



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 178/2015 – São Paulo, sexta-feira, 25 de setembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013997-33.2006.403.6107 (2006.61.07.013997-3) - ANA ROCHA DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Â O certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 147/152, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003597-47.2012.403.6107 - CARLOS CESAR BARBOSA DE ARAUJO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Â O certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre os laudos de fls. 91/100 e 111/113 e contestação de fls. as fls. 67/85, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002587-31.2013.403.6107 - JOAO AZEVEDO RODRIGUES FILHO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico JENER REZENDE, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003477-67.2013.403.6107 - DONIZETE APARECIDO JERONIMO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico JENER REZENDE, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003508-87.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP19607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico Wilson Luiz Bertolucci, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001101-47.2015.403.6331 - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Â O certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 5153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000395-67.2009.403.6107 (2009.61.07.000395-0) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fls. 1030/1031: defiro a dilação do prazo para pagamento dos honorários periciais, conforme requerido pela parte autora. Publique-se.

0000397-37.2009.403.6107 (2009.61.07.000397-3) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Comprove a parte autora o pagamento da segunda parcela dos honorários periciais, conforme deferido no r. despacho de fl. 844, em cinco dias. Publique-se.

0000398-22.2009.403.6107 (2009.61.07.000398-5) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Intime-se o perito, através de mandado, a esclarecer as dúvidas suscitadas pelas partes, no prazo de quinze dias. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

0003091-37.2013.403.6107 - MARIA HELENA BEZERRA TAVARES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por MARIA HELENA BEZERRA TAVARES, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a conversão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez, a contar do ajuizamento da presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/43). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica, que foi feita (fls. 45, 64/66 e 67/75). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação com documentos pugnano pela improcedência do pedido. Alternativamente, pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da concessão do benefício de Auxílio-Doença na seara administrativa, oportunidade em que também discorreu sobre a prova técnica (fls. 79/86). A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Pericial e apresentou réplica (fls. 98/101). Manifestação do MPF (fls. 106/108). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. Oportunamente, verifiquemos que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento antecipado da

lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.4. Preliminar - Falta de Interesse de Agir O INSS à fl. 80, em preliminares, pediu a extinção do processo sem resolução de mérito, tendo em vista que a autora já recebe o benefício de Auxílio-Doença - NB/31-605.746.726-8, com DIB fixada em 07/04/2014. Assim, em virtude da conclusão do Sr. Perito de que a requerente está incapacitada para a sua atividade habitual (total e temporária), falta à parte autora condição essencial para o ajuizamento da demanda, ou seja, o interesse de agir. Não é caso de se extinguir o processo sem resolução de mérito, embora o benefício de Auxílio-Doença tenha sido concedido administrativamente, o pedido se refere à conversão do referido benefício em Aposentadoria por Invalidez, o que implica no julgamento de procedência ou improcedência do pedido, porquanto, necessária se faz a análise do mérito da causa. Por essas razões, afianço a preliminar.5. Mérito O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, I). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa. Saliente-se que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.6. No presente caso, foram realizadas duas perícias. Na primeira perícia, foi constatado pelo Sr. Perito (Médico Psiquiátrico) que a autora é portadora de Distímia, condição essa que não prejudica sua capacidade laboral (fl. 64). Embora tenha concluído pela capacidade laboral da autora, o Sr. Perito afirmou que o sintoma primordial da enfermidade apontada é o rebaixamento crônico e leve do humor, e a autora apresenta vários sintomas depressivos leves e crônicos (fl. 65). Na segunda perícia, concluiu o expert: A parte autora apresenta: Hipertensão arterial sistêmica doença degenerativa poliarticular, com comprometimento leve da coluna vertebral, compatível com a idade, sem sinais de compressão medular ou radicular, sinovite (com artropatia degenerativa e lesões em meniscos) em joelho direito, artrite de punhos e tendinopatia em ombros). O quadro determina INCAPACIDADE PARCIAL e DEFINITIVA PARA O TRABALHO HABITUAL (costureira). Atualmente com quadro agudizado de dor e restrição funcional em joelho direito e punhos, com incapacidade temporária e total por período mínimo de 04 meses (fl. 71). Acerca de eventual reabilitação o Sr. Perito, afirmou que: Em tese, sim, porém considerando a idade e escolaridade é difícil a absorção da mesma no mercado de trabalho (fl. 72). Na perícia médica - fl. 72, foi esclarecido que o histórico de adoecimento da autora indica que a enfermidade foi instalada progressivamente há mais de 15 anos, com piora na limitação física a partir de meados do ano de 2012. Nesse caso, a despeito da conclusão médica de declinar pela incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho habitual de costureira, bem como para as atividades que exijam esforço físico, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), para reconhecer a total incapacidade da autora para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Isso porque a requerente já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, só tem a 4ª série do ensino fundamental e nunca exerceu ao longo de sua vida outro tipo de atividade que não fosse de cunho braçal (rural), camareira, faxineira, e por fim, costureira (fl. 69), função para a qual, diante do seu quadro clínico irreversível, entendo estar total e definitivamente inapta, ante a própria natureza do serviço. Corroborando tal assertiva, quando da elaboração do laudo, o perito observou que a autora dificilmente será absorvida pelo mercado de trabalho, asseverando que a possibilidade de sua reabilitação existe somente em tese (fl. 72). Demais disso, pode ser acrescentado, ainda, que a autora apresenta vários sintomas depressivos leves e crônicos decorrentes da enfermidade diagnosticada como Distímia, cujo sintoma primordial da enfermidade apontada é o rebaixamento crônico e leve do humor (fl. 65). De sorte que da análise da prova técnica e dos documentos médicos que instruíram a inicial, tenho por considerar que a autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa desde o ajuizamento da presente ação. Assim é que, conforme pleiteado na inicial, a autora tem direito à conversão do benefício de Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez a partir da data do ajuizamento desta ação, conforme requerido na inicial, isto é, retrocedida a DIB para 03/09/2013, já que implementados os requisitos à época.7. No mais, CONCEDO a antecipação da tutela por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do recibo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 8. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e CONCEDO a tutela antecipada, extinguindo o processo (art. 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxílio-Doença - NB/31-605.746.726-8, e implantar e pagar o benefício de Aposentadoria por Invalidez, em favor de MARIA HELENA BEZERRA TAVARES, com qualificação nos autos, a partir de 03/09/2013, data do ajuizamento da presente ação, conforme requerido na inicial. Defiro a antecipação da tutela e determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante e pague o benefício de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, em razão da conversão do benefício de Auxílio-Doença - NB/31-605.746.726-8. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custos, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas monetariamente e sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição (ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Parte Segurada: MARIA HELENA BEZERRA TAVARES Mãe: MARIA DO CARMO DE JESUS. CPF: 957.848.888-20. NIT: 1.080.471.451-4. Endereço: Rua Lindolpho Freitas nº 124 - Conjunto Habitacional Ethoeck Turmiri - Araçatuba/SP. Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 03/09/2013. RMI: a calcular. Renda Mensal Atual: a calcular. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004082-83.2014.403.6331 - MARIA HELENA DE CARVALHO AGUIAR(SP088773) - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte Autora, para manifestação acerca da contestação/documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão/despacho de fls. 84.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003718-41.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARSENIO ROBERTO DE ALMEIDA(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, para manifestação acerca da(s) fl(s). 44/45, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002309-93.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X S. F. DA COSTA DISTRIBUIDORA - ME X SELMA FERREIRA DA COSTA

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, para manifestação acerca da(s) fl(s). 32/33, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026648-81.2008.403.0399 (2008.03.99.026648-2) - ELIO RIBEIRO DOS SANTOS REPR (DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS)(SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS E Proc. EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO RIBEIRO DOS SANTOS REPR (DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, o(s) Alvará(s) 43/2015 foi(ram) expedido(s), em nome da Caixa Econômica Federal e/ou Francisco Hitiro Fugikura, com prazo de 60 (sessenta) dias, e aguarda retirada em Secretaria, pelo(s) beneficiário(s) ou por pessoa com poderes específicos de receber e dar quitação, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal, Drª Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0011028-40.2009.403.6107 (2009.61.07.011028-5) - RAYLIGHT IND/ E COM/ LTDA(SP074820 - AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EVOLUCAO QUIMICA LTDA(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X JONAIR NOGUEIRA MARTINS X RAYLIGHT IND/ E COM/ LTDA

Certifico e dou fé que, o(s) Alvará(s) 44/2015 foi(ram) expedido(s), em nome de Jonair Nogueira Martins (honorários advocatícios), com prazo de 60 (sessenta) dias, e aguarda retirada em Secretaria, pelo(s) beneficiário(s) ou por pessoa com poderes específicos de receber e dar quitação, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal, Drª Rosa Maria Pedrassi de Souza.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0001502-39.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALESSANDRO DA SILVA ZAMAI

Vistos em decisão. 1. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Reintegração de Posse, ajuizado em face de ALESSANDRO DA SILVA ZAMAI, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG 32.517.932-SSPSP e do CPF/MF 306.469.138-40, residente e domiciliado na Rua Ivan Giorjão nº 11, Apto 12, Bloco 04, Condomínio Residencial Viviane - Birigui/SP, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia a reintegração na posse do imóvel indicado acima (Matrícula no CRI nº 61.084, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Birigui/SP). Afirma a CEF que, em 10 de março de 2011, firmou com os réus Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra (nº 672420018387), nos moldes da Lei nº 10.188/2001, tendo como objeto o imóvel descrito acima, para pagamento em 180 parcelas. Na ocasião, foi entregue ao réu a posse direta do bem. Aduz que, diante da falta de pagamento das parcelas vencidas em janeiro/2015, fevereiro/2015 e março/2015, notificou o requerido, em 23/04/2015, para pagamento ou desocupação do imóvel. Conclui que não houve solução amigável para a quitação do débito, ficando caracterizado o esbulho possessório, nos termos do artigo 9 da Lei n. 10.188/2001. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/26. O requerido apesar de intimado deixou de comparecer para a audiência de tentativa de conciliação (fl. 32). É o breve relatório. DECIDO. 2. A chamada ação de força nova segue o procedimento especial, sendo o principal elemento diferenciador entre este e o procedimento ordinário, a possibilidade de obter a medida liminar de reintegração, tal como preceituado pelo artigo 924 do Código de Processo Civil. Para que seja adotado o rito especial, essencial se faz que seja fixada a data em que teria ocorrido o atentado à posse. Caso comece a contar em um ano e um dia, terá o autor o direito de ser restaurado em sua posse violada, antes mesmo de ser apresentada a contestação. Com isso, fica determinada a possibilidade de concessão de mandado liminar para a retomada da posse antes da contestação, posto que insere dentro das possibilidades de aplicação do procedimento especial. O artigo 928 autoriza a concessão de mandado liminar mesmo inaudita altera pars, desde que esteja a inicial devidamente instruída, entendendo-se por tal a demonstração da posse, da turbulação ou esbulho e sua data, e a efetiva perda da posse, tal como elencado no artigo 927 do mesmo diploma legal. Neste passo, vale ressaltar que a reintegração in limine não é um direito subjetivo do Autor, estando condicionada à análise das provas apresentadas nos autos quanto à observância dos aspectos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam a posse, a molestia sofrida, e a data em que tenha ocorrido. Uma vez comprovados tais pressupostos, porém, deve o juiz necessariamente concedê-la. Pelos documentos trazidos à colação pela parte autora, observa-se que tinha a posse do imóvel localizado na Rua Ivan Giorjão nº 11, Apto 12, Bloco 04, Condomínio Residencial Viviane - Birigui/SP. No caso sub judice, o esbulho ter-se-ia iniciado entre janeiro/2015, data do inadimplemento da parcela do financiamento, e 23/04/2014, data da notificação extrajudicial dos requeridos pela CEF. Desta feita, verifica-se desde já a possibilidade de concessão da liminar, posto que comprovada a posse do requerente, bem como o esbulho, ocorrido a menos de um ano e dia, com a consequente perda da posse. 3. Deste modo, defiro o pedido de liminar para determinar a expedição de Carta Precatória à Comarca de Birigui-SP, para o cumprimento desta decisão e reintegração da CEF na posse do imóvel supramencionado, inclusive para citar os requeridos, e nos termos do art. 928 do CPC, ficando concedido à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para desocupar voluntariamente o imóvel, findo o qual proceder-se-á à desocupação compulsória. Expeça-se o necessário. Cite-se. P.R.L.C.

Expediente Nº 5157

Vistos. Trata-se de execução penal em desfavor de Zeno Burda Felipiaka, residente no município de São José do Rio Preto-SP (fl. 02), sede de Subseção Judiciária. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Federal pugnou pela remessa dos autos ao e. Juízo competente para conhecer da presente execução (fl. 38 e verso). Pois bem. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Desta forma, mutatis mutandis, Estabelecida a remoção, passará a ser competente para a execução o juiz encarregado da execução na comarca ou Estado para o qual foi o preso transferido (Julio Fabbrini Mirabete, Execução Penal, ed. Atlas, 1987, p.212). No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - EM HAVENDO TRANSFERÊNCIA DO CONDENADO DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO PARA OUTRA JURISDIÇÃO, HÁ IMEDIATO REFLEXO NA COMPETÊNCIA. A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES, INCLUSIVE MUDANÇA DO REGIME, COMPETE AO JUÍZO DE ONDE SE ENCONTRE O TRANSFERIDO (STJ, CC 2757, J.10.3.92, REL. MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, IN DJ. 20.4.92, P.5200; no mesmo sentido: CC 8397, J. 1.12.94, DJ.3.4.95, P.8111). SEGUNDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 66, V, g, e 86, CAPUT, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI N.7210/84), A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PARA ONDE O CONDENADO FOI TRANSFERIDO (STJ, CC 1885, J.15.8.91, REL. MIN. CARLOS THIBAU, IN DJ 30.9.91, P.13461). Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrapalhar a prestação da jurisdição. Ressalte-se ainda que, nos casos mais graves (condenados a pena privativa de liberdade em regime fechado), a competência é a do Juízo do local do cumprimento da pena, razão pela qual deve ser este Juízo também competente nos casos menos graves. Por conseguinte, na forma da fundamentação supra, determino a baixa dos autos, por incompetência, à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, podendo o r. Juízo Federal a quem forem distribuídos, caso assim o entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal (da 3ª Região), nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001391-14.2004.403.6116 (2004.61.16.001391-0) - DIRCE SCANHOLATO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001821-63.2004.403.6116 (2004.61.16.001821-9) - CLAUDIONOR ROSENDO(SP106733 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000326-47.2005.403.6116 (2005.61.16.000326-9) - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Diante do trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios

sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, exceça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, exceça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevid manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001479-47.2007.403.6116 (2007.61.16.001479-3) - LACIR APARECIDA VELA MENEQUETTI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de identificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, exceça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, exceça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevid manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000772-45.2008.403.6116 (2008.61.16.000772-0) - SANDRA APARECIDA DE CAMPOS GUIMARAES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de identificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, exceça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, exceça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevid manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000096-63.2009.403.6116 (2009.61.16.000096-1) - MARIA ROSA OVANDO (SP182066B - ANDREA PEDRAZZA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

Diante do trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de identificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, exceça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, exceça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevid manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001512-95.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 340: Assiste razão ao INSS. Oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, solicitando que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, nos exatos termos do julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia da sentença de ff. 301/304, do ofício e comprovante de ff. 316/317, das decisões de ff. 324/326, ff. 334/336-verso, da certidão de trânsito em julgado de f. 338 e da manifestação de f. 340. Comprovada a obrigação de fazer nos termos do julgado, renove-se a carga dos autos ao ilustre Procurador do INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda dos cálculos de liquidação, prossiga-se em conformidade com as disposições contidas no despacho de f. 339. Cumpra-se.

0001647-10.2011.403.6116 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de identificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, exceça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, exceça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª

Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000804-11.2012.403.6116 - CESAR EDUARDO MOSCARDE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opositos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

000102-31.2013.403.6116 - HELIO INOCENCIO(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opositos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

000159-49.2013.403.6116 - MARLI DE LIMA DELGADO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opositos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

000163-86.2013.403.6116 - HELIO SHINKAWA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, dê-se vista à PARTE AUTORA, advertindo-a que, na hipótese de pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, deverá: a) apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a); b) comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirar a via original, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria.Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias) promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação relativos aos honorários advocatícios de sucumbência e requerendo expressamente a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena do referido ofício ser expedido exclusivamente em nome do(a) causídico(a) que promoveu a execução do julgado.Decorrido in albis o(s) prazo(s) para o(a) autor(a) manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer e/ou para promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Por outro lado, apresentando a parte autora seus cálculos de liquidação e havendo requerimento expresso:a) CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;b) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública e, se o caso, para regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório.Citado o INSS e opositos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Cumpra-se.

0000574-32.2013.403.6116 - LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opositos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, excepa(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001133-86.2013.403.6116 - ADERALDO DE CAMPOS GARCIA(SPI31234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SPI28929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, excepa(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opositos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, excepa(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001236-93.2013.403.6116 - SILVIA ODETTE DA SILVA(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, excepa(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opositos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, excepa(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001173-44.2008.403.6116 (2008.61.16.0001173-5) - ANTONIO DOS SANTOS(SPI20748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X GEDIELSON SANCHES DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X GEDIONNE SANCHES DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE(SPI20748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI38495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, excepa(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opositos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, excepa(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000838-83.2012.403.6116 - WANDERLEI MASCHIO(SPI05319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, excepa(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opositos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, excepa(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000311-97.2013.403.6116 - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SPI94802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, dê-se vista à PARTE AUTORA, advertindo-a que, na hipótese de pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, deverá: a) apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a); b) comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirar a via original, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria. Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias) promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação relativos aos honorários advocatícios de sucumbência e requerendo expressamente a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC; b) se estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os

registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena do referido ofício ser expedido exclusivamente em nome do(a) causídico(a) que promoveu a execução do julgado. Decorrido in albis o(s) prazo(s) para o(a) autor(a) manifestar-se acerca do comprovante do cumprimento da obrigação de fazer e/ou para promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, apresentando a parte autora seus cálculos de liquidação e havendo requerimento expresso(a) CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil b) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública e, se o caso, para regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002151-16.2011.403.6116 - BENEDITO DE MENDONCA (PRO35732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevidua manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 7848

MANDADO DE SEGURANCA

0000588-45.2015.403.6116 - JOAO ROBERTO TACITO (SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ASSIS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no efeito meramente devolutivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sobrevindo ou não contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001130-63.2015.403.6116 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE APAS (SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ASSIS - SP

Vistos. Antes de apreciar os pedidos liminares, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para(a) indicar corretamente a autoridade impetrada, uma vez que no início indica o Chefe da Agência da Receita Federal em Assis e, nos pedidos finais indica o Delegado Chefe do Ministério da Fazenda-Secretaria da Receita Federal do Brasil; b) esclarecer qual é o período correto dos débitos que pretende discutir, pois na inicial informa período diverso do constante do Relatório Fiscal do Auto de Infração; c) atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico pretendido e recolher as respectivas custas; Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4783

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001850-59.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RAIMUNDO PIRES SILVA (SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X GUILHERME CYRINO CARVALHO (SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X MIGUEL DA LUZ SERPA X COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRARIA DE IARAS E REGIAO (SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PAULO GUIMARAES SILVA

Publicação do despacho proferido à fl. 839. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária Cível de São Paulo/SP, visando a inquirição das testemunhas arroladas pelo réu (fl. 816) e corréu (fl. 818). Na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifestem-se os requeridos, em relação à petição e documentos trazidos pelo INCRA (fls. 822/838). Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004039-39.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X THIAGO MAZZIERO

Cuida-se de medida cautelar requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de THIAGO MAZZIERO, objetivando a busca e apreensão do veículo FORD Fiesta, ano 2012, Renavam 480685134, placa FDJ-4867/SP. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 33 deferiu a liminar pleiteada, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei 10.934/2004. O requerido foi devidamente citado (f. 37) e o bem apreendido, conforme certidão de f. 37 e auto de f. 38. Decorreu in albis o prazo para a manifestação do requerido. A CEF, por meio da petição de f. 42, informou que o requerido não firmou acordo e pleiteou o regular prosseguimento deste feito. É o relatório. DECIDO. Na oportunidade em que o pedido liminar foi enfrentado, assim restou decidido: (...) O documento juntado às fls. 06/11 comprova que a autora celebrou Contrato de Crédito Auto Caixa com o requerido (valor do financiamento R\$ 40.400,00) e que o demandado ofertou em garantia o veículo Ford Fiesta SE Hatch, Renavam 000159930, descrito no referido documento. Não realizados pagamentos de prestações vencidas desde novembro de 2013, o requerido foi regularmente notificado (fls. 24/29), porém quedou-se inerte. Referidos elementos de prova tomam certa a ocorrência do preenchimento dos requisitos inscritos no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, impondo-se o deferimento da medida pleiteada, nos moldes do art. 3º da citada norma de regência. Pelo exposto, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, defiro liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente assim descrito na inicial: automóvel FORD FIESTA SE HATCH, ano 2012, placa FDJ 4867/SP, conforme Certificado de Registro do Veículo e Consulta ao Sistema Nacional de Gravames (fls. 15/17). Dê-se ciência. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar ora deferida (art. 3º, 3º, Decreto-Lei nº 911/1969). (...) E, encerrada a tramitação desta medida cautelar, não vejo qualquer motivo para alterar a decisão liminar proferida. Respeitado que foi o devido processo legal, com possibilidade de exercício de contraditório e da ampla defesa, e não existindo qualquer ilegalidade da medida requerida pela CEF, o pedido inicial é procedente. Diante de tais considerações, confirmo a decisão que deferiu a busca e apreensão e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Na forma do 1º, do art. 3º, do Decreto 911/69, fica consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004). Fica autorizada a venda do veículo pela via extrajudicial, pelas formas estabelecidas no Decreto 911/69. A ação de busca e apreensão regida pelo Decreto 911/69 constitui-se em processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (art. 3º, 8º, com a redação da Lei 10.931, de 2004) Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ficam fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendendo ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0009576-60.2007.403.6108 (2007.61.08.009576-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JG COMERCIO DE

Fica o Dr. Vinícius Sávio Violi intimado a retirar o Alvará de Levantamento nº 120/2015 expedido, com a maior brevidade possível, tendo em vista o prazo de validade do documento.

ACAO POPULAR

0001543-13.2009.403.6108 (2009.61.08.001543-1) - JOSE CARLOS BONFIN X NEUZA MARIANO DA SILVA X JOSE CICERO FERREIRA DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X CONSORCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES) X COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP094695 - EDIVALDO EDUARDO DOS SANTOS E SP091567 - JOAO DANIEL BUENO) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP259718 - LUCIANA CAMINHA AFFONSECA E SP032605 - WALTER PUGLIANO E SP247816 - NELSON COELHO VIGNINI E SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI)

Fl. 1280: Ao SEDI para as anotações necessárias como requerido. Recebo o recurso de apelação interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os réus acerca da sentença proferida, se o caso e, para, querendo, apresentarem as contrarrazões, no prazo legal. Retornando os autos sem recurso, remeta-se o feito ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002017-42.2013.403.6108 - ROSA PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES(SP236396 - JULIANA CRISTINA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRELNE NOGUEIRA(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP145388 - CLODOALDO ROBERTO GALLI)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os réus/recorridos para ciência da sentença proferida, se o caso e, querendo, apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª região com as cautelas de estilo. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0009401-37.2005.403.6108 (2005.61.08.009401-5) - MARLI MARLEY MARTINI MATHEUS VIEIRA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Espeça-se alvará de levantamento do montante depositado à fl. 119, referente aos honorários de sucumbência com dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei, em nome do advogado de fl. 121. Confeccionado o alvará, intime-se o patrono para retirá-lo em Secretária com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003016-78.2002.403.6108 (2002.61.08.003016-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X PRESIDENTE DA EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO E SP102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA) X TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0006891-56.2002.403.6108 (2002.61.08.006891-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-51.2001.403.6108 (2001.61.08.008465-0)) BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA X BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA X BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA(SP022399 - CLAUDIO UREHA GOMES E SP092186 - ANTONIO FERNANDO DE TOLEDO JUNIOR E SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM BAURU

Diante do requerido às fls. 204, com verso, espeça-se ofício dirigido ao gerente da CEF - agência 3965 para, no prazo de cinco dias, proceder à referida conversão em renda em favor do FGTS dos valores depositados na conta 3.292-8, devendo o juízo ser informado acerca do cumprimento do ato. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como ofício 1149/2015 - SM01, devendo ser instruído com cópia deste provimento, fls. 191/192, fl. 200 e fl. 204, com verso. Com a resposta, abra-se vista à Procuradora da Fazenda Nacional. Int.

0003731-66.2015.403.6108 - JOELMA MARIA BERTOLINI(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X DIRETOR DO CAMPUS DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA EM BAURU - SP X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Joelma Maria Bertolini em face do Diretor do Campus da UNIP - Universidade Paulista em Bauru/SP, por meio do qual busca a condenação do impetrado a efetivação de matrícula para o 2º semestre do 4º ano do curso de Engenharia Civil. A impetrante juntou documentos às fls. 19/61. Indeferida a liminar às fls. 69/70-verso. Designada audiência de tentativa de conciliação, restou inexistosa (fl. 74). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Conforme já assentado na decisão de fls. 69/70-verso, a ré tem direito de negar a matrícula da impetrante, haja vista a existência de mensalidades em atraso, a somar cerca de R\$ 8.500,00. Todavia, não é concedido à impetrada abusar de tal direito. A impetrante encontra-se em dívida para com a Universidade em razão dos notórios problemas que se deram no final do ano de 2014, quando da renovação dos contratos do FIES. Restam apenas três semestres para que a autora venha a graduar-se no curso de Engenharia Civil. O pagamento das futuras mensalidades será realizado por meio do FIES, não havendo risco de a ré UNIP deixar de receber pelos serviços que irá prestar. O próprio pagamento das mensalidades vencidas está, muito provavelmente, atrelado à conclusão do curso por parte da impetrante, pois é o exercício da profissão de engenharia civil que poderá permitir à postulante obter os recursos necessários para o ressarcimento do quanto já investido em sua formação, por parte da UNIP, bem como, daquilo que deve à ré UNIP. A postura omissa da ré, manifestada em audiência (fl. 74), não pode ser, dessarte, tolerada - não pode a UNIP, simplesmente, cruzar os braços, sem que busque ativar-se para resolver o litígio, pois tal conduta vai de encontro, inclusive, aos interesses da própria Universidade. Sem que conclua o curso, repita-se, estará à impetrante mais distante de cumprir com suas obrigações perante a ré. Caberia à UNIP, portanto, atender ao chamamento deste juízo, e apresentar proposta que, respeitando critérios de razoabilidade, permitisse à impetrante saldar o débito em atraso, e retomar os estudos. Frise-se que a ocorrência de casos como o da impetrante são rotineiros, para a demandada, a qual deve tomar as medidas necessárias, adequadas e proporcionais, para o enfrentamento de tais questões. Não há mais como se aceitar a pura inércia dos litigantes, como se a resolução de pretensões resistidas fosse de incumbência exclusiva do Poder Judiciário, tudo a agravar, dia após dia, o direito das partes à resolução dos litígios em prazo razoável. Exige-se de todos aqueles que venham a juízo, deveras, proatividade, a fim de minorar os efeitos deletérios que a disputa causa aos litigantes. Nestes termos, tenho que não pode a demandante ver-se privada de continuar os estudos, em razão da postura recalcitrante da ré. Posto isso, defino liminar de cunho acautelador, e determino à autoridade impetrada que realize, de imediato, a matrícula da impetrante, nos semestres subsequentes, afastando como motivo de recusa a existência do débito ora pendente. A presente medida produzirá efeitos até que a UNIP compareça em juízo, apresentando proposta que permita à impetrante fazer frente ao débito. Fica condicionada a liminar, ainda, ao pagamento mensal, em favor da ré, do valor de R\$ 100,00 (fl. 74), a fim de se iniciar a amortização da dívida. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0002010-64.2015.403.6113 - HENRIQUE SOUZA GOMES X MARCO ANTONIO PEREIRA X MARIO SERGIO DA SILVA(SP340800 - RONALDO ROGERIO) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA DIRETORIA REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EM BAURU - SP

HENRIQUE SOUZA GOMES, MARCO ANTÔNIO PEREIRA e MÁRIO SÉRGIO DA SILVA impetram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA DIRETORIA REGIONAL DE BAURU DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, objetivando seja assegurado a eles o direito de serem convocados a preencher vagas na função de carteiro motorizado, visto que o Impetrado preteriu-os, convocando outros carteiros que sequer constavam da lista do recrutamento interno realizado ou, sucessivamente, pedem o pagamento dos valores das diferenças salariais existentes entre os cargos. Os autos foram protocolizados em Franca-SP, havendo o reconhecimento da incompetência e o declínio por ser esta subseção de Bauru-SP a sede funcional da Autoridade Impetrada. Recebidos os autos e cientificados os Impetrantes, postergou-se a apreciação da medida liminar para o momento após a vinda das informações, as quais foram apresentadas às fls. 56-103. É o breve relatório. DECIDO. Rejeito as preliminares levantadas pela parte passiva. O simples equívoco do nome do cargo da Autoridade tida como coatora (Diretor ao invés de Gerente) não induz ao acolhimento da tese da legitimidade passiva. Trata-se de mera irregularidade, perfeitamente sanável. Demais disso, observa-se das informações prestadas que o mandamus foi enfrentado em suas questões de mérito e que o ato coator efetivamente foi emanado da pelo Gerente de Recursos Humanos lotado na Diretoria Regional de Bauru - DR/SPI (vide f. 22, 28 e 35-37). Nessa esteira, identificada a controvérsia a autoridade Coatora (ainda que com nomenclatura diversa na inicial) e havendo defesa técnica com abordagem das questões de fundo, completa está a relação processual e o writ deve prosseguir. Sem razão ainda a Autoridade Impetrada quanto à alegada ausência do direito líquido e certo, pois dos autos constam os documentos suficientes para análise do pedido. As questões fáticas estão, pois, esclarecidas. A matéria a ser decidida, por outro lado, não exige dilação probatória. Saber se os Impetrantes têm ou não o direito vindicado é matéria de mérito, a ser apreciado, com profundidade, por ocasião da sentença. A inépcia igualmente não procede. Os pedidos são claros, ao passo que a causa de pedir repousa na alegação de preterição quanto à classificação em certame interno para preenchimento de função técnica. Quanto à liminar, prescreve a Lei 12.016/09, em seu artigo 7º, inciso III, que ao despachar a inicial, o juiz ordenará (...) que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Analisando os argumentos e a documentação carreada aos autos, entendendo não estar presente um dos requisitos necessários a ensejar o deferimento liminar pleiteado. Narram os Requerentes terem sido preteridos na ordem de classificação para ocuparem o cargo de carteiro motorista, na forma do Recrutamento Interno realizado neste ano de 2015. Dos documentos existentes nos autos, parece haver duas hipóteses de ocupação da vaga de carteiro motorista: a) funcionários já ocupantes da função e que pretendem a transferência entre agências; e, b) funcionários que participaram de Recrutamento Interno e que pretendem ocupar a função pela primeira vez. Dos normativos que regem o certame para provimento das vagas destaca os seguintes dispositivos: MANUAL DE PLANEJAMENTO DE OPERAÇÕES E CLIENTES. 2.1 Priorizar o preenchimento das posições de trabalho em CEE, mediante a transferência de empregados, com ou sem a movimentação da vaga, ou Recrutamento Interno, sobre as demais unidades de distribuição, de modo que seja evitada a ocorrência de déficit de efetivo neste tipo de unidade. (f. 41) MANUAL DE PESSOAL. 1.1 Forma de Acesso ao Provimento de Funções. 1.1.1 O acesso às funções da Empresa será por meio das modalidades definidas nas alíneas a seguir: a) Recrutamento Interno; b) Indicação com Análise de Perfil. (f. 96) 2.2.1 O acesso às funções de atividades especiais da Empresa se dará por meio das modalidades descritas no subitem 1.1 deste anexo. 2.2.2 Estão dispensadas do recrutamento interno, as designações para funções de atividades especiais abrangidas por esse mecanismo quando o indicado já tiver sido detentor, nos últimos 180 dias, de função igual ou superior em nível hierárquico à função vaga (...) (f. 101-102) RECRUTAMENTO INTERNO PARA A FUNÇÃO CARTEIRO MOTORIZADO - VEÍCULO. 1.1 Formação de cadastro na unidade de lotação do empregado no momento da inscrição. (f. 91) Pelo cotejo superficial dos normativos, não vislumbro afronta à classificação dos Impetrantes, visto que, além de não existir garantia quanto ao preenchimento da função (cadastro de reserva), o carteiro que já ocupa o cargo em outra unidade e pretende a transferência goza de vantagem nessa alocação, como descrito no item 2.2.2 do Manual de Pessoal, citado acima. Aliás, é o que está descrito nos e-mails mencionados na inicial: se o empregado fosse motorizado na origem o mesmo seria dispensado de RI, bastando apenas o teste prático no destino (f. 35). Há nos autos, inclusive, orientação de lavra do próprio Gerente de Recursos Humanos que prestou as informações no sentido de que as movimentações para CEEs sigam a seguinte ordem: 1. Empregados inscritos no SNT que sejam dispensados de RI; 2. Empregados aprovados no RI. (f. 37). Tais fatos demonstram que as regras não foram arbitrariamente modificadas, mas apenas foram aplicadas / interpretadas para os efeitos de preenchimento dos cargos vagos de carteiro motorista. Ressalto ainda que o Recrutamento Interno para o qual se habilitaram os Impetrantes ainda está vigente, eis que o resultado foi publicado em 18/05/2015 e tem validade de 1 (um) ano, como preceitavam os itens 5.12 e 4.2.6 do edital de recrutamento (f. 25). Com fulcro nestes fatos, entendo não haver verossimilhança suficiente ao acolhimento da medida liminar. Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas na peça de defesa e indefiro o pedido liminar. Não estando demonstrada, nessa análise apriorística, a preterição da ordem de classificação / convocação, não há suporte fático e/ou jurídico para o pagamento de diferenças salariais. Excepcionalmente, oportunizo aos Impetrantes, em dez dias, manifestarem-se sobre as informações da Autoridade Impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao MPF e tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002565-82.2004.403.6108 (2004.61.08.002565-7) - BENEDITO BATISTA(SP134255 - JORGE LUIS REIS CHARNECA E SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

Fica a Dra. Bebel Luce Pires da Silva intimada a retirar o Alvará de Levantamento expedido, com a maior brevidade possível, tendo em vista o prazo de validade do documento.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300226-75.1995.403.6108 (95.1300226-8) - APPARECIDA PONTES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Providência a parte autora, em até trinta (30) dias, a habilitação de Irene e Nei, filhos e também herdeiros de Aparecida, conforme certidão de óbito, fls. 366. No silêncio, archive-se o feito.

0002923-13.2005.403.6108 (2005.61.08.002923-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA E SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0008044-85.2006.403.6108 (2006.61.08.008044-6) - SAMUEL KREMER BOAMORTE(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0002329-28.2007.403.6108 (2007.61.08.002329-7) - VALDECIR APARECIDA ERMETERIO GALO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002329-28.2007.403.6108 Convento o julgamento em diligência. Ante a alegação da testemunha Joana Rita de Jesus da Silva de que a autora trabalhou nos últimos cinco anos como faxineira e considerando, ainda, o lapso temporal decorrido desde a elaboração do laudo de fls. 179/185, impõe-se a realização de nova perícia, a fim de verificar eventual alteração do quadro de saúde da demandante. Não havendo prova inconcussa da recuperação da capacidade laborativa da requerente, fica mantida, por ora, a medida antecipatória anteriormente deferida. Tendo em conta que a autora reside na cidade de Lins/SP, depreque-se a produção da prova pericial para aquela Subseção Judiciária. Formulo os seguintes quesitos que deverão ser respondidos, de forma fundamentada, pelo perito judicial: 1) Houve modificação do quadro de saúde da autora desde a realização da última perícia (19.11.2007)? 2) Atualmente está a autora incapacitada para o trabalho? Verificada a existência de incapacidade, é ela total ou parcial, temporária ou permanente? 3) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, houve continuidade da incapacidade desde a elaboração do laudo de fls. 179/185, sem períodos de recuperação da capacidade laborativa? Concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para elaboração de quesitos. Decorrido o prazo acima, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Lins/SP. Int. Bauru, Marcelo Freibergger Zandavali Juiz Federal

0007926-07.2009.403.6108 (2009.61.08.007926-3) - GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0008516-81.2009.403.6108 (2009.61.08.008516-0) - BENEDICTO APPARECIDO BUENO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0001486-58.2010.403.6108 (2010.61.08.001486-6) - CONDOMINIO EDIFICIO CARAVELA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

D E C I S Ã O Autos nº. 0001486-58.2010.403.6108 Autor: Condomínio Edifício Caravela Réu: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP Convento o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de novembro de 2015, às 16h00min. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato. Bauru, Marcelo Freibergger Zandavali Juiz Federal

0005329-31.2010.403.6108 - APARECIDA DE FATIMA NORBERTO X SEBASTIAO ERMÍNIO NORBERTO X ANTONIA DE LOURDES NORBERTO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (intimação da filha e sobrinha dos autores), archive-se o feito em definitivo. Int.

0005734-58.2010.403.6111 - ADHEMAR BARBERATO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação do INSS de que não há valores atrasados a serem pagos no benefício do autor (fl. 165) e do tempo decorrido desde o pedido do autor de dilação de prazo para manifestação a respeito (fl. 168), defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o autor se manifestar. Vencido o prazo, em nada sendo requerido, ou se requerida nova dilação de prazo, archive-se o feito, definitivamente. Int.

0004216-08.2011.403.6108 - GUIOMAR SILVA LUSVARGHI(SP059775 - GUIOMAR MILAN SARTORI E SP008317 - THEODOMIRO CARLOS RODRIGUES DA CUNHA E SP021059 - JAIRA GRANDISOLI PARREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação oposto pela parte RÉ - União Federal/PFN, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.

0006105-94.2011.403.6108 - ALESSANDRA MARIA AIALA TAVARES(SP335531 - ALINE LUANA DA MOTTA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Autos n.º 0006105-94.2011.403.6108 Convento o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca do laudo pericial de fls. 197/202. Após, à conclusão. Int. Bauru, Marcelo Freibergger Zandavali Juiz Federal

0007117-46.2011.403.6108 - JOAO ROZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CALCULO DA CONTADORIA DO JUÍZO: vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0007775-70.2011.403.6108 - DIRCE DARIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0004017-49.2012.403.6108 - HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Fls. 460/471: Ciência às partes (devolução da carta precatória cumprida). Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004453-08.2012.403.6108 - ISSAMU ADACHI(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0004453-08.2012.403.6108 Convento o julgamento em diligência. Diante do quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região no feito n.º 1302403-07.1998.403.6108 (fls. 58/61), e em face dos documentos de fls. 81/82, indicativos da expedição, pelo INSS, de certidão de tempo de contribuição relativa ao período entre 01.01.1966 e 31.12.1974, oficie-se à São Paulo Previdência - SPPrev requisitando que, em 15 (quinze) dias, informe a este juízo, comprovando, se o citado período (01.01.1966 e 31.12.1974) foi considerado, no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo, para efeito de concessão de

benefício ao autor. Com a vinda da informação, intimem-se as partes para manifestação. Após, ante o teor da manifestação do MPF à fl. 137, tomem conclusos. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001259-29.2014.403.6108 - CLAUDIO BOSCO(AC003522 - CLAUDIO BOSCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

D E C I S Ã O Autos nº. 000.1259-29.2014.403.6108 Autor: Claudio Bosco Réu: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo Converteo o julgamento em diligência. Com o propósito de melhor elucidar o fato alegado de que o autor residiu e atuou como advogado no Estado do Acre, designo audiência de instrução processual para o dia 24 de novembro de 2015, às 14h00min, oportunidade na qual será coletado o depoimento pessoal do requerente e inquiridas eventuais testemunhas arroladas pelas partes, na forma e prazo previsto no Código de Processo Civil. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0009177-74.2015.403.6100 - FRIGOL S.A.(SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a ocorrência de litispendência com o feito nº 2009.61.08.007481-2, que tramita perante este Juízo. Int.

000295-02.2015.403.6108 - JOSE BENEDITO DIAS(SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 000.3362-72.2015.403.6108 Converteo o julgamento em diligência. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Analisando os autos para prolação de sentença verifico ser indispensável para a solução da lide a produção de prova oral a fim de comprovar as atividades rurais alegadas na petição inicial. Intimem-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, a fim de que seja designada data para realização da audiência de instrução ou, se o caso, a sua depreciação. Fica facultado ao INSS arrolar testemunhas também em dez dias. Sem prejuízo, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia do laudo técnico relativo às condições de trabalho em que se atuou no período entre 09.09.1971 e 10.05.1972, na Companhia Brasileira de Bebidas, referido no formulário de fl. 55. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003361-87.2015.403.6108 - GERALDO JOSE FELIPE JUNIOR(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Distintos os objetos, não ocorrida a apontada prevenção. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se mediante vista/carga dos autos, equivalente ao comparecimento espontâneo. Int.

0003362-72.2015.403.6108 - OSVALDO MOTA(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP313995 - EDNA CAIRES BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 000.3362-72.2015.403.6108 Autor: Osvaldo Mota Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CVistos. Osvaldo Mota, devidamente qualificado (fólia 02), propôs ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF, postulando indenização por danos morais, decorrente de restrição de crédito havida por indevida inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, promovida pela instituição financeira requerida. Pediu antecipação de tutela para retirada do assentamento existente em seu nome junto aos citados órgãos, como também a concessão de Justiça Gratuita. Atribuiu à demanda o valor de R\$ 1.000,00. Petição inicial instruída com documentos (fólias 17 a 28). Procuração na folha 15. Declaração de pobreza na folha 16. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro ao autor a Justiça Gratuita. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), o que gera o efeito de inserir o feito na competência do Juizado Especial Federal de Bauru. Dessa maneira, e tendo em mira que o Município de Iacanga, onde reside o autor, encontra-se, de fato, submetido à competência do Juizado Especial de Bauru (Provimento n.º 360 de 27 de agosto de 2012 - COGE), não ostenta a 2ª Vara Federal de Bauru competência para julgamento da demanda. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003367-94.2015.403.6108 - BENEDITO SILVEIRA FILHO(SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício da prioridade no trâmite dos presentes autos, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03 (É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, em qualquer instância). Anote-se. Cite-se mediante vista/carga dos autos, equivalente ao comparecimento espontâneo. Oportunamente ao MPF para manifestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002459-37.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300073-76.1994.403.6108 (94.1300073-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO JOAQUIM ESCOBAR COUBE X AMERICO ZUIANI FILHO X MARLENE DA CUNHA BORGOS X IRINEU FRANCISCO CARNEIRO X NATALINA FERREIRA CARNEIRO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que se manifeste quanto aos argumentos despendidos pelas partes. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(s) informação/cálculos apresentada(s). Int.

Expediente Nº 10490

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005204-92.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHA DOS SANTOS MAIA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DOS SANTOS MAIA

Tendo em vista o pedido formulado à fl. 58, pela parte autora, fica designada audiência de conciliação para o dia 12/11/2015, às 14h00, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 10491

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010861-88.2007.403.6108 (2007.61.08.010861-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE EDUARDO VICENTINI(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO E SP226455 - PAOLA BORGES DE GODOY) X AMILTON VICENTINI(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP226455 - PAOLA BORGES DE GODOY E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo MPF. Intime(m)-se a defesa para apresentar contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9163

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005245-64.2009.403.6108 (2009.61.08.005245-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EGNALDO RIBEIRO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X WALDEMAR LAZARETTI(PR015750 - NELTO LUIZ RENZETTI) X ELYDIANE TORCATTI DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JULIO CESAR PINTO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Diante da impossibilidade de realização da audiência por videoconferência em 10/11/2015, às 16:00 horas (informação fl. 579), redesigne-se a audiência marcada à fl. 559, para o dia 10/11/2015, às 17:30, horas, para oitiva das duas testemunhas arroladas na inicial acusatória (fl. 272). Comunique-se o Egrégio Juízo Deprecado da redesignação da audiência, servindo este despacho como ofício. Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

Expediente Nº 9165**MANDADO DE SEGURANCA**

0003933-43.2015.403.6108 - MORETTO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fundamental seja previamente notificada a autoridade impetrada, até a próxima sexta-feira, dia 25/09/2015, a prestar informações no prazo de Lei, dentro do qual também deverá julgar o pedido administrativo, que penderia de sua apreciação desde 2013, caso assim o confirme tal situação, art. 2º, Lei Maior, c.c. inciso XXXV de seu art. 5º. Com o retorno de dítos elementos, conclusos, mais ao futuro é que se vindo de dar ciência ao polo impetrante, quando assim comandado.

Expediente Nº 9166**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005365-34.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CRISTIANO PEREIRA DIAS(SP190415 - EURIDES RIBEIRO) X DIVALDO PEREIRA DIAS(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 100/101, denunciou Cristiano Pereira Dias e Divaldo Pereira Dias, qualificados às fls. 100, como incurso nas sanções do art. 334, parágrafo 1º, b, do Código Penal, com base nos seguintes fatos: em razão de verificação de denúncia via COPOM, no dia 02/12/2014, os denunciados foram presos em flagrante delito em razão de apreensão de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação comprobatória de regular importação, em posse dos acusados. Na data dos fatos, os Policiais Militares Júlio Galdino Neto e Edmar Biazotto abordaram um veículo da marca Renault/Clio, de cor branca, que estava estacionado na Rua Maria das Dores da Silva Fazzio, Quadra 1, dentro do qual foram encontrados 50 (cinquenta) pacotes de cigarros, da marca Eight, trazidos do Paraguai com o denunciado Cristiano, o qual disse aos policiais que tinha mais cigarros em sua loja Natália Presentes, localizada na Avenida Maria Ranieri, s/nº, tudo isso na cidade de Bauru/SP. No local indicado pelo réu Cristiano, foram encontrados mais 02 (dois) pacotes de cigarros, diversas mídias falsificadas piratas e duas copiadoras de CD/DVD. O acusado Cristiano disse aos policiais, ainda, que adquiriu os cigarros de seu irmão, o denunciado Divaldo, e que na casa deste também existiriam mais cigarros, motivo pelo qual também se diligenciou no local indicado, qual seja, Rua Maria das Dores da Silva Fazzio, 1-35, onde foram encontrados cerca de 649 (seiscentos e quarenta e nove) pacotes de cigarros estrangeiros, das marcas Eight e TE. As mercadorias foram apreendidas e enviadas à Delegacia da Receita Federal em Bauru, que elaborou o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810300/01070/2014 (fls. 85/88), atestando a procedência estrangeira / importação sem o recolhimento de tributos, contabilizando 7.008 (sete mil e oito) maços de cigarros apreendidos (das marcas Eight, TE, San Marino e Palermo), avaliados em R\$ 28.032,00 (vinte e oito mil e trinta e dois reais), estimando que o valor dos tributos elididos somariam R\$ 21.295,91 (vinte e um mil duzentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos), fls. 89. A exordial acusatória teve por base o Inquérito Policial nº 0525/2014 DPF/BRU/SP. Recebida a denúncia em 16 de dezembro de 2014, fls. 106. As fls. 116, citação dos réus Cristiano e Divaldo, em 17/12/2014. Juntada do Laudo de Perícia Criminal Federal, fls. 125/128. Apresentaram resposta à acusação - Cristiano, fls. 146/148, e Divaldo, fls. 149/151 - aduzindo, ambos, que houve nulidade na lavratura do auto de prisão em flagrante, uma vez que as testemunhas, policiais militares, foram ouvidas conjuntamente, contrariando a regra disposta no art. 210, do Código de Processo Penal. Requereram a oitiva de duas testemunhas, arroladas às fls. 148 e 151, respectivamente. Dada vista ao MPF, pugnou pelo normal prosseguimento do feito. Inocorrentes as hipóteses do art. 397, do CPP, e afastada a hipótese de rejeição da denúncia, foi designada audiência para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para o interrogatório dos acusados. As fls. 202/203, a Defesa requereu a substituição das testemunhas, anteriormente arroladas, por não terem sido encontradas, por quatro outras, duas de cada réu, cujo rol encontra-se ao final de fls. 202. As fls. 210/206, foi realizada audiência onde foram ouvidas uma testemunha de Acusação e quatro testemunhas de Defesa, duas de cada réu. No mesmo ato, foram interrogados os acusados Cristiano e Divaldo e revogada a prisão preventiva de ambos os réus, bem assim aberta vista dos autos ao MPF para, em cinco dias, manifestar-se sobre o interesse na produção de outras provas e/ou apresentação de alegações finais; na sequência, o mesmo prazo para a Defesa e para os mesmos fins. As fls. 218/221, foram expedidos os alvarás de soltura, cientificadas as partes, às fls. 241/243. Memoriais finais, fls. 244/247, o Parquet reiterou os termos da denúncia, ressaltando que os acusados têm personalidade voltada para o crime, em face dos antecedentes criminais e reincidência específica neste tipo de delito, conforme as certidões de fls. 129/133, dos autos. Pugnou, também, pela fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, conforme o entendimento jurisprudencial do art. 387, IV, do CPP. Instada a Defesa para manifestação sobre provas e/ou memoriais, foram apresentadas as alegações do réu Cristiano, às fls. 253/258 e do réu Divaldo, às fls. 259/264, rechaçando, em ambas alegações, a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados, instada pelo MPF, e reiterou o pedido constante da defesa prévia. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Ausentes preliminares. Meritoriamente, de se observar, com relação à materialidade delitiva, estar esta demonstrada, fartamente, no bojo dos autos. Com efeito, os acusados Cristiano e Divaldo, por ocasião de suas declarações na fase policial, fls. 06/07 e 08/09, respectivamente, admitiram atuar conjuntamente na compra e venda de cigarros comprados no Paraguai, bem como na reprodução e venda de CD/DVD piratas. Nesta mesma ocasião, confirmaram a prática do fato delituoso e declararam, ainda, terem sido processados outras vezes pela prática do mesmo crime (fls. 07 e 09). O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810300/01070/2014 bem como o Laudo de Perícia Criminal Federal, nº 4819/2014 - fls. 125/128, atestam que as mercadorias apreendidas (cigarros) foram importadas sem documento comprobatório de aquisição regular e exibiam inscrições que permitiram inferir que sua fabricação é paraguaia, sem qualquer documentação hábil a comprovar sua regular importação ou aquisição no mercado interno. Por conseguinte, demonstrada a introdução de mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de comprovação de recolhimento tributário, da ordem de R\$ 28.032,00 (vinte e oito mil e trinta e dois reais), estimando que o valor dos tributos elididos somaria R\$ 21.295,91 (vinte e um mil duzentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos), fls. 89, adequaram os réus a sua ação ao tipo em tela, resultando indubitáveis a materialidade e autoria delitiva, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma, na expressão consagrada pela *communis opinio doctorum*, razão pela qual a imposição da pena se apresenta de rigor. A evidência, presentes, sim, os pressupostos da materialidade criminosa e de elementos sólidos quanto à autoria delitiva relativamente aos acusados. Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixadas. Em atenção ao estabelecido pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos de prova carreados nos autos e analisados no presente decísium. As circunstâncias do crime denotam a despreocupação dos agentes ante o fato de introduzirem / transportarem mercadorias estrangeiras desacompanhadas de qualquer documentação. Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual se dá, dia-a-dia, a evasão fiscal no País, responsável por grande queda arrecadatória e por decorrentes deficiências de receitas públicas para o Estado, sujeito passivo direto ou imediato na relação jurídica material sob abordagem. Frise-se que, embora nas alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 244/246) tenha ressaltado os antecedentes criminais dos acusados no mesmo tipo de crime, tendo respondido a processos perante a Justiça Federal em Bauru/SP, ambos foram absolvidos (fls. 129/133). No mais, ausentes atenuantes ou agravantes, nem causas de diminuição ou de aumento de pena. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, a privativa de liberdade de reclusão, de três anos, para cumprimento em regime aberto (art. 33, 2º, alínea c, C.P.). Inocorrentes atenuantes ou agravantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena. Logo, resulta definitiva a reprimenda para Cristiano Pereira Dias e Divaldo Pereira Dias, de três anos de reclusão, nos moldes antes firmados. Entremetidos, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei nº 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, por pena restritiva de direitos, sendo que, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de três salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em três parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será destinado a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo r. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º. No que tange ao pedido ministerial, lavrado a fls. 244/247, por ocasião da apresentação de seus memoriais, de fixação de valor mínimo para a reparação do dano causado pela infração penal, considerando os prejuízos sofridos pelo Fisco, tal não procede, diante da opção política do legislador, para o delito em tela, o qual trilhou pela já, há muito positivada, reprimenda civil de perdimento dos bens, isso aos específicos contornos do delito em questão (art. 334, CPB), de cunho tributário, tendo como vítima direta o Estado, in verbis: ACR 5001366220104047103 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - Relator(a) MARCELO MALUCELLI - TRF4 - SÉTIMA TURMA - D.E. 14/03/2014. PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVA. PENA. REPARAÇÃO DO DANO...6. Figurando como vítima a União Federal (Fazenda Nacional), essa possui meios para a recuperação dos valores sonegados, através da execução fiscal, dispensada a fixação do valor mínimo para reparação do dano pelo juízo criminal, que não é apropriado para casos de contrabando e descaminho, em relação aos quais a opção política do legislador foi pela aplicação do perdimento como sanção, sem cobrança do tributo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do que CONDENO os réus Cristiano Pereira Dias e Divaldo Pereira Dias, como incursos no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso II, do Código Penal, qualificados às fls. 100, à pena pecuniária, fruto da substituição antes descrita, por meio de depósito em Juízo, em três parcelas, mensais e sucessivas, cada qual de um salário mínimo, que será destinado a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo r. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º. Transitado em julgado o presente decísium, lancem-se os nomes dos réus no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP), bem como a Receita Federal, para que dê a destinação administrativa pertinente quanto aos bens apreendidos, por não mais interessarem ao presente feito. Ao SEDI para anotações. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9167**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001691-48.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ELISANGELA CRISTINA RUIZ

Diante da informação de fl. 128, redesigne-se para o dia 15/03/2016, às 17:00 horas, a audiência anteriormente marcada à fl. 113, pelo sistema de videoconferência, para oitiva da testemunha Claudio Francisco de Paes, testemunha arrolada pelas partes. Comunique-se o Egrégio Juízo Deprecado da redesignação da audiência, servindo este despacho como ofício. Dê-se ciência às partes. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**3ª VARA DE CAMPINAS**

Expediente Nº 6527

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011442-05.2013.403.6105 - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ante a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, referente à CDA nº 80 6 12 003527-80, conforme petição da Fazenda Nacional às fls. 183/184 na Execução Fiscal nº 0009053-81.2012.403.6105, manifeste-se a embargante quanto ao prosseguimento do recurso interposto às fls. 138/164. Após, voltem conclusos.

0013177-73.2013.403.6105 - GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO S.A.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na Execução Fiscal nº 0014683-75.1999.403.6105. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0608036-83.1997.403.6105 (97.0608036-8) - INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de débitos previdenciários, referente ao período de 04/95 a 09/95. Citada a executada em 03/10/1997 por carta com aviso de recebimento, à fl. 19, esta nomeou bens móveis à penhora, aceitos pela exequente em 12 de março de 1999. Determinado pelo Juízo a penhora dos bens, o Oficial de Justiça penhorou, na data de 23 de maio de 2005, bem imóvel e veículo de propriedade da executada, em razão dos bens nomeados encontrarem-se obsoletos. Foram opostos Embargos à Execução em 2005, julgados parcialmente procedentes em 28 de novembro de 2007, com trânsito em julgado. A exequente requereu a designação dos leilões em 09/06/2008. Designado leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) em 14 de janeiro de 2009, as hastas foram realizadas nos dias 02 e 16 de março de 2010, sem licitantes. Em 28 de abril de 2010 a exequente requereu o bloqueio de valores da executada, via SISBACEN, deferido pelo Juízo em 07 de julho de 2011. Foi certificado nos autos a arrematação dos bens penhorados nos autos, em outros executivos fiscais em trâmite na Vara. Aberta vista ao exequente, a Fazenda Nacional requereu, em 08 de novembro de 2013, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio e procurador(a) com poderes de gerência, sob o fundamento da dissolução irregular da empresa executada. Os autos ficaram suspensos de 24 de março a 30 de outubro de 2014, em razão da redistribuição automática dos processos, nos termos do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014. O pedido do exequente de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes, com fundamento no artigo 135, III do CTN, não merece acolhida. Nos termos da Súmula 435 do E. STJ se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. Assim, resta configurada a situação de dissolução irregular da empresa, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede. No presente caso, verifico que a empresa executada foi encontrada em todas as diligências para citação, penhora, avaliação e constatação de bens, no endereço indicado como domicílio fiscal, sempre intimada na pessoa do representante legal, Sr. Erich Kurt Ilg, o que afasta a tese da exequente de aplicação da Súmula 435 do STJ. Outrossim, na procuração outorgada às fls. 158/159 que nomeou Nancy Sanches com procuradora da METALÚRGICA SINTERMET com poderes de administração da sociedade, consta prazo de validade até 31 de dezembro de 2005. Lado outro, a executada foi citada em 03/10/1997 e o pedido de redirecionamento da execução fiscal foi em 2013, ou seja, mais de 15 anos da citação da executada, deixando dessa forma transcorrer o lustro prescricional quinquenal para prosseguimento contra os sócios-gerentes. Conforme pacífica jurisprudência da PRIMEIRA TURMA do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se deve admitir que as dívidas fiscais sejam exigidas a qualquer tempo, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assim decidido no Agravo em Recurso Especial nº 108.079 - SP (2011/0248784-5): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. 1. Permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduziria, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a rebouque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Jugador. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. 3. Veja-se que, no caso concreto, a citação da pessoa jurídica ocorreu em 18.05.2000 e o pedido de redirecionamento foi feito apenas em 09.12.2008, após 8 anos, estando indviduosamente prescrita a pretensão fazendária. 4. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 5. Agravo Regimental da Fazenda Pública desprovido. (Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogado: Cláudia Cavallari Ferreira Marques e outro(s). Agravado: CICLOPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA Advogado: Marilene Ambrogi - Data do Julgamento: 28/04/2015). Ademais, a aplicação da teoria da actio nata para fins prescricionais relacionados com o redirecionamento da execução contra os responsáveis tributários (art. 135, III do CTN), já foi rejeitada por ambas as Turmas da 1ª Seção do E. STJ (REsp. 975.691/RS). Ante o exposto, indefiro o pedido do exequente de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes. Dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, com fundamento no art. 40, da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s) sobrestados no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0014683-75.1999.403.6105 (1999.61.05.0014683-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S/A IND/ E COM(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO S.A. X CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Vistos, etc. Às fls. 456/463, juntando documentação de fls. 464/484, a executada requer a reconsideração da decisão de fls. 452/454 que indeferiu o seguro garantia para complementação da garantia do Juízo. Alega que o seguro garantia apresentado atende aos requisitos da Portaria PGFN nº 1.153/2009, no que tange à atualização de valores, vigente à época da juntada da garantia. A Fazenda Nacional manifestou-se por cota, à fl. 485, verso, aceitando o seguro garantia como complementação da garantia do débito. DECIDO. Dispõe o artigo 9º, II, da Lei nº. 6830/80, com redação dada pela Lei nº. 13.043 de 2014, que Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá (...) II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia (...). Ante a concordância do exequente do seguro garantia apresentado, manifestada à fl. 485, verso, aceito o seguro garantia Apólice nº 01.75.9186401, apresentado às fls. 429/445, para garantia parcial do débito. Destaco que por ser equiparado a depósito judicial por força do disposto no artigo 32, 2º, da Lei nº. 6.830/80, o levantamento do seguro garantia somente será possível após trânsito em julgado nos embargos à execução. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 452/454, com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

0001034-96.2006.403.6105 (2006.61.05.001034-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1129 - VITOR FELTRIM BARBOSA) X CBI-LIX INDL/ LTDA(SP156698 - GUILHERME FREITAS FONTES E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de execução fiscal referente à cobrança das contribuições devidas à título de salário-educação, não recolhidas à época própria, originariamente proposta no foro da Comarca de Paulínia pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após a tentativa infrutífera de citação da executada pelo correio, no endereço eleito como domicílio fiscal, foi certificado pelo Oficial de Justiça, em 26 de maio de 2000, o encerramento das atividades da sociedade empresária. Não obstante, a executada compareceu em Juízo em 25 de abril de 2001, noticiando a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFFIS, e requerendo a suspensão da execução. Após manifestação do exequente, foi indeferida a suspensão da execução fiscal, uma vez que o crédito cobrado não era objeto de parcelamento especial do REFFIS. Ato contínuo, a exequente diligenciou na busca de bens passíveis de penhora, entretanto, não foram encontrados bens e/ou aplicações financeiras em nome da executada. Às fls. 131/158 a exequente postulou a inclusão no polo passivo, como devedoras solidárias, com fundamento no artigo 135, III do CTN, das empresas coligadas à executada: PEDRALIX S.A e CBI LIX CONSTRUÇÕES; bem como dos respectivos sócios-administradores, tendo em vista que ambas as empresas encontram-se desativadas. O pedido do exequente de redirecionamento da execução fiscal para as empresas coligadas e respectivos sócios-gerentes, com fundamento no artigo 135, III do CTN, não merece acolhida. Com efeito, nos termos da Súmula 435 do E. STJ, se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. Assim, resta configurada a situação de dissolução irregular da empresa, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede, como no presente caso. Entretanto, houve o decurso do prazo quinquenal para prosseguimento contra os sócios-gerentes. Verifico que o ato citatório foi em 25 de abril de 2001, com o comparecimento espontâneo da executada aos autos, e o pedido de redirecionamento da execução fiscal foi em 27/06/2012, ou seja, mais de 10 anos depois, deixando dessa forma transcorrer o lustro prescricional quinquenal. Conforme pacífica jurisprudência da PRIMEIRA TURMA do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se deve admitir que as dívidas fiscais sejam exigidas a qualquer tempo, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assim decidido no Agravo em Recurso Especial nº 108.079 - SP (2011/0248784-5): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. 1. Permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduziria, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a rebouque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Jugador. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. 3. Veja-se que, no caso concreto, a citação da pessoa jurídica ocorreu em 18.05.2000 e o pedido de redirecionamento foi feito apenas em 09.12.2008, após 8 anos, estando indviduosamente prescrita a pretensão fazendária. 4. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 5. Agravo Regimental da Fazenda Pública desprovido. (Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogado: Cláudia Cavallari Ferreira Marques e outro(s). Agravado: CICLOPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA Advogado: Marilene Ambrogi - Data do Julgamento: 28/04/2015). Por outro lado, a aplicação da teoria da actio nata para fins prescricionais relacionados com o redirecionamento da execução

contra os responsáveis tributários (art. 135, III do CTN), já foi rejeitada por ambas as Turmas da 1ª Seção do E. STJ (REsp. 975.691/RS). No entanto, mesmo que acolhida a citada teoria, observa-se que desde o ano de 2000 (conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 16, verso), a exequente já detinha conhecimento do encerramento das atividades da executada, decorrendo, também sobre esse prisma, o lustro do prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, indefiro o pedido do exequente de redirecionamento da execução fiscal para as empresas coligadas e seus sócios-administradores. De-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, com fundamento no art. 40, da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s) sobrestados no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006301-49.2006.403.6105 (2006.61.05.006301-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K&M - INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os autos foram apensados apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de partes, proceda-se ao desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0001826-16.2007.403.6105. Ante a certidão de fl. 89, bem como a informação supra, requiera o exequente o que de direito. Nada sendo requerido, ou se requerido prazo para diligências, aguarde-se oportuna manifestação do(a) exequente no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80. Intime(m)-se e cumpra-se. DESPACHADO EM 02/04/2014: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento C/JF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0001826-16.2007.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0001826-16.2007.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007941-87.2006.403.6105 (2006.61.05.007941-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN)

Considerando que os débitos objetos da Execução Fiscal nº 0001680-04.2009.403.6105 estão incluídos no Parcelamento, mantendo, por ora, o apensamento determinado à fl. 50. Em face da informação supra, remetam-se ao SEDI para alteração do polo passivo a fim de constar MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA (em recuperação judicial). Ante a notícia de parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941/09, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se. DESPACHADO EM 08/04/2014: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento C/JF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 200961050016809, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 200961050016809. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001342-98.2007.403.6105 (2007.61.05.001342-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K & M IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os autos foram apensados apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de partes e fases processuais, proceda-se ao desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0001826-16.2007.403.6105. Considerando que em outros executivos fiscais em trâmite nesta Vara a executada nomeou os mesmos bens indicados às fls. 48/49, recusados pelo exequente; a inexistência de outros bens passíveis de penhora, certificado à fl. 62; bem como a informação supra, indefiro a expedição de livre penhora e constatação da atividade empresarial da executada. Outrossim, indefiro nova utilização do SISBACEN, uma vez que este Juízo já bloqueou os valores encontrados às fls. 66/68, que são irrisórios em face do valor do débito. Entretanto, defiro o bloqueio de eventuais veículos da executada, via Renajud. Após, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos bloqueados. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Em caso de resultado negativo do Renajud, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ou se requerido prazo para diligências, aguarde-se oportuna manifestação do(a) exequente no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente. DESPACHADO EM 02/04/2014: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento C/JF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0001826-16.2007.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0001826-16.2007.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHADO EM 18/09/2015: Considerando a existência de apenas um veículo em nome da executada, de valor irrisório frente ao valor cobrado neste executivo fiscal, bem como as diversas restrições já existentes, conforme extrato do RENAJUD às fls. 89/91, manifeste-se o exequente, nos termos da decisão de fl. 86, último parágrafo.

0001827-98.2007.403.6105 (2007.61.05.001827-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X K & M IND/ COM/ IMP/ EXP/ PRODUTOS HIGIENE LIMPEZA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X MAURO NOBORU MORIZONO

Tendo em vista que os autos foram apensados apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de partes, proceda-se ao desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0001826-16.2007.403.6105. Não obstante, apensem-se a estes autos a Execução Fiscal nº 0002900-71.2008.403.6105, em face da identidade de partes e fases processuais. Verifico que há penhora sobre o faturamento da empresa, no percentual de 5% neste executivo fiscal e de 5% na Execução Fiscal nº 0002900-71.2008.403.6105, ora apensada. Assim, em face do apensamento das Execuções Fiscais, DETERMINO, nos termos da decisão de fl. 82 destes autos e fl. 44 da Execução Fiscal em apenso, a intimação da executada na pessoa de seu advogado, para que proceda no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos comprovantes dos depósitos subsequentes relativos à penhora sobre o faturamento, no percentual de 10%, referentes ao mês de setembro/2013 até quitação da dívida, bem como o demonstrativo mensal do faturamento da executada (balancete mensal). Outrossim, considerando que a penhora sobre o faturamento foi efetivada em 09 de agosto de 2011 e o primeiro depósito efetuado foi em 04/2012 (fl. 89), deverá a executada comprovar os depósitos referentes aos meses de setembro/2011 a março/2012, no percentual de 5%. Sem prejuízo, à vista do reconhecimento pelo E. STF da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, e da revogação do referido artigo pela Lei nº. 11.941/2009, intime-se a exequente a fim de identificar e comprovar que o(s) sócio(s) incluído(s) no polo passivo da(s) execução(ões) praticaram atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. DESPACHADO EM 02/04/2014: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento C/JF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0001826-16.2007.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0001826-16.2007.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004259-90.2007.403.6105 (2007.61.05.004259-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os autos foram apensados apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de partes e fases processuais, proceda-se ao desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0001826-16.2007.403.6105. Fl. 161. Considerando que em outros executivos fiscais em trâmite nesta Vara houve penhora sobre o faturamento da executada, no percentual de 5% em cada processo, sem cumprimento integral da ordem judicial, indefiro o pedido. Requiera o exequente o que de direito. Nada sendo requerido, ou se requerido prazo para diligências, aguarde-se oportuna manifestação do(a) exequente no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente. DESPACHADO EM 02/04/2014: Compulsando os autos verifico a existência de valores bloqueados sem transferência (FLS. 142). A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado ante de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa responder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, infôrmo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 274,75), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Sem prejuízo, à vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento C/JF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0001826-16.2007.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0001826-16.2007.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013015-88.2007.403.6105 (2007.61.05.013015-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO)

DESPACHADO EM 08/04/2014: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento C/JF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 200961050016809, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 200961050016809. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002900-71.2008.403.6105 (2008.61.05.002900-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X K&M - INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X MAURO NOBORU MORIZONO

Tendo em vista que os autos foram apensados apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de partes, proceda-se ao desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0001826-16.2007.403.6105. Ante a informação supra, apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 0001827-98.2007.403.6105, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80. Prossiga-se com esta Execução Fiscal nos autos principais. DESPACHADO EM 02/04/15: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento C/JF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0001826-16.2007.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se

promoverem ser praticados nos autos n. 0001826-16.2007.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006591-59.2009.403.6105 (2009.61.05.006591-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE(S)P052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

considerando que os autos foram apensados apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de partes e fases processuais, proceda-se ao desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0001826-16.2007.403.6105Fl. 99. Defiro a substituição da penhora por bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD de K&M IND. E COM. IMP. EXP. DE PRODUTOS HIGIENE E LIMPEZA devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente. DESPACHADO EM 02/04/2014: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0001826-16.2007.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0001826-16.2007.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

000299-53.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP222717 - CINTHIA GRANÇO NESPOLI)

Fls. 12/14. A adesão ao parcelamento de débito não extingue a execução fiscal, apenas a suspende. Suspensa a exigibilidade do débito, a decorrência é o sobrestamento dos atos constritivos sobre os bens do executado. Considerando que os débitos objetos da Execução Fiscal nº 0001680-04.2009.403.6105 estão incluídos no Parcelamento, mantenho, por ora, o apensamento determinado à fl. 55. Em face da informação supra, remetam-se ao SEDI para alteração do polo passivo a fim de constar MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA (em recuperação judicial). Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se. DESPACHADO EM 08/04/2014: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 200961050016809, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 200961050016809. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009053-81.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Fls. 180/181. Anote-se. Fls. 183/184. Defiro. Oficie-se à CEF para vinculação dos depósitos de fls. 165/167 aos autos da Execução Fiscal nº 0001272-37.2014.403.6105. Traslade-se cópia deste despacho, bem como do extrato de fls. 92/95 e guias de fls. 165/167 para a Execução Fiscal supramencionada. Ante a notícia de parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941/09, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se.

0002476-53.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COSMO NETWORKS S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

DESPACHADO EM 01/04/2014: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0007984-82.2010.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0007984-82.2010.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Publique-se em conjunto a decisão de fls. 137.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5862

DEPOSITO

0000259-37.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007385-10.2001.403.0399 (2001.03.99.007385-5) - LENITA MARIA RAFAEL BONASORTE X JOSE ANTONIO PRESSES RAMOS JUNIOR X ARILDO PALOMARES X DENIS ORSI X JUSCELINO DA SILVA GAMA X GEISE ERNESTA VALIM ALVES X CECY PINTO DE OLIVEIRA X MARIA TERESA BRAS CAYRES(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Tendo em vista a petição de fls. 485/488 e informação do Setor de Contadoria de fls. 728, dê-se vista à União Federal. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento, referente aos honorários advocatícios, nos termos da Resolução vigente. Int. DESPACHO DE FLS. 737: Despacho em inspeção. Dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido às fls. 736. Int. CERTIDÃO DE FLS. 739: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC certidão, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 738. Certidão, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de avará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0008647-70.2006.403.6105 (2006.61.05.008647-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HEITOR PRODOCIMO(SP030207 - PAULO RODRIGUES ADOLPHO E SP109050 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO)

Despachado em Inspeção. Considerando-se o comunicado recebido do E. TRF da 3ª Região, conforme noticiado às fls. 116/122, dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa-fim. Intime-se.

0010999-98.2006.403.6105 (2006.61.05.010999-9) - GINA PATRICIA GARCIA GOMEZ OLIVETTI(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Tendo em vista o pedido de desistência formulado às fls. 262 pelo INSS, homologo, por decisão, o pedido formulado, para que produza seus efeitos. Intimadas as partes do presente e nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008742-95.2009.403.6105 (2009.61.05.008742-7) - POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODDI)

Despachado em inspeção. Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011718-51.2004.403.6105 (2004.61.05.011718-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA X JESUEL GOMES DE OLIVEIRA(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA E SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO)

Vistos etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 136 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c os artigos 475-R, 569 e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012000-55.2005.403.6105 (2005.61.05.012000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007385-10.2001.403.0399 (2001.03.99.007385-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X LENITA MARIA RAFAEL BONASORTE X JOSE ANTONIO PRESSES RAMOS JUNIOR X ARILDO PALOMARES X DENIS ORSI X JUSCELINO DA SILVA GAMA X GEISE ERNESTA VALIM ALVES X CECY PINTO DE OLIVEIRA X MARIA TERESA BRAS CAYRES(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Tendo em vista a manifestação da advogada de fls. 531, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da resolução vigente, conforme cálculos da União Federal de fls. 530. Após, dê-se vista às partes. OFÍCIO REQUISITÓRIO FLS. 534. Int. CERTIDÃO DE FLS. 536: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 535. Certífico, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0005542-75.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004555-83.2005.403.6105 (2005.61.05.004555-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FABIO JUNIOR DOS SANTOS VIEIRA X RAFAEL APARECIDO CARDOSO X MAXIMO ALVES DOS SANTOS X ELIAS BOZZO DE CARVALHO X RODRIGO FERRARI MUCHON X CRISTHIAN MACARINI LOPES X RODRIGO DAMINELLI SAMPAIO X JOSE AUGUSTO MACEDO X FLAVIO CARLOS DOS SANTOS X ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 80, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, dê-se vista às partes. Int. DESPACHO DE FLS. 85 Dê-se vista às partes acerca da requisição de pagamento fls. 84. Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretária a transmissão do ofício ao TRF. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605562-18.1992.403.6105 (92.0605562-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603572-89.1992.403.6105 (92.0603572-0)) JOMAG ENGENHARIA LTDA - ME(SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS E SP131501 - ARIANO JOSE TEIXEIRA PINTO FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOMAG ENGENHARIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES)

Despachado em inspeção. Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls. 194 intime-se a parte interessada do teor da requisição. Publique-se. CERTIDÃO DE FLS. 197: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 196. Certífico, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0006265-80.2001.403.6105 (2001.61.05.006265-1) - TERMOPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP164120 - ARI TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TERMOPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP224455 - MAURICIO SOARES)

Tendo em vista a concordância expressa da União Federal com os valores apresentados pela exequente (fls. 322), desnecessário o decurso de prazo. Assim, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, nos termos da resolução vigente, conforme cálculos de fls. 318. Após, dê-se vista às partes acerca da expedição. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 328: Tendo em vista a informação de fls. 325, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da empresa, conforme comprovante de fls. 327. Regularizado o feito, cumpra-se o determinado às fls. 324. Int. DESPACHO DE FLS. 333: Dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido às fls. 328. Int. CERTIDÃO DE FLS. 335: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o advogado da parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 334. Certífico, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0009199-30.2009.403.6105 (2009.61.05.009199-6) - MARIA APARECIDA FELISBERTO DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA APARECIDA FELISBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls. 309/310 intime-se a parte interessada do teor da requisição. Publique-se. CERTIDÃO DE FLS. 314: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora intimada acerca dos extratos de pagamento de fls. 312/313. Certífico, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009559-96.2008.403.6105 (2008.61.05.009559-6) - CARDS SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS DE CARTOES DE CREDITO S/S LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARDS SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS DE CARTOES DE CREDITO S/S LTDA

Despacho em inspeção. Tendo em vista a petição de fls. 312/314, intime-se a autora, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação de fls. 313, (atualizado até 03/2015), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Outrossim, providencie a Secretária as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0007750-03.2010.403.6105 - ANTONIO FERNANDO BROLLO X EDSON ROBERTO BROLLO X NIVALDO ROMANO BROLLO(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDO BROLLO

Despacho em inspeção. Tendo em vista a petição de fls. 201/202, intime-se a autora, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação de fls. 202, (atualizado até 03/2015), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Outrossim, providencie a Secretária as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 6021

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003148-61.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MILTON CESAR AZEVEDO(SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante a manifestação do MPF de fls. 542, entendo por bem que se guarde em Secretária, que o processo nº 0004048-15.2011.403.6105 esteja na mesma fase processual deste, para nova abertura de vista ao MPF. Intimem-se.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0003149-46.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 6033

ACAO CIVIL PUBLICA

0014851-91.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X RADIO SKY FM (94,9 MHZ)(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X RADIO 102 FM (102,7 MHZ)(SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS) X RADIO 93 FM (93,1 MHZ) X RADIO PLANETA FM (97,1 MHZ) X RADIO FILADELFA FM (101,7 MHZ) X RADIO 105,7 FM (105,7 MHZ) X RADIO MANANCIAL FM (91,3 MHZ)(SP251401 - MICHELLE CURCIO DE ARAUJO) X RADIO 97,9 FM (97,9 MHZ) X RADIO 96,7 FM (96,7 MHZ)(Proc. 2428 - GUILHERME MICHELAZZO BUENO) X RADIO INICIATIVA FM (95,3 MHZ)(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X RADIO CRISTAL FM (92,9 MHZ) X RADIO E TV GAMA FM (107,9 MHZ E 482-488 MHZ)(SP110215 - MARIA APARECIDA ANGARTEN COZZOLINO) X RADIO GOSPEL COMUNHAO FM (106,5 MHZ)(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO E SP219840 - JOSE MAURO COELHO)

Indefiro, por ora, o pedido de execução provisória (fls. 711) a fim de não causar tumulto nos autos, tendo em vista a quantidade de litiscorsorte passivo nos autos. Assim, cumpra-se o determinado às fls. 700, remetendo-se os autos ao E. TRF/3R. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005561-76.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALEX VICENTE(SP285089 - CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA) X MARIA APARECIDA DAS DORES MACHADO VICENTE(SP236485 - ROSENI DO CARMO)

Considerando tudo o que consta dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de Outubro de 2015, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Sem prejuízo, dê-se vista a CEF acerca da contestação apresentada às fls. 32/58. Publique-se, com urgência.

Expediente Nº 6034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012550-98.2015.403.6105 - IOLANDA CANTAGALLI FERREIRA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 42/48 com emenda à inicial. Ao SEDI para anotação do valor dado à causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerido por IOLANDA CANTAGALLI FERREIRA, objetivando seja determinado à Ré que providencie o fornecimento dos medicamentos SOFOSBUVIR e DACLATASVIR associado à RIBAVIRINA à Autora, na forma e condições exigidas pelo relatório prescrito por médico particular anexado aos autos, ao fundamento de indisponibilidade imediata dos medicamentos citados junto à rede pública, não podendo a Autora, contudo, aguardar por prazo indefinido pela sua disponibilização em vista do seu quadro de saúde e nem arcar com o seu pagamento para aquisição imediata em virtude do custo elevado. Nesse sentido, tendo em vista a situação de fato narrada e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos, entendo imprescindível a realização de perícia médica a fim de que possa o Juízo melhor aquilatar acerca da questão ora posta sob exame, com posterior exame do pedido de antecipação de tutela. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY, para que proceda à realização dos exames necessários, esclarecendo ao Juízo acerca da necessidade e da eficácia terapêutica dos medicamentos pretendidos pela Autora, inclusive para resposta aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Assim sendo, defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e eventual indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº CJF-RES-2014-00305, de 7 de outubro de 2014, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cite-se a União, inclusive para que se manifeste acerca do pedido de antecipação de tutela. Processe-se com urgência.

0013085-27.2015.403.6105 - ANTONIO SANTORO BODINI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie a autora a retificação do valor da causa, nos termos do artigo 259, inciso II do CPC, comprovando o efetivo montante econômico colimado na presente ação, para fins de processamento e competência deste Juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005759-21.2012.403.6105 - THIAGO NUNES QUEIROZ - INCAPOZ X SONEIDE PEREIRA LIMA(SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO NUNES QUEIROZ - INCAPOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes às fls. 208/211 e julgo extinta a execução com resolução de mérito, nos termos do arts. 794, inciso II, e 795, c/c o art. 475-R, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no pagamento das custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu, isento, bem como no pagamento da verba honorária, em face do disposto no 2º do art. 26 do Código de Processo Civil. Homologo, ainda, o pedido de desistência das partes à interposição de eventuais recursos, certificando-se o trânsito em julgado da presente decisão. Outrossim, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350, de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório(a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da resolução vigente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6035

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006890-17.2001.403.6105 (2001.61.05.006890-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM IPANEMA X JOSE TRAMONTINA FILHO X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 199, defiro a intimação dos executados acerca da penhora realizada às fls. 192, a ser realizada por Edital nos termos do art. 232 do CPC, o qual aplico subsidiariamente. Com a expedição do Edital, sua regular publicação e decurso de prazo, intime-se a Defensoria Pública da União acerca da penhora realizada. Após, deverá a CEF indicar o depositário do bem, bem como juntar o requerido pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 193, a fim de que a diligência deprecada seja totalmente cumprida. Intime-se e cumpra-se. Cts. efetuada aos 08/09/2015 - despacho de fls. 203. Tendo em vista a informação prestada às fls. 202, expeça-se o Edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Expedido o Edital, fica desde já intimada a exequente a proceder à retirada do mesmo e diligências necessárias à publicação. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 201. Cumpra-se e intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5154

EXECUCAO FISCAL

0606942-66.1998.403.6105 (98.0606942-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO G.PERRONE JR.) X CORTUME CANTUSIO S/A(SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO E SP123275 - EDMILSON MODESTO DE SOUZA)

Fls. 154: o levantamento da penhora foi cumprido em 03/02/2015, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 164/165. Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 152, intimando-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

0607278-70.1998.403.6105 (98.0607278-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LABNEW IND/ E COM/ LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0004852-03.1999.403.6105 (1999.61.05.004852-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOLON AUGUSTO PEREIRA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Converto em reforço de penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 126/127, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.517,02 e R\$ 889,26), para contas de depósito judicial vinculadas a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 124. DESPACHO DE FLS. 124-Extraí-se dos autos que a executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no polo passivo da lide (fls. 122), visando a eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Saliento, outrossim, ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, in casu, a citação da empresa equivale à do responsável tributário. Sem prejuízo, defiro o pleito de fls. 120 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como foi procedida consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 70/73, em homenagem ao

princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002902-80.2004.403.6105 (2004.61.05.002902-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE(SPI35316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE(SPI35316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFINO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a construção em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida executada. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R, AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo (R\$ 68,85), procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fs. 91/93, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003543-34.2005.403.6105 (2005.61.05.003543-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X R VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA(SPI49891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fs. 54/55: Indeferido. À vista do recebimento, nos efeitos devolutivo e suspensivo, do recurso interposto nos embargos à execução, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do mencionado recurso. Intimem-se.

0011185-24.2006.403.6105 (2006.61.05.011185-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X HELENA APARECIDA SILVA GODOY

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0005963-07.2008.403.6105 (2008.61.05.005963-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA PARTILHA OPTICA E COM/ LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Tendo em vista que a presente execução fiscal da dívida ativa do FGTS é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14, resultante da conversão da Medida Provisória nº. 651 de 2014. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013697-38.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VERA LUCIA ROSA

Indefero o pedido formulado pelo exequente (fs.23), uma vez que a citação válida é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Cite-se o executado no endereço indicado pela parte exequente às fs.18. Se necessário, depreque-se. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0015173-14.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MARCAL DUARTE

Indefero o pedido formulado pelo exequente (fs.22), uma vez que a citação válida é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Cite-se o executado no endereço indicado pela parte exequente às fs.18. Se necessário, depreque-se. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0016968-55.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X MARCOS DAMACIEL MELO GAMES - ME(SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO E SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO)

Deiro o pleito de fs. 56 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, deiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0017612-95.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X RAFEL USINAGEM E MANUTENCAO LTDA ME(SP236813 - HUGO LEONARDO MARCHINI BUZZA ROO)

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFINO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a construção em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida executada. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R, AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se em conjunto com o despacho de fs. 48. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 48: Deiro o pleito de fs. 46/47 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, deiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013715-25.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MONFRIGO GELO E ARMAZENS GERAIS LTDA(SPI66533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFINA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 166,01 em conta do Banco do Brasil e R\$ 45,52 em conta do Banco Santander), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

0007452-40.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FS TORREFACAO LTDA - EPP(SP213620 - BRUNO ERNESTO PEREIRA E SP209105 - HILÁRIO FLORIANO)

Deiro o pleito de fs. 91 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, deiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Deiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que informações constantes dos autos são protegidas por sigilo fiscal, restringo o acesso aos autos apenas às partes e seus procuradores devidamente constituídos. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0012766-30.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOVIA TRANSPORTES LTDA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Verifico dos autos que houve bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, em contas de titularidade da empresa executada. A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados em contas do Banco Itaú Unibanco (R\$ 2.806,78) e Banco do Brasil (R\$ 100,00), para contas judiciais vinculadas a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Procedi, ainda, ao desbloqueio de R\$ 45,58 em conta do Banco Santander, por se tratar de quantia inexpressiva. Pelos motivos expostos, deixo de intimir a executada do prazo para oposição de embargos. Outrossim, intime-se a parte executada para que regularize, conclusivamente, sua representação processual, trazendo aos autos cópias de seus atos constitutivos para conferência dos poderes de outorga da procaução. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito executando. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5155

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005796-87.2008.403.6105 (2008.61.05.005796-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-11.2006.403.6105 (2006.61.05.005825-6)) HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA. (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifistem-se as partes acerca do laudo complementar, no prazo de 5 dias, a começar pela parte embargante. Intime-se e cumpra-se.

0016063-16.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013626-85.2000.403.6105 (2000.61.05.013626-5)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0005882-19.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014090-26.2011.403.6105) CHOPERIA GIOVANETTI DO ROSARIO LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição de fls. 475/479, intime-se a parte embargante para colacionar aos autos os documentos mencionados às fls. 479, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001856-07.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006116-64.2013.403.6105) ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Os argumentos da embargada na sua réplica, relativas às matérias fáticas dependem da prova pericial contábil, cujo ônus a princípio deve ser por ela suportada a vista da presunção legal de certeza e exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa. A certidão de dívida ativa registra os números dos processos administrativos no âmbito dos quais os débitos foram apurados, permanecendo estes acessíveis à parte embargante na repartição fiscal. Desta forma, diga a embargante de forma clara e inequívoca, no prazo de 10 dias, se pretende produzir prova pericial contábil, cujas despesas deverá antecipar. Em caso positivo, apresente os quesitos que pretende ver esclarecidos pelo perito a fim de se aferir quanto à efetiva necessidade da realização da referida prova. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013626-85.2000.403.6105 (2000.61.05.013626-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 396. Verifica-se que, de fato, a penhora no montante de 5% do faturamento da executada tem importado em apenas R\$ 800,00 mensais, em média, acumulando R\$ 28.210,00 desde 2010, enquanto o débito soma R\$ 1.951.588,68. Nesse ritmo, o débito nunca será pago. Defiro, pois, o pedido para majorar a penhora sobre o faturamento a 10% (dez por cento) a partir da intimação da presente decisão. Int.

Expediente Nº 5158

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008173-70.2004.403.6105 (2004.61.05.008173-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006547-16.2004.403.6105 (2004.61.05.006547-1)) FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP X JOSE TOMAZ VIEIRA PEREIRA X JOAO DOMINGOS BIAGI(SP175259 - BENEDITO PAES SILVADO NETO E SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópia de fls. 681/382v, 693/697v, 735/735v para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.05.006547-1, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso especial n. 2015/0172813-0 a ser proferido pelo STJ. Intimem-se. Cumpra-se.

0008174-55.2004.403.6105 (2004.61.05.008174-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-19.2004.403.6105 (2004.61.05.0001561-3)) FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP122711 - RODINEIDE APARECIDA GIATTI E SP173791 - MARIANE DE AGUIAR PACINI E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP205160 - RODRIGO TOMAS DAL FABBRO) X INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI)

Traslade-se cópia de fls. 1446/1447v, 1454/1458v e 1496/1496v para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.05.001561-3, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso especial n. 2015/0160084-1 a ser proferido pelo STJ. Intimem-se. Cumpra-se.

0013437-24.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601016-75.1996.403.6105 (96.0601016-3)) RONALDO JOSE PAVANI(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se o Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 2- Intime-se. 3- Cumpra-se.

0003484-65.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-92.2007.403.6105 (2007.61.05.000547-5)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 243/244v., conforme certidão de fls. 247, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Sem prejuízo, desampensem-se estes autos da execução n. 2007.6105.000547-5, certificando-se. Saliento que qualquer manifestação da Fazenda Nacional deverá ser carreada na execução supracitada, inclusive quanto ao cumprimento do dispositivo da sentença supracitada, qual seja, apresentação da certidão atualizada do débito, adequada ao valor da causa e sem multa nos autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

0009938-61.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013909-88.2012.403.6105) PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP110045 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

Eslareça, o embargante, o pedido de produção de prova pericial, justificando a sua necessidade, bem como os quesitos a serem formulados. Cumpra-se dentro do prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para análise do pleito. Intime-se.

0009687-09.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005797-62.2014.403.6105) SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO S(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELLI E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

000459-73.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003694-82.2014.403.6105) ANTONIO MARCOS ALVES(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0002219-57.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006229-81.2014.403.6105) COOPERMECA - COOPERATIVA MEDICA DE CAMPINAS(SP154894 - DANIEL

Definitivamente, intime-se o Embargante para apresentar a Ata da Assembleia vigente, visando à conferência dos poderes de outorga, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0005727-11.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014601-05.2003.403.6105 (2003.61.05.014601-6)) ROGERIO PERUJO TOCCHINI(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Manifieste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0006224-25.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012795-46.2014.403.6105) EDUARDO GUIMARAES TOURINHO(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal. 2- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 3- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se o Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 4- Intime-se. 5- Cumpra-se.

0007343-21.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009996-98.2012.403.6105) CLINICA PIERRO LTDA(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal. 2- Intime-se a parte embargada, Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0608114-43.1998.403.6105 (98.0608114-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INTERCUF IND/ E COM/ LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI)

Fls. 127/134: nada a decidir, uma vez que há sentença já transitada em julgado nestes autos. Em prosseguimento, a secretária deverá intimar a executada acerca da determinação de fls. 126. Cumprido o acima determinado no silêncio, cumpra-se o item 2 da determinação supracitada. Intime-se e cumpra-se.

0012389-74.2004.403.6105 (2004.61.05.012389-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LILIAN PALANCH BOLDATI(SP147803 - GUSTAVO FONTANINI SANCHES)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. 3- Cumpra-se.

0012288-66.2006.403.6105 (2006.61.05.012288-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO CESAR TAVARES ALVES

Fls. 86/99: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0019642-12.2015.403.0000. Intime-se e cumpra-se.

0000547-92.2007.403.6105 (2007.61.05.000547-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos n. 0003484-65.2013.403.6105 e já transitada em julgado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 dias. Intime-se e cumpra-se.

0001601-93.2007.403.6105 (2007.61.05.001601-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LILIAN PALANCH BOLDATI(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. 3- Cumpra-se.

0011999-31.2009.403.6105 (2009.61.05.011999-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LILIAN PALANCH BOLDATI(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. 3- Cumpra-se.

0000984-31.2010.403.6105 (2010.61.05.000984-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SIRLEI ROZENDO DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 51, conforme certidão de fls. 52-verso, intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários visando à confecção do alvará competente, a saber: nome, RG, CPF e/ou OAB, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o referido alvará. No silêncio ou com o cumprimento da determinação judicial supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0007692-29.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VANDERLEI KELLER(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos para análise do pleito formulado pela executada às fls. 26. Cumpra-se.

0009996-98.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CLINICA PIERRO LTDA(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS)

1- Folhas 28: considerando o lapso temporal decorrido entre o protocolo do pedido de prazo em 15/05/2015 até a presente data, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte exequente. 2- Por ora indefiro o pedido no que tange à conversão em renda do valor bloqueado considerando que visa, ainda que parcial, a garantia do débito em discussão via embargos. 3- Aguarde-se o deslinde dos embargos em apensos. 4- Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004261-07.2000.403.6105 (2000.61.05.004261-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUMAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X LUMAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010966-74.2007.403.6105 (2007.61.05.010966-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003171-51.2006.403.6105 (2006.61.05.003171-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Tendo em vista que a parte executada, Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, realizou o depósito referente ao Ofício Requisitório n. 743/2014, intime-se a parte exequente, Caixa Econômica Federal, para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0004230-64.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte requerente J. Bueno e Mandatária Sociedade de Advogados, CNPJ/MF sob n. 10.508.423/0001-70, a providenciar a regularização do seu nome no Cadastro de Pessoas Jurídicas da Receita Federal, conforme consulta que segue. Ressalto que os presentes autos permanecerão sobrestados em Secretária, aguardando a parte requerente informar quando da regularização, para posterior expedição do Ofício Requisitório, uma vez que qualquer divergência no cadastro de CNPJ da Receita Federal/CJF implica no cancelamento do Ofício Requisitório pelo egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0009142-70.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X ROSELI DA CRUZ SANTOS DA COSTA(SP317609 - YURI NATHAN DA COSTA LANNES) X ROSELI DA CRUZ SANTOS DA COSTA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003048-92.2002.403.6105 (2002.61.05.003048-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-05.2000.403.6105 (2000.61.05.000795-7)) TRANSPORTADORA SAFRA LTDA(SP043620 - ZILLA MARIA TORRES E SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANSPORTADORA SAFRA LTDA

1 - A Secretária deverá cumprir a determinação judicial de fls. 252, 1º parágrafo. 2 - A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5243

MONITORIA

0001507-10.2005.403.6108 (2005.61.08.001507-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X JM PUBLIST EMPRESA BRASILEIRA DE LISTAS & GUIAS LTDA - ME(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES)

Fls. 124/125: Defiro. Providencie a secretária pesquisa pelo endereço dos representantes legais da empresa ré no Sistema de Informações Eleitorais - SIELInt. Certidão fl. 133: Dê-se vista à CEF da pesquisa de endereço realizada conforme documentos de fls. 131/132, consoante determinado no despacho de fl. 130.

0016346-10.2009.403.6105 (2009.61.05.016346-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FENIXSOL DROGARIA LTDA(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X ODITE TONINI MARION(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se

0006770-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARLOS MITURU TAKAISHI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA TAKAISHI X CLARITA PEREIRA TAKAISHI X DANIELA ALVES PEREIRA TAKAISHI X JULIANE PEREIRA TAKAISHI X HELOISA SHIZUE MACIEL TAKAISHI

Tendo em vista a comprovação do óbito do réu, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar Espólio de Carlos Mituru Takaishi, meira Maria de Lourdes Alves Pereira e as herdeiras Clarita Pereira Takaishi, Daniela Alves Pereira Takaishi, Juliane Pereira Takaishi e Heloisa Shizue Maciel Takaishi. Defiro o pedido formulado pela CEF, devendo-se proceder a citação do espólio do Sr. Carlos Mituru Takaishi, na pessoa da viúva, bem como dos demais réus incluídos. Int. Certidão fl. 163: Ciência à CEF da juntada às fls. 155/156, 158/159 e 160/161 das CARTAS DE CITAÇÃO devolvidas sem cumprimento.

0014830-13.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARVALHO NETO

Certidão fl.72: Ciência à CEF da juntada às fls. 70/71 da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento.

0007959-30.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X RODONA COMERCIO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Certidão fl. 70: Ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da juntada às fls. 68/69 do MANDADO DE CITAÇÃO, devolvido sem cumprimento.

0001116-15.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JEFFERSON MAIRINQUE GONZAGA

Certidão fl. 34: Ciência à CEF da juntada às fls. 32/33 do MANDADO DE CITAÇÃO, devolvido sem cumprimento.

0007261-87.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X DIVISAO QUATRO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA -

Certidão de fl.151: Certifico e dou fé que o nome do autor, que consta na certidão de fls. 150, publicado em 24/09/2015 no expediente nº 5345 está incorreto. O nome correto é EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, razão pela qual inclui o despacho supramencionado no expediente nº 5243 para republicação

0008756-69.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X NIVIA MARA SINESIO FEITOSA BARCELOS

Determino à CEF que junte aos autos cópia das cláusulas gerais que regulam o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (fls. 07/09), especialmente as cláusulas gerais do Crédito Rotativo e do Crédito Direto Caixa CDC, celebrados entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento, retomem os autos conclusos. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013068-64.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA(SP216644 - OSCAR LUIS KRONIXFELD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK)

Despachado em inspeção. Traslade-se para os autos da ação principal nº 0005179-93.2009.403.6105, cópia da decisão de fl.191/192, bem como da certidão de decurso de prazo de fl. 193. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005179-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005179-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES X MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON E SP216644 - OSCAR LUIS KRONIXFELD)

Vista à CEF da decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0013068-64.2010.403.6105 e trasladada para estes autos. Desentranhe-se os documentos juntados às fls. 139, 149/152 e 169/177 considerando que já foi dado vista ao exequente. E por tratar-se de documentos sigilosos, proceda a secretária a sua inutilização e a retirada, do sistema processual, da anotação afimante ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo. Int.

0001680-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X C & T CAMP FERRAMENTARIA LTDA EPP X MARIA APARECIDA DE LIMA ROSPENDOWSKI(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Fls. 313: defiro. Intime-se a executada, Maria Aparecida de Lima Rospendowski, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe este Juízo se o imóvel objeto da matrícula nº 24.149, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP constitui bem de família, apresentando comprovação nos autos em caso afirmativo. Int.

0013037-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CONSTRUTORA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LAZARI LTDA X AIRTON LAZARI X ANGELO MARCOS RAMIRES ALBAS(SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA)

Reconsidero o despacho de fl. 273 uma vez que o referido imóvel já se encontra penhorado conforme Termo de Penhora de fl. 108. Expeça-se certidão de inteiro teor para fins de registro da penhora do imóvel sob matrícula nº 5.132, conforme solicitado à fl. 230. Considerando a avaliação realizada, conforme certidão de fl. 221, desnecessária se faz nova reavaliação. Apresente a CEF endereço atualizado dos demais coproprietários do referido imóvel, a fim de que sejam intimados da penhora. Int. (Certidão de Inteiro Teor disponível em secretária para retirada).

0001010-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HOSANA MARIA RAMOS

Tendo em vista pedido de fl. 130, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Com a juntada dos documentos solicitados à DRF do Brasil, sendo conteúdo sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Após realização da pesquisa através do sistema RENAJUD, dê-se vista à exequente da referida pesquisa como também das informações fornecidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização de documentos sigilosos, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Int. (Pesquisa realizada e documentos juntados).

0011138-06.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VALDIR XAVIER DO NASCIMENTO

Comprove a CEF a transferência do valor penhorado para uma conta vinculada ao feito.Cumprida a determinação, expeça-se alvará em favor da CEF.Int.

0012538-55.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SIRLENE SOARES OLIVEIRA

Fl. 114: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0012558-46.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELIA MARIA DE FREITAS

Fls. 87/87v.: Indefero o pedido. O fato do(a) executado(a) ter celebrado Contrato de Crédito Consignado não autoriza a penhora de 30% (trinta por cento) de sua conta salário até a satisfação da dívida, tendo em vista o disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Demais disso, a retenção de valor do salário devedor(a) para saldar o contrato em tela, é ou era objeto de convênio firmado entre a CEF e a FUNCEF APOSENTADO E PENSIONISTAS, conforme disposto na cláusula terceira do contrato de fls. 06/13, o que certamente não é objeto destes autos.Verifica-se que o contrato foi firmado em novembro de 2010 e que a ré tomou-se inadimplente em 20/09/2012, de modo a concluir que os descontos em folha de pagamento (consignação) não foram realizados, ou ao menos não foram repassados à CEF.Assim, a medida requerida, por via obliqua, equivale ao cumprimento de avença anterior firmada entre Instituição Financeira e a conveniente para concessão de crédito consignado em folha de pagamento.Destarte, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente indique bens passíveis de penhora.Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se os autos em Secretaria, a teor do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

0014808-52.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SUELI APARECIDA DA SILVA CAMPINAS - EPP X SUELI APARECIDA DA SILVA

Indefiro a petição de fl.128 considerando que o sistema RENAJUD não dispõe de recursos para obter a informação solicitada, além de que, cabe à CEF efetuar tais diligências.Int.

0014827-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO ANTONIO DA SILVA

Fl. 78: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0000010-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VIVIAN GERALDO

Fl. 77: defiro. Expeça-se Mandado de Citação para diligência nos endereços fornecidos à fl. 74, todos no município de Campinas.Indefiro expedição de Carta Precatória para diligência no município de Valinhos, tendo em vista que já houve diligência negativa no referido endereço. (Certidão fl. 46).Intime(m)-se

0000566-54.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X D. LEANDRO SABINO & CIA. LTDA. - ME X DURVALINO LEANDRO SABINO

Tendo em vista pedido de fl. 48, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Com a juntada dos documentos solicitados à DRF do Brasil, sendo conteúdo sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Após realização da pesquisa através do sistema RENAJUD, dê-se vista à exequente da referida pesquisa como também das informações fornecidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização de documentos sigilosos, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Int. (Pesquisa já realizada e documentos fornecido pela DRFB juntados).

0009019-38.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CERAMICA SAO JOSE LTDA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X PASCHOA DALDOSSO CAU X CLOVIS LORENCINI X IGNEZ CONSANI COLSATO X JOSE LUIZ COLSATO

Fl. 135: Defiro.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.

0002336-48.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAPELARIA & COPIADORA PRIMUS LTDA - EPP X VALMI ANDRADE PIRES X ROSELI SAMPAIO PIRES

Certidão fl. 41: Ciência à CEF da juntada às fls. 38/40 de MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO PARCIALMENTE CUMPRIDO.

0002977-36.2015.403.6105 - UNIAO FEDERAL X CASSIO MENEZES RAPOSO DO AMARAL

Fl. 304: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 792 do C.P.C.Intime(m)-se

0003067-44.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDIO ROBERTO NAVA

Certidão fl. 37: Ciência à CEF da juntada às fls. 35/36 do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, devolvido sem cumprimento.

0008468-24.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIMAR JACOBI BONIFACIO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, com as prerrogativas contidas no 2º do artigo 172, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002627-58.2009.403.6105 (2009.61.05.002627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FABRICIA MARTA DE LIMA(SP163436 - FLORIANE POKKEL FERNANDES) X JACKELINE MARTA DE LIMA X NELSON MOURAO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIA MARTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKELINE MARTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MOURAO DE LIMA

Tendo em vista pedido de fl. 214, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Com a juntada dos documentos solicitados à DRF do Brasil, sendo conteúdo sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Após realização da pesquisa através do sistema RENAJUD, dê-se vista à exequente da referida pesquisa como também das informações fornecidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização de documentos sigilosos, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Int. (Pesquisa já realizada e documentos da DRFB juntados).

0003489-29.2009.403.6105 (2009.61.05.003489-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MONICA CRISTINA MIRANDA X SUELY DE FATIMA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CRISTINA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY DE FATIMA RODRIGUES(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Cumpra a secretaria o determinado à fl. 114, parte final.Fl. 141: suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0017150-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017150-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISABEL DE BRITO MOTA ME X ISABEL DE BRITO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL DE BRITO MOTA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL DE BRITO MOTA

Desnecessária a apreciação da petição de fl. 154 tendo em vista a petição de fl. 155.Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados

referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Com a juntada dos documentos solicitados à DRF do Brasil, sendo conteúdo sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Após realização da pesquisa através do sistema RENAJUD, dê-se vista à exequente da referida pesquisa como também das informações fornecidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização de documentos sigilosos, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Int. (Pesquisa já realizada e documentos juntados).

0006068-13.2010.403.6105 - ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de impugnação (fls. 92/95) apresentada pela Caixa Econômica Federal contra execução de honorários advocatícios apresentados pelo patrono de Ana Paula Canal Borges Ferrari.Aduz a impugnante que os cálculos do exequente estão incorretos, uma vez que os teria realizado com base em premissas incorretas, eis que a sentença exequenda condenou a Caixa com base no valor da causa atualizado e não com base no valor atualizado da dívida. No mesmo ato, juntou cópia do depósito realizado no montante indicado pela parte impugnada, no sentido de requerer o efeito suspensivo. Alegou, em suma, excesso de execução (fls. 92/97).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou os cálculos de fls. 99/103.Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 112 e 113.Fundamento e DECIDO:Inicialmente anoto que a r. sentença de fls. 60/62 julgou procedentes os embargos para desconstituir o título e julgar extinta a execução do processo nº 0008109-65.2001.403.6105, declarando insubsistentes as penhoras e condenando a embargada (CEF) ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor atualizado da causa.No caso, a impugnação à execução apresentada pela CEF aponta de fato excesso de execução em relação aos cálculos apresentados pela impugnada, tal qual se verifica pelas informações da contadoria judicial de fls. 95/103, indicando que o cálculo apresentado pela CEF está correto.Procedem, portanto, as alegações da Caixa Econômica Federal no sentido de excesso de execução, pelo que acolho a impugnação ofertada, para fixar o valor da condenação nos termos dos cálculos da impugnante, no valor de R\$ 3.451,32 para outubro de 2014 (fls. 95/103). Sem condenação em custas. Condene a impugnada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem deduzidos do crédito exequendo.Autorizo a expedição de alvará para levantamento do depósito de fl. 97, em favor do patrono da impugnada, observando o desconto do valor dos honorários fixados nesta impugnação, nos termos supra.No que concerne ao valor remanescente do referido depósito, oficie-se à CEF para reversão em favor da Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

0017328-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORALICE DO PRADO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DO PRADO SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diante da juntada de documentos de fls. 146/159 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Fls. 137/138 e 146/159: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Publique-se o despacho de fl. 146.Int. Despacho fl.129: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$-24.666,64(vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Caso não seja logrado êxito na penhora on line ou bloqueado valor parcial, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, como também, providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Int.

0006076-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JERONIMO RACKAELA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERONIMO RACKAELA MIRANDA

Fl. 135: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias como requerido pela exequente.Publique-se o despacho de fl. 132.Int.Despacho de fl. 132: Defiro a expedição de certidão para os fins do artigo 615-A do Código de Processo Civil, após o recolhimento das custas devida. (Certidão expedida, disponível em secretaria para retirada).

0006079-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISETE ARAUJO DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISETE ARAUJO DE SOUZA

Tendo em vista pedido de fl. 129, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Com a juntada dos documentos solicitados à DRF do Brasil, sendo conteúdo sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Após realização da pesquisa através do sistema RENAJUD, dê-se vista à exequente da referida pesquisa como também das informações fornecidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização de documentos sigilosos, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Int. (Pesquisa já realizada e documentos juntados).

0010628-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA BARBOSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA BARBOSA LIMA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista pedido de fl. 104/105, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Com a juntada dos documentos solicitados à DRF do Brasil, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sendo conteúdo sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização de documentos sigilosos, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Int. (Documentos da DRFB juntados).

0011700-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HELIZA EDITORA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA X HELENA DONIZETTI COSTA LOBO X ENIVALDO ANTONIO LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA DONIZETTI COSTA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIVALDO ANTONIO LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIZA EDITORA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Diante da juntada de documentos de fls. 220/246 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Fls. 209/215 e 220/246: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Publique-se o despacho de fl. 198v.Int. Despacho fl. 198v: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$-25.123,22(vinte e cinco mil, cento e vinte e tres reais e vinte e dois centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Caso não seja logrado êxito na penhora on line ou bloqueado valor parcial, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, como também, providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Int.

0001986-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GUSTAVO ALVAREZ DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO ALVAREZ DE FREITAS

Diante da juntada de documentos de fls. 123/124 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Fls. 118 e 123/124: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Publique-se o despacho de fl.112.Int. Despacho fl.112: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$-21.991,78(vinte e um mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Caso não seja logrado êxito na penhora on line ou bloqueado valor parcial, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, como também, providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Int.

0013860-47.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AVANIR BORGES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVANIR BORGES LEAL

Fl. 136: Defiro. Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

0000879-49.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBYSON CARLOS DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBYSON CARLOS DOS SANTOS LIMA

Tendo em vista pedido de fl. 73, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Com a juntada dos documentos solicitados à DRF do Brasil, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sendo conteúdo sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização de documentos sigilosos, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Int. (Documentos já juntados).

0000406-29.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RICARDO ABDELNUR ABRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ABDELNUR ABRAO

Diante da juntada dos documentos de fls. 76/91, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 77/79 e 83/99 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.Sem prejuízo, publique-se os despachos de fl. 61 e 66.Intime(m)-se.Despacho de fl. 61: Fls.58/60: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado infimo, até o limite de R\$ 78.631,73(setenta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e três centavos), consoante demonstrativo de fls. 60 devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o

ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Restando infrutífera a medida, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 58.Despacho de fl. 66: Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, como também providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado à fl. 58.Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Intime-se pessoalmente, por carta, o executado, acerca da penhora on line efetuada nestes autos.Publique-se o despacho de fl. 61.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Certidão fl. 97: Ciência à CEF da juntada às fls. 94/96 da CARTA DE INTIMAÇÃO DA PENHORA devolvida sem cumprimento.

0000907-80.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ROBERTO PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO PEIXOTO

Diante da juntada de documentos de fls. 123/128 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Fls. 117/118 e 123/128: Dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Publique-se o despacho de fl. 108.Int. Despacho fl.108: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$-56.941,68(cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Caso não seja logrado êxito na penhora on line ou bloqueado valor parcial, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, como também, providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Int.

Expediente Nº 5266

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001968-44.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X RADIO LOUVOR LINE FM 100,7MHZ X RADIO 106,3 FM 106,3MHZ(SP218503 - VANDRÉ PALADINI FERREIRA) X RADIO CRISTAL FM 92,9MHZ(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X RADIO RESTAURACAO FM 96,5MHZ

Fl. 467. Prejudicado o pedido formulado pela parte autora, uma vez que a Rádio Muda FM (88,5 MHz) não mais compõe o pólo passivo desta lide.Aguarde-se o retorno dos avisos de recebimento, referente às cartas de intimação expedidas às fls. 469/470, bem como o retorno do mandado de citação e intimação expedido à fl. 471.Disponibilize a Secretaria o edital de citação expedido à fl. 472. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008096-75.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005439-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005439-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ELIAS SET EL BANATE - ESPOLIO X MARIE EL BANATE - ESPOLIO X MARIA DE BARROS MACHADO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ABDO SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X MARIA REGINA GALHARDI EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X KALLIL SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X VERA LUCIA SAYEG EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X ELIAS SET EL BANATE FILHO(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X MARIA CRISTINA SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este a juízo, acerca do andamento da carta precatória 429/13, expedida à fl. 243.Int.

0017898-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017898-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1600 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI E SP168150 - LUIZ HENRIQUE SPILLARI) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Fls. 773/778. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Intimem-se

0015905-24.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOAO ANTONIO BISPO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS X RONNIE CONTI

Fls. 174/185. Dê-se vista à parte autora para manifestação, acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento. Int.

0006078-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ROBERTO REGES RIBEIRO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ARIANA MARIA CARUSO RAMAZZINA RIBEIRO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Fixo os honorários provisórios do(a) perito(a) judicial em R\$5.000,00, os quais deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se, via e-mail, o(a) Sr(a). Perito(a) judicial nomeado(a) à fl. 161 para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Fl. 176/177. Mantenho a despacho de fl. 161 pelos seus próprios fundamentos. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido interposto pelos réus Valdecir Martines Rodrigues e Sueli Carlos Rodrigues.Dê-se vista à parte autora e aos réus Roberto Reges Ribeiro e Ariana Maria Caruso Ramazzina Ribeiro para manifestação acerca do referido recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Int.

0006179-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JUSSARA JORGE LEITE(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 266/270. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Intimem-se.

0006198-95.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ IFANGER(SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO) X MARIA AMELIA VON ZUBEM IFANGER - ESPOLIO X ALINE ISABEL DE ARAUJO(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

Intime-se pessoalmente o réu Luiz Ifanger para que cumpra o parágrafo final do despacho de fl. 148, informando quem é o inventariante dos bens deixados pelo falecimento da Sra. Maria Amélia Von Zuben Ifanger e regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Intimem-se.

0007468-57.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X WILSON VILLELA DE OLIVEIRA X ELZA PEREIRA DE SA VILLELA DE OLIVEIRA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Defiro o pedido de citação de Núbia de Freitas Crissiuna por edital, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do réu, nos termos do artigo 232 do C.P.C. Providencie a Secretaria a publicação do referido edital na imprensa oficial, ficando a parte autora ciente de que não será cobrado o valor das custas, em razão da ausência de regulamentação pelo E. Conselho da Justiça Federal. Fls. 144/149. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, notadamente sobre a não citação de Elza Pereira de Sá Villela de Oliveira. Fls. 158/164. Intimem-se Luiz Carlos Junqueira Franco Filho, Luiz Antônio Junqueira Franco, Luiz Fernando Junqueira Franco para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos o original da procuração de fls. 163/164, sob pena de desentranhamento da referida petição e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria. Fls. 191/199. Somente o autor de ação de usucapião cujo pedido foi julgado procedente com decisão transitada em julgado é que tem interesse jurídico em figurar como assistente em ação de desapropriação, o que não é o caso da peticionária. Fl. 210. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público a fim de que seja realizada perícia técnica, uma vez que se trata de área sobreposta. Oportunamente será nomeado perito, uma vez que a lide é composta de 06 (seis) autos distintos e nem todos os réus foram devidamente citados. Int.

0007469-42.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X RAFAEL MORALES FILHO - ESPOLIO X TEREZINHA CARDOSO DE LIMA X RAFAEL MORALES NETO(SP345063 - LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE)

Defiro o pedido de citação de Núbia de Freitas Crissiuna por edital, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41.Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do réu, nos termos do artigo 232 do C.P.C.Providencie a Secretaria a publicação do referido edital na imprensa oficial, ficando a parte autora ciente de que não será cobrado o valor das custas, em razão da ausência de regulamentação pelo E. Conselho da Justiça Federal.Cite-se Rafael Morales Neto, representante do espólio de Rafael Morales Filho, no endereço de fl. 02v.Fl. 286/298. Intimem-se Luiz Carlos Junqueira Franco Filho, Luiz Antônio Junqueira Franco, Luiz Fernando Junqueira Franco para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos o original da procuração de fls. 291/292, sob pena de desentranhamento da referida petição e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria.Fl. 302/310. Somente o autor de ação de usucapião cujo pedido foi julgado procedente com decisão transitada em julgado é que tem interesse jurídico em figurar como assistente em ação de desapropriação, o que não é o caso da peticionária. Fls. 315/317. Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré Terezinha Cardoso de Lima.Fl. 319.

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público a fim de que seja realizada perícia técnica, uma vez que se trata de área sobreposta. Oportunamente será nomeado perito, uma vez que a lide é composta de 06 (seis) autos distintos e nem todos os réus foram devidamente citados. Int.

0007474-64.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X DIONE PEREIRA E SILVA

Esclareça a parte autora o pedido de citação por edital de Renato Cajado, formulado à fl. 05, uma vez que o mesmo não compõe o pólo passivo da presente demanda. Fl. 220. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público a fim de que seja realizada perícia técnica, uma vez que se trata de área sobreposta. Oportunamente será nomeado perito, uma vez que a lide é composta de 06 (seis) autos distintos e o réu não foi citado. Int.

0007489-33.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP162385 - FABIO CARUSO CURY) X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO(SP162385 - FABIO CARUSO CURY E SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO(SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP162385 - FABIO CARUSO CURY) X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Defiro o pedido de citação de Núbia de Freitas Crissiuma por edital, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do réu, nos termos do artigo 232 do C.P.C. Providencie a Secretaria a publicação do referido edital na imprensa oficial, ficando a parte autora ciente de que não será cobrado o valor das custas, em razão da ausência de regulamentação pelo E. Conselho da Justiça Federal. Fls. 2302/2315. Intimem-se Luiz Carlos Junqueira Franco Filho, Luiz Antônio Junqueira Franco, Luiz Fernando Junqueira Franco para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos o original da procuração de fls. 2308/2309, sob pena de desentranhamento da referida petição e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria. Fls. 2316/2324. Somente o autor de ação de usucapião cujo pedido foi julgado procedente com decisão transitada em julgado é que tem interesse jurídico em figurar como assistente em ação de desapropriação, o que não é o caso da petição. Fl. 2334. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público a fim de que seja realizada perícia técnica, uma vez que se trata de área sobreposta. Oportunamente será nomeado perito, uma vez que a lide é composta de 06 (seis) autos distintos e nem todos os réus foram devidamente citados. Fls. 2129/2146 e 2302/2315. Sem prejuízo, esclareçam os desapropriados quem patrocina a presente causa, se concordam ou não com o valor ofertado a título de indenização ou se pretendem a realização de perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int.

0007546-51.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X ALDO PESSAGNO - ESPOLIO X BENEDITA APARECIDA FERREIRA PESSAGNO X ALDO LUIS PESSAGNO X MARIA FENCI PESSAGNO X MARIA LUCIA FERREIRA PESSAGNO BRESCIA X MILTON JOSE BRESCIA X PAULO EDUARDO PESSAGNO X MARIA CRISTINA ALFARO PESSAGNO X VALERIA REGINA PESSAGNO MULLER X RENATO MULLER X FERNANDO JOSE PESSAGNO X ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ E SP344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO)

Defiro o pedido de citação de Núbia de Freitas Crissiuma por edital, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do réu, nos termos do artigo 232 do C.P.C. Providencie a Secretaria a publicação do referido edital na imprensa oficial, ficando a parte autora ciente de que não será cobrado o valor das custas, em razão da ausência de regulamentação pelo E. Conselho da Justiça Federal. Fls. 1234/1247. Intimem-se Luiz Carlos Junqueira Franco Filho, Luiz Antônio Junqueira Franco, Luiz Fernando Junqueira Franco para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos o original da procuração de fls. 1240/1241, sob pena de desentranhamento da referida petição e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria. Fls. 1248/1256. Somente o autor de ação de usucapião cujo pedido foi julgado procedente com decisão transitada em julgado é que tem interesse jurídico em figurar como assistente em ação de desapropriação, o que não é o caso da petição. Fl. 1263. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público a fim de que seja realizada perícia técnica, uma vez que se trata de área sobreposta. Oportunamente será nomeado perito, uma vez que a lide é composta de 06 (seis) autos distintos e nem todos os réus foram devidamente citados. Sem prejuízo, cite-se o espólio de Aldo Pessagno, na forma requerida na inicial. Int.

0008331-13.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MASSAO LUIZ NAKAYAMA X MASSAITI MARIO NAKAYAMA

Fls. 402/403, 410 e 412: Defiro o pedido formulado às fls. 402/403, a fim de que Maria de Fátima de Jesus Carneiro ingresse na lide como terceira interessada. Ao SEDI para as devidas anotações. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público a fim de que seja realizada perícia técnica, uma vez que se trata de área sobreposta. Oportunamente será nomeado perito, uma vez que a lide é composta de 06 (seis) autos distintos. Int.

USUCAPIAO

0002326-04.2015.403.6105 - VALDECIR MARCELINO DE MORAIS(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 46/47. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007389-15.2012.403.6105 - TETRA PAK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1243/1271. Dê-se vista às partes para manifestação, acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015837-74.2012.403.6105 - FRANCISCO PAULO GERALDO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0014326-07.2013.403.6105 - JOAO MESSIAS KEFFRAAUS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 430. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0003069-70.2013.403.6303 - JOSE APARECIDO FERRETTI(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os originais da procuração (fl. 09) e da declaração de pobreza (fl. 09v), sob as penas da lei. Int.

0008547-59.2013.403.6303 - CLAUDINEI MORAES COSTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o original da procuração de fl. 05, bem como da declaração de pobreza de fl. 06-v, sob as penas da lei. Desnecessária a requisição do processo administrativo da parte autora, uma vez que o mesmo já foi anexado às fls. 27/49. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Int.

0001297-50.2014.403.6105 - MARIA ANDRADE CAVALCANTI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão e fls. 77/78, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010. Int.

0001705-41.2014.403.6105 - MARIA DO CARMO LIMA BATISTA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Fls. 1.071. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo(a) Sr(a). Perito(a), no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

0004376-37.2014.403.6105 - EDNALVA SANTOS DE OLIVEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Fls. 236/241 e 243/249. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora e pela ré Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários S.A, devendo este última informar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência da produção da referida prova. No que tange à produção da prova pericial, apresentem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a fim de que se possa avaliar a pertinência da produção da referida prova. Int.

0004517-56.2014.403.6105 - JOSE JEREMIAS DE MEDEIROS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 346/366. Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta do ofício n 198/2015. Int.

0007386-89.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual. Observo que os períodos de 23/02/81 a 23/06/86, 24/06/86 a 19/10/90 e de 03/12/90 a 24/04/95 já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante às fls. 17/19 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos. Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 08/03/76 a 12/02/79 e de 29/04/95 a 14/03/06. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso (Trabalho sob condições especiais)

prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativa ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou.) b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora.) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. Ônus da provaNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixaria de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Fls. 115/134. Mantenho a decisão de fls. 111/112 pelos seus próprios fundamentos.Fl. 135/138. Indefiro o pedido de intimação da empresa GEVISA S/A, a fim de que apresente o laudo técnico individual do autor, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito.Intimem-se.

0008169-81.2014.403.6105 - MARIA JOSE SCHIAVINATO(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 368. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, a fim de que junte aos autos os documentos pertinentes. Desde já ressalto que o pedido de expedição de ofício à empregadora Irmandade de Misericórdia de Campinas fica condicionado à comprovação por parte da autora de ter diligenciado e não obtido êxito na obtenção dos documentos que comprovem o labor exercido sob condições especiais, sob pena de indeferimento. Indefiro o pedido de produção da prova pericial técnica no ambiente de trabalho da parte autora, pois entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos, tais como PPP, LTCAT e outros, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, indefiro a produção da prova pericial requerida.Int.

0012177-04.2014.403.6105 - MARGARETE ALVES DA SILVA(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualPrescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação do trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: de 09/12/74 a 14/03/75 e de 06/09/76 a 26/10/76 e;b) a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 28/10/76 a 30/06/84. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribui às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art.19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas: documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.;- testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor.2. Trabalho sob condições especiais)a prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativa ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou.) Ônus da provaNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixaria de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Fls. 172/174. De-se vista ao INSS.Intimem-se.

0014559-67.2014.403.6105 - ODAIR DOMINGUES DE LIMA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fe que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0017319-74.2014.403.6303 - JOSE CORIOLANO COZOLI(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o original da procuração de fl. 11-v, bem como da declaração de pobreza de fl. 12, sob as penas da lei.Desnecessária a requisição do processo administrativo da parte autora, uma vez que o mesmo já foi anexado às fls. 93/129.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0019057-97.2014.403.6303 - JOAO FLORAVANTE BARASSA(SPI28055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM E SPI28913 - FLAVIA AZEVEDO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos nova procuração com data, bem como o original da declaração de pobreza de fl. 11, sob as penas da lei.Desnecessária a requisição do processo administrativo da parte autora, uma vez que o mesmo já foi anexado às fls. 110/146.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 101/109, no prazo legal.Int.

0020109-31.2014.403.6303 - HELENA GUYON(SP26146A - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl. 56, sob as penas da lei.Int.

0022267-59.2014.403.6303 - ANTONIO AURELIANO DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n. 0022267-59.2014.403.6303Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do

CPC.Verificação da regularidade processualObservo que o período de 29/04/95 a 02/12/98 já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem constante às fls. 55/59 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação ao tempo de serviço acima indicado.Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 16/08/90 a 28/04/95 e de 03/12/98 a 28/08/13.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da provaNo período em que a lei atribuiu à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0001059-94.2015.403.6105 - ROBERVAL MARTINS FERREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FL. 183: CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.CERTIDAO DE FL. 204: Dê-se vista ao réu da petição de fls. 184/203, bem como, dê-se vista às partes acerca da juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, em apenso. Int.

0002136-41.2015.403.6105 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualAfasto a preliminar de falta de interesse de agir sob o fundamento de que a parte autora não formulou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição perante a esfera administrativa, uma vez que na presente lide requer o reconhecimento de tempo especial. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 09/06/86 a 18/12/87 e de 03/12/98 a 22/04/14.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso2. Trabalho sob condições especiais) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da provaNo período em que a lei atribuiu à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0002235-11.2015.403.6105 - ETELVINO TORRES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0002905-49.2015.403.6105 - EDVOR LUIZ ALTHEMAN - ESPOLIO X DAISY CRISTINA ALTHEMAN MARTINS X DANIEL LUCAS ALTHEMAN X MARIA APARECIDA RIBEIRO ALTHEMAN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 141/164. Dê-se vista à parte autora para manifestação.Fls. 173/186. Mantenho a decisão de fls. 92/93 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0004786-61.2015.403.6105 - EDIMOM FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 3067 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Dê-se vista à parte autora acerca da contestação de fls. 207/209, bem como às partes acerca dos ofícios juntados às fls. 204 e 210.Int.CERTIDÃO DE FL. 214/FL 213. Dê-se vista às partes. Int.

0005108-81.2015.403.6105 - MARIA ELISABETE GALLERA BRUNETTO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0006078-81.2015.403.6105 - JAMIL GLANERI(SP248394 - FERNANDO BERTRAME SOARES E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0006427-84.2015.403.6105 - ANTONIO ARY MACEDO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0006457-22.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X METALREZENDE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS VEICULARES LTDA(SP307747 - MAIRA STOCCK PRANSTEITE)

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0006495-34.2015.403.6105 - SILVIO ROBERTO QUINTINO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos apontados na inicial, bem como reconhecimento de labor rural.Afirma o autor que teve inferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 5.5.2014 (NB 42/168.387.535-1) por falta de tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Requer o reconhecimento com tempo especial dos períodos indicados na inicial, bem como do tempo de labor rural, com a consequente implantação do benefício em sede de tutela antecipada.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/129.Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 131.Requisitada à AADI, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, referente ao NB 42/162.981.885-0, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132, tendo o autor postulado à fl. 133 a vinda da cópia do processo administrativo NB 42/168.387.535-1.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 139/148.DECIDONão se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, com se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Indefiro o pedido de requisição da cópia do processo administrativo referente ao NB 42/168.387.535-1, uma vez que o mesmo já se encontra juntado aos autos (fls. 45/128)Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007195-10.2015.403.6105 - OZIAS DOS SANTOS(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0007945-12.2015.403.6105 - OLAVO CORREA BORGES(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0008708-13.2015.403.6105 - MITIKO YGARASHI OKINO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, indique o período que pretende ver reconhecidos como rural. Em igual prazo, emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0008715-05.2015.403.6105 - SILVANA TEODORO PARRA ALMEIDA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0008716-87.2015.403.6105 - DENILSON RIBONATO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Em igual prazo e sob as penas da lei, junte a parte autora nova procuração e declaração de pobreza, uma vez que os documentos de fls. 22/23 encontram-se rasurados. Int.

0008718-57.2015.403.6105 - MARCIO ROBERTO PALARO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0008719-42.2015.403.6105 - SONIA BOTTON(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0009066-75.2015.403.6105 - GILBERTO SPINELLI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor a petição inicial, nos termos dos artigos 282, incisos IV e V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0009068-45.2015.403.6105 - CLAUDEMIR ANTONIO LENA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor a petição inicial, nos termos dos artigos 282, incisos IV e V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0009427-92.2015.403.6105 - JOSE CARLOS VERDEI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Em igual prazo, em atenção ao item e de fl. 06, relacione a parte autora os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, sob as penas da lei, bem como junte aos autos cópia da petição inicial referente aos autos 0006637-36.2009.403.6303. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0009529-17.2015.403.6105 - ORLANDO VIGNANDO(SP237715 - WELTON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0009545-68.2015.403.6105 - SONIA MARIA SASSI DINIZ(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor a petição inicial, nos termos dos artigos 282, incisos IV e V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0009815-92.2015.403.6105 - IVANIR GASTARDELI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor a petição inicial, nos termos dos artigos 282, incisos II e V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o comprovante de residência e justificar o valor da causa, mediante planilha de cálculos pormenorizada. Intimem-se.

0000688-21.2015.403.6303 - VANDERLEI FERREIRA DA SILVA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os originais da procuração (fl. 07) e da declaração de pobreza (fl. 07v), sob as penas da lei. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Retifique o SEDI o assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim de adequação do valor do benefício aos novos valores do teto fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009867-88.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022267-59.2014.403.6303) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X ANTONIO AURELIANO DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos. Sem prejuízo, determine o apensamento deste feito aos autos da ação ordinária nº 0022267-59.2014.403.6303. Int.

Expediente Nº 5372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015735-33.2004.403.6105 (2004.61.05.015735-3) - BIBIANO VICENTE DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/155. Dê-se vista à parte autora, acerca do mandado de intimação devolvido sem cumprimento, podendo o autor indicar nova testemunha no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012389-59.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003076-74.2013.403.6105) VIACAO PRINCESA DOESTE LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 592 apresentada pela União, no prazo de 10 (dez) dias, devendo esclarecer, justificadamente, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

0002435-18.2015.403.6105 - BRUNO GONCALVES PRAZERES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para que informe se houve a conclusão do processo de reforma militar do autor, sendo que, em caso negativo, informe qual a previsão para a conclusão do mesmo. Intimem-se.

0012319-71.2015.403.6105 - GERALDA MARIA HELENA SILLIO DOS SANTOS(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36/37. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de realização de exame médico pericial e nomeio como perito o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008580-32.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005539-6)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Fls. 536/537. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo(a) Sr(a). Perito(a), no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009628-84.2015.403.6105 - CUCCARO & CIA LTDA X ROSALBA CUCCARO FERRARA X CAMILO FERRARA PIRES DA ROCHA X PEDRO FERRARA PIRES DA ROCHA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 377. Assiste razão à parte autora. Dê-se vista das petições de fls. 232/235 e 377 à CEF, para que manifeste seu interesse quanto a designação de audiência de conciliação.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5118

ACA0 CIVIL PUBLICA

0010212-74.2003.403.6105 (2003.61.05.010212-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP(SP148591 - TADEU CORREA E SP138817 - SERGIO DE MENDONCA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial, conforme certidão de fl. 674, devendo ser os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

DEPOSITO

0009400-80.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BARROS

CERTIDAO DE FLS. 133: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 132, requerendo o que de direito. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012381-82.2013.403.6105 - JOSE PEREIRA FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

CERTIDAO MDE FLS. 186: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao Ofício Requisitório, referente ao valor do principal, bem como dos honorários. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na Rua Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O exequente será intimado pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0006580-54.2014.403.6105 - PLACIDO MANOEL DE OLIVEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

CERTIDAO DE FLS. 110: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O exequente será intimado pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011105-16.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PICCO CAMISSETAS LTDA ME X RENATO ALEXANDRE ROSA CARDOSO

Fls. 111: Defiro a pesquisa de dados existentes no sistema RENAJUD, dos veículos cuja restrição de transferência foi realizada conforme extrato de fls. 71. Com a juntada das pesquisas, intime-se a CEF a requerer o que de direito, para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do art. 791, III do CPC. Int. CERTIDÃO DE FLS. 120: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da pesquisa RENAJUD de fls. 114/119, e requerer o que de direito, para prosseguimento do feito, no prazo de 10(diez) dias, conforme despacho de fls. 112. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0004146-34.2010.403.6105 - PALINI & ALVES LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em face da informação de fls. 301, bem como da manifestação da União às fls. 304, expeça-se ofício à CEF para transformação dos valores depositados nestes autos em pagamento definitivo. Comprovada a transformação, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0610299-54.1998.403.6105 (98.0610299-1) - JOSE ROBERTO MARCONDES(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL

Conforme já decidido às fls. 560, o crédito decorrente desta ação será transferido ao Juízo do Inventário. Tendo em vista a concordância da União com o valor da execução, expeça-se RPV no valor de R\$ 2.023,70, atualizado para novembro/2014, em nome de José Roberto Marcondes, à disposição deste Juízo, valor esse referente à condenação da União em honorários advocatícios sucumbenciais. Oficie-se ao Juízo do Inventário para ciência do presente despacho, bem como para que informe os dados necessários para transferência do montante a ser pago através do RPV para aqueles autos. Comprovado o pagamento do RPV e com as informações acima solicitadas, oficie-se à CEF para transferência do valor requisitado para os autos do inventário do espólio de José Roberto Marcondes, utilizando-se, para tanto, os dados informados pelo Juízo do Inventário. Comprovada a transferência e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Tendo em vista a presença de herdeiro menor nos autos daquele inventário, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para que conste como exequente apenas José Roberto Marcondes. Int. CERTIDÃO DE FLS. 617: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento de fls. 616, que ainda não foi(ram) enviada(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0009750-88.2001.403.6105 (2001.61.05.009750-1) - DERMEVAL CARINHANA X EUSTAQUIO LUCIANO ZICA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO LEITE DE ASSIS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X AYRTON NORIS X UNIAO FEDERAL X DERMEVAL CARINHANA X UNIAO FEDERAL X EUSTAQUIO LUCIANO ZICA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOAO LEITE DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido entre a data da última informação, fls. 331/361 e 456/459, até a presente data, e, para que a execução se dê na sua amplitude, intime-se a PETROS a complementar referidas informações para que se possa incluir no cálculo da execução o exercício de 2014. As informações a serem complementadas devem ser em relação aos autores João Leite de Assis, Demerval Carinhana e João Batista Barbosa, no tocante às fls. 229/238, 239/2149 e 250/259. Prazo de 30 dias. Com as informações, retornem os autos à contadoria. No retorno da contadoria, tornem conclusos para deliberações. Int.

0007797-84.2004.403.6105 (2004.61.05.007797-7) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório, referente ao valor do principal, bem como dos honorários. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0013519-21.2012.403.6105 - JOSE MAURICIO LOPES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X JOSE MAURICIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

CERTIDAO DE FLS.351: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao Ofício Requisitório, referente ao valor do principal, bem como dos honorários. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0015375-20.2012.403.6105 - JOSE ZAEL DOS SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE ZAEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.312: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados, disponibilizados. O exequente será intimado pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0007558-65.2013.403.6105 - MARESLIA APARECIDA RAVAGNANI(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARESLIA APARECIDA RAVAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o advogado do exequente, intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente ao valor dos honorários sucumbenciais devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0004187-59.2014.403.6105 - LAERCIO APARECIDO DE MORAES(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL X LAERCIO APARECIDO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Desp. fls. 92J. Defiro, se em termos. CERTIDAO DE FLS. 105: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a se manifestar acerca dos cálculos da União Federal de fls. 102/104, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme despacho de fls. 82. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005420-77.2003.403.6105 (2003.61.05.005420-1) - NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RÓDRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA

CERTIDAO DE FLS.640: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a executada intimada a retirar a cautela e o respectivo laudo de autenticidade da Eletrobrás, devolvida pelo PAB/CEF, nos termos do despacho de fls. 603/604. Nada mais.

0011734-58.2011.403.6105 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X ANTONIO BRAGA BARBOSA(SP287105 - KELLY CRISTINA SOARES) X LUIZA APARECIDA SOARES BARBOSA(SP287105 - KELLY CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Expeça-se mandado de penhora em dinheiro no valor de R\$ 78.855,24, a ser cumprido na boca do caixa da agência do Banco ABN Amro Real S/A, localizada na Avenida Francisco Glicério, nº 1246, Centro, Campinas/SP. Depois, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 - J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, dizer se o valor total penhorado deverá ser transferido para a conta da ADVOCÉF indicada às fls. 428. Em caso positivo ou, na ausência de manifestação, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 431, transferindo-se o montante total penhorado para a conta da ADVOCÉF. Comprovada a transferência, dê-se vista à CEF e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0011135-51.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARMEN APARECIDA LOSCHI FARIA(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN APARECIDA LOSCHI FARIA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 153: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a CEF não demonstrou haver esgotado os meios para localização de bens em nome da executada. Proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Int. CERTIDAO DE FLS. 162: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 157. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2595

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003787-50.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-63.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X ODAIR APARECIDO DE SOUZA X PEDRO LUIZ ZANQUETA(SP216532 - FABIO AUGUSTO PERINETO) X NILTON DA ROCHA CASTRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X KLEDSON RODRIGUES TENORIO(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X NILVA MARCIA DOS SANTOS(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE) X TIAGO MENDES DE ARAUJO(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X THIAGO CARDOSO RODRIGUES(PO057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X EBERJEFERSON APARECIDO DOS SANTOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X DIONNY VITOR DOS SANTOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP328060B - ADRIANO OLIVEIRA) X WELLINGTON DINIZ PEREIRA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Manifestem-se no prazo de 3 (três) dias as defesas dos réus Eberjeferson A. dos Santos e Dionny Vitor dos Santos a respeito das fls. 2317, em que o oficial de justiça certifica não ter localizado a testemunha Marcos da Silva Pereira. Manifeste-se a defesa do réu Anderson Freitas B. Cirino também no prazo de 3 (três) dias a respeito das fls. 2331 e 2348, em que se certifica a falta de localização das testemunhas Wendell Gean Ribeiro Sanchez e Reginaldo Liz Banzato. Fica consignado que findo o prazo sem manifestação das defesas supracitadas, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva dessas testemunhas e também como desistência de eventual substituição delas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUIZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001464-09.2015.403.6113 - ANTONIO FERNANDO BERSANI(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO FERNANDO BERSANI propõe a presente ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, distribuída originalmente ao Juízo da 2ª Vara Federal de Franca, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia (...) prioridade na tramitação do processo em epígrafe, uma vez que o Impetrante (sic) nasceu em 16/01/1953, contando atualmente com 61 (sessenta e um) anos de idade - portanto, mais do que o exigido pela referida lei, conforme demonstram os documentos anexos, requerendo à Vossa Excelência que determine ao Cartório competente as providências a serem cumpridas, anotando-se a circunstância em local visível nos autos do processo. (...) Pelo exposto, bem a parte Autora requerer a Vossa Excelência a total procedência do pedido para que seja determinado àquela Autarquia Previdenciária, imediatamente, a consideração de todo o período trabalhado em atividade especial (médico), convertendo o tempo de atividade especial em comum (o que lhe gera um fator previdenciário vantajoso), desde a data do requerimento administrativo (03/02/2014), conforme demonstrado, visto que não foi considerado TODO o tempo trabalhado, pelo Autor, em atividade especial e mesmo com todos os documentos probatórios e preenchidos os requisitos, a Autarquia Ré indeferiu indevidamente o seu pedido. Assim, requer também que seja feita O VALOR DA RENDA MENSAL - RMI, fazendo o recálculo da aposentadoria, que deverá ser realizado pela somatória dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, COM A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, pagando-se as diferenças encontradas ab initio (...) Requer, ainda, o respectivo montante atrasado, a ser apurado no curso do processo, a incidência de juros a partir da certificação administrativa, e correção monetária a partir do momento em que as parcelas deveriam ter sido pagas. (...) Alega, em suma, que requereu o benefício administrativamente, mas este foi indevidamente indeferido pela autarquia. Menciona que não foi computado o período em que verteu contribuições como contribuinte individual concomitantemente ao período em que exerceu atividades no interregno de 12/11/1984 a 11/12/1990 com vínculo empregatício junto ao INAMPS. Assevera que tais contribuições devem ser somadas ao seu tempo de contribuição para a concessão da aposentadoria no regime geral. Afirma que a atividade desenvolvida (médico) está incluída no rol daquelas que propiciam a concessão da aposentadoria especial, e que preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a inicial acostou documentos. À fl. 130 consta Termo de Prevenção Global. Foram acostadas cópias referentes aos autos n. 0002170-26.2014.403.6113. Determinou-se que a parte autora juntasse aos autos planilha do cálculo do valor da causa, bem como recolher as custas correspondentes, no prazo de 10 dias (fl. 135), o que foi cumprido (fls. 153/163). O Juízo da 2ª Vara Federal de Franca solicitou informações a respeito da ocorrência de trânsito dos autos n. 0002170-26.2014.403.6113 (fl. 164). As cópias solicitadas estão inseridas às fls. 167/168. Decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Franca (fls. 169/170) reconheceu a incidência dos termos do artigo 253 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006, e determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Franca, para distribuição por dependência aos autos n. 0002170-26.2014.403.6113. É o relatório. Decido. Entendeu o MM. Magistrado prolator da decisão de fls. 169/170 que esta Vara é competente para o julgamento da Ação Ordinária uma vez que ao julgar o processo anterior, Mandado de Segurança com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, não obstante tê-lo extinto com resolução de mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), não apreciou o mérito da questão propriamente dita (concessão do benefício), pois a denegação da segurança se deu por não ser a via adequada. Colaciona julgados corroborando sua tese. Contudo, o Mandado de Segurança foi extinto com resolução de mérito pois o direito alegado na inicial não restou provado documental e, o que é suficiente para afastar a regra invocada pelo Magistrado, o inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, que se refere às hipóteses em que a extinção se dá sem resolução de mérito. Saliente-se que a jurisprudência inserida no corpo da decisão de fls. 169/170 se refere às hipóteses em que houve extinção sem resolução de mérito. É esse o entendimento da jurisprudência, que entende haver prevenção apenas quando o processo seja extinto sem resolução de mérito e não quando há resolução de mérito da própria ação. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR CONTENDO O MESMO PEDIDO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO AFASTADA. I - A ação de mandado de segurança tem competência definida pela sede da autoridade coatora e a ação de conhecimento pelo processo comum tem regras distintas de definição de competência. II - A aplicação do art. 253, II, do CPC não é absoluta no caso, sob pena de contrariar regra constitucional do direito de impetrar mandado de segurança e/ou normas processuais de definição da competência para a ação de conhecimento pelo processo comum. III - A harmonização de normas aparentemente em conflito permite extrair que a prevenção de juízos se dará quando o conflito surgir entre juízos competentes para as mesmas ações, como ocorre no âmbito de uma mesma Seção Judiciária. Nesse caso, extinto qualquer uma ação anterior, sem análise de mérito, haverá prevenção do Juízo sentenciante para a ação posteriormente ajuizada sob os mesmos fatos e fundamentos, ainda que em processo de natureza diversa. IV - Se a competência para o writ for diversa daquela definida para a ação de conhecimento no processo comum, a vinculação cessará, salvo se se cuidar de competência relativa e ficar evidente a tentativa de burla do Juiz Natural. V - O anterior mandado de segurança impetrado em Uberlândia - MG, sede da autoridade coatora e extinto por necessidade de dilação probatória, não pode atrair a competência para a ação de conhecimento no processo comum, cuja competência é definida pela sede funcionária da servidora-autora, pois está lotada na agência do INSS na cidade de Carmo do Paranaíba-MG, cuja jurisdição está afeta à Subseção Judiciária de Patos de Minas - MG. Precedentes. VI - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG, suscitante. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA. RITO DIFERENCIADO. EXTINÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECURSO DE PRAZO SEM RECURSO. COISA JULGADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PREJUDICADO. (6) 1. Não há conexão entre mandado de segurança e ação ordinária, uma vez que a ação mandamental configura-se numa garantia constitucional destinada a amparar direito líquido e certo que possui rito célere, diferenciado e de natureza especialíssima. (CC 0029048-87.2010.4.01.0000/RR, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida; DJF1 p.17 de 12/11/2010). 2. Ainda que a jurisprudência do STJ permita, em casos excepcionais, a aplicação as normas processuais relativas à prevenção por conexão e continência (CPC, arts. 102 e 106) ao mandado de segurança, as situações postas nos autos de ambas as ações são diversas, não justificando a reunião das causas para evitar decisões divergentes. (CC 0029048-87.2010.4.01.0000/RR, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida; DJF1 p.17 de 12/11/2010). 3. O Mandado de Segurança não foi extinto sem resolução do mérito por abandono do processo, negligência do autor, falta de recolhimento de custas ou qualquer tipo de má-fé do autor, simplesmente por haver necessidade de dilação probatória, não cabível no mandado de segurança, não se aplicando, dessa forma, a regra da prevenção. 4. Há que se reconhecer que já houve manifestação jurisdicional expressa desta Corte quanto à suposta prevenção que tomaria competente para processar e julgar o feito o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São João Del Rei/MG, quando do julgamento de agravo de instrumento interposto. 5. Em virtude da existência de coisa julgada, resta prejudicado o presente conflito de competência. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A ação mandamental é uma garantia constitucional destinada a amparar direito líquido e certo, de rito célere e natureza especialíssima, não gerando prevenção com relação à ação ordinária de conhecimento. 2. A competência em sede de mandado de segurança é firmada em razão do local do domicílio da autoridade coatora, enquanto que na ação ordinária é de acordo com o local de domicílio do autor. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA. RITO DIFERENCIADO. EXTINÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO. COMPETENTE O SUSCITADO. (6) 1. Não há conexão entre mandado de segurança e ação ordinária, uma vez que a ação mandamental configura-se numa garantia constitucional destinada a amparar direito líquido e certo que possui rito célere, diferenciado e de natureza especialíssima. (CC 0029048-87.2010.4.01.0000/RR, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida; DJF1 p.17 de 12/11/2010). 2. Ainda que a jurisprudência do STJ permita, em casos excepcionais, a aplicação as normas processuais relativas à prevenção por conexão e continência (CPC, arts. 102 e 106) ao mandado de segurança, as situações postas nos autos de ambas as ações são diversas, não justificando a reunião das causas para evitar decisões divergentes. (CC 0029048-87.2010.4.01.0000/RR, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida; DJF1 p.17 de 12/11/2010). 3. O Mandado de Segurança não foi extinto sem resolução do mérito por abandono do processo, negligência do autor, falta de recolhimento de custas ou qualquer tipo de má-fé do autor, simplesmente por haver necessidade de dilação probatória, não cabível no mandado de segurança, não se aplicando, dessa forma, a regra da prevenção. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR CONTENDO MESMO PEDIDO. DENEGADA A ORDEM. NÃO SE CONFIGURA A HIPÓTESE DE PREVENÇÃO, UMA VEZ JÁ OCORRIDO O JULGAMENTO DO WRIT. AFASTADA A HIPÓTESE DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA JÁ QUE NÃO SE TRATA DE JULGAMENTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. I - Não se configura a hipótese de prevenção, na medida em que o mandado de segurança anteriormente impetrado já foi julgado, com apreciação do mérito, segundo consta, tendo sido denegada a ordem. II - Se o mandado de segurança, que motivou a distribuição da ação ordinária por dependência, já foi julgado, não há falar de prevenção, cuja finalidade há de ser evitar decisões contraditórias, que não é o caso. III - Por outro lado, não seria hipótese de distribuição por dependência, na forma prevista no art. 253 do CPC, já que o mandado de segurança foi extinto com apreciação do mérito. IV - A Lei n. 11.280/2006 deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver consistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. V - Não verificada a hipótese legal, não se admite a distribuição por dependência, fixando-se a competência do MM. Juízo suscitado. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA CALCADA NA MESMA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 44 DO PROVIMENTO Nº 01/2001 DA CORREGEDORIA-GERAL DA 2ª REGIÃO. ART. 253 DO CPC. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.358, DE 27/12/2001. INAPLICABILIDADE, NO CASO. I - Deve-se buscar a interpretação que garanta a maior efetividade ao princípio do juiz natural e à tentativa de se impedir a burla à distribuição automática, objetivos que nortearam a edição do Provimento nº 01/2001 da Corregedoria-Geral desta Corte, bem como da nova redação do art. 253 do CPC (alterado pela Lei nº 10.358, de 27/12/2001). II - O art. 44 da Consolidação das Normas da Corregedoria-Geral da 2ª Região, de 31/01/2001, e o art. 253 do CPC determinam a prevenção do juízo em relação a ação com idêntico objeto a outra previamente ajuizada na qual tenha sido proferida sentença extintiva, sem resolução do mérito. III - No caso concreto, o magistrado proferiu sentença julgando extinto mandado de segurança com resolução do mérito, ressalvando à parte o acesso às vias ordinárias. Não se vislumbra, assim, o principal fator que norteia aquela espécie de prevenção motivada pela intenção da parte de fugir ao juiz natural. IV - Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado - JUÍZO FEDERAL DA 27ª VARA/RJ. O procedimento processualmente correto seria suscitar conflito de competência. Contudo, em observância do princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, restituiu-se os autos à 2ª Vara desta Subseção Judiciária, com os nossos cumprimentos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002746-82.2015.403.6113 - P. H. M. RAVAGNANI MOVEIS - ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário de revisão contratual, com pedido de tutela antecipada, proposta por P. H. M. RAVAGNANI MÓVEIS ME contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando (fls. 39/40): a) Determinar a citação da Requerida através de Citação Postal, nos termos do Artigo 222 do Código de Processo Civil, para querendo, conteste a presente dentro do prazo legal, sob pena de sofrer os efeitos da revelia; (...) b) Seja deferida a Requerente a manutenção da posse do bem alienado fiduciariamente, com urgência, pois o ato de consolidação do imóvel ocorrerá em 22/09/2015, até o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. (...) c) Seja deferida liminar inibitória, inaudita altera partes, para o fim de retirar dos Órgãos de Proteção ao Crédito a nome da Requerente enquanto perdurar a discussão das cláusulas contratuais do presente feito; (...) d) Seja determinada a liminar inibitória impedindo a Requerida de iniciar os procedimentos de leilão extrajudicial do imóvel, vista que se discute no presente feito os contratos que tem tal imóvel como garantia; e) Seja julgado procedente o pedido com a revisão dos contratos citados, retirando-se os valores abusivos e ilegais acima descritos, com a adequação dos mesmo a equidade e comutatividade contratual; (...) f) Seja a Requerida condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a serem fixados nos moldes do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em valor não aviltando a dignidade do profissional, vedada a compensação, nos termos da lei 8906/94. (...) Seja deferida a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, com a determinação de que a Requerida traga aos autos toda a documentação referente a contratação, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pela Requerente. (...) h) Seja deferida a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente a perícia contábil ante o abuso ocorrido nos contratos como se demonstrou na presente ação, juntada de documentos e outras provas pertinentes ao deslinde da presente ação, sem exclusão de uma sequer. (...) Requer em arremate, conceder frente ao pedido Inibitório a suspensão dos atos constantes da notificação efetuada pela requerida junto ao Cartório de Imóveis desta Comarca pela Requerida, pois o prazo para consolidação do imóvel vence em

22/09/2015.(...)Aduz a parte autora que firmou o contrato nº 734-3402.003.00000734-1 com a Caixa Econômica Federal (Cédula de Crédito Bancário - Giro Fácil OP) em 05/11/2012. Refere que, periodicamente, o valor do contrato era alterado, e que na última elevação do valor passou de R\$ 35.000,00 para R\$ 100.000,00, oportunidade em que foi dado em garantia o imóvel inscrito na matrícula nº 69.578 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP. Esclarece que efetuou o pagamento das prestações regularmente até novembro de 2014, a partir de quando se tornou inadimplente por estar em grave situação financeira. Menciona que recebeu intimação expedida em 08/09/2015 pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, com vencimento em 21/09/2015 nos termos do artigo 26, 7º da Lei nº 9.514/97. Refere que o contrato questionado é de adesão, havendo típica relação de consumo, motivo pelo qual sustenta a aplicabilidade dos ditames do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de revisão das cláusulas abusivas. Afirma que os juros incidentes sobre o débito são abusivos, bem como a ocorrência de anatocismo e excesso de onerosidade ao consumidor. Insurge-se contra a utilização da tabela Price, incidência da Comissão de Permanência, da taxa SELIC e da multa contratual. Invoca os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Afirma ser necessária a realização e perícia contábil. Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000 e 2.170-36/2000. Argumenta que o credor exige o pagamento da dívida com encargos excessivos, motivo pelo qual não haveria a mora. Afirma que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada. Com a inicial, acostou documentos. Determinou-se que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa e promovesse a emenda da inicial e recolhimento das custas complementares, bem como que juntasse certidão atualizada do imóvel em questão (fl. 98). A parte autora apresentou petição e documentos (fls. 100/104). É o relatório do necessário. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 100/104 como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Fumaça do bom direito, por sua vez, é evidência de que a parte autora tem razão, diante dos elementos trazidos com a inicial. Ambos os requisitos devem ser analisados conjuntamente e não separadamente, pois estão interligados. Em verdade, a vida real comprova que não se trata de duas operações mentais estanques e incomunicáveis dentro do processo de concessão de tutelas liminares. Ou seja, os dois pressupostos são sempre analisados em conjunto. Entre eles existe um vínculo de conjugação funcional. Eles são a face e a contraface de uma mesma moeda. Da análise em conjunto desses dois requisitos, resulta que, muitas vezes, um deles se sobressai com relação ao outro. Em outras palavras, o grau do risco da demora é maior do que a evidência das alegações ou vice versa. Por isso as possibilidades de interação entre esses dois requisitos é muito grande. As diferentes espécies de liminar nada mais são do que pontos de tensão ao longo da corda esticada entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Quanto mais a tensão se encaminha para o *fumus boni iuris*, mais se está próximo da concessão de uma tutela de evidência extremada; quanto maior a tensão se encaminha para o *periculum in mora*, mais se está perto da concessão de uma tutela de urgência extremada. Em meio a essas duas possibilidades, existe um conjunto infinitesimal de possibilidades de medidas liminares, todas elas ligadas entre si por uma conexão vital. Elas são os diferentes resultados da valoração que o juiz faz in concreto da tensão fundamental que há entre *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Elas são como as diferentes notas que se pode extrair dos diferentes pontos de vibração de uma corda de instrumento musical. Na hipótese dos autos, o risco de dano irreparável relativamente à alienação do imóvel dado em garantia é de tal monta que, independentemente da verossimilhança das alegações, autoriza o deferimento da tutela, pois se o imóvel for levado a leilão e o direito da parte autora ficar comprovado eventualmente, não será possível reaver o imóvel, restando apenas pleitear perdas e danos. Por outro lado, não há prejuízo para a ré com a suspensão de eventual leilão, pois poderá no futuro promover novo leilão do imóvel em caso de improcedência do pedido inicial. Tendo em vista o iminente risco de dano irreparável, é cabível a antecipação da tutela nesse ponto. De outro giro, e como é cediço, a inscrição do nome de qualquer pessoa, jurídica ou física, em cadastros de proteção ao crédito é muito danosa, pois inviabiliza qualquer transação que envolva o mercado financeiro (contratos com bancos, operadoras de crédito, vendas a prazo, dentre inúmeros outros). Como as transações são feitas online, a pessoa cujo nome consta de qualquer um desses cadastros não tem como operar. Contudo, a própria parte autora demonstra que deixou de cumprir o contrato por estar passando por dificuldades financeiras. A inscrição se deu não por erro ou abuso da instituição financeira mas, sim, em razão da inadimplência assumida por parte da parte autora. Tal fato afasta a possibilidade de ter seu nome retirado de cadastros de proteção ao crédito pois ausente o mínimo de verossimilhança. Saliente-se que as alegações de cláusulas abusivas e a tentativa de se afastar o princípio do pacta sunt servanda como justificativa para o não cumprimento do contrato somente ocorreram após a parte autora se ver em dificuldades financeiras e a Caixa Econômica Federal iniciar as providências necessárias para fazer valer o contrato e obter o seu crédito. Enquanto teve condições financeiras, a parte autora não questionou a legalidade das cláusulas e cumpriu a avença corretamente. Por isso, o pedido de retirada do nome de cadastros de proteção ao crédito deve ser indeferido, já que não ficou demonstrada a conduta abusiva da instituição financeira nem qualquer verossimilhança das alegações justificadoras do inadimplemento das prestações. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES) - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela requerida pela parte autora para que fosse determinado à Caixa Econômica Federal a abstenção da inclusão de seu nome nos serviços de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros). 2. Expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 3. Ausência de ilegalidade ou abuso capaz de revelar algum constrangimento legal, até porque a inclusão dos devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida. 4. Agravo de instrumento improvido. Pelo exposto e presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro, em parte, a antecipação de tutela para determinar que a ré se abstenha de realizar leilão extrajudicial do imóvel inscrito na matrícula nº 469.578 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, referente à cédula de crédito bancário nº 734-3042.003.00000734-1, até decisão contrária desse Juízo. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela com relação ao pedido de retirada do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito. Intime-se a Caixa Econômica Federal e o 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, com urgência, para imediato cumprimento, servindo esta decisão de ofício. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002658-44.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003587-19.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X ALINE CRISTINA ALVES LAZARO X MAILSON FRANCISCO ALVES LAZARO X CLAYTON FRANCISCO ALVES LAZARO - INCAPAZ X CLEBER FRANCISCO ALVES LAZARO - INCAPAZ X BRUNA CRISTINA ALVES LAZARO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CÁSSIA LOURENÇO FRANCO)

DESPACHO DE FL. 28:Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de setembro de 2015, às 14 horas, devendo a Secretaria providenciar a intimação das partes. Ressalto que a parte embargada deverá ser intimada pessoalmente. Int. DESPACHO DE FL. 29:Autue-se em apenso. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação anteriormente marcada para o dia 30 de setembro, para o dia 21 de outubro de 2015, às 14 horas, devendo a Secretaria providenciar a intimação das partes. Ressalto que a parte embargada deverá ser intimada pessoalmente. Esclareço que, eventual resposta aos embargos, deverá ser apresentada por petição no dia da audiência. Int.

0002745-97.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003017-62.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X NEIDE MARIA RIBEIRO BATISTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD)

Autue-se em apenso. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de outubro de 2015, às 15:00 horas, devendo a Secretaria providenciar a intimação das partes. Ressalto que a parte embargada deverá ser intimada pessoalmente. Esclareço que, eventual resposta aos embargos, deverá ser apresentada por petição no dia da audiência. Int.

0002748-52.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003645-85.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Autue-se em apenso. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de outubro de 2015, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar a intimação das partes. Ressalto que a parte embargada deverá ser intimada pessoalmente. Esclareço que, eventual resposta aos embargos, deverá ser apresentada por petição no dia da audiência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002053-98.2015.403.6113 - ERNANI GOMES CESARIO(SP356559 - TÂNIA DE ABREU SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de decisão liminar, ajuizado por ERNANI GOMES CESÁRIO contra ato ilegal imputado ao CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA, do qual decorre da demora em apreciar pedido de alteração de seu benefício de auxílio doença para aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213, de 24 de junho de 1991. Destaca que a autoridade impetrada descumpriu explicitamente as disposições contidas no parágrafo único do artigo 6º, e os artigos 48 e 49, todos da Lei 9.784, de 23 de novembro de 1999, que determina a apreciação do pedido no prazo de 30 dias, o que caracterizaria a ilegalidade e abusividade. O pedido liminar foi deferido para que a autarquia previdenciária efetuasse o agendamento, a realização de perícia médica e a análise do pedido de conversão de seu benefício; os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fls. 92/93). Em suas informações (fls. 103/106), a autoridade impetrada esclareceu que a documentação foi analisada, a perícia médica realizada em 29 de julho de 2015 (dentro do prazo de 05 dias determinado na liminar), por uma junta de 03 (três) médicos do quadro do INSS e restou concluída contrariamente ao pedido do impetrante, haja vista a impossibilidade de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, e tampouco, o pedido de majoração. As fls. 111/115, a Procuradoria Federal reitera as informações prestadas pela autoridade coatora e requer extinção do presente feito. O Ministério Público Federal manifestou-se apenas para requerer o regular prosseguimento do feito, ao argumento de se tratar de ação que versaria, unicamente, sobre matéria de interesse exclusivo das partes litigantes. (fls. 117-118). É o relatório. Fundamento e decido. Sem questões preliminares a serem analisadas, passo a examinar o mérito do pedido e tenho que a segurança deve ser concedida. Conforme destaquei ao deferir o pedido liminar, o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, dispõe que: Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. Já a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece que: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Esses prazos não foram observados pela autoridade impetrada, que não justificou a demora na análise do pedido. De fato, em sua manifestação cingiu-se a mencionar que o procedimento estabelecido por todas as Agências da Previdência Social do país é a realização do protocolo, com a juntada da documentação médica apresentada. Posteriormente, o requerente é convocado para a realização da perícia médica. Essas informações genéricas nada explicam, porque nesta ação não se discute o procedimento adotado, mas a não observação pela autoridade dos prazos fixados em Lei e no decreto regulamentado. Aliás, ao que consta, foi somente em razão do deferimento da medida liminar que o pleito administrativo foi efetivamente analisado. Destaque-se, ainda, que esta ação de mandado de segurança tinha por objeto apenas a cessação da ilegalidade (mora da Administração), de modo que, embora denegado o pedido administrativo, não há como deliberar sobre esse ponto nesta demanda. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a demanda para confirmar a medida liminar e conceder, em definitivo, a segurança postulada, o que faço com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002763-21.2015.403.6113 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da apreciação do pedido de liminar promova o Impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo in albis, voltem conclusos.

0002764-06.2015.403.6113 - DONIZETI ROSSATO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

DONIZETI ROSSATO impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM FRANCA - SP em que pleiteia (fls. 18/19) 1º) Desde já a concessão da LIMINAR pleiteada, conforme demonstração da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sob pena da ineficácia da prestação jurisdicional ao final do trâmite processual; (...) 5º) Seja concedida a segurança em caráter definitivo, para os fins de ratificar a liminar deferida, no sentido de determinar ao impetrado que proceda desde já a análise do requerimento administrativo de revisão de benefício realizado

em 03/03/2015, devendo apresentar o deferimento ou indeferimento do pedido realizado sob pena das cominações legais.(...) Aduz o impetrante, em síntese, que é aposentado por invalidez desde o ano de 2009, e que em 03/03/2015 pleiteou a revisão de sua Renda Mensal Inicial. Esclarece que seu pedido de revisão ainda não foi apreciado administrativamente tendo em vista que os servidores do INSS estão em greve. Ressalta que o pedido administrativo foi protocolado antes do início da referida paralisação, e que a falta de resposta à sua solicitação no prazo devido cerceia o seu direito líquido e certo, afrontando o princípio constitucional da razoabilidade. Invoca, ainda, o princípio constitucional da continuidade do serviço público. Afirma que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão do pedido liminar. É o relatório do necessário. DECIDO. De acordo com o artigo 1.º da Lei nº 12.016/09, Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do Impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Firmadas estas premissas, não é demais observar que o direito do impetrante só poder ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes. Verifico que assiste razão ao impetrante. Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. A função precípua do Estado-Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister, insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade. A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade. Neste sentido, o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estipula: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Colaciono julgados proferidos em casos análogos: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. ARTIGO 49 DA LEI 9.784/99. PRAZO PARA ADMINISTRAÇÃO DECIDIR APÓS A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. - O impetrante protocolou seu pedido de restituição em 15/07/2013 e 06/11/2013, após cinco anos de andamento do processo administrativo que resultou no reconhecimento de um crédito do impetrante, e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 24/06/2014, é que o requerimento foi examinado, o que não se coaduna com os princípios da razoável duração do procedimento administrativo, tampouco com o da eficiência da administração pública, ambos consagrados na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente. - Frise-se que o pedido do autor não se refere a todo um procedimento administrativo, mas apenas ao cumprimento de decisão que reconheceu o direito à restituição. Ademais, a Lei n. 9.784/99 fixou em 30 (trinta) dias, a partir da conclusão da instrução processual, o prazo para a administração proferir decisões. - Remessa oficial desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região QUARTA TURMA REOMS 00064601120144036105, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 356224, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO DE MÉRITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA APECIAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. OFENSA AO ESTATUTO DO IDOSO. CARACTERIZAÇÃO DO CARÁTER PROTETÓRIO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA A ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Hipótese de pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formalizado junto à Autarquia Previdenciária, que se encontra pendente de julgamento em fase recursal. 2. Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência, o que implica, sob o enfoque tratado no presente caso, atender ao administrado a contento e dentro do prazo previsto em lei. 3. O artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal assegura, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Por seu turno, a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estatui em seu artigo 49 que após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 4. A análise dos autos demonstra que o requerimento de aposentadoria foi formalizado pela agravante há mais de dois anos e ainda não foi concluído. A cópia do procedimento administrativo trazida aos autos atesta que o requerimento do benefício em questão foi formalizado em 31.03.2009, tendo sido indeferido, e ainda se encontra pendente de julgamento do respectivo recurso há mais de um ano. 5. No caso presente está bem caracterizado o manifesto intuito protetório do agravado quanto à apreciação do pleito administrativo da segurada, ao reconhecer a pendência administrativa e tentar justificar despropositadamente que a demora decorre da carência de servidores, aliada à especificidade e complexidade do caso concreto. 6. O pedido administrativo já se encontra paralisado há bastante tempo, sem justificativa plausível, e ainda que as razões apresentadas pelo agravado não são bastantes para amparar a sua pretensão de dilação do prazo já assinado para julgamento do recurso administrativo, e tampouco para reduzir a multa diária fixada na decisão liminar. 7. A demora no deslinde do pedido administrativo de aposentadoria exorbita os limites do razoável, além de afrontar a legislação que assegura a preferência do idoso na tramitação dos feitos e os preceitos encartados na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 8. Agravo de instrumento provido para determinar que o agravado proceda à apreciação do pleito administrativo da segurada, nos termos já delineados na decisão liminar proferida neste recurso. (Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, Segunda Turma, Processo AG 00090136120114050000, AG - Agravo de Instrumento - 116915, Desembargador Federal Francisco Barros Dias DJE - Data:06/10/2011 - Página:334). Com relação à greve, é comando legal a manutenção de equipes de servidores com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável ou aqueles essenciais à retomada das atividades da empresa ou serviço público. É o que diz o artigo 9º da Lei nº 7.783/89, cujo teor é aplicado aos Servidores Públicos conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712. Confira-se: Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento. Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo. O recebimento de protocolo de benefício e a apreciação dos pedidos é matéria que se amolda a serviço essencial e necessário a retomada das atividades, tudo de acordo com o artigo mencionado acima. Por isso, a concessão da liminar é imperiosa. Nestes termos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo de revisão de benefício do impetrante, protocolado em 03/03/2015, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401864-05.1996.403.6113 (96.1401864-0) - OSWALDO MIGUELACI(SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista que nada foi requerido pelo autor, retornem os autos ao arquivo, até nova provocação. Intimem-se e Cumpra-se.

0002413-09.2010.403.6113 - ORIPES APARECIDO BIZZI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente.

0003600-52.2010.403.6113 - PAULO DONIZETE ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que, em 28.01.2010, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Alegou que o INSS esquivou-se da sua obrigação de conceder o benefício a que fazia jus quando do requerimento administrativo, o que lhe causou aborrecimentos, pois teve que privar a família do conforto mínimo por ele provido, devendo assim, ver seu prejuízo reparado. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 35/162. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 168/183, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Alegou a ocorrência da prescrição quinquenal. Acostou documentos de fls. 184/187. Manifestação do autor à fl. 189, pugnano pela produção de prova pericial. Este Juízo indeferiu a produção de prova pericial, conforme a decisão proferida à fl. 190, contra a qual o autor interpôs agravo retido (fls. 192/196), sendo mantida a decisão em sede de juízo de retratação (fl. 199). As fls. 202/206 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido da parte autora. Após interposição de recurso (fls. 211/222), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença e determinando o retorno dos autos para realização da prova pericial (fls. 290/291). Com o retorno dos autos, procedeu-se à realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 295). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 301/317, acompanhado dos documentos de fls. 318/329. Alegações finais das partes às fls. 332/333 (autor) e 334 (réu). Em atendimento à determinação de fl. 335 foram colacionados aos autos os documentos de fls. 337/380, 383/400, 401/486 e 487/495. Por sua vez, o perito prestou os esclarecimentos às fls. 497/499, a cujo respeito as partes tomaram ciência (fls. 502 e 503). É o relatório. DECIDO. I - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Rejeito a preliminar suscitada pelo INSS, tendo em vista que o pedido retroage à data do requerimento administrativo de concessão do benefício (28.01.2010) e a presente ação fora ajuizada em 08.09.2010, não havendo, pois, que se cogitar do transcurso do prazo quinquenal estabelecido no art. 103, da Lei nº 8.213/91. II - DA ATIVIDADE ESPECIAL. SAPATEIRO, CORTADOR DE FORRO, CORTADOR DE PELE, CORTADOR E CORTADOR DE VAQUETA. APRESENTAÇÃO DE PPP E LAUDO PERICIAL. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a

partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto n.º 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos de 10.03.1976 a 10.06.1977, 01.07.1977 a 19.03.1979, 01.10.1979 a 11.03.1980, 02.05.1980 a 21.12.1981, 07.03.1983 a 11.03.1986, 05.05.1986 a 09.08.1986, 04.09.1986 a 10.04.1987, 28.10.1987 a 10.12.1987, 22.02.1988 a 04.11.1988, 01.02.1989 a 21.09.1990, 09.10.1990 a 12.01.1995, 14.02.1995 a 22.06.1995, 19.07.1995 a 13.09.1996, 01.03.1997 a 13.10.1998, 01.06.1999 a 07.05.2000, 08.05.2000 a 12.12.2000, 08.01.2001 a 05.03.2001, 03.12.2001 a 01.02.2002, 04.03.2002 a 13.08.2003, 02.02.2004 a 07.06.2008 e 01.11.2008 a 15.12.2008 (com a adequação em relação ao pequeno lapso de trabalho concomitante), como sapateiro, cortador de ferro, cortador de pele, cortador e cortador de vaqueta, Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, Calçados Samello S/A, Miguel Herker, Aquarius Calçados Ltda., Calçados Herfran Ltda., Calçados Terra S/A, Frei Toscano Indústria de Calçados Ltda., Ravelli Calçados Ltda., Indústria e Comércio de Calçados Calci Radin Ltda. - ME, Indústria de Calçados Kissol Ltda., Calçados Ferracini Ltda., O. F. Lima - ME, T. J. Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - EPP, Andrade e Silva Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Adilson de Paula Franca - ME e Sílvia Helena de Souza Baptista Canteiro - ME. Nessa senda, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsumção das funções de sapateiro e almoxarife autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Nesse sentido, note-se que o autor colacionou aos autos os perfis profissiográficos previdenciários - PPPs emitidos pela empresa T. J. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. (fs. 93/94). De igual modo, consta dos autos o laudo produzido por perícia judicial (fs. 301/317), que revela a exposição do autor a agentes agressivos, além dos documentos relativos às empresas CALÇADOS FERRACINI LTDA., INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA., SILVIA HELENA DE SOUZA BAPTISTA CANTEIRO - ME e T. J. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - EPP (fs. 337/380, 383/400, 401/486 e 487/495). Verifico que várias empresas em que o autor trabalhou encontram-se desativadas, razão pela qual foi realizada a perícia em empresas similares. Na espécie, em relação aos períodos de 09.10.1990 a 12.01.1995, 14.02.1995 a 22.06.1995, 19.07.1995 a 13.09.1996 e 01.03.1997 a 05.03.1997 laborados para Indústria de Calçados Kissol Ltda. e Calçados Ferracini Ltda., a perícia foi realizada diretamente nas empresas e o laudo informa o exercício de atividade com exposição a ruído na intensidade de 82,6 dB e 81,4 dB (Anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64), razão pela qual o reconhecimento da especialidade nos referidos lapsos se impõe. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, decidiu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovetimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. - Sem negrito e grifo no original - Registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, Dje de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comuns após 1998, pois a partir da última redação da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. Quanto ao período remanescente em que trabalhou na empresa Indústria de Calçados Kissol Ltda., vale dizer, de 06.03.1997 a 13.10.1998, bem assim, em relação aos períodos de 08.05.2000 a 12.12.2000, 08.01.2001 a 05.03.2001 e 01.11.2008 a 15.12.2008, trabalhados para T. J. Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - EPP e Sílvia Helena de Souza Baptista Canteiro - ME, cuja perícia também foi realizada diretamente nas empresas, registro ser incabível o reconhecimento pretendido, considerando que os níveis de ruído aferidos (82,6 dB, 83,1 dB e 82,9 dB) são inferiores ao exigido pela legislação vigente em tais lapsos (acima de 90 dB e acima de 85 dB), consoante já mencionado. Nesse ponto, é oportuno registrar que os documentos acostados aos autos (fs. 337/380, 383/400 e 487/495) também indicam a exposição a ruído abaixo do limite permitido e os PPPs de fs. 93/94 indicam fatores de risco que não encontram previsão de enquadramento pelo Decreto vigente nos períodos. No tocante aos demais períodos, o perito informa que as empresas encontram-se desativadas, sendo, então, realizada perícia por similaridade na Indústria de Calçados Kissol Ltda. e Calçados Ferracini Ltda., elitas como paradigmas. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, pondero que tais aspectos mitigam a eficácia probatória da prova documental, pois que sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica, de modo que deve ser avaliada com certa cautela. Desse modo, tenho que o laudo pericial não é apto a demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pelo autor na indústria calçadista em tais períodos. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo perito. Com efeito, insta consignar que a empresa paradigma é utilizada pelo perito como modelo de trabalho e sua escolha é feita na maioria das vezes baseada nas informações e descrições apontadas pelo autor, que é parte interessada no processo. Ademais, a despeito dos esclarecimentos prestados, tenho que a prova técnica não apontou elementos técnicos concretos (descrição individualizada das empresas pelo perito, registros documentais, etc.) que permitam afirmar categoricamente a similaridade de ambientes ou equipamentos existentes entre as empresas já desativadas e aquelas elitas como paradigma pelo perito, considerando que cada empresa apresenta suas particularidades como tamanho, divisão de ambientes, distribuição de maquinários, método de organização, entre outros. Assim, levando em conta a fragilidade dos critérios para eleição das empresas utilizadas como paradigma, bem assim a falta de elementos técnicos a demonstrar a similaridade com as empresas desativadas, tenho que a perícia realizada é desprovida de valor probatório em relação às empresas desativadas, de modo que resta incabível o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 10.03.1976 a 10.06.1977, 01.07.1977 a 19.03.1979, 01.10.1979 a 11.03.1980, 02.05.1980 a 21.12.1981, 07.03.1983 a 11.03.1986, 05.05.1986 a 09.08.1986, 04.09.1986 a 10.04.1987, 28.10.1987 a 10.12.1987, 22.02.1988 a 04.11.1988, 01.02.1989 a 21.09.1990, 01.06.1999 a 07.05.2000, 03.12.2001 a 01.02.2002, 04.03.2002 a 13.08.2003 e 02.02.2004 a 07.06.2008. De igual forma, ressalte-se que o laudo técnico pericial e seus anexos (fs. 96/146), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzidos, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constitutiva de natureza jurisdicional. Assim, reiterando, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acrescentar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vslumbraria citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da existência de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrosbras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aquelas de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrosbras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tomar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 09.10.1990 a 12.01.1995, 14.02.1995 a 22.06.1995, 19.07.1995 a 13.09.1996 e 01.03.1997 a 05.03.1997. III - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Dispõe a Lei nº 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, somados os períodos de insalubridade ora reconhecidos, conta somente com 05 anos, 09 meses e 13 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inválida a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, conforme apreciação a seguir. IV - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98-Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, (a soma deca) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deu-lhe-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentadoria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 28 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 28.01.2010 (conforme planilha em anexo), não fazendo jus à aposentadoria pretendida sequer com proventos proporcionais. Desse modo, o pedido merece prosperar em parte, ou seja, apenas para o reconhecimento dos períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais. V - DO DANO MORAL. Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da

existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em concreto substancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferido seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. VI - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: I) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 09.10.1990 a 12.01.1995, 14.02.1995 a 22.06.1995, 19.07.1995 a 13.09.1996 e 01.03.1997 a 05.03.1997.2) CONDENAR o INSS a averbar tais tempos como períodos de atividade especial, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por dia de descumprimento. Árbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Tendo em vista a sucumbência da maior parte do pedido de reconhecimento de atividade especial, bem assim, do pleito indenizatório, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. l. 124). Sem custas face à isenção legal conferida a ambos os litigantes (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado(...)P.R.I.

0002169-46.2011.403.6113 - DONIZETTE NAVES BEDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente.

0003553-44.2011.403.6113 - JOSE CARLOS TOLEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que, em 06.05.2011, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Alegou que o INSS esquivou-se da sua obrigação de conceder o benefício a que fazia jus quando do requerimento administrativo, o que lhe causou aborrecimentos, pois teve que privar a família do conforto mínimo por ele provido, devendo assim, ver seu prejuízo reparado. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 32/142. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 149/164, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Alegou preliminar de incompetência absoluta. Acostou documentos de fls. 165/167. Manifestação do autor à fl. 169, pugnança pela realização de prova pericial. Este Juízo indeferiu a produção de prova pericial, conforme decisão proferida às fls. 170/173, contra a qual o autor interpôs agravo retido (fls. 175/179), sendo mantida a decisão agravada em sede de juízo de retratação (fl. 181). Foi proferida sentença às fls. 184/197, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora. Após interposição de recurso (fls. 202/214 e 282/296), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença e determinou o retorno dos autos para regular processamento, oportunizando-se a produção de prova pericial (fls. 303/307). Com o retorno dos autos, determinou-se a realização da prova pericial nos locais de trabalho do autor (fl. 312). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 318/327, acompanhado dos documentos de fls. 328/333. Intimadas as partes, o autor apresentou alegações finais às fls. 336/337 e não houve manifestação do INSS (fl. 338v). Em atendimento à determinação de fls. 339/340, foram colacionados aos autos os documentos de fls. 342/347, 356/407 e 409/455. A seu turno, o perito prestou os esclarecimentos às fls. 351/355, a cujo respeito as partes tomaram ciência (fls. 458 e 459). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta alegada pelo INSS. Sustenta o INSS que o pedido de danos morais foi formulado unicamente com o objetivo de manipular a competência do juízo, retirando do Juizado Especial Federal a apreciação do feito. Com efeito, a existência ou não de dano moral é questão relativa ao mérito da demanda, e assim será apreciada, competindo ressaltar que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos respectivos valores, nos termos do inciso II, do art. 259 c/c o art. 260, do Estatuto Processual Civil - DA ATIVIDADE ESPECIAL. SAPATEIRO E MONTADOR. APRESENTAÇÃO DE PPPS E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Com hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período convertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 18.04.1984 e 06.05.1986, 01.06.1986 a 01.04.1987, 02.04.1987 a 23.09.1989, 15.01.1990 a 12.03.1990, 17.05.1990 a 15.10.1990, 12.11.1990 a 10.01.1991, 05.03.1991 a 31.12.1994, 03.04.1995 a 31.05.2000 e 02.01.2001 a 18.03.2011, como sapateiro e montador, para M. B. Malta & Cia, Domingos Furlan & Cia Ltda., Wilson Calçados Ltda., Free Way Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A e Indústria de Calçados Tropicália Ltda. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções de sapateiro e montador a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. Na espécie, tem-se que, para a comprovação da insalubridade das atividades exercidas pelo autor, foi produzida prova pericial em juízo, a qual revela sua exposição a agentes agressivos. Verifico que todas as empresas em que o autor trabalhou encontram-se desativadas, bem assim, que o perito esclareceu que a Indústria de Calçados Tropicália Ltda. teve sua atividade alterada apenas para o comércio de calçados, razão pela qual foi realizada a perícia em empresas similares. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, pondero que tais aspectos mitigam a eficácia probatória da prova documental, pois que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica, de modo que deve ser avaliada com certa cautela. Desse modo, tenho que o laudo pericial por si só não é apto a demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pelo autor na indústria calçadista em tais períodos. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo perito. Com efeito, insta consignar que a empresa paradigma é utilizada pelo perito como modelo de trabalho e sua escolha é feita na maioria das vezes baseada nas informações e descrições apontadas pelo autor, que é parte interessada no processo. Ademais, analisando-se o laudo, não se constatam elementos técnicos (descrição individualizada das empresas pelo perito, registros documentais, etc.) que permitam afirmar categoricamente a similaridade de ambientes ou equipamentos existentes entre as empresas já desativadas e aquelas eleitas como paradigma pelo perito, considerando que cada empresa apresenta suas particularidades como tamanho, divisão de ambientes, distribuição de maquinários, método de organização, entre outros. Ressalte-se ainda, que os níveis de ruído aferidos por ocasião da perícia nas empresas paradigmas (Calçados Netto S/A e Indústria de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda.) diferem dos indicados nos documentos por ela apresentados às fls. 342/347 e 356/407 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho. A propósito, verifica-se que, em relação a outras funções distintas da de montador manual (exercida pelo autor nas empresas extintas), os citados documentos apontam a exposição a um nível de pressão sonora suficiente para a caracterização da insalubridade, não cabendo, pois, cogitar-se de eventual parcialidade de tais informações que pudessem comprometer a sua credibilidade. Aliás, observa-se que foram colacionados aos autos documentos relativos à Indústria de Calçados Tropicália Ltda. (fls. 409/455), empresa na qual o autor trabalhou, consistentes no Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, Programa Preventivo de Riscos Ambientais - PPRA e Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, que indicam a presença de ruído no setor de montagem equivalente a 82,9 dB (Anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64), razão pela qual o reconhecimento da especialidade nos períodos compreendidos entre 12.11.1990 a 10.01.1991, 05.03.1991 a 31.12.1994 e 03.04.1995 a 05.03.1997 se impõe. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que, nada obsta a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. - Sem negrito e grifo no original - Registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redigida da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Em relação aos períodos renunciantes em que trabalhou na Indústria de Calçados Tropicália Ltda., vale dizer, de 06.03.1997 a 31.05.2000 e 02.01.2001 a 18.03.2011, registro ser incabível o reconhecimento pretendido, considerando que o nível de ruído apontado pelos documentos (82,9 dB) é inferior ao exigido pela legislação vigente (acima de 90 dB e acima de 85 dB), consoante já mencionado. De igual forma, ressalte-se que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 76/126), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de França, não têm condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de França, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. Assim, reiterando, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. No caso em tela, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos

agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalubre. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da existência de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petróbras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aquelas de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, o fato de a cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tomar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 12.11.1990 a 10.01.1991, 05.03.1991 a 31.12.1994 e 03.04.1995 a 05.03.1997. II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Dispõe a Lei nº 8.213/91-Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício (...). No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, somados os períodos de insalubridade ora reconhecidos, conta somente com 05 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanesecendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, conforme apreciação a seguir. III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98-Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem; e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de (a) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; e; (b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem; 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentadoria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 30 anos, 06 meses e 17 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 06.05.2011 (conforme planilha em anexo), não fazendo jus à concessão da aposentadoria integral requerida na inicial. Desse modo, o pedido merece prosperar em parte, ou seja, apenas para o reconhecimento dos períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais. IV - DO DANO MORAL. Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento constituiu juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferido seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: I) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 12.11.1990 a 10.01.1991, 05.03.1991 a 31.12.1994 e 03.04.1995 a 05.03.1997.2) CONDENAR o INSS a averbar tais tempos como períodos de atividade especial, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por dia de descumprimento. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Tendo em vista a sucumbência da maior parte do pedido de reconhecimento de atividade especial, bem assim, do pleito indenizatório, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singularidade da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fl. 124). Sem custas face à isenção legal conferida a ambos os litigantes (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado (...). P.R.I.

0000262-02.2012.403.6113 - SEBASTIAO MARTINS FERREIRA/SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003075-65.2013.403.6113 - WILLIAN LOPES MATIAS X HELIA LOPES MATIAS/SP272650 - FABIO BOLETA X LUIZ PAULO DE SOUZA X WASHINGTON ROGERIO LOPES MATHIAS/SP051113 - GILBERTO RIBEIRO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de Ação de Conhecimento pelo rito ordinário movida por WILLIAN LOPES MATIAS e HÉLIA LOPES MARTINS em face de LUIZ PAULO DE SOUZA, WASHINGTON ROGERIO LOPES MATHIAS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que os autores pleiteiam a DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E RESTITUIÇÃO DA SUA PROPRIEDADE DO IMÓVEL AOS AUTORES. A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, que declinou da competência para processar e julgar a causa e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, sendo distribuída a esta Vara Federal. Em razão da decisão proferida às fls. 171/173, que reconheceu a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, determinou-se o retorno dos autos à Justiça Estadual. Com o retorno do feito à Justiça Estadual, a CEF requereu sua intervenção no feito como litisconsorte passiva, alegando possuir interesse jurídico e econômico na ação, por ser a atual proprietária do imóvel (propriedade fiduciária), alegando que, se for invalidada eventual alienação anterior, o direito de propriedade fiduciária da CEF será diretamente afetado. Em face da manifestação da Empresa Pública, o Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos para redistribuição a esta Vara (fl. 359). Considerando que este Juízo Federal já havia se pronunciado quanto à ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação, foi determinada a intimação da referida Empresa Pública acerca da decisão de fls. 171/173, a qual reiterou a manifestação anterior no sentido de sua legitimidade para integrar o polo passivo da ação (fls. 370/372). Cabe destacar, de início, que não houve interposição do recurso cabível em face da decisão proferida por este Juízo Federal às fls. 171/173, de modo que se operou a preclusão da questão referente à ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente ação. Entretanto, considerando que o Juízo Estadual determinou a reinclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide e declinou da competência para processar e julgar a demanda, entendendo por bem suscitar conflito negativo de competência, adotando como razões de decidir os mesmos fundamentos lançados na decisão proferida às fls. 171/173. Remetam-se os presentes autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, após as anotações e batatas pertinentes. Intime-se e cumpra-se.

0003076-50.2013.403.6113 - JOSE EURIPEDES DA SILVA/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que, em 13.03.2013, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial da função exercida. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atividades, efetivamente sempre esteve exposto a agentes nocivos, de modo que deve ser considerada especial para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 33/188. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 195/208, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Alegou preliminar de incompetência absoluta. Acostou documentos de fls. 209/217. Manifestação do autor à fl. 219, pugnando pela produção de prova pericial. Este Juízo afastou a preliminar suscitada pelo INSS e indeferiu a produção de prova pericial por meio da decisão de fl. 220, contra a qual o autor interpôs agravo retido (fls. 222/226). Em sede de juízo de retratação, a decisão agravada restou mantida após a intimação do INSS (fl. 229). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 233/234, defendendo a ausência de interesse público para justificar a sua intervenção no feito. Em atendimento à determinação de fl. 236 foram juntados os documentos de fls. 241/247, 254/255 e 259/264, dos quais as partes tiveram ciência (fls. 267/268 e 269). É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois, de qualquer produção probatória. Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inútil, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expostas. Vale dizer, a lide dos documentos apresentados pela parte autora, não tem qual o mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil-Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes. Por outro lado, registro que a preliminar de incompetência absoluta do juízo já restou decidida nos autos (fl. 220). I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40

e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79-2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97-3) a partir de 18.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 01.08.1969 a 22.12.1972, 31.01.1974 a 23.02.1977, 11.03.1977 a 28.02.1979, 01.03.1979 a 15.04.1980, 02.05.1980 a 01.04.1985, 02.04.1985 a 04.11.1985, 12.05.1986 a 11.09.1986, 01.11.1986 a 10.08.1987, 01.09.1987 a 30.03.1988, 11.04.1988 a 04.11.1988, 07.11.1988 a 07.04.1989, 18.04.1989 a 31.10.1989, 06.11.1989 a 30.07.1990, 01.09.1990 a 30.01.1991, 01.02.1991 a 30.04.1991, 01.10.1991 a 02.04.1992, 22.03.2004 a 16.12.2004, 01.04.2005 a 21.12.2005, 01.03.2006 a 09.05.2007, 15.01.2008 a 11.11.2008, 04.05.2009 a 19.02.2011, 18.04.2011 a 08.10.2011 e 26.03.2012 a 29.11.2012, como passador de tinta, mecânico, trabalhador braçal, motorista, espanador e arranhador, para Fundação Educandário Pestalozzi, Aurelio Nardini, Ilda & Kizzo Hernandez, Destilaria Ferreira Ltda., Balbo S/A Agropecuária, Usina Açucareira São Francisco S/A, Agropecuária Monte Sereno S/A, Valemard Bonbator, Dorival Bonbator, Agropecuária Monte Sereno S/A, Transportadora Bonbator Ltda., Nilton Carlos Bonbator, Ferricelli Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Ferricelli Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Franklin Indústria e Comércio Ltda., Agrícola Santa Catarina S/A e Usina Bazan S/A. Na espécie, no tocante à atividade de motorista exercida nos períodos anteriores ao advento da Lei nº 9.032/9, é inexigível a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida lei. Portanto, as atividades exercidas nos períodos de 02.05.1980 a 01.04.1985, 02.04.1985 a 04.11.1985, 12.05.1986 a 11.09.1986, 01.11.1986 a 10.08.1987, 01.09.1987 a 30.03.1988, 11.04.1988 a 04.11.1988, 07.11.1988 a 07.04.1989, 18.04.1989 a 31.10.1989, 06.11.1989 a 30.07.1990, 01.09.1990 a 30.01.1991, 01.02.1991 a 30.04.1991 e 01.10.1991 a 02.04.1992, em que trabalhou como motorista de caminhão, conforme descritas no formulário e PPPs de fls. 98 e 99/103, e em empresas de transporte de cargas (fl. 83) podem ser consideradas especiais, em virtude de seu enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64. Nesse sentido, calha trazer à colação o julgado a seguir transcrito PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 2. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por motorista de ônibus e caminhão anteriormente a 28.04.1995, data de entrada em vigência da Lei 9.032/95, tendo em vista o disposto no item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. 3. Da mesma forma, é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, j. aos 07.10.2003). 5. Honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula 111/STJ). 6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC 2003.38.003.003124-7/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 03/10/2005, p.32) - Sem negrito no original - No tocante aos períodos de 31.01.1974 a 23.02.1977 e 04.05.2009 a 19.02.2011, nos quais trabalhou para AURELIO NARDINI e AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S/A, verifico que o autor acostou aos autos os respectivos perfis profiográficos previdenciários - PPPs (fls. 96/97 e 108/110), que indicam a exposição do autor a ruído de 82,47 dB (Anexo III, código 1.16 do Decreto nº 53.831/64 e Anexo IV, código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99), razão por que o reconhecimento da especialidade da desses períodos se impõe. Note-se que, a corroborar com os referidos PPPs carreados às fls. 96/97 e 108/110, em atendimento à determinação do Juízo, a empresa AURELIO NARDINI apresentou o laudo técnico pericial e PPP devidamente assinado por pessoa autorizada (fls. 241/247 e 254) e a empresa AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S/A o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (fls. 261/264), que apontam a exposição a ruído de 82,47 dB e 86 dB, respectivamente. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisdição, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. - Sem negrito e grifo no original - Ressalte-se, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reunião da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. De outra banda, em relação ao período de 01.03.2006 a 09.05.2007 em que o autor trabalhou na empresa FERRICELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., verifico que o PPP de fls. 104/107 aponta a presença do agente físico ruído na intensidade de 85 dB, nível inferior ao exigido pela legislação vigente no período, que considera como especial a atividade com exposição a ruído acima de 85 dB, além de indicar agentes nocivos que não encontram previsão de enquadramento pela legislação vigente (poeiras e acidentre). Desse modo, não é passível o seu enquadramento como especial. Outrossim, em relação aos demais períodos, registro ser incabível o reconhecimento pretendido, pois verifico que o autor não providenciou a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, õns que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 130/180), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, sendo produzidos, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subsor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo expert. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acientar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vêslmbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da presença de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petróbras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, ao contrário do que sustenta o autor, o fato de a cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 31.01.1974 a 23.02.1977, 02.05.1980 a 01.04.1985, 02.04.1985 a 04.11.1985, 12.05.1986 a 11.09.1986, 01.11.1986 a 10.08.1987, 01.09.1987 a 30.03.1988, 11.04.1988 a 04.11.1988, 07.11.1988 a 07.04.1989, 18.04.1989 a 31.10.1989, 06.11.1989 a 30.07.1990, 01.09.1990 a 30.01.1991, 01.02.1991 a 30.04.1991, 01.10.1991 a 02.04.1992 e 04.05.2009 a 19.02.2011. II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício (...). No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, somados os períodos de insalubridade ora reconhecidos, conta com apenas 15 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, que são insuficientes para a aposentadoria especial. Remanesce, assim, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, conforme apreciação a seguir. III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e, II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma (deca) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e, II - um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Defluiu-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos nas modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadramento nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPs e os recolhimentos previdenciários, tem-se que o autor conta com 33 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (conforme planilha em anexo), não fazendo jus à aposentadoria pretendida. Contudo, em consulta aos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verifico que o autor apresenta um último contrato de trabalho na empresa Usina Bazan S/A, a partir de 07.02.2013, sem data de encerramento do vínculo, bem ainda que a última remuneração deu-se em julho de 2015. Desta forma, na esteira do disposto no artigo 462, do Código de Processo Civil, tem-se que computando os períodos de trabalho mencionados, o autor conta com tempo de contribuição equivalente a 35 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, o que se revela suficiente para a obtenção do benefício.

previdenciário pretendido, que deve ser concedido a partir da data da prolação desta sentença. IV - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em concreto substancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado deite discordância, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferido seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. V - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1270439/PR) Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pelo Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS: 31.01.1974 a 23.02.1977, 02.05.1980 a 01.04.1985, 02.04.1985 a 04.11.1985, 12.05.1986 a 11.09.1986, 01.11.1986 a 10.08.1987, 01.09.1987 a 30.03.1988, 11.04.1988 a 04.11.1988, 07.11.1988 a 07.04.1989, 18.04.1989 a 31.10.1989, 06.11.1989 a 30.07.1990, 01.09.1990 a 30.01.1991, 01.02.1991 a 30.04.1991, 01.10.1991 a 02.04.1992 e 04.05.2009 a 19.02.2011.2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,4), bem como acrescê-los aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS e do CNIS, além dos recolhimentos previdenciários, de modo que o autor conte com 35 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de contribuição até a data da última remuneração constante do CNIS (31.07.2015); 2.2) conceder em favor de JOSÉ EURÍPEDES DA SILVA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício correspondente ao mês da prolação da sentença (DIB em 01.08.2015), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (01.08.2015) e 31.08.2015 (dia anterior à DIP ora fixada), acrescidas, ainda, de 2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.3.2) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação em custas. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.09.2015, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Ressalte-se, ainda, que a eventual revogação da tutela implicará a devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC) Sem prejuízo, junte-se ao presente feito extrato do CNIS do autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: Nome do segurado: José Eurípedes da Silva Data de nascimento: 27.08.1954 CPF/MF: 927.833.928-87 Nome da mãe: Rosa de Souza da Silva PIS 1.038.211.130-0 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB): 01.08.2015 Data de início do pagamento (DIP): 01.09.2015 Renda Mensal Inicial: A ser calculada pelo INSS Renda Mensal Atual: A ser calculada pelo INSS Endereço: Rua Jerônimo Machado da Silva, nº 5.938, Jd. Parati, CEP: 14.403-792 - Franca/SP. R. 1.

0003521-68.2013.403.6113 - ABIGAIL APARECIDA JUSTINO MELAURO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo do perito de fls. 269/282, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente mediante vista dos autos.

0000453-76.2014.403.6113 - DAVI DA SILVA NUNES (SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre os esclarecimentos do perito judicial juntados à fl. 147.

0001373-50.2014.403.6113 - MANOEL ALVES DO NASCIMENTO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no duplo efeito, ressalvando que o efeito suspensivo não alcança o tópico da sentença que concedeu a tutela antecipada, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC e devolutivo. De-se vista à parte autora para contrarrazões. No tocante ao requerimento de fl. 126, defiro o desentranhamento das CTPS originais juntadas à fl. 96, devendo a requerente providenciar cópias simples legíveis das páginas relativas à qualificação civil e dos vínculos empregatícios para substituição, nos termos do parágrafo 2º, do art. 177, do Provimento COREN. 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias respectivas, promova-se a entrega dos documentos à requerente, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002494-16.2014.403.6113 - ABRAO MACHADO CRUZ (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002611-07.2014.403.6113 - RENATO DO NASCIMENTO CENTENO (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificação das provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

0002798-15.2014.403.6113 - ILDEFONSO SIMAO (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o autor para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003177-53.2014.403.6113 - EDSON JOSE RIBEIRO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003178-38.2014.403.6113 - APARECIDA HELENA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003199-14.2014.403.6113 - DENNER HENRIQUE DE SOUZA X MICHELE PEREIRA DA SILVA (SP086731 - WAGNER ARTIAGA E SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MONICA GOMES DIAS (SP201397 - GILMARA RODRIGUES DINIZ)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para especificação das provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

0000470-78.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X MUNICIPIO DE IPUA (SP281386 - PRISCILA DE SOUZA MELLO)

Diga o réu se pretende produzir provas, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000895-08.2015.403.6113 - GERALDO BARCELOS DE OLIVEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0000909-89.2015.403.6113 - L. A PATROCINIO FRANCA EIRELI (SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e especificação das provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

0000972-17.2015.403.6113 - OSMAR MARQUES DE SOUSA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão de fls. 166/167, que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela autora em face da decisão de fl. 149, determino o prosseguimento do feito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntar planilha demonstrando como foi apurado o valor da RMI pleiteada de R\$ 3.258,10, na data da concessão do benefício que pretende revisar, a fim de verificar o correto valor da causa, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal neste foro. Intime-se.

0001109-96.2015.403.6113 - CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista que a parte autora, em sua impugnação apresentada às fls. 156/163, desistiu da ação em relação à revisão do contrato (fl. 157), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do parágrafo 4º, do art. 267, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001130-72.2015.403.6113 - ELIAS DAS NEVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP317599 - TALITA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a cópia do PPP de fl. 127, anexado ao procedimento administrativo e colacionado aos autos pelo INSS, encontra-se ilegível, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível/original do referido documento emitido pela empresa Point Shoes Ltda. No mesmo prazo, deverá apresentar documento que comprove que Leandro Donizeti da Silva, técnico em segurança do trabalho, está autorizado a assinar os PPPs emitidos pelas empresas Dorival dos Santos Ferreira - ME e Point Shoes Ltda. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS. Após, voltem conclusos. Int.

0001307-36.2015.403.6113 - ANA LUIZA BARCELLOS DE MORAES JARDIM - ME(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 67/85: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se, nos termos da decisão de fls. 62/64. Int.

0001352-40.2015.403.6113 - PEDRO REDONDO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991)

0001354-10.2015.403.6113 - NIVALDO DO NASCIMENTO MACHADO(SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991)

0001438-11.2015.403.6113 - LOURIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos de fls. 129/234 e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0001546-40.2015.403.6113 - JADIR BARBOSA PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos de fls. 184/231 e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0001568-98.2015.403.6113 - PAULO DOS REIS DE SOUZA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA E SP200869E - RODRIGO PESSONI TEÓFILO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos de fls. 111/213 e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0001712-72.2015.403.6113 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RODRIGUES(SP347019 - LUAN GOMES E SP352004 - RAFAELA RODRIGUES AQUILINO MACHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para especificação das provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

0001888-51.2015.403.6113 - CARLOS ABERTO BARBIERI(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0001975-07.2015.403.6113 - ALEX DOUGLAS MACHADO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0001976-89.2015.403.6113 - HELIO ANTONIO DIAS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0001977-74.2015.403.6113 - CARLOS VITOR SOARES(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 42: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar planilha de cálculo do valor da causa, nos termos do ato ordinatório de fl. 41. Int.

0001998-50.2015.403.6113 - MARIA DE LOURDES FERREIRA MATOS(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL

(...) Dessa forma, a pretensão econômica deduzida na presente ação equivalente a R\$ 10.890,85, inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Guarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0002066-97.2015.403.6113 - JOSE CARLOS DE ASSIS(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos de fls. 116/214 e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0002268-74.2015.403.6113 - WILLIAN MARCIO DA SILVA(SP297176 - FABIANA ZANÃO CALIMAN E SP232632 - HENRIQUE LUPOLI SOTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Willian Marcio da Silva em face da Caixa Econômica Federal, em que pleiteia a declaração de inexigibilidade de débito de R\$ 98,95 cumulado com indenização por danos morais equivalentes a quarenta salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 724,00. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, após as anotações e baixas pertinentes. Intime-se. Cumpra-se.

0002282-58.2015.403.6113 - SEBASTIAO ADELMO DURANTE(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o benefício da justiça gratuita requerido pelo autor, na medida em que não comprovado que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50). Embora tenha o autor requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o valor do seu salário (R\$ 3.940,19 em julho/15), conforme extrato do CNIS anexo, que passa a fazer parte desta decisão, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Ademais, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta. Nesse sentido, confira-se: S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). No mesmo prazo, apresente o autor planilha demonstrando com foi apurado o valor da causa, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal neste foro. Intime-se.

0002284-28.2015.403.6113 - MANOEL ANTONIO DE ARAUJO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações (art. 396, do CPC). Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0002368-29.2015.403.6113 - ROGERIO LUIS DA SILVA(SP361853 - PAULO JOSE DE SOUSA FILHO E SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Rogério Luis da Silva em face da Caixa Econômica Federal, em que pleiteia a declaração de inexigibilidade de débito cumulado com indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Atribui à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, após as anotações e baixas pertinentes. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002751-07.2015.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP X CLARINDA MARIA DOS SANTOS LIMA(SP201428 - LORIMAR FREIRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Designo o dia 03/11/2015, às 15:30 horas para oitiva da testemunha Vera Lucia Elias Miguel, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Comunique-se a data designada ao Juízo Deprecante, ressaltando-se que a presente Carta Precatória foi recebida neste Juízo em 16/09/2015. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Realizada a audiência ou não sendo localizadas as testemunhas, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as formalidades legais e as nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001017-21.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004481-15.1999.403.6113 (1999.61.13.004481-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE FRANCISCO DAS NEVES(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move José Francisco das Neves sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pela exequente não observaram a taxa de juros de mora fixada no título executivo. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 05/10). Instado (fl. 54), o embargante juntou os documentos de fls. 57/62 e 66/83. Em sede de impugnação, o embargado concordou com o valor apresentado pelo embargante (fl. 86) e juntou documentos (fl. 87/92). É o relatório. Decido. O reconhecimento do pedido, consoante petição de fl. 86, enseja a extinção do processo. O pedido do INSS de compensação dos honorários advocatícios merece ser acolhido, pois, conforme reconhecimento do próprio embargado, seus cálculos apresentados na ação ordinária em apenso não estavam corretos, tanto que ensejaram a propositura, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da presente demanda. Ainda no tocante à condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo a embargada crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos à embargada na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (in praeteritum non vivitur). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pelo INSS (fl. 05), atualizados até março/2015. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado, face à pouca atividade processual produzida nos autos. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pelo embargado nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação dos polos passivo do presente feito e ativo do processo principal, fazendo-se constar o correto nome do autor/embargado, ou seja, JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES, em conformidade com o documento de identidade colacionado à fl. 10 dos autos principais (0004481-15.1999.403.6113). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001585-37.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-87.2002.403.6113 (2002.61.13.001540-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X RITA DE FATIMA MACHADO BRAGA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0001671-08.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-06.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X CLAUDIA APARECIDA PEREIRA(SPI94657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Cláudia Aparecida Pereira sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pela exequente não observaram a Lei nº 11.960/09, deixando de aplicar correção monetária pelos índices aplicáveis à poupança. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 05/10). Instado (fl. 13), o embargante juntou os documentos de fls. 15/34. Em sede de impugnação, a embargada concorda com o valor apresentado pelo embargante e requer a isenção das custas (fl. 37). É o relatório. Decido. O reconhecimento do pedido, consoante petição de fl. 37, enseja a extinção do processo. O pedido do INSS de compensação dos honorários advocatícios merece ser acolhido, pois, conforme reconhecimento da própria embargada, seus cálculos apresentados na ação ordinária em apenso não estavam corretos, tanto que ensejaram a propositura, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da presente demanda. Ainda no tocante à condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo a embargada crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos à embargada na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (in praeteritum non vivitur). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pelo INSS (fl. 05), atualizados até maio/2015. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, face à pouca atividade processual produzida nos autos. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pela embargada nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002212-41.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004685-49.2005.403.6113 (2005.61.13.004685-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X MARIA CANDIDA DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000525-20.2001.403.6113 (2001.61.13.000525-8) - ODETE GOMES DE SOUZA(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ODETE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICADO PARA SANAR INCORREÇÃO - ATO ORDINATÓRIO DE FL. 251: Fica a parte autora intimada para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

0001679-82.2015.403.6113 - MARISA HELENA DA SILVEIRA CARILLO(SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/41: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 44/45), prossiga-se nos termos da decisão de fl. 32. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001569-98.2006.403.6113 (2006.61.13.001569-9) - ELIEL FELIPE(SP116418 - SUELI GONCALVES DUARTE COUTINHO) E SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA E SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR) X ELIEL FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEL FELIPE X CAIXA SEGURADORA S/A

Fls. 243/244: Verifico que houve equívoco no pagamento do alvará expedido sob nº. 42/2ª.-2015 (fl. 240), em razão do levantamento do saldo total existente na conta nº. 3995.005.8441-1 em 25/06/2015 (R\$ 2.359,41), quando o correto seria o levantamento de apenas parte deste valor (R\$ 1.900,54), nos termos da decisão de fl. 237. Desse modo, intime-se o exequente, através de sua patrona, para devolução do valor pago a maior de R\$ 427,09, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal - Ag. 3995 - Pab Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000768-51.2007.403.6113 (2007.61.13.000768-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAINE CRISTINA BARBARA(SPI17349B - HELVIO CAGLIARI) X JOSE CARLOS BARBA X MARIA DONIZETI DAS NEVES BARBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BARBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA BARBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DONIZETI DAS NEVES BARBA

Trata-se de Ação Monitória em fase de execução de sentença movida pela Caixa Econômica Federal em face de José Carlos Barba, Elaine Cristina Barbara e Maria Donizeti das Neves Barba. A Caixa Econômica Federal informou que houve a liquidação da dívida e requereu a extinção do processo (fl. 283). Juntou documentos (fls. 284/285). Desse modo, tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento da penhora e a solicitação de devolução da carta precatória expedida independentemente de cumprimento. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0002450-60.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TIAGO LUIZ DOS SANTOS BATISTA X RANI DE OLIVEIRA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO: DECISÃO DO JUIZ FEDERAL COORDENADORA DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - FL. 28: Vistos, etc. Cuida-se de processo enviado a esta Central de Conciliação a partir de indicação do requerente, a fim de que fosse incluído em pauta de audiência de tentativa de conciliação. Dessa forma, designo o dia 25 de janeiro de 2015, às 15h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos ao Juízo de origem para prosseguimento nos termos do despacho de fl. 26, bem como permanência física, ficando desde já solicitada sua remessa à Central de Conciliação quando da audiência. Cumpra-se.

Expediente Nº 2923

MANDADO DE SEGURANCA

0000549-57.2015.403.6113 - LIBERATO E UEHARA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter a adequação e consequente redução da alíquota da COFINS ao percentual de 3% (três por cento) sobre o faturamento, modificando-se o código da receita de 7987 para o código que entende correto 2172. Em síntese, aduz a impetrante ser pessoa jurídica empresarial corretora de seguros, cujo objeto social consiste na intermediação e captação de clientes interessados em obter apólices de seguros, estando sujeita à tributação da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Afirma que o Fisco vem utilizando equivocadamente a alíquota de 4% (quatro por cento) prevista no artigo 22, 1º, da Lei 8.212/91, por entender que o objeto social da requerente se enquadra dentro o rol previsto no dispositivo da referida norma, estando sujeita à majoração da alíquota incidente sobre o faturamento, nos termos do artigo 18, da Lei nº 10.684/03. Defende que a majoração equivocada da alíquota do tributo ocasiona-lhe oneração excessiva e indevida, podendo a conduta ser tipificada como ilícito penal face ao excesso de exação (artigo 316, 1º, do Código Penal). Ao final, postula a impetrante a adequação da alíquota da COFINS ao percentual de 3% (três por cento) sobre o faturamento, declarando-se o crédito existente em razão do recolhimento realizado através da alíquota majorada, respeitada a prescrição quinquenal, determinando-se a compensação ou restituição do crédito existente, em conformidade com a conveniência da autora. Instruiu a petição com procuração e documentos acostados às fls. 09/18. Concedeu-se prazo à requerente para promover o recolhimento das custas iniciais e o aditamento da inicial (fl. 21), o que restou cumprido às fls. 26/87. O pedido de concessão de medida liminar foi deferido (fls. 88/89). A União manifestou interesse em ingressar no feito e requereu sua intimação de todos os atos processuais (fl. 95). A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 98/107, defendendo a legalidade da exigência da COFINS ao percentual de 4% (quatro por cento) sobre o faturamento da impetrante, por considerar que o objeto social das sociedades corretoras de seguros se enquadra dentro o rol previsto no artigo 22, 1º, da Lei 8.212/91. Alega que o regime de apuração e a alíquota da COFINS aplicáveis às sociedades corretoras de seguros encontram-se fundamentados no Ato Declaratório Interpretativo nº 17 de 23.12.2011, que se encontra em sincronia com o Código Tributário Nacional. Contesta o direito à compensação e postula a suspensão da eficácia da decisão, se acolhido o pedido, até a data do trânsito em julgado. Sustenta a impossibilidade de modificação do código da receita para recolhimento do tributo e que, no caso presente, há perda do objeto da ação porque desde 01.01.2015 a impetrante fez opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL. Houve interposição de agravo de instrumento pela União, em face da decisão que concedeu a liminar (fls. 109/115), sendo mantida a decisão em sede de juízo de retratação (fls. 118). O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção e requereu o prosseguimento do feito (fls. 116/117). A União após seu cliente à fl. 119. É o relatório. Decido. Inicialmente, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito e sua intimação dos atos processuais, consoante pedido formulado à fl. 95. I - DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE AGIR. ADESAO DA AUTORA AO REGIME UNIFICADO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - SIMPLES NACIONAL DESDE JANEIRO/2015. Não procede a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Com efeito, embora a adesão da autora ao regime de tributação unificada implique o afastamento da cobrança da COFINS com base na alíquota discutida nos presentes autos, subsiste o interesse da impetrante não apenas quanto à pretensão de ter eventualmente declarado o direito à compensação dos créditos fiscais indevidamente recolhidos (Súmula nº 213 do STJ), assim como, ao pedido de reconhecimento de que não está submetida à majoração da alíquota de 3% para 4%, determinada pela Lei nº 10.684/2003. II - COFINS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 4%. ART. 18 DA LEI Nº 10.684/2003. INAPLICABILIDADE ÀS SOCIEDADES CORRETOARAS DE SEGUROS. PRECEDENTES DO STJ JULGADOS SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. DIREITO À COMPENSAÇÃO. Conforme já esposado na decisão liminar, a matéria debatida nos autos, qual seja, a majoração da alíquota da COFINS para as sociedades corretoras de seguros fora objeto de sedimentação jurisprudencial pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos REsp nº 1.400.287/RS e REsp nº 1.391.092/SC (da relatoria do Min. Mauro Campbell Marques), ambos recentemente julgados sob a sistemática do recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC) e com acórdãos ainda pendentes de publicação. Nesse diapasão, restou consolidada a diretriz de que as sociedades corretoras de seguro, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas a agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei nº 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Assim, por maioria, a 1ª Seção do STJ deliberou que a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei nº 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as sociedades corretoras de seguro, razão pela qual, ressalvado o meu posicionamento em contrário, passo, doravante, por medida de política judiciária, a subscrever tal orientação. Outrossim, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, é permitida a compensação de tributo ou de contribuição administrado pela SRF com débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. No entanto, impõe-se ressaltar a aplicabilidade da regra estabelecida no art. 170-A do CTN, segundo a qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Tal diretriz restou placitada pela jurisprudência do C. STJ em julgado preferido sob o rito do art. 543-c do CPC, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 02/09/2010) Destarte, à luz da orientação assentada pelo STJ, tem-se que, na espécie, deve ser reconhecido o direito da impetrante à restituição do indébito ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio antecedente à impetração com débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para CONCEDER A SEGURANÇA a fim de(a) determinar que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca se abstenha de exigir da impetrante Liberato e Uehara Corretora de Seguros Ltda. ME o pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sob a alíquota de 4% (quatro por cento), determinada pela Lei nº 10.684/2003, mantendo-se, assim, a cobrança no percentual de 3% (três por cento), ressalvado o período de recolhimento sob o Regime Especial Unificado de Tributos - SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar nº 123/2006); (b) declarar o direito da impetrante à compensação/restituição administrativa, a partir do trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores à data da impetração (10/03/2015), com débitos vincendos de tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil - SRF. A atualização monetária dos eventuais créditos da impetrante observará a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outra taxa de correção monetária e juros, cabendo à administração fazendária a fiscalização dos valores objeto da compensação. Tendo em vista que a autora é optante do SIMPLES NACIONAL desde o mês de janeiro do corrente ano - época anterior à impetração do presente mandamus -, não vislumbro a ocorrência do periculum in mora, de modo que considero a decisão de fls. 88/89-v para REVOGAR A LIMINAR. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Condeno a União ao ressarcimento das custas antecipadas pela autora (art. 4º, parágrafo único c/c art. 14, 4º, ambos da Lei nº 9.289/96). Tendo em vista o agravo de instrumento noticiado nos autos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se-lhe cópia desta decisão para ciência e providências de estilo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005860-90.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SERGIO HENRIQUE SOARES PEREIRA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X ANTONIO CARLOS DE BESSAS(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY)

1. Fl. 207vº: nomeio para a defesa do corréu Sérgio, na condição de dativa, a advogada Drª. ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI, OAB/SP 185.654, a qual deverá ser intimada da presente nomeação e para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Concedo o mesmo prazo para que o subscritor da petição de fl. 180 apresente procuração do corréu Antônio Carlos Bessa.

0001117-78.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X GLEISON APARECIDO RAMOS(MG051758 - JOAO VENANCIO DA SILVA)

1. Fls. 344/347: o pedido deve ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais. 2. Tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 340.3. Intime-se a defesa, pela imprensa oficial.

0001213-88.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA)

Trata-se de analisar a resposta escrita à acusação apresentada pela defesa de FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA (fls. 82/85), a qual alega, em síntese, a inépcia da denúncia e a atipicidade da conduta do acusado pela aplicação do princípio da insignificância. Não foram arroladas testemunhas pela defesa. Não merece acolhimento a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que no último parágrafo da fl. 55 consta que o denunciado, por conta própria, guardou moeda falsa. De outro lado, não há que se falar em insignificância da conduta do acusado, posto que o bem jurídico tutelado é a fé pública. Neste sentido, confira-se PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MOEDA FALSA. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. RESP INADMITIDO. ARESP NÃO PROVIDO. PLEITO DE ATIPICIDADE DA CONDOTA OU REDIMENSIONAMENTO DA PENA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade à lei federal, buscando a absolvição por atipicidade da conduta (ausência de dolo) ou do redimensionamento da pena, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO TIPO PENAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 2. Consolidada se mostra a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que, em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, afasta a incidência do princípio da insignificância ao delito de moeda falsa, independentemente do valor ou quantidade de cédulas apreendidas, uma vez que o bem jurídico tutelado por esta norma penal é a fé pública. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201304168481, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA 21/08/2014 - DJTPE). - Com destaque. Verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou da culpabilidade do agente (inc. II), ou ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual, mantenho o recebimento de denúncia de fls. 59. Designo o dia 21 de outubro de 2015, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as 03 (três) testemunhas arroladas pela acusação, bem como realizado o interrogatório do acusado. Providencie a Secretaria as intimações e requisições necessárias.

Expediente Nº 2925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004568-41.1999.403.0399 (1999.03.99.004568-1) - KEOPS IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento visando à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre remuneração paga aos administradores autônomos e avulsos, cujo pedido foi julgado procedente, com condenação do INSS nas verbas de sucumbência (fls. 88/94, 149/166, 182/188 e 236/237). Houve trânsito em julgado em 15/10/2002 (fl. 242). Quando instada, a parte autora não se manifestou

quanto à execução do julgado (fls. 245 e 247). Relatei. DECIDO. Verifico a ocorrência da prescrição para cobrança dos honorários sucumbenciais fixados no v. Acórdão, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que assim dispõe: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:(...);II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;(...)Na hipótese dos autos, o v. Acórdão que fixou os honorários advocatícios transitou em julgado há mais de dez anos, sem que o credor tenha promovido a execução. Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0005011-19.1999.403.6113 (1999.61.13.005011-5) - ALAIDE MARIA DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Trata-se de ação de conhecimento visando à revisão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência (fls. 33/34 e 50/56). Houve trânsito em julgado em 25/06/1999 (fl. 58). Quando instado, o INSS não se manifestou quanto à execução do julgado (fls. 62-v e 68). Relatei. DECIDO. Verifico a ocorrência da prescrição para cobrança dos honorários sucumbenciais fixados no v. Acórdão, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que assim dispõe: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:(...);II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;(...)Na hipótese dos autos, o v. Acórdão que fixou os honorários advocatícios transitou em julgado há mais de dez anos, sem que o credor tenha promovido a execução. Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0000342-15.2002.403.6113 (2002.61.13.000342-4) - THERESA DE MATTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência (fls. 188/189 e 205/208). Houve trânsito em julgado em 12/11/2001 (fl. 216). Quando instado, o INSS não se manifestou quanto à execução do julgado (fls. 214 e 220). Relatei. DECIDO. Verifico a ocorrência da prescrição para cobrança dos honorários sucumbenciais fixados no v. Acórdão, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que assim dispõe: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:(...);II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;(...)Na hipótese dos autos, o v. Acórdão que fixou os honorários advocatícios transitou em julgado há mais de dez anos, sem que o credor tenha promovido a execução. Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0011567-70.2002.403.6113 (2002.61.13.0011567-0) - JOSE ANTONIO DE MELLO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência (fls. 50/54 e 72/79). Houve trânsito em julgado em 05/04/2002 (fl. 81). Quando instado, o INSS não se manifestou quanto à execução do julgado (fls. 84 e 113). Relatei. DECIDO. Verifico a ocorrência da prescrição para cobrança dos honorários sucumbenciais fixados no v. Acórdão, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que assim dispõe: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:(...);II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;(...)Na hipótese dos autos, o v. Acórdão que fixou os honorários advocatícios transitou em julgado há mais de dez anos, sem que o credor tenha promovido a execução. Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0001988-60.2002.403.6113 (2002.61.13.001988-2) - ONOFRA TELXEIRA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência (fls. 106/109 e 139/142). Houve trânsito em julgado em 06/03/2002 (fl. 144). Quando instado, o INSS não se manifestou quanto à execução do julgado (fls. 148-v e 160). Relatei. DECIDO. Verifico a ocorrência da prescrição para cobrança dos honorários sucumbenciais fixados no v. Acórdão, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que assim dispõe: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:(...);II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;(...)Na hipótese dos autos, o v. Acórdão que fixou os honorários advocatícios transitou em julgado há mais de dez anos, sem que o credor tenha promovido a execução. Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0000889-21.2003.403.6113 (2003.61.13.000889-0) - DARCI SIQUEIRA DE ALMEIDA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento visando à revisão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência (fls. 16/23 e 48/51). Houve trânsito em julgado em 18/11/2002 (fl. 53). Quando instado, o INSS não se manifestou quanto à execução do julgado (fls. 57-v e 62). Relatei. DECIDO. Verifico a ocorrência da prescrição para cobrança dos honorários sucumbenciais fixados no v. Acórdão, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que assim dispõe: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:(...);II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;(...)Na hipótese dos autos, o v. Acórdão que fixou os honorários advocatícios transitou em julgado há mais de dez anos, sem que o credor tenha promovido a execução. Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0000890-06.2003.403.6113 (2003.61.13.000890-6) - ROSALINA DOS ANJOS DE MELO X MARTA ELISIA DOS ANJOS DE MELO X ROSANE DENISE DE MELO X SONIA ENI DE MELO X JESSE DE MELO X GENESIS ANTONIO DE MELO X EDILEIA CRISTINA DE MELO(SP050971 - JAIR DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência (fls. 69/71 e 92/95). Houve trânsito em julgado em 23/10/2002 (fl. 97). Quando instado, o INSS não se manifestou quanto à execução do julgado (fls. 101-v e 106). Relatei. DECIDO. Verifico a ocorrência da prescrição para cobrança dos honorários sucumbenciais fixados no v. Acórdão, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que assim dispõe: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:(...);II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;(...)Na hipótese dos autos, o v. Acórdão que fixou os honorários advocatícios transitou em julgado há mais de dez anos, sem que o credor tenha promovido a execução. Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0000897-95.2003.403.6113 (2003.61.13.000897-9) - FRANCISCO DE ASSIS PIMENTA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento visando à revisão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência (fls. 39/42 e 65/70). Houve trânsito em julgado em 29/11/2002 (fl. 72). Quando instado, o INSS não se manifestou quanto à execução do julgado (fls. 76-v e 81). Relatei. DECIDO. Verifico a ocorrência da prescrição para cobrança dos honorários sucumbenciais fixados no v. Acórdão, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que assim dispõe: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:(...);II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;(...)Na hipótese dos autos, o v. Acórdão que fixou os honorários advocatícios transitou em julgado há mais de dez anos, sem que o credor tenha promovido a execução. Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0003874-26.2004.403.6113 (2004.61.13.003874-5) - CELI ALVES QUEIROIS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento visando à revisão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência (fls. 114/123 e 136/141). Houve trânsito em julgado em 09/08/2004 (fl. 143). Quando instado, o INSS não se manifestou quanto à execução do julgado (fls. 150 e 153). Relatei. DECIDO. Verifico a ocorrência da prescrição para cobrança dos honorários sucumbenciais fixados no v. Acórdão, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que assim dispõe: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:(...);II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;(...)Na hipótese dos autos, o v. Acórdão que fixou os honorários advocatícios transitou em julgado há mais de dez anos, sem que o credor tenha promovido a execução. Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0003204-51.2005.403.6113 (2005.61.13.003204-8) - RUI DE OLIVEIRA LIMA(SP048021 - JAIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento visando à revisão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência (fls. 40/42 e 62/65). Houve trânsito em julgado em 16/06/2005 (fl. 66-v). Quando instado, o INSS não se manifestou quanto à execução do julgado (fls. 73 e 76). Relatei. DECIDO. Verifico a ocorrência da prescrição para cobrança dos honorários sucumbenciais fixados no v. Acórdão, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que assim dispõe: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:(...);II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;(...)Na hipótese dos autos, o v. Acórdão que fixou os honorários advocatícios transitou em julgado há mais de dez anos, sem que o credor tenha promovido a execução. Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

0003378-60.2005.403.6113 (2005.61.13.003378-8) - EDUARDO ALVES DE FREITAS(SP034495 - JOSE CARLOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento visando à revisão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora nas verbas de sucumbência (fls. 18/19 e 39/41). Houve trânsito em julgado em 16/06/2005 (fl. 44). Quando instado, o INSS não se manifestou quanto à execução do julgado (fls. 50 e 53). Relatei. DECIDO. Verifico a ocorrência da prescrição para cobrança dos honorários sucumbenciais fixados no v. Acórdão, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que assim dispõe: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo (...); II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; (...) Na hipótese dos autos, o v. Acórdão que fixou os honorários advocatícios transitou em julgado há mais de dez anos, sem que o credor tenha promovido a execução. Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/1994, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003032-75.2006.403.6113 (2006.61.13.003032-9) - JOAO MESSIAS DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que João Messias da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2621

EMBARGOS A EXECUCAO

0002509-82.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-62.2014.403.6113) IDONE DONIZETTI DE ARAUJO(MG076880 - GUILHERME DE SOUZA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traslade-se para estes autos cópia do termo de audiência realizada no feito n. 0001411-62.2014.403.6113 (fls. 117/118). Conforme se verifica do mencionado termo, as partes efetuaram acordo quanto à dívida consubstanciada no contrato n. 2322.003.00002329-0, permanecendo em execução apenas o débito objeto do contrato n. 24.2322.556.000002612. Nestes termos, intime-se o embargante Idone Donizetti de Araújo, na pessoa do procurador constituído, para que manifeste se possui interesse no prosseguimento da presente ação, em dez dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003030-27.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-52.2014.403.6113) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Junte-se a petição de protocolo n. 2015.61000121769-1, anexa. 2. Considerando que nos autos dos Embargos à Execução n. 0003033-79.2014.403.6113, em trâmite neste E. Juízo e entre as mesmas partes, a embargante solicitou o cancelamento da audiência já designada, nos mesmos moldes daquela solicitada à fl. 94, determino a vista dos autos à Prefeitura, para manifestação, em dez dias. 3. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao embargado, por igual prazo. 4. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação ao embargado. Int. Cumpra-se.

0000515-82.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003212-13.2014.403.6113) EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA FRANCA - EPP X EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA X CESAR ROBERTO DA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Especifiquem os embargantes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

0000915-96.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-11.2015.403.6113) SKYFEET INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X PAOLA INGRID MIGUELETTI X HEBER DONIZETE MIGUELETTI(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001287-45.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-94.2015.403.6113) PEDRO HENRIQUE DE FIGUEIREDO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP343359 - LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante declare nos autos o valor da dívida que entende correto, com memória de cálculo, pois invoca capitalização mensal dos juros, indevida incidência da comissão de permanência e abusividade na cobrança de juros e multas, sob pena de não conhecimento do excesso de execução alegado (CPC, art. 739-A, 5º). No mesmo prazo, deverá o embargante especificar as provas que pretende, justificando a pertinência. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001403-51.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-14.2014.403.6113) MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA - EPP X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP345509 - LARISSA MARQUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelas embargantes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001404-36.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-89.2014.403.6113) HEITOR LUIS DE FARIA - EPP X HEITOR LUIS DE FARIA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP345509 - LARISSA MARQUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Especifiquem os embargantes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

0002702-63.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-83.2015.403.6113) A. DA S. MONTEIRO - ME X ARLSON DA SILVA MONTEIRO(SP314561 - ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para emendarem a inicial(a) juntando aos autos cópia do contrato social(b) atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido na demanda, sob pena de rejeição liminar dos embargos;c) declarando o valor da dívida que entende correto, com memória de cálculo, pois invocam abusividade na cobrança da comissão de permanência e de multas (fls. 05/06), sob pena de não conhecimento do excesso de execução alegado (CPC, art. 739-A, 5º). 2. Determino, outrossim, o desentranhamento das procurações anexadas às fls. 42/43 dos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0001278-83.2015.403.6113, para posterior juntada nos presentes autos, substituindo-as por cópias naqueles autos, em homenagem ao princípio da economia processual. 3. Traslade-se cópia deste despacho e certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução mencionados. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001159-59.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-54.2013.403.6113) CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

1. Prejudicado o pedido formulado pela embargante à fl. 193, uma vez que não guarda pertinência com a atual fase processual dos autos. 2. Ante a ausência de recolhimento, pela embargante, do porte de remessa e retorno, a despeito de intimada para tal fim (fl. 192), declaro deserto o recurso de apelação interposto às fls. 164/191 (art. 511, CPC c.c. capítulo 1, item 1.5.1, do Anexo IV, do Provimento n. 64, de 28/04/2005). 3. Intime-se a embargada dos termos da sentença proferida às fls. 139/148. 4. Não havendo interposição de recurso pela embargada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003035-49.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001255-74.2014.403.6113) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

1. Trata-se de pedido da embargante para que o embargado seja intimado a manifestar se concorda que a pequena Unidade Básica de Saúde do Município possui menos de 50 (cinquenta) leitos. Em caso de discordância, a embargante pugna pela designação de audiência de instrução, para oitiva de testemunhas. 2. Ocorre que nos autos dos Embargos à Execução n. 0003033-79.2014.403.6113, em trâmite neste E. Juízo e entre as mesmas partes, a embargante desistiu da produção da prova acima mencionada. 3. Nestes termos, determino a intimação da embargante (Prefeitura Municipal de Franca) para que esclareça se insiste no pedido de fls. 98/99. 4. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000033-37.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-08.2013.403.6113) M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia da petição de fls. 109/113 dos autos da execução fiscal n. 0003040-08.2013.403.6113 para a presente ação. 2. Após, considerando que a dívida se encontra parcelada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se a embargante. Cumpra-se.

0000112-16.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-51.2013.403.6113) WENDEL COELHO DOMINQUINI FRANCA - ME(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

1. Havendo alegação de excesso de execução, o valor dos embargos corresponderia à diferença entre o valor cobrado na execução e o que a embargante entende como correto. Contudo, para viabilizar a análise do mérito desta pretensão, o Código de Processo Civil exige o cumprimento do requisito previsto no artigo 739, 5º, o que não restou cumprido, apesar das sucessivas oportunidades concedidas à embargante por este Juízo. O momento processual adequado para a embargante desincumbir-se de tal ônus seria na petição inicial. Assim, este Juízo não conhecerá das alegações de excesso de execução, mas os embargos prosseguirão no tocante à alegação de impenhorabilidade de bens. Por conseguinte, os valores aparentemente aleatórios atribuídos à causa às fls. 82 e 87, perdem substrato fático de direito suficiente para o acolhimento por este Juízo, razão pela qual fixo o valor da causa no montante de R\$ 60.738,14 (fl. 72), valor mais atualizado da dívida constante dos autos. 2. Ao Sedi para as retificações necessárias. 3. Recebo os presentes Embargos, sem suspensão da execução (CPC, artigo 739-A, caput), ficando indeferida, outrossim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária à empresa embargante, pois não há nenhum documento nos autos hábil a comprovar que a mesma não tem condições, ainda que momentânea, de arcar com os encargos do processo. A simples afirmação de hipossuficiência é insuficiente quando se trata de pessoa jurídica. Nesse sentido a jurisprudência é pacífica. 4. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir. 5. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução Fiscal n. 0000001317-51.2013.403.6113, certificando-se o ajuizamento da presente ação naqueles autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000867-40.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-82.2012.403.6113) PAULO SERGIO FERREIRA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME X PAULO SERGIO FERREIRA DE OLIVEIRA X RENATO FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA GENEROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem os embargantes, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001147-11.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001592-97.2013.403.6113) M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os embargos declaratórios de fls. 143/146, porquanto tempestivos. Anoto que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fls. 141. Assim, não há como prosperar o inconformismo da embargante, cujo real objetivo é a reforma da decisão. Nestes termos, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a decisão de fls. 141.2. Traslade-se para este feito cópia da petição de fls. 100/103 dos autos da Execução Fiscal n. 0001592-97.2013.403.6113.3. Ante a notícia de parcelamento do débito, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se a embargante. Cumpra-se.

0001261-47.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-06.2011.403.6113) MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os embargos declaratórios de fls. 211/214, porquanto tempestivos. Anoto que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fls. 209. Assim, não há como prosperar o inconformismo da embargante, cujo real objetivo é a reforma da decisão. Nestes termos, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a decisão de fls. 209.2. Intime-se a embargada, mediante a remessa dos autos, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, caput, da Lei n. 6.80/80), oportunidade em que deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001029-35.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-85.2001.403.6113 (2001.61.13.002978-0)) LUIZ CARLOS ALVES X MARIA RENILDA MORAIS ALVES(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002216-78.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004464-03.2004.403.6113 (2004.61.13.004464-2)) FAZENDA NACIONAL X BRAVATERRA ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X MARCELO DUARTE GEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o objeto econômico perseguido (artigo 259 do Código de Processo Civil), bem como proceda ao recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil. Deverá a embargante juntar, no mesmo prazo, cópias do auto de penhora e do laudo de avaliação do imóvel de matrícula n. 92.721, do 1º Cartório de Registro de Imóveis local. 2. Certifique-se, outrossim, a oposição destes embargos nos autos da execução fiscal n. 0004464-03.2004.403.6113. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002014-09.2012.403.6113 - LAZARA DE SOUZA MINE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002519-97.2012.403.6113 - DJALMA RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000634-14.2013.403.6113 - JOEL DOMINGOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001645-78.2013.403.6113 - MANIF ZACARIAS COSTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002465-97.2013.403.6113 - VALTEMR ANTONIO MESSIAS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto este em relação ao tópico que determinou a implantação imediata do benefício em favor do autor. Vista ao autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

0000176-60.2014.403.6113 - CLOVIS UMBERTO DUARTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000737-84.2014.403.6113 - EDSON RODRIGUES CUSTODIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001687-93.2014.403.6113 - RUI LOURENCO ATAIDE JUNIOR(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002686-46.2014.403.6113 - JOSE GUMERCINDO LEMOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Gumercindo Lemos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido ao agravamento de seus males provenientes de acidente de trabalho. Requer a concessão de um dos benefícios a partir da cessação, que entende indevida, do auxílio doença. Apresentou quesitos para realização de perícia médica. Juntou documentos (fls. 02/67). À fl. 69 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica (fls. 76/83). Citado em 14/11/2014 (fl. 74), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de falta de interesse de agir, em razão da ausência de requerimento administrativo e incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou extratos (fls. 85/99). O autor apresentou alegações finais às fls. 102/110 e o INSS limitou a se declarar ciente à fl. 111. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 113). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. De início, observo que resta claro que a causa da incapacidade invocada decorre de típico acidente de trabalho, considerando-se o que foi alegado pelo autor na petição inicial. Ademais, é de relevo destacar que a perícia médica realizada concluiu que a amputação do dedo polegar esquerdo do autor adveio do acidente de trabalho (fl. 83). Assim, o nexo entre o acidente e o trabalho é irretocável, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência desse Juízo. Com efeito, é pacífica a jurisprudência no sentido de que a competência da Justiça Estadual nessa espécie de demanda, em razão da expressa ressalva esculpida no art. 109, I, parte final, da Constituição Federal. Nesse sentido, aliás, tem-se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos

enunciado n. 15 de sua Súmula. Pelo exposto, em razão da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Franca, com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001104-11.2014.403.6113 - PEDRO SILVESTRE MARTINS FILHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à empresa: Francamar Artefatos de Couro Ltda - EPP Indústria de Calçados Kissol Ltda. Danilo R. P. de Almeida Calçados - Eireli Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; l) Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Int. Cumpra-se.

0001213-25.2014.403.6113 - PETRONIO LANDIGIR PINHEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Atente-se a Secretária à obrigatoriedade de abertura de conclusão imediata sempre que o processo estiver em termos para deliberação judicial. Cumpre registrar que tal regra não foi observada no presente caso, uma vez que os autos retornaram do INSS em 09/01/2015 e a conclusão foi aberta apenas em 11/09/2015. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de

outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor mantém algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à empresa: Sanbino Calçados e Artefatos LTDA - período de 19/05/1997 a 01/10/1998; Ednaldo Luis da Silva Calçados - período de 01/02/2006 a 07/12/2006; Indústria de Calçados Star Free - período de 17/05/2007 a 16/12/2007 e 04/02/2008 a 12/12/2008; C.C. Rodrigues & Cia LTDA - PPP - período de 10/05/2011 a 23/05/2012; e Luna Ventura Artefatos de Couro - período de 01/10/2012 a 20/05/2013. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; l) Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Int. Cumpra-se.

0001440-15.2014.403.6113 - JOSE PEREIRA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Atente-se a Secretária à obrigatoriedade de abertura de conclusão imediata sempre que o processo estiver em termos para deliberação judicial. Cumpre registrar que tal regra não foi observada no presente caso, uma vez que os autos retornaram do INSS em 09/01/2015 e a conclusão foi aberta apenas em 10/09/2015. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister preferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Lous, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível a laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor mantém algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à empresa: Ribercal Pesponto de Calçados - período de 22/05/2007 a 20/05/2013. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; l) Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Int. Cumpra-se.

0001614-24.2014.403.6113 - JOSE MARQUES DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister preferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r.

sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaca, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à empresa: Metalúrgica DiFranca Ltda. EPP Liliana Ferreira da Silva Magalhães Franca - ME Metalsul Indústria e Comércio de Componentes para Carcaças. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Sem prejuízo, como já mencionado, há necessidade de realização de audiência para a comprovação do período rural, a qual fica designada para o dia 03 de dezembro de 2015, às 16:30hs. As partes deverão, no prazo de dez dias, arrolar as testemunhas e requerer eventual depoimento pessoal, sob pena de preclusão. Int. Cumpra-se.

0001682-71.2014.403.6113 - OLAIR ALVES PEREIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Atente-se a Secretária à obrigatoriedade de abertura de conclusão imediata sempre que o processo estiver em termos para deliberação judicial. Cumpre registrar que tal regra não foi observada no presente caso, uma vez que os autos retornaram ao INSS em 09/01/2015 e a conclusão foi aberta apenas em 10/09/2015. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao seguro do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo acausado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A.E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaca, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à empresa: Free Way Artefatos de Couro LTDA - período de 06/03/2007 a 31/10/1997, de 04/05/1998 a 29/09/2001 e de 01/10/2001 a 27/04/2005 Pé de Ferro Nordeste Ltda - 01/04/2006 a 30/05/2006 Askof Indústria de Calçados Ltda. - 03/07/2006 a 08/04/2011 Maria Emilia Rosa Calçados ME - 04/10/2011 a 24/10/2011. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Int. Cumpra-se.

0002041-21.2014.403.6113 - ORLANDO HONORATO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida

mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho sancionador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolve o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à empresa: Paulo Geraldo Pimenta - período de 04/10/1987 a 20/06/1988; N. Martiniano Artefatos de Couro LTDA - período de 06/03/1997 a 16/09/1997; Mauro Francisco Gomes - períodos de 01/09/1998 a 24/08/1999; Dulcineia Malta Carrizo Silva Calçados - período de 02/05/2000 a 15/12/2000; Calçados Camara LTDA ME - período de 02/04/2001 a 21/12/2001 José Luis da Silva Franca EPP - períodos de 03/02/2003 a 31/08/2004; 01/04/2005 a 30/06/2007, 01/04/2008 a 12/06/2008; Bom Passo Indústria e Comércio de Calçados LTDA - período de 06/08/2008 a 26/12/2008; Conspen Construções e Projetos de Engenharia LTDA - períodos de 28/04/2009 a 03/02/2010; Fundação Espirita Allan Kardec - período de 05/08/2010 a 12/06/2011; e Vila Romana Engenharia e Empreendimentos - período de 06/02/2012 a 08/08/2013. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá(a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, afetar in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão o laudo do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.Int. Cumpra-se.

0002164-19.2014.403.6113 - ISILDA BATARRA MOLINA BORGES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Atente-se a Secretária à obrigatoriedade de abertura de conclusão imediata sempre que o processo estiver em termos para deliberação judicial. Cumpre registrar que tal regra não foi observada no presente caso, uma vez que os autos retomaram o INSS em 09/01/2015 e a conclusão foi aberta apenas em 10/09/2015. Após uma análise devida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister preferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controversos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, uma vez que o interesse processual da parte autora se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, a demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária. No que tange aos pontos de fato controversos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho sancionador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolve o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à empresa: H. Bettarello Curtidora e Calçados LTDA - período de 06/03/1997 a 20/07/2006. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá(a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três)

dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.Int. Cumpra-se.

0002368-63.2014.403.6113 - VALDELI DOS PASSOS OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vencidas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos.No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região:Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Luiz dos Santos Laus, que asseverou:É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolve o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências indevidas (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Decolores Calçados LTDA ME - período de 04/10/2001 a 03/06/2003; Indústria de Calçados Mariner LTDA - período de 01/07/2003 a 30/12/2006; Eli A. de Almeida Pasponato EPP - período de 19/03/2007 a 14/12/2007; e M. Olímpia F. Ferreira Calçados - período de 03/01/2008 a 06/08/2013. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.Int. Cumpra-se.

0002370-33.2014.403.6113 - MARIA SILVANA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja

relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à empresa: Calçados Sândalo - períodos de 06/03/1997 a 14/06/1999 e 01/10/1999 a 03/07/2000; Joaquim Antônio de Araújo Franca - períodos de 01/02/2002 a 27/08/2003 e 02/02/2004 a 22/12/2005; R M Ferreira Lima - período de 07/07/2006 a 04/10/2006; Campione Pesponto de Calçados - período de 01/11/2006 a 30/08/2007; M. N. Mendes EPP - período de 03/02/2009 a 09/03/2011; Teixeira & Veríssimo Calçados LTDA - período de 07/11/2011 a 02/12/2011; T. C. Teixeira & Carneira LTDA EPP - período de 16/01/2012 a 26/11/2012; e Prestreury Calçados LTDA ME - período de 02/05/2013 a 02/08/2013. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.Int. Cumpra-se.

0002373-85.2014.403.6113 - ANTONIO VIEIRA FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister preferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. O Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a afiação técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Antônio Gomes Ferreira Franca - período de 03/05/1982 a 01/10/1985; Antônio Luiz Bertoluci - período de 01/02/1989 a 30/04/1992; Boots Company Indústria e Comércio - períodos de - 01/02/1993 a 25/07/1995; - 02/05/1996 a 16/05/1997; - 04/05/1998 a 24/05/2000; - 01/03/2011 a 01/11/2002; - 02/02/2004 a 01/11/2005; e - 01/03/2007 a 12/12/2010; Piñco Pesponto LTDA ME - período de 01/06/2011 a 30/11/2011. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.Int. Cumpra-se.

0002493-31.2014.403.6113 - NELSON DO NASCIMENTO MELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister preferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha

recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudence tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à empresa: Master Brasil Auto Posto - período de 01/04/1995 a 18/12/1995; Jofér Auto Posto LTDA - período de 18/12/2000 a 12/07/2001; Opananken Calçados - período de 01/10/2001 a 03/03/2010; Medical Pé Calçados - período de 19/02/2013 a 26/08/2013. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aférrin in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa visitada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente visitada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem questões, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Int. Cumpra-se.

0002740-12.2014.403.6113 - ALFREDO BELOTE NETO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS, uma vez que o interesse processual do autor se revelou questionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudence consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudence tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à empresa: Curtume Belafiana LTDA - período de 04/05/1973 a 23/07/2009. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aférrin in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa visitada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente visitada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem questões, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz

dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.Int. Cumpra-se.

0003210-43.2014.403.6113 - ADONIS INACIO NAVES(SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Determino ao autor que traga aos autos documentos probatórios do efetivo exercício da odontologia, enquanto dentista autônomo, a partir de 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que deixou de permitir o enquadramento pela categoria profissional.Para tanto deverá o autor apresentar prontuários de seus pacientes, ao menos 03 (três) por ano (resguardado o sigilo necessário, riscando-se os respectivos nomes) e pagamentos de anuidade ao CRO e/ou outros documentos que entender pertinentes. Prazo 10 (dez) dias.Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2015, às 16:00hs. O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão.Int.Cumpra-se.

0000060-20.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X RAIMUNDO FRASAO DOS SANTOS(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de outubro de 2015 às 15:15 hs.Sem prejuízo, concedo ao requerido o prazo de 10 (dez) dias para apresentar documentos médicos probatórios dos alegados problemas psiquiátricos.Intime-se. Cumpra-se

0000140-81.2015.403.6113 - MARCOS ROSA(SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material careada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incurrir em incontestável prejuízo para a parte.É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolveu o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação de autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à empresa: Comercial Automotiva S.A. - período de 14/01/1987 a 13/10/1993. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá(a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo o(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa visitada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente visitada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a visita original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de visitar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.Int. Cumpra-se.

0000204-91.2015.403.6113 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material careada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incurrir em incontestável prejuízo para a parte.É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda

perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à empresa: Francana Fábrica de Formas para Calçados LTDA. - período de 06/03/1997 A 29/03/2005. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Int. Cumpra-se. S

0001126-35.2015.403.6113 - MARISA FUGA ROSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 484: Defiro. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2015, às 15:20hs, quando serão ouvidos a autora e o ex- empregador Roberto Tadeu de Almeida. O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão. Int. Cumpra-se.

0001465-91.2015.403.6113 - QUITERIA VICENTE NENE DA SILVA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Manifieste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal. 2. Sem prejuízo, designo audiência preliminar para o dia 15 de outubro de 2015, às 13h45, oportunidade em que a ré deverá se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir. Não havendo transação, na própria audiência as partes deverão reiterar, querendo, eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando a pertinência, e o processo será saneado. 3. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004099-80.2003.403.6113 (2003.61.13.004099-1) - CECILIA ALVES FELICIO DE MORAES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CECILIA ALVES FELICIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a r. sentença de fls. 130 não fixou o critério de juros de mora a ser considerado nos cálculos de liquidação, bem como correção monetária. Nesse caso, o juiz deve agir de ofício, procedendo-se à fixação respectiva, eis que os juros de mora integram o pedido principal, conforme expressa determinação legal constante do artigo 293 do Código de Processo Civil. A correção monetária é mera atualização do valor da dívida. No mesmo sentido é a Súmula 254, do E. STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora onisso o pedido inicial ou a condenação. Assim, determino que o valor correspondente aos danos morais seja corrigido desde a data desta sentença. Para a correção monetária, incidência e taxa de juros (tanto nos valores devidos à parte autora, como nos honorários advocatícios), deverão ser utilizados os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Retornem os autos à Contadoria do Juízo, para verificação da correção dos cálculos, com elaboração de outros, se o caso, em consonância com a presente decisão. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias.

Expediente Nº 2658

MANDADO DE SEGURANCA

0001838-25.2015.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista a impetrante para que se manifieste sobre as informações prestadas às fls. 94/106. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0002743-30.2015.403.6113 - ALESSANDRA APARECIDA SORIANO FARIA(SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP

Vistos. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II). Após o cumprimento das determinações supra, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12). Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003523-38.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DEIBRE WILLIAM DE ALMEIDA(SP102722 - MARCIO ANTONIO SCALON BUCK) X JEVOA ALVES FERREIRA(SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO)

Tendo em vista que o corréu Jeová Alves Ferreira foi pessoalmente intimado para esta audiência e não compareceu, resta preclusa sua oportunidade de ser interrogado e também requerer outras diligências. Tendo em vista o teor do interrogatório, concedo ao corréu Deibre o prazo até o dia 14 de setembro para juntada de outros documentos que entender convenientes para sua defesa. Para alegações finais a acusação terá o prazo do dia 15 ao dia 18 de setembro. A defesa do corréu Deibre terá o dia 21 ao dia 25 de setembro e a defesa do corréu Jeová terá o dia 28 de setembro ao dia 02 de outubro para suas alegações finais. Após, conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002225-69.2008.403.6118 (2008.61.18.002225-8) - JOAO BOSCO DE AZEVEDO - INCAPAZ X MARIA TEREZA SIQUEIRA DE AZEVEDO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 374/381.

0000522-69.2009.403.6118 (2009.61.18.000522-8) - SILVIO MARTINHO BEDAQUE/SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fl. 248: Manifestem-se as partes sobre o Laudo Médico Pericial.

0001709-15.2009.403.6118 (2009.61.18.001709-7) - ANA BENEDITA(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Considerando-se os requerimentos de fls. 142 e 143, nomeio o DR. EDUARDO DÂNGELO MIMESSI, CRM 121.217, para a realização de nova perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 23 de OUTUBRO de 2015, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experte se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr.(a) Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os seguintes abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Esta(s) doença(s) implica(m) restrições quanto a dirigir veículos automotores? Especificar. 26. Outros quesitos pertinentes. 27. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(a), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a)... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJI 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. EDUARDO DÂNGELO MIMESSI, CRM 121.217, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001714-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001714-0) - ROSELI MONTEIRO DA SILVA/SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 12 de NOVEMBRO de 2015, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experte se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr.(a) Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os seguintes abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Esta(s) doença(s) implica(m) restrições quanto a dirigir veículos automotores? Especificar. 26. Outros quesitos pertinentes. 27. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(a), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a)... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJI 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0002008-89.2009.403.6118 (2009.61.18.002008-4) - ESTER LOPES DA SILVA/SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Informe a autora se retificou seu nome junto à base de dados da Receita Federal, conforme documento de fl. 92, devendo apresentar cópia do respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 2. Cumprida a diligência, dê-se vistas ao INSS. 3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Intimem-se.

0000588-78.2011.403.6118 - VERA DE FATIMA BARBOSA/SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 240/247: Manifestem-se as partes sobre o Laudo Médico Pericial.

0000976-78.2011.403.6118 - GILBERTO SANTANA ANTONIO/SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 149/154: Manifestem-se as partes sobre o Laudo Médico Pericial.

0000058-40.2012.403.6118 - BARBARA MARIA BARBOSA DA SILVA/SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. EDUARDO DÂNGELO MIMESSI, CRM 121.217, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 23 de OUTUBRO de 2015, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experte se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo

pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr.(a) Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Esta(s) doença(s) implica(m) restrições quanto a dirigir veículos automotores? Especificar. 26. Outros quesitos pertinentes. 27. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(a), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC relativo ao qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetivo, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a)... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. EDUARDO D'ANGELO MIMESSI, CRM 121.217, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000092-15.2012.403.6118 - THIAGO MAGALHAES DE ALVARENGA(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fs. 167/171: Manifestem-se as partes sobre o Laudo Médico Pericial.

0000239-41.2012.403.6118 - WILLIAN SILVA BARBOSA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fs. 147/154: Manifestem-se as partes sobre o Laudo Médico Pericial.

0000634-33.2012.403.6118 - LEONORA FATIMA RAMOS - INCAPAZ X CLARA RAMOS(SP275966A - JOSÉ MARIO ROMULO PINHEIRO ROLIM E SP277332 - REGINALDO DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por LEONORA FATIMA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a pagar à parte autora os valores correspondentes ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 19.3.2008 (DER-fl. 35), devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios acumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, na forma acima exposta. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 (trinta) dias, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Comunique-se a prolação desta sentença ao(a) Exmo(a). Relator(a) do(s) agravo(s) de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001144-46.2012.403.6118 - JOSE VITOR DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade permanente de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez, devendo manter o benefício até o julgamento final do presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Cite-se. Decorrido o prazo de resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Sem prejuízo, intime-se o Autor a dar integral cumprimento ao despacho de fls. 57, item 3 in fine, regularizando sua representação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001550-67.2012.403.6118 - IVONE DE ANDRADE BRAGA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. 2. No mesmo prazo, apresente a autora cópia integral e legível do processo administrativo de seu pedido de pensão. 3. Decorridos, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0001583-57.2012.403.6118 - MARIA SALETE PONTES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e consequente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis: STJ, REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notoria resistência da autarquia à tese jurídica esposta. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso). Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região, na Apelação Cível 1634807 AC/SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORIA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omnia a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se. 3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrário sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual. 4. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado e cópia do respectivo processo administrativo na integralidade, sob pena de extinção do processo. 5. Intime-se.

0000336-07.2013.403.6118 - MARIA GERALDA CORTEZ(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade permanente de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez, devendo manter o benefício até o julgamento final do presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSJD da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aférr sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000410-61.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA GONSALVES SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 83/88: Manifestem-se as partes sobre o Laudo Médico Pericial.

000636-66.2013.403.6118 - CATARINA BARBOSA CORREA RODRIGUES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Considerando os dados constantes no laudo sócio-econômico de fls. 59/63, junte a autora cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) de todos os seus 04 (quatro) filhos, assim como dos comprovantes de rendimentos de todos. 2. Apresente a autora, ainda, cópias das 12 (doze) últimas contas de água, de telefone, de internet e de energia elétrica. 3. Proceda a secretária a juntada da planilha do Hiscroweb relativa ao esposo da autora. 4. Intimem-se.

0001163-18.2013.403.6118 - ROBERTO ALVES COELHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se o INSS sobre a contra-proposta de fls. 267/268, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 290/291: Indefiro o requerimento de nova perícia médica, uma vez que no laudo médico pericial de fls. 212/215 foram respondidos todos os 26 (vinte e seis) quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pelo(a) perito(a) mostra-se exauriente com relação à situação da parte autora. 3. Decorrido o prazo estipulado no item 1, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0001260-18.2013.403.6118 - SEBASTIAO DA SILVA(SP269653 - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fl. 83: Manifestem-se as partes sobre o Laudo Médico Pericial Complementar.

0001861-24.2013.403.6118 - ELAINE GOMES DE CARVALHO MALDONADO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Conforme planilha do Hiscroweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, a autora permanece recebendo o benefício de auxílio-doença deferido na esfera administrativa. 2. Fls. 81/98: Indefiro o requerimento de nova perícia médica, uma vez que no laudo médico pericial de fls. 74/79 foram respondidos todos os 26 (vinte e seis) quesitos do Juízo e os 17 (dezesete) quesitos do réu, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pelo(a) perito(a) mostra-se exauriente com relação à situação da parte autora. 3. Cite-se. 4. Intimem-se.

0001681-71.2014.403.6118 - SILVIO EDUARDO NUNES DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002406-60.2014.403.6118 - MERCLA REGINA DE QUEIROZ(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO E SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 57/74: Manifestem-se as partes.

0002423-96.2014.403.6118 - ANDRESA FRANCISCA FIORELLI(SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS E SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 83/101: Manifestem-se as partes sobre o Laudo Médico Pericial.

0000877-69.2015.403.6118 - ADRIANO PEREIRA MAXIMO(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

(...) DECISÃO Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.

0000957-33.2015.403.6118 - JACQUES DOUGLAS TEIXEIRA(SP348383 - BRUNA CRISTINA ROCHA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 74, sob pena de extinção. 2. Intimem-se.

0001238-86.2015.403.6118 - MIRIAM MARCIA PEREIRA(SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis: STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: Dje 28/05/2012. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TRF. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso). 2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC/SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se. 3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual. 4. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, uma vez que, conforme planilha do INFEN obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, o benefício da autora está ativo, sob pena de extinção do processo. 5. Apresente a autora, ainda, planilha do CNIS com todas as suas contribuições previdenciárias. 6. Intime-se.

Expediente Nº 4758

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000898-55.2009.403.6118 (2009.61.18.000898-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BENEDITO FERREIRA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL)

Fica a parte ré intimada, através do seu advogado dativo Dr. Thiago Alves Leonel, OAB/SP 232.700, a apresentar suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho de fl. 215.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

Tendo em vista os documentos que instruem a petição inicial, que demonstram a percepção pela parte autora de rendimentos cujos valores superam o limite de isenção do Imposto de Renda, indefiro a gratuidade da justiça requerida. Desta forma, recolha a parte autora as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001060-40.2015.403.6118 - FABIO WERNECK RODRIGUES(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar formulado por FABIO WERNECK RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL.Determino ainda que a parte autora promova a adequação do polo passivo para que nele seja incluída a candidata Jéssica de Oliveira Nogueira Ruzene, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 47, parágrafo único c/c 284 do CPC, sob pena de extinção do processo. Após, citem-se.Não sendo cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.Tudo o mais alegado pela União e pelo autor a ser apreciado no curso do processo em momento oportuno. Sem prejuízo - e ausente qualquer juízo de valoração penal sobre os fatos e versões apresentados pelas partes (cf. fls. 02/11 e 244/256) -, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência e providências se acaso entender pertinentes. Quanto ao ofício à OAB (pedido de fl. 256), sendo ainda prematuro avaliar eventual alteração da verdade dos fatos, aparentemente aplica-se ao caso o disposto no art. 7, 2º, da Lei 8.906/94; dessa maneira, independentemente de juízo a ser feito em momento oportuno, caberá a parte interessada, caso queira, valer-se de representação ao órgão competente da OAB, tratando-se de providência que independe de intervenção judicial.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

IPA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012029-87.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 171, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.Int.

0001825-47.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X COOPERAZ COOPERATIVA DE PRODUCAO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO E FUNDICAO X REAL ALUMINIO DO BRASIL LTDA

Defiro o pedido formulado às fls. 276/277. Expeça-se carta precatória visando à citação das requeridas nos endereços fornecidos. Int.

0000802-27.2015.403.6119 - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005629-81.2015.403.6119 - EDSON DIONIZIO DA COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a intimação do Gerente Executivo do INSS acerca do deferimento da liminar se deu via e-mail (fls. 121/122), não tendo nos autos notícia de seu efetivo recebimento pela Autarquia. Assim, ante o teor da petição de fls. 124/126, determino a INTIMAÇÃO do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, a fim de justificar o não cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de sua responsabilização pessoal, pelo não cumprimento da ordem.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006513-13.2015.403.6119 - EDUARDO ORDINI PAIXAO(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.Int.

Expediente Nº 11266

EXECUCAO DA PENA

0012042-18.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LILIAN APARECIDA DA COSTA ALBUQUERQUE(SP223550 - RODRIGO VIEIRA)

Intime-se a executada para que comprove nos autos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, ou justifique a impossibilidade do ato, sob pena de conversão da pena em privativa de liberdade.Após, vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, conclusos.Int.

Expediente Nº 11267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001546-66.2008.403.6119 (2008.61.19.001546-9) - REGINA APARECIDA DALFORNO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003976-15.2013.403.6119 - EDIDERCO EVANGELISTA SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004667-10.2005.403.6119 (2005.61.19.004667-2) - MOISES BATISTA FILHO(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MOISES BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001235-46.2006.403.6119 (2006.61.19.001235-6) - ANTONIO DE JESUS CARVALHO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO DE JESUS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005643-46.2007.403.6119 (2007.61.19.005643-1) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0002025-59.2008.403.6119 (2008.61.19.002025-8) - JAQUELINE BARROS NASCIMENTO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE BARROS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006375-90.2008.403.6119 (2008.61.19.006375-0) - OTACILIO VALENCIO BEZERRA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X OTACILIO VALENCIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001250-10.2009.403.6119 (2009.61.19.001250-3) - CARLOS ALBERTO AMANCIO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004800-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004800-5) - IVONALDO CORDEIRO BONFIM(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONALDO CORDEIRO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008975-16.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008334-72.2003.403.6119 (2003.61.19.008334-9)) ADALGISA JACINTO DA SILVA X JOSE JACINTO DA SILVA JUNIOR X INGRID JACINTO DA SILVA X MIRIAM JACINTO DA SILVA X FABIO JACINTO DA SILVA X ENEIA LIMA DA SILVA X DAVI LIMA DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADALGISA JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001300-65.2011.403.6119 - ELAINE PASTORE X WILLIAM PASTORE X DANILO APARECIDO MENDES PASTORE - INCAPAZ X TERESA MENDES OSORIO X LEANDRO MENDES PASTORE X ROSINEIDE MARIA SILVA DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE PASTORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0012125-68.2011.403.6119 - NORA NEY DIAS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORA NEY DIAS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0012429-67.2011.403.6119 - CANDIDO FERNANDES NETO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO FERNANDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007329-97.2012.403.6119 - CARLOS KAMAL(SP220208 - REGINA CÉLIA NIKLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS KAMAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009095-88.2012.403.6119 - MARIA HELENA JESUS DA SILVA X IGOR JESUS DA SILVA - INCAPAZ X KAUANI VITORIA JESUS DA SILVA - INCAPAZ(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009246-54.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA PIRES POLETTINI(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PIRES POLETTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0010746-58.2012.403.6119 - CLEVER ALVES FRANCA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEVER ALVES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0010986-47.2012.403.6119 - ISAQUE ALVES DA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAQUE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0011003-83.2012.403.6119 - MARIA ANUNCIADA BARBOSA DA CONCEICAO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANUNCIADA BARBOSA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0011395-23.2012.403.6119 - RUBENS OLEGARIO GONCALVES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS OLEGARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006563-10.2013.403.6119 - ROBERTO NOGUEIRA(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008135-98.2013.403.6119 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA BARROS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA ROCHA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 11269

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006105-22.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IZABEL CRISTINA WALCI DE SOUZA(SP029490 - JOSE GOTTSFRITZ) X MARCEL VIEIRA DE SOUZA(SP029490 - JOSE GOTTSFRITZ) X CLAUDINEI GUIMARAES DE SOUSA(SP029490 - JOSE GOTTSFRITZ) X DANIELLE MARTINS DA SILVA(SP029490 - JOSE GOTTSFRITZ)

Diante do certificado às fls. 471, manifeste-se a defesa sobre o resultado da diligência de intimação da testemunha, no prazo de 2 (dois) dias.

Expediente Nº 11270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003195-90.2013.403.6119 - DELCIDIO CARDOSO(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, do ofício de fls.151/169.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

BeP. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10286

MONITORIA

0005041-11.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON TRAVASSOS(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR)

NOTA DE SECRETARIA Certifico e dou fê que, por equívoco, não saiu o nome do advogado da parte ré na publicação da decisão de fls.115 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 23/09/2015. Sendo assim, providenciei o cadastramento do advogado da parte ré (Dr. José da Costa Junior, OAB/SP 134.644) no sistema processual eletrônico e reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça a decisão e fls. 115 a seguir transcrita: VISTOS, em decisão. Fls. 47ss. Trata-se de embargos à ação monitoria movida pela CEF em face de NILTON TRAVASSOS, ora embargante. Além do questionamento da dívida cobrada por meio da ação monitoria, o réu-embargante formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual pretende o levantamento das restrições ao seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SPC E SERASA). Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Os embargos foram instruídos com procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 112/113). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo réu, ante sua manifesta impropriedade. Com efeito, os embargos monitorios destinam-se, apenas e tão somente, a instaurar um procedimento de cognição plena e exauriente para discutir o afirmado direito de crédito do autor da ação monitoria. Não se tratando de ação dúplice - ante absoluta ausência de precisão legal - os embargos monitorios admitem apenas o pedido de afastamento da obrigação de pagar, não admitindo quaisquer outros pedidos do réu (como, e.g., o de retirada de seu nome de cadastros de proteção ao crédito), que deverão, à toda evidência, ser deduzidos por meio de ação própria. 3. INTIME-SE a CEF para, querendo, apresentar impugnação aos embargos monitorios e informar se há possibilidade de conciliação na espécie. 4. Avertida a possibilidade de conciliação, remetam-se os autos à CECON. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento.

CAUTELAR INOMINADA

0001631-42.2014.403.6119 - DEONILSON CORREIA SOBRINHO X ELISABETE DE OLIVEIRA RODRIGUES SOBRINHO(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

NOTA DE SECRETARIA Certifico e dou fê que, por equívoco, não saiu o nome do advogado da parte ré na publicação da sentença de fls. 91/92 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 23/09/2015. Sendo assim, providenciei o cadastramento do advogado da parte ré (Dr. Marcos Umberto Serufo, OAB/SP 73.809) no sistema processual eletrônico e reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça a sentença de fls. 91/92 a seguir transcrita: A - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar ajuizada por DEONILSON CORREIA SOBRINHO e ELISABETE DE OLIVEIRA RODRIGUES SOBRINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento mobiliário firmado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/38). O pedido liminar foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). O pedido de reconsideração formulado às fls. 46/52 foi indeferido pela decisão de fl. 53. A CEF ofertou contestação às fls. 60/82. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela inadequação da via eleita. Trata-se de ação cautelar vinculada à ação principal nº 0002461-08.2014.403.6119, remetida ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, ante o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa. Seria o caso, assim, em princípio, de remessa dos autos desta ação cautelar ao Juizado Especial Federal. Contudo, afigura-se absolutamente inviável a adaptação da presente demanda ao rito dos juizados especiais, diante da proibição expressa do encaminhamento de autos físicos aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais para redistribuição (art. 1º da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) e da absoluta carência de instrumental próprio, nesta 2ª Vara Federal, para digitalização dos autos e envio eletrônico. Nesse passo, a inadequação do tipo de procedimento escolhido, aliada à inviabilidade prática de sua adaptação ao rito sumaríssimo (hoje totalmente eletrônico), impõe a extinção da ação, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Registre-se, a propósito, que a extinção da presente ação cautelar (em que o pedido liminar foi indeferido) não gerará qualquer prejuízo à parte requerente, visto que a pretensão cautelar poderá, se o caso, ser renovada nos autos da ação de rito ordinário em trâmite perante o Juizado, nos termos do comando traçado pelo art. 4º da Lei 10.259/01. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a carência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10289

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007380-11.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X BERENICE SANTOS NASCIMENTO(SP227450 - ELIANE GARCIA SANTANA E SP296531 - PAULA FERNANDA LIMA PEREIRA E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fl. 567: Diante das informações de fls. 517 e 549 da Procuradoria da Fazenda Nacional, atestando a pendência no pagamento de algumas parcelas referente ao parcelamento dos créditos tributários objeto desta ação penal, intime-se a ré para que pague ou manifeste-se sobre tais informações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, extraia-se cópia integral do presente feito, para fins de desmembramento em relação ao co-réu KLEBER RICARDO FREIRE DE ARAÚJO, conforme determinado às fls. 426/427v.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2015 58/408

Juiz Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4936

DESAPROPRIACAO

0011395-57.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SPI57460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MITRA DIOCESANA DE GUARULHOS(SP074868 - JOAO CARLOS BIAGINI) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYLTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

As fls. 391/394, apresentou a parte expropriada manifestação impugnando a forma como foi efetuada a remuneração do depósito judicial referente ao valor da indenização acordado entre as partes na presente ação de desapropriação. Instada a se manifestar, a CEF informou que os depósitos judiciais da Justiça Federal são remunerados pela TR do dia limite do depósito, com crédito mensal, obedecendo às mesmas regras estabelecidas para as Cademetas de Poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo (fls. 385/386). Remetidos os autos à contadoria judicial, foram elaborados cálculos, bem como informado que os valores depositados nos presentes autos foram devidamente atualizados pela Taxa Referencial Diária, e que a pretensão da ré é a aplicação de juros remuneratórios sobre o depósito (fls. 388/389). Não assiste razão à parte expropriada. Cinge-se o inconformismo do expropriado quanto à remuneração dos valores depositados em conta à disposição do Juízo. Dispõe o art. 11 da Lei 9289/96-Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1 Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cademetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. 2 O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz. Do dispositivo legal supramencionado extrai-se que os depósitos efetuados em dinheiro em conta à disposição do Juízo são remunerados segundo as mesmas regras das cademetas de poupança. Ademais, não há previsão legal que determine ao banco depositário a aplicação de juros sobre tais depósitos, nos termos do art. 3º, do Decreto-lei 1737/79-Art 3º - Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros.(...)Observe que os juros compensatórios são devidos para se compensar a perda de renda pela missão antecipada na posse do imóvel pelo expropriante, conforme dispõe o art. 15-A, do Decreto-lei 3365/41-Art. 15-A No caso de inissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da missão na posse, vedado o cálculo de juros compostos. 10 Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.(...) No presente caso, não foi concedida a inissão prévia na posse do imóvel, tampouco condenação ao pagamento de juros compensatórios ou moratórios, mas sim realizado acordo judicial entre as partes homologado por sentença, tendo sido concedido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do depósito da indenização, à parte expropriada para que desocupasse o imóvel (fls. 270/271). Assim, deferida a inissão na posse após o depósito da indenização, inexistiu perda de renda e atraso no pagamento. Portanto, diante da observância das normas legais pelo banco depositário quanto à remuneração do depósito judicial, não há valores devidos a serem levantados pela parte expropriada, pelo que indefiro o pedido formulado às fls. 391/394.No mais, considerando que o pedido de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias foi formulado em 12/12/2014 (fls. 373/374), manifeste-se a INFRAERO, em 05 (cinco) dias, informando se ainda tem interesse no sobrestamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012663-15.2012.403.6119 - PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A X PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A(SPI73965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MANDADO DE SEGURANÇA PARTES: PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A E OUTRO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS Fls. 1109/1118: Deffiro. Expeça-se carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para citação, nos termos do art. 47, do CPC, dos seguintes litisconsortes passivos necessários: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social da Indústria - Sesi ambos com endereço na Av. Paulista, nº 1313, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01311-923, e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, estabelecido na Rua Vergueiro, nº 1117, Liberdade, São Paulo/SP, CEP: 01504-001, ficando advertidos de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 191, do CPC, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte impetrante, nos termos do art. 285, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória. Outrossim, expeça-se mandado para citação, também na qualidade de litisconsortes passivos necessários, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ambos na pessoa do Procurador Chefe do Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em Guarulhos. Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para que proceda à inclusão do SENAI, Sesi, SEBRAE, FNDE e INCRA no pólo passivo do presente feito. Publique-se. Cumpra-se.

0005579-55.2015.403.6119 - PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDUSTRIAL LTDA(SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Prot Cap Artigos para Proteção Industrial Ltda. Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Prot Cap Artigos para Proteção Industrial Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias, terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente e salário maternidade. Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 33/94; custas recolhidas, fl. 95. À fl. 102, decisão determinando que a impetrante acostasse aos autos cópia da inicial e/ou eventual sentença proferida nos processos apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 97/99, o que foi cumprido às fls. 103/139. Decisão de fls. 141/144 concedendo parcialmente o pleito liminar. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 150/166. As fls. 170/190 a impetrante informou a interposição de agravo de instrumento. Parecer ministerial pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua intervenção (fl. 193). Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 194. É o relatório. DECIDO. Preliminares: As alegações de ausência de ato coator e de justo receio consistem no próprio mérito da impetração, e, como tal, serão apreciadas oportunamente. Está presente o interesse processual da impetrante, já que a norma geral e abstrata determina à autoridade coatora que pratique, concretamente, os atos de sua competência, não se tratando de impetração contra lei em tese. Com efeito, o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. O que se busca é o afastamento das consequências concretas derivadas da aplicação da lei, devendo esta, se o caso, ser afastada incidentalmente em juízo, e não como providência final. Mérito: É o caso de concessão parcial da ordem de segurança. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de férias, terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente e salário maternidade na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, o folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 118 e 123 do Código Tributário Nacional. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de senções, mas sim toma expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Feita esta introdução, passo a analisar os pedidos. a) Férias, 1/3 de Férias e Salário Maternidade: Em relação ao terço de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional, tendo por base, em sede de recurso repetitivo, o Recurso Especial 1.230.957/RS. Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Cabe ressaltar, contudo, que o entendimento acima se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca. A natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho. É verdade que não exigem contraprestação direta, mas se dão em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Conforme se verifica da jurisprudência do STJ, seu entendimento é no sentido da incidência sobre essas duas últimas verbas (Recurso Especial 1.230.957/RS). b) Dos 15 (quinze) dias anteriores ao Auxílio Doença e do Auxílio Acidente: O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 6º, 3º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. I. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, T2, AgRg no AREsp 88704 / BA, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), (grifos nossos) Da compensação: A compensação tributária deve ser regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, continuar maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês por tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo, aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que, à

compensação pleiteada em juízo, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08. Assim, resta à impetrante apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Portanto, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA. Para determinar à autoridade coatora que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado o prazo prescricional. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007). Confirmada a liminar no quanto compatível com esta sentença. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes a repartir as custas proporcionalmente, na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09, após o prazo recursal, submetam-se, com nossas homenagens, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento interposto pela Impetrante, servindo a presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

006008-22.2015.403.6119 - ARALTEC PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a sustação do protesto da CDA nº 8061401205158, protocolo nº 0902-11/12/2014-08, no valor de R\$ 9.678,45. Alega a impetrante que a Fazenda Pública dispõe de prerrogativas próprias e vias adequadas para a cobrança de seus créditos e que o protesto tem cunho de constrição desabonadora, causando-lhe prejuízo, pois macula sua imagem frente aos Órgãos de proteção de crédito. Afirma, ainda, ser desnecessário o referido protesto para fins de constituição em mora, já que a CDA tem presunção de inadimplemento e descumprimento de obrigação. Inicial com prolação e documentos, fls. 12/20. Custas recolhidas, fls. 21/22. Às fls. 26/27, decisão que indeferiu o pedido de liminar para excluir o protesto, até final decisão. À fl. 35 despacho deferindo o ingresso da União no feito. Às fls. 43/49, informações da autoridade coatora. Às fls. 52/53 manifestação do MPF. Após, os autos vieram conclusos para sentença, fl. 54. É a síntese do relatório. Decido. Alega a impetrante que o protesto tem cunho de constrição indecifrável, eis que uma vez protestada a CDA o contribuinte terá seu nome inscrito nos cadastros privados de proteção ao crédito. Aduz que a medida é desnecessária, pois a obrigação tributária tem forma de cobrança prevista em lei, não sendo proporcional e razoável o protesto da CDA. Inicialmente, ressalto que o protesto da CDA se trata de opção legislativa para a cobrança de créditos fazendários visando a otimização dos recursos públicos. Como se sabe, a cobrança via Execução Fiscal é custosa e, para valores inferiores a R\$ 20.000,00, não compensa o ajuizamento da cobrança. Nestes casos, a Fazenda tem se utilizado do protesto, já que é uma via mais barata para a cobrança de tais créditos. A legalização de tal procedimento se deu com a edição da Lei nº 12.767/12, a qual previu expressamente a possibilidade de protesto para créditos públicos e, desta forma, verifica-se que a Lei 9.492/1997, a qual se prestava apenas para efeitos de direito privado, passou, também, a ter efeitos nas relações públicas. E nisto não há qualquer irregularidade, pois se trata de uma opção do legislador, e, sendo assim, compete ao Judiciário apenas examinar os aspectos constitucionais. Neste contexto, verifica-se a constitucionalidade e a proporcionalidade da medida. Primeiro, porque é um meio mais barato, atendendo, portanto, ao Princípio da Eficiência. Segundo, porque ganha, inclusive, o contribuinte, pois não precisará contratar advogado, pagar honorários advocatícios e sofrer eventual penhora. Por essas razões, não obstante a CDA tenha força executiva, o protesto goza de pleno respaldo constitucional por ser menos oneroso, seja para a Fazenda, seja para a parte. Com relação ao Princípio da Finalidade, tenho que foi atendido. O objetivo da constituição da CDA é possibilitar a cobrança do crédito por meio de um título judicial. Ora, o protesto vem exatamente ao encontro deste propósito: cobrar de maneira efetiva o crédito público. Veja que a existência da CDA não pode excluir qualquer outra forma de cobrança do crédito. Ao contrário do que alega o impetrante, deve-se estimular outros meios que não a CDA e a execução fiscal, pois, como se sabe, além de muito custosa, a execução fiscal tem efetividade baixa (apenas 1% das Execuções Fiscais chegam à satisfação do crédito). Portanto, o protesto da CDA veio em excelente hora como meio de racionalizar recursos públicos e otimizar a cobrança de créditos. Com relação à ADI 5135/DF, ainda não há decisão definitiva e nem foi deferida medida cautelar, o que legitima a aplicação da Lei nº 12.767/12. A possibilidade de sua inconstitucionalidade não pode servir de razão para a sua não aplicação, em especial porque vigora aqui a regra de que a lei é aplicável enquanto estiver em vigor. No que tange aos precedentes citados, eles não se aplicam à hipótese dos autos, pois ocorreram antes da edição da Lei nº 12.767/12. Ou seja, naqueles casos, foram analisados protestos sem que houvesse previsão legal. Aqui, o protesto teve respaldo legal, além de, conforme fundamentado acima, base constitucional. Assim sendo, não se vislumbra a ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade coatora, devendo ser denegada a segurança. Dispositivo: Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência do teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008236-67.2015.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

Classe: Mandado de Segurança. Impetrante: Supermercados Irmãos Lopes S/A. Impetrado: Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SP. D E C I S Ã O. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando que seja reconhecido o direito líquido e certo da ora impetrante de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, com relação às prestações vencidas e vincendas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32/851; custas recolhidas à fl. 852. À fl. 860, este Juízo determinou que a impetrante apresentasse cópia da petição inicial e sentença do mandado de segurança nº 0010101-09.2007.403.6119 e 0004737-22.2008.03.6119, apontado no quadro de prevenção, bem como a Secretaria solicitasse às 6ª e 2ª Varas Federais de Guarulhos cópia da inicial e de eventual sentença dos autos 0006348-68.2012.403.6119 e 0007806-18.2015.403.6119. Cópia referentes aos autos supramencionados às fls. 862/1008. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 1009). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afianço a prevenção apontada no quadro de fls. 853/857, tendo em vista a divergência de objeto entre o presente mandado de segurança e aqueles mencionados no quadro, conforme cópias de fls. 862/1008. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É o caso de indeferimento da liminar. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, criou duas contribuições sociais: a prevista no artigo 1º (10% dos depósitos de FGTS, no caso de demissão sem justa causa) e a prevista no artigo 2º (0,5% da remuneração devida aos empregados) cujos recursos seriam destinados a superar perdas de atualização monetária sofridas pelo FGTS. Essas perdas econômicas haviam sido provocadas por força de condenações judiciais sofridas pelo Fundo em razão dos expurgos inflacionários cometidos pelos Planos Verão e Collor I. Das duas contribuições criadas, a lei complementar deixou de fixar um prazo limite apenas para cobrança daquela incidente na demissão sem justa causa (artigo 1º da LC 110/2001), motivo pelo qual continua sendo cobrada de todas as empresas por tempo indeterminado. Em 10/08/2012, o Senado Federal apresentou o projeto de lei complementar nº 200/2012, a fim de acrescentar o 2º ao artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que estabelecia prazo para a extinção da contribuição social. Contudo, o mencionado projeto de lei foi vetado e arquivado. Portanto, o artigo 1º da LC 110/2001 continua em pleno vigor. Ademais, ao julgar duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (nº 2.556-2 e 2.568-6), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 1º da LC 110/2001. Com efeito, em seu voto, na ADI nº 2.556-2, o Relator, Ministro Joaquim Barbosa, na mesma linha de raciocínio da ora impetrante, mencionou: Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. Todavia, concluir por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Portanto, ressalvado o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado, julgo prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade em relação ao tributo instituído no art. 2º da LC 110/2007. Conheço das ações quanto aos demais artigos impugnados, julgando-as parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do art. 14, caput, I e II de referida lei complementar, no que se refere à expressão produzindo efeitos. Assim, considerando o veto ao projeto de lei complementar 200/2012, bem como o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, não vislumbro *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida liminar, ressalvada a possibilidade de revisão do entendimento quando da análise exauriente do pleito, em sentença. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008247-96.2015.403.6119 - SAMUEL SOLOMCA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAMUEL SALONCA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS objetivando seja-lhe concedida a medida liminar, início litis e inidatida altera partes, determinando à Impetrada que imediatamente notifique os órgãos de registro dos imóveis, bem como o DETRAN para que proceda o levantamento das restrições que pesam sobre eles, com relação ao processo de arrolamento de bens n. 16095.000545/2010-24, tendo em vista a alteração do limite para arrolamento previsto no Decreto n. 7.573/11, passando a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Afirma a impetrante que foi autuada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Guarulhos no ano de 2010, ocasião em que foi gerado o processo administrativo n. 16095.000544/2010-80, cujo valor total com multa e juros foi de R\$ 1.201.596,76. Diz o impetrante que à época da lavratura do Auto de Infração foi enquadrado no art. 64 da Lei n. 9.532, de 10/02/97, no art. 3º da IN/STF n. 143, de 04/12/98, e no subitem 3.4 da NE/COFIS/COSAR n. 0001/09, que determinava a necessidade de arrolamento de bens e direitos quando o valor do crédito tributário excedesse a 30% do patrimônio e que fosse superior a R\$ 500.000,00. Assevera que, tendo em vista que o crédito tributário apurado no Auto de Infração supera o valor de R\$ 500.000,00 e que excede o limite de 30% de seu patrimônio, a Receita Federal elaborou o processo de arrolamento de bens e direitos nº 16095.000545/2010-24, conforme cópia que junta aos autos. Sustenta que, todavia, com a alteração do limite de R\$ 500.000,00 para R\$ 2.000.000,00, estabelecido pelo Decreto n. 7.573/11, o arrolamento de bens não deve ser mantido. Inicial com os documentos de fls. 16/43. Custas recolhidas à fl. 44. Às fls. 48/48v, decisão que postergou a análise do pleito liminar para quando da chegada das informações da autoridade coatora. Às fls. 54/58, informações da autoridade coatora. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Como se sabe, um dos requisitos para a concessão do requerimento liminar é a urgência do pedido. De fato, pela leitura da inicial, a urgência resta inexistente. Isto porque, conforme fl. 12, o fundamento é o fato de ter que esperar a solução e revisão do processo administrativo de arrolamento pela RFB. Não há nesse argumento qualquer dado que me convença que, não concedida a liminar no presente momento processual, dado irreversível ou de difícil reparação ocorrerá. Do mais, na presente Vara Federal, os Mandados de Segurança costumam demorar apenas 3 meses. Ressalto, também, que a presente decisão poderá ser alterada caso as circunstâncias se modificarem e, realmente, surja uma urgência que demande a antecipação dos efeitos da tutela final. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento liminar. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após vista ao MPF, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008742-43.2015.403.6119 - GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda à apreciação dos pedidos de restituição da impetrante protocolados há mais de 360 dias, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/120. Custas às fls. 121/122. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Alega a impetrante que protocolou, há mais de 360 dias, requerimentos para restituição de tributos e que seus pedidos ainda não foram analisados, o que viola o comando contido na Lei n. 11.457/07 acerca do prazo máximo para tanto. Com efeito, verifica-se que a impetrante efetuou pedidos administrativos de restituição transmitidos, conforme consta das fls. 29/120. Todavia, os requerimentos em questão, efetuados em 26/08/2014, encontram-se em análise consoante demonstram os documentos juntados às fls. 29/120. Pois bem. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguardie indefinidamente pelo processo e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Além disso, a Lei nº 11.457/07 estabelece no art. 24 que: É obrigatório

que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ressalto, ainda, que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela observância aos princípios constitucionais, notadamente, em relação ao princípio da eficiência consagrado expressamente no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo: Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: No caso dos autos, a excessiva demora da Receita Federal do Brasil na conclusão dos requerimentos supracitados, sem motivo excepcional que a justifique, desrespeita os prazos previstos na legislação que rege o processo administrativo no âmbito federal e colide frontalmente com o teor do princípio da eficiência, havendo ofensa, também, a garantia constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Diante do exposto, DEFIRO o pleito liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos de restituição constantes dos documentos de fls. 29/120, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3688

MONITORIA

0006002-59.2008.403.6119 (2008.61.19.006002-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO

Fl. 286: manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, depreque-se a sua intimação pessoal para adoção das providências necessárias no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente ação. Int.

0001604-35.2009.403.6119 (2009.61.19.001604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP316712 - DAVID CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA) X CLODOALDO NOVAES TENORIO X AILTON SOUZA DE JESUS X MARIA DA PENHA ALICE FERREIRA(SP194887 - ZENIVAL ALVES DE LIMA E SP094594 - OSCAR CABRERA BERA)

Manifeste-se a parte executada acerca da petição de fls. 142/143, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo ora assinalado, tomem conclusos, com ou sem manifestação. Int.

0007327-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON BORSARI

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILSON BORSARI, objetivando a cobrança do débito relativo ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD) nº 001192160000041775. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 6/48). O réu não foi citado, conforme certificado à f. 73. A CEF requereu a citação do réu nos endereços encontrados no sistema Bacenjud, porém, intimada a proceder ao recolhimento das custas devidas para realização das diligências na Justiça Estadual, reiterou diversos pedidos de dilação de prazo, que foram deferidos (fls. 93; 91; 94). Intimada pessoalmente a dar andamento ao feito, a autora quedou-se inerte (fls. 99/103). É o relatório. DECIDO. A autora apesar de regularmente intimada (fls. 87; 93; 94; e 99) não atendeu a determinação judicial deixando de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo, transcorrendo in albis todos os prazos deferidos. Com efeito, a autora abandonou a causa por mais de trinta dias. Não se aplica no caso em tela o disposto na Súmula nº 240 do STJ, tendo em vista que a relação processual não se perfectibilizou, ante a falta de citação do réu ou de seus sucessores. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de reconhecimento de ofício pelo magistrado do abandono da causa pelo autor: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AR RECEBIDO PELO REPRESENTANTE LEGAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO PELAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N 283 DO STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. ART. 267, III, 1, DO CPC. SÚMULA N 240/STJ. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. SÚMULA N 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. (...) 2. Verificando que o autor abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, permanecendo inerte após ter sido devidamente intimado, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, nos termos do art. 267, III, 1, do CPC. 3. É inaplicável, na presente hipótese, o teor da Súmula n 240 desta Corte, uma vez que não foi instaurada a relação processual, diante da ausência de citação do réu. 4. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) (AGRESP 201403217064, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe DJE DATA:18/03/2015) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE TRIANGULARIZAÇÃO. REQUERIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.240/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento consolidado no enunciado n. 240 deste STJ quanto à necessidade de requerimento do réu para extinção do processo por abandono da causa pelo autor não é aplicável quando a relação processual não tiver sido aperfeiçoada. Precedente. (...) (AgRg no AREsp 388.207/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Negrito nosso. No mesmo sentido a seguinte ementa de julgamento da Corte Regional: EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARTIGO 267, III, DO CPC - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. 1. A extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa pelo autor, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, deve ser precedida de requerimento do réu. Todavia, em face da ausência de citação válida do executado, torna-se inaplicável esta exigência prevista na súmula nº 240 do C. STJ. 2. Reconhecimento da desídia do exequente em promover atos ao prosseguimento do feito. Extinção do processo sem resolução do mérito. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo nº 05522294119974036182 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 515). Negrito nosso. Vale, mais uma vez, frisar que, às fls. 93; 94 e 99, este Juízo determinou que a parte autora adotasse as providências cabíveis ao regular prosseguimento do feito, sendo alertada que a ausência de manifestação levaria à extinção da ação. Nesse contexto, incide, na hipótese, o previsto no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual, com fundamento nestes dispositivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. V

0005984-96.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRY IRAHA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MEIRY IRAHA, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (Construcard) nº 00300416000001840. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 6/28). A ré não foi citada, conforme certificado à f. 54. Instada a respeito da consulta realizada ao sistema Bacenjud, a CEF requereu a concessão de prazo para diligenciar junto a outros órgãos públicos, o que foi parcialmente deferido na decisão de f. 65. Decorrido in albis o prazo, este Juízo determinou que a autora dissesse sobre o prosseguimento do feito, mas a CEF postulou nova dilação de prazo. Intimada pessoalmente para dar andamento ao feito (fls. 75/76), a autora permaneceu inerte (f. 77). É o sucinto relatório. DECIDO. Nos termos das certidões anexadas aos autos, a parte ré não foi encontrada no endereço fornecido para a sua citação. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte. Anoto que cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação da parte contrária, não é razoável temerizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulsiona o feito, principalmente quando a parte autora deixa decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar. A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito da petição inicial (art. 282, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 267, do CPC). Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 2005039990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP -

2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez que a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c. parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008325-95.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO BISPO MANDINGA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIANO BISPO MANDINGA, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) nº 21187182000350979. Inicial acompanhada de procuração e documentos de f. 8/61. O réu não foi citado conforme as certidões (fs. 73,83 e 121). Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização do réu, a demandante requereu o pedido de consulta aos sistemas Bacenjud e Werbservice, cujo pedido foi deferido à f. 86. Instado, a parte autora apresentou novos endereços para realização de citação, porém se tornou improdutiva conforme a certidão negativa de f. 121. Intimada a emendar a inicial, para indicar o correto e atual endereço para citação, a parte autora permaneceu inerte (fs. 123-123-vº). É o sucinto relatório. DECIDO. Nos termos da certidão anexada aos autos a parte ré não foi encontrada no endereço fornecido para a sua citação. Intimada a se manifestar a respeito do ocorrido a parte autora quedou-se inerte. Anoto que cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação da parte contrária, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulse o feito, principalmente quando a parte autora deixa decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar. A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito da petição inicial (art. 282, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 267, do CPC). Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRA INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a inicial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, devendo transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da inicial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.7 - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez que a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c. parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000530-04.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSSLIARA MORAES CAMARGO(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY)

Esclareça a exequente seu pedido de fls. 69/70, no prazo de 5 dias, uma vez que o termo de audiência de fls. 55/v serve como alvará para levantamento do valor depositado. Nada sendo requerido no prazo ora assinalado, tornem ao arquivo. Int.

0000533-56.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCEU BORTOLO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALCEU BORTOLO, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (Construcard) nº 00323116000075005. Inicial acompanhada de procuração e documentos de f. 6/21. O réu não foi citado conforme certificado às f. 34 e 52. Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização do réu, a demandante requereu o pedido de consulta aos sistemas Bacenjud e Werbservice, cujo pedido foi deferido à f. 37. Instado, a parte autora apresentou novos endereços para realização de citação, porém se tornou improdutiva conforme a certidão negativa de f. 52. Intimada a emendar a inicial, para indicar o correto e atual endereço para citação, a autora permaneceu inerte (fs. 53-53-vº). É o sucinto relatório. DECIDO. Nos termos da certidão anexada aos autos a parte ré não foi encontrada no endereço fornecido para a sua citação. Intimada a se manifestar a respeito do ocorrido a parte autora quedou-se inerte. Anoto que cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação da parte contrária, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulse o feito, principalmente quando a parte autora deixa decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar. A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito da petição inicial (art. 282, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 267, do CPC). Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRA INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a inicial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, devendo transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da inicial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.7 - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez que a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se

infrê dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.(TRF 2º Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c. parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003571-76.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE GONCALVES DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços (CRÉDITO ROTATIVO) nº 195000033469.Inicial acompanhada de procuração e documentos de f. 6/47.O réu não foi citado conforme as certidões (f. 102).Intimada a emendar a inicial, para indicar o correto e atual endereço para citação, a parte autora quedou-se silente (f. 104-104-vº).É o sucinto relatório. DECIDIDO.Nos termos da certidão anexada aos autos a parte ré não foi encontrada no endereço fornecido para a sua citação.Intimada a se manifestar a respeito do ocorrido a parte autora quedou-se inerte.Anoto que cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação da parte contrária, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulse o feito, principalmente quando a parte autora deixa decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar. A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito da petição inicial (art. 282, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 267, do CPC).Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.7 - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c. parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010880-51.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CELIA ALVES

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA CELIA ALVES, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (Construcard) nº 000908160000078529.Inicial acompanhada de procuração e documentos de f. 6/23.A ré não foi citada conforme certidão de f. 52.Intimada a emendar a inicial, para indicar o correto e atual endereço para citação, a autora permaneceu silente (f. 55).É o sucinto relatório. DECIDIDO.Nos termos da certidão anexada aos autos a parte ré não foi encontrada no endereço fornecido para a sua citação.Intimada a se manifestar a respeito do ocorrido a parte autora quedou-se inerte.Anoto que cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação da parte contrária, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulse o feito, principalmente quando a parte autora deixa decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar. A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito da petição inicial (art. 282, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 267, do CPC).Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.7 - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c. parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005735-24.2007.403.6119 (2007.61.19.005735-6) - JOSE RODRIGUES SANTANA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA E SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006989-61.2009.403.6119 (2009.61.19.006989-6) - JUDITE DOS SANTOS QUEIROZ(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008190-88.2009.403.6119 (2009.61.19.008190-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-87.2009.403.6119 (2009.61.19.003353-1)) MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DO CARMO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE SOUZA MARQUES(SP152488 - WALTER SCAPINI JUNIOR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0012553-21.2009.403.6119 (2009.61.19.012553-0) - NELSON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005808-88.2010.403.6119 - SHINICHI OURA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007850-13.2010.403.6119 - OSMAR LAURENTINO DIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por OSMAR LAURENTINO DIAS em face da sentença prolatada às fls. 304/309-verso, que julgou procedente em parte o pedido, com o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01.10.90 a 31.07.91 e 19.11.03 a 08.08.03. Alega o embargante, em suma, que a sentença se mostra omissa em relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, salientando que não houve decisão favorável ou desfavorável a respeito. É o breve relatório. DECIDO.No caso em tela, não procede a pretensão do embargante, pois inexiste a alegada omissão.Com efeito, os níveis de ruído que este juízo considera como especiais são aqueles mencionados na sentença à fl. 306, que alude ao artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007. Assim sendo, considerando o nível de ruído de 86 decibéis para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (conforme se consignou na sentença à fl. 307-verso), descabido o reconhecimento da especialidade, uma vez que nesse interregno se exigia nível de ruído superior a 90 decibéis (inciso II do artigo 180 da IN 20/2007). Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009743-39.2010.403.6119 - MARLENE JOSE DE LIRA GIMENES(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001745-83.2011.403.6119 - JOAO JERONIMO DA SILVA(SP178588 - GLAUCO MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005015-18.2011.403.6119 - GILDA MARIA DA SILVA LOPES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILDA MARIA DA SILVA LOPES ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão, a partir de 20.1.2011 (data da cessação do auxílio-doença NB 31/543.089.355-9) do benefício previdenciário por incapacidade laboral que se apurar. Relatou a autora ter recebido, por último, o benefício auxílio-doença n.º 543.089.355-9, no período de 22.9.2008 a 20.1.2011. Afirmou estar incapaz para exercer sua atividade de diarista em razão de padecer de males na coluna, joelhos, tireoide, além de cardiopatia. Inicial acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 103/6).Negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 55/56). Na oportunidade, deferiu-se a produção antecipada da prova pericial médica.A autora indicou assistente técnico e formulou quesitos próprios.Citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos e quesitos, na qual sustentou a improcedência do pedido pelo não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Ao final, subsidiariamente, postulou o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 63/84). A autora juntou documentos médicos às fls. 86/910 laudo médico judicial encontra-se às fls. 98/117, instruído com documentos médicos às fls. 118/121.Ciente à f. 124, o réu reiterou a improcedência do pedido.A autora especificou provas às fls. 126/127. Apresentou também impugnação ao trabalho técnico, na qual reiterou o pedido de realização de nova perícia médica e, subsidiariamente pediu esclarecimentos ao Sr. Perito Judicial que foram prestados às fls. 159/169 e 185/196.A respeito dos laudos complementares, as partes ofereceram manifestação de fls. 201 e 202/205.Pela decisão de f. 206, foram indeferidos os pedidos de produção de prova testemunhal e de realização de nova perícia médica, tendo sido interposto agravo retido pela autora.Cientes as partes do processado, vieram os autos à conclusão.É o necessário relatório. DECIDO.No tocante à prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91; assim e considerando que não houve decurso desse prazo desde a data indicada nos autos, afastou essa alegação. Feita esta ressalva, passo a apreciar o mérito.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS de restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza. A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);(c) incapacidade para o trabalho;(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.Vale frisar, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).A concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não de ser definitivas, a implicar - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.No caso, o perito judicial especialista em ortopedia, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, foi categórico ao atestar a capacidade laborativa da parte autora, sendo vejamos:Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, restou aferido que apresenta alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna lombar e sacra e compartimentos internos dos joelhos, alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais tem evolução com o passar dos anos e no caso da pericianda, são alterações peculiares da faixa etária que se encontra, um pouco mais exacerbada pela obesidade mórbida que se apresenta e não determina incapacidade para permanecer atuando nos afazeres do próprio lar. (f. 110).Em laudo complementar, o especialista, ao esclarecer os questionamentos da parte autora, consignou o seguinte:As moléstias colunares que acometem a autora são compatíveis com a realização de esforço físico, postura viciosa e sobrecarga da coluna?Sem restrições, as alterações que foram observadas através dos exames de imagens apresentados que são de caráter degenerativo ocorrem da seguinte forma; (...)Concluindo a degeneração discal, apresenta etiologia complexa e multifatorial, podendo ser considerada resultado da interação de fatores ambientais, individuais e genéticos. A influência genética não se resume a apenas um gene específico. A aplicação da genética molecular nesse campo se dará no uso de ferramentas de avaliação (diagnóstico/prognóstico) e em terapias que possam modular o processo degenerativo, tornando-se mais lento e menos doloroso (fls. 161 e 168).Diante do exposto S.M.J do Magistrado, porém na concepção deste perito, as atividades habituais declaradas pela própria pericianda, sempre foram voltadas aos afazeres do próprio lar, sendo impossível do ponto de vista médico legal indicar outra atividade a não ser a que a mesma se qualifique. Toda vida esclarecendo o questionamento do patrono da autora quanto atividades profissionais habituais profissionais informadas pela própria pericianda e pela documentação apresentada (CTPS em branco), são voltadas aos afazeres do próprio lar (f. 196).Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detém força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Deve prevalecer, portanto, a conclusão pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, o laudo está suficientemente fundamentado.Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. No sentido acima exposto:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravada, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei n.º 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei n.º 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola o seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, Iº e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. III - Constam dos autos: Carteira de identidade da requerente, indicando estar, atualmente, com 50 (cinquenta) anos de idade (nascimento em 23/04/1963); CTPS da autora, constando vínculos empregatícios, descontinuos, em nome da requerente, de 02/01/1993 a 01/08/1993 e de 01/11/1999, sem data de saída; comunicado do indeferimento do pedido de auxílio-doença, formulado na via administrativa em 06/04/2010; documentos médicos. IV - Consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, de 03/08/2010, informando cadastro da autora como contribuinte individual, com recolhimentos referentes às competências de 02/1993 a 07/1993, de 11/1999 a 08/2004 e de 10/2004 a 04/2009. Consta, ainda, a concessão de auxílio-doença, de 06/04/2009 a 20/04/2010. V - Submeteu-se a autora à perícia médica judicial (fls. 77/83 - 28/01/2012). Assevera a expert que a autora é portadora de espondilodiscopatia degenerativa e conclui pela ausência de incapacidade laborativa. VI - Assim, neste caso, o exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar à época do laudo judicial a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. VII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. VIII - Impossível o deferimento do pleito. IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudence dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, por que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XII - Agravo improvido.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878043 - Processo nº 0024222-32.2013.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA06/12/2013)AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- A perícia médica foi devidamente realizada por Perito nomeado pelo Juízo a quo, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido para a realização de nova prova pericial por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- A parte autora não se encontra incapacitada para exercer sua atividade laborativa, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). III- O art. 557, caput, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o decismum que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o

qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.IV- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, agravo improvido.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2025521 - Processo nº 00400538620144039999 - Rel. Des. Fed. Newton de Lucca - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015)Por fim, consoante Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006586-24.2011.403.6119 - VILMA DOS SANTOS FERNANDES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001462-26.2012.403.6119 - PEDRO PINTO DE FIGUEIREDO FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 97/100: ciência às partes acerca do retorno dos autos do contador judicial, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0001817-36.2012.403.6119 - REMILDA FONTES MOTA BORGES(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEONEL BORGES DOS SANTOS FILHO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o restabelecimento de benefício auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez.Em síntese, narrou que estaria incapacitado para o exercício de suas atividades laborais em razão de problemas de saúde de natureza neurológica e psiquiátrica. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/80). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu-se a gratuidade. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização da prova pericial médica (fls. 84/86).O laudo médico pericial encontra-se às fls. 110/118, com esclarecimentos às fls. 153/154.Citado, o INSS contestou para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que não existia incapacidade. Pela eventualidade, pleiteou a fixação da data do laudo como termo inicial do benefício.Sobre o trabalho técnico, as partes ofereceram manifestações às fls. 131/137 e 142.Réplica às fls. 138/140.Novos documentos médicos foram acostados às fls. 144/145.Deferiu-se a realização de perícia com especialista em psiquiatria (fls. 146/147), mas o autor não compareceu na data agendada (fl. 157).Noticiou-se a morte do autor, oportunidade em que também foi requerida acareação do perito judicial com a viúva e o sobrinho do de cujus (fls. 168/179).Houve habilitação da viúva, Remilda Fontes Mota Borges (fl. 199). Vieram os autos à conclusão.É o necessário relatório.DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOReputo desnecessária a realização da pretendida acareação, razão pela qual passo à análise da questão de fundo.A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.Assim, da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso, o neurologista, apesar dos problemas de saúde que acometiam o periciando, não vultou a existência de incapacidade.A documentação médica apresentada descreve quadro de AVC hemorrágico, transtorno do comportamento, dispraxia, labilidade afetiva. Ausência de incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais do ponto de vista neurológico. Sugiro perícia psiquiátrica. (fl. 114)Seguindo sugestão do perito, este Juízo deferiu a realização de perícia com especialista em psiquiatria, mas o de cujus deixou de comparecer, sem justificar satisfatoriamente o motivo da ausência, não servindo a tanto os documentos às fls. 159/160, que, dado o caráter genérico, não demonstraram a impossibilidade de comparecimento na data agendada.Ressalto que o documento médico à fl. 60, que expressamente indica a necessidade de afastamento do trabalho, não fornece elementos de convicção suficientes à caracterização da incapacidade após a cessação do benefício porque a declaração foi elaborado em 21.12.2011, quando ainda estava ativo o auxílio-doença NB 545.484-036-6.No que se refere à declaração datada de 05.06.2013, firmada pelo mesmo médico subscritor do documento anteriormente mencionado, nada obstante fale em inaptidão laborativa, também carece da magnitude que seria necessária ao reconhecimento da incapacidade na medida em que não especifica quais sintomas refratários ao tratamento impossibilitariam o exercício da atividade laboral.Na verdade, os documentos médicos acostados aos autos, mesmo em conjunto, não possuem força probatória apta a dispensar o exame clínico por psiquiatra, que não aconteceu, vale frisar, por ausência do periciando na data agendada. Em que pese tenha sido constatada a existência de doenças, tal fato, sublinho, não implica necessariamente incapacidade para as atividades laborais.Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação.Consoante Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.DISPOSITIVOAnte do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008028-88.2012.403.6119 - JOAO BOSCO ENOC SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0010257-21.2012.403.6119 - JANETE SILVA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003486-90.2013.403.6119 - CLAUDIONOR SANTOS NOVAIS(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIONOR SANTOS NOVAIS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de benefício por incapacidade.Sustenta o autor que é portador de dermatite de contato e dermatite alérgica, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade de pedreiro, por apresentar teste positivo para cimento e borraça. Informa que recebeu benefício previdenciário entre maio a dezembro 2011, com indeferimento dos demais requerimentos apresentados.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/43).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 57/58, oportunidade em que se deferiu a produção antecipada da prova pericial, determinando-se ao INSS a apresentação de todos os laudos médicos administrativos. O INSS encaminhou a documentação (fls. 67/99).O laudo médico pericial foi acostado às fls. 105/108. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 109/111 e sustentou a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas de sucumbência. O autor apresentou réplica (fls. 122/124) e manifestou-se acerca do laudo, requerendo nova perícia na especialidade dermatológica ou, alternativamente, esclarecimentos (fls. 125/132).Determinado esclarecimentos (fl. 133), estes vieram aos autos (fl. 139). Instadas as partes a se manifestar a respeito dos esclarecimentos (fl. 148), o INSS requereu a improcedência do pedido, silenciando a parte autora (fl. 152). É o necessário relatório. DECIDO.Considerando o pedido de concessão de auxílio-doença desde a data do primeiro indeferimento (ocorrido em março de 2012, fls. 04 e 10), não há que se cogitar a ocorrência de prescrição, tendo em vista o ajuizamento desta ação em 29.04.2013. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.Assim, da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso, a parte autora foi periciada por médica especialista em cardiologia e pós graduação em Medicina Ocupacional, conforme laudo de fls. 105/108. A Sra. Perita afirmou que o autor é portador de dermatite de contato e, em resposta ao quesito 4.4, que indaga se a doença ou lesão incapacita o autor para o exercício da atividade exercida nos últimos anos, respondeu: Se não utilizar-se de EPI (equipamento de proteção individual), sim (fl. 108). Indagada a respeito da necessidade de perícia médica em outra especialidade (quesito 2), respondeu negativamente (fl. 108).Em esclarecimentos, afirmou a Sra. Perita que ... exerce medicina ocupacional desde 1993, trabalhando inclusive em empresa multinacional produtora de cimento e produtos similares, existe a patologia na parte autora, porém a mesma pode ser facilmente anulada com o uso correto de medicações e EPI. Em relação à sensibilidade a determinados tipos de luvas, existem diversos produtos no mercado que podem se adequar ao autor sendo da mesma forma anulado a anafilaxia (fl. 139). Outrossim, em resposta aos quesitos do autor, atendeu a Sra. Perita que o autor não apresenta incapacidade para a atividade de pedreiro, afirmando que a sua enfermidade pode ser controlada (fl. 139). Portanto, há de prevalecer a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008566-35.2013.403.6119 - SILVINA ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006310-85.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-81.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD GETULIO FUMERO HERNANDEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Fl. 29: ciência às partes. Intimem-se.

0006114-81.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000962-86.2014.403.6119) NILNELLA TRAINING IDIOMAS LTDA - ME X NELSON COSTA FILHO X DORALICE AUGUSTO SIQUEIRA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para (a) especificar o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, sob pena de não conhecimento deste ponto, nos termos do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil; (b) trazer as cópias que devem instruir os embargos; (c) acostar cópia do contrato social; (d) regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de procuração. Sem prejuízo, no mesmo prazo de dez dias, especifiquem as partes, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir. No que se refere à gratuidade, ainda que se entenda possível sua concessão a pessoas jurídicas, o deferimento requer a satisfatória demonstração das dificuldades financeiras que vêm sendo enfrentadas. Nesse sentido, insta trazer à baila precedente do Supremo Tribunal Federal: BENEFÍCIO DA GRATUIDADE - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS - INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO ESTADO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DESSE PLEITO - RECURSO IMPROVIDO. - O benefício da gratuidade - que se qualifica como prerrogativa destinada a viabilizar, dentre outras finalidades, o acesso à tutela jurisdicional do Estado - constitui direito público subjetivo reconhecido tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica de direito privado, independentemente de esta possuir, ou não, fins lucrativos. Precedentes. - Tratando-se de entidade de direito privado - com ou sem fins lucrativos -, impõe-se-lhe, para efeito de acesso ao benefício da gratuidade, o ônus de comprovar a sua alegada incapacidade financeira (RT 787/359 - RT 806/129 - RT 833/264 - RF 343/364), não sendo suficiente, portanto, ao contrário do que sucede com a pessoa física ou natural (RTJ 158/963-964 - RT 828/388 - RT 834/296), a mera afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Melo, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 192.715, j. em 21.11.2006) Também nessa linha a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: INVIABILIDADE DA CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA SE NÃO DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Admitida, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige-se que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. 2. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite o deferimento do benefício da gratuidade à pessoa jurídica determina a comprovação da insuficiência de recursos. Súmula nº 481 do STJ. 3. Não há como dar guarida à pretensão da agravante pessoa jurídica, uma vez que não logrou comprovar a insuficiência de recursos. Ao contrário, ao que consta dos autos, a agravante contratou para representá-la advogados particulares, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo. 4. A agravante limita-se a afirmar que se trata de empresa em notória dificuldade financeira, sem apresentar nenhuma prova de sua situação econômica precária. 4. Agravo improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, Agravo de Instrumento nº 947824, j. em 16.06.2015) Considerando que a embargante não apresentou qualquer documento a fim de delinear sua hipossuficiência econômica, desde já, indefiro a gratuidade judiciária. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005444-43.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE LOPEZ ARAUJO - ME X ELAINE LOPEZ ARAUJO

Tendo em vista a certidão de fl. 56, converto o mandado de fls. 54/55 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011735-69.2009.403.6119 (2009.61.19.011735-0) - YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA (SP131933 - LUCIANA DE CASTRO ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008643-10.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A (SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SARAIVA E SICILIANO S/A em face da sentença prolatada às fls. 504/511, que concedeu parcialmente a segurança para reconhecer o direito da embargante à iminidade prevista no art. 150, VI, b da CF/88, em relação aos leitores de livros digitais constantes dos conhecimentos de transporte MAWB nº 180-69300615 (HAWB nº TEH 10068101), Fatura Comercial nº 20141031-BR-SARAIVA-2; MAWB nº 618-87587205, HAWB nº TEH 10068531, Fatura Comercial nº 20141121-BR-SARAIVA-2; MAWB nº 618-87572214 (HAWB nº TEH 10068433), Fatura Comercial nº 20141114-BR-SARAIVA-3 e, por conseguinte, a inexigibilidade do recolhimento de impostos federais (Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI) no desembaraço aduaneiro. Alegou-se contradição, aos argumentos de que (a) já estaria preclusa a decisão a respeito do pedido liminar e (b) o óbice previsto no art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, não repercutiria por ocasião da prolação da sentença. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. De fato a questão atinente à liminar foi objeto de interlocutória contra a qual inclusive foi interposto agravo de instrumento, o que impõe reconhecer que não mais se mostrava pertinente a abordagem do ponto. Com razão a embargante, portanto, haja vista que o art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, contém comando que deve ser observado apenas na fase inicial do mandado de segurança. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios para sanar o vício, extirpando da sentença o seguinte trecho: Deixo de conceder a liminar para determinar a liberação das mercadorias em razão do óbice previsto no art. 7º, inc. III, 2º, da Lei nº 12.016/2009. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS RETIDAS PELA AUTORIDADE ALFANDEGÁRIA. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LIBERAÇÃO EM LIMINAR DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O disposto no art. 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92 estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, referindo-se logicamente a liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação (STJ: REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230). 2. Se a teor do entendimento pacificado no STJ a liminar exauriente não poderia ser concedida em 1ª Instância, certo é que o presente agravo - que deseja exatamente o contrário - acha-se em confronto aberto com a jurisprudência daquela Corte (cf. também, no âmbito das Seções: AgRg no MS 16.136/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011 - AgRg no MS 15.001/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011 - AgRg no MS 14.058/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011). 3. E não é só: se efetivamente a postura do Fisco decorreu da divergência entre a mercadoria declarada e a verificada, razão pela qual foi interrompido o curso do despacho aduaneiro, trata-se de um fato que deverá ser desconstituído pela impetrante apenas por meio de prova documental pré-constituída, cuja avaliação não pode ser feita em sede de instrumento sobrepujando de pronto a jurisdição do Juízo a quo. Até por tal razão, o recurso também é de manifesta improcedência. 4. Não fosse tudo isso, ainda existiria um outro óbice, também de natureza legal. O 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 proíbe expressamente a concessão de liminar que tenha por objeto ...a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior.... 5. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma, AI 0007327-49.2015.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, j. em 22.05.2015 - grifo não original) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002788-16.2015.403.6119 - JINHAO LIN - INCAPAZ X FUNDIAN LIN (RS041940 - JULIANA JAHN) X POLICIA FEDERAL DELEGACIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Manifeste-se o autor referente à petição de fl. 48, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo ora assinalado, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012482-48.2011.403.6119 - VALDECI GALDINO DA SILVA (SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI GALDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 114: ciência à parte exequente, que deverá, ainda, se manifestar acerca do 2º parágrafo da decisão de fl. 113. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000904-69.2003.403.6119 (2003.61.19.000904-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SPI 52368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X RESTAURANTE E LANCHONETE RECANTO ALEGRE DO AEROPORTO LTDA - ME (SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X MARIA APARECIDA MARCELO

I. BACENJUD Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 655, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. II. RENAJUD Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. 0,10 Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. SIEL e WEBSERVICE Restando infrutífera a tentativa de localização de bens passíveis de construção judicial, DEFIRO o pedido de consulta ao Sistema Eletrônico de Informações Eleitorais - SIEL, assim como WEBSERVICE para a obtenção, tão somente, do eventual endereço do(s) Réu(s). Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. III. INFOJUD Não havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Intime-se. Cumpra-se.

0006888-82.2013.403.6119 - MARCELO ALVES BITENCORTH (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES BITENCORTH

DECISÃO. BACENJUD Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 655, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da

respectiva ordem no sistema BacenJud.Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.II. RENAJUDNão havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação.III. INFOJUDNão havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determine a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se.Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito.Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.Ressalto, por fim, que o pedido de bloqueio de imóveis será apreciado após a efetivação de todas as diligências ora deferidas, diante do baixo valor da condenação.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertl

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5985

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010580-89.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005908-14.2008.403.6119 (2008.61.19.005908-4)) JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES DA SILVA GONCALVES(SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES E SP201676 - CRISTINA DOMINGUES)

Intimem-se as partes do agendamento de audiência na carta precatória distribuída para a Subseção Judiciária de Altamira/PA (fl. 520).

0006764-65.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZHONGXI PANG(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

Intime-se novamente a defesa constituída para que apresente as alegações finais. Consigne-se que, caso elas não sejam apresentadas, irá ser considerada a ocorrência de abandono do processo pelo advogado. Nesta hipótese, deverá ser expedida carta precatória para que o réu constitua novo patrono em 10 (dez) dias, salvo impossibilidade de fazê-lo, situação que deverá declinar ao Oficial de Justiça, caso em que ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para o patrocínio de sua defesa.

Expediente Nº 5986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010367-59.2008.403.6119 (2008.61.19.010367-0) - ELIANE MONTEIRO DA SILVA(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a informação trazida pelo Instituto-Réu no sentido de que não há valores a serem objeto de execução, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006659-93.2011.403.6119 - ROSANGELA VALETTE POMAR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0011197-83.2012.403.6119 - KARIN VANESSA DE MENDONÇA(SP152732 - JUCIRLEI RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005848-65.2013.403.6119 - EUZEBIO GIMENEZ PELEGRINI(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Como regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido. Entretanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91.Assim, in casu, deve ser deferida apenas a habilitação dos dependentes previdenciários.Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de fls. 120/143 para habilitar apenas o esposo EUZÉBIO GIMENEZ PELLEGRINI no pólo ativo da ação.Ressalta-se que, embora não se discuta acerca do caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, no caso de reconhecimento do direito ao amparo, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei.Remetem-se os autos ao SEDI para substituição no pólo ativo.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0008137-68.2013.403.6119 - EULINA BARRETO ROCHA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo Instituto-Réu por 05(cinco) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004323-14.2014.403.6119 - DANIEL JOSE DE SANTANA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007823-88.2014.403.6119 - VALDECH SANTOS DE ALMEIDA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Proceda a Serventia ao desentranhamento de fl. 216, por não se tratar de parte integrante da sentença proferida nestes autos, a qual deverá ser inutilizada, certificando-se nos autos e retificando-se o registro no Livro de Registro de Sentenças. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e int.

0009154-08.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGPASS - INFORMATICA LTDA - ME(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO)

Designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2015 às 14:00 horas.Intimem-se as partes por meio de seus procuradores para comparecimento.Int.

0009654-74.2014.403.6119 - GENIVAL CASSIMIRO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005897-38.2015.403.6119 - PEDRO IZIDORO DA SILVA FILHO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa apurado pela Contadoria Judicial é R\$ 15.799,32 (quinze mil, setecentos e noventa e nove reais, e trinta e dois centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO nos autos do processo nº 0005897-38.2015.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Guarulhos, 02 de setembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO/JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006185-83.2015.403.6119 - ROSINALDO ATANAZIO DOS SANTOS(SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa apurado pela Contadoria Judicial é R\$ 16.463,72 (dezesseis mil, quatrocentos e sessenta e três reais, e setenta e dois centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO nos autos do processo nº 0006185-83.2015.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Guarulhos, 02 de setembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO/JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000817-74.2007.403.6119 (2007.61.19.000817-5) - MARIVALDO MOREIRA DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIVALDO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo da parte autora para manifestação acerca dos cálculos apresentados nos autos pelo Instituto-Réu, intime-a novamente para manifestação no prazo de 10(dez) dias, sob pena restar configurada sua aceitação tácita com os valores apresentados.Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) no moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0004979-78.2008.403.6119 (2008.61.19.004979-0) - MARIA DE FATIMA MONTEIRO VENTURA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE FATIMA MONTEIRO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo da parte autora para manifestação acerca dos cálculos apresentados nos autos pelo Instituto-Réu, intime-a novamente para manifestação no prazo de 10(dez) dias, sob pena restar configurada sua aceitação tácita com os valores apresentados.Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) no moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0010319-03.2008.403.6119 (2008.61.19.010319-0) - ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo da parte autora para manifestação acerca dos cálculos apresentados nos autos pelo Instituto-Réu, intime-a novamente para manifestação no prazo de 10(dez) dias, sob pena restar configurada sua aceitação tácita com os valores apresentados.Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) no moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0009446-66.2009.403.6119 (2009.61.19.009446-5) - NILSON HENRIQUE DA CUNHA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NILSON HENRIQUE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo da parte autora para manifestação acerca dos cálculos apresentados nos autos pelo Instituto-Réu, intime-a novamente para manifestação no prazo de 10(dez) dias, sob pena restar configurada sua aceitação tácita com os valores apresentados.Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) no moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0008499-41.2011.403.6119 - ANTONIA TONETTI(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIA TONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA)

Tendo em vista o decurso de prazo da parte autora para manifestação acerca dos cálculos apresentados nos autos pelo Instituto-Réu, intime-a novamente para manifestação no prazo de 10(dez) dias, sob pena restar configurada sua aceitação tácita com os valores apresentados.Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) no moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0009415-75.2011.403.6119 - VERONICA MAZAR LACERENZA(SP186324 - DENIS DE LIMA SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VERONICA MAZAR LACERENZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de restar configurada sua aceitação tácita com os valores apresentados. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) no moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0004610-45.2012.403.6119 - MARIA LUCIANE BOMBARDINI(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FELIPE BOMBARDINI PINSON(SP061226 - NELSON MITHARU KOGA) X MARIA LUCIANE BOMBARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo da parte autora para manifestação acerca dos cálculos apresentados nos autos pelo Instituto-Réu, intime-a novamente para manifestação no prazo de 10(dez) dias, sob pena restar configurada sua aceitação tácita com os valores apresentados.Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) no moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0008226-28.2012.403.6119 - JOSUE CARVALHO COSTA(SP311105 - GUILHERME RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSUE CARVALHO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de restar configurada sua aceitação tácita com os valores apresentados. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) no moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0009951-52.2012.403.6119 - NAIR FARIAS FERREIRA(SP226986 - KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NAIR FARIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0004024-71.2013.403.6119 - SEBASTIANA DOS SANTOS PALMITO(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIANA DOS SANTOS PALMITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo da parte autora para manifestação acerca dos cálculos apresentados nos autos pelo Instituto-Réu, intime-a novamente para manifestação no prazo de 10(dez) dias, sob pena restar configurada sua aceitação tácita com os valores apresentados.Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) no moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0004356-38.2013.403.6119 - JORGE FERNANDES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JORGE FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo da parte autora para manifestação acerca dos cálculos apresentados nos autos pelo Instituto-Réu, intime-a novamente para manifestação no prazo de 10(dez) dias, sob pena restar configurada sua aceitação tácita com os valores apresentados.Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) no moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0004822-32.2013.403.6119 - SUELY DE ALMEIDA FRIGO(SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SUELY DE ALMEIDA FRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de restar configurada sua aceitação tácita com os valores apresentados. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) no moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0005189-56.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA SILVA OLIVEIRA(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE FATIMA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de restar configurada sua aceitação tácita com os valores apresentados. Decorrido o prazo supra sem

manifestação, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) no moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0005277-94.2013.403.6119 - GENIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GENIVALDO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo da parte autora para manifestação acerca dos cálculos apresentados nos autos pelo Instituto-Réu, intime-a novamente para manifestação no prazo de 10(dez) dias, sob pena restar configurada sua aceitação tácita com os valores apresentados.Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) no moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0007521-93.2013.403.6119 - PEDROPAULO DA SILVA(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PEDROPAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo da parte autora para manifestação acerca dos cálculos apresentados nos autos pelo Instituto-Réu, intime-a novamente para manifestação no prazo de 10(dez) dias, sob pena restar configurada sua aceitação tácita com os valores apresentados.Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) no moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022615-38.2000.403.6119 (2000.61.19.0022615-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI46996 - ANDREA MOTA DE MORAIS E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SPI49391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SPI54762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X VALMIRO FERREIRA DO NASCIMENTO(SPI45910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS E SPI48458 - LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI) X LUIZ ALEIXO MASCARENHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO N.º 0022615-38.2000.403.6119EXEQUENTES: LUÍS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI E LUIZ ALEIXO MASCARENHAS E OUTROEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por LUIZ FERNANDO PEREIRA FRANCHINI e LUIZ ALEIXO MASCARENHAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação do crédito de honorários advocatícios, conforme fixado na r. sentença com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 526 e 531). A parte exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvarás de levantamento (fl. 528). Expedidos os alvarás (fls. 529 e 530), o levantamento foi informado pela CEF por meio do ofício de fls. 536 e 540.É O BREVE RELATÓRIO DECIDIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 536 e 540).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C. Guarulhos, 31 de agosto de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

Expediente N° 5987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003661-31.2006.403.6119 (2006.61.19.003661-0) - MARIA LEDA ALVES DA COSTA(SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SPI90040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0002582-80.2007.403.6119 (2007.61.19.002582-3) - MANOEL MISSIAS RODRIGUES DO NASCIMENTO(SPI33117 - RENATA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003729-10.2008.403.6119 (2008.61.19.003729-5) - VALTER FERRARI(SPI87618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0011466-30.2009.403.6119 (2009.61.19.011466-0) - JOAO BATISTA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0008234-73.2010.403.6119 - EUNICE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0011930-83.2011.403.6119 - NILZA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SPI78437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SPI01376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos apensos, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se.

0010713-68.2012.403.6119 - BEATRIZ GRIZZILLI BIGAO(SPI56795 - MARCOS MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0001499-19.2013.403.6119 - MARIA LUCIA CALIXTO DOS SANTOS(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VITOR HUGO GAZZOLINI GODOFREDO - INCAPAZ X HENRIQUE GAZZOLINI GODOFREDO - INCAPAZ(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA)

Processo nº. 0001499-19.2013.403.6119Parte autora: MARIA LUCIA CALIXTO DOS SANTOSParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROSJuiz Federal: MÁRCIO FERRO CATAPANIClassificação: SENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação ajuizada por MARIA LUCIA CALIXTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PEDRO HENRIQUE GAZZOLINI GODOFREDO e VICTOR HUGO GAZZOLINI GODOFREDO, os dois últimos menores incapazes, representados por sua genitora e representante legal Marli Ramires Gazzolini, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.Sustenta que foi companheira de Edson Carlos Godofredo, o qual veio a óbito em 27/08/2012. Alega que seu requerimento administrativo de pensão por morte foi indevidamente indeferido sob a alegação de não ter sido comprovada sua condição de companheira do de cujus.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 47).Citado (fl. 52), o instituto réu ofertou contestação, pugnando, preliminarmente, pela inclusão de Pedro Henrique e Victor Hugo, no polo passivo da demanda; no mérito, pela improcedência do pleito, uma vez que não foi comprovada a qualidade de dependente da requerente (fl. 53/72).A autora apresentou réplica, pela qual, entre outras providências, requereu a inclusão dos filhos menores do de cujus no polo passivo da demanda (fls. 77/82).Acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, foi determinada a inclusão de Pedro Henrique e Victor Hugo no polo passivo da demanda (fl. 83).Citados (fls. 91/92), os corréus Pedro Henrique e Victor Hugo ofertaram contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pleito, sob a alegação de que a autora não comprovou a qualidade de companheira do de cujus (fls. 96/126).Juntaram procuração (fls. 93/94).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 130), a autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 131); o INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 132); o MPF nada requereu (fls. 138/139).Realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que se procedeu ao depoimento pessoal da autora, bem como à oitiva de três testemunhas da autora e de três testemunhas dos corréus (fls. 160/169).Em sede de alegações finais, manifestaram-se a autora (fls. 171/173), os corréus (fls. 174/181) e o INSS (fl. 184).O MPF apresentou seu parecer (fls. 186/188).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO DECIDIDO.Reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data. De fato, o magistrado que encerrou a instrução, com a colheita de prova oral, encontra-se no gozo de férias, motivo pelo qual se aplica ao caso o disposto na parte final do caput do art. 132 do Código de Processo Civil brasileiro.O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Edson, o qual veio a óbito em 27/08/2012, conforme faz prova o atestado de óbito acostado à fl. 10 dos autos.Quanto à matéria de fundo, o benefício previdenciário de pensão por morte encontra previsão legal nos artigos 74 a 79 da Lei nº. 8.213/1991.Note-se que o regime previdenciário então vigente não exigia carência para fins de pensão por morte, devendo o segurado, contudo, deter tal qualidade na data do óbito, ou então que tenha implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria pelo regime da Previdência Social.Nesse sentido, da só leitura do artigo 74 da Lei nº. 8.213/91, vê-se que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da parte autora, há que se verificar a condição de segurado do de cujus.No caso dos autos, não há discussão quanto à condição de segurado do de cujus, pois à época do óbito se encontrava filiado ao Regime Geral da Previdência Social na qualidade de empregado da empresa Júpiter Agência de Viagens Ltda. - EPP (CNIS - fls. 61/62).Quanto à dependência econômica, a Lei nº. 8.213/1991, em seu artigo 16 arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, elencando o(a) companheiro(a) e prevendo ainda em seu parágrafo quarto que a dependência econômica das pessoas mencionadas em tal inciso é presumida.Na inicial consta que a autora manteve união estável com o Sr. Edson por um período de quatro anos e que o pedido de pensão por morte foi indeferido ante a ausência de documentos comprobatórios da aludida relação com o segurado instituído. Desse modo, no caso em apreço, faz-se necessário aferir somente a existência da convivência marital da parte autora com o de cujus.Para tanto, inicialmente, a parte autora apresentou a título de início de prova documental: boletim de ocorrência (fls. 24/25); contratos de locação (fls. 26/28 e 29); comprovantes de endereço residencial (fls. 30/34); solicitação de serviço funerário (fl. 35); guia de sepultamento (fl. 36); termos de declarações de testemunhas confirmando a existência de união estável e declaração de residência firmada pela autora (fls. 37, 38 e 39/43).Extraí-se dos documentos acima relacionados, que o segurado e a requerente possuíam pontos antes do mesmo endereço residencial: Rua Emília Galli Augusto nº. 75, Bairro Jd. Palmira, Guarulhos/SP. Cabe asseverar que tal endereço foi declinado por Suelley Ramires Godofredo, filha apenas do Sr. Edson, como sendo o local de residência de seu genitor, conforme guia de sepultamento de fl. 36. Também é importante fazer menção ao boletim de ocorrência de fls. 24/25, emitido em 14/07/2010, do qual consta o Sr. Edson a autora Maria Lúcia como sendo vítimas de roubo. Do histórico da ocorrência, verifica-se que o Sr. Edson ao fazer menção a Maria Lúcia, assim se manifestou: Comparece neste plantão policial a vítima informando que na data dos fatos estava caminhando pela rua acima descrita, portando

a bolsa de sua esposa, a qual não acompanhava a vítima (...) (grifo nosso).Assevero que o fato do divórcio do falecido e de sua esposa Marli Ramires Gazzolini ter sido averbado apenas em agosto de 2011, em nada interfere o deslinde do feito, pois, ainda que se entenda que na constância do casamento ou da sociedade conjugal, eventuais outras relações mantidas por um dos cônjuges tem caráter de concubinato e não de união estável, da averbação do divórcio até o óbito do Sr. Edson transcorreu lapso superior a um ano, intervalo no qual ambos estavam desimpedidos. Além disso, a documentação acostada aos autos evidencia que não se tratava de uma relação extraconjugal, porquanto o segurado teria se separado de fato da esposa há mais de 05 (cinco) anos. Tal fato inclusive foi confirmado pelas testemunhas arroladas pelos próprios corréus. Essas informações ganham importância quando cotizadas com a prova oral. Nessa seara, em seus depoimentos, a informante e as duas testemunhas arroladas pela parte autora afirmaram que conheciam ela e o de cujus como um casal. Todas afirmaram de forma coesa que a partir do momento que foram morar juntos sempre se comportaram como um casal, tendo inclusive a testemunha Sueli de Farias dos Santos, inquilina do casal e subscritora do contrato de locação de fls. 26/28, asseverado que somente locava imóveis para casais. Os informantes José Carlos Cleto da Silva e Elaine Cristina da Silva, arrolados pelos corréus Pedro Henrique e Victor Hugo, afirmaram não conhecer a autora, entretanto, após a separação da esposa Marli, não tinha mais contato frequente com o falecido. Cumpre também destacar que Elaine disse que partiu do falecido a iniciativa para a separação. Assim, com a documentação acima indicada e a prova produzida nestes autos, a parte autora atende à norma contida no artigo 22 do Decreto nº. 3.048/1999. Caracterizada a união estável, porquanto a autora e Edson Carlos Godofredo viveram como se casados fossem, a dependência econômica é presumida e não necessidade de se adentrar em tal questão. As provas materiais carreadas aos autos confirmam os argumentos da parte autora e dão segurança ao Juízo. Deve-se ressaltar que, vigorando no processo judicial o princípio do livre convencimento, ao juiz não se aplicam as regras da denominada prova tarifada. De fato, no que tange à comprovação da união estável, cumpre considerar a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme art. 5º, LVI, da Constituição. Assim, conjugando os documentos acostados aos autos, e diante de prova testemunhal, concluo que está devidamente comprovada a união estável entre a companheira e o segurado instituidor da pensão. A data de início do benefício deve ser fixada na data indicada na petição inicial, 14/09/2012, data de entrada do requerimento administrativo E/NB 21/162.286.962-9 (fls. 21/22), em atenção ao princípio da adstrição/correlação. O Juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso proferir sentença a favor da parte autora de natureza diversa do pedido, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao desdobra do benefício de pensão por morte decorrente do óbito do segurado instituidor Edson Carlos Godofredo, em favor de MARIA LUCIA CALIXTO DOS SANTOS, a contar de 14/09/2012, data de entrada do requerimento administrativo E/NB 21/162.286.962-9. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações em atraso, nos termos da fundamentação, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Os réus arcaarão com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ, por rata, observado o benefício da justiça gratuita aos menores. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, aos corréus Pedro Henrique e Victor Hugo, porquanto beneficiários da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i - nome do(a) beneficiário(a): Maria Lucia Calixto dos Santos; ii - benefício concedido: previdenciário - pensão por morte; iii - renda mensal atual a ser aferida pelo INSS; iv - data do início do benefício: 14/09/2012; v - nome do instituidor: João Benedito Cardoso. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. Guarulhos, 26 de agosto de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0005175-72.2013.403.6119 - ERINALDO DE CARVALHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0006120-59.2013.403.6119 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0006239-20.2013.403.6119 - LUIZ EDUARDO DUARTE JOVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0007938-46.2013.403.6119 - CLEUSA ENEDINA DA COSTA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0008300-48.2013.403.6119 - ROSMARIO ANTONIO DOS SANTOS(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0008300-48.2013.403.6119 PARTE AUTORA: ROSMARIO ANTÔNIO DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA ROSMARIO ANTÔNIO DOS SANTOS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Proferida decisão para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinar a realização de perícia médica judicial (fls. 35/38). Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 42/46). Em sua peça defensiva, pugnou pela improcedência do pedido. Cópias dos laudos médicos administrativos titularizados pelo autor (fls. 61/71). Realizada perícia médica judicial, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de cardiologia (fls. 72/80). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 81), o INSS requereu a improcedência do feito (fl. 82); o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 83). Determinada a complementação da prova pericial (fl. 85). Realizada perícia médica judicial, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de neurologia (fls. 93/96). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 97), o INSS requereu a improcedência do feito (fl. 100); o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 102). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte. Considerando as informações constantes nos autos, notadamente CNIS de fls. 45/46, a parte autora cumpria a carência exigida para o benefício que pleiteia, bem como ostenta a condição de segurado junto ao RGPS. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico acostado aos autos, que apesar de ser portador de hipertensão arterial essencial, o autor não apresenta incapacidade laborativa do ponto de vista cardiológico. Realizada nova perícia médica, ora na especialidade de neurologia, foi constatada a existência de incapacidade laborativa total e temporária pretérita, durante seis meses, com posterior recuperação. Atualmente, não resta caracterizada incapacidade laborativa, sendo apenas demandado maior esforço para a realização da função habitual de mecânico de caminhão. Nesse sentido, é certo que após o episódio de acidente vascular cerebral isquêmico sofrido ao final de 2010, o autor requereu e teve atendido seu requerimento administrativo de auxílio-doença, conforme laudos médicos de fls. 70/71. Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluiu pelo perito, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do Juízo. Desse modo, portanto, o demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 15 de setembro de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

0010572-15.2013.403.6119 - PAULO SOARES LINO(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0004353-49.2014.403.6119 - EDLANE DE SALES(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X FACIG - FACULDADE DE CIENCIAS DE GUARULHOS(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA E SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória de fls. 183/203 dos autos. Apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela autora, após à corrê FACIG, e por último à CEF. Isto feito, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0007038-29.2014.403.6119 - PAULO MANOEL DE MORAIS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Dai ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa apurado pela Contadoria Judicial é R\$ 2.346,50 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais, e cinquenta centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS nos autos do processo nº 0007038-29.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Guarulhos, 02 de setembro de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0001911-76.2015.403.6119 - SNF DO BRASIL LTDA(SP178358 - CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Processo nº. 0001911-76.2015.403.6119 Embargante : SNF DO BRASIL LTDA. Embargado: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo MSENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 60/62, em que a embargante alega a existência de omissão. Afirma que não houve pronunciamento jurisdicional sobre a incidência da Taxa SELIC sobre os valores a serem

compensados.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Julgo o mérito dos embargos.Recebo os embargos de declaração, que são tempestivos e estão fundamentados em vício de omissão, situação que autoriza a interposição desse recurso.No mérito houve a apontada omissão. Não foi apreciado o pedido sobre a incidência da Taxa SELIC sobre os valores a serem compensados.Passo ao julgamento desse pedido sanando a omissão mediante acréscimo à sentença embargada dos fundamentos que segue e alterando seu dispositivo.Da Taxa SELICNo que concerne à correção monetária e à incidência de juros sobre os valores a serem compensados, após o advento da Lei nº 9.250/1995 e conforme a orientação jurisprudencial consolidada, deverá ser aplicada unicamente a taxa SELIC, que, a um só tempo, funciona como índice de juros e correção, sendo indevida a incidência de juros percentuais à guisa de outros juros, moratórios ou compensatórios.DISPOSITIVOConheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para acrescentar os fundamentos acima expostos na motivação da sentença, bem como para incluir no dispositivo da sentença que o crédito a compensar sofrerá apenas a incidência da Taxa SELIC, mais juros de 1% referentes ao mês do pagamento, à luz do disposto no artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/1991.No mais, a sentença fica mantida tal como lançada.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União.Guarulhos, 15 de setembro de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0003039-34.2015.403.6119 - APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0003039-34.2015.403.6119Parte Autora: APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSClassificação: SENTENÇA TIPO CSENTENÇATrata-se de ação de ordinária ajuizada por APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos que especifica na inicial.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/63 e verso).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 75).Houve emenda da petição inicial (fls. 77/78).Na decisão de fl. 80 foi determinado à autora que prestasse esclarecimento acerca da propositura da presente ação, tendo em vista a consulta realizada ao extrato do sistema Plenus constar que aludido benefício foi concedido a e se encontra ativo.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Para que um órgão jurisdicional profira uma decisão de mérito, todas as condições da ação devem estar preenchidas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes.O art. 3º do Código de Processo Civil, determina que para se propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. Esta última estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo. Por sua vez, o interesse exige o preenchimento do binômio necessidade e adequação, ou seja, é preciso que o autor, por meio da ação proposta, possa obter o resultado almejado. Observa-se, no caso em tela, a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir.Senão vejamos.Compulsando os autos, verifica-se que houve ajuizamento da presente ação objetivando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1690889257), mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade especial nos períodos especificados na petição inicial, com o pagamento das parcelas em atraso com juros e correção monetária, bem como a condenação em danos morais.Em consulta eletrônica realizada no sistema de dados pelo sistema Plenus de fl. 81, verifica-se a informação de concessão do benefício com DIB em 02.06.2014, na via administrativa.Instada a prestar esclarecimentos a autora requer o prosseguimento do feito, mediante a alegação de que o autor não recebeu nenhum valor da Autarquia Federal e muito menos a referida decisão do Requerido, os cálculos e valores concedidos são inferiores ao apontado pelo contador do qual, o Segurado requer seja apreciado pelo Poder Judiciário os períodos laborados em atividade especial e assim conceda a tutela para a implantação do benefício nos moldes do laudo da contaduría, por ser mais justo e correto.Todavia, o pedido inicial foi para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais nos termos da petição inicial, desde 05/06/2014 data da entrada do requerimento administrativo, de modo que tal pretensão foi atendida na esfera administrativa, uma vez que sequer houve citação nos presentes autos.Quanto ao não recebimento da carta de concessão e dos valores da aposentadoria, ante a concessão de tal benefício no âmbito administrativo, não há que se determinar que se cumpra por meio da presente ação judicial, a decisão administrativa proferida posteriormente à distribuição dos presentes autos.Ademais, quanto ao pedido para prosseguimento da presente ação pelos valores apontados pela contaduría judicial, não cabe tal pretensão, uma vez que o pedido inicial era de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, nos termos da decisão administrativa NB 42 1690889257, e no presente momento o que se pretende é a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição sem especificar quais os períodos que não foram computados pelo réu, quando da concessão do benefício na via administrativa. Mas ainda que assim não fosse, os cálculos da contaduría judicial foram realizados única e exclusivamente para fins de fixação de competência nos termos constantes de fl. 69, de modo que não servem de base para prosseguimento de ação de revisão.Na petição de fls. 83/85, a autora não pretende a alteração do pedido mas sim a mudança substancial deste, sem contudo especificar em que se baseia o pedido de revisão, bem como sem juntar elementos suficientes para tal pedido.Assim, o prosseguimento da demanda não se afigura mais útil ao resultado pretendido pela parte, de onde se conclui ser caso de reconhecimento da perda do objeto pela falta de interesse de agir superveniente.Com efeito, embora presente quando da propositura da ação, não há como se falar em interesse de agir nesse momento processual e anteriormente à citação.DISPOSITIVOPosto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso III, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse superveniente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da autarquia ré.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P.R.I.C.Guarulhos, 15 de setembro de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0003625-71.2015.403.6119 - AUREA SALVAIA(SPI86431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/66: Mantenho a r. decisão de fls. 62/63 por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as nossas homenagens.Int.

0004451-97.2015.403.6119 - MARINA BARBOSA DE SOUZA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº. 0004451-97.2015.403.6119PARTE AUTORA: MARINA BARBOSA DE SOUZAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇAMARINA BARBOSA DE SOUZA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-ACIDENTE.Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e portador de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que reduziram a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Com a inicial vieram procuração e documentos.O feito foi inicialmente proposto perante a Justiça Estadual e distribuído à 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos.Pela decisão de fls. 23, foi determinada a conversão do rito para o ordinário, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial.Citado (fls. 27/28), o INSS apresentou contestação, suscitando as preliminares de inépcia da petição inicial e de incompetência do Juízo Estadual, por não se tratar de causa envolvendo acidente do trabalho.No mérito, requereu a improcedência do pedido. Foram juntados documentos e quesitos para perícia médica (fls. 29/33, 34/35 e 36/39).Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial judicial na especialidade de ortopedia (fls. 50/59).Proferida sentença de improcedência (fl. 80).A autora interpôs apelação (fls. 86/89).Recebido o recurso (fl. 90).Contrarrazões de apelação (fls. 94/98).Proferida decisão pelo E. TJ/SP, pela qual foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, anulada a sentença e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Guarulhos (fls. 102/108).Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, foi proferida decisão, declinando da competência para o Juizado Especial Federal de Guarulhos (fls. 126/127).Redistribuído o feito ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, foi reconhecida a incompetência daquele Juizado e determinado o retorno dos autos à origem (fls. 135/136).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, assento que o feito tramitou em absoluta conformidade com os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, estando ainda presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.No tocante à preliminar de inépcia da inicial, apesar da redação da petição inicial ser de fato um pouco confusa, é possível depreender dos fatos narrados a causa de pedir e o pedido, tanto assim que o INSS apresentou defesa de mérito. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial.Inexistindo nulidades a sanar, passo à análise do mérito da pretensão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, denominado auxílio-acidente.O auxílio-acidente, benefício de natureza indenizatória, é disciplinado pelo art. 86 da Lei nº. 8.213/91 e pelo art. 104 do Decreto nº. 3.048/99.Nos termos do art. 86 da Lei de nº. 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/1997, o benefício será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Para a concessão do benefício de auxílio-acidente, em conformidade com o art. 25 da Lei nº. 8.213/91, não se exige o cumprimento de carência.No entanto, deve a requerente comprovar sua condição de segurado da Previdência Social. Conforme documento médico de fl. 16, o acidente sofrido pela autora data de 12/12/2009.Considerando as informações constantes no CNIS de fl. 34, à época em que a autora sofreu o acidente descrito na petição inicial, a condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15 da Lei nº. 8.213/91, no caso destes autos não resta evidenciada.Nessa seara, dos documentos que instruem os autos extraí-se que a requerente verteu contribuições à Previdência Social até 06/1999 (fl. 13), tomando a contribuir apenas em 07/2011, quase dois anos após o acidente declinado como gerador da incapacidade laborativa.Assim, a perda da qualidade de segurado ocorreu, na melhor das hipóteses, em 15/08/2000, nos termos do art. 15, 2º, da Lei nº. 8.213/91.Portanto, considerando a ocorrência do acidente em 12/12/2009, certo é que, nessa época, a requerente não ostentava a qualidade de segurado.Ainda assim, assevero que a autora não se enquadra na hipótese de prorrogação do período de graça para até 24 (vinte e quatro) meses, prevista no art. 15, 1º, da Lei nº. 8.213/91, porque não demonstrado o pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, conforme seu histórico de contribuições à Previdência Social. Tampouco se aplica o 2º do dispositivo legal supramencionado, uma vez que em nenhum momento foi alegada a situação de desemprego involuntário. De qualquer maneira, o laudo pericial judicial concluiu que a autora apresentou fratura de punho esquerdo pós-acidente, porém, sem qualquer perda da capacidade funcional para suas atividades habituais. Ara transcrevo a conclusão do expert (fl. 57):No exame medico pericial realizado, nenhum sinal objetivo que representasse redução ou incapacidade laborativa foi encontrado, conforme demonstrado através das fotografias anexas..Desse modo, portanto, depreende-se que a parte demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela.Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os arts. 10, 11 e 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe de procedimento sumário para ordinário.P.R.I.Guarulhos, 11 de setembro de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0006427-42.2015.403.6119 - JOAO DE ARAUJO SOUZA(SPI68579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE AUTORA: JOÃO DE ARAÚJO SOUZAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO CSENTENÇAJOÃO DE ARAÚJO SOUZA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposeição com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. O autor requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.Verificou-se que a parte autora já formulou pedido de desaposeição nos autos nº. 0010041-65.2009.403.6119, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, conforme extrato do sistema processual juntado às fls. 77/78. Constatou também que não houve a interposição de recurso contra a sentença e que desde 04/02/2010 os autos se encontram arquivados.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de fl. 23. Anote-se.Considerando os documentos relativos à ação nº. 0010041-65.2009.403.6119, restou incontroverso que, neste feito, a parte autora formulou pedido idêntico ao que fora apresentado naquele em face do INSS.Trata-se de questão de ordem pública, verificável de ofício a qualquer tempo pelo juízo. Portanto, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da existência de coisa julgada.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.Guarulhos, 15 de setembro de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0005429-45.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011930-83.2011.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X NILZA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SPI78437 - SILVANA ETSUKO NÚMA)

Trasladem-se cópias dos cálculos da Contaduría Judicial (fls. 31/33), sentença (fls. 31/33), decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 54/55) e certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.Promova a autora a execução relativa a condenação em honorários advocatícios nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, desansem-se e arquivem-se.Cumpra-se e Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002644-86.2008.403.6119 (2008.61.19.002644-3) - IVANILDES MIRANDA GONCALVES(SPI116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IVANILDES MIRANDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parta autora acerca dos cálculos elaborados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de restar configurada sua aceitação tácita com os valores apresentados. Decorrido o prazo supra sem

manifestação, peça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) no moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0007547-33.2009.403.6119 (2009.61.19.007547-1) - FABIO ROGER ROMANINI X MARIA ARLINDA ROMANINI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FABIO ROGER ROMANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria. Int.

0011201-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011201-7) - VANESSA APARECIDA NASCIMENTO NEGRAO X TAUANY DOS SANTOS NEGRAO - INCAPAZ - X BEATRIZ DOS SANTOS NEGRAO - INCAPAZ - X LETICIA DOS SANTOS NASCIMENTO NEGRAO - INCAPAZ - X VANESSA APARECIDA NASCIMENTO NEGRAO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VANESSA APARECIDA NASCIMENTO NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com filero no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0012388-71.2009.403.6119 (2009.61.19.012388-0) - VINICIUS MOREIRA MACHADO - INCAPAZ X ANA MARIA MOREIRA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANA MARIA MOREIRA X TEREZA ALVES MACHADO(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X ALMIR MACHADO(SP300571 - TIAGO NUNES DE SOUZA) X VINICIUS MOREIRA MACHADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora por 10(dez) dias.Int.

0005085-69.2010.403.6119 - SIDNEY GUION(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SIDNEY GUION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifste-se a parta autora acerca dos cálculos elaborados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de restar configurada sua aceitação tácita com os valores apresentados. Decorrido o prazo supra sem manifestação, peça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) no moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0002681-11.2011.403.6119 - IVANILSON MOURA DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IVANILSON MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0002681-11.2011.403.6119EXEQUENTE: IVANILSON MOURA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por IVANILSON MOURA DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 187-189 e 207-209).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 187-189 e 207-209).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.L.C.Guarulhos, 28 de agosto de 2015. MARCIO FERRO CATAPANIJuíz Federal

0012332-67.2011.403.6119 - JOSE AMERICO VIEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE AMERICO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0012332-67.2011.403.6119EXEQUENTE: JOSÉ AMÉRICO VIEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por JOSÉ AMÉRICO VIEIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 340/341).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 340/341).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.L.C.Guarulhos, 28 de agosto de 2015. MARCIO FERRO CATAPANIJuíz Federal

0008805-73.2012.403.6119 - JUAREZ SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JUAREZ SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0008805-73.2012.403.6119EXEQUENTE: JUAREZ SOUSA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por JUAREZ SOUSA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 164/165).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 164/165).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.L.C.Guarulhos, 28 de agosto de 2015. MARCIO FERRO CATAPANIJuíz Federal

0006257-41.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP178588 - GLAUCÉ MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0006257-41.2013.403.6119EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 140).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fl. 140).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.L.C.Guarulhos, 28 de agosto de 2015. MARCIO FERRO CATAPANIJuíz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9542

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000611-85.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS HENRIQUE RONCHI

Decreto a revela do réu que, regularmente citado, deixou de oferecer resposta em tempo hábil.Considerando-se que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado no endereço indicado, bem como não se achar na posse do devedor por ocasião de sua citação, fica facultado ao credor à indicação de novo endereço para persecução de nova diligência tendente a satisfação da liminar ou requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869.

MONITORIA

0001064-32.2005.403.6117 (2005.61.17.001064-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X CALEGARI E TONIN LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI)

Observe que o nome do advogado Márcio Aguiar FOLONI OAB/SP: 198.813 não consta da ultima procuração juntada pela credora, logo, deverá suprir tal omissão no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apreciação de seu pleito.Int.

0003078-47.2009.403.6117 (2009.61.17.003078-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOAO ROBERTO DE CHICO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA)

Considerando-se o comprovado esgotamento das diligências por parte do exequente para saldar seu débito através dos sistemas BACENJU, RENAJUD e da pesquisa de bens imóveis, defiro sejam requisitadas à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, as três últimas declarações de Imposto de Renda do executado (CPF: 054.759.558-16). Anoto-se no sistema processual e no rosto dos autos o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Em caso de restar negativa a consulta pelo INFOJUD, fica a Exequente intimada para apresentar bens dos devedores passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição.

000091-58.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO LABELA(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certificado o decurso do prazo para manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000572-88.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR POLLINI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Face a existência de extratos bancários do réu, determino o processamento deste feito em segredo de justiça, providenciando a serventia a sinalização de praxe. Int.

0000991-11.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TECNOSEBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME X PAULO RENATO RABELLO QUAGLIATO X JULIANA DE CASTRO COLACITE QUAGLIATO

Proceda-se à CITAÇÃO dos demandados TECNOSEBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MAQUINAS LTDA ME, instalada na Avenida Deputado Zien Nassif, 1772 - 1A, Zona Industrial, em Jaú/SP, PAULO RENATO RABELLO QUAGLIATO e JULIANA DE CASTRO COLACITE QUAGLIATO, residentes e domiciliados na rua Amadeu Ananias de Paula, 130, Jardim Santa Helena, em Jaú/SP, para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o(s) de que, caso cumpra(m) a obrigação, ficará(ão), isento(s) de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda que, caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº 1644/2015 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br. Intime-se.

0001005-92.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MRSOFT INTERNACIONAL LTDA X MARINEU MARINO WIEDEMANN(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Embora seja admitida a juntada de cópia do instrumento do mandato, tal documento deve estar autenticado pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, o que não ocorreu, assim, oportunizo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que firme tal autenticidade ou junte as procurações originais, sob pena de reputar-se inexistente. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004470-32.2003.403.6117 (2003.61.17.004470-3) - CARLOS ALBERTO LONGHI(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista a CEF para igual manifestação em igual prazo. Int.

0003462-78.2007.403.6117 (2007.61.17.003462-4) - HILDA TESTA(SP069647 - JOSE CARLOS ZANATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, Nos termos do art. 461, do CPC, intime-se a(o) ré(u) para no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, providenciar o integral cumprimento da(s) decisão(ões), transitada(s) em julgado, subjacente(s) ao feito. Descumprida a determinação, incidirá a multa de R\$ 200,00 para cada dia de mora, a ser revertida em favor da parte credora. Int.

0000283-05.2008.403.6117 (2008.61.17.000283-4) - DINAEL ALVES DA SILVA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, Nos termos do art. 461, do CPC, intime-se a(o) ré(u) para no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, providenciar o integral cumprimento da(s) decisão(ões), transitada(s) em julgado, subjacente(s) ao feito. Descumprida a determinação, incidirá a multa de R\$ 200,00 para cada dia de mora, a ser revertida em favor da parte credora. Int.

0000901-47.2008.403.6117 (2008.61.17.000901-4) - HENRIQUE MARTINS DA SILVA(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003468-51.2008.403.6117 (2008.61.17.003468-9) - FRANCISCO MARTINEZ MARTINEZ(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000468-38.2011.403.6117 - LUCIANO VIRGINIO DE SOUZA(SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, Nos termos do art. 461, do CPC, intime-se a(o) ré(u) para no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, providenciar o integral cumprimento da(s) decisão(ões), transitada(s) em julgado, subjacente(s) ao feito. Descumprida a determinação, incidirá a multa de R\$ 200,00 para cada dia de mora, a ser revertida em favor da parte credora. Int.

0001619-39.2011.403.6117 - NELSON APARECIDO GONCALVES X MARINA DE FATIMA CARDOZO X JOISI EMANUELE RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA ALBERTINO X TARCILIO STAMATI X JOSE BENEDITO ALEIXO X APARECIDO GOMES DE ABREU X MARIA ROSA PONTES DE SOUZA X BENEDITO ANTONIO ALEIXO X ANTONIO ZENARO X ELIZABETH CAETANO GARCIA X LAERCIO BALIVO X JOSE LUIZ RISSO(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN)

Converto o processo em diligência. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão que determinou a restituição dos autos a 4ª Vara Estadual de Jaú/SP, rejeito os embargos de declaração opostos. Cumpra-se. Intime-se.

0000416-08.2012.403.6117 - GRAEL & GRAEL LTDA ME X LUCIANA DE CASSIA SENEDE GRAEL X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X WILSON GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Mercê da possível alteração na decisão embargada, decorrente de ser a ela emprestado efeito infringente, em virtude do contido na petição de fls. 192/193, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal. Decorrido o lapso deferido, tomem conclusos.

0001160-03.2012.403.6117 - MARIA DAS NEVES SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X AURELIO DALLACQUA(SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI) X SUELI APARECIDA TAMELLINE DALLACQUA(SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI)

Em face dos esclarecimentos prestados e dos documentos juntados, oportunizo as partes autora e réis para que se manifestem sobre estes, inclusive se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0001743-85.2012.403.6117 - ADIRSON PIRES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 73/74: defiro a dilação, pelo prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação de fl. 72. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001874-60.2012.403.6117 - MARIA FRANCISCA LIMA MORI X LIDIANE VIRGINIA MORI(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento. Int.

0002255-68.2012.403.6117 - LUIZ CARLOS IGNACIO X DELZA ALMEIDA DA SILVA X AILTON PACHECO DA SILVA X ROSA SEBASTIANA LUCIDIO NUNES X ANESIO FELIPE NUNES JUNIOR X JOAO CARLOS CLAUDURO X OSMAR AFONSO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelos autores, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento. Int.

0000154-24.2013.403.6117 - INJETADOS PARA CALCADOS IPEL LTDA X HELIO MESSIAS X LUCIANO HENRIQUE VIEIRA MESSIAS X MARCOS ADRIANO VIEIRA MESSIAS(SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI E SP215075 - ROGÉRIO MARTINS ALCALAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos do artigo 475-J intíme-se a parte autora para que implemente o pagamento devido à ré, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no prazo de 15 (quinze) dias, em forma de depósito judicial, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Em igual prazo, deverá a parte autora manifestar também sua concordância ou discordância sobre o cálculo aritmético ofertado pela CEF referente à liquidação de sentença. Em caso de discordância deverá a parte autora apresentar memória discriminada do cálculo de liquidação do julgado no prazo também de 15 (quinze) dias. Consigno que o silêncio da parte autora para manifestação acerca do aludido cálculo implicará concordância tácita com os valores apresentados pela CEF. Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

0001927-07.2013.403.6117 - ALINE PEREIRA GABRIEL X VITOR BUENO ALVES(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CARLOS EDUARDO MAROT IMOBILIARIA - ME(SP313502 - ANA RAQUEL CORADINI CABRIOLI E SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO) X DICHSON RIEDER LIZIERO(SP133598 - LUCIA APARECIDA CARAMANO DE OLIVEIRA) X RONALDO TOZATO X ANDREIA PAULA POLASTRI TOZATO(SP321023 - DANIEL ROSA)

Oportunizo aos réus Ronaldo Tozato, Andréia Paula Polastri Tozato e Dichson Rieder Liziero que, em querendo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0002779-31.2013.403.6117 - NATAIR ELAINE FERREIRA PRESSUTTO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do transitio em julgado. Requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000126-22.2014.403.6117 - EVALDO DOS ANJOS MENDES X MARIA DO ALIVIO SANTOS MENEZES(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000127-07.2014.403.6117 - JEOVA GALVAO ALVES X EDILEUSA DE SIQUEIRA ALVES(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000128-89.2014.403.6117 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA COELHO X ALINE FREITAS DA SILVA(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000534-13.2014.403.6117 - MARCIO GONCALVES DE FREITAS(SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento. Int.

0000827-80.2014.403.6117 - RICARDO RUIS(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls.59 determinando a citação da CEF a fim de que se angularize a relação processual. Após a vinda da resposta do réu, tomem-me os autos conclusos para nova deliberação.

0000909-14.2014.403.6117 - JUDICIAEL MARTINS DA FONCECA(SP336113 - MONICA ARAUJO SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Em face da juntada de novos documentos, oportunizo vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000963-77.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-09.2014.403.6117) MADEIREIRA DA BARRA LTDA - EPP(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIO DE MADEIRAS SPACO DAS PORTAS LTDA - ME

Em atenção ao princípio da unicidade recursal, recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento. Int.

0001090-15.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-62.2014.403.6117) MADEIREIRA DA BARRA LTDA - EPP(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIO DE MADEIRAS SPACO DAS PORTAS LTDA - ME

Em atenção ao princípio da unicidade recursal, recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento. Int.

0001091-97.2014.403.6117 - ELIANA VIEIRA DOS SANTOS(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Face ao retorno da carta precatória não cumprida, em razão de o endereço do(a) réu GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA encontrar-se desocupado, forneça o patrono da parte autora, no prazo PEREMPTÓRIO de 30 (trinta) dias (CPC, arts, 284 e 327, in fine), o endereço atualizado da ré GOBBO. O não atendimento da determinação supra, no prazo assinalado (CPC, art. 183), importará em caracterização de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, impedimento do prosseguimento do mesmo, ensejando a EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito, à luz do que prescreve o art. 267, inciso IV, do CPC (TRF 5ª Região. AC 125210. 1ª T. Rel. Juiz José Maria Lucena. Processo 9705356149/CE. DJ 16.04.1999). Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001792-58.2014.403.6117 - NIVALDO JOEL MARANZATTO JUNIOR 13728726800(SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor, pessoa física, e sua empresa individual são equiparados, para fins de obrigações e responsabilidades, uma vez que, enquanto firma individual, em verdade, não atua o autor como pessoa jurídica, mas, sim, pessoa física, sendo aquela mera condição para este comerciar. Portanto, considerando a identidade e confusão de ambas, bem como o princípio da aparência, cabível o aditamento da exordial pela pessoa física do requerido. Recebo o aditamento determinando ao SUDP a inclusão da pessoa física NIVALDO JOEL MARANZATTO JÚNIOR, CPF: 137.287.268-00 no polo ativo desta ação, retificando-se o polo ativo. Em face da declaração de pobreza firmada pelo autor, defiro-lhe os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0000015-04.2015.403.6117 - CLEZIANE FERREIRA DOS SANTOS(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para que se manifeste sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, no prazo de 10 dias. Caso conclua pela necessidade de inclusão da União no polo passivo, nos termos da manifestação da ré, deverá emendá-la no mesmo prazo. Após, tomem-me conclusos. Int.

0000066-15.2015.403.6117 - WELLINGTON CRISTIANO PEIXOTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias, esclareça o requerimento formulado à fl. 137, diante das cópias trazidas pela CEF no momento da contestação. Em caso de serem insuficientes, caberá ao próprio autor requerê-las administrativamente, a fim de comprovar suas alegações, nos termos do artigo 333, I, do CPC. b) manifeste-se sobre o depósito judicial feito pela CEF do valor que sobejou da quitação do débito, após as deduções legais. Após, tomem-me conclusos. Int.

0000123-33.2015.403.6117 - MAXIMO RAFAEL PIERONI(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência ao autor acerca dos documentos carreados aos autos (art. 398, do CPC), manifestando em prosseguimento. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0000376-21.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BERROCAL, CAPUANO & CIA DROGARIA LTDA - ME

Decreto a revela da parte requerida que, regularmente citada, deixou de oferecer resposta em tempo hábil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0000834-38.2015.403.6117 - CELSO LOURENCO X JOAO PIRES DE CAMARGO NETO - ESPOLIO X MARIA TEREZA FORNAROLLI DE CAMARGO X THIAGO PIRES DE CAMARGO X GERSON PIRES DE CAMARGO X VALERIA CRISTINA PIRES DE CAMARGO LOURENCO X EUCLIDES PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X APARECIDO JOSE PEREIRA DE SOUZA X MARIA OLIVIA DE SOUZA CASALE X EVA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ROSANA PEREIRA DE SOUZA X ORLANDO PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA CASARES X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO ZANETTI - ESPOLIO X MARIA FATIMA ZANETTI AVELINO(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se as rés. Escoado o prazo da resposta, venham os autos conclusos para análise de desmembramento do feito, valor da causa e competência deste Juízo. Int.

0000842-15.2015.403.6117 - VIVIANE CRISTINA GASPAROTTO(SP223538 - RICARDO SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária em que a autora requer que ré se abstenha de realizar o leilão extrajudicial ou para suspender os seus efeitos e, ao final, a declaração de nulidade da execução extrajudicial e o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira. Em sede de apreciação liminar foi à autora instada a emendar a inicial com o correspondente proveito econômico da presente demanda, atribuindo à causa o valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) (fls.75). É o relatório. Preliminarmente, em face da juntada da declaração de hipossuficiência (fls.77), defiro a autora os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se: O valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do Código de Processo Civil. O proveito econômico pretendido é de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) consoante apontado pela própria autora, inserindo-se na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, recebo a emenda à inicial ofertada às fls.75/76 fixando o valor emendado pela requerente. Assim, considerando-se que o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para apreciar as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01), e o valor fixado insere-se neste patamar, declaro a incompetência deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal

Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jaú.Ao SUDP para anotação do novo valor da causa nos termos desta decisão.Intimem-se.

0000873-35.2015.403.6117 - ELAINE REGINA STRIPARI SCHUJMAN(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN E SP266052 - MARCOS RUIZ RETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Observo que em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais.Em face do exposto, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.Decorrido o prazo de suspensão, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0000947-89.2015.403.6117 - KLEITON JONES GARCIA(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quantum atribuído ao valor da causa, tendo em vista que, aparentemente, o valor indicado na inicial não está em consonância com o cálculo apresentado do seguro desemprego. Intime-se.

0001011-02.2015.403.6117 - EVALDO SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA SANTOS X FERNANDO ROGERIO FULAN X MARCELA FERNANDA CHAGAS FULAN X JOSEANA DA SILVA SOUZA X MARCELO DE SOUZA X DARCY VIEIRA CAMARGO(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls.144 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SUDP para que se proceda às anotações relativas ao valor da causa.Citem-se e Intime-se.Escoado o prazo para oferecimento de resposta, tomem-me conclusos para análise da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

0001012-84.2015.403.6117 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X GILVANDA BARBOSA DOS SANTOS X MARIA ILZA BRAGA DA SILVA X DAVID CANDIDO SILVA X KLEBER GLEUCIO OLIVEIRA MOYA X SILVANE DE LIMA OLIVEIRA MOYA(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls.144 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SUDP para que se proceda às anotações relativas ao valor da causa.Citem-se e Intime-se.Escoado o prazo para oferecimento de resposta, tomem-me conclusos para análise da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

0001152-21.2015.403.6117 - RICARDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X ANA KELI ALVES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE ANTONIO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARCELO JOSE OLLIER(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI

Recebo a petição de fls.144 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SUDP para que se proceda às anotações relativas ao valor da causa.Cite-se e Intime-se.

0001195-55.2015.403.6117 - CRISTIANO MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o agravo retido interposto pela parte autora.Vista ao(s) agravado(s) para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001177-10.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-10.2007.403.6117 (2007.61.17.003473-9)) MARIA APARECIDA BIANZENO BORDOTTI(SP138043 - SERGIO DI CHIACCHIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Converto o julgamento em diligência. Diante da impugnação apresentada pela embargante quanto aos cálculos elaborados pela contadoria judicial, nomeio o contador José Carlos Junior Vieira, que deverá apresentar o cálculo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, salvo se os documentos acostados não forem suficientes à elaboração, devendo, neste caso, comunicar a este Juízo, no mesmo prazo, para a adoção das providências necessárias. Deverá responder a todos os quesitos formulados pelo Juiz e pelas partes. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Com a vinda do cálculo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias e tomem os autos conclusos. Int.

0002607-26.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003216-14.2009.403.6117 (2009.61.17.003216-8)) MARIA VIRGINIA BASSANI MACHADO(SP201222 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Vistos,Em complemento à decisão de f. 58, diante da certidão de f. 226, nomeio o perito José Carlos Junior Vieira para elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, salvo se os documentos acostados não forem suficientes à elaboração, devendo, neste caso, comunicar a este Juízo, no mesmo prazo, para a adoção das providências necessárias.O perito deverá responder aos quesitos de f. 58 e aos elaborados pelas partes.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF.Int.

0001868-19.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-15.2013.403.6117) MONTLABOR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE ROBERTO MOMESSO X RUBENS BARRETO BARROS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pelos embargantes, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento.Int.

0000706-18.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000404-86.2015.403.6117) BEATRIZ MAGON - ME X BEATRIZ MAGON(SP297228 - GUILHERME APARECIDO DA ROCHA E SP322453 - JOSE EDUARDO COSTA DEVIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito meramente devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento.Int.

0000847-37.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-31.2014.403.6117) SUPERMERCADOS NANICOS LTDA(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Considerando-se que o embargante aduz, entre outra defesa, haver excesso de execução, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, declarar o valor que entende como correto, apresentando memória do cálculo sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC.

0000981-64.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-81.2014.403.6117) DANIELA VIVENCIO GARCIA(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Faculto à embargante a emenda da inicial, para nela consignar o valor da causa, no prazo legal.Silente, tomem para decisão.

0001297-77.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-97.2014.403.6117) GUIOMAR BRAZ PINEZI - ME X GUIOMAR BRAZ PINEZI X WALDEMIR PINEZI(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Não descurando de eventual impugnação por parte do embargado, defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.O artigo 739-A do CPC autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.No caso, não há penhora, depósito ou caução suficiente, tampouco se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação à parte embargante, razão por que recebo os embargos para discussão, indeferindo, contudo, o pleiteado efeito suspensivo.Intime-se a embargada para impugnação, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001473-42.2004.403.6117 (2004.61.17.001473-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ VALERIO NAVARRO - ESPOLIO X MARILENE DE OLIVEIRA SANCHES NAVARO(SP162062 - MARLI OLIVEIRA DOMINGUES)

Preliminarmente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação acerca do bem penhorado.Com a juntada tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de alienação por iniciativa particular.

0001752-23.2007.403.6117 (2007.61.17.001752-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFFA E TEIXEIRA LTDA X JOAO CEZAR RAFFA TEIXEIRA X MARIA FRANCISCA RAFFA TEIXEIRA(SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATO)

Para análise complementar do pressuposto específico da situação prevista no inciso II, do artigo 593, do CPC, que é o estado de insolvência do devedor, foi a CEF instada a apresentar o valor atualizado do débito, o que foi feito assinando-se a quantia de R\$ 105.984,05 para 11/07/2014.O imóvel de matrícula n.º 15.168, objeto da oferta de 1/3 em substituição ao arresto dos imóveis de matrícula n.º 8.681 e 8.679, foi avaliado unilateralmente pelos executados em 10/08/2009 no montante de R\$ 334.471,96, (fls.181), assim, por este parâmetro unilateral, ainda que ambos os valores estejam desatualizados, chega-se a conclusão que há patrimônio suficiente para garantir a satisfação da obrigação, não se configurando o estado de insolvência dos executados e, por conseqüência, a configuração de fraude à execução.Para além, considerando-se que já houve frustrada tentativa de conciliação com formulação de proposta, ao tempo, muito vantajosa para os executados (fls.235), reputo possível haver nova tentativa de conciliação desde que manifesto interesse das partes.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em conciliar.Int.

0000575-53.2009.403.6117 (2009.61.17.000575-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ARTUR SILVERIO X VERA LUCIA FERREIRA SILVERIO - ESPOLIO

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de JOSÉ ARTUR SILVERIO E VERA LUCIA FERREIRA SILVERIO - ESPÓLIO. Notícia a credora, à fl. 130, o pagamento integral valor executado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75,

de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003491-60.2009.403.6117 (2009.61.17.003491-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X GRAEL & GRAEL LTDA ME X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Tendo em vista a confirmação do depósito judicial (fls.138 - R\$ 17.058,76 - conta n.º 2742.005.0005046-7) vinculada a esta execução que aparenta satisfazer o presente débito, bem como que só há manifestação da CEF requerendo o levantamento da quantia depositada, manifeste-se se tal pedido importa também em extinção da execução.

0000576-67.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY DANIELA DA SILVA ME X ALESSANDRO LABELA X KELLY DANIELA DA SILVA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

A consulta pelo sistema INFOJUD somente se justifica em caráter excepcional, quando esgotados todos os meios disponíveis no sentido de localizar bens dos executados passíveis de penhora. A exequente não comprovou que, efetivamente, diligenciou, por exemplo, junto ao sistema BACENJUD no intuito de encontrar valores dos devedores que pudessem satisfazer o crédito em questão, não se configurando, portanto, o esgotamento de diligências apto a possibilitar a utilização do sistema INFOJUD. Assim, indefiro o requerimento da CEF. Intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento.

0000666-75.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARRIO & PEPES LTDA ME X ROGERIO PEPES X VALDEMAR ARRIO DA SILVA DANIELI

Tendo em vista que houve diversas tentativas de citação e arresto dos executados nesta execução e na pensão sob n.º 0002298-73.2010.403.6117, em igual fase, defiro seja feita nova tentativa de arresto eletrônico requerido pela exequente. Havendo efetivação de arresto executivo, expeça-se mandado de citação para que o meirinho lance-se a procurar os executados por três vezes em dias distintos. Resultando infrutífera a medida, vista à exequente para requerer em prosseguimento. Para efetivação da medida, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente para atualização da dívida.

0002107-57.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CECILIA DE FATIMA COMAR OMETTO - ME X MARIA CECILIA DE F COMAR OMETTO(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Considerando-se que foi constatado que a executada é locadora de quitinetes em seu imóvel e que não há previsão legal que impeça que a penhora recaia sobre alugueres recebidos, defiro a penhora no limite máximo de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração que os executados auferem com a locação das quitinetes. Nomeio a executada MARIA CECILIA DE FÁTIMA COMAR OMETTO como depositária, devendo a referida apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, depósito judicial no PAB da Caixa Econômica Federal - Agência 2742, operação 005, referente ao primeiro depósito. Os demais valores que forem vencendo mês a mês deverão ser depositados na mesma conta dentro do mês. Em igual prazo deverá a depositária apresentar em juízo os contratos de locação a fim de comprovar o valor com a(s) locação(ões) e a regularidade do percentual a ser depositado, atentando-se para o disposto nos artigos 14 e 17 do CPC.

0001033-31.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALICE BARROS GUIRRO - ESPOLIO(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELLO)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de ALICE BARROS GUIRRO - ESPÓLIO. Notícia a credora, à fl. 58, o pagamento integral valor executado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002248-42.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DE SANTIS & OLIVEIRA LTDA - ME X NIVALDO DE SANTIS X MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA DE SANTIS(SP159578 - HEITOR FELIPPE)

Em face da afirmação contida na declaração de pobreza firmada pela executada, defiro-lhe os benefícios da gratuidade judiciária. Outrossim, considerando-se que o imóvel objeto de requerimento de penhora situa-se no município de Bariri/SP, assino o prazo IMPROPRIOGÁVEL de 30 (trinta) dias para que a CEF junte aos autos as custas de distribuição e diligência que bastem para operacionalização do ato que requer. Verificado o atendimento, fica autorizada a expedição de carta precatória para penhora do imóvel de matrícula n.º 17.031 a Comarca de Bariri. Decorrido o prazo sem justo motivo para tal, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento. Int.

0001350-58.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THIAGO JOSE PEIA - TRANSPORTES - ME X THIAGO JOSE PEIA

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contração(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora -, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser o requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 736 do citado diploma). No entanto, se o(s) executado(s), no prazo dos embargos, reconhecer(em) o crédito do exequente (por petição) e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá(ão) o(s) executado(s) requerer(em) que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA DE CITAÇÃO nº 2061/2015-SM01, a ser cumprida no Juízo de Barra Bonita, acompanhado das contrafe(s). Como a exequente declinou endereço do(s) requerido(s) em cidade que não é sede de juízo federal, desde já condiciono a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Cumprida a providência mencionada, solicita-se ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações do nome do patrono da exequente Dr. Fabiano Gama Ricci OAB/SP 216.530, para que o ônus do acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

CAUTELAR INOMINADA

0000641-72.2005.403.6117 (2005.61.17.000641-3) - EVANDRO ADENILSON FERNANDES DOS SANTOS(SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEJIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a apresentação dos extratos efetuados pela CEF às fls.167/174.Int.

0000615-30.2012.403.6117 - INJETADOS PARA CALCADOS IPEL LTDA X HELIO MESSIAS X LUCIANO HENRIQUE VIEIRA MESSIAS X MARCOS ADRIANO VIEIRA MESSIAS(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 4.939,80 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito à disposição do juízo). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista à CEF. Int.

PETICAO

0000941-82.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-04.2013.403.6117) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP252541 - JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X IZAURA PINEDA CARDOSO X MOACYR MARTINS X LUCIA CHIACHIA PERACOLI X EUFLASIA LINA DOS SANTOS X GENI DOS SANTOS X JOSE CARLOS BENCE X ANTONIO GREGORIO X HELIO MESSA X MARIA TEREZINHA BARDUZZI CONTI(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN)

Traslade-se cópia de fls. 207/210, 233/234, 285/295 e 303 para os autos principais de n.º 0002257-04.2013.403.6117, desamparando-se e arquivando-se o presente feito, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004624-50.2003.403.6117 (2003.61.17.004624-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X NOEMIA CARVALHO LYRA FLEURY(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA CARVALHO LYRA FLEURY

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001729-48.2005.403.6117 (2005.61.17.001729-0) - RUTH BIZARRO SOUZA DE VASCONCELLOS X JOSE AUGUSTO SILVEIRA DE VASCONCELLOS(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X RUTH BIZARRO SOUZA DE VASCONCELLOS X BANCO DO BRASIL S/A

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls.371/372 em que o executado notícia o cumprimento da obrigação de fazer.

0002451-77.2008.403.6117 (2008.61.17.002451-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOURENCO CARLOS DE PIERI BENEDITO X NEUSA APARECIDA AZEITUNO BENEDITO(SP192050 - AUGUSTO JUSTO BROVEGLIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA APARECIDA AZEITUNO BENEDITO

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002546-10.2008.403.6117 (2008.61.17.002546-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARCOS OLIVEIRA X YOLANDA MANIERO JACOMINI X RILDO ROGERIO JACOMINI X JOSE LUIZ JACOMINI X ROSELI APARECIDA JACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS OLIVEIRA

Conquanto não tenha a ordem legal estabelecida no artigo 655, do CPC, caráter rígido e absoluto, não vislumbro, no caso em tela, circunstância especial alguma que autorize, por ora, o seu afastamento. Nesse passo, com a nova redação pela Lei n.º 11.382/2006, a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira tornou-se preferencial, motivo pelo qual é de se acolher o pleito da exequente.Como já não bastasse, a Resolução nº. 524 de 28/09/06 estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial.Assim, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD no valor de R\$ 23.556,05 (CPF:308.531.168-81,100.685.688-94,799.026.858-20 e 100.637.358-65), anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência desde que isento de quaisquer ônus.Positiva a restrição, expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado.Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de construção.Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado.

000468-72.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA DO CARMO MARIS(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO MARIS

Para análise do pedido de desistência, concedo o prazo de 5 dias para que o patrono da CEF regularize a representação processual, pois na procuração e no(s) subestabelecimento(s) acostado(s) aos autos não consta o nome do advogado Julio Cano de Andrade OAB/SP 137.187 que está atualmente representando a autora.Após, tomem-me os autos conclusos.Int.

001142-16.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-67.2011.403.6117) KELLY DANIELA DA SILVA ME X ALESSANDRO LABELA X KELLY DANIELA DA SILVA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY DANIELA DA SILVA ME

Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida por ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios.Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD no valor de R\$ 1.100,00 (CPF: 195.481.908-00, 251.145.978-76 e CNPJ: 10.145.435/0001-88), anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida.

0001325-84.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA MARA CANDIDO(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA MARA CANDIDO

Conquanto não tenha a ordem legal estabelecida no artigo 655, do CPC, caráter rígido e absoluto, não vislumbro, no caso em tela, circunstância especial alguma que autorize, por ora, o seu afastamento. Nesse passo, com a nova redação pela Lei n.º 11.382/2006, a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira tornou-se preferencial, motivo pelo qual é de se acolher o pleito da exequente.Como já não bastasse, a Resolução nº. 524 de 28/09/06 estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial.Assim, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD no valor de R\$ 49.997,34 (CPF:268.918.238-62), anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência desde que isento de quaisquer ônus.Positiva a restrição, expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado.Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de construção.Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado.

000355-16.2013.403.6117 - JOAO MARIO DE ALMEIDA PRADO BORTOLUCCI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARIO DE ALMEIDA PRADO BORTOLUCCI

Com espeque no artigo 655-A e Resolução nº. 524 de 28/09/06 - CJF, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, defiro a medida requerida.Assim, promova-se a construção judicial por intermédio do sistema BACENJUD com observância do valor de R\$ 648,78.Se resultar positiva a medida, anote-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos. Verificada a inexistência de valores para saldar o débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens.

0000685-13.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JUDICAEI MARTINS DA FONCECA(SP336113 - MONICA ARAUJO SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDICAEI MARTINS DA FONCECA

Rejeito liminarmente a impugnação uma vez que, embora facultado o aditamento, a impugnante não esclareceu a razão de ter apresentado dois valores diversos no incidente em apreço. Ainda que tivesse aclarado tal discrepância, verifico que a CEF aplicou os índices devidos, sendo indevidos outros parâmetros diferentes do que os contratados e julgados.Isto posto, resolvida a impugnação, manifeste-se o credor em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

0001094-86.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-34.2012.403.6117) IVO JOSE ALBERTINAZZI JUNIOR(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO JOSE ALBERTINAZZI JUNIOR

Requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001205-70.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Conquanto não tenha a ordem legal estabelecida no artigo 655, do CPC, caráter rígido e absoluto, não vislumbro, no caso em tela, circunstância especial alguma que autorize, por ora, o seu afastamento. Nesse passo, com a nova redação pela Lei n.º 11.382/2006, a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira tornou-se preferencial, motivo pelo qual é de se acolher o pleito da exequente.Como já não bastasse, a Resolução nº. 524 de 28/09/06 estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial.Assim, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD no valor de R\$ 34.444,10 (CPF:045.401.628-02), anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência desde que isento de quaisquer ônus.Positiva a restrição, expeça-se mandado para penhora do bem bloqueado.Quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, deverá a CEF, primeiramente, comprovar o esgotamento de todos os meios para localização de bens passíveis de construção.Por fim, descabe a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado.

0002924-87.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002119-37.2013.403.6117) NASCIMENTO & NASCIMENTO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X WAGNER APARECIDO PIVA DO NASCIMENTO X PAULO VICTOR PIVA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NASCIMENTO & NASCIMENTO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME

Requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0002328-40.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURICIO DA COSTA LEONELLI X SILVIA FILOMENA ALVES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Converso o julgamento em diligência.Intimem-se os réus para que se manifestem sobre o requerimento formulado pela autora às fls. 137-138, de desistência da ação e também sobre o pedido de levantamento dos valores depositados, diante do acordo celebrado, no prazo de 10 dias.O silêncio implicará aquiescência ao pedido de desistência da ação.Escoado o prazo, tomem-me conclusos.Int.

0002564-89.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON FERNANDO ARAGAO

Fls. 129/135: Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do saldo devedor remanescente, sob pena de IMEDIATA expedição de mandado de reintegração de posse.Int.

0000327-14.2014.403.6117 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X NATANAEL FERREIRA X LUCIANA PAULA NEVES(SP318103 - PAULO RENATO SAMPIERI)

Ciência ao advogado dativo de que em 26/08/2015 foi expedido ofício requisitório de pagamento de honorários no valor de R\$ 500,00 relativos a assistência judiciária gratuita. Assim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa.Int.

Expediente Nº 9585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001067-50.2006.403.6117 (2006.61.17.001067-6) - AMELIA REGINA MOSCARDI MARTINEZ(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002941-70.2006.403.6117 (2006.61.17.002941-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X PEDRO HERMENEGILDO CIPOLA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Vistos. Esclareça o curador especial e advogado nomeado à fl. 38 se, no requerimento formulado à fl. 105, pretende, além do arbitramento dos honorários, a desconstituição do encargo para o qual fora nomeado, no prazo de 10 dias. Diante das certidões de fs. 22 e 33, e da possibilidade de alteração da situação fática diante do prazo transcorrido, com o retorno da capacidade civil do executado, expeça-se mandado de constatação, a fim de que o oficial de justiça certifique o atual estado de saúde do executado, a pessoa que o representa civilmente e se informe sobre a existência de processo de interdição (se for o caso). Deverão constar do mandado os endereços onde o executado possa ser encontrado: Rua Antonio Botelho, 289 ou Rua 27 de agosto, 374, ambos em Mineiros do Tietê/SP. Após vista à exequente, tomem-se conclusos para deliberar se subsiste a necessidade da nomeação de curador especial ao executado. Intimem-se.

Expediente Nº 9588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001139-81.1999.403.6117 (1999.61.17.001139-0) - IVAN BUCHALLA X MARIA CRISTINA BUCHALLA CARRARA X MARIA CECILIA BUCHALLA THOMAZ X MARIA LUCIA BUCHALLA DECRESCI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fs.254/255.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000716-04.2011.403.6117 - NEUSA DE FATIMA ARRUDA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fs.233/240.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001076-02.2012.403.6117 - LUCIA APARECIDA PEROTO CARDOSO X MARIA LUIZA PEROTO CRISTIANINI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fs.213/222.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002610-44.2013.403.6117 - SEBASTIAO GODOI DE LARA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ante o caráter infringente dos embargos de declaração interpostos pelo INSS à fl.82, manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.

0000556-37.2015.403.6117 - JUNZO TODA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fs.194/214.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001529-65.2010.403.6117 - HELENA LEME DE MORAES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência à parte autora acerca da decisão juntada às fs.233/240.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000012-49.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-59.2000.403.6117 (2000.61.17.000692-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CEREALISTA QUATIGUA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tomem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003247-68.2008.403.6117 (2008.61.17.003247-4) - JAIME DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JAIME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo.Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais.Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados.Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001025-93.2009.403.6117 (2009.61.17.001025-2) - ADONIRIO MENDES DO AMARAL(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ADONIRIO MENDES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003102-75.2009.403.6117 (2009.61.17.003102-4) - MANOEL SEBASTIAO GONZALES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MANOEL SEBASTIAO GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo.Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais.Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados.Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000238-93.2011.403.6117 - MARCOS PAULO DA COSTA PALMA - INCAPAZ X SILVIA ISABEL DE PAULA(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARCOS PAULO DA COSTA PALMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor/embargado acerca da decisão juntada às fs.77/85 dos embargos à execução em apenso.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000760-23.2011.403.6117 - JOSE ITAMAR TAVARES CALADO X OTACILIO APARECIDO ALVES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ITAMAR TAVARES CALADO X FAZENDA NACIONAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000265-42.2012.403.6117 - CLOVIS RODRIGUES DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X CLOVIS RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo.Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais.Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados.Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001193-90.2012.403.6117 - MATILDE DE FREITAS LARA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MATILDE DE FREITAS LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL187: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001332-08.2013.403.6117 - MARCEL TOSTES PIRES DE CAMPOS(SP194311 - MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA

MORALES BIZUTTI) X MARCEL TOSTES PIRES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001687-18.2013.403.6117 - JOSE LUIZ MOBILON(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE LUIZ MOBILON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002567-10.2013.403.6117 - VALDOMIRO DA SILVEIRA E SOUZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X VALDOMIRO DA SILVEIRA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002664-10.2013.403.6117 - APARECIDA DE FATIMA AUGUSTO X DIONISIO MORETTO X MARCELO AUGUSTO SHIRATORI X VINICIUS AUGUSTO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DIONISIO MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002670-17.2013.403.6117 - FLAVIO MONTEIRO RICCI(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X FLAVIO MONTEIRO RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002775-91.2013.403.6117 - ANTONIO FERNANDO MAGON(SP223364 - EMERSON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ANTONIO FERNANDO MAGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

000109-83.2014.403.6117 - JUVETE DE SANTANA(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JUVETE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

000123-67.2014.403.6117 - ANTONIO CREPALDI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

000160-94.2014.403.6117 - ALCINDO BENTO BUOSO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ALCINDO BENTO BUOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 9589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002538-96.2009.403.6117 (2009.61.17.002538-3) - JOAO ALVES FILHO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIAO FEDERAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001925-08.2011.403.6117 - JOSE EUSTACHIO ARGEMIRO(SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000496-69.2012.403.6117 - SERGIO APARECIDO CALSONARI X ACACIO VERGILIO CALSONARI X CARMELINA SPACA CALSONARI X CARMELINA SPACA CALSONARI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Acolho o conteúdo da manifestação do MPF como pertinente à causa, razão pela qual concedo o prazo de dez dias para a parte autora trazer aos autos os documentos elencados.Ressaltado o ônus probatório e sua respectiva distribuição na causa, acaso não providenciada o atendimento, tomem os autos ao parquet federal para alegações finais, a seguir vindo os autos conclusos para prolação de sentença.

0001176-54.2012.403.6117 - NELSON VENDRAMINI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002427-10.2012.403.6117 - ROBERTO DA SILVA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento da parte autora constante às fls.209/210.Com a resposta, vista ao autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002549-23.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA MERGER FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propicia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001531-30.2013.403.6117 - IRACEMA GERALDO X ORLANDO POSSANI X ANTONIA DE ANDRADE POSSANI X ANTONIO PEDRO GIGLIOTTI X NESTOR CAMATARI X JOAO LEME X DOMAHIR LANDIS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (fl.290) em favor da sucessora de Orlando Possani, conforme habilitação de fl.279.Após, com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se o prazo concedido pela autoridade judiciária à fl.275v para a habilitação de eventuais sucessores dos autores falecidos Iracema e Nestor.

0001823-15.2013.403.6117 - CELSO MIGUEL TIROLLO X MARIA LUIZA UVINHA X MARIA LUIZA UVINHA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002122-89.2013.403.6117 - SEVERINO PEDRO DA SILVA(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000752-07.2015.403.6117 - JOSE ROBERTO BARROS(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Porquanto presentes seus pressupostos, recebo a apelação deduzida, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ausentes hipóteses de retratação, reputo incabível reforma da sentença proferida, a qual se mantém em seus termos.Despicienda resposta do(s) requerido(s), remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para processamento e julgamento.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001249-21.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-23.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE ESTANISLAU DOS SANTOS(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000910-48.2004.403.6117 (2004.61.17.000910-0) - SILVANA APARECIDA FRANCO BRANDAO(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA FRANCO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propicia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001708-38.2006.403.6117 (2006.61.17.001708-7) - MATILDE BENEDITA CARDOSO X GABRIELY CARDOSO DE JESUS X MATILDE BENEDITA CARDOSO X EDUARDA CARDOSO DE JESUS X MATILDE BENEDITA CARDOSO X BRUNA CARDOSO DE JESUS X MATILDE BENEDITA CARDOSO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE BENEDITA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propicia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0000582-45.2009.403.6117 (2009.61.17.000582-7) - WILLIAM ANSELMO X EPAMINONDAS MACHADO VIEIRA X CLEBER PIRES DA ROSA X CLAYTON GALLI X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X NILSON FABRICIO DOS SANTOS X ANA KELLY FIGUEIRA(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL X WILLIAM ANSELMO X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pleito formulado pelo patrono da parte autora (fls. 258/260). A uma por não ter sido apontado para qual das litiscorrentes se requer a honorária, não sendo atribuição do juízo assim descortinar o intento. A duas, por ser inaplicável a qualquer dos réus o regime de execução versado no artigo 475-J, do CPC, consoante iterativa jurisprudência, v.g. RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.239 - PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado aos 29/10/2014. Ausentes requerimentos outros, aguarde-se provocação em arquivo.

0003303-67.2009.403.6117 (2009.61.17.003303-3) - BRIAN CRAIG CAMPBELL(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BRIAN CRAIG CAMPBELL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.120/129.Com a resposta, vista ao autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001612-81.2010.403.6117 - MARCILIO CELIDONIO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL X MARCILIO CELIDONIO X FAZENDA NACIONAL

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece:Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.[...]Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte.Pois bem.No caso concreto, a advogada da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, uma vez que, previamente à requisição do pagamento, carreou aos autos o contrato de honorários advocatícios.Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte.Em face do exposto, concedo à advogada da autora o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscreta pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais.Após, voltem-me conclusos.Intimem-se.

0001922-87.2010.403.6117 - JOSE GUILMO FILHO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X JOSE GUILMO FILHO X FAZENDA NACIONAL

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece:Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.[...]Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte.Pois bem.No caso concreto, a advogada da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, uma vez que, previamente à requisição do pagamento, carreou aos autos o contrato de honorários advocatícios.Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte.Em face do exposto, concedo à advogada da autora o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscreta pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais.Após, voltem-me conclusos.Intimem-se.

0002013-46.2011.403.6117 - CLEIDE APARECIDA CONDOTTO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLEIDE APARECIDA CONDOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a discordância acerca da manifestação do INSS (fl.218), bem como em razão do mandado outorgado, compete ao patrono da parte autora promover a execução do julgado apresentando a planilha atualizada de cálculos.Prazo: 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002155-50.2011.403.6117 - EZEQUIAS FERLIANI BUENO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X EZEQUIAS FERLIANI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

Ao SUDP para correto cadastramento do assunto, nos termos da T.U.A.F. 133: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de destaque de honorários contratuais, uma vez que o contrato juntado à f. 127 não contempla 3 (três) beneficiários.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

0001823-49.2012.403.6117 - MARIA JOSE SOARES(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Fls. 158-159 - Diante da impossibilidade de a parte autora assinar a declaração de que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais, determino a sua intimação, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 dias, compareça em secretaria para firmá-la na presença de servidor deste Juízo, bem como para ratificar os termos do contrato de honorários juntado (f. 156).Após, voltem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se.

0001892-81.2012.403.6117 - EVA ROSA DUTRA DE SOUZA CORREA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X EVA ROSA DUTRA DE SOUZA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA ROSA DUTRA DE SOUZA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece:Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.[...]Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte.Pois bem.No caso concreto, o(a) advogado(a) da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, visto que, previamente à requisição do pagamento, carreou aos autos o contrato de honorários advocatícios.Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte.Em face do exposto, concedo ao(a) advogado(a) do autor o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscreta pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais.Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público ou diretamente a este juízo federal, mediante comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva da parte. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002463-18.2013.403.6117 - RICARDO MANOEL DE ARAUJO X MARIA MARCOLINA BATISTA DE ARAUJO(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X RICARDO MANOEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS às fls.80/92, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial.O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0002689-23.2013.403.6117 - IESO BRAZ SAGGIORO(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X IESO BRAZ SAGGIORO X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 6555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003798-69.1996.403.6111 (96.1003798-4) - JOAO BATISTA ANUNCIACAO(SP131014 - ANDERSON CEGA E SP131800 - JOAO CARLOS RAINERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Aguardar-se a manifestação da parte autora no arquivo sobrestado.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0005600-07.2005.403.6111 (2005.61.11.005600-0) - ABILIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA X ADEMILDE ROSA RODRIGUES TEIXEIRA X APARECIDA DE FATIMA VALENTE X BENEDITO FERREIRA NUNES X CICERO ANTONIO FERREIRA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004154-27.2009.403.6111 (2009.61.11.004154-2) - EDNA MARA BUORO MORILHE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 190/191: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora para elaborar seus cálculos de liquidação e promover a execução do julgado.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0006347-78.2010.403.6111 - NERINO ALVES COSTA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 170/173, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

0001869-56.2012.403.6111 - ALZIRA DE OLIVEIRA CASTILHO(SP014687 - NORBERTO AUGUSTO DOS SANTOS E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 182/190).Requeiram o que de direito em 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000120-67.2013.403.6111 - DANIEL DA CUNHA GOMES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 241/251: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002345-60.2013.403.6111 - ISABEL SOARES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre os documentos de fls. 135/213.Após, venham os autos conclusos.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004229-27.2013.403.6111 - SERGIO THOMAZ JUNIOR X NILDA CANDIDO CUNHA THOMAZ(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X SERGIO GALDI THOMAZ X JULIANA GALDI THOMAZ TRINDADE X AMANDA GALDI THOMAZ ABRAO(SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Fls. 223/232: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao INSS, MPF e, em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002209-29.2014.403.6111 - DIRCEU NUNES DE SOUZA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a conclusão do laudo pericial o médico requereu os exames relacionados às fls. 207/210.Assim sendo, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora para providenciá-los.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002684-82.2014.403.6111 - MARCOS TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida no CD de fls. 1191.A serventia deverá disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003012-12.2014.403.6111 - JENY MARCOLONGO PASSINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 87/627.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003317-93.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA TOLEDO DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.Ao INSS para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0005451-93.2014.403.6111 - MARIA ROSA DA SILVA(SP337864 - REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUANA DA SILVA COSTA X ZILDA PRUDENCIO DA SILVA

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000117-44.2015.403.6111 - FATIMA CRISTINA CASTRO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 118.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000186-76.2015.403.6111 - EVERTON MICHELAO RODRIGUES X ERDINO ROJO RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000197-08.2015.403.6111 - DEBORA CASAGRANDE BATISTA RUFINO(SP299002 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 53/58: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000242-12.2015.403.6111 - DALVA NEVES PANA O MARTINS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000259-48.2015.403.6111 - MAYCON ROBERT DE OLIVEIRA BAHIANO X JOSE CARLOS BAHIANO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS sobre a petição e documentos de fls. 55/157.Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000325-28.2015.403.6111 - JOAO MATEUS SERRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000460-40.2015.403.6111 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA

BENEDITO VARGA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando as cópias de fls. 90/110 referente aos autos n 0006158-03.2010.403.6111, os quais o presente feito apresentou possibilidade de prevenção (fls. 75), não vislumbro relação de dependência entre os feitos. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão em benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis em caso, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000937-63.2015.403.6111 - ANDRE MOYA NETO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e a proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência às partes sobre os documentos juntados às fls. 180/188. Intime-se a parte autora para informar o endereço atualizado da ré Visa Administradora de Cartões de Crédito, visto que o aviso de recebimento retornou negativo (fls. 66), caso ainda tenha interesse no prosseguimento do feito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001191-36.2015.403.6111 - ARTUR DE OLIVEIRA FILHO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA

Manifeste-se a parte ré, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado às fls. 128. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001209-57.2015.403.6111 - JOSE LUIZ PEREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o despacho de fls. 77, especificando detalhadamente os períodos trabalhados que pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001492-80.2015.403.6111 - SONIA HASSAKO HARAKI X CARLOS ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA - ME X CARLOS - ASSESSORIA EM TURISMO DE POMPEIA LTDA - ME X CARLOS MITSUNORI HARAKI(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 482/485). Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para cumprir o despacho de fls. 464. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001727-47.2015.403.6111 - LUCIANA GABRIEL DE SOUZA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002142-30.2015.403.6111 - MARCIA CRISTINA SILVA SOARES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão da impossibilidade do perito realizar a perícia no hospital, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar este juízo se continua internada, comprovando documentalmente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002268-80.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVANA GERA GONZALES FONTANA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS E SP347613 - VITOR DAS MERCES LINO E SP359547 - NILZETE DAS MERCES LINO DOS SANTOS E SP359473 - JULIANA DAS MERCES LINO)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002432-45.2015.403.6111 - ANGELA DA SILVA BASTA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL SA X FAIP - FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO INTERIOR PAULISTA

Fls. 130/146: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ciência à parte autora sobre cópia da portaria que suspendeu o prazo nesta Subseção no dia 08/09/2015 (fls. 147/148). Cumpra-se a decisão de fls. 125/127. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002799-69.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELENILTON DA CUNHA NEVES

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o novo endereço da ré em razão do aviso de recebimento negativo (fls. 53). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002847-28.2015.403.6111 - LINDA FRANCISCA PEREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 22/39 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003260-41.2015.403.6111 - ZILMA ALMEIDA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZILMA ALMEIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico oftalmologista, data e horário para realização da perícia médica, que deverá informar a este juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003374-77.2015.403.6111 - TIAGO SOARES DA SILVA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TIAGO SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. D E C I D O. A qualidade de segurado e a incapacidade do autor são requisitos para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. No entanto, não há nos autos nenhum documento demonstrando que o autor é segurado da Previdência Social e nem atestados médicos que comprovam sua incapacidade, sendo referidos documentos indispensáveis à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 282, 283 e 284, do CPC). Assim sendo, intime-se a autora para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003245-29.2002.403.6111 (2002.61.11.003245-5) - CARLOS TOLEDO X MARIA LUIZA MENDES TOLEDO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURUR(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003415-64.2003.403.6111 (2003.61.11.003415-8) - ANTONIO ALBERTO GERALDES DA CRUZ(SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, inobstante a manifestação da parte autora (fls. 210), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação nos estritos termos da decisão de fls. 207/209. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004044-33.2006.403.6111 (2006.61.11.004044-5) - ANTONIO ROSSI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000881-74.2008.403.6111 (2008.61.11.000881-9) - DAMLAO GONCALVES DE MATTOS(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0006486-98.2008.403.6111 (2008.61.11.006486-0) - ROMULO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE MPEREIRA(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0006890-18.2009.403.6111 (2009.61.11.006890-0) - OSMAR ROSA SOARES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001163-44.2010.403.6111 (2010.61.11.001163-1) - CLEUSA LUIZ MARINHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003988-58.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO ROMUALDO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002152-16.2011.403.6111 - NAZARIO DOS SANTOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003074-23.2012.403.6111 - VILMA DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

000440-20.2013.403.6111 - CLEBER GOMES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000780-61.2013.403.6111 - QUITERIA MONTEIRO MARCELINO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002062-37.2013.403.6111 - MARIA DO CARMO GOMES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002239-98.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA ZAVARIZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002279-80.2013.403.6111 - ROBERTO CARLOS SCAQUETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004232-79.2013.403.6111 - VANILDE FERREIRA DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004511-65.2013.403.6111 - ALINE DO NASCIMENTO MARQUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004957-68.2013.403.6111 - RAMIRO NUNES PEREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

000419-10.2014.403.6111 - DELMICIO SERISSA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004511-15.2014.403.6111 - SILVIA HARUMI OKIMURA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

000550-82.2014.403.6111 - LUIS EDUARDO DE SOUZA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001007-17.2014.403.6111 - CARMEN LUCIA MAGAROTTO DOS SANTOS ESTEVES(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001137-07.2014.403.6111 - VANESSA GARCIA MENEZES X ANA CLAUDIA GARCIA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001228-97.2014.403.6111 - CRISTIANE MARQUES DA SILVA KANZAKI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002156-48.2014.403.6111 - CICERO PEREIRA DE SOUZA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002625-94.2014.403.6111 - ANTONIO LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002797-36.2014.403.6111 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004175-27.2014.403.6111 - ISABEL ANDRADE FERRARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005520-28.2014.403.6111 - DARCI VICENZOTO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR E SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000067-18.2015.403.6111 - MARCELO WAGNER DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6574

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000188-22.2010.403.6111 (2010.61.11.000188-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X HILDEBRANDO GREJANIN FILHO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X PAULO ESTUANI(SP184704 - HITOMI FUKASE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 12/01/2010 contra HILDEBRANDO GREJANIN FILHO e PAULO ESTUANI, imputando-lhes a conduta delitiva prevista no art.334, 1.º, c, c/c art. 29, todos do Código Penal. Presentes os requisitos previstos no art. 89 da Lei nº 9099/95 em relação aos denunciados, o órgão de acusação propôs a eles a suspensão do processo por dois anos, sob as condições do art. 89, 1, da Lei 9.099/95. Realizada a audiência de conciliação no dia 01/06/2010 (fl. 63/66), ficou consignada a suspensão do processo por dois anos, mediante o cumprimento de determinadas condições. Houve quanto aos beneficiários, o comparecimento ao Juízo, pelo período de prova estabelecido na Ata de Audiência de Suspensão do Processo, assim como a comprovação da doação pecuniária, bem como o cumprimento das demais condições fixadas na audiência de conciliação. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se às fls. 167-verso, requerendo a extinção da punibilidade dos réus, bem como a seja oficiado à Receita Federal do Brasil para que de destinação legal às mercadorias apreendidas. É a síntese do necessário. D E C I D O. Tendo os acusados cumprido às condições acordadas, conforme Grade de Comparecimento e comprovantes de depósito, declaro extinta a punibilidade do delito imputado aos acusados, HILDEBRANDO GREJANIN FILHO e PAULO ESTUANI, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na peça acusatória, não deve figurar o nome dos acusados no Livro de rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual dos réus, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que dê destinação às mercadorias apreendidas no AITAGF - Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800/00236/09, processo nº 11444.000873/2009-66 e, após, arquivem-se os autos com as comunicações e cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000681-23.2015.403.6111 - LAZARA DA SILVA FERREIRA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dispõe o Código de Processo Civil sobre a substituição de testemunhas: Art. 408. Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, a parte só pode substituir a testemunha: I - que falecer; II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; III - que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça. Assim sendo, defiro o pedido formulado às fls. 74/75, devendo a testemunha Maria Cícera dos Santos comparecer à audiência designada às fls. 62 independente de intimação. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3532

ACAO CIVIL PUBLICA

0000298-45.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Proceda a Serventia à juntada da comunicação de decisão em agravo de instrumento nº 0014096-73.2015.4.03.0000/SP, que deferiu o pedido de efeito suspensivo e acatou a denunciação da lide em face da construtora e empreendedora. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que providencie a citação dos litisdenunciados. Tudo feito, expeça-se o necessário. Publique-se, intime-se pessoalmente o MPF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001259-98.2006.403.6111 (2006.61.11.001259-0) - HELENA RIBEIRO DE ANDRADE(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 610), os quais arbitro em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Após, prossiga-se na forma determinada à fl. 608. Publique-se e cumpra-se.

0004561-91.2013.403.6111 - PATRICIA BUGULA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o credor ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça-se o ofício requisitório de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo do acima determinado, considerando que nas peças juntadas às fls. 141/150 consta como processo de origem o de n.º 0004476-76.2011.403.6111, providencie a Serventia do Juízo o seu desentranhamento e juntada ao feito correlato. Publique-se e cumpra-se.

0001964-18.2014.403.6111 - ROSANGELA CHICA SCALCO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002091-53.2014.403.6111 - MARIZA APARECIDA DA SILVA LEITE(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do manifestado às fls. 58/59, esclareça a parte autora se pretende a complementação ou esclarecimento da perícia médica realizada, formulando quesito complementar a ser respondido pelo experto, se o caso. Publique-se.

0005191-16.2014.403.6111 - SIDNEY PEREIRA PINTO(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Aceito a conclusão no dia 15/09/15, considerando que os autos vieram, fisicamente, ao gabinete na aludida data. Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5.º da CF/88), designo, não obstante o contido à fl. 65, audiência de conciliação para o dia 08/10/2015, às 14h00min. Intime-se a parte autora pessoalmente e, os advogados, via imprensa oficial.

0005338-42.2014.403.6111 - CLARICE DA SILVA PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo hoje. Vistos. Requisite-se o pagamento do senhor Perito, doutor Rubio Bombonato, arbitrado à fl. 54, tendo em vista a apresentação do laudo de fls. 66/70. Todavia, há indeterminação nas conclusões do aludido laudo, uma vez que menciona-se, à fl. 70, a necessidade de investigar incapacidade sob o ponto de vista, também, de doenças osteo-articulares. Nessa medida, havendo a combinação de doenças e a necessidade de entrecruzá-las com a atividade profissional da autora, não mencionada na inicial nem provada por documentos, para visualizar existência de incapacidade, grau e período de duração, em sendo o caso, perícia em complementação deve ser feita por médico do trabalho. Designo-a para o dia 16 de outubro de 2015, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?

Obséquo estimar a data de início da doença (DID): ____/____/____, ____
Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)?
Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado Se houver incapacidade, é ela () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado/readaptado para outra atividade? () sim () não ()
Prejudicado Exemplificar: _____ Se
houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto tempo: _____ () Prejudicado Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/____, ____ () Prejudicado Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: _____ () Prejudicado Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer data do início da doença: _____ data do início da incapacidade: _____
OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser (exames, laudos e atestados), de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela parte autora, oportunidade na qual o INSS lançará proposta de acordo, se assim julgar conveniente. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se e intime-se pessoalmente a representação processual do INSS.

0005397-30.2014.403.6111 - FILOMENA MARQUES(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com vistas no princípio da ampla defesa, defiro a realização de nova perícia médica, desta feita com médico psiquiatra. Para tanto, designo a perícia médica para o dia 16 de novembro de 2015, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo a Dr. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI (CRM 40.664), cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência à senhora Perita. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?

Obséquo estimar a data de início da doença (DID): ____/____/____, ____
Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim
Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado Se houver incapacidade, é ela () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()
Prejudicado Exemplificar: _____ Se
houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto tempo: _____ () Prejudicado Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/____, ____ () Prejudicado Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: _____ () Prejudicado Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer data do início da doença: _____ data do início da incapacidade: _____
OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los à senhora Louvada judicial. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

0005568-84.2014.403.6111 - JOSE CARLOS EUZEBIO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo hoje. Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, ademais de comparecerem na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Se o autor está em gozo de auxílio-doença, como está, sem data prevista para cessação, incomprovada ininêcia de dano grave ou de difícil reparação, não há que se falar em antecipação de tutela para a manutenção do benefício, razão pela qual reporto-me ao decidido à fl. 24. Certo que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro o requerido pelas partes e designo perícia médica para o dia 14 de outubro de 2015, às 17 h 00 min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, formulados a seguir, bem assim outros eventuais questionamentos complementares e facultativos apresentados pelas partes, com antecedência de 05 dias da data acima agendada, com a indicação de assistentes técnicos, se desejarem. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?

Obséquo estimar a data de início da doença (DID): ____/____/____, ____
Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)?
Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado Se houver incapacidade, é ela () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()
Prejudicado Exemplificar: _____ Se
houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto tempo: _____ () Prejudicado Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/____, ____ () Prejudicado Havendo incapacidade, é ela

decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente?() não () sim. Qual: _____ () Prejudicado/Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer data do início da doença: _____ data do início da incapacidade: _____

OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser (exames, laudos e atestados), de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela parte autora, oportunidade na qual o INSS lançará proposta de acordo, se assim julgar conveniente. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se e intime-se pessoalmente a representação processual do INSS.

0000112-22.2015.403.6111 - JOSE RUBENS MAZUQUELI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do informado à fl. 112, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001466-82.2015.403.6111 - DORIVAL APARECIDO GENOTI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularizada a representação processual do autor, dou seguimento ao feito. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo de que dispõe para proceder à intimação da parte autora, a quem competirá lavar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados voltados a aquilatar a situação econômica em que vive. No mais, no que se refere à prova pericial médica, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo perícia para o dia 23 de outubro de 2015, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Especialista do juízo: O(A) autor(a) padece de doença(s)? () não () sim. Qual(is)? _____

Obséquio estimar a data de início da(s) doença(s) (DID): ____/____/_____
Alguma(s) moléstia(s) impede(m) que trabalhe? () não () sim. Qual(is)? _____

PrejudicadoSe houver incapacidade para o trabalho, é ela? () total () parcial () permanente () temporária () PrejudicadoO (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração da sociedade? () sim () não ()

PrejudicadoJustificar: _____

Existir

impedimentos, qual sua data de início (DII)mp? DIImp: _____ () PrejudicadoSe existirem impedimentos, deverão eles prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? () Sim () Não ()

PrejudicadoOBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora, para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, bem como do mandado de constatação, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

0002839-51.2015.403.6111 - JOSE BONFIM DOS SANTOS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Compulsando os autos verifico que às fls. 124/143 a Caixa Econômica Federal manifestou interesse em ingressar no polo passivo da demanda, na condição de substituta processual da ré Companhia Excelsior de Seguros, conforme disciplina dos artigos 41 e 264 do CPC. Informou a instituição financeira que o autor está vinculado à apólice pública, ramo 66, havendo, portanto, interesse seu no julgamento do feito. Com este contexto, à vista do disposto no artigo 1º-A da Lei nº 12.409, de 25/05/2011, com redação dada pelo artigo 3º da Lei 13.000, de 18/06/2014, cumpre admitir a CEF como substituta processual da ré Companhia Excelsior de Seguros, confirmando-se, diante disso, a competência federal para processamento da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda e exclusão da ré Companhia Excelsior de Seguros. Promova a parte autora a citação da empresa pública federal. Outrossim, em face do disposto no artigo 4º da mesma Lei, intime-se pessoalmente a União Federal para que manifeste eventual interesse em intervir no feito. Publique-se e cumpra-se.

0003113-15.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Considerando a necessidade de expedição de carta precatória para a intimação da parte autora a comparecer na perícia designada para o dia 07/10/2015, às 17 horas, esclareça o autor, com indicações a serem seguidas pelo oficial de justiça a ser designado para o cumprimento do ato, como encontrar o endereço declinado na inicial. Publique-se com urgência.

0003305-45.2015.403.6111 - MARIA DO CARMO SAMUEL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 14 de outubro de 2015, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Especialista do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)? _____

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): ____/____/_____
Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)? _____

Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () PrejudicadoSe houver incapacidade, é ela? () total () parcial () permanente () temporária () PrejudicadoSe houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()

PrejudicadoExemplificar: _____

Se

houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto tempo: _____ () PrejudicadoSe houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/_____, () Prejudicado

decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente?() não () sim. Qual: _____ () Prejudicado/Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer data do início da doença: _____ data do início da incapacidade: _____

OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

0003368-70.2015.403.6111 - CIZIA MIRELLA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 13 de outubro de 2015, às 18h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Especialista do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)? _____

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): ____/____/_____
Alguma(s) moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)? _____

Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () PrejudicadoSe houver incapacidade, é ela? () total () parcial () permanente () temporária () PrejudicadoSe houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado/readaptado para outra atividade? () sim () não ()

PrejudicadoExemplificar: _____

Se

houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto tempo: _____ () PrejudicadoSe houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/_____, () Prejudicado

decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente?() não () sim. Qual: _____ () Prejudicado/Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer data do início da doença: _____ data do início da incapacidade: _____

OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos

questos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

0003378-17.2015.403.6111 - ALBINO GALLETI JUNIOR(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 09 de novembro de 2015, às 11h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI (CRM 40.664), cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Especialista do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): ____/____/____, Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado Se houver incapacidade, é ela () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não () Prejudicado Exemplificar: _____ Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto tempo: ____/____/____ () Prejudicado Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/____ () Prejudicado Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: _____ () Prejudicado Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer data do início da doença: _____ data do início da incapacidade: _____

OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

0003386-91.2015.403.6111 - MARCELO QUARESMA DE ALMEIDA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo de que dispõe para proceder à intimação da parte autora, a quem competirá lavar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados voltados a aquilatar a situação econômica em que vive. No mais, no que se refere à prova pericial médica, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo perícia para o dia 28 de outubro de 2015, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Especialista do juízo: O(A) autor(a) padece de doença(s)? () não () sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da(s) doença(s) (DID): ____/____/____, Impede(m) vida independente? () sim () não () Alguna(s) moléstia(s) impede(m) que trabalhe? () não () sim. Qual(is)? _____ Prejudicado Se houver incapacidade para o trabalho, é ela () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado O(a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração da sociedade? () sim () não () Prejudicado Justificar: _____ Existem impedimentos, qual sua data de início (DIImp)? DIImp: ____/____/____ () Prejudicado Se existirem impedimentos, deverão eles prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? () sim () não () Prejudicado OBSERVAÇÕES: _____

Providencie a serventia a intimação da parte autora, para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, bem como do mandado de constatação, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

0003462-18.2015.403.6111 - EVALDO DA LUZ(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 14 de outubro de 2015, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Especialista do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): ____/____/____, Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado Se houver incapacidade, é ela () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não () Prejudicado Exemplificar: _____ Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto tempo: ____/____/____ () Prejudicado Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/____ () Prejudicado Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: _____ () Prejudicado Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer data do início da doença: _____ data do início da incapacidade: _____

OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

0003465-70.2015.403.6111 - NEWTON PEREIRA DE SOUZA(SP277962 - RENAN DE ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 16 de outubro de 2015, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Especialista do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): ____/____/____, Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado Se houver incapacidade, é ela () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado/readaptado para outra atividade? () sim () não () Prejudicado Exemplificar: _____ Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto tempo: ____/____/____ () Prejudicado Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/____ () Prejudicado Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: _____ () Prejudicado Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer data do início da doença: _____ data do início da incapacidade: _____

OBSERVAÇÕES:

Providenciada a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

0003473-47.2015.403.6111 - LUIS AUGUSTO MADUREIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 16 de outubro de 2015, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANNI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Especialista do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): : / /
Alguns moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)?

Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado Se houver incapacidade, é ela? () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado/readaptado para outra atividade? () sim () não ()

Prejudicado Exemplificar: _____ Se

houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto

tempo: _____ () Prejudicado Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: : / /

() Prejudicado Havendo incapacidade, é ela

decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: _____ () Prejudicado Tratando-se de hipótese de

agravamento, estabelecer data do início da doença: _____ data do início da incapacidade:

OBSERVAÇÕES:

Providenciada a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

0003475-17.2015.403.6111 - MARCELO NICOLETTI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo de que dispõe para proceder à intimação da parte autora, a quem competirá lavar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados voltados a aquilatar a situação econômica em que vive. No mais, no que se refere à prova pericial médica, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo perícia para o dia 23 de outubro de 2015, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANNI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Especialista do juízo: O(A) autor(a) padece de doença(s)? () não () sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da(s) doença(s) (DID): : / /

Alguns moléstia(s) impede(m) que trabalhe? () não () sim. Qual(is)?

Impede(m) vida independente? () sim () não ()

Prejudicado Se houver incapacidade para o trabalho, é ela? () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado O(a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração da sociedade? () sim () não ()

Prejudicado Justificar: _____ Existir

impedimentos, qual sua data de início (DIImp)? DIImp: _____ () Prejudicado Se existirem impedimentos, deverão eles prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? () Sim () Não ()

Prejudicado OBSERVAÇÕES:

Providenciada a serventia a intimação da parte autora, para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, bem como do mandado de constatação, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

0003520-21.2015.403.6111 - FLAVIO LUIZ RIBEIRO (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Vigente o benefício, sem data prevista para cessação, não há que se falar em antecipação de tutela para sua manutenção. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 14 de outubro de 2015, às 16h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Especialista do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da doença (DID): : / /

Alguns moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim. Qual(is)?

Se houver incapacidade, pode haver recuperação

para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado Se houver incapacidade, é ela? () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado Se houver incapacidade definitiva para a atividade

habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()

Prejudicado Exemplificar: _____ Se

houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto

tempo: _____ () Prejudicado Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: : / /

() Prejudicado Havendo incapacidade, é ela

decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: _____ () Prejudicado Tratando-se de hipótese de

agravamento, estabelecer data do início da doença: _____ data do início da incapacidade:

OBSERVAÇÕES:

Providenciada a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

0003564-40.2015.403.6111 - MARIA GORETE DOS SANTOS X VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo de que dispõe para proceder à intimação da parte autora, a quem competirá lavar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados voltados a aquilatar a situação econômica em que vive. No mais, no que se refere à prova pericial médica, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo perícia para o dia 16 de novembro de 2015, às 09 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo a Dr. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI (CRM 40.664), cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência à senhora Perita. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Especialista do juízo: O(A) autor(a) padece de doença(s)? () não () sim. Qual(is)?

Obséquio estimar a data de início da(s) doença(s) (DID): : / /

Alguns moléstia(s) impede(m) que trabalhe? () não () sim. Qual(is)?

Impede(m) vida independente? () sim () não ()

Prejudicado Se houver incapacidade para o trabalho, é ela? () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado O(a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração da sociedade? () sim () não ()

Prejudicado Justificar: _____ Existir

impedimentos, qual sua data de início (DIImp)? DIImp: _____ () Prejudicado Se existirem impedimentos, deverão eles prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? () Sim () Não ()

Prejudicado OBSERVAÇÕES:

Providencia a serventia a intimação da parte autora, para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, bem como do mandado de constatação, cite-se o INSS. Perseguido a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

0003569-62.2015.403.6111 - JOSE ALEXANDRE DE MORAES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo de que dispõe para proceder à intimação da parte autora, a quem competirá lavar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados voltados a aquilatar a situação econômica em que vive. No mais, no que se refere à prova pericial médica, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo pericia para o dia 16 de novembro de 2015, às 09h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo a Dr^a. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI (CRM 40.664), cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência à senhora Perita. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo: O(A) autor(a) padece de doença(s)? () não () sim. Qual(is)? _____

Obs: Se quiser estimar a data de início da(s) doença(s) (DID): ____/____/____

Alguma(s) moléstia(s) impede(m) que trabalhe? () não () sim. Qual(is)? _____

Impede(m) vida independente? () sim () não ()

Prejudicado Se houver incapacidade para o trabalho, é ela: () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado O(a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração da sociedade? () sim () não ()

Prejudicado Justificar: _____

Existir

Impedimentos, qual sua data de início (DIImp)? DIImp: _____ () Prejudicado Se existirem impedimentos, deverão eles prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? () Sim () Não ()

Prejudicado OBSERVAÇÕES: _____

Providencia a serventia a intimação da parte autora, para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, bem como do mandado de constatação, cite-se o INSS. Perseguido a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003342-72.2015.403.6111 - FUNDACAO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA (SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual busca a impetrante ordem judicial para plenamente ter vista em inquéritos policiais e obter certidões. À inicial juntou procuração e documentos. Instada, a impetrante complementou o recolhimento de custas judiciais e juntou documento. A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. A impetrante requereu reconsideração da decisão que não havia analisado o pedido de liminar. Determinou-se o regular processamento. A impetrante atravessou petição requerendo a desistência da ação. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência apresentado é de ser imediatamente acolhido. Não se faz necessária, no caso, a oitiva da parte contrária, prevista no parágrafo 4.º do artigo 267, do CPC, uma vez que, em se tratando de mandado de segurança, que ataca ato dotado de exequibilidade, a qual perseverará com a desistência, da concordância do impetrado se prescinde. De fato, como preleciona Hely Lopes Meirelles: o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo similar com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4.º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência (Mandado de Segurança etc., 15.º ed., p. 80/81). Em verdade, como consagra a jurisprudência, o impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF - RT 673/218; STF - 3.ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.2.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u. DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ - 1.ª Turma, Resp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u. DJU 17.12.90, p. 15.347). Diante do exposto, sem necessidade de perquirições outras, acolho o pedido de desistência da ação e EXTINGO O FEITO com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. Comunique-se a autoridade impetrada desta decisão pelo meio mais expedito, dispensando-a da apresentação de informações. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. Dê-se ciência ao MPF, arquivando-se no trânsito em julgado. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006661-63.2006.403.6111 (2006.61.11.006661-6) - ANTONIO APARECIDO CAETANO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ANTONIO APARECIDO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre o informado pelo INSS à fl. 121, manifestando expressamente opção pelo benefício mais vantajoso. Publique-se.

0000861-10.2013.403.6111 - SALVINA ANDRADE CARNEIRO (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALVINA ANDRADE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(s) credor(es) ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça(m)-se os ofício(s) requisitório(s) de pagamento, certificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR^a. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4103

CARTA PRECATORIA

0001959-65.2015.403.6109 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI (SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI (SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X MARLI APARECIDA MAZIERO CASTRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Vistos, etc. Considerando-se a impossibilidade narrada pelo juízo deprecante quanto à realização da oitiva por videoconferência (f. 33), designo o dia 20 de outubro de 2015, às 16:15 horas, para a realização do ato deprecado pelo método convencional, determinando a INTIMAÇÃO, através de oficial de justiça, a quem este for distribuído, da TESTEMUNHA DE DEFESA, abaixo qualificada, para comparecer à sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Piracicaba, localizada na Avenida Mário Dedini, n. 234, Vila Rezende, tel. 19-34122126, na data supracitada. TESTEMUNHA: ENDEREÇO: MARLI APARECIDA MAZIERO CASTRO - Lotada no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Piracicaba/SP - Travessa Antônio Pedro Pardi, n. 111, Piracicaba. Comunique-se o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba, superior hierárquico da testemunha, bem como o Juízo Deprecante. A testemunha deverá ser advertida de que, caso não compareça ao ato designado, poderá ser conduzida coercitivamente (art. 218 do CPP), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Caso a testemunha se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Utilize-se vias deste como mandado de intimação. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004307-56.2015.403.6109 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIEGO TREVELIN SANT ANNA X MARCOS VINICIUS ROCHA DE OLIVEIRA X EZEQUIAS DA SILVA CORREA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

DESPACHO DE F. 35 DOS AUTOS: Vistos, etc. Cumpra-se conforme deprecado, intimando-se as testemunhas de acusação abaixo qualificadas para comparecerem à sede deste juízo no dia 13 de OUTUBRO de 2015, às 14:00 horas, ocasião em que serão ouvidas pelo juízo deprecante através do sistema de videoconferência: MARCOS VINICIUS ROCHA DE OLIVEIRA - Agente da Polícia Federal, matrícula 15689, lotado e em exercício na Delegacia de Piracicaba; EZEQUIAS DA SILVA CORREA - CPF 190.403.448-93, com endereço na Rua Visconde do Rio Branco, 197, apto 163, Bairro Alto, Piracicaba. Comunique-se o teor desta decisão ao superior hierárquico da testemunha Marcos Vinicius, bem como ao juízo deprecante, informando o n. de endereço IP deste juízo (172.31.7.117). No mais, providencie a Secretaria o quanto necessário para a

realização neste juízo da videoconferência deprecada. Cumprido o ato, devolvam-se a precatória, dando-se baixa na distribuição. DESPACHO DE F. 41 DOS AUTOS: Vistos, etc. Tendo em vista o aditamento encaminhado pelo juízo deprecante (f. 40), determino a INTIMAÇÃO das testemunhas de defesa abaixo qualificadas, através de Oficial de Justiça a quem este for distribuído, para comparecerem à sede deste juízo, localizado na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, no dia 13 de OUTUBRO de 2015, às 14:00 horas, ocasião em que serão ouvidas pelo juízo deprecante através do sistema de videoconferência. JORGE MARCOS DE MORAES - Rua das Petúlias, 71, Nova Piracicaba, Piracicaba/SP; JULLI ELEN BALANI CALISTER - Rua dos Sanchos, 135, Nova Piracicaba, Piracicaba/SP; WAGNER PERILLO BASSINELLO - Avenida Dois Côrregos, 1001, Piracicabimim, Piracicaba/SP. Providencie a Secretaria o quanto necessário para a realização neste juízo da videoconferência deprecada, comunicando-se o juízo deprecante. Cumpra-se com urgência, diante da proximidade da data da audiência. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. Cumprido o ato, devolvam-se a precatória, com baixa na distribuição.

0005017-76.2015.403.6109 - JUIZO 1 VARA DO FÓRUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X RODRIGO FELICIO(SPI25000 - DANIEL LEON BIALSKI E SPI46000 - CLAUDIO HAUSMAN) X LEVI ADRIANI FELICIO(SPI19662 - JOAO MANOEL ARMOA) X RICARDO SAVIO(SPO23183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SPI23013 - PAOLA ZANELATO) X FLORISVALDO EMILIO DAS NEVES X EMERSON ANTONIO FERRARO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Vistos, etc. Considerando-se o desinteresse do juízo deprecante na utilização do sistema de videoconferência (f. 39), redesigno a audiência do dia 21 de outubro para o dia 08 de OUTUBRO de 2015, às 14:30 horas, para a realização do ato deprecado pelo método convencional, determinando a INTIMAÇÃO, através de Oficial de Justiça a quem este for distribuído, das TESTEMUNHAS de acusação, abaixo qualificadas, para comparecerem à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, localizado na Avenida Mário Dedini, n. 234, Vila Rezende, na data supracitada. TESTEMUNHAS: DR. FLORISVALDO EMILIO NEVES, Delegado da Polícia Federal - Rua Liberato de Macedo, 872, São Dimas, Piracicaba/SP. EMERSON ANTONIO FERRARO, Agente da Polícia Federal - Rua Liberato de Macedo, 872, São Dimas, Piracicaba/SP. Utilize-se vias deste como Ofício nº 504/2015 à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba, para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, comunicando-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4104

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003677-56.2007.403.6181 (2007.61.81.003677-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BRUNO LOPES ROZADO(SPO26291 - WERINGTON ROGER RAMELLA E SPO68647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SPI55761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SPO68647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SPI55761 - ALEX SUCARIA BATISTA)

Visto em Sentença BRUNO LOPES ROZADO foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação aos artigos 299 do Código Penal, por 04 (quatro) vezes, no que tange à falsidade documental de documento público e por 03 (três) vezes, quanto à falsidade ideológica de documento particular, na forma do artigo 71 do Código Penal e artigo 1º, incisos I e II da Lei nº. 8.137/90, por duas vezes, ao passo que ANTONIO JORGE LOPES ROZADO foi denunciado pelo parquet como incurso no artigo 299 do Código Penal, por quatro vezes, no que tange à falsidade documental, três vezes quanto à falsidade ideológica de documento particular, na forma do artigo 71 do Código Penal e no artigo 1º, inciso I e II da Lei 8.137/90, por cinco vezes. A materialidade ficou comprovada no crime de falsidade ideológica pelos documentos citados na denúncia, que evidenciam a manobra dos denunciados, ao passo que o delito de sonegação restou demonstrado nos autos de infração lavrados contra a Piracicaba, na representação fiscal para fins penais n. 13.888.000440/2010-51 e no procedimento administrativo fiscal n. 13.888.0003256/2010-62. No tange à autoria, encontraram-se presentes evidentes indícios de que os denunciados BRUNO ROZADO e ANTÔNIO JORGE LOPES ROZADO, no período em que ocorreram os mencionados delitos, administraram a pessoa jurídica Piracicaba Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. A denúncia foi recebida em 28/09/2015 (fl. 887). Citado, o réu Bruno Lopes Rozado apresentou resposta à acusação às fls. 944/946, alegando que na época da prática dos fatos descritos na denúncia não era gerente na empresa Piracicaba. O acusado Antônio Jorge Lopes Rozado ofertou resposta à acusação às fls. 959/970, alegando que não há justa causa para a instauração da ação penal em razão da ausência de indícios de autoria delitiva. Postulou-se a instauração de incidente de insanidade mental para apurar a integridade mental do acusado em virtude das declarações prestadas em sede policial, dando conta que sofre de doença neurológica e, por isso, não se recorda dos episódios relacionados à aquisição das SAFI's. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as respostas à acusação ofertadas, opinando pelo indeferimento de instauração de incidente de insanidade mental, não se opondo sobre eventual instauração do incidente caso a defesa traga aos autos documentos que demonstrem sua alegação. Em decisão, foi determinado o prosseguimento do feito, uma vez que inexistente qualquer hipótese a ensejar a absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código Processo Penal. Foi indeferido o pedido de instauração de incidente de insanidade mental, já que nos autos a defesa não apresentou documentos que colocassem em dúvida a sanidade mental do acusado. Durante audiência de instrução e julgamento, procederam-se as oitivas das testemunhas Márcia Raquel Barroso Silva e Fernando Augusto Carvalho de Souza às fls. 1013/1016. Na oportunidade foram acostados documentos médicos, tendo sido concedido prazo para manifestação do parquet no que tange ao requerimento de incidente de insanidade mental. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente pela instauração do incidente de insanidade mental, visando à realização de exame médico legal para aferir a imputabilidade do réu Antônio Lopes Rozado à época dos fatos descritos na denúncia, nomeando-se curador ao mesmo. Foi determinada a realização de exame médico legal para verificação da capacidade laboral de Antônio Jorge Lopes Rozado à época dos fatos. Determinou-se a suspensão do processo até a conclusão final da perícia fl. 1055. Realizado o interrogatório do réu Bruno Lopes Rozado fls. 1091/1092. Na audiência determinou-se o desmembramento do processo em relação ao acusado Antônio Jorge Rozada, considerando que, no exame de insanidade mental, verificou-se que a doença sobreveio à infração e em razão disso, suspendeu-se o processo até seu restabelecimento, nos termos do artigo 152 do Código de Processo Penal. Desse modo, prosseguiu-se a presente ação apenas em relação ao réu Bruno Lopes Rozado. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. O Ministério Público Federal e a defesa de Bruno apresentaram memorias, respectivamente, às fls. 1100/1113 e 1119/1140. O órgão ministerial pugnou pela condenação do acusado Bruno pelo crime de falsidade ideológica de documento público, por quatro vezes, pelo crime de falsidade ideológica de documento particular, por três vezes e pelo crime de sonegação fiscal, por duas vezes, uma vez que comprovadas autoria e materialidade delitiva. Por seu turno, a defesa pleiteou a absolvição do réu. Sustentou a inprestabilidade dos elementos de prova coligidos nos autos de busca e apreensão n. 2005.51.01.503930-0 e, no mérito, alegou que o réu Bruno não praticou os crimes narrados na denúncia. Requeru que no caso de condenação seja reconhecida a continuidade delitiva dos crimes. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. PRELIMINAR Da busca e apreensão Depreende-se dos autos que a busca e apreensão foi autorizada por ordem judicial, devendo ser considerados os elementos de prova coligidos, razão pela qual rejeito a preliminar. Passo à análise do mérito - DA FALSIDADE IDEOLÓGICA Da materialidade A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelos documentos mencionados na denúncia, consistentes em 04 (quatro) documentos públicos, acostados fls. 54/56, 281/283, 335/337 e 372/374 e 03 (três) documentos particulares, juntados fls. 743/749, 767/776 e 171/174. Da autoria De fato, 04 (quatro) documentos públicos, submetidos ao Registro Notarial da cidade de Montevidéu, no Uruguai, evidenciam a manobra engendrada pelo réu visando à blindagem de seu patrimônio e da empresa Piracicaba, uma vez que consistem em declarações falsas, indicando Márcia Raquel Barroso Silva, como procuradora de 04 (quatro) empresas offshore, que de fato não são geridas por ela. Com efeito, infere-se que o réu Bruno inseriu ou fez inserir no contrato social da empresa Piracicaba Indústria e Comércio de Embalagens, mediante alteração contratual, datada de 20 de outubro de 2004 e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em 04 de setembro de 2005, declaração falsa consistente na indicação de Márcia Raquel Barroso da Silva, como administradora da Piracicaba e procuradora da SAFI Blecher Corp. Sociedad Anonima, adquirida pelo denunciado com o fito de burlar o fisco. Atribuiu-se ao denunciado a elaboração, em 22 de novembro de 2004, de instrumento particular de compra e venda de bens móveis e outras avenças, tendo como partes a empresa Piracicaba e a SAFI Foxmeyer Corp. Sociedad Anonima, por meio do qual se simulou a venda de bens do patrimônio da primeira para a segunda, com o fim de prejudicar direito das fazendas municipal, estadual e nacional, em relação à satisfação de seus créditos, livrando tais bens de penhoras, sendo que a SAFI em questão foi adquirida a pedido do denunciado, tendo por objetivo a blindagem patrimonial. Por fim, o réu, nos mesmos moldes anteriormente mencionados e com o fito de livrar de constrições o patrimônio da Piracicaba, firmaram em 23 de novembro de 2003, instrumento particular de locação de bens móveis, por meio do qual essa empresa, na qualidade de locatária, alugava da off shore Foxmeyer Corp. Sociedade Anônima os mesmos bens a ela antes vendidos, descritos no contrato de compra e venda acima mencionado. Depreende-se dos autos que o denunciado, sócio administrador da Piracicaba Indústria e Comércio de Embalagens Ltda que até o dia 20/10/2004, quando supostamente se retirou da sociedade, realizou a contratação dos serviços do escritório de advocacia Oliveira Neves & Associados, com sede em São Paulo, objetivando ocultar o patrimônio particular e o da pessoa jurídica e, nesse contexto, a partir desse escritório de São Paulo contratou escritório de advocacia no país vizinho, Olinec Consulting International, visando adquirir as offshore sediadas no Uruguai, com intuito de viabilizar a transferência do patrimônio do denunciado e também da empresa Piracicaba, para obter a blindagem patrimonial. Insta salientar que diversas mensagens eletrônicas foram trocadas entre Bruno Lopes Rozado, que atuava em conluio com seu genitor Antônio Jorge Lopes Rozado e alguns funcionários do escritório de advocacia Oliveira Neves & Associados, relacionadas à blindagem do patrimônio, inclusive no que tange à escolha das offshore; no envio de minutas de contratos de transferência de bens da Piracicaba para uma das sociedades anônimas financeiras de investimentos constituídas, com instruções sobre a manobra contábil, destinadas a ocultar referido esquema. Por fim, destaque-se que as offshore adquiridas pelo denunciado, denominadas Amchmont Inc. Sociedad Anonima, Blecher Corp. Sociedad Anonima, Brasty Trading Sociedad Anonima e Foxmeyer Corp. Sociedad Anonima possuíam o mesmo endereço, o qual inclusive foi utilizado pelo escritório de advocacia para constituição de diversas SAFI's para outros clientes. Da tipicidade O tipo penal encontra-se previsto no artigo 299 do Código Penal, a seguir descrito: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. Infere-se do mencionado artigo que no falso ideológico o documento é formalmente perfeito, sendo, no entanto, falsa a ideia nele contida. O objeto jurídico do crime é a fé pública quanto ao conteúdo. Punem-se as condutas de omitir declaração que deveria constar do documento; nele inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita e fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita. Faz-se necessário que a falsidade seja fato juridicamente relevante. Reputa-se consumado o crime com a omissão ou inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria constar. Portanto, prescinde-se da ocorrência do dano. Nesse contexto, vislumbra-se que o denunciado forjou falsas procurações públicas, com as correspondentes traduções oficiais, mediante as quais foi possível que as SAFI's Uruguaias se tornassem sócias da Piracicaba, outorgando plenos poderes à Márcia Raquel Barroso Silva, empregada da Piracicaba desde o ano de 1996, para o fim de ser transferido legalmente o patrimônio para a empresa Piracicaba. Com efeito, em 20 de outubro de 2004 realizou-se a alteração contratual da empresa, incluindo-se a Safi Blecher Corp. Sociedad Anonima, representada por Márcia Raquel Barroso Silva, bem como a retirada dos sócios Bruno Lopes Rozado e seu pai Antonio Jorge Lopes Rozado, restando no quadro social apenas o Thiago Lopes Rozado, que, na época dos fatos, não possuía bens particulares que pudessem ser penhorados. Posteriormente, Thiago Lopes Rozado retirou-se da sociedade, tendo antes ingressado Antonio Jorge Lopes Rozado, como procurador da offshore Blecher Corp. Sociedad Anonima, ao tempo que Márcia Raquel Barroso Silva saiu da Piracicaba, na qualidade de administradora e representante da citada SAFI. É certo que com a aquisição das SAFI's pelo denunciado foram confeccionados documentos ideologicamente falsificados, merecendo destaque o Instrumento Particular de Compra e Venda de Bens Móveis e outras Avenças (fls. 166/169), mediante o qual a Piracicaba transferiu bens móveis à empresa Foxmeyer Corp. Sociedade Anônima, os quais foram posteriormente locados pela primeira, conforme instrumento particular de locação de bens móveis às fls. 171/174. A falsidade ideológica desses documentos consistência-se na indicação de Márcia Raquel Barroso Silva como procuradora da SAFI, posto que as offshore eram na verdade administradas pelo denunciado, tendo se verificado que na prática não ocorreu esta transação, pois pretendia se evitar a construção dos bens em razão das dívidas fiscais em nome da Piracicaba. Cumpre observar que a administração da Piracicaba permaneceu sob o comando do denunciado, mesmo após a sua transferência às citadas SAFI's, o que restou demonstrado com a simulação, promovida pelo denunciado Bruno Lopes Rozado em 24/12/2004, em que firmou contrato de prestação de serviços com a Piracicaba, tendo-lhe sido outorgado amplos poderes de gestão. Evidencia-se a propriedade das ações das SAFIS Amchmont Inc. Sociedad Anonima, Blecher Corp. Sociedad Anonima, Brasty Trading Sociedad Anonima e Foxmeyer Corp. Sociedad Anonima em razão da busca e apreensão na residência de Bruno Lopes Rozado, pois na oportunidade foram arrecadados quatro lotes contendo vinte títulos de três mil, ações ao portador cada, relacionadas a tais empresas estrangeiras, em valor que totaliza o capital social destas. Conclui-se que com as procurações públicas outorgadas pelas offshore a Márcia Raquel Barroso Silva, as alterações contratuais da nominada empresa, os contratos de compra e venda e locação, com declarações ideologicamente falsas, objetivava-se ocultar o patrimônio da Piracicaba e de seus sócios, que pretendiam não ser alcançados pelas execuções da fazenda pública. II - DA SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS Da materialidade A materialidade delitiva encontra-se substanciada nos autos de infração lavrados contra a Piracicaba, bem como nos demais documentos que instruíram a representação fiscal para fins penais n. 13.888.000440/2010-51, em face da Piracicaba. Nos períodos relativos aos anos calendarizados de 2005 e 2006, exercício 2006 e 2007, Bruno Lopes Rozado, sócio administrador da pessoa jurídica Piracicaba Indústria e Comércio de Embalagens, agindo de forma livre e consciente, suprimiu e reduziu o recolhimento de tributos federais (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL), mediante omissão de informações e fraude à fiscalização tributária, ao deixar de oferecer à tributação receitas decorrentes da atividade comercial da empresa. A conduta do denunciado, apurada no referido processo administrativo fiscal, culminou na apuração de crédito tributário, tendo sido a pessoa jurídica Piracicaba sistada no importe de R\$ 609.059,92 (seiscentos e nove mil, cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos). Nesse sentido PENAL PROCESSO PENAL ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONCLUSÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE RECEITA. TIPICIDADE. DOSIMETRIA. 1. Consoante o art. 111, I, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que o crime se consumou. No que se refere ao delito de sonegação fiscal, o Supremo Tribunal Federal, a par de considerá-lo material, entende que a consumação do delito, para efeito de fluência do prazo prescricional, se verifica com a conclusão do processo administrativo-fiscal, imprescindível para a caracterização do delito. 2. A existência de valores creditados em conta corrente ou investimentos instituição financeira, sem a adequada comprovação de origem configura o delito de sonegação fiscal. 3. Autoria e materialidade demonstradas. 4. Considerado o elevado valor do tributo sonegado, o qual configura a título de consequências do delito, é justificável a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 5. Apelação provida. (ACR 200861.00110216, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJJ DATA30/03/2011)

PÁGINA: 787.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. CONTAS BANCÁRIAS NÃO DECLARADAS AO FISCO. ART.42, LEI N. 9.430/96. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O crime definido no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 é material e se consuma com a efetiva supressão ou redução do tributo, ante a omissão ou falsidade das informações prestadas ao Fisco. 2. A existência de valores creditados em contas mantidas em instituição financeira, sem a respectiva comprovação da origem, configura omissão de receita e delito de sonegação fiscal, nos termos da Lei n. 9.430/96. Precedentes. 3. Verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados nas declarações de ajuste anual e os valores dos depósitos bancários, há uma presunção relativa de omissão de rendimentos que pode ser afastada pelos interessados mediante prova em contrário. Não justificada mediante documentação hábil e idônea a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a ausência de renda declarada pelos réus nos anos respectivos, caracterizada está a omissão de receita, nos termos do art.42 da Lei n. 9.430/96. 4. As quantias movimentadas nas contas bancárias constituem acréscimo patrimonial, pois os titulares tinham disponibilidade econômica sobre as mesmas, sendo, portanto, alcançadas pela incidência do imposto de renda, uma vez que buscaram encobrir seus patrimônios mediante a sonegação de informações sobre a movimentação financeira/bancária, envolvendo grandes quantias, cuja proveniência não foi esclarecida. 5. Apelação desprovida. (ACR 20093900006893, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2011 PAGINA:55).Da autoria/O procedimento administrativo fiscal foi instaurado em razão de indícios de fraude, tendo se apurado nos anos de 2005 e 2006 que a pessoa jurídica Piracaixa realizou movimentação financeira incompatível com os valores declarados ao fisco, em contas bancárias de sua titularidade mantidas junto às instituições financeiras Banco do Brasil S/A (agência 0459-6, conta corrente n. 21.129-X), Banco do Estado de São Paulo S/A (agência 0210, conta corrente n. 13.001541-6), Banco Bradesco S/A (agência 0520-7, conta corrente n. 46.028-1), Banco Itaú S/A (agência 0338, conta corrente 24.860-2) e União de Bancos S/A (agência 0145, conta corrente n. 213385-1). De fato, foram movimentadas nos anos de 2005 e 2006 pela Piracaixa, respectivamente, R\$ 1.865.259,77 (um milhão oitocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos) e R\$ 764.601,13 (setecentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e um real e treze centavos), perfazendo o total de R\$ 2.629.860,90 (dois milhões, seiscentos e vinte e nove mil, oitocentos e sessenta reais e noventa centavos).Não se logrou êxito na intimação do denunciado nos endereços apresentados à Receita Federal. Procedeu-se a intimação por edital (fl. 274, apenso V), não tendo sido apresentada impugnação no prazo de 30 dias, razão pela qual o crédito tributário foi constituído e a dívida ativa está em aberto, sem notícia de parcelamento. Oportuno a respeito deste tipo de constituição de crédito tributário o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A prescrição é a perda do direito de ação de executar o crédito tributário no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do referido crédito. Artigo 174, caput, do CTN. 2. A constituição definitiva do crédito tributário depende do comportamento do contribuinte em face do lançamento. 3. Caso o contribuinte, após o lançamento, não impugne o crédito tributário, a constituição definitiva ocorrerá ao término do prazo previsto na lei, de trinta dias na esfera administrativa federal, para que seja protocolizada a impugnação, constituindo-se definitivamente após esse prazo. 4. Se o contribuinte impugnar o débito na via administrativa, a constituição ocorrerá com a última decisão administrativa, da qual não couber mais recurso. Inere-se, pois, que a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa enquanto pendente o processo administrativo. 5. Releva notar que não corre o prazo prescricional no interstício de discussão do direito creditório, seja em âmbito judicial, seja no âmbito administrativo. 6. Não se pode falar em prescrição intercorrente na pendência de recurso administrativo. Precedentes. 7. É firme a jurisprudência de que, na hipótese em que houver impugnação administrativa do lançamento tributário, não há que se falar em curso do prazo de prescrição ou de decadência, tendo em vista a não constituição definitiva do crédito. 8. O termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, é a data da notificação do contribuinte sobre o resultado do julgamento do recurso pela autoridade administrativa. Precedentes. 9. Inocorrência da prescrição intercorrente administrativa e da preempção. 10. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00099340620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A autoria delitiva recai sobre o denunciado BRUNO que é réu sócio administrador da Piracaixa nos referidos períodos.Da tipicidadeA presente ação penal visa apurar a responsabilidade do acusado como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº. 8.137/90. Reza citado artigo 1º: "1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O tipo objetivo do crime de sonegação de tributos e contribuições consiste em suprimir ou reduzir tributo, contribuição social ou qualquer acessório. O delito em questão tem natureza material. Os tributos e/ou contribuições sociais constituem condição objetiva de punibilidade ou elementar normativa do tipo. Portanto, é necessária a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição (STF, HC 81.611). Nesse passo, foi editada pelo E. STF a Súmula Vinculante 24, com o seguinte teor: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Durante instrução processual, a testemunha Márcia Raquel Barrosos Silva afirmou que foi funcionária da empresa Piracaixa no período de 1995 a 2005. Disse que era registrada como compradora, mas na verdade era administradora. Destacou que um período ficou o seu Jorge e depois seu filho Bruno. Mencionou que resolvia tudo com o aval dos proprietários. Afirmou que só teve conhecimento das offshore depois que foi chamada pela Polícia Federal, esclarecendo que passavam documentação para assinar, a pedido do senhor Bruno, que mencionava que eram mudanças da empresa. Ressaltou que não tinha como recusar a assinatura dos documentos, pois era coagida sob pena de perder o emprego. Destaque-se que inclusive pediu para sua oitiva ser realizada sem a presença dos réus, esclarecendo que depois de ter sido envolvida nas práticas delituosas descritas na denúncia evitava contatos com os réus, pois, depois de ter comparado pela primeira vez na Delegacia da Polícia Federal, foi abordada por ambos em algumas oportunidades. A testemunha Fernando Augusto Carvalho de Souza afirmou que é auditor fiscal da receita federal e realizou operações fiscais relacionados a Antônio Jorge Lopes Rozado. Recorda-se que foi uma fiscalização sobre movimentação financeira incompatível. Verificou-se uma entrada que não foi identificada, de modo que fizeram a apuração do tributo por arbitramento. Disse que apresentou parte dos extratos na oportunidade. Ressaltou que os valores eram expressivos. Em seu interrogatório, Bruno Lopes Rozado não confirmou os fatos narrados na denúncia. Menciona que apenas era sócio de direito na sociedade, tendo ressaltado que seu pai teve problemas de saúde graves e em razão dessa situação, contratou um escritório de advocacia Oliveira Neves para tratar das obrigações tributárias. Mencionou que a empresa realizava caixas de papel ondulado. Ao ser questionado sobre Márcia, disse que sempre foi funcionária da empresa e exercia a função de gerência, contudo nunca efetuou esta gerência em relação às offshore, tendo assinado os documentos a seu pedido. Destacou que tinha conhecimento da criação das empresas, mas acreditou que seria um plano de atuação para gestão tributária. Afirmou que seu pai não teve nenhum contato com o escritório de advocacia. Alegou que não tinha conhecimento técnico de qual seria a forma de planejamento, tendo acreditado que seria lícito conforme informação do escritório. Mencionou que não tinha bens na época, sendo que seu pai possuía apenas um apartamento em que reside, ao passo que a empresa tinha apenas máquinas para desenvolver suas atividades. Destacou que assinou as proações, tinha conhecimento da abertura das empresas e confirmou as movimentações. Ressaltou que já existia um passivo financeiro da empresa, tendo que optar pelo pagamento dos salários a pagar fornecedores. Esclareceu que o faturamento da empresa era de cento e cinquenta mil a duzentos mil por mês. Afirmou que no meio do período de 2005 a 2006 fez bastante desconto de duplicata, considerando que a empresa já estava em crise e precisava pagar os salários dos empregados e os fornecedores, de modo que neste período estava gerindo a empresa, mas não se recorda de ter procuração, tendo esclarecido que nessa época seu pai, em razão da saúde, não administrava mais a empresa. Ao ser questionado das offshore, disse que elas não tinham movimentações financeiras, mas todas as operações foram feitas pelo escritório. Destacou que o escritório ofereceu uma gestão tributária no sentido de encobrir o passivo em fluxos de pagamento. Não mereu acolhimento a versão de Bruno no sentido de que desconhecia a ilicitude das manobras perpetradas a mando do escritório Oliveira Neves. De fato, não convence, pois se encontram devidamente documentadas nos autos, o que afastam total e decididamente a alegada inocência do acusado, o qual já era advogado na época dos fatos, não podendo alegar ignorância. Destaque-se que a inclusão de Márcia Raquel Barrosos da Silva como procuradora das offshore, sem que ela soubesse de sua condição de laranja, já evidencia seu conhecimento sobre ilicitude do plano de gestão tributária proposto pelo escritório. Cumpre observar que numa das tratativas com o escritório Bruno indica bens a serem transferidos às offshore, bem como sua intenção de preservar os veículos que se encontram em nome de particulares. De fato, há informação de que um contato do réu indagou se os bens em nome de pessoas físicas seriam repassados diretamente para o nome do investidor estrangeiro e, mais tarde, sugeriu que os bens não declarados pela empresa fossem transferidos à investidora estrangeira. Quanto aos bens das pessoas físicas, estudaria estratégia mais adequada a ser aplicada. É o que se depreende do relatório do departamento de Polícia Federal a seguir transcrito (fs. 438/439): Fernanda Duran de Souza afirma que analisou a relação de bens já tratada e indaga BRUNO LOPES ROZADO SE os bens que estão diretamente em nome das pessoas físicas, são os que serão repassados diretamente para o nome do investidor estrangeiro? Já em mensagem eletrônica posteriormente interceptada, na data de 16/12/2004 às 12:03hs, FERNANDA DURAN DE SOUZA encaminhou a BRUNO LOPES ROZADO minuta do contrato de compra e venda dos bens móveis, que estão no ativo da Piracaixa Ltda. Sugiro que os demais bens, que não estão declarados na empresa, sejam transferidos à investidora estrangeira diretamente. Qto aos bens das Pessoas Físicas, estarei estudando uma estratégia mais adequada para aplicá-las. Anexo à mensagem eletrônica, foi ofertado arquivo contendo a minuta em questão, sendo dispostos inúmeros bens pertencentes à Piracaixa Indústria e Comércio de Embalagens, os quais então estavam sendo alienados para a empresa uruguaia Foxmeyer Corp, Sociedad Anonima, cuja procuradora é a pessoa de MARCIA RAQUEL BARROSO SILVA. Por fim, observa-se ainda que outros e-mails revelaram a realização de diversos procedimentos para fraudar a ciência do Estado acerca do patrimônio e da propriedade das empresas nacional e estrangeira, todos eles idealizados com a participação de Bruno, como sua exclusão do quadro societário, a inclusão de seu irmão Tiago e da SAFI Blecher Corp. S/A, representada por Márcia Raquel Barrosos Silva, com a criação de prestadoras de serviços à Piracaixa, inclusive com o aluguel de maquinário pertencente à própria empresa nacional, que tinham sido antes alienados à Foxmeyer Corp, Sociedad Anonima, pertencente de fato ao réu. Ademais, no que tange ao elemento subjetivo, O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº. 8.137/90 é genérico, bastando, para a caracterização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito (ACR 200571160002815, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, 02/12/2009). Assim, tenho como configurado a prática pelo réu BRUNO LOPES ROZADO do crime de falsidade ideológica de documento público, por quatro vezes e de documento particular, por três vezes, previsto no artigo 299 do Código de Processo Penal e do crime contra a ordem tributária, por duas vezes, previsto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº. 8.137/90. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. Do réu BRUNO LOPES ROZADO crime previsto no artigo 299 do Código Penal No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie, não havendo maior reprovabilidade na conduta. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias não extrapolaram o tipo. As consequências do crime foram normais a espécie. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 01 ano de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Não há causa de diminuição. Presente causa de aumento, consistente na continuidade delitiva, considerando que para constituição das offshore inseriu informações falsas, em 07 documentos contratuais, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, sendo os crimes subsequentes como continuação do primeiro (HC 107636 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Publicação, DJE-058 PUBLIC 21-03-2012, Relator Min. Luiz Fux, Julgamento: 06/03/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma, STF), de modo que aumento em 2/3, de modo que a pena passa a ser 01 ano e 08 meses de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual se apresenta desfavorável. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 11 dias multas à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. A pena definitiva é de 01 ano 08 meses de reclusão e 16 dias multa. Do crime previsto no artigo 1, incisos I e II da lei 8137/90 No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias não extrapolaram o tipo. As consequências do crime foram graves, mas comuns neste espécie de crime, atingindo o crédito apurado o montante R\$ 2.595.656,06 (dois milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e seis centavos). Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Não há causa de diminuição. No entanto, incide na hipótese o concurso formal. Mediante uma só ação, o acusado ofendeu mais de um bem jurídico. Houve a sonegação de diversos tributos e contribuições. No entanto, ainda que formal o concurso - uma só conduta -, aplica-se a parte final do art. 70 do CP - regra do concurso material, ou seja, somando-se as penas - pois a vontade foi dirigida a reduzir vários tributos, com independência de desígnios. Desta forma, ainda que em cada competência a ação fraudulenta tenha sido uma só, sendo um só o sujeito passivo - a União -, os objetos materiais foram diversos e o denunciado tinha consciência e vontade de praticar a sonegação de cada um daqueles tributos. Encontra-se presente ainda a continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal. As condições de tempo, lugar e modo de execução em que praticadas as condutas criminosas demonstram serem decorrentes as últimas da primeira. Isso porque foram diversas as sonegações perpetradas, nos anos de 2005 e 2006, de forma continuada, tendo como meio o mesmo modus operandi. Todavia, de acordo com a melhor doutrina (CELSO DELMANTO, Código Penal Comentado, Renovar, RJ, 1991, p.114; JULIO MIRABETE, Manual de Direito Penal I, Atlas, SP, p. 302 e GILBERTO FERREIRA, Aplicação da Pena, Editora Forense, 1995, RJ, p. 162), não se deve cumular as duas causas de aumento, mas apenas a do crime continuado, servindo o número total de crimes para determinar o quantum do acréscimo, embora não necessariamente pela simples soma aritmética dos crimes, como já decidiu o STF. Nesse diapasão, sobre a aplicação simultânea do concurso formal e do crime continuado. Crime continuado. Concurso formal. A regra do concurso formal foi concebida em favor do réu e só há de ser aplicada quando efetivamente lhe trouxer proveito. Mesmo havendo entre dois crimes integrantes do nexo de continuidade delitiva concurso formal, apenas um aumento de pena - o do crime continuado - deve prevalecer (STF-RE-Rel. Francisco Rezek - RT 607/408; rj 117743 e JUTACRIM 85/583). Em situação de aparente e simultânea incidência da norma de concurso formal e da de continuidade delitiva, é correto o entendimento de que a unificação das penas, com o acréscimo de fração à pena básica encontrada, se faça apenas pelo critério da continuidade delitiva, por mais abrangente (STF -RE-Rel. Rafael Mayer - RT 03/456) No acúmulo de concurso formal de delitos com a continuidade delitiva, basta o reconhecimento desta. Na verdade, esses dois benefícios são frutos da mesma inspiração jurídica ou expressões de uma só regra (TACRIM-SP-AC-Rel.Thyros Silva-BMI 84/13 e RJD 6/144). Assim considerando os crimes praticados, aumento a pena-base em 1/6 (um sexto), com fulcro no art. 71 do CP, tomando-a definitiva em 02 anos e 04 meses de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual se apresenta desfavorável. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 11 dias multas à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. A pena definitiva é de 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias multa. Em face do cúmulo material, as penas dos delitos devem ser somadas, resultando em 04 anos de reclusão e 27 dias multa. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 1º, a, do Código Penal. Presentes os requisitos legais do artigo 44, incisos I, e II do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 100 (cem) salários mínimos, vigentes na data desta sentença, que pode ser paga em 50 (cinquenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, que deverão ser recolhidas em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra a disposição deste Juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n. 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação); 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução, pelo tempo da pena privativa de liberdade. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR o acusado: BRUNO LOPES ROZADO, brasileiro, casado, advogado, filho de Antonio Jorge Lopes Rozado e Célia Maria Picelli

Rozado, RG n. 25.028.137-5 SSP-SP, CPF n. 275.351.688-09 nascido aos 12/02/1979, natural de Americana-SP, como incurso nas sanções do artigo 299 do Código e artigo 1º, inciso I a Lei nº. 8.137/90, em concurso material e continuidade delitiva, na forma dos artigos 69 e 71 do Código Penal.Fixo a pena em 04 anos de reclusão e 27 dias multa, sendo cada dia multa fixada em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo.SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 100 (cem) salários mínimos, que pode ser paga em 50 (cinquenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, em guia própria em favor da conta única a disposição deste Juízo; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução.Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permanecerá em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto cabe a UNIÃO FEDERAL executar judicialmente seus créditos tributários. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Custas e despesas processuais pelo réu (artigo 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado da sentença condenatória) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;(b) expeça-se guia de recolhimento expeça-se guia de recolhimento/ficha individual para início do cumprimento da pena, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e da Resolução 113 do CNJ;(c) lance-se o nome do réu no rol dos culpados.d) façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.e) Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2662

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006946-47.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006729-04.2015.403.6109) SILVIO DOS SANTOS(SP314940 - MARCO POLO BERALDO TOCALINO) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente, querendo, providencie a inclusão do proprietário do bem em questão no polo ativo da demanda, instruindo o feito com os instrumentos necessários à regularização da representação processual.sem prejuízo, requirite-se à Delegacia de Polícia Federal local cópia do documento (CRLV) do veículo em questão, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo providenciar a Secretaria sua juntada aos autos.Com o decurso do prazo ora concedido ao requerente, remetam-se os autos ao MPF para manifestação.Por fim, tomem conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0003692-13.2008.403.6109 (2008.61.09.003692-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP260294B - PABLO MATHEUS PONTES GOMES E SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGREI E SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP288889 - TIAGO DE SOUZA NOGUEIRA E SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO E PR039877 - RONALDO DOS SANTOS COSTA)

PROCESSO CONCLUSOS NOVAMENTE EM 21/09/2015 APÓS A SEGUINTE INFORMAÇÃO.MM. Juiz.Com a devida vênia, consulto Vossa Excelência como proceder em relação à determinação de intimação pessoal dos denunciados para contrarrazões ao recurso, tendo em vista que eles estão sendo representados nos autos através de advogados constituídos.À apreciação superior.FOI PROFERIDO O SEGUINTE DESPACHO:À vista da informação supra, reconsidero a determinação de intimação pessoal dos denunciados para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, já que se encontram devidamente representados nos autos através de advogados constituídos, os quais deverão ser intimados através da imprensa.Ressalto que se trata de prazo comum e, portanto, os autos somente poderão sair de Secretaria em carga rápida para extração de cópias.Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001108-94.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-89.2013.403.6109) LEONILDA PATUSSE APOLONIO(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA E SP279668 - RODRIGO CUCATTI GARCIA) X JUSTICA PUBLICA

Uma vez que o presente feito cumpriu seu objetivo, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001437-09.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-89.2013.403.6109) LEANDRO FRANCISCO DE SOUSA(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA E SP279668 - RODRIGO CUCATTI GARCIA) X JUSTICA PUBLICA

Uma vez que o presente feito cumpriu seu objetivo, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000040-72.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)

Não havendo testemunhas de defesa a ouvir, depreque-se ao Juízo de Direito das Comarcas de Tietê e Cerquillo o interrogatório dos réus, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento das deprecatas, independente de nova intimação, conforme previsto no art. 222, caput, do Código de Processo Penal e Súmula 273, do STJ.Observe a Secretaria que as cartas precatórias deverão fazer referência a este processo e ao apenso, instruindo-se com peças de ambos, conforme despacho proferido à fl. 119 daqueles autos.Int.OBSERVAÇÃO: em 08/09/2015 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 367 e 368/2015 respectivamente, à Justiça Estadual em Cerquillo-SP e Tietê-SP.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 827

EXECUCAO FISCAL

0001489-05.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRASTORC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTD(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Considerando-se a realização das 151ª, 156ª e 161ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 05/10/15, às 11h, para a primeira praça.Dia 19/10/15, às 11h, para a segunda praça.Restando infutifera a arrematação total e/ou parcial na 151ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 03/02/16, às 11h, para a primeira praça.Dia 17/02/16, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 156ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 25/04/16, às 11h, para a primeira praça.Dia 09/05/16, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002537-96.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDINES TOSI TEWFIQ(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Considerando-se a realização das 151ª, 156ª e 161ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo,

designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 05/10/15, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/10/15, às 11h, para a segunda praça. Restando infutífera a arrematação total e/ou parcial na 151ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/02/16, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/02/16, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 156ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 25/04/16, às 11h, para a primeira praça. Dia 09/05/16, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003748-70.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X COM/ E IND/ LIMONGI LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Considerando-se a realização das 151ª, 156ª e 161ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 05/10/15, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/10/15, às 11h, para a segunda praça. Restando infutífera a arrematação total e/ou parcial na 151ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/02/16, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/02/16, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 156ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 25/04/16, às 11h, para a primeira praça. Dia 09/05/16, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004174-82.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X BRASTORC IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA EPP(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO)

Considerando-se a realização das 151ª, 156ª e 161ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 05/10/15, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/10/15, às 11h, para a segunda praça. Restando infutífera a arrematação total e/ou parcial na 151ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/02/16, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/02/16, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 156ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 25/04/16, às 11h, para a primeira praça. Dia 09/05/16, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6464

EXECUCAO DA PENA

000150-31.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO BATISTA DOS REIS(SP329921 - PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA)

Fls. 55/73: Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal (fl. 75), defiro a substituição da pena restritiva de direitos, consistente na entrega de uma cesta básica mensal, no valor mínimo de do salário mínimo, pela prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 148 da Lei nº 7.210/84. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos termos do art. 46, 3º, do CP, corresponde a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 365 (trezentas e sessenta e cinco) horas (1 ano), devendo ser detraído o período de 9 (nove) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido, conforme cálculo de fl. 42, restando, portanto, 356 (trezentas e cinquenta e seis) horas de trabalho gratuito, em entidade a ser indicada pelo Juízo Deprecado. Oficie-se ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Franca/SP, encaminhando cópia desta decisão, bem como solicitando a indicação de entidade, fiscalização e acompanhamento da pena ora substituída. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003295-95.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FURBINO PEREIRA(MG075157 - ANTONINNO SABIONI FAGUNDES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 29/30: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência admonitória ao Sentenciado designada para o dia 07 de outubro de 2015, às 15:20 horas, no Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Ipatinga/MG.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013297-42.2006.403.6112 (2006.61.12.013297-0) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X LAURO SORITA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA FABRI HIRATA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

Ficam os defensores constituídos da ré Maria Estela da Silva, Dr. EDE MARCOS DENIZ, OAB/MT nº 6.808 e Dr. EVAN CORRÊA DA COSTA, OAB/MT nº 8.202, intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem o motivo de terem abandonado a causa, conforme certidão de fl. 1.679 (curso de prazo para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal), sem comunicarem previamente o Juízo, juntando provas de suas alegações, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, que prevê multa de 10 a 100 salários mínimos. Tendo em vista que o réu Darci José Vedoim constituiu defensor, revogo a nomeação da defensora dativa, Dra. Cintia Roberta Tamanni Lima, OAB/SP nº 320.641. Arbitro os honorários da referida defensora em 2/3 do valor máximo constante da Tabela I do Anexo Único da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para os defensores constituídos dos réus Luiz Antônio Trevisan Vedoim e Darci José Vedoim apresentarem as alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP, sendo os 5 (cinco) primeiros dias para o patrono do réu Luiz Antônio. Int.

0015359-84.2008.403.6112 (2008.61.12.015359-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA)

Tendo em vista a não localização do réu, conforme certidão de fl. 780, deixo de inscrever o débito das custas processuais em Dívida Ativa da União, ante o disposto na Portaria MF nº. 75, de 22 de março de 2012. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado na última parte do despacho de fl. 772.

0017561-34.2008.403.6112 (2008.61.12.017561-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERMINO DE OLIVEIRA(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO DE SOUZA MESSERCHMIDT(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 647, inscrevam-se os nomes dos réus Carlos Alberto Ferreira Barbosa e Paulo Roberto de Souza Messerschmidt no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Depreque-se a intimação dos réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolherem o valor das custas processuais a que foram condenados, na proporção de 1/3 (um) terço para cada um, devendo ainda os réus José Fermínio e Paulo Roberto recolherem o valor dos honorários advocatícios dos defensores dativos nomeado, em ressarcimento ao Estado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Expeça-se Guia de Recolhimento em nome dos réus Carlos Alberto Ferreira Barbosa e Paulo Roberto de Souza Messerschmidt, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005. Providencie a Secretaria o cadastramento e a inserção da solicitação de pagamento no Sistema AJG, dos honorários da defensora dativa, conforme arbitrados na r. sentença de fls. 480/487. Fl. 618: Vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Depois, venham os autos conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus, devendo constar CONDENADO. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0009145-04.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X EDSON RICARDO GONCALVES FUZARO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fl. 172: Tendo em vista a informação de fl. 172, designo a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 03 de novembro de 2015, às 14:30 horas. Depreque-se a intimação do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000023-30.2014.403.6112 - JUSTICA MILITAR DA UNIAO X CARLOS LUIS SOARES DE OLIVEIRA(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X EDIMILSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES E RJ172597 - FERNANDA BRAGA DE LIRA E RJ112816 - FABIO RENATO OLIVEIRA MUGUET)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 754/755: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 17 de novembro de 2015, às 15:00 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Paranavaí/PR, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, em conjunto com a defesa do réu Carlos Luis Soares de Oliveira.

0003139-44.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDNALDO PINHATA DO AMARAL(PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 169: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 06 de outubro de 2015, às 15:30 horas, no Juízo Estadual da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR, para interrogatório do réu.

0005695-19.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI CARCONI RICARDO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAUJO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Depreque-se novamente a citação do réu VANDERLEI CARCONI RICARDO para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, bem como arrolar testemunhas, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo, observando o endereço informado à fl. 214. Oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca da Vara Única da Comarca de Eldorado/MS, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 231/2015, distribuída sob o nº 0000522-93.2015.812.0033, independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Iguatemi/MS, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 193, distribuída naquele Juízo sob o nº 0000716-87.20015.812.0035. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 852

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002736-41.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE SOUZA MACHADO(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS)

Tendo em vista que a defesa apresentou alegações finais antes do MPF, abra-se nova vista à Defesa, pelo prazo legal. Observando-se que no silêncio, entender-se-á pela ratificação da peça já apresentada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4396

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000315-16.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206341 - FERNANDO GASPAS NEISSER) X MAICON LOPES FERNANDES(SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES) X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CESAR AUGUSTO SPINA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X BENEDITO RICARDO GUIZELINI X MARCIO ANDRE ANTERO(SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES) X PEDRINHO SERGIO BELLINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X LUIZ ROBERTO MINUNICO(SP105492 - GERALDO CAMARGO) X TELMA DE PAULA BELONSSI X EDER OSWALDO AMANCIO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES)

Designo a data de 16 de dezembro de 2015, às 16:00 horas, para realização da videoconferência.Procedam-se às devidas comunicações e intimações.Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Ofício.Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1518

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002200-07.2008.403.6102 (2008.61.02.002200-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011895-87.2005.403.6102 (2005.61.02.011895-7)) JAIR DOMINGOS IORI(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal interposto por JAIR DOMINGOS IORI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 2005.61.02.011895-7.O embargante alegou a impenhorabilidade do veículo Fiat Uno Mille penhorado na execução, a nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de requisito legal e a inconstitucionalidade da taxa Selic. Insurgiu-se, ainda, contra a aplicação da multa moratória de 20%.Em sua impugnação, a Fazenda Nacional refutou os argumentos da exordial, bem como afirmou que não houve aplicação da multa moratória, mas do encargo legal de 20% previsto no DL 1.025/69 (fls. 50/53).A Fazenda Nacional interps agravo contra a decisão que recebeu os presentes embargos com suspensão da execução (fl.48), ao qual foi negado provimento.É o relatório.Passo a decidir.Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80.Inicialmente, a fim de prosseguir no julgamento destes embargos, observo que a produção da prova pericial, no caso, revela-se absolutamente desnecessária, uma vez que suficiente o que consta do processo para o seu julgamento, consideradas as alegações do embargante.Afasto a alegação do embargante de impenhorabilidade do veículo Fiat Uno Mille/93, diante da ausência de qualquer prova de que tal veículo seja indispensável ao exercício de sua profissão (vendedor externo de apólices de seguro). Mas ao contrário do alegado, às fls. 54/56, a embargada apresenta documentos indicando ser o embargante proprietário de outros veículos.Rejeito a matéria argüida na pretensão de desconstituir a certidão de dívida ativa. A CDA que ampara a ação principal está revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nesse sentido dispõe o art. 204 do Código Tributário Nacional.Nesse passo, incabível falar-se em nulidade ou cerceamento de defesa por falta de demonstrativo do débito. O artigo 202, inciso II, do CTN e a Lei nº 6.830/80 estabelecem apenas o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º, parágrafo 5º, da referida Lei, não havendo exigência de demonstrativos de cálculo.Quanto à alegada aplicação da multa de mora no percentual de 20%, cumpre-me esclarecer que não foi aplicada, mas houve a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Na linha do que já vinha decidindo o extinto Tribunal Federal de Recursos (súmula n. 168), o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Nesse sentido:EMENTATRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 641193/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:05/09/2005, PÁGINA:228).A questão da impossibilidade da incidência da taxa SELIC como índice de juros não merece maiores ilações, considerando-se que já apreciada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:EMENTA:RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU

14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.Recurso especial provido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 200300602109/MG, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/06/2004, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ, 08/11/2004, PÁGINA208).A forma utilizada para atualização do crédito cobrado não viola o artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional que incidirá se não houver disposição de lei em contrário (AC 1999.01.00.070904/MG, 3ª Turma, DJ 3.3.2000, pág. 303), não havendo que se falar em irregularidade quanto aos juros aplicados.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2005.61.02.011895-7.Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003826-42.2015.403.6126 - GEORGE RAMOS DE OLIVEIRA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada aos autos da carta de concessão e memória de cálculo RMI, conforme requerido pela Contadoria Judicial.Com a providência supra, tornem ao Contador.Irt.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4246

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009063-38.2005.403.6181 (2005.61.81.009063-5) - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENATO FERNANDES SOARES(SPO58927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X JOSE PEREIRA DE SOUSA X GASPAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUSA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifico que os réus, às fls. 1429/1430, informam a extinção do débito do período de 07/1999 a 12/1999 ante a decadência. O débito que deu origem a presente ação penal está inscrito na dívida ativa sob o n. 35.692.537-7, contudo, diante da inexistência de crime nos períodos de 13/1997, 01/1998 a 05/1998, 09/1998 a 03/1999 e 05/1999 a 12/1999, pugnam pela absolvição sumária.Em manifestação de fls. 1442, o Ministério Público Federal requereu expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, após 90 dias, solicitando informação acerca da exclusão definitiva do parcelamento, razão pela qual este Juízo solicitou esclarecimentos (fls. 1444). Trata-se de processo incluído na META 2 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, para o ano de 2015. Assim, buscando a celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, analisando os elementos, verifico que, de plano, é possível afastar a hipótese de absolvição sumária requerida pelos réus.Extrai-se dos documentos acostados às fls. 1431/1433 que houve reconhecimento da decadência do direito de o Fisco constituir os créditos relativos às competências compreendidas entre 07/1997 e 12/1999, constantes das CDAs n. 35.692.537-7 e 35.692.538-2, resultando na extinção parcial dos débitos representados nestas Certidões. Remanesce, portanto, o débito relativo ao período de 01/2000 a 04/2002, inscrito em Dívida Ativa e executado nos autos n. 0002627.10.2006.8.26.0505. Neste sentido a própria informação prestada pelos réus às fls. 1429. Os réus foram denunciados pelos crimes previstos nos artigos 337-A, I, II e III, do Código Penal e artigo 1º, I, da Lei 8137/90, de maneira continuada (artigo 71 do Código Penal). Portanto, a exclusão dos débitos das competências anteriores a dezembro de 1999 não exclui o crime apurado nestes autos, refletindo apenas na fase de aplicação de eventual pena, em caso de condenação.Não verificada qualquer hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, reconsidero a decisão proferida às fls. 1444.No mais, o Ministério Público Federal requereu expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, após 90 dias, solicitando informação acerca da exclusão definitiva do parcelamento (fls. 1442).Consta dos autos (fls. 1341) informação de inclusão dos débitos em parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, razão pela qual foram suspensos o processo e o prazo prescricional (fls. 1348/1349).Em 05 de abril de 2012 este Juízo foi comunicado da existência de parcelas em atraso e de procedimento para exclusão da empresa do parcelamento (fls. 1353). A partir desta data o processo restou sobrestado, diversas vezes, aguardando informação acerca da efetiva exclusão do parcelamento. Em 25 de fevereiro de 2014 a Secretaria da Receita Federal (fls. 1410) informou que os débitos fazendários do PAF 10805.002429/96-36 encontram-se definitivamente constituídos e inscritos em Dívida Ativa da União, contudo, conforme informação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 1416), sem exclusão eletrônica da empresa do sistema informatizado de controle do parcelamento.Contudo, as decisões do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região indicam que a Procuradoria da Fazenda Nacional prosseguiu com o executivo execução fiscal para cobrança do débito, razão pela qual deve ser expedido, com URGÊNCIA, ofício à PGFN solicitando informação, no prazo de 5 dias, sobre a exclusão definitiva do sistema de parcelamento dos débitos fiscais relacionados ao NFLD n. 35.962.537-4 e ao PAF n. 10805.002.429/96-36 (Empresa Viação Ribeirão Pires - CNPJ n. 57.541.435/0001-60).Após, voltem-me conclusos.Intimem-se. Ofício-se.

0006569-08.2008.403.6114 (2008.61.14.006569-6) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ALVES ABRAO(SPO65419 - RENATO KOGIKOSKI E SP062974 - PAULO KOGIKOSKI SOBRINHO)

Intime-se o réu pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de que apresente seus memoriais.Em termos, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0001249-38.2008.403.6126 (2008.61.26.001249-0) - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO ROGERIO DA SILVA(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória às fls. 430/433, expeçam-se os ofícios de praxe.2. Expeça-se guia de recolhimento que deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, consoante as disposições do artigo 294, caput, do Provimento COGE n.º 64/2005.3. Proceda-se ao lançamento do nome do réu no Rol Nacional de Culpados.4. Deixo de proceder à cobrança das custas, com fulcro no art. 4º, II, da Lei nº 9.289 de 04.07.96. 5. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu, devendo constar do sistema processual condenado (item nº 27 da relação de situação da parte).6. Arbitro os honorários do advogado dativo do réu no valor máximo da Classe de Ações Criminais, previsto na Tabela I, do Anexo Único, observada a Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se para ciência do defensor dativo.Em termos, remetam-se os autos ao arquivado.

0016286-37.2008.403.6181 (2008.61.81.016286-6) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Fls. 339/340: Embora a intimação pessoal, o réu não apresentou memoriais.Sendo assim, a fim de garantir condições para o efetivo e pleno exercício do direito de defesa, procedam-se aos atos necessários à indicação de defensor ad hoc junto ao cadastro da Assistência Judiciária Gratuita deste órgão.Após a aceitação do profissional, venham os autos conclusos para formalização da nomeação.Publique-se.

0002370-33.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO JOSE DA SILVA X IGOR SIMAO DE MEDEIROS(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO E SP121961 - ANA PAULA ROLIM ROSA) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA) X RAFAELA FERREIRA DA SILVA X JOSE PEDRO ZEFERINO X MARINALDO MIRANDA DE ARAUJO X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES FRANCO(SP048348 - NELSON DOS SANTOS) X RICARDO STEAGALL DO VALLE X KATIA MONTEIRO DE ARAUJO X EDNALDO SOBRAL

Decisão-Trata-se recurso de apelação interposto pelo acusado IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS, contra sentença que a um só tempo decretou a extinção da punibilidade dos acusados em relação ao delito 366 do Código Penal e, reconheceu a incompetência deste Juízo para conhecer e julgar os demais crimes, eis que de competência da justiça estadual.Apresenta o acusado recurso de apelação, esclarecendo que se insurge quanto a parte da decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo.É o breve relato.DECIDO.Inicialmente, dos esclarecimentos apresentados pelo corréu às fls. 2534 resta evidenciado que o acusado, em realidade, insurge-se não contra a sentença que decretou a extinção da punibilidade, mas em relação a decisão gravada no mesmo corpo decisório que reconheceu a incompetência do Juízo.Diante disto, o recurso cabível em relação a esta decisão é o recurso em sentido estrito, nos termos do artigo 581, II do Código de Processo Penal. Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: I - que não receber a denúncia ou a queixa; II - que concluir pela incompetência do juízo;Embora a decisão tenha sido proferida no bojo da sentença, entendo que contra esta parte, diante da natureza da decisão, não extintiva do feito, o recurso adequado seria o recurso em sentido estrito.Em face do exposto e, considerando que o prazo para ambos os recursos é o mesmo, entendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade.Posto isto, a teor do disposto no artigo 587 do CPP, determino a parte no prazo legal indique as peças dos autos que pretende sejam trasladadas.Intimem-se

0004732-03.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO VIEIRA PAGLIAI(SP245091 - JOSE ROBERTO ONDEI E SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Fl. 337: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão à fl. 335, expeçam-se os ofícios de praxe e o aditamento do mandado de prisão. Ademais, providencie-se o encaminhamento do aditamento ao mandado de prisão à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.3. Proceda-se ao lançamento do nome do referido acusado no Rol Nacional de Culpados.4. Deixo de efetuar a cobrança das custas processuais, visto a hipossuficiência do réu preso, com fulcro no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. 5. Certidão retro: Expeça-se ofício para encaminhamento por correio eletrônico de cópia do acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, a fim de tomar definitiva a guia de execução provisória do acusado, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 313/314). Em termos, remetam-se ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0002213-50.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO DA SILVA(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Compulsando dos autos, verifica-se que esta ação criminal e a de número 0003113-38.2011.403.6181 apuram o mesmo fato delituoso. Ante a prevenção deste Juízo para conhecer do feito, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição por dependência ao processo nº 0003113-38.2011.403.6181. Traslade-se cópia deste despacho para a ação criminal mencionada. Com a redistribuição dos autos, proceda-se ao apensamento definitivo dos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5606

EMBARGOS A EXECUCAO

0005845-55.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-36.2012.403.6126) FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Chamo o feito à ordem. O crédito cobrado através da Execução de Título Extrajudicial nº 0000477-36.2012.403.6126 é originário da ação 0001640-90.2008.403.6126, em tramitação na 2ª Vara Federal de Santo André, dessa forma reconheço a prevenção das ações. Encaminhe-se os autos 0005845-55.2014.403.6126 e apenso 0000477-36.2012.403.6126 para o SEDI para redistribuição. Intimem-se.

0004736-69.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-23.2015.403.6126) C.E. CARDOSO SISTEMAS DE SEGURANCA - EPP X CARLOS EDUARDO CARDOSO(SP274718 - RENE JORGE GARCIA E SP365504 - MARCIA APARECIDA FAVALLI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006122-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ VAREJISTA DE LUBRIFICANTES SANTO ANDRE LTDA X WILSON ROBERTO CALPENA X ELISABETE PIRES CALPENA

Aguarde-se no arquivo eventual manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001879-84.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DH VIEIRA RODRIGUES REPRESENTACAO LTDA - ME(SP224890 - ELAINE CRISTINA CARNEIRO) X LUZIA DOMINGUES PEREIRA(SP224890 - ELAINE CRISTINA CARNEIRO) X PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(SP224890 - ELAINE CRISTINA CARNEIRO)

Manifeste-se o Exequente acerca de novo pedido de acordo formulado pelo executado as folhas 130. Intimem-se.

0003448-86.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PACOTES & CRUZEIROS TRAVEL AGENCIA DE TURISMO LTDA.(SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO) X FLAVIO MENEZES COUTO(SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO)

Rejeito a manifestação de fls. 95/123, vez que a análise do quanto requerido na exceção de pré-executividade demanda dilação probatória, a qual somente poderá ser apreciada através da interposição de eventual embargos à execução. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001489-03.2003.403.6126 (2003.61.26.001489-0) - MED MARKETING CORRETORA DE SEGUROS S/A LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002104-12.2011.403.6126 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o julgamento do recurso pendente pelo Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004566-39.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO PALHARDO SCHASTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000316-26.2012.403.6126 - JOAO PEREIRA DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005382-84.2012.403.6126 - JONAS DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000220-74.2013.403.6126 - FRANCISCO IRAMAR PINHEIRO GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000392-16.2013.403.6126 - MARCOS ANTONIO LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001145-70.2013.403.6126 - RICARDO JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001347-47.2013.403.6126 - EGIDIO UMBELINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.Intimem-se.

0002646-59.2013.403.6126 - VLADIMIR DE CASTRO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003033-74.2013.403.6126 - ANTONIO BRANDAO ALENCAR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003703-15.2013.403.6126 - JORGE DE OLIVEIRA BORGES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004019-28.2013.403.6126 - YURI ANTUNES FONTANELLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005695-11.2013.403.6126 - ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005701-18.2013.403.6126 - RAIMUNDO DE CARVALHO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005820-76.2013.403.6126 - ANTONIO DORIVAL GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002825-56.2014.403.6126 - JOSE BISMAQ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003356-45.2014.403.6126 - PEDRO BRAGA DOS SANTOS BACELLAR(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004839-13.2014.403.6126 - RUBENS DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005178-69.2014.403.6126 - FRANCISCO ILZAMAR SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0006136-55.2014.403.6126 - BRUNO NAVES BARBOSA(SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002072-65.2015.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP353349 - MARCELA MARTINS NORRIS NELSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0005789-85.2015.403.6126 - ANTONIO BEATO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005807-09.2015.403.6126 - MARCIO ROBERTO LUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 5607

ACAO CIVIL PUBLICA

0002621-75.2015.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MAURO ZUKERMAN(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X HELENA PLAT ZUKERMAN(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X TRENTO LEMING SANTO ANDRE IMOVEIS LTDA. X LEMING COMERCIAL E IMOVEIS LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER)

O Ministério Público Federal propõe a presente ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa em face de MAURO ZUKERMAN, HELENA PLAT ZUKERMAN, TRENTO LEMING SANTO ANDRE IMÓVEIS LTDA e LEMING COMERCIAL E IMÓVEIS LTDA, em que postula a condenação dos requeridos às sanções previstas na Lei n. 8.429/1992. Afirma que foi realizada hasta pública em 10/6/2010, nos autos da reclamação trabalhista n. 00804003219965020431 da 1ª Vara do Trabalho de Santo André, em que MAURO atuou como leiloeiro, ocasião em que o imóvel matriculado sob n. 104.761 no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André foi arrematado pelo valor de R\$ 3.550.000,00 pela TRENTO. Assevera que a alienação se deu por valor muito inferior ao de avaliação e exageradamente abaixo do de mercado. Porém, em 29/6/2010, ou seja, dezenove dias depois do certame precitado, a LEMING, da qual HELENA, esposa de MAURO, figura como sócia administradora, adquiriu quotas de participação da sociedade arrematante. Desta operação, o capital social da TRENTO foi elevado de R\$ 1.000,00 para R\$ 3.727.500,00, tendo a LEMING subscrito metade das quotas no valor total de R\$ 1.864.250,00. O autor infere dessas circunstâncias que o ingresso de HELENA, por intermédio de sua empresa, no quadro societário da TRENTO estava decidida antes do dia da hasta pública conduzida por MAURO ser realizada, fato que não o impediu de atuar como leiloeiro no episódio. Uma vez prejudicada a imparcialidade de MAURO em razão do conflito entre o fiel exercício da função pública e os interesses de sua consorte, o demandante entende que restou comprometida a lisura do procedimento. Além disso, prossegue, os réus contrariaram a regra que proibe o leiloeiro de adquirir, para si ou para pessoa de sua família, bem cuja venda lhe foi atribuída. Sob a ótica do postulante, tais fatos configuram ato de improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito dos réus e em atentado contra os princípios da administração pública consubstanciados na aquisição prosrita. Liminarmente, o Ministério Público Federal requer a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus até o montante necessário para garantir o pagamento da multa civil, a sustação dos efeitos do registro de atos translativos de propriedade envolvendo bens imóveis dos réus e a quebra do sigilo bancário e fiscal dos acusados. Juntou documentos. Notificados, HELENA, MAURO e LEMING manifestaram-se às fls. 136/226, em que arguem, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público Federal, e a carência de ação em virtude da existência de inquérito civil em trâmite no Ministério Público do Estado de São Paulo com o mesmo objeto do instaurado no Ministério Público Federal. Subsidiariamente, requerem o sobrestamento do presente feito até a conclusão do expediente em curso no âmbito do Ministério Público Estadual em razão da prejudicialidade entre os procedimentos investigatórios. Asseveram que não foram identificadas da instauração do inquérito civil do Ministério Público Federal e nem participaram de seu desenrolar, sendo que as investigações realizadas em seu bojo foram extremamente superficiais. Além disso, prosseguem, a inobservância do contraditório impede que os documentos que lastrearam o ajuizamento desta ação sejam utilizados para fins probatórios. Quanto ao mérito,

os requeridos pugnam pela rejeição liminar da ação, sustentando a regularidade da hasta pública que culminou na arrematação do imóvel pela TRENTO, do ingresso da LEMING no quadro societário da arrematante, bem como do ingresso de MAURO e permanência de HELENA no quadro societário da LEMING. Os demandados negam que se beneficiaram licitamente com a alienação judicial do bem, não tendo influenciado a fixação do lance mínimo. Destacam que, por ocasião do julgamento de embargos à arrematação, a Justiça do Trabalho afastou a alegação de que o imóvel foi adquirido a preço vil. Ressaltam, ainda, que jamais agiram dolosamente ou inbuídos de má-fé, sublinhando que a regra que restringe a aquisição de bens leiloados para si ou para parentes não foi infringida, pois, no momento do leilão, a LEMING sequer cogitava participar do quadro societário da TRENTO. Por fim, rechaçam o pedido de indisponibilidade de bens. Notificada, a TRENTO peticionou às fls. 235/264, arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal por entender que falce interesse da UNIÃO na demanda cujo objeto é a prática de suposto ato ímprobo por leiloeiro público, e a legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Aduz que a instauração de dois inquéritos civis para apuração dos mesmos fatos configura bis in idem a agravar a condição dos réus e dificultar a defesa, impondo a extinção da presente ação. No tocante ao mérito, defende a lisura de sua participação no certame público, e que o fato da esposa do leiloeiro integrar sociedade que, depois da arrematação do bem, adquiriu quotas da sociedade arrematante, não caracteriza improbidade administrativa, fraude no procedimento licitatório ou enriquecimento ilícito próprio ou do leiloeiro. Ressalta que não existe qualquer indicio de que a TRENTO tenha agido de má-fé ou praticado ato contra a Administração Pública de forma dolosa ou culposa. A demandada registra que o imóvel foi arrematado por montante superior ao lance mínimo, não tendo qualquer ingerência na definição do preço mínimo. Rechaça a suposição aventada pelo autor de que operações envolvendo cessão de quotas de sociedade de propósito específico (SPE) do ramo imobiliário sejam de tamanha complexidade de modo a exigir estudos e análises demoradas. Anota que o autor deixou de apontar de que modo MAURO teria manipulado o leilão para favorecer HELENA e a TRENTO. Argumenta, também, que por não se identificar com nenhuma das entidades indicadas no artigo 1º da Lei de Improbidade Administrativa, não está sujeita às sanções previstas no artigo 12, I, deste diploma legal. Por fim, ataca o pedido de indisponibilidade de bens. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Não assiste razão aos requeridos no tocante às matérias preliminares arguidas. Este Juízo Federal é competente para o processamento e julgamento do feito não apenas em razão da presença do Ministério Público Federal no polo ativo da presente demanda como também pelo fato de a atuação ilícita descrita na inicial ter sido perpetrada no curso de execução de sentença em trâmite perante a Justiça do Trabalho. Assim, a conduta atribuída aos réus teria vulnerado a probidade na prestação do serviço jurisdicional a cargo de órgão integrante do Poder Judiciário da União. Por outro lado, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal deflui do interesse federal precitado. Com efeito, conforme salientado pelo autor, o objeto da presente demanda é a responsabilização dos réus por ato de improbidade administrativa consistente na fraude perpetrada na hasta pública realizada em 10/6/2010 nos autos da reclamação trabalhista n. 00804003219965020431 da 1ª Vara do Trabalho de Santo André, em que o imóvel matriculado sob n. 104.761 no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André foi arrematado por HELENA, esposa de MAURO, por intermédio da TRENTO e da LEMING, por preço muito abaixo do valor de mercado. Como ressaltado, não se discutem nestes autos a participação de HELENA e MAURO nos quadros societários da LEMING, contrariando o disposto no artigo 36 do Decreto n. 21.981/1932, fato objeto de Inquérito Civil em curso no Ministério Público do Estado de São Paulo. Também não envolve a suspeita de enriquecimento ilícito advindo da aquisição fraudulenta de bens por parentes de MAURO em outras hastas públicas por ele conduzidas, a exemplo do Inquérito Civil n. 14.0695.000134/2013-2 (fls. 287/289 do IC n. 1.34.011.000236/2013-14, em apenso). Ainda que os fatos que alicerçam a pretensão deduzida também tivessem sido alvo de apuração pelo órgão estadual, não vislumbro óbice para que eles fossem investigados tanto pelo Ministério Público Federal como pelo Ministério Público do Estado de São Paulo no exercício de suas atribuições. É expressiva a sua potencialidade para simultaneamente lesar diversos interesses jurídicos, pertencentes a titulares distintos, como poderiam invocar, em tese e exemplificativamente, os demais participantes do certame e as partes na ação trabalhista. Também não se descarta a possibilidade de os fatos investigados poderem se subsumir a prescrições punitivas pertencentes a diferentes sistemas de responsabilização, sem que a multiplicidade de previsão legal ou de atuação funcional configure bis in idem. A unidade do Ministério Público, estatuída como princípio pelo 1º do artigo 127 da Constituição, diz respeito à função exercida pelo parquet, que é da mesma natureza qualquer que seja a ramificação. Contudo, ela não vulnera a autonomia que cada segmento ostenta como corolário do princípio federativo. Em outras palavras, na perspectiva administrativa ou funcional, a unidade restringe-se ao âmbito de cada órgão, sendo inexistente entre os diversos segmentos do Ministério Público integrados à estrutura da União e dos Estados. No tocante à legitimidade passiva, as sanções da Lei n. 8.429/1992 alcançam não apenas o agente público, mas todos aqueles que tiverem concorrido para a prática do ato de improbidade ou dele tenham se beneficiado de forma direta ou indireta nos termos do artigo 3º do diploma legal precitado. No caso, restou atendida esta condição da ação conforme se depreende da leitura da petição inicial, notadamente dos itens 3 e 4. Descabe, ainda, por ausência de previsão legal neste sentido, o sobrestamento do processo judicial até a conclusão do inquérito civil em curso no Ministério Público do Estado de São Paulo. Ainda que o resultado das apurações nele encetadas determine a propositura de ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa, a decisão hipoteticamente a ser proferida em nada interferiria nos rumos da presente demanda, razão pela qual não vislumbro a alegada prejudicialidade entre os feitos. Passo ao exame de admissibilidade da petição inicial. Sobre o tema, a Lei n. 8.429/92 dispõe: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. (...) 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001) 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001) 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001) Depreende-se do dispositivo em destaque que a rejeição liminar da petição inicial da ação de improbidade administrativa depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da inoportunidade do ato ímprobo ou da improcedência da pretensão, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma destas hipóteses. Assim, a dúvida milita em favor da sociedade. Na espécie, os fatos narrados indicam a ocorrência de conduta qualificável como ato de improbidade administrativa assim tipificada na Lei de regência e estão amparados em lastro probatório mínimo consistente nos documentos que instruíram a prefação e nos elementos amealhados no curso do inquérito civil em apenso. Depreende-se de todo este acervo que, em 10/6/2010, foi realizada uma hasta pública no fórum da Justiça do Trabalho situado nesta Subseção para a venda de bem penhorado nos autos da reclamação trabalhista n. 00804003219965020431, número de ordem 804/1996, da 1ª Vara do Trabalho de Santo André, consistente em um terreno de área de 8.329,50 m e acessões, localizado na Avenida Industrial, matriculado sob n. 104.761 no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, avaliado em R\$ 6.000.000,00. Naquela ocasião, o imóvel foi arrematado pela TRENTO Imóveis SPE-11 Ltda pelo lance de R\$ 3.550.000,00, tendo efetuado o pagamento do sinal de R\$ 1.065.000,00 (fls. 24), e da comissão do leiloeiro no valor de R\$ 177.500,00 (fls. 25). Em 29/6/2010, nos termos do instrumento de alteração do contrato social (fls. 32/35), a sócia Trent Participações Ltda, aumentou o capital social da arrematante TRENTO Imóveis SPE-11 Ltda de R\$ 1.000,00 para R\$ 3.728.500,00, sendo a diferença integralizada mediante crédito em conta corrente possuído pela primeira em relação à segunda. Em seguida, cedeu e transferiu a metade das quotas (1.864,250) para a LEMING, representada por HELENA, pelo preço de R\$ 1.880.000,00, a ser pago até 5/7/2010 mediante crédito na conta bancária indicada no documento. Sua denominação social foi modificada de TRENTO Imóveis SPE-11 Ltda para TRENTO LEMING SANTO ANDRÉ IMÓVEIS LTDA, ora ré. Os réus refutam a assertiva de que a aludida alienação judicial tenha sido fraudada. Alegam que o ingresso da LEMING no quadro societário da TRENTO não estava acertado antes do leilão, uma vez que ele somente foi decidido e efetivado depois da realização deste ato processual. Argumentam, ainda, que o fato da alienação societária ter ocorrido dezoito dias depois da hasta não comprova o ajuste anterior à hasta na medida em que transferências de quotas de sociedade de propósito específico dispensam estudos e análises complexas e que alterações de contrato social podem ser providenciadas em alguns dias. Sucede que tal alegação escapa do conhecimento advindo da experiência à vista do que ordinariamente ocorre. Como é consabido, dados os riscos inerentes aos negócios jurídicos em geral, as pessoas tendem a ser mais cautelosas quanto maior o vulto que eventual prejuízo pode alcançar. Tal assertiva se coloca a fôrtiori aos profissionais do mercado imobiliário, como se entevê das condições resolutivas do compromisso de compra e venda do imóvel firmado entre a Santo André Jardim Boulevard 2 - Empreendimento Imobiliário Ltda, pertencente ao grupo econômico da Odebrecht (fls. 29/30), e a TRENTO (fls. 302/322). Nessa hipótese, cabia aos réus elidir tal regra colhida da experiência e corroborada pelo comportamento adotado por conhecida sociedade do ramo, ônus do qual não se desincumbiram nesta fase processual. Não foram apresentados documentos ou qualquer outro meio probatório capaz de demonstrar a alegada singeleza que reveste transações societárias de semelhante perfil a descaracterizar a presunção aventada pelo parquet. Não diviso a ocorrência de vícios no procedimento administrativo de apuração acostado aos autos, tampouco qualquer óbice para admitir as provas ali produzidas, não sendo suficiente a assertiva vaga e genérica de que os réus não participaram de sua formação. A ausência de participação do interessado não é causa para a decretação de sua nulidade e, por via de consequência, para a extinção deste processo. Como o objetivo do inquérito civil é colher elementos para a formação da opinião jurídica do membro do Ministério Público a respeito de suposta violação à probidade administrativa, procedimento que não impõe qualquer sanção nem culmina na criação, modificação, restrição ou extinção de direitos, o contraditório não é de observância obrigatória durante o seu processamento. Demais disso, é no curso deste processo que os réus poderão contraditar as provas reunidas no apuratório. Nesse panorama, forçoso concluir que, por ora, os demandados não colacionaram aos autos elementos de prova suficientes para afastar de modo extremo de dúvida os fatos narrados na inicial. Cumpra asseverar que a ausência de pedido expresso de condenação a uma determinada espécie de pena ou eventual incorreção da punição propaganda não configura óbice à sua adequação, no momento oportuno e caso reste provada a prática da conduta ímproba, tendo em vista a relevância do interesse público cuja tutela jurisdicional se pretende e a natureza indisponível do bem jurídico protegido. No que tange ao pedido de indisponibilidade dos bens dos réus, o artigo 7º da Lei n. 8.429/1992 autoriza a sua decretação para assegurar o integral ressarcimento do dano e a perda do proveito econômico do ato. Dado que a tutela pretendida destina-se a assegurar a eficácia do resultado de eventual execução de sentença, não devem ser incluídas as providências necessárias para garantir o pagamento da multa civil que poderá ser imposta. Neste sentido, a iterativa jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça admite que a medida liminar postulada açambarque todas as consequências financeiras da conduta tida como ímproba, podendo recair sobre bens adquiridos antes da sua prática (REsp 637.413/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 21/08/2009, REsp 1195828/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010, REsp 1347947/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 28/08/2013, REsp 1176440/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso, o fúmus boni iuris estriba-se nas mesmas razões que autorizam o recebimento da inicial. Já o periculum in mora é presumido pelo comando legal precitado. Sendo fundadas as suspeitas da ocorrência dos fatos afirmados na inicial, prescinde-se da demonstração da dilapidação efetiva ou inímite do patrimônio dos demandados. Cuida-se de entendimento sufragado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014). Some-se a isto o vulto dos valores envolvidos concernentes ao montante do bem arrematado, do aumento patrimonial ilegalmente obtido correspondente à diferença entre o valor de mercado e o desembolso em sua arrematação (R\$ 7.350.000,00), e da multa civil pretendida (até três vezes o valor do acréscimo patrimonial, ou seja, R\$ 22.050.000,00), a reforçar a necessidade de resguardar a efetividade do processo. Diante do exposto: 1. recebo a petição inicial nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n. 8.429/1992, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.225/2001; 2. defiro, em parte, o pedido liminar para decretar a indisponibilidade dos bens dos réus para assegurar o perdimento do imóvel matriculado sob n. 104.761 no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André e em montante correspondente ao acréscimo patrimonial experimentado (R\$ 7.350.000,00), e ao pagamento da multa civil, no valor total de R\$ 29.400.000,00. Proceda-se ao bloqueio das contas bancárias dos réus por meio do BACENJUD, dos veículos automotores pelo RENAJUD, e dos bens imóveis em seu nome, em especial daquele matriculado sob n. 104.761 no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Recebo a petição de fls. 406/407 como aditamento da inicial. Citem-se os réus para contestar o presente feito no prazo legal, e especificar as provas que pretendem produzir, declinando sua necessidade e pertinência. Cite-se a UNIÃO para exercer a prerrogativa prevista no artigo 17, 3º, da Lei n. 8.429/1992. Com a apresentação das contestações e da manifestação da UNIÃO, dê-se vista à parte autora para: 1. manifestar-se sobre as preliminares arguidas nas contestações; 2. manifestar-se sobre a suficiência do resultado das providências liminares acima determinadas; 2. esclarecer a imprescindibilidade e a pertinência dos pedidos de quebra dos sigilos bancários e fiscal dos réus; 3. especificar as provas que pretende produzir, declinando sua necessidade e pertinência. Oportunamente, tomem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001221-94.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE MARIA MILES CABRERA

Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora objetiva o pagamento dos encargos contratuais pactuados com a Executada. Às fls. 75, a Autora notifica que as partes se comprometeram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006302-24.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO TADEU PINTO SPINOLA

(RST) Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, conforme BACENJUD de fls. 32, preliminarmente, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema RENAJUD, nos termos dos artigos 653 e 655-A, 1º, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada. Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, promova a secretária a juntada do endereço do veículo localizado através do sistema Renajud e intime-se o Executado para pagamento da dívida, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem o pagamento ou parcelamento, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000689-33.2007.403.6126 (2007.61.26.000689-7) - EMIDIO AMORIM DE LIMA X IRACI PEREIRA BERNARDO DE LIMA(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos

0003570-36.2014.403.6126 - MAURO PENTEADO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em sentença. MAURO PENTEADO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao restabelecimento de auxílio doença (NB 31/536.291.611-0), com pagamento retroativo a 30/04/2012, data da cessação administrativa. Relata o Autor que percebia o benefício acima mencionado decorrente da ação proposta no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Submeteu-se à perícia médica realizada pelo INSS, constatando-se a capacidade laboral, o que provocou o cancelamento do benefício. Com a inicial, vieram documentos. Os benefícios da Assistência Judiciária foram deferidos (fls. 119/120). Citado, o réu contestou (fls. 124/137), pugnano pela improcedência do pleito. Consta laudo médico pericial às fls. 142/145. Processo administrativo apresentado pelo ofício encartado às fls. 146/214. Concedido prazo para as partes manifestarem a respeito do laudo médico pericial, o réu expressou-se pela petição acostada às fls. 214, enquanto a parte autora manteve-se silente (certidão fls. 220). É o breve relato. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59, 42 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetido à perícia médica, relata o Senhor Perito concluiu o periciado está incapacitado de realizar seu labor como mecânico de manutenção, estando incapacitado total e temporariamente, devendo definir o tratamento em cirúrgico ou não nos próximos seis meses para definição de sua limitação caso permaneça. Comprovada a qualidade de segurado e a carência. O autor percebeu benefício NB 31/536.291.611-0, durante o período de 10/12/2008 a 30/04/2012, segundo INFBEN - Informações do Benefício - DATAPREV (fls. 212). Anteriormente, manteve-se vinculado à Previdência Social, por meio do contrato de trabalho com a empresa Platume Instalação Industrial Ltda., que vigorou entre 26/11/2001 a 10/10/2008, conforme CNIS de fls. 134/135. Cumpre consignar que a decisão administrativa baseou-se em fato novo após a perícia administrativa, em consonância com a decisão judicial que determinou a manutenção do benefício até perícia médica contrária, diante da reavaliação das condições físicas do autor para o trabalho. Neste sentido, o procedimento realizado pelo réu, visando averiguar a permanência da incapacidade para o trabalho, está amparado em lei, nos termos do art. 101, da Lei 8.213/91. Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Inclusive, consoante documentação do processo administrativo (fls. 124, 182, 208 e 210), o autor foi notificado de todo o procedimento, sendo concedida oportunidade para oferecimento de defesa administrativa. No entanto, não havendo comprovação pericial da data do início da incapacidade, aliado ao longo tempo entre a cessação do benefício (04/2012) e a propositura desta ação (01/07/2014), e considerando, ainda, que o autor foi devidamente notificado do resultado da perícia médica realizada na esfera administrativa e, na sua defesa (fls. 183/184), apenas argumenta que o benefício não poderia ser cancelado, eis que decorrente de decisão judicial, as diferenças devem ser pagas a partir da propositura da ação. Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implementar benefício de auxílio doença em favor do autor, com efeitos financeiros a partir da propositura da presente ação, em 01/07/2014, ficando futura cessação do benefício condicionada à nova perícia a ser realizada após o término do tratamento médico. Nos valores atrasados e apurados, a correção monetária deverá ser computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e sobre o valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Por fim, presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS implemente o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão. Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante da condenação inferior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003849-22.2014.403.6126 - CELSO AUGUSTO DA COSTA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007259-88.2014.403.6126 - ODAIR RAMOS(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ODAIR RAMOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário concedido em 17/02/1992, para ampliar o período considerado para apuração da RMI e recalcular-lo nos índices correspondentes, pagando as diferenças de forma mensal e acumulada desde a concessão, incidindo juros de mora e correção monetária. Juntou documentos (fls. 17/51). Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 59/70. O autor manifestou-se às fls. 73/77. É o relatório. Fundamento e decisão. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez configurada a decadência do direito à revisão pretendida. A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n.º 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendeu que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 13/03/98, DJe 21/03/2012). Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n.º 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi requerida em 17/02/1992, consoante se deflui do documento de fl. 20. A ação foi intentada em 19/12/2014. Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, IV, do CPC, para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 047.985.910-8. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007262-43.2014.403.6126 - JOAO CESCHIN(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOÃO CESCHIN, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário concedido em 28/07/1993, para ampliar o período considerado para apuração da RMI e recalcular-lo nos índices correspondentes, pagando as diferenças de forma mensal e acumulada desde a concessão, incidindo juros de mora e correção monetária. Juntou documentos (fls. 17/41). Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 47/58. O autor manifestou-se às fls. 61/65. É o relatório. Fundamento e decisão. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez configurada a decadência do direito à revisão pretendida. A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n.º 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendeu que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 13/03/98, DJe 21/03/2012). Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n.º 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi requerida em 28/07/1993, consoante se deflui do documento de fl. 19. A ação foi intentada em 19/12/2014. Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, IV, do CPC, para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 063.499.739-4. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004758-30.2015.403.6126 - JOSE EXPEDITO TENORIO OLIVEIRA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se Da declaração da inexistência do débito de R\$ 88,36 e danos morais no valor de 35 salários mínimos. Assim o valor da causa corresponde a R\$ 27.668,36, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se

baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001988-11.2008.403.6126 (2008.61.26.001988-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-30.2004.403.6126 (2004.61.26.000405-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X JORGE LUIZ DE AMORIM(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE)

(Pb) Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da conta, sentença e acórdão para os autos principais. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000257-04.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-44.2006.403.6126 (2006.61.26.001376-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO VALDELINO SILVESTRE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

(Pb) Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005451-82.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005185-66.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X SANTA MADALENA FAYAN DE MORAES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)

Diante da ausência de manifestação do INSS, expeça-se RPV para pagamento, aguardando-se a requisição em Secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0005147-49.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003134-14.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ANDRELINO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES)

(PB) Recebo o recurso de apelação, interposto pelo Embargante, somente no efeito devolutivo. Vista ao Embargado para apresentar as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002123-91.2006.403.6126 (2006.61.26.002123-7) - INACIO RODRIGUES DE LIMA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X INACIO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS onde deixa de opor Embargos à Execução por ausência de interesse processual, expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, aguardando-se a requisição em Secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0003956-47.2006.403.6126 (2006.61.26.003956-4) - MARLI FELIPPE CAVALHEIRO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARLI FELIPPE CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004375-67.2006.403.6126 (2006.61.26.004375-0) - JOSE GERALDO ANTONIO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE GERALDO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001801-03.2008.403.6126 (2008.61.26.001801-6) - ALCIONE DA SILVA FAVORETTO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ALCIONE DA SILVA FAVORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004412-35.2008.403.6317 (2008.63.17.004412-2) - ADALBERTO GOMES FILHO(SP326885A - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0002046-43.2010.403.6126 - ANTONIO LELI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007159-41.2011.403.6126 - JOSUE DANIEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0001881-25.2012.403.6126 - TEREZINHA MOREIRA - INCAPAZ X EDUARDO JOSE MOREIRA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ESMERALDA MUNHOZ DA CUNHA X TEREZINHA MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002311-74.2012.403.6126 - PAULO AUGUSTO DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0006059-17.2012.403.6126 - JOAO BRAGA DA SILVA NETO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRAGA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Expeça-se ofício requisitório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004906-55.2012.403.6317 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Expeça-se ofício requisitório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003134-14.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010239-28.2002.403.6126 (2002.61.26.010239-6)) ANDRELINO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

(PB) Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 -

CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, considerando o recurso pendente no Tribunal Regional Federal da Terceira Região na Ação Ordinária n.º0010239-28.2002.4.03.6126, apensem-se os presentes autos e traslade-se cópias dos Ofícios Requisitórios Incontroversos expedidos para aqueles autos remetendo-os ao arquivo sobrestado até o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0003120-59.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-17.2011.403.6126) EDNIR DE ANGELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 5608

MONITORIA

0005469-69.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO COSTA RAMOS

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0005676-68.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCAS GONCALVES SIMOES

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0006875-28.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005377-67.2009.403.6126 (2009.61.26.005377-0) - JOSE TEOFILO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Deferida a prova testemunhal às fls. 275/276, apresente a parte Autora a relação das testemunhas que pretende arrolar, para aférrir a necessidade da realização de audiência neste Juízo, bem como externar eventual compromisso de conduzir suas testemunhas independentemente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004580-23.2011.403.6126 - OSVALDO SILVINO LEME(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o julgamento proferido às fls. 217/219, pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual conheceu do Agravo, para dar provimento ao Recurso Especial e anular o acórdão dos Embargos de Declaração, a fim de que o Tribunal de origem se pronuncie, de maneira motivada e atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, sobre a omissão apontadas pelo recorrente, determino o retorno dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, Oitava Turma, para, salvo melhor juízo, apreciar a determinação supramencionada. Cumpra-se.

0006022-24.2011.403.6126 - ARTEMONT MONTAGENS E MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA(SP176218 - RENATA ESPELHO SERRANO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002681-82.2014.403.6126 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003055-98.2014.403.6126 - ELSA PEREIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005403-89.2014.403.6126 - RUBENS LOPES(SP096858 - RUBENS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do processo administrativo juntado aos autos. Intime-se.

000110-07.2015.403.6126 - JOSE NEILDO BEZERRA DE MOURA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos às fls. 17/91. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, às fls. 94. Citado, o INSS apresenta contestação de fls. 98/111, na qual o INSS alega, em preliminares, a prescrição e, no mérito, pleiteia a improcedência da ação. Réplica fls. 114/118. No exame das provas, o autor nada requer (fls. 113) e o INSS requer a expedição de ofícios aos empregadores, ante a impugnação aos documentos apresentados (fls. 120). Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotijada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Do requerimento de prova. Indefiro o requerimento do Réu consistente na requisição de informações ao empregador para que preste esclarecimento acerca da natureza do trabalho desenvolvido pelo autor, uma vez que a providência requerida pode ser realizada pela Autarquia independentemente de qualquer intervenção judicial. Da preliminar: Rejeito a preliminar sobre a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas como apresentada pelo INSS, na medida em que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data do indeferimento do benefício em sede administrativa (20.03.2014) e a data da propositura da presente demanda (15.01.2015). Rejeito, também, a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo autor constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Superadas as preliminares, passo a análise do mérito da ação. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, o cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no parágrafo primeiro do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. Assim, as informações patronais apresentadas às fls. 69/71, 48, 57/61, 78/79 e 88/90 e a anotação na CTPS de fls. 38, verso e 39, consignam que nos períodos de 18.12.1984 a 09.10.1987, 26.10.1987 a 04.11.1997, 02.02.1998 a 30.08.2001, 02.01.2002 a 31.08.2005, 01.08.2007 a 30.09.2009 e de 01.03.2010 a 30.07.2013, o autor exerceu suas atividades laborais como frentista em posto de gasolina e, por tal motivo, será considerada insalubre para fins de contagem de tempo especial. (AMS 00179413220044013500, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 31/05/2012 PAGINA: 232.), eis que estava exposto de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por hidrocarbonetos aromáticos durante sua atividade profissional em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Da concessão da Aposentadoria especial: Assim, considerando o período especial que foi reconhecido nesta sentença, depreende-se que o autor implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Entretanto, do exame das cópias extraídas do procedimento administrativo NB.: 46/168.151.575-7, depreende-se que a exigência formulada pela autoridade administrativa consistente na apresentação de declaração da empresa indicando e qualificando os responsáveis legal para subscrever o Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP perante o INSS, não foi cumprida, apesar do impetrante ter sido pessoalmente intimado através de seu procurador (fls. 65). Desta feita, como a exigência formulada pela autoridade administrativa que encontra amparo na legislação previdenciária, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8.213/91 e, também, no artigo 272 da IN/Pres INSS n. 45/2010, a qual somente foi atendida por intervenção judicial, considero que o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto. Todavia, diante da comprovação do direito à aposentadoria especial somente ter se efetivado no decorrer da presente ação, limito os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir da data da publicação da sentença. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 18.12.1984 a 09.10.1987, 26.10.1987 a 04.11.1997, 02.02.1998 a 30.08.2001, 02.01.2002 a 31.08.2005, 01.08.2007 a 30.09.2009 e de 01.03.2010 a 30.07.2013 como atividade especial e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46.168.151.575-7, desde a data da interposição do processo administrativo e limito os efeitos financeiros, os quais somente serão verificados a partir da data da publicação da sentença. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (stímula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da Lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da Lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Tendo decaído de parte mínima do pedido, condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça como especial os períodos de 18.12.1984 a 09.10.1987, 26.10.1987 a 04.11.1997, 02.02.1998 a 30.08.2001, 02.01.2002 a 31.08.2005, 01.08.2007 a 30.09.2009 e de 01.03.2010 a 30.07.2013 incorporando-o na contagem final do tempo de serviço no processo de benefício NB: 46/168.151.575-7 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000128-28.2015.403.6126 - MARCOS BONFIM RODRIGUES(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Promova o autor a juntada de cópia integral do procedimento administrativo no qual pretende a revisão nesta demanda ou comprove, documentalmente, a recusa do INSS em fornecer, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

000396-82.2015.403.6126 - ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. Trata-se de análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consistente na imediata implantação do pagamento do benefício de auxílio acidente em decorrência das sequelas geradas pelo acidente sofrido em sua residência. Relata que em razão de acidente doméstico, o autor encontra-se com sua capacidade laboral reduzida, razão pela qual pretende que seja reconhecido o seu direito ao recebimento de auxílio acidente. Submetido à perícia médica, o laudo foi encartado às fls. 46/50. É o breve relatório. Fundamento e decido. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante disposto no art. 86 da Lei nº 8.213/1991. No caso em exame, não resta caracterizada a existência de sequelas que ocasionem a redução da capacidade laboral do autor. Isto porque, conforme o laudo pericial de fls. 46/50, o perito concluiu: o periculado apresenta limitação parcial e temporária devido ao acidente, podendo executar sua função, ainda não se pode definir quanto houve de seqüela do acidente, devemos aguardar mais 6 meses e nova avaliação. Ante o exposto, diante do laudo pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal. Após, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

000549-18.2015.403.6126 - MARIA APARECIDA SALOMAO GANDOLPHO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária em que objetiva o reconhecimento do direito de revogar o seu benefício de pensão por morte e de utilizar o tempo de contribuição vertidos após a data da concessão da aposentadoria de seu falecido esposo para obtenção de uma nova aposentadoria, gerando assim o direito a uma pensão por morte mais vantajosa, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta a Autora que é beneficiária de pensão por morte decorrente da aposentadoria por tempo de serviço de seu cônjuge Antonio Gandolpho. Pretende computar o tempo de serviço exercido pelo de cujus após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida nova aposentadoria mais vantajosa à qual servirá de base para sua nova pensão previdenciária. Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 61/61-verso). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 65/83), arguindo, em preliminar, a ilegitimidade de parte, impossibilidade jurídica do pedido, decadência e a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio contados da propositura da ação. No mérito, pugna que os pedidos sejam julgados improcedentes. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotijada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Primeiramente, ressalto que as preliminares de ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido argüida pelo INSS dizem respeito ao mérito da causa, e com ele serão analisadas, razão pela qual afasto as mencionadas preliminares. Rejeito a alegação de decadência, eis que na hipótese dos autos, não se pretende a revisão do benefício, segundo estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Ao renunciar o seu atual benefício, a autora postula a concessão de outra pensão por morte, computando-se período contributivo posterior a implantação do benefício original (aposentadoria por tempo de serviço). Nesse sentido tem julgado o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. (STJ - RESP 1.348.301/SC, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe: 24/03/2014) No mais, considerando prescritas as parcelas vencidas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda, acolho a preliminar de prescrição, segundo estatuído no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A pensão por morte decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o dependente obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pela Autora, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que tanto sua pensão por morte como a aposentadoria que a antecedeu decorreram de ato ilegal ou de ato revogável. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007) Aliás, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º - oníssiis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude da Autora ser beneficiária da Justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0004756-60.2015.403.6126 - FERNANDO GOEDTEL(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003419-70.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004526-67.2005.403.6126 (2005.61.26.004526-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X LEANDRO GOMES BASTOS(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)

(Pb) Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da conta, sentença e acórdão para os autos principais, desapensando-se. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001748-75.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003673-53.2008.403.6126 (2008.61.26.003673-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X SEVERINO BEZERRA MARQUES(SP089805 - MARISA GALVANO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003155-19.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003747-78.2006.403.6126 (2006.61.26.003747-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X PLINIO PEREIRA COTTINI(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003158-71.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-27.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X LUIZ ANTONIO SEGNORINI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003240-05.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-48.2005.403.6126 (2005.61.26.003706-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X EDITH RAMOS PONSO(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001160-25.2002.403.6126 (2002.61.26.001160-3) - LAURO FERRARI X LAURO FERRARI X JOAO REITANO X JOAO REITANO(SP085119 - CLAUDIO CORTEIHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Indefiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, competindo a parte interessada diligenciar para obter as informações necessárias para regular habilitação dos herdeiros do Autor falecido. Os valores requisitados foram regularmente depositados em conta judicial à disposição do beneficiário, não havendo pedido de destacamento de honorários contratuais, dessa forma indefiro o pedido formulado diante da ausência de contrato particular. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0006360-71.2006.403.6126 (2006.61.26.006360-8) - WOLNEIDA BARBOSA CAMPOS(SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X WOLNEIDA BARBOSA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013824-33.2010.403.6183 - NELSON ZATTI RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ZATTI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005185-66.2011.403.6126 - SANTA MADALENA FAYAN DE MORAES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA MADALENA FAYAN DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA MADALENA FAYAN DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito das fls. 148 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002644-89.2013.403.6126 - VALMIR PINTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da informação do INSS de que não há valores a serem executados, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 5609

ACAOCIVILPUBLICA

0003601-56.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ(SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD E SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP229041 - DANIEL KOIFFMAN E SP155426 - CLAUDIA SANTORO E SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA)

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação pública na qual postula a condenação da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ a contratar profissionais farmacêuticos para coordenar as equipes de fiscalização sanitária dos estabelecimentos que comercializam produtos farmacêuticos. Sustenta, em síntese, que segundo o regulamento que disciplina a atividade do farmacêutico (Decreto n. 85.878/81), compete privativamente a esse profissional a fiscalização de quaisquer produtos e estabelecimentos dessa natureza. No entanto, constatou-se que a equipe de fiscalização do Departamento de Vigilância Sanitária municipal carece deste especialista. Juntou documentos (fls. 15/54). A r. decisão de fls. 70/70-verso indeferiu o pedido de tutela antecipada. Contra este decisum foi interposto o agravo de instrumento de fls. 75/90. O pedido de antecipação da tutela recursal também foi indeferido (fls. 102/103). Na petição de fls. 91/96, o réu informa que os procedimentos fiscalizatórios realizados pela Vigilância Sanitária em estabelecimentos farmacêuticos são acompanhados pelo servidor e farmacêutico Sr. Luiz Carlos Franco da Silva, pugrando pela extinção do feito em razão da ausência de interesse processual ou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal teve suas considerações às fls. 99/100, protestando pela oitiva de Luiz Carlos Franco da Silva. Instados a especificar provas (fls. 97), às fls. 104/107, o autor requereu a exibição dos documentos relativos aos procedimentos fiscalizatórios com a participação do servidor apontado pelo réu nos últimos seis meses. As provas requeridas pelo Ministério Público Federal e pela parte autora foram deferidas às fls. 108. O réu apresentou os documentos de fls. 115/120. Na audiência realizada em 11/6/2015, a testemunha foi inquirida conforme termos carreados às fls. 136/139. As partes apresentaram os memoriais de fls. 140/147 e 148/153. Às fls. 155/157, o Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decisão. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 13 da Lei n. 3.280/1960, somente os membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia poderão exercer atividades farmacêuticas. O Decreto n. 85.878/1981 é o instrumento normativo que regulamenta a Lei n. 3.280/1960. Ele especifica as atividades típicas do profissional de farmácia, discriminando aquelas que constituem sua atribuição privativa. Confira-se: Art. 1º. São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos: [...] III - a fiscalização profissional sanitária e técnica de empresas, estabelecimentos, setores, fórmulas, produtos, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica; [...] Art. 3º. As disposições deste Decreto abrangem o exercício da profissão de farmacêutico no serviço público da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e respectivos órgãos da administração indireta, bem como nas entidades particulares. Nesse contexto, em regular atuação na esfera de competência que lhe traça o art. 6º, g e m, da Lei n. 3.280/60, o Conselho Federal de Farmácia editou a Resolução n. 539/2010, que dispõe sobre o exercício profissional e as atribuições privativas e afins do farmacêutico nos Órgãos de Vigilância Sanitária, da qual destaco os seguintes dispositivos (g.n): Art. 1º - O farmacêutico com exercício nos Órgãos de Vigilância Sanitária deve estar inscrito no Conselho Regional de Farmácia da sua respectiva jurisdição, na forma do artigo 13 da Lei nº. 3.280, de 11 de novembro de 1.960. Art. 2º - A fiscalização profissional sanitária e técnica de empresas, estabelecimentos, setores, fórmulas, produtos, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica é de responsabilidade privativa do farmacêutico, devendo-se manter supervisão direta, não se permitindo delegação. Assim, ao profissional farmacêutico cabe, com exclusividade, a fiscalização sanitária de quaisquer empresas ou estabelecimentos que explorem atividade farmacêutica, entendidos como aqueles que comercializam drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Parte-se da premissa de que a formação deste profissional permite-lhe aferir a correta observância das normas técnicas e sanitárias pertinentes, viabilizando o efetivo exercício do poder de polícia neste setor. Por outro lado, tal regulamentação não invade a esfera de competência municipal na prestação de serviços de saúde. Ela exige apenas que, quando o município atuar na fiscalização destes estabelecimentos, o farmacêutico figure dentre os profissionais envolvidos. Impende destacar que a proteção e a defesa da saúde podem ser disciplinadas, de forma concorrente, pela União, pelos Estados e pelos Municípios. No caso em análise, a testemunha Luiz Carlos Franco da Silva, esclareceu que, com sua transferência para a Vigilância Epidemiológica em 2011, não havia profissional farmacêutico lotado no órgão de Vigilância Sanitária Municipal para integrar as equipes de fiscalização sanitária. A partir de sua remoção, era atribuição da testemunha dirimir eventuais dúvidas suscitadas pelos fiscais, sem, contudo, assumir a responsabilidade técnica pela inspeção. Em que pese a informação de fls. 120 atestar que Luiz Carlos Franco da Silva participe das vistorias em estabelecimentos que comercializam produtos farmacêuticos e afins, treinando e apoiando tecnicamente as equipes, o réu deixou de se desincumbir de seu ônus de provar que um farmacêutico efetivamente atuou nas referidas ações de fiscalização desde 2011. Instado a apresentar documentos que comprovassem a participação do servidor precitado em vistorias realizadas nos últimos seis meses (fls. 108), o réu limitou-se a exibir fichas referentes a dois procedimentos, um realizado em 25 de novembro de 2014 (fls. 116/117), e o outro entre 10 e 18 de dezembro de 2014 (fls. 118/119). Nesse panorama, forçoso concluir que entre 2011 e novembro de 2014, a fiscalização de produtos e estabelecimentos de farmácia não era sequer acompanhada por profissional farmacêutico. Todavia, para atingir o desiderato buscado pela norma e conforme salientado pelo representante do Ministério Público Federal, desnecessário determinar a contratação de profissional para coordenar as equipes que realizam as vistorias, desde que o profissional existente assumia a responsabilidade técnica pelas ações de fiscalização sob a ótica da sua especialidade. Como nenhum dos elementos de prova coligidos aos autos comprova que o réu tem observado integralmente tal disposição, persiste o interesse processual da parte autora. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a, no prazo de sessenta dias, inserir um profissional farmacêutico nas equipes encarregadas de fiscalizar farmácias e estabelecimentos congêneres, assumindo a responsabilidade técnica pelas vistorias realizadas. Fixo, para o caso de inobservância do comando judicial em destaque, multa de R\$ 1.000,00 para cada inspeção realizada sem o suporte técnico de um profissional farmacêutico. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados a partir da data desta sentença, e seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Comunique-se o DD. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nestes autos a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001050-21.2005.403.6126 (2005.61.26.001050-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000728-5)) CENTRO ESPIRITA JESUS NO LAR(SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI) X STAFF ESTIMA COM/ E SERVICO LTDA(SP186632 - MÂRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.297,47, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000326-84.2009.403.6317 (2009.63.17.000326-4) - ODAIR BORBA(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Diante do julgamento do agravo de instrumento 201003000383834, conforme cópias de fls. 152/155, cumpra a Ré Caixa Econômica Federal o quanto determinado às fls. 111, promovendo o depósito do saldo remanescente apurados, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001506-92.2010.403.6126 - LUIS FRANCISCO FERNANDES(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ciência ao Autor do depósito realizado em sua conta vinculada, como ventilado pela CEF. O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90. Requeira o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0003970-55.2011.403.6126 - MANOELA MOURA DE SOUZA X JAUMENO CARVALHO DE SOUZA X ISABEL MOURA DE SOUZA X IVONETE MOURA DE SOUZA PORTAZIO X IVONE MOURA DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente habilitados os herdeiros, conforme despacho de fls. 149, bem como apresentada a manifestação de fls. 154/155, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os valores que entende como devidos para início da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002596-67.2012.403.6126 - CELSO FONSECA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor. Intime-se.

0000902-29.2013.403.6126 - MARCIA CAPRARA BORDIGNON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Diante do julgamento do recurso de agravo comunicado às fls. 190/198, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006038-16.2013.403.6317 - PEDRO LUIS REBERTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0004011-17.2014.403.6126 - AGNALDO STANGARI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0007296-18.2014.403.6126 - ANTONIO PEDRO BARBOSA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o novo prazo de 15 dias requerido pela parte Autora Às fls.169/166. Intimem-se.

0001901-11.2015.403.6126 - LEONIDIO DE SOUZA LIMA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova consistente na juntada do processo administrativo pelo Autor, competindo à parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003195-98.2015.403.6126 - JOSE GRIMALDO DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte Autora integralmente o despacho de fls.31, indicando corretamente o valor da causa, o qual deverá ser formado pela diferença entre o valor de benefício pretendido e o valor do benefício já em manutenção, valor controverso, multiplicado pelas parcelas atrasadas desde janeiro de 2014, conforme pedido formulado na inicial, acrescido de 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0005276-20.2015.403.6126 - JOAO MIGUEL FILHO(SP337071 - CLAUDIO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12 (doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0005277-05.2015.403.6126 - ELISABETH IVANOV(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12 (doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0005278-87.2015.403.6126 - ROBERTO CARLOS CREPALDI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12 (doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0005288-34.2015.403.6126 - GIOVANNINA MICHELINA STEFANELLI DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GIOVANNINA MICHELINA STEFANELLI DE LIMA, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria especial mediante a conversão do tempo urbano especial. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/122. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcioníssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculum in lite, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB.: 42/151.675.744-8 ou comprove, documentalmente, a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Citem-se e intimem-se.

0005289-19.2015.403.6126 - ALEX APARECIDO TAVARES DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário. Alega que recebeu auxílio-doença no período de 12.05.2012 a 22.05.2012 (NB.: 31/551.401.677-0) e que a cessação foi indevida, sendo que no requerimento administrativo de prorrogação do auxílio-doença não se constatou incapacidade laboral. Segundo seu relato, a parte autora padecer de problemas de saúde que a incapacitam para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de implantar o benefício pretendido. Com a inicial vieram os documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a), LUIZ SOARES DA COSTA - CRM n. 18.516, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é incapacitante para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tomem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Cite-se o Réu. Intimem-se.

0000764-03.2015.403.6317 - DSS - DISTRIBUICAO SERVICOS E SOLUCOES LTDA - ME(SP222189 - PAULO HENRIQUE LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls.32/51 - Diante dos documentos apresentados pelo Réu às fls.32/51, ciência à Autora pelo prazo de 05 dias. Após venham os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002639-67.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-75.2003.403.6126 (2003.61.26.003269-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ZAIDINHA BERTOLA MORAES DO CARMO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desamparando-se. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007176-72.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013837-87.2002.403.6126 (2002.61.26.013837-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X EDSON STEGMANN(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, somente no efeito devolutivo. Vista ao Embargado para apresentar as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007177-57.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005247-14.2008.403.6126 (2008.61.26.005247-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X PEDRO PATRICIO DE SOUSA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO)

PA 1,0 (PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, somente no efeito devolutivo. Vista ao Embargado para apresentar as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003131-11.2003.403.6126 (2003.61.26.003131-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MA002286 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

(Pb) Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001297-41.2001.403.6126 (2001.61.26.001297-4) - BEATRIZ MARIA PEPERAIO(SP094894 - CRISTIANE VIEIRA DE MELLO E SILVA E SP116500 - BEATRIZ TOGNATO DA SILVA LEONESSA E SP094316 - ROSA TERESA MAGLIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ MARIA PEPERAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do falecimento da Autora comunicado Às fs.249/252, promova a parte interessada a regular habilitação de todos os herdeiros, no prazo de 15 dias, para posterior retificação do beneficiário do ofício precatório já expedido. Intimem-se.

0007768-05.2003.403.6126 (2003.61.26.007768-0) - ALBERTO MAZA GONZALEZ X DELFINA MARTINEZ SEGURA DE MAZA(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE E SP172965 - ROSANGELA CELIA ARAUJO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ALBERTO MAZA GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação da viúva do Autor falecido, DELFINA MARTINEZ SEGURA DEMAZA, nos termos da legislação previdenciária. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após expeça-se nova requisição de pagamento, aguardando-se no arquivo seu pagamento. Intimem-se.

0008913-96.2003.403.6126 (2003.61.26.008913-0) - MARIA ROMAO ALVES LOURENCAO(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X MARIA ROMAO ALVES LOURENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a conta apresentada pela contadoria judicial, a qual está em consonância com a coisa julgada. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório complementar para pagamento, de acordo com o valor apurado pela contadoria judicial, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0005451-63.2005.403.6126 (2005.61.26.005451-2) - OSVALDO VAZ DE LIMA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X OSVALDO VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Intimem-se.

0004587-88.2006.403.6126 (2006.61.26.004587-4) - CARLOS ALBERTO RUIZ(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X CARLOS ALBERTO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fs.149, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), sem prejuízo de eventual habilitação. No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003783-18.2009.403.6126 (2009.61.26.003783-0) - LOURIVAL ALVES DE LIMA(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURHAN) X LOURIVAL ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento dos honorários advocatícios, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido, o qual foi regularmente grafado como de natureza alimentar, indeferindo assim o quanto requerido pelo Autor Às fs.296/297. Intimem-se.

0003748-87.2011.403.6126 - AUGUSTO BASSOTE(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO BASSOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por primeiro, traslade-se cópia da petição de fs. 47/48 dos Embargos à Execução para estes autos por se tratarem de cópias do Contrato de Honorários Advocatícios. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da advogada Eli Aguado Prado - OAB/SP 67.806 como patrona do polo ativo da presente execução. Após, cumpra-se despacho de fs. 155 destacando-se 30% de honorários advocatícios fixados no contrato apresentado, os quais serão divididos entre a advogada Eli Aguado Prado e a advogada Eliana Aguado. Intimem-se.

0006045-33.2012.403.6126 - FRANCO DEL SARTO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCO DEL SARTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, reconsidero o despacho de fs. 237. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003761-28.2007.403.6126 (2007.61.26.003761-4) - JOSE FIRMINO SOBRINHO(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X JOSE FIRMINO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fs.195, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000207-80.2010.403.6126 (2010.61.26.000207-6) - ANTONIO CALCANHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO CALCANHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de fs.234, formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto a instituição bancária ou comprovar eventual impedimento em obtê-las. Diante das informações apresentadas pela Ré às fs.235/239, ventilando o recebimento dos valores devidos através do acordo previsto na Lei 110/01, termo de fs.239, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005092-92.1999.403.6104 (1999.61.04.005092-8) - CARLOS LUIZ DA SILVA(Proc. RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista ao autor sobre o apontado pela CEF às fs. 282/283. Após, em termos, tomem ao arquivo.

0003468-32.2004.403.6104 (2004.61.04.003468-4) - ARISTIDES DE JESUS RODRIGUES X RUBENS CARLOS DE ALVARENGA X ARMENIO REGO GONCALVES X GIL NUNO VAZ PEREIRA DA SILVA(SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do v. acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0002373-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CELIA DE SOUZA

Indefero o pedido de fls. 310/311, tendo em vista que, em abril de 2015, já houve tentativa de bloqueio de valores junto ao Sistema BacenJud, a qual, entretanto, restou infrutífera (fl. 290/291). Dessa forma, requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0012537-15.2009.403.6104 (2009.61.04.012537-7) - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP203342 - MARIA MADALENA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do v. acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0004073-65.2010.403.6104 - MARIANO SOTERO ROSA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela União Federal às fls. 97/100.

000493-05.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1 - Antes de analisar o pleito requerido à fl. 207, proceda a Secretária a pesquisa perante o sistema Webservice para tentativa de localização de outros endereços. 2 - Ademais, verifique que um dos endereços indicados na pesquisa junto ao BACENJUD ainda não foi diligenciado, qual seja: Rua Ossorio Bernardes Pádua, 344, C 1, Vila Indiana, Taboão da Serra. Dessa forma, expeça-se Carta Precatória para citação da requerida.

0002178-35.2011.403.6104 - IZILDINHA DE FATIMA MEDEIROS SERRA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da petição retro, certifique-se o prazo para oposição de Embargos à Execução. Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

0005989-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERMERCADO E PANIFICADORA SANTA CRUZ LTDA X JOSE EDSON LINS DE ALMEIDA

Esclareça a CEF o pedido de fl. 197, tendo em vista o apontado à fl. 196.

0008571-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAME ANALISE DESENVOLVIMENTO LTDA X ARNALDO CAVALCANTI DE MELO X FABLANA AUGUSTO DE MELO

Manifeste-se a CEF sobre o apontado nas certidões do Sr. Oficial de Justiça.

0009134-96.2013.403.6104 - ROMAR DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Diante do v. acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0001021-17.2013.403.6311 - WALTER GUARDIERI(SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO E SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001202-23.2014.403.6104 - JORGE ALBERTO LOURENCO DUARTE(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Diante do v. acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0002566-30.2014.403.6104 - APARECIDA MONTEIRO(SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003867-12.2014.403.6104 - MARIA ARAUJO CUNHA(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAUJO SOARES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1 - Chamo o feito à ordem. Verifico que não foi apreciado o pedido de oitiva do Sr. Carlos Roberto dos Santos (fl. 57). Dessa forma, defiro a sua oitiva, na qualidade de testemunhas da ré. Expeça-se o respectivo mandado para intimação. 2 - Defiro, ainda, a oitiva, na qualidade de testemunha da autora, do Sr. Warley Nucini, que comparecerá à audiência independentemente de intimação, conforme apontado na petição de fls. 74/75.

0004619-81.2014.403.6104 - FATIMA APARECIDA ZANINI(SP311286 - FELICIA HALINA AMORIM SOPRANZI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE MONGAGUA

Chamo o feito à ordem. Verifico que, até o presente momento os réus não foram citados, motivo pelo qual tomo sem efeito os itens 2 e 3 do despacho de fl. 70. Proceda a citação dos réus.

0005529-11.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado para intimação das partes acerca da designação da perícia médica ortopédica para o dia 30/10/2015 às 12 hrs, a ser realizada pelo Dr. André Luis Fontes da Silva na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos/SP. Intime-se o autor para comparecer munido de todos os exames pertinentes que porventura tiver.

0008415-80.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILDA FERREIRA

1 - Esclareça a CEF o pedido de fls. 67/68 tendo em vista que a ré sequer foi localizada para efetivação da citação. 2 - Ademais, por meio da retro consulta realizada junto ao sítio da RFB, consta o falecimento da requerida, conforme já havia sido apontado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 50). Dessa forma, efetue a CEF as diligências necessárias para averiguação deste fato.

0009483-65.2014.403.6104 - ZELIA RODRIGUES DE MELLO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Recebo as apelações da autora e da ré, em ambos os efeitos. Às contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002498-46.2015.403.6104 - OTACILIA DOS SANTOS(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas, bem como sobre os documentos que instruíram a contestação. 2 - Vista às partes dos ofícios expedidos pela BV Financeira (fls. 29/32v); pelo Banco Bonsucesso (fls. 36), pelo INSS (fls. 37/51); pelo Banco Itaú (fls. 52/58).

0003928-33.2015.403.6104 - ALCEBIADES BISPO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas, assim como sobre os documentos que instruem as contestações. Int.

0004048-76.2015.403.6104 - PEDRO SILVA DE ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas pelas rés, bem como sobre os documentos que instruíram as contestações.

0004066-97.2015.403.6104 - AEDA INES FARIA(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004118-93.2015.403.6104 - ACRISIO CARDOSO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas pelas rés, bem como sobre os documentos que instruíram as contestações.

0004123-18.2015.403.6104 - JOSE VALDEMI DE MENEZES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas pelas rés, bem como sobre os documentos que instruíram as contestações.

0004132-77.2015.403.6104 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas pelas rés, bem como sobre os documentos que instruíram as contestações.

0004228-92.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS SILVA JUNIOR(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas pelas rés, bem como sobre os documentos que instruíram as contestações.

0004231-47.2015.403.6104 - ALFREDO DOS RAMOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas pelas rés, bem como sobre os documentos que instruíram as contestações.

0004266-07.2015.403.6104 - JOSE ARTEIRO PASSOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas pelas rés, bem como sobre os documentos que instruíram as contestações.

0004269-59.2015.403.6104 - JOSE VICENTE NUNES DE SANTANA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas nas contestações. Int.

0004487-87.2015.403.6104 - DULCE GONCALVES(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004640-23.2015.403.6104 - ZERO OITO COMUNICACAO EIRELI - ME(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Intime-se a parte autora para, no prazo inprorrogação de 48 horas, cumprir integralmente a determinação de fl. 33, notadamente quanto à adequação do valor da causa, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Cumprida a determinação supra, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 3. No silêncio, venham os autos para extinção. 4. Intime-se.

0005150-36.2015.403.6104 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas na contestação. Int.

0005239-59.2015.403.6104 - HELIO CONCEICAO BATISTA(SP289417 - TALITA AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas, assim como sobre os documentos que instruem a contestação. Int.

0005241-29.2015.403.6104 - MARIA ELENA DEL CARMEN LEPEZ SAN MARTIN(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas na contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010867-15.2004.403.6104 (2004.61.04.010867-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JURANDIR BRANCO DE MIRANDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Tomo em efeito, o despacho de fl. 101, tendo em vista que em duplicidade com o despacho de fl. 95. Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 97/100.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001207-50.2011.403.6104 - AURELIANO ARAUJO NETO(SP144340 - CLAUDIO JOSE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X AURELIANO ARAUJO NETO(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA) X AURELIANO ARAUJO NETO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Diante do decurso de prazo, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0010258-51.2012.403.6104 - CELIA REGINA COMUNALLE ZAGUI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA COMUNALLE ZAGUI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre o apontado pela União Federal às fls. 195/200.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002371-89.2007.403.6104 (2007.61.04.002371-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVARO MARREIROS FERREIRA - ME(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X ALVARO MARREIROS FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO MARREIROS FERREIRA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO MARREIROS FERREIRA

Fl. 378: proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta na CEF à ordem e disposição deste Juízo. O patrono apontado à fl. 378 não possui procuração nos autos com poderes para efetuar levantamento. Assim, regularize a CEF no prazo de dez dias. Após, em termos, expeça-se o alvará. Int. e cumpra-se.

0002806-92.2009.403.6104 (2009.61.04.002806-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON CESAR SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON CESAR SANTOS PINTO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valor bloqueado por meio do sistema BACEN JUD em conta do executado. Alega ele que o valor bloqueado corresponde à sua aposentadoria por invalidez e também a empréstimo efetuado para pagamento de outras dívidas, sendo indispensáveis à sua subsistência e de sua família. Verifico que, conforme apontado às fls. 205 e 213, o valor referente a seu benefício previdenciário corresponde a R\$ 1.934,94, sendo esse o valor impenhorável que deve ser liberado. Proceda-se à imediata liberação. Não obstante esteja o feito em fase de execução, proceda-se à sua inclusão na pauta da próxima semana de conciliação. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009558-46.2010.403.6104 - ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Cumpra-se o v. acórdão. 2 - Requeira o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0012137-30.2011.403.6104 - HERBERT LAVRA MORALES(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP238607 - DANIELA CORREIA TONOLLI) X UNIAO FEDERAL X HERBERT LAVRA MORALES X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA X HERBERT LAVRA MORALES

Manifeste-se o corréu Flauzio acerca do depósito judicial realizado pelo autor (fls. 281/284).

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3779

ACAO CIVIL PUBLICA

0209035-75.1995.403.6104 (95.0209035-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE FARIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. OSVALDO SAMMARCO E Proc. LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO)

Sobre os argumentos alinhavados pelo Ministério Público Federal às fls. 678/v e documento de fls. 679/681, manifeste-se a parte ré, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011948-18.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GUEDES DE LIMA PESSOA

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, requerendo o que for de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006172-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS CESAR DE MORAES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 71, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007189-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO SILVA SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o teor de fl. 77, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, e uma vez transitada em julgado a sentença de fl. 58, conforme certidão de fl. 60, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

DEPOSITO

0001997-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO BATTAN FILHO

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, requerendo o que for de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

USUCAPIAO

0006184-51.2012.403.6104 - HERCILIO GOMES DA SILVA X MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS) X JOSE CARLOS MACHADO X MEIRE LEMOS RIBEIRO X MARIA DEL CARMEN FRANCO DIAS X WAGNER DIAS X TANIA REGINA DA SILVA

Fls. 359/361: Anote-se. Admito o agravo retido de fls. 362/364 (autores), anotando-se na capa dos autos. Intime-se a parte agravada a responder no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, 2º). Após, voltem-se conclusos para juízo de retratação, se o caso. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000680-69.2009.403.6104 (2009.61.04.000680-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A A DA SILVA BOUTIQUE - ME X ADRIANA ALVES DA SILVA

Dê-se ciência do desarquivamento dos presentes autos. Fl. 80: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002013-56.2009.403.6104 (2009.61.04.002013-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE SIMOES

Dê-se ciência do desarquivamento dos presentes autos. Fl. 79: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003583-77.2009.403.6104 (2009.61.04.003583-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A INFANTE DO BRASIL SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO LTDA X ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS X ANGELA CABRAL DOS SANTOS

Dê-se ciência do desarquivamento dos presentes autos. Fl. 122: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005472-95.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDEX REVISTARIA E CYBERCAFE LTDA - ME X CLAUDIO MANOEL DE SOUZA FREITAS X ROSENI APARECIDA DOS SANTOS REIGOTA(SP135597 - TATIANA LA SCALA LAMBAUER)

Fls. 121/123: Dê-se ciência à exequente da tentativa de bloqueio dos veículos de propriedade do(a)s executado(a)s via RENAJUD, que restou infrutífera. Intime-se a CEF, a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias. Aguarde-se a comprovação da apropriação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, consoante ofício expedido à fl. 117. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000072-66.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROLNA MOVEIS E COLCHOES LTDA X GEORGE FARA MALUF X BACHIR NAGI EL KHATIB

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 138, 146, 147 e 148, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000242-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TETO MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA X EDVAL LIMA GONCALVES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 183 e 184, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008501-22.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE TAVARES ARIKAWA ME X ELAINE ARIKAWA BRANDAO(SP093787 - SILVIO FARIAS JUNIOR)

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 156, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0011132-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALLUM SOLUCOES E COM/ EM INTERNET LTDA ME X DANIEL MARTINS SALLUM

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 148v, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011753-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSERT DESCARTAVEIS COM/ LTDA X JOAO LUIZ PEREIRA

Intime-se a CEF, a fim de que, em 5 (cinco) dias, promova o recolhimento da taxa de diligência de Oficial de Justiça diretamente na 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste Publique-se.

000346-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAV ALIMENTOS LTDA - EPP X MANUEL DE JESUS VIEIRA X YOLANDA GARCIA VIEIRA(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Fls. 98/99, 100/115 e 117/119: Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001309-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON DA SILVA

1) Resta prejudicada a realização da audiência de conciliação designada para o dia 15 de setembro de 2015, às 15h15, em face do desinteresse da CEF. Exclua-se da pauta. 2) Fl. 74: Defiro o pedido da CEF de restrição total do veículo indicado à fl. 71. Da mesma forma, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela CEF. 3) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. 4) Intimem-se.

0002501-69.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMORGANICS COSMETICOS LTDA - ME X WEBER DE CARVALHO X MARIA DA SOLIDADE DE CARVALHO

1) No caso em tela, o executado foi citado à fl. 93 e não opôs embargos à execução (fl. 122). Diante de tal fato, foi deferida a penhora on line via BACENJUD, que logrou êxito em bloquear R\$ 865,48. Em ato contínuo, expediu-se mandado de intimação para que o executado apresentasse impugnação, porém não foi localizado no endereço aludido nos autos (fl. 131v). Desta feita, importa colocar em relevo que a intimação será considerada devidamente realizada quando enviada ao endereço constante dos autos cuja atualização é dever do advogado e da própria parte, nos termos do parágrafo único do art. 238 do CPC. Assim, transfira-se os valores bloqueados via BACENJUD (R\$ 865,48) para a Caixa Econômica Federal - ag. 2206. 2) Diante do fato de que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Assim, juntada a guia de depósito, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. 3) Sobre a restrição do veículo de propriedade do(a) executado(a) realizada pelo sistema RENAJUD (fl. 134), manifeste-se a CEF, especificamente, se persiste seu interesse no referido veículo. Se negativo, retire-se a restrição. 4) No mais, cumpra a Secretária o item 1 do provimento de fl. 129. 5) Por outro lado, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução em relação ao restante do valor devido. 6) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 7) Intimem-se.

0003998-21.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COTROFE & RODRIGUES PANIFICADORA LTDA - ME X RODRIGO COTROFE HOURNEAUX DE MORA X RAFAEL COTROFE RODRIGUES(SP196715 - MIRIAM CRISTINA MORGADO)

Manifeste-se a CEF sobre o alegado à fl. 227, em 05 (cinco) dias. Int.

0004122-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA SANTANA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 90, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006292-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL SILVA DE OLIVEIRA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 57 e 58, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008005-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO ROCHA INOCENCIO

Dê-se ciência do desarquivamento dos presentes autos. Fl. 79: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008006-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS XAVIER VIEIRA

Fl. 77: Indefero o sobrestamento do feito requerido pela CEF, vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 265 do CPC. Assim, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para que cumpra integralmente o provimento de fl. 71. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012321-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA TORRIANI PADRAO

Fls. 62/83: Dê-se ciência à CEF, para que requeira o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

0001336-50.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAUSTINO LUIZ CORREA(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES)

Em face dos argumentos alinhavados pelo executado às fls. 90/91, esclareça a CEF, em 5 (cinco), a razão pela qual não foi baixada a restrição cadastral, vez que foi depositado o valor acordado pelas partes à fl. 87. Intimem-se.

0003165-66.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORINDA FERREIRA RIBEIRO COSTA - ME X DORINDA FERREIRA RIBEIRO COSTA

Sem que haja formalização do ato de citação do devedor e a ele oportunizados o pagamento do débito ou a garantia da execução, nos moldes do art. 652, caput, parágrafo 1º, do CPC, a exequente não tem o direito de indicar bens penhoráveis, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Tal constrição não encontra respaldo na jurisprudência do STJ, cuja orientação é no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE REALIZADA ANTES DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do RESP 1.112.943-MA, sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/2006, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados, vez que o referido diploma legal incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I, do CPC), passando a admitir que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A, do CPC). 2. Tal medida, contudo, tem como requisito a prévia citação do executado e a não oferta de bens penhoráveis no prazo de 03 dias, nos termos do art. 652, caput, parágrafo 1º, do CPC, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Hipótese em que foi efetivado o bloqueio dos ativos financeiros do agravante, via BACENJUD, antes do dia em que realizada a citação, o que demonstra que a constrição discutida se efetivou em momento anterior ao início do prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de garantia, o que torna imperiosa a reforma do combatido comando judicial. Precedentes desta Corte. 4. Desnecessidade, in casu, de utilização do mencionado sistema, em razão de o título extrajudicial que aparelha a execução já se encontrar assegurado por garantia real (hipoteca de 04 imóveis) e pela alienação fiduciária de todos os bens vinculados ao empreendimento financiado (inclusive máquinas e equipamentos), conforme admitido pela exequente na inicial do feito executivo. 5. O pleito de vincular a renovação da penhora à comprovação de inexistência de outros bens não foi apresentado ao juízo a quo, deixando de ser por ele examinado, pelo que não merece ser conhecido, sob pena de supressão de instância. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. Pedido de reconsideração prejudicado. (AG - Agravo de Instrumento - 126146, Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5, Terceira Turma, DJE 20/09/2012 - p. 803) Ademais, não foram esgotadas todas as tentativas de localização dos executados, visto que só houve uma diligência no sentido de encontrá-los, cujo(s) endereço(s) constou(aram) na inicial. Pelo exposto, indefiro o requerido pela exequente às fls. 88/89 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do 2º parágrafo da determinação de fl. 86. Consigno que a petição de fls. 88/89 veio desacompanhada do demonstrativo atualizado do débito. Outrossim, recolhidas as custas à fl. 90, defiro a expedição da certidão prevista no art. 615-A do CPC, após a apresentação da planilha atualizada do débito. Expedida a certidão, intime-se a CEF para que proceda na forma do 1º par. do referido artigo. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007925-58.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PET SHOP XUXUCAO EIRELI - ME X CLEBER NEI DA CRUZ

Fl. 188: Defiro, por 60 (sessenta) dias. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0002585-02.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CARLA ALAMBERT SHUMAN

1) Promova a exequente, em 10 (dez) dias, a juntada dos extratos da conta desde o crédito decorrente do contrato objeto da lide até a data do inadimplemento, documentos essenciais para instrução do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Não havendo prevenção, prossiga-se. 2) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 3) Intimem-se. Cite(m)-se.

0002847-49.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R.P.J. BAR, CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA - ME X ALEX ANTONIO DA SILVA

1) Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 49, trazendo cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo ali indicado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Não havendo prevenção, prossiga-se. 2) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 3) Intimem-se. Cite(m)-se.

0003209-51.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CARLOS GONCALVES SILVA JUNIOR

1) Promova a exequente, em 10 (dez) dias, a juntada dos extratos da conta desde o crédito decorrente do contrato objeto da lide até a data do inadimplemento, documentos essenciais para instrução do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Juntados os documentos, prossiga-se. 2) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 3) Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004850-31.2002.403.6104 (2002.61.04.004850-9) - FERNANDES DA COSTA VELOSO X FRANCISCO LOPES LEAO X JACI DOS REIS X NEUSA LEONOR DE OLIVEIRA X VIVALDO SILVA LEMOS(SP053564 - GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FERNANDES DA COSTA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 513: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente. Com as cópias, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0004001-05.2015.403.6104 - VIVIANE DOS SANTOS VIEIRA(SP332266 - MARIA CRISTINA TORRES DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, defiro a requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da referida lei. Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para o recebimento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de seu cônjuge, junto à Caixa Econômica Federal, visto que este se encontra recolhido na Unidade Prisional do Centro de Detenção Provisória em São Vicente. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para adequação do pedido ao rito ordinário, observando-se, sobretudo, os incisos II e VII, do art. 282 do CPC, fornecendo cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafez, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretária certificará, conclua-se os autos para sentença. Em caso positivo, remetam-se os autos ao SUDP para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário. Com o retorno dos autos, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos. Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010774-76.2009.403.6104 (2009.61.04.010774-0) - ORLANDO ESCOBAR BORGES X SUELY SYBILLA BORGES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP0334804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que as certidões de fls. 875 e 922 foram lançadas com incorreção, no que se refere ao recolhimento das custas de preparo, razão pela qual as torno sem efeito. Assim sendo, e ante o teor das certidões de fls. 925 e 926, intiram-se os apelantes Itaú Unibanco S/A e Orlando Escobar Borges e outros para que promovam a regularização do recolhimento das custas de preparo, nos moldes ali especificados, sob pena de deserção. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011534-20.2012.403.6104 - SATSUMA SHIPPING S/A X CARGONAVE LTDA(RJ094122 - LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO) X TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A(SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM E SP330606B - ALINE BAYER DA SILVA) X CARAMURU ALIMENTOS S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X LOUIS DREYFUS COMODITIES BRASIL S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X CGC TRADING S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA)

DECISAO DE FLS. 807/808 [REPUBLICADA POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO]Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por SATSUMA SHIPPING S/A em face da decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos para a Justiça Estadual.Sustenta a embargante a existência de omissão no tocante ao reconhecimento de que se trata de causa fundada em tratado internacional, a atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, com fundamento no artigo 103, III, da Constituição da República. É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos.No mérito, assiste razão ao embargante.Com efeito, a decisão de fl. 758 determinou a distribuição dos autos à Justiça Estadual fundada na premissa de que se tratava de litígio relativo à responsabilização civil entre particulares.Todavia, não há nos autos pedido de indenização formulado, mas sim o de declaração de limitação da responsabilidade da autora com fundamento na Convenção de Bruxelas de 1924, redigido nos seguintes termos: A declaração do direito de limitar sua responsabilidade civil, EM RELAÇÃO ÀS RÉS, acaso venha a se verificar existência de relação obrigacional entre as mesmas, conforme art. 1º da Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras Relativas à Limitação de Responsabilidade dos Proprietários de Embarcações Marítimas firmada pelo Brasil e vários países, em Bruxelas, a 25 de agosto de 1924 promulgada pelo Decreto Executivo 350 de 01 de outubro de 1935, que internalizou a Convenção em nosso ordenamento e que está em pleno vigor, não tendo sido revogada expressa ou tacitamente por nenhum dispositivo normativo, estando em harmonia com o art. 494 do Código Comercial Brasileiro (...).Verifica-se, portanto, a existência de causa fundada em tratado, uma vez que o pedido formulado nestes autos é o de aplicação da limitação de responsabilidade prevista na referida convenção, ou seja, tem-se como objeto da lide ou fundamento legal a convenção, o que justifica a competência da Justiça Federal. Em caso similar, envolvendo direito à isenção fundado em tratado, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 229806 Agr / PE, que: (...) Como se vê, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é competência da Justiça Federal julgar as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional, ainda que se discuta isenção de imposto de competência estadual (...).Dessa forma, ainda que inexista interesse da União, tal fato não desloca a competência para a Justiça Estadual, pois se trata de competência por matéria, com fulcro no artigo 109, III, da Constituição, além do que a previsão deste inciso seria inócua se a presença da União fosse obrigatória para fixar a competência federal, eis que bastaria a previsão do inciso I do mesmo artigo. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO FUNDADA EM TRATADO INTERNACIONAL. CONVENÇÃO DE HAIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A competência da Justiça Federal de primeiro grau está prevista nos artigos 108 e 109 da Constituição Federal. De acordo com o artigo 109, compete aos juízes federais processar e julgar, dentre outras, as causas em que a União, as autarquias e as empresas públicas federais forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (inciso I); e as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (inciso II). 2. A regra geral de competência da Justiça Federal é definida pela qualidade dos atores processuais (União, autarquias e empresas públicas federais), competência racione personae (art. 109, incisos I, II e VIII); bem como pelo critério material de determinação de competência, competência racione materiae (art. 109, incisos III, X e XI). 3. A presença ou não dos entes públicos elencados no art. 109, I, não é critério necessário e incontornável para a determinação da competência da Justiça Federal, isso porque, mesmo ausente qualquer entidade federal eventualmente arrolado no referido inciso I do art. 109, em conformidade com o que disposto no art. 109, inciso III, a só existência de lide fundada em tratado internacional fixa a competência da Justiça Federal. 4. Muito embora a presença ou não da União, in casu, seja irrelevante para a fixação da competência da Justiça Federal, em virtude da matéria aqui discutida (ação fundada em tratado internacional), de fato, no caso concreto, ela deve integrar o pólo passivo da presente ação, isso porque no pedido do apelante existem demandas específicas que foram dirigidas contra a União. Além disso, ela atua na qualidade de representante do Estado brasileiro, na forma do disposto no artigo 21, inciso I, da CF, sendo dotada, portanto, de competência para se utilizar de medidas necessárias ao integral cumprimento das obrigações assumidas pelo país, por ocasião da adesão e ratificação dos preceitos contidos na Convenção da Haia. 5. Apelação provida para reconhecer a competência da Justiça Federal para julgamento da presente ação; bem como a legitimidade passiva da União.(AC 00537759020134013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/06/2015 PAGINA:715.) CONFLITO DE COMPETENCIA. AÇÃO CAUTELAR, PREPARATORIA DE AÇÃO CIVIL PUBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. CAUSA FUNDADA EM TRATADO INTERNACIONAL. A AÇÃO CAUTELAR, PREPARATORIA DE AÇÃO CIVIL PUBLICA, FUNDADA EM TRATADO INTERNACIONAL, PARA PREVENIR DANO AO MEIO AMBIENTE DEVE SER PROCESSADA E JULGADA PELA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, III); ESSA COMPETENCIA E FIXADA EM FUNÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DO PEDIDO, DE MODO QUE A APLICABILIDADE, OU NÃO, DO TRATADO INTERNACIONAL A ESPECIE DEPENDE DE JUIZO DE MERITO A SER FEITO PELO JUIZ FEDERAL, DEPOIS DE PROCESSADA A AÇÃO. CONFLITO DE COMPETENCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2A. VARA DE SÃO JOSE DOS CAMPOS. ..EMEN/CC 199600241546, ARI PARGENDLER - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:19/08/1996 PG:28417 ..DTPE;Em face do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porquanto tempestivos, e, no mérito, dou-lhes PROVIMENTO, para suprir a omissão verificada, modificando a decisão anteriormente prolatada (fl. 758) para reconhecer, com base nos fundamentos acima declinados, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.Int.

Expediente Nº 3927

MANDADO DE SEGURANCA

0005106-17.2015.403.6104 - GEOSONDA S/A(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP269531 - LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS) X CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Manifêste-se a impetrante sobre o teor das informações de fls. 127/138, momento sobre a exigência de prestação de garantia. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 3928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202165-14.1995.403.6104 (95.0202165-7) - TEONILDO CANDIDO SOARES X VALMIR DUARTE DE SOUZA X JOSE VITORINO FURQUIM X WALDEMAR RAMOS FERREIRA X JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X BANCO CIDADE(SP098473 - CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO E SP067548 - SUELI VERNLD FERREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira o Banco Santander S/A., em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0202170-36.1995.403.6104 (95.0202170-3) - VALDEMIR FERREIRA X ADEMAR DA CRUZ X IRENALDO ALEXANDRE NORBERTO X JOSE PAES X JAIR DE SOUZA BUENO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X BANCO CIDADE(SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 551/553: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0202962-53.1996.403.6104 (96.0202962-5) - ALFREDO VANNUCCHI FILHO X ANISIO ALVES X AMAURILIO FERREIRA DE ARAUJO X ANIBAL GOMES ORNELAS X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS SIMOES NABO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ARNALDO SATURNINO SANTOS X ADAILTON MAIA CASCAES X ALBERTO ALVES DA COSTA X ALCIDES EUNEZ MARQUES X AMILTON DOMINGUES DE BARCELOS X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X ANGELO DEGANI FILHO X ANTENOR MONTEIRO X ANTONIO PAIXAO DOS SANTOS X ATANAGILDO NUNES MESQUITA FILHO X AROALDO NASCIMENTO MATOS X ARLINDO FERNANDES X ANTONIO JOSE COSTA NETO X ALBERTO CARDOSO X ANTONIO EUSTAQUIO DE AGUIAR X BENVINDO FRANCISCO DIAS X BENEDITO RICARDO FLAVIO FILHO X BENEDITO FRANCISCO FONTES II X BENTO MOURA DOS SANTOS X BELMIRO FERNANDES DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X CLAUDINEI GOMES GONCALVES X CICERO DE PAULA CAVALCANTE X CARLOS ALBERTO PALMIRI X CLAUDIO GONCALVES X CARLOS ROBERTO DOMINGOS X CICERO FERREIRA DOS SANTOS X CLOVIS DE PAULA LIMA X DORIVAL PEREIRA CAMELEO X DANIEL AMARO DOS SANTOS X DURCEVAL JOAQUIM PEREIRA X DIRCEU MANUEL DE NOVAES X EDEGARD GONCALLO X EDISON DE ANDRADE X EDILSON LUIZ DOS SANTOS X ELI PASSOS DE OLIVEIRA X ELISEU ROVAI X FRANCISCO BACHAULE FILHO X FRANCISCO RODRIGUES LOBO X FLAVIO ROBERTO CUNHA VASCONCELOS X FRANCISCO IVANDIR DE CASTRO X FRANCISCO TEMOTEU TEIXEIRA X FRANCISCO AMARO TERCEIRO DE SOUZA X FRANCISCO VILARDO NETO X FLAVIO DOS PASSOS LEITE X GIVALDO VIEIRA DE ALMEIDA X GILSON FERREIRA SERRANO X GIVALDO FEITOSA SANTOS X HUGO GERALDO RIBEIRO X JAIR RAMOS FONSECA X JELSON DIAS DOS SANTOS X JEUNESINO PINHEIRO DE SOUZA X JILSON BATISTA DA SILVA(SP103042 - ANA CLAUDIA SILVA BARROS E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X BANCO DO BRASIL SA(Proc. MARI ANGELA DA SILVA CARVALHO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 564: Requeira a advogada signatária (Drª Ana Cláudia Silva Barros), em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0208338-83.1997.403.6104 (97.0208338-9) - ESPOLIO DE JOAQUIM MARIA RODRIGUES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ESPOLIO DE JOAQUIM MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0206896-48.1998.403.6104 (98.0206896-9) - GILDA GOMES CASTILHOS X EULICE BRAZ X ODAIR PARADA(SP103042 - ANA CLAUDIA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retorne ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0207241-14.1998.403.6104 (98.0207241-9) - ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO X ANTONIO CURCI(SP103042 - ANA CLAUDIA SILVA BARROS E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retorne ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000095-32.2000.403.6104 (2000.61.04.000095-4) - AUGUSTO PIRES FERNANDES X ANTONIO LO FEUDO X JOAO MANOEL BARBOSA(SP103042 - ANA CLAUDIA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retorne ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003764-93.2000.403.6104 (2000.61.04.003764-3) - RUBENS PINHEIRO ROLA X DANIEL FERNANDES DOS SANTOS X ALVANI MARIA DA SILVA CELESTINO X ADRIANO VALENTIM DOS SANTOS - ESPOLIO (CLEONICE DO CEU OLINTO DOS SANTOS) X JAILTON ALVES DE OLIVEIRA X WALTER AYRES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (MARIA LUCIA DE ALMEIDA) X ADILSON FERNANDES DOS SANTOS X APARECIDO FERNANDES DA SILVA X JOSE MARQUES DA SILVA X JOSE CICERO DA CONCEICAO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS E SP320642 - CLAUDIO ALMEIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira o advogado signatário (Dr. Cláudio Almeida Ribeiro), o que for de seu interesse, em 10 (dez) dias. No silêncio, retorne ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002482-61.2002.403.6100 (2002.61.00.002482-8) - RADIO LITORAL S/C LTDA(SP132817 - RITA DE CASSIA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/AGU, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0006253-35.2002.403.6104 (2002.61.04.006253-1) - VANDA APARECIDA RIBEIRO ARO(SP047869 - NORBERTO DE SIQUEIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006513-15.2002.403.6104 (2002.61.04.006513-1) - DEBORA PEREIRA DE SOUZA(SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000818-46.2003.403.6104 (2003.61.04.000818-8) - VALPANEMA AGROINDUSTRIA FLORESTAL LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0006273-89.2003.403.6104 (2003.61.04.006273-0) - DURVAL DONIZETI FERREIRA DE LIMA X MARIO GIL DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retorne ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0002651-65.2004.403.6104 (2004.61.04.002651-1) - VILMAR ROSA GOUVEIA X VALDETE RIBEIRO MENEZES X MARIA DA GRACA RIBEIRO FONDELLO X VALERIA JORGE RIBEIRO SACHS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0010223-72.2004.403.6104 (2004.61.04.010223-9) - IARA DA COSTA X MARIA LUCIA DA COSTA X ROSIMEIRE DA COSTA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X IARA DA COSTA X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0000441-07.2005.403.6104 (2005.61.04.000441-6) - CARLOS AURIEMMA MARQUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X BENEDITO SIZENANDO DE MORAIS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CHARLES HANSON ALBERTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CARLOS ALBERTO BRANCO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CARLOS ALBERTO DORO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CARLOS DA SILVA ANDRADE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CARLOS ALBERTO MENDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CARLOS ALBERTO MONTEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X BENEDITO BORGES SANTANA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0008726-86.2005.403.6104 (2005.61.04.008726-7) - FRANCISCO AQUINO DE LIMA X VALDEMIR ALVES DA SILVA X LUIZ ANTONIO LIMA X JORGE LUIZ SILVA DE OLIVEIRA X JOSE COPERTINO ZEZILIA X JOSE BALBINO DOS SANTOS X ODAIR WILSON GASPRI X JOSE FERREIRA DE LIMA FILHO X CELSO BARTOLOTO X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0012079-37.2005.403.6104 (2005.61.04.012079-9) - REGINA HELENA QUINTAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000732-36.2007.403.6104 (2007.61.04.000732-3) - JOAO GOMES X CLAUDETE DE SOUZA SILVA GOMES(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000097-21.2008.403.6104 (2008.61.04.000097-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BERNARDINO DE SENA PINTO

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001342-67.2008.403.6104 (2008.61.04.001342-0) - JUSSARA SALETE DO AMARAL(SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004675-27.2008.403.6104 (2008.61.04.004675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ ALVES PEREIRA

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a CEF, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0006617-94.2008.403.6104 (2008.61.04.006617-4) - FRANCISCO LACERDA X JACYRA DE CASTRO X KLEIB MUSOLINO PETRI X ROSANA FERREIRA COVOES X REGINA FERREIRA DE ALMEIDA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0010371-44.2008.403.6104 (2008.61.04.010371-7) - EDGARD DE SIQUEIRA MARQUES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011964-74.2009.403.6104 (2009.61.04.011964-0) - PAULO MASANOBO MIASHIRO(SP270102 - OZÉAS AUGUSTO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0013434-43.2009.403.6104 (2009.61.04.013434-2) - MARIO ANTONELLINI DE MORAES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0000684-38.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS CAETANO DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0012388-48.2011.403.6104 - LAERCIO GOMES(SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0008178-17.2012.403.6104 - EDVALDO FERREIRA PAULO X IRACEMA DUCLOS AMADO FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011004-79.2013.403.6104 - VICENCIA MARIA DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003850-20.2007.403.6104 (2007.61.04.003850-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso de apelação interposto, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003766-09.2013.403.6104 - JOSEPHA RODRIGUES(SP277248 - JULIANA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0031577-73.2001.403.6100 (2001.61.00.031577-6) - RADIO LITORAL S/C LTDA(SP132817 - RITA DE CASSIA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta pela parte requerente, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/AGU, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0004908-34.2002.403.6104 (2002.61.04.004908-3) - DEBORA PEREIRA DE SOUZA(SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que julgou prejudicada a apelação, mantendo a sentença que julgou extinto o processo sem exame do mérito e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011633-05.2003.403.6104 (2003.61.04.011633-7) - HELENA PERES BORGES DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X HELENA PERES BORGES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. À vista da sentença extintiva da execução de fl. 243, esclareça a o advogado signatário o pedido de habilitação formulado às fls. 251/258. No silêncio, retomem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0016531-61.2003.403.6104 (2003.61.04.016531-2) - MARIA ALMEIDA ARAGAO X MARIA ROSA DO CARMO X NIVALDO SERRAO X NILSON SERRAO X NILCELIA SERRAO MEHRINGER X FRANCINA SILVA PAIXAO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALMEIDA ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINA SILVA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002287-64.2002.403.6104 (2002.61.04.002287-9) - WLADIMIR MARTINS X JOAO ALBERTO REDAELLI X JOSE CARLOS GOES X JOSE LEAL X LUIZ ANTONIO PINTO FIGUEIRA X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X PEDRO NUNES DA MOTA X PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X WLADIMIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALBERTO REDAELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO PINTO FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO NUNES DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002350-84.2005.403.6104 (2005.61.04.002350-2) - MARIA ALAIDE DE JESUS X CIDERCI PALMIRA DOS SANTOS PEDROSO X MANOEL FELIX PIMENTA X OSVALDO CRUZ DE JESUS FILHO X JOSE ROQUE X LUIZ SANTANA DE OLIVEIRA X JOAO LIMA DE SOUZA X EDUARDO PAULINO DOS SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA ALAIDE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDERCI PALMIRA DOS SANTOS PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FELIX PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO CRUZ DE JESUS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LIMA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PAULINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005669-21.2009.403.6104 (2009.61.04.005669-0) - OSCAR RIBEIRO DE LIMA X OSVALDO DOMINGOS COSTA X OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES X PAULO DONIZETE DIAS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X OSCAR RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) a FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 3929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201086-44.1988.403.6104 (88.0201086-2) - CONCEICAO MARIETTO DA SILVA X CACILDA GUIMARAES FERREIRA X GIOCONDA RUIZ X MARIA APPARECIDA CARDOSO NOVAES X SANDRA NOVAES SIMOES X TERESINHA CARDOSO NOVAES X EDSON CARDOSO NOVAES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X S LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 973/988: Dê-se ciência para as partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0010641-78.2002.403.6104 (2002.61.04.010641-8) - ANTONIO GOMES DE MOURA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0017511-08.2003.403.6104 (2003.61.04.017511-1) - ROSA PEREZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011991-33.2004.403.6104 (2004.61.04.011991-4) - MARIA MOREIRA FERREIRA(SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA E SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, julgando improcedente o pedido e negando provimento à apelação da autora e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000519-98.2005.403.6104 (2005.61.04.000519-6) - SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GABRIEL FERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FRANCISCO DAS CHAGAS XAVIER(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000531-78.2006.403.6104 (2006.61.04.000531-0) - JOSE MALAQUIAS DA COSTA - ESPOLIO X IZAIAS MALAQUIAS DA COSTA(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS E SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, reconhecendo a ilegitimidade ativa do espólio, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011709-87.2007.403.6104 (2007.61.04.011709-8) - ARLINDO DUARTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que de ofício, reconheceu a decadência do direito da parte autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, IV, do CPC, ficando prejudicado o recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001701-08.2007.403.6183 (2007.61.83.001701-6) - JOSE ARCELINO DOS SANTOS(SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à remessa oficial e à apelação autárquica, julgando improcedente o pedido da parte autora e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001280-27.2008.403.6104 (2008.61.04.001280-3) - LOURIVAL BATISTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que conheceu, ex officio, da preliminar de decadência do direito à revisão, negando seguimento à apelação, mantendo o decreto de improcedência do pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002954-40.2008.403.6104 (2008.61.04.002954-2) - PEDRO FELISBINO DE GODOI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006636-03.2008.403.6104 (2008.61.04.006636-8) - ELIO ELIAS BANDEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006811-60.2009.403.6104 (2009.61.04.006811-4) - LUIZ CARLOS DE TOLEDO REIS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, julgando improcedente o pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008386-06.2009.403.6104 (2009.61.04.008386-3) - ELIO RAMOS(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a decadência e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0010882-08.2009.403.6104 (2009.61.04.010882-3) - BASILEOS KONSOLAKIS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, julgando improcedente o pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011801-94.2009.403.6104 (2009.61.04.011801-4) - ADEOMAR LIBERATO DO NASCIMENTO X DANILO AMPARO RAIMUNDO X JOAO GONCALVES DAS CANDEIAS SOBRINHO X LUIZ

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que reconheceu de ofício a decadência, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000004-87.2010.403.6104 (2010.61.04.000004-2) - ISMAEL COSTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, pronunciando a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora, julgando improcedente o pedido com resolução do mérito e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

000196-20.2010.403.6104 (2010.61.04.000196-4) - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que reconheceu a decadência do direito de ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC) e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001079-64.2010.403.6104 (2010.61.04.001079-5) - JOSE BARBOSA NETO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001081-34.2010.403.6104 (2010.61.04.001081-3) - GUARACI JORGE DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001305-69.2010.403.6104 (2010.61.04.001305-0) - ANTONIO MARIA ANDRADE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007919-90.2010.403.6104 - NELSON CORREA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que reconheceu de ofício a decadência, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008126-89.2010.403.6104 - GUILHERME JORGE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0010023-55.2010.403.6104 - CICERO ALVES DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por CÍCERO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade urbana comum, nos períodos de 16/08/1982 a 01/09/1982, de 02/09/1982 a 08/11/1982 e de 15/05/1989 a 06/09/1989, bem como para reconhecer como especial os períodos de 15/02/1975 a 09/07/1976, de 21/07/1976 a 29/03/1977, de 30/03/1977 a 14/10/1977, de 29/04/1980 a 16/12/1980, de 20/01/1981 a 08/07/1982, de 19/06/1984 a 18/11/1986, de 03/12/1986 a 25/02/1989, de 13/09/1989 a 28/07/1992, 01/04/1993 a 27/08/1996, de 01/03/1997 a 09/12/1997, de 03/01/2001 a 30/10/2001, de 22/07/2002 a 24/02/2006, de 03/08/2006 a 06/06/2007 e de 01/08/2007 a 06/05/2009, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (07/05/2009). Foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinada a citação do réu e postergada a apreciação da antecipação da tutela para após a vinda da contestação. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 156/161) alegando, em síntese, que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente aos alegados agentes agressivos e pugnou pela improcedência do pedido. As cópias do procedimento administrativo vieram aos autos às fls. 166/228. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 229/230). Instados a especificar provas, o INSS informou nada ter a requerer e o autor requereu a expedição de ofícios às empresas de fls. 110, 111 e 113, bem como a produção de prova oral (fls. 234/238). Foi indeferida a produção de prova oral, e deferida a expedição de ofícios às empresas (fls. 239). O autor informou a concessão da aposentadoria por invalidez, e requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse de agir (fls. 245). O INSS não concordou com o pedido de desistência (fls. 251), diante da necessidade de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, com o que não concordou o autor (fls. 255). Com a juntada dos ofícios, deu-se vista dos documentos às partes. O autor apresentou memoriais (fls. 383/387) e requereu a produção de prova pericial a fim de comprovar que os EPLs não foram eficazes. Requereu, ainda, seja julgada procedente a ação, com relação às prestações inadimplidas, desde a data de entrada do requerimento da aposentadoria aqui pretendida e somente até a data de início do benefício de auxílio-doença que originou a aposentadoria hoje recebida (fls. 246), a qual deverá ser mantida, eis que representa renda superior àquela gerada pela prestação vindicada neste feito. É o relatório. Fundamento e decido. Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor auferia aposentadoria por invalidez desde 03/02/2012 (CNIS- doc. anexo), motivo pelo qual formulou o pedido de desistência da presente ação (fls. 245), o que restou indeferido ante a discordância do INSS. Em alegações finais o autor vem, novamente, fazer a opção pelo recebimento da aposentadoria por invalidez, mais vantajosa, e requerer seja julgada procedente a ação, com relação às prestações inadimplidas, desde a data de entrada do requerimento da aposentadoria aqui pretendida e somente até a data de início do benefício de auxílio-doença que originou a aposentadoria hoje recebida (fls. 246), a qual deverá ser mantida, eis que representa renda superior àquela gerada pela prestação vindicada neste feito. É facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Entretanto, é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS. I - Rejeitada a preliminar de violação aos princípios da coisa julgada, da segurança e isonomia jurídica, bem como do devido processo legal, por reconhecimento da prescrição quinquenal, uma vez que confunde-se com o mérito. II - Não incide a prescrição quinquenal, a teor do disposto no art. 4º, do Decreto n. 20.910/32, haja vista que entre a data do requerimento administrativo (19.05.1995) e a data do ajuizamento da ação 26.03.2003, estava pendente análise administrativa de pedido de benefício. III - É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. (...) (TRF3- AC 1334063; Processo nº 200803990365174; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte: DJF3 CJJ; DATA: 17/03/2010; PÁGINA: 2105; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Assim, tendo o autor manifestado a opção pela aposentadoria por invalidez, carece de interesse de agir, devendo a presente ação ser julgada extinta sem julgamento do mérito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APOSENTADORIA POR IDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS. 1. Diante do surgimento de fato superveniente ao processo, qual seja, a concessão do benefício de aposentadoria por idade e a impossibilidade de cumulação de duas aposentadorias ou de uma aposentadoria e auxílio-doença, necessário se faz extinguir a presente ação, por falta de interesse processual. 2. Parte autora isenta do pagamento de custas e despesas processuais e condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando, no entanto, suspensa sua execução, a teor do que dispõe o art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. 3. Remessa oficial e apelação do INSS prejudicadas. 4. Processo extinto sem julgamento do mérito. (TRF - 3ª Região, Sétima Turma, AC 939604, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v. u., DJU 21-07-2005, p. 636) Isso posto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008639-23.2011.403.6104 - MARIO GOMES BARROCA FILHO X LUIS CARLOS MENDONÇA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000268-36.2012.403.6104 - SAMUEL GONCALVES DE FREITAS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que acolheu a alegação feita nas contrarrazões do INSS, reconhecendo a decadência e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000434-68.2012.403.6104 - ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003314-33.2012.403.6104 - ELENITA GOLDENBERG(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003687-64.2012.403.6104 - YOLANDA CANDIDO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004889-76.2012.403.6104 - JOAO ANTONIO NEVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, julgando improcedente o pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004891-46.2012.403.6104 - ALCIDES GOMES DA COSTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005922-04.2012.403.6104 - FERNANDO DE COUTO PITTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008565-32.2012.403.6104 - JULIO CESAR DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Julio Cesar da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, mediante a conversão do tempo comum trabalhado nos períodos de 01.03.1976 a 28.04.1976, 03.08.1976 a 26.11.1976, 19.09.1977 a 06.11.1980 e de 12.11.1980 a 30.04.1985, em tempo especial, bem como o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou para a empresa COPEBRAS S.A., porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Pela decisão de fl. 54 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo às fls. 58/95. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 96/108). Réplica às fls. 112/119. Instadas as partes a especificar provas, o INSS informou nada ter a requerer (fl. 120). O autor, por sua vez, pleiteou a produção de prova pericial (fl. 126). Pela decisão de fl. 127, foi determinada a expedição de ofício à COPEBRAS requisitando cópia do PPP referente ao vínculo empregatício mantido pelo autor com a referida empresa. Às fls. 138/143 foi juntado o Perfil Profissional Previdenciário enviado pela COPEBRAS. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial deduzido pelo autor (fl. 126). De acordo com o disposto no 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/2001, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), elaborado conforme determinação do INSS, o qual já se encontra acostado aos autos (fls. 138/143). Passo ao exame do mérito. Pretende o autor a conversão dos períodos de serviço comum em tempo especial, bem como o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que trabalhou para a empresa COPEBRAS, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523-96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agrado interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90 dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agrado regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, depreende-se do documento de fls. 43/44 e 46/47, que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento do período de 16.12.1985 a 03.12.1998 (código 2.0.1). Assim, tenho por incontroverso o referido período. Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de 04.12.1998 a 08.02.2012. Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a COPEBRAS LTDA, sucedida pela empresa Anglo American Fosfatos Brasil Ltda., no período controvertido. Não decorrer dos autos laborou em diferentes atividades e setores da referida empresa, sujeitando-se a ruído acima dos limites de tolerância, no interregno de 04.12.1998 a 31.08.2001 e de 19.11.2003 a 10.05.2012, conforme emerge do PPP de fls. 138/143. Nesse ponto, vale repetir que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. No caso, o autor estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB (A) de 04.12.1998 a 31.08.2001 e, daí por diante, de 87,0 dB(A). Uma vez que o Decreto 4.882 reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, também deve ser tido por especial o período de 18.11.2003 a 08.02.2012. De 01.09.2001 a 17.11.2003, conquanto o ruído não fosse excessivo, o obreiro ficava exposto a agentes químicos nocivos, a saber: ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fluoretos particulados, fluoretos gasosos, poeira de rocha fosfática, além da poeira dos fertilizantes. De fato, a partir de 01.08.1991 o demandante passou a realizar atividades operacionais no setor de Fabricação de Fertilizantes Fosfatados, onde permaneceu até o ano de 2014, conforme PPP de fls. 138/143. Tais agentes químicos encontram enquadramento nos códigos 1.0.0 e 1.0.12 do Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e do Decreto n.º 3.048/99. Ressalte-se que o agente nocivo fósforo (PPP fls. 138/143), previsto no Decreto nº 3.048, anexo IV, item 1.0.12, não se encontra entre os agentes químicos listados no anexo 11, bastando a análise qualitativa para enquadrá-lo como atividade especial. Destaco que o anexo 13 da NR 15, considera de insalubridade em grau máximo a extração e preparação de fósforo branco e seus compostos, bem como a fabricação de defensivos fosforados e organofosforados. Dito isso, tenho por comprovada a especialidade do período compreendido entre 04.12.1998 e 08.02.2012. Cabe ressaltar que consta dos PPP de fls. 138/143, como responsáveis pelos registros ambientais, profissionais habilitados junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. No que concerne ao EPI, este Juízo vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI),

condenado a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/141.365.362-3, considerando, no cálculo do salário de benefício, os valores efetivamente percebidos pelo segurado no período de 01.06.1994 a 27.08.2001. Compulsando os autos, depende-se do conjunto probatório de fs. 34/109, em cotejo com a relação de salários de contribuição constante do CNIS (fl. 32/33) e da memória de cálculo da aposentadoria (fl. 10), que, de fato, houve erro no montante dos salários de contribuição que foram considerados no período básico de cálculo. Deste modo, impiergo que os salários de contribuição considerados no período básico de cálculo sejam retificados, para refletir os valores efetivamente percebidos pelo autor. Acerca das parcelas componentes das contribuições previdenciárias para cálculo dos benefícios da Previdência Social, confira-se o que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 201, 11. Art. 201. (...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A Lei nº 8.212/91, art. 28, I, dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição-I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Refiro, ainda, o 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação atual: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim, o demandante tem o direito de ver recalcular a aposentadoria por tempo de contribuição, em face dos valores dos salários de contribuição efetivamente auferidos no período básico de cálculo, respeitado, à evidência, o teto vigente em cada competência. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.365.362-3, DIB 14.09.2006), mediante a retificação dos salários de contribuição considerados no período básico de cálculo, conforme recibos de pagamento de salários de fs. 34/109, de forma retroativa à data do requerimento administrativo (DIB 14.09.2006), observada a prescrição quinquenal e a compensação com os valores já pagos à parte autora sob o mesmo título. Em consequência declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, que se encontrar em vigor, para o pagamento dos valores atrasados. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.1.

0000558-17.2013.403.6104 - MOTOMO ICAE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002746-80.2013.403.6104 - MARCIO MARTINEZ AFFONSO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por MARCIO MARTINEZ AFFONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos trabalhos realizados junto às empresas Bunge Alimentos S/A (18.5.1982 a 28.03.1984), Dow Brasil S/A (02.04.1984 a 4.10.1985) e Polietileno União S/A (10.12.1985 a 13.03.2009). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, com prejuízo de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo defendeu que somente é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador, até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995. Sustentou a necessidade de comprovação da exposição ao agente ruído mediante laudo pericial, bem como a neutralização dos fatores agressivos por meio do uso de EPI (fs. 221/240). Réplica às fs. 252/272. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. A síntese do necessário. DECIDO. Afasto a prejudicial de mérito suscitada pelo Instituto réu. Segundo preve o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, a pretensão à cobrança de prestações vencidas ou de diferenças devidas pela Previdência Social prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas. No caso dos autos, na medida em que a parte autora pretende o pagamento de parcelas devidas a contar da DIB (09.11.2009) e a ação foi ajuizada em 02.04.2013, não existem parcelas prescritas. Passo à análise da questão de fundo. Pretende o demandante a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições prejudiciais à saúde e integridade física. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo 2º parte) e 83.080/79 (Anexo II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo 2º parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo 2º parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele ERESp, que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído todo como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05/03/1997 para comprovar a exposição a agente agressivo, uma vez que deve estar lastreado em laudo técnico. A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico. No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de: 18.5.1982 a 28.03.1984 (Bunge Alimentos S/A), 02.04.1984 a 4.10.1985 (Dow Brasil S/A) e 10.12.1985 a 13.03.2009 (Polietileno União S/A). Dito isso, passo ao exame do período controvertido. No que concerne ao interstício compreendido entre 18.05.1982 a 28.03.1984, é possível inferir do PPP de fs. 150/151 que o demandante laborou para a empresa Bunge Alimentos S/A., prestando serviços de auxiliar de laboratório. No desempenho de suas funções executava coleta de matéria prima dos armazéns de produtos acabados e no processo; realiza análises físico-químicas das referidas matérias e a limpeza do ambiente de trabalho. Observo que não há qualquer especificação dos materiais analisados ou de eventuais produtos químicos manuseados razão pela qual não se pode pura e simplesmente assumir, da atividade de auxiliar de laboratório - insuscetível de mero enquadramento -, a nocividade de supostos elementos químicos para fins de geração de especialidade previdenciária. Acerca da distinção da função de auxiliar de laboratório (que pode ser exercido por profissional não habilitado na área de saúde) e técnico de laboratório, segue julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE DOIS CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ART. 37, XVI, C, DA CF/88. AUXILIAR DE LABORATÓRIO. PROFESSÃO NÃO REGULAMENTADA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA COM O CARGO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO. AGRAVO PROVIDO. I. A acumulação remunerada de mais de um cargo público é vedada pela Constituição Federal, exceto nos casos enumerados pela própria Carta Magna em seu art. 37, XVI, 2. O cargo de auxiliar de laboratório não pode ser considerado profissão regulamentada, nos termos do art. 37, XVI, c, da CF/88, uma vez que o seu desempenho não necessita de especialização acadêmica ou mesmo técnica, podendo ser exercido por profissional não habilitado na área de saúde. 3. In casu, tendo em conta que o cargo de auxiliar de laboratório não pode ser considerado profissão regulamentada, é indevida a sua cumulação com o cargo de técnico de laboratório, razão pela qual não deve prevalecer a decisão vergastada. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 00012073820124050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 08/06/2012 - Página: 44) Outrossim, verifico que o ruído apontado (75,8 dB) encontra-se dentro dos limites de tolerância. Tal período, portanto, há de ser considerado comum. Já no período de 02.04.1984 a 04.10.1985, emerge do formulário acostado à fl. 117, corroborado pelo laudo de fs. 148/149, que o segurado trabalhou na empresa Dow Brasil S/A, realizando testes físico-químicos no controle de matérias primas para produção de polietileno, bem como no produto acabado. No desenvolvimento de suas atividades efetuava testes químicos em álcool etílico e metílico, gás etileno, propano e propileno líquido, hidróxido de amônia (teste O2), H2SO4 fumegante,

lavagem de mercúrio com ácido acético, incluindo o manuseio de produtos tóxicos, inflamáveis e ácidos, tais como: ácido clorídrico, benzo, toluol e xilol (Benzeno, Tolueno e Xileno). Assim, verifico ser possível o reconhecimento da especialidade pela submissão do demandante aos agentes químicos tolueno e benzeno (dentre outros), que encontram enquadramento nos códigos 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10 (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. É considerado como tempo especial o período em que o segurado esteve exposto a hidrocarbonetos, substância elencada sob o código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do anexo do Decreto 83.080/79. Confira-se, a propósito, o posicionamento adotado pela TNU nos seguintes Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF): PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTB nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgamento. (TNU - PEDILEF: 200971950018280, Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 15/05/2012, Data de Publicação: DOU 25/05/2012). Portanto, é possível reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida no lapso compreendido entre 02.04.1984 a 04.10.1985 junto à Dow Brasil S/A. Por fim, depreende-se do PPP de fls. 154/155, que o autor trabalhou na empresa Polietileno União S/A de 10.12.1985 a 13.03.2009, enquanto analista de laboratório. Nesta função, executava testes em produtos e matérias primas, manipulando os agentes químicos Acetato de Vinila e Isoparafina, que encontram enquadramento nos códigos 1.0.3 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao agente nocivo acetato de vinila (PPP fls. 154/155), pertencente à família química de hidrocarbonetos de petróleo, previsto no Decreto nº 3.048, anexo IV, item 1.0.17, verifico que não se encontra entre os agentes químicos listados no anexo 11, bastando a análise qualitativa para enquadrá-lo como atividade especial. Destaco que o anexo 13 da NR 15, considera de insalubridade em grau máximo substâncias derivadas de hidrocarbonetos. Dito isso, tenho que comprovada a especialidade do período compreendido entre 10.12.1985 a 13.03.2009. Cabe ressaltar que consta dos Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. No que concerne ao EPI, este Juízo vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões. Sobre o uso do EPI Eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos problemas da exposição nociva, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve, tal como retirado do Informativo nº 770 de sua jurisprudência, o que expressamente adoto como razão de decidir: INFORMATIVO Nº 770 - Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - PROCESSO ARE - 664335 ARTIGO DIREITO à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais - no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído -, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI - informado no PPP ou documento equivalente - capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial - v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborar e manter PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335) Acerca desses equipamentos, registra-se que há informação de fornecimento. Contudo, não há prova de controle ou mesmo de treinamento para o correto e permanente uso deles. Ressalte-se que o tempo especial somente será desconsiderado quando houver prova da efetiva neutralização do agente nocivo pelo EPI, o que não ocorreu nos autos. Além disso, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, da atividade exercida no período anterior a 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que alterou o 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, determinando que o laudo técnico continha informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Importante registrar que a própria Aduarquia adotou esse entendimento (Instrução Normativa 45/10, art. 238). Dessa maneira, os períodos de 02.04.1984 a 04.10.1985 e de 10.12.1985 a 13.03.2009 devem ser enquadrados como especiais, tendo em vista que restou demonstrado ter o autor exercido atividades prejudiciais à saúde. Passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido (02.04.1984 a 04.10.1985 e de 10.12.1985 a 13.03.2009), constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 24 anos, 09 meses e 07 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Improcedente o pedido de concessão da aposentadoria especial, passo à análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/151.816.375-8. Reconhecido como especial o tempo de serviço relativo aos períodos de 02.04.1984 a 04.10.1985 e de 10.12.1985 a 13.03.2009, é devido à parte autora a conversão destes interregos para comum pelo fator 1,4 para fins de incremento da aposentação do demandante. Acerca da conversão do tempo especial em comum, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo n. 1151363, do qual foi Relator o Ministro Jorge Mussi, pacificou o entendimento de que é possível a conversão mesmo após 28-05-1998, como segue: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. Considerando que o parágrafo 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado nem expressa, nem tacitamente pela Lei n. 9.711/1998 e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28.05.1998. Assim, procede o pedido de revisão da aposentadoria, mediante a conversão do tempo especial comprovado nos autos (02.04.1984 a 04.10.1985 e de 10.12.1985 a 13.03.2009), em tempo comum, com o acréscimo regulamentar à aposentadoria NB 42/151.816.375-8, a cargo do INSS. As parcelas vencidas são devidas desde a DER, época em que o segurado já possuía direito subjetivo ao benefício, independentemente de ter apresentado em juízo documentos que não foram exibidos na esfera administrativa. Nesse sentido, cito o seguinte aresto da TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A revisão de uma aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 49, II). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (Processo 200471950201090, Rel. Juiz Federal José Antônio Saviaris, DJ 23/03/2010). DISPOSITIVO: Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos para (a) reconhecer como de natureza especial o período de 02.04.1984 a 04.10.1985 e de 10.12.1985 a 13.03.2009; (b) condenar o INSS a converter o referido período especial em tempo comum, pelo fator 1,4, com o competente incremento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.816.375-8 a partir da DER (09.11.2009). Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007599-35.2013.403.6104 - DOMENICO CALIDONNA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0010062-47.2013.403.6104 - DENISE CARVALHO CARRERA (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo DENISE CARVALHO CARRERA, em face da sentença de fls. 115/120, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 24.10.1986 a 11.12.1986, 15.12.1986 a 09.07.1997, 18.11.1997 a 09.03.1998 e de 16.03.1998 a 05.09.2012 e condenar a autarquia a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (05.06.2013). Alega a embargante, em síntese, que a sentença foi omissa, posto que não houve a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. Pedem sejam acolhidos e providos os embargos de declaração. É o que cumpria relatar. Fundamento e decisão. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado às fls. 66/69, sendo que não houve interposição de recurso contra essa decisão. Ademais, ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp. 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). Observo, por fim, que consoante o disposto no art. 463, do Código de Processo Civil, ao proferir a sentença de mérito, o magistrado encerra o ofício jurisdicional, remanescendo-lhe a competência apenas para a correção de erro material ou para a verificação dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto em face da sentença. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (Edcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Relª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Ante o exposto, não verificado qualquer vício no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

000502-47.2014.403.6104 - LUSIVALDO MAIA DE ARAÚJO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUSIVALDO MAIA DE ARAÚJO, em face da sentença de fls. 152/157, que julgou procedente o pedido para (a) reconhecer como de natureza especial os períodos de 03.12.1998 a 30.09.2000 e (b) condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria especial, NB 46/163.612.171-0 a partir da DER (06.08.2013). Sustenta o embargante, em síntese, que ao julgar a lide o Juízo teria incorrido em erro material ao apurar 26 anos e 20 dias de tempo de serviço especial, quando o correto seria 25 anos, 11 meses e 22 dias. Em amparo de suas razões, aduz que o autor esteve afastado do trabalho por 29 dias, em gozo de benefício previdenciário no período de 01.01.1988 a 29.01.1988. É o que cumpria relatar. Fundamento e decisão. De fato, constato erro material na fundamentação da sentença de fls. 152/157, no

que concerne ao período tido por incontroverso, isto é, ao lapso temporal cuja especialidade das condições de trabalho o próprio réu reconheceu no âmbito administrativo. Conforme se infere da fundamentação do julgado, no último parágrafo da folha 155, constatou que a Autarquia Previdenciária procedeu ao enquadramento do período de 13.07.1987 a 02.12.1998 (código 2.0.1), quando, de fato, restou excluído deste interregno, o período de 01 a 29 de janeiro de 1988, conforme emerge do documento de fl. 69. Tratando-se de correção de mero erro material, que se pode perfectibilizar ex officio ou por meio de petição de quaisquer dos demandantes, sano a r. sentença de fls. 152/157 para que, na fundamentação, onde se lê: (...) No caso dos autos, depreende-se dos documentos de fls. 57/58 e 68/70, que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento dos períodos de 13.07.1987 a 02.12.1998 (código 2.0.1) e de 01.10.2000 a 02.08.2013 (código 2.0.4). Assim, tenho por incontroversos os períodos acima. (...) Leia-se: (...) No caso dos autos, depreende-se dos documentos de fls. 57/58 e 68/70, que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento dos períodos de 13.07.1987 a 30.12.1987 (código 1.1.5), 30.01.1988 a 30.06.1995 (código 1.1.5), 01.07.1995 a 02.12.1998 (código 2.0.1) e de 01.10.2000 a 02.08.2013 (código 2.0.4). Assim, tenho por incontroversos os períodos acima. (...) E onde se lê: (...) Assim sendo, somando-se o período cuja especialidade ora se reconhece (03.12.1998 a 30.09.2000) aos já enquadrados pelo INSS (13.07.1987 a 02.12.1998 e de 01.10.2000 a 02.08.2013 - fls. 57/58 e 68/70), o autor alcança 26 anos e 20 dias. (...) Leia-se: (...) Assim sendo, somando-se o período cuja especialidade ora se reconhece (03.12.1998 a 30.09.2000) aos já enquadrados pelo INSS (13.07.1987 a 30.12.1987, 30.01.1988 a 30.06.1995, 01.07.1995 a 02.12.1998, 01.10.2000 a 02.08.2013 - fls. 57/58 e 68/70), o autor alcança 25 anos, 11 meses e 22 dias. (...) Assim, ACOLHO os Embargos de Declaração, para alterar a sentença de fls. 152/157, conforme fundamentação alhures declinada. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0205136-69.1995.403.6104 (95.0205136-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERREIRA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003972-57.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ROSALINO FAUSTINO NOBREGA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n. 0009470-18.2004.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 31/vº, 39/vº, 52/vº, 55/vº e 57, prosseguindo-se naqueles. Após, tendo em vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se.

0011380-65.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202283-97.1989.403.6104 (89.0202283-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156608 - FABIANA TRENTO) X FRANCISCO JOSE VIEIRA X ALZIRA DOS SANTOS X BERGELINDA PERES DE CARVALHO X BRASILINA ARAUJO DA SILVA X FELICIANO FERNANDES LAMELLA (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES) X HELIODORO PEREIRA X JOAQUIM MOUTA FARIA X ORLANDO GOMES PEREIRA X VICENTE GARISTO (SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X ADALBE PEDRUCCI (SP080450 - ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR)

Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes da Ação Ordinária n. 0202283-97.1989.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 173/174, 202/204 e 206. Após, tendo em vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202226-16.1988.403.6104 (88.0202226-7) - FABIANA HERNANDES X REGINALDO HERNANDES X IRIS LUNAR BENEDITA HERNANDEZ X ANA APARECIDA HERNANDEZ DO VALE MARTINS X ERIKA HERNANDES X MARIA PEREIRA FERNANDES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP099123 - CARLOS JOSE DOS SANTOS E SP094441 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS LUNAR BENEDITA HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA HERNANDEZ DO VALE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 533: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios nºs. 2014.0000098 e 2014.0000099 (fls. 502/503). Publique-se.

0208207-79.1995.403.6104 (95.0208207-9) - OSVALDO LOPES (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0200711-28.1997.403.6104 (97.0200711-9) - UVIVALSON OLIVEIRA DE CARVALHO X ADYLSO FURQUIM DE CASTRO X ANTONIO DE ABREU FILHO X AYRES LUCAS DE ANDRADE X JOAO MARCIO DA SILVA X JOSE MATOS DIAS X JULIO FERREIRA X MILTON DE FARIAS X VALDEMIR JONAS DOS SANTOS X VIRGILIO ASSUNCAO (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UVIVALSON OLIVEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADYLSO FURQUIM DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE ABREU FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRES LUCAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MATOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR JONAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 391/404: Prossiga-se, com a execução. Para tanto, providencie o autor/exequente Uvivalson Oliveira de Carvalho, a regularização de sua situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0110151-15.1999.403.0399 (1999.03.99.110151-5) - BENEDITA BARRETO MICHAEL X GERTRUDES DE LOURDES DA SILVA X IRACY LUIZ MARQUES X ADILSON RODRIGUES LUIZ X IRACEMA NOGUEIRA LUIZ X FABIANO NOGUEIRA LUIZ X MAURICIO NOGUEIRA LUIZ X MARIA APARECIDA RIBEIRO CARVALHO X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X BENEDITA BARRETO MICHAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTRUDES DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY LUIZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 460/470: Manifeste-se o INSS. Fls. 472/473: Manifeste-se a parte autora. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

0001812-16.1999.403.6104 (1999.61.04.001812-7) - MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA X ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007337-76.1999.403.6104 (1999.61.04.007337-0) - IRINEU DA PENHA RESSURREICAO X ALBERTO DA SILVA VARELA X MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X EDUARDO FERREIRA FILHO X JOAO PEDRO GONCALVES X MARIA PAULINA SANTOS X JOSE NUNES TENORIO X NIVALDO DOS SANTOS X SEVERINO MARINHO DE PONTES (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IRINEU DA PENHA RESSURREICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DA SILVA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PAULINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MARINHO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 739/742 e 743/749: Tendo em vista a realização de penhora no rosto destes autos, oficie-se ao Presidente do Eg. TRF da 3ª Região, nos termos dos artigos 49 e 50, da Resolução n. 168/2011, em relação ao ofício requisitório n. 2014.0000125 (fl. 717). Publique-se.

0001011-32.2001.403.6104 (2001.61.04.001011-3) - CELINA MARIA PEREIRA DE MORAES SOARES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CELINA MARIA PEREIRA DE MORAES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001232-44.2003.403.6104 (2003.61.04.001232-5) - CELESTE LEAL GARCIA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE LEAL GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/147 e 148: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0004002-10.2003.403.6104 (2003.61.04.004002-3) - MARIA CICERA DA SILVA (SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

A advogada constituído nestes autos, juntou às fl. 756, o contrato de honorários celebrado com a autora. O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8.906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fl. 754/755, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido à autora, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 20% (vinte por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0005631-19.2003.403.6104 (2003.61.04.005631-6) - JOSE MANOEL DIAS(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOSE MANOEL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0013246-60.2003.403.6104 (2003.61.04.013246-0) - LAURO DOMINGUES PEREIRA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X LAURO DOMINGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0014495-46.2003.403.6104 (2003.61.04.014495-3) - MARIA GRACINDA DE BARROS(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA GRACINDA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0014556-04.2003.403.6104 (2003.61.04.014556-8) - LUIZ ANTONIO FERNANDES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0015700-13.2003.403.6104 (2003.61.04.015700-5) - SHIRLEY GOMES DE OLIVEIRA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X SHIRLEY GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0016594-86.2003.403.6104 (2003.61.04.016594-4) - NEIDE MARTINS DE ANDRADE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARTINS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0000196-30.2004.403.6104 (2004.61.04.000196-4) - JUDSON CASSIMIRO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDSON CASSIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0001469-44.2004.403.6104 (2004.61.04.001469-7) - ONEIDA SOARES BICHIR(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ONEIDA SOARES BICHIR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0007187-22.2004.403.6104 (2004.61.04.007187-5) - JOSE EUTACILIO DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUTACILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0003878-56.2005.403.6104 (2005.61.04.003878-5) - CARLOS EDUARDO DA SILVA COELHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 257: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012160-83.2005.403.6104 (2005.61.04.012160-3) - MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA X VANESSA DE JESUS OLIVEIRA SANTOS - MENOR (MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA) X RAFAEL REINALDO DE JESUS OLIVEIRA - MENOR (MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA)(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA DE JESUS OLIVEIRA SANTOS - MENOR (MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL REINALDO DE JESUS OLIVEIRA - MENOR (MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0003121-28.2006.403.6104 (2006.61.04.003121-7) - FRANCINETE CABRAL DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINETE CABRAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 209: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de sua certidão de casamento, para a devida regularização da relação processual. Com a juntada, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003920-71.2006.403.6104 (2006.61.04.003920-4) - FRANCISCO EDSON DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EDSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de comprovação do restabelecimento do benefício e pagamento dos valores em atraso, retro mencionados, dê-se nova vista ao INSS para tal fim. Publique-se.

0006305-89.2006.403.6104 (2006.61.04.006305-0) - JOSE ANTONIO PESQUERO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X JOSE ANTONIO PESQUERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0011204-33.2006.403.6104 (2006.61.04.011204-7) - SONIA REGINA AMORIM(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0001556-92.2007.403.6104 (2007.61.04.001556-3) - FERNANDO PEREIRA DE MATTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PEREIRA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/127: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de impugnação e apresentação de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0004571-69.2007.403.6104 (2007.61.04.004571-3) - CARLA MECOCCI HEREDIA DE SA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA MECOCCI HEREDIA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0001961-94.2008.403.6104 (2008.61.04.001961-5) - MAURICIO JOSE SANTOS NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO JOSE SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0002991-67.2008.403.6104 (2008.61.04.002991-8) - MARINA DA SILVA GONZAGA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GILDA GOMES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARINA DA SILVA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0011092-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011092-8) - MARIA JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA GIRLENE SANTOS DA COSTA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GIRLENE SANTOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 405/419: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de impugnação e apresentação de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0004294-77.2008.403.6311 - JOSE RAIMUNDO MENEZES SANTANA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO MENEZES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0007561-62.2009.403.6104 (2009.61.04.007561-1) - JOANA DARC GOMES BARBOSA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0012570-05.2009.403.6104 (2009.61.04.012570-5) - GERSON MODESTO DIAS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON MODESTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0005439-42.2010.403.6104 - JORGE MOACIR FARIAS OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MOACIR FARIAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0006695-20.2010.403.6104 - SALVADOR DE PAULA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0007995-17.2010.403.6104 - FABIANA RODRIGUES TEIXEIRA FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI) X FABIANA RODRIGUES TEIXEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0009919-63.2010.403.6104 - JOSE MARCELO DO NASCIMENTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0000387-26.2010.403.6311 - MARIA CREUSA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA CREUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/118: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de impugnação e apresentação de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0006603-03.2010.403.6311 - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP293817 - GISELE VICENTE E SP295772 - ALESSANDRA LIMA CRUZ E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0000310-22.2011.403.6104 - MARIA NAZARE DE SOUZA SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA NAZARE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0002403-55.2011.403.6104 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0004598-13.2011.403.6104 - WALTER TEIXEIRA NETO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER TEIXEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0004811-19.2011.403.6104 - CORA APARECIDA REZENDE(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE FREITAS BORGES(SP217489 - FERNANDO LELES DOS SANTOS GOMES) X CORA APARECIDA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0007502-06.2011.403.6104 - FAUSTO GAMA(SP159797 - SILVIA REGINA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0007785-29.2011.403.6104 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA THOME (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0010232-87.2011.403.6104 - LUIZ GONZALEZ DELGADO (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ GONZALEZ DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/117: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de impugnação e apresentação de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0011498-12.2011.403.6104 - NIVALDO FARIAS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X NIVALDO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0001167-29.2011.403.6311 - NELSON PEREIRA DA SILVA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Indefiro o pedido de fls. 189/190, por ser incumbência que cumpre a própria parte, devendo fazê-lo junto à instituição financeira. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002487-17.2011.403.6311 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP210140B - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0003124-65.2011.403.6311 - FRANCISCO MARTA NUNES (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0001076-41.2012.403.6104 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACEDO (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON DE OLIVEIRA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0002295-89.2012.403.6104 - JOAO INACIO PEREIRA X NILSA PERES CORREA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO INACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSA PERES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito NILSA PERES CORREA (CPF nº 222.164.788-22), em substituição ao coautor Nelson Correa. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Publique-se.

0006022-56.2012.403.6104 - EUNICE ALVES PLOCKI (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X EUNICE ALVES PLOCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/156: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de impugnação e apresentação de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0009152-54.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS BATISTA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0011666-77.2012.403.6104 - ARIANE LEITE SA SILVA X LUIZ CARLOS LEITE DA SILVA - INCAPAZ X JANICE LEITE RODRIGUES (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE LEITE SA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LEITE DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0004128-06.2012.403.6311 - MARCIA DE ANDRADE DIAS (SP216942 - MARIA DELCIRENE CAMPOS RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIA DE ANDRADE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0000669-98.2013.403.6104 - NILSON DE FREITAS FERRAZ (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON DE FREITAS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/154: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de impugnação e apresentação de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0001398-27.2013.403.6104 - GERALDO DO CRISTO RANGEL (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X GERALDO DO CRISTO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/155: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0010317-05.2013.403.6104 - MARIA ELIZABETE ALMEIDA DE FREITAS (SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETE ALMEIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/167 e 168/184: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014272-93.2003.403.6104 (2003.61.04.014272-5) - GILBERTO COUTO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO COUTO

Fls. 201/203: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 4112

MANDADO DE SEGURANCA

0003881-59.2015.403.6104 - JOSE RICARDO GUEDES FREI(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0003881-59.2015. 403.6104 IMPETRANTE: JOSE RICARDO GUEDES FREI IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA JOSE RICARDO GUEDES FREI, qualificado na inicial, propôs a presente ação mandamental, com pedido liminar, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que determine a aceitação do documento juntado em fase recursal, garantindo-lhe o direito de ser habilitado no processo seletivo para perito da Alfândega no Porto de Santos. Em apertada síntese, alega que se inscreveu no processo seletivo nº 01/2015 para credenciamento de peritos especializados para a prestação de serviços na Alfândega da RFB do Porto de Santos, mas que foi considerado inabilitado, por não ter apresentado a certidão de antecedentes criminais do Estado onde residiu nos últimos 5 anos. Aduz que, em sede de recurso, apresentou o referido documento e alegou que o edital não é claro quanto ao ponto sobre a certidão a ser juntada, uma vez que induz à possibilidade de opção quanto à juntada de certidão de antecedentes criminais emitida pela Polícia Federal ou pela Polícia do Estado, contudo, teve seu pleito recursal administrativamente indeferido. Ressaltou, ainda, que acostou juntamente ao pedido de inscrição, certidão emitida pelo Departamento da Polícia Federal de Brasília - SINIC, de âmbito Nacional, o que supriria a falta da certidão de antecedentes Estadual. Com a inicial, vieram documentos (fls. 24/83). Custas satisfeitas (fls. 85/86). A apreciação da medida liminar restou postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora (fls. 88). Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 96/110), sustentando a regularidade do certame. A liminar foi indeferida (fls. 112/113). O impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fl. 112). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito (fl. 136). Brevemente relatado. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. Vale anotar que o juízo está limitado aos fatos e fundamentos jurídicos invocados na inicial, não cabendo a ampliação do objeto da demanda para abarcar questões não suscitadas. No caso em questão, os documentos acostados aos autos não permitem concluir tenha o impetrante o direito à habilitação, eis que apresentou os documentos exigidos intempesivamente, somente no prazo de recurso. Dessa forma, permitir a juntada de documentos a posteriori, quando o edital de seleção para credenciamento de peritos foi claro em estabelecer o prazo da inscrição no processo seletivo, implicaria na concessão de um privilégio violador do princípio da isonomia estabelecido no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, uma vez que agraria em detrimento dos demais candidatos, que observaram estritamente as normas postas. Ademais, para realizar sua inscrição no certame, o candidato precisa manifestar sua concordância com todas as regras estabelecidas, entre os quais observar os prazos e os documentos estabelecidos. A jurisprudência pátria, há tempos, já firmou entendimento no sentido de que a atuação do Poder Judiciário, em certames seletivos e concursos públicos, deve restringir-se ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital. Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à Administração nos critérios de seleção (MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª Turma) (RE 268.244/CE, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, j. 9/5/2000, DJI de 30/6/2000). Requerer o impetrante, ainda, que a Administração Pública aceitasse outro documento, qual seja, certidão expedida pelo SINIC, diverso do especificado no edital, sob o argumento de se tratar de certidão de âmbito Nacional, suprindo assim a ausência da certidão de antecedentes criminais da esfera estadual. No entanto, tendo em vista o princípio da vinculação da Administração Pública ao edital, não foi possível à autoridade impetrada aceitar tal pretensão. O princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe em verbis: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, como sabido, é lei tanto para a Administração quanto para o candidato, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento. P. R. I. Santos, 18 de setembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004295-57.2015.403.6104 - JULIO RODRIGUES ZILLI JUNIOR(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0004295-57.2015.403.6104 IMPETRANTE: JULIO RODRIGUES ZILLI JUNIOR IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA JULIO RODRIGUES ZILLI JUNIOR, qualificado na inicial, propôs a presente ação mandamental, com pedido liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que determine a restituição da vaga obtida na especialidade de Engenheiro Mecânico, conforme ADE nº 02/2015, com a manutenção do seu credenciamento para atuar como perito em despachos aduaneiros. Em apertada síntese, narra a inicial que o impetrante inscreveu-se no processo seletivo ALS.RFB nº 01/2015, que objetiva credenciar peritos especializados para a prestação de posteriores serviços na Alfândega da RFB do Porto de Santos. Relata que foi considerado habilitado e obteve classificação na 2ª posição dentre as 25 vagas ofertadas, consoante publicado no Diário Oficial da União, Ato Declaratório Executivo nº 2, que lhe outorgou credenciamento para atuar no período de 01/04/2015 a 31/03/2017 (fls. 43/44). Todavia, para surpresa do impetrante, a impetrada publicou o Ato Executivo nº 5, que revogou o credenciamento do impetrante, outorgado pelo ADE nº 02/2015, em virtude de reclassificação de outros candidatos, após análise de recursos apresentados. Com a inicial (fls. 02/15), vieram documentos (fls. 16/46). Custas prévias foram recolhidas (fl. 48). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora (fls. 52). Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 58/70), sustentando a regularidade do certame. A liminar foi indeferida (fls. 80/81). O impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fl. 84). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da perfeita legalidade do ato praticado pela autoridade fazendária e pugnou pelo indeferimento do pleito (fls. 102/103). Brevemente relatado. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. Vale anotar que o juízo está limitado aos fatos e fundamentos jurídicos invocados na inicial, não cabendo a ampliação do objeto da demanda para abarcar questões não suscitadas. No caso em questão, a Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, por meio de Edital, abriu processo seletivo objetivando credenciar, a título precário e sem vínculos empregatícios, peritos especializados para prestação de serviços de perícia técnica, pelo prazo de dois anos, consistente em identificação ou quantificação de mercadorias importadas ou a exportação e emissão de laudos técnicos sobre o estado e a valor residual de bens. Referido certame deve ser qualificado como um processo de licitação pública, uma vez que a Constituição Federal exige, salvo as exceções legais, que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante essa espécie de procedimento, que deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. Ademais, no âmbito legal, a Lei nº 8.666/93 qualifica a contratação de trabalhos técnico-profissionais como prestação de serviço (art. 6º, II, Lei nº 8.666/93), impondo a realização de prévia licitação previamente à contratação (art. 2º). Fixada a natureza do procedimento, em revista às espécies legais, o certame aberto amolda-se à definição legal de concurso, modalidade de licitação em que quaisquer interessados podem participar visando à escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital (art. 22, 4º, Lei nº 8.666/93). Vale ressaltar que o edital é norma indisponível tanto para a Administração quanto para o participante do certame, consoante prescreve o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que assim dispõe: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. Deste modo, à autoridade competente incumbe habilitar os candidatos que cumpram os requisitos previstos no Edital e classificar os licitantes observando os critérios neles contidos, sob pena de nulidade. A propósito, sobre o princípio da vinculação da Administração ao instrumento convocatório, leciona a doutrina que: A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra não é respeitada, o procedimento torna-se inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 245). No caso em tela, entende o impetrante que não agiu com acerto a autoridade impetrada, pois, uma vez publicado o seu credenciamento, não tinha interesse em recorrer de tal ato e eventual análise de recursos dos candidatos inabilitados, atribuindo-lhes maior nota, não poderia ferir o direito do impetrante, cujo credenciamento fora efetivado por meio do ADE nº 02/2015. É fato que a administração pode anular seus atos, quando evitados de vícios (Súmula 473 do STF) ou revogá-los por conveniência e oportunidade, quando se tratar de outorga a título precário. Observe que do Ato Declaratório Executivo nº 2, publicado em 2 de abril de 2015, constou, no seu artigo 2º, o prazo para eventuais recursos, de onde se depreende que tal ato tinha caráter provisório (fls. 43/44). O impetrante, por sua vez, ao não exercer o seu direito de recorrer, assumiu o risco de ter alterada a sua classificação, uma vez que outros candidatos poderiam obter o aumento na pontuação mediante provimento dos recursos administrativos. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento. P. R. I. Santos, 18 de setembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006638-26.2015.403.6104 - JIZ ALIMENTOS S.A.(SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

JIZ ALIMENTOS S.A., qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUARIA INTERNACIONAL (VIGIAGRO) NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine a adoção das providências necessárias para a continuidade dos serviços públicos, efetuando-se a verificação e confirmação da inspeção realizada, assim como a liberação das mercadorias para embarque. Em apertada síntese, alega que a impetrante atua no mercado frigorífico e detém registro no Serviço de Inspeção Federal, mas que, para a exportação de suas mercadorias, necessita da emissão de certificado sanitário de trânsito internacional, por parte dos agentes federais do Ministério da Agricultura, no âmbito de processo de fiscalização aduaneira. Destaca que tais certificados, necessários para a entrada dos produtos no país importador, são emitidos e firmados pelo fiscal chefe do Serviço de Inspeção Federal, de modo que está na dependência da inspeção e liberação do fiscal que atua no porto para que ocorra o desembaraço aduaneiro das mercadorias com destino ao exterior. Ressalta que, com a deflagração do movimento paredista dos agentes fiscais federais agropecuários, a impetrante ficou impedida de enviar suas mercadorias, ante a ausência da confirmação da inspeção com a respectiva emissão dos certificados e documentos. Sustenta que possui direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de fiscalização, cumprindo à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se insere a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior. Aduz que há risco de ineficácia da medida e fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que possui contêineres carregados de produtos altamente perecíveis, estacionados no Porto de Santos, aguardando o desembaraço aduaneiro. É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. No caso em exame, a impetrante pretende romper a inércia da administração, parcialmente paralisada em razão da movimentação dos fiscais da vigilância agropecuária que atuam no Porto de Santos. De fato, documentos acostados aos autos (fls. 114/116) e informação constante no site eletrônico do Sindicato Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários (ANFFA Sindical) houve deflagração de movimento paredista, no último dia 17, envolvendo os fiscais federais agropecuários, inclusive nas aduanas, comprometendo a regularidade e continuidade dos serviços públicos. Sendo assim, constato a relevância do direito invocado, conquanto os serviços de fiscalização de carga perecível para fins de liberação de mercadorias para embarque com destino ao exterior, de responsabilidade dos fiscais agropecuários, são considerados essenciais e, por isso, rendem-se, entre outros, aos ditames do princípio da continuidade do serviço público (art. 6º, Iº da Lei nº 8.987/95). De outro lado, a [...] a descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador (AMS 245716, Rel. Des. FRED. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 22/07/2008, grifei). Inviável, todavia, a liberação imediata das mercadorias a serem exportadas, à míngua de comprovação de todos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis. À vista do exposto, presentes os requisitos específicos, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar o imediato prosseguimento das atividades de verificação e confirmação da inspeção das mercadorias contidas nos contêineres relacionados na exordial e a consequente liberação das cargas objeto da demanda, salvo se houver outro motivo que justifique a paralisação, o que deverá ser esclarecido nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para parecer. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, imediatamente. Santos, 21 de setembro de 2015.

0006642-63.2015.403.6104 - UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S/A.(SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP249937 - CAROLINA NEVES DO PATROCÍNIO NUNES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Senhor Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se. Santos, 22 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006649-55.2015.403.6104 - SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A.(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVIÇO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0006649-55.2015.403.6104 IMPETRANTE: SÃO SALVADOR ALIMENTOS S.A. IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILANCIA AGROPECUARIA INTERNACIONAL (VIGIAGRO) DO PORTO DE SANTOS DECISÃO: SÃO SALVADOR ALIMENTOS S.A., qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILANCIA AGROPECUARIA INTERNACIONAL (VIGIAGRO) NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine a adoção das providências necessárias para a continuidade dos serviços públicos, com a análise das anuências e deferimento dos Termos de Fiscalização, inclusive aqueles que forem protocolados serodidamente. Em apertada síntese, afirma que a impetrante atua no mercado alimentício e que, para a exportação dos seus produtos, necessita da emissão de certificado sanitário de trânsito internacional, por parte dos agentes federais do Ministério da Agricultura, no âmbito de processo de fiscalização aduaneira. Destaca que tais certificados, necessários para a entrada dos produtos no país importador, são emitidos e firmados pela autoridade coatora, de modo que está na dependência da inspeção e liberação dos Termos de Fiscalização - TF's para que ocorra o desembaraço aduaneiro das mercadorias com destino ao exterior. Ressalta que, com a deflagração do movimento paredista dos agentes fiscais federais agropecuários, o impetrante ficou impedido de enviar suas mercadorias, ante a ausência da confirmação da inspeção, com a respectiva emissão dos certificados e documentos. Sustenta que possui direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de fiscalização, cumprindo à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se insere a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior. Aduz que há risco de ineficácia da medida e fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que possui contêineres carregados de produtos altamente perecíveis, estacionados no Porto de Santos, aguardando o desembaraço aduaneiro. Sustenta, ainda, que a perda do dia e horário do embarque acarretará inenunciável prejuízo. É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não anparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. No caso em exame, a impetrante pretende romper a inércia da administração, parcialmente paralisada em razão da movimentação dos fiscais da vigilância agropecuária que atuam no Porto de Santos. De fato, documentos acostados aos autos (fls. 37/40) e informação constante no sítio eletrônico do Sindicato Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários (ANFFA Sindical) houve deflagração de movimento paredista, no último dia 17, envolvendo os fiscais federais agropecuários, inclusive nas aduanas, comprometendo a regularidade e continuidade dos serviços públicos. Sendo assim, constato a relevância do direito invocado, conquanto os serviços de fiscalização de carga perecível para fins de liberação de mercadorias para embarque com destino ao exterior, de responsabilidades dos fiscais agropecuários, são considerados essenciais e, por isso, rendem-se, entre outros, aos ditames do princípio da continuidade do serviço público (art. 6º, 1º da Lei nº 8.987/95). De outro lado, a [...] a descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador (AMS 245716, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 22/07/2008, grifei). Cabível, portanto, a emissão de ordem para o prosseguimento das atividades administrativas. Reputo, porém, inviável a liberação imediata das mercadorias a serem exportadas, à míngua de comprovação de todos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis. Por fim, não é possível a extensão da ordem judicial para abranger as futuras importações, não comprovadas nos autos, à míngua de comprovação de iminência de ofensa a direito líquido e certo. Nesse sentido, destaco que ao mandado de segurança não se pode dar eficácia futura abstrata. A vista do exposto, presentes os requisitos específicos, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar o imediato prosseguimento das atividades de verificação e confirmação da inspeção das mercadorias contidas nos contêineres relacionados na exordial e o consequente deferimento dos Termos de Fiscalização pendentes de análise, salvo se houver outro motivo que justifique a paralisação, o que deverá ser esclarecido nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para parecer. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, imediatamente. Santos, 22 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006716-20.2015.403.6104 - COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO CANTAREIRA LTDA.(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011212-78.2004.403.6104 (2004.61.04.011212-9) - COOPERMAX - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CONDUTORES DE VEICULOS AUTOMOTORES DA BAIXADA SANTISTA.(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X COOPERMAX - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CONDUTORES DE VEICULOS AUTOMOTORES DA BAIXADA SANTISTA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fl. 521/verso: Defiro. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta n. 2206.635.34888-7 em favor da União Federal, sob o código 7460. Após a transformação, dê-se ciência à União Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 4115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012454-57.2013.403.6104 - JOSELITO DOS SANTOS X TEREZINHA SALES DOS SANTOS.(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Anoto-se a interposição do agravo de instrumento interposto pela CEF às fls. 606/619. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a certidão de fls. 644, republique-se a decisão de fls. 627/628. Após, cumpra-se o determinado às fls. 601/603, remetendo-se os autos à Vara de origem. Int. DECISÃO FLS. 627/628: DECISÃO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 601/603, a qual, por considerar inexistente o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar no feito, determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual. Alega, em síntese, que na condição de administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, inegável o interesse da CEF em intervir em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional vinculados a seguros fundados em apólice pública (Ramo 66), haja vista a possível responsabilização por eventuais condenações. Sustenta, ainda, que a Lei n. 13.000/14, considerando a repercussão social e a crise atravessada pelo FCVS, determina referida intervenção a despeito de ausência de demonstração de comprometimento de seus recursos. Com tais considerações, articula haver omissões e contradições na decisão embargada, pretendendo a manutenção da CEF no polo passivo e reconhecimento da competência da Justiça Federal para análise e processamento da demanda. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo o magistério de Nelson Nery Júnior, embora se refira apenas à sentença e acórdão, os vícios apontados na norma comentada não podem subsistir na decisão interlocutória, que deve ser corrigida por meio de EDcl. (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Júnior, 11ª ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 946). Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradições e omissões, conheço dos embargos. No mérito, não vislumbro os vícios alegados pela embargante. Este juízo analisou a questão em cotejo com os elementos constantes dos autos e exarou decisão expondo as razões de seu convencimento, de modo fundamentado. Pretende a parte embargante, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões do inconformismo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual erro em julgando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados no artigo 535 do CPC, não se enquadrando nas razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

0007360-94.2014.403.6104 - VITOR MANUEL DA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO.(SP080437 - HAROLDO TUCCI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Comproven as rés o cumprimento da decisão antecipatória, conforme determinado no despacho de fls. 289, no prazo de 5 dias. Fls. 262/263, 292, 293 e 295: Tendo em vista que já foi realizada perícia médica às fls. 247/249 e que não foram requeridas outras provas pelas partes, oportunamente venham os autos conclusos para sentença.

0006609-73.2015.403.6104 - RAUL ARMANDO GENNARI FILHO.(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA E PB016167B - TULIO TERCEIRO NETO PARENTE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à contestação. Sem prejuízo, para viabilizar a apreciação do pleito antecipatório, providencie o autor a juntada aos autos da cópia do verso do documento de fl. 51, que ancora os pleitos formulados. Cite-se a ré. Intime-se. Santos, 23 de setembro de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008158-36.2006.403.6104 (2006.61.04.008158-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES.(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X REY & RODRIGUES LTDA - ME.(SP215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE) X MARIA NEUZA RAMOS PRADO.(SP215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE) X FRANCISCO PRADO RODRIGUES.(SP215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE E SP134651 - MARCIA CRISTINA SANMARTIN BOTELHO)

Fls. 248/262: Alegam os executados que o bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud (fls. 247) teria atingido contas bancárias nas quais os executados receberiam benefícios previdenciários, bem como pequenas aplicações financeiras. Para comprovar o alegado trouxeram os documentos de fls. 255/262. Requerem o desbloqueio das contas constritas, sob alegação da impenhorabilidade nos termos do art. 649 do Código de Processo Civil. Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É o breve relato. Defiro o pedido de gratuidade. Verifico, através dos extratos trazidos aos autos, que foi bloqueada a quantia de R\$1.581,80 da conta corrente (Banco Mercantil) na qual são percebidos proventos de natureza alimentar pelo co-executado Francisco Prado Rodrigues. As pensões e proventos, por possuírem natureza de verba alimentar, encontram proteção no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis (...) IV - os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de

profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Apesar da conta corrente mencionada não possuir a denominação de conta-salário é utilizada para movimentar os proventos de aposentadoria (conforme comprovam os documentos de fls. 255/259), razão pela qual a ordem de bloqueio merece ser desfeita. Indefiro, porém, o pedido de desbloqueio do montante de R\$2.657,84, proveniente de aplicação financeira, posto que não abrangido pelas hipóteses de impenhorabilidade previstas em lei e não está demonstrado que tem origem em verba impenhorável recentemente recebida. No que tange ao pedido de desbloqueio da conta corrente do banco Santander, de titularidade da co-executada Maria Neuza Ramos Prado, verifico que não foi trazido aos autos extrato bancário contemporâneo à restrição realizada, nem tampouco houve comprovação do recebimento exclusivo de benefício do INSS na conta indicada. Dos extratos acostados aos autos é possível verificar que a executada realiza outras movimentações financeiras, recebendo, inclusive, depósitos de outras fontes, razão pela qual não é possível o reconhecimento da natureza salarial da conta corrente de titularidade da executada Maria Neuza Ramos Prado, com base apenas nos documentos apresentados. De outro lado, apesar da alegação de que a co-executada receberia proventos salariais no Banco Itaú, não consta dos autos qualquer informação referente a bloqueio de valores da executada no banco em comento. Sendo assim, à vista da natureza salarial da conta corrente do Banco Mercantil de titularidade co-executado Francisco Prado Rodrigues, determino o seu imediato desbloqueio (no montante de R\$1.581,80). Concedo o prazo de 5 (cinco) dias a fim de que a executada traga aos autos extratos bancários contemporâneos ao bloqueio realizado, a fim de comprovar a impenhorabilidade da verba alimentícia percebida. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Int. Santos, 17 de setembro de 2015.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000411-69.2005.403.6104 (2005.61.04.000411-8) - SAMUEL DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VALTER PALMIERI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VILMAR LAMARCK(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GERALDO SOARES AMORIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X WILKIE PEDRO DE CARVALHO FRAGA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DARCI JOSE DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ROBERTO CARDOSO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X RICARDO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000481-86.2005.403.6104 (2005.61.04.000481-7) - AIRTON HONORIO PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ADEMILSON OTERO PERES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X AECIO ANTONIO MORAIS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE JOAQUIM NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ADE AZEVEDO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ALMIR ELIAS DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X AGUINALDO DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ALCIONE SOUTO COSTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ADEMAR ANTONIO ASSUNCAO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002758-75.2005.403.6104 (2005.61.04.002758-1) - CARLOS RODRIGUES DE JESUS X HERIBALDO ALVES DE ANDRADE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO X WALTER TORQUATO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006546-97.2005.403.6104 (2005.61.04.006546-6) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X SERGIO FERNANDES DE FREITAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000666-56.2007.403.6104 (2007.61.04.000666-5) - SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002231-21.2008.403.6104 (2008.61.04.002231-6) - SERGIO LIMA MANDIRA(SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência da descida. Requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008034-48.2009.403.6104 (2009.61.04.008034-5) - ALICIA CRISTINA GEREZ DE FERNANDES DA SILVA(SP105245 - MARIA MATIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000048-09.2010.403.6104 (2010.61.04.000048-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003802-56.2010.403.6104 - FERNANDO PEREIRA LIMA - ESPOLIO X MARIA JOSE DE ALMEIDA LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004165-43.2010.403.6104 - JOSE VANDEVALDO NOGUEIRA FREIRE(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência da descida. Requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006393-88.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS KRASUCKI JUNIOR(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006901-34.2010.403.6104 - ALVARO CARVALHO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009023-20.2010.403.6104 - MARIA DA PENHA RANGEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006951-26.2011.403.6104 - JOSE RICARDO MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208851-51.1997.403.6104 (97.0208851-8) - DOMINGOS PONTES FILHO X JANDIRA DE FREITAS LIMA X LUCINEA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA X MARIA DA BETANIA ALVES DE CARVALHO X MAURICIO SOUSA NASCIMENTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PONTES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DE FREITAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA BETANIA ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO SOUSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Intime-se Jandira de Freitas Lima e Maurício Souza Nascimento para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o alegado pelo INSS às fls. 540/548, no sentido de que nada é devido a título de condenação principal em razão de terem firmado acordo extrajudicial com a Administração, restando, portanto, somente o débito referente aos honorários advocatícios. Intime-se.

0208866-20.1997.403.6104 (97.0208866-6) - EVANGELINA CORREA CORBAL X CARLOS EMILIO DE CASTRO X MARIA CUSTODIA DE AMORIM X MARIA HELENA DE LIMA GOMES X MARIA OLIVEIRA DE MORAIS(SP115149 - ENRIQUE JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DONATO ANTONIO DE FARIAS E Proc. ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. PEDRO REIS GALINDO E

Intime-se o Dr. Almir Goulart da Silveira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o postulado às fls. 320/322, uma vez que já foi requisitado o pagamento a que fazia jus Carlos Emílio de Castro, tendo inclusive ocorrido a extinção da execução, e não houve condenação em honorários advocatícios na fase de conhecimento nem nos embargos a execução em favor da parte autora. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004214-02.2001.403.6104 (2001.61.04.004214-0) - ALBERTO RODRIGUES CASTANHA X ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ X FERNANDO ALCANTARA QUEIROZ - ESPOLIO (ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ) X FERNANDA LACERDA QUEIROZ - MENOR (REPRES. P/ ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ) X SILVIA LACERDA QUEIROZ (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALBERTO RODRIGUES CASTANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ALCANTARA QUEIROZ - ESPOLIO (ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA LACERDA QUEIROZ - MENOR (REPRES. P/ ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA LACERDA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 338/342, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0013077-97.2008.403.6104 (2008.61.04.013077-0) - TEREZA DE SOUZA LOURO X JOSE DELFIN LOURO X CICERA VIRGINIA MENDES DE OLIVEIRA (SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TEREZA DE SOUZA LOURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DELFIN LOURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERA VIRGINIA MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se reaproprie do saldo existente na conta n 2206.005.45516-0 (R\$ 123.616,61 - conforme informação de saldo de fl. 245), acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá como ofício n 407/2015. Intime-se.

Expediente Nº 8184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206294-72.1989.403.6104 (89.0206294-5) - SALVADOR DE PAULA (SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Considerando o lapso temporal decorrido desde quando foi disponibilizado o processo ao INSS para que providenciasse a execução invertida (24/11/2014), bem como os sucessivos pedidos de prazo suplementar formulados pela autarquia, indefiro o requerido à fl. 332. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução do julgado. Intime-se.

0200093-93.1991.403.6104 (91.0200093-8) - MARILZA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE JULIO DA SILVA X CANDELARIA ANNA PARRA KONSTANTYNER (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se João Pegas da Silva e Wladimir Konstantyner sobre a discordância apontada pelo INSS às fls. 368/382. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0205192-10.1992.403.6104 (92.0205192-5) - ATHANAZIO MARTINS X MARIA SALOME DOS REIS X JOAQUIM AMARO MARTINS X ODAIR RODRIGUES X PAULO PINTO DE SA X ROBERTO RUAS FERNANDES (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Primeiramente, intime-se Maria Salomé dos Reis para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a conta apresentada pelo INSS às fls. 1054/1075. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0002937-14.2002.403.6104 (2002.61.04.002937-0) - WALDO SERRAT DE OLIVEIRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Santos, data supra.

0001426-92.2013.403.6104 - MILTON DE ANDRADE (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 181/191, bem como dê-se ciência do informado às fls. 172 e 174/178. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008121-96.2008.403.6311 - ABELARDO SEVERINO DE MELO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP234633 - EDUARDO AVIAN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 209/214. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002715-70.2007.403.6104 (2007.61.04.002715-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X IRMA MURADAS RUFFO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 53/59, 70/73, 97/100, 121/125, 151 e 153 para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, bem como a ação principal (A.O n 2003.61.04.011668-4). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000729-18.2006.403.6104 (2006.61.04.000729-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X WALDO SERRAT DE OLIVEIRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 22/28, 40/46, 63/64 e 66 para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000889-43.2006.403.6104 (2006.61.04.000889-0) - NEIDE OLIVEIRA GUIMARAES FERREIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 31/35, 57/61 e 63 para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, bem como a ação principal (A.O n 2002.61.04.005120-0), observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008062-89.2004.403.6104 (2004.61.04.008062-1) - ANA STELA DO AMARAL CAMPOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANA STELA DO AMARAL CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS à fl. 193, no sentido de que a diferença mencionada às fls. 178/179 já foi paga de acordo com a documentação acostada às fls. 194/207. Após, tomem os autos

conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0012075-92.2008.403.6104 (2008.61.04.012075-2) - ANTONIO MANDAJI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ANTONIO MANDAJI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 134/135, no tocante a revisão de seu benefício. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011607-89.2012.403.6104 - CLAUDIO ESTEVES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS (fl. 142), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

Expediente Nº 8210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005831-50.2008.403.6104 (2008.61.04.005831-1) - MANOEL AFONSO LOBO(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP192637 - NARA LUCIA GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)

Dê-se ciência a parte autora dos depósitos efetuados às fls. 240/241 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0006913-77.2012.403.6104 - EDUARDO GONZALEZ DELGADO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203141-21.1995.403.6104 (95.0203141-5) - ONEIDE INES ANTUNES X MARIA AUGUSTA SANCHEZ PRADO X MARIA DE FATIMA LAURINDO DOS SANTOS X MARIA CELIA MEIRA X MARIA ALCINDA GOMES NETINHO X MARCOS DELFIM FERREIRA X MARCIO DE OLIVEIRA SOARES X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X LUIZ GERALDO PALMISCIANO X ELIO PINTO GIANGIULIO(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E Proc. DIMAS SANTANA DE C. LEITE E SP133692 - BERTIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ONEIDE INES ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o efeito suspensivo, a fim de que o valor controverso permaneça depositado à ordem deste Juízo até decisão da impugnação apresentada. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso (fl. 592) em favor da parte autora. Após, encaminhem-se os autos a contadoria para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pela parte autora em confronto com a impugnação apresentada, elaborando novo cálculo, se for o caso. Intime-se.

0000060-38.2001.403.6104 (2001.61.04.000060-0) - ANA MARIA SOBRAL SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANA MARIA SOBRAL SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 303, no tocante ao desbloqueio da quantia depositada. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003406-94.2001.403.6104 (2001.61.04.003406-3) - HELIO MAGALHAES X MARCUS BATISTA PINHEIRO X VERA LUCIA DE BARROS MATURINO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HELIO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS BATISTA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE BARROS MATURINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a discordância de Hélio Magalhães e Vera Lucia de Barros Maturino com o crédito complementar efetuado (fls. 557/558), encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se a quantia depositada satisfaz o julgado. Intime-se.

0000795-37.2002.403.6104 (2002.61.04.000795-7) - SILEI DIMAS PEIXOTO X SIDNEY PEREIRA DA SILVA X SIDNEY PACIFICO DE SA X SIDNEY DONIZETI MOREIRA X SIDNEI ALMEIDA NUNES X SEVERINO DE FREITAS X SEVERINO ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO X SERGIO PAROLIN ESTEVES X SERGIO LUIZ SOUZA COSTA X SERGIO LUIZ DOS SANTOS MASSUNO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SIDNEY PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY PACIFICO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY PACIFICO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY DONIZETI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI ALMEIDA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PAROLIN ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ SOUZA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 635, no tocante ao desbloqueio da quantia depositada. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008955-51.2002.403.6104 (2002.61.04.008955-0) - JOSE ALVES DE ALMEIDA X JOSEFA GOMES DE ALMEIDA X LAUDELINO DA SILVA BRAGA X MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SCHMIDT X WALTER HENRIQUE TROSS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDELINO DA SILVA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER HENRIQUE TROSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Valter Henrique Tross da documentação juntada às fls. 435/454. Após, retomem os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado na conta fundiária de Valter Henrique Tross satisfaz o julgado, bem como se manifeste sobre o alegado pelos autores às fls. 432/433. Intime-se.

0005870-23.2003.403.6104 (2003.61.04.005870-2) - FRANCISCO ARI LIMA X FERNANDO COELHO X MILTON FLORENTINO CORDEIRO X SEBASTIAO SOARES DA SILVA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MILTON FLORENTINO CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls 375/415 - Dê-se ciência as partes. Tendo em vista o teor da decisão proferida no agravo de instrumento n 0020159-51.2014.403.0000 (fls. 375/415), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão de fls. 360/362. Intime-se.

0017141-29.2003.403.6104 (2003.61.04.017141-5) - LINO TANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LINO TANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 163, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0017147-36.2003.403.6104 (2003.61.04.017147-6) - AGUINALDO SOARES CARNEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AGUINALDO SOARES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a discordância da parte autora em relação ao crédito complementar efetuado pela Caixa Econômica Federal às fls. 286/287, retomem os autos à contadoria judicial para que diga se a quantia apurada a título de JAM está de acordo com a conta apresentada à fl. 274. Intime-se.

0000535-86.2004.403.6104 (2004.61.04.000535-0) - JOSE CARLOS GOMES X JOEL DE MORAIS X JOSE CORREIA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se José Correa para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 286/320 no sentido de que a progressividade da taxa de juros já foi aplicada administrativamente. Intime-se.

0010739-92.2004.403.6104 (2004.61.04.010739-0) - AMAURY MIGUEL SANTANNA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X AMAURY MIGUEL SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o informado às fls. 103/107, aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl. 101. Decorrido o prazo supramencionado, e não havendo resposta, deverá a Caixa Econômica Federal noticiar o fato a este juízo. Intime-se.

0013490-52.2004.403.6104 (2004.61.04.013490-3) - GERALDO MANZARO X YOSHIKI KIZAWA X NIVALDO RIBEIRO PLACA X EGLAIR REQUEJO PEREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GERALDO MANZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O título executivo condenou a executada a depositar nas contas fundiárias dos autores diferenças de atualização monetária, observando a diferença entre os valores creditados e a variação do IPC, no mês de fevereiro de 1989 (10,14%). No tocante a aplicação do índice de fevereiro de 1989 (10,14%), analisando-se os extratos acostados aos autos (fs. 315/320), verifica-se que o índice aplicado administrativamente em março de 1989 foi 0,879083 para as contas com remuneração de 3% e 0,8930710 para as contas com remuneração de 6%. Importante destacar que em fevereiro de 1989 as contas eram remuneradas trimestralmente e o crédito era efetuado em março de 1989. Em razão da trimestralidade o índice aplicado administrativamente englobou o índice de atualização monetária de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989 e foi obtido da seguinte forma: 1,2879 (OTN - 12/88) X 1,223591(OTN - 01/89) X 1,183539 (LFT - 02/89) X 1,0075 (juros legais) = 1,879083 - 1= 0,879083 (para as contas com remuneração de 3%) 1,2879 (OTN - 12/88) X 1,223591(OTN - 01/89) X 1,183539 (LFT - 02/89) X 1,015 (juros legais) = 1,893071 - 1= 0,893071 (para as contas com remuneração de 6%) Portanto, os expurgos apurados são os mesmos que constam nos extratos supramencionados, cuja aplicação ocorreu em março de 1989. Sendo assim, observando-se a fórmula acima, fica claro que para o período de fevereiro de 1989 foi aplicado administrativamente o índice de 18,3539%, que é superior ao de 10,14%. Correto, portanto, o alegado pela Caixa Econômica Federal à fl.314. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007415-60.2005.403.6104 (2005.61.04.007415-7) - CID ARAUJO SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CID ARAUJO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância da parte autora com o crédito efetuado (fl. 210), para que adote as medidas necessárias ao seu desbloqueio, caso o autor se enquadre em algumas das hipóteses que permitem o saque. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008907-87.2005.403.6104 (2005.61.04.008907-0) - EDELMIRO DAVID VASQUEZ RODRIGUEZ X JOSE TAVARES(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EDELMIRO DAVID VASQUEZ RODRIGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 160/161: Prejudicado o pleito, diante do trânsito em julgado do acórdão. Manifeste-se o autor José Tavares sobre o termo de adesão juntado pela Caixa Econômica Federal, à fl. 157. Intime-se.

000187-97.2006.403.6104 (2006.61.04.000187-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DESIDERIO GYORGY FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DESIDERIO GYORGY FILHO

Fls. 149/152: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0000744-50.2007.403.6104 (2007.61.04.000744-0) - RUTH PRIETO BEZERRA DE MENEZES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RUTH PRIETO BEZERRA DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o extrato juntado à fl. 190 está ilegível, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização, juntando aos autos nova via do documento em questão. Intime-se.

0001581-08.2007.403.6104 (2007.61.04.001581-2) - RICARDO DE OLIVEIRA GUEDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RICARDO DE OLIVEIRA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 167/170, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0003417-16.2007.403.6104 (2007.61.04.003417-0) - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 268/271, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0003458-80.2007.403.6104 (2007.61.04.003458-2) - RIOVAL ANTONIO FENTANES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIOVAL ANTONIO FENTANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal à fl. 139, no sentido de que os índices concedidos no julgado foram aplicados administrativamente, sendo, inclusive, o relativo ao período de fevereiro de 1989 superior ao determinado nesta ação. NO silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012816-69.2007.403.6104 (2007.61.04.012816-3) - JOSE DA SILVA CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE DA SILVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012884-19.2007.403.6104 (2007.61.04.012884-9) - MARCELLO DA SILVA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCELLO DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 131/136, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0008156-61.2009.403.6104 (2009.61.04.008156-8) - JOSE LUIZ CARNEIRO DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X JOSE LUIZ CARNEIRO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimada a CEF a cumprir voluntariamente a obrigação a qual foi condenada (pagamento de juros progressivos), comprova ter efetuado crédito na conta fundiária do exeqüente (fs. 129/141), bem como ter solicitado aos bancos depositários (bancos Santander e Bradesco) os extratos necessários à elaboração do cálculo de liquidação, juntando-os às fls 154/171. Alega a parte autora que não foi possível apurar o valor efetivamente devido, pois os extratos acostados pela Caixa Econômica Federal às fls. 154/171 referem-se a movimentação da conta fundiária a partir de julho de 1980, sendo imprescindíveis os extratos em que conste a movimentação anterior a esta data para a correta apuração da quantia a que tem direito. Informa, ainda, que a conta apresentada pela executada apurou as diferenças devidas a partir de outubro de 1980, quando o correto seria a partir de agosto de 1979 em razão da prescrição. Demonstrado o esforço da gestora do FGTS no sentido de obter os extratos da conta fundiária junto aos antigos bancos depositários (Banco Santander e Bradesco), tenho como justificada a impossibilidade de a executada apresentar referidos documentos. Sendo assim, não concorreu a CEF para a falta de juntada dos extratos, o que não legitima a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos (art. 461, 1º e 644 do CPC). Na linha desse raciocínio, confira-se o teor da seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DE JULGADO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO BANCO ORIGINÁRIO. PROVIDO O RECURSO. - Insurge-se a Agravante contra a decisão de primeiro grau que, nos autos de ação ordinária ajuizada pelos Agravados pleiteando a aplicação de juros progressivos em conta vinculadas ao FGTS, determinou a intimação da CEF para cumprir o julgado em relação aos autores, ao reconhecer a sua responsabilidade pela apresentação de extratos bancários das referidas contas vinculadas, inclusive em período anterior ao advento da Lei 8036/90. - Reconhecida a impossibilidade da CEF cumprir a decisão impugnada, na medida em que não dispõe dos elementos necessários à instrução do feito, eis que os extratos de contas vinculadas ao FGTS em período anterior à Lei 8036/90 permaneceram em poder das instituições bancárias originárias. - Provido o recurso. (TRF 2ª Região, AG 200602010035148, Relator Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, DJU Data: 22/01/2007, pág.: 253/254) Por tais motivos, indefiro o pedido de fls. 483/485. No entanto, considerando a dificuldade para a obtenção dos extratos com a movimentação anterior a julho de 1980, determino a remessa dos autos à contabilidade judicial para que proceda a inquirição do saldo existente na conta fundiária de José Luiz Carneiro de Melo, devendo utilizar como parâmetro os dados existentes nos autos. Cumprida a determinação supra, deverá o setor de cálculos informar se o crédito efetuado pela executada satisfaz o julgado. Em caso negativo, deverá apurar a diferença ainda devida a parte autora. Intime-se.

0002916-86.2012.403.6104 - WILSON MORAES STEDILE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WILSON MORAES STEDILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7535

EXECUCAO DA PENA

0009669-25.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI JOSE DA SILVA(SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS E SP143052 - RENATO VIEIRA VENTURA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. VANDERLEI JOSÉ DA SILVA foi condenado ao cumprimento das penas de dois anos e quatro meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de onze

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004259-49.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-02.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA)

6ª Vara Federal de Santos - SPProcesso n 0004259-49.2014.403.6104Embargos de TerceiroEmbargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Embargado: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - REGIONAL SANTOS/SPVistos, etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Embargos de Terceiro, sob o rito dos artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil, em face do MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - REGIONAL SANTOS/SP, pleiteando a suspensão de eventuais atos executórios relativos ao bem imóvel sequestrado, no bojo do processo nº 0001734-02.2011.403.6104 que tramita perante esta Vara.Narra a inicial (fls. 02/09) que foi efetivado o sequestro e declarada a indisponibilidade do imóvel situado na Rua Orlando Calisto, 92, unidade 2063, Torre 2, Grand Club, Condomínio Vila Prudente, São Paulo/SP, com matrícula nº 200.843, no 6º Registro de Imóveis de São Paulo, o qual se encontra alienado fiduciariamente à embargante.Afirma a CEF ser terceira de boa-fé e credora fiduciária do referido imóvel, tendo em vista que o mutuário deixou de adimplir as prestações a partir de setembro de 2012. Instruíram a exordial os documentos de fls. 10/26.As fls. 27 foi deferida a liminar para, por ora, suspender quaisquer atos executórios relativos ao imóvel objeto destes embargos.As fls. 30/31 o Ministério Público Federal ofereceu resposta aos embargos de terceiro.Manifestação da Embargante às fls. 39/39-verso.Nova manifestação do MPF às fls. 47/48.As fls. 54/54-verso a CEF propôs o imediato cancelamento do sequestro e indisponibilidade registrados/averbados sob os nºs 5 e 6 da matrícula imobiliária, comprometendo-se a não efetuar qualquer acordo com o mutuário, sem prévia anuência deste Juízo Federal, comprometendo-se a prestar contas nestes autos ao final do procedimento, depositando judicialmente eventual verba existente em favor do mutuário. As fls. 57 o Ministério Público concordou com o cancelamento do sequestro, nos termos propostos pela CEF às fls. 54/54-verso. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado entre as partes, apresentado pela CEF às fls. 54/54-verso e com a concordância do Embargado às fls. 57, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao 6º Registro de Imóveis de São Paulo para averbação na matrícula nº 200.843 do imóvel situado na Rua Orlando Calisto, 92, unidade 2063, Torre 2, Grand Club, Condomínio Vila Prudente, São Paulo/SP, para levantamento do sequestro e da indisponibilidade do referido bem.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 0001734-02.2011.403.6104, para ciência e providências que se fizerem pertinentes.Intimem-se as partes.Santos, 31 de julho de 2015. LISA TAUBENBLATT Juíza Federal

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004483-55.2012.403.6104 - JOAO BATISTA DE FREITAS NETO(SPI39799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS E SPI75175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI) X JUSTICA PUBLICA

Diante do retorno dos autos do E. TRF-3 manifestem-se as partes o que de interesse no prazo de 05(cinco) dias.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010984-06.2004.403.6104 (2004.61.04.010984-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X JOSE SANTANA DE OLIVEIRA(SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO)

Processo nº010984-06.2004.403.6104Ação PenalAutor: Ministério Público FederalRéu: SUELI OKADA e JOSÉ SANTANA DE OLIVEIRA(sentença tipo E)Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra SUELI OKADA e JOSÉ SANTANA DE OLIVEIRA, qualificados, pela prática do delito previsto no Art.171, 3º, c/c Arts.29 e 71, todos do Código Penal.Consta da denúncia que SUELI OKADA e JOSÉ SANTANA DE OLIVEIRA, livre e conscientemente, previamente ajustados e em unidade de designios, entre 31/JAN/2000 e 21/NOV/2003, obtiveram vantagem ilícita em detrimento do INSS (no total de R\$52.277,16 - cinquenta e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos), para tanto induzindo e mantendo em erro a referida autarquia, mediante a inserção por SUELI, à época servidora do INSS, de vínculos empregatícios inexistentes nos bancos de dados do Instituto (APS São Vicente/SP), com base nos quais se deu a concessão indevida do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/115.840.712-0, em prol de JOSÉ SANTANA DE OLIVEIRA. A denúncia foi recebida aos 31/01/2011 às fls. 555/557.Sentença proferida em 13/02/2015 (fls. 765/785), julgando procedente a denúncia e, em consequência, condenando SUELI OKADA à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, e, JOSÉ SANTANA DE OLIVEIRA à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. O decurso transiuiu em julgado para a acusação (fls. 782, verso).É o relatório.DECIDO.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição em concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º e 2º do Código Penal).Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime tipificado no Art. 171, 3º, do Código Penal, foi fixada a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão à corré SUELI OKADA e 02 (dois) anos de reclusão ao corré JOSÉ SANTANA DE OLIVEIRA.Observo, prima facie, que conforme a atual jurisprudência dos tribunais superiores, o ilícito cometido pelo segurado da previdência é de natureza permanente, e se consuma apenas quando cessa o recebimento indevido do benefício, iniciando-se daí a contagem do prazo prescricional; e o delito praticado pelo servidor do INSS ou por terceiro não beneficiário é instantâneo de efeitos permanentes, sendo que sua consumação ocorre no pagamento da primeira prestação do benefício indevido, data na qual se inicia a contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva (STJ - RHC 27582 - Proc. 201000148067 - 6ª Turma - d. 15/08/2013 - DJE de 26/08/2013 - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura) (grifos nossos). Nestes termos, vê-se, portanto, que, no caso dos autos, a conduta praticada pela acusada SUELI OKADA (inserção de vínculos empregatícios inexistentes nos bancos de dados do INSS) é crime instantâneo de efeitos permanentes, consumando-se, portanto, no pagamento da primeira prestação do benefício indevido, ou seja, 16/03/2000, cfr. fls. 58. Já no que se refere à conduta do acusado JOSÉ SANTANA DE OLIVEIRA (segurado-beneficiário), esta seria de natureza permanente Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES QUANDO PRATICADO POR TERCEIRO NÃO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DO BENEFÍCIO INDEVIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O estelionato previdenciário é crime instantâneo de efeitos permanentes quando cometido por servidor do INSS ou por terceiro não beneficiário que pratica a fraude, sendo consumado no momento do pagamento da primeira prestação do benefício indevido. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 1347082 - Proc. 201202096829 - 5ª Turma - d. 21/08/2014 - DJE de 26/08/2014 - Rel. Min. Moura Ribeiro).E mais:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. DEMONSTRADA MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DOSIMETRIA. REFORMA. SÚMULA 444 DO STJ. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CULPABILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. JUSTIÇA GRATUITA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A acusação imputa às rés (então servidoras do INSS) a prática de estelionato contra a Previdência Social (art. 171, 3º, do Código Penal), mediante a pré-habilitação, análise dos documentos, formatação e concessão indevida do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com base em documentos falsos, utilizados para comprovar vínculos empregatícios inexistentes. 2- A natureza do delito de estelionato contra a Previdência depende da condição do agente: o crime praticado pelo beneficiário possui natureza permanente, donde a prescrição teria início com a cessação do recebimento indevido, enquanto, por outro lado, o terceiro que perpetra a fraude contra a Previdência Social comete crime instantâneo de efeito permanente, razão pela qual a prescrição deve ser contada a partir do primeiro pagamento indevido. 3- A sentença condenatória transiuiu em julgado para a acusação, regulando-se, portanto, a prescrição, pela pena concretamente aplicada, nos termos do art. 110, 1º, do Código Penal, com a redação vigente à época dos fatos. 4- Não se consumou a prescrição da pretensão punitiva do Estado, pois que, nem entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, nem entre esta data e a da prolação da sentença condenatória transcorreu lapso temporal superior a oito anos. 5- (...). 6 - (...). 7 - (...). 8 - (...). 9 - (...). 10 - (...). 11 - (...). 12 - (...). 13 - (...). 14 - (...). 15 - Defeitos nos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 2º da Lei nº 1.060/50. 16 - Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª REGIÃO - ACR - 44728 - Processo 00025664720014036181- 11ª Turma - d. 28/10/2014 - e-DJF3 Judicial I DATA:10/11/2014 - Rel. Desembargador Federal José Lunardelli) (grifos nossos).SUELI OKADA:Assim, verifico que da data do pagamento da primeira prestação do benefício indevido (16/03/2000 - fls. 58) até o recebimento da denúncia (31/01/2011 - fls. 555/557) transcorreram mais de 08 (oito) anos, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Assim, impõe-se a extinção da punibilidade da acusada SUELI OKADA, em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal.JOSÉ SANTANA DE OLIVEIRA:Evidência-se, portanto, que a pena aplicada ao corré JOSE SANTANA DE OLIVEIRA já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP c/c. Art. 115, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data da cessação do pagamento do benefício indevido (04/11/2003 - fls. 59) e o recebimento da denúncia (31/01/2011 - fls. 555/557) - Art. 117, incisos I e IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. 4. Diante do exposto:I) declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da corré SUELI OKADA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no art. 107, IV c/c art. 109, IV, do Código Penal e no art. 61 do Código de Processo Penal.II) declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da corré JOSÉ SANTANA DE OLIVEIRA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no art. 107, IV c/c art. 109, V, do Código Penal e no art. 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.L.C.Santos, 27 de maio de 2015. Lisa Taubemblatt Juíza Federal

0007524-35.2009.403.6104 (2009.61.04.007524-6) - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA DA SILVA

Sexta Vara Federal de SantosProcesso nº 0007524-35.2009.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu: SONIA MARIA DA SILVAVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra SONIA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, pela prática do delito tipificado no Art.171, 3º, Código Penal, pois recebeu indevidamente as parcelas creditadas pelo INSS entre DEZ/2002 e MAR/2006 (no valor total de R\$21.297,72), relativas ao benefício previdenciário de pensão por morte de titularidade de Estella Belarmino da Rocha e Silva, falecida aos 30/DEZ/2002, de quem a Ré era procuradora.Denúncia recebida em 28/02/2012 (cfr. fls.99/101).Sentença proferida em 01/08/2014 (fls. 163/170), julgando procedente a denúncia e, em consequência, condenando SONIA MARIA DA SILVA à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. O decurso transiuiu em julgado para a acusação (fls. 171, verso).Relatei.Fundamento e decido.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição em concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º e 2º do Código Penal).Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime tipificado no Art. 171, 3º, c/c. Art. 71, ambos do Código Penal, foi fixada a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão à ré SONIA MARIA DA SILVA.Observo, prima facie, que a Súmula 497 do STF dispõe que quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido:PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1. (...). 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V, do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado) (grifos nossos).Assim, desconsiderando o acréscimo de 04 (quatro) meses decorrente da continuidade delitiva, temos a pena base fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão à ré.Desta forma, evidencia-se, portanto, que a pena aplicada à ré já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04

(quatro) anos entre a data dos fatos (último recebimento indevido do benefício previdenciário foi em 07/04/2006, cfr. fls. 14) e o recebimento da denúncia (28/02/2012, cfr. fls. 99/101) - Art. 117, incisos I e IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Nessa senda:HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL.1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus.2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal.4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida.(STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destaque-se.Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V e 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada SONIA MARIA DA SILVA, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e archive-se.P.R.I.C.Santos, 11 de maio de 2015.LISA TAUBEMBLATT JUIZA FEDERAL

0006824-83.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA(SP291229 - VAGNER LUIS DA SILVA RIBAS)

Autos nº 0006824-83.2014.403.6104Vistos,Aceito a conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a defesa da acusada ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA para que apresente memoriais ou ratifique os memoriais apresentados às fls. 146/152.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Santos, 25 de agosto de 2015.ARNALDO DORDETTI JÚNIORJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4936

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002860-82.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X NELSON MACHADO DE ALMEIDA(SP186182 - LEA TEIXEIRA PISTELLI) X DOMINGOS SUZIGAN JUNIOR(SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE)

Fls. 384/385 e 415/416: Defiro. Designo a audiência de interrogatório do acusado Nelson Machado de Almeida para o mesmo dia, mas na sede deste Juízo. Comunique-se o juízo deprecado para que retire de pauta a videoconferência anteriormente designada, servindo este despacho como ofício.

Expediente Nº 4937

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004453-49.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARAKEN FLORENCIO DE ANDRADE(SP178834 - ANA PAULA TRAPÉ) X MARIA JOSE DA SILVA RAMOS

Autos nº 0004453-49.2014.403.6104Vistos,Trata-se de denúncia (fls. 412/416) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de ARAKEN FLORÊNCIO DE ANDRADE e MARIA JOSÉ DA SILVA pela prática do delito previsto no Art. 171, 3º, c/c o Art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 04/06/2014 (fls. 417).As fls. 423/427, o acusado ARAKEN FLORÊNCIO DE ANDRADE apresentou resposta à acusação e documentos às fls. 430/433, sustentando sua inocência.As fls. 448/450 o Defensor Público da União apresentou resposta à acusação e documentos (fls. 451/486) pela acusada MARIA JOSÉ DA SILVA, onde alega incompetência deste Juízo para o processamento do feito, vez que, segundo a defesa, a competência territorial seria do Juízo Federal do local onde se situa a agência do INSS, que no caso seria em RECIFE/PE. Alega, ainda, que haveria continuidade delitiva em virtude da notícia de outros feitos em face da acusada, motivo pelo qual a competência seria do Juízo preventivo. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Afásto a alegada incompetência, tendo em vista que a competência territorial do delito de estelionato se dá no local da consumação, que é o local onde o autor logrou obter a vantagem indevida. Não se desconhece, outrossim, o precedente do Colendo STJ, no CC n. 125.033, onde se manteve a competência no local do primeiro recebimento, pouco importando a alteração do local posteriormente. Entretanto, como visto, importa verificar o local de recebimento e não da agência do INSS, circunstância esta que não está descrita na denúncia, haja vista que apenas aponta que o benefício foi requerido e concedido na Agência Mário Melo em Recife/PE e transferido e mantido até 29/02/2012 na agência do Guarujá/SP (fls. 413).Quanto à percepção da vantagem em si, há de considerar, o único apontamento nos autos nas declarações do acusado ARAKEN FLORÊNCIO DE ANDRADE (fls. 167), que assim se manifestou: que não foi para Recife/PE solicitar sua aposentadoria; que o DECLARANTE foi até o Banco cadastrado, UNIBANCO, para solicitar que fosse transferido da agência do Recife/PE para Santos/SP para poder receber e assim o fizeram...Portanto, constatando-se que as percepções das vantagens já se deram no local sob jurisdição deste Juízo, deve ser mantida a competência. Neste sentido:CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO DELITO.A consumação do crime de estelionato somente se dá com a efetiva obtenção de vantagem ilícita, em detrimento de outrem, através de sua indução ou manutenção em erro, utilização de artifício, ardil ou fraude.Restando apurado que, não obstante o benefício tenha sido concedido no Estado do Rio de Janeiro, o investigado somente recebeu o valor relativo à aposentadoria supostamente fraudulenta no estado de São Paulo, recaí, a competência para a condução do inquérito, sobre o Juízo Federal da Seção Judiciária Federal daquele estado.Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Seção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, o suscitante. (CCr nº 112.969/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe 16/12/2010)3. Não há modificação da competência em decorrência da possibilidade de haver continuidade delitiva, vez que a regra da reunião em virtude da conexão, cede espaço neste momento ao disposto no artigo 80 do Código de Processo Penal.Nas demais ações penais, assim como nesta, MARIA JOSÉ DA SILVA é denunciada juntamente com outras pessoas. Presente ação penal se refere a um só benefício e tem como coautor o acusado ARAKEN que não é denunciado em outra ação penal. Logo, a medida pleiteada pela defesa ocasionaria um número elevado de réus, o que prejudicaria a instrução criminal e a conclusão do processo em tempo razoável. Nessa linha:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIMES LICITATÓRIOS NA ÁREA DA SAÚDE PÚBLICA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO. PRELIMINARES. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONEXÃO (CPP, ART. 79). DESMEMBRAMENTO DOS FEITOS. FACULDADE. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 80). APLICABILIDADE AINDA QUE EM CRIME DE QUADRILHA. PRECEDENTES DO STF. PREJUIZO EM RAZÃO DO INTERESSE NA PROVA PRODUZIDA PELOS DEMAIS ACUSADOS. RESPOSTA APRESENTADA PELO TRIBUNAL. MATÉRIA, CONTUDO, NÃO IMPUGNADA NO APELO NOBRE. QUESTÃO NÃO CONHECIDA.1. Nos casos em que a reunião dos processos, mesmo diante da configuração da conexão, tome-se inconveniente, o Juiz da instrução pode se valer da regra contida no artigo 80 do Código de Processo Penal, para manter a separação dos feitos. 2. A separação processual, prevista no art. 80 do CPP, não faz qualquer distinção entre esta ou aquela infração, de modo que a possibilidade de separação, por conveniência da instrução penal, também é aplicável em relação ao crime de quadrilha. Precedentes do STF. 3. (...)(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - REsp 1315619 / RJ, data da decisão: 15/08/2013, Fonte DJE DATA:30/08/2013, Relator(a) CAMPOS MARQUES), grifei.Vale dizer que não haverá prejuízo a acusada, porquanto, na eventualidade de mais de uma condenação, a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução na ocasião da unificação das penas. 4. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.No tocante ao pedido do corréu ARAKEN FLORÊNCIO DE ANDRADE (fls. 423/427) de isenção do pagamento das custas processuais, anoto que deverá, se o caso (na hipótese de condenação) ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a real situação financeira do acusado. A propósito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Não se verifica a agravante do art. 62, I, do Código Penal, uma vez que não restou demonstrado que a ré tenha dirigido as atividades dos demais acusados, mas apenas que atuaram com divisão de tarefas. 3. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá ser apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - ACR 2009.61.15.001636-4, ACR 38368 - 5ª Turma - d.j. 29.03.2010 - DE. 19.04.2010 - Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) (grifos nossos).Expeça Carta Precatória para a oitiva das testemunhas Valéria Conceição Barros Sampaio e Maurícia da Silva Santos (fls. 450), bem como interrogatório dos acusados, que deverá ser realizado por videoconferência com a Seção Judiciária de Recife, no dia 04/03/2016, às 14:00 horas.Depreque-se à Seção Judiciária de Recife, a intimação das testemunhas e corréu MARIA JOSÉ DA SILVA RAMOS, para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum Provisória a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Sem prejuízo, manifeste-se a defesa da corréu MARIA JOSÉ DA SILVA RAMOS para que no prazo de 03 (três) dias apresente o endereço da testemunha Edneide Amorim, sob pena de preclusão.Intimem-se os réus, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 23 de junho de 2015.Arnaldo Dordetti Junior Juiz Federal SubstitutoExpedida carta precatória n. 516/2015.

Expediente Nº 4938

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007138-97.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EDUARDO ASSIS(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL)

Autos nº 0007138-97.2012.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 259/262) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de EDUARDO ASSIS pela prática do delito previsto no Art. 334, caput, c/c o art. 14, II, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 01/08/2012 (fls. 263). As fls. 390/391, a Defesa do acusado apresentou resposta à acusação, onde informa que rechaçará a acusação no transcorrer da instrução. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 24/02/2016, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas de acusação André Luiz da Silva, Rosicleia Aparecida da Silva (fls. 262), bem como das testemunhas de defesa Afíno Martínez Filho e Edvandro Maciel Coutinho (fls. 391). Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de acusação Elaine Raquel Assis Ballesteros (fls. 262), bem como interrogatório do acusado, que deverá ser realizada por videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo, no mesmo dia e hora (24/02/2016, às 14:00 horas). Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo, a intimação do réu, bem como da testemunha para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum Provedência a Secretária o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se o réu e a defesa, bem como o Ministério Público Federal e as testemunhas, requisitando-as, se necessário. P.R.I.C. Santos, 20 de julho de 2015. Lisa Taubenblatt Juíza Federal EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 513/2015,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretária

Expediente Nº 3084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003897-71.2001.403.6114 (2001.61.14.003897-2) - MAXIMODAL TRANSPORTE INTERMODAL LTDA - ME(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003916-33.2008.403.6114 (2008.61.14.003916-8) - ROBERTO KELLER X DULCELINA INES NEVES KELLER(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

ROBERTO KELLER e DULCELINA INÉS NEVES KELLER, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduzindo, em síntese, que em 21 de abril de 1988 celebraram com a CEF Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial de imóvel localizado na Rua dos Vianes, nº 500, ap. 12, São Bernardo do Campo - SP. Afirmam que a CEF descumpriria cláusula contratual que estabelece o reajuste das prestações segundo o denominado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, passando a reajustar o encargo mensal em percentuais que excedem os aumentos outorgados à categoria profissional do principal devedor. De outro lado, externam inconformismo quanto à forma de amortização do financiamento, entendendo necessário o prévio desconto da prestação paga antes de reajustar a dívida. Ainda, apontam que o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price camufla anatocismo, também indicando o descabimento da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, incidente sobre a primeira prestação e identificando situação de venda casada quanto à cobrança de seguro. No mais, questionando o uso da TR no reajuste do saldo devedor e afirmando que o contrato já se encontra quitado e que pagaram quantia em muito superior à efetivamente devida, requereram antecipação de tutela e pedem seja a Ré condenada à revisão do financiamento nos termos expostos, devolvendo os valores recolhidos à maior, arcando a CEF com custas e honorários advocatícios. Juntaram documentos. A tutela antecipatória foi indeferida. Citada, a Ré ofereceu contestação na qual levanta preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, indicando ser a EMGEA a parte passiva legitimada, bem como de impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, alega prescrição do direito revisional e afirma que cumpriu o quanto contratado, expondo histórico da legislação que cerca a matéria e concluindo com requerimento de improcedência do pedido. Manifestando-se quanto à resposta da Ré, os Autores afastaram seus termos. Foi deferida a produção de prova pericial contábil, sobre o laudo com respostas aos quesitos formulados, sobre os quais manifestaram-se as partes. O julgamento foi convertido em diligência para que novos esclarecimentos fossem prestados pelo perito. O processo foi submetido a tentativa de conciliação em duas oportunidades, não se logrando composição e vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasta a pretendida exclusão da CEF do pólo passivo, impedindo a admissão da ilegitimidade passiva da EMGEA, pois a Ré não juntou qualquer documento comprobatório da alegada cessão do crédito especificamente tratado na presente ação antes de seu ajuizamento. Quanto ao mérito. Não há prescrição a ser pronunciada, não se tratando de ação em que se pretende a alteração de cláusulas contratuais, mas a emissão de ordem que imponha à parte contrária a correta observância do que foi contratado. Passo a analisar os argumentos dos Autores. A denominada Tabela PRICE não embute anatocismo, sendo a mesma utilizada com o único propósito de calcular o valor das prestações no curso de todo o financiamento, de forma que sejam iguais e uma parte seja utilizada no pagamento dos juros pactuados, destinando-se a outra parte à amortização do saldo devedor. Caso não houvesse fenômeno inflacionário, pagaria o mutuário a mesma quantia do início ao fim do cumprimento do contrato, levando à quitação da dívida. Não se pode, em absoluto, confundir o reajuste das prestações e do saldo devedor, devido à inflação, com a forma de cálculo da cobrança de juros ditada pelo Sistema Francês de Amortização, pois a necessidade de recomposição do poder aquisitivo da moeda faz com que o valor mensalmente pago varie no curso do tempo, distorcendo a tese concebida pelo idealizador da sistemática de cálculo, Richard Price, levando à falsa impressão de ocorrência de anatocismo. A certeza de que nada de errado há com o uso da Tabela Price já se consagrou na Jurisprudência, com se verifica no seguinte excerto, exemplificativamente colacionado: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - ANATOCISMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AGRAVO LEGAL DA CEF E DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDOS. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se toma perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - A Tabela price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. IV - O que é de defesa, no entanto, é a utilização da Tabela price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. V - No presente caso, a prática do anatocismo restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópic. VI - Em relação à verba honorária, ainda que vários pedidos da parte autora foram indeferidos, restou comprovado através da perícia houve amortização negativa, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca. VII - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1.501.783, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, publicado no DJE de 15 de março de 2012). Teoricamente se poderia aventar à hipótese de anatocismo caso, como na hipótese concreta, a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto fosse incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros. Trata-se da denominada amortização negativa que, de fato, restou confirmada pelo laudo pericial. Em tal situação, visto que a tabela PRICE já fez incidir juros sobre a prestação que, em tese, deveria cobrir tal parcela do financiamento, não é lícito à entidade financeira embuti-la no saldo devedor e, sobre ela, fazer incidir nova capitalização, aí residindo o anatocismo vedado em lei, a ser corrigido. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. COBRANÇA DO CES ANTES DA LEI Nº 8.692/93. POSSIBILIDADE DESDE QUE PACTUADO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CÔMPUTO DOS JUROS EM CONTA APARTADA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a cobrança do CES é legal, mesmo antes do advento da lei 8.692/93, desde que previsto contratualmente, o que não é o caso dos autos. 2. A Segunda Seção do STJ pacificou entendimento de que se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência atual do STJ. Precedentes. (REsp 1095852/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, AGAREsp nº 597.228, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, publicado no DJE de 21 de novembro de 2014). A prévia correção do saldo devedor antes de sua amortização é correta, baseando-se a pretensão da parte autora em equivocada interpretação legal, vez que o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não se traduz em obrigatoriedade de amortização do saldo devedor antes de sua recuperação, resultando de efetiva má compreensão do texto legal o pedido revisional nesse sentido esboçado pelos Autores. Na verdade, referido dispositivo apenas arrola os requisitos para que o financiamento possa ser feito com base no critério do anterior art. 5º. É nesse sentido a Súmula do STJ, pelo seu verbete nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Na verdade, caso adotada a tese dos Autores, nenhuma correção incidiria sobre o débito, o que seria totalmente ilógico. À guisa de demonstrativo prático, tomemos a hipótese de um empréstimo de R\$ 1.000,00 para pagamento no prazo de um mês com correção monetária apurada em 1% no mês. Efetuada a quitação da dívida na data aprazada, pela lógica deveria o devedor pagar R\$ 1.010,00. Entretanto, adotando-se a necessidade de prévia amortização do saldo devedor antes de sua correção, o mútuo estaria quitado pelo simples pagamento de R\$ 1.000,00, escamoteando-se a correção incidente na avença, o que demonstra o equívoco dos Autores também sob o aspecto matemático. No que pertine à inclusão de percentual equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da primeira prestação a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, não merece acolhida o pedido revisional do financiamento, considerado que, na data da contratação, encontrava-se em vigor a Circular Bacen nº 1.278/88, além da Resolução nº 36/69 do BNH, que permitia a prática, e notando-se, no mais, expressa previsão contratual a respeito. O CES incide apenas em contratos que contemplem o PES como sistemática de reajustamento das prestações, como no caso concreto, tendo por único escopo - malgrado, reconheça-se -, ajustar a diferença havida entre os aumentos salariais do mutuário e o índice aplicável a título de correção monetária sobre o saldo devedor, não tendo qualquer relevância, entretanto, o fato de não estar o contrato vinculado à UPC ou ao salário mínimo, ou mesmo a hipótese de não haver cobertura do FCVS sobre o saldo residual eventualmente apurável ao final do pagamento das prestações. Quanto ao reajuste das prestações do financiamento imobiliário, observa-se que a anunciada cobrança superior ao efetivamente devido em cada mês não restou confirmada nos autos, pois, segundo indicado no laudo pericial e ao final aceito pelos próprios autores, a CEF, na verdade, aplicou índices de reajuste das prestações inferiores aos de equivalência salarial. De fato, em resposta ao quesito 2 formulado pelo Juízo às fls. 567/568, o perito elaborou o que foi denominado Anexo 7, contendo planilha observando os índices referidos à categoria profissional do autor de maior renda. Do cotejo entre tal planilha e a evolução do financiamento juntada já com a inicial (fls. 101/122) exsurge clara a conclusão de que absolutamente todos os reajustes aplicados

pela CEF no decorrer do contrato foram inferiores aos conferidos à categoria profissional do mutuário. Convém esclarecer, de qualquer forma, que o uso do PES no reajuste das prestações não implicaria em sua utilização, também, na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo índice de remuneração básica da caderneta de poupança ou do FGTS, conforme expressa e clara previsão contratual. Assim, eventual entendimento pela diminuição das prestações no curso do contrato redundaria, conseqüentemente, no aumento do saldo devedor parcial em cada competência. Nessa ótica, os valores eventualmente pagos a mais pelos Autores em determinado mês seriam devolvidos ao saldo devedor vigente naquela data, o que afastaria a pretensão dos Autores de verem quitado o débito em determinada época antes do encerramento do contrato, segundo pretendem. Com relação ao procedimento de execução extrajudicial da hipoteca, deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pela parte autora, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Ai está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial, seja antes, durante ou depois do leilão, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica. Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão do Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. - Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. - Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, v.u., publicado no DJ de 06 de Novembro de 1998, p. 22. Por fim, diga-se que a adição de parcela de seguro sobre a prestação é determinada pelo art. 14 da Lei nº 4.380/64, não havendo falar-se em situação de venda casada. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o único fim de determinar a revisão da evolução do financiamento imobiliário mediante cômputo em separado das parcelas de juros não satisfeitas pelas prestações pagas, sobre as mesmas devendo incidir apenas correção monetária segundo o mesmo critério que corrige o saldo devedor. Face à sucumbência mínima da CEF, arcaarão os Autores com custas processuais e pagarão honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0004920-08.2008.403.6114 (2008.61.14.004920-4) - MARCELO FRANDE CAVALCANTE/SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

MARCELO FRANDE CAVALCANTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, que foi incluído pela Ré como sócio corresponsável solidário em execução fiscal ajuizada em face da empresa Elite Comércio e Serviços Ltda., da qual não é e nunca foi sócio. Esclarece que, em pesquisas realizadas perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, constatou figurar seu nome como componente do quadro societário da empresa DUCHEF, denominação posteriormente alterada para Elite Comércio e Serviços Ltda., mediante assinaturas que, entretanto, não partiram de seu punho, lançadas que foram em 21 de dezembro de 1995, época em que trabalhava como empregado da empresa Lemar S/A. Requereu antecipação de tutela e pede seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária sua com a União, a qual deverá arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A análise da medida iníto lita foi postergada à manifestação da União, a qual, citada, contestou o pedido, levantando preliminar de legitimidade passiva. Quanto ao mérito, indica a necessidade de prova acerca da alegada falsidade da assinatura lançada no contrato social da empresa executada, indicando, no mais, o descabimento de eventual condenação a suportar os ônus de sucumbência, ante a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade de que goza a CDA. A antecipação de tutela foi indeferida. Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos. Deu-se o declínio de competência ao Juízo da Execução Fiscal, retornando os autos a este Juízo em atenção ao decidido em conflito de competência pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deferida a produção de prova pericial, foi nomeado perito que, instado a orçar seus honorários, já apresentou o laudo e requereu a fixação da verba em R\$ 3.900,00, abrindo-se vistas às partes e vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de legitimidade passiva levantada em contestação, na medida em que a pretensão do Autor volta-se, tão somente, a afastar a responsabilidade solidária do pretenso sócio pelos débitos da empresa executada, mediante análise incidental de falsidade do contrato social da pessoa jurídica. Nessa linha, eventual acolhimento do pedido não terá o condão de nulificar aludido contrato, apenas gerando efeitos sobre a responsabilidade tributária especificamente tratada no processo administrativo nº 10880.276663/98-58, relativo à CDA de fls. 11/19, o que afasta, neste caso, a necessidade de figurar a JUCESP no pólo passivo, assim resultando válido o ajuizamento da ação em face da União Federal. Quanto ao mérito, o pedido é procedente, não se fazendo necessária a oitiva de testemunhas, por resultar suficientes os documentos juntados aos autos e o laudo pericial aqui produzido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A conclusão do expert nomeado pelo Juízo é contundente ao afirmar a falsidade do contrato social que promove a inclusão do Autor no quadro societário da empresa executada, por não haver partido de seu punho a assinatura nele lançada, o que é suficiente à conclusão de não ser o mesmo responsável solidário pelo débito tributário em testilha, conduzindo à procedência do pedido. Embora a falsidade do contrato tenha sido atestada apenas na presente ação, pelo princípio da causalidade deverá a Ré suportar os ônus decorrentes da sucumbência. A verba honorária pedida pelo perito, porém, não pode ser fixada no valor pleiteado. Caberia ao profissional, conforme expressamente determinado à fl. 203, apenas estimar seus honorários, o que não foi feito, adiantando-se a apresentar, de plano, o trabalho pericial já concluído e requerendo a fixação da honorária em R\$ 3.900,00, sem qualquer esclarecimento sobre como chegou a tal valor. A minguada de qualquer parâmetro indicativo de horas trabalhadas, necessidade de diligências ou deslocamentos especiais, bem como recurso a equipamentos diversos daqueles comumente utilizados em tal espécie de trabalho, bem como tendo em vista que o Autor litiga sob o regime da assistência judiciária gratuita, arbitro seus honorários no valor de R\$ 1.000,00, a serem pagos pela parte vencida. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a inexistência de relação jurídica que imponha ao Autor a responsabilidade pelo débito tributário lançado contra a empresa Elite Comércio e Serviços Ltda. nos autos do procedimento administrativo nº 10880.276663/98-58 e inscrição em dívida ativa nº 80.698.046589-36. Ausente adiantamento de custas, pagará a União honorários advocatícios arbitrados, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além de honorários periciais devidos ao perito do Juízo fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário, face ao valor da dívida. P.R.I.C.

0007409-18.2008.403.6114 (2008.61.14.007409-0) - ANDREA DA SILVA PETIZ/SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

ANDREA DA SILVA PETIZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação anulatória de ato jurídico em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, haver tomado conhecimento de que seu imóvel, adquirido mediante financiamento concedido pela CEF, restou adjudicado em sede de execução extrajudicial levada a efeito nos moldes do Decreto-lei nº 70/66 e levado a leilão. Alega que a execução extrajudicial está evadida de vícios, pois não vislumbra os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ofensa ao Código de Defesa do Consumidor. Requereu antecipação de tutela e pede a suspensão da execução extrajudicial para que a Ré não promova a venda do imóvel, mantendo a autora na posse do imóvel, arcalo os Réus com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Houve sentença prolatada, extinguindo o feito ante a presença de litispendência. A parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, determinando o regular processamento da ação. Citada, a CEF ofereceu contestação levantando preliminar de carência de ação, visto que o imóvel lhe foi adjudicado em 30 de março de 2007, com carta registrada em 29/04/2008 e alienado a terceiros em 22 de maio de 2009. Bate pela necessidade de litisconsórcio necessário em relação ao adquirente do imóvel. No mérito, alega prescrição e arrola argumentos indicativos de que o contrato de financiamento foi descumprido pela Autora, bem como indicando a plena validade da execução extrajudicial, requerendo a improcedência do pedido, cabendo à Autora arcar com os ônus decorrentes da sucumbência. Não houve réplica. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar levantada pela CEF, não havendo carência de ação a ser pronunciada, pois a Autora questiona apenas a validade do procedimento de execução extrajudicial da hipoteca. É evidente e, por isso, irrelevante, como condicionante da ação, o fato de já haver ocorrido a adjudicação e posterior alienação do imóvel, visto que, caso acolhido o pedido, o resultado será exatamente a nulidade de todos os atos. A arguição de litisconsórcio necessário também deve ser afastada. Não há necessidade de inclusão do novo proprietário, valendo a situação posta na data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 42 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, o pedido revelou-se improcedente. Não há prescrição a ser proclamada, pois a Autora não pretende discutir cláusulas contratuais, mas anular procedimento de execução extrajudicial recentemente finalizado. Esclareça-se, em passant, que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pela Autora, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Ai está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando tanto o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial quanto o próprio mérito da dívida que o embasa, seja antes, durante ou depois do procedimento, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica. Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão do Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. - Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. - Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, v.u., publicado no DJ de 06 de Novembro de 1998, p. 22. O Código de Defesa do Consumidor constitui aspecto totalmente estranho ao debate, nenhuma influência exercendo sobre a plena validade do Decreto-lei nº 70/66, pois, embora veiculado em lei posterior, não determinou a revogação, seja expressa ou tácita, tampouco tratando da mesma matéria de forma incompatível. Nada impede à credora, por outro lado, a adjudicação do imóvel à falta de interessados na arrematação, sendo descabida a interpretação de que o silêncio do Decreto-lei nº 70/66 a respeito impediria a providência. Nesse sentido: Processo civil. Agravo de Instrumento. SFH. Ação de inibição de posse. Decreto-Lei 70/66. Constitucionalidade. Carta de arrematação e adjudicação. 1. O Decreto-Lei 70, em seu art. 37, parágrafo 2º, prevê a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis como um dos requisitos para a concessão da inibição na posse. Embora esse dispositivo refira-se apenas à hipótese de inibição na posse, quando transcrita no registro de imóveis a carta de arrematação, omitindo-se quanto à carta de adjudicação, tanto uma como outra são formas de alienação do bem penhorado, judicialmente, ou hipotecado, extrajudicialmente, não havendo qualquer justificativa para que não se admita o deferimento liminar de inibição na posse, se o imóvel foi devida e regularmente adjudicado, cumprindo-se os requisitos do Decreto-Lei 70. 2. Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AG nº 94964, 3ª Turma, Rel. Des. Vladimir Carvalho, publicado no DJe de 5 de outubro de 2009, p. 803). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (mil reais) para cada corréu, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0004734-14.2010.403.6114 - ALFREDO DA SILVA JUNIOR/SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

ALFREDO DA SILVA JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL deduzindo, em síntese, pretensão de obter repetição de indébito, face ao recolhimento de contribuições previdenciárias em quantias superiores às efetivamente devidas para o custeio previdenciário. Esclarece que, entre setembro de 2005 e junho de 2006, na condição de empregado da empresa Site Manuseio de Cor e Imp. Laser Ltda., recebeu salários sobre os quais houve dedução de contribuição previdenciária à alíquota de 11%. Também, entre julho de 2005 e fevereiro de 2009, recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de sócio de duas empresas, quais sejam, GTI Assessoria e Serviços Postais Ltda. e GTI Praia Grande Ltda. Ocorre que as contribuições relativas às três referidas atividades ocorreram sobre o total que seria devido aos cofres previdenciários por cada qual, sem observância do teto de contribuição a que se encontrava sujeito, redundando em recolhimentos a maior. Pede seja a Ré condenada à devolução da quantia de R\$ 17.629,72, atualizada até abril de 2010, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Ré contestou o pedido indicando que o Autor faz jus à repetição caso demonstrado o recolhimento sem limitação ao teto contributivo, porém mencionando hipótese de carência de ação, por ser de responsabilidade do Autor o recolhimento indevido. De outro lado, indica que não deu causa à instauração de ação judicial, com isso justificando não dever suportar os ônus de sucumbência. Também, menciona que a repetição de indébito não alcança valores recolhidos pela fonte pagadora, mas apenas aqueles vertidos pelo próprio contribuinte, no mais indicando não dispor de corpo técnico para analisar os cálculos que instruem a inicial. Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos. Foi deferida a produção de prova pericial, sobre vindo laudo criticado pelo Autor e aceito pela Ré, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. O direito de repetição não tem qualquer relação com a eventual responsabilidade do próprio contribuinte por erro que tenha causado o recolhimento indevido, bastando a certeza da ocorrência do indébito e a necessidade de evitar o enriquecimento indevido da União, a isso somando-se o próprio direito positivado no art. 165, I, do Código Tributário Nacional, assim redigido: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; A via da ação de repetição de indébito, de outro lado, não é condicionada a prévio requerimento administrativo a ser nesse sentido formulado perante o ente tributante, pena de afronta ao princípio de amplo acesso ao Judiciário constitucionalmente previsto, máxime no caso concreto, em que a Ré expressamente defende a impossibilidade de repetir valores recolhidos aos cofres públicos pela fonte pagadora, dessa forma opondo-se à pretensão. Quanto ao mérito, o pedido é parcialmente procedente. Dispõe o art. 28 e respectivo 5º da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se pode observar, embora a contribuição previdenciária deva incidir sobre o total das remunerações auferidas em uma ou mais empresas, está ela limitada ao teto, o qual diz respeito à pessoa do

segurado e não a cada uma das fontes pagadora. Caso não observada tal limitação mediante cotejo de todas as contribuições vertidas sobre determinado mês, haverá direito à devolução, dado o recolhimento de quantia superior à efetivamente devida, como de fato ocorre no caso ora em análise. Verifico que o laudo oficial, embora parcialmente acolhendo a pretensão da parte autora, indica a inexistência de demonstrativos acerca do efetivo desconto e recolhimento de contribuições previdenciárias quanto ao vínculo laboral junto à empresa Site Manuseio de Cor e Imp. Laser Ltda., por isso glosando de seus cálculos os alegados recolhimentos a maior. Contrapondo-se à conclusão do expert oficial, o assistente técnico do Autor indica existirem provas do aludido desconto e recolhimento apenas quanto ao mês de setembro e ao 13º salário de 2005, o que, de fato, se pode confirmar pela análise dos documentos de fls. 598/601 e 24/26. Logo, devem ser acolhidos os cálculos do assistente técnico, os quais melhor retratam as quantias a serem repembidas. Esclareça-se, por fim, que os valores recolhidos aos cofres públicos pela empregadora Site Manuseio de Cor e Imp. Laser Ltda. a título de contribuição previdenciária descontada dos salários do Autor também devem ser restituídos, visto que a respectiva carga tributária foi suportada pelo mesmo, tomando certa sua legitimidade. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a Ré a restituir ao Autor a quantia de R\$ 22.111,66 (vinte e dois mil, cento e onze reais e sessenta e seis centavos), conforme cálculo realizado em abril de 2013, a ser atualizado pela taxa SELIC até final liquidação. Face à sucumbência mínima da parte autora, arcará a Ré com custas e demais despesas processuais em reembolso, devidamente corrigidas pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Considerando a natureza e pouca complexidade do trabalho técnico, tomo definitivos os honorários periciais já arbitrados e levantados pelo perito oficial. P.R.I.C.

0005008-41.2011.403.6114 - ALDERITO VIEIRA DE SOUZA (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004687-69.2012.403.6114 - SIDNEI ANTONIO MADUREIRA DE SOUZA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 81/84 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005706-13.2012.403.6114 - LUCAS SOUZA E SILVA X ANTONIA IVONEIDE DE SOUZA (SP209601 - CARLA MARCHI GOMES E SP193382 - IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

LUCAS SOUZA E SILVA, menor representado por sua mãe, Antonia Ivoneide de Souza, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, ser cliente da Ré em conta de poupança nº 16170-0, mantida junto à agência 4037, ocorrendo que, entre os dias 3 e 18 de abril de 2012 diversos saques indevidos foram efetuados em sua conta, no valor total de R\$ 8.080,00. Dirigiu-se à aludida agência e contestou formalmente as operações, seguindo-se posterior negativa de ressarcimento dos valores. Invocando defeito no serviço prestado pela Ré, bem como apontando o prejuízo material e moral sofrido, pede seja a mesma condenada ao ressarcimento do montante indevidamente sacado de sua conta de poupança, bem como ao pagamento de quantia a título de indenização por danos morais, no valor equivalente a 50 salários mínimos, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Ré apresentou contestação argumentando com a inexistência de indícios caracterizadores de fraude nos saques questionados, fazendo referência aos diversos dispositivos de segurança que cercam a movimentação eletrônica, bem como a aspectos indicativos de inexistência de defeito no serviço. De outro lado, afirma a inoportunidade de abalo patrimonial sério a justificar a indenização, também invocando não haver conduta danosa de sua parte. Fazendo, no mais, considerações outras acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inaplicação da responsabilidade objetiva, descabimento de indenização por danos morais e inexistência de danos morais, requer a improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a resposta, a parte autora afastou seus termos. Não foram especificadas provas. O julgamento foi convertido em diligência, requisitando-se informações à CEF, as quais foram prestadas. Tendo a parte autora vistas da prova acrescida, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido revelou-se parcialmente procedente. Anoto, de imediato, que plena incidência tem, no caso concreto, o Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º, assim vazado: Art. 3º. (...) 2. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Esta aplicabilidade, ademais, restou confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADI nº 2.591 ajuizada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CONSIF, que visava à declaração de inconstitucionalidade do mesmo art. 3º, 2º do CDC na parte em que inclui no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme a seguinte ementa: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil substancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, publicado no DJ de 29 de setembro de 2006, p. 31). Por fim, a matéria restou sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Como consequência de aludida inclusão das instituições financeiras como fornecedoras de serviços, segundo definidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a questão aqui debatida deve ser examinada segundo seus ditames, por isso tocando à Ré o ônus de provar a alegada responsabilidade do próprio Autor pelo saque questionado, aplicando-se a inversão determinada pelo art. 6º, VIII do Código, assim vazado: Art. 6º São direitos básicos do consumidor (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Apresenta-se, de fato, verossímil a alegação de que o Autor não seria responsável pelas movimentações questionadas, sendo cabendo atentar para a absoluta falta de explicações a respeito por parte da CEF, peremptoriamente negando-se a restituir o valor sacado da conta, sem qualquer fundamentação plausível, mesmo observando que os saques foram todos feitos no Estado do Ceará, sem qualquer relação com o local de residência do Autor. Colhe-se de regras de experiência não ser incomum a ocorrência de fraudes, as mais diversas, praticadas no intuito de ludibriar sistemas informatizados de instituições financeiras com prejuízo imediato a correntistas e poupadores. Ante essa realidade, tenho que caberia à Ré cercar sua atividade de necessários sistemas de segurança que permitissem obstar condutas fraudulentas, providência que permitiria desvincular-se de seu ônus de provar a responsabilidade do Autor pelas movimentações em questão, o que, entretanto, não fez. Sofrendo o Autor dano patrimonial pelo saque indevido de valores de sua conta de poupança, descabe trazer à discussão a culpa da Ré, a qual, nesse caso, é objetiva, nos termos do art. 14 da legislação consumerista, assim redigido: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. É de se ressaltar, por fim, que não favorece à Ré o disposto no 3º do mesmo artigo, verbis: 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Em tal quadro, deverá a Ré restituir ao Autor os valores indevidamente sacados de sua conta. Quanto ao pedido de condenação da Ré a indenizar pelo dano moral, anoto, de início, que não há necessidade de prova ou mesmo de efetiva ocorrência de efeitos patrimoniais como decorrência do dano moral, bastando a prova de dor ou grave vexame, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto, constando-se, na essência, mero aborrecimento, derivado de acontecimento corriqueiro nos dias atuais, nada dizendo com o abalo moral apenas genericamente alegado. A propósito: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCO. SAQUE FRAUDULENTO NA CONTA DE CORRENTISTA. DANO MORAL. O saque fraudulento feito em conta bancária pode autorizar a condenação do banco por omissão de vigilância. Todavia, por maior que seja o incômodo causado ao correntista ou poupador, o fato, por si só, não justifica reparação por dano moral. Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 540681, Rel. Min. CASTRO FILHO, publicado no DJ de 10 de outubro de 2005, p. 357). ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. I. Consta-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofreu apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial. 2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que Nada há que demonstre ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AGRsp nº 200801268540, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJ de 7 de novembro de 2008). POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré a restituir ao Autor a quantia de R\$ 8.080,00 (oito mil e oitenta reais). Sobre tal valor incidirá correção monetária a partir do mês dos saques (abril de 2012) e juros de mora contados da citação, segundo os critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos e metade das custas processuais, ficando a execução da parcela devida pelo Autor suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

0008185-76.2012.403.6114 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO - ESPOLIO X IVE DOS SANTOS PATRAO (SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

ROSELI DOS SANTOS PATRÃO - ESPÓLIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, que é advogada e foi contratada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para prestar serviços advocatícios nas áreas acidentária, previdenciária, falências e concordatas, cobrança de créditos da autarquia (execuções fiscais) e para defendê-la em eventuais embargos, o que fez no período de 1986 a 2003. No exercício de aludida atividade, foi nomeada pela Procuradoria Federal responsável pelos processos da dívida ativa do INSS para propor execução fiscal em face da Panificadora Artúelia Ltda. Sobrevieram embargos da devedora que impugnou em nome da autarquia, sendo os embargos julgados improcedentes, com a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Houve recurso por parte da Embargante e os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal que manteve a condenação de 1º Grau. Ocorre que, voltando os autos ao Juízo de Primeira Instância, a Procuradoria da Fazenda Nacional já havia assumido a representação da dívida ativa do INSS, iniciando a execução do julgado com a cobrança da verba de sucumbência, o que culminou no pagamento dos honorários pela executada, extinguindo-se o processo. Arola argumentos buscando demonstrar que o valor depositado pela entidade executada na verdade lhe pertence, nisso invocando os arts. 22 e seguintes do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB e a Ordem de Serviço nº 14/93 e 17/94, base do contrato de advocacia que firmara com o INSS e que estipula o direito do advogado contratado de receber os honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo em execuções fiscais quando a decisão for favorável ao Instituto. Pede seja a Ré condenada a lhe repassar os valores em questão, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 70/71. Citada, a União apresentou contestação levantando preliminares de ilegitimidade ad causam da União e da ilegitimidade ad causam do espólio. Em preliminares de mérito, argui, a prescrição do fundo de direito. Quanto ao mérito, apontou a coisa julgada e arrolou argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada em contestação, por entender que a União é parte legítima a figurar no polo passivo da ação. Também legítima a parte autora para figurar no polo ativo dos presentes autos, uma vez que, o valor devido à de cujus pertence a sua herança e deve ser repassado aos seus herdeiros legais. Com efeito, busca a

Autora o recebimento de honorários advocatícios fixados pelo Juízo nos autos de embargos a execução fiscal, cabendo observar que a União sucedeu a autarquia previdenciária na arrecadação de tais contribuições, tanto sob a ótica administrativa quanto judicial, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.457/2007. Nesse quadro, embora a origem do alegado direito da Autora seja o contrato firmado com o INSS e o valor que pretende receber foi arrecadado por este, sendo a União sua sucessora, correta, portanto, sua indicação como ré, já que suportará os efeitos de eventual sentença de procedência do pedido. Não há prescrição a ser reconhecida, seja do fundo de direito, seja quinquenal, pois, conforme se colhe do documento de fl. 54, a verba honorária pretendida pela Autora foi recolhida em outubro de 2010, sendo a presente ação ajuizada em dezembro de 2012. Quanto ao mérito propriamente dito, a ação revelou-se procedente. Constitui fato notório que todos os contratos firmados a partir da Constituição Federal de 1988 pelo INSS para defesa de seus interesses com advogados autônomos no Estado de São Paulo foram declarados nulos nos autos de ação civil pública que tramitou perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 0013274-84.1996.403.6110. O v. Acórdão resultante do julgamento das apelações e do reexame necessário (2003.03.99.010856-8) expressamente esclarece, com base na teoria do funcionário de fato, que os atos praticados no cumprimento do contrato cuja nulidade foi declarada remanesçam válidos, também não havendo falar-se em devolução dos valores recebidos pelos advogados autônomos pelos serviços prestados, sobre isso indicando a necessidade de impedir o enriquecimento ilícito da Autarquia. Embora silente o julgamento, tenho que também os valores devidos aos advogados autônomos pelos serviços já prestados, porém ainda não recebidos por estes, devem ser pagos aos mesmos nos moldes do que se encontrava previsto no contrato nulo. De fato, assim como não há falar-se em devolução do que já foi recebido pelos profissionais, no caso concreto também mostra-se de rigor o resguardo da boa-fé, da aparência de validade e, principalmente, da vedação do mesmo enriquecimento sem causa do Estado que ocorreria caso, depois de feito tudo o trabalho advocatício, recolhesse a Autarquia para si toda a verba honorária arbitrada pelo Juízo, sob fundamento de invalidade do contrato de prestação de serviços do qual participou. Aparentemente, a injustiça dessa negação do direito já adquirido pelo causidico autônomo começou a ser desfeita com a edição da Portaria Conjunta PGFN/PGF/INSS/RFB nº 3, de 25 de junho de 2012, que Disciplina a competência e a forma do repasse dos honorários decorrentes de arbitramento judicial aos advogados descredenciados pelo Instituto Nacional do Seguro Social que o representaram nas ações de execução fiscal e nas ações e incidentes processuais em que atuaram, correlatos à cobrança das contribuições sociais. Dispõe o art. 1º de referida espécie normativa: Art. 1º A União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN - efetuará a análise dos pedidos de repasse dos honorários devidos aos advogados descredenciados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em decorrência de arbitramento judicial fixado nas execuções fiscais de contribuições sociais e nas ações e incidentes processuais em que atuaram, relacionados com a cobrança da dívida, nos termos desta Portaria Conjunta. Parágrafo único. O direito aos honorários de que trata o caput está amparado nos contratos de prestação de serviços advocatícios celebrados com o INSS. Como se vê, depois de ajuizada a presente demanda, abriu-se à Autora o caminho administrativo para o recebimento do que lhe é devido, fato que, embora não represente hipótese de perda do interesse processual, já que o pagamento depende de análise do caso, certamente indica o reconhecimento estatal do direito abstratamente vindicado. No caso concreto, colhe-se dos autos que a Autora patrocinou inteiramente o INSS nos autos da execução fiscal nº 97.1506844-8 e dos Embargos à Execução Fiscal nº 1999.61.14.002001-6, que tramitou perante a 3ª Vara deste Fórum, sendo os embargos julgados improcedentes, com a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Houve recurso por parte da Embargante e os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal que manteve a condenação de 1º Grau. O contrato celebrado entre o INSS e a Autora previa o pagamento de honorários conforme a Ordem de Serviço INSS/PG nº 14, de 3 de novembro de 1993, sendo que esta, em seu item 19, garante ao advogado o direito de receber o repasse da verba honorária arbitrada pelo Juízo em execuções fiscais. Nesse quadro, o acolhimento da pretensão se mostra de rigor. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a Ré a pagar à Autora a quantia de R\$ 1.341,60 (hum mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), sobre a mesma devendo incidir correção monetária a partir de 20 de outubro de 2010 (fl. 54) e juros de mora a partir da citação, em conformidade com Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a Ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

0002395-77.2013.403.6114 - CAROLINA PEREIRA LIMA X ANDERSON CLEBER PEREIRA DE LIMA (SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA E SP230714 - CAROLINA NEUBERN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

CAROLINA PEREIRA LIMA E ANDERSON CLEBER PEREIRA DE LIMA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, haver adquirido imóvel mediante financiamento concedido pela Ré garantido por alienação fiduciária em favor desta. Em razão de inadimplência, houve a consolidação da propriedade em nome da Ré. Afirmam vício no procedimento de execução descrito na Lei nº 9.514/97, ante a falta de intimação pessoal da autora, uma vez que somente seu esposo, o corréu Anderson, foi notificado pessoalmente. Requerem antecipação de tutela e pedem seja anulado o processo de execução extrajudicial, mantendo-se na posse do imóvel, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios. Juntaram documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergado para depois da vinda da contestação. Citada, a CEF contestou o pedido levantando preliminar de falta de interesse de agir, litigância de má-fé, inépcia da inicial, carência de ação, por já consolidada a propriedade em seu nome, necessidade de litisconsórcio necessário. Quanto ao mérito, arrola argumentos indicando a inadimplência dos Autores que levou à consolidação da propriedade, mediante plena observância dos requisitos legais, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasta as preliminares levantadas pela CEF, não havendo carência de ação a ser pronunciada, pois os Autores questionam apenas a validade do procedimento de execução extrajudicial da garantia. É evidente e, por isso, irrelevante, como condicionante da ação, o fato de já haver a consolidação da propriedade em seu favor, pois, caso acolhido o pedido, o resultado será exatamente a nulidade de todos os atos. As demais preliminares se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Quanto ao mérito, o pedido revelou-se improcedente. Esclareça-se, de imediato, não haver inconstitucionalidade no procedimento executivo de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514/97, dada a plena possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo, a exemplo do que ocorre em relação ao Decreto-lei nº 70/66. Ai está o devido processo legal, entendido como regimento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando tanto o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial quanto o próprio mérito da dívida que o embasa, seja antes, durante ou depois do procedimento, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica. Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão, exemplificativamente colacionado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisdição dominante, não exigindo, por tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1901667, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 de 8 de maio de 2014). O exame do procedimento administrativo de consolidação da propriedade, trazido aos autos pela CEF, deixa claro que nenhuma irregularidade ocorreu, cuidando o Cartório de Registro de Imóveis de notificar o devedor para purgar a mora, quedando-se o mesmo, porém, inerte. Inexplicável se mostra a fundamentação da coautora Carolina na necessidade de intimação pessoal, pois, efetivamente, buscou-se notificar a Autora, encaminhando-se notificação por cartório de títulos e documentos na qual restou certificado que esta se recusou a recebê-la (fls. 64/67). Diga-se, a propósito, que a intimação foi encaminhada ao mesmo endereço do imóvel financiado, que, também, é indicado na presente ação. Por outro lado, a própria coautora informa que o seu esposo foi devidamente notificado, não sendo crível o seu desconhecimento do fato. Cabe convir que o débito existia e era de pleno conhecimento dos Autores, tocando aos mesmos tomarem as providências necessárias em ordem a conhecer todos os pretendidos detalhes da dívida e providenciar o pagamento. Não o fazendo no prazo legal, o direito de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário é pleno. Afóra tais aspectos, nenhuma irregularidade foi apontada pelos Autores no que se refere ao próprio cumprimento do contrato. Por fim, ressalto que embora tenham os autores recebido a diferença em relação aos valores da venda do imóvel e o montante devido por eles à CEF, não verifico a presença de má-fé, porquanto tal recebimento não interfere no direito de ação dos autores para discutir a suposta ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pelos Autores, que pagarão honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

0004188-51.2013.403.6114 - ANGELITA DE SOUSA PEREIRA (SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

ANGELITA DE SOUSA PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, ser cliente da Ré em conta de poupança nº 013.00.021.128-6, mantida junto à agência 4026, ocorrendo que, no dia 6 de maio de 2013 recebeu correspondência informando que sua conta seria encerrada por não haver fundos. Dirigiu-se à aludida agência e foi informada de que seu cartão fora clonado, havendo saques em várias agências. Solicitou a devolução dos valores retirados de sua conta, sendo orientada a aguardar em sua residência o resultado das apurações. Invocando defeito no serviço prestado pela Ré, bem como apontando o prejuízo material e moral sofrido, pede seja a mesma condenada ao ressarcimento do montante indevidamente sacado de sua conta de poupança, bem como ao pagamento de quantia a título de indenização por danos morais, no valor equivalente a 40 salários mínimos, no valor equivalente a 40 salários mínimos, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Ré apresentou contestação argumentando com a inexistência de indícios caracterizadores de fraude nos saques questionados, fazendo referência aos diversos dispositivos de segurança que cercam a movimentação eletrônica, bem como a aspectos indicativos de inexistência de defeito no serviço. De outro lado, afirma a inocorrência de abalo patrimonial sério a justificar a indenização, também invocando não haver conduta danosa de sua parte. Fazendo, no mais, considerações outras acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inaplicação da responsabilidade objetiva, descabimento de indenização por dano material e inexistência de danos morais, requer a improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a resposta, a parte autora afastou seus termos. Não foram especificadas provas. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido revelou-se parcialmente procedente. Anoto, de imediato, que plena incidência tem, no caso concreto, o Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º, assim vazado: Art. 3º. (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Esta aplicabilidade, ademais, restou confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADI nº 2.591 ajuizada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CONSIF, que visava à declaração de inconstitucionalidade do mesmo art. 3º, 2º do CDC na parte em que incluí no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme a seguinte ementa: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeter o funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, publicado no DJ de 29 de setembro de 2006, p. 31). Por fim, a matéria restou sumulada de e. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Como consequência de aludida inclusão das instituições financeiras como fornecedores de serviços, segundo definidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a questão aqui debatida deve ser examinada segundo seus ditames, por isso tocando à Ré o ônus de provar a alegada responsabilidade da própria Autora pelo saque questionado, aplicando-se a inversão determinada pelo art. 6º, VIII do Código, assim vazado: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de

seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Apresenta-se, de fato, verossímil a alegação de que a Autora não seria responsável pelas movimentações questionadas, nisso cabendo atentar para a absoluta falta de explicações a respeito por parte da CEF, peremptoriamente negando-se a restituir o valor sacado da conta, sem qualquer fundamentação plausível. Chama a atenção que os seis débitos sobre a conta de poupança da Autora, zerando o respectivo saldo, foram realizados em apenas dois dias, mediante dois saques em caixas eletrônicos muito distantes da residência da mesma (Vila Matilde e Consolação) e quatro transferências para outra conta da própria CEF, cujo titular sequer dignou-se a empresa pública a externar quem seria, demonstrando gritante desinteresse pelo deslinde da questão. Colhe-se de regras de experiência não ser incomum a ocorrência de fraudes, as mais diversas, praticadas no intuito de ludibriar sistemas informatizados de instituições financeiras com prejuízo imediato a correntistas e poupadores. Ante essa realidade, tenho que caberá à Ré cercar sua atividade de necessários sistemas de segurança que permitissem obstar condutas fraudulentas, providência que permitiria desvincular-se de seu ônus de provar a responsabilidade da Autora pelas movimentações em questão, o que, entretanto, não fez. Sofrendo a Autora dano patrimonial pelo saque indevido de valores de sua conta de poupança, descabe trazer à discussão a culpa da Ré, a qual, nesse caso, é objetiva, nos termos do art. 14 da legislação consumerista, assim redigido: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. É de se ressaltar, por fim, que não favorece à Ré o disposto no 3º do mesmo artigo, verbis: 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: 1- que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; 2- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Em tal quadro, deverá a Ré restituir à Autora os valores indevidamente sacados de sua conta. Quanto ao pedido de condenação da Ré a indenizar pelo dano moral, anoto, de início, que não há necessidade de prova ou mesmo de efetiva ocorrência de efeitos patrimoniais como decorrência do dano moral, bastando a prova de dor ou grave vexame, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto, constatando-se, na essência, mero aborrecimento, derivado de acontecimento corriqueiro nos dias atuais, nada dizendo com o abalo moral apenas genericamente alegado. A propósito: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCO. SAQUE FRAUDULENTO NA CONTA DE CORRENTISTA. DANO MORAL. O saque fraudulento feito em conta bancária pode autorizar a condenação do banco por omissão de vigilância. Todavia, por maior que seja o incômodo causado ao correntista ou poupador, o fato, por si só, não justifica reparação por dano moral. Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 540681, Rel. Min. CASTRO FILHO, publicado no DJ de 10 de outubro de 2005, p. 357). ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECEIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. I. Consta-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial. 2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que Nada há que demonstre ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AGResp nº 200801268540, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJ de 7 de novembro de 2008). POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré a restituir à Autora a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Sobre tal valor incidirá correção monetária a partir do mês dos saques (setembro de 2012) e juros de mora contados da citação, segundo os critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos e metade das custas processuais, ficando a execução da parcela devida pela Autora suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0004285-51.2013.403.6114 - MIGUEL ALONSO COLON X VERA LUCIA DE OLIVEIRA ALONSO (SP206431 - FERNANDA KELLY BEZERRA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO)

MIGUEL ALONSO COLON e VERA LUCIA DE OLIVEIRA ALONSO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A aduzindo, em síntese, que em 30 de dezembro de 1980 adquiriram imóvel mediante financiamento concedido pelo então Banco Bandeirantes Crédito Imobiliário S/A, sucedido pelo Banco Unibanco e, posteriormente, pelo Banco Itaú Unibanco S/A, conforme as regras regentes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, regulado pela Lei nº 4.380/64, avençando-se que as prestações seriam reajustadas pelo denominado Plano de Equivalência Salarial - PES, bem como que eventual saldo devedor remanescente ao final da avença seria coberto pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Todas as prestações, o Banco Itaú Unibanco S/A se nega a emitir o termo de quitação e baixa da hipoteca, sob argumento de que tal ato requiriria providência da CEF, consistente em comandar a cobertura do FCVS, o que se recusa a fazer sob argumento de multiplicidade de financiamentos. Menciona vigência da Lei nº 10.150/00, a qual, dando nova redação ao art. 3º da Lei nº 8.100/90, estabeleceu a possibilidade de quitação do saldo devedor de contratos de financiamento no âmbito do SFH com cobertura do FCVS cujos mutuários tenha mais de um financiamento, desde que firmados até 5 de dezembro de 1990, o que é o caso dos autos. Pedem seja declarado quitado o contrato de financiamento do imóvel e indevida qualquer cobrança efetuada pelos Réus, impondo-lhes a obrigação de emitir termo de quitação de liberação da hipoteca, além de arcarem os mesmos com os ônus decorrentes da sucumbência. Juntaram documentos. Citada, a CEF ofereceu contestação levantando apontando preliminar de ilegitimidade passiva, a qual atribui à União. Quanto ao mérito, argumenta que o coautor Miguel Alonso Colomb possui outro imóvel no mesmo município, adquirido em 15 de março de 1979 e liquidado em 15 de janeiro de 1986 pelo evento TPZ, esclarecendo que o contrato discutido na presente ação não foi habilitado ao FCVS. Também, arrola argumentos buscando demonstrar a impossibilidade de cobertura do FCVS para mais de um contrato do mesmo mutuário, ainda indicando a inaplicabilidade da Lei nº 10.150/00, por inconstitucionalidade. Afirmando, no mais, caber ao agente financeiro que concedeu o financiamento a liberação do gravame, requer seja julgado improcedente o pedido. Juntou documentos. De seu turno, o Banco Itaú Unibanco S/A argumenta com a impossibilidade de liberação da hipoteca e quitação do contrato enquanto não autorizada pela CEF a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, também mencionando que a existência de outro imóvel financiado no mesmo município foi omitida pelos mutuários quando da contratação. Finais pleiteando a improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a resposta dos Réus, os Autores afastaram seus termos. Não foram especificadas provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF, visto lhe caber, na qualidade de sucessora do extinto BNH, a administração do SFH, conforme deflui do art. 1º, 1º, do Decreto-lei nº 2.291/86, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema, tomando certa a legitimidade da Ré para figurar no pólo passivo da demanda. Nesse sentido, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. (AG nº 2001.03.00.029874-0/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, v.u., publicado no DJ de 2 de abril de 2003, p. 482). Quanto ao mérito, o pedido revelou-se procedente. Resta provado nos autos que o contrato foi firmado em 30 de dezembro de 1980 com cobertura do FCVS, tomando certo que, ao final do pagamento das prestações, eventual saldo devedor restaria quitado pelo Fundo, operado pela CEF. Ainda que não se houvesse chegado ao termo do prazo do financiamento, haveria incidência ao disposto no 3º do art. 2º da Lei nº 10.150/00, o qual é expresso em determinar a concessão de 100% de desconto sobre o saldo devedor de financiamentos contratados antes de 31 de dezembro de 1987 com cobertura do FCVS. Quanto ao fato de um dos mutuários já se haver beneficiado do FCVS, o próprio legislador houve por bem reconhecer a inaplicabilidade da vedação inserida no art. 3º da Lei nº 8.100/90 a contratos celebrados antes de sua vigência, tornando irrelevante a data da ocorrência do evento caracterizador da responsabilidade do FCVS. É o que deflui da nova redação dada ao dispositivo pelo art. 4º da Lei nº 10.150/00, nestes termos: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (grifit). Nenhum argumento válido levanta a CEF a sustentar a mencionada inconstitucionalidade da Lei nº 10.150/00, não se podendo alegar que os Autores se teriam valido da própria torpeza no caso concreto, já que a edição de lei não lhes compete, tratando-se de ato privativo do Poder Legislativo. Tampouco se verifica indevida retroação de efeitos calçada na novel legislação. A possibilidade de quitação de financiamentos mesmo quando constatada duplicidade não tem o condão de gerar efeitos pretéritos, agindo, na verdade, para o futuro, a permitir, a partir de então, a quitação pelo FCVS, justamente por alterar a legislação anterior que assim impedia, como se houvesse a Lei nº 8.100/90 nascido com tal redação. Havendo necessidade de providências a cargo das duas instituições financeiras rés para o atendimento ao pedido, visto tocar à CEF a admissão da cobertura do FCVS e ao Banco Itaú Unibanco S/A a efetiva quitação do saldo devedor e liberação do gravame que pesa sobre o imóvel, a isso somando-se a certeza de que a dívida está quitada, a procedência do pedido e a sucumbência de ambos os Réus é de rigor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando quitado o financiamento e condenando a CEF a tomar providências tendentes a fazer incidir a cobertura do FCVS sobre o contrato e o Banco Itaú Unibanco S/A a expedir o correspondente termo de quitação e liberação de hipoteca em favor dos Autores. Arcarão os Réus com custas processuais em reembolso devidamente atualizadas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, também atualizado. P.R.I.C.

0004674-36.2013.403.6114 - CINTIA CRISTAL DE PAULO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

CINTIA CRISTAL DE PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, haver adquirido imóvel mediante financiamento concedido pela Ré garantido por alienação fiduciária em favor desta. Em razão de inadimplência, houve a consolidação da propriedade em nome da Ré. Contudo, afirma que, em total afronta a Lei, a autora não foi devidamente intimada. Menciona a inconstitucionalidade do procedimento de execução descrito na Lei nº 9.514/97. Requer antecipação de tutela e pede seja anulado o processo de execução extrajudicial e todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi indeferida. A parte autora informa a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Citada, a CEF contestou o pedido levantando preliminar de carência de ação, por já consolidada a propriedade em seu nome, inépcia da inicial, litigância de má-fé. Quanto ao mérito, arrola argumentos indicando a inadimplência da Autora que levou à consolidação da propriedade, mediante plena observância dos requisitos legais, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos. A CEF juntou documentos dos quais teve vistas a parte contrária, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois a exordial permite suficientemente conhecer a pretensão da Autora. Afasto a preliminar levantada pela CEF, não havendo carência de ação a ser pronunciada, pois a Autora questiona apenas a validade do procedimento de execução extrajudicial da garantia. É evidente e, por isso, irrelevante, como condicionante da ação, o fato de já haver a consolidação da propriedade em seu favor, pois, caso acolhido o pedido, o resultado será exatamente a nulidade de todos os atos. Fica afastado, ainda, o argumento de litigância de má-fé, pois a alegada inadimplência constitui fato diverso do objeto da ação. Quanto ao mérito, o pedido revelou-se improcedente. Esclareça-se, de imediato, não haver inconstitucionalidade no procedimento executivo de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514/97, dada a plena possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo, a exemplo do que ocorre em relação ao Decreto-lei nº 70/66. Ai está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando tanto o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial quanto o próprio mérito da dívida que o embasa, seja antes, durante ou depois do procedimento, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica. Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão, exemplificativamente colacionado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. É a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumba o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1901667, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 de 8 de maio de 2014). O exame do procedimento administrativo de consolidação da propriedade, trazido aos autos pela CEF, deixa claro que nenhuma irregularidade ocorreu, cuidando o Cartório de Registro de Imóveis de notificar a devedora para purgar a mora, quedando-se a mesma, porém, inerte. Cabe convir que o débito existia e era de pleno conhecimento da Autora, tocando a mesma tomar as providências necessárias em ordem a conhecer todos os pretendidos detalhes da dívida e providenciar o pagamento. Não o fazendo no prazo legal, o direito de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário é pleno. Afora tais aspectos, nenhuma irregularidade foi apontada pela Autora no que se refere ao próprio cumprimento do contrato, nada justificando o singelo argumento de cobrança de juros capitalizados, à míngua de qualquer fundamentação a respeito. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0008619-31.2013.403.6114 - EVALDO BENATTI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

EVALDO BENATTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que adquiriu imóvel mediante financiamento obtido através da Ré, pactuando-se a amortização em 204 mensalidades, com taxa de juros de 8,1722 % ao ano. Arrola argumentos demonstrativos da excessiva onerosidade da avença em seu desfavor, nesse sentido afirmando a existência de

anatocismo no uso do Sistema de amortização SAC. De outro lado, alega que a Ré não cumpriu o quanto determinado no art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, o qual impõe prévia amortização da prestação paga antes de se atualizar o saldo devedor. Também, menciona a ilegalidade na cobrança de taxa de administração e taxa de risco de crédito. Requeru antecipação de tutela que lhe permitisse o pagamento das prestações no valor que entende correto e pede seja a CEF condenada à revisão do contrato nos moldes propostos, impedindo o apontamento de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito, bem como a suspensão de eventual execução extrajudicial, além de arcar com custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi indeferida. Citada, a Ré ofereceu contestação levantando preliminar de inépcia da inicial, por não se haver observado o disposto no art. 50 e respectivo 1º da Lei nº 10.931/04. Ainda em linha de preliminar indica hipótese de carência de ação, visto que o contrato já foi objeto de execução extrajudicial, sendo-lhe o imóvel adjudicado em 20/03/2014, resolvendo o contrato, a afastar o interesse processual da autora de rever as cláusulas contratuais. No mérito, arrola argumentos indicativos de que não descumpriu os termos contratados, baseando seu proceder no respeito à legislação pertinente à época da contratação. Afastando todos os demais argumentos expostos pela Autora, requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Juntou documentos. Houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasta a alegada inépcia da inicial, visto que, diferentemente do alegado, a Autora indicou o valor de prestação que entende devido, dispondo-se a recolhê-lo mensalmente. Também, rejeito a preliminar de carência de ação por alegada falta de interesse de agir, pois o intento de rever as prestações do financiamento e seu saldo devedor foi colocado ao Juízo mediante petição inicial protocolizada em 16/12/2013, antes, portanto, da aludida adjudicação do imóvel em sede de execução extrajudicial, devendo o julgamento, no caso concreto, reportar-se aos fatos conforme postos na data da propositura da ação. Quanto ao mérito, o pedido revelou-se improcedente. Não há anatocismo no denominado Sistema de Amortização Constante - SAC, vez que trata-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Nesse mesmo sentido, e por dirimir a controvérsia de forma incontestável, cabe transcrever o seguinte trecho de contestação que a CEF costuma apresentar em ações semelhantes: Conforme cláusula de ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, não se deu conta de que nas prestações que paga - ou deveria pagar - já estão incluídas as parcelas relativas à remuneração do capital mutuado, ou seja, dos JUROS. Onde está, assim, o tão-somente alegado anatocismo, se os juros não são incorporados ao principal e sim pagos com o encargo mensal, à vista? Ora, se não há incorporação dos juros no capital, não existe cobrança de juro sobre juro, funcionando a TR como verdadeiro indexador. (destaques do original). A prévia correção do saldo devedor antes de sua amortização é correta, baseando-se a pretensão da parte autora em equivocada interpretação legal, vez que o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não se traduz em obrigatoriedade de amortização do saldo devedor antes de sua recuperação, resultando de efetiva má compreensão do texto legal o pedido revisional nesse sentido esboçado pelos Autores. Na verdade, referido dispositivo apenas arrola os requisitos para que o financiamento possa ser feito com base no critério do anterior art. 5º. Novamente cabe indicar a Súmula do STJ, pelo seu verbete nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Na verdade, caso adotada a tese da Autora, nenhuma correção incidiria sobre o débito, o que seria totalmente ilógico. À guisa de demonstrativo prático, tomemos a hipótese de um empréstimo de R\$ 1.000,00 para pagamento no prazo de um mês com correção monetária apurada em 1% no mês. Efetuada a quitação da dívida na data aprazada, pela lógica deveria o devedor pagar R\$ 1.010,00. Entretanto, adotando-se a necessidade de prévia amortização do saldo devedor antes de sua correção, o mútuo estaria quitado pelo simples pagamento de R\$ 1.000,00, escamoteando-se a correção incidente na avença, o que demonstra o equívoco da Autora também sob o aspecto matemático. As taxas eventualmente adicionadas ao valor da prestação, desde que previstas no contrato, conforme se verifica, não afrontam qualquer dispositivo legal, sendo de fato do Poder Judiciário, conquanto legislador negativo, insinuar-se na avença para alterar suas cláusulas no interesse de uma das partes contratantes. O fato de verificar a Autora que o custo final do financiamento será muito maior do que a quantia mutuada ou mesmo do que o valor de mercado do imóvel não indica irregularidade ou ilegalidade por parte da CEF. A propósito, convém recordar que o imóvel foi adquirido para pagamento em 204 prestações mensais, sendo a divergência entre o valor atual do imóvel ou o montante emprestado, de um lado, e o saldo devedor, de outro, evidentemente devida à incidência de juros e correção monetária. Com relação ao procedimento de execução extrajudicial da hipoteca, deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pela parte autora, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Já está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial, seja antes, durante ou depois do leilão, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica. Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão do Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE - Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. - Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, v.u., publicado no DJ de 06 de Novembro de 1998, p. 22). Finalmente, uma vez constatada a inadimplência nada impede o apontamento do nome da Autora em órgãos de proteção ao crédito. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 2º, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2.000,00, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0008853-13.2013.403.6114 - ROBERTO CARLOS XAVIER X MARIA HELENA COSTA XAVIER (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

ROBERTO CARLOS XAVIER E MARIA HELENA COSTA XAVIER, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que em 14 de junho de 2007 adquiriram imóvel mediante financiamento concedido pela Ré, cujo contrato restou resolvido por inadimplência em 26 de abril de 2012, quando consolidada a propriedade em nome desta, seguindo-se a alienação a terceiro em 07 de junho de 2013 por R\$ 86.000,00, o dobro do valor da dívida dos autores. Apontando situação de enriquecimento ilícito da CEF, pedem seja a mesma condenada à devolução dos valores captados indevidamente, corrigidos monetariamente e acrescido de juros, além de arcar com custas e honorários advocatícios. Juntaram documentos. Citada, a Ré contestou o pedido levantando preliminar de falta de interesse de agir, pois em nenhum momento buscaram os Autores receber o que lhes cabe, não havendo, portanto, lide a ser dirimida. Quanto ao mérito, reconhece o direito ao recebimento da quantia sobejante à dívida apurada, pugnano pela improcedência com relação a valores superiores. Manifestando-se sobre a resposta, os Autores afastaram seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A análise dos autos indica que o financiamento imobiliário contratado entre as partes foi garantido por hipoteca, fazendo incidir, no caso concreto, o art. 32 do Decreto-lei nº 70/66, vazado nos seguintes termos: Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. (destaque). Conforme admitido pela CEF, o público leilão do imóvel alcançou quantia superior à da dívida somada às despesas de execução, o que, segundo informa, dá aos Autores o efetivo direito de receber a diferença, no caso concreto equivalente a R\$ 19.439,97. A questão que se coloca, como se vê, nada diz com hipótese de locupletamento ilícito, cabendo, na verdade, dirimir a quem caberia a iniciativa de fazer aplicar o 3º do art. 32 do Decreto-lei nº 70/66. Deveria a CEF procurar os ex-mutuatários para lhes entregar o que lhes cabe ou tocaria a estes buscar os valores junto ao banco? A resposta a tal questionamento é de suma importância, máxime se observado que nenhuma das partes tomou tal providência, preferindo a parte autora socorrer-se do Judiciário na busca de receber o que lhe cabe, sem antes procurar fazê-lo pelas vias normais. Considerando, porém, que o procedimento de execução extrajudicial contou com a necessária identificação dos devedores, e assistindo a estes o direito de receber as diferenças apuradas, aos mesmos caberia buscar o recebimento perante a CEF, recorrendo ao Judiciário apenas em caso de recusa da empresa pública federal. Na situação atual, entretanto, não há pretensão resistida a ser dirimida, tampouco havendo prévia negativa extrajudicial que justificasse o recurso ao Poder Judiciário, o que indica a carência de ação por absoluta falta de interesse de agir. Posto isso, acolho a preliminar e JULGO EXTINTO PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelos Autores, que pagarão honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0002372-97.2014.403.6114 - ROSE DA SILVA MELO (SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

ROSE DA SILVA MELO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que em 11 de outubro de 2011 adquiriu imóvel mediante financiamento concedido pela Ré, cujo contrato restou resolvido por inadimplência, seguindo-se a alienação a terceiro em 7 de junho de 2013 por R\$ 133.000,00, quantia superior a dívida do contrato. Apontando situação de enriquecimento ilícito da CEF, pede seja a mesma condenada à devolução dos valores captados indevidamente, corrigidos monetariamente e acrescido de juros, além de arcar com custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi indeferida. A autora informa, antes da citação da CEF que recebeu o valor da diferença apurada entre o valor da dívida e o valor da venda a terceiro. Contudo, afirma que o valor não foi atualizado desde a efetiva venda, remanescendo interesse no julgamento da presente ação. Citada, a Ré contestou o pedido levantando preliminar de carência da ação, pois a devolução requerida ocorreu em 18/07/2014. Esclarece que a devolução só ocorreu nesta data em virtude de ações ajuizadas pela autora que só transitaram em julgado em junho de 2014. Quanto ao mérito, reconhece o direito ao recebimento da quantia sobejante à dívida apurada, pugnano pela improcedência com relação a valores superiores. Manifestando-se sobre a resposta, os Autores afastaram seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A análise dos autos indica que o financiamento imobiliário contratado entre as partes foi garantido por hipoteca, fazendo incidir, no caso concreto, o art. 32 do Decreto-lei nº 70/66, vazado nos seguintes termos: Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. (destaque). Conforme admitido pela CEF, o público leilão do imóvel alcançou quantia superior à da dívida somada às despesas de execução, o que, segundo informa, dá à Autora o efetivo direito de receber a diferença, no caso concreto, segundo a Ré, equivalente a R\$ 74.364,01. Neste diapasão, há parcial perda do objeto da presente ação, uma vez que a CEF reconhece e, inclusive, já pagou a diferença obtida com a venda do imóvel, antes mesmo de ser citada neste processo. O cerne da questão gira em torno da atualização do valor devido e, nesse ponto, com razão a autora. A CEF, embora devolvendo à autora o valor principal, deixou de aplicar a ele correção monetária que representa tão somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, sendo correta, portanto, sua incidência a partir do vencimento da obrigação. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para determinar que a CEF proceda à atualização monetária do valor remanescente (R\$ 74.364,01), desde o vencimento (07 de junho e 2013) até o seu pagamento (18 de julho de 2014). Os juros incidirão a partir da citação sobre a diferença da correção monetária aplicada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. P.R.I.C.

0000079-23.2015.403.6114 - MARIA DAS GRACAS DA ROCHA (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Indefiro o requerido na petição retro, tendo em vista que o presente feito foi instruído apenas com cópias reprográficas. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002528-51.2015.403.6114 - MAILDA PINA DO CARMO (SP168245A - FABIO RICARDO FABRI SCALON) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA X OSAEC - ORGANIZACAO SANTO ANDREENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA

Fls. 108/111: Nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 106/106v. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0005614-30.2015.403.6114 - FLAVIA APARECIDA MOTTA SILVA (SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLAVIA APARECIDA MOTTA SILVA, qualificada(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de

fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007137-48.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002401-75.1999.403.6114 (1999.61.14.002401-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FASCITEC INSTRUMENTACAO E ELETRONICA LTDA(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação declaratória de inexistência de relação tributária (autos nº 0002401-75.1999.403.6114) proposta pela aqui Embargada em face da Embargante, a qual alega excesso na execução e ausência de demonstrativos de faturamento a possibilitar a correta apuração do indébito. Notificada, a Embargada quedou-se silente. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos de fls. 62/63, com o qual concordaram as partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ausente o interesse de agir do Embargante quanto ao principal da condenação, já que o indébito será pago por compensação. Quanto aos honorários sucumbenciais, os embargos são parcialmente procedentes. Restando plenamente possível a satisfação do crédito com a simples solicitação de compensação ao órgão fiscalizador competente, procedimento este ao qual acorderam as partes (fls. 65 e 66), inexistente divergência a requerer resolução jurisdicional nesta perspectiva da lide. As hipóteses de compensação e restituição do indébito tributário são meios postos à disposição do contribuinte, para se ressarcir do que pagou sem fundamento legal para tanto. Contudo, o procedimento a dar solução, a uma ou outra, são diferentes na forma e modalidade jurídica. A compensação tributária opera-se no âmbito administrativo, sendo uma das modalidades de extinção do crédito tributário, descritas pelo artigo 156 do Código Tributário Nacional. Fincadas tais premissas, ante a expressa opção da Embargada pela compensação (e nos moldes do título judicial), descabe a liquidação, em sede judicial, para apurar o valor do indébito, devendo a mesma apresentar o requerimento cabível em sede administrativa, nos termos da lei. Assim, neste aspecto da lide, não vislumbro interesse processual da Embargante vir a Juízo, na forma destes embargos, ante a desnecessidade da tutela pretendida, ainda mais quando, no caso, inexistente controvérsia ou alguma utilidade da tutela jurisdicional do ponto de vista prático. De outro lado, os honorários sucumbenciais requeridos pela Embargada foram requeridos em montante superior ao devido, aplicando juros de mora incorretamente. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, face à concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação da União Federal no total de R\$22.609,33 (Vinte e Dois Mil, Seiscentos e Nove Reais e Trinta e Três Centavos), para outubro de 2014, conforme cálculos de fls. 63, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do parecer e cálculo de fls. 62 e 63 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 3085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500731-59.1998.403.6114 (98.1500731-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513436-26.1997.403.6114 (97.1513436-0)) JOSE BELLARDO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a corrê Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intime-se.

1500983-62.1998.403.6114 (98.1500983-4) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela autora, ora executada, bem como o requerido pela FN, ora exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda o valor depositado às fls. 331, utilizando-se para tanto o código da receita 2864. Com o devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos para extinção.

0105926-49.1999.403.0399 (1999.03.99.105926-2) - CONCEICAO DA CRUZ ANDRADE X ELIANE DA CRUZ ANDRADE X JULIANE DA CRUZ ANDRADE X VITOR DA CRUZ ANDRADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 429/430: Nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 424/426^v. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0005879-91.1999.403.6114 (1999.61.14.005879-2) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 579: Aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

0006395-14.1999.403.6114 (1999.61.14.006395-7) - EDINALDO GOMES DA SILVA X ROBSON SILVERIO DAMASCENO(SP051375 - ANTONIO JANNETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Aguarde-se no arquivo até a decisão final do recurso interposto.

0007116-63.1999.403.6114 (1999.61.14.007116-4) - BICARBON INDL/ E COML/ LTDA X JOSE LOPES DE OLIVEIRA(SP035911 - DJALMA CHAVES DAVILA E SP035911 - DJALMA CHAVES DAVILA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento juntado pela Fazenda Nacional. Após, tornem os autos ao arquivo findo.

0045244-94.2000.403.0399 (2000.03.99.045244-8) - VALDEMAR CAVALINI(SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA E SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

0051135-65.2000.403.6100 (2000.61.00.051135-4) - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. ELIANA FIORINI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004057-33.2000.403.6114 (2000.61.14.004057-3) - EVERALDO PONTES DA SILVA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

0002652-88.2002.403.6114 (2002.61.14.002652-4) - EDGAR FEITOSA X RITA DE CASSIA EDARGO FEITOSA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP328406 - GISELE ELLEN BATISTA E SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

Tendo em vista o noticiado na petição retro, bem como, a constituição da nova patrona conforme instrumentos de fls. 405/406, proceda-se o cadastro da Dra. Gisele Ellen Batista OAB/SP 328/406 no sistema processual, bem como, republique-se a sentença de fls. 408. Quanto ao pedido de arbitramento dos honorários proporcionais em favor do espólio de Carlos Alberto Giarola, nada a decidir posto que inexistente sucumbência no presente feito. Sentença de fls. 408/Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento administrativo do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001884-94.2004.403.6114 (2004.61.14.001884-6) - ATAHYR JOBES DA SILVA X ANTONIO DAS GRACAS DE SOUZA X JOAO DA SILVA X PEDRO BUNILHA X RAIMUNDO ALVES CARDOSO X SALVADORA FIORETTI(SP114202 - CELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na petição de fls. 367 e o presente, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005198-48.2004.403.6114 (2004.61.14.005198-9) - CASSIUS FERREIRA ARAUJO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP341635 - KATIA BATISTA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0008630-75.2004.403.6114 (2004.61.14.008630-0) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

0004568-55.2005.403.6114 (2005.61.14.004568-4) - MANOEL HELIO ALVES X ALICE ANGELICA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP238627 - ELIAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ACESSIONAL S/C LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001654-81.2006.403.6114 (2006.61.14.001654-8) - ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP202505 - RICARDO MERHEJ E SP054665 - EDITH ROITBURD E SP283202 - JULIO TAVARES SIQUEIRA E SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se a Eletrobrás nos termos do artigo 475-J do CPC, conforme cálculo elaborado pela parte autora às fls. 1340/1368.

0002736-50.2006.403.6114 (2006.61.14.002736-4) - OLIVIO APARECIDO DE SOUZA DIAS X JURACI SOARES DOS SANTOS DIAS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se no arquivo até a decisão final do AGRADO DE INSTRUMENTO interposto

0005097-06.2007.403.6114 (2007.61.14.005097-4) - SIDNEY APARECIDO MOSQUIM X ERCILIA GONCALVES MOSQUIM(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP202581 - IDIVALDO OLETO)

Aguarde-se no arquivo até a decisão final do recurso interposto.

0000059-76.2008.403.6114 (2008.61.14.000059-8) - FERNANDO MARCIANO GOLIA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0007502-78.2008.403.6114 (2008.61.14.007502-1) - GERALDO FERNANDO DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 289/290: Manifeste-se o autor. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0003609-45.2009.403.6114 (2009.61.14.003609-3) - MANOEL ANTONIO PEREIRA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Digam as partes se têm algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000067-82.2010.403.6114 (2010.61.14.000067-2) - PAULO ROBERTO AZEVEDO(SP290040 - LUIZ FERNANDO AZEVEDO E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Aguarde-se no arquivo até a decisão final do Recurso Especial interposto.

0005842-78.2010.403.6114 - ENOKES SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Aguarde-se no arquivo até a decisão final do recurso interposto.

0008821-76.2011.403.6114 - MIGUEL JANGROSSI(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

0009860-11.2011.403.6114 - GILBERTO SILVA CORREA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Aguarde-se no arquivo até a decisão final do recurso interposto.

0008371-02.2012.403.6114 - EMILY LESSA RIBEIRO(SP081076 - ANALIA MIGUEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001070-67.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP100635 - AGENOR BARBATO E SP308835 - LUIZ ALBERTO RIGHETTI CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008327-17.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO FABIANA DANIELE(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SERGIO NUNES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X TEREZINHA DO CARMO LEME NUNES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003500-31.2009.403.6114 (2009.61.14.003500-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-06.2000.403.6114 (2000.61.14.003729-0)) UNIAO FEDERAL X DALQUIP COMPRESSORES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN)

Aguarde-se no arquivo até a decisão final do Recurso Especial interposto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1504682-61.1998.403.6114 (98.1504682-9) - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FRIGORIFICO MARBA LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a peça de fls. 291/305, como petição inicial da execução. Cite-se a FAZENDA NACIONAL, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se certidão de inteiro teor.

1504905-14.1998.403.6114 (98.1504905-4) - VICENTE LEAL DE MOURA(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO SERGIO C. DA SILVA) X VICENTE LEAL DE MOURA X UNIAO FEDERAL

Recebo a peça de fls. 344/347, como petição inicial da execução. Cite-se a ré (FN), para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, ficando o autor intimado a providenciar a juntada aos presentes autos de cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, cópias necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0003490-50.2010.403.6114 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008980-97.2003.403.6114 (2003.61.14.008980-0) - JOSE RIBAMAR MELO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA

Fls.201/208: Manifieste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0005809-64.2005.403.6114 (2005.61.14.005809-5) - MARIANA MERIQUI RODRIGUES X JULIA MERIQUI RODRIGUES(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL E SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738E - PAULO DE MORAES CORREIA TOMASETE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X MARIANA MERIQUI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA MERIQUI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0001613-17.2006.403.6114 (2006.61.14.001613-5) - JOSE DEOCLIDES DE OLIVEIRA X PAOLA ZDRILIC DE OLIVEIRA X SERGIO ZDRILIC DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X JOSE DEOCLIDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAOLA ZDRILIC DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ZDRILIC DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na cota retro e o presente, defiro pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

0005290-21.2007.403.6114 (2007.61.14.005290-9) - GRACINDA BENAGLIA(SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES E SP220403 - ILARA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GRACINDA BENAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifieste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000009-16.2009.403.6114 (2009.61.14.000009-8) - EDUARDO MENDES FERREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDUARDO MENDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0002575-35.2009.403.6114 (2009.61.14.002575-7) - JOSE PEDRO MONTALVAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X JOSE PEDRO MONTALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0007722-08.2010.403.6114 - EDIZIA RIBEIRO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDIZIA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifieste-se a parte autora acerca do conteúdo na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007059-88.2012.403.6114 - FRANCISCO RAGNA JUNIOR(SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X FRANCISCO RAGNA JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se a ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

0007652-20.2012.403.6114 - EDGARD DOS SANTOS FILHO(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDGARD DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifieste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001404-04.2013.403.6114 - ELZA LUIGI DO NASCIMENTO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ELZA LUIGI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0001688-12.2013.403.6114 - JOSE A M ANDRETTA - ME(SP238378 - MARCELO GALVANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE A M ANDRETTA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifieste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002490-10.2013.403.6114 - ERIKA SANTANA SILVA(SP105219 - ETI ARRUDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X ERIKA SANTANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifieste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003706-06.2013.403.6114 - MARIA CRISTINA CUCCURULLO(SP207496 - ROGERIO SOARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA CRISTINA CUCCURULLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifieste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003926-04.2013.403.6114 - MARIA RODRIGUES NETA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA RODRIGUES NETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifieste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0004902-11.2013.403.6114 - JOREMI EVANGELISTA FROES(Proc. 2830 - RICARDO SCHETTINI AZEVEDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOREMI EVANGELISTA FROES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifieste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0005135-08.2013.403.6114 - MARIA JUVANIRA DE LIMA(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA JUVANIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0006364-03.2013.403.6114 - CENILDA HILDA LOURENCO MOURA(SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CENILDA HILDA LOURENCO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifieste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0006664-62.2013.403.6114 - ALEX SANDRO TEIXEIRA MASCARENHAS(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ALEX SANDRO TEIXEIRA MASCARENHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize o signatário da petição retro, sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicia original, a qual deverá ser outorgada com poderes de receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o devido cumprimento, defiro a expedição dos alvarás de levantamento para as quantias de fls. 98 e 99, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

0007595-31.2014.403.6114 - CONDOMINIO SAN GIACOMO II(SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO SAN GIACOMO II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifieste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intime-se.

Expediente Nº 3089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003582-14.1999.403.6114 (1999.61.14.003582-2) - MULTICEL IND/ E COM/ LTDA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILLIAM CRISTINA DE MORAES GUMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Face o depósito judicial efetuado pelo CREA/SP, expeça-se Alvará de levantamento para a quantia de fls. 644, em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

0001711-41.2002.403.6114 (2002.61.14.001711-0) - ANDRE ROVIGATTI X MARIA IGNEZ VIEIRA CHACON ROVIGATTI(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Preliminarmente, providencie a signatária da petição retro, sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium, no original, a qual deverá ser outorgada com poderes de receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o devido cumprimento, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 285, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

0004567-75.2002.403.6114 (2002.61.14.004567-1) - WALTER COSMO SIMONE X DAGMAR APARECIDA ARANTES SIMONE(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Intimem-se.

0003730-68.2012.403.6114 - JOSE CANUTO DE SOUSA X TEREZA DE JESUS SANTOS(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CARLOS ALBERTO ANTUNES(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X ANA STELLA PONCHO ANTUNES(SP110314 - NELCI MARIA RODRIGUES GOMES)

JOSE CANUTO DE SOUSA E TEREZA DE JESUS SANTOS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face de CARLOS ALBERTO ANTUNES e ANA STELLA PONCHO ANTUNES, perante a Justiça Estadual, aduzindo, em síntese, que por meio de contrato particular de Cessão de Direitos Sobre Imóvel Financiado pelo SFH, transferiram aos réus a posse do imóvel financiando, se comprometendo os réus a pagar o valor de R\$ 29.750,00, mais as prestações do financiamento adquirido junto à Caixa Econômica Federal.Aduzem que, desde julho de 2008, os réus não cumprem a obrigação do pagamento junto à CEF, sendo os seus nomes negativados pela Instituição Financeira.Requereram antecipação da tutela para reintegração de posse.Ao final requerem a procedência dos pedidos condenando os réus a rescisão contratual e indenização por danos morais.Juntaram documentos.Emenda da inicial às fls. 24/25.A tutela antecipatória foi indeferida.A parte autora, à fl. 71, requer a desistência em relação ao pedido de reintegração de posse, informando que o imóvel foi alienado a terceiros. Os réus apresentaram contestações às fls. 97/102 e 104/106.À fl. 110, requereram os autores a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação.Os autos foram redistribuídos à esta Justiça Federal, conforme decisão de fl. 114.Regularmente citada, a CEF contestou o pedido levantando preliminar de ilegitimidade passiva, sob tese de que os autores requereram a rescisão do contrato de gaveta que firmaram com terceiros, bem como indenização por danos morais pelo fato destes não terem pago as prestações e, não participando e nem anuindo com referida transação.Alega, ainda, a falta de interesse processual, uma vez que os próprios autores podem obter informações acerca da inscrição de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito e no que refere à situação da hipoteca e alienação do imóvel descrito na inicial.Quanto ao mérito, utiliza-se dos mesmos argumentos para afastar a responsabilidade para responder a presente ação e acrescenta que não há nenhuma restrição em nome dos autores juntos aos órgãos de proteção ao crédito.Finalmente requerendo a improcedência do pedido.Não houve réplica.Instada a parte autora a comprovar a existência de anotação negativa junto a órgão de proteção ao crédito por conta de pendências relativas ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, silêncio.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, cabendo acolher a preliminar nesse sentido apresentada em sua contestação.A CEF foi incluída no polo passivo, única e exclusivamente, diante de mera afirmação da parte autora acerca de apontamento de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito, sem qualquer comprovação acerca de tal alegação. Não sendo a CEF parte legítima para responder aos termos da presente ação, bem como falcendo competência a este Juízo para conhecer do pedido em relação aos demais corréus, visto tratar-se de pessoas cuja natureza jurídica não atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, deve o processo ser extinto quanto à empresa pública federal, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual para prosseguimento.Posto isso, julgo extinto o processo sem exame do mérito no que toca à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, arcando a Autora com custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Remanescendo no polo passivo pessoas físicas cuja qualidade afasta a competência da Justiça Federal, extraia-se cópia integral dos autos para arquivo nesta Justiça Federal, encaminhando-se os autos originais a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, com nossas homenagens e cautelas de estilo.P.R.I.C.

0005334-64.2012.403.6114 - ADAUTO LUIZ ATALIBA X VANESSA MARTINS DA CRUZ(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068695 - MARIA ANTONIA SAVI)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls.164, em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Intime-se a parte autora acerca do termo de quitação juntado aos autos às fls. 163.

0002024-16.2013.403.6114 - KEILA PRISCILA DA SILVA SOUZA MACHADO(SP151305B - MARGARIDA SOARES DE PAIVA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Intimem-se.

0004385-06.2013.403.6114 - MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO(SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO E SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na certidão de fls. 96, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007819-03.2013.403.6114 - LEILA LUCIA RAMOS(SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001071-18.2014.403.6114 - GEISON GABRIEL(SP292048 - MARCELO EDUARDO CALVO ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência acerca da redistribuição do presente feito.Digam as partes se têm algo a requerer.No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0005149-21.2015.403.6114 - LUANA DE OLIVEIRA LIMA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão de fls. 89/90, pretendendo haja a modificação da decisão.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A questão ventilada já foi analisada na decisão embargada. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.Intimem-se.

0005150-06.2015.403.6114 - LEIDIANE XAVIER DE ASSIS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão de fls. 89/90, pretendendo haja a modificação da decisão.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A questão ventilada já foi analisada na decisão embargada. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003841-67.2003.403.6114 (2003.61.14.003841-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ANTONIO SANCHES X JOSE BARBOSA CASIMIRO X VANGIVALDO JOSE DE ALMEIDA X WALDIR ALVES RODRIGUES X WILSON PRIMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para as quantias de fls. 187 e 264, em favor da patrona dos corréus, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049972-84.1999.403.6100 (1999.61.00.049972-6) - ALMIR DOS SANTOS X VERA LUCIA PERES GARCIA DOS SANTOS(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES E SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP163453 - KÁTIA MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR DOS SANTOS

Tendo em vista a notícia de falecimento do patrono da presente feito na petição retro, proceda a Secretária as devidas alterações no sistema processual.Quanto ao pedido de arbitramento dos honorários proporcionais em favor do espólio de Carlos Alberto Giarola, nada a decidir, tendo em vista que a autora é parte sucumbente. Fls. 278: Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

0007401-17.2003.403.6114 (2003.61.14.007401-8) - DIRCEU DA SILVA MORELI X ELIZIA DE OLIVEIRA MORELI X MARCELO DA SILVA MORELI X ALCINDO DA SILVA MORELI X KRISTIANE INAMINE JOROSKA MORELI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO BRADESCO(SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X DIRCEU DA SILVA MORELI X BANCO BRADESCO X ELIZIA DE OLIVEIRA MORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DA SILVA MORELI X BANCO BRADESCO X ALCINDO DA SILVA

Defiro a expedição de alvarás de levantamento das quantias depositadas nos autos às fls.329 e 345, pelas corrés CEF e Banco Bradesco S/A, respectivamente, em favor do patrono da parte autora, referente à condenação de honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Ainda, desentranhe-se os documentos originais de fls.336/344, que serão substituídos por cópias simples, devendo o peticionário, no prazo de 10(dez) dias, retirar os respectivos documentos mediante recibo nos autos. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004411-48.2006.403.6114 (2006.61.14.004411-8) - EDISON BAUMANN FERREIRA MANAO X MARIA DE LOURDES CARDOSO MANAO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X EDISON BAUMANN FERREIRA MANAO X INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO X MARIA DE LOURDES CARDOSO MANAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia de fls. 590, em favor do patrono da parte autora, referente à condenação de honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intime-se a parte autora para providenciar a juntada das cópias para instruir a contrafe, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Com o devido cumprimento, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC, o correu Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo. Intime-se.

0002655-67.2007.403.6114 (2007.61.14.002655-8) - WILSON SCARAMUZZA X MAURINEIA CASSIA BARBOSA SCARAMUZZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP202581 - IDIVALDO OLETO E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO E SP163745 - ORLANDO DAGOSTA ROSA E SP153114 - PEDRO OCTAVIO BEGALLI JUNIOR E SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X WILSON SCARAMUZZA X BANCO BRADESCO S/A X MAURINEIA CASSIA BARBOSA SCARAMUZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia de fls.279, em favor do patrono da parte autora, referente à condenação de honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intime-se novamente o correu Banco Bradesco S/A para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intimem-se.

0007795-82.2007.403.6114 (2007.61.14.007795-5) - NELIO FERREIRA DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X NELIO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 3096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005703-53.2015.403.6114 - AMARILDO DE SOUSA REIS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0005753-79.2015.403.6114 - JOSE PEREIRA SOBRINHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0006111-44.2015.403.6114 - VITORIA CESTARI SILVA X NEIDE CESTARI SILVA(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida iníto lís. Com efeito, a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo, bem como, a comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para aferir a alegada incapacidade, bem como para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica. Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 13/10/2015, às 18 horas e 20 minutos. Nomeio como perita do juízo a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA, para realização do estudo social. Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso. Seguem anexos os quesitos deste Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria que deverão ser respondidos pelas Sras. Peritas, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(ES). Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3474

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001013-78.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006114-04.2012.403.6114) KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA(SP201708 - JULIANO RIBEIRO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

KARMANN GHIA AUTOMÓVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA. opôs embargos à arrematação contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando, em resumo, a anulação da arrematação dos bens penhorados. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se à fl. 88 a regularização da petição inicial. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O embargante foi intimado a regularizar a petição inicial (fls. 62), mas deixou de apresentar a procaução em via original, de indicar corretamente o valor da causa e identificar em face de quem pretendia litigar. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0006114-04.2012.403.6114. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005218-39.2004.403.6114 (2004.61.14.005218-0) - TRANSPORTES ESPECIALIZADOS TRANS LOC LTDA(SP125862 - CIVAN ANDRE PEREIRA DANTAS) X INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes)

TRANSPORTES ESPECIALIZADOS TRANS LOC LTDA. opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL objetivando, em resumo, a declaração de nulidade da certidão fiscal que aparelha a execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. Sentença de fls. 37/38 extinguindo o feito sem julgamento do mérito, revogada, em grau de recurso, conforme decisão de fls. 56/57. Com a descida dos autos, intimou-se o embargante a apresentar cópia das três últimas declarações de bens apresentadas ao fisco. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinação de fls. 60/61. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz

da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...).11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, deverá-se admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...).14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Extingo, pois, o feito sem exame do mérito, conforme combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.14.001982-9.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005219-24.2004.403.6114 (2004.61.14.005219-2) - TRANSPORTES ESPECIALIZADOS TRANS LOC LTDA (opos embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL objetivando, em resumo, a declaração de nulidade da certidão fiscal que aparelha a execução fiscal.Com a inicial vieram documentos.Sentença de fls. 38/39 extinguindo o feito sem julgamento do mérito, revogada, em grau de recurso, conforme decisão de fls. 61/62.Com a decisão dos autos, intimou-se o embargante a apresentar cópia das três últimas declarações de bens apresentadas ao fisco. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.O embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinação de fls. 65/66.O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...).9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...).11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, deverá-se admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...).14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Extingo, pois, o feito sem exame do mérito, conforme combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.14.001984-2.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002635-37.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-98.2011.403.6114) BOMBRILO S/A(S/SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SPI13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SPI69042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Chamo o feito à ordem.Recebo a petição de fls. 678/712 como aditamento à exordial.Anote-se, conforme requerido à fl. 716.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido liminar de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...).5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Desto modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução ou prova inequívoca do esgotamento do patrimônio penhorável disponível (STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010); b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.O procedimento executório ainda está em fase de expedição de novas cartas precatórias para a realização de penhora, avaliação e identificação de bens da embargante, pendente também a perícia determinada pela instância superior, para determinação do valor dos bens penhorados. Não há, portanto, risco de dano grave de difícil ou incerta reparação que justifique, por ora, a suspensão do procedimento executório, eis que não há previsão - sequer a médio prazo - sobre futura e eventual alienação de bens naqueles autos.Outrossim, considerada a complexidade do procedimento executório em questão, que exige identificação e avaliação pericial de bens (alguns deles dotados de especificidades) mantidos em três unidades produtivas da embargante (localizadas nos estados de São Paulo, Pernambuco e Minas Gerais), saltam aos olhos os efeitos prejudiciais à Execução Fiscal que seriam gerados por sua paralisação, aguardando o trâmite destes Embargos.Haveria, por exemplo, o risco de hipotética venda, transferência ou deterioração de patrimônio penhorável da parte executada, o que coloraria em perigo o adimplemento dos créditos fiscais executados e, em última análise, a própria eficácia do processo judicial.Estamos, na verdade, diante do denominado periculum in mora inverso, já que o prosseguimento do procedimento executório não gera risco de dano grave de difícil ou incerta reparação à embargante, mas a sua paralisação, sim, implica submeter a União Federal à perda de receita. Exatamente por isso a redação do artigo 739-A, 6º, do CPC.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerando o quadro probatório, não permite, neste instante processual, reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória e exame vertical do quadro probatório.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após, conclusos.Int.

0008514-88.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-47.2003.403.6114 (2003.61.14.005653-3)) S O S LUNA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(S/SP17709 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

SOS LUNA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga em razão da ocorrência da prescrição e que encontra-se viada a cobrança das contribuições PIS e COFINS por erro na composição da base de cálculo.Os Embargos foram recebidos com o efeito suspensivo da execução (fls.71). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial, contudo não se opôs ao reconhecimento da prescrição dos créditos (fls.122/135).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Em respeito ao princípio da economia processual declaro a prescrição dos créditos aqui cobrados. O quadro apresentado às fls.126 fundamenta essa decisão e passa a fazer parte integrante desta sentença.Restou claro e reconhecido que entre a data da constituição do crédito tributário por meio da apresentação da DCTF dos tributos aqui em cobro e a data do ajuizamento das execuções fiscais, decorreu mais de 5 anos e não houve nenhuma hipótese de suspensão da exigibilidade dos créditos, ensejando a caracterização da prescrição e extinção do direito da Exequite de cobrá-los.Anoto que restou expresso, às fls.126,v, o reconhecimento da prescrição por parte do Exequite quando não se opôs a tal declaração. O Exequite se apoia nas informações da Delegacia da Receita Federal de fls.134.Com a declaração de prescrição dos créditos aqui em cobro, dou por prejudicada a análise das demais teses abordadas na inicial.De todo o exposto e fundamentado, acolho os embargos à execução JULGANDO-OS PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, declarando a prescrição dos créditos inscritos nas CDAs 80.6.03.004334-49, 80.6.03.129877-03, 80.6.04.028817-00, 80.6.02.025616-52, 80.7.03.019602-53, 80.7.04.007720-72, 80.7.04.011486-23, 80.6.02.092476-38, 80.6.02.092477-19 e 80.2.02.037799-90.Custas nos termos da lei. Condene a Exequite a pagar R\$ 1000,00 a título de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença e da impugnação de fls. 122/135 para os autos das execuções fiscais nº 0005653-47.2003.403.6114, 0005654-32.2003.403.6114, 2003.61.14.004941-3 e 2007.61.14.005417-7 e para os autos de embargos à execução fiscal nº 0008515-73.2012.403.6114. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. e C.

0008515-73.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-47.2003.403.6114 (2003.61.14.005653-3)) MARIA APARECIDA DE LUNA PAGGI(S/SP17709 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

MARIA APARECIDA DE LUNA PAGGI, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga em razão da ilegitimidade passiva.Intimada a Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial (fls.131/133).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Com base nos documentos ora juntados,

provenientes dos autos nº 0008514-88.2012.403.6114, e em respeito ao princípio da economia processual declaro, de ofício a prescrição dos créditos aqui embargados. O quadro apresentado às fls.126, dos autos 0008514-88.2012.403.6114 fundamenta também essa decisão e passa a fazer parte integrante desta sentença. Restou claro e reconhecido que entre a data da constituição do crédito tributário por meio da apresentação da DCTF dos tributos aqui em cobro e a data do ajuizamento das execuções fiscais, decorreu mais de 5 anos e não houve nenhuma hipótese de suspensão da exigibilidade dos créditos, ensejando a caracterização da prescrição e extinção do direito da Exequente de cobrá-los. Anoto que restou expresso, àqueles fls.126,v, o reconhecimento da prescrição por parte do Exequente quando não se opôs a tal declaração. O Exequente se apoia nas informações da Delegacia da Receita Federal de fls.134, daqueles autos e juntadas a estes. Com a declaração de ofício da prescrição dos créditos aqui em cobro, dou por prejudicada a análise das demais teses abordadas na inicial. De todo o exposto e fundamentado, acolho os embargos à execução JULGANDO-OS PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, declarando a prescrição dos créditos inscritos nas CDAs 80.6.03.004334-49, 80.6.03.129877-03, 80.6.04.028817-00, 80.7.02.025616-52, 80.7.03.019602-53, 80.7.04.007720-72, 80.7.04.011486-23, 80.6.02.092476-38, 80.6.02.092477-19 e 80.2.02.037799-90. Custas nos termos da lei. Condeno a Exequente a pagar R\$ 1000,00 a título de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e dos embargos à execução apensados. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. e C.

0005180-12.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005044-54.2009.403.6114 (2009.61.14.005044-2)) AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA(SPI107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SPI24855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por RIETER AUTOMOTIVE BRASIL ARTEFATOS DE FIBRAS TÊXTEIS contra sentença de fls. 1209/1216, sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir: Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade. Contudo, quanto ao mérito, a rejeição é medida de rigor. A parte embargante procura alterar o capítulo decisório do provimento jurisdicional embargado, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negroni ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São inadmissíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controversia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por RIETER AUTOMOTIVE BRASIL ARTEFATOS DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA. e, quanto ao mérito, rejeito-os. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0005044-54.2009.403.6114. Decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado após as anotações e comunicações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005263-28.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003892-68.2009.403.6114 (2009.61.14.003892-2)) VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP(SPI177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

VETORIAL MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA. - EPP opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL objetivando, em resumo, o reconhecimento de nulidade da execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se a regularização da petição inicial. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante foi intimada a regularizar a petição inicial conforme fl. 139 in fine. Entretanto, deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos procuração com expressa indicação do representante judicial da sociedade. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Decreto o sigilo dos documentos. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0003892-68.2009.403.6114. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007946-38.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504697-64.1997.403.6114 (97.1504697-5)) ANTONIO EDUARDO MENDES - ESPOLIO(SP067067 - MARIA INES DE PAULA E SILVA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

ESPÓLIO DE ANTONIO EDUARDO MENDES, devidamente identificado na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga, alegando: (1) nulidade na descondição da personalidade jurídica da Executada para inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal; (2) prescrição do débito; (3) cobrança abusiva de multas de 20% e 30%; (4) pedido de justiça gratuita. Trouxe documentos de fls.32/73, 80/132. Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.122/123). Houve agravo de instrumento pendente de julgamento. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fls.129). A Embargada apresenta sua impugnação às fls.133/142 requerendo a improcedência dos presentes embargos à execução fiscal e o prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir e fundamentar. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A execução fiscal embargada pretende a cobrança de débitos tributários. A esta tida como piloto há mais duas execuções fiscais apensadas de nº 0038801-83.2007.403.0399 e 1505820-97.1997.403.6114 DA PRESCRIÇÃO. As execuções fiscais aqui embargadas foram distribuídas em 1996 e 1997, portanto a prescrição deve ser analisada sob a égide da legislação da época, vale dizer antes da edição da LC 118/05. A LC 118/05 foi publicada em 09/02/2005 e entrou em vigor 120 dias após sua publicação, será ela aplicada às execuções fiscais ajuizadas posteriormente à 09/06/2005. Assim, os feitos ajuizados anteriormente à vigência da LC 118/05, aplica-se o artigo 174, par. único, inciso I, do CTN com a antiga redação, ou seja, a prescrição só poderá ser interrompida pela citação pessoal válida feita ao devedor. Reforço que, embora houvesse previsão em sentido contrário no artigo 8º, par. 2º da Lei nº 6.830/80 no que se refere à interrupção do prazo prescricional, a prescrição é matéria reservada à Lei Complementar, devendo o CTN prevalecer, já que foi recepcionado pela Constituição Federal com status de Lei Complementar. Nesse sentido, eis decisões de nossos tribunais: 1. A Lei Complementar 118/05 trouxe inovação na regra de índole processual contida no art. 174 do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição para o despacho do juiz que a ordena. 2. Essa regra, segundo a jurisprudência das Turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada somente às execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005 (...). 4. A prescrição tributária é matéria reservada à lei complementar, motivo pelo qual devem ser afastadas as disposições do art. 8º da LEF (...) (STJ - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1048148 Processo: 200801057971 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Fonte-DJE DATA:14/10/2008 Relator(a) - ELIANA CALMON) (...). 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica quanto ao entendimento de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordena a citação. 3. Com a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN pela LC 118/2005, passou-se a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição, tendo a jurisprudência das Turmas de Direito Público do STJ se posicionado no sentido de que a nova regra deve ser aplicada imediatamente às execuções ajuizadas após a sua entrada em vigor, que teve vacatio legis de 120 dias (...) (STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1063397 Processo: 200801201575 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/09/2008 Fonte-DJE DATA:03/10/2008 Relator(a) - ELIANA CALMON) 1. No que diz com os feitos ajuizados antes da Lei Complementar n. 118/2005 - tal como ocorre no caso sub examine, em que a execução fiscal foi ajuizada em outubro de 1999 -, só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo dotado de tal eficácia o despacho que ordena a citação. Precedentes (...) (Origem STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1041033 Processo: 200800593039 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Fonte-DJE DATA:22/08/2008 Relator(a) - MAURO CAMPBELL MARQUES) 2. O STJ vem decidindo que, nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da Lei Complementar n. 118/2005, que permite a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação, deve-se aplicar o art. 174, do CTN (com a antiga redação), com isso, a prescrição só poderá ser interrompida pela citação válida do devedor (...) (Origem STJ Classe: ADRSP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 978923 Processo: 200701917600 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Fonte-DJE DATA:29/04/2008 Relator(a) - HUMBERTO MARTINS) (...) 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado, não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN, entendimento este aplicável às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o inciso I, do art. 174, do Código Tributário Nacional, que estatuiu a interrupção da prescrição pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (...) (Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 343830 Processo: 200803000298836 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Fonte-DJF3 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 246 Relator(a) - JUIZ LUIZ STEFANINI) (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado, não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN, entendimento este aplicável às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o inciso I, do art. 174, do Código Tributário Nacional, que estatuiu a interrupção da prescrição pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (...) (Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 327349 Processo: 20080300067127 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Fonte-DJF3 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 240 Relator(a) - JUIZ LUIZ STEFANINI) (...) 3. Tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação (...) (Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 343661 Processo: 200803000296396 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/12/2008 Fonte-DJF3 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 416 Relator(a) - JUIZ RUBENS CALIXTO) No caso da execução fiscal nº 1504697-64.1997.403.6114, distribuída em 16/12/1996, a citação da Executada - pessoa jurídica - ocorreu por edital em 22/11/2005. E a citação do ora embargante só ocorreu em 29/06/2007. Assim, por ter ocorrido a efetiva citação após o decurso do prazo quinquenal, é de rigor o reconhecimento da prescrição do débito nesta execução. Na execução fiscal em apenso nº 0038801-83.2007.403.6114, houve uma sentença de extinção do feito que foi reformada. Após o cumprimento do V. Acórdão o feito passou a tramitar novamente. Entretanto, vê-se que a execução fiscal distribuída em 04/06/1997 e até 2006 quando foi dada a sentença, posteriormente anulada pelo E. TRF3, não havia efetiva citação. Portanto, pelas mesmas razões reconhecidas a prescrição quinquenal. Na execução fiscal nº 1505820-97.403.6114, distribuída em 21/05/1997, consta certidão do oficial de Justiça citando a executada em setembro de 1997, contudo os autos ficaram no arquivo sem movimentação de 15/06/2000 até março de 2007 quando a Exequente - Fazenda Nacional requereu a inclusão de sócios no polo passivo e a citação deles. A inércia da Exequente levou à prescrição do débito. Ora, considerando as datas de distribuição das execuções fiscais, anteriores a LC nº 118/2005 e a efetiva citação e o movimento dos autos, tem-se caracterizada a prescrição do débito. Prejudicada a análise das demais questões quer da dissolução irregular da sociedade, quer dos valores das multas. Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos à execução fiscal, com fundamento no art.269, IV, CPC, reconhecendo a prescrição dos débitos. Custas nos termos da Lei. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios no montante de 10% do valor atualizado da causa. Traslade cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais referidas. P.R.I.

0008130-91.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006674-87.2005.403.6114 (2005.61.14.006674-2)) AGEM STAR TECNOLOGIA LTDA (SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES) X FAZENDA NACIONAL

AGEM STAR TECNOLOGIA LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela procedência dos embargos com a extinção do feito e consequente desconstituição do título que lhe alberga sob os fundamentos (1) da prescrição do débito; (2) nulidade do processo executório quanto a dívida de nº 80.4.06.004884-49; (3) duplicidade de cobrança das competências 1/2004 e 5/2004. Trouxe documentos de fls 17/105. Após regularização da inicial (fls. 107, 109/125, os Embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo da execução (fls. 126/127). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 130/134). Juntou documentos de fls. 135/175. As fls. 154 o Embargante informa que aderiu a novo parcelamento em 30/10/2014. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. O executado noticiou o parcelamento dos créditos sob execução (fls. 48/61 dos autos nº 0002636-51.2013.403.6114) o que indica que reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência das dívidas fiscais executadas nos autos em apenso. A jurisprudência entende que em situações dessa natureza o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (artigo 267, VI, do CPC - carência superveniente do interesse de agir por força da confissão extrajudicial do débito), conforme precedentes que seguem: TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESSO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretirável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculada por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistiu nos presentes autos. 3. Precedentes deste T. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC nº 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC nº 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. Em não havendo previsão na certidão da dívida ativa do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º, os honorários advocatícios são devidos pela embargante e devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos da legislação de regência. 5. Apelação provida. (TRF3 - AC 1625994 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 13/10/2011). PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretirável, sendo certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. 2. Extinto o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 3. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC 1170612 - 4ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Samo - Publicado no DJF3 de 09/12/2010). Desta forma, ausente interesse de agir, extingo o feito sem exame do mérito. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários

advocatícios a favor da União Federal no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser atualizado. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0006674-8751.2005.403.6114. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008736-22.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003622-05.2013.403.6114) HEXAKRON COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X FAZENDA NACIONAL

HEXAKRON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. após embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL objetivando, em resumo, o reconhecimento de nulidade da execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se a regularização da petição inicial. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante foi intimada a regularizar a petição inicial por duas vezes (fls. 60 e 88/89). Entretanto, deixou de apresentar cópia do auto de avaliação, conforme determinado por este Juízo. Extinge, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0003622-05.2013.403.6114. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

000050-07.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004154-13.2012.403.6114) TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

TECNOOPERFIL TAURUS LTDA. após embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em resumo, a declaração de nulidade do título executivo fiscal. Com a inicial vieram documentos. Intimada a regularizar a inicial, a embargante se manifesta à fls. 97/102. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Medida de rigor extinguir o feito sem exame do mérito. A executada noticiou o parcelamento dos créditos sob execução o que indica que reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência das dívidas fiscais cobradas nos autos principais. A jurisprudência entende que em situações dessa natureza o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (artigo 267, VI, do CPC - carência superveniente do interesse de agir por força da confissão extrajudicial do débito), conforme precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretirável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que não existe nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.4. Em não havendo previsão na certidão da dívida ativa do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º, os honorários advocatícios são devidos pela embargante e devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos da legislação de regência. 5. Apelação provida. (TRF3 - AC 1625994 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 13/10/2011). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretirável, sendo certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. 2. Extinto o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 3. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC 1170612 - 4ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Samo - Publicado no DJF3 de 09/12/2010). Desta forma, ausente interesse de agir, extingue o feito sem exame do mérito. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extinge o feito sem exame do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0004154-13.2012.403.6114. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

000219-91.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005281-83.2012.403.6114) FARMA FORMULAS DE S BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

FARMA FÓRMULAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO LTDA. após embargos à execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando, em resumo, a declaração de nulidade da certidão fiscal que aparelha a execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. O embargante foi intimado a apresentar cópia das três últimas declarações de bens apresentadas ao fisco. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinação de fls. 58/59. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...) 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, deve-se admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discernimento sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para garantir o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010). Atença leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Extinge, pois, o feito sem exame do mérito, conforme combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0005281-83.2012.403.6114. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002230-93.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-33.2012.403.6114) ELM INDUSTRIALIZACAO MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

ELM INDUSTRIALIZAÇÃO, MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, devidamente identificada na inicial, após EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL - CEF por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga. A guisa de sustentar sua pretensão alegou que os débitos estão 95% pagos e assim a CDA em cobro encontra-se nula pela liquidez e incerteza pois os pagamentos efetuados não foram considerados no abatimento da dívida. Pede o prosseguimento da execução pelo remanescente, sendo determinado que se corrija a CDA. Alega, ainda, que a remoção do bem penhorado causará dano irreparável se a execução não for suspensa. Os Embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo da execução (fls.96). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial informando que os pagamentos aludidos pelo Embargante já foram abatidos da dívida e requerendo a improcedência dos embargos (fls.99/102). Trouxe documentos de fls.106/135. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Incabíveis as alegações de que não foram abatidos os pagamentos da dívida. As informações da Coordenadoria de Recuperação de Créditos da CEF acostadas às fls.106/107 dão um excelente e preciso resumo dos débitos aqui em cobro e que passa a fazer parte integrante das razões de decidir. Em resumo: os valores aludidos pelo Embargante foram considerados e abateram na dívida e a presente execução decorre de parcelamentos que não foram liquidados e, portanto há valores em aberto que ora estão sendo cobrados. A Embargante reconhece a existência de débitos em aberto quando diz que a ação de execução deverá prosseguir apenas pelo saldo remanescente a ser informado pela Embargada. O saldo remanescente é o que está expresso na CDA que alás dá suporte a presente execução e encontra-se revestida de todas as formalidades legais: título líquido, certo e exigível. Os acréscimos constantes da CDA encontram amparo na lei: correção monetária corrigindo o débito; multa decorrente do inadimplemento da obrigação e juros de mora, remunerando o capital. De todo o exposto e fundamentado, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, pois não há qualquer irregularidade na cobrança dos débitos. Custas nos termos da lei. Fixo honorários advocatícios no valor de 10% do valor atualizado da execução fiscal. P.R.I. e C.

0002915-03.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-72.2007.403.6114 (2007.61.14.001717-0)) SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

SILIBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. após embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL objetivando, em resumo, o desbloqueio das contas bancárias e impedimento de novos bloqueios em razão da recuperação judicial. Com a inicial vieram documentos. O embargante foi intimado a apresentar cópia das três últimas declarações de bens apresentadas ao fisco. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinação de fls. 41. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...) 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, deve-se admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discernimento sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para garantir o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010). Atença leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente

a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajustamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Extingo, pois, o feito sem exame do mérito, conforme combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0001717-72.2007.403.6114. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005861-45.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007214-14.2000.403.6114 (2000.61.14.007214-8)) ZILDA WEIGAND BASTOS X PAULO WEIGAND BASTOS X MAURO WEIGAND BASTOS (SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP259968 - CAMILA OLIVEIRA DINIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

ZILDA WEIGAND BASTOS e outros opuseram embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL objetivando, em resumo, o reconhecimento de nulidade da execução fiscal em razão da ocorrência da prescrição. Sucessivamente requereram a exclusão de seus nomes do pólo passivo deste feito. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se a regularização da petição inicial. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargantes foram intimados a regularizar a petição inicial (fl. 696). Entretanto, deixaram de atribuir a causa valor compatível com o bem econômico pretendido e juntar procuração ad judicium. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0007214-14.2000.403.6114. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005996-57.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007577-78.2012.403.6114) CLARIANA BALSANELLI BURJAN (SP115785 - GISELENE DE PAULA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP198239 - LUCILÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

CLARIANA BALSANELLI BURJAN opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL objetivando, em resumo, o reconhecimento da ocorrência de decadência/prescrição. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se à fl. 11 a regularização da petição inicial. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante foi intimada a regularizar a petição inicial (fl. 71). Entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo para a juntada de documentos essenciais à propositura deste feito e esclarecer os pontos levantados pelo Juízo à fl. 71. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0007577-78.2012.403.6114. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1503618-50.1997.403.6114 (97.1503618-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PLASTOME IND/ PLASTICA LTDA X HENRIQUE OCHSENHOFER X ELLI OCHSENHOFER X WILFRID OCHSENHOFER X SIGMAR OCHSENHOFER X ROBERTO DALLA LIBERA (SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER)

Vistos em decisão. Fls. 240/246: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excpiente/executada - SIGMAR OCHSENHOFER e WILFRID OCHSENHOFER, alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. A Excepta, na manifestação de fls. 251/259 rebate as alegações de prescrição intercorrente e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Dado a antiguidade da presente execução faz-se necessário historiar o ocorrido até o momento. A presente execução foi distribuída em 23/09/1996 na Justiça do Estado onde foi determinada a citação, por mandado, que restou cumprido positivamente em 18/11/1996 inclusive com penhora de bens. Há certidão às fls. 14 da oposição de embargos à execução opostos tempestivamente pela Executada - PLASTOME INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA, julgados improcedentes em primeiro grau (fls. 17/18). Em outubro de 1997, com a criação desta 14ª Subseção em São Bernardo do Campo, os autos foram redistribuídos para a Justiça Federal, com a cópia da sentença de improcedência dos embargos. Mantida em apelação (fls. 204) Em fevereiro de 1998, foi determinada a realização de leilão para os bens penhorados, constatados e reavaliados (fls. 20, 25/27), mas o leilão foi negativo (fls. 29/30). Foi requerido novas datas para leilão dos mesmos bens que resultaram negativos (fls. 32/43, 45/46, 50/53). Em maio de 2000 (fls. 55/62) a Executada informa que aderiu ao parcelamento REFIS. Houve agravo de instrumento da decisão que não suspendeu os leilões frente a notícia de parcelamento (fls. 72/82), recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 95). Assim, como não suspendeu a execução fiscal os bens foram novamente a leilão, contudo quando da constatação e reavaliação a executada e os bens não foram localizados (fls. 102), consoante certidão do Oficial de Justiça em agosto de 2003. A exceção passou a diligenciar para encontrar o depositário e os bens. Até carta precatória foi preciso expedir em janeiro de 2004 (fls. 112). Esse Juiz Ochsenhöfer foi intimado a apresentar os bens em 31 de maio de 2004. Este agente em julho de 2004 que teria vendido a Empresa-executada para Roberto Dalla Libera. Foi tentada a constatação dos bens com esse último e não se logrou êxito (fls. 131, 133/138, 143, 146, 157). Em 2009, após esclarecimentos sobre a alienação da Executada, foi requerida a substituição dos bens, não mais encontrados, por penhora on line de ativos financeiros (fls. 184), que foi negativo e então houve pedido de penhora sobre o faturamento (fls. 219), que foi deferido (fls. 223). Em dezembro de 2013 a Exequente requer o redirecionamento para os sócios. Ainda que haja discussões a cerca do tema, é cediço na jurisprudência pátria o redirecionamento da Execução Fiscal em face dos seus sócios, com poderes de gerência, quando comprovada a dissolução irregular da empresa, ou seja, no caso de ter havido o encerramento das atividades da empresa ou o seu mero fechamento, sem que tenham sido pagas todas as suas obrigações fiscais. 0,05 Esta prática, por si só, é suficiente para fazer incidir a regra de responsabilidade contida no artigo 135, III do Código Tributário Nacional. 0,05 Eis o entendimento há muito pacificado no Superior Tribunal de Justiça: 1.0 TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPROMOVA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. RETORNO DOS AUTOS. 1.10 1. Não é omissão o aresto que examina exaustivamente os documentos constantes dos autos e decide de forma fundamentada, apesar de contrária à pretensão do recorrente. Inexistência de violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. 1.10 2. Quando a sociedade se extingue irregularmente, como no caso, cabe responsabilizar o sócio-gerente, permitindo-se o redirecionamento. Assim, é dele o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes. 1.10 3. Estabelecida a possibilidade de redirecionamento do feito, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para que sejam apreciadas as demais questões suscitadas nas apelações interpostas perante aquela Corte. 1.10 4. Recurso especial provido. (REsp 1091301/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 11/11/2009). 0,05 Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. 0,05 No entanto, do artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 0,05 Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 0,05 Pois bem, entendo que o fato de deixar de recolher os tributos devidos configura ato praticado com infração de lei, suscetível de provocar a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, nos termos dos artigos já citados. 0,05 No caso em comento houve, a meu ver, mácula à lei, na medida em que esta fixa a exata data em que devem ser vertidos aos cofres públicos os créditos pertinentes aos tributos que são devidos pela pessoa jurídica. E, pelo que se vê, estes valores não foram tempestivamente recolhidos. Sendo de responsabilidade do sócio/representante legal o cumprimento da obrigação tributária da pessoa jurídica. 0,05 A controvérsia recai, no entanto, no prazo que a Fazenda Pública dispõe para promover tal redirecionamento, pois que, se excedido, estaria tal pretensão fulminada pela prescrição. 0,05 Neste aspecto, há, para muitos julgados, o entendimento geral segundo o qual seria aplicável o prazo prescricional intercorrente de cinco anos, assemelhando-se ao parágrafo 4º, do artigo 40 da LEF, com a inclusão dos co-executados no pólo passivo da demanda, contados a partir da ordem de citação da empresa executada. 0,05 Sob esta óptica, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, combinado com o disposto na recente Súmula Vinculante 08 do Supremo Tribunal Federal, que expressamente fixou o prazo de cinco anos para a cobrança judicial das Fazendas, o credor é obrigado a apurar, inscrever, e ajuizar a ação de cobrança, localizar a empresa executada, seus bens que garantam a dívida e, finalmente, promover o redirecionamento e a responsabilização dos sócios-gerentes neste prazo quinquenal, para afastar o instituto da prescrição. 0,05 Entretanto, há que se fazer uma análise mais apurada desta tese geral, principalmente no que diz respeito à observância do momento em que juridicamente é possível se determinar a dissolução irregular da empresa, ao longo do processo executório. 0,05 Frise-se que a credora só poderá passar a ter eventual interesse em ver o sócio-gerente no pólo passivo, quando restarem totalmente esgotados os meios de satisfação da dívida, por intermédio dos bens da empresa e que esta paralisou suas atividades de forma irregular. 0,05 Vale dizer, em outras palavras, que até a comprovação, nos autos, da data em que se teve notícia formal do encerramento irregular das atividades da executada, os sócios sequer poderiam juridicamente responder pelos débitos exequíveis, não sendo possível, desta forma, sua admissão na demanda, exatamente em razão de serem distintas as personalidades jurídicas da sociedade empresarial e dos seus sócios. 0,05 Por este motivo, se no período da citação da empresa até a efetivação da dissolução irregular, não houve inércia da Fazenda Nacional em localizar a empresa executada ou seus bens, não há que se falar, a princípio, no início da contagem de prazo prescricional para a inclusão dos co-executados na Execução Fiscal. 0,05 Tanto assim, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito: 1.10 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1.10 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 1.10 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderário ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009). Portanto, a admissão da prescrição intercorrente no caso de redirecionamento aos sócios da execução fiscal só será possível se o prazo, entre a data da ciência do encerramento irregular das atividades da empresa executada, comprovada nos autos, e a decisão que determinou a inclusão dos co-devedores no pólo passivo da ação, for superior a 5 anos. Merece relevo a certa manifestação do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, quando bem assevera que o uso da regra geral, ser for aplicada indistintamente, seria uma excelente ferramenta para burlar o procedimento executivo fiscal, que em nenhuma hipótese condiz com o propósito do Poder Judiciário. Mesmo porque não poderia se escusar o sócio da responsabilidade, nem mesmo alegar desconhecimento da presente Execução Fiscal, quando a origem do débito se deu em razão da sua omissão, enquanto gerente, assinando para a empresa, ao deixar de recolher, aos cofres da União, os tributos federais que lhe são devidos, na forma da lei. No caso em tela, resta caracterizada a dissolução irregular, conquanto não há nos autos documentos que comprovem a aprovação de suas contas, o encerramento formal e regular da sociedade, e nem tampouco o pagamento do débito. No caso em tela, a dissolução irregular da sociedade executada resta presumida, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, desde a data de 20/03/2006, em razão da diligência negativa realizada pelo Oficial de Justiça às fls. 146. Anoto que o pedido de inclusão dos sócios somente foi efetuado pela exequente em 17/12/2013, conforme petição de fls. 229. Verifico, portanto, que entre estas duas datas decorreu o prazo prescricional quinquenal, perdendo a exequente o direito de redirecionar a presente execução fiscal para a figura dos sócios gerentes da sociedade devedora. Ademais, não há nenhuma hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, a ensejar a interrupção do prazo prescricional, tal como parcelamento do débito. Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de exclusão do pólo passivo de SIGMAR OCHSENHOFER e WILFRID OCHSENHOFER da presente Execução Fiscal. Verifico que os co-executados HENRIQUE OCHSENHOFER, ELLI OCHSENHOFER, ROBERTO DALLA LIBERA devem ser excluídos do pólo passivo do feito, posto que também decorreu o prazo prescricional quinquenal, nestes autos, nos moldes em que proferida a decisão supra. Desnecessária a manifestação do Excepto vez que, segundo o entendimento de nossos Tribunais, na hipótese de se tratar de matéria de ordem pública ou que possa ser conhecida de plano pelo juiz, como in casu, adime-se o reconhecimento ex officio da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. Em prosseguimento ao feito, considerando que as sucessivas diligências realizadas pela Exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisficam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. De-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

1505710-98.1997.403.6114 (97.1505710-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA E Proc. 547 - ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI) X DARTRON ELETROINICA LTDA X SILVIO JOSE FREITAS LEITE X MARIA CRISTINA RIBEIRO LOPES (SP089344 - ADEMIR SPERONI E SP260731 - EDUARDO ALONSO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 406/417, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se, com urgência, a penhora incidente sobre o imóvel descrito à fl. 256. Após a providência acima e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1506034-88.1997.403.6114 (97.1506034-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X BECKER PNEUMATIC COML/ LTDA ME X MANUEL ROBERTO DE MELO X THEREZINHA DO ROSARIO FERNANDES (SP093503 - FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA E SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO E SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS)

Vistos em decisão. Fls. 512/517: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. A Excepta, na manifestação de fls. 531/536 rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. Trouxe documentos de fls. 537/544. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognitivas de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição que do débito quer a intercorrente, como pretende a Excipiente. Prescrição do débito é a perda do direito de cobrar o débito. É a perda do direito de ação. Se dá quando o Exequente - Fazenda Pública deixa transcorrer o prazo de mais de 5 anos para cobrar os débitos tributários e não tributários. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). A Prescrição intercorrente é aquela que começa a fluir do momento em que o Exequente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Assim, para ser caracterizada é preciso que se evidencie nos autos a inércia do Exequente por mais de cinco anos. É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida imprerivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 2. Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito. Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos correspondentes, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente. 3. Cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos correspondentes antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal (fls. 135 do agravo e fls. 284 dos autos originais), a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. (TRF3. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. AI 00299394920134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520157. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014). No caso sub judice a constituição do crédito tributário em cobro está retratado CDAs. O período da dívida é de 12/1994 a 07/1995, de débito junto ao INSS. A execução fiscal foi ajuizada em fevereiro de 1997, na Justiça Estadual, no prazo de cinco anos, portanto dentro do prazo prescricional. Não houve inércia nem desídia do Exequente capaz de caracterizar a prescrição. Também não ocorreu a prescrição intercorrente que se origina pela inércia dentro do processo já existente, ou seja, quando o autor/Exequente deixa de promover o devido andamento do processo por mais de cinco anos. E nestes autos não se deu a inércia capaz de caracterizar a prescrição intercorrente. A presente execução distribuída em 19/02/1997 foi determinada a citação no mesmo mês e ano, por mandado certificado negativamente em 20/05/1997 e em razão disso houve pedido de inclusão dos correspondentes (fls. 18). Os correspondentes foram incluídos no polo passivo e citados em janeiro de 1999, por oficial de justiça (fls. 63/64). Na busca incessante por bens e valores para quitar os débitos - tributos federais devidos ao INSS, foi requerida a indisponibilidade de bens dos executados (fls. 429/430), inicialmente indeferido (fls. 437/438), mas posteriormente deferido (fls. 447/450) e confirmado pelo E. TRF3ª Região (487/488). Todo o tempo houve diligências e impulso processual por parte da Exequente. Em nenhum momento o processo ficou parado por mais de cinco anos, tampouco foi para o arquivo por falta de andamento processual, como alega a Excipiente. A Exequente foi diligente e deu os impulsos processuais para localização dos executados e de bens. Em nenhum momento processual pode ser caracterizada a inércia capaz de levar a pretendida prescrição. O débito hoje está próximo dos R\$ 211.318,69. Os tributos são devidos, tanto que a parte já se opôs a cobrança dos valores e que indiretamente reconhece a dívida. Cabe lembrar que o débito foi objeto de um parcelamento - débito confessado, em maio de 1996 (fls. 539). A Excipiente THEREZINHA DO ROSÁRIO FERNANDES, deve permanecer no polo passivo. Foi incluída no polo em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica. Desde janeiro de 1999 está citada (fls. 64), e já veio aos autos para discutir bloqueio de valores em suas contas bancárias. A Excipiente embargou a presente execução fiscal cuja cópia da sentença encontra-se às fls. 295/298 e foi determinado o levantamento de valores depositados no Banco do Brasil (fls. 343, 359, 362). O documento de fls. 522/523, não é prova para excluir THEREZINHA DO ROSÁRIO FERNANDES do polo, dado a ausência de características capazes de demonstrar a temporariedade do documento. Nos registros da JUCESP consta que deixou a empresa em 21 de julho de 1997 e a dissolução irregular se deu em 20/05/1997. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não ocorreu a prescrição intercorrente e a Excipiente deve permanecer no polo passivo da presente execução fiscal. Não cabe honorários advocatícios em exceção de pré-executividade. Fica o advogado intimado desta decisão e da penhora de fls. 499. Em prosseguimento ao feito aguarde-se o retorno da carta precatória. Em sendo negativa a diligência, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

1506871-46.1997.403.6114 (97.1506871-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO DOIS IRMAOS LTDA X CLAUDIO DE OLIVEIRA X ROMEU DE OLIVEIRA (SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI)

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença movido pelo Auto Posto Dois Irmãos Ltda. contra o INMETRO relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (execução fiscal). Determinada expedição de ofício requisitório à fl. 255. É o relatório. Considerando o documento de fl. 256, o extrato de pagamento do RPV (fl. 259) e o silêncio do exequente, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se.

1501248-64.1998.403.6114 (98.1501248-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 960 - THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X JKS MAO DE OBRA EFET E TEMPORARIA E CONS REC HUM LTDA X JOSE RIVAIR ANDRADE CRISPIM (SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X EDSON ROSA DE ASSIS (SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO)

Vistos em embargos de declaração. JOSÉ RIVAIR ANDRADE CRISPIM opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 158/159, em face da decisão interlocutória de fls. 155/156, alegando omissão. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados tempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controversa, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168). No mérito, não vislumbro a omissão alegada pelo executado. A decisão proferida na exceção de pré-executividade excluiu o Sr. José Rivair Andrade Crispim do polo passivo da execução fiscal. Portanto, não sendo ele parte, não há que se falar em gratuidade da justiça. Além disso, não foi preenchido o requisito necessário à concessão do benefício, qual seja, o embargante não juntou declaração de pobreza, conforme Lei 1.060/50. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida. Intimem-se.

0007184-76.2000.403.6114 (2000.61.14.007184-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASSISTEL TELECOMUNICACAO COML/ LTDA X JOSE CARLOS DALLOLIO (SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI)

Vistos em decisão. Fls. 256/268: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. A Excepta, na manifestação de fls. 283 rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. Trouxe documentos de fls. 284. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognitivas de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição que do débito quer a intercorrente, como pretende a Excipiente. Prescrição do débito é a perda do direito de cobrar o débito. É a perda do direito de ação. Se dá quando o Exequente - Fazenda Pública deixa transcorrer o prazo de mais de 5 anos para cobrar os débitos tributários e não tributários. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). A Prescrição intercorrente é aquela que começa a fluir do momento em que o Exequente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Assim, para ser caracterizada é preciso que se evidencie nos autos a inércia do Exequente por mais de cinco anos. É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida imprerivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 2. Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito. Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos correspondentes, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente. 3. Cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos correspondentes antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal (fls. 135 do agravo e fls. 284 dos autos originais), a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. (TRF3. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. AI 00299394920134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520157. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014). No caso sub judice a constituição do crédito tributário em cobro está retratado CDAs que se deu por declaração do contribuinte em razão da natureza do tributo e a presente ação foi ajuizada no prazo de cinco anos, portanto dentro do prazo prescricional. Não houve inércia nem desídia do Exequente capaz de caracterizar a prescrição. Também não ocorreu a prescrição intercorrente que se origina pela inércia dentro do processo já existente, ou seja, quando o autor/Exequente deixa de promover o devido andamento do processo por mais de cinco anos. E nestes autos não se deu a inércia capaz de caracterizar a prescrição intercorrente. A presente execução distribuída em 06/12/2000 foi determinada a citação e o AR retornou positivo em 02/2001, contudo no momento da penhora de bens o Sr. Oficial de Justiça certificou que a empresa teria deixado o local há poucos meses e portanto não houve penhora de bens. Na sequência a Exequente requereu prazo para diligenciar novos endereços inclusive junto a JUCESP e aos Cartórios de Registro de Imóveis e do Distribuidor da Comarca de São Bernardo do Campo. Em junho de 2003, a Exequente pediu o reconhecimento da dissolução irregular e a inclusão dos sócios no polo passivo para responderem pelos débitos. Entretanto, o Juízo entendeu necessário esgotar as diligências para localização da empresa em outros endereços que veio somar mais tempo para o deslinde do litígio. A Exequente pediu o redirecionamento em 2003. A todo o tempo ela atendeu as intimações do Juízo. Se houve atraso no processamento do feito foi por culpa exclusiva do Juízo que tem um acervo hoje de 17000 processos em tramitação. A Exequente foi diligente e deu os impulsos processuais para localização dos executados e de bens. O que aconteceu é que o Executado nunca quer ser encontrado. Aláís, hoje o Executado quer que seja reconhecida a citação pelo AR positivo, como vem dizendo em sua petição que a empresa foi citada em 02/12/2001. Mas jamais veio aos autos para pagar o débito, questiona-lo ou garantir o juízo. Ora, não se pode ler o andamento processual como convém às partes. O processo tem um impulso legal e o juiz orientado pela lei e jurisprudência dominante conduz. Na época, a jurisprudência determinava que as diligências para localização da pessoa jurídica fossem esgotadas para só então incluir os sócios como correspondentes. Assim, a cada novo endereço, nova diligência. Mas se assim o é o tempo transcorreu não pode agora a parte se locupletar com a alegação de prescrição intercorrente. Esta só ocorre quando da inércia e a Exequente não ficou inerte e requereu desde 2003 o redirecionamento da execução para os sócios e diligenciou a toda

tempo. Em nenhum momento processual pode ser caracterizada a inércia capaz de levar a pretendida prescrição. O débito hoje está próximo dos R\$ 140.000,00. Os tributos são devidos, tanto que a parte jamais se opôs a cobrança dos valores o que indiretamente reconhece a dívida. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade pois não ocorreu a prescrição intercorrente. Em prosseguimento ao feito em razão da manifestação de fls.245, cumpra-se integralmente a decisão de fls.243, uma vez que exceção de pré executividade não suspende o curso do processo. Intimem-se.

0009297-03.2000.403.6114 (2000.61.14.009297-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DALTON SERGIO TREVILLATO(SPI185402 - VIVIANE APARECIDA FERREIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 196/197, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora incidente sobre o veículo descrito à fl. 88. Após a providência acima e com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004941-57.2003.403.6114 (2003.61.14.004941-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X S.O.S. LUNA - MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. X MARIA APARECIDA DE LUNA PAGGI(SPI77079 - HAMILTON GONÇALVES)

Conforme demonstram os documentos de fls. 87/101 a Fazenda Nacional, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0008514-88.2012.403.6114, reconheceu a ocorrência da prescrição em relação a todos os débitos discriminados na CDA embasadora desta execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005653-47.2003.403.6114 (2003.61.14.005653-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X S.O.S. LUNA - MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. X MARIA APARECIDA DE LUNA PAGGI(SPI77079 - HAMILTON GONÇALVES)

Conforme demonstram os documentos de fls. 156/135 a Fazenda Nacional, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0008514-88.2012.403.6114, reconheceu a ocorrência da prescrição em relação a todos os débitos discriminados na CDA embasadora desta execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Espeça-se avará para levantamento das quantias bloqueadas via Sistema BACENJUD. Após a providência acima e com o trânsito em julgado desta decisão, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005654-32.2003.403.6114 (2003.61.14.005654-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X S.O.S. LUNA - MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. X MARIA APARECIDA DE LUNA PAGGI(SPI77079 - HAMILTON GONÇALVES)

Conforme demonstram os documentos de fls. 13/27 a Fazenda Nacional, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0008514-88.2012.403.6114, reconheceu a ocorrência da prescrição em relação a todos os débitos discriminados na CDA embasadora desta execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009115-12.2003.403.6114 (2003.61.14.009115-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A(SPI66881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 209/210 e a decisão de fl. 232, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em razão do desamparamento destes autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a alocação do valor depositado (fls. 230/231) para a execução fiscal nº 0000149-26.2004.403.6114 (processo piloto). Tudo cumprido e decorrido o prazo recursal, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005778-78.2004.403.6114 (2004.61.14.005778-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ESSELTE METO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPO50371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DANILO AUGUSTO BERTOLINI X ROBERT MARKUS ZOLLINGER(SP285133 - VINICIUS NEGRÃO ZOLLINGER) X JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO

O embargante opôs, tempestivamente, embargos de declaração às fls. 611/617 em face da decisão de fls. 605/606 alegando omissão e contradição. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRADO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) Acólho os embargos de declaração para determinar o traslado de cópia da manifestação da Fazenda Nacional (fls. 580/582), da decisão de fls. 605/606 e desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0007388-13.2006.403.6114. Naqueles autos será analisada a questão relativa aos honorários advocatícios. No mais, mantenho a decisão nos termos em que proferida. Int.

0006854-06.2005.403.6114 (2005.61.14.006854-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X Z.S. TRANSPORTES E DISTRIBUICAO DE CARGAS LTDA ME(SPI141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO E SP143793 - VANESSA LOUREIRO DE VALENTIN CELESTE) X EDSON ZACHETTI X IZILDA PASTORE BLASQUES

Vistos em decisão. Fls. 93/97: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excepciente/Executado (ZS TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO DE CARGAS LTDA ME, EDSON ZECHETTI e IZILDA PASTORE BLASQUES) alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição do débito e intercorrente. A Excepciente/Exequente, na manifestação de fls. 108/111, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro a ocorrência da prescrição, como pretende a Excepciente. No caso sub judice que trata da hipótese de débito tributário constituído por auto lançamento, somente a partir da apresentação da DCTF é que se pode contar a prescrição. No extrato de fls. 112 é possível identificar as datas em que as declarações foram apresentadas. Nas CDAs se nota que a constituição do crédito tributário se deu por declaração. Nos presentes autos a CDA 80 4 05 059239-82 - SIMPLES, o débito foi constituído com a entrega da DCTF em 28/05/2004 e a presente ação de execução fiscal se deu em 29/11/2005, portanto dentro do prazo quinquenal. Nos autos em apenso (0001428-13.2005.403.6114) a CDA é a 80 4 04 065738-19 - SIMPLES os créditos foram constituídos pelas entregas das declarações em 30/5/2000, 11/05/2001, 14/05/2002 e 20/05/2003 e a execução fiscal foi ajuizada em 04/04/2005, portanto dentro do prazo quinquenal também. Desta forma, entre a constituição dos débitos, pela entrega das DCTFs e o ajuizamento das execuções fiscais não houve o transcurso do prazo prescricional. Despachada a citação o AR retornado negativo (fls. 111) foram promovidas diligências e em novo endereço foi expedido outro AR para citação que também retornou negativo. Os sócios, após sucessivas diligências para localização, foram citados por edital. A Excepciente/Excepciente diligenciou todo o tempo para localizar endereços, que deveriam ser atualizados pelos executados, e em nenhum momento agiu com desídia ou inércia. Tentou desde sempre, desde a distribuição suprir o Juízo de dados para que a citação ocorresse. Assim, se prescrição é sinônimo de inércia e como não houve inércia não ocorreu prescrição intercorrente nestes autos. A Excepciente não afasta a presunção de dissolução irregular, tampouco apresenta bens para garantir o débito ou mesmo vem aos autos para pagar o débito. A exceção de pré-executividade não suspende a exigibilidade do débito. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 93/97. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESF 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJ de 29/06/2009). Dê-se vista à Excepciente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se.

0001080-24.2007.403.6114 (2007.61.14.001080-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ENDOSCOPIA MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 334/336, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora realizada. Em razão de leão designado (fl. 325) comunique-se à CEHAS com urgência. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005417-56.2007.403.6114 (2007.61.14.005417-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X S.O.S. LUNA - MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.(SPI77079 - HAMILTON GONÇALVES)

Conforme demonstram os documentos de fls. 102/116 a Fazenda Nacional, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0008514-88.2012.403.6114, reconheceu a ocorrência da prescrição em relação a todos os débitos discriminados na CDA embasadora desta execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005606-97.2008.403.6114 (2008.61.14.005606-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CASA TEXTIL LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X GABRIELA DO LAGO LEVINSOHN X GEORGIA LUIZA LAGO LEVINSOHN MOURAD X ZAHRA ORRA MOURAD X DASG CAMA MESA BANHO LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em decisão. Fls. 600/615: Trata-se de mais uma exceção de pré-executividade manejada pelo mesmo patrono, na qual os sócios incluídos no polo passivo, ora Excepciente/Executada alegam a inexigibilidade do débito em razão da ocorrência do instituto da prescrição intercorrente e que a pessoa jurídica não se encontra dissolvida e sim em atividade. A Excepciente, se manifesta às fls. 667/668 e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória e, que ainda não tenham sido apreciadas. PA 0,05 A questão de eventual decadência e prescrição do débito e a intercorrente já foi objeto de análise em exceção de pré-executividade nas decisões de

fls.265 e 432 e que não foram objeto de recurso, não cabendo nova análise. Insiste a parte Excipiente que a pessoa jurídica CASA TEXTIL encontra-se ativa. Os documentos acostados aos autos para demonstrar tal afirmação referem-se a movimentação de ICMS, autoss que fossem suficientes datam do ano de 2012. E ainda, afirma que há ação ordinária proposta para demonstrar que a empresa encontra-se ativa. Seria isso mesmo necessário se a empresa estivesse ativa? Não veio aos autos documento capaz de alterar a decisão que acolheu a dissolução irregular e incluiu os sócios no polo passivo (fls.296) e que ora a utilize como razão de decidir neste momento. O documento da JUCESP trazido com a exceção de pré-executividade em análise (fls.622) encerra nos sócios aqui incluídos. Quanto ao pedido de parcelamento a Exequirente, aqui Excepta, informa que não existe qualquer parcelamento desses débitos (fls.683/686). As fls.664 dão conta de que o Oficial de Justiça não conseguiu constatar os bens penhorados por não localizá-los no endereço, tampouco deixou de intimar a sócia ZAHRA por não localizá-la no endereço fornecido. A sócia GABRIELA foi intimada da penhora do veículo (fls.643/648). Anoto que todos os sócios que foram incluídos no polo passivo foram devidamente citados (fls.428/431), antes de virem aos autos por petição. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Nos termos do artigo 185-A do CTN, o decreto de indisponibilidade patrimonial do Executado exige os seguintes requisitos, conforme jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (RESP 1377507/SP - Primeira Seção - Publicado no DJe de 02/12/2014): a-) tratar-se de devedor tributário; b-) ocorrência da citação do executado; c-) não ter havido pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo legal; d-) expedição de mandado de penhora livre, cuja diligência restou negativa e-) não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos: (a) pedido de acionamento do BACENJUD e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. Compulsando os autos observo que não há prova de que a Exequirente tenha se desincumbido, suficientemente, do ônus processual relativo à demonstração de que houve o esgotamento das diligências ordinárias para a localização de bens do Executado. Antes do exame da pretensão relativa à indisponibilidade patrimonial da parte adversa é necessário que a Exequirente demonstre ao Juízo que promoveu as medidas ordinárias para localização de bens imóveis (pelo menos no domicílio do devedor) e de veículos automotores pertencentes ao Executado. Tais providências podem e devem ser desempenhadas pela própria parte exequirente mediante simples ofício, sem a necessidade de intervenção judicial, haja vista a inexistência de prova sobre eventual resistência injustificada dos órgãos e pessoas responsáveis pelos cadastros de tais bens em atender aos requerimentos da parte exequirente. Nesse sentido, confira-se excerto do voto que serviu de paradigma para o acórdão lavrado nos autos do RESP 1377507/SP, que bem esclarece a questão da responsabilidade da parte exequirente pelas diligências acima indicadas, antecedentes necessários para o exame de pedido de indisponibilidade patrimonial na forma do artigo 185-A do CTN: (...) Sob essa ótica, tem-se que a análise dos meios que possibilitam a identificação de bens em nome do devedor e que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que o acionamento do BACENJUD e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens no cartório do domicílio do executado são medidas extrajudiciais razoáveis a se exigir do Fisco, quando este pretender a indisponibilidade de bens do devedor (...) Além dessas medidas, tem-se ainda por razoável, ao meu sentir, a exigência de prévia expedição de ofício ao Departamento de Trânsito Nacional ou Estadual (DENATRAN ou DETRAN), pois se houver um veículo na titularidade do executado (...) facilmente se identificará por intermédio do RENAVAM (Registro Nacional de Veículos Automotores) (...) (grifêi). Anoto, por oportuno, que obviamente a situação vertida nestes autos não é semelhante à discussão sobre a quem incumbe a expedição de ofícios como consequência do deferimento da indisponibilidade patrimonial (artigo 185-A, CTN). Aqui sequer foi examinada a pertinência de pleito dessa natureza. Indefiro, portanto, o pedido de indisponibilidade patrimonial. Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de pedido que já tenha sido examinado, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, nos termos do art. 40 da LEF. Int.

000512-37.2009.403.6114 (2009.61.14.000512-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI99759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X G & V IND E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME(SPI70879 - SANDRO NORKUS ARDUINI)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Anoto que o valor do débito na propositura desta execução fiscal era de R\$ 125.613,49, em 17/11/2008, e o valor da nova CDA ficou em R\$ 62.267,47 para 09/01/2015. Prejudicada a análise das exceções de pré-executividade de fls.75 e 770 que tratavam de pedidos de análise de documentos acusando pagamentos e requerendo que a Exequirente apresentasse os valores efetivamente devidos. Anoto que exceção de pré-executividade pode ser proposta a qualquer tempo, não precludindo, assim, o direito do Executado. Expeça-se mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à intimação pessoal do Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequirente no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Questando-se inerte o devedor devidamente (citado ou intimado), proceda a Secretária da Vara as diligências necessárias para a penhora do veículo, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lave-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de intimação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Traslade cópia desta e dos documentos de fls. 921/942, para os autos da execução fiscal nº 0002391-79.2009.403.6114 Int.

0004734-48.2009.403.6114 (2009.61.14.004734-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRIART ILUSTRACOES TECNICAS E PUBLICITARIAS S/C LTDA X RICARDO LAVADO MARTINS X CLAUDIO PINTO(SPI19014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X TADASHI TODA

Vistos em decisão. Fls. 254/277: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executada CLÁUDIO PINTO alega que na data do fato gerador dos créditos tributários não exercia função de administrador da empresa executada. A Excepta confirma os argumentos do excipiente (fls. 229 e verso). É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequirente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. A Fazenda Nacional, em manifestação de fls. 229/253, concorda com a exclusão do Sr. Cláudio Pinto do pólo passivo desta execução fiscal, não havendo, assim, necessidade de maiores digressões sobre o tema. Do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para declarar a ilegitimidade do Sr. CLÁUDIO PINTO, devendo o mesmo ser excluído do pólo passivo deste feito. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios a favor do excipiente no valor de R\$ 1.000,00 a ser atualizado. No mais, a exequirente informa que os débitos objeto desta execução fiscal encontram-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, eis que sequer será possível a atualização do valor devido para regular construção de bens da executada. Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa, até manifestação da exequirente quanto a eventual indeferimento do parcelamento requerido e providência apta ao regular prosseguimento do feito. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da construção somente se dará após a integral quitação do parcelamento. Ao SEDI para as providências pertinentes. Intimem-se.

0001260-98.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BOMBRI. S/A(SPO83755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SPI13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Chamo o feito à ordem Compulsando os autos observo que não houve até o momento cumprimento integral da decisão monocrática emanada do c. TRF3 pelo Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, que dando parcial provimento a agravo de instrumento apresentado pela executada, determinou a realização de perícia judicial sobre o maquinário penhorado nestes autos e, para tanto, fundamentou que (...) Evidente, pois, a ausência de capacidade técnica dos oficiais de justiça para avaliar o maquinário industrial instalado em cada uma das unidades, porém não podem ser acatados os valores sugeridos, de forma unilateral, por empresa particular contratada pela agravante, a qual, além do mais, inclui na relação de seu ativo imobilizado bens não passíveis de penhora, por diversas razões destacadas pelos oficiais de justiça. Assim, a função dos oficiais de justiça deve se limitar, no caso concreto, a especificar no auto de penhora todos os bens móveis, passíveis de construção, existentes nas unidades de Sete Lagoas/MG e Abreu e Lima/PE, assim como ocorreu na unidade de São Bernardo do Campo/SP, cabendo a avaliação ao perito judicial que designar o Juízo agravado (fl. 1675). Em embargos de declaração opostos pela executada contra a decisão supramencionada, o e. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, monocraticamente, acolheu parcialmente os embargos em questão, apenas para integrar a fundamentação (...) porém sem efeitos infringentes..., estabelecendo que (...) No que se refere ao imóvel da sede da unidade de Abreu e Lima/PE, de fato, a atribuição do valor do laudo particular restou prejudicada, pois tal avaliação unilateral não é válida, como já observado antes, cabendo sua reavaliação, isoladamente, por oficial de justiça, pois nenhum óbice foi apontado à aferição do valor de mercado pelo servidor da justiça, a exemplo dos bens móveis das demais unidades. Tal conclusão é consequência lógica da decisão, competindo ao Juízo agravado as medidas e adequações decorrentes do julgamento do recurso. De outro lado, a decisão foi clara e coerente, no sentido de que deve ser avaliado, por perito judicial, todo o maquinário penhorado nas unidades industriais da agravante, o que inclui, evidentemente, aqueles bens cuja penhora ainda não foi formalizada, por falta de condições de avaliação pelo oficial de justiça, como é o caso da unidade de Sete Lagoas/MG ou que necessite retificação ou complementação, como no caso de Abreu e Lima/PE. (...) (fl. 1.717). Decisão de fls. 1.719/1.720 exarada pela Juíza Federal titular deste Juízo, determinando a expedição de carta precatória para constatar e individualizar todos os maquinários industriais passíveis de penhora em relação ao estabelecimento empresarial da executada localizado em Sete Lagoas no estado de Minas Gerais, e a expedição de outra missiva para o Juízo responsável pela cidade de Abreu e Lima (PE), para constatar e reavaliar o (s) bem (ns) imóvel (eis) e veículo (s), apurando-se valores de forma objetiva, mediante pesquisa no mercado local; e constatar e individualizar todos os maquinários industriais passíveis de penhora (...). Carta precatória encaminhada ao estado de Pernambuco recebeu certidão de fl. 1.843 lavrada pela Analista Judiciária Executora de Mandados, Daiane Alexandria de Souza (Matrícula 2990), na qual consta afirmação no sentido de que deixou de efetuar a avaliação do bem imóvel por ausência de capacidade técnica e que procedeu à constatação de bens móveis conforme documentos de fls. 1.845/1.853. Petição da executada às fls. 1.900/1.901 na qual requer a constatação de todos os bens móveis passíveis de penhora que se encontrem no estabelecimento empresarial localizado em Minas Gerais, não apenas o maquinário, conforme constou de decisão exarada por este Juízo. Decisão de fl. 1.902 determinando o adiamento da carta precatória para cumprimento da diligência em Minas Gerais nos termos do requerimento formulado pela executada. Certidão de fl. 1.930 dando conta da constatação e à individualização de todo o maquinário industrial e bens móveis passíveis de penhora de propriedade da executada, conforme relação de fls. 1.931/1.979. Pois bem. É evidente no caso o descumprimento por parte da Analista Judiciária-Executora de Mandados da determinação deste Juízo em relação à avaliação do bem imóvel localizado em Abreu e Lima no estado de Pernambuco. Diligência da mesma natureza foi realizada por outro Executor de Mandados em outra localidade (São Paulo), conforme fl. 880, o que revela o descabimento da alegação de impossibilidade de cumprimento do ato processual por razão de incapacidade técnica da servidora da Justiça Federal de Pernambuco. O ato processual foi corretamente cumprido quanto a este aspecto nesta Subseção Judiciária, procedendo do seguinte modo o Analista Judiciário responsável: Os valores de avaliação do imóvel constitui um valor médio obtido após pesquisas realizadas em sites de vendas de imóveis (...) e valor de construção do metro quadrado previsto na tabela Sinduscon e imobiliárias e caderno de imóveis dos jornais da região (...). Este magistrado não vê razões plausíveis para que o Analista Judiciário lotado no juízo deprecado não consiga cumprir o ato processual, desde que observados os parâmetros indicados no parágrafo acima. O Analista Judiciário-Executor de Mandados, obviamente, deverá avaliar o valor do imóvel (terreno e área construída), observado o valor do metro quadrado construído na região na qual se localiza, conforme valor de mercado. Observo, ainda, que não houve nos termos do artigo 655, III, do CPC, a suficiente identificação da integralidade dos bens móveis penhorados às fls. 1.065/1.074 no estado de Pernambuco, o que pode causar dificuldades no caso de futura e eventual submissão de tais bens à hasta pública, por exemplo. Essa diligência deverá ser cumprida a exemplo do Auto de Penhora fls. 1.235/1.443 destes autos, atendendo às determinações do artigo 655 do Código de Processo Civil. Deste modo, medida de rigor a expedição de nova carta precatória ao Juízo Federal com competência sobre o município de Abreu e Lima (PE) requerendo-lhe o quanto segue:- Avaliação do bem imóvel pertencente à executada (localizada no Km 52 da BR 101, Distrito Industrial de Abreu e Lima-PE), observados os estritos parâmetros estabelecidos nesta decisão;- Identificação precisa dos bens móveis penhorados às fls. 1.065/1.074, conforme artigo 665, III, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie; c-) Penhora em relação a eventuais bens móveis (maquinários, equipamentos, veículos, etc.) pertencentes à executada e não incluídos no Auto de fls. 1.065/1.074, precedido de correta e precisa identificação, observadas as cautelas de estilo em relação à documentação e comunicação do ato. Outrossim, vejo que também há necessidade de expedição de nova carta precatória ao Juízo Federal com competência sobre a cidade de Sete Lagoas-MG, sendo estas certidões de fls. 995 e 1.930, do Auto de Penhora e Avaliação de fls. 996/1.055 e da relação de bens constatados e individualizados às fls. 1.931/1.979, permite concluir que não houve a penhora da integralidade dos bens móveis (maquinários, equipamentos, veículos, etc.) pertencentes à executada, o que é medida de rigor para o prosseguimento do feito em seus posteriores termos. Basta o cotejo dos bens constatados às fls. 1.930/1.979 com aqueles que integram o Auto de Penhora de fls. 996/1.055 para que se alcance conclusão no sentido de que bens constatados não foram penhorados. Chama também atenção o fato de que o Analista Judiciário apresentou conclusão no sentido de que o bem imóvel penhorado em Sete Lagoas-MG possui valor de mercado coincidente com aquele indicado pela sociedade empresária executada em sua avaliação particular, mas não apresentou os elementos objetivos que o levaram a tal conclusão. Deste modo, medida de rigor a expedição de nova carta precatória ao Juízo Federal com competência sobre o município de Sete Lagoas (MG) requerendo-lhe o quanto segue:- Nova avaliação do bem imóvel pertencente à executada (localizada na Avenida Prefeito Alberto Moura, 6.300, bairro industrial), observados os estritos parâmetros estabelecidos nesta decisão;- Penhora em relação a eventuais bens móveis (maquinários, equipamentos, veículos, etc.) pertencentes à executada e não incluídos no Auto de fls. 996/1.055, precedido de correta e precisa identificação, observadas as cautelas de estilo em relação à documentação e comunicação do ato. Pontuo, ademais, que o fato de decisão de instância superior ter determinado a avaliação dos bens penhorados nestes autos através de perito judicial não impede que os Analistas Judiciários- Executores de Mandado também procedam à avaliação dos bens penhorados, sempre que for objetivamente

possível, inclusive porque tal informação adensa o quadro probatório e pode servir de elemento para a formação da convicção deste magistrado em relação à correção, ou não, da perícia que será oportunamente produzida. Aplicação do artigo 436 do Código de Processo Civil. Somente se justifica que os Executores de Mandado deixem de realizar a avaliação dos bens penhorados quando não houver parâmetros objetivos e razoáveis para a providência, o que pode ocorrer em relação a alguns específicos equipamentos desenvolvidos pela própria executada. Criterioso exame dos bens móveis relacionados nestes autos autoriza afirmar que diversos deles deixaram de ser avaliados apenas porque os Analistas Judiciários não cumpriram com zelo as determinações que lhe foram dirigidas. Em assim sendo, os Analistas Judiciários - Executores de Mandado deverão avaliar (artigo 680 do CPC), sempre que for objetivamente possível, todos os bens móveis penhorados nestes autos (inclusive os já penhorados), indicando os critérios levados em conta na definição de valor dos bens (pesquisas em locais de venda dos bens, consulta junto a fabricantes, páginas de venda de bens na rede mundial de computadores, etc...). Anoto, a título de esclarecimento, que eventual excesso de penhora somente poderá ser objetivamente reconhecido por este Juízo após a definição sobre o valor dos bens constritos, conforme artigo 685, I, do CPC. Observo, por fim, que não houve nomeação de depositário em relação aos bens penhorados à fl. 995 (Sete Lagoas - Minas Gerais), sob a justificativa de que os responsáveis legais pela executada estão na cidade de São Bernardo do Campo-SP. Deste modo, considerando o teor do documento de fls. 1.776/1.781, nomeio Marcos Henrique Scaldelati e Pedro de Souza Brandi, qualificados nestes autos, depositários dos bens penhorados à fl. 995. Promova-se a intimação pessoal sobre o encargo legal acima determinado, fazendo as advertências do artigo 652 do Código Civil. Encareço aos juízes federais deprecados o cumprimento das cartas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e que entrem em contato no caso de quaisquer dúvidas sobre o cumprimento dos atos ora deprecados. Após, conclusos para prosseguimento do feito. Int.

000712-51.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PEREIRA REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS QUIMICOS LT X FRANCISCO IVANILDO PEREIRA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 260/314, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora incidente sobre o veículo descrito à fl. 241. Após a providência acima e com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007685-44.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DELTATRONICS AUTOMACAO & COMERCIO DE ELETRONICO - ELETRONICO X EVANDRO CANAVESE SMANIA(SP246483 - ROBERTO DIAS) X WAGNER ALVARENGA GONCALVES

Recebo as petições de fls. 49/55, 80/85, 101/103 e 123/127 como exceções de pré-executividade. Wagner Alvarenga Gonçalves e Evandro Canavese Smânia apresentaram exceções de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL. Wagner Alvarenga Gonçalves (fls. 80/85) assevera, em síntese, que a) Illegitimidade passiva. Afirma que não integra os quadros sociais da pessoa jurídica executada desde meados do ano de 2010. b-) Impenhorabilidade de salário. Afirma que os valores bloqueados através do sistema BACENJUD em contas bancárias mantidas junto ao Banco do Brasil S/A (6968-X/302.706-6) e BRADESCO S/A (0538/0214067-8) referem-se a verbas salariais, as quais seriam impenhoráveis na forma do artigo 649, IV, do CPC. Adotando a mesma linha de pensamento indica que outras duas contas bancárias mantidas junto ao Banco do Brasil (302.706 e 510.302.706) não poderiam também ser objeto de penhora on line, uma vez que os valores nelas contidos teriam sido adquiridos com as economias advindas do salário mensal do Executado para suporte a possíveis dificuldades financeiras (fl. 84). Apresentou documentos acompanhando seu pedido. Evandro Canavese Smânia (fls. 49/55 e 101/103) apresentou sua petição requerendo, em resumo, o quanto segue: a-) Impenhorabilidade de salário. Afirma que os valores bloqueados através do sistema BACENJUD em conta bancária mantida junto ao Banco BRADESCO S/A (3344/692-0) referem-se a verbas salariais, as quais seriam impenhoráveis na forma do artigo 649, IV, do CPC. Apresentou documentos acompanhando seu pedido. Decisão da e. Juíza Federal titular deste Juízo (fl. 78) indeferiu, por ora, o pedido de Evandro Canavese Smânia, sob o fundamento de que não havia prova suficiente da natureza salarial dos valores capturados através do BACENJUD. Nova petição de Evandro Canavese Smânia (fls. 101/103) requerendo o levantamento da restrição de circulação sobre veículo da sua propriedade, além de reexame do pedido inicial e a juntada de novos documentos. Despacho à fl. 118 determinando o esclarecimento de determinadas divergências sobre a documentação apresentada pelas partes. Decisão de fl. 120 determinando a modificação da restrição que pesava sobre o veículo de Evandro Canavese Smânia, penhorado nestes autos. Petição de Wagner Alvarenga Gonçalves requerendo, subsidiariamente, que a constrição patrimonial seja efetivada apenas na proporção da sua participação sobre as quotas da pessoa jurídica executada nestes autos em relação ao montante da dívida executada (fls. 123/124). Nova petição de Wagner Alvarenga Gonçalves requerendo o levantamento da penhora efetuada sobre determinadas contas bancárias, que seriam cadernetas de poupança e cujo montante diria respeito a crédito de FGTS (fls. 125/127). Novos documentos foram apresentados. União Federal manifestou-se às fls. 153/157-verso, requerendo a rejeição dos pedidos em questão. Eis a síntese do necessário. Para a decidir. De plano, defiro os benefícios da gratuidade de Justiça, conforme o requerido por Wagner Alvarenga Gonçalves. Anote-se. A exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMERCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ (...). 4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009 (...)) (STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. No caso em tela as matérias veiculadas são objeções processuais (legitimidade de parte e impenhorabilidade de bens) e podem ser examinadas nesta via, desde que as partes produzam prova pré-constituída em medida suficiente para a prova, iure oculi, de suas alegações, ônus que é determinado pelo artigo 333, I, do CPC. No que diz respeito à alegação de legitimidade passiva de Wagner Alvarenga Gonçalves, medida de rigor a sua rejeição. A parte em questão não apresentou nenhum documento capaz de afastar a conclusão de que integrava os quadros sociais na data da dissolução irregular (28/08/2013). Aplica-se, portanto, a regra contida no artigo 135, III, do CTN, permitindo o redirecionamento da Execução para os sócios. O documento de fl. 32 (Ficha da JUCESP) indica que Wagner Alvarenga Gonçalves ingressou no quadro social da pessoa jurídica executada em agosto de 2007 na condição de sócio administrador ao lado de Evandro Canavese Smânia. E não há prova de que tenha se afastado do corpo administrativo da pessoa jurídica antes de 08/2013. Rejeito, portanto, a alegação de legitimidade passiva. Também não procede a alegação de Wagner Alvarenga Gonçalves, que pretende ver sua responsabilidade tributária reconhecida por metade da dívida executada nestes autos. O artigo 134, VII, do CTN é categórico no sentido de que há responsabilidade solidária dos sócios em relação às dívidas tributárias da pessoa jurídica dissolvida. E sendo caso de dissolução irregular não há razão para se encaminhar linha de raciocínio diversa. Portanto, cuidando-se de responsabilidade solidária dos sócios em relação à pessoa jurídica (artigo 134, VII, CTN), não cabe a alegação deduzida por Wagner Alvarenga Gonçalves, já que é característica da responsabilidade solidária a prerrogativa do credor exigir a integralidade da dívida de quaisquer dos devedores. Nesse sentido: STJ - RESP 728461 - 1ª Turma - Relator: Ministro Teori Zavascki - Publicado no DJU de 19/12/2005. Rejeito, pois, mais essa alegação de Wagner Alvarenga Gonçalves. Por seu turno, no que tange às alegações de impenhorabilidade digo o seguinte: Os elementos encartados neste feito somente admitem reconhecer como impenhoráveis os valores de R\$ 3.802,29 (Bradesco, Ag. 3344/Conta nº 692-0) que pertence a Evandro Canavese Smânia, e os montantes de R\$ 2.153,17 (Banco do Brasil, Ag. 6968-X, Conta nº 302.706-6) e R\$ 960,05 (Bradesco, Ag. 0538/Conta nº 0214057-8), pertencentes a Wagner Alvarenga Gonçalves. Tais valores possuem natureza salarial/aposentadoria, fazendo incidir a norma contida no artigo 649, IV, do CPC. Destinam-se à subsistência dos excipientes e por isso não podem ser alvo de constrição judicial para o pagamento de dívidas. Basta relacionar a data do bloqueio judicial com as datas nas quais houve o credenciamento de tais valores nas contas bancárias supramencionadas para que se alcance a conclusão supramencionada (fls. 61, 62, 90, 95 e verso). Entretanto, os demais valores devem ser mantidos sob penhora. Exame cuidadoso dos documentos permite concluir que a constrição recaiu sobre valores que são resíduos do pagamento de salário/aposentadoria, acumulados mês a mês nas contas bancárias titularizadas pelos excipientes, motivo pelo qual não se aplica ao caso o inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Aceitar linha diversa de pensamento implicaria concluir que seriam impenhoráveis quaisquer valores mantidos em conta bancária por um trabalhador que tivesse como fonte de renda apenas o seu salário. Valendo o mesmo raciocínio para o aposentado, que recebe somente sua aposentadoria. Isso porque, claramente, quaisquer valores encontrados em sua conta bancária seriam resíduos de pagamentos de salários ou aposentadorias. Evidentemente essa não é a melhor interpretação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Lembro que a finalidade do legislador ao cunhar o inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil foi garantir ao executado o necessário para a sua subsistência e de sua família. Valores excedentes de salários ou aposentadorias, mantidos em conta bancária mês a mês, demonstram claramente que não se destinam à subsistência do devedor ou de seu núcleo familiar. E por isso são plenamente penhoráveis. Neste sentido: STJ - ROMS 25.397 - Terceira Turma - Relator: Ministra Nancy Andrighi - Publicado no DJe de 03/11/2008. E não estamos aqui diante de valores mantidos em caderneta de poupança. Pois bem. Afiora as quantias supramencionadas, os demais valores atingidos pelo sistema BACENJUD nas contas bancárias pertencentes aos excipientes são excedentes de salários ou aposentadorias, conforme o quadro probatório produzido até este momento. Deve ser mantida a penhora sobre eles. E nem se diga que parcela dos valores pertencentes a Wagner Gonçalves (fls. 97/98) seriam impenhoráveis, porque mantidos em caderneta de poupança ou decorrentes de rescisão de contrato de trabalho. A parte não apresentou prova suficiente para a prova de tais alegações, motivo pelo qual deve ser mantida a constrição sobre os valores indicados à fls. 97/98 (contas bancárias de números 302.706 e 510.302.706, ambas mantidas junto ao Banco do Brasil). Wagner Gonçalves não comprovou a natureza jurídica de caderneta de poupança. Sequer apresentou extrato bancário das contas de fls. 97/98. Wagner Gonçalves não foi capaz de relacionar, concretamente, eventuais valores pagos por força dos Termos de Rescisão de fls. 139 e 142/143, datados respectivamente de 2008 e 2012, com as quantias penhoradas em 2015 junto às contas bancárias de fls. 97/98. E o próprio lapso temporal decorrido entre as rescisões contratuais e a transferência indicada à fl. 146, à míngua de prova robusta e conclusiva que permita concluir pela impenhorabilidade, impõe a manutenção da constrição sobre os valores capturados a partir das contas bancárias de fls. 97/98. O ônus da prova da impenhorabilidade recai sobre os ombros dos excipientes, conforme artigo 333, I, do CPC. Diante do exposto acolho em parte as exceções de pré-executividade apresentadas por Evandro Canavese Smânia e Wagner Alvarenga Gonçalves, reconhecendo a impenhorabilidade, apenas, de parcela das quantias constritas nestes autos (R\$ 3.802,29 - Bradesco, Ag. 3344/Conta nº 692-0, que pertence a Evandro Canavese Smânia, e os montantes de R\$ 2.153,17 - Banco do Brasil, Ag. 6968-X, Conta nº 302.706-6 e R\$ 960,05 - Bradesco, Ag. 0538/Conta nº 0214057-8 - pertencentes a Wagner Alvarenga Gonçalves, conforme artigo 649, IV, do CPC. Mantida as demais constrições judiciais. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Prossegue-se o feito na forma da decisão de fls. 37/38, considerando a inexistência de causa suspensiva. Int.

0009048-66.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CIPRIANO VICENTE FERREIRA(SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES)

O embargante opôs, tempestivamente, embargos de declaração às fls. 123/124 em face da decisão de fls. 120/121 alegando omissão. O relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (Resp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230). Quanto ao mérito, não assiste razão ao embargante. Não há que se falar em condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a exceção de pré-executividade não provocou a extinção desta execução fiscal. Diante do exposto rejeito os embargos de declaração opostos. Intime-se.

0009789-09.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

Trata-se de execução movida por BBP Indústria de Consumo Ltda. e outro relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (execução fiscal). É o relatório. Considerando o documento de fl. 146, o extrato de pagamento de fl. 148 e o silêncio do exequente, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. P. R. I.

0005599-66.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X HENRIQUE GUDIN FILHO(SP299681 - MARCIA CASSES BALLESTER)

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA de fl. 94 e verso, com anuência do executado, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006280-36.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X USITORK PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME

Fls. 56/57 - Trata-se de embargos de declaração para aclarar eventual contradição na decisão que indeferiu a inclusão de sócios no polo passivo baseada na certidão do Oficial de Justiça de fls. 44 que atesta o não funcionamento da executada há 5 anos. Requer a reconsideração do pedido de reconhecimento de dissolução irregular da executada e inclusão dos sócios. A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às

fls. 56/58, em face da decisão interlocutória de fls. 54, alegando omissão na mesma. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO - AGRADO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. I. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, consequentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, consequentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Com uma leitura mais cuidadosa da certidão é possível extrair indícios de dissolução irregular da executada sendo certo que o próximo passo é a inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução, razão pela qual acolho os presentes embargos de declaração reformando a decisão de fls. 54, com o seguinte teor: Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no polo passivo desta execução, dos corresponsáveis ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROCHA, CPF 174.213.198-08 e JOSÉ LINO DA ROCHA, CPF 448.348.538-53, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restrito comprovado que somente esta exercia o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, no momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, caracterizando, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na ausência de cópias da inicial (contra-fé), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) co-responsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garantam(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos co-responsáveis, com poderes de gerência. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretária da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente. Dê-se vista ao Exequente. COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lave-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007159-43.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X A UNIVERSAL COMERCIAL FONOGRÁFICA LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ) X BENJAMIM GUIMARÃES MARTINS

A UNIVERSAL COMERCIAL FONOGRÁFICA LTDA. e BENJAMIM GUIMARÃES MARTINS apresentaram exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) (fls. 45/57 e 64/83). Pretendem a extinção do procedimento executório argumentando, em síntese: a) A ocorrência de prescrição e decadência dos créditos tributários executados; b-) Cerceamento de defesa durante o procedimento administrativo-fiscal(-) legitimidade passiva do sócio; d-) Nulidade da certidão fiscal. Apontam violação ao artigo 202, II, do CTN, sob o argumento de que não há indicação da forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos legais. Requerem, nesses termos, o acolhimento das exceções apresentadas nestes autos. Foram apresentados documentos. A União Federal manifestou-se às fls. 89/90v. e 97 e verso, pugnano pela rejeição das exceções de pré-executividade. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. As exceções de pré-executividade devem ser rejeitadas. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUNAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. (...) 4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...) (STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. No caso as matérias veiculadas podem ser examinadas nesta via processual. Prossigo. Não há que se falar em decadência na hipótese em tela. No que toca ao processo administrativo nº 10932.000171/2006-75, o fato gerador mais remoto data de 03/2001, iniciando-se o prazo decadencial quinzenal em 01/01/2002, conforme incidência do artigo 173, I, do CTN. Observo que houve lavratura de Auto de Infração (notificação em 25/10/2006), e que pôs fim ao prazo decadencial em relação aos créditos estampados nas certidões fiscais de números 80212009371-26 e 80612020797-46, objetos do processo administrativo nº 10932.000171/2006-75. O prazo decadencial somente se esgotaria em 01/01/2007 em relação a esses créditos. Também não se pode falar em decadência no que diz respeito às certidões fiscais de números 80212009397-65 e 80612020883-03 (processo administrativo nº 13819001385/2006-53), pois o fato gerador mais remoto é de 12/2006 (IRPJ) e houve pedido de compensação em 25/01/2007 efetuado pelo próprio contribuinte em relação a esse tributo, o que dispensa a necessidade de outras atividades administrativas sobre a constituição do crédito, não se podendo falar em fluxo de prazo decadencial. O mesmo raciocínio se aplica em relação aos demais tributos exigidos, mais recentes, que estão contidos no processo administrativo nº 13819001385/2006-53. A doutrina esclarece que: (...) Assim, na visão do STJ (e também do STF), a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, não se falando em decadência, mas em prescrição. Diante da inexistência de pagamento que corresponda ao montante corretamente declarado, pode haver a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O entendimento pautar-se na ideia de que o contribuinte, assumindo a iniciativa declarou por conta própria o débito fiscal por ele reconhecido, por meio de um procedimento impositivo, o que, à semelhança de um lançamento, dota o procedimento de suficiente exigibilidade, tendo o condão de constituir o crédito tributário. Se o próprio sujeito passivo apura o quantum devido e se autônomicamente com a entrega da declaração, não teria sentido lançar para apurar uma situação impositiva que já foi tomada clara pelo próprio contribuinte (...)(Sabbag, Eduardo in Manual de Direito Tributário - 4ª ed - Editora Saraiva - São Paulo - 2012 - p. 816/817). Não houve decadência tributária em relação a nenhuma das certidões fiscais que aparelham o pedido de execução. E também não houve prescrição. No que diz respeito ao processo administrativo de nº 10932.000171/2006-75 (certidões de números 80212009371-26 e 80612020797-46) houve a apresentação de impugnação administrativa sob a alegação de compensação contra o Auto de Infração constitutivo dos créditos fiscais (fl. 288-verso). Somente houve decisão dos pedidos de compensação em 2011. Sem recurso no prazo legal sobre essa decisão administrativa, que acolheu em parte os pedidos de compensação, iniciou-se o prazo prescricional em relação aos débitos remanescentes no ano de 2012 (fl. 347), por seus constitutos definitivamente os créditos fiscais. A ação foi ajuizada no mesmo ano de 2012, com ordem de citação - marco interruptivo da prescrição - em 19/10/2012 (fl. 20). Evidente, portanto, que não decorreu o prazo de cinco anos (artigo 174 do CTN) entre a constituição definitiva do crédito fiscal (2012) e o advento do primeiro marco interruptivo da prescrição (2012), que retroage na forma do artigo 219, 1º, do CPC. E também não houve prescrição em relação aos créditos fiscais contidos nas certidões fiscais de números 80212009397-65 e 80612020883-03 (processo administrativo nº 13819001385/2006-53). Houve o acolhimento parcial do pedido de compensação em 29/07/2011 (fl. 388-verso), sem notícia de impugnação administrativa no prazo legal, instando a partir do qual houve a constituição definitiva do crédito fiscal e início do prazo prescricional (2012). A ação foi ajuizada no mesmo ano de 2012, com ordem de citação - marco interruptivo da prescrição - em 19/10/2012 (fl. 20). Evidente, portanto, que não decorreu o prazo de cinco anos (artigo 174 do CTN) entre a constituição definitiva do crédito fiscal (2012) e o advento do primeiro marco interruptivo da prescrição (2012), que retroage na forma do artigo 219, 1º, do CPC. Afianço, portanto, a alegação de prescrição. De outra parte, a respeito da alegação de que houve cerceamento de defesa na fase administrativa-fiscal, medida de rigor repelir tal alegação, ante a inexistência de quaisquer provas a esse respeito (artigo 333, I, CPC) e a fragilidade da alegação apresentada. Anoto que os elementos de prova indicam que houve regular comunicação do Auto de Infração lavrado, tanto é que houve tempestiva apresentação de impugnação administrativa, que recebeu a competente decisão naquela instância. Nesse contexto não se releva plausível a alegação de cerceamento de defesa. E nem se cogita de necessidade de intimação do contribuinte sobre procedimento administrativo que tenha por objeto créditos fiscais reconhecidos em pedido de compensação ou demais declarações tributárias. Firme a jurisprudência nesse sentido. E observo que não se pode sustentar a necessidade de que o sócio, pessoa física, tivesse sido comunicado sobre o andamento do processo administrativo fiscal, haja vista que somente no curso do processo judicial é que se desenhava a hipótese permissiva da sua inclusão no polo passivo da Execução, conforme artigo 135, III, do CTN. Repito a alegação de cerceamento de defesa na esfera administrativa. Acerca da alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo sócio, digo o quanto segue: Correto o redirecionamento do procedimento executório. Os elementos encartados nos autos revelam indicio severo de dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento em questão. Esse tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A orientação adotada pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. (EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; EREsp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08). 2. A Corte a que reconheceu à fl. 190 que a simples mudança de endereço da pessoa jurídica sem a devida comunicação à Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 17, 1º da NPF n. 22/05, caracteriza a sua dissolução irregular, máxime quando o seu cadastro de inscrição como contribuinte do ICMS se encontra cancelado. Ora, a dissolução irregular da sociedade acarreta a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (EREsp 174.532, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 18.6.01; EREsp 852.437, Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 3.11.08; EREsp 716.412, Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 22.9.08). 3. Por outro lado, sabe-se que cabe ao sócio atingido pela execução fiscal provar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, sendo certo que tais questões não podem ser veiculadas em sede de exceção de pré-executividade, eis que demandam dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 1163237 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 30/09/2009). E a Súmula 435 do e. Superior Tribunal de Justiça é categórica que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A certidão de fl. 27 retrata que a sociedade empresária originalmente executada não foi localizada em seu endereço informado ao Fisco, o que na forma do enunciado sumular acima indicado já é suficiente para a presunção de dissolução irregular e consequente redirecionamento da demanda em direção aos sócios dotados de poder de gerência. E os excipientes não trouxeram prova robusta o suficiente que permitisse outra linha de conclusão. Para afastar a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica, a parte interessada deveria ter produzido robusta prova em sentido contrário, o que não foi feito. Poderiam os excipientes, por exemplo, terem apresentado notas-fiscais recentes de vendas de produtos e serviços da pessoa jurídica, documentos fiscais recentes de aquisições de insumos e matérias-primas ou mesmo cópia do livro de registro de empregados. Entretanto, resumiram-se apenas a alegar de que haveria a necessidade de um procedimento administrativo prévio para a constatação da dissolução irregular, o que não é necessário segundo a jurisprudência. Configurada, pois, a hipótese do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional em virtude da dissolução irregular da sociedade empresária executada. Deste modo, à míngua de robusta prova em sentido contrário capaz de afastar a presunção de dissolução irregular gerada a partir da não localização da pessoa jurídica, tenho por correta a decisão que determinou o redirecionamento do procedimento executório em relação ao excipiente BENJAMIM GUIMARÃES MARTINS, que exercia a gerência na data da dissolução irregular conforme documentos encartados nos autos. Por fim não merece acolhimento a alegação de que as certidões fiscais violam o artigo 202, II, do CTN, uma vez que Basta exame atento dos autos para que se conclua que as certidões fiscais que aparelham o procedimento executório observam os requisitos legais traçados nos artigos 202 do CTN e artigo 2º da Lei 6.830/80. Há indicação dos atos normativos que regulam o modo de cálculo de juros e encargos, além da identificação de tais valores, não sendo necessária a decomposição desse montante na certidão fiscal. Não há nulidade nas inscrições fiscais, nem nas certidões deles extraídas, considerado o âmbito de cognição exercido neste passo. Pontuo, por último, que sequer há que se falar em prescrição intercorrente, pois considerada a teoria da actio nata, não decorreu o prazo de cinco anos entre a constatação da dissolução irregular (2013) (fato que fez nascer a pretensão da União Federal promover a inclusão do sócio no polo passivo na forma do artigo 135, III, CTN) e a determinação judicial que acolheu essa pretensão (2014) de inclusão do sócio dotado de poderes de direção, interrompendo a prescrição. Diante do exposto rejeito as exceções de pré-executividade apresentadas por A UNIVERSAL COMERCIAL FONOGRÁFICA LTDA. e BENJAMIM GUIMARÃES MARTINS. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Contudo, observo que no específico caso em exame é de ser aplicada a punição por litigância de má-fé na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil. A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma máflosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o inprobus litigador, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifei) (Nelson Júnior, Nelson in

Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184).O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente ao inciso I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil.Issso porque a parte excipiente apresentou esta Exceção construindo sua tese de prescrição e decadência, omitindo o fato de que apresentou pedidos administrativos de impugnação e de compensação, o que claramente possui influência em relação aos termos iniciais dos prazos prescricionais e decadenciais, conforme razões expostas no curso dessa decisão, as quais não fazem remissão.A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tornou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade.A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranhas ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício), teses há tempos rechaçadas pelas instâncias superiores ou com argumentos que violam texto expresso de lei.E no caso não há dúvidas sobre o termo inicial e final da decadência tributária, nem sobre o instante da constituição definitiva do crédito tributário, também fixado em lei, conforme pedagógico julgado do Superior Tribunal de Justiça que, para além disso, revela a inexistência de controvérsia sobre tais temas, há tempos:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE VALORES RELATIVOS A PEDIDO ADMINISTRATIVO ATÉ EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.(...)6. A respeito da suspensão debatida, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma vasta, tem se pronunciado nos seguintes termos: - O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174) (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81). (Resp nº 190092/SP) - A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa. (Resp nº 239106/SP) - Com a notificação do auto de infração consuma-se o lançamento tributário. Após efetuado este ato, não mais se cogita em decadência. O recurso interposto contra a autuação apenas suspendem a eficácia do lançamento já efetivado. (Resp nº 118158/SP)7. O fato de não se tratar de reclamação ou recurso administrativo, mas de petição dirigida à autoridade lançadora, assim como não ter ocorrido depósito do montante integral ou qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade do crédito, não descaracteriza a possibilidade de concessão do benefício. 8. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRESP 678081 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 02/05/2005).E exatamente porque a lei regula de forma expressa e a jurisprudência da instância superior encontra-se assentada sobre o tema apresentado na Exceção de Pré-Executividade é que tenho por inadmissível a alegação de mero equívoco, erro ou desconhecimento por parte da excipiente, o que merece a aplicação da sanção prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil por seu comportamento nestes autos.Diante do exposto, de ofício, condeno individualmente os excipientes, A UNIVERSAL COMERCIAL FONOGRAFICA LTDA. e BENJAMIN GUIMARÃES MARTINS ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 18 e 17, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.Prossiga o feito na forma da decisão de fls. 42/43, haja vista a ausência de causa suspensiva.Int.

0007805-53.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HIT ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO)

O embargante opôs, tempestivamente, embargos de declaração às fls. 71/74 em face da decisão de fls. 62 alegando omissão.É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir omissão, ocontradição eventualmente presentes em seu bojo. PA 0,05 Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviaados tempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(Resp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)Quanto ao mérito, não assiste razão ao embargante.Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no decism que autorize a sua revisão, através dos embargos opostos.Diante do exposto rejeito os embargos de declaração opostos.Intime-se.

0005889-47.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP153039 - ILMIA ALVES FERREIRA TORRES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP142857 - MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA E SP263162 - MARIO LEHN E SP308209 - VINICIUS TAVARES MANHAS E SP335032 - DENISE MORRONE E SP212697 - ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA E SP110412 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA E SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA)

O embargante opôs, tempestivamente, embargos de declaração às fls. 76/79 em face da decisão de fls. 74 alegando omissão.É o relatório. Decido.Inicialmente determino a remuneração destes autos a partir da fl. 69.Entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviaados tempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(Resp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)Quanto ao mérito, assiste razão ao embargante.Realmente a decisão de fl. 74 foi omissa e contraditória nos tópicos apontados pela embargante, razão pela qual acolho os embargos de declaração e passo a analisar o pedido de fl. 68:A notícia da homologação da recuperação judicial foi trazida aos autos pela Fazenda Nacional, cabendo a ela providenciar os documentos necessários à instrução deste feito em relação ao fato noticiado.Noutro giro, designe-se data para realização de leilão nos termos em que deferido à fl. 66.Int.

0000080-42.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X REGINA SIVIERO MARTYR(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS)

Fls. 145/151 - Trata-se de Embargos de Declaração, interposto de decisão de fls.137. A única omissão que vislumbro na decisão é quanto ao pedido de justiça gratuita que ora aprecio deferindo. A execução fiscal foi distribuída para a cobrança de valores relativos a imposto de renda no valor originário de R\$ 2.907.654,75. Houve citação. A Exequente requereu as fls.11/16, com documentos de fls.17/67, requerendo a indisponibilidade do patrimônio da executada considerando que no arrolamento realizado pela Receita Federal do Brasil "débito é muito superior a 30% do patrimônio decalrado.A decisão de fls.68, acolheu o pedido da Exequente e realizou-se as penhoras sobre veículos e o imóvel em nome da executada.A executada comparece aos autos requerendo os benefícios da justiça gratuita (fls.85/88) e para defender a impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família e para dizer que os veículos penhorados não são de sua propriedade (fls.91/115).A Exequente se manifesta às fls.118/136.A decisão de fls.137 aprecia as questões, com exceção do pedido de justiça gratuita.Como dito defiro os benefícios de Justiça Gratuita.Com relação ao bem de família nada há de contradição ou omissão que mereça reparo neste momento.O imóvel penhorado nestes autos é o de matrícula nº 7212, localizado no Riacho Grande, adquirido pela Executada em 2011. A executada lega ser seu imóvel de residência, contudo não faz prova de que seja o único imóvel, sendo que na declaração de renda que constou do Arrolamento de bens produzido pela Receita Federal há um apartamento na Rua Congonhas, 155, ap.33 Rudge Ramos, neste Município. Ademais é esse o endereço da executada no cadastro oficial da Receita Federal do Brasil.Os comprovantes de pagamento de energia elétrica não são suficientes para provar o alegado, bem como o documento de fls.106, do Município de São Bernardo do Campo, não serve como prova. O documento de fls.108 dá conta, apenas, de que não há bens em nome da executada nos limites do 1º R/SBC.No mais, mantenho a decisão de fls.137.Assim, diante do exposto, recebo os embargos de declaração posto que tempestivos, e, no mérito, acolho-os parcialmente apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.Int.

0003034-61.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INCOM INDUSTRIAL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Fls. 177/189 Trata-se de embargos de declaração de decisão que apreciou a exceção de pré-executividade apresentada às fls.82/90.Compulsando mais detidamente esses autos observo que a matéria trazida em exceção de pré-executividade é a mesma apresentada nos embargos à execução fiscal nº 0006397-90.2013.403.6114 e, portanto, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão de fls.174, declarando prejudicado os presentes embargos de declaração e suspendo o curso desta execução fiscal até que a matéria seja apreciada nos aludidos embargos à execução fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo por sobreestamento.Intimem-se.

0006008-71.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EUROVIP BRAZIL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI)

Vistos em decisão.Fls. 73/119: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - EUROVIP BRAZIL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, alega inexigibilidade do débito de PIS, COFINS, IPI, CSLL e multas por ilegalidades do lançamento.A Excepta, na manifestação de fls.134/169, rebate as alegações de nulidade da exação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. Trouxe documentos de fls.170/284. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Alegações genéricas de nulidade da CDA não são bastantes para afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. A Excipiente não aponta onde estão as eventuais nulidades que a fizeram propor a presente exceção de pré-executividade, razão pela qual se mantém intacta a presunção de certeza e liquidez da CDA.A Excipiente defende que não foi respeitado a ampla defesa e o contraditório no processo administrativo. Ocorre que os débitos foram constituídos por declaração do contribuinte e quando assim o é dispensada está a fase de constituição do débito uma vez que o tributo foi constituído e o contribuinte deixando de pagar a execução judicial pode ser proposta.A jurisprudência é nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ICMS. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 83/STJ. SELIC. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido concluiu que a CDA preenchia adequadamente os requisitos legais, bem como rechaçou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindível qualquer produção de prova. Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de analisar os requisitos da CDA esbarram na Súmula 7/STJ. 2. Quanto à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atai o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Em relação à utilização da taxa Selic como índice de correção monetária de débitos tributários, verifica-se que, novamente, o Tribunal de origem decidiu pela sua possibilidade, entendendo este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. STJ. AGARESP 201500240661. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 659733. Ministro HUMBERTO MARTINS. DJE DATA:22/04/2015.Há, portanto, que se falar em irregularidades ou nulidades dos débitos ora em cobra.A taxa de juros moratórios incidentes sobre tributos, a exemplo dos aqui executados, é a Taxa Selic, nos termos do CTN e da Lei 9065/95. Nenhuma irregularidade há na incidência da Taxa Selic na cobrança de tributos em atraso. É o que reaffirma a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VALIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece a validade da incidência da taxa Selic para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, bem como a validade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. 2. Agravo regimental não provido. STJ. AGARESP 201402056383. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 565102. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:15/10/2014.O Excipiente defende que o fato gerador do IPI é só a industrialização do IPI. Nos termos do contrato social da Excipiente ela é importadora e exportadora de inúmeros produtos e me valho da decisão de nosso E.TRF3 como razão de decidir, uma vez que estamos em sede de exceção de pré-executividade: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCIDÊNCIA NA SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. LEGALIDADE. - O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual (Resp nº 1.385.952/SC), verbis: 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento

importador na operação de revenda. 3. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 4. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou tributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. Outros precedentes daquela corte: REsp 1398721/SC - AgrRg no REsp 1384179/SC - Agravo de instrumento desprovido e decisão que antecipou a tutela recursal cassada. AI 00163075320134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508329. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014.Quanto as alegações de inconstitucionalidade do PIS e Cofins a matéria também já está decidida e superada. E também lança mão da jurisprudência para decidir a questão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 2. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 3. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. As ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 4. A COFINS e o PIS encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal e incidem sobre o faturamento assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não de ser hauridos do direito privado segundo precisa dicação do art. 110 do CTN. 5. A redação original do artigo 195, I, da CF/88 referia-se à incidência apenas sobre o faturamento, o lucro e a folha de salários. Com a EC n.º 20/98, a incidência passou a recair sobre a receita ou o faturamento. 6. Como se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional, o faturamento corresponde à totalidade das receitas advindas com as atividades principais ou acessórias que constituam objeto da pessoa jurídica, v. g. a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços. Em suma, será composto pelas receitas advindas das atividades da empresa que compõem a receita operacional bruta. 7. A MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e a MP nº 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03, dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. Estabeleceram, ainda, constituir seu fato gerador e base de cálculo, o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 8. Não vislumbrada a alegada inconstitucionalidade das MP nºs 66/02 e 135/03, convertidas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. TRF3. AC 00012671520094036000. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2013103. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Em prosseguimento ao feito cumpra-se integralmente a decisão de fls.71.Intimem-se.

0006378-50.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CAPITAL LTDA

Vistos em decisão.Fls. 15/17: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS CAPITAL LTDA, alega inexigibilidade do débito pois uma CDA encontra-se quitada e a outra os débitos inscritos encontram-se pendente de decisão de pedido de revisão administrativa. Trouxe documentos de fls.18/37, 40A Excepta, na manifestação de 42, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. Trouxe documentos de fls.43. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub iudice os débitos estão dispostos em duas CDAs: 80.6.14.102870-03 e 80.6.14.102871-86. A CDA 80.6.14.102870-03 deve ser extinta, pois as partes concordam que os débitos foram pagos pelo DARF de cópia às fls.21.Os débitos inscritos na CDA 80.6.14.102871-86 segundo a Excipiente encontram-se circunscritos em pedido de revisão administrativa. Contudo, nos termos da legislação em vigor, o simples Pedido de Revisão administrativa não suspende a exigibilidade do débito como ocorre com recurso administrativo. Assim, não prospera a tese da Excipiente.A jurisprudência é também neste sentido:EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO SUSPENDE AUTOMATICAMENTE A EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA ENTRE O PARCELAMENTO E O PAGAMENTO. SUSPENSÃO DE LEILÃO. NÃO CABIMENTO IN CASU. 1. Na concessão de liminar é certa a necessidade do preenchimento dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo do Órgão Colegiado. 2. A pertinência ou não da concessão de qualquer medida de urgência resulta da avaliação judicial acerca do grau relativo de evidência liminar (a) da verossimilhança dos fatos alegados, (b) da plausibilidade jurídica do direito alegado e do co-respectivo pedido e (c) da própria necessidade-adequação da medida acatatória, antecipatória ou mandamental vindicada. 3. O processo administrativo fiscal não é regulado por norma geral de direito tributário, cabendo a cada ente político estabelecer o processo administrativo tributário relativo aos tributos que administra. De modo geral, entende-se por processo administrativo no âmbito do Fisco, todo o procedimento de fiscalização e de atuação (ação fiscal) e o processamento da impugnação e dos recursos (fase litigiosa). 4. A regra do inc. III, do art. 151, do CTN não implica na sua aplicação automática a todo procedimento administrativo, visto a peculiaridade da execução fiscal. 5. Nas lições do I. jurista Leandro Paulsen, in Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, 14ª Edição, Livraria do Advogado Editora, 2012, no tocante ao pedido de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa, O simples pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, apresentado pelo sujeito passivo perante a PFN no exercício do seu direito de petição, não constitui reclamação nem recurso regulado por lei, não tendo efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário. (...) Precedente. 6. Controvérsia acerca do parcelamento e o respectivo pagamento parcial ou não, com o fim de se suspender a exigibilidade do débito fiscal e a consequente suspensão de leilão já designado, em sede de cognição sumária, ausente a relevância na fundamentação que autorize a reforma da decisão de primeiro grau. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI 00276268120144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 543655. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a apelante refira-se indistintamente a pagamento com crédito judicial, conversão em renda e compensação, dos autos extrai-se que intenta a extinção de crédito tributário com utilização de suposto crédito perante o Fisco. Como apontado pela RFB à ocasião da apresentação de informações, tal encontro de contas é hipótese configuradora de compensação tributária, com a incidência das normas pertinentes. 2. Observa-se que o autor não tem crédito líquido e certo, conforme exigido pelo art. 170, CTN. Pelo contrário: pretende extinguir sua obrigação com crédito que, conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal do Distrito Federal, até o momento reputa-se prescrito, nos termos da sentença prolatada nos autos pertinentes. Mesmo que assim não fosse, não haveria trânsito em julgado, de modo que a operação pretendida estaria expressamente vedada pelo art. 170-A do CTN. 3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário é previsão legal nomenus clausus e strictu sensu, nos termos do artigo 151 do CTN. Assim explica-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o inciso II, tenha assentado na Súmula 112/STJ que: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Até então, defendiam os contribuintes, por exegese livre e ampliativa, que o depósito poderia ocorrer por meio de carta de fiança bancária, o que foi repellido pela jurisprudência. 4. O artigo 151, III, CTN, é taxativo ao dispor que as reclamações e os recursos acarretam a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, de modo que não resta espaço para interpretação diversa. 5. Não basta que o contribuinte denomine a petição no procedimento fiscal como reclamação, impugnação, recurso ou defesa para que se esteja diante de causa de suspensão da exigibilidade fiscal. As reclamações e recursos devem ser, como tais, qualificadas pela legislação reguladora do processo tributário administrativo e não em qualquer legislação. Isto porque o Código Tributário Nacional exige complemento normativo, por legislação ordinária, para conferir eficácia ao art. 151, III, c, portanto, se não houver previsão de reclamação ou recurso para uma dada hipótese na lei reguladora específica, não incidirá a suspensão de exigibilidade de crédito. 6. O simples fato de a agravante ter declarado a compensação de dívidas lançadas por DASN com créditos advindos da execução de título extrajudicial 2007.34.00.004037-3, em curso na 18ª V/DF, lastreada em título da dívida pública emitido no início do século passado (Lei 1.101/1903), não impede que o Fisco, constatando a inexistência da causa extintiva, proceda à cobrança do débito constituído por declaração do contribuinte. 7. A manifestação/impugnação, interposta contra a cobrança de débitos declarados indevidamente - no entender do contribuinte - como extintos, não suspende a exigibilidade dos créditos tributários, por ausência de previsão legal, porquanto não se trata de defesa ao lançamento, mas mero pedido de revisão de cobrança de crédito definitivamente constituído. Não só, conforme os termos expressos do art. 74, 12, c, e 13, c/c 11, da Lei nº 9.430/1996, é considerada como não declarada a compensação que se refira a título público, e eventual manifestação de inconformidade não é abrangida pelo disposto no art. 151, III, do CTN. 8. Não se vislumbra, tampouco, qualquer ofensa ao contraditório e à ampla defesa na espécie até o momento. Ressalta-se, inclusive, que não há necessidade de trâmite em três instâncias administrativas, como pretende o apelante, conforme se depreende do artigo 57 da Lei 9.784/99: Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa. Percebe-se, portanto, a definição legal do máximo de três instâncias administrativas, e não do mínimo. 9. Agravo inominado desprovido. TRF3. AMS 00098022920124036128 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344286. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015.EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535. CPC. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA GFIP. SÚMULA N. 436/STJ. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO ENQUADRAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 151, III, CTN. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, IV, CTN). AJUIZAMENTO POSTERIOR DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NA PARTE REFERENTE AO CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE PREVIAMENTE SUSPENSÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Não merece acolhida a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem analisou, de maneira clara e coerente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte ora recorrente. Logo, o acórdão recorrido não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. 2. Constituído o crédito tributário mediante GFIP, aplica-se a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. O requerimento de revisão de débito efetuado pelo contribuinte à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN é mera informação a respaldar o exame de legalidade feito pelo Procurador da Fazenda Nacional quando da inscrição em dívida ativa, não ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, do CTN. Isto porque o simples protocolo de pedido administrativo de revisão, após a inscrição do crédito em dívida ativa, não se confunde com as reclamações e os recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN. Precedentes: AgrRg no AREsp 7.925/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.9.2011; REsp 1.122.887/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.10.2010; REsp 1.127.277/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2010; REsp 1.114.748/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2009. 4. Concedida nas instâncias ordinárias liminar em mandado de segurança para suspender parcialmente o crédito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal, é de ser extinta parcialmente a respectiva execução, prosseguindo o feito quanto ao crédito tributário que não foi previamente suspenso. Precedentes em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp. n. 957.509 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.08.2010; e REsp. n. 1.140.956 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010. 5. Ausente o intuito protelatório dos embargos de declaração deve ser afastada a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. 6. Recurso especial parcialmente provido apenas para reconhecer a extinção parcial da execução fiscal quanto aos créditos tributários que estavam com exigibilidade suspensa anteriormente ao ajuizamento do feito executivo e para afastar a multa imposta na origem. STJ. RESP201201824674 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1341088. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:26/05/2015.Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apenas para extinguir a CDA nº 80.6.14.102870-03Em prosseguimento ao feito cumpra-se integralmente a decisão de fls.14.Em razão sucumbência reciproca as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronosIntimem-se.

0007262-79.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SIMONE DE PAULA(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA)

Vistos em decisão.Fls. 19/21: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente - SIMONE DE PAULA, devidamente representada, pretende a desconstituição do título executivo emitido pelo Excepto - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF4/SP e para tanto alega não ser lícita a cobrança pois teria pedido o cancelamento e jamais trabalhou na área. Trouxe documentos de fls.23/28, 32/33.A Excepta, na manifestação de fls.34/50 , rebate as alegações e junta documentos às fls.51/58.É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub iudice é legal e legítima, pois o Excipiente enquanto inscrito no Conselho Profissional deve arcar com as anuidades e demais responsabilidades como votar na diretoria e etc.Neste sentido é a jurisprudênciaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO VERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. A anuidade ao Conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946. Precedente da Primeira Turma do STJ: RESP 786.736/RS. 2. Recurso Especial provido. RESP 201202271814 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1352063. Ministro HERMAN BENJAMIN. DJE DATA:15/02/2013.No documento de fls. 57/58 é possível identificar que a Excipiente promoveu seu registro no CREF4/SP em 18/02/2004 e o seu

afastamento se deu em 28/01/2014 e que alguns débitos foram pagos porém restam débitos em aberto que ora estão sendo cobrados. São débitos que não estão prescritos e portanto a cobrança é legal. o fato de não estar exercendo a profissão não afasta a legalidade da cobrança que é devida enquanto o profissional mantiver sua inscrição junto ao Conselho. O débito é de anuidades anteriores ao pedido de baixa por não exercício da profissão. O devido processo legal foi respeitado e a ampla defesa foi concedida. Diante do exposto e fundamentado, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento ao feito, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 15. Intimem-se.

0007598-83.2014.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS SA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOLLI)

Vistos em decisão. Fls. 08/13: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/Executada alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência do instituto da prescrição. A Execução fiscal pretende a cobrança de multa aplicada decorrente do processo administrativo datado de 2008. A Excipiente/Exequente - ANS, na manifestação de fls. 26/29 rebate as alegações de prescrição pois houve recurso administrativo antes da constituição definitiva do débito e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. Prescrição é a perda do direito de cobrar o débito já constituído. E a decadência é a perda do direito para constituir o crédito tributário. Tratando-se de créditos não tributários devidos a União Federal como são os relativos a ressarcimento ao SUS, multa, aplica-se por analogia, o art. 1º, da Lei 9.873/99 combinado com o Decreto nº 20.910/32, uma vez que não há lei específica e que define o prazo de cinco anos para a ANS promover a execução fiscal dos valores despendidos pelo SUS em favor de serviços prestados a contratantes de planos de saúde. No caso sub judice os documentos juntados pela Excipiente/Exequente é possível verificar que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em fiscalização regular instaurou o procedimento administrativo de fato em 2008, mas a sua conclusão não se deu no mesmo ano e sim findou em 2011, após ampla defesa da parte ora Executada. Após o recebimento da denúncia por parte de uma consumidora (fls. 31v), foi solicitado informações e documentos para instruir o procedimento (fls. 30/104), e da decisão final deste procedimento da aqui Excipiente/Executada foi intimada em outubro de 2011 (fls. 91). Desde já anoto que a Executada teve sua razão social alterada de LUMINA para TALASSA - fls. 104. Os débitos foram inscritos em Dívida Ativa em 08/08/2013 e a presente ação foi proposta em novembro de 2014, portanto dentro do prazo prescricional de cinco anos para cobrança de crédito constituído. Enquanto tramita o processo administrativo para constituição do crédito não corre o prazo prescricional, oportunidade que o contribuinte tem de exercer sua defesa. Só a partir da constituição do crédito tributário é que se inicia a contagem do prazo prescricional. Os autos não ficaram parados por inércia da Excipiente. Não houve desídia da Excipiente por mais de 5 anos capaz de caracterizar a indignada prescrição. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não houve a prescrição. Indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade. De-se vista à Excipiente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se.

0001305-63.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RESARLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS)

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado às fls. 59/84 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. A questão de exclusão junto ao SERASA deverá ser dirimida junto ao órgão que providenciou a inclusão da devedora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001388-79.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HEXAKRON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Vistos em decisão. Fls. 38/42: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/Executado - HEXAKRON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição dos débitos das competências de 2007/2008. A Excipiente, na manifestação de fls. 51/52, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. Trouxe documentos de fls. 53/73. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. No caso sub judice os débitos tiveram fatos geradores de 2007/2008 constituídos por meio de DCTF em 2008/2009. Em 2009 o débito foi espontaneamente parcelado pelo contribuinte, ora Excipiente, sendo rescindido em 2014 (fls. 54/55). A presente execução fiscal foi protocolada em 2015, portanto dentro do quinquênio legal. Os documentos comprovam essas datas e a forma de constituição do crédito tributário ora em cobro. Não há, portanto, que se falar em prescrição nem mesmo parcial dos débitos. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito cumpra-se integralmente a decisão de fls. 37. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004154-96.2001.403.6114 (2001.61.14.004154-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503467-84.1997.403.6114 (97.1503467-5)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X MAKRO ATACADISTA S/A X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença movido por Makro Atacadista Ltda. contra a Fazenda Nacional relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal). Determinada expedição de ofício requisitório à fl. 287. É o relatório. Considerando o documento de fl. 288, o extrato de pagamento do RPV (fl. 290) e o silêncio do exequente, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004996-03.2006.403.6114 (2006.61.14.004996-7) - LOJAS AMERICANAS S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LOJAS AMERICANAS S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença movido por Lojas Americanas S/A contra a Fazenda Nacional relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal). Determinada expedição de ofício requisitório à fl. 200. É o relatório. Considerando o documento de fl. 202, o extrato de pagamento do RPV (fl. 205) e a informação de fls. 213/214, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1503992-66.1997.403.6114 (97.1503992-8) - IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução movida pela União Federal contra IBF Ind. Brasileira de Formulários relativamente a honorários advocatícios devidos em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal). Requer a parte exequente a extinção do feito (fl. 141v). Diante do exposto, extingo o feito sem o exame do seu mérito, conforme artigo 20, 2º, da Lei 10.522/02 em combinação com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000168-03.2002.403.6114 (2002.61.14.000168-0) - EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 960 - THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X INSS/FAZENDA X EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença movido pela Fazenda Nacional contra a Empresa Expresso São Bernardo do Campo Ltda. relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal). Depósito judicial à fl. 229. É o relatório. Considerando a manifestação de fl. 231 e a conversão em renda a favor da Fazenda Nacional (fls. 240/241) concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004657-10.2007.403.6114 (2007.61.14.004657-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-25.2007.403.6114 (2007.61.14.004656-9)) FRITEX IND/ ALIMENTICIAS LISBOENSE LTDA X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X FRITEX IND/ ALIMENTICIAS LISBOENSE LTDA(SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença movido pela Fazenda Nacional contra a Fritex Ind. Alimentícias Lisboaense Ltda. relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal). É o relatório. Considerando a conversão em renda a favor da Fazenda Nacional, comprovada pelos documentos de fls. 561/567, e o levantamento por alvará do valor remanescente (fls. 573/575 e 578/579), concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10030

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005485-59.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ANA DA CONCEICAO SANTOS(SP147271 - NILTON CESAR GINICOLO)

Vistos.Fls. 145/153: Aguarde-se o retorno do mandado expedido, fls. 144.Intime-se.

0008546-25.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ILSO ALVES DA SILVA

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001043-16.2015.403.6114 - DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 197/202, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0005889-76.2015.403.6114 - GABRIELA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SANDRA APARECIDA PAULINO E SILVA contra ato coator do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA SUBSEÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL para declarar a nulidade do Processo Disciplinar nº 07R0012432011 em trâmite perante a 7ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que versa sobre imputação de conduta atípica.Subsidiariamente, requer a impetrante que seja declarada a nulidade do despacho que instaurou o Processo Disciplinar, uma vez que deixou de analisar o quanto alegado em manifestação do impetrante anterior à constituição da relação processual.Esclarece a impetrante que, a princípio, lhe eram imputadas duas condutas, quais sejam, retenção indevida de autos retirados em carga e conduta imprópria ao exercício da advocacia durante a Sessão de Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado de São Paulo.Informa que a imputação de conduta imprópria foi arquivada e que a conduta de retenção indevida de autos retirados em carga é atípica, eis que se trata de mera cópia, e não autos originais.Por fim, registra que os argumentos apresentados na defesa não foram apreciados.Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações.Tendo em vista que a impetrante é advogada, afasto a sua presunção de hipossuficiência.Assim, recolha a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, ou apresente justificativa, com documentos, que atestem que não tem condições de arcar com as custas do feito, sob pena de prejuízo para o seu sustento ou de sua família.Com a devida regularização notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003867-79.2014.403.6114 - TOME ENGENHARIA S.A.(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Fls. 193: Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003658-76.2015.403.6114 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Manifeste(m)-se o(a)Requerente sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

CAUTELAR INONINADA

0007223-19.2013.403.6114 - BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 171/173: Diversamente do alegado, o valor bloqueado está correto, conforme depósitos de fls. 169/170.Abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que requiera o que de direito.Intime(m)-se.

0005930-77.2014.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP13057 - ESTELA RIGGIO E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)Requerente sobre a petição de fls. 140/146, em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0006112-63.2014.403.6114 - ANTV ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS TRANSPOR VEICULOS(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$2.138,06(dois mil, cento e trinta e oito reais e seis centavos), atualizados em 03/08/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 127/129, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, I, caput, do CPC.

0002208-98.2015.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls: 131/133: Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional).

Expediente Nº 10032

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008048-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERLEY AUGUSTO MONTEIRO

Vistos.Fls. 328: Defiro o bloqueio para circulação e transferência no sistema RENAJUD do veículo Renault Scenic RXE 2.0 1999/2000, chassi 93YJAMG35YJ090678, placas MSO-9000, RENAVAN 729453570.Expeça-se carta precatória para busca e apreensão no endereço requerido.Caberá à Autora, ao Depositário por ela formalmente indicado ou a preposto deste devidamente autorizado agendar com o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado data e hora para a diligência de busca e apreensão. Intime-se.

0004561-82.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA

Vistos.Fls. 136: Defiro o bloqueio para circulação e transferência no sistema RENAJUD do veículo GM Celta Spirit, 2007/2007, chassi 9BGRX48907G276565, placas DMV-2928, RENAVAN 918933277.Expeça-se carta precatória para busca e apreensão e citação no endereço requerido.Caberá à Autora, ao Depositário por ela formalmente indicado ou a preposto deste devidamente autorizado agendar com o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado data e hora para a diligência de busca e apreensão. Intime-se.

0002573-55.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LINDOMAR VALDEMAR RODRIGUES - EPP

Vistos.Fls. 115: Expeça-se novo mandado de busca e apreensão e citação para os endereços requeridos, primeiramente para os localizados em São Bernardo do Campo, caso sejam negativas as diligências, para os demais.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005651-57.2015.403.6114 - F&B CONSULTORIA LTDA.(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em liminar.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por F&B CONSULTORIA LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, pleiteando que a não submissão à exigência de recolhimento de PIS e COFINS, nas alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo de apuração das mencionadas contribuições, estabelecidas pelos Decretos 8.426/15 e 8.451/15.Em apertada síntese, alega que, por força das Leis 10.637/02 e 10.833/03, cumuladas com o art. 27, 2º, da Lei n. 10.865/04, regulamentada pelo Decreto n. 5.442/2005, as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas regime não cumulativo de apuração do PIS e COFINS estavam sujeitas à alíquota zero. Posteriormente, com a edição dos Decretos 8.426/15 e 8.451/15, as alíquotas do PIS e da COFINS passaram a ser de 0,65% e 4%, respectivamente, o que é ilegal, porquanto a matéria, majoração de tributo por meio da revogação da alíquota zero, deve ser tratada exclusivamente por lei formal, vedada a via eleita pelo Executivo Federal. Haveria inconstitucionalidade e ilegalidade na revogação da alíquota zero por decreto, porquanto ausente disposição constitucional para majoração das alíquotas das contribuições mencionadas, na via eleita. Haveria, ainda, ofensa à não cumulatividade, posto que o legislador ordinário não pode reduzir os créditos do contribuinte, por se tratar de matéria

constitucional. Reputa ocorrência de violação à isonomia e proibição de discriminação na instituição de tributo, na medida em que há tratamento distinto entre contribuintes que adotem a sistemática cumulativa daqueles que se valem da não cumulativa. Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais. Junta documentos e recolhe custas às fls. 105. Relatei o necessário. DECIDO. De início, determino o adiamento à peça exordial, para atribuição do correto valor da causa, na forma do art. 260 do Código de Processo Civil, de modo a corresponder à vantagem econômica pretendida. Sem prejuízo, aprecio o pedido de liminar. Cabe à lei formal, aprovado pelo Legislativo, prever todos os elementos da hipótese de incidência, sob pena de ilegalidade e inconstitucionalidade, quais sejam: (i) fato gerador; (ii) base de cálculo; (iii) alíquota; (iv) sujeito ativo; (v) sujeito passivo. As leis instituidoras do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, observaram essa exigência, no que são constitucionais. Por meio da Lei n. 10.865/04, art. 27, 2º (2º) O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar, autorizou-se ao Poder Executivo, por meio de decreto, a redução ou majoração, depois de reduzidas, obviamente, das alíquotas das citadas contribuições. A par disso, editou-se o Decreto n. 5.442/2005 que reduziu a zero as alíquotas originariamente previstas das referidas contribuições, incidente sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo. Posteriormente, revogou-se a alíquota zero, por meio dos Decretos 8.426/15 e 8.451/15, de modo que as alíquotas do PIS e da COFINS passaram a ser de 0,65% e 4%, respectivamente. Não vejo qualquer vício, independente da natureza, constitucional ou legal, no procedimento adotado, porquanto há previsão legal para redução ou majoração, por decreto, das alíquotas, estabelecida no dispositivo supratranscrito. Essa delegação ao Poder Executivo, por si só, não representa inconstitucionalidade, porque as alíquotas originárias têm previsão em lei formal. Ressalta-se a higidez da delegação, a vedação à majoração das alíquotas além do quanto fixado nas leis instituidoras das contribuições aludidas acima. Se houvesse inconstitucionalidade, esta seria de não dupla, tanto para afastar a majoração quanto a redução, não sendo aceitável que o dispositivo seja válido para um fim benéfico ao contribuinte e inválido quando o prejudica. O que houve, acertadamente, a utilização do paralelismo das formas, regra segundo a qual determinado regramento há de ser revogado por outra da mesma natureza ou de hierarquia superior. Assim, revogado o decreto instituidor da alíquota zero, por outro, passa a vigor a alíquota nova fixada no ato normativo revogador, desde que observador os limites legais, como ocorreu na espécie. Ressalto que embora a legalidade tributária seja matéria constitucional, não há necessidade de autorização da Constituição para que se majore as alíquotas como na situação descrita nos autos, uma vez que a exigência normativa é de: (i) exigência de lei formal prevendo os elementos da hipótese de incidência; (ii) autorização legal para redução e majoração das respectivas alíquotas. Do mesmo modo, não há violação ao princípio da não cumulatividade. O regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS em muito difere daquele estatuido em relação ao ICMS e IPI, cujos contornos são previamente determinados pela Constituição da República, o que não ocorre no tocante às primeiras, que somente determina a incidência do citado regime, relegando ao legislador ordinário o seu desenho. Nem poderia ser diferente, na medida em que não há, propriamente, uma desoneração da cadeia produtiva, tal como ocorre nos aludidos impostos, mas uma forma de, indiretamente, reduzir o encargo tributário incidente sobre a receita e/ou faturamento. Como disse, tal desoneração delinea-se de forma indireta, especialmente porque não se identifica cada etapa do processo de produção. Na regulamentação do dispositivo 12 do art. 195, CF/88, o legislador ordinário houve elencar as hipóteses que gerariam créditos a ser deduzidos no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, na forma do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Trata-se de opção legislativa, dentro da margem de discricção que lhe foi garantida pelo legislador constitucional, razoável dentro das materialidades das contribuições PIS e COFINS, incidentes sobre a receita, diversas, por conseguinte, da contribuição social sobre o lucro líquido, apurável segundo técnica distinta, mais próxima do imposto sobre a renda. Cuidou o legislador de diferenciar, no que andou muito bem, os conceitos de receita, despesa e insumo, por meio da especificação amida do que geraria crédito no regime não cumulativo das citadas contribuições, como consta do art. 3º das citadas leis, ora mencionadas. A opção legislativa, no entanto, de redução dos créditos dedutíveis não ofende o texto constitucional, na medida em que não há definição na Lei Maior da República do termo não cumulatividade em relação ao PIS e à COFINS, especialmente porque os contornos do instituto, aplicáveis a essas mesmas contribuições, como disse linhas acima, é muito diverso do que se dá em relação ao IPI e ICMS. Também não há ofensa ao princípio da isonomia e da proibição de não discriminação de contribuintes que se encontrem em igual situação. O tratamento distinto decorre da sistemática de apuração do PIS e da COFINS, não havendo diferenciação entre os contribuintes que adotem o mesmo regime, ou seja, sendo o regime cumulativo eleito, aplicam-se as disposições correlatas; tratando-se de não cumulativo, incide o regramento da não cumulatividade. A diferença de tratamento, portanto, decorre das sistemáticas de apuração do tributo, situação de fato e de direito incidentes na espécie. Não há, assim, similitude entre os contribuintes para se concluir pela ofensa aos postulados mencionados. Ante o exposto, indefiro a liminar. Determino à impetrante, no prazo de dez dias, a apuração do valor da causa de modo a corresponder à vantagem econômica pretendida, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem o adiamento, tomem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito. Com o adiamento, notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

0005666-26.2015.403.6114 - TKM INDUSTRIA DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SPI66020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

Vistos em liminar. Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por TKM INDÚSTRIA DE BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em Diadema, pleiteando que o Pedido de Restituição nº 36835.87274.060815.1.2.04-0881 seja apreciado no prazo máximo de 360 dias, contados a partir de 06/08/2015. Em apertada síntese, alega que transmitiu o referido pedido, utilizando-se do crédito oriundo de pagamento a maior em DARF, e que pretende resguardar seu direito quanto à análise do pedido no prazo máximo de 360 dias. Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais. Junta documentos e recolhe custas às fls. 105. Relatei o necessário. DECIDO. Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Contudo, não vislumbro o perigo de perecimento do direito da impetrante, uma vez que o Pedido de Restituição nº 36835.87274.060815.1.2.04-0881 foi protocolizado em 06/08/2015, consoante documento de fls. 104, ou seja, a pouco mais de um mês, de forma que não se justifica a concessão da medida liminar pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

0005892-31.2015.403.6114 - SANDRA APARECIDA PAULINO E SILVA/SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO E SP325185 - FELIPE TORRES MARCHIORI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DE SBCAMPO DA OAB

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SANDRA APARECIDA PAULINO E SILVA contra ato coator do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA SUBSEÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL para declarar a nulidade do Processo Disciplinar nº 07R0012432011 em trâmite perante a 7ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que versa sobre imputação de conduta atípica. Subsidiariamente, requer a impetrante que seja declarada a nulidade do despacho que instaurou o Processo Disciplinar, uma vez que deixou de analisar o quanto alegado em manifestação do impetrante anterior à constituição da relação processual. Esclarece a impetrante que, a princípio, lhe eram imputadas duas condutas, quais sejam, retenção indevida de autos retirados em carga e conduta imprópria ao exercício da advocacia durante a Sessão de Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Informa que a imputação de conduta imprópria foi arquivada e que a conduta de retenção indevida de autos retirados em carga é atípica, eis que se trata de mera cópia, e não autos originais. Por fim, registra que os argumentos apresentados na defesa não foram apreciados. Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações. Tendo em vista que a impetrante é advogada, afasta a sua presunção de hipossuficiência. Assim, recolha a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, ou apresente justificativa, com documentos, que atestem que não tem condições de arcar com as custas do feito, sob pena de prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Com a devida regularização notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005702-68.2015.403.6114 - KOSTAL ELETROMECANICA LTDA X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos. Retifico de ofício o polo passivo devendo constar União Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 867 do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0001706-04.2011.403.6114 - IVANIL ROBERT MARVULLE CLARO(SP070641 - ARI BARBOSA E SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN E SP129516 - WALTER SAURO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A requerente não é parte na ação e não trouxe o instrumento de mandato junto à petição, porém o que se requer deve ser pela via administrativa. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007793-41.2015.403.6338 - FILIPE GOMES FURTADO(SP341252 - ELIEZER RODRIGUES MARTINS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em decisão. FILIPE GOMES FURTADOS, qualificado nos autos, ajuizou ação cautelar inominada em face da Universidade Federal do ABC - UFABC, com pedido, em sede de liminar, de expedição, pelo requerido, de termo de estágio, até o dia 21/09/2015. Em apertada síntese, alega que, matriculado no curso de bacharelado em Ciência e Tecnologia, segundo semestre, na referida universidade, foi aprovado em estágio voluntário na sociedade empresária Alston Energias Renováveis Ltda. Para a formalização do estágio, exige-se o preterito contratante que a instituição de ensino assinasse o termo de estágio, o que ela se recusa, ao fundamento de que não foram cumpridas as exigências contidas no art. 5º do Regimento Interno (aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 créditos e coeficiente maior ou igual a 2,00). Preenchido o segundo requisito, viu-se incapacitado de concluir o processo seletivo para o estágio em razão da recusa da requerida, destituída de fundamento de Direito. DECIDO. Pela leitura dos autos, momento do dispositivo interno utilizado para a recusa na expedição de termo de estágio, verifico ausência de fundamento lógico-jurídico no ato do requerido. Cuidando-se de estágio não obrigatório, eventual interesse em dele participar é do discente, na medida em que enriquecerá o seu currículo. Nessa esteira, não pode a instituição de ensino impor óbices que não se mostrem razoáveis, mesmo que a recusa aparenta fundamentar-se na necessidade de dedicação exclusiva ao curso na sua etapa inicial, objetivando, ao fim e ao cabo, a melhor formação. Embora sobre a atitude, o regramento contido no art. 5º do Regimento Interno da Universidade Federal do ABC não encontra fundamento de validade na autonomia universitária e por isso deve ser afastado, além de restringir, indevidamente, a autonomia individual. Plausível o fundamento jurídico invocado, percebe também a existência de perigo na demora, consubstanciada na necessidade de apresentação à sociedade empresária Akatel-Lucent do termo de estágio até 21/09/2015, sob pena não contratação do candidato à vaga de estágio. Ressalto que poderá a requerida, a critério seu, recusar-se a dar ao referido estágio qualquer validade acadêmica, atuando, assim, dentro da sua autonomia universitária. Posto isso, concedo a liminar para determinar à Universidade Federal do ABC - UFABC a expedição de termo de estágio até às 14:00 horas do dia 21/09/2015, entregando-o ao requerente até aquela mesma data, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se para cumprimento urgente. Cite-se, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 10039

MONITORIA

0005056-58.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRIS CRISTINA ABE PINTO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000799-63.2010.403.6114 (2010.61.14.000799-0) - VALDIR OLAVO CRUZ(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALDIR OLAVO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009401-87.2003.403.6114 (2003.61.14.009401-7) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. Tendo em vista o ofício da 2ª Vara de SBC, juntado às fls. 624/626, informando que subsiste a penhora no rosto dos autos nº 0006517-70.2012.403.6114 (Execução Fiscal), oficie-se à CEF para transferência total do saldo remanescente existente na conta n. 4027/280/00002433-2, para uma conta à disposição do Juízo da 2ª Vara. Intimem-se.

0003756-37.2010.403.6114 - WILLIAM FERNANDES LOPES - MENOR X LILIAN FERNANDES LOPES - MENOR X MAGDA SOARES FERNANDES TEODORO X MAGDA SOARES FERNANDES TEODORO(SPO94152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X WILLIAM FERNANDES LOPES - MENOR X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando que os autores William Fernandes Lopes e Lilian Fernandes Lopes atualmente atingiram a maioria de defiro o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizado a representação processual. Após, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para o rateio dos valores apresentados às fls. 228 entre os autores. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004968-59.2011.403.6114 - IVETE ALVES FREIRE DE SOUZA(SP102077 - ROSANA OLIVIERO MERENCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X IVETE ALVES FREIRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

Expediente Nº 10042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000690-73.2015.403.6114 - CARLA CARNEIRO RIBEIRO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos. Designo a data de 4 de Novembro de 2015, às 15:00h, para depoimento pessoal da requerente. Sem prejuízo, dê-se vista a parte autora dos documentos juntados pela CEF. Intimem-se.

0003769-60.2015.403.6114 - GEUCENIL TEIXEIRA DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 24. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0003778-22.2015.403.6114 - ALFREDO ALVES DO NASCIMENTO X JOAO BATISTA ARAUJO(SPO90357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10044

MANDADO DE SEGURANCA

0006014-44.2015.403.6114 - WALKYRIA DUARTE FERNANDES(SP339301 - RENAN DUARTE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por WALKYRIA DUARTE FERNANDES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a concessão do benefício de isenção do IPI para deficientes, antes dos dois anos previstos em lei, tendo em vista furto d seu antigo veículo. Aduz a impetrante que em 22/10/2013 teve reconhecido pela autoridade administrativa o direito ao benefício de isenção do IPI para aquisição de veículo automotor, de forma que a compra do automóvel ocorreu em 10/01/2014. Esclarece a impetrante que o seu veículo foi furtado em 23/06/2015, conforme Boletim de ocorrência de publicação em jornal de grande circulação. Informa que solicitou junto à Receita Federal novo pedido de isenção, o qual foi indeferido, sob o fundamento de ser impossível adquirir nova isenção com menos de dois anos, mesmo que o veículo tenha sido furtado ou roubado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/25. Custas recolhidas às fls. 26/27. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, corrijo de ofício o polo passivo para fazer constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo, em substituição a Superintendente Regional, eis que inexistente na referida localidade. Por conseguinte, entendo presente a relevância dos fundamentos. Com efeito, da análise da petição inicial e documentos carreados aos autos, verifico que a impetrante obteve autorização da Receita Federal, na data de 22/10/2013, para aquisição de veículo com isenção de IPI a portadores de deficiência, conforme documento de fls. 22. O Boletim de Ocorrência de fls. 23/24 e publicação em jornal de fls. 25 atestam que o veículo da impetrante foi furtado na data de 23/06/2015. Nos termos da Instrução Normativa RFB nº 988, de 22/12/2009, artigo 2º, 3º, As pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de 18 (dezoito) anos, poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (T IPI). (...) 3º O direito à aquisição com o benefício da isenção de que trata o caput poderá ser exercido apenas 1 (uma) vez a cada 2 (dois) anos, sem limite do número de aquisições, observada a vigência da Lei nº 8.989, de 1995. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.989, de 24/02/1995, A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. Conquanto os referidos dispositivos estabeleçam o prazo de dois anos para nova aquisição de veículos com a isenção do IPI, há que se considerar tal restrição como aplicável em condições normais, ou seja, casos de furtos e roubos de veículos não podem figurar como hipótese do artigo em questão, sob pena de obstaculizar a ação afirmativa para inclusão de pessoas com necessidades especiais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROSSEGUIMENTO. 1. Tratando-se de roubo de veículo não recuperado, comprovado documentalmente, não há que se falar na incidência do art. 2º da Lei nº 8.989/95, sendo de rigor o prosseguimento do exame do pedido de isenção do IPI, independentemente da baixa no sistema RENAVAM do veículo em questão. Precedentes. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS 00089849420084036103 - Sexta Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IPI - PESSOA COM DEFICIÊNCIA VÍTIMA DE ROUBO - AQUISIÇÃO DE NOVO VEÍCULO AUTOMOTOR - PRAZO INFERIOR A DOIS ANOS - POSSIBILIDADE. 1. Por ocasião da prolação da sentença, pelos fatos aduzidos verificou o juiz singular a existência do direito da impetrante obter nova concessão de isenção de tributos para aquisição de novo veículo, uma vez que fora vítima de roubo, caso fortuito, no qual tivera seu veículo levado. 2. Da apreciação das informações prestadas pela autoridade impetrada e pelo fato de a solicitante ter sido atendida, entendeu-se que ocorrera perda do objeto da ação mandamental, julgando-se o feito extinto sem resolução de mérito. 3. O ato judicial provisório é que garantiu o direito pretendido, não podendo ficar sem a devida ratificação judicial, sendo de rigor a extinção do processo com resolução de mérito, para que o interesse da impetrante seja efetivamente assegurado, não se havendo de falar em perda de objeto da demanda. 4. Assiste parcial razão à União Federal na parte em que requer seja o feito extinto com resolução de mérito, contudo, não sendo hipótese de denegação da segurança. 5. A proibição da concessão da isenção de IPI aos deficientes que adquiram novo veículo adaptado em prazo inferior a dois anos, prevista no art. 2º da Lei nº 8.989/1995, visa a coibir o uso indevido do benefício. 6. No caso em análise, não há qualquer tentativa de burla à sistemática da concessão da isenção pleiteada. Se a impetrante comprova que não houve alienação do veículo, mas que sua perda decorreu de caso fortuito, não há porque negar-lhe o direito à isenção para novo veículo. Negar a medida seria restringir direito daquele que a legislação visa proteger por suas necessidades especiais, razão pela qual deve ser mantida a liminar e concedida segurança. (TRF3 - AMS 00023444020064036105 - Sexta Turma - JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013). Assim, verifica-se que a recusa por parte da autoridade coatora apresenta-se injustificada e desarrazoada. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para o fim específico de determinar à autoridade impetrada que autorize o requerimento feito pela impetrante para obtenção de nova isenção de IPI. Oficie-se para cumprimento imediato. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10045

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006397-66.2008.403.6114 (2008.61.14.006397-3) - CARLOS ALBERTO MOLINA X SUELI APARECIDA VIEIRA DA SILVA X CELSO AGNALDO MOLINA X CELIA APARECIDA MOLINA X CLAUDIA REGINA MOLINA X ORLANDO MOLINA - ESPOLIO X HENRIQUE JOSE DE FREITAS X MOACYR FRANCO X INES WANDEUR X MANOEL ABREU - ESPOLIO X ANGELINA CLEPARDE DE ABREU X JOAO ALVES DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA SYLVIA ARAUJO DE SOUZA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CARLOS ALBERTO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES WANDEUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA CLEPARDE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D O ACERTIFICADO E DOU FÉ que nos termos da Ordem de Serviço nº 04/2008, intimei o(a) advogado(a) do(a) Autor(a), por publicação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o(s) alvará(s) expedido(s). B. do Campo, 24 de setembro de 2015. Leonardo Monteiro Sappak Técnico Judiciário RP 7897

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeF. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1601057-24.1998.403.6115 (98.1601057-7) - G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Fls. 614 - Intime-se o i. advogado que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007471-70.1999.403.6115 (1999.61.15.007471-0) - SONIA ELISABETE ALMERON ROSA X SILMARA AUGUSTO X MARCIA CRISTINA MASSON X CHRYSOSTOMO MECCA X ROSANGELA BOZOLA(SPO59380 - OSMAR JOSE FACIN E SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO26929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 259 - Intime-se a i. advogada, Dra. Márcia Cristina Masson Peronti OAB/SP 133.184, que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000762-82.2000.403.6115 (2000.61.15.000762-1) - IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SPO51835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 247, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, anexado a fl. 248, dando conta da alteração do nome da empresa, requerendo, na ocasião, o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000890-68.2001.403.6115 (2001.61.15.000890-3) - CERAMICA ESTEVES LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

0002353-11.2002.403.6115 (2002.61.15.002353-2) - MANOEL VALDEDIR SIMOES(SPO33670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO51835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 189, homologo os cálculos de fls. 142/186, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/10 no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Sem prejuízo, remeta-se os autos ao SEDI para correção do(s) nome(s) do(a) autor(a) conforme os documentos que segue. Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) Requisitório(s). Cumpra-se. Intimem-se.

0000396-38.2003.403.6115 (2003.61.15.000396-3) - BIO ART EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X INSS/FAZENDA(SPO51835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intimem-se.

0000001-41.2006.403.6115 (2006.61.15.000001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BRASÍLIO REIS MACHADO(SPO35409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 129/130, transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Intimem-se.

0000568-72.2006.403.6115 (2006.61.15.000568-7) - CERAMICA ATLAS LTDA(SPO53238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, anexado às fls. 356/361. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intimem-se.

0000878-78.2006.403.6115 (2006.61.15.000878-0) - EQUITRON AUTOMACAO ELETRONICO MECANICA LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0000934-14.2006.403.6115 (2006.61.15.000934-6) - CARMELA APARECIDA FASSA OLLAY(SP188332 - ANTÔNIO AUGUSTO COSTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO51835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor, nos termos da coisa julgada, observando-se os parâmetros estabelecidos pela sentença de fls. 98/102 e o v. acórdão de fls. 155/157. Intime-se.

0000006-29.2007.403.6115 (2007.61.15.000006-2) - ARLINDO DOS SANTOS(SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA E SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Autos desarquivados. Permanecerão em secretaria por 15 dias, aguardando provocação da parte interessada. Caso nada seja requerido, retornarão ao arquivo.

0000137-67.2008.403.6115 (2008.61.15.000137-0) - JESUS MARTINS VALLILO(SPO78066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor, nos termos da coisa julgada, observando-se os parâmetros estabelecidos pela sentença de fls. 105/113 e o v. acórdão de fls. 119/125. Intime-se.

0001604-47.2009.403.6115 (2009.61.15.001604-2) - JORGE CARLOS SENAPESHI ME(SP227255 - RONIER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. sentença de fls. 60/63 e o v. acórdão de fls. 101/103, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intimem-se.

0004143-67.2010.403.6109 - ANTONIO LOUREIRO(SPO12563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DFO20485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0001871-73.2010.403.6312 - VERCESI METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Ratifico os atos processuais já praticados. 3. Considerando que a autora é pessoa jurídica de direito privado, reconsidero o despacho de fl. 33, no tocante à concessão da gratuidade. 4. Providencie, portanto, a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do processo. 5. Intime-se.

0001955-74.2010.403.6312 - A. D. SCATOLINI & CIA LTDA - ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, 1) Primeiramente, cumpra-se o despacho de fls. 78, intimando-se as partes, notadamente a autora. 2) Recolhida a taxa judiciária devida providencie a Secretaria: 2.1) o desentranhamento da peça de fls. 58/66 (exceção de incompetência), remetendo-a para a distribuição por dependência a estes autos para regular processamento; 2.2) imediata abertura de conclusão para análise do pedido de fls. 81/83, sem prejuízo da exceção

de incompetência.Int.

0002128-98.2010.403.6312 - CARLOS EDUARDO PAES - ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Ratifico os atos processuais já praticados.3. Considerando que a autora é pessoa jurídica de direito privado, reconsidero o despacho de fl. 49, no tocante à concessão da gratuidade. 4. Providencie, portanto, a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do processo.5. Intime-se.

0001488-70.2011.403.6115 - ROSANA DELAPORTE SANTIAGO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifestem-se o(a)s autor(a)s acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 144/149, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação.Intimem-se.

0001885-32.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-78.2011.403.6115) COMERCIAL E IMPORTADORA WILD LTDA(SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X J P COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000616-46.2011.403.6312 - AGRO-INDUSTRIA FARINOLEO LTDA - EPP(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Ratifico os atos processuais já praticados.3. Considerando que a autora é pessoa jurídica de direito privado, providencie ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do processo.4. Intime-se.

0001828-05.2011.403.6312 - GEDEAO DE LIMA PEREIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária ajuizada por Gedeão de Lima Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.922.319-8, mediante o reconhecimento como especial dos períodos de 01/03/1987 a 31/12/1990, na função de tratorista; de 01/01/1991 a 28/02/1993, na função de ajudante de eletricista; e de 01/03/1993 a 31/10/1997, na função de eletricista de manutenção. Pede, ainda, o recálculo da renda mensal inicial do benefício e o fator previdenciário, com o pagamento das diferenças apuradas devidamente corrigidas e a aplicação de juros de mora e condenação em honorários. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 222/229 pugnando pela improcedência dos pedidos. A decisão de fls. 248/249, declarou a incompetência do JEF para o julgamento do feito, em razão do valor da causa, e determinou a materialização dos autos virtuais e a remessa para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. É o que basta. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercutiu ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, No que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, consecaradamente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos- 01/03/1987 a 31/12/1990, na função de tratorista, trabalhado na NE Agrícola Ltda.-; de 01/01/1991 a 28/02/1993, na função de ajudante de eletricista; trabalhado na NE Agrícola Ltda.-; e de 01/03/1993 a 31/10/1997, na função de eletricista de manutenção, trabalhado na NE Agrícola Ltda. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso! Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativa ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscase o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Ônus da prova No período em que a lei atribuiu à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, não existe a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da presunção da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que existiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. Ratifico os atos processuais já praticados até a vinda dos autos a esta Vara Federal. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela parte autora. Anotes-se. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas. Faculto às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos memoriais finais. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0002288-64.2012.403.6115 - ITAMAR ALVIM PEREIRA X VANIA CRISTINA MOLINARI(SP272755 - RONIJER CASALE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.2. Cumpra-se a r. sentença de fls. 166/167 e o v. acórdão de fls. 202/203, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intimem-se.

0000668-08.2012.403.6312 - INACIO SALVO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação pelo rito comum ordinário por meio da qual o autor - INÁCIO SALVO - pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à revisão do benefício que ora percebe (NB n. 42/110.051.935-9 - DIB 30/06/1998) mediante o reconhecimento, como especial, do período de 13.02.1986 a 30.06.1998, laborado por o Município de São Carlos, com pedreiro. Alega o autor que provocou a autarquia administrativamente, mas essa ignorou seu pedido de revisão, decidindo pela manutenção da RMI sem mencionar nada a respeito do pedido de enquadramento como especial. Do procedimento administrativo juntado aos autos (fls. 37/74) verifica-se que a manifestação da autarquia sobre o pedido de revisão foi dada em 11.03.1999, com ciência da procuradora do autor, à época, em 20/03/1999 (fls. 65). Não se vê nos autos do PA anexados, embora haja a menção de recurso administrativo (fls. 65), a efetiva interposição do mesmo. A presente demanda foi protocolada em 23.04.2012. Atento ao princípio da efetiva participação das partes, observando-se a norma constante no art. 103 da Lei n. 8.213/91, oportunizo a regular manifestação dos litigantes no prazo de (05) cinco dias. Com a manifestação nos autos, tornem conclusos para decisão.Int.

Despacho de providências preliminares. Vistos, 1- Breve Relato Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROMUALDO MASCAGNA CAVICCHIOLI em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual o autor pretende revisar a RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.546.214-0), mediante a revisão dos salários de contribuição do período de 01/1997 a 11/2000, alegando que exerceu cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Ibaté/SP nesse interstício, mas os valores salariais auferidos não foram levados em consideração quando do cálculo de sua RMI. Aduz o autor que requereu a revisão administrativa com toda a documentação para comprovar suas alegações, mas até o momento do ingresso da demanda a autarquia não havia se manifestado. Pugnou pela procedência da demanda, com cobrança de atrasados desde a data em que foi concedida a aposentadoria. Com a inicial juntou documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal que declinou da competência, conforme decisão de fls. 70/71. Redistribuídos, este Juízo proferiu a decisão de fls. 80, que ratificou o indeferimento da tutela antecipada pleiteada pelo autor e concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como tramitação prioritária. O INSS apresentou manifestação às fls. 82/93, pugrando pela rejeição do pedido autoral uma vez que, administrativamente, não houve o reconhecimento da função exercida perante a Municipalidade de Ibaté, razão pela qual não haveria se falar em alteração dos salários de contribuição. Aduziu o INSS, ainda, que o autor, no período em tela, contribuiu para o INSS na condição de empresário/contribuinte individual, não havendo qualquer elemento que comprove o exercício do cargo em comissão alegado. Destacou, ainda, que não obstante a apresentação de documentos relativos ao lançamento de débito previdenciário do Município de Ibaté, que não havia nos autos qualquer vinculação do lançamento ao cargo supostamente exercido pelo autor durante o período postulado. Aduziu, também, que não há no CNIS nenhum dado acerca do suposto salário de contribuição mencionado. Por fim, pelo princípio da eventualidade, aduziu o INSS que as atividades supostamente exercidas perante a Municipalidade no período de 1997 a 2000 possuíam o caráter de atividade secundária, de modo que na hipótese de deferimento do pedido, deveria ser observado o disposto no art. 32 da Lei n. 8.213/91. Com a resposta o INSS trouxe documentos. É o que basta. DECIDO. 2- Revela Desde já, consigno que a ausência de resposta do INSS, conforme petição do autor (fls. 52/53), não pode ser levada em seu prejuízo, uma vez que não se aplicam os efeitos da revelia quando envolvidos interesses públicos (princípio da indisponibilidade do interesse público). Ademais, os efeitos da revelia são relativos, inclusive por disposição expressa dos arts. 320, II do CPC e art. 20 da Lei n. 9.099/95. Outrossim, redistribuídos os autos, a Procuradoria do INSS se manifestou defendendo o interesse da autarquia. 3- Conciliação A inicial e a manifestação do INSS denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. 4- Verificação da regularidade processual O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. 5- Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos a serem esclarecidos são: a) o efetivo exercício do cargo em comissão/função comissionada exercido pelo autor, no período de 1997/2000, junto à Prefeitura Municipal de Ibaté/SP; b) qual o regime de previdência a que estava vinculado (se RPPS ou RGPS); c) se o cargo exercido pelo autor estava abarcado no lançamento de débito previdenciário do Município de Ibaté/SP, conforme mencionado nos autos; e) os valores dos salários percebidos pelo autor. 6- Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 7- Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes No presente caso, as versões fáticas devem ser provadas por meio de prova documental. 8- Distribuição do ônus da prova A distribuição legal do ônus da prova é feita de acordo com o CPC (art. 333, CPC). Nesse passo, é do autor o ônus de provar) o exercício do cargo em comissão, devendo trazer aos autos a Portaria de sua nomeação e dispensa; b) o tempo de serviço, por meio de certidão de tempo de serviço emitida pelo Município; c) o valor dos salários recebidos pelo autor, mês a mês, inclusive com informação discriminada da retenção da parcela descontada do salário referente ao regime previdenciário para o qual o autor contribuiu; d) a legislação que regulamentava o cargo em comissão exercido pelo autor no âmbito municipal, esclarecendo qual o regime previdenciário a que estava vinculado; e) a comprovação de que o cargo exercido pelo autor estava abarcado no lançamento de débito previdenciário mencionado nos autos. Prova para o autor juntar a documentação: 45 dias. Cabe ao INSS, caso queira, e no momento oportuno, fazer a contraprova às provas produzidas pelo autor. 9- Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, meios de provas complementares que entenderem necessários para demonstrar a ocorrência de fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s), justificando objetiva e concisamente a pertinência entre a prova requerida e o fato que se quer provar. lnt.

0001350-60.2012.403.6312 - ELIANA APARECIDA ORTEGA ROMERA DA SILVA - ME(SP158384 - SÉRGIO LUIZ PAULILLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Ratifico os atos processuais já praticados. 3. Considerando que a autora é pessoa jurídica de direito privado, providencie ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do processo. 4. Intime-se.

0001836-45.2012.403.6312 - THIAGO BIANCHI(SP317771 - DEBORA PAES DE LIMA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se.

0001885-86.2012.403.6312 - PEDRO CARLOS MORAIS(SP168604 - ANTONIO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de Providências Preliminares Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por Pedro Carlos Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento como especial dos períodos de 03/01/1977 a 31/10/1979, 02/01/1980 a 31/01/1981, 02/01/1984 a 31/12/1985, 02/05/1986 a 31/05/1991, 01/04/1997 a 12/12/2001, 04/01/2002 a 10/11/2003, 03/01/2005 a 31/08/2005, 02/01/2006 a 16/02/2008, 01/12/2008 a 09/08/2011, trabalhados como frentista, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (17/01/2011). As fls. 31/54 foram anexados os autos do processo administrativo. O réu apresentou contestação às fls. 55/59, pugrando pela improcedência dos pedidos. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária que, às fls. 70, declinou da sua competência em razão do valor da causa. Recebidos os autos em redistribuição, vieram os autos conclusos para a prolação de despacho de providências preliminares. É o que basta. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbebo cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovetimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n.) Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GENERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais dos períodos de: 03/01/1977 a 31/10/1979, como frentista, para José Pedro Dória; 02/01/1980 a 31/01/1981, como frentista, para Tropical Sociedade Comercial Martins Ltda.; 02/01/1984 a 31/12/1985, como frentista, para Tropical Sociedade Comercial Martins Ltda.; 02/05/1986 a 31/05/1991, como frentista, para Posto Lagartense & Cia. Ltda.; 01/04/1997 a 12/12/2001, como frentista, para Posto Petroauto Ltda.; 04/01/2002 a 10/11/2003, como frentista, para posto Universitário São Carlos Ltda.; 03/01/2005 a 31/08/2005, como frentista, para GM Autoposto São Carlos Ltda.; 02/01/2006 a 16/02/2008, como frentista, para Auto Posto Itália de São Carlos; 01/12/2008 a 09/08/2011, como frentista, para Odino Piva Combustíveis. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso I. Trabalho sob condições especiais Prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS, preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativa ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, toma em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscase o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Ônus da prova No período em que a lei atribuiu à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia prestação legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a prestação legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a

justificar o afastamento da previsão em abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Ratifico todos os atos já praticados até a vinda dos autos a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas. Faculto às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos memoriais finais. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0000731-08.2013.403.6115 - JOSE OTAVIANO DIAS CARDOSO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(despacho fl. 536) ... Após, dê-se vista ao autor, volvendo os autos em seguida conclusos para sentença. Intimem-se.

0000767-50.2013.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000980-56.2013.403.6115 - REVAIR BELMIRO DE OLIVEIRA X ROBERTO DONIZETI FERRAZ(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 10 dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001329-59.2013.403.6115 - JOAO BATISTA JUSTINO LEITE X ANDREIA APARECIDA DE CAMPOS(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP122973 - DISNEI DEVERA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação e documentação juntada pela CEF às fls. 246/255. Após, voltem conclusos. Int.

0001578-10.2013.403.6115 - VALDIR DIOGO DELGADO DE AGUIAR(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pela(o) ré(u), às fls. 152/155, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002076-09.2013.403.6115 - MARIA BERNADETE PEREIRA FRACCARI X MARIANA FRACCARI X KATIA LUANA FRACCARI(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 515/516: a) verifique o prontuário médico do Cabo Cláudio Fraccari já foi encaminhado pela União Federal (fls. 334/411), inclusive nele consta informações dos anos de 2009/2010; b) o prontuário médico da Clínica de Repouso Itapira-Cristália já foi requisitado e anexado aos autos às fls. 413/502.2. Intime-se o Sr. Protor para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 515/516 e responder aos questionários da União Federal de fl. 311. Prazo: 15 (quinze) dias.3. Com a vinda das respostas, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

0000354-28.2013.403.6312 - MILTON MITSUO KAWACHI(SP143440 - WILTON SQUISASQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Converto o julgamento em diligência. Tratam os autos de ação de revisão de benefício previdenciário onde o autor almeja a revisão da RMI do benefício n. 42/129.579.468-0 pleiteando: i) a não aplicação do fator previdenciário; ii) a devida correção dos salários de contribuição do PBC, uma vez que apenas alguns meses foram corrigidos e atingiram o teto máximo da época da aposentadoria; e iii) por fim, a aplicação do coeficiente de 88% em virtude de ter se aposentado proporcionalmente com 33 anos de contribuição. Cíto, o INSS contestou os pedidos do autor, pugnano pela improcedência da demanda. Verifico que não foi trazida aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo (NB 42/129.579.468-0) onde consta a contagem do tempo de contribuição do autor, inclusive com referência ao tempo adicional a que ficou obrigado a cumprir para a obtenção do benefício proporcional, nos termos da EC 20/98. Esse dado é imprescindível para análise deste Juízo, notadamente quanto ao pedido referente ao coeficiente aplicado no cálculo da renda mensal inicial. Sendo assim, requirite-se cópia integral do Procedimento Administrativo NB 42/129.579.468-0. Com a vinda de referido documento, junte-o, a Secretária, por linha, dando-se ciência às partes de referida juntada. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000682-55.2013.403.6312 - ADEMAR PEREIRA DE GODOY(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Recebo a apelação interposta pelo(a) autor(a) à(s) fls. 144/155, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagem. 3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001648-18.2013.403.6312 - EVADIO CARNEIRO DE SOUZA(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária ajuizada por Evadio Carneiro de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento como especial do período de 19/02/1988 a 22/04/2013, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (22/04/2013). Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária que, às fls. 107/108, declinou da sua competência em razão do valor da causa. O réu apresentou contestação às fls. 86/91, pugnano pela improcedência dos pedidos. Recebidos os autos em redistribuição, vieram os autos conclusos para a prolação de despacho de providências preliminares. É o que basta. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. Fixação dos pontos controversos Pontos controversos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contrariadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controversos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercutir ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, venceu os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffioli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, rejeito meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. No presente caso, o ponto controverso é a prestação de trabalho sob condições especiais do período de 19/02/1988 a 22/04/2013, no setor de fundição, na empresa Tecunsech do Brasil Ltda. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso: 1. Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativa ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que submeteu a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, toma em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g., num único processo em que o autor buscase o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.

57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais: Pelas razões expostas, assinando o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas. Faculto às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos memoriais finais. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0000126-28.2014.403.6115 - ROSA CLEIDE DO NASCIMENTO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000128-95.2014.403.6115 - APARECIDA BENEDITA DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Recebo a apelação interposta pelo(a) autor(a) à(s) fls. 107/120, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nosa homenagem. 3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000887-59.2014.403.6115 - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP323488A - IVANES DA GLORIA MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE GERMANO DE OLIVEIRA NETO X ELIAS DOS SANTOS X ALZIRA DOS SANTOS(SP342696 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X EDUARDO DOS SANTOS DE FREITAS X MANOEL PEREIRA SOARES X WILSON JELLMAYER X FABIANO DONIZETE SILVA TEIXEIRA

Dê-se vista às partes acerca dos Termos de Comparecimento e Declaração de fls. 538/562, ocasião em que deverão se manifestar acerca da suficiência dos documentos acostados pelos assentados, para a comprovação de suas posses e eventual levantamento dos valores depositados nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000997-58.2014.403.6115 - ADRIANO SORIANO BARBUTO(SP124096 - JOAO OSVALDO BONIFACIO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA)

Ciência ao autor acerca da manifestação e dos documentos apresentados pela ré às fls. 207/218, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001046-02.2014.403.6115 - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO E SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO CUSTODIO DA SILVA(SP264212 - JULIANA GONÇALVES SOARES)

Despacho de providências preliminares! Relatório Cuida-se de ação movida por SAINT-GOBAIN VIDROS S/A contra o INSS objetivando: a) a conversão do benefício previdenciário recebido por Elcio Custódio da Silva, funcionário na empresa, de B-91 (auxílio-doença acidentário) para B-31 (auxílio-doença previdenciário). A inicial veio instruída com cópia do processo administrativo previdenciário. O INSS contestou articulando a necessidade de integrar ao polo passivo o trabalhador. No mérito, defendeu a legalidade da qualificação jurídica do fato e a correção do benefício concedido (auxílio-doença acidentário). Citado, ELCIO CUSTÓDIO DA SILVA contestou articulando razões em favor do INSS. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. 2. Verificação da regularidade processual Presentes os pressupostos processuais. No que concerne às condições da ação, observo que a inicial pôs com esmero a pretensão a ser apreciada, justificando o interesse processual com base na repercussão da concessão do benefício sobre os interesses da sociedade, a saber: a) estabilidade do empregado pelo período de 12 (doze) meses após o término do benefício nos termos do art. 118 da Lei n. 8.213/91, b) obrigação de a sociedade de realizar depósitos no FGTS relativo a esse empregado (art. 15, 5º da Lei n. 8.036/90), c) contabilização do acidente no cálculo do Fator Acidente de Trabalho - FAP, que causa a majoração da alíquota do Seguro Acidente de Trabalho, d) possibilidade de o INSS ajuizar ações regressivas contra a sociedade que for considerada responsável pelo acidente, conforme a Lei n. 8.213/91 e a Resolução n. 1291/07, e) possibilidade de o empregado pleitear a responsabilização da sociedade por indenizações por danos morais, patrimoniais e estéticos, nos termos do art. 7º, inc. XXVIII da Constituição. Estas razões são mais do que suficientes para demonstrar o interesse jurídico-processual e a legitimidade da autora para postular a desqualificação jurídica do evento incapacitante do trabalhador como acidente de trabalho. Por sua vez, há possibilidade jurídica do pedido porque existe vedação legal no ordenamento jurídico à pretensão deduzida pela autora. Por estas razões, admito o processamento da ação. 3. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Pois bem. O ponto controvertido desta lide é um só: a existência nexo causal (relação entre causa(s) e efeito(s)) entre a patologia da qual padece o trabalhador ELCIO CUSTÓDIO DA SILVA e as atividades laborais desempenhadas por ele em favor da SAINT-GOBAIN VIDROS S/A que justificasse a concessão do auxílio-doença acidentário. 3. Das provas previstas no CPC para provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 5. Da(s) prova(s) hábil(is) a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso. 5.1. prova pericial direta: a ser feita no trabalhador e nas dependências da empresa com o fim de investigar a existência do nexo causal supracitado e a existência de eventuais outras causas - provadas - que pudessem produzir a patologia que acomete o trabalhador. 5.2. prova documental: facultada às partes juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que entenderem pertinentes à defesa das suas pretensões, documentos estes que deverão ser analisados pelo perito judicial. 6. Distribuição do ônus da prova O ônus da prova compete inteiramente à autora, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. 7. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, meios de provas complementares que entenderem necessários para demonstrar a ocorrência dos fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Nomeio como perito o Sr. Márcio Gomes. Após a apresentação dos quesitos, providencie a secretária a intimação deste auxiliar do juízo para dizer se aceita o encargo e, se aceitá-lo, para estimar seus honorários. Intimem-se.

0001409-86.2014.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(SP170445 - GABRIEL PELEGRINI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes veedoras, o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001498-12.2014.403.6115 - PETERSON LUCAS DE MEDEIROS X ANA JULIA DE MEDEIROS X DOUGLAS SABINO BELISARIO(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de Providências Preliminares! - Relatório Trata-se de Ação Ordinária que PETERSON LUCAS DE MEDEIROS e ANA JÚLIA DE MEDEIROS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de sua avó Nilza Rodrigues, ocorrido em 10/06/2013, vez que os mesmos encontravam-se sob sua guarda por ocasião de seu falecimento. Requereram a antecipação da tutela que restou indeferida às fls. 31. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/39 sustentando que a concessão do benefício de pensão por morte da avó, na condição de menores sob guarda, encontra óbice na modificação introduzida no 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523 e, após, pela Lei 9.528/97. Réplica às fls. 42/50. II - Fundamentação 1 - Conciliação Considerando os conteúdos das peças de postulação (inicial e contestação), não vislumbro a possibilidade de acordo, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação a que se refere o art. 330 do CPC. 2 - Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 3 - Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a dependência econômica dos autores em relação a avó Nilza Rodrigues, falecida em 10/06/2013. 4 - Da distribuição dos ônus probatórios Cabe à autora a prova da existência da dependência com a falecida avó Nilza Rodrigues no período anterior à data do óbito. Por seu turno, a fim de evitar cerceamento de defesa do INSS, aceitando provisória e hipoteticamente que a dependência econômica existe, cabe ao réu, caso queira, produzir provas da inexistência da dependência econômica. 5. Espécies de provas previstas na lei para provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a - apresentação pela parte a quem couber o ônus, b - ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c - requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 6. Das provas hábeis a provar os pontos controvertidos Tendo em vista os pontos controvertidos fixados, determino a produção dos seguintes meios de provas pelas partes: - documental: cabendo a juntada de documentos que permitam comprovar a participação direta da segurada com as despesas dos autores, documentos relacionados às despesas mensais dos autores, inclusive pessoais dos autores, como por ex. vestuário, alimentação, farmácia, tratamentos médicos, escolares, etc. Todos estes documentos devem ser contemporâneos ao ano anterior ao falecimento da segurada, num período de aproximadamente um ano. - testemunhal: consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal dos autores, ou melhor, de seu representante. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer. 7. Deliberações finais Assinado o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas documentais acima indicadas, bem como a indicação das testemunhas que pretendem ouvir. Faculto às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho. Intimem-se as partes. Dê-se vista ao Ministério Público.

0001681-80.2014.403.6115 - JOAO PAULO SPINELLI(SP331290 - DANIEL RIZZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação interposta pela ré, às fls. 177/182, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001682-65.2014.403.6115 - SUPERMERCADO FRANCA EIRELI(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

... Após o trânsito em julgado, providencie a CEF a juntada dos documentos necessários à liquidação (cópia do contrato e das rubricas exigidas) Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. P.R.I.

0001727-69.2014.403.6115 - ROSENI BARBOSA DOS SANTOS REIS(SP309781 - EMERSON ROBERTO PEREIRA E SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO X ANNA MARIA PEREIRA HONDA X FABIO PEREIRA HONDA X CASSIO PEREIRA HONDA X FELIPE PEREIRA HONDA X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação da UFSCar de que foi emitido o diploma da autora, esgotando assim o objeto do processo, sendo o caso de reconhecimento da carência superveniente de ação. Intime-se.

Despacho de providências preliminaresCuida-se de ação movida pelo INSS contra ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA e VB TRANSPORTES E CARGAS LTDA por meio da qual aquele requer que este seja condenado ao pagamento de todas as parcelas de benefícios pagas (pensão por morte) em decorrência do falecimento do segurado JONH LENNON ALMEIDA DA SILVA, até a data da liquidação, bem assim as prestações vincendas. Os fatos que o INSS alega como causa de pedir a responsabilização do réu consistem no descumprimento das normas de segurança no trabalho, especialmente a NR n. 12 e 31 do MTE, que regulamentam medidas de segurança no trabalho, falta que teria ocasionado um acidente de trabalho em 25/10/2011 no qual faleceu o empregado da demandada, por lesões sofridas num atropelamento de caminhão, enquanto a vítima auxiliava outro motorista de um caminhão a entrar no INSS que a vítima trabalhava para a empresa ABENGOA e que, por conta da morte, o INSS está arcando com a pensão por morte em favor dos dependentes do falecido (NB n. 1555619590).O autor invoca a Constituição Federal (art. 7, inc. XXVII, arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91) e diversos dispositivos legais relativos à segurança do trabalhador, aos deveres dos empregadores e à responsabilidade pelo ressarcimento aos cofres da previdência, indicando ainda as normas que foram violadas.A inicial veio instruída com documentos.A demandada VB TRANSPORTES E CARGAS LTDA contestou o feito às fls.488/514 arguindo nos preliminares de a) ilegitimidade de parte sob a alegação de que há cláusula contratual que estabelece a responsabilidade da ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA pela manutenção dos veículos e pelo treinamento dos funcionários e que só locava veículos à citada empresa, e b) ausência de solidariedade com a empresa ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA, haja vista que o motorista que dirigia o veículo que atropelou o empregado também é empregado da ABENGOA. No mais, combateu o mérito articulando a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei n. 8.213/91, a ausência de prejuízo aos cofres do INSS porque o valor do pagamento já teria sido custeado com a contribuição SAT, falta de culpa da VB TRANSPORTES E CARGAS LTDA, inexistência de nexo causal.A contestação veio instruída com documentos (fl. 517 e ss).A ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA contestou à fl. 566/572 arguindo preliminar a inconstitucionalidade dos arts. 120 e 121 da Lei n. 8.213/91, sua ilegitimidade ad causam porque o veículo pertence à VB TRANSPORTES E CARGAS LTDA. No mérito, sustentou que cumpria as normas de segurança e que o trabalhador teve treinamento específico para lidar com o trabalho que seria executado e que, no caso, a vítima agiu de forma imprudente. Afirma que cumpre a CLT e as normas de proteção ao trabalhador e que houve culpa exclusiva ou concorrente da vítima. A contestação veio instruída com documentos (fl.573 e ss).2. Fundamentação2.1. Audiência preliminarDeixo de realizar a audiência preliminar porque os direitos em jogo não podem ser objeto de transação (art.331 do CPC).2.2. Verificação da regularidade processual (pressupostos processuais e condições da ação)PreliminaresRejeito as preliminares de ilegitimidade e de ausência de solidariedade articuladas pela VB TRANSPORTES E CARGAS LTDA porque, para que a parte seja legítima, basta que haja conexão lógica entre o relato feito na inicial - ainda seja provado inverídico - e os pedidos. No caso, há essa conexão: o INSS imputa às duas ré os descumprimentos de normas de segurança e, por isto, pede que ambas sejam condenadas. Diante deste contexto, a ré VB TRANSPORTES E CARGAS LTDA é parte legítima. Se, após a instrução probatória, resultar demonstrado que a VB TRANSPORTES E CARGAS LTDA não teve participação nenhuma no evento, ainda que por omissão, o caso será de rejeição do pedido do autor em relação à citada sociedade.Rejeito a preliminar de ilegitimidade suscitada pela ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA usando como fundamentos, mutatis mutandis, o que assente no parágrafo acima.2.3. Mérito - Questão prejudicial constitucionalNo que concerne à inconstitucionalidade do art. 120, cumpre pontuar que o STF considera o dispositivo vigente e não tem sequer admitido recursos extraordinários em que há discussão sobre a inconstitucionalidade do dispositivo sob comento (cf. ARE 897.801/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 27/08/2015), o que é um claro indicativo de que a Corte considera o dispositivo constitucional. Veja-se aindaEMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.3.2013. A controvérsia referente à ação regressiva do INSS em face do empregador, por reparação de danos decorrentes de acidente do trabalho, não alcança status constitucional, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto, no caso, a suposta ofensa somente poderia ser constatada a partir de análise restrita à legislação infraconstitucional que fundamentou o acórdão de origem (Lei nº 8.213/1991), o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Restou desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da remanosa jurisprudência desta Corte. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido (RE 736.648, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 1º.10.014).Por sua vez, o STJ assentou que o fato de o empregador recolher a contribuição para o Seguro-Acidente de Trabalho (SAT) não se tira que esteja imune à responsabilização por acidente de trabalho por falta de observância de normas relativas à saúde e à segurança do trabalhador. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Cuida-se, na origem, de ação que objetiva a condenação da empresa ao ressarcimento de valores devidos no pagamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho ocorrido em 10.10.2007, nas dependências da ré, com a funcionária que sofreu acidente ao realizar tarefas laborais, e teve amputada sua mão direita.2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Amado da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel.Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, Dje 14.6.2013.3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.4. No mais, o STJ vem sedimentando o entendimento de que o prazo prescricional é o do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19.5.2014.5. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1452783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, Dje 13/10/2014) Por esta razão, rejeito a alegação de inconstitucionalidade do art. 120 da Lei n. 8.213/91, suscitada pelas partes, e rejeito a alegação de que o recolhimento do SAT implicaria no afastamento da responsabilidade das ré, razões pelas quais a causa será julgada a partir da premissa da vigência do art. 120 da Lei n. 8.213/91.2.4. Pontos controversosOs pontos controversos, considerando os termos da petição inicial e da contestação, são:a) a existência de negligência dos réus em cumprir, nos pontos indicados pelo autor, a legislação que estabelece normas de proteção ao trabalhador;b) a relação de causa e efeito entre a negligência dos réus e o acidente sofrido pela vítima;c) a prática pela vítima de condutas com imperícia ou com imprudência que a puseram em risco.2.5. Distribuição do ônus da prova No que concerne à distribuição dos ônus de provar, cumpre pontuar que é assente na jurisprudência pátria - entendimento que adoto - a responsabilidade subjetiva, com presunção de culpa do empregador, em casos deste jaez, embora em casos isolados o STF mencione responsabilidade objetiva. Veja-se:DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DE PREPOSTO. CEGUEIRA TOTAL DO OLHO DIREITO. DANOS MATERIAIS. MAIOR ESFORÇO PARA DESEMPENHAR AS MESMAS E OUTRAS FUNÇÕES. PENSIONAMENTO. ART. 1.539 DO CC/1916 (ART.950 DO CC/2002). TERMOS INICIAL E FINAL. DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPOSTOS INDEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO E AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.1. Presume-se a responsabilidade subjetiva do empregador nos casos de acidente de trabalho. Assim, para efeito de exonerar-se da obrigação indenizatória, cabe-lhe comprovar não ter agido com culpa, mesmo leve.2. No caso concreto, é incontroversa a ocorrência do acidente do trabalho no interior do estabelecimento e no respectivo horário laboral. A responsabilidade civil do empregador, por sua vez, está presente porque a lesão decorreu de imperícia verificada em trabalho executado por outro preposto do réu, o qual deveria possuir treinamento adequado para manusear corretamente o equipamento.3. Também se revela incontroverso que o autor não precisou ser aposentado e que, após o período de afastamento previdenciário, voltou a trabalhar no mesmo local, na mesma atividade, inexistindo incapacidade definitiva para o trabalho, embora permanente a lesão no olho direito. Em tais circunstâncias, na linha da jurisprudência deste Tribunal, o maior esforço do autor para desempenhar sua função, a possível dificuldade de encontrar novo emprego e a depreciação do trabalho do acidentado devem ser indenizados mediante pensão, nos termos dos arts. 1.539 do CC/1916, vigente à época dos fatos (equivalente ao art. 950 do CC/2002).4. Embora não se possa afirmar que o maior esforço a ser desenvolvido pelo autor em sua atividade normal corresponda proporcionalmente ao percentual de perda da visão binocular, tal critério é o que mais se aproxima da realidade. Portanto, para efeito do cálculo da pensão mensal, o referido percentual - de perda da visão binocular - deverá incidir sobre o valor do salário percebido pelo recorrente quando da rescisão do contrato laboral.5. Considerando que a pensão imposta nestes autos encontra-se vinculada, especificamente, ao maior esforço para realizar as mesmas ou outras atividades laborais e à possível dificuldade de encontrar emprego, o termo a quo do pagamento será a data do ajuizamento da ação, nos termos da petição inicial. Pelo mesmo motivo, tal pensionamento será devido enquanto o autor puder exercer atividade laboral, limitado à data em que completar 70 (setenta) anos (limite contido na inicial).6. A perda total da visão do olho direito em virtude do acidente do trabalho implica danos morais indenizáveis.7. Segundo orientação recente da Quarta Turma desta Corte, em casos de acidente de trabalho, verifica-se a responsabilidade contratual do empregador, incidindo os juros de mora sobre os danos morais e patrimoniais a partir da citação.8. Nas indenizações por ato ilícito, os juros compostos somente são devidos por aquele que praticou o crime (Enunciado n. 186 da Súmula do STJ), não pelo empregador do agente criminoso.9. Quanto ao pensionamento mensal, incide correção monetária a partir de quando devido (cf. Enunciado n. 43 da Súmula do STJ).10. A correção monetária da importância fixada a título de danos morais incide desde a data do arbitramento (Enunciado n. 362 da Súmula do STJ).11. Julgada procedente a ação indenizatória, a ré arcará com as custas e com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o somatório das importâncias relativas ao dano moral, às prestações vincendas e a um ano das prestações vincendas, todas com correção monetária e com juros de mora.12. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 685.801/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, Dje 16/10/2014)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR - OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.1. É objetiva a responsabilidade do empregador pelo acidente de trabalho ocorrido durante a prestação de serviço, porém a presunção de culpa poderá ser desconstituída quando comprovada a observância das normas de segurança e medicina do trabalho. Precedentes.O Tribunal de origem consignou que a empregadora preparou, treinou e orientou o empregado para realização de suas atividades, bem como tomou todas as precauções necessárias para proteção do trabalhador, tendo sido a negligência deste a causa provável do acidente.Infirmar tais conclusões demandaria a incursão na seara probatória dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7/STJ.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1287180/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, Dje 01/06/2015)RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DO CC/1916, MAS QUANDO JÁ EM VIGOR A CF/1988. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR, FUNDADA EM CULPA PRESUMIDA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. PENSÃO MENSAL. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS PEDIDOS FORMULADOS PELO AUTOR NA EXORDIAL. RECONHECIMENTO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO SOBRE O MONTANTE TOTAL DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. Ao empregado, autor da ação indenizatória, incumbe o ônus de provar o nexo causal entre o acidente de que foi vítima e a atividade laboral, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). Ao empregador, por sua vez, compete afastar ou mitigar o elemento da culpa, incumbindo-lhe o ônus de comprovação de fato impenitente, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II).2. Uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o sinistro e o exercício da atividade laboral, torna-se presumida a culpa do empregador pelo acidente de trabalho, ficando para este o encargo de demonstrar alguma causa excludente de sua responsabilidade ou de redução do valor da indenização.3. O valor da reparação dos danos morais mostra-se razoável e proporcional aos danos sofridos pelo autor da ação, o que inviabiliza seu reexame na via estreita do recurso especial.4. Há, na exordial, pedido expresso de constituição de capital e de condenação à indenização dos danos materiais, com o pagamento de pensão mensal e de despesas com o tratamento. Não está, nesse ponto, configurado o alegado julgamento extra petita, na medida em que foram observados os princípios da adstrição e da correlação.5. Acollido o pleito de pensão mensal, esta deve ser arbitrada nos limites do pedido formulado pelo autor na petição inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita. Deve, assim, a referida pensão ser calculada com base na diferença entre o salário auferido e o valor percebido a título de benefício previdenciário, bem como ter como termo final o dia em que o autor recupere sua capacidade física e sua aptidão laborativa.6. Quando a sentença for de natureza condenatória, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, deve ser aplicado o 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, inclusive os limites percentuais nele previstos, com incidência sobre o valor total da condenação. Portanto, para o cálculo da verba honorária de sucumbência, considerar-se-á, além do valor das pensões mensais (as vincendas e mais doze meses das vincendas), também as parcelas concedidas a título de danos moral e estético.7. Recursos especiais parcialmente providos.(REsp 876.144/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, Dje 20/08/2012)Neste passo, considerando a presunção de culpa que o ordenamento jurídico lhe atribui, cabe aos réus provarem) o cumprimento das normas de proteção ao trabalhador (EPC, EPI, treinamento etc);b) a existência de outro evento que exclua o nexo de causalidade entre o acidente e a conduta do empregado que atropelou a vítima;c) a prática pela vítima de condutas com imperícia ou com imprudência que a puseram em risco.2.6. Provas a serem produzidas Os meios de provas hábeis a demonstrar os fatos em discussão são:a) prova documental: as partes dispõem de 20 (vinte) dias para juntar aos autos ou requerer que sejam trazidos aos autos os documentos que entenderem pertinentes à defesa das suas teses;b) prova testemunhal: as partes dispõem de 20 (vinte) dias para indicar testemunhas a serem ouvidas em audiências de instrução e julgamento. Esclareço que não é possível neste momento dizer da necessidade da prova pericial haja vista não se saber se as provas documentais e testemunhais serão bastantes para o julgamento da ré. 3. Deliberações finaisFaculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, meios de provas complementares que entenderem necessários para demonstrar a ocorrência de fatos importantes ao acolhimento ou a rejeição do(s) pedido(s), justificando objetiva e concisamente a pertinência entre a prova requerida, o fato que se quer provar e a importância do fato para fundamentar a tese adotada.Int.

0001811-70.2014.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X J. G. FABIANO & CIA. LTDA - ME(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA)

Despacho de providências preliminares1- Breve RelatoCuida-se de ação movida pelo INSS contra J.G. FABIANO & CIA LTDA - ME por meio da qual requer a condenação da ré ao pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação, bem como o ressarcimento dos valores mensalmente despendidos até a cessação do referido benefício, em decorrência do grave acidente de trabalho sofrido pelo segurado Valmir Nascimento que culminou com a perda de visão total e definitiva de seu olho direito. Os fatos que o INSS alega como causa de pedir à responsabilização da ré consistem no descumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho, falta que teria ocasionado, em 12/10/2012, acidente de trabalho ao segurado VALMIR NASCIMENTO enquanto operava uma máquina/guinchô Massey Ferguson, de propriedade da ré, em uma frente de corte semi-mecanizado de cana-de-açúcar, na Fazenda Matão, atingindo seu olho direito. A dinâmica do evento foi narrada de forma sintética pelo INSS na petição inicial (fls. 02/11).Relata o INSS que em razão da total ausência de orientação e treinamento, bem como pela falta de alças (manipulos) de apoio no equipamento, a vítima se desequilibrou ao tentar descer do equipamento, vindo a se ferir gravemente ao cair sob

um monte de cana. Sustenta que em razão do acidente ficou afastado das atividades laborais por quase um ano, recebendo o benefício de auxílio doença NB 553.9543.309-9, o qual foi posteriormente convertido no auxílio acidente NB 603.144.136-9. O autor invoca a Constituição Federal (art. 7º, inc. XXVII e arts. 196 e 197) e diversos dispositivos legais relativos à saúde do trabalhador, aos deveres dos empregadores e à responsabilidade pelo ressarcimento aos cofres da previdência, indicando ainda as normas que foram vulneradas. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/76). Citado, o réu contestou o feito às fls. 82/91. Alegou que fora dado treinamento ao trabalhador, muito embora já possuísse experiência na atividade desempenhada, por já ter prestado o mesmo serviço a outras Usinas. Defendeu que o infortúnio ocorreu por culpa exclusiva do trabalhador que agiu com negligência. Negou ter descumprido as obrigações relativas à segurança do trabalhador vítima. afirmou que sempre exigiu de seus colaboradores a utilização de EPIs e o cumprimento das normas de segurança. Insurgiu-se quanto a pretensão de constituição de capital como forma de execução das prestações futuras. Pugna, enfim, pela rejeição dos pedidos deduzidos pelo autor. Juntou documentos (fls. 92/212) O INSS se manifestou às fls. 216/227. Rebateu os argumentos de culpa exclusiva da vítima e os outros argumentos de defesa. Juntou documentos (fls. 228/271) É o relatório do ocorrido até aqui. 2 - Audiência preliminar. Inicialmente, pelo teor das manifestações das partes, não vislumbro da possibilidade de acordo, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 3 - Verificação da regularidade processual O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. 4. Pontos controvertidos nestes autos, considerando os termos da petição inicial e da contestação, são: a) o cumprimento ou não pela empresa das normas de segurança do trabalho; b) a prestação ou não de informações bastantes pela ré aos seus funcionários acerca dos procedimentos de segurança para a execução do trabalho para evitar o acidente; c) a ação do funcionário da ré Valmir Nascimento, que teria decidido do veículo de forma inapropriada, levando ao acidente ocorrido; 5. Meios de prova. As versões fáticas podem ser comprovadas por meio de prova documental e oral (testemunhal e depoimento pessoal). 6. Distribuição do ônus da prova A distribuição legal do ônus da prova é feita de acordo do CPC e as demais regras relativas à segurança do trabalho. Neste passo, tendo ocorrido o acidente, é do demandado o ônus de provar que cumpria rigorosamente as normas de segurança do trabalho, notadamente quanto ao veículo utilizado pelo trabalhador vítima estar em perfeitas condições para utilização, à época dos fatos (contava com ambas as alças - manipulou- de apoio no equipamento); b) houve a prestação de informações bastantes aos seus funcionários acerca dos procedimentos de segurança para a execução do trabalho para evitar o acidente; c) o funcionário acidentado agiu por conta própria e sem a devida cautela. Cabe ao INSS, caso queira, e no momento oportuno, fazer a contraprova às provas produzidas pela empresa. 7. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, meios de provas complementares que entenderem necessários para demonstrar a ocorrência de fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s), justificando objetiva e concisamente a pertinência entre a prova requerida e o fato que se quer provar. Int.

0001875-80.2014.403.6115 - ALMIRO DE NARDO(SP108154 - DJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, ajuizada por Almiro de Nardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento do período de 01/01/1977 a 16/11/1988, laborado em atividade rural e de 01/01/1998 a 02/03/2006 trabalhado em condições especiais, com a condenação do réu na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. A decisão de fl. 86 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90/97 pugnando pela improcedência dos pedidos. O processo administrativo foi juntado por linha a fl. 105. O autor apresentou réplica às fls. 107/108. É o que basta. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transjam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vinculou o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vinculou os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho rural no período de 01/01/1977 a 16/11/1988; b) a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 01/01/1998 a 02/03/2006, na empresa Tecumseh do Brasil Ltda. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho rural a) prova documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) prova oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer. 2. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativa ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquiridos de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g., num único processo em que o autor buscase o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Ônus da prova No período em que a lei atribua à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixaria de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Por fim, quanto ao período rural, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural. Deliberações finais Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas. Faculto às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos memoriais finais. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0001978-87.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BETA REPRESENTACAO COMERCIAL DE CONSORCIOS LTDA(SP052702 - ESTEVAM LUIZ MUSZKAT)

1 - Recebo a apelação interposta pela autora, CEF, às fls. 87/94, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002024-76.2014.403.6115 - TRANSPORTADORA TRANSLIQUIDO BROTENSE LTDA(SP034362 - ALDO APARECIDO DALASTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Reconsidero a decisão de fls. 80 que declinou da competência para o Juízo Especial Federal Civil de São Carlos, em razão do valor dado à causa. O art. 6º, inciso I, da Lei n. 10.259/2001 refere que podem ser partes, nos Juizados Especiais Cíveis, como autores, as pessoas físicas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (nota: ver Lei Complementar 123, de 14.12.2006). No caso dos autos não consta ser a autora empresa enquadrada como empresa de pequeno porte-EPP, de modo que, em princípio, até informação em contrário da empresa, a competência para o julgamento desta demanda será deste Juízo. Dê-se ciência às partes e, não havendo manifestação, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002050-74.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PAPELARIA GUERREIROS LTDA - ME(SP174559 - JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR)

1 - Recebo a apelação interposta pela autora, CEF, às fls. 112/119, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

Vistos, Trata-se de ação ordinária ajuizada por Cláudio Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 20/08/2008, com a consequente conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário no cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI. Requer, alternativamente, a revisão da aposentadoria em gozo com a inclusão do tempo de serviço ora reconhecido, com a aplicação do fator previdenciário apenas ao tempo comum trabalhado. Deferida a gratuidade, o INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 113/128 pugnando pela improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica às fls. 131/138. É o que basta. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, venceu os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador a agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais do período de 06/03/1997 a 20/08/2008, na empresa Casale Equipamentos Ltda. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativa ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que se sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscase o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade de a prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Ônus da prova No período em que a lei atribuiu à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí por diante compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que não existiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas. Faculto às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos memoriais finais. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0002361-65.2014.403.6115 - DANIEL DA SILVA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Breve relato Trata-se de Ação Ordinária proposta por DANIEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Aduz que sofrera acidente, ficando incapacitado para o trabalho no período de 01/07/2008 a 01/04/2009, percebendo auxílio-doença, NB 531.006.053-3. Afirma que tal acidente ocasionou a redução de sua capacidade laboral, pois ficou impedido de realizar atividades que exigissem total destreza do pé. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 06/37. Requisitado o processo administrativo, o qual foi trazido aos autos às fls. 44/52. Citado, o INSS contestou às fls. 54/57, pugnando a improcedência do pedido formulado pelo autor, face à ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado. Réplica às fls. 68/70.2 - Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º do CPC. 3 - Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 4 - Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido cinge-se na redução da capacidade para o desempenho do trabalho que o autor exerceu quando do acidente. 5 - Dos meios de prova previstos pelo CPC O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 6 - Os meios de provas hábeis a provar os pontos controvertidos são: documental: a) juntada do prontuário médico do autor, além de laudos, atestados e outros documentos que permitam melhor inferir as condições de saúde da parte autora, pericial: perícia médica direta sobre o autor e indireta sobre os documentos que fizerem referência à sua saúde, de modo a permitir alguma conclusão a respeito do atual estado de saúde do autor e da diminuição de sua capacidade laboral. 7 - Da distribuição dos ônus probatórios Compete ao autor a prova da diminuição da sua capacidade laboral por decorrência do acidente sofrido, na mesma atividade que exercia antes do infortúnio e, ao réu a contraprova dessa condição. 8 - Deliberações finais Defiro a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Dr. Márcio Gomes, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Oportunamente, agende a Secretaria data para a realização da perícia deferida, intimando-se o Sr. Perito e as partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Defiro os quesitos apresentados pelo réu às fls. 58, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Requite-se cópia integral do Processo Administrativo referente ao benefício nº 31/531.006.053-3, juntando-o por apenso e dando-se vista às partes. Por fim, para que não haja ofensa ao princípio da ampla defesa e inobstante a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0002456-95.2014.403.6115 - ANTONIO CARLOS BARBERATO(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Carlos Barberato em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento como especiais dos períodos de 01/12/1978 a 23/06/1979, 01/10/1994 a 30/08/2006, de 01/02/2008 a 30/07/2009 e de 01/02/2010 a 21/06/2012, com a consequente conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, o INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 121/128 pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 129/130. O autor apresentou réplica às fls. 133/140. É o que basta. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, venceu os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, por os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GENERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, consecutivamente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. No presente caso, o ponto controverso é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: - de 01/12/1978 a 23/06/1979, na função de envernizador, junto à Indústria Favoretto Ltda.; - de 01/10/1994 a 30/08/2006, na função de montador, na empresa AMF Montagens Industriais Ltda.; - de 01/02/2008 a 30/07/2009, na função de montador, na empresa AMF Montagens Industriais Ltda.; - de 01/02/2010 até 21/06/2012, na função de montador, na empresa AMF Montagens Industriais Ltda. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso: 1. Trabalho sob condições especiais: prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei nº 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei nº 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativa ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI; o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Ônus da prova No período em que a lei atribuiu à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto nº 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que existiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas. Faculto às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos memoriais finais. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0002460-35.2014.403.6115 - ALEX FABIANO PASTOR - ME/SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

À vista da informação retida, republique-se o r. Despacho/Decisão/Sentença de fls. 68/69, fazendo constar o nome do(a) advogado(o) do(a) Autor(a). Intime-se. I - Relatório ALEX FABIANO PASTOR ME, qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de obrigação contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando, em síntese, que a ré se abstenha de exigir a inscrição médica veterinária responsável e, respectivamente, de aplicar multas e cobrar taxas em razão da inexistência deste profissional, bem como a anulação do auto de infração nº 2297/2014 e multa decorrente do mesmo. A inicial foi instruída com documentos. A decisão de fl. 17/18 deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da cobrança feita pela ré, estampada no auto de infração de fl. 12. O réu foi citado e apresentou contestação (fl. 26/38), alegando a regularidade das cobranças. Salientou que, em razão do objetivo social da ré, que é a comercialização de medicamentos veterinários, a sua inscrição é obrigatória. Juntou os documentos de fl. 39/62. Instada o autor a apresentar réplica, este ficou inerte, conforme certificado a fl. 66. É o que basta. II - Fundamentação A atividade básica da empresa é o fato determinante para a vincular ao registro nos conselhos reguladores de classe profissional, sendo que o enquadramento da atividade de uma sociedade se dá a partir da observação do seu contrato social. No presente caso, pela ficha cadastral da empresa, pode-se verificar que a atividade da mesma é o comércio varejista de produtos agropecuários e vendas de medicamentos de uso veterinário (fl. 09), não sendo esta atividade inerente à medicina veterinária. Tal entendimento vem sendo adotado pela jurisprudência majoritária, como nos julgados que ora trago à colação: AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. As empresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e produtos veterinários, não necessitam de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária uma vez que essa atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Conforme estabeleceu o art. 27 da Lei nº 5.517/68. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Egrégia Sexta Turma deste Tribunal. 2. Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo nº 00083619720124036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345472, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO). DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO E ANUIDADES. LEI Nº 5.517/68 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 5.634/70. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E ANIMAIS VIVOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente procedente a tese jurídica no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiénica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que a atividade desenvolvida pelos impreterantes, conforme respectivos cadastros e certificados do microempresário individual, é o comércio atacadista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 5. Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes. No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional (AMS 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSELES, DJU 04/03/98). 6. Agravo inominado desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo 00042474720144036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354979, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA. DISPENSA DE REGISTRO E DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. As empresas e os profissionais delas encarregados estão obrigados a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão, considerando-se a atividade principal exercida pelo estabelecimento, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. Interpretação sistemática artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68. Comprovado que a atividade básica das apelantes não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária, não há como compelir sua inscrição neste conselho profissional, tampouco a contratação de responsável técnico. Precedentes do STJ e da Quarta Turma dessa Corte. Apelação a que se dá provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo 00186705120104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330473, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Eis porque a autora, considerado seu objeto social, não está obrigada ao registro no CRMV, ex vi do artigo 27 da Lei 5.517/68. III - Dispositivo Pelo exposto, acolho os pedidos formulados pela parte autora Alex Fabiano Pastor - ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para: a) declarar a parte autora desobrigada ao registro perante o CRMV e determinar ao réu que se abstenha de exigir o seu registro, bem como que se abstenha de cobrar taxas e anuidades em razão da atividade exercida pela parte autora; b) declarar nulo o auto de infração nº 2297/2014 (fls. 12), que resultou na aplicação de multa à autora por exercer a sua atividade sem o registro no CRMV. Torno definitiva a decisão de fls. 17/18. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 20% do valor da causa, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento. Condono o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Ressalto que, embora o CRMV seja uma entidade autárquica, encontra-se excluída da isenção do pagamento de custas por ser uma entidade fiscalizadora do exercício profissional (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, CPC/P.R.I.

0002505-39.2014.403.6115 - CRISTIANA PAULA BASTASINI X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO CARLOS/SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES E SP290812 - MÓNICA FERREIRA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL - AGU

Despacho de providências preliminares Breve Relato Cuida-se de ação movida por CRISTIANA PAULA BASTASINI em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual requer o restabelecimento do pagamento das parcelas do seguro desemprego, que fora bloqueado, bem como o pagamento de todas as parcelas que lhe competirem. Pede, ainda, que sejam canceladas as informações constantes do sistema, em especial a da obrigatoriedade da devolução de parcela recebida. Afirma que foi dispensada sem justa causa e, estando desempregada, procedeu a habilitação ao benefício de seguro desemprego e passou a receber, a partir de 08/06/2014, o valor de R\$1.304,63. Alega que quando foi receber a segunda parcela agendada para 08/07/2014, constatou que o pagamento fora cancelado em virtude de constar no sistema contrato de trabalho com a empresa Prot Cap Artigos para Proteção Industrial Ltda. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/96). Citada, a ré contestou o feito às fls. 104/116, alegando a impossibilidade de deferimento de cautelar satisfativa e o descabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora encontra-se registrada no CAGED como empregada da empresa Prot Cap Artigos para Proteção Industrial Ltda. Sustentou, ainda, que compete a autora provar os fatos alegados na inicial. Juntou documentos (fls. 133/133v) foi indeferida a tutela de urgência e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Réplica às fls. 139/141. É o relatório do ocorrido até aqui. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvable que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito

subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de serviço da autora à empresa Prot Cap Artigos para Proteção Industrial Ltda, após 01/04/2014. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso a) Prova documental (cabendo a juntada de documentos que permitam a comprovação do vínculo empregatício entre a autora e a empresa Prot Cap Artigos para Proteção Industrial Ltda (exemplos: análise técnica feita pelo Setor de Seguro Desemprego, perante a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, informações contidas no CAGED quanto a eventual vínculo de emprego existente entre a autora e referida empresa) a parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados. b) Prova oral Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova oral, defiro tal pedido, devendo ser ouvido em audiência, notadamente, o gerente ou responsável legal da empresa Prot Cap Artigos para Proteção Industrial Ltda, no escopo de informar ao Juízo quanto a vigência ou não de vínculo empregatício existente entre a autora e a empresa. Proceda a Secretária ao agendamento de audiência de instrução para tal fim, intimando-se as partes por meio de seus procuradores. Ônus da prova caberá ao réu o ônus da prova quanto a continuidade da prestação de serviço da autora à empresa Prot Cap Artigos para Proteção Industrial Ltda, a teor do artigo 333, II do CPC. Deliberações finais Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Defiro o pedido de fls. 141 e determino a expedição de ofício à empresa Prot Cap Artigos para Proteção Industrial Ltda para que encaminhe a este Juízo cópia dos documentos do contrato de trabalho mantido com a autora - livro de registro, pagamento de verbas rescisórias, se houverem sido procedidas, e RAIS dos anos 2014 e 2015, no prazo de trinta dias. Com a juntada, dê-se ciência às partes. Intimem-se.

0002684-70.2014.403.6115 - APARECIDO XAVIER(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária ajuizada por Aparecido Xavier em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento como especial do período de 01/08/1997 a 10/02/2012, com a consequente conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.190.727-3) em aposentadoria especial com o pagamento das diferenças apuradas. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Deferida a gratuidade, o INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 69/78 pugnando pela improcedência dos pedidos. O autor apresentou deixou transcorrer in albis o prazo concedido para réplica. É o que basta. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contradiadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese jurídica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais do período de 01/08/1997 a 10/02/2012, exposto ao fator de risco ruído, na Electrolux do Brasil S/A. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo empregador, preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativa ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, toma em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscase o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação de serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte dessas recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Ônus da prova No período em que a lei atribuiu à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas. Faculto às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos memoriais finais. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0007790-04.2014.403.6312 - PHILIPPE HILDEBRAND E OUTROS(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a(s) apelação(ões) interpostas(s) pelo(a)s Ré(u)s em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Intimem(m)-se. Cumpra-se.

0000206-55.2015.403.6115 - REINALDO ALVES(SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Reinaldo Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende o reconhecimento como especial dos períodos de 01/07/1992 a 31/03/1995, de 01/04/1995 a 17/06/1996 e de 18/06/1996 a 17/02/2012, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (17/02/2012). A decisão de fl. 60 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 73/81, pugnando pela improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica às fls. 84/96. É o que basta. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contradiadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva

exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais dos períodos de: de 01/07/1992 a 31/03/1995, como eletricitista, no SAAE - Serviço Autônomo de Água e ESGoto;- de 01/04/1995 a 17/06/1996, como eletricitista de manutenção, no SAAE - Serviço Autônomo de Água e ESGoto;- e de 18/06/1996 a 17/02/2012, como eletricitista, na Companhia Paulista de Força e Luz. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativa ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeitou a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo possuía autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos em complementação aos já juntados. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contrariaria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, toma em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer tantas perícias quantos fossem os locais de prestação do serviço. Somando-se tais perícias a outras que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente a totalidade dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais, e é o Poder Público quem arca com o pagamento dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Ônus da prova No período em que a lei atribuiu à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social, se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período em que a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, caberá ao autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que existiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, que ficam desde já deferidas. Faculto às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, defiro, desde já, o prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, para a entrega dos memoriais finais. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0000295-78.2015.403.6115 - ALESSANDRO TONATO (SP241533 - JULIANA APARECIDA GEORGETTO) X UNIAO FEDERAL

Dispõe o art. 64 da Lei 9.532/97 que o arrolamento será realizado quando a totalidade dos créditos tributários for superior a 30% do patrimônio conhecido. No presente caso, consta arrolamento em favor da Fazenda Nacional averbado na matrícula do imóvel registrado sob o número 6.152, em nome do antigo proprietário, Sr. Nestor Sidnei Furini, procedida em 26/06/2010. Dispõe, ainda, o 7º do art. 64 da mesma lei que o arrolamento só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Diante do exposto, assino o prazo de 15 (quinze) dias a Fazenda Nacional para que demonstre que o arrolamento averbado na matrícula do imóvel registrado sob o número 6.152 se enquadra nas disposições do art. 64 da Lei 9.532/97. Sem embargo do que foi determinado à Fazenda Nacional, faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar que o arrolamento não atende às disposições do art. 64 da lei 9.532/97. Intimem-se.

0000355-51.2015.403.6115 - DEBORA PALMA (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do comprovante de depósito referente ao acordo, anexado aos autos a fl. 80. Intimem-se.

0000993-84.2015.403.6115 - MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 994 - IVAN RYS)

Tendo em vista a informação de fl. 199, desentranhe-se a petição protocolizada sob nº 2015.61810010182-1 (fls. 196/197), vez que equivocadamente elaborada, certificando-se nos autos. Intimem-se o seu subscritor a retratá-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, defiro ao autor o prazo de dez dias para se manifestar acerca da contestação. Intimem-se.

0001407-82.2015.403.6115 - LUCI LAVEZZO TURATI (SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Fls. 46/102: Admito a Caixa Seguradora S/A na qualidade de co-ré no presente processo. Ao SEDI para a sua inclusão no pólo passivo da demanda. 2. Esclareço que a vinda da referida entidade aos autos permitiu que tomasse conhecimento da pretensão da autora à cobertura securitária de parte do crédito financiado. Neste passo, é de se ter que a Caixa Seguradora S/A se encontra devidamente notificada da pretensão deduzida pela parte autora cabendo à seguradora apreciar administrativamente esta pretensão e dizer se cobrirá ou não o percentual do financiamento pelo qual respondia o falecido. 3. Assino o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Seguradora S/A aprecie administrativa o pedido de cobertura securitária do contrato de financiamento diante da ciência do sinistro, trazendo aos autos informações do que foi decidido. 4. Por ora, postergo a apreciação das preliminares ventiladas pela CEF em sede de contestação, bem como acerca das demais questões sobre o mérito da demanda. 5. Intimem-se.

0001701-37.2015.403.6115 - CESAR LUIS CASALE (SP361247 - OCIMAR ROQUE E SP353783 - THIAGO JOSE RODRIGUES DE AGUIAR E SP361803 - MATHEUS MAZALI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifieste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001710-96.2015.403.6115 - DANIELI DELELLO SCHNEIDER (SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifieste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001779-31.2015.403.6115 - JACKSON MARTINS DOS SANTOS (SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP35215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

PA 2,10 Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifieste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001827-87.2015.403.6115 - ANTONIO JOSE REIMER (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifieste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001865-02.2015.403.6115 - ANTONIO BORGES DE CARVALHO (SP324068 - TATHIANA NINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária de restabelecimento de benefício previdenciário de renda mensal vitalícia por incapacidade, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Em resumo, aduz o autor que recebeu, desde 1992, o benefício de amparo assistencial por ser incapaz de exercer atividade laborativa devido a problemas de saúde. Contudo, decidiu ingressar com requerimento administrativo junto ao INSS buscando o reconhecimento do período de labor rural para a conseqüente concessão de aposentadoria por idade. Por ser pessoa humilde e com idade avançada em momento algum o autor mencionou ao seu patrono que já recebia outro benefício da previdência social e ao ingressar com o pedido administrativo/judicial fora surpreendido com a informação de que não poderia se aposentar por idade, pois já percebia o benefício da renda mensal vitalícia. Afirma que no momento em que percebeu o equívoco que houve a desistência da ação tentada para perceber a aposentadoria por idade. Como houve a apresentação de um documento (escritura de imóvel rural obtido a partir de 1992) o INSS entendeu pela irregularidade do recebimento da renda mensal vitalícia, concluindo que a escritura em nome do autor era prova de que o mesmo exerceu atividade laboral nessas terras, concomitante com o recebimento do benefício. Nesse momento, o INSS cancelou o benefício do autor e pleiteou a devolução dos valores recebidos após 31/12/1998 alegando irregularidades antes de concluir procedimento administrativo que garantisse ao autor a ampla defesa e o contraditório. Relata o autor que na ação de aposentadoria o INSS aduziu que o título não fazia prova do trabalho rural, mas, contraditoriamente, para cancelar o benefício utilizou o título de domínio para tanto entendendo ter havido o trabalho rural. O autor afirma que sempre residiu em São Carlos após 1992, tornando impossível sua atividade laboral em propriedade rural na Bahia e que sempre recebeu o benefício assistencial na cidade de São Carlos. Portanto, o INSS não pode presumir a fraude e deve fazer prova das irregularidades para que possa proceder ao cancelamento do benefício de renda mensal vitalícia que era percebido pelo autor. Assim, por não ter sido dado ao autor o direito ao contraditório e ampla defesa e por falta de demonstração da irregularidade apontada, pugna o autor pelo restabelecimento do benefício, inclusive em antecipação dos efeitos da tutela, bem como que seja determinada a suspensão da indevida cobrança dos valores recebidos pelo autor. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 09/27). Citado, o INSS apresentou resposta conforme petição e documentos de fls. 44/70. Em síntese, alegou que o benefício em questão foi cessado em 01/04/2014 em razão de constatação de irregularidade na sua

manutenção, uma vez que o autor ingressou com pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade rural, informando exercício de atividade rural na condição de rurícola em período posterior ao benefício recebido. Alegou a autarquia que o benefício assistencial percebido pelo autor era decorrente de sua invalidez e como pressuposto para sua manutenção o interessado deveria demonstrar não ter capacidade para o trabalho e não ter meios de garantir sua subsistência. Por isso, pugnou a autarquia pela manutenção do ato administrativo que, legalmente, cessou o benefício em tela e determinou a cobrança dos valores recebidos indevidamente. É o que basta. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Verifico, no caso concreto, faltar, desde logo, o requisito da prova inequívoca dos fatos invocados e do convencimento acerca da verossimilhança das alegações. Como mencionou o INSS a questão de fundo que gerou a revisão administrativa foi a provocação do próprio autor na via administrativa, devidamente representado por advogado, afirmando que, efetivamente, exerceu trabalho rural no período de janeiro/1956 a dezembro/2007. Assim, o recebimento do benefício assistencial por invalidez desde 1992 se mostrou irregular. Não obstante isso, em ação judicial, o autor fez as mesmas afirmações, no sentido de ter exercido trabalho rural no período em tela. Assim em face da própria afirmação do autor - tanto na via administrativa, quanto na via judicial - de exercício de trabalho rural em período posterior à concessão do benefício assistencial, não vejo presentes os requisitos legais da verossimilhança do bom direito para o restabelecimento do benefício. Há alegação, ainda, de que a autarquia não garantiu ao autor o direito ao contraditório e ampla defesa para o cancelamento do benefício. Para que haja o cancelamento ou a suspensão de benefício previdenciário, nossos Tribunais exigem a oportunização do contraditório e ampla defesa (vide Resp 1.429.976/CE, j. 18/02/2014). Não obstante a alegação do autor de ferimento a esse direito, a prova documental constante dos autos demonstra o contrário. O documento de fls. 13, datado de 24/10/2013, indica claramente que o INSS facultou ao autor o prazo de 10 dias para apresentar defesa escrita, provas e/ou documentos que dispusesse para demonstrar a regularidade do recebimento do benefício. Outrossim, como demonstrado pelo documento de fls. 50 o benefício foi cessado somente em 01/04/2014, o que demonstra que não houve a cessação de inopino. Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial, pois ausentes os requisitos legais. Para a cobrança dos valores que o INSS entende devidos, consigno que a autarquia deverá fazer uso dos meios legais e, se o caso, ingressar com ação de cobrança para possibilitar ao autor seu regular direito de defesa. Por fim, ressalvo que se o autor entender que faz jus ao benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93, que poderá buscá-lo junto à autarquia, fazendo os requerimentos necessários. No mais, dê-se ciência ao autor dos termos da contestação ofertada e dos documentos juntados. Oportunamente, tomem conclusos para deliberações necessárias ou decisão que couber. Publique-se. Registre-se. Int.

0002063-39.2015.403.6115 - AUFI VEICULOS E MAQUINAS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de apelação interposta pela empresa AUFI VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA nos autos da ação declaratória proposta em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a r. sentença de fls. 53 que indeferiu a petição inicial com fundamento na impossibilidade jurídica do pedido. Aduz a apelante, em resumo, que a decisão impugnada não se mostra acertada, pois a demanda cuida de ação ordinária declaratória onde a autora, por meio dos argumentos trazidos na exordial, pretende ver reconhecido seu direito à aplicação da alíquota zero do PIS/COFINS sobre suas receitas financeiras, nos termos do Decreto n. 5.442/2005 em face da inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015, pedido compatível com o sistema legal. Assim, pugnou pela reforma da sentença para se reconhecer a existência da possibilidade jurídica do pedido formulado na inicial com a determinação de regular processamento dos autos. É o que basta. Decido. Aduz o caput do artigo 296 do CPC: Indefrida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de quarenta e oito (48) horas, reformar sua decisão. (...) Nesses termos, faço uso do dispositivo legal e exerço o juízo de retratação para reconhecer que, no meu entender, não obstante a r. decisão proferida às fls. 53, que há, em tese, possibilidade jurídica do pedido, ou seja, não há nada que impeça que a parte autora deduz sua pretensão em juízo, nos moldes expostos na exordial. Isso não significa que a tese trazida pela autora será procedente. Assim, RECONSIDERO a decisão que indeferiu a petição inicial e determino o regular prosseguimento do feito. Nesses termos, determino: 1) a citação da União Federal, concomitantemente com sua intimação, para que, em (10) dez dias, apresente, querendo, manifestação sobre o pedido liminar, sem prejuízo do prazo regular para apresentação da resposta. Expeça-se mandado, com urgência. 2) Decorrido o prazo determinado no item 1, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. 3) Ante-se junto ao registro da sentença de fls. 53 o teor da presente decisão. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0002104-06.2015.403.6115 - VERA LUCIA BERNAL(SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Requer tutela liminar. O critério de remuneração e atualização dos saldos em FGTS é legal (Lei nº 8.036/90, art. 13), daí não se falar em inequívoca verossimilhança ou fundamento relevante. Tampouco há receio de ineficácia do provimento final - que poderá condenar ao ressarcimento - ou de perigo de dano irreparável. A pretensão por aplicação da correção monetária de saldos havidos há cerca de uma década não se coaduna com a urgência. Do exposto: 1. Indefiro a tutela liminar; 2. Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias; 3. Defiro a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002106-73.2015.403.6115 - VALERIA BADDINI PINHATA(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X RODOBENS MALLS INCORPORADORA IMOBILIARIA 402 - SPE LTDA. X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO CARLOS I - SPE LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. O art. 3º, caput e 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu 2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas. Observo que, no presente processo, a autora pretende a inexistência do débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.965,49. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial. Nesse sentido, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002107-58.2015.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X CIR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição. Intime-se.

0002148-25.2015.403.6115 - JOAO FAPHAEL COELHO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES E SP283414 - MARIA FERNANDA DOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. JOÃO RAFAEL COELHO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em sede de tutela antecipada, o reconhecimento do direito de renunciar ao seu benefício previdenciário, desaposentando-o e, em ato contínuo, conceder-lhe nova aposentadoria de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com documentos. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, não vislumbro a presença do pressuposto indicado no item b do parágrafo anterior. Não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. A parte autora vem recebendo regularmente as prestações de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada. Assim, não identifico a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. A mera alegação de hipossuficiência e danos que a demora da prestação jurisdicional possa lhe causar, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, mesmo porque a parte autora já está recebendo as prestações mensais de benefício previdenciário. Por estas razões, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Com a juntada da contestação, intime-se o autor para apresentar réplica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000221-92.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-18.2002.403.6115 (2002.61.15.000904-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X BENEDITA DE FATIMA FRANCO MIGUEL(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. 2. Traslade-se para os autos da ação ordinária em apenso cópias dos cálculos de fls. 19/29 e 43, da sentença de fls. 50/51 e 68, do v. acórdão de fls. 83/84 e 91/94 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 96, prosseguindo-se a execução naqueles autos. 3. Após, arquivem-se estes autos com baixa. 4. Intimem-se.

0002128-07.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-25.2009.403.6115 (2009.61.15.000047-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X JOSE CARLOS DUTRA ROMPA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

...digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor (cálculos).

0002056-47.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007067-19.1999.403.6115 (1999.61.15.007067-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE) X SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X ELF MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Ao embargado para resposta em 10 (dez) dias. Intime-se.

0002065-09.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-64.2010.403.6115) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3168 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X RUBENS ALVES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Ao embargado para resposta em 10 (dez) dias. Intime-se.

0002067-76.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-17.2012.403.6115) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3168 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X JUSTINO BLANCO BARRINUEVO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Ao embargado para resposta em 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001553-80.2002.403.6115 (2002.61.15.001553-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-37.2001.403.6115 (2001.61.15.001487-3)) ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES(SP129559 - ELAINE CRISTINA DA CUNHA E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o ofício de fl. 242, informando o valor atualizado da conta 4102.005.5784-0, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o montante que deverá ser convertido em renda do FGTS e os valores que deverão ser levantados pela autora. Com a vinda das informações, dê-se ciência à parte autora. Após, expeça-se o ofício à CEF para a apropriação dos valores do FGTS, observando-se o procedimento informado a fl. 242 e expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001675-78.2011.403.6115 - COMERCIAL E IMPORTADORA WILD LTDA(SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X J P COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001766-71.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-78.2011.403.6115) COMERCIAL E IMPORTADORA WILD LTDA(SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X J P COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004187-54.1999.403.6115 (1999.61.15.004187-9) - JOSMAR MARTINS DE CARVALHO(SP130528 - ARY SERGIO SOARES MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSMAR MARTINS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 100, deverá o patrono do autor apresentar os cálculos dos valores que entende devidos e promover a execução do réu nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos a devida contrafeita completa para a citação da executada (sentença, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória de cálculo), nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei nº 147/1967, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0006288-64.1999.403.6115 (1999.61.15.006288-3) - INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA - ME X FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X C.B.A. TECIDOS LTDA - ME X TRANSPORTADORA BORBA GATO LTDA - ME(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB SC-8672) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA - ME X INSS/FAZENDA X FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA X INSS/FAZENDA X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X C.B.A. TECIDOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA BORBA GATO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a penhora por termo do crédito que a empresa exequente Amélio Bragatto & Cia. Ltda. tem a receber nestes autos, conforme decisão proferida nos autos da execução fiscal de nº 0001452-09.2003.403.6115, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 452/455), expeça-se ofício requisitório, observando-se que nenhum levantamento poderá ser autorizado ao Exequente até ulterior deliberação deste Juízo. Cumpra-se.

0003210-28.2000.403.6115 (2000.61.15.003210-0) - GIGANTE IMOVEIS LTDA - ME X IRMAOS BARROS COMERCIAL LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL X GIGANTE IMOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X IRMAOS BARROS COMERCIAL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expressa concordância da ré, PFN, às fls. 505, homologo os cálculos de fls. 493/498, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0001817-34.2001.403.6115 (2001.61.15.001817-9) - CONSTRUTORA E COMERCIO CONSTAC LTDA X AJA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X AJA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da informação retro, intime-se a co- autora, AJA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, a regularizar sua situação cadastral. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000848-19.2001.403.6115 (2001.61.15.000848-4) - AMAURI CABRAL X JOSE PASSARINHO X SEBASTIAO IRINEU CARDOZO X FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR X ANTONIO ROBERTO DIMAMPERA X SEBASTIAO BUENO DA SILVA X JOAO DE LIMA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOSE ANTONIO BATISTA DO AMARAL X SEBASTIAO LEITE DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X AMAURI CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PASSARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO IRINEU CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO BATISTA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos autores acerca dos extratos apresentados pela CEF que comprovam o pagamento da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas de FGTS dos autores. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.

0001690-62.2002.403.6115 (2002.61.15.001690-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-36.2002.403.6115 (2002.61.15.001446-4)) SUPERMERCADO O C A LTDA(SP148429 - CESAR AUGUSTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO O C A LTDA

Manifeste-se o executado, SUPERMERCADO O C A LTDA, sobre a petição da PFN de fls. 258/259. Após dê-se vista à PFN. Intime-se. Cumpra-se.

0002533-90.2003.403.6115 (2003.61.15.002533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO MARTINS DE SOUZA X ROSANGELA MARIA CARDOSO DE SOUZA(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X JOSE ROBERTO MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o Autor/Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do comprovante de pagamento referente ao complemento da verba sucumbencial juntado a fl. 222. Intime-se.

0002081-46.2004.403.6115 (2004.61.15.002081-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X CAMPO LIMPO COMERCIAL LTDA - ME(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA E SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CAMPO LIMPO COMERCIAL LTDA - ME

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Autos desarquivados. Permanecerão em secretaria por 15 dias, aguardando provocação da parte interessada. Caso nada seja requerido, retornarão ao arquivo.

0003035-92.2004.403.6115 (2004.61.15.003035-1) - MARIA DO CARMO PIOVEZAM MACIEL(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA DO CARMO PIOVEZAM MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpram os autores o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001426-69.2007.403.6115 (2007.61.15.001426-7) - ALICE BALDAMIA MARINO X MARIA CECILIA ROTHER CARACA X EDUARDO CREPALDI X VICENTE LUIZ POPPI X MARIA TERESA FACCINI(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA CECILIA ROTHER CARACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 214: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido. Aguarde-se a provocação dos autores. Intimem-se.

0001606-17.2009.403.6115 (2009.61.15.001606-6) - ANHANGUERA IND/ E COM/ DE TRAILERS LTDA(SP142125 - KARINA CARON MEDEIROS BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANHANGUERA IND/ E COM/ DE TRAILERS LTDA

Manifeste-se o Conselho-Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 262. Intime-se.

0000503-33.2013.403.6115 - JEFFERSON JOSE CAMILO(SP306819 - JEFFERSON EDEGAR CELIM) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JEFFERSON JOSE CAMILO

Manifeste-se o Conselho-Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 262, verso. Intime-se.

Expediente Nº 1097

INQUERITO POLICIAL

0002444-18.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO CASTILHO(SP101795 - JOSE SALUSTIANO DE MOURA)

Sentença PAULO SÉRGIO CASTILHO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 331 do Código Penal. Na decisão de fl. 50 foi determinada a realização de audiência preliminar, para os fins do art. 72, da Lei n. 9.099/95. Em audiência, o réu concordou com a proposta formulada pelo MPF e, nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95, foi homologada a transação celebrada entre as partes (fl. 62). As fls. 96/97, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade de Paulo Sérgio Castilho, uma vez que o requerido deu fiel cumprimento a pena alternativa. Assim, com fundamento no art. 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO CRIME DE QUE FOI ACUSADO PAULO SÉRGIO CASTILHO, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.C.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001868-54.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-54.2015.403.6115) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DONIZETE ALVES ZECCHI(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA E SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)

1. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos (Art. 589, CPP).2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.3. Desapensem-se dos autos do Inquérito Policial, prosseguindo-se naqueles. 4. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001581-82.2001.403.6115 (2001.61.15.001581-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-35.2001.403.6115 (2001.61.15.001222-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDDES) X REINALDO NAZARE ARAUJO(SP086158 - RICARDO RAMOS) X JOSE ROBERTO BRAGANTE X CLAUDIO LUIZ BUENO X ALBERTO GIARETTA BARCELLOS X NERITA KASTEIN BARCELLOS X CLAUDIO JOSE DE LARA X MARCIA APARECIDA CARLINDO DA COSTA X ARLINDO DE ARAUJO X DJALMA ULISSES TEIXEIRA X EDMARA CRISTINA PEREIRA TEIXEIRA X ALESSANDRO FERRARI X JUCILEIA DONIZETI ARAUJO FERRARI X MARIA INES PINHEIRO DE CASTRO MELO X JOSE CARLOS DE CASTRO MELO(SP339047 - EVANDRO JOSE CARNIATO)

Vistos,Chamo o feito à ordem.O Ministério Público Federal - MPF ofereceu proposta de transação penal, não aceita pelo suposto autor do fato (v. fls. 372/374).Já consta dos autos a denúncia (fls. 303/307), pela suposta prática do crime previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/98.A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com inquérito policial/procedimento criminal, dos quais constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. Ante o exposto, é caso de recebimento da denúncia, desde logo, com determinação do processamento dos autos pelo rito comum, uma vez que não haverá qualquer prejuízo às partes.Nesses termos de acordo com o artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 303/307), conforme deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. Atendendo-se ao fato de que o acusado já foi citado quando da realização da audiência, expeça-se mandado/carta precatória de intimação para que o mesmo apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, momento em que poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação.Cancele-se a audiência designada às fls. 374 (dia 24.11.2015). Oportunamente será designada nova data, se o caso.Ao SEDI para anotações necessárias.Intimem-se, inclusive com publicação na imprensa Oficial uma vez que o acusado tem defensor constituído nos autos (v. fls. 361/362).

0001768-22.2003.403.6115 (2003.61.15.001768-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Vistos,Fls. 1.567/1.569: acolho e adoto como razões de decidir o quanto exposto pelo MPF em sua manifestação.De fato, já houve o trânsito em julgado da decisão condenatória, restando, apenas, discussão sobre o quantum final da pena imposta em razão da decisão proferida às fls. 1.544/1.545, prolatada em cumprimento à ordem do Egr. Supremo Tribunal Federal.Nesses termos, defiro o pedido formulado pelo MPF. Expeça a Secretaria a guia de recolhimento para início da execução provisória de pena, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento desta execução.No mais, cumpra-se o processamento do recurso de apelação interposto pelo réu, conforme decisão de fls. 1.553.lnt.

0000040-72.2005.403.6115 (2005.61.15.000040-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAN DONIZETTI RODRIGUES DA COSTA(SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI)

SentençaIVAN DONIZETTI RODRIGUES DA COSTA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91. Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo o acusado aceitado a proposta em audiência (v. fls. 416/417). À fl. 478, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado. Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado IVAN DONIZETTI RODRIGUES DA COSTA, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.C.

0001572-47.2006.403.6115 (2006.61.15.001572-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0000038-34.2007.403.6115 (2007.61.15.000038-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X OCTAVIO LUIS BOLOGNESI BASTOS VICENZOTTO(MT001708B - FRANCISMAR SANCHES LOPES E MT005911B - LUCIANO DE SALES) X MARIA ABIGAIR SAMPAIO NASCIMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra OCTAVIO LUIS BOLOGNESI BASTOS VICENZOTTO, dando-o como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 297, 4º, e no art. 337-A, III c/c o art. 71, caput, com a incidência, para ambos os crimes, do disposto no art. 70, caput, 1ª. Parte, todos do Código Penal, eis que, na condição de titular e administrador da empresa individual Octavio Luis Bolognesi Bastos Vicenzotto-ME (CNPJ nº 05.403.573/0001-80), teria omitido da CTPS da empregada Maria Abigail Sampaio Nascimento, o nome e demais dados pessoais de tal funcionária, além da remuneração e da vigência de seu contrato de trabalho, no período de 05/05 a 03/12/2003. Segundo a denúncia, após a rescisão contratual, Maria Abigail ingressou com reclamação trabalhista perante a Vara do Trabalho de Pirassununga, postulando o pagamento das verbas rescisórias e indenização por danos morais. Relata a denúncia que a reclamação trabalhista foi julgada parcialmente procedente, sendo reconhecido o vínculo empregatício a partir de 05/05 a 03/12/2003, sendo a empresa condenada, dentre outras verbas, a proceder ao recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social e correspondentes ao período de trabalho sem registro, em ordem a abranger as quotas do empregado e do empregador, no montante de R\$19.808,04 (dezenove mil, oitocentos e oito reais e quatro centavos). Segundo a denúncia, o débito previdenciário não foi quitado, conforme informado pela Justiça do Trabalho através do Ofício nº 390, de 19/11/2012.A denúncia foi recebida a fl. 225.O acusado apresentou defesa escrita às fls. 247/253. A decisão de fl. 257 manteve o recebimento da denúncia.Foram expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e acusação e, na seqüência, realizado o interrogatório do acusado (fl. 399).O MPF apresentou memoriais finais às fls. 407/421 e o acusado às fls. 426/441.É o relatório.Fundamento e decido. De acordo com a denúncia, após o trânsito em julgado da sentença trabalhista, e através de liquidação específica, chegou-se à importância original de R\$19.808,04 (dezenove mil, oitocentos e oito reais e quatro centavos), a título de débito previdenciário (cálculo efetuado em 01/08/2007), como o valor devido pela empresa/firma individual. Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio da insignificância às hipóteses de descumprimento do que o tributo supostamente sonegado pelo denunciado é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em atenção ao disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004 e alterações previstas na Portaria nº 75 de 22/03/2012. Com efeito, seguindo o mesmo raciocínio, o princípio da insignificância também deve ser aplicado ao crime do artigo 337-A do Código Penal na hipótese em tela, haja vista que o valor do débito apurado não excede o valor mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, constante da Lei 10.522/2002 (R\$10.000,00 - dez mil reais) e mesmo do valor estipulado pela Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, que majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Saliente-se que a Lei n. 11.457/2007 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao fornecido aos créditos tributários. Na hipótese dos autos, após o trânsito em julgado da sentença trabalhista, restou apurado através de liquidação específica que o débito previdenciário atinge o montante de R\$19.808,04 (dezenove mil, oitocentos e oito reais e quatro centavos). Assim, não obstante exista a tipicidade formal da conduta, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução da dívida afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade. Reputa-se, portanto, atípico o comportamento de sonegação de contribuição previdenciária quando o valor do tributo devido é inferior ao limite mencionado. Há precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEI N. 11.457/2007. DELITO PREVIDENCIÁRIO. SONEGAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDEBITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. PATAMAR INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEI N. 10.522/2002. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) cujo débito tributário foi apurado em valor inferior a R\$ 10.000,00. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a Lei n. 11.457/2007 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao fornecido aos créditos tributários. Por conseguinte, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descumprimento e de sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve ser estendida a aplicação do princípio da insignificância a este último delito quando o valor do débito não for superior R\$ 10.000,00. 3. A tese esposada pelo Tribunal Regional consolidou-se em reiterados julgados da Sexta Turma deste Tribunal (Súmula 83/STJ). 4. A violação de princípios, dispositivos ou preceitos constitucionais revela-se quanto à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial, nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. 5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 6. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRSP 1024828, Sexta Turma, Rel. Sebastião Reis Júnior, DJe de 10/05/2012) Da mesma forma caminha a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelas seguintes precedentes:PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO. 1. Como cedção, após o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada na sentença (artigo 110, 1º, do CP), de acordo com os prazos determinados no artigo 109 do Código Penal, não se computando o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF). 2. In casu, cotejando-se os marcos interruptivos da prescrição, constata-se que não decorreu o lapso prescricional. 3. O réu foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal. 4. Aplicação do princípio da insignificância. O valor da contribuição previdenciária não recolhida, afastados juros de mora e multa, é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, a qual elevou o referido montante para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 5. Preliminar de ocorrência da prescrição rejeitada. Decretada, de ofício, a absolvição do réu diante da atipicidade material da conduta. Prejudicado o exame do recurso.(TRF 3ª. Região, Primeira Turma, ACR 45824, Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 21.01.2013 - grifos nossos). No tocante ao delito tipificado no art. 297, 4º do Código Penal, tem-se que também é cabível a aplicação da absolvição sumária da acusada, em razão da absorção do presente delito pela sonegação de contribuições previdenciárias.Com efeito, não subsistindo o delito de sonegação de contribuições previdenciárias, a ação penal pela perpetração do crime absorvido também não há de ter continuidade.Por fim, considero que a incidência do princípio da insignificância em hipóteses como a dos autos não configura qualquer tipo de incentivo ao cometimento de delitos dessa espécie, pois tal reconhecimento não prescinde da necessária e eficaz atuação da autoridade fazendária, muito mais adequada à hipótese.Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver OCTAVIO LUIS BOLOGNESI BASTOS VICENZOTTO, qualificado nos autos, da acusação de infração aos artigos 297, 4º, e no art. 337-A, III c/c o art. 71, caput, com a incidência, para ambos os crimes, do disposto no art. 70, caput, 1ª. Parte, todos do Código Penal.Intimem-se os patronos do acusado, para que juntem aos autos a petição original protocolada em 11/05/2015, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o previsto no art. 113 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as comunicações necessárias e demais formalidades legais. P.R.I.

0001553-07.2007.403.6115 (2007.61.15.001553-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X JOSE ELI MARTINELLI DE LIMA(SP075583 - IVAN BARBIN) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0001865-80.2007.403.6115 (2007.61.15.001865-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON CARLOS ZAMPIERI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X JOSE LUIZ CANELA(SP137045 - JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO) X DANIELA PANDOLFELLI ZAMPIERI

Ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça - STJ.Aguarde-se em Secretaria o desfecho do Recurso Especial interposto pela acusação.Intimem-se.

0001290-38.2008.403.6115 (2008.61.15.001290-1) - JUSTICA PUBLICA X NILTON CESAR PASQUINI(SP312143 - ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA E SP274183 - RENAN NOGUEIRA FARAH)

Sentença. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra NILTON CÉSAR PASQUINI, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas previstas nos artigos 304 c/c os arts. 297 do

Código Penal. Consta da denúncia que, no dia 26/06/2007, no âmbito da Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), neste município, o acusado teria feito uso de documentos públicos falsos, consistentes em histórico escolar e certificado de conclusão de mestrado em engenharia química, emitidos pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), com o fim de obter sua inscrição e aprovação no curso de Pós-Graduação em Engenharia Química, em nível de Doutorado, ministrado pela UFSCAR. Narra a denúncia que Nilson César Paquini inscreveu-se no Programa de Pós-Graduação em Engenharia Química, em nível Doutorado, oferecido pela UFSCAR e, na ocasião, apresentou currículo e documentos comprobatórios de sua qualificação técnica e profissional (fls. 90/135), entre eles o Histórico Escolar (cópia autenticada à fl. 93) e o Certificado de Conclusão de Mestrado em Engenharia Química (cópia autenticada à fl. 94), emitido pela UNICAMP. Segundo a denúncia, ao final do processo seletivo, o denunciado foi aprovado e matriculou-se no referido programa de pós-graduação stricto sensu, uma vez que a UFSCAR, por setor competente (Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Química - CPPG-EQ), levou em consideração o acervo documental por ele ofertado. Ocorre que mais tarde, em 01/11/2007, a UFSCAR foi informada, por correspondência eletrônica (fls. 07), de que o denunciado, agora na condição de estudante do curso de pós-graduação acima mencionado, estaria sendo processado por plágio, além de não deter o título de Mestre, ao contrário do que havia informado no instante de sua inscrição. Segundo a denúncia, a CPPG-EQ da UFSCAR, em 08/11/2007 deliberou pelo desligamento de NILTON de tal curso, deixando ele, assim, de pertencer ao corpo docente da referida instituição de ensino superior. Após detectar a farsa protagonizada pelo denunciado, a UFSCAR formulou a notícia criminis de fls. 04/5, encaminhando o acervo documental pertinente (fls. 08/47 e 90/135). Segundo a denúncia, em atendimento à solicitação da Autoridade Policial, a UFSCAR, mais adiante, informou que a maior parte dos documentos foi apresentada por NILTON em cópia simples, por não haver exigência da instituição para que fossem entregues em via original. Explicou, também, que o histórico escolar e certificado de conclusão de mestrado em engenharia química foram apresentados em cópia autenticada (fls. 88/89). Relata a denúncia que a empresa Galeno Desenvolvimento de Pesquisa Ltda., com a qual o denunciado informou manter vínculo de trabalho, como se depreende da cópia da ficha de inscrição às fls. 90/1, mais especificamente no campo atividades profissionais atuais, esclareceu que Nilson César Paquini nunca fez parte de seu quadro de funcionários (fl. 145). A denúncia foi recebida em 29 de abril de 2013 (fls. 206). O acusado apresentou defesa escrita às fls. 227/243. Arrolou uma testemunha. A decisão de fls. 247 manteve o recebimento da denúncia e determinou a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha. A fl. 271 foram prestadas as informações requisitadas nos autos do HC 0000392-27.2014.403.0000/SP. A testemunha Deize Regina de Lima Vieira foi ouvida a fl. 292. As fls. 304/307 foi julgada improcedente a impetração do HC e denegada a ordem. Em audiência de instrução processual, foi ouvida a testemunha José Maria Correa Bueno (fl. 324) e, na sequência, realizado o interrogatório do acusado. O MPF apresentou memoriais finais às fls. 328/339. Requeru a procedência da ação penal e consequente condenação do acusado. A defesa do acusado requereu a decretação do sigilo dos presentes autos, o que foi indeferido, conforme decisão de fls. 353. A defesa dos acusados apresentou memoriais finais às fls. 364/371. É o relatório. II. Fundamentação I. Da falsificação e utilização de documento particular O acusado foi denunciado como incurso no art. 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal: Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 2. Da apreciação da pretensão penal. 1. Da verificação da materialidade A materialidade restou cabalmente demonstrada nos autos. Com efeito, a empresa Galeno Desenvolvimento de Pesquisa Ltda., com a qual o réu informou manter vínculo de trabalho, como se depreende da cópia da ficha de inscrição às fls. 90/1, mais especificamente no campo atividades profissionais atuais, esclareceu que o acusado nunca fez parte de seu quadro de funcionários (fl. 145). Outrossim, a materialidade também restou comprovada através do Ofício nº 245, de 15/09/2008 (cópia às fls. 147/8 e original), expedido pela UNICAMP (documentação juntada nos autos do inquérito policial). 3.2. Da verificação da autoria Consta da denúncia que, no dia 26/06/2007, no âmbito da Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), neste município, o acusado teria feito uso de documentos públicos falsos, consistentes em histórico escolar e certificado de conclusão de mestrado em engenharia química, emitidos pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), com o fim de obter sua inscrição e aprovação no curso de Pós-Graduação em Engenharia Química, em nível de Doutorado, ministrado pela UFSCAR. Ao apreciar o conjunto probatório carreado aos autos, logo de início volto-me para o teor do depoimento da testemunha José Maria Correa Bueno que, em síntese, confirmou o teor do ofício juntado a fl. 06 do inquérito, onde consta que a Coordenação de Pós-Graduação em Engenharia Química detectou que toda documentação apresentada pelo acusado era falsa. A testemunha de defesa Deize Regina de Lima Vieira nada acrescentou de relevante ao deslinde dos fatos. O acusado foi ouvido na fase policial e, interrogado em juízo, admitiu ter feito uso de documentos falsos (histórico escolar e certificado de conclusão de mestrado em engenharia química emitidos pela UNICAMP), com o propósito de se inscrever e obter aprovação, como de fato aconteceu, no curso de Doutorado em engenharia química promovido pela UFSCAR. Assim sendo, definidas a materialidade e a autoria do delito, bem como constatada a existência do dolo, verifico que não restou caracterizada qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, causas legais ou supralegais de extinção de punibilidade. Pelo exposto, provada a ocorrência de todas as elementares do delito tipificado no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, declaro que o acusado praticou de forma dolosa a conduta descrita nos citados tipos penais. 3.3. Da individualização judicial da pena Os passos necessários à individualização judicial da pena são os seguintes:- Estágio Primário: o estabelecimento do montante de pena, ao qual se chega usando-se o critério trifásico previsto no art. 68 do Código Penal Brasileiro (verbis: art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento); Estágio Secundário: estabeleceu-se o regime de cumprimento da pena (art. 33, 3º, do CP); Estágio Terciário: busca-se a aplicação, se viável, de benefícios penais (penas alternativas, multa substitutiva, suspensão condicional da pena). Feito tal registro, passo ao caso concreto. 3.3.1. Primeiro Estágio 3.3.1.1. Individualização da pena privativa de liberdade Ao delito do art. 297 do Código Penal, são cominadas penas de reclusão, de dois a seis anos, e multa. No que concerne ao Primeiro Estágio de individualização da pena, tem-se o seguinte: nada há de relevante a considerar quanto à culpabilidade, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime e ao comportamento da vítima, razão pela qual fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, mínimo legal, e 10 (dez) dias-multa; não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas; não há causas de aumento ou de diminuição da pena-base. 3.3.1.2. Individualização da pena de multa Não havendo nos autos informações seguras acerca da situação econômica do réu, arbitro o valor unitário do dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo e fixo em mais 10 (dez) dias-multa o valor total da pena pecuniária. 3.3.1.3. Resultado final da individualização judicial da pena Pelo exposto, tomo definitiva a pena aplicada em 2 (dois) anos de reclusão, mínimo legal, e 10 (dez) dias-multa. 3.3.2. Segundo Estágio No que diz respeito ao Segundo Estágio de individualização da pena, tendo em vista o quantum da pena calculada, bem como a não restar configurada a reincidência no caso, estabeleço ser o aberto o regime para o início de cumprimento da pena (CP, art. 33, 2º, c). 3.3.3. Terceiro Estágio No caso, a pena é inferior a quatro anos, o réu não é reincidente e, tendo em vista a natureza do delito por ele praticado, revela-se socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Assim, presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, que deverá ser cumprida nos termos do art. 46, 1º a 4º, c.c. artigo 55, ambos do Código Penal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução. Substituída a pena privativa de liberdade, mostra-se inviável a concessão do benefício do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo a ação penal acolhendo o pedido do Ministério Público Federal para o fim de condenar, por infração ao art. 304 c/c o art. 297 do Código Penal, o acusado NILTON CÉSAR PASQUINI, qualificado nos autos, às penas: a) de dois anos de reclusão, a qual, presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, que deverá ser cumprida nos termos do art. 46, 1º a 4º, c.c. artigo 55, ambos do Código Penal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução, e b) de pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, fica o condenado ciente que ela converter-se-á em pena de reclusão, na forma do 4º do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. As penas de multa aplicadas ao réu deverão ser liquidadas em fase de execução ou, caso não pagas voluntariamente, deverão ser encaminhadas à União Federal para a devida inscrição na dívida ativa (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), assegurada a correção monetária desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. O réu respondeu ao processo solto e não há, até o momento, razão que justifique a decretação de sua prisão cautelar. Assim, faculto a ele a interposição de recurso em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando-lhes da condenação do réu e do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, devendo-se, por fim, serem remetidos os autos ao SEDI para as devidas anotações. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001340-64.2008.403.6115 (2008.61.15.001340-1) - JUSTICA PUBLICA X LEVI YKUTAKE/SP330280 - JOSE RAIMUNDO DA COSTA) X NILSON ESIDIO/SP330280 - JOSE RAIMUNDO DA COSTA E SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Aguarde-se o desfecho ao Agravo em Recurso Especial interposto pela defesa, em trâmite na instância superior. Intimem-se.

0001909-65.2008.403.6115 (2008.61.15.001909-9) - JUSTICA PUBLICA X LEVI YKUTAKE/SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) X NILSON ESIDIO/SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) X LAURIBERTO NINELLI SILVA X DALVA CARVALHO CHAVES ENGLERTH/SP230169 - DANIELLA DE ALMEIDA TEIXEIRA)

Intimem-se as partes para que informem, no prazo sucessivo de três dias, se têm interesse na realização de diligências (CPP, art. 402). Decorridos os prazos sem requerimento de diligências, intimem-se novamente as partes para que apresentem alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de cinco dias (CPP, arts. 403, par. 3º e 404, par. único).

0001496-18.2009.403.6115 (2009.61.15.001496-3) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN MARQUES MENDES X LEOMAR GONCALVES PINHEIRO/SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA)

Sentença LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 342, caput, c.c. arts. 29 e 62, I todos do Código Penal. Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo o acusado aceitado a proposta em audiência (v. fls. 193). À fl. 303, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado. Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa, em relação ao acusado. Oportunamente, com a manifestação do MPF, nos termos da decisão de fls. 305, item 1, tornem os autos conclusos. P.R.I.C.

0001755-76.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DIONIZIO DA SILVA/SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA)

Fl. 680: Defiro. Intime-se o acusado, na pessoa de seu defensor constituído, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a retirada dos 03 (três) aparelhos celulares apreendidos, mediante apresentação de documentação hábil a comprovar a propriedade dos bens, conforme requerido pelo MPF. Após, se em termos, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000070-97.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO MATOS DA LUZ/SP278170 - MARCELO COSTA)

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra CARLOS EDUARDO MATOS DA LUZ, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 241-A, caput, da Lei nº 8.069/90. Narra a denúncia que nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009, e no mês de janeiro de 2010, em residência localizada na avenida Rafael Tobias, 405, centro, em Descalvado/SP, o acusado estaria disponibilizando, transmitido, publicado e divulgado, por meio da rede mundial de computadores (Internet), vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Segundo a denúncia, José Marcos Longhitano, desenvolvedor/programador, compareceu à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP, relatando que, em razão de sua atividade profissional, realizava constantemente pesquisas em sites e ferramentas de acesso à pornografia e pedofilia, e que, na data de seu comparecimento, acessara o programa eMule, detectando vídeos com conteúdo pedófilo, o que o levou a gravá-los em um compact disc e entregá-los à Autoridade Policial. A partir da denúncia, a Autoridade Policial utilizou um cliente modificado do eMule que, ao buscar os arquivos na Internet, registra em uma planilha todos os endereços IP de computadores que estão disponibilizando no momento os arquivos procurados. A denúncia relata que por intermédio dessa pesquisa, e após a respectiva quebra de sigilo dos dados telemáticos (fls. 66/7), chegou-se ao endereço de IP do denunciado (fls. 73, 75/6), ensejando o desmembramento do feito. Após representação da Autoridade Policial (fls. 106/8), e depois de parecer favorável do Parquet Federal (fls. 113/21), houve a determinação de expedição de mandado de busca e apreensão (fls. 123/5) na residência do denunciado, localizada na avenida das Quaresmeiras, 854, Descalvado/SP, sendo apreendidos 05 (cinco) discos rígidos (HDs) e 01 (um) pen-drive. O laudo pericial de fls. 180/7 confirmou que o denunciado disponibilizava arquivos para download por outros usuários da Internet, arquivos esses que possuíam seus hashes no banco de dados da Polícia Federal, sendo arquivos já conhecidos e catalogados como material de conteúdo relacionado à pedofilia. Segundo a denúncia, de acordo com o laudo pericial, cerca de 20 (vinte) arquivos, os quais continham ingenuamente pornografia infanto-juvenil, foram disponibilizados para download a outros usuários, por intermédio de programas de compartilhamento, embora não tenha ocorrido seu efetivo compartilhamento. A denúncia foi recebida no dia 25 de janeiro de 2013, conforme decisão de fls. 247. A defesa de Carlos apresentou resposta escrita às fls. 268/269. A decisão de fls. 270 manteve o recebimento da denúncia. Em audiência realizada às fls. 338, 346 e 373, foram ouvidas as testemunhas de acusação Marcelo Furquim da Cruz, Marcos Aurélio Mendes de Moura e Rodrigo Dayrell O acusado Carlos Eduardo Matos da Luz foi interrogado às fls. 385/387. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 394/402 requerendo a condenação. O acusado apresentou memoriais finais às fls. 405/412, pugnano pela improcedência da ação penal. É o relatório. II. Fundamentação 1. Do crime previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90 Prescreve o artigo 241-A da Lei nº 8.069/90: Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. 2. Da apreciação da pretensão punitiva 2.1. Da verificação da materialidade e autoria Para a configuração do crime previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90, necessário se faz a comprovação de dois fatores elementares: 1) a disponibilização, publicação ou divulgação de fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica, e 2) que o material divulgado envolva criança ou adolescente. Todavia, desde as primeiras notícias do cometimento do suposto crime até a conclusão da instrução criminal, não há nos autos qualquer demonstração cabal dos referidos elementos materiais. Com efeito, após representação formulada pela autoridade policial (fls. 106/108) e

manifestação do Ministério Público Federal (fls. 113/121), foi determinada a busca e apreensão dos instrumentos do crime investigado, tais como computadores, discos rígidos, mídias de armazenamento digital, pen drives, disquetes, fitas de dados, memória renovável e cartão de memória, bem como quaisquer outros tipos de mídias, câmeras fotográficas e chips, autorizando, ainda, a colheita de qualquer elemento que sirva de convicção para a apuração do delito tipificado no art. 241-A e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ficou autorizado o acesso aos dados armazenados nos dispositivos e equipamentos eletrônicos encontrados, com a permissão para que os peritos criminais pudessem analisar os equipamentos e quaisquer outras espécies de memórias apreendidas, já durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão. De fato, foram apreendidos os equipamentos relacionados a fl. 157, sendo quatro HDs e um pen drive. Nos termos da informação nº 012/2011 - DPF/AQA/SP prestada pelo agente de Polícia Federal Rodrigo Dayrell a fl. 132, nesta análise preliminar foi realizada uma varredura, nos HDs e pendrive apreendidos, utilizando-se o programa hashmd5.exe, fornecidos pela coordenação da operação, que tem a função de vasculhar a mídia a procura de arquivos suspeitos de conterem material de pedofilia, bem como também faz uma comparação da impressão digital, chamada hash, dos arquivos analisados com um banco de dados de códigos hashes de arquivos de pornografia infantil conhecidos. Assim, tal procedimento foi executado nas mídias apreendidas e, ao fim, o programa não encontrou arquivos confirmados de pedofilia. Em prosseguimento, os equipamentos apreendidos foram encaminhados à perícia no município de Ribeirão Preto/SP. De acordo com os laudos periciais nºs 733/2011 (fls. 167/170), 739/2011 (fls. 171/175), 746/2011 (fls. 176/179), os exames focaram-se essencialmente na busca de arquivos com conteúdo referente a cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo indivíduos aparentando ter idade inferior a 18 anos. Finalizado o procedimento de busca, os peritos criminais não encontraram arquivos referentes ao conteúdo solicitado. Finalizaram que não foram encontradas também versões instaladas e funcionais de programas de compartilhamento de arquivo, bem como arquivos constituindo configurações ou registros de atividades (logs) relacionados a programas dessa natureza. O laudo pericial nº 749/2011 (fls. 180/190), concluiu que não foram encontrados no material examinado arquivos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo menores de 18 anos (fl. 182). Relataram os peritos, em resposta ao quesito 2 que durante os exames foi possível constatar que por meio do aplicativo eMule foram obtidos e disponibilizados 20 (vinte) arquivos únicos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo indivíduos aparentando ter idade inferior a 18 anos. Adicionalmente, foram constatados arquivos referentes ao software de compartilhamento de arquivos denominados Ares. Após a análise de seus arquivos de configuração e registros de atividades (logs) relacionados ao compartilhamento de arquivos, não é possível atestar de forma inequívoca que através do aplicativo foram compartilhados, disponibilizados e/ou distribuídos arquivos com conteúdo referente a cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo indivíduos aparentando ter idade inferior a 18 anos. Em síntese, o único laudo conclusivo que confirmou a existência de 20 arquivos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo indivíduos aparentando ter idade inferior a 18 anos não assegurou de forma inequívoca que os arquivos foram, de fato, compartilhados, disponibilizados e/ou distribuídos. Assim sendo, no caso em apreço, não se encontra presente o objeto material do delito, necessária à configuração do tipo. Além da ausência da materialidade, não há qualquer prova nos autos que assegure a autoria do acusado. Ao ser interrogado em juízo, o acusado negou veementemente os fatos narrados na peça acusatória. Disse que era professor de informática na época dos fatos e que nas horas vagas formatava computadores. afirmou que nem todos os HDs apreendidos eram seus. Transcrevo, na íntegra, seu depoimento (fls. 386/387): nunca foi preso e processado anteriormente; que trabalhava com formatação de computadores; que na busca e apreensão que foi feita na casa do interrogado, foram levados HDs que estavam instalados em computadores, pendrives, CDs; que nem todos os computadores eram do interrogado; que no período da busca e apreensão era professor de informática numa escola e nas horas vagas, formatava computadores, trocava peças e etc; que na hora da medida não foram localizados nada; que os policiais levaram os equipamentos para perícia; que após dois anos recebeu a intimação do oficial de justiça para comparecer ao fórum; que não teve acesso aos HDs após a busca e apreensão e não sabe dizer se o HD ou pendrive lhe pertenciam ou a outra pessoa; que nunca acessou sites de pornografia infantil; que conhece o programa eMule; que tal programa serve para fazer download de vários arquivos; que nesse programa, inserindo qualquer palavra relacionada a qualquer coisa, o programa faz um índice de vários arquivos, inclusive de pacotes, cujo conteúdo não tem como saber, somente após de fazer o download; que os arquivos localizados no programa podem inclusive ser compactados, tais como vídeo, áudio, instaladores, e arquivos compactados e zipados; que somente é possível tomar conhecimento de arquivos compactados após descompactá-los; que não sabe dizer e nunca encontrou se as pessoas que lhe entregavam os computadores acessavam arquivos com conteúdo de pornografia infantil; que os cinco HDs, acredita que era donos de dois a três; que os pendrive eram todos seus; que acredita que nos HDs continham informações sobre quem eram os proprietários; que os HDs apreendidos eram de computador e não externos; que as pessoas deixavam os computadores (-nos quais havia HDs instalados), para consento ou formatação; que no momento da apreensão esclareceu que nem todos os computadores eram seus e que não poderia deixar a polícia levar todos os computadores porque teria de arcar com a responsabilidade com os proprietários; que não esclareceu à polícia os nomes dos proprietários dos computadores porque isso não lhe foi perguntado; que tinham máquinas que estavam com o interrogado há mais de um mês devido a inércia do proprietário em comprar a peça; que a manutenção dos computadores eram combinados com os proprietários (se ele comprava a peça, ou o interrogado); que não se recorda a quem pertenciam os computadores que estava em sua posse; que após lidas as características de dois HDs, o acusado não soube identificar a quem pertencia, esclarecendo em seguida que comente não se olha a marca do disco rígido (HD). Importante ressaltar que as testemunhas de acusação ouvidas através de cartas precatórias nada mais acrescentaram do que foi amplamente mencionado nos laudos periciais. Diante de todo o exposto, diante da insuficiência de provas, concluo que o acusado deve ser absolvido da acusação que lhe é feita, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo a ação penal, rejeitando o pedido do Ministério Público Federal, para o fim de absolver o acusado CARLOS EDUARDO MATOS DA LUZ, qualificado nos autos, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (infração ao artigo 241-A, caput, da Lei nº 8.069/90), com fundamento no art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000318-63.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES MARCELO (SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X KIUTARO TANAKA (SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0000193-61.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X LUIS HENRIQUE MACERA X MARCIA APARECIDA CAMPOS (SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR E SP113710 - EUNICE DE FATIMA SOUZA)

Sentença MÁRCIA APARECIDA CAMPOS, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MPF como incurso no art. 342, caput, do Código Penal. Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo o acusado aceitado a proposta em audiência (v. fls. 188/190). À fl. 235, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado. Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusada MÁRCIA APARECIDA CAMPOS, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.C.

0001656-38.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X FATIMA ELIZABET GOBESSO FRANCHIN (SP196916 - RENATO ZENKER) X BENEDITA MARILDA DA SILVA RODRIGUES (SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA) X ADINAEL APARECIDO FRANCHIN (SP196916 - RENATO ZENKER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da sentença, arbitro os honorários do advogado dativo da acusada Benedita Marilda da Silva Rodrigues, Dr. Kléber Jorge S. Chicrala, no valor máximo atribuído às ações criminais. Proceda a Secretaria a requisição do valor arbitrado perante a Diretoria do Foro, nos termos do que dispõe a Ordem de Serviço nº 11/2009. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI. Intimem-se.

0000677-42.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X RENNAN ROSELEM DOS SANTOS (SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI. Intimem-se.

0000989-18.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANGELO PATREZE (SP341073 - MAURICIO DE MELLO MARCHIORI)

Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0001743-57.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO JORGE DA SILVA (SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)

Ante a inércia do defensor do réu, manifestem-se pela ordem, o Ministério Público Federal e a defesa, para que ofereçam seus memoriais finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0001771-25.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X EDEN JOSE SIMON RUGA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E SP041078 - MARIO ROSSI BATISTA E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)

1. Fl. 842: Mantenho a decisão de fls. 805 / 805 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Defiro os quesitos apresentados pela defesa e pela Fazenda Nacional às fls. 810/1, 852/4 e 858, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. 3. Intime-se o Perito nomeado a fl. 805 verso, que deverá estimar o valor de seu trabalho como parâmetro para a fixação dos honorários provisórios. 4. Apresentada a estimativa de honorários, tomem conclusos. 5. No tocante ao pedido de expedição de ofício ao Juízo da Vara Fazendária comunicando a suspensão dos créditos tributários, formulado pela defesa a fl. 853, observa-se que a Fazenda Nacional em sua manifestação de fl. 842 esclarece que a referida suspensão já foi devidamente anotada nas certidões de dívida ativa.

0000552-40.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DE ALMEIDA (SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X SONIA GONCALVES DA SILVA X LUCIANA DE ALMEIDA

1. Recebo a apelação de fl. 324 em ambos os efeitos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões, no prazo legal. 3. Após, se em termos, intime-se o recorrido para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP). 4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0001782-20.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JANETE APARECIDA LOPES SALLA X MARCOS ANTONIO SALLA (SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI)

Decisão MARCOS ANTONIO SALLA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 337-A, I e III, c/c o art. 71, caput, (trinta vezes), ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, na condição de sócio e administrador da empresa Gold Assessoria Empresarial e Serviços Ltda., teria reduzido contribuição social previdenciária, no valor de R\$238.438,61 (duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), mediante omissão, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIPs), do valor das remunerações pagas a seus empregados e a contribuintes individuais, nos meses de abril/07 a julho/2008, setembro a dezembro/2008, janeiro a junho/2009, agosto/2009 e outubro a dezembro/2009, incluindo o 13º salário de 2009. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 58. O acusado apresentou defesa escrita às fls. 79/93. Em síntese, alegou a inépcia da denúncia, atipicidade, ausência de dolo e difusão financeira como excludente de ilicitude. Juntou documentos às fls. 94/117. O MPF se manifestou às fls. 124/127. Relatados brevemente, decido. Como já ressaltado na decisão de fls. 58, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n. 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela vislumbrados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial dos acusados confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que a testemunha arrolada pela acusação deverá ser ouvida por meio de carta precatória. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**MM. Juiz Federal****Bel. Ricardo Henrique Camniza****Diretor de Secretaria****Expediente Nº 3046****EXCECAO DA VERDADE****0003339-35.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-33.2015.403.6106) MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X DASSER LETTIERE JUNIOR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

CLASSE: Exceção da VerdadeEXCEPIENTE: Marcos Alves PintarEXCEPTO: Dasser Lettiere JuniorRecebo a conclusão nesta data.Em que pese a exceção a verdade não ostentar nenhum prazo legal específico para sua interposição, é certo que ele não detém a qualidade da eternidade. Para tanto, é possível, por exemplo, emprestar o regramento normativo da exceção de suspeição, na medida em que, ao final e ao cabo, visam tutelar a imparcialidade jurisdicional.Nesse sentido, em razão da causa aventada na peça inicial ser decorrente de fatos anteriores à sua própria proposição, por óbvio que dela deva se ater na primeira oportunidade em que se manifestar em juízo, com fulcro no artigo 96 do Código de Processo Penal.Em que pese o excipiente ter atravessado petição nos autos da ação penal nº 0001134-33.2015.403.6106 em 17/06/2015 (fls. 117/118), ocasião em que pugna pela concessão de outras quarenta e oito (48) horas para a formal interposição de exceção de suspeição em face do Presentante do Ministério Público Federal por fatos que teriam chegado ao seu conhecimento àquela época; o certo é que pela detida leitura da exordial que deu ensejo a esta exceptio veritatis, nota-se que o alvo das denúncias é o Juiz Federal DASSER LETTIERE JUNIOR por circunstâncias ocorridas de há muito; razão porque, não cabe o enquadramento da redação da parte final do já mencionado artigo 96 do C.P.P.Por conseguinte, dada a ausência de regramento legal pormenorizado à exceção da verdade, por certo que devemos nos socorrer de dispositivos que ostentem o mesmo escopo e, para tanto, no caso são aplicáveis os artigos 396 e 396-A, ambos do mesmo diploma processual penal; pois, apesar da exceção da verdade ostentar natureza de ação de conhecimento/condenatória, ela é manejada essencialmente como defesa.Assim, em observância das normas que disciplinam a marcha processual penal, o artigo 798, 5º do Código Adjetivo Penal determina que o prazo para interagir nos autos passará a correr a partir da intimação do ato. Do que se apura no feito principal (0001134-33.2015.403.6106), o excipiente foi regularmente citado em 03/06/2015 (fls. 84 verso e 85), véspera das dias 04 e 05 de junho 2015, nos quais não houve expediente, nos termos da Portaria nº 2.095 de 13/10/2014. Por conseguinte, o prazo legal para a correta manifestação expirou em 17/06/2015. Após todas estas considerações, noto que às 18:37 horas do dia 17/06/2015 o excipiente protocolou, regularmente, a peça que deu origem a esta demanda; sendo certo que após o devido despacho inaugural de distribuição por dependência, somente às 14:58 horas do dia 23/06/2015 este processo foi formalmente autuado.Neste diapasão, portanto, tenho como tempestivo o seu maneo.Quanto a legitimidade da Advocacia-Geral da União, por intermédio de sua Procuradoria Regional, em representar e defender o ora exceptio, Juiz Federal em São José do Rio Preto/SP, tenho como absolutamente regular.Os atos normativos, públicos que o são, detém, dentre outros, as características da legalidade e legitimidade, presunção esta relativa. Assim sendo, para que um dispositivo legal não possa ser aplicado no caso concreto, é preciso que primeiramente o Guardião da Magna Carta se manifeste objetivamente sobre ele em uma das várias formas de controle de constitucionalidade.Para o que ora interessa, o Coleto Supremo Tribunal Federal, ao que se sabe, nunca afastou a constitucionalidade da redação do artigo 22 e Parágrafos tanto em sua redação original, quanto a emprestada pela Lei nº 9.649/98 e Medida Provisória 2.216-37 de 2001.Diante deste quadro, tendo em vista que as acusações que pesam contra o excipiente são essencialmente decorrentes de sua atuação funcional; bem como a existência de formal solicitação do Juiz Federal à Procuradoria Seccional da União em São José do Rio Preto/SP para exercer sua regular defesa nestes autos (fls. 51/verso), hígida é a sua representação para atuar no feito.Outrossim, com fulcro nos artigos 394, 1º, Inciso II c/c artigo 538, ambos do código de Processo Penal, adoto o procedimento sumário. Ato contínuo, indefiro o requerimento constante da alínea d da Exceção da Verdade às fls. 18, porquanto a iniciativa para a obtenção daqueles documentos é eminentemente de interesse do excipiente; além do mais, sequer demonstrou negativa do fornecimento de tais dados pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fica também indeferida a oitiva de testemunhas, uma vez que o momento processual apto para o respectivo arrolamento é justamente no oferecimento da denúncia, peça equivalente à exceptio veritatis, nos moldes do que prevê o artigo 41 do Código de Processo Penal; razão porque operou-se a preclusão temporal. Por todos, trago o seguinte excerto:PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. DENÚNCIA. OFERECIMENTO. AUSÊNCIA DE ROL DE TESTEMUNHAS. RETORNO DOS AUTOS AO PARQUET PARA CORREÇÃO. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. O processo revela-se como encadeamento de atos procedimentais teleologicamente encadeados, voltados para a obtenção do equacionamento de uma relação jurídica. A bem da técnica, as diversas fases do rito são suplantadas por meio da preclusão. Na espécie, o Ministério Público, após o oferecimento da denúncia, recebeu do magistrado, indevidamente, uma segunda chance para a apresentação do rol de testemunhas que, inadvertidamente, não constou da petição inicial. Não prospera o argumento de que não se deveria reconhecer a nulidade porquanto as provas são destinadas ao juiz, que sempre as poderia produzir de ofício. Trata-se de compreensão que deve ser revista. O juiz cumpre papel fundamental na cristalização das garantias constitucionais. Logo, ele deve ser o principal patrocinador do devido processo legal, e, nunca, arvorar-se na condição ativa de sumo destinatário da prova, como se não houvesse algo muito maior do que ele, a Justiça, à qual deve prestar, sempre e sempre, reverência. Cumpre ao julgador não olvidar que a prova tem como desagudouro o processo, como dinâmica e rica relação jurídica, aparelhada não apenas pelo juiz de primeiro grau, mas, também, pelas partes principais (autor e réu), contingente (assistente de acusação) e tribunais, de segundo grau e de cúpula, responsáveis pela garantia do duplo grau de jurisdição e pela unidade do direito federal e constitucional. Não foi ao que se assistiu na situação sob lentes. O magistrado torceu o procedimento, em franca e indevida camaradagem com o órgão acusador, e, assim comportando-se, tingiu de ilegalidade a ação penal. Na espécie, ao juiz não era dado fazer vistas grossas para a preclusão. E, como a sua iniciativa probatória ocorre apenas de maneira subsidiária (HC 202.928/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 08/09/2014), não poderia, no exercício da faculdade, supletiva, prevista no artigo 209 do Código de Processo Penal, inaugurar e produzir toda a prova acusatória em juízo. 2. Na augusta via heroica, e de seu curso ordinário, é inviável o reconhecimento da suspeição do magistrado, pois trata-se de providência que demanda dilação probatória, conforme a disciplina do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República, e dos artigos 96 e seguintes do Código de Processo Penal. 3. Recurso ordinário provido para decretar a nulidade da ação penal a partir da decisão de 27/05/2011, que permitiu ao Ministério Público Federal alegar o rol de testemunhas à denúncia, devendo o processo seguir com a incoativa tal qual originalmente proposta. RHC 45921. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.STJ. Sexta Turma. DT. 29/05/2015.Por fim, tendo em vista que o excipiente manuseou os autos pela última vez em 06/08/2015 (fls. 41) e que nos dias 07 e 10 do mesmo mês foram carreadas aos autos as peças de fls. 42/128, além da manifestação do Parquet Federal de fls. 131, determino que o intime para se manifeste sobre os documentos no prazo improrrogável de cinco (05) dias, conforme preconiza o artigo 409 do Código de Processo Penal.Ao depois, saneado o feito, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de acordo com o que disposto no artigo 85 do Diploma Adjetivo Penal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais de nº 000113Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais de nº 0001134-33.2015.403.6106.Cumpra-se. Intimem-se o excipiente e MPF. Catanduva/SP, 8 de setembro de 2015.Carlos Eduardo da Silva CamargoJuiz Federal Substituto

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**0003272-70.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-33.2015.403.6106) MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de incompetência, argüida pelo Dr. MARCOS ALVES PINTAR, que veio a integrar os autos da ação n. 0001134-33.2015.403.6106. Na ação principal, foi recebida denúncia que imputa ao réu, ora excipiente, os crimes de calúnia, difamação e injúria, em concurso formal, e combinados com a causa de aumento de pena prevista na parte especial; tudo nos moldes dos artigos 138, 139 e 140 c/c artigos 70 e 141, II, todos do Código Penal. Em resumo, entende que a competência para a instrução e julgamento do feito criminal cabe ao Juizado Especial Federal; porquanto quando tais crimes contra a honra são perpetrados em uma única conduta, devem ser considerados como crime único. Por conseguinte, como em nenhum deles, se considerado a forma simples, a pena máxima ultrapassa o limite imposto pelo artigo 61 da Lei nº 9.099/95 de dois anos, requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal. Aduz, ainda, que o artigo 141, II do Código Penal não teria sido recepcionado pela Constituição Republicana de 1988, razão porque inaplicável à espécie. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer o indeferimento, pois a pena máxima de dois anos prevista para o crime de calúnia seria superada pelos aumentos proporcionados pela incidência do concurso formal e da causa de aumento de pena do artigo 141, II do Código Subjetivo Penal. Acresceu, ainda, que as medidas despenalizadoras da Lei Especial não teriam aplicação ao caso vertente (transação e suspensão condicional do processo), em razão do não preenchimento dos requisitos legais pelo excipiente. Decido. A matéria em questão de há muito está pacificada nos Tribunais pátrios. Após anos de debate na doutrina e jurisprudência, ficou consignado que para aferição da competência dos Juizados Especiais é preciso considerar a somatória de eventuais causas de aumento de pena no caso concreto, a exemplo do concurso material, formal ou crime continuado. Despidendo demais considerações, trago à baila os enunciados das súmulas de jurisprudência dominante do C. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça, de nº 723 e 243, respectivamente; bem como excertos de recentes decisões deste último e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Súmula 723: Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave como aumento mínimo de um sexto for superior a um ano. Súmula 243: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um ano...EMEN: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, 2º, do Código de Processo Penal. RESISTÊNCIA E DESACATO. CONCURSO MATERIAL. PENAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 2 (DOIS) ANOS PREVISTO PARA O JULGAMENTO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Pacificou-se neste Sodalício o entendimento de que para efeito de fixação da competência dos Juizados Especiais, deve ser levado em conta o somatório das penas máximas cominadas aos delitos no caso de concurso material de crimes, caso em que, ultrapassado o limite de 2 (dois) anos, encaminha-se o feito para a Justiça Comum. 2. Na espécie, verifica-se que o paciente está sendo acusado de praticar os crimes de resistência e desacato em concurso material, cujas penas máximas, somadas, ultrapassam o limite de 2 (dois) anos previsto nas Leis 9.099/1995 e 10.259/2001, o que revela que a competência para processar e julgar a ação penal em tela é da Justiça Comum, e não dos Juizados Especiais, como decidido na origem. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer a competência da 1ª Vara Criminal de Duque de Caxias para processar e julgar o feito. ...EMEN: HC 314854. Rel. Min. Jorge Mussi. STJ. Quinta Turma. DT. 20/05/2015. ...EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SOMA DAS PENAS MÁXIMAS COMINADAS AOS DELITOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ATIPICIDADE DO FATO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Na linha da jurisprudência desta eg. Corte, tratando-se de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, em concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos, caso em que, ultrapassado o patamar de 2 (dois) anos, afasta-se a competência do Juizado Especial. (Precedentes). II - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus constitui medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que inoconcorreu na hipótese. (Precedentes do STF e STJ). Recurso ordinário desprovido. ...EMEN: RHC. 35440. Rel. Min. Felix Fischer. STJ. Quinta Turma. Dt. 02/05/2015. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES AMBIENTAIS. CONCURSO MATERIAL. COMPETÊNCIA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1 - A Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Criminais na Justiça Federal, traz em seu artigo 2º, parágrafo único, que devem ser considerados delitos de menor potencial ofensivo, para efeito do artigo 61 da Lei nº 9.099/95, aqueles a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa, sem exceção. Entretanto, na hipótese de concurso material de crimes, se a soma das penas máximas for superior a 02 anos, como é o caso, fica afastada a competência do Juizado Especial Criminal. Precedentes. 2 - No caso dos autos, o interesse público da União caracteriza-se pela proteção à fauna silvestre, além do manifesto interesse do IBAMA, autarquia federal incumbida, dentre outras funções, da proteção das espécies animais nativas e daquelas em extinção, sendo responsável pelo levantamento, listagem e concessão de autorização prévia para a captura e criação de tais espécies, nos termos do artigo 57, da Lei n.9.985/2000. 3 - Compete à Justiça Federal processar e julgar ação penal que tenha por objeto crime ambiental envolvendo espécie de fauna em perigo de extinção. 4 - Determinado o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito. RSE. 6881. Rel. Des. Cecília Mello. TRF3. Décima Primeira Turma. DT. 14/10/2014. Posto isso, rejeito a exceção de

incompetência. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 0001134-33.2015.403.6106. Decorrido o prazo para eventual recurso, os autos devem ser desapensados e arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 08 de setembro de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003156-98.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005932-08.2013.403.6106) JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO CARLOS MASSETTE(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Vistos, Em face da análise e conclusão exposta pelos médicos peritos nomeados por este Juízo no Laudo Médico Pericial de fls. 53/57 (ausência de doença mental ou apresentação de desenvolvimento mental incompleto ou retardado pelo acusado, ou seja, o acusado à época dos fatos mantinha plena capacidade de entendimento, bem como total capacidade de autodeterminação no tocante ao mesmo entendimento), determino o desapensamento deste Incidente de Insanidade Mental da ação principal e, em seguida, o seu arquivamento, observadas as cautelas legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0005932-08.2013.403.6106. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003130-42.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X IRENO PEREIRA JORGE(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA)

CERTIDÃO Certifico que os autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa pelo prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar a respeito da juntada de folhas 237/239.

0002998-48.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X WANDERLEY ANTONIO FREY(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

CERTIDÃO Certifico que os autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa pelo prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar a respeito da juntada de fl.221/226.

0001350-96.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO FOCHI X PAULO HENRIQUE CARRIJO ALVES(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)

Vistos, Converto o julgamento em diligência para que a Secretaria requisite à Seção Judiciária de São Paulo, ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, as folhas de antecedentes criminais do acusado Otávio Fochi, bem como providencie a juntada das certidões de objeto e pé de eventuais apontamentos que constarem nas folhas requisitadas. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Após as juntadas, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em seguida, retomem os autos imediatamente conclusos para sentença. São José do Rio Preto, 20 de agosto de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003901-49.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MORTENE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

CERTIDÃO: ----- CERTIFICO QUE foi designada audiência, para interrogatório do réu, Fernando Mortene, a ser realizada no dia 17/12/2015, às 13h45m, no Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Epitácio/SP.

0007170-96.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES)

CERTIDÃO Certifico que os autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa pelo prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar a respeito das juntadas de folhas 235/236.

0004335-04.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR CHRISTAL(SP184881 - WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL)

Vistos, Converto o julgamento em diligência para que a Secretaria requisite à DPF, no prazo de 30 (trinta) dias, a folha de antecedentes criminais do acusado Paulo César Christal, bem como providencie a juntada da certidão de objeto e pé do inquérito nº 118/1987 (fl. 616). Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Após as juntadas, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em seguida, retomem os autos imediatamente conclusos para sentença.

0004840-92.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES(SP341784 - DOUGLAS EDUARDO DA SILVA)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 175.

0001266-27.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RENATO ADAUTO DE AZEVEDO(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO)

Vistos. Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês. Intimem-se. CERTIDÃO: ----- Certifico que os autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, para que se manifeste, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 402, CPP.

0003325-85.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X AIRTON JORGE SARCHIS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 889.

0001134-33.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Observe a Secretaria a decisão retro, no sentido de que determinei a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da Exceção da Verdade n.º 0003339-35.2015.4.03.6106, motivo pelo qual equivocada a abertura de conclusão nestes autos. Cumpra-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 8 de setembro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0003556-78.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA RIBEIRO LOBO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos, A defesa da acusada, às fls. 268/273, requer o reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa na prisão preventiva da acusada, uma vez que, quando da realização da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 26.10.2015, a acusada estará presa aproximadamente a 110 (cento e dez) dias, por estar detida desde o dia 2.7.2015. Examine a alegação. A acusada foi presa em flagrante em diligência dos Policiais Militares por, na condição de passageira de ônibus, trazer consigo 732 (setecentos e trinta e dois) comprimidos do medicamento denominado PRAMIL, 16 (dezesesseis) comprimidos de EROFAST SILDENAFIL e 1 (um) comprimido de PRONIL, importados do Paraguai, sem o devido registro no órgão de vigilância sanitária competente - ANVISA. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, a acusada foi citada (fls. 187/188) e apresentou resposta à acusação (fls. 199/232). A defesa impetrou habeas corpus em favor da acusada contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de liberdade provisória e manutenção da prisão preventiva, cuja ordem foi denegada (fls. 252/253). Mantive a denúncia e designei audiência para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório da acusada (fls. 233/v). A audiência de instrução designada para o dia 15.9.2015 foi redesignada para a data de 26.10.2015, tendo em vista a não condução da acusada pela Polícia Federal no horário designado (fl. 255). Não merece deferimento o pleito da acusada. A decretação e manutenção da prisão da acusada teve como fundamento a garantia da ordem pública e para impedir a reiteração da prática delitiva, pois comprovada a materialidade no laudo de perícia criminal federal de fls. 118/125 e dos indícios de autoria no cometimento do crime descrito no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal. Embora os antecedentes trazidos aos autos indiquem ser a acusada, tecnicamente, primária, a existência de duas ações penais pelo mesmo crime (Autos nº 0001387-55.2014.403.6106 e nº 0002212-30.2013.403.6107) e, ainda, sua prisão em flagrante nestes autos, denotam que a acusada faz desta prática um modo de vida. Também não há que se falar em demora injustificável, pois a falta de realização da audiência de instrução designada para o último dia 15.9.2015 não se deu por falta do Juízo, vez que não cuidou a Polícia Federal, responsável pelo transporte da acusada, presa na cidade de Tupi Paulista/SP, que dista cerca de 290 km deste Juízo, de programar a viagem com a antecedência necessária, contando, inclusive, com eventuais imprevistos. É a orientação da moderna jurisprudência de nossos tribunais que a fixação de um prazo determinado para manutenção do preso deve ser avaliada diante de cada caso concreto, e tendo como parâmetro o princípio da razoabilidade o julgador deve avaliar a legalidade da manutenção do decreto prisional do acusado. No caso, observa-se que a instrução demanda razoável tempo, considerando a disponibilidade deste Juízo. Transcrevo precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que representam o raciocínio adotado neste caso: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LEI DE DROGAS. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. ORDEM DENEGADA. I. O prazo de encerramento da instrução criminal não é peremptório, devendo ser aferido à luz das circunstâncias do caso concreto, num juízo de razoabilidade. Precedentes. II. Paciente preso em flagrante delito de tráfico de drogas não faz jus à liberdade provisória, consoante entendimento reiterado desta Corte e vedação legal expressa. III. Ordem denegada. (HC 160652/PE - 5ª Turma - rel. Min. GILSON DIPP, j. 28/09/2010, v.u., DJe 18/10/2010) PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado (houve a prática da contravenção penal prevista no artigo 58, da Lei das Contravenções Penais e o crime previsto no artigo 273, 1º B, inciso V, do Código Penal [crime equiparado ao hediondo]), além do envolvimento do acusado em diversos outros crimes, inclusive com condenação, revela-se que a sua personalidade está voltada para a criminalidade), não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. 2. É insonora a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 3. Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, e mesmo considerando que o tempo desenvolvido não faz diretamente induzir o excesso de prazo, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. 4. Habeas corpus denegado. (HC 201402319388, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/02/2015. DTPB; HABEAS CORPUS. DELITOS DOS ARTIGOS 180, 273, 1º-B, INCISOS I, II, III, V E VI, E 334, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA.- Delito punido com pena de dez a quinze anos de reclusão. Requisito do artigo 313, inciso I, do CPP preenchido. - Materialidade provada e imputação de autoria apoiada em suficientes indícios colhidos pela autoridade policial no momento da apreensão dos produtos supostamente objeto de furto, bem como das mercadorias e medicamentos e prisão em flagrante. Necessidade da prisão que avulta para garantia da ordem pública contra novas violações. Pressupostos e cabimento da medida nos termos do artigo 312 do CPP que se configuram. - Insuficiência e inadequação das cautelares outras elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal que se reconhece. - Alegações de que o paciente é réu primário, tem residência fixa e ocupação lícita que não obstam a decretação da medida quando preenchidos os requisitos legais. Precedentes. - Havendo justificativas atendíveis para a dilação processual e não se comprovando que a demora decorreu de falta imputável ao juízo, não se reconhece o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo. - Ordem denegada. (HC 00105195820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013) Assim, indefiro o requerimento de revogação da prisão preventiva à acusada, salientando que o pleito poderá ser reapreciado quando do término da instrução probatória. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26.10.2015, às 14:30h. São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAOCIVILPUBLICA

0010785-36.2008.403.6106 (2008.61.06.010785-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO FELISBINO MARQUES X JOSE ANTONIO MARTINS(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR E SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, Em razão da decisão de fl. 313, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada à fl. 315, no valor de R\$ 700,00 (setecentos) reais à perita e o restante aos requeridos Antônio Felisbino Marques e José Antônio Marques. Int. e Dilig.

ACAOCIVILCOLETIVA

0003283-02.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS (UNILAGO)(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000231-95.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INTELLECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP X LEONARDO DA COSTA BORDUCHI

Autos n.º 0000231-95.2015.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra INTELLECTUS SISTEMA DE ENSINO LTDA. e LEONARDO DA COSTA BORDUCHI, em que postula concessão de liminar inaudita altera pars, referente aos veículos GM/S10, ano 2011, placa EYQ 0421/SP, RENAVAL 336421516, e GM/VESTRA, ano 2010, placa ETG 5142/SP, RENAVAL 273094521, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) - celebrou com a requerida, em 20/9/2013, a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil e seu aditamento de Termo de Constituição de Garantia (fls. 7/27); b) - como garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária os veículos acima identificados (fls. 17/28); c) - a requerida não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada; d) - a dívida vencida, posicionada para o dia 19/12/2014 (v. demonstrativo de fls. 53) atinge a cifra de R\$ 111.145,23 (cento e onze mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), devendo ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente comissão de permanência, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas suportadas pela credora para o ajuizamento da presente ação; e) a requerida foi constituída em mora, conforme comprovam os documentos anexos (fls. 63/69); Comprovado pela Caixa Econômica Federal o inadimplemento ou mora da requerida INTELLECTUS SISTEMA DE ENSINO LTDA. com as obrigações contratuais garantidas, conforme observo da documentação do contrato de mútuo garantido, demonstrativo da dívida e da notificação dela, concluo, então, estarem presentes os pressupostos legais para concessão liminar da busca e apreensão dos veículos GM/S10, ano 2011, placa EYQ 0421/SP, RENAVAL 336421516, e GM/VESTRA, ano 2010, placa ETG 5142/SP, RENAVAL 273094521 em nome da requerida. Executada a liminar, poderá a requerida pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pela requerente na petição inicial, pois, caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio dela. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão e Citação dos requeridos, podendo apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Citem-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

DESAPROPRIACAO

0001375-07.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X NELSON REINALDES X NEUSA DOMICIANA NUNES REINALDES(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção. Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de outubro de 2015, às 17h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

0001478-14.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO) X BANCO DO BRASIL SA(SP166096 - DAMARIS LIBERATO DE SIQUEIRA E SP124974 - WILLIAM CAMILLO)

Vistos, Manifestem-se as autoras, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do réu de fls. 260/273. Após, conclusos. Int. e Dilig.

MONITORIA

0003020-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONOR DA SILVA

Vistos, Tendo em vista a revelia da requerida Leonor da Silva, citada por edital, nomeio como Curador Especial o Dr. Fernando Sasso Fabio, OAB/SP nº. 207.826, com escritório na rua XV de Novembro, 3057, Sala 1008, centro, Tel. 17-3231-7793, 17- 9713-6789 na cidade de São José do Rio Preto-SP., para defender os interesses da requerida, nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da nomeação por e-mail, e para apresentar embargos monitorios. Int. e Dilig.

0004332-78.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAELA SANTOS DE CAMPOS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 24 (Deixou de citar a requerida). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004369-08.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005563-14.2013.403.6106) LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção. Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de outubro de 2015, às 14h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

0004921-70.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-47.2015.403.6106) LIFE TV EIRELI - ME X MARIA EMILIA VALDECIOLI(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Regularize a embargante Maria Emilia Valdeciole sua representação processual, haja vista que somente foi juntada procuração da pessoa jurídica. Para deferimento da assistência judiciária gratuita, forneça a própria embargante, pessoa física, declaração de que não pode arcar com as despesas do processo, face às implicações criminais que decorrem dessa afirmação. Não é possível estender o benefício da assistência judiciária gratuita à ré, empresa Life TV Eireli ME. Este, de regra, destina-se às pessoas físicas, podendo ser reconhecido em favor de pessoas jurídicas, desde que comprovada a situação de necessidade que as impossibilitem de fazer frente aos encargos do processo. Desta comprovação não estão dispensadas as entidades sem fins lucrativos, beneficentes ou filantrópicas (STJ, Primeira Seção, EREsp 839.625/SC, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 15/10/2007, p. 224). No caso dos autos, a ré é pessoa jurídica ligada à atividade comercial e não comprovou estar em situação de penúria financeira, o que autorizaria o deferimento do benefício. Diante disso, indefiro o requerimento. Após a regularização da representação da embargante pessoa física, apreciarei seu pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0005014-33.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001628-29.2014.403.6106) LAFAIETE LIBANIO ANTONIAZZI DE AZEVEDO(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Verifico que a procuração de fl. 19 e a declaração de hipossuficiência de fl. 21, são cópias. Assim, providencie o embargante a regularização, juntando as peças originais no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, junte cópia completa dos autos da execução. Após, conclusos. Int. e Dilig.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004036-56.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-69.2013.403.6106) WENDELL RODRIGO CAMPOS TRANSPORTES - ME X WENDELL RODRIGO CAMPOS(SP218819 - RONALDO VIEIRA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004591-59.2004.403.6106 (2004.61.06.004591-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VERGILIO DALLA PRIA NETO X WAITA APARECIDA DA MENEZES DALLA PRIA

Vistos, Verifico que a penhora averbada sob o nº. 008/34062, não foi baixada em razão da extinção da execução. Assim, determino a expedição de mandado de levantamento de penhora com urgência. Após, retomem-se os autos ao arquivo. Int. e Dilig.

000305-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000305-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SHIGUERO UEMURA X KIONARI UEMURA - ESPOLIO X SHIGUERO UEMURA(SP282630 - KESLEI MACHADO GARCIA)

Vistos, Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias, requerido pelo exequente à fl. 370, para a finalização do acordo para por fim a lide. Int. e Dilig.

0001680-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISAIAS NEVES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0005347-53.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PESADAO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS RIO PRETO LTDA ME X IRENE ROSA DA SILVA FERREIRA X NELSON ALVES PITANGUI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP325781 - ANA CARLA PACHECO DORNELAS E SP186247 - FERNANDA DE LIMA E SP335788 - FRANCINE PEDROCCHI LEAL)

Vistos. Indefero o pedido da exequente de fl. 91, para este Juízo oficiar ao Relator do agravo de instrumento para informar o não cumprimento do disposto do art. 526, do CPC, haja vista que está incumbência é da parte agravada, conforme preconiza o parágrafo único do art. 526 do CPC.Int.

0002868-53.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRESPO E CIA LTDA X LUCENE MARGARETH CORREA CRESPO AMARAL X OSCAR CRESPO PEREZ(SP199609 - ANDRÉ RICARDO DUARTE)

Vistos. Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da distribuição. Intimem-se.

0004130-38.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FAR CRED.GESTAO DE ATIVOS LTDA - ME X FERDINANDO APARECIDO RODRIGUES X ANDREA CRISTINA PASSOS RODRIGUES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0004241-22.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X L. I. ROSSETO DOS SANTOS - ME X LUZIA IZILDINHA ROSSETO DOS SANTOS(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para MANFIESTAR sobre o ofício juntado à fl. 100. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0004456-95.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LOAMAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X MARIA APARECIDA RODRIGUES AVANCO X LUIZ OTAVIANO AVANCO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0004957-49.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELA MARIA PONCHIO - ME X ANGELA MARIA PONCHIO(SP243493 - JEPSON DE CAIRES)

Vistos. Indefero o pedido da exequente para que os valores permanecessem bloqueados, fl. 85, haja vista que levaria a executada a prejuízo, pois há descompasso na atualização dos depósitos e a dívida.Int. e Dilig.

0005548-11.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOURO PRETO GASTRONOMIA LTDA - ME X SILVIA CRISTINA GODOI BUQUI CORREIA DE CASTRO X VICTOR BUQUI MAZZONI

Vistos. Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da distribuição. Intimem-se.

0003197-31.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SINOMAR FRANCISCO MEDEIROS X SIRLEI APARECIDA DE MEDEIROS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a petição do executado juntada às fls. 77/83 (proposta de pagamento parcelamento da dívida) Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0004132-71.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X 11 - PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS LIMITADA - ME X JOYCE MARIA FAVA DANIELLI X ADNA BRANDIMARTE DANIELLI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 26 (DEIXOU de citar os executados - não arrestou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002903-81.2012.403.6106 - VITOR HUGO FERREIRA SECATO - INCAPAZ X GABRIELE APARECIDA SECATO - INCAPAZ X GABRIEL FERREIRA SECATO - INCAPAZ X JELMA APARECIDA FERREIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução da carta de intimação da testemunha Orivaldo, por não existir o número indicado, bem como a proximidade da data designada para a audiência, forneça a parte Autora o endereço correto da referida testemunha, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou esclareça se pretende trazê-la à audiência independentemente de intimação. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9205

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001505-36.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X REINALDO GASPARINI(SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X EDSON GONCALVES AMORIN(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CARLOS ALBERTO MARTINEZ(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)

Fl. 759: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Abra-se vista ao Parquet para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.Com a juntada das razões, intime-se a defesa dos acusados Reinaldo Gasparini e Carlos Alberto Martinez, via imprensa oficial, e a advogada dativa do acusado Edson Gonsalves Amorin, pessoalmente, da sentença de fls. 744/752, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), bem como para que apresentem as contrarrazões de apelação, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002447-68.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X LEONARDO DA SILVA(SPI04676 - JOSE LUIS DELBEM) X MARCELO DOS ANJOS(SP322798 - JOEL DE ALMEIDA E SP309228 - DANIEL TEREZA)

Fl. 756. Ciência à acusação e à defesa de que foi designado o dia 14/10/2015, às 14:30 horas, para o interrogatório do acusado MARCELO DOS ANJOS a ser realizado na 2ª Vara Justiça Federal de Araçatuba/SP, nos autos da carta precatória nº 0001175-94.2015.403.6107.No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória, em escaninho próprio.Cumpra-se.

Expediente Nº 9206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004224-25.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO ROSSETO(SPI68989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento CORE 64, de 28/04/2005, conforme requerido pela parte autora.

0000776-73.2012.403.6106 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES(SPI20241 - MIRELA SECHIERI COSTA NEVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1262/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVESRéu: INSSCiência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisi-te-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.Intimem-se.

0005295-57.2013.403.6106 - GUIOMAR GAZOLA CALENTI(SPI216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005815-80.2014.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL(SPI271781 - LÓY ANDERSSON DOS SANTOS E SP092422 - MARISTELA RITA DE ARAUJO RIBEIRO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SPI021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Fls. 296/309: Recebo a apelação da ANEEL em ambos os efeitos.Vista à parte autora e a co-ré Elektro para resposta, intimando-as também da sentença de fls. 281/289, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005856-47.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE GASTAO VIDIGAL(SPI190959 - IDELAINE APARECIDA NEGREI DA SILVA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SPI090393 - JACK IZUMI OKADA E SPI16298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Fls. 340/353: Recebo a apelação da ANEEL em ambos os efeitos.Vista à parte autora e a co-ré Elektro para resposta, intimando-as também da sentença de fls. 328/336, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005920-62.2011.403.6106 - VALDENIR RAIMUNDO DOS SANTOS(SPI131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALOMA CRISTINA SATTE BRITO - INCAPAZ X MARCIA DE FATIMA SETTE(SPI18530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que já houve determinação de implantação do benefício ao(à) autor(a), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005076-78.2012.403.6106 - CLEUSA APARECIDA BECARI(SPI67418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002918-45.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALIELO SIMAO) X JOSE CARLOS AMENDOLA ALVES X FLAVIA AUGUSTA FUSCALDO

Considerando o teor da certidão de fl. 60, intime-se a EMGEA para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 9208

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008166-94.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON DE OLIVEIRA(SPI241622 - MILENE DE OLIVEIRA)

Fls. 231/234: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa do acusado da sentença de fls. 224/227, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal.Com as contrarrazões de apelação, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001381-04.2007.403.6103 (2007.61.03.001381-8) - JOSE DORNELIS DE ALMEIDA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

000058-90.2009.403.6103 (2009.61.03.000058-4) - ARGEMIRO ALVES DO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000747-37.2009.403.6103 (2009.61.03.000747-5) - SUZETE GARCIA DE MOURA(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo as apelações apresentadas pelas partes nos regulares efeitos. Intimem-se as partes para apresentação das contrarrazões. Transcorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002058-63.2009.403.6103 (2009.61.03.002058-3) - ANTONIO MARQUES DA SILVA NICOLA X SEBASTIANA DA SILVA NICOLA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009469-60.2009.403.6103 (2009.61.03.009469-4) - VILMA FLORIANO DOS SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005487-04.2010.403.6103 - LEILA MARIA TOSETTO DO PRADO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007449-62.2010.403.6103 - MARIA ANTONIA MACIEL VIARD(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007611-57.2010.403.6103 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008223-92.2010.403.6103 - MARIA LUZIA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000223-69.2011.403.6103 - ELIANE NUNES DE SOUZA CASTRO(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001268-11.2011.403.6103 - MARCELO DANTAS GUEDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003464-51.2011.403.6103 - REGINALDO MESSIAS MARQUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003665-43.2011.403.6103 - JOCELIA COSTA DE SIQUEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004878-84.2011.403.6103 - BELARDINO FERREIRA DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005761-31.2011.403.6103 - MARIA BORGES DE OLIVEIRA MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006418-70.2011.403.6103 - BENEDITO PEDRO JOAQUIM X ANA CELESTINA JOAQUIM(SP243951 - LANA TEIXEIRA VILHENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006528-69.2011.403.6103 - ROSANGELA BARBOSA SOARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007635-51.2011.403.6103 - JACIRA DA CONCEICAO NOGUEIRA(SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE

ALMEIDA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008694-74.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009102-65.2011.403.6103 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001167-37.2012.403.6103 - TEREZINHA ROSA DE SALES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002583-40.2012.403.6103 - MARCOS LOPES VIANNA DE SOUZA(SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002800-83.2012.403.6103 - AIRES CUNHA LEITE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003441-71.2012.403.6103 - ROBERTO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003453-85.2012.403.6103 - ANA LIGIA MOURA DE FARIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003845-25.2012.403.6103 - MARIA NILZA TELES SIMOES X JOSE DOMINGOS SIMOES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004626-47.2012.403.6103 - NICEA DE FATIMA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - Recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005406-84.2012.403.6103 - MARIA STELA DE CARVALHO LOFIEGO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005476-04.2012.403.6103 - MANOEL FERREIRA DE MARIA NETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006043-35.2012.403.6103 - NEUSA DA SILVA FRANCISCO EUGENIO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721B - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006211-37.2012.403.6103 - MARLENE GOMES MARTINS TRAEGER(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006401-97.2012.403.6103 - JOSE XAVIER DO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007310-42.2012.403.6103 - KLEDER DA SILVA GUIMARAES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007903-71.2012.403.6103 - ANGELA DA SILVA MARQUES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007988-57.2012.403.6103 - CELSO XAVIER DO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008042-23.2012.403.6103 - MICHELLE MARIA DA SILVA CARDOSO(SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença, que deverá ser publicada novamente, haja vista não ter sido para o defensor da ré. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença proferida às fls. 68/74: Vistos etc. MICHELE MARIA CARDOSO COSTA, qualificada nos autos, propôs ação de indenização e ressarcimento de danos em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, qualificada e devidamente representada nos autos, pedindo a condenação da Ré ao pagamento do importe de R\$ 47,50, indenização por lucros cessantes de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e nos danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Deu a causa o valor de R\$ 7.047,50. Com a inicial vieram documentos. Em despacho inicial concedeu-se os benefícios da assistência judiciária. Citada, a ré apresentou resposta arguindo preliminar de ilegitimidade de parte passiva e no mérito argui ausência dos elementos da responsabilidade civil, ausência de ilicitude do seu comportamento, inexistência de dano, ausência denexo causal aplicabilidade do código de defesa do consumidor e ao final pede a improcedência dos pedidos da

autora. A autora apresentou réplica. Conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento no estado, pois que a Autora deveria instruir com a petição inicial todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como aqueles que tivessem por escopo comprovar suas alegações. Caberia a ela também formular na inicial a produção das provas que entendesse pertinentes à comprovação de sua tese. Na inicial a Autora não requereu a produção de provas, nem tampouco por ocasião da réplica as requereu. Sendo assim não há provas a serem produzidas, ensejando o julgamento do feito no estado. Passo ao julgamento do feito. PRELIMINARILEGITIMIDADE PASSIVA A preliminar arguida pela ECT não enseja acolhida, pois que a sua franqueada não foi imputada nenhuma responsabilidade, muito ao contrário a responsabilização foi toda dirigida à ECT. Sendo assim rejeito a preliminar. MÉRITO A autora propôs a presente ação em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pleiteando indenização por danos materiais (lucros cessantes) e morais em razão do extravio de objetos enviados por SEDEX. Refere que no dia 15/05/2012 remeteu via SEDEX, por meio de agência da ECT ACF Adyara, situada em São José dos Campos, uma encomenda, sem especificar qual era tal encomenda, para a cidade de Londrina/PR. Narra que, escaodos os prazos regulamentares, o referido SEDEX não foi entregue ao destinatário e tampouco lhe foi devolvido, mesmo depois de efetuado rastreamento e realizada reclamação formal perante a ré, o que justifica a propositura da presente demanda. Busca a autora indenização por danos materiais (lucros cessantes) e morais em face da ECT, diante do extravio de objetos remetidos via SEDEX. A responsabilidade civil encontra-se atualmente regida pelo art. 927, do Código Civil de 2002, nos seguintes termos: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Por sua vez, os artigos 186 e 187 do Código Civil trazem a definição do ato ilícito, in verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Especificamente no que diz respeito às pessoas jurídicas de direito público e às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, a responsabilidade civil encontra fundamento no art. 37, 6, da Constituição Federal, o qual assim preceitua: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...) Em igual sentido a norma do art. 43 do Código Civil Brasileiro de 2002, ao dispor: Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. Denota-se, dos citados dispositivos, que restou acolhida pelo ordenamento jurídico pátrio a responsabilidade objetiva do Estado, a qual, por definição, prescinde da demonstração de culpa ou dolo, bastando existir relação de causa e efeito entre ação ou omissão administrativa e dano sofrido pela vítima (Medauar, Odete. Direito Administrativo Moderno, 12ª edição revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008). Assim, conforme sintetiza Marçal Justen Filho em sua obra Curso de Direito Administrativo (4ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2009): A responsabilidade civil extracontratual do Estado é produzida pela presença de três elementos. Há necessidade de: a) dano material ou moral sofrido por alguém; b) uma ação ou omissão antijurídica imputável ao Estado; e) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. No caso em análise, a parte demandada nesta ação é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a qual, na condição de empresa pública federal enquadra-se no conceito de pessoa jurídica de direito público. Por conseguinte, sua responsabilidade civil rege-se pelo disposto no art. 37, 6, da CF, acima citado, ou seja, trata-se de responsabilidade objetiva. Nesse sentido se encontra julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante se observa: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 37, 6º. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO. 1. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. (Art. 37, 6º, da CF/88). 2. Hipótese em que restaram preenchidos os requisitos conduta, nexo causal e dano, conseqüências da responsabilização objetiva da Administração, nos termos preconizados no art. 37, 6º, da CF/88, de modo que a ECT deverá ser responsabilizada pelo extravio do documento do autor, comprovado pela prova produzida nos autos, nos limites definidos na sentença proferida às fls. 179-181. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 2004.71.00.029006-1, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 02/12/2011) (grifei). Estabelecidas essas premissas, passo à análise do caso concreto. Examinando o acervo probatório constante do processo, inicialmente verifico que o atraso na entrega do objeto postado é fato incontroverso na demanda, diante dos comprovantes anexados à petição inicial (fls. 17/20 e 22/24). O atraso é incontroverso nos autos. A controvérsia reside no quantum indenizatório. Pretende a Ré em razão do atraso pagar a Autora R\$ 23,00 (vinte e três reais) (folhas 22/24). Entretanto, a Ré não quer receber somente aquele valor, mas quer mais R\$ 2.000,00 (dois mil reais) reclamados diretamente à ECT e agora mais R\$ 5.000,00 (cinco mil) em pedido judicial, a título de danos morais. Assim sendo, resta saber se a Autora poderia receber o que gastou, mais a indenização pelos danos materiais (lucros cessantes) também de forma objetiva, ou seja, R\$ 47,50 e mais os lucros cessantes e danos morais. Diante desses elementos, entendo que se encontra configurada a conduta ilícita da ré, na medida em que o objeto postado pela autora foi entregue fora do horário, mas foi entregue e isto devido à falha na prestação dos serviços contratados. Assim, configurada a conduta ilícita da ré, o dano (atraso na entrega dos objetos postados) e o nexo de causalidade entre os dois primeiros, exsurte o dever da ECT de indenizar a parte autora pelos danos experimentados, com base no art. 37, 6, da Constituição Federal c/c art. 186 do Código Civil. Mas tal não significa que o usuário dos serviços dos correios pode locupletar-se à custa da falha na prestação dos serviços e em razão da responsabilidade objetiva aqui reconhecida. Nesse sentido, deverá a autora ser ressarcida pelos danos materiais sofridos, de forma objetiva, no montante de R\$ 23,00 (vinte e três reais), conforme a proposta de indenização administrativa, nada mais que isto, pois que sua estória não tem embasamento fático ou legal. Dano Moral Para YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). Ainda segundo Youssef Said Cahali. O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito. Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação. Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. São evidentes, até mesmo para o senso comum, os transtornos advindos de tal situação. Contudo, não entendo que os aborrecimentos suportados pela autora devam impor indenização por danos morais a cargo da ECT. Não há prova nos autos que lastreie o pedido de indenização por danos materiais e morais, os eventuais percalços da Autora no atraso na entrega do objeto postado, não comprovam o nexo ou a existência dos males capazes de fundamentar a concessão de indenização por lucros cessantes, não comprovados nos autos e nem tampouco de dano moral. A autora não fez a mínima prova de que realmente teria direito à remuneração pelo trabalho realizado se o objeto postal fosse entregue até as 10h00min horas. A sua estória leva-nos a supor que ela apenas está se aproveitando da situação para obter enriquecimento ilícito ou sem causa. Não comprovou e nem alegou qual serviço foi por ela prestado, ou porque seria ela premiada com a entrega do serviço pelos correios no horário que os correios se comprometeram entregar o seu objeto postal, nem sequer comprovou a autora que é prestadora de serviços, sejam eles quais forem quanto aos danos morais, entendo que também não se configuram na espécie, o simples atraso na entrega do objeto postal não é capaz de gerar danos morais apenas pelo fato do não cumprimento da promessa, ou seja, o atraso na entrega ou até mesmo a perda ou extravio do objeto postado, isto não causa ao consumidor mais que aborrecimentos, dissabores e descontentamentos pela entrega atrasada ou pela não entrega daquele objeto, de modo que em razão disto não gera a responsabilidade por danos materiais e morais, que não restaram comprovados de forma alguma nos autos. Nego, portanto, a indenização por danos materiais (lucros cessantes) e por dano moral. Ante o exposto, afasto a preliminar suscitada e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 23,00 (vinte e três reais) a título de ressarcimento dos danos materiais objetivamente fixados e pelas normas e valores vigentes de indenização pelos Correios pela responsabilidade objetiva como indenização do objeto entregue atrasado, na forma da fundamentação precedente. Sem custas, pois não pagas e a Ré é isenta. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a parte Autora decaiu de grande parte do pedido, sendo certo ainda que para o recebimento dos R\$ 23,00 (vinte e três reais) não precisava ingressar com ação judicial. Declaro, finalmente, liquidada a obrigação diante do pagamento administrativo noticiado à fl. 22, com o que desde já declaro extinta a execução, na forma dos incisos I e II, do artigo 794, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008243-15.2012.403.6103 - CARLOS RENE DE SOUSA SILVA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008261-36.2012.403.6103 - MARIA ENI DE FREITAS SILVA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008549-81.2012.403.6103 - ROSANA BENEDITA MARTINS NIGMANN(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009468-70.2012.403.6103 - ANDRÉIA REGIANE FERNANDES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000385-93.2013.403.6103 - SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001767-24.2013.403.6103 - LUIS ANTONIO APARECIDO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002200-28.2013.403.6103 - WAGNER POSSATTI ANACLETO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003974-93.2013.403.6103 - LUIS CARLOS DINIZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004834-94.2013.403.6103 - ANTONIO ROLANDO ASTORGA RETAMALES(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007417-52.2013.403.6103 - DIMAS DE CAMARGO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001587-71.2014.403.6103 - ADAO FRANCISCO DUARTE(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004657-96.2014.403.6103 - ANTONIO MARMO DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. PA 1,10 Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0004658-81.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS GALVAO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. PA 1,10 Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005349-95.2014.403.6103 - BENEDITO PEREIRA JUNIOR(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000895-77.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008595-85.2003.403.6103 (2003.61.03.008595-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X ILDA MICIATO BATTISTINI(SP170908 - CARLA MARCIA PERUZZO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403789-49.1997.403.6103 (97.0403789-9) - AMADEU RAMIRO X ANTONIO DE PADUA CASTRO SANTOS X BENEDITO REGINALDO MANFREDINI X BENEDITO ROQUE DOS SANTOS NETO X CLAUDIO MONTEIRO PATTO X CARLOS ALVES CABRAL X DANIEL TOMAZ DE SOUZA X EUFRASIO RIBEIRO DE SOUZA X JOSE MARCELO SOBRINHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Com a juntada aos autos, pela parte autora, de cópia autenticada da CTPS às fls. 244/245, providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do autor Amadeu Ramiro e respectivo crédito em sua conta vinculada, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Comprovado pela CEF o crédito na conta respectiva, dou por cumprida a obrigação pela parte executada. Insta consignar que não há necessidade de expedição de alvará de levantamento para o saque de valores referentes ao FGTS. O levantamento poderá ser realizado diretamente pelo autor, observada a legislação pertinente. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais, conforme depósitos de fls. 238, 275 e 279. Em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO, com a baixa pertinente.

0405939-03.1997.403.6103 (97.0405939-6) - BENEDITO DE OLIVEIRA E SILVA X BENEDITO HELENO DA SILVA FILHO X BENEDITO LUIZ DA SILVA X BENEDITO SERGIO FIGUEIREDO X BENEDITO VIEIRA X BRAZ GREGORIO DA SILVA FILHO X BRAZ JOSE CARLOS DA SILVA X CARMELITA RIBEIRO DE CAMPOS X CELINA THEREZINHA DOS SANTOS X CELSO BRANDAO MACIEL(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 314/316.

0004828-10.2001.403.6103 (2001.61.03.004828-4) - MARCELINO APARECIDO DEMETRIO(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP033802 - GILSON JOSE BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TECTON CONSTRUTORA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA

Informem as partes quanto ao cumprimento do acordo homologado em audiência, trazendo aos autos os documentos comprobatórios pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com a baixa pertinente.

0006875-78.2006.403.6103 (2006.61.03.006875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X REGIANE NOGUEIRA FACHINELLI(RJ127947 - ROGERIA RODRIGUES SILVA) X MARIO AMERICO DOS SANTOS

1. Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte ré da proposta ofertada pela CEF à fl. 87, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, dê-se vista à CEF do retorno da Carta Precatória, não cumprida, às fls. 93/96.

0001329-37.2009.403.6103 (2009.61.03.001329-3) - OSCAR MARTEN(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0006292-20.2011.403.6103 - DOMINGOS SAVIO FERREIRA DE LIMA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

I - Dê-se vista à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, bem como para requerer o que entender de direito. II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0005367-53.2013.403.6103 - IVANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 87/88: Defiro o pleito da parte autora. Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após o término do prazo, cumpra-se a decisão de f. 85/86, com a realização da perícia indireta determinada.

0004185-95.2014.403.6103 - REGIANE BARBOSA DE AGUIAR(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Citada a MRV - Engenharia e Participações S/A, consoante certidão do oficial de justiça de f. 130, verifica-se ausência de apresentação de contestação. Assim, decreto a REVELIA da ré MRV - Engenharia e Participações S/A, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, tomem-me os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403561-40.1998.403.6103 (98.0403561-8) - JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA X JOSE DOMINGUES DA SILVA SOBRINHO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA X JOSE DOMINGUES DA SILVA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Portanto, indefiro o quanto requerido à fl. 242, por não haver execução do julgado, eis que não foi dado o impulso necessário pela parte credora. Intime-se. Determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

0003899-64.2007.403.6103 (2007.61.03.003899-2) - YUMIKO TAMURA INAZAKI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 208/219.

0008117-67.2009.403.6103 (2009.61.03.008117-1) - ROSA MARIA SANTOS(SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSA MARIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante documentos de fls. 119/120, a prestação jurisdicional está concluída. Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401252-22.1993.403.6103 (93.0401252-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA X HELCIO JOSE DE OLIVEIRA X JURCY QUERIDO MOREIRA X SONIA REGINA DE ASSIS SANTOS X JAIME DE OLIVEIRA X ANTONIUS A PADUA DA SILVA X JOSE SEABRA DE AZEVEDO FILHO X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X ADRIANA MARCONDES DE M M TEIXEIRA X ALENCAR JOSE DE OLIVEIRA X ALDO ANTONIO SELETTI X BEATRIZ EUGENIA SAMPAIO DA SILVA RODRIGUES X BRAULIO GERALDO DA SILVA X BENEDITO JOSE MAYELA QUERIDO X LECI PAIM BESSA DE SOUZA(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA AP. CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. FLAVIA ELIZABETE OLIVEIRA F S KARRE) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA X HELCIO JOSE DE OLIVEIRA X JURCY QUERIDO MOREIRA X SONIA REGINA DE ASSIS SANTOS X JAIME DE OLIVEIRA X ANTONIUS A PADUA DA SILVA X JOSE SEABRA DE AZEVEDO FILHO X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X ADRIANA MARCONDES DE M M TEIXEIRA X ALENCAR JOSE DE OLIVEIRA X ALDO ANTONIO SELETTI X BEATRIZ EUGENIA SAMPAIO DA SILVA RODRIGUES X BRAULIO GERALDO DA SILVA X BENEDITO JOSE MAYELA QUERIDO X LECI PAIM BESSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao SEDI, para fins de retificação da classe processual, devendo constar a classe 229.F. 720/723: Homologo os cálculos apresentados pela contadora. À CEF, a fim de que cumpra o v. acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias.Comprovado pela CEF o crédito nas contas respectivas, dou por cumprida a obrigação pela parte executada.Insta consignar que não há necessidade de expedição de alvará de levantamento para o saque de valores referentes aos FGTS. O levantamento poderá ser realizado diretamente pelo autor, observada a legislação pertinente.Em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO, com a baixa pertinente.

0401440-73.1997.403.6103 (97.0401440-6) - ELIAS LUCIANO DA SILVA X FRANCO ROBERTO RIVA X JOSE NUNES COIMBRA X JOSE RAIMUNDO GOMES X JOSE RIVALDO MENEZES VELOSO X MARIA JOSE SIERVI VIEIRA X LUIZ AUGUSTO BATISTA X LUIZ MARCOS DA SILVA X MARIA APARECIDA BENTO X MAURICIO LUIZ DE FRANCA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELIAS LUCIANO DA SILVA X FRANCO ROBERTO RIVA X JOSE NUNES COIMBRA X JOSE RAIMUNDO GOMES X JOSE RIVALDO MENEZES VELOSO X MARIA JOSE SIERVI VIEIRA X LUIZ AUGUSTO BATISTA X LUIZ MARCOS DA SILVA X MARIA APARECIDA BENTO X MAURICIO LUIZ DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao SEDI, para fins de retificação da classe processual, devendo constar a classe 229.Mantenho a decisão de f. 548 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se a CEF para que cumpra a decisão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, mediante comprovante nos autos.Comprovado pela CEF o crédito nas contas respectivas, dou por cumprida a obrigação pela parte executada.Insta consignar que não há necessidade de expedição de alvará de levantamento para o saque de valores referentes aos FGTS. O levantamento poderá ser realizado diretamente pelo autor, observada a legislação pertinente.Em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO, com a baixa pertinente.

0403630-09.1997.403.6103 (97.0403630-2) - GERALDO PIRES DA SILVA X HELIO APARECIDO PEREIRA X JOAO ZANIN NETO X JOAQUIM CASTOR X JOAQUIM JOSE DE AZEVEDO X JOREGE DA SILVA X JOSE DE MEDEIROS VILELA X JOSE GALVAO LEITE X JOSE GUATURA X JOSE LUIZ DA SILVA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRE E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO PIRES DA SILVA X HELIO APARECIDO PEREIRA X JOAO ZANIN NETO X JOAQUIM CASTOR X JOAQUIM JOSE DE AZEVEDO X JORGE DA SILVA X JOSE DE MEDEIROS VILELA X JOSE GALVAO LEITE X JOSE GUATURA X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para 229. 2. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da página da CTPS com informação de opção pelo FGTS e o banco depositário do autor GERALDO PIRES DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Vindo aos autos o documento da parte autora, dê-se vista dos autos à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos fundiários necessários para o cálculo de liquidação do julgado em relação aos exequentes Hélio Aparecido Pereira, João Zanin Neto, Joaquim José de Azevedo, Jorge da Silva, José Galvão Leite e José Luiz da Silva.

0005365-74.1999.403.6103 (1999.61.03.005365-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-18.1999.403.6103 (1999.61.03.004929-2)) JOSE DONIZETE RIBEIRO DOS SANTOS X TANIA APARECIDA FIOD RIBEIRO DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE DONIZETE RIBEIRO DOS SANTOS X TANIA APARECIDA FIOD RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para a classe 229.Reitere-se a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao acórdão, utilizando-se dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 550/562.Da resposta da CEF, dê-se vista à parte autora.

0001394-42.2003.403.6103 (2003.61.03.001394-1) - NEUCY COELHO TERRA X ARY CARDOSO TERRA(SP203287 - VERIDIANA COELHO TERRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NEUCY COELHO TERRA X ARY CARDOSO TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

1. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para 229, bem como para incluir o BANCO DO BRASIL S/A na condição de sucessor do Banco Nossa Caixa S/A (fl. 488).2. Intimem-se os executados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpram o quanto determinado na sentença proferida às fls. 396/402 o quanto couber a cada parte, comprovando nos autos. 3. Após, dê-se vista aos executados. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002853-11.2005.403.6103 (2005.61.03.002853-9) - ADEMAR DE OLIVEIRA X AFFONSO DA SILVA ALVES X BATISTA PERETTA FILHO X DALTON ALVES X ELIAS ROCHA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DIMAS DOS SANTOS X VANDERLI MARQUES X WILSON ROBERTO FERREIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRE) X ADEMAR DE OLIVEIRA X AFFONSO DA SILVA ALVES X BATISTA PERETTA FILHO X DALTON ALVES X ELIAS ROCHA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DIMAS DOS SANTOS X VANDERLI MARQUES X WILSON ROBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.1. Ao SEDI para retificar a classe processual (229).2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos aos autores, com o respectivo crédito e desbloqueio da conta fundiária, a fim de possibilitar ao autor a realização de saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, desde que preenchidas as hipóteses legais para tanto.3. Feito isso, dê-se vista aos credores, ressaltando que seu silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela CEF.

0008181-14.2008.403.6103 (2008.61.03.008181-6) - COMERCIAL ERICH HOBBY LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COML/ ERICH HOBBY LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe (229), com inversão dos pólos. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo.Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859.Ao final do prazo de pagamento:1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão.2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada.(art. 475-J, segunda parte).3. Não requerida a execução, guarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

0006890-71.2011.403.6103 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ao SEDI para retificação da autuação para a classe 229.2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos ao(s) autor(es), individualmente, nos termos do julgado (fls. 50/55) com o respectivo crédito e desbloqueio da conta fundiária, a fim de possibilitar ao(s) autor(es) a realização de saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, desde que preenchidas as hipóteses legais para tanto. 3. Feito isso, dê-se vista ao(s) credor(es), pelo prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que seu silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela CEF. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0001314-63.2012.403.6103 - FOTSENSORES TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(CE024408 - JUAREZ FURTADO THEMOTHEO NETO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X FOTSENSORES TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA

Vistos em Inspeção. Fl. 207: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe (229), com inversão dos pólos. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo.Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859.Ao final do prazo de pagamento:1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão.2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada.(art. 475-J, segunda parte).3. Não requerida a execução, guarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

0003244-19.2012.403.6103 - MARIA DAS DORES BATISTA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DAS DORES BATISTA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe (229). Intimem-se os devedores para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, advertindo-os de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo.Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859.Ao final do prazo de pagamento:1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo

depois à conclusão.2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada.(art. 475-J, segunda parte).3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5°).

Expediente Nº 2803

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006621-42.2005.403.6103 (2005.61.03.006621-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUZA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

O réu opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 1009/1027, que julgou procedente o pedido, condenando o acusado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa.O embargante alega ser a sentença omissa e contraditória, pugnando, em verdade, pela alteração do resultado do julgamento. Esse é o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos por que tempestivos. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Penal Art. 619 - Aos acordãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. Destaca, por oportuno, que em que pese o referido dispositivo verse sobre acordãos, é uníssona a jurisprudência no sentido de ser o mesmo aplicável também às sentenças. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com as quais seja demonstrada a alegada contradição. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a sentença, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 619, do Código de Processo Penal. Encobrimdo, portanto, essa característica, devem ser os embargos de declaração rejeitados. Confira-se: PENAL PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, I DO CP. DOLO ESPECÍFICO E GENÉRICO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE NO ARESTO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. O embargante sustenta haver violação ao tantum devolutum quantum appellatum, pois a sentença considerou necessário o dolo específico para configuração do crime de sonegação de contribuição previdenciária, matéria que não foi objeto de apelo, mas nesta Corte entendeu-se necessário o dolo genérico, o que contradiz a constatação de que a omissão pode ter sido ocasionada pela desorganização da empresa. 2. No entanto, o aresto embargado esteve bem fundamentado, abordando expressamente todas as questões trazidas pela defesa, não havendo qualquer contradição a ser sanada. 3. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal. 4. Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de tema já devidamente apreciado no acordão embargado. 5. Não tendo sido demonstrados os vícios supostamente existentes no acordão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 6. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos. (TRF3, ACR 00021737820084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2015). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 1009/1027, nos termos em que proferida. Publique-se e intemem-se.

0001116-02.2007.403.6103 (2007.61.03.001116-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARLOS CARBAJAL BRETON(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu CARLOS CARBAJAL BRETON, qualificado na inicial, como incurso no artigo 289, 1º do Código Penal, acusando-o de, em 26 de fevereiro de 2007, na Avenida Arthur Costa Filho, 841, Centro, Caraguatuba-SP, guardar consigo três cédulas contrafeitas de US100,00 (cem dólares), além de ter introduzido em circulação, na mesma data, com auxílio de outro indivíduo não identificado, quatro cédulas de US50,00 (cinquenta dólares) contrafeitas, todas com potencial de enganar o homem médio. O denunciado foi preso em flagrante na data dos fatos. A denúncia foi recebida em 16/03/2007, tendo sido designada data para realização do interrogatório do réu. Determinado o desmembramento do feito com relação ao crime de porte de droga, com a remessa de cópia integral dos autos à Justiça Estadual de Caraguatuba - SP (fl. 123). O MPF requereu a designação de intérprete no idioma espanhol para o interrogatório do réu (fl. 134 verso). O MPF requereu a citação do denunciado, reiterando pedido para que fosse providenciado intérprete em idioma espanhol (fl. 143). Determinada a expedição de carta precatória para citação do réu (fl. 144). Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 155/162). Na data aprazada foi realizada audiência (fls. 185/186) para interrogatório do réu (fls. 187/193), bem como determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas comuns. Juntada aos autos defesa prévia (fl. 197). Impetrado habeas corpus em favor do réu, com pedido liminar (fls. 239/243 e 248/252). Juntado aos autos folhas de antecedentes do acusado (fl. 245, 269 e 272/273). Prestadas informações (fls. 254/257). Noticiado nos autos o indeferimento da liminar (fl. 277/278). Realizado o interrogatório para oitiva das testemunhas comuns, com a oitiva de José Roberto Jesus (fls. 290/292), Jorge Aurélio Silva de Paulo (fls. 293/294) e Paulo Roberto de Sá Coelho (fls. 295/296). Na fase do artigo 499 CPP (pelo procedimento anterior), o MPF requereu a expedição de ofício ao Ministério da Justiça, solicitando informações acerca do pedido de expulsão do réu, bem como a expedição de ofício à INTERPOL, solicitando informações sobre a resposta da consulta formulada à congênera no México (fls. 299/300), o que foi deferido, e facultada à defesa a manifestação em requerimentos finais (fl. 301). A defesa, embora intimada, deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 311). O MPF se manifestou em alegações finais, requerendo a condenação do acusado (fls. 314/320). A defesa apresentou alegações finais escritas, pugnano pela absolvição, e subsidiariamente, pela aplicação da pena no mínimo legal e substituição por restritiva de direitos (fls. 359/364). Prolatada sentença, condenando o acusado na pena do artigo 289, 1º, do CP, a três anos de reclusão e dez dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (fls. 366/373). O MPF opôs embargos de declaração (fls. 366/373) contra o decurso de fls. 385/387. Acolhidos os embargos declaratórios opostos para aclarar a sentença (fls. 389/390). Intimado da sentença prolatada, o réu assinou termo de renúncia ao recurso (fl. 401 verso). O acusado peticionou, alegando erro de interpretação, por não ter domínio do idioma, manifestando seu desejo em recorrer da sentença contra ele prolatada (fl. 403). O MPF opinou pelo recebimento do recurso do réu (fls. 408/410). Recebido o recurso de apelo, foi a defesa intimada para apresentar razões recursais (fl. 413). Juntada aos autos informação de ausência de antecedentes criminais do réu em seu país de origem (fls. 416/430). Ante a comunicação de renúncia do advogado constituído (fl. 436), foi nomeado defensor dativo ao acusado (fl. 437). Apresentadas as razões recursais pela defesa (fls. 439/442). Intimado o MPF a apresentar contrarrazões recursais (fl. 443). O MPF apresentou contrarrazões ao recurso de apelo (fls. 445/453). Determinada a expedição de guia de execução penal provisória, bem como a remessa dos autos ao TRF3. O representante do Parquet federal oficiante em segundo grau opinou pelo improvemento do recurso (fls. 461/467). O Tribunal reconheceu a inépcia da denúncia, de ofício, trancando a ação penal, facultando ao MPF o ajustamento de nova denúncia e determinando a expedição de alvará de soltura clausulado, em favor do acusado (fls. 487/492). Retomando os autos a este juízo, foi dada vista ao MPF (fl. 554). Oferecida nova denúncia em desfavor do réu (fls. 559/562). Recebida a nova denúncia, foram requisitadas as folhas de antecedentes e determinada a expedição de ofício à Polícia Federal, indagando acerca do endereço do réu (fl. 563). Juntada aos autos folha de antecedentes (fls. 571/572 e 595). Determinada a expedição de carta precatória para citação do réu (fl. 574). A defesa do réu peticionou requerendo a liberação dos valores depositados em juízo (fls. 583/584). O MPF opinou pelo indeferimento do requerimento (fls. 589/590). Resposta ao ofício expedido juntada aos autos, noticiando que a expulsão do réu não se efetivou, estando no aguardo de decisão judicial (fl. 596). O réu apresentou defesa escrita às fls. 602/603. Indeferido o pedido de levantamento dos valores, foi dada vista ao MPF (fl. 605). O MPF se manifestou pelo prosseguimento do feito, com designação de data para audiência (fls. 607/609). Determinada a expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 612). Noticiada a renúncia de mandato nos autos (fl. 616), o feito foi encaminhado à DPU (fl. 621), que passou a atuar em defesa do réu (fl. 622). Realizada audiência (fl. 644) para oitiva das testemunhas de acusação José Roberto de Jesus (fl. 645) e Valnir Aparecido de Jesus (fl. 646). Realizada a oitiva da testemunha de acusação Jorge Aurélio da Silva (fl. 655 verso). Intimado o defensor outrora constituído para esclarecer se está defendendo o acusado ou não (fl. 657). O caudico peticionou noticiando estar atuando na defesa do acusado (fls. 667/668). O MPF informou o novo endereço da testemunha de acusação ainda não ouvida nos autos, Paulo Roberto de Sá Coelho (fl. 674). Determinada a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha faltante (fl. 676). Ante a certidão negativa acostada aos autos (fl. 691), o MPF desistiu da oitiva da testemunha (fl. 699). Determinada a expedição de carta precatória para interrogatório do réu (fl. 706). Não tendo sido localizado o réu, o MPF requereu a intimação do acusado na Penitenciária I Dr. Paulo Luciano de Campos de Avaré (fl. 745). Designada audiência por videoconferência para interrogatório do réu (fl. 748). Na data aprazada foi realizado o interrogatório do réu. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. Facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas (fls. 759/762). O MPF apresentou memoriais, aduzindo estar provada a materialidade e a autoria, pugnano pela condenação do réu (fls. 764/774). O advogado constituído pelo réu justificou sua ausência na audiência (fls. 776/777). Intimada a defesa a apresentar alegações finais escritas (fl. 780). A defesa do acusado apresentou memoriais, pugnano pela absolvição do réu (fls. 807/814). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio, pelo que passo ao exame do mérito da ação. DO CRIME DE MOEDA FALSA - ARTIGO 289, 1º CP - MATERIALIDADE A peça acusatória descreve conduta em tese tipificada pela norma incriminadora do delito de moeda falsa (artigo 289, 1º do Código Penal). As cédulas apreendidas e encartadas aos autos às fls. 164/165, cuja falsidade é atestada pelo laudo documentoscópico de fls. 155/162, apresentam-se como aptas a enganar, conforme conclusão do laudo pericial, não se tratando de falsificação grosseira, tanto mais se se considerar serem moedas estrangeiras, com as quais a população tem pouco ou nenhum contato. Com efeito, levadas à análise em perícia técnica os experts concluíram que a falsificação é de qualidade regular e bem poderia iludir o homem médio, característica suficiente para configurar a materialidade do delito de moeda falsa. Nesse sentido afirmaram os peritos in verbis: As cédulas falsas são as de número de série: AC 17629429 N, AD 17629428 I, e AD 17629448 J, EF 53410139 A, EG 31511329 A, EG 23432934 A, EG 93529235 A. As demais cédulas são autênticas. A impressão utilizada nas cédulas falsas tem características semelhantes ao tipo de impressão clichê cavado. A cédula apresenta um aspecto pictórico que muito se aproxima do encontrado na cédula autêntica, trazendo, inclusive, simulação de alguns elementos de segurança. Assim, deve ser considerada de boa qualidade. Embora não haja métodos científicos de avaliação da eficiência das cédulas em iludir o homem, as falsificações retêm atributos suficientes para confundir-se no meio circulante, na dependência das condições ambientais e da forma de recebimento e se se trata ou não de pessoas desatentas ou desconhecedoras das características de segurança do documento. Portanto, está plenamente caracterizado o delito de moeda falsa em sua materialidade. DA AUTORIA Para bem delinear a questão, dou relevo a todos os depoimentos prestados, quer em sede de investigação policial, quer em Juízo - desconsiderando por certo aqueles prestados quando da primeira audiência de instrução, uma vez que a primeira inicial acusatória (fls. 02/05) foi declarada inepta, anulando-se todos os atos dela subsequentes (fls. 487/493). Observe que depuseram que depuseram em sede pré-processual as testemunhas José Roberto de Jesus (fls. 11/12), Valnir Aparecido de Jesus (fl. 13), Jorge Aurélio Silva de Paulo (fl. 14), Paulo Roberto de Sá Coelho (fl. 15), Antônio Carlos Teixeira (fl. 16) e o acusado (fls. 17/18). Em Juízo, depuseram as testemunhas de acusação José Roberto de Jesus (fl. 645), Valnir Aparecido de Jesus (fl. 646) e Jorge Aurélio da Silva (fl. 655 verso), tendo a acusação desistido da oitiva da testemunha Paulo Roberto de Sá Coelho, o que foi homologado pelo juízo e não tendo a defesa apresentado rol de testemunhas. José Roberto de Jesus, policial militar, asseverou em seu depoimento que, na ocasião foi acionado pelo frentista do posto onde os fatos se deram. Aduz que lá chegando constatou que o acusado estava com dólares falsificados, não se recordando a quantia exata de dinheiro encontrado (fl. 645). Valnir Aparecido de Jesus, também policial militar, informou que, em diligência de rotina, foi abordado pelo frentista do posto de gasolina, o qual lhe relatou que um indivíduo próximo estaria trocando notas falsas de dólares. Afirmando não se recordar a quantidade nem o valor das notas, apenas que ele possuía também uma quantidade pequena de moeda falsa, foi abordado por sua vez, alegou que, em diligência de rotina foi avisado pelo frentista de um posto de gasolina a respeito de um indivíduo tentando passar notas falsificadas. Informou que identificado o acusado e realizada a revista pessoal, encontrou com ele notas de dólares, mas somente veio a saber que eram falsas quando chegaram na Delegacia. Não se recorda quais eram os valores ou a quantidade de notas. Afirmando que na Delegacia da Polícia Federal o acusado confessou já ter, em outras oportunidades, repassado dinheiro falso, alegando fazer parte de quadrilha que trabalha com moeda falsa. Tenho que os depoimentos dos policiais são fidedignos, na falta de elementos que indiquem sua inservibilidade processual. Confira-se: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. PROVAS DOCUMENTAIS E ORAIS. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. MAUS ANTECEDENTES. AUMENTO DA PENA-BASE. VALOR DO DIA-MULTA. ADEQUAÇÃO À EFETIVA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ACUSADO. REDUÇÃO. (...) III - Os depoimentos do policial para o qual foi feita a oferta de vantagem e do servidor público federal que a ouviu em parte são perfeitamente válidos como prova. Os atos praticados pelos policiais, além de dotados de fé pública e possuírem presunção iuris tantum de veracidade, retratam o fato tal como aconteceu. Tais depoimentos somente não seriam válidos se ficasse demonstrado algum interesse pessoal ou qualquer arbitrariedade que pudesse comprometer a veracidade deles, o que não se verificou no caso concreto. (...) V - Recurso parcialmente provido. (ACR 200450020011983, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/04/2010 - Página: 07). Em seu interrogatório o réu alegou que foi à Caraguatuba, sozinho. Aduz que lá estando, se aproximou de um indivíduo que ali conheceu, que também falava espanhol, sendo porto-riquenho e com ele trocou duzentos euros por trezentos dólares. Asseverou que esse conhecido lhe informou que em um posto de serviços ali próximo eles trocavam dólares por real. Afirmando que se dirigiu ao posto e lá ficou esperando atendimento, e como ninguém o atendia, foi embora. Aduz que foi à praia e lá foi abordado por um indivíduo acusando-o de trocar dinheiro falso. Afirma que possuía consigo, na ocasião, três mil e trezentos dólares e que naquele instante estava passando uma viatura da polícia ambiental, que o abordou conduzindo-o ao posto de gasolina e depois à Polícia Federal, onde foi preso em flagrante. Nega ter repassado dinheiro falso. Afirma que seus dólares eram bons e que os valores não falsos foram apreendidos e estão depositados em juízo. Pois bem. É de se ressaltar que o crime de moeda falsa possui uma configuração que muitas vezes dificulta a prova do dolo, pois o conhecimento de que a moeda era falsa por parte do acusado quase sempre é negado (seja, por exemplo, aduzindo que recebera as notas de outrem, como no caso dos autos). Com base em tal fato, a jurisprudência tem salientado que comportamentos observáveis da experiência comum demonstram, de forma irrefutável, o dolo do agente: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS -

CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DA PENA BASE - RECURSO PROVIDO. (...) 4. A prova do dolo, que é ônus da acusação, sob pena de introdução da responsabilidade objetiva no direito penal, não raras vezes, é de difícil concretização, visto que o elemento anímico, quase sempre insondável pelo julgador, a não ser pela via indireta dos indícios, é comumente negado pela defesa. Entretanto, alguns comportamentos observáveis da experiência comum demonstram, de forma irrefutável, o dolo do agente, especialmente quando este limita-se a infringir o conhecimento do falso, sem, no entanto, trazer qualquer elemento suscetível de incutir dúvidas ao julgador, abalando o seu convencimento. 5. A afirmação de desconhecimento da existência de notas falsas é insubsistente, visto que o cenário é compatível com o usual procedimento adotado nestas empreitadas, nas quais os envolvidos distribuem as tarefas e até mesmo se revezam, de promover a compra, sempre de pequeno valor, de molde a obter troco em muito superior à aquisição, enquanto o comparsa permanece a postos, para alertar eventual modificação no panorama externo (chegada da polícia, por exemplo) e também empreender uma rápida evasão da cena do crime. 6. Os denunciados não comprovam a origem destas cédulas apreendidas, de sorte a, uma vez apurada a veracidade deste evento, infundir dúvida razoável no convencimento do julgador. 7. A primariedade e bons antecedentes do réu, assim como as demais circunstâncias judiciais favoráveis, impõem a fixação da pena-base no mínimo legal. 8. Recurso ministerial provido para condenar o acusado como incurso no art. 289, 1º, do CP. (ACR 20061050190650, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 C32 DATA:13/02/2009 PÁGINA: 299). Nesse sentido, tenho como certo que há falhas cabais na versão apresentada pela defesa (ou pluralidade de versões). Não porque o ônus de acusar tenha sido transformado - inadverteadamente - em ônus de defender-se, mas porque, não negando o fato fundamental da imputação, qual seja, que as notas falsas dele provieram, apenas vai a defesa trazer versões sobre os fatos que não se sustentam e, mais ainda, se lidas em sequência, realmente indicam que a versão das testemunhas, é decerto mais fidedigna. Aliás, tenho que a tese de que as notas falsas não teriam sido por ele apresentadas no posto de gasolina para troca, ou de que ele teria recebido as notas de outro indivíduo (um porto-riquenho que conheceu na praia e quis trocar euros do acusado com dólares que possuía, pois não conhecia euros) é pouco verossímil. Veja-se que a versão das testemunhas tem maior credibilidade, pois todos policiais militares, alegam terem sido contactados pelo frentista, em diligência de praxe, alegando que o acusado estaria passando notas falsas e ao abordarem o réu, com ele encontraram, de fato, as notas falsas. Assim, entendo que está suficientemente claro que o réu, de modo consciente e deliberado (ao menos com dolo eventual), entregou notas falsas ao frentista sabendo que as cédulas assim o eram, bem como portava consigo outras cédulas de dólares falsas de modo a se amoldar perfeitamente no tipo penal (art. 289, 1º do CP). Ao lado da cominação da materialidade criminosa, tenho a cominação da autoria e a prova do dolo, qual seja, a consciência e vontade deliberada de praticar a ação típica. Configurado o delito em termos de autoria e materialidade, e ausentes quaisquer circunstâncias excludentes da ilicitude ou exculpantes, é positivo o juízo de reprovabilidade em relação à conduta aqui delimitada. Procede a pretensão punitiva estatal, portanto. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. Examinando os lapsos temporais entre o crime e o recebimento da denúncia, e deste até a presente sentença condenatória, observa-se que são inferiores ao previsto no art. 109, II, do Código Penal. Portanto, não se encontra extinta a prescrição punitiva do Estado pela prescrição, pela pena em abstrato. Passo, portanto, à aplicação da pena. Atenção às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que o delito aqui em questão demonstrou lesão ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, independente de se perquirir sobre a extensão do dano em relação ao valor falseado posto em circulação. Isso porque não se cogita de afastar a tipicidade material pela insignificância em crime de moeda falsa, dado que a fê pública já restou acionada de modo suficientemente sério. No caso, todavia, em relação aos valores passados, vejo apenas que não há base para um especial agravamento na primeira fase da dosimetria da pena. Ou seja: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Observo que, a despeito de estar o réu preso por outro processo, não há nos autos a notícia de inequívoca de condenação com trânsito em julgado (fls. 572/573 e 595), pelo que tenho o acusado como primário e possuidor de bons antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ; estão ausentes informações sobre conduta social ou dados que indiquem concretamente fatos que apontem para má formação da personalidade; o motivo do delito não desborda do próprio tipo e tampouco houve consequências de elevada monta. Assim, em primeira fase, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão. Em segunda fase, que não há agravantes e nem atenuantes a considerar. Por tal ensejo, confirmo, a pena de 3 anos de reclusão. Em terceira fase, tampouco estão presentes causas de aumento ou diminuição da pena. Por tal razão, termo definitiva a pena em 3 anos de reclusão. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento da pena restritiva de liberdade, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. Quanto à pena pecuniária integrante da própria figura típica, mantendo-se a proporcionalidade estabelecida quando da fixação da pena privativa de liberdade, inescindível que esta também se há de fixar no mínimo legal de 10 dias-multa (art. 49 do CP). Ausentes quaisquer informações seguras sobre os dados econômicos do réu, fixo o valor do dia-multa no patamar de piso, qual seja, no valor de 1/30 do salário mínimo (art. 49, 1º do CP) da época, a ser atualizado até a data de sua satisfação. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CP. Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por 2 (dois) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal. CONDENANDO o acusado CARLOS CARBAJAL BRETON, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena pecuniária de 10 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente em 26 de fevereiro de 2007 (data do fato), a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. A pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data atual, atualizado até sua satisfação, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas. Arcaará o acusado com o pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no Livro Rol dos Culpados, oficiando-se ao E. TRE para os fins a que alude o art. 15, III da CF. Oficie-se, ademais, ao Juízo da 26ª Vara Criminal da Barra Funda e ao Diretor da Penitenciária de Itap/SP remetendo cópia do CD de audiência realizada nestes autos, com o interrogatório do réu, no qual o acusado requer informações acerca de sua situação prisional. Manifestem-se as partes acerca dos valores depositados em juízo concernentes a estes autos para posterior deliberação. P.R.I.C.

0002250-93.2009.403.6103 (2009.61.03.002250-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO ANTONIO MACHADO DE CASTRO(SP074987 - JOAO LUCIO TEIXEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu JOÃO ANTONIO MACHADO DE CASTRO, qualificado na inicial, como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, acusado de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação na qualidade de sócio administrador da empresa J.A.M. DE CASTRO INFORMÁTICA ME, consistente em explorar radiofrecência (espectro de 22,4 Ghz) para fornecer serviços de In-ternet via rádio sem autorização da ANATEL (Serviço de Comunicação Multimídia - SCM), de tendo sido objeto de fiscalização no dia 11 de abril de 2007, na Avenida Arthur Costa Filho, 585, Cara-guatuba (SP). Recebida a denúncia em 06 de dezembro de 2010, foi determinada a expedição de carta precatória para citação do réu (fl. 155). Folhas de antecedentes (fls. 169/171, 172/173 e 179/184). O réu foi citado (fl. 167), apresentando defesa às fls. 174/176, alegando ter praticado os fatos amparado pela legalidade, pois possuiria autorização cedida pela RN Brasil, atuando, portanto, com autorização tácita de permissória devidamente credenciada pela ANA-TEL. Não arrolou testemunhas. Em manifestação consequente, opinou o MPF pela ausência dos requisitos para a absolvição sumária, requerendo o proferimento do feito, com designação de audiência de instrução (fls. 186/187). Determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação (fl. 189). Na data aprazada foi colhido o depoimento da testemunha de acusação Herlon Schmeiske de Oliveira (fls. 208/2010). Noticiado nos autos estar a testemunha de acusação Leandro Almeida Caldeira residindo em Belo Horizonte - MG (fl. 218). Colhido o depoimento da testemunha de acusação Arthur Pizaruk (fls. 239/243). Expedida carta precatória para oitiva da testemunha Leandro Almeida Caldeira (fl. 251). Realizada a oitiva da testemunha faltante (fls. 279/281). Deprecada a realização do interrogatório do réu (fls. 283/284). Foi a determinação revista para determinar a realização de audiência por videoconferência (fl. 293). Não tendo o réu sido localizado para ser intimado (fl. 309), foi dada vista dos autos ao MPF (fl. 310). Requerida a intimação do réu em outro endereço (fl. 312). Designada nova data para realização do ato por videoconferência (fl. 314). Na data aprazada, o réu foi interrogado. As partes nada quiseram na fase do artigo 402 do CPP. Deferido prazo sucessivo para apresentação de memoriais escritos (fls. 328/329). O MPF, em suas alegações finais, pugnou pela comprovação nos autos da materialidade, da autoria e do dolo, requerendo a condenação do réu (fls. 331/332). A defesa apresentou memoriais finais aduzindo ter o réu se valido de equipamentos homologados pela ANATEL, operando o serviço de forma compartilhada, requerendo sua absolvição, e alternativamente, pugnando pelo reconhecimento da prescrição antecipada (fl. 334). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente destaco que, nos termos da Súmula 438 do STJ, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal, pelo que, afasto a preliminar de prescrição alegada pela defesa. Assim, não havendo nulidades a suprir, nem outras preliminares a apreciar, passo à análise do mérito da ação. 1) Materialidade/Muito já se debateu na doutrina e na jurisprudência com relação ao conflito aparente de normas existente entre o art. 70 da Lei nº 4.117/62 e o art. 183 da Lei nº 9.472/97. Isso porque o art. 183 da Lei nº 9.472/97 trouxe norma que, por vezes, se entende aplicável ao caso concreto, quando outras vezes se entende aplicável a norma do art. 70 da Lei nº 4.117/62. No caso em tela, porém, a dúvida aventada não encontra lugar. Isso porque se está a tratar de exploração clandestina de atividade de telecomunicação, com o fornecimento de serviços de Internet, por meio do sistema de radiofrecência sem autorização legal (Serviço de Comunicação Multimídia - SCM), conduta esta que se amolda à descrição no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, vejamos: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com efeito, conforme consta da denúncia, a utilização não autorizada da radiodifusão era apenas esteio ou modus operandi para o desempenho do real objeto social da empresa de que o denunciado era sócio: a comunicação multimídia e a exploração de provedores de acesso às redes de comunicação, com o fornecimento de serviços de Internet via rádio. Ou seja, o real objeto de rádio clandestina era utilizada apenas para a comunicação multimídia e exploração de provedores de acesso às redes de comunicação (via rádio). Portanto, correta é a subsunção típica dos fatos à moldura legal do art. 183 da Lei nº 9.472/97. Vale observar, a respeito, que o espectro eletromagnético que conduz as ondas transmissoras de sons e imagens, apesar de se tratar de um bem ambiental, é fisicamente limitado, vale dizer, é finito. Por tais razões, não pode ser utilizado indiscriminadamente, sob pena de, a pretexto de viabilizar o exercício do direito de alguns poucos, tornar impossível o direito de todos os demais. Daí porque a Constituição atribui expressamente à União, por meio de Poder Executivo, a competência para outorgar e renovar as concessões, permissões e autorizações para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo tais atos ser examinados pelo Congresso Nacional, como dispõem os seus arts. 21, XII, a, 223 e 64, 2º e 4º. Previu o Texto Constitucional, dessarte, um sistema de outorga que é indispensável para o exercício do direito fundamental à livre manifestação do pensamento, tendo em conta as limitações físicas do espectro eletromagnético. Não descuro o legislador ordinário, no entanto, de atender àquelas entidades dedicadas ao serviço de radiodifusão comunitária, disciplinando o seu funcionamento por meio da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998. Mesmo nesses casos, ou seja, mesmo quando destinadas a atender às comunidades locais, e ainda que possuam aparelhos transmissores de pequena capacidade, devem essas entidades respeito às prescrições legais, dentre elas, especialmente, a concessão, permissão ou autorização da autoridade administrativa competente, sem o que não é lícito o seu funcionamento. Ademais, não há a necessidade de efetivo prejuízo para que se caracterize o referido crime, uma vez que se trata de delito formal, cuja consumação independe de resultado do naturalístico. Ou seja, o perigo de dano, abstratamente considerado, já é suficiente para a sua consumação, nos termos do parágrafo único do art. 184 da Lei nº 9.472/97. A materialidade do delito vem comprovada no auto de infratício (fl. 14), termos de interrupção do serviço (fls. 12 e 14) e relatório de fiscalização (fls. 66/69). Os depoimentos das testemunhas prestados em Juízo são conclusivos no sentido de que o réu explorava atividade de telecomunicação sem autorização legal, prestando serviço de acesso à Internet via rádio. O próprio acusado confessou a prática delitiva, alegando em sua defesa, que atuava com amparo da empresa RN Brasil, pois possuiria autorização cedida por aquela empresa, atuando, com autorização tácita de permissória devidamente credenciada pela ANATEL. Entretanto, consoante restou demonstrado nos autos, à empresa J.A.M DE CASTRO INFORMÁTICA ME, da qual o acusado é sócio administrador cabia tão-somente a instalação dos meios necessários para que a contratante RN Brasil Serviços de Provedores Ltda prestasse o serviço de comunicação multimídia. Isto é, não havia qualquer autorização para que a J.A.M. DE CASTRO INFORMÁTICA ME desenvolvesse atividades de telecomunicação SCM, mas apenas para que prestasse serviço adicional (SVA), como provedor de conteúdo. Além disso, o referido contrato entre as empresas teve vigência no período entre janeiro e dezembro de 2006 (fls. 56/58). Portanto, quando atuando, o denunciado atuava sem qualquer amparo legal. Por tais razões, está assim caracterizada, de forma inequívoca, a conduta descrita no tipo penal em exame: 2) Autoria/Não há nenhuma dúvida, ainda, no que se refere à autoria do fato delituoso, sendo certo que JOÃO ANTONIO MACHADO DE CASTRO realizou as condutas criminosas em exame. A testemunha de acusação Herlon Schmeiske de Oliveira, sócio administrador da empresa RN Brasil Serviços de Provedores Ltda asseverou em seu depoimento às fls. 208/210 não possuir qualquer relação comercial com a empresa do acusado que lhe permitisse a prestação do serviço de comunicação multimídia, mas tão-somente o serviço de construção de rede. Asseverou não existir a possibilidade de ceder a autorização de exploração, pois é uma prática legal, o que é permitido é a contratação de empresas locais para a execução de construção de rede (passar cabos, colocar antenas, viabilizar o serviço, mas não prestá-lo por outro). A testemunha de acusação Arthur Pizaruk, agente da ANATEL, ratificou as declarações prestadas em sede inquisitorial. Asseverou ter encontrado os equipamentos em pleno funcionamento quando da fiscalização da ANATEL. Afirmou que o acusado prestava o serviço de provedor da internet de forma ilegal (fls. 239/243). A testemunha de acusação Leandro Almeida Caldeira, servidor da ANATEL, asseverou em seu depoimento, ter atuado na fiscalização na data dos fatos. Afirmou que os equipamentos foram apenas lacrados e não apreendidos (fls. 279/281). O réu, em seu interrogatório em juízo, afirmou ser sócio da empresa denominada J.A.M DE CASTRO INFORMÁTICA ME. Asseverou que os fatos ocorreram conforme consta da denúncia, entretanto, aduz que acreditava estar compartilhando a licença com a empresa RN Brasil e, portanto, atuando na legalidade, pois a empresa RN Brasil o teria garantido isso. Atuava fazendo o serviço de compartilhamento de internet via rádio no município de Caraguatuba. Asseverou que na primeira oportunidade em que foi fiscalizado - fatos apurados nestes autos - não teve os aparelhos lacrados e nem apreendidos (fls. 328/329). Os depoimentos das testemunhas prestados em juízo são, portanto, conclusivos no sentido de que o réu explorava atividade de telecomunicação sem autorização legal, prestando serviço de acesso à Internet via rádio (serviço de comunicação multimídia). A autoria é certa, portanto, sendo dispensadas maiores elucbrações. 3) Dolo Não se trata de presumir a materialidade do delito, mas de um delito cuja materialidade e autoria restaram inequivocamente comprovadas pelas provas testemunhais colhidas e pelas elucidações sobre o procedimento de fiscalização por elas trazidas, assim como por meio do relatório de fiscalização. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não tem aplicação ao caso dos autos o princípio da insignificância, já que, independentemente da potência da rádio e da intensidade do sinal de Internet fornecido, ou mesmo do número de clientes que o réu possuía, houve uma lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora, com relevância suficiente para justificar a imposição da sanção penal. Também nesse sentido, decidiu o TRF 3ª Região que não há falar em aplicação do princípio da insignificância, porquanto o tipo penal infringido pelo réu tutela todo o sistema de telecomunicações, de sorte que, ainda que a rádio opere com sistema de transmissão de baixa potência, há necessidade de autorização do Poder Público para o seu funcionamento. Ademais, tratando-se de crime de mera conduta, não se exige a comprovação do resultado naturalístico para a configuração do delito, que se consuma com a simples ação do agente (Segunda Turma, ACR 200461270011360, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJF3 05.8.2010, p. 149). Descabe, ademais, o argumento de que o réu desconhecia a ilicitude de sua conduta, acreditando estar amparado por contrato celebrado com a empresa RN Brasil, uma vez que o contrato não previa a cessão ou compartilhamento de autorização para exploração do serviço de multimídia e sequer estava em vigor quando da atuação da empresa. Além disso, o artigo 21 do Código Penal é imperativo no sentido de que o desconhecimento da lei é inescusável. Conforme observa Damásio E. de Jesus (Direito Penal, Parte Geral, v. 1, p. 487, 28ª edição revista, Saraiva 2006): O princípio é perfeitamente justificável, proibindo que o sujeito apresente a própria ignorância como razão de não haver cumprido o mandamento

legal. Caso contrário, a força da eficácia da lei estaria irremediavelmente enfraquecida, comprometendo o ordenamento jurídico e causando danos aos cidadãos. Nem se diga, também, que não era possível o conhecimento da licitude do fato por parte do acusado, o que excluiria a culpabilidade, porque é de domínio público a necessidade de autorização estatal para a prática de radiodifusão e de serviços de telecomunicação. Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria dos fatos, impõe-se a condenação do réu, uma vez que restou claro que o mesmo explorava clandestinamente atividade de telecomunicação, por meio da prestação de serviço de acesso à Internet via rádio, com consciência e vontade, esta a caracterizar negativamente o dolo, assim como inequívoca a imputabilidade penal.3) Dosimetria da pena: A pena prevista para o crime de que trata o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é de detenção, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No tocante à pena de multa, deixo de aplicar o quanto previsto no preceito secundário do artigo 183, da Lei nº 9.472/97, por considerar ser ofensivo do princípio da individualização da pena. Observo que, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.4.03.6113, julgada pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em Sessão de Julgamento realizada em 29/06/2011, foi declarada a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00, contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei nº 9.472/97, e determinado que referida decisão fosse aplicada pelos órgãos fracionários daquele Tribunal, nos termos do artigo 176 do Regimento Interno daquela Corte. Na referida Arguição de Inconstitucionalidade Criminal, o Órgão Especial entendeu que a cominação da pena de multa fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo artigo 183 da Lei 9.472/97, não pode subsistir, uma vez que afronta o princípio da individualização da pena previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, evidenciando-se a sua inconstitucionalidade, o que enseja a aplicação da regra geral prevista no artigo 49 do Código Penal. Portanto, a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. Assim, considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excede ao habitual para este tipo de delito. O réu não registra antecedentes penalmente relevantes. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado, nem uma conduta social que pudesse interferir na dosimetria da pena, de modo que, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios do delito em comento. Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de detenção e 10 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu, ante a falta de dados concretos sobre a condição financeira do acusado. Não há atenuantes ou agravantes a considerar. Isso porque explicar o procedimento criminoso a partir da constatação do mesmo não equivale a uma confissão, capaz de auxiliar concretamente a persecução penal. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90; SONEGAÇÃO FIS-CAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA INOCORRENTE. PRELIMINAR REJEITADA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL QUE NÃO SE RECONHECE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E A RENDA DECLARADA PELA RÉU NOS ANOS-CALENDÁRIO 1998, 1999 E 2000. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. PRELIMINARES REJEITADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ALTO VALOR DOS TRIBUTOS SONEGADOS; REPERCUSSÃO NAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE APLICACÃO DAS ATENUANTES DE DESCONHECIMENTO DA LEI E CONFISSÃO. SURSIS NEGADO. (...) Rejeitada também a incidência da atenuante da confissão espontânea, pois tal não existe quando o réu, embora admitindo a conduta, alega fato que constitui causa excludente de culpabilidade ou de licitude. 9. Condenação acima do mínimo legal, isto é, 4 (quatro) anos de reclusão, torna inviável a concessão do sursis. 10. Apelação que se nega provimento. (TRF3, ACR 200560060008127, JULZ CONVOCADO RENATO TONI-ASSO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA: 14/10/2010 PÁGINA: 196) De um modo ou outro, a atenuante não tem o condão de reduzir a pena para a quem do mínimo legal. Nesse sentido: STF: HC 85.673-PA, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 31/05/2005, v.u. Portanto permanece a pena fixada em 02 (dois) anos de detenção e 10 dias-multa. Na terceira fase de fixação da pena, não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Observo, ademais, que não há nos autos prova alguma da ocorrência de eventual dano a terceiros, ainda que pressuponível que a empresa do acusado tenha obtido vanta-gens concorrenciais, já que a pressuposição não é o bastante, motivo pelo qual não aplico a causa de aumento estabelecida no preceito secundário do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, a qual prevê que a pena seja aumentada da metade se houver dano a terceiro. Nesse pé, torno definitiva a pena em 2 (dois) anos de detenção e 10 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, assim como a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, além da presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º do CP), consistente uma em prestação de serviços à comunidade, à ordem de uma hora por dia de pena, e outra em pena de prestação pecuniária, que fixo no montante de 1 (um) salário mínimo na data do efetivo cumprimento, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos im-portará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Dispositivo: Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno JOÃO ANTONIO MACHADO DE CASTRO (devidamente qualificado nos autos), como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, à pena privativa de liberdade 2 anos de detenção e 10 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistente uma em prestação de serviços à comunidade, à ordem de uma hora por dia de pena, e outra em pena de prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, na data do efetivo cumprimento, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas, sendo que o descumprimento injustificado implicará sua imediata conversão em pena privativa de liberdade. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei P. R. I. C.

0006941-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006941-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CLAUDINEI CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X EDSON SILVERIO X LUIZ GALDINO SOBRINHO X SINESIO RUFINO BARBOSA X AIRTON BERTOLAZO X JOSE MARCIO ALVES X HELIO PARCEL X JOSE ROBERTO LOURENCO X CLAUDIO APARECIDO DA SILVA(SPI43146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS E SPI43146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS)

Diante do quanto informado à fls. 421/422, encaminhe-se a carta precatória nº 160/2015 - (fls. 409/411 - item V) - cujo objeto é a intimação do réu Cláudio Aparecido da Silva - brasileiro, casado, filho de Arnaldo Alexandre da Silva e Maria de Lourdes da Silva, natural de Santo André/SP, RG nº 19.352.936 SSP/SP, com endereço na Rua Creta, nº 220 - Parque Novo Oratório - Santo André/SP (e não Mauá) - para participar da videoconferência designada para o dia 04/11/2015 às 14h00min. Para tanto, encaminhe-se cópia do presente despacho, que serve como ofício nº 508/2015, instruindo-o com cópia da carta precatória acima referida. Solicite-se ao Setor de Informática o agendamento correto junto à subseção de Santo André. Comunique-se tais providências ao Setor de Distribuição de Mauá para que desconsidere o envio indevido da aludida carta precatória àquela subseção.

0001663-37.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO ANTONIO MACHADO DE CASTRO(SPI39382 - JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu JOÃO ANTONIO MACHADO DE CASTRO, qualificado na inicial, como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, acusado de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação na qualidade de sócio administrador da empresa J.A.M. DE CASTRO INFORMÁTICA ME, consistente em explorar radiofrequência para fornecer serviços de Internet via rádio sem autorização da ANATEL (Serviço de Comunicação Multimídia - SCM), tendo sido objeto de fiscalização no dia 20 de agosto de 2009, na Rua São Jorge, 324, Praia das Palmeiras, Caraguatatuba (SP). Requerida a distribuição da presente ação por dependência aos autos do processo nº 0002250-93.2009.403.6103. Determinada a redistribuição dos autos, por dependência àqueles autos (fl. 87). Folhas de antecedentes juntadas às fls. 91/92 e 107/109. Recebida a denúncia em 24 de novembro de 2010, foi determinada a expedição de carta precatória para citação do réu (fl. 93). O réu foi citado (fl. 106), apresentando defesa às fls. 110/112, alegando ter praticado os fatos amparado pela legalidade, pois possuiria autorização cedida pela RN Brasil, atuando, portanto, com autorização tácita de permissão, devidamente credenciada pela ANATEL. Não arrolou testemunhas. Em manifestação consequente, opinou o MPF pela ausência dos requisitos para a absolvição sumária, requerendo o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução (fl. 116). Determinado o apensamento destes autos àqueles de nº 0002250-93.2009.403.6103, tendo em vista a conexão probatória. Foi também determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação (fl. 118). Dada vista destes autos ao MPF a fim de que se manifestasse acerca da competência deste juízo para os presentes autos (fls. 130/131). O MPF se manifestou pela competência desta 1ª Vara Federal para processar e julgar os presentes autos, em razão da conexão probatória com os autos de nº 0002250-93.2009.403.6103. Na data aprazada foi colhido o depoimento da testemunha de acusação Herlon Schmeiske de Oliveira (fls. 134/136). Colhido o depoimento da testemunha de acusação Hélio Lopes de Carvalho Filho (fls. 147/149). Expedida carta precatória para oitiva da testemunha Bruno Araújo Soares (fl. 158). Reconsiderada a decisão anterior, determinando-se a oitiva da testemunha faltante por videoconferência (fl. 166). Determinada a oitiva da testemunha Bruno Araújo Soares pelo método convencional (fl. 173). Realizada a oitiva da testemunha de acusação Bruno Araújo Soares (fls. 199/203). Determinada a realização de audiência por videoconferência, para interrogatório do réu (fl. 207). Na data aprazada, o réu foi interrogado. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. Deferido prazo sucessivo para apresentação de memoriais escritos (fls. 230/231). O MPF apresentou alegações finais escritas nos autos do processo nº 0002250-93.2009.403.6103 - fls. 331/332, referindo-se também a estes autos. Em suas alegações finais, pugnou pela comprovação nos autos da materialidade, da autoria e do dolo, requerendo a condenação do réu. A defesa apresentou memoriais finais aduzindo ter o réu se valido de equipamentos homologados pela ANATEL, operando o serviço de forma compartilhada, requerendo sua absolvição, e alternativamente, pugnano pelo reconhecimento da prescrição antecipada (fl. 234). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente destaco que, nos termos da Súmula 438 do STJ, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal, pelo que, afasto a preliminar de prescrição alegada pela defesa. Assim, não havendo nulidades a suprir, nem outras preliminares a apreciar, passo à análise do mérito da ação. 1) Materialidade/Muito já se debateu na doutrina e na jurisprudência com relação ao conflito aparente de normas existente entre o art. 70 da Lei nº 4.117/62 e o art. 183 da Lei nº 9.472/97. Isso porque o art. 183 da Lei nº 9.472/97 trouxe norma que, por vezes, se entende aplicável ao caso concreto, quando outras vezes se entende aplicável a norma do art. 70 da Lei nº 4.117/62. No caso em tela, porém, a dúvida aventada não encontra lugar. Isso porque se está a tratar de exploração clandestina de atividade de telecomunicação, com o fornecimento de serviços de Internet, por meio do sistema de radiofrequência sem autorização legal (Serviço de Comunicação Multimídia - SCM), conduta esta que se amolda à descrita no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, vejamos: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação - pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com efeito, conforme consta da denúncia, a utilização não autorizada da radiodifusão era apenas esteio ou modus operandi para o desempenho do real objeto social da empresa de que o denunciado era sócio: a comunicação multimídia e a exploração de provedores de acesso às redes de comunicação, com o fornecimento de serviços de Internet via rádio. Ou seja, a estação de rádio clandestina era utilizada apenas para a comunicação multimídia e exploração de provedores de acesso às redes de comunicação (via rádio). Portanto, correta é a subsunção típica dos fatos à moldura legal do art. 183 da Lei nº 9.472/97. Vale observar, a respeito, que o espectro eletromagnético que conduz as ondas transmissoras de sons e imagens, apesar de se tratar de um bem ambiental, é fisicamente limitado, vale dizer, é finito. Por tais razões, não pode ser utilizado indiscriminadamente, sob pena de, a pretexto de viabilizar o exercício do direito de alguns poucos, tornar impossível o direito de todos os demais. Daí porque a Constituição atribui expressamente à União, por meio de Poder Executivo, a competência para outorgar e renovar as concessões, permissões e autorizações para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo tais atos ser examinados pelo Congresso Nacional, como dispõem os seus arts. 21, XII, a, 223 e 64, 2º e 4º. Prevê o Texto Constitucional, dessarte, um sistema de outorga que é indispensável para o exercício do direito fundamental à livre manifestação do pensamento, tendo em conta as limitações físicas do espectro eletromagnético. Não descuro o legislador ordinário, no entanto, de atender àquelas entidades dedicadas ao serviço de radiodifusão comunitária, disciplinando o seu funcionamento por meio da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998. Mesmo nesses casos, ou seja, mesmo quando destinadas a atender às comunidades locais, e ainda que possuam aparelhos transmissores de pequena capacidade, devem essas entidades respeito às prescrições legais, dentre elas, especialmente, a concessão, permissão ou autorização da autoridade administrativa competente, sem o que não é lícito o seu funcionamento. Ademais, não há a necessidade de efetivo prejuízo para que se caracterize o referido crime, uma vez que se trata de delito formal, cuja consumação independe de resultado naturalístico. Ou seja, o perigo de dano, abstratamente considerado, já é suficiente para a sua consumação, nos termos do parágrafo único do art. 184 da Lei nº 9.472/97. A materialidade do delito vem comprovada no auto de infração (fls. 09/10), termo de apreensão (fls. 11/13) e relatório de fiscalização (fls. 15/21). Os depoimentos das testemunhas prestados em Juízo são conclusivos no sentido de que o réu explorava atividade de telecomunicação sem autorização legal, prestando serviço de acesso à Internet via rádio. O próprio acusado confessa a prática delitiva, alegando em sua defesa, que atuava com anparo da empresa RN Brasil, pois possuiria autorização cedida por aquela empresa, atuando, com autorização tácita de permissão, devidamente credenciada pela ANATEL. Entretanto, consoante restou demonstrado nos autos, à empresa J.A.M. DE CASTRO INFORMÁTICA ME, da qual o acusado é sócio administrador, cabia tão-somente a instalação dos meios necessários para que a contratante RN Brasil Serviços de Provedores Ltda prestasse o serviço de comunicação multimídia. Isto é, não havia qualquer autorização para que a J.A.M. DE CASTRO INFORMÁTICA ME desenvolvesse atividades de telecomunicação SCM, mas apenas para que prestasse serviço adicionado (SVA), como provedor de conteúdo. Além disso, o referido contrato entre as empresas teve vigência no período entre janeiro e dezembro de 2006. Portanto, quando autuado, o denunciado atuava sem qual-quer anparo legal. Ressalte-se, ademais, que o denunciado já havia sido autuado em abril de 2007, fatos apurados nos autos do processo em anexo (autos nº 0002250-93.2009.403.6103), já figurando como investigado em inquérito policial instaurado em seu desfavor por aqueles fatos, o que vem corroborar o conhecimento da licitude da conduta pelo réu. Por tais razões, está assim caracterizada, de forma inequívoca, a conduta descrita no tipo penal em exame. 2) Autoria Não há nenhuma dúvida, ainda, no que se refere à autoria do fato delituoso, sendo certo que JOÃO ANTONIO MACHADO DE CASTRO realizou as condutas criminosas em exame. A testemunha de acusação Herlon Schmeiske de Oliveira, sócio administrador da empresa RN Brasil Serviços de Provedores Ltda asseverou em seu depoimento às fls. 134/136 não possuir qualquer relação comercial com a empresa do acusado que lhe permitisse a prestação do serviço de comunicação multimídia, mas tão-somente o serviço de construção de rede. Asseverou não existir a possibilidade de ceder a autorização de exploração, pois é uma prática ilegal, o que é permitido é a contratação de empresas locais para a execução de construção de rede (passar cabos, colocar antenas, viabilizar o serviço, mas não prestá-lo por outrem). A testemunha de acusação Hélio Lopes de Carvalho Filho (fls. 147/149), agente da ANATEL, asseverou ter participado da fiscalização operada em 20/08/2009. Asseverou ter encontrado os equipamentos em pleno funcionamento quando da fiscalização. Afir-mou que o acusado prestava o serviço de provedor da internet de forma ilegal (serviço de comunicação multimídia). Afirmou que o acusado tinha além da estação fiscalizada outras três secundárias que foram também apresentadas aos agentes da ANATEL, na data dos fatos. Informou que o acusado não ofereceu qualquer resistência à fiscalização. Os equipamentos (transceptores e antenas) foram apreendidos na época. A testemunha de acusação Bruno Araújo Soares, servidor da ANA-TEL, asseverou

em seu depoimento, ter atuado na fiscalização na data dos fatos. afirmou que o sistema estava operante na data dos fatos e que as antenas estavam ligadas, irradiando sinal, sendo que as antenas não estavam ocultas. Não se recorda se havia alguma relação da empresa autuada com a RN Brasil (fls. 199/203).O réu em seu interrogatório, em juízo, afirmou ser sócio da empresa denominada J.A.M DE CASTRO INFORMATICA ME. Asseverou que os fatos ocorreram conforme consta da denúncia, entretanto, aduz que acreditava estar compartilhando a licença com a empresa RN Brasil e, portanto, atuando na legalidade, pois a empresa RN Brasil o teria garantido isso. Atuava fazendo o serviço de compartilhamento de internet via rádio no município de Caraguatuba. Asseverou que na primeira oportunidade em que foi fiscalizado não teve os aparelhos lacrados e nem apreendidos, o que possibilitou a continuidade da prestação dos serviços, não tendo rompido qualquer laço. Alegou que somente foi solicitado que retirasse os equipamentos do local e aguardasse. afirmou ter enviado cópia da autuação de 2007 a RN Brasil e que eles fariam a defesa em processo administrativo. Asseverou que somente na segunda autuação os equipamentos foram apreendidos. Aduz que, há época, possuía cerca de cinquenta clientes e que, após a segunda notificação, encerrou as atividades da empresa (fls. 230/231).Os depoimentos das testemunhas prestados em juízo são, portanto, conclusivos no sentido de que o réu explorava atividade de telecomunicação sem autorização legal, prestando serviço de acesso à Internet via rádio (serviço de comunicação multinídia).A autoria é certa, portanto, sendo dispensadas maiores elucbrações.3) Dolo e outras considerações: Não se trata de presumir a materialidade do delito, mas de um delito cuja materialidade e autoria restaram inequivocamente comprovadas pelas provas testemunhais colhidas e pelas elucbrações sobre o procedimento de fiscalização por elas trazidas, assim como por meio do relatório de fiscalização.Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não tem aplicação ao caso dos autos o princípio da insignificância, já que, independentemente da potência da rádio e da intensidade do sinal de Internet fornecido, ou mesmo do número de clientes que o réu possuía, houve uma lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora, com relevância suficiente para justificar a imposição da sanção penal.Também nesse sentido, decidiu o TRF 3ª Região que não há falar em aplicação do princípio da insignificância, porquanto o tipo penal infringido pelo réu tutela todo o sistema de telecomunicações, de sorte que, ainda que a rádio opere com sistema de transmissão de baixa potência, há necessidade de autorização do Poder Público para seu funcionamento. Ade-mais, tratando-se de crime de mera conduta, não se exige a comprovação do resultado naturalístico para a configuração do delito, que se consuma com a simples ação do agente (Segunda Turma, ACR 200461270011360, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJF3 05.8.2010, p. 149).Descabe, ademais, o argumento de que o réu desconhecia a ilicitude de sua conduta, acreditando estar amparado por contrato celebrado com a empresa RN Brasil, uma vez que o contrato não previa a cessão ou compartilhamento de autorização para exploração do serviço de multinídia e sequer estava em vigor quando da autuação da empresa. Além disso, o artigo 21 do Código Penal é imperativo no sentido de que o desconhecimento da lei é inescusável.Conforme observa Damásio E. de Jesus (Direito Penal, Parte Geral, v. 1, p. 487, 28ª edição revista, Saraiva 2006): O princípio é perfeitamente justificável, proibindo que o sujeito apresente a própria ignorância como razão de não haver cumprido o mandamento legal. Caso contrário, a força da eficácia da lei estaria irremediavelmente enfraquecida, compr-metendo o ordenamento jurídico e causando danos aos cidadãos.Nem se diga, também, que não era possível o conhecimento da ilicitude do fato por parte do acusado, o que excluiria a culpabilidade, porque é de domínio público a necessidade de autorização estatal para a prática de radiodifusão e de serviços de telecomunicação.Destaco, por fim, não haver nos autos a comprovação para além da dúvida de ter o acusado atuado rompendo lacre aposte nos equipamentos em fiscalização anterior. Com efeito, é de se presumir que os fiscais tenham feito a lacração dos equipamentos quando da fiscalização em 2007, mas não há nos autos qualquer prova efetiva de que a lacração tenha de fato sido feita. Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria dos fatos, impõe-se a condenação do réu pelo crime de que trata o artigo 183 da Lei nº 9.472/97, uma vez que restou claro que o mesmo explorava clandestinamente atividade de telecomunicação, por meio da prestação de serviço de acesso à Internet via rádio, com consciência e vontade, esta a caracterizar inequivocamente o dolo, assim como inequivoca a imputabilidade penal, tanto mais em se considerando que o réu já fora autuado em abril de 2007 pela mesma conduta, tendo inclusive já sido instaurado inquérito policial em seu desfavor para apurar os fatos de 2007, quando da segunda autuação em agosto de 2009.3) Dosimetria da pena:A pena prevista para o crime de que trata o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é de detenção, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No tocante à pena de multa, deixo de aplicar o quantum previsto no preceito secundário do artigo 183, da Lei nº 9.472/97, por considerar ser ofensivo do princípio da individualização da pena.Observo que, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.4.03.6113, julgada pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em Sessão de Julgamento realizada em 29/06/2011, foi declarada a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00, contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei nº 9472/97, e determinado que referida decisão fosse aplicada pelos órgãos fracionários daquele Tribunal, nos termos do artigo 176 do Regimento Interno daquela Corte.Na referida Arguição de Inconstitucionalidade Criminal, o Órgão Especial entendeu que a cominação da pena de multa fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo artigo 183 da Lei 9472/97, não pode subsistir, uma vez que afronta o princípio da individualização da pena previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, evidenciando-se a sua inconstitucionalidade, o que enseja a aplicação da regra geral prevista no artigo 49 do Código Penal. Portanto, a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade.Assim, considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade excedeu ao habitual para este tipo de delito, uma vez que, mesmo após a primeira fiscalização, realizada em abril de 2007, o réu manteve sua conduta delitiva. O réu não registra antecedentes penalmente relevantes. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado, nem sua conduta social. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios do delito em comento. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos de detenção e 15 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu, ante a falta de dados concretos sobre a condição financeira do acusado.Não há atenuantes ou agravantes a considerar. Isso porque explicar o procedimento criminoso a partir da constatação do mesmo não equivale a uma confissão, capaz de auxiliar concretamente a persecução penal.PENAL PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA: ART. 1º, I, DA LEI 8137/90; SONEGAÇÃO FIS-CAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA INOCORRENTE. PRELIMINAR REJEITADA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL QUE NÃO SE RECONHECE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E A RENDA DECLARADA PELO RÉU NOS ANOS-CALENDÁRIO 1998, 1999 E 2000. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. PRELIMINARES REJEITADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ALTO VALOR DOS TRIBUTOS SONEGADOS: REPERCUSSÃO NAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE APLICACÃO DAS ATENUANTES DE DESCONHECIMENTO DA LEI E CONFISSÃO. SURSIS NEGADO. (...) Rejeitada também a incidência da atenuante da confissão espontânea, pois tal não existe quando o réu, embora admitindo a conduta, alega fato que constitui causa excludente de culpabilidade ou de ilicitude. 9. Condenação acima do mínimo legal, isto é, 4 (quatro) anos de reclusão, torna inviável a concessão do sursis. 10. Apelação que se nega provimento.(TRF3, ACR 200560060008127, JULZ CONVOCADO RENATO TONI-ASSO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA: 14/10/2010 PÁ-GINA: 196.).De um modo ou outro, a atenuante não tem o condão de reduzir a pena para aquém do mínimo legal. Nesse sentido: STF: HC 85.673-PA, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 31/05/2005, v.u. Portanto permanece a pena fixada em 03 (três) anos de detenção e 15 dias-multa.Na terceira fase de fixação da pena, não há causa de aumento ou diminuição a serem consideradas. Observo, ademais, que não há nos autos prova segura da ocorrência de eventual dolo a terceiros, ainda que pressuponível que a empresa do acusado tenha obtido vanta-gens concorrenciais, já que a pressuposição não é o bastante, motivo pelo qual não aplico a causa de aumento estabelecida no preceito secundário do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, a qual prevê que a pena seja aumentada da metade se houver dolo a terceiro.Nesse pé, torna definitiva a pena em 03 (três) anos de detenção e 15 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos.Com fundamento no art. 33, 2º e 3º, do Código Penal, e tendo em vista as circunstâncias judiciais concretas do fato, mormente a culpabilidade que lhe é desfavorável, o que implich a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto em abstrato, cabível infringir regime prisional mais gravoso, devendo o réu cumprir a pena, inicialmente, em regime semi-aberto. Por sua vez, a despeito de ser a pena privativa de liberdade aplicada inferior a quatro anos, tendo em vista serem as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, deixo de conceder ao réu os benefícios estabelecidos nos arts. 44 e 77 do Código Penal. Nesse sentido, confira-se:PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO A-GRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PREJUÍZO AO ERÁRIO.FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OFENSA AO ART. 33, 2º, C, DO CP. REGIME INICIAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. VIOLAÇÃO AO ART. 44, III, DO CP. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. É firme o entendimento deste Tribunal quanto a ser idônea a fundamentação utilizada para valorar negativamente a circunstância judicial das consequências do delito, nas hipóteses em que essa for efetuada com lastro em substrato concreto dos autos, notadamente em virtude do elevado prejuízo sofrido pelos cofres públicos da unidade federativa, assim como in caso, on-de o Município de Itapema sofreu um prejuízo de mais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) em razão da conduta delitiva praticada pelo acusado.3. Esta Corte tem assentado que em observação aos ditames do artigo 33, 2º e 3º e do art. 59, ambos do Código Penal, presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis idôneas à elevação da pena-base acima do mínimo legal, adequado o regime prisional semiaberto para início de resgate da punição, ainda que o agente tenha sido condenado à pena inferior a quatro anos. (AgRg nos Edcl no AREsp 384.010/RJ, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Dje 03/02/2015).4. É pacífico neste Tribunal Superior o entendimento de que quando há circunstância judicial considerada em desfavor do réu, não há como conceder o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, à luz do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal. (HC 217.567/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Dle 25/06/2012).5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Processo AgRg no AREsp 550501 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/01175855-5, Relatora Mi-nistra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 30/06/2015, Data da Publicação/Fonte Dle 03/08/2015).Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia.Dispositivo:Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno JOÃO ANTONIO MACHADO DE CASTRO (devidamente qualificado nos autos), como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, à pena privativa de liberdade 3 anos de detenção e 15 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, cujo regime inicial de cumprimento é o semiaberto.Como já anteriormente fundamentado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos, bem como de conceder a suspensão condicional da pena, eis que ausente os requisitos subjetivos previstos nos arts. 44 e 77 do Código Penal.Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988.Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição.Custas na forma da lei.P. R. I. C.

0002850-12.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MAIARA DAVID CESARE/SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra MAIARA DAVID CESARE, qualificada e representada nos autos, acusando-a de não ter apresentado Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, referente ao ano calendário 2006, a despeito de ter tido grande movimentação financeira com depósitos na conta corrente nº 34.035-9, do Banco Bradesco, agência 1070-7, referente às competências 01/2006 a 12/2006, indicando a ocorrência de fraude, com a omissão de rendimentos tributáveis, razão pela qual o órgão de acusação entende que a denunciada incorreu no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90.Segundo narra a denúncia, a materialidade estaria consubstanciada no processo administrativo nº 13864.000404/2010-65, cujo demonstrativo consolidado do crédito tributário consta o valor de R\$11.735,15.Acompanha a denúncia o inquérito policial.A denúncia foi recebida em 24 de abril de 2012 (fls. 193/194).Juntada aos autos as folhas de antecedentes (fl. 204).Citada a ré por hora certa (fl. 219), a acusada apresentou resposta escrita, alegando não saber que teria o dever de apresentar Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda. Aduz que os depósitos que recebia eram de amigos que se prontificaram a ajudar financeiramente sua mãe, que estava com AIDS e era foragida da Justiça. Informa ter interesse no parcelamento do débito. Alega não ter agido com dolo. Apresentou rol de testemunhas (fls. 220/224).Designada data para realização da audiência de instrução (fls. 226/228).Juntado aos autos ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos sugerindo a substituição da testemunha de acusação arrolada (fls. 240/241).A defesa requereu a redesignação da data agendada para a realização de audiência (fls.247/248).Redesignada a audiência (fls. 253/254).O MPF requereu a substituição da testemunha de acusação arrolada (fl. 259), o que foi homologado (fl. 261).Na data aprazada foram ouvidas duas testemunhas de acusação (Luís Roberto Toledo Marucci e Mauro Costa de Viveiros Filho) e a testemunha de defesa, não compromissada, Nair Walter de Oliveira David. Designada nova data para a oitiva da testemunha de defesa faltante e para a realização do interrogatório da ré. Determinada a expedição de ofício à PFN para informar acerca da situação referente ao crédito tributário constituído por meio do auto de infração nº 13864.000404/2010-65, em nome da ré (fls. 267/271).Juntado aos autos ofício resposta, noticiando a existência de um débito de natureza não-previdenciária, inscrito em Dívida Ativa da União, sob o nº 80111001533-80, consubstanciada no Processo Administrativo nº 13864.000404/2010-65, o qual se encontra em situação ativa com parcelamento simplificado e ajuntamento a ser suspenso, com valor atualizado de R\$ 16.255,58, parcelado (fl. 285).Determinada a suspensão do processo, ante a notícia do parcelamento do crédito tributário (fl. 288).O MPF requereu a suspensão do processo, e do prazo prescricional, pelo prazo de um ano (fl. 290).O MPF requereu vista dos autos, ante a informação de que o crédito tributário não teria sido parcelado (fls. 292/293), o que foi deferido (fl. 294).O MPF pugnou pelo regular seguimento do processo, ante a notícia de encontrar-se o débito com inscrição ativa e não parcelada (fl. 296).Designada data para a oitiva da testemunha de defesa faltante e interrogatório da ré (fl. 298).Na data aprazada, a patrona da ré apresentou atestado médico justificando sua ausência para o ato, que foi redesignado (fls. 306/307).Em nova data, verificou-se ausência a ré, sua patrona, bem como a testemunha. Tendo a defensora da ré se comprometido a trazer a acusada e a testemunha independente de intimação, foi encerrada a instrução. O MPF informou não ter diligências a requerer na fase do artigo 402 do CPP, sendo aberto prazo para a defesa se manifestar (fl. 308).Nada sendo requerido, foram os autos ao MPF, que se manifestou em alegações finais, aduzindo, estar demonstrada a materialidade do crime, bem como comprovada a autoria, pugnando pela condenação da ré (fls. 311/315).A defesa apresentou memorial, reiterando os termos de sua defesa escrita à acusação. Informou, ainda, ter sido obrigada a interromper o parcelamento do débito, em razão de seu filho ter sido hospitalizado por longo período de tempo, parando de trabalhar, para acompanhá-lo. Aduz a ausência de dolo, pugnando pela sua absolvição (fls. 318/322).Vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.MATERIALIDADEA conduta da acusada em omitir ter auferido renda tributável configura o delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Percebe-se que a conduta está inserida na abrangência típica do crime de sonegação fiscal.A materialidade delitiva vem robustamente comprovada por intermédio da documentação contida no inquérito policial, documentação esta elaborada pela Receita Federal do Brasil, em especial, pela incompatibilidade da movimentação financeira da conta corrente nº 34.035-9, do Banco Bradesco, agência 1070-7, de titularidade da ré, em conjunto com sua avó (Nair Walter de Oliveira David). O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão do tributo. Trata-se de crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário, para sua configuração.Conforme acima aludido, do procedimento fiscal carreado aos autos restou sobejamente comprovada a materialidade do delito (fls. 156/176 - termo de verificação fiscal), que resultou na lavratura do auto de infração (fls. 177/180). Verifico que consta dos autos que a avó da ré, co-titular da conta com movimentações suspeitas, parcelou o seu débito, cumprindo integralmente com o quanto devido. Ademais, nos termos do art. 42, 6º, da Lei nº 9.430/96, as co-titulares são responsáveis, perante o Fisco, apenas pela sua cota-parte, cada uma por 50% dos valores devidos (fl. 106 do apenso I).Assim, tenho que, ao omitir a movimentação bancária referente ao ano exercício 2006, a ré

deixou de pagar imposto de renda, devido, de modo a restar caracterizada a materialidade do delito tributário. AUTORIA: A autoria restou bem esclarecida. A ré era titular da conta corrente nº 34.035-9, do Banco Bradesco, agência 1070-7, na qual foram verificadas as movimentações suspeitas. Conforme já destacado, a conta era de sua titularidade em conjunto com sua avó materna (Nair Walter de Oliveira David), a qual, após procedimento de apuração fiscal, terminou por parcelar o débito tributário a ela imputado. Verifico, ademais, que a ré também se propôs a parcelar o montante devido, não tendo, contudo, honrado com todas as parcelas devidas, razão pela qual o presente processo teve seu curso retomado. As alegações da ré de que seria pessoa de pouca idade e sem experiência, bem como a de que não teria agido com dolo, não encontram respaldo nos autos. Ressalte-se, nesse particular, que o procedimento fiscal que deu origem a esta denúncia dá conta de que as pessoas apuradas teriam certo grau de ligação, direta ou indireta, com Marcos Willians Herbas Camacho, o Marcola, líder de organização criminoso atuante no Estado (fl. 19 do Anexo I). Além disso, não é crível a tese da ré, segundo a qual, os depósitos de valores suspeitos e não declarados, efetuados em sua conta corrente teriam sido feitos por amigos dispostos a ajudar sua mãe, doente de AIDS e forçada da Justiça, e que, portanto, não poderia procurar hospitais públicos. Isso porque, ainda que assim o fosse, tal fato por si só não a exime do dever de apresentar declaração de ajuste anual de imposto de renda. As testemunhas Mauro Costa de Viveiros Filho e Luis Roberto Toledo Marucci, ouvidas em Juízo, reforçam as provas documentais acostadas aos autos, bem como a dinâmica dos fatos narrados na exordial acusatória. A senhora Nair Walter de Oliveira David, ouvida em Juízo como informante, em razão do parentesco com a ré, confirmou ser co-titular da referida conta, bem como ter procurado a Receita Federal para regularizar a situação, acreditando que o montante por ela pago, seria suficiente para cobrir também o débito da demandada. Assim, tenho que não há dúvidas de que a acusada, mesmo que não conhecesse os meandros internos das operações fiscais e financeiras, sabia do dever de declarar ao Fisco os valores auferidos, e tinha consciência e vontade de praticar a conduta que lhe é imputada, percebendo por ela os benefícios de sua atuação dolosa. Enfim, demonstrada a materialidade e autoria do crime, e afastadas as teses defensivas, nos termos da fundamentação supra, o decreto condenatório é medida que se impõe, porque há prova de dolo. Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de sonegação fiscal, passando-se à fixação da pena da ré. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA: Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal observo que o delito aqui em questão demonstrou lesão não tão grande ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, já que os valores não são de monta exorbitante. Considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis à ré, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja 02 (dois) anos de reclusão, bem como em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, ante a ausência de maiores elementos acerca da capacidade econômica da ré. Vejo que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; é primária, sendo possuidora de bons antecedentes, ausentes informações concretas sobre sua conduta social ou dados que indiquem e comprovem fatos que apontem para dados de personalidade; o motivo do delito não sobrepõe o próprio tipo e não houve consequências de elevada monta. Assim, em primeira fase, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão. Em segunda fase, observo que existem agravantes a considerar. Por outro lado, verifico que a ré era menor de 21 anos de idade na data dos fatos, consoante documento de fl. 56, que aponta a data de nascimento da acusada em 02/04/1987. Assim tenho por incidente a atenuante de que trata o artigo 65, I, do Código Penal. Entretanto, estando a pena-base fixada no mínimo legal, tenho por impossibilitada a redução abaixo do patamar mínimo, nessa fase da dosimetria da pena, nos termos da Súmula 231 do STJ. Por tal ensejo, confirmo, na segunda fase, a pena de 2 anos de reclusão. Em terceira fase, não há causa geral de aumento ou diminuição da pena, o que mantém a pena-base aplicada em 2 anos e, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno a pena definitiva. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento da pena restritiva de liberdade, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. A pena de multa deve ser fixada em 10 dias-multa. Atento à ausência de informações sobre as condições econômicas particulares da ré, fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas. DISPOSITIVO: Ante todo o exposto JULGO PROCEDENTE a presente ação penal em relação à acusada MALARA DAVID CESARE, condenando-a como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, bem como a pena pecuniária de 10 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Sua pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas. Arcará a acusada com o pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da acusada no Livro Rol dos Culpados, oficiando-se ao E. TRE para os fins a que alude o art. 15, III da CF.P.R.I.C.

0005106-25.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEUNDO) X JANAINA MARA BELITARDO MARTINS LIMA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JANAINA MARA BELITARDO MARTINS LIMA pela prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 13 de julho de 2011 a ré guardou e tentou por duas vezes, introduzir em circulação moeda que sabia ser falsa, no interior de uma feira agropecuária (FAPJIA), na cidade de Jacareí/SP, quando comprava cervejas e efetuou o pagamento com uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A cédula foi recusada pela atendente do box, retornando a ré ao local, posteriormente, quando ofereceu outra nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que possuía o mesmo número de série da anteriormente apresentada, sendo novamente recusada pela atendente. Os depoimentos prestados em sede policial foram contraditórios, pois num primeiro momento a ré alegou que as cédulas falsas apreendidas se originaram da troca de uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais), troca esta efetuada por um amigo chamado Rafael. No segundo momento, a ré alegou que as cédulas apreendidas lhes foram repassadas por seu amigo Rafael que as havia recebido de seu namorado Willian, e que não havia percebido a falsidade das cédulas ao recebê-las. A denúncia foi recebida em 06 de julho de 2012 (fls. 90/91). Citada (fl. 120), a ré apresentou defesa preliminar às fls. 121/125, não constando qualquer causa que pudesse ocasionar absolvição sumária, conforme decisão de fls. 127/129. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação foram colhidos às fls. 152/156 e 173/175 e das arroladas pela defesa às fls. 195/199. A ré foi interrogada às fls. 215/217. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a procedência parcial da denúncia, na forma do artigo 289, 1º c/c o artigo 14, II, todos do Código de Processo Penal, fls. 219/221. A defesa sustentou que a ré não possuía discernimento para aferir a falsidade das notas que detinha no momento da apreensão, pois se encontrava alcoolizada e que, somente após a apreensão das cédulas, recobrou parcialmente seu estado de sobriedade. Asseverou ainda tratar-se de crime impossível, dada a qualidade grosseira da falsificação. Ademais, arguiu a não configuração do delito, pela ausência de dolo, pois que a ré desconhecia a falsidade das cédulas. Requereu a absolvição da ré ou, em caso de condenação, que lhe seja concedido o benefício da substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos, fls. 224/226. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Laudo técnico acostado às fls. 10/12 é claro ao afirmar a qualidade das cédulas, em termos de dissimulação da inautenticidade, para fins de tipificação do delito de moeda falsa. Isso está evidente, a despeito da enumeração dos itens de segurança faltantes (fl. 12), pela asserção da presença de elementos suficientes a permitir sua introdução clandestina no meio circulante. Com efeito, o delito em questão se configura quando a cédula falsa demonstra aptidão para iludir o homem médio, não afetado à atividade de repressão a crimes do gênero (que confere qualificação profissional e experiência na identificação da falsidade), sendo que isso ficou evidenciado pelos peritos criminais que elaboraram o laudo acima referido. Assim, pode-se considerar presente a materialidade delitiva, afastando-se a alegação de crime impossível. Quanto à autoria, para bem delinear a questão, dou relevo a todos os depoimentos prestados, quer em sede de investigação policial, quer em Juízo. As três testemunhas arroladas pela defesa não presenciaram o fato narrado na denúncia, limitando-se a afirmar a conduta ilícita da ré, de modo que seus depoimentos em nada colaboram para o esclarecimento dos fatos. Assim, é pelo confronto dos depoimentos da ré e das testemunhas arroladas pela acusação, prestados em sede policial e em Juízo, que se pode analisar a autoria do crime. Primeiro, há que se afastar a alegação da defesa de que a ré, por se encontrar alcoolizada não possuía discernimento para aferir a falsidade das cédulas. Embora as testemunhas e a ré tenham atestado que a mesma se encontrava alcoolizada, essa circunstância, por si só, não é suficiente para afastar eventual imputabilidade, tanto porque a própria ré afirmou que (...) ficou embriagada, mas não a ponto de cair no chão; vomitar não; fazia as coisas normalmente (...), quanto porque a embriaguez não elide a responsabilidade penal, consoante disposto no art. 28, II, do Código Penal. A testemunha Rafael Augusto Ferreira de Oliveira disse, em Juízo, conhecer JANAINA desde a época da escola e a WILLIAN desde os 04 (quatro) anos de idade, afirmação que diverge do que falou JANAINA a respeito, pois alegou que conhecia RAFAEL da rua. Além disso, RAFAEL afirmou que não entregou nenhum dinheiro a JANAINA, pois seu dinheiro se encontrava em sua carteira, guardada consigo e que também não trocou nenhum dinheiro a pedido de JANAINA e, tampouco lhe deu uma cédula de R\$ 50,00 para que comprasse cervejas. A testemunha Willian de Siqueira Bagatine, companheiro da ré já à época dos fatos, afirmou em sede policial que adquiriu o seu ingresso e o de JANAINA para adentrarem na FAPJIA; que pagou os ingressos com uma nota de R\$ 100,00 e outra de R\$ 10,00; que cada ingresso custava R\$ 30,00, recebendo R\$ 50,00 de troco; que ao entrarem na FAPJIA, todos colocaram dinheiro e celulares na bolsa de JANAINA e que RAFAEL mentiu ao dizer que sua carteira não foi guardada na bolsa de JANAINA e que não lhe deu dinheiro, pois autorizou a ré a retirar o valor de sua carteira. Em Juízo, num primeiro momento, a ré afirmou que não portava nenhum dinheiro, tanto que fora revistada e nada tinha; disse que a primeira nota entregue à vendedora pegou com o RAFAEL que, no término do show, lhe pediu para comprar cerveja; a segunda cédula de R\$ 50,00 retirou da carteira de WILLIAN. Em sede policial, ao contrário, afirmou que no momento da apreensão das cédulas falsas, ainda possuía R\$ 300,00 em cédulas de R\$ 100,00. Em Juízo, somente quando relembrada do seu depoimento prestado na delegacia de polícia, disse que os R\$ 300,00 estavam na carteira de WILLIAN, antes da vendedora recusar as notas e que em determinado momento deu uma cédula de R\$ 100,00 para RAFAEL trocar e comprar cervejas. Já o informante WILLIAN disse, tanto em sede policial quanto em Juízo, que possuía apenas R\$ 110,00 (uma cédula de R\$ 100,00 e outra de R\$ 10,00), com as quais adquiriu dois ingressos para entrada na FAPJIA, tendo ficado com o troco de R\$ 50,00 e que foi embora sem dinheiro algum. A testemunha Marta Pereira, também arrolada pelo MPF, era a vendedora do box onde JANAINA tentou comprar cerveja. Em seu depoimento colhido em Juízo, afirmou que não chegou a aceitar as notas e que JANAINA insistiu para efetuar o pagamento com as notas falsas; disse que viu na bolsa de JANAINA outras cédulas de R\$ 50,00. Afirma que conhece nota falsa pela experiência em trabalhar com eventos. Observa-se, portanto, as contradições e inconsistências existentes nos depoimentos da ré em sede policial e em Juízo. Além disso, as afirmações das testemunhas arroladas pela acusação não favorecem à defesa da ré. De outra parte, o crime de moeda falsa possui uma configuração que muitas vezes dificulta a prova do dolo, pois o conhecimento de que a moeda era falsa por parte do acusado quase sempre é negado (seja, por exemplo, aduzindo que recebera as notas de outrem). Com base em tal fato, a jurisprudência tem salientado que comportamentos observáveis da experiência comum demonstram, de forma irrefutável, o dolo do agente: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DA PENA BASE - RECURSO PROVIDO. (...) 4. A prova do dolo, que é ônus da acusação, sob pena de introdução da responsabilidade objetiva no direito penal, não raras vezes, é de difícil concretização, visto que o elemento anímico, quase sempre insondável pelo julgador, a não ser pela via indireta dos indícios, é comumente negado pela defesa. Entretanto, alguns comportamentos observáveis da experiência comum demonstram, de forma irrefutável, o dolo do agente, especialmente quando este limita-se a infirmar o conhecimento do falso, sem, no entanto, trazer qualquer elemento indiciário suscetível de incutir dúvidas ao julgador, abalando o seu convencimento. 5. A afirmação de desconhecimento da existência de notas falsas é insubsistente, visto que o cenário é compatível com o usual procedimento adotado nestas empreitadas, nas quais os envolvidos distribuem as tarefas e até mesmo se revezam, de promover a compra, sempre de pequeno valor, de molde a obter troco em muito superior à aquisição, enquanto o comparsa permanece a postos, para alertar eventual modificação no panorama externo (chegada da polícia, por exemplo) e também empreender uma rápida evasão da cena do crime. 6. Os denunciados não comprovam a origem destas cédulas apreendidas, de sorte a, uma vez apurada a veracidade deste evento, infiltrar dúvida razoável no convencimento do julgador. 7. A primariedade e bons antecedentes do réu, assim como as demais circunstâncias judiciais favoráveis, impõem a fixação da pena-base no mínimo legal. 8. Recurso ministerial provido para condenar o acusado como incurso no Art. 289, 1º, do CP (ACR 200061050190650, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:13/02/2009 PÁGINA: 299.) Embora negado pela ré o desconhecimento da falsidade das notas, considerando-se o fato de que já trabalhou em padaria, restaurante e em caixa de supermercado, vislumbra-se que tal experiência profissional lhe permitira ao menos desconfiar da falsificação das cédulas, ainda mais quando a própria defesa afirma que a qualidade da falsificação era grosseira. Assim, levando-se em conta a insistência da ré em proceder à compra de cerveja e tentando efetuar o pagamento, por duas vezes, com notas falsas, entendo que está suficientemente claro que ela agiu de modo consciente e deliberado, ao entregar as cédulas à vendedora MARTA, sabendo que as cédulas seriam o erro, de modo a se amoldar perfeitamente no tipo penal (art. 289, 1º do CP). Ao lado da convicção da materialidade criminosa, tenho a convicção da autoria e a prova do dolo, qual seja, a consciência e vontade deliberada de praticar a ação típica. Em que pese o MPF, em suas alegações finais, ter mencionado que o delito não se consumou, certo é que o tipo penal em apreço comporta vários núcleos, sendo o caso do denominado tipo misto alternativo, aquele em que há uma fungibilidade entre os diversos núcleos, restando indiferente a realização de qualquer um deles, pois o delito continua único. O delito em comento, na modalidade de guarda do numerário falso, não deixa de se qualificar como formal e de perigo abstrato, posto que o risco à fé pública não precisa efetivamente ser vivenciado, mas apenas se revelar potencial. Assim, a intenção de introdução do material em meio circulante não é elemento do tipo, bastando que o agente, ciente desde o início da contrafação, guarde consigo o material. De tal modo, não há que se falar em não consumação do crime. Configurado o delito em termos de autoria e materialidade, e ausentes quaisquer circunstâncias excludentes da ilicitude ou exculpantes, é positivo o juízo de reprovabilidade em relação à conduta aqui delimitada. Portanto, procedente a pretensão punitiva estatal. Examinando os lapsos temporais entre o crime e o recebimento da denúncia, e deste até a presente sentença condenatória, observa-se que são inferiores ao previsto no art. 109, V, do Código Penal. Portanto, não se encontra extinta a pretensão punitiva do Estado pela prescrição. Passo, portanto, à aplicação da pena. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que o delito aqui em questão demonstrou lesão ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, independente de se perquirir sobre a extensão do dano em relação ao valor falseado, sob guarda. Isso porque não se cogia afastar a tipicidade material pela insignificância em crime de moeda falsa, dado que a fé pública já restou acionada de modo suficientemente sério. No caso, todavia, vejo apenas que não há base para um especial agravamento na primeira fase da dosimetria da pena. Ou seja: a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; é primária, sendo possuidora de bons antecedentes (fl. 115); estão ausentes informações sobre conduta social ou dados que indiquem concretamente fatos que apontem para má formação da personalidade; o motivo do delito não sobrepõe o próprio tipo e tampouco houve consequências de elevada monta. Assim, em primeira fase, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão. Em segunda fase, não há agravantes e nem atenuantes a considerar. Por tal ensejo, confirmo, a pena de 3 anos de reclusão. Em terceira fase, tampouco estão presentes causas de aumento ou diminuição da pena. Por tal razão, torno definitiva a pena em 3 anos de reclusão. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento da pena restritiva de liberdade, na forma do art. 33, 2º, alínea c, do CP. Quanto à pena pecuniária integrante da própria figura típica, mantendo-se a proporcionalidade estabelecida quando da fixação da pena privativa de liberdade, inescusável que esta também se há de fixar no mínimo legal de 10 dias-multa (art. 49 do CP). Fixo o valor do dia-multa no patamar de piso, qual seja, no valor de 1/30 do salário mínimo (art. 49, 1º do CP) da época, a ser atualizado até a data de sua satisfação, considerando-se as condições econômicas da ré (é porteira em um condomínio, não detendo maiores posses). Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas. DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, CONDENANDO a ré JANAINA MARA BELITARDO MARTINS LIMA como incurso

nas sanções do artigo 289, 1º Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena pecuniária de 10 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente em 13 de julho de 2011 (data do fato), a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. A pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à data atual, atualizado até sua satisfação, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas. Arca a condenada com o pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da condenada no Livro Rol dos Culpados, oficiando-se ao E. TRE para os fins a que alude o art. 15, III da CF. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001497-97.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JULIANA SILVA DE BRITO(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA) X CARLOS ROBERTO CORREA LORUSSO(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA)

Trata-se de ação penal ajuizada, inicialmente, perante a Justiça Estadual, contra FILIPE LUIS NORTE DA SILVA, ANA CRISTINA BRANCO DE ALMEIDA SOARES DA SILVA, JULIANA SILVA BRITO e CARLOS ROBERTO CORREIA LORUSSO, como incurso nas penas do art. 239, da Lei 8.069/90 c/c art. 29, caput, do Código Penal. Narra a denúncia que, entre os dias 30 de julho de 2005 e 29 de setembro de 2005, os réus promoveram a efetivação de atos destinados ao envio da criança DANIEL DA SILVA, nascida em 30/07/2005, para Portugal, com inobservância das formalidades legais. Referida conduta foi enquadrada no artigo 239, da Lei 8.069/90, combinado com o art. 29, caput, do Código Penal. Narra a denúncia que o casal português, FILIPE LUIS NORTE DA SILVA e ANA CRISTINA BRANCO DE ALMEIDA SOARES DA SILVA, residentes em Portugal, queriam ter filhos, porém ANA CRISTINA não conseguia engravidar. Afirma que, desde março de 2005, os réus estavam inscritos como pretendentes à adoção internacional junto à Direção Geral da Segurança Social, da família e da Criança, órgão Central do governo português. Relata também a exordial, que o casal mantinha contatos frequentes com CARLOS ROBERTO CORREIA LORUSSO, residente em São José dos Campos, com quem FILIPE LUIS NORTE DA SILVA tinha negócios neste país. Por volta de abril de 2005, o casal teria sido avisado por CARLOS ROBERTO de que sua empregada JULIANA SILVA DE BRITO, que trabalhava em uma de suas padarias, estaria grávida e não tinha intenção de cuidar da criança, aceitando entregá-la para adoção. Consta que, interessado na proposta e percebendo a possibilidade de burlar o processo normal de adoção internacional, o casal teria viajado para o Brasil e se instalado na residência de CARLOS ROBERTO. Narra que, JULIANA SILVA DE BRITO teria ido morar na residência de CARLOS ROBERTO, local em que ela ficaria sob a supervisão e cuidados dos pretendentes à adoção. Todas as despesas com o pré-natal de JULIANA, tais como consultas, exames e remédios, passaram a ser custeadas pelo casal português. Informa que os réus solicitaram a inscrição no cadastro de adoção internacional da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional - CEJAI e indicaram CARLOS ROBERTO como procurador do casal. Conforme a denúncia, a criança nasceu em 30 de julho de 2005, em Atibaia, tendo as despesas com o parto sido pagas por FILIPE e ANA CRISTINA. O recém-nascido foi registrado aos 08/08/2005, como filho de JULIANA. A denúncia ressalta ainda que, na mesma data, JULIANA entregou seu filho em definitivo para o casal português, confiando-lhes a assistência material, moral, educacional e médica da criança, sendo que aos 16/09/2005, JULIANA firmou uma autorização de viagem para seu filho DANIEL, pelo prazo de dois anos, para que o mesmo viajasse com FILIPE e ANA CRISTINA. Em 19 de setembro de 2005, JULIANA pediu ao Juízo da Infância e Juventude uma autorização de viagem de seu filho com o casal. Afirma a inicial que, antes da audiência designada pelo Juízo da Infância e Juventude, o casal viajou para Portugal, em 29/09/2005, levando a criança. Aduz que, diante do não comparecimento dos acusados na audiência designada, a justiça brasileira expediu ordem de busca e apreensão do menor, obtendo a informação de que ele teria deixado o país na companhia dos denunciados, o que motivou a comunicação ao governo português. Após prestarem esclarecimentos ao governo português, o casal, em 11 de setembro de 2006, retornou ao Brasil com a criança Daniel da Silva, tendo a mesma sido apresentada ao Juízo da Infância e da Juventude de São José dos Campos. A denúncia foi recebida em 07/01/2009, pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de São José dos Campos-SP. Citado o réu CARLOS ROBERTO (fl. 331). O réu CARLOS ROBERTO ofereceu defesa escrita, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, bem como pugnando pela absolvição do acusado, arrolando testemunhas de defesa (fls. 333/336). Citada, a ré JULIANA apresentou defesa escrita, alegando ter autorizado a viagem de Daniel, para se tratar no exterior, mas nunca ter tido a intenção de dar a criança para adoção. Aduz a legalidade da conduta, pois o casal de portugueses era padrinho do bebê, e tinham data certa para retornar ao país. Juntou aos autos fotos que comprovariam o problema de saúde enfrentado pela criança. Arrolou o casal de portugueses como testemunhas de defesa (fls. 343/345). Dada vista ao MPF para se manifestar acerca da não localização dos então réus ANA CRISTINA e FILIPE LUIS (fl. 370). Requerida a citação dos réus FILIPE LUIS e ANA CRISTINA por carta rogatória, bem como o desmembramento do feito em relação aos réus CARLOS ROBERTO e JULIANA (fl. 371), o que foi deferido, determinando-se o desmembramento do feito (fl. 373). Não sendo o caso de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, com início da instrução, deferindo-se a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Maria Aparecida Silva, arrolada pela acusação e não residente nesta municipalidade (fl. 375). Ouvida a testemunha de acusação Maria Aparecida da Silva (fl. 402). O MP/SP manifestou-se pelo prosseguimento do feito com designação de data para oitiva das demais testemunhas de acusação e interrogatório dos réus. Pugnou pelo indeferimento da oitiva de FILIPE e ANA CRISTINA, uma vez que são réus em processo desmembrado deste. Com relação à testemunha Luiz Graça da Silva, requereu prazo para cumprimento da rogatória, nos termos do artigo 222, 2º, do CPP (fls. 406/407). Indeferida a oitiva de FILIPE e ANA CRISTINA como testemunhas de defesa, foi designada data para realização de audiência de instrução e determinada a expedição de carta rogatória para oitiva de Luiz Graça da Silva, testemunha arrolada pelo réu CARLOS ROBERTO (fl. 409). Facultada às partes a formulação de quesitos a serem respondidos pela testemunha residente no exterior (fl. 411). O MP/SP informou não ter quesitos a apresentar (fl. 415). Na data aprazada foi realizada a oitiva das testemunhas de acusação Luiz Eduardo Galvão Freire Moreira (fls. 421/427) e Zoraide Aparecida Correia (fls. 428/435). Os réus CARLOS ROBERTO e JULIANA apresentaram quesitos a serem respondidos pela testemunha residente no exterior (fl. 440). Determinada a expedição da carta rogatória para oitiva da testemunha (fl. 441). A testemunha Luiz Graça da Silva não compareceu ao ato para sua oitiva (fls. 492/493). Designada data para realização do interrogatório do réu CARLOS ROBERTO e expedida carta precatória para o interrogatório da ré JULIANA (fl. 499). Realizado o interrogatório do réu CARLOS ROBERTO (fls. 503/520), bem como da ré JULIANA (fls. 530/532). Oportunizada às partes a apresentação de memoriais escritos (fl. 534), o MPF requereu o traslado para estes autos do depoimento da testemunha Maria de Fátima Silva Soares Dionísio, ouvida nos autos da ação penal desmembrada, onde figuram como réus FILIPE e ANA CRISTINA (fl. 537), o que foi deferido (fl. 538). Cópia do depoimento da testemunha Maria de Fátima Branco Almeida Soares Silva foi juntada aos autos (fls. 540/5554). O MP/SP se manifestou em alegações finais escritas, pugnando pela condenação dos réus CARLOS ROBERTO e JULIANA (fls. 556/564). A defesa da ré JULIANA apresentou alegações finais, aduzindo, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela improcedência do feito, acenando com a legalidade do ato, uma vez que a criança foi ao exterior com autorização da mãe e para realizar tratamento de saúde, e não com intuito de burlar o sistema de adoção (fls. 573/574). O réu CARLOS ROBERTO apresentou memoriais escritos, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, alega que o acusado não praticou qualquer ilegalidade, requerendo sua absolvição (fls. 575/576). Probatada sentença pelo juízo da 4ª Vara Criminal de São José dos Campos, condenando os réus JULIANA e CARLOS ROBERTO à pena de quatro anos de reclusão, cada, com regime inicial aberto e ao pagamento de 10 dias-multa, em seu menor valor, substituindo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos (fls. 578/584). A ré JULIANA interps recurso de apelo (fls. 593/595). O réu CARLOS ROBERTO interps recurso de apelação (fls. 596/598). O MP/SP apresentou contrarrazões aos recursos de apelo (fls. 600/602). Em segundo grau, o procurador de justiça oficiante opinou pela anulação do processo desde o recebimento da denúncia e posterior remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 606/609). O Tribunal de Justiça de São Paulo houve por bem anular o feito desde o recebimento da denúncia, determinando sua remessa à Justiça Federal desta Subseção, para livre distribuição (fls. 611/619). Remetidos os autos a esta Subseção, o feito foi distribuído a este Juízo e determinada a vista ao MPF (fl. 627). O MPF ratificou integralmente a denúncia, pugnando pela ratificação de todos os atos já praticados, com exceção daqueles decisórios e opinando pela condenação dos réus (fls. 628/631). Convalidados todos os atos não decisórios já praticados, foi intimada a defesa a apresentar alegações finais (fl. 635). Noticiada nos autos a revogação do mandato anteriormente outorgado (fl. 645), foi determinada a intimação pessoal dos réus para constituir defensor (fl. 649). Tendo o réu CARLOS ROBERTO sido intimado e deixado de cumprir o comando judicial, bem como ante a alteração de endereço da ré JULIANA, sem comunicar este Juízo, foi decretada a revelia da ré e determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública para apresentar alegações finais em defesa de ambos os réus (fl. 664). A DPU apresentou alegações finais em favor dos réus, aduzindo ausência de dolo, bem como não haver prova cabal dos fatos tais como narrados na exordial, pugnando pela aplicação do princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, requereu a desclassificação da conduta para aquela descrita no artigo 238 do ECA, e em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal, com regime inicial aberto; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e a concessão dos benefícios da justiça gratuita a corré JULIANA (fls. 668/681). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente aduzem os réus a inépcia da denúncia, bem como cerceamento de defesa. Entretanto, razão não assiste aos acusados. Com efeito, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado a atividade que teria sido realizada pelos denunciados. Analisando o trâmite concluo que o processo submeteu-se ao rito procedimental previsto no Código de Processo Penal vigente em cada ato realizado. Não verifico nenhuma nulidade ou irregularidade a ser rechaçada, incluindo-se aí a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que as partes indicaram testemunhas que foram ouvidas, com exceção de Luiz Graça da Silva, que não compareceu ao ato para sua oitiva. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular da relação processual penal posta em juízo, pelo que passo ao exame do mérito da ação. Observo - ainda em caráter inicial - que o feito deste desmembrado (autos nº 0002847-23.2013.403.6103), no qual figuraram como réus o casal de portugueses FILIPE e ANA CRISTINA, teve trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção, tendo sido os réus absolvidos, com sentença com trânsito em julgado, conforme extratos processuais em anexo. No tocante a este feito, tenho que a materialidade do fato está comprovada nos autos, visto que o réu CARLOS ROBERTO prestou áudio material para que FILIPE e ANA CRISTINA, viajassem com a criança Daniel da Silva, sem autorização judicial, sendo certo que a corré JULIANA conferiu ao casal autorização expressa para que saíssem do país com seu filho. Apesar disso, todavia, as provas produzidas nestes autos não permitem um juízo seguro a respeito do dolo, ou seja, da vontade livre e consciente de realizar a conduta típica por parte dos réus. Maria Aparecida Silva, ouvida como testemunha de acusação, é mãe de JULIANA e informa que não houve adoção, que a criança teve um problema de saúde e o casal tentou ajudar. Afirma que JULIANA trabalhou na padaria de CARLOS ROBERTO e ficou alguns dias na casa dele durante a gravidez. Sustenta que a mãe autorizou que o casal levasse seu filho para Portugal para tratar seu problema de saúde e que, atualmente, JULIANA e Daniel residem com ela. Luiz Eduardo Galvão Freire Moreira, também testemunha da acusação, informa que atendeu o casal de portugueses em duas consultas e que disseram que o menino estava sendo adotado. Diz que a criança não tinha nenhuma doença grave, que na segunda consulta tinha alguma dermatite simples de bebê. Respondeu que achava que o casal era brasileiro. Sustenta que se recorda que o casal viajaria com a criança para o exterior, para morar em Portugal. Informa que não lembra o nome do casal que levou a criança ao consultório. A testemunha de acusação, Zoraide Aparecida Correia, mãe de CARLOS ROBERTO, informa que conhece JULIANA porque ela trabalhava na padaria de seu filho. Sustenta que JULIANA com frequência estava na casa de seu filho, porque também trabalhava lá e que o casal de portugueses são primos de sua nora. Diz que o casal é padrinho da criança e não sabe dizer se levaram o menino para Portugal. Narra que já acompanhou ANA CRISTINA ao médico para vacinar a criança. Informa que a criança hoje mora com a mãe. Por sua vez, a testemunha de defesa ouvida nos autos do processo nº 0002847-23.2013.403.6103, com seu depoimento trasladado para estes autos, Maria de Fátima da Silva Soares Dionísio, médica pediatra, residente em Portugal, informa que atendeu o casal de portugueses em seu consultório com uma criança. Diz que FILIPE se referiu ao menor como menino do coração, que ela entendeu como sendo pai adotivo. Diz que não conversaram sobre a possível adoção da criança e que eles deixaram de ir às consultas, porque tiveram que retornar ao Brasil. Diz que FILIPE e ANA CRISTINA nunca se intitularam como pais biológicos do menino. Em seu interrogatório, CARLOS ROBERTO alegou que JULIANA era sua ex-funcionária e FILIPE primo de sua esposa, residindo em Portugal. Aduziu que o casal FILIPE e ANA CRISTINA vieram ao Brasil para que ANA fizesse tratamento para engravidar, tendo obtido sucesso, estando ambas grávidas na mesma época: ANA CRISTINA e JULIANA. Afirma que ANA CRISTINA ajudava JULIANA a ir para o médico e o casal foi escolhido para ser padrinho de Daniel. Sustenta que, como JULIANA tinha outra filha, poucas condições financeiras e em razão da doença de Daniel, o casal se ofereceu para levar o bebê para Portugal para se tratar, comprometendo-se a trazer a criança de volta. Informa que o casal, juntamente com JULIANA, esteve na Polícia Federal para obter informações de como fazer o procedimento para a viagem. JULIANA, em seu interrogatório, informou ter trabalhado na padaria de CARLOS ROBERTO e ficado um tempo residindo na casa dele, sendo que nesse período também residiam lá FILIPE e ANA CRISTINA. Asseverou que autorizou o casal de portugueses a viajar para o exterior com seu filho para fazer um tratamento de saúde, tendo lá permanecido por cerca de um ano. Informou que, após a determinação judicial para que o casal trouxesse a criança de volta, Daniel ficou um tempo em um abrigo e hoje vive com ela. Com efeito, da análise da prova acostada aos autos, verifica-se que a criança foi registrada devidamente no nome da mãe, tendo sido a viagem ao exterior autorizada pela mesma. Houve um pedido de autorização judicial para a referida viagem, que mesmo não sendo finalizado, demonstra que não havia a intenção de retirar a criança do país de forma irregular. Consta-se que não emana dos autos a certeza necessária de que os acusados tenham atuado com o intuito de viabilizar a adoção irregular de Daniel. A versão de que a criança tenha sido levada para ser tratada no exterior (de eventual problema de pele, alergia ou respiratório), ou mesmo que a mãe tenha sido enganada pelo casal de portugueses é crível. De fato, ANA CRISTINA e FILIPE, tão logo solicitados, retornaram com a criança para o Brasil e a apresentaram ao Juízo da Infância e da Juventude, tendo o menor retornado à companhia da mãe e estando com ela até então. Ainda que tenha havido divergências nos depoimentos dos acusados, em relação a alguns testemunhos prestados em juízo, não restou comprovada, de forma inequívoca, a intenção de retirar o menor do país de forma irregular. A instrução processual aqui produzida foi realmente insuficiente para demonstrar que os réus tenham agido com vontade livre e consciente de viabilizar uma adoção internacional irregular. Ausente o dolo, fica descaracterizada a materialidade delitiva, impondo-se um juízo de improcedência. Em face do exposto, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, para absolver JULIANA SILVA BRITO e CARLOS ROBERTO CORREIA LORUSSO, das acusações que lhe são feitas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Efetuem-se as anotações pertinentes na Secretaria e na Distribuição e, após as comunicações de praxe e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C..

0004527-43.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROSELINO SANTELMO PEREIRA(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

Fl. 177: Em virtude do quanto informado pelo r. do MPF, redesigno a audiência para o dia 26/11/2015 às 15h30min. Intime-se pessoalmente o réu. Publique-se para o defensor do réu para intimá-lo da presente redesignação, bem como para, conforme deliberado anteriormente (fl. 163), diligenciar a presença da testemunha Benedito Justino dos Santos na sala de audiências deste Juízo na data acima aprazada - (26/11/2015 às 15h30min). Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7262

EMBARGOS A EXECUCAO

0007649-69.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005492-07.2002.403.6103 (2002.61.03.005492-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ADILES MOREIRA PESSOA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta pela embargante em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000601-20.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-80.2004.403.6103 (2004.61.03.005308-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DA SILVA X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DA SILVA X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402386-84.1993.403.6103 (93.0402386-6) - GRIFFIN SHIPPING CORPORATION(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X GRIFFIN SHIPPING CORPORATION X UNIAO FEDERAL

Exequente: GRIFFIN SHIPPING CORPORATIONExecutado: UNIÃO FEDERALVistos em Despacho/Ofício- se novamente ao PAB local da CEF, para que junte aos autos o extrato atualizado da conta judicial.Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 193/194.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF.Int.

0402495-98.1993.403.6103 (93.0402495-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402386-84.1993.403.6103 (93.0402386-6)) GRIFFIN SHIPPING CORPORATION(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X GRIFFIN SHIPPING CORPORATION X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 0402386-84.1993.403.6103.Int.

0005492-07.2002.403.6103 (2002.61.03.005492-6) - ADILES MOREIRA PESSOA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 227.Int.

0005308-80.2004.403.6103 (2004.61.03.005308-6) - BENEDITO ALVES DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DA SILVA X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DA SILVA X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nesta data, proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução 0000601-20.2014.403.6103.Int.

0001436-18.2008.403.6103 (2008.61.03.001436-0) - ANTONIO CARLOS DE LIMA X LETICIA BISPO DE LIMA X RAFAEL BISPO DE LIMA X LEANDRO BISPO DE LIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA BISPO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL BISPO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO BISPO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos(a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguardar-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001674-37.2008.403.6103 (2008.61.03.001674-5) - ALEXANDRE GUSTAVO PASCOAL TINOCO SOARES X ARLINDO AGUIAR DE SOUSA X ANDRE LUIS DE SOUZA PINHO X CLAUDIO LUIS DOS SANTOS X MARCOS FABRICIO BARROS BATISTELLA X FLAVIO APARECIDO MONTEIRO X JOAQUIM OLIVEIRA DE PAULA X JORGE SORIANO PEREIRA JUNIOR X JOSE ANTONIO MARCIANO X JOSE BENEDITO BARBOSA(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS E SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ALEXANDRE GUSTAVO PASCOAL TINOCO SOARES X UNIAO FEDERAL X ARLINDO AGUIAR DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIS DE SOUZA PINHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCOS FABRICIO BARROS BATISTELLA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO APARECIDO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM OLIVEIRA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X JORGE SORIANO PEREIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MARCIANO X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO BARBOSA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada para que de direito em 10(dez) dias. Silente ao arquivo.Int.

0005460-50.2012.403.6103 - MOACIR NEGREIROS PEREIRA X MARCIA DE FATIMA AMARAL NEGREIROS PEREIRA X GABRIELA NEGREIROS PEREIRA X FRANCISCO AMARAL NEGREIROS PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE FATIMA AMARAL NEGREIROS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA NEGREIROS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO AMARAL NEGREIROS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos(a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguardar-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009079-90.2009.403.6103 (2009.61.03.009079-2) - MARCOS ALEXANDRE DO PRADO SANTANA X RITA LEITAO GARCEZ SANTANA(SP283080 - MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS ALEXANDRE DO PRADO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA LEITAO GARCEZ SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual para 229, constando no pólo passivo a CEF.Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, em prosseguimento, em 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009841-38.2011.403.6103 - ASSOCIACAO CIVIL MANTENEDORA DO COLEGIO OLAVO BILAC DE SJCAMPOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO CIVIL MANTENEDORA DO COLEGIO OLAVO BILAC DE SJCAMPOS

F(s). 1515/1516 e 1517. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 30 (trinta) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

0006273-77.2012.403.6103 - ADRIANA RODRIGUES FERREIRA X MAURO FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADRIANA RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual para 229, constando no pólo passivo a CEF.Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, em prosseguimento, em 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 7263

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004377-77.2004.403.6103 (2004.61.03.004377-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402750-85.1995.403.6103 (95.0402750-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO APARECIDO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Trasldem-se para os autos principais cópias das fls. 04/11, 29/31, 46/48, 54/56, 58.Após, desansem-se e remetam-se os presentes ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400593-81.1991.403.6103 (91.0400593-7) - MIGUEL MARCELO PEREZ(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.F(s). 218/224. Manifeste-se a parte exequente, quanto à alegação da existência de outra requisição protocolizada pelo JEF de São Paulo/SP.Prazo: 10 (dez) dias.Se silente, após a informação de pagamento do RPV nº 20150117027, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0402750-85.1995.403.6103 (95.0402750-4) - BENEDITO APARECIDO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após o traslado determinado nos autos em apenso, intinem-se as partes para que requeira o que de direito, em 10(dez) dias.Int.

0005567-80.2001.403.6103 (2001.61.03.005567-7) - MARISA DANIEL PACINI(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP110560 - EDILUCIA FATIMA S DE L RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MARISA DANIEL PACINI X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000613-15.2006.403.6103 (2006.61.03.000613-5) - ACILINO MENESES DIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ACILINO MENESES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a implantar o benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a implantação do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001209-62.2007.403.6103 (2007.61.03.001209-7) - PEDRO RODRIGUES DE JESUS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PEDRO RODRIGUES DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001109-73.2008.403.6103 (2008.61.03.001109-7) - SANDRA DE FATIMA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a implantar o benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a implantação do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007498-74.2008.403.6103 (2008.61.03.007498-8) - VALDI FERREIRA BRAZ X ANTONIA RODRIGUES COELHO BRAZ X ANTONIO NEURIMAR RODRIGUES BRAZ X NEURIELE BEBETO COELHO BRAZ X VANDA CLECIA RODRIGUES BRAZ CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIA RODRIGUES COELHO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NEURIMAR RODRIGUES BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEURIELE BEBETO COELHO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA CLECIA RODRIGUES BRAZ CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos

casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

000098-72.2009.403.6103 (2009.61.03.000098-5) - JOSE MARIA GARCIA BRIGAGAO X FATIMA SANTANA OLIVEIRA AGUIAR BRIGAGAO(RJ083777 - RITA DE CASSIA LIRA MARCONDES VIZEU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE MARIA GARCIA BRIGAGAO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006753-60.2009.403.6103 (2009.61.03.006753-8) - ZENNO THOMAZ DE FREITAS(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ZENNO THOMAZ DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004471-15.2010.403.6103 - ANTONIO BENEDITO PINTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANTONIO BENEDITO PINTO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

000101-56.2011.403.6103 - CELSO LOPES PEREIRA NETO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELSO LOPES PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a averbação do tempo de serviço pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004607-41.2012.403.6103 - JULIA CRISTINA LARA SANTANA X JULIANA LARA DOS SANTOS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA CRISTINA LARA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a implantar o benefício de Auxílio Reclusão.4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a implantação do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução(a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402574-38.1997.403.6103 (97.0402574-2) - CARLOS PEREIRA DE LIMA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PEREIRA DE LIMA

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: CARLOS PEREIRA DE LIMAVistos em Despacho/OfícioFls. 389: o saldo dos depósitos informados às fls. 377/379, 380/382 e 383/385 deverão ser revertidos em favor da própria exequente.Assim, oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta o saldo das contas supra indicadas em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, instruindo o ofício com cópias de fls. 377/385.Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0403721-02.1997.403.6103 (97.0403721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402574-38.1997.403.6103 (97.0402574-2)) CARLOS PEREIRA DE LIMA(SPI16691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PEREIRA DE LIMA

Nesta data proferia despacho nos autos 04037210219974036103 em apenso.

0006085-41.1999.403.6103 (1999.61.03.006085-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-43.1999.403.6103 (1999.61.03.004216-9)) ALCIDIA DO CARMO SANTOS X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS FEIJAO X APARECIDA SUELI PEDROSO X DOMINGOS PEDRO X GETULIO DE ASSUNCAO X IRACI THOMAZ HOLZLSAUER X JOAO BENEDITO JANET(SPI00619 - VERA LUCIA APARECIDA BATISTA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI55830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDIA DO CARMO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS FEIJAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA SUELI PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO DE ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI THOMAZ HOLZLSAUER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BENEDITO JANET

Altere-se a classe processual para 229, constando no pólo passivo a CEF.Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, em prosseguimento, em 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003529-95.2001.403.6103 (2001.61.03.003529-0) - LEANDRO APARECIDO CARDOZO X SOLANGE APARECIDA DE FARIA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X TRANSCONTINENTAL EMP IMOBILIARIOS E ADM DE CREDITO LTDA(SPI131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO APARECIDO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA DE FARIA X TRANSCONTINENTAL EMP IMOBILIARIOS E ADM DE CREDITO LTDA X LEANDRO APARECIDO CARDOZO X TRANSCONTINENTAL EMP IMOBILIARIOS E ADM DE CREDITO LTDA X SOLANGE APARECIDA DE FARIA

Altere-se a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, em prosseguimento, em 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000322-44.2008.403.6103 (2008.61.03.000322-2) - VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA X WAGNER PEREIRA X MAURA REGINA RUSSO SIMONETTI X CLELIA SANTOS SOUZA X JOSE RICARDO VICENTE X YOSHIO UEJO X JOSE JOAQUIM RIBEIRO X JOSE ROBERTO DE SOUZA STEINER X MOACIR AFONSO DE PAULA(SPI19799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI60834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURA REGINA RUSSO SIMONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIA SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIO UEJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAQUIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE SOUZA STEINER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR AFONSO DE PAULA

Altere-se a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, em prosseguimento, em 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002398-36.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO VIEIRA LIMA X LUZIA PERRUDE LIMA(SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI) X SERGIO VIEIRA DE LIMA X LUZIA PERRUDE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F(s). 136/137. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

000015-51.2012.403.6103 - ADAO MENDES MARTINS X IRENE DE FATIMA BARBOSA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO MENDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE DE FATIMA BARBOSA

Altere-se a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, em prosseguimento, em 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 7264

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405858-54.1997.403.6103 (97.0405858-6) - RAUL FRANCISCO BITENCOURT X ILZA MARIA ARAUJO BITENCOURT X CLEUSA APARECIDA GAROFE FORTES X ENEIDA REGINA CECCON X GILDA MARGARIDO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ILZA MARIA ARAUJO BITENCOURT X UNIAO FEDERAL X CLEUSA APARECIDA GAROFE FORTES X UNIAO FEDERAL X ENEIDA REGINA CECCON X UNIAO FEDERAL X GILDA MARGARIDO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006720-41.2007.403.6103 (2007.61.03.006720-7) - PAULO SERGIO RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO SERGIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150: Manifeste-se a parte exequente, em 10 dias.Int.

0009203-44.2007.403.6103 (2007.61.03.009203-2) - RUBENS ROMANI(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RUBENS ROMANI X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

000448-60.2009.403.6103 (2009.61.03.000448-6) - ROBERTO FREITAS BRITTO X IKUO TAKEHARA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ROBERTO FREITAS BRITTO X UNIAO FEDERAL X IKUO TAKEHARA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003245-09.2009.403.6103 (2009.61.03.003245-7) - DARCIO SILVA LOBO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X DARCIO SILVA LOBO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003685-05.2009.403.6103 (2009.61.03.003685-2) - ALFEU PALOMARES FERNANDES X SERGIO TEMPERANI(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ALFEU PALOMARES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SERGIO TEMPERANI X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005895-92.2010.403.6103 - BENEDITO JOSE PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X BENEDITO JOSE PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007330-04.2010.403.6103 - ALICE MIEKO UTIDA SHIMO X ANTONIO APARECIDO DE FREITAS X DEVANEY ROGERS MARIANO X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO JUVENTINO DA SILVA X JOSE SANTANA DE ABREU X MOACYR TAVARES DE ALMEIDA X NILSON BENEDITO OSSER X RODOLFO NUNES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALICE MIEKO UTIDA SHIMO X ANTONIO APARECIDO DE FREITAS X DEVANEY ROGERS MARIANO X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO JUVENTINO DA SILVA FILHO X JOSE SANTANA DE ABREU X MOACYR TAVARES DE ALMEIDA X NILSON BENEDITO OSSER X RODOLFO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao pedido de expedição de RPV, aguarde-se apreciação em momento oportuno.FI(s). 372. Abra-se vista dos autos ao INSS, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008456-89.2010.403.6103 - JORGINA ROCHA ELLER(SP283082 - MARCEL PLINIO DA SILVA E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGINA ROCHA ELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado.Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

000845-51.2011.403.6103 - JOSE MAURO DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE MAURO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005812-42.2011.403.6103 - JOSE NELSON GONCALVES SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE NELSON GONCALVES SANTOS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005813-27.2011.403.6103 - JOAO DE SOUZA LIMA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOAO DE SOUZA LIMA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007726-44.2011.403.6103 - RAIMUNDO DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RAIMUNDO DO NASCIMENTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0402957-50.1996.403.6103 (96.0402957-6) - ROBERTO FIDELIS DOS SANTOS X MARLI DOS SANTOS RIBEIRO SANTOS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ROBERTO FIDELIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI DOS SANTOS RIBEIRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Trasladam-se para os autos em apenso nº 0400284-50.1997.403.6103 cópias do r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.4. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi julgado procedente o pedido, já transitado em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários.5. Com a finalidade de propiciar

o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do(s) mutuário(s), desde a assinatura do contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivamento.6. Cumprida a determinação, deverá a CEF em 30 (trinta) dias, na forma do art. 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.7. Int.

0400284-50.1997.403.6103 (97.0400284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402957-50.1996.403.6103 (96.0402957-6)) ROBERTO FIDELIS DOS SANTOS X MARLI DOS SANTOS RIBEIRO SANTOS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FIDELIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI DOS SANTOS RIBEIRO SANTOS

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da ação para nº 229, figurando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu parcial provimento à apelação da CEF. Trasladem-se para os autos principais nº 0402957-50.1996.403.6103 cópias do r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de dez dias, principalmente quanto aos depósitos judiciais vinculados aos autos.Int.

0002269-46.2002.403.6103 (2002.61.03.002269-0) - ANTONIO ARMANDO BASTOS X DOMINGOS PEREIRA X ROSILDA APARECIDA DO VALE(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP100902E - FERNANDO ALBERTO TINCANI FRAZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI) X ANTONIO ARMANDO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILDA APARECIDA DO VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0007255-67.2007.403.6103 (2007.61.03.007255-0) - CARLOS KAZUNORI TANAKA(SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS KAZUNORI TANAKA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009814-94.2007.403.6103 (2007.61.03.009814-9) - SERGIO LATSCH X ISMAR RODRIGUES X OTILIO NUNES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X RICARDO SCHERER X LUIZ ANTONIO REITANO X JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILAS BOAS X SERGIO ROCHA DE CASTRO X JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE X DJALMA IZUMI(SP19799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SERGIO LATSCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTILIO NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SCHERER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO REITANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROCHA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA IZUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas. Providencie, ainda, os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0000051-98.2009.403.6103 (2009.61.03.000051-1) - JOSE INACIO DA ROSA(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE INACIO DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001162-83.2010.403.6103 (2010.61.03.001162-6) - MARIA BENEDITA PEREIRA DE ALMEIDA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA BENEDITA PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0000486-96.2014.403.6103 - JOANA D ARC DA SILVA BARROS X ROSELI DA SILVA BARROS(SP263916 - JOSÉ CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DULÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOANA D ARC DA SILVA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo a CEF.Requiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 7486

ACAO CIVIL PUBLICA

0000098-67.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X ALINE VANESSA PUPIM X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(CE014088 - JURACI MOURAO LOPES FILHO E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR(SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ) X HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA X INSTITUTO NOVA CIDADANIA X MERCADO & MERCADO EVENTOS ME(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X TOSI TREINAMENTOS LTDA X ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(CE014088 - JURACI MOURAO LOPES FILHO E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA)

1. Dê-se ciência às partes quanto ao ofício do Tribunal de Contas da União - TCU de fls. 2774/2782. 2. Fls. 2772/2773: anote-se.3. Fls. 2799/2801: anote-se. Outrossim, deverá o advogado indicado à fl. 2799 atentar para o fato de que as pessoas físicas de WILLIAM JOSÉ PRIANTI e NEUSA TRESSER ANTUNES não figuram no polo passivo da presente ação.4. A teor do disposto no inciso VII do artigo 520 do CPC, recebo tão somente no efeito devolutivo as apelações interpostas pelos réus HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA e HC COMUNICAÇÃO E MARKETING (fls. 2671/2685), ANYA RIBEIRO DE CARVALHO e ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA (fls. 2704/2751), JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO e MERCADO & MERCADO EVENTOS LTDA (fls. 2752/2763) e ALINE VANESSA PUPIM (fls. 2783/2798).5. Dê-se ciência aos apelantes da presente decisão e à parte contrária para resposta.6. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 7. Diante da não oposição do Ministério Público Federal (fl. 2769) aos pedidos de Assistência Judiciária Gratuita formulados pela ré HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA e HC COMUNICAÇÃO E MARKETING (fls. 2686/2695) e JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO e MERCADO & MERCADO EVENTOS LTDA (fls. 2752/2763), concedo às mesmas a gratuidade processual requerida.8. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004586-60.2015.403.6103 - ANA BEATRIZ PAVAN(SP250753 - FREDERICO JOSÉ ZAMPONI SANTIAGO E SP317247 - THAIS GUIMARÃES DIAS FERREIRA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DO COMANDO DA AERONAUTICA

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado aos 25/08/2015, contra ato/omissão supostamente praticado(a) pelo(a) Diretor de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica, objetivando que a autoridade acobimada de coatora fosse compelida a assegurar o direito da impetrante de participar das etapas de processo seletivo de convocação, seleção e incorporação de profissional de nível superior voluntário a prestação de serviço militar temporário.Aduz a impetrante que na etapa de análise curricular, foi excluída do certame em questão, uma vez que a autoridade impetrada não aceitou sua graduação em Secretariado Executivo acrescida de uma especialização em Administração em Recursos Humanos, sendo que, pelo instrumento convocatório consta a exigência de bacharelado em Administração de Recursos Humanos.Com a inicial vieram documentos e procuração de fls.10/104.Às fls.108/109, foi indeferido o pedido de liminar, além de serem concedidos os benefícios da gratuidade processual.Expedida notificação no endereço indicado na inicial, sobreveio a notícia de que a autoridade em questão tem sede no Rio de Janeiro/RJ (fl.115).Os autos vieram à conclusão.É síntese do necessário.Fundamento e decidido.O presente mandado de segurança foi ajuizado contra ato do Diretor de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica, que na etapa de análise curricular, excluiu a impetrante do processo seletivo de convocação, seleção e incorporação de profissional de nível superior voluntário a prestação de serviço militar temporário, por não aceitação de sua graduação em Secretariado Executivo acrescida de uma especialização em Administração em Recursos Humanos, posto que, pelo instrumento convocatório consta a exigência de bacharelado em Administração de Recursos Humanos.A autoridade responsável pelo certame em questão, de fato, é o DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL, vinculado ao Comando da Aeronáutica, contudo, diferentemente do apontado na inicial, tal autoridade tem sede na Avenida Marechal Câmara, nº233, 3º andar, Castelo, Rio de Janeiro/RJ, conforme noticiado no ofício de fl.115.Desta forma, consoante ensina a jurisprudência, este juízo é absolutamente incompetente para conhecer deste mandado de segurança, porquanto competente é juízo do lugar onde está sediada autoridade coatora. Neste sentido:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 63635Processo: 20050500249828 UF: PE Órgão Julgador: Quarta TurmaData da decisão: 15/08/2006Relator(a):

Desembargador Federal Marcelo Navarro Decisão: UNÂNIME Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. - Em mandado de segurança, a competência se firma pelo lugar do foro da autoridade coatora. - In casu, as autoridades administrativas apontadas coatoras têm sede funcional na cidade do Rio de Janeiro - RJ e Brasília - DF, donde não teria o juízo de 1º Grau competência para processar e julgar o mandamus. - Agravo de instrumento improvido. Data Publicação: 21/09/2006 Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGMS - AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200001001396314 Processo: 200001001396314 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 30/5/2001 Relator(a): JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL Decisão: NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, por unanimidade. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DE MANDADO DE SEGURANÇA - DEFINIÇÃO EM RAZÃO DO LUGAR DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA E EM RAZÃO DO SEU GRAU FUNCIONAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA: NULAS AS DECISÕES PROFERIDAS PELO JUÍZO INCOMPETENTE (ART. 113, 2º, DO CPC). 1. A competência para conhecer de Mandado de Segurança é absoluta e fixada em razão do lugar da sede da autoridade coatora e do seu grau funcional. 2. A decisão proferida por Juízo absolutamente incompetente é nula, ineficaz, portanto, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator em 30/05/2001 para publicação do acórdão. Data Publicação: 16/07/2001 Destarte, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e declino da competência para uma das Varas da Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, devendo ser remetidos os autos, por ofício, com as nossas homenagens. Se não for esse o entendimento do Juízo para o qual for redistribuído o presente feito, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, para encaminhamento destes autos para uma das Varas da Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ (endereço: Avenida Rio Branco, 243 - Centro - RJ - CEP: 20040-009 - Telefone: (21) 3218-8000). Intimem-se.

0005024-86.2015.403.6103 - WIREX CABLE S.A.(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que a impetrante possa valer-se dos benefícios do REINTEGRA sem a necessidade de certidão de regularidade fiscal. Aduz a impetrante que é indústria com exportação de produtos ao mercado externo, razão pela qual faria jus aos benefícios do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras - REINTEGRA, previsto na Lei nº 12.546/2011. Referido programa busca desonerar as exportações, devolvendo ao exportador de bens industrializados até 3% do valor exportado. Alega que, para fins de compensação do valor do REINTEGRA com outros débitos tributários administrados pela Receita Federal, a autoridade impetrada exige a apresentação de certidão de regularidade fiscal, ou seja, CND ou CPEN. Assevera, por fim, que a empresa encontra-se em processo de recuperação judicial. Com a inicial vieram documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme é cediço, para a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: fúmus boni iuris e periculum in mora. Não verifico a presença do requisito fúmus boni iuris no caso apresentado à análise. Da análise dos documentos carreados aos autos e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela impetrante, não é possível verificar - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente no ato administrativo consistente na exigência de certidão de regularidade fiscal para fins de admitir a compensação de créditos do programa REINTEGRA. A pretensão da parte impetrante reside na obtenção de provimento jurisdicional, em sede de liminar, que lhe garanta a imediata compensação de créditos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras - REINTEGRA, previsto na Lei nº 12.546/2011, com outros débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil. Todavia, esta pretensão encontra óbice na expressa redação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Ademais, para se deliberar acerca de eventual emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - já que não seria o caso de emissão de CND, uma vez que a própria impetrante afirma existir débitos, e que, inclusive se encontra em recuperação judicial -, deveria a impetrante ao menos ter indicado quais os débitos tributários que são impeditivos de tal emissão, e a condição dos mesmos. Todavia, não há qualquer informação neste sentido na inicial. Para melhor entendimento sobre o tema aqui versado, transcrevo o disposto nos artigos 151 e 205 e 206 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Pendente débito tributário, somente é válida a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (1) o débito não está vencido, (2) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa e (3) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada, sendo que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, de forma taxativa, no art. 151 do CTN, sendo defeso ao intérprete ampliar sua previsibilidade (STJ, RESP 447.127/RS, Ministro José Delgado, DJ de 09.12.2002). Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, numerus clausus, no artigo 151 supracitado, vedando-se ao intérprete alargar as situações ali previstas, em obediência ao princípio da legalidade. Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a plausibilidade do direito substancial invocado (fúmus boni iuris), necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da impetrante -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfata, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, consoante documentos de fls. 26/28, devendo, ainda, no mesmo prazo, complementar o valor das custas judiciais. INDEFIRO o pedido de sigilo de justiça, pois, caso seja deferido, poderá representar ofensa a eventuais direitos dos credores habilitados na recuperação judicial. Cumpridos os itens acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Após, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. E, em seguida, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

CAUTELA INOMINADA

0000463-24.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-67.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEUDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X ALINE VANESSA PUPIM X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(CE014088 - JURACI MOURAO LOPES FILHO E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR X HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA X INSTITUTO NOVA CIDADANIA X MERCADO & MERCADO EVENTOS ME(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR) X TOSI TREINAMENTOS LTDA X ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(CE014088 - JURACI MOURAO LOPES FILHO E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X WP COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP138687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X CH2 COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA E SP302666 - MARIA GABRIELA CARVALHO HOMEM GIARATO E SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER)

1. Nada a decidir quanto ao ofício da 77ª Ciretran de fl. 1813, uma vez que o veículo ali indicado não sofreu restrição judicial por ordem deste Juízo Federal, nos termos da certidão e extrato de fls. 1814/1815.2. Diante do teor do ofício de fl. 1885, depreque-se o cumprimento do nesso ofício de fl. 1805 para a Justiça Federal em Fortaleza-CEf, solicitando-se a expedição de mandado por aquele Juízo Federal, no qual deverá conter o cumprimento do juízo daquela capital, conforme solicitado pelo CRI da 4ª Zona de Fortaleza-CE - Cartório Miranda Bezerra. 3. Fls. 1938/1939: anote-se. 4. Fls. 1957/1959: anote-se. Deverá, outrossim, o advogado indicado à fl. 1959 regularizar a representação processual da ré WP COMUNICACAO E MARKETING LTDA (pessoa jurídica), considerando que as pessoas físicas de WILLIAM JOSÉ PRIANTI e NEUSA TRESSER ANTUNES não figuram no polo passivo da presente ação. 5. A teor do disposto no inciso VII do artigo 520 do CPC, recebo tão somente no efeito devolutivo as apelações interpostas pelos réus APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS (fls. 1894/1906), ANYA RIBEIRO DE CARVALHO e ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA (fls. 1909/1929) e ALINE VANESSA PUPIM (fls. 1940/1956). 6. Dê-se ciência aos apelantes da presente decisão e à parte contrária para resposta. 7. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 8. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005036-71.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-40.2013.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIO AOS APOSENTADOS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X LUIZ CARLOS CORREA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS(SP131348 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X LEANDRO VICENTE SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA E SP310637 - RODRIGO FERNANDES VARTANIAN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIO AOS APOSENTADOS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP X LUIZ CARLOS CORREA X APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS X LEANDRO VICENTE SILVA

Fls. 1807 e 1807-verso: Defiro a suspensão do processo conforme requerido pelo Ministério Público Federal pelo prazo de seis meses. Aguarde-se sobrestado em Secretaria. Fls. 1809: Considerando que o próprio Ministério Público Federal, autor da ação, postulou em sua cotra que os valores depositados poderão ser sacados por eventuais (ex)associados da listagem de ausentes que se apresentarem, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor de Antônio Canuto. Expeça-se e comuniquem-se o interessado pelos telefones por ele informados. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão. Publique-se e, ao final, decorrido o prazo de seis meses, tomem conclusos para ultimar a destinação de eventual valor residual à entidade indicada na Cláusula Quarta (4.5) do referido Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Expediente Nº 7487

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008171-91.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X YEDA MARIA GONCALVES DOS REIS OLIVEIRA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP329075 - GISELE OSSAKO IKEDO ETO)

DESPACHO DE FL. 404: 1. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 399. Abra-se vista à acusação para que apresente as razões recursais. 2. Fls. 396/397: Considerando que os advogados constituídos pela acusada, Dr. Jorge Alfredo Cespedes Campos e Dr. William de Souza, OAB/SP 311.112 e 314.743, renunciaram ao mandato que lhes fora outorgado, bem como cumpriram o disposto no art. 45 do CPC, provando que cientificaram a mandante YEDA MARIA GONÇALVES DOS REIS OLIVEIRA, acerca da renúncia ao mandato, intime-se a acusada dos termos da sentença condenatória, bem como para que constitua novo advogado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Caso a acusada não constitua novo advogado, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, a fim de que, doravante, promova a defesa da acusada, mormente para ciência acerca da sentença condenatória de fls. 385/394, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação. 4. Fl. 403: Encaminhe-se certidão de objeto e pé à Promotoria de Justiça de

São José dos Campos/SP, conforme solicitado, esclarecendo que não foram arroladas testemunhas pelas partes nesta ação penal.5. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SENTENÇA DE FLS. 385/394: Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0008171-91.2013.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e ré Yeda Maria Gonçalves dos Reis Oliveira.1 - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de YEDA MARIA GONÇALVES DOS REIS OLIVEIRA, brasileira, casada, CPF nº026.051.918-93, portadora da cédula de identidade nº27.079.216-X-SSP/SP, filha de Jorge Caetano dos Reis e de Maria Aparecida Gonçalves dos Reis, nascida aos 07/08/1963, natural de São José dos Campos/SP, residente à Rua Conselheiro Rodrigues Alves, nº110, Centro, São José dos Campos/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que a acusada, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar a conduta proibida, por quatro vezes, alterou documento público verdadeiro, e posteriormente fez uso desses mesmos documentos, inserindo neles elementos inverídicos, com o fim de ocultar débitos existentes de sua empresa Centro de Formação de Condutores Valetran São José dos Campos Ltda. Segundo o Parquet Federal, depois de efetivar as falsificações, a acusada, em data incerta, mas entre o período de 11/09/2006 a 11/05/2007, fez uso dos papéis adulterados, ao apresentá-los perante a 7ª Ciretran, nesta cidade, para a obtenção de alvará junto àquele órgão público, a fim de manter o exercício de suas atividades enquanto centro de formação de condutores. Ao final, requer o Ministério Público Federal seja a acusada condenada com incurso nas penas dos arts. 297 c/c 304, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva, por quatro vezes (artigo 71, CP). Aos 13/11/2013 foi recebida a denúncia (fls.232/233). Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 249/253 (IIRGD), 255 e 257 (INI). A acusada foi citada aos 09/12/2013 (fl.242). Resposta à acusação apresentada às fls.258/267, na qual asseverou, em síntese, a incompetência absoluta da Justiça Federal, ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, nulidade em razão da ausência de prova pericial, inépcia da denúncia por não descrição do delito de falsificação. Pugnou, ainda, pela aplicação do princípio da consunção, posto que o falso deu-se para posterior uso. Manifestação do Ministério Público Federal às fls.273/274. Decisão proferida às fls.276/278, que afastou as hipóteses de absolvição sumária, além de abordar a alegação de incompetência da Justiça Federal. A defesa da acusada opôs embargos de declaração às fls.282/289, aos quais foi negado provimento, a teor da decisão de fls.291/292. Aos 21/08/2014, realizou-se audiência neste Juízo, não tendo havido, entretanto, interrogatório da acusada, ante sua ausência ao ato. Foi decretada sua revelia. Não foram formulados requerimentos pelo órgão da acusação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Os advogados constituídos da acusada deixaram de comparecer ao ato (fl.294). Instada a formular requerimentos na fase do artigo 402 do CPP, a acusada requereu a produção de prova pericial (fl.296), o que foi deferido pelo Juízo (fl.297). Questões da defesa apresentadas às fls.302/303, e da acusação à fl.305. Os advogados constituídos pela acusada renunciaram ao mandato que anteriormente lhes foi outorgado (fls.319/320), tendo sido determinada a comprovação de que a acusada foi identificada, o que, todavia, não foi cumprido pelos causídicos (fl.321 e 325). Laudo pericial foi juntado às fls.333/338, com cópias dos documentos contrafeitos às fls.339/342. Intimidadas as partes acerca do laudo pericial, assim como para apresentação de alegações finais (fl.343). Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste Juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal da ré, na prática dos delitos tipificados nos artigos 297 c/c 304 (por quatro vezes), todos do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo 71, CP), pugnando pela procedência da denúncia (fls.345/351). Por sua vez, a defesa da ré, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, preliminarmente assevera a incompetência da Justiça Federal, ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, inépcia da denúncia, além da aplicação do princípio da consunção. No mérito, ante as conclusões periciais, informou que nada há a acrescentar (fls.355/367). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, quanto às matérias alegadas em sede de preliminar pela defesa da acusada, cumpre esclarecer que a decisão de fls.276/278 analisou de forma detida a questão da competência da Justiça Federal para conhecer do presente feito. Compartilho dos argumentos expendidos naquela decisão, para corroborar o entendimento acerca da competência da Justiça Federal para processar esta ação penal. Passo à análise das demais questões preliminares aventadas pela defesa da acusada.1. Inépcia da Denúncia Sustenta a acusada ser inepta a peça acusatória, ao argumento de que existiu a devida especificação acerca do crime de falsificação de documento público. O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, quais sejam: a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução, de par com a qualificação do acusado, a classificação do delito, e o rol de testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, incorporando garantia processual do contraditório estabelecida na Carta Magna. Reputo que a denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do CPP, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumaram os delitos. Em exame aos fatos narrados na denúncia, verifica-se que não houve a imputação genérica ou vaga de qualquer delito à acusada, ao contrário, diante da narrativa de crime de falsificação de certidões negativas de débitos obtidas pela internet, a peça acusatória indica a exata data de emissão de referidas certidões, sendo identificados os elementos essenciais para justificar a persecução penal. Destarte, rejeito a questão preliminar de inépcia da denúncia.1.2 Ofensa ao Devido Processo Legal e à Ampla Defesa A defesa da acusada alega que teria havido ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, porquanto foi aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal após a apresentação de resposta à acusação, e antes de analisadas as hipóteses de absolvição sumária. Tal preliminar não merece prosperar. Isto porque, não configura qualquer infração aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa a abertura de vista ao Ministério Público Federal depois de apresentada a resposta à acusação pela defesa, consoante artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, posto que, tendo sido arguidas preliminares pela defesa, este Juízo permitiu manifestação ministerial, por constituir fundamentos novos suscitados pela defesa sobre os quais a acusação não havia se manifestado. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 1º, I E II, C.C. ART. 12, I, LEI 8.137/90. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DA ORDEM DE MANIFESTAÇÃO EM ALEGAÇÕES FINAIS. PREJUÍZO PRESUMIDO. SENTENÇA ANULADA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PREJUDICADO O RECURSO DA ACUSAÇÃO. 1- Vigora em nosso sistema de processual a máxima segundo a qual apenas devem ser pronunciadas as nulidades das quais decorram prejuízo à parte. Tanto assim que esta Décima Primeira Turma, em consonância com precedentes dos Tribunais Superiores, em outras oportunidades, já reconheceu que a manifestação do órgão ministerial após a resposta à acusação, antes do juízo de absolvição sumária, não configura nulidade, mas apenas irregularidade processual, especialmente porque à defesa serão conferidas diversas oportunidades de manifestação ao longo da instrução processual e porque, naquela fase, vigora o princípio pro societate. 2- Ao contrário, grave se mostra a inversão quando realizada na fase das alegações finais, porquanto a manifestação da defesa deve ser a derradeira perante o órgão julgador. Assim, proferida a sentença condenatória imediatamente após a manifestação da acusação, sem que fosse ao réu conferido direito de resposta, tem-se por presumido o prejuízo à defesa. 3- Havendo a dedução de matéria preliminar nas alegações finais oferecidas pela defesa, deve ser dada oportunidade de manifestação ao órgão acusatório, em prestígio à dialética que informa o processo em todas as suas fases, o que não afasta, todavia, o direito conferido à defesa de manifestar-se por último perante o órgão julgador. 4- Peculiaridade fática de que, na hipótese, o órgãoificante em primeiro grau não se limitou a tratar da preliminar de inépcia da denúncia arguida nas alegações finais do acusado, mas misceu-se no próprio mérito da ação penal, ao desenvolver argumentação pertinente à autoria e ao dolo do réu, além da aplicabilidade ou não da causa de aumento especial prevista no art. 12, I, da Lei nº. 8.137/90. 5 - A jurisprudência do STF é uníssona em afirmar a possibilidade de exceção a regra da manifestação ulterior da defesa somente nos casos em que há alegação de matéria preliminar, donde se deve concluir que nesses estritos limites é que pode haver manifestação do órgão acusatório. 6 - Preliminar acolhida. 7 - Sentença anulada. 8 - Prejudicado o recurso ministerial.(ACR 00050997720104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 ..FONTE: REPUBLICACA.O).Destarte, rejeito a questão preliminar acerca de eventual ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa.1.3 Aplicação do princípio da consunção Pretende a acusada seja aplicado o princípio da consunção, a fim de que responda apenas, e em tese, pelo delito de uso de documento falso e não pela falsificação em si. Aduz que a falsificação teve como objetivo apenas o posterior uso das certidões negativas contrafeitas. O delito de falsidade documental é crime contra a fé pública. Desta feita, para que se apure a consunção ou a autonomia desse delito mostra-se imperioso verificar, de acordo com o caso concreto, se o documento contrafeito esgota sua potencialidade lesiva no uso do respectivo documento. Em tal hipótese haverá consunção. Modo contrário, subsistindo sua lesividade depois do exaurimento daquele delito, será o delito de falsificação autônomo em relação ao uso. No caso sob exame, a denúncia imputa à acusada a alteração de documentos públicos verdadeiros, além do posterior uso de tais documentos (v. primeiro parágrafo de fl.200). Trata-se o presente feito de situação em que foram emitidas 04 (quatro) certidões negativas de débitos da Receita Federal e Previdência Social, as quais foram contrafeitas objetivando ocultar a existência de débitos, para fins de apresentação junto a 7ª Ciretran, e obtenção de alvará de manutenção de atividades da empresa administrada pela acusada, qual seja, o Centro de Formação de Condutores Valetran São José dos Campos Ltda. Pois bem. O princípio da consunção (lex consumens derogat legis consumptae) presume uma continência de tipos, sendo alguns absorvidos por outro, nomeado de tipo consuntivo, atraído os demais tipos, os quais são diluídos em seu contexto, prevalecendo uma unidade. São modalidades do princípio da consunção: crime progressivo e progressão criminosa. Na primeira modalidade, segundo Heleno Cláudio Fragoso, diz-se crime progressivo quando o agente passa, num mesmo contexto de ação, de crime menos grave para crime mais grave, na violação do mesmo bem jurídico. Na segunda modalidade, entende Damásio de Jesus que a progressão criminosa pressupõe uma pluralidade de fatos cometidos de forma continuada. Sob o aspecto subjetivo do sujeito, na progressão criminosa a intenção inicial é de praticar o delito maior, e só depois é que, no mesmo iter criminoso, resolve ele cometer a infração mais grave. O princípio da consunção também abrange as hipóteses de pluralidade de comportamentos do agente (antefato ou pós-fato impuníveis), que, nos díezes de Heleno Fragoso, é o caso de ações anteriores e posteriores que a lei concebe, implícita ou explicitamente, como necessárias, ou aquilo que dentro do sentido de uma figura constitui o que normalmente acontece (quod plerumque accidit). No que concerne à conduta do agente que, após haver falsificado um documento, o entrega na prática de outro crime (no caso, o crime tipificado no art. 304 do Código Penal), a doutrina cita quatro posições diferentes. De acordo com a primeira posição, quando o fâlsum é o único meio empregado pelo agente para a obtenção de vantagem patrimonial, o crime de falsificação absorve o delito fim. Assim, quando o crime formal (falsidade de documento) se segue o dano efetivo, não surge novo crime, mas sim um exaurimento da conduta incriminada. A segunda posição entende que o crime de dano patrimonial absorve o de falsidade material, sendo o fâlsum um meio e passagem necessária para a consecução da vantagem ilícita. Trata-se, portanto, de crime meio inserido no desenvolvimento da progressividade final fática, constituindo o falso a própria fraude do crime patrimonial (v.g., o estelionato). Essa é a posição do STJ, sedimentada no enunciado da Súmula 17: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. A terceira corrente defende o concurso formal entre o crime-meio e o crime-fim, por considerar a existência de unidade de ação e pluralidade de bens jurídicos violados. Por fim, a quarta corrente defende o concurso material entre os crimes, inexistindo um conflito aparente de normas. Essa última posição é a defendida por Heleno Cláudio Fragoso e Damásio E. de Jesus. A ré deve responder apenas por uma modalidade delitiva, o de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), pois tem-se, na espécie, a figura do ante factum impunível. Consumado o falso e realizado o fato posterior de uso, o bem jurídico violado pelo agente (fé pública) e o sujeito passivo (Estado) são os mesmos, o que há, na verdade, é uma só conduta composta por duas ações simples (falsificar e usar o documento), na qual o agente busca tirar proveito da conduta antecedente. Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, e tendo em vista a presença dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo à análise do mérito.1. Mérito 1.1 Arts. 297 e 304 do Código PenalTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal da acusada YEDA MARIA GONÇALVES DOS REIS OLIVEIRA, anteriormente qualificada, pela prática do delito de uso de documentos públicos materialmente falsos.O crime previsto no artigo 304 do Código Penal (uso de documento falso), qualificado como tipo remetido - já que indica outros tipos para ser integralmente compreendido -, é classificado como crime comum, formal e instantâneo, cuja conduta descrita no núcleo do tipo consiste em empregar, utilizar ou aplicar os objetos materiais do delito (papéis falsificados ou alterados). No caso dos autos, o crime descrito no artigo 304 deve ser interpretado em conjunto com o delito previsto no artigo 297, ambos do Código Penal.Tratando-se o delito de uso de documento falso modalidade de crime remetido, o qual não possui preceito secundário, estando vinculado ao delito de falso com ele combinado, passo a tecer algumas considerações acerca do tipo descrito no artigo 297, CP, o qual, por aplicação da consunção restou abarcado pelo uso, mas de qualquer sorte, deve ter sua análise feita conjuntamente com o primeiro, para fins de constatação de materialidade e responsabilidade da acusada. O delito tipificado no artigo 297 do Código Penal (falsidade material) consiste em falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Trata-se de crime comum, eis que não exige nenhuma qualificação especial do sujeito ativo; formal, vez que não exige para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva ocorrência de dano para alguém, bastando a prática da conduta descrita no núcleo do tipo penal; de perigo abstrato, vez que basta o risco de dano ao bem jurídico tutelado, no caso, a fé pública; e instantâneo, cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado.No crime de falsidade material de documento público, o elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente no conhecimento da contrafeição do documento, não se exigindo nenhum fim especial de agir. Passo ao exame da materialidade do delito imputado à acusada. Consta dos autos que a acusada falsificou documentos públicos verdadeiros, e, posteriormente, fez uso dos mesmos. Foram emitidas 04 (quatro) certidões negativas de débitos da Receita Federal e Previdência Social (fls.24/25 e 27/28), as quais foram contrafeitas objetivando ocultar a existência de débitos, para fins de apresentação junto a 7ª Ciretran (fl.22), e obtenção de alvará de manutenção de atividades da empresa administrada pela acusada, qual seja, o Centro de Formação de Condutores Valetran São José dos Campos Ltda. Não obstante se tratar de certidões emitidas pela Internet, estas ostentam a natureza de documento público em razão das informações nelas contidas, cuja veracidade pode ser confirmada através de código de controle da Receita Federal e da Previdência Social.Ressalta-se, neste ponto, que as condutas previstas no núcleo do tipo de falsificar - fabricar documento de natureza pública - e de alterar - modificar o conteúdo de documento público já existente - são distintas, sendo que, no caso em tela, imputa-se à acusada a conduta de alterar, porquanto, sob o aspecto formal, não houve a contrafeição do documento público, mas alteração do conteúdo de documento público. No presente caso, verifico que o Laudo Pericial realizado (fls.334/342) e o Ofício da Receita Federal (fls.51 e verso) atestam que as certidões de fls. 24/25 e 27/28 não são autênticas. E mais, a perícia realizada indica a potencialidade lesiva dos documentos contrafeitos, ao afirmar que uma pessoa de boa fé poderia ser levada a concluir pela idoneidade dos documentos, se acaso não fosse tomada a cautela de confirmar a autenticidade dos códigos de controle nos respectivos sítios da internet.Da mesma forma, quanto ao uso dos documentos contrafeitos, o ofício constante de fl.22, oriundo da 7ª Ciretran, informa que os Centros de Formação de Condutores devem anualmente apresentar CNDs para obtenção de alvará para o exercício de suas atividades, em obediência à Portaria Detran nº540/99, sendo que a empresa administrada pela acusada, Valetran São José dos Campos Ltda, no ano de 2007 apresentou as certidões falsas de fls.24/25 e 27/28. Desta feita, reputo que, a despeito de o laudo técnico pericial ter sido inconclusivo no que tange à origem da emissão das certidões negativas falsificadas, posto que estas foram emitidas pela Internet, o fato é que foi efetivamente demonstrada a contrafeição do conteúdo dos documentos em questão. Destarte, a materialidade do delito de fâlsum de documento e seu respectivo uso restaram sobejamente comprovados. Quanto à autoria e a responsabilidade penal da ré, procederei à análise conjunta, cotizando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Em sede policial, JORGE LUIZ REIS DE OLIVEIRA, o qual é filho da acusada e figura como sócio no contrato social da empresa Valetran São José dos Campos Ltda, asseverou o seguinte:(...) QUE nunca trabalhou na empresa Centro de Formação de Condutores A Valetran S.J.Campos Ltda, a qual é administrada exclusivamente pela mãe do Declarante YEDA MARIA GONÇALVES; QUE apenas é cotista da empresa; QUE desconhece as origens das certidões falsas objeto da presente investigação; QUE a mãe do Declarante era única administradora da empresa; QUE nunca respondeu a inquérito ou processo criminal. (fl.178)A acusada não compareceu à audiência na qual seria realizado seu interrogatório em juízo. Em sede policial, declarou em o seguinte:(...) QUE é sócia da empresa Centro de Formação de Condutores A Valetran S.J. Campos Ltda, com 1% das cotas, sendo que o restante das cotas estão em nome de filho da Interrogada JORGE LUIZ REIS DE OLIVEIRA; QUE seu filho JORGE não participa da administração, tendo inclusive no contrato social a Interrogada como a única

administradora; QUE a respeito das certidões acostadas às fls.24/25 e 27/28 destes autos, tem a dizer que desconhece como as mesmas foram parar na Ciretran de São José dos Campos/SP; QUE não sabe dizer quem cuidava das emissões das certidões negativas pela internet; QUE a partir de 2007, a própria Interrogada cuidava dos assuntos administrativos da escola, inclusive quanto aos documentos necessários para regularização da escola junto ao Ciretran; QUE a Interrogada alega que não falsificou as certidões negativas em questão; QUE também não sabe quem falsificou; QUE nunca respondeu a inquirição ou processo criminal. (fls.173/174) Os depoimentos prestados em sede policial são claros, uníssonos e seguros, no sentido de que a acusada exercia a administração da sociedade empresária Centro de Formação de Condutores A Valetran S.J. Campos Ltda., o que é corroborado pelos documentos de fls.30 e 144/145. Consoante se depreende de seu interrogatório em sede policial, a acusada negou que soubesse da origem das certidões negativas falsificadas, o que, todavia, resta isolado dos demais elementos de prova colhidos nos autos, mormente no que diz respeito à informação de que não sabia acerca de quem cuidava da emissão das certidões pela Internet. Isto porque, na qualidade de administradora da empresa, pertencia à acusada tal incumbência. Claro está que a condição de sócia-administradora constitui indício sério e fundado no sentido da culpabilidade da acusada, haja vista que era a responsável pela administração da empresa, detendo efetivamente a responsabilidade pela apresentação de certidões perante órgãos da Administração. De fato, no caso dos autos, restou sobejamente comprovada a responsabilidade da acusada pela administração da empresa Centro de Formação de Condutores A Valetran S.J. Campos Ltda., no que se insere a responsabilidade de apresentação de certidões negativas de débito junto à Ciretran. Desta feita, resta cristalina a responsabilidade da acusada pelo uso dos documentos contrafeitos - certidões de fls.24/25 e 27/28. O ofício da Receita Federal (fl.51 e verso) dá conta de que a empresa administrada pela acusada, para os períodos abarcados pelas certidões de fls.24/25 e 27/28 possuía pendências fiscais junto à RFB e à Previdência Social, as quais constituíam óbice à emissão de CND ou CPD - EN tanto em relação aos tributos federais quanto às contribuições previdenciárias. Independentemente da finalidade almejada pela acusada com a apresentação das certidões negativas falsificadas perante a 7ª Ciretran, o crime de uso de documento público falso trata-se de delito formal e de perigo abstrato, que não exige nenhum resultado naturalístico, consistente no efetivo prejuízo causado a alguém pela falsificação, bastando a prática da conduta descrita no núcleo do tipo para colocar em risco o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, qual seja, a fé pública (a credibilidade que todos depositam nos documentos públicos). Ademais, o elemento subjetivo do tipo é o dolo direto, prescindindo o agente de qualquer fim especial de agir. Dessarte, resta plenamente provada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal da acusada que, por meio de conduta fraudulenta e enganosa, fez uso de certidões negativas de débitos falsificadas. 1.3 Do concurso de crimes Conquanto haja na denúncia requerimento para aplicação da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), porquanto teriam sido praticadas 04 (quatro) falsificações, relativas às quatro certidões negativas de débitos contrafeitas, ante a aplicação do princípio da consunção, a acusada deve ser responsabilizada pelo uso dos documentos contrafeitos e não pela falsificações em si (ante factum não puniunt). Ressalto, todavia, no que tange ao delito de uso de documento falso, previsto no artigo 304 do Código Penal, por ser tipo remetido, ou seja, que não traz preceito secundário, o qual é dirigido ao delito de falso com ele combinado, observo que a inicial acusatória indica que houve a utilização pela acusada de documentos falsificados públicos. Inegável constatar, ainda, que na mesma ação, a acusada cometeu quatro crimes de uso de documento falso, porquanto houve a apresentação de 04 (quatro) documentos contrafeitos. Desta feita, imperioso reconhecer quanto ao delito de uso de documento falso a incidência da norma descrita no artigo 70 do Código Penal (concurso formal), ou seja, quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. Ressalto, ainda, não se tratar de eventual julgamento extra petita, na medida em que os fatos ora considerados constam da denúncia, e a acusada defendeu-se, no presente feito, dos fatos que lhe foram imputados, e não da capitulação a ele dadas pelo órgão da acusação. Neste sentido PENAL. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA. NULIDADE. ULTRA PETITA. EXTRA PETITA. CONTINUIDADE DELITIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. USO DE DOCUMENTO FALSO. EXIBIÇÃO À AUTORIDADE. SAÍDA DO PAÍS. FISCALIZAÇÃO ROTINEIRA. DOLO. CONFIGURAÇÃO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONCURSO FORMAL. DOSIMETRIA DA PENA. 1. O reconhecimento da continuidade delitiva em sentença, ainda que não referida na denúncia, não caracteriza julgamento ultra ou extra petita, pois consiste em qualificação jurídica dos fatos, inclusive beneficiando o agente ao mitigar os rigores do concurso material. Preliminar rejeitada. 2. Autoria e materialidade delitiva comprovadas. 3. O agente que se municia de documento falso com vistas a ser empregado em fiscalização rotineira quando da saída do País incide no delito de uso de documento falso ao apresentá-lo à autoridade. A hipótese não se confunde com a exibição de documento inidôneo por determinação da autoridade, situação em que a vontade do agente pode ser obliterada. 4. O dolo necessário à caracterização do delito de uso de documento falso é genérico, consistente na vontade livre de praticar qualquer das ações mencionadas no tipo. 5. Não se pode qualificar de grosseira a falsificação que para ser apurada exige a utilização de procedimentos e instrumentos específicos. 6. O agente que vem a usar mais de um documento falso mediante uma única conduta delitiva incide em concurso formal. 7. Pena privativa de liberdade reduzida para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e a de multa para 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo à época do fato. 8. Preliminar rejeitada. Apelação do réu parcialmente provida. (ACR 00004753920024036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:15/02/2005 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)No que diz respeito à exasperação da pena em razão do concurso formal de crimes, adiro ao entendimento de que o critério geral de aumento da pena deve se balizar pelo número de infrações praticadas pelo agente. Dessarte, tendo em vista que restou sobejamente provado que a acusada fez uso de quatro documentos falsificados, deve incidir, na terceira fase de dosimetria da pena, o patamar de (um quarto). Não havendo causas de exclusão da licitude ou da culpabilidade, acolhe-se parcialmente o pedido formulado pela acusação, passando-se à fixação da pena da ré.2. Dosimetria da PenaAcolho parcialmente o pedido do Parquet Federal formulado em face da acusada YEDA MARIA GONÇALVES DOS REIS OLIVEIRA, de modo que lhe seja imputada a prática do crime tipificado no art. 304 c/c art. 297, na forma do art. 70 (concurso formal), todos do Código Penal, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Análises as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não existe qualquer registro sobre a existência de processo crime anterior, tampouco sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVIII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social da ré, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade da agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; nada a valorar quanto ao motivo do crime; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública. Não existem elementos para se aferir a situação econômica da ré.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 70, primeira parte, do Código Penal (concurso formal homogêneo), frente à existência de quatro crimes idênticos, aplico a pena aumentada do critério ideal de 1/4 (um quarto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica a ré condenada à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada qual no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, na forma do arts. 60 e 72 do Código Penal. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, a ré deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a ré preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admostratória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho da condenada; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 10 (dez) salários mínimos, vigentes à época do pagamento. Quanto ao pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual, formulado pela ré às fls.258/259, verifico ser assunto a ter seu tratamento na fase de execução da pena, oportunidade na qual poderá ser melhor avaliada a situação financeira da acusada. Neste sentido, são os julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região. Vejamos: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. TENTATIVA. PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA COMINADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. (Súmula nº 231/STJ). 2. O Superior Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Outrossim, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 4. Recurso especial conhecido e provido para, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de 1º grau. (RESP 200600865100, ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/04/2007 PG00304.)PENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE TER INGERIDO DROGAS: SUBMISSÃO A EXAME DE RAIOS-X ABDOMINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE NÃO PRODUIR PROVAS CONTRA SI MESMA: NULIDADE DO FLAGRANTE INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE E EXCULPANTE: REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSMETRIA DA PENA: PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO: SÚMULA 231 DO STJ. CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS MÚLTIPLOS DO TRÁFICO - PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: NEGATIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE: VEDAÇÃO DECORRENTE DE PRECETO CONSTITUCIONAL E DE LEI ESPECIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS: ISENÇÃO: MOMENTO DE VERIFICAÇÃO: FASE DE EXECUÇÃO CRIMINAL. (...)17. Nos termos de Jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, a teor do artigo 804 do Código de Processo Penal. Contudo, o pagamento fica sobrestado enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 18. Por outro lado, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, etapa adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 19. Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00156377220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Desta feita, o pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual será apreciado pelo Juízo da Execução Penal.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar a ré YEDA MARIA GONÇALVES DOS REIS OLIVEIRA, anteriormente qualificada, como incurso nas sanções previstas nos arts.304 c/c art.297, c/c art. 70, primeira parte, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 10 (dez) salários mínimos. Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome da ré YEDA MARIA GONÇALVES DOS REIS OLIVEIRA no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devidas identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7488

EMBARGOS A EXECUCAO

0001275-08.2008.403.6103 (2008.61.03.001275-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402601-89.1995.403.6103 (95.0402601-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ FAUSTO REIS X IVO CUSTODIO X HERNANDO GOMES CUSTODIO X JOSE DE MAGALHAES RABELLO X ROSA MARIA FERRARI VIEIRA X EDDA MARTINS BORGES X OSCARINA GENU LEAL DA SILVA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 182: O eventual levantamento de depósitos judiciais somente será possível após o trânsito em julgado da sentença que apurar a quantificação dos valores, restando prejudicado por ora o pedido do embargo. Decorrido o prazo supramencionado, considerando-se tratar de processo da META 2 do CNJ, tomem conclusos para sentença. Int.

0006977-61.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004772-11.2000.403.6103 (2000.61.03.004772-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X OTACILIO ASSUNCAO TEODORO DE REZENDE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X JUAREZ MACCARINI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X GERSON AQUINO DOS SANTOS(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X ORLANDO ALVES DE MOURA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X JOSE DE ASSIS MAZZONI(SP232229 -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2015 197/408

JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)

Fls. 732: Defiro. Oficie-se conforme requerido pelo Contador Judicial. Instrua-se com cópias de fls. 726 e desta decisão. Após a resposta, se em termos, retomem os autos ao Contador Judicial, para cumprir o despacho de fls. 13.Int.

0006000-35.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-19.2006.403.6103 (2006.61.03.002598-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X ANTONIO MARIO LOPES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 40, remetendo os autos ao Setor de Cálculos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004772-11.2000.403.6103 (2000.61.03.004772-0) - OTACILIO ASSUNCAO TEODORO DE REZENDE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X JUAREZ MACCARINI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X GERSON AQUINO DOS SANTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X ORLANDO ALVES DE MOURA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X JOSE DE ASSIS MAZZONI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 930.Int.

0002598-19.2006.403.6103 (2006.61.03.002598-1) - ANTONIO MARIO LOPES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos Embargos à Execução nº0006000-35.2011.403.6103, em apenso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0402601-89.1995.403.6103 (95.0402601-0) - LUIZ FAUSTO REIS X IVO CUSTODIO X HERNANDO GOMES CUSTODIO X JOSE DE MAGALHAES RABELLO X ROSA MARIA FERRARI VIEIRA X EDDA MARTINS BORGES X OSCARINA GENU LEAL DA SILVA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI28082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 0001275-08.2008.403.6103 (20086103001275-2).Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003784-87.2000.403.6103 (2000.61.03.003784-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-90.2000.403.6103 (2000.61.03.002581-4)) HELDER GONCALVES DA COSTA X JOSELITA MARIA PINHEIRO DE FREITAS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO)

Vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial

0005122-96.2000.403.6103 (2000.61.03.005122-9) - DIVA MARQUES DOS SANTOS ALMEIDA(SP088757 - JOAQUIM PEREIRA SERPA E SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Conforme se verifica da cópia do registro do imóvel juntada às fls. 287, ainda permanece vigente o termo de averbação Av.05, de 09 de fevereiro de 2012, sobre a indisponibilidade do imóvel, por força do ofício 305/2001 deste Juízo Federal.Desta forma, em cumprimento ao julgado nos autos desta ação, deverão ser canceladas todas as averbações e registros decorrentes da execução extrajudicial realizada. Não obstante, ao cumprimento desta ordem, emanada através do ofício 381/2014 deste Juízo, deverá ainda ser cancelada a averbação Av. 05, uma vez que a arrematação registrada sob o nº 04, bem como todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, já foram aqui decididos.Oficie-se para cumprimento.Cumprido, dê-se vista à parte autora, retomando-se os autos ao arquivo.Int.

000496-97.2001.403.6103 (2001.61.03.000496-7) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Determinação de fls. 393:Dê-se ciência ao autor das fls. 395-397 e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0005838-89.2001.403.6103 (2001.61.03.005838-1) - OROZIMBO SIMAO BRANCO FILHO X TEREZINHA STELA SIMAO BRANCO(SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos etc.Trata-se de pedido formulado pelo autor, em que pretende a declaração da ocorrência da prescrição intercorrente e, por consequência, a liberação da hipoteca que recaiu sobre o imóvel.Alega o autor, em síntese, que se operou o trânsito em julgado da sentença em 31.01.2007 e, decorrido prazo superior a cinco anos, a CEF não promoveu a execução, razão pela qual a prescrição se consumou, nos termos do artigo 206, 5º, I e III, do Código Civil.Intimada, a CEF manifestou-se pelo indeferimento do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente é manifestamente improcedente.A presente demanda de natureza revisional foi proposta pelo autor, mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, sobrevivendo sentença que deferiu em parte o pedido de revisão, apenas para efeito de excluir os juros com capitalização em prazo inferior a um ano (fls. 348-349).Ora, se alguém dispunha de interesse e pretensão de execução da sentença era o próprio autor, sendo despropositado pretender reconhecer a prescrição de uma pretensão que era sua (J).Recorre-se que o estabelecimento de prazos de prescrição por meio de lei representa a consagração, no plano infraconstitucional, do direito fundamental à segurança jurídica (artigo 5º, caput, da Constituição Federal). A finalidade do instituto é preservar a estabilidade das relações jurídicas, estabelecendo uma sanção decorrente da inércia do titular da pretensão.No caso dos autos, o titular da pretensão era o autor e, se este permaneceu inerte por longos oito anos, jamais poderá se beneficiar do reconhecimento da prescrição. A persistir o entendimento por ele sustentado, a prescrição se transformaria em um prêmio para a inércia, o que não tem nenhum cabimento.É ainda mais incabível a pretensão de obter o levantamento da hipoteca, não só porque nada a respeito foi decidido nestes autos, mas também porque há uma dívida exponencial em aberto. Além disso, mesmo se houvesse prescrição a ser reconhecida, esta jamais poderia levar à conclusão de que teria ocorrido a extinção da dívida.Impõe-se concluir que o autor incidiu em evidente violação ao artigo 14, III, do CPC, pois deduziu pretensão que sabe ser manifestamente destituída de fundamento, além de ter procedido de modo temerário neste processo (artigo 17, V, do CPC).Em face do exposto, indefiro o pedido de reconhecimento de prescrição e de levantamento da hipoteca e, com fundamento nos artigos 14, III, 17, V e 18, todos do CPC, aplico ao autor uma multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da CEF.Intimem-se as partes e, nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo.

0004251-75.2014.403.6103 - ZELIA MARIA PARREIRA GONCALVES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para que dê cumprimento ao comando contido na sentença proferida às fls. 79/82, procedendo à baixa na hipoteca do imóvel objeto da ação.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de fixação e multa diária.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005746-82.1999.403.6103 (1999.61.03.005746-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403264-33.1998.403.6103 (98.0403264-3)) AGOSTINHO MASSONI JUNIOR(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X AGOSTINHO MASSONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial

0004543-51.2000.403.6103 (2000.61.03.004543-6) - WAGNER DE ANDRADE(SP156907 - CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WAGNER DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 330: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

Expediente Nº 8454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001649-92.2006.403.6103 (2006.61.03.001649-9) - DULCINEIA DE FREITAS X AFONSO FLAVIO DE MOURA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Melhor analisando os autos verifico irregularidade na representação processual. A procuração de fls. 07 foi outorgada por Dulcinea de Freitas. Posteriormente, Afonso Flávio de Moura foi nomeado curador da autora (fls. 289), entretanto não foi juntada a nova procuração necessária. Assim, intime-se a parte autora para que regularize a representação processual. Prosiga a secretaria nos termos já determinados às fls. 400, expedindo-se alvará de levantamento, exclusivamente, em nome do curador. Após, dê-se vista ao MPF. (ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

0000005-75.2010.403.6103 (2010.61.03.000005-7) - ELIANE APARECIDA DA CUNHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica, para o dia 29/9/2015, às 09h, a ser realizada no Setor de Perícias da 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, conforme comunicação de fls. 190-192.

0005098-19.2010.403.6103 - LUIZ EDUARDO SILVA RANGEL(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

(ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

0005568-45.2013.403.6103 - PRISCILA HELENA GENEROSO(SP082655 - ARTHUR FALEIRO DE LIMA E SP179887 - JULIANA VIEIRA DA SILVA MANCILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP110776 - ALEX STEVAUX) X MOVEIS ESPLANADA LTDA(SP110776 - ALEX STEVAUX E SP132044 - EDUARDO BEROL DA COSTA E SP278511 - LEONARDO AUGUSTO SARTO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela CEF, que alega haver excesso nos valores pretendidos pela parte autora. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados cálculos de conferência, concluindo que os valores apontados pelas partes são superiores aos devidos. Foi dada vista às partes, ambas concordando com os cálculos apresentados. Observe que os cálculos judiciais alcançaram os valores devidos pela executada Móveis Esplanada, uma vez que haviam valores bloqueados através do sistema BACENJUD. É o necessário. Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 6.104,08, atualizados até outubro de 2014, pelo Setor de Contadoria. Assim, com relação à execução contra a CEF, tendo em vista o valor depositado às fls. 155 e 156, respectivamente, expeçam-se dois alvarás de levantamento para cada conta: um à parte autora nos valores apurados pelo Contador Judicial fls. 186 (principal e honorários) e outro do saldo remanescente em favor da CEF considerado o mês de atualização (10/2014), intimando-se a seguir as partes para retirá-los no prazo de validade, sob pena de cancelamento; No tocante à executada Móveis Esplanada, entendendo que a manifestação de concordância da executada quanto aos cálculos da Contadoria Judicial abarcou esta execução. Portanto, o mesmo valor apurado na execução contra a CEF deverá ser fixado contra esta executada. Desta forma, venham os autos para liberação do excesso de constrição realizado nas contas bancárias da executada. Com a transferência do valor de execução de R\$ 6.678,75 (fls. 177), deverão os autos ser remetidos ao Contador Judicial para atualização dos cálculos até a presente data. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento, intimando à parte autora para retirá-lo em Secretaria pelo prazo de validade. Restando valor a ser devolvido à executada Móveis Esplanada, expeça-se alvará de levantamento, intimando-a para o mesmo fim. Juntadas as vias liquidadas e nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

0000549-24.2014.403.6103 - WILLIAN GONSAGA DOS SANTOS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 253, intimando-se a parte autora para retirá-los, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Após, juntada a via liquidada e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. (ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

0002344-31.2015.403.6103 - JOSE MAURO DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%. Relata ser portador de cardiopatia grave, decorrente de infarto agudo do miocárdio, com sequelas graves e permanentes, o que acarreta incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 50-57. Laudos administrativos às fls. 60-75. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo médico pericial apresentado pelo perito atesta que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, cardiomiopatia dilatada e insuficiência coronariana, acrescentando que os quadros de insuficiência coronariana e de hipertensão arterial são controlados ambulatoriamente e que o sintoma de dor precordial aos esforços é incontrolável no estágio atual da doença. Concluiu o Perito que o autor apresenta incapacidade total e permanente de exercer suas funções habituais, afirmando que as doenças de que é portador podem evoluir para condições clínicas graves com risco de óbito e que a incapacidade é de caráter irreversível. Afirma também, que a data provável do início da incapacidade é meados de 2013 e que houve progressão relevante que caracteriza incapacidade. Acrescentou ainda o Perito, em resposta ao quesito nº 8 do juízo, que o autor não necessita de assistência para a execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente. Dispensado do cumprimento do requisito carência, já que a cardiopatia grave está no rol de que trata art. 151 da Lei nº 8.213/91, e comprovada a qualidade de segurado, em razão da cessação do benefício em 30.9.2013 com a progressão da doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: José Mauro de Souza. Número do benefício: 607.747.062-0. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.10.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 741.170.688-49. Nome da mãe: Irene Martins de Souza. PIS/PASEP 1.028.846.457-2. Endereço: Rua Fabrício Correa de Toledo, nº 258, Jardim Shangrilá, Caçapava, SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007008-18.2009.403.6103 (2009.61.03.007008-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o certificado às fls. 193, verso, bem como a invalidez do Alvará de Levantamento nº 82/3º/2014 em decorrência do decurso prazo, cancele-se respectivo Alvará, certificando na via arquivada em pasta própria o ocorrido. Expeça-se novo Alvará, intimando-se a parte beneficiária para retirada. Expeça-se, também, mandado de intimação ao cônjuge da falecida, nos termos já determinados às fls. 171, desta vez encaminhando ao endereço contido na Certidão de Óbito de fls. 170. Juntada a via recebida e nada mais requerido arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003509-07.2001.403.6103 (2001.61.03.003509-5) - ELAINE RAMALHO GUEDES(SP154161 - PATRICIA DA SILVA MOREIRA) X CAROLINA ADELZA BORGES RODRIGUES X SAMUEL BORGES RODRIGUES(SP154161 - PATRICIA DA SILVA MOREIRA E SP124335 - ANTONIO CARLOS FERNANDES PINTO DA SILVA E SP074601 - MAURO OTTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ELAINE RAMALHO GUEDES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. X CAROLINA ADELZA BORGES RODRIGUES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. X SAMUEL BORGES RODRIGUES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. X ELAINE RAMALHO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA ADELZA BORGES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL BORGES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 373-375: Dê-se vista à parte autora. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 371, intimando-se a parte beneficiária para retirá-los, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. (ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014082-10.2006.403.6110 (2006.61.10.014082-0) - IND/ GRAFICA ITU LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Retornem os autos ao arquivo.

0011105-40.2009.403.6110 (2009.61.10.011105-5) - JOSE DE CAMARGO(SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se a decisão de fl. 129, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0014515-09.2009.403.6110 (2009.61.10.014515-6) - VICENTE SANTANA DE JESUS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DE C I S ã O / O F Í C I O I. Ciência às partes da descida dos autos.2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que seja incluído, no período básico de cálculo do autor/segurado VICENTE SANTANA DE JESUS, o tempo de trabalho rural no período de 01/01/1973 a 31/12/1979.3. Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS demonstrar nos autos o devido cumprimento da determinação contida no item 2.4. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 186/200, 207/209 e 212.5. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.6. Cumprido o item 3, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação.7. Intimem-se.

0002605-77.2012.403.6110 - MARIO FERREIRA(SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004525-86.2012.403.6110 - VIC PARTICIPACOES COM/ E SERVICOS LTDA(SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 256, dando-se vista às partes para que, caso queiram, se manifestem, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados às fls. 258/265 (artigo 398 do Código de Processo Civil).Int.

0006275-26.2012.403.6110 - GILBERTO APARECIDO DE LIMA(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a sentença de fls. 250/278 está sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008000-50.2012.403.6110 - ROBERTO CARLOS KNOP VICENTIN(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/OFÍCIO I. Ciência às partes da descida do feito.2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de: 2.1. enquadrar, como atividade especial, os períodos de 12/08/1985 a 03/06/1991 e de 14/12/1998 a 31/08/2012 e 2.2. implantar o benefício de aposentadoria especial em nome do demandante/exequente ROBERTO CARLOS KNOP VICENTIN, nos termos do julgado de fls. 167-9.Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 167-9 e 202.3. DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR.Com a juntada da informação da implantação do benefício, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente.Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.3.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.3.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.4. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.5. Intimem-se.

0009015-29.2012.403.6183 - LUIZ GUILHERME DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ GUILHERME DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do requerido para que, em relação ao benefício NB 42/086.064.066-3 (DIB 30/06/1990), com base na renda mensal inicial vigente por força da revisão administrativa já operada por determinação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, utilize o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e, continuamente, aplique os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir das suas publicações.Pretende, afinal, o pagamento das diferenças atualizadas e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal.Afirma a parte autora que a renda mensal inicial (RMI) do benefício foi limitada ao teto estabelecido pelo INSS à data do início do benefício (DIB), após revisão com base no art. 144 da Lei nº 8.213/91, sendo que os reajustes subsequentes à concessão do benefício devem ocorrer sobre o valor real da média aritmética dos salários-de-contribuição, sem limitação ao teto, que deve incidir apenas para o pagamento do benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 16/36.Inicialmente distribuída a ação à 4ª Vara da Justiça Federal em São Paulo/SP, foi indeferida a antecipação de tutela por decisão de fl. 38.Em fls. 43/218, a parte autora juntou pareceres e decisões jurisprudenciais, requerendo a prolação de sentença líquida, por meio da determinação de realização de cálculo específico pela Contadoria judicial ou de exame pericial contábil, para a qual apresentou quesitos.Acolhendo exceção de incompetência, o Juízo da 4ª Vara determinou a redistribuição do feito à Subseção Judiciária de Sorocaba (fls. 225/226). Redistribuídos os autos, foi suscitado conflito de competência conforme fls. 232/235, afinal sendo declarado competente o Juízo desta 1ª Vara Federal de Sorocaba, a teor do julgado de fls. 244/245.O INSS contestou o feito (fls. 251/261), arguindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual, prescrição quinquenal e decadência. No mérito, requereu a improcedência da ação, porém, em caso de eventual acolhimento do pedido, requereu que fossem observadas a prescrição quinquenal e isenção de custas, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111. A réplica foi juntada em fls. 265/284.Intimadas acerca do interesse na produção de provas (fl. 262), a parte autora manifestou-se no sentido de que todas as provas que comprovam o seu direito já se encontram nos autos, mas, em entendimento o Juízo pela necessidade de outras provas, requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 283/284); o réu afirmou que não tinha provas a produzir (fls. 285).A seguir, os autos vieram-me conclusos, em cumprimento ao despacho de fl. 286.É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Inicialmente, em relação ao pedido formulado na inicial, ressalto que a parte autora esclarece à fl. 05:A parte autora pretende, através da presente demanda, revisar seu benefício previdenciário mediante a recuperação do valor relativo à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo contributivo vigente na época da concessão do benefício (considerando a revisão administrativa do buraco negro já operada), incluindo-se os reflexos da valoração do teto de pagamento implantados pela EC 20/98 e 41/03.Já à fl. 02, ao especificar a ação que estava sendo proposta, a parte autora detalhou:REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA READEQUAÇÃO DA LIMITAÇÃO DO TETO POR FORÇAS DAS EC 20/98 E 41/93 EM BENEFÍCIO JÁ REVISADO NO BURACO NEGROEm réplica, ainda esclareceu o autor (fl. 267):Cabe destacar que em nenhum momento pretende a autora que se aplique as recuperações previstas nas Leis 8870/97 (art. 26) e 8880/94 (art. 21, 3º) ao período em comento.MUITO PELO CONTRÁRIO, a doutrina e a jurisprudência demonstram que justamente por esse motivo é que não se pode, também, partir da evolução da RMI limitada ao teto e observar-se tal RMI (limitada), atinge o valor pago no teto quando da entrada em vigor das emendas Constitucionais...Portanto, em que pese ter constatado do pedido (fl. 14, letra c) a pretensão para que o INSS utilize o valor integral do salário-de-benefício...como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, verifico que se objetiva, em verdade, nestes autos, tão-somente a adequação da renda mensal aos novos tetos das ECs nº 20/98 e nº 41/03. Para tanto, almeja a inicial que a apuração das diferenças devidas seja feita mediante recálculo da renda mensal, sem desprezar a parcela excedente quando da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, para o fim exclusivo de se verificar se nas datas de vigência das Emendas Constitucionais, efetivamente, estariam ou não os proventos limitados aos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, conforme o caso.Assim delimitado o objeto da pretensão, passo à análise da matéria preliminar.Diz o réu que a parte demandante é carecedora da ação, por ausência de interesse processual, uma vez que sua renda mensal era inferior a R\$ 1.081,50, em dezembro/1998, e a R\$ 1.869,34, em janeiro/2004. Ocorre que, como visto, a viabilidade de readequação da renda mensal ao teto das Emendas Constitucionais, inclusive no caso de ser esta inferior ao limite máximo observado quando da vigência destas normas, é precisamente a questão de mérito posta nos autos, não havendo que se falar em carência da ação, nos termos postos pelo INSS.Analisando as questões prejudiciais ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão.No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois o autor pretende rever os valores da renda mensal do benefício por ele recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si. Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97.Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional quinquenal acima referido, contado retroativamente a partir da propositura da ação, tal como pretendido na inicial. Passo, pois à análise do mérito. Este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisprudencial no sentido de que o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importava em igual acréscimo nos benefícios em manutenção. Ou seja, os salários-de-contribuição seriam base de cálculo para o benefício e não corresponderiam a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guardaria relação de identidade com o valor do benefício. Portanto, entendia que não havia fundamentos jurídicos a amparar a tese descrita na exordial.Não obstante, deve-se considerar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 08/09/2010, o RE nº 564.354/SE, sujeito ao regime de repercussão geral, tomou uma decisão uniforme que pode acarretar a necessidade de revisão de inúmeros benefícios previdenciários no Brasil. O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência nº 599 está assim delineado: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - IÉ possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão expresso de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o artigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo

dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrentado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Destarte, ao ver deste juízo, restou decidido que os indivíduos que se aposentaram antes de 2003, e tiveram seus valores de benefício limitados ao teto em disparidade com as emendas constitucionais nºs 20 e 41, poderão ter os valores de seus benefícios alterados ao ver do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Isto porque, o valor que excedia ao teto poderia ser desprezado pelo INSS por ocasião do primeiro reajuste, quando a diferença percentual entre a média apurada e o referido limite seria incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, uma vez que nenhum benefício assim reajustado poderia superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Entretanto, em 1998 e 2003 ocorreram aumentos do teto por força de incidência de duas emendas constitucionais. Em sendo assim, as pessoas que foram prejudicadas com a limitação dos anteriores tetos por ocasião do corte no primeiro reajuste podem obter um recálculo das rendas mensais atuais, usando o novo teto, recebendo diferenças relativas ao cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Note-se que, ao ver do Supremo Tribunal Federal, não houve aplicação retroativa de emenda constitucional, nem tampouco aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos pelo beneficiário da previdência social aos novos tetos constitucionais. Portanto, não obstante tenha entendimento contrário à tese jurídica, só resta a este juízo se conformar e se curvar ao entendimento soberano do Supremo Tribunal Federal, órgão supremo e guardião máximo da interpretação das normas constitucionais. No entanto, a decisão proferida no RE nº 564.354/SE tem como objeto as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que se referem expressamente aos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal (art. 14 da EC 20/1998 e art. 41/2003) e, ao ver deste juízo, tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. Analisando-se o documento de fl. 23, verifica-se que o benefício de aposentadoria especial - NB 42/086.064.066-3, foi concedido em 30 de agosto de 1990, com DER em 28/05/1990 e DIB/DIP em 30/06/1990. Com efeito, no caso em questão, estamos diante de benefício em relação ao qual foi aplicada a regra do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, isto é, a incidência de correção monetária sobre todos os trinta e seis salários-de-contribuição que compuseram a RMI (revisão denominada buraco negro). Posteriormente, surgiu um novo diploma legislativo, isto é, o artigo 26 da Lei nº 8.870/94, que determinou uma nova modalidade de revisão dos benefícios em manutenção. Tal revisão surgiu diante de um cenário econômico peculiar: entre os anos de 1991 e 1993 o teto máximo do salário-de-contribuição teve um aumento superior a 30% acima da inflação, fato este que gerou distorções nos benefícios concedidos nesse período, sendo, então, necessária uma previsão legislativa para corrigir as distorções. Destarte, foi editado o artigo 26 da Lei nº 8.870/94 para corrigir a distorção relacionada com os salários-de-contribuição e o teto reinante nessa época. Eis o teor do dispositivo legal: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. A leitura de tal artigo delimita de forma expressa que os benefícios que seriam revisados em razão das distorções relacionadas com o teto máximo do salário-de-contribuição da previdência são os concedidos entre 5 de Abril de 1991 até 31 de Dezembro de 1993. Posteriormente, tal regra se perenizou, uma vez que foi editado o 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, relacionado a processos com DIB posterior a março de 1994, que também previu a sistemática de reposição da correção monetária relacionada ao teto, nos seguintes termos: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV..... 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Ou seja, a revisão dos benefícios atrelados à decisão do Supremo Tribunal Federal pressupõe que sejam aplicáveis aos benefícios as Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94, que criaram a sistemática relacionada ao índice-teto (aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos salários-de-contribuição, sem incidência de limite máximo, e o salário-de-benefício considerado para a concessão) atrelado ao índice devido no primeiro reajuste do benefício. Ao ver deste juízo, os benefícios concedidos antes de 05 de Abril de 1991 como é o caso do benefício do autor, estão submetidos a outro sistema de cálculo, não se justificando a aplicação do julgado do Supremo Tribunal Federal, que pressupõe a anterior aplicação das Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94 nos benefícios concedidos. Em sendo assim, ao ver deste juízo, a demanda deve ser julgada improcedente. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fl. 38, que ora ratifico. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000490-49.2013.403.6110 - JOSE OKUMA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o determinado no item 5 da decisão de fl. 164, desentranhando-se o recurso de apelação de fls. 133/155, intimando-se a parte autora para retirá-lo. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

0005432-27.2013.403.6110 - JOSE INACIO DA SILVA (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP225163 - ALESSANDRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/OFÍCIO 1. Oficie-se à DPF/Sorocaba, com cópia de fls. 145/191 e desta decisão, para instrução do IPL, e providências. 2. Cópia desta decisão servirá como ofício à Delegacia da Polícia Federal. 3. Publique-se a decisão de fl. 141. Decisão de fl. 141: 1. Verifico que em 11/03/2015 houve a transferência do valor bloqueado, por meio do sistema Bacenjud, para a conta aberta na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme documento de fl. 140.2. Diante disso, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968, determinando a transferência do valor depositado à fl. 140, a título de custas judiciais, para a Justiça Federal de Primeiro Grau-SP, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0.3. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968, que deverá ser instruído com cópia do documento de fl. 140 e da GRU, devidamente preenchida. 4. Após, cumpridos os itens supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Intime-se. 4. Intime-se.

0007204-25.2013.403.6110 - MARCIO AUGUSTO PIRES DE CAMARGO (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA E SP190902 - DAISI DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado na sentença de fls. 92/95, implantando nos sistemas da Autarquia, sem a geração de pagamento administrativo, o benefício previdenciário de auxílio-doença, em favor do demandante Marcio Augusto Pires de Camargo (RG nº 20.332.392-0; CPF nº 099.154.448-00; nome da mãe: Terezinha Odete Camargo; NIT: 1.222.644.947-9; endereço: Rua Feliciano Bueno de Camargo, 189 - Bairro do Éden - Sorocaba/SP - CEP 18.103-087), com DIB para 20.09.2013, DCB para 14.10.2014 e RMI e RM a serem apuradas pelo INSS. O INSS deverá observar, na implantação do benefício, o período de abrangência fixado na sentença (de 20.09.2013 até 14.10.2014), sendo que o pagamento do crédito será efetuado após apuração em liquidação nos autos e deverá ser feito via requisição de pagamento. Deverá o Instituto-Réu demonstrar nos autos, no prazo assinalado, o cumprimento do ora determinado. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia da sentença de fls. 92/95 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 100. 2. DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. Com a juntada da informação da implantação do benefício, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão. 2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 3. Intimem-se.

0007205-10.2013.403.6110 - ADIMILSON MOTA (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O embargante opôs, em fls. 330/331 dos autos, embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 312/323 - que julgou parcialmente procedente a pretensão aduzida na inicial, condenando a autarquia a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor, ora embargante, com DIB em 29/05/2013 e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS de acordo com os salários de contribuição informados e constantes no CNIS, determinando a manutenção do benefício por um período de 06 (seis) meses após a data em que foi proferida -, alegando, em parte, que embora tenha mencionado, na fundamentação, a necessidade do autor se submeter a exames médicos a cargo da previdência após a data marcada para a cessação do benefício, na parte dispositiva nada estabeleceu a respeito. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Verifico que a sentença embargada não padece do vício apontado. Alega o embargante que a ausência de determinação, na parte dispositiva, de reavaliação médica após transcorridos os seis meses de recebimento do benefício, implicaria na cessação automática deste. Primeiramente, há que se ponderar que o artigo 460, único, do Código de Processo Civil, veda a prolação de sentença condicionada a fato futuro e incerto. Ou seja, a concessão do benefício não poderia depender de ato de boa vontade do embargante de comparecer a perícia agendada pelo INSS. Em segundo lugar, é certo que o artigo 101 da Lei nº 8.213/91 é expresso ao delimitar que o segurado em gozo de benefício de auxílio-doença é obrigado a se submeter ao exame médico a cargo da previdência social, isto é, a obrigação de comparecimento está a cargo do segurado, não sendo possível a interpretação do embargante no sentido de que caberia à autarquia tomar a iniciativa de chamar o segurado para realizar a perícia. Portanto, a sentença judicial é clara e fixou um prazo certo e determinado para a concessão do benefício, cabendo ao segurado, para que o benefício não seja cessado no seu termo final constante na sentença, tomar a iniciativa de agendar perícia antes do término do prazo, não havendo que se falar em qualquer omissão do juízo a ensejar o acolhimento do presente recurso. Ante o exposto, evidentemente não verificada a existência de omissão a reclamar a oposição do recurso previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, o inconformismo do embargante com a posição do julgador acerca da questão deve ser objeto de recurso diverso, qual seja, o de apelação. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 312/323. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001126-43.2014.403.6110 - WELLINGTON JOSE BARBOSA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora, apesar de regularmente intimada, não recolheu as custas processuais a que foi condenada na sentença de fl. 97 (R\$ 2.137,96, 2% do valor da causa de fl. 15), dê-se vista à União (Fazenda Nacional). Int.

0000565-54.2014.403.6110 - VERUSCA DE MARQUI (SP090509 - JAIR OLIVEIRA ARRUDA) X BOSQUE SAO PAULO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LGP CONSULTORIA DE BENS IMOVEIS LTDA (SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE)

VERUSCA DE MARQUI, devidamente qualificada nestes autos, ajuizou a presente AÇÃO, sob o rito ORDINÁRIO, em face de BOSQUE SÃO PAULO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL e LGP CONSULTORIA DE BENS IMOVEIS LTDA., objetivando a condenação das rés na repetição, em dobro, de valores que alega terem sido indevidamente exigidos na negociação dos contratos de aquisição e financiamento de imóvel, o primeiro firmado com a primeira ré, com intervenção da terceira, e o segundo com a instituição financeira. Segundo narra a inicial, a autora, pretendendo adquirir uma unidade autônoma em empreendimento imobiliário à época sendo construído pela primeira ré, compareceu ao estande de vendas respectivo, onde foi informada, por proposta da terceira ré, que para dar início às negociações seria necessário firmar instrumento particular de compromisso de venda e compra, assim como pagar o valor de R\$ 4.443,06, relativo aos serviços de corretagem, providências cumpridas, respectivamente, em 25/05/2012 e em 26/05/2012. Relata que, no instrumento contratual em questão, restou pactuado que a venda seria pelo preço certo e ajustado de R\$ 126.688,94, pago da seguinte forma: R\$ 3.066,94 na assinatura do contrato; R\$ 2.952,00 divididos em três parcelas mensais e sucessivas de R\$ 984,00, a primeira com vencimento em 30/06/2012; R\$ 10.000,00 com recursos oriundos da conta vinculada ao FGTS da autora; e os restantes R\$ 110.650,00 através de recursos próprios ou financiamento a ser aprovado e liberado pelo agente financeiro. Relata que, em 20/07/2012, após a quitação dos valores referentes à entrada - que perfizeram o total de R\$ 16.018,94 -, dirigiu-se à agência da segunda requerida para contratar o financiamento do imóvel remanescente, sendo que, após a formalização da avença, percebeu que os valores nele descritos não correspondiam aos acordados no instrumento anteriormente firmado com a primeira ré, já que, a uma, não mencionou o montante pago a título de entrada, informando somente que a autora pagaria a entrada de R\$ 1.439,84; a duas, fez

constar a utilização de R\$ 27.147,90 do saldo da sua conta vinculada ao FGTS; a três, estabeleceu que o valor financiado seria R\$ 98.081,20. Argumenta que a corré Caixa Econômica Federal, ainda, condicionou a liberação do financiamento à adesão a seguro e à aquisição de plano de capitalização. Dogmatiza que a atuação das rés implica em violação ao Código de Defesa do Consumidor, e requer a devolução dos seguintes valores, em dobro, porque lhe foram indevidamente exigidos: R\$ 4.443,60, referente ao montante pago a título de corretagem R\$ 17.147,90, relativo ao valor de FGTS que excedeu a primeira contratação; R\$ 4.579,10, concernente à entrada paga e não mencionada no contrato firmado com a Caixa Econômica Federal; R\$ 79,90 e R\$ 500,00, relativos à forçada contratação, respectivamente, de seguro e capitalização. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/138. A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação em fls. 150/158, acompanhada dos documentos de fls. 159/177, sem arguir preliminares. No mérito, sustentou que os produtos que alega a autora ter sido obrigada a adquirir (seguro e capitalização) são oferecidos a todos os seus clientes, e que não estão eles vinculados à efetivação de qualquer operação de crédito, tendo a autora a eles aderido de livre e espontânea vontade. Argumentou que o saque de R\$ 27.147,90 da conta vinculada ao FGTS da autora foi por ela expressamente autorizado um mês antes da formalização do financiamento imobiliário entre as partes firmado, e o estorno do valor poderia ter sido solicitado até o momento que antecedeu o registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis. Alegou que, caso restasse contratada a utilização de somente R\$ 10.000,00 de valores oriundos da conta fundiária da autora, seria necessário que esta complementasse a entrada com recursos próprios, visto que o valor financiado foi aprovado no limite do comprometimento de renda permitida. Dogmatiza a inexistência de defeito na prestação dos seus serviços, visto que apenas fez incidir as regras contratualmente estabelecidas, livremente pactuadas nos termos da legislação que rege a matéria. Por fim, defendeu a inaplicabilidade à hipótese das regras de inversão do ônus da prova, pugnando pela improcedência das pretensões. As corrés Bosque São Paulo Incorporadora e Construtora Ltda. e LGP Consultoria de Bens Imóveis Ltda., em contestação conjunta colacionada em fls. 181/195, acompanhada dos documentos de fls. 196/243, arguíram, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda relativamente às questões que envolvem o financiamento firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal. No mérito, alegaram ser devido o pagamento pelos serviços de corretagem prestados, nos termos livremente convenacionados no Instrumento Particular de Intermediação de Venda em Unidade Habitacional, cujas cláusulas são cristalinas e obedecem ao que prelecionam os artigos 722 e 724 do Código Civil. Afirmaram que, quanto ao montante sacado da conta vinculada ao FGTS da autora, o pedido de devolução incide em atuação de má-fé, porquanto a utilização de valor maior para a amortização da dívida de mútuo implicou em redução do valor financiado, situação que beneficia a autora. Sustentaram que, quanto à entrada paga por força do pactuado no Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra (R\$ 4.579,10), seu valor foi utilizado para abatimento da dívida e, depois de constatado o pagamento a maior (R\$ 1.413,58), foi o valor excedente restituído à autora. Ao final, requereram a decretação de improcedência das pretensões, com a condenação da autora na pena cominada no artigo 18 do Código de Processo Civil, por ter atuado como litigante de má-fé. Em fl. 244 foi concedido prazo à autora para se manifestar sobre as contestações, e às partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas. A autora, em fl. 247, requereu a produção de prova oral, em fls. 248/255 ofereceu réplica, acompanhada dos documentos de fls. 256/293, à contestação da Caixa Econômica Federal, e em fls. 294/302 ofereceu réplica à contestação das demais corrés. A Caixa Econômica Federal, em fl. 305, informou não pretender produzir outras provas. As rés Bosque São Paulo Incorporadora e Construtora Ltda. e LGP Consultoria de Bens Imóveis Ltda., apesar de devidamente intimadas, deixaram de se manifestar (certidão de fl. 306). Em fls. 307/309 este juízo, entendendo pela incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie, assim como pela necessidade de aplicação do ônus dinâmico na produção de provas, determinou às rés que juntassem aos autos, em 15 dias, todos os documentos que entendessem pertinentes à apuração das irregularidades apontadas pela autora, advertindo-as de que eventual inércia poderia redundar na admissão da ocorrência dos fatos alegados na inicial, operando-se a inversão do ônus probatório como regra de julgamento. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de depoimento pessoal do representante legal da Caixa Econômica Federal, e determinado à autora que esclarecesse o pedido de depoimento pessoal dos representantes legais das demais corrés, elucidando se estes efetivamente detinham conhecimento sobre os fatos narrados na inicial. Em resposta, a autora, em fl. 310, desistiu do pedido de oitiva dos representantes legais das empresas requeridas; e as corrés Bosque São Paulo e LGP, em fls. 311/317, reiteraram os argumentos expostos na contestação, fazendo remissão aos documentos que a acompanharam. A Caixa Econômica Federal, devidamente intimada, quedou-se inerte (certidão de fl. 318). Em fls. 321/326, consta manifestação da autora sobre o teor da petição de fls. 311/317. Intimada para dizer se ainda pretendia a realização da prova testemunhal requerida em fl. 328, a autora dela expressamente desistiu, requerendo o julgamento antecipado da lide. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida está relacionada exclusivamente com a produção de documentos que foram juntados no transcurso da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas rés Bosque São Paulo Incorporadora e Construtora Ltda. e LGP Consultoria de Bens Imóveis Ltda. é de ser acolhida unicamente no que pertine ao pedido de devolução dos valores sacados na conta de FGTS de titularidade da autora. Isto porque, a uma, o pedido de repetição dos valores relativos à contratação de seguro e de capitalização foi expressa e exclusivamente direcionado à Caixa Econômica Federal, pelo que não há lide, quanto a este ponto, em face das demais corrés. Em segundo lugar, quanto às pretensões voltadas à devolução dos montantes pagos a título de corretagem e de entrada, é certo que ambos os valores foram, conforme alega a autora, pagos diretamente às pessoas jurídicas Bosque São Paulo Incorporadora e Construtora Ltda. e LGP Consultoria de Bens Imóveis Ltda., em razão dos contratos com elas firmados anteriormente à formalização do financiamento averçado com a Caixa Econômica Federal, pelo que são ambas partes legítimas para responder pelos termos da pretensão. Neste ponto, há que se ponderar que a Justiça Federal é competente para julgar a questão, porquanto os contratos objeto do litígio são do tipo coligado (redes contratuais), ou seja, existe uma relação de dependência entre as obrigações pactuadas por se referirem a um negócio jurídico complexo. Com efeito, houve uma venda de um imóvel por parte da construtora à autora, que contraiu um empréstimo com a Caixa Econômica Federal para ultimar o negócio. Ou seja, não se trata de um mútuo completamente desvinculado da compra e venda, porque embora os contratos de compra e venda e de mútuo sejam distintos, são interligados. Dentro da sistemática moderna de interpretação e análise dos contratos, não é possível isolar o contrato de compra e venda do contrato de financiamento neste caso, uma vez que são operações relacionadas, fruto de um complexo liame sistemático entre todas as partes envolvidas, que deixam de ser percebidos como fenômenos jurídicos meramente individualizados. A rede de contratos define-se como um sistema de contratos constituído em razão de uma finalidade comum entre os diversos agentes econômicos interessados em potencializar benefícios e minimizar riscos, conforme ensinamento contido na obra Redes Contratuais no Mercado Habitacional, da lavra de Rodrigo Xavier Leonard, Editora Revista dos Tribunais, 1ª edição (2004), página 145. Desta feita, embora a pretensão de devolução dos valores relativos à corretagem e à entrada seja dirigida às corrés Bosque São Paulo Incorporadora e Construtora Ltda. e LGP Consultoria de Bens Imóveis Ltda., a interdependência entre a relação jurídica com elas existente e o contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal torna este juízo competente para decidir a questão. No que pertine ao pedido formulado no item e de fl. 14 da inicial - a devolução da quantia de R\$ 17.147,90 (dezesete mil, cento e quarenta e sete reais e noventa centavos) em dobro, referente ao FGTS desembolsado a mais, mediante responsabilidade solidária da primeira e segunda Requerida (sic) -, dirigido às rés Bosque São Paulo Incorporadora e Construtora Ltda. e Caixa Econômica Federal, observo que o valor em questão deriva de vínculo que une o trabalhador à Caixa Econômica Federal, em razão de regime jurídico institucional previsto em lei, através do qual são feitos depósitos mensais por parte do empregador em uma conta vinculada ao nome do trabalhador, ressaltando-se que a Caixa Econômica Federal atua como agente operador do sistema, sendo que, dentre outras atribuições, incumbe a de centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 8.036/90. A possibilidade da utilização do saldo do FGTS para a quitação da dívida, uma vez caracterizada a hipótese prevista no artigo 20, inciso VI, da Lei nº 8.036/90, permitiu à Caixa Econômica Federal, e não à Bosque São Paulo Incorporadora e Construtora Ltda. e LGP Consultoria de Bens Imóveis Ltda., efetuar o saque na conta da autora, pelo que somente a Caixa Econômica Federal é parte legítima para responder por eventual saque indevido na conta fundiária da autora. Assim, neste ponto, merece ser acolhida a preliminar. Pertinente consignar, ainda, acerca do pedido formulado no item f de fl. 15 - restituição da quantia de R\$ 4.579,10 (quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e dez centavos) referente aos numerários pagos a mais a título de entrada que não constaram no Contrato firmado junto à CEF, em dobro, mediante responsabilidade solidária da primeira e segunda Requerida (sic) - que as corrés Bosque São Paulo Incorporadora e Construtora Ltda. e LGP Consultoria de Bens Imóveis Ltda. contestaram o mérito da pretensão deduzida, sendo certo que a sua defesa - que verte no sentido da inexigibilidade da dívida - bem representa os interesses da Caixa Econômica Federal, de forma que a solidariedade passiva quanto ao débito implica no aproveitamento da contestação à instituição financeira. Feitas as considerações que entendo necessárias, verifico presentes, neste caso, as condições da ação, pelo que, ante a inexistência de outras preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. A autora pretende a restituição, em dobro, de valores que teriam sido indevidamente exigidos na negociação dos contratos de aquisição e financiamento de imóvel, o primeiro firmado com a Bosque São Paulo Incorporadora e Construtora Ltda., com intervenção da LGP Consultoria de Bens Imóveis Ltda., e o segundo com a Caixa Econômica Federal. A fim de bem delimitar as normas aplicáveis ao caso, necessária se faz a análise dos fatos. Em maio de 2012, a autora assinou a Proposta de Compra de Imóvel, ofertada pela ré LGP Consultoria de Bens Imóveis, conforme fl. 212, em que restaram estabelecidas as seguintes condições: Preço total: R\$ 131.102,00. Entrada/Ata: R\$ 2.933,06 a título de LAP e R\$ 3.066,94 a título de MAG, totalizando R\$ 6.000,00. Entrada/parcelas: 03 parcelas de R\$ 500,00 a título de LAP03 parcelas de R\$ 984,00 a título de MAGAs primeiras com vencimento em 30/06/2012. Entrada/FGTS: R\$ 10.000,00. Saldo a financiar: R\$ 110.650,00. Em 25 de maio de 2012, a autora firmou com a ré Bosque São Paulo Incorporadora e Construtora S/A, Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel (fls. 213/224), restando a forma de pagamento assim averçada: Preço total: R\$ 126.668,94. Entrada/Ata: R\$ 3.066,94 a título de MAG. Entrada/parcelas mensais: R\$ 2.952,00, em três parcelas mensais e sucessivas, de R\$ 984,00, a primeira com vencimento em 30/06/2012. Financiamento através do SFH: R\$ 110.650,00 (valor financiado) e R\$ 10.000,00 (liberação saldo FGTS). Na mesma data, a autora firmou com a ré LGP Consultoria de Bens Imóveis Ltda., o Instrumento Particular de Intermediação de Venda em Unidade Habitacional de fl. 225, em que restou pactuado o pagamento de corretagem de intermediação na venda do imóvel em questão, da seguinte maneira: Valor total: R\$ 4.443,60. Ata: R\$ 2.933,06. Parcelas: 03 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 500,00, com vencimento, respectivamente, em 30/06/2012, 30/07/2012 e 30/08/2012. Em 20/07/2012, a autora firmou, com a Caixa Econômica Federal, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Apoio à Produção - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recurso FGTS Pessoa Física - Recurso FGTS - Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos(s) Comprador(es) e Devedor(es) Fiduciante(s) de fls. 226/241, em que restou pactuado, no que interessa para a solução da controvérsia sob apreciação nesta demanda, o seguinte: Valor da Aquisição (preço do imóvel) R\$ 126.668,94. Entrada (recursos próprios): R\$ 1.439,84. Utilização do saldo da conta de FGTS da autora: R\$ 27.147,90. Financiamento: R\$ 98.081,20. Valor da compra e venda do terreno: R\$ 16.846,02. Conforme já asseverado alhures, houve uma venda de um imóvel por parte da construtora à autora, vinculada à posterior contratação de financiamento com a Caixa Econômica Federal. No item D1 do contrato de mútuo está delimitado que o empreendimento concernente ao imóvel financiado integra os programas Carta de Crédito FGTS e Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujas características fundamentais consistem na arrematação de aderentes previamente enquadrados nas normas da Caixa Econômica Federal, os quais adquirem frações ideais de terrenos e concomitantemente contraem o mútuo junto à mencionada instituição financeira para a construção do empreendimento global, caracterizando plenamente a forma sistemática da rede contratual. Ou seja, estamos diante de uma rede de contratos (contratos conexos/coligados) que pressupõe o estabelecimento de deveres que incluem obrigações inter-relacionadas. Na rede de contratos não se pode falar em deveres bilaterais relativos somente à parte contratual que incumbe a cada contrato isolado. A relação nos contratos coligados determina a boa execução e a manutenção do sistema gerado pela negociação, de modo que as partes, enquanto perdure o contrato, devem evitar a existência de danos mútuos em relação às pessoas e ao patrimônio. Neste caso, evidentemente, não são aplicáveis as disposições do Código Civil, mas sim o Código de Defesa do Consumidor, já que a autor é consumidor do produto imobiliário fornecido em conjunto pela Caixa Econômica Federal e pela Bosque São Paulo Incorporadora e Construtora Ltda., com a intervenção da LGP Consultoria de Bens Imóveis Ltda. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5ª volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, desde que dentro da legalidade, sendo que as penalidades pelo inadimplemento estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica. Ora, o Poder Judiciário pode reavaliar tal situação nas cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Porém, se inexistente ilegalidade no pacto, não pode simplesmente impor a renegociação às partes, sob pena de violação dos princípios legais que regem a matéria. O princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcurso de sua execução. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Obrigações (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para a aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de fato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O novo Código Civil encampa essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. No caso em questão, não há alegação, e menos ainda comprovação, de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcurso da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração. Entendimento diverso implicaria ofensa, também, ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito sem causa, positivado no novo Código Civil através do artigo 884; bem como geraria menoscabo ao artigo 586 do referido diploma que, no caso de contrato de mútuo, impõe a obrigação de restituição da coisa fungível do mutuário em relação a mutuante. Por fim, cabível observar ser possível ao Judiciário, verificada a existência de desequilíbrio ou ilegalidade no pacto, a sua adequação aos parâmetros legais, afastando eventuais cláusulas abusivas ou em desconformidade com as normas que regem a matéria, que impliquem em prejuízo a uma das partes, o que ora passo a fazer. Não vislumbro as ilegalidades apontadas pela autora na inicial. Quanto à corretagem, é certo que o artigo 724 do Código Civil permite às partes contratarem livremente a quem cabe o seu pagamento, não havendo legislação especial determinando deva tal verba ser suportada pela parte vendedora, ou pela parte compradora, em hipótese como a versada nos autos. Embora tenha a autora alegado ausência de contratação desse serviço, bem como inexistência de previsão de cobrança desse valor nos contratos firmados com a incorporadora e com a instituição financeira, não pode alegar que o pagamento feito a esse título malferiu o Código de Defesa do Consumidor. Isto porque os documentos de fls. 212 (Proposta de Compra) e 225 (Instrumento Particular de Intermediação de Venda em Unidade Habitacional) bem demonstram que a contratação ocorreu, não havendo nos autos qualquer demonstração de que a autora sofreu, no momento da assinatura desses documentos, vício de vontade que, tomando nulo o negócio, ensejasse a devolução dos valores. Frise-se, por oportuno, que na Proposta de Compra de fl. 212 o valor da corretagem está especificado pela rubrica LAP, cujos valores e forma de pagamento correspondem, exatamente, aos descritos no pacto de fl. 225. Observa-se, também, que a compra e venda foi efetivada, e nada nos autos leva a crer que a LGP Consultoria de

Bens Imóveis Ltda. tenha deixado de prestar os serviços para os quais foi contratada, os quais tenderam para a concretização do negócio. Desta feita, tendo em vista a inexistência de ilegalidades a macular o pagamento efetuado a título de corretagem, a primeira pretensão merece ser julgada improcedente. Da mesma forma, acerca dos pedidos formulados nos itens e e f de fl. 15, que têm por fundamento a divergência existente entre o valor da entrada inicialmente pactuada com a corre Boque São Paulo e o valor, a mesmo título, constante do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, não restou demonstrada a existência de vícios de vontade na contratação, ou, ainda, de onerosidade excessiva em desfavor da autora. De fato, os contratos apresentam as divergências apontadas, nos termos já especificados na presente sentença. No entanto, as provas carreadas aos autos demonstram que a autora anuiu com as alterações que agora aponta como indevidas, e das quais, frise-se, não exsurge a existência de qualquer prejuízo. A Caixa Econômica Federal comprovou, em fls. 163/164, que a autora, em 22 de junho de 2012, autorizou a destinação de exatos R\$ 27.147,90 do saldo da sua conta de FGTS para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, de forma que não pode a autora alegar ter sido surpreendida pelo saque tal valor em sua conta fundiária, nem pela utilização do mesmo montante no contrato de mútuo firmado quase um mês depois com a mesma instituição financeira. Também acompanhou a contestação da Caixa Econômica Federal o Relatório de Avaliação de Pessoa Física - Cliente/Grupo Habitacional de fl. 161, realizada em 21/06/2012 (um dia antes da assinatura da autorização de movimentação de conta vinculada mencionada no parágrafo anterior), aprovando a proposta de financiamento do valor de R\$ 98.081,20, com prestação máxima de R\$ 1.000,00. Não há como a autora, neste ponto, argumentar desconhecimento sobre os termos em que seria firmada a avença com a Caixa Econômica Federal, visto que a redução do valor financiado, de R\$ 110.650,00 para R\$ 98.081,00, certamente implicaria em majoração da entrada, quer por recursos próprios, quer mediante utilização do saldo da sua conta fundiária. Ainda sobre o valor pago, com recursos próprios, a título de entrada, à vendedora Boque São Paulo (RS 6.018,94), há que se ter em mente que o contrato entre as partes firmado previa a correção dos valores (item 2.3 de fl. 215), e que a modificação da forma de pagamento perpetrada no contrato firmado com a Caixa Econômica Federal implicou em devolução à autora, pela Boque São Paulo, do montante de R\$ 1.413,50 (planilha de fl. 242 e recibo, devidamente assinado pela autora em 03/10/2012, de fl. 243). Desta feita, não entrevejo as ilegalidades que fundamentam os pedidos de devolução dos numerários telados, restando improcedentes as pretensões. Resta apreciar o pedido de repetição dos montantes concernentes à contratação do Seguro Fácil Residencial de fls. 104/105 e do plano de capitalização CaixaCap de fls. 106/109, formulado em face da Caixa Econômica Federal. Com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se ao caso a norma inserida no artigo 14, que engendra a responsabilidade objetiva por parte do provedor de serviços, em caso da existência de um fato danoso que tenha ocorrido por conta de defeitos na prestação de serviços. A partir dessa conclusão, para a ocorrência da responsabilização da ré, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão, dano e nexo de causalidade. Ocorre que, aplicada à espécie o inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que engendra a viabilidade da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, os documentos trazidos aos autos pela instituição financeira demonstraram que a autora assinou a apólice do seguro, assim como a proposta de aquisição do título de capitalização (assinaturas estas que não foram por ela questionadas), não havendo qualquer indício nos autos de que a autora não tenha assinado de livre e espontânea vontade. Outrossim, o fato da suposta contratação ser ilegal por se tratar de venda casada, além de não restar provada, não influi no deslinde da lide, uma vez que não influencia a questão central relativa à legalidade das alterações nos termos do contrato de aquisição de imóvel levadas a efeito por ocasião da contratação do mútuo, não havendo qualquer demonstração de falha na prestação dos serviços pela Caixa Econômica Federal. Desta feita, também este pedido é julgado improcedente. Finalmente, entendo pela improcedência, também, do pedido da condenação da autora em litigância de má-fé, porquanto não verificadas as hipóteses mencionadas nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil, em especial os relativos à alteração da verdade dos fatos e à utilização do processo para conseguir objetivo legal, visto que as pretensões deduzidas não são expressamente vedadas pela legislação de regência e da sua narrativa não se extrai comportamento doloso constando da deliberada e consciente alteração da situação relatada. D I S P O S I T I V O E m face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RELAÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido formulado no item e de fl. 14, quanto às correções Boque São Paulo Incorporadora e Construtora Ltda. e LGP Consultoria de Bens Imóveis Ltda., com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO INTEGRALMENTE IMPROCEDENTES as pretensões deduzidas na inicial pela autora e, em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, estes fixados na base de 10% sobre o valor do da causa, a ser dividido igualmente entre as três corréis, tendo em vista a simplicidade da demanda e o fato de não ter havido instrução processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001329-40.2014.403.6110 - EDSON ALVES PINHEIRO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converso o julgamento em diligência. Efetuando as pesquisas necessárias ao correto julgamento das pretensões deduzidas nesta demanda (reconhecimento de períodos laborados sob exposição a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado, e concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento do NB 165.661.544-1), constatei, no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLENUIS CNIS), que posteriormente ao ajuizamento do feito o autor efetuou novo pedido administrativo de concessão de benefício, que foi deferido a partir de 29/01/2015 (aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.100.049-6). Desta feita, tendo em vista que a alteração da situação fática exposta na inicial, acima relatada, tem o condão de influenciar o alcance da decisão judicial a ser proferida, determino ao autor que, em 15 (quinze) dias, e sob pena de extinção parcial do feito sem resolução do mérito, esclareça se ainda tem interesse no prosseguimento da demanda, juntando aos autos, em caso positivo, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício NB 173.100.049-6, a fim de permitir a este juízo verificar se ocorreu, e em que extensão, carência superveniente quanto aos pedidos formulados na inicial. Decorrido o prazo, ou com seu cumprimento da determinação ora exarada, tomem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002856-27.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-90.2014.403.6110) MARIA TEREZA MONTEIRO DA SILVA CARAMURU PAUFERRO(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converso o julgamento em diligência. Fls. 98/101. Manifeste-se a União Federal, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tomem-me conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002913-45.2014.403.6110 - MARIO JOSE ESTEVES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Õ I. Esclareça a parte autora, no prazo de vinte dias, se as testemunhas a serem arroladas residem em Sorocaba. Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova oral, cuja audiência deverá ser realizada após a produção da prova pericial. 2. Quanto à produção de prova pericial. 2.1. indefiro, com relação à atividade de lavrador exercida no período de fevereiro de 1966 a fevereiro de 1974, haja vista o longo tempo decorrido entre o efetivo exercício da atividade de lavrador e a data da perícia, fato este que acarreta modificação substancial do estado do local. Ademais, consta dos autos o Laudo de Insalubridade e Periculosidade, em nome de Antônio José Esteves, irmão do autor, que descreve as mesmas condições de trabalho que o autor pretende comprovar com a perícia técnica (fls. 64/82). Em sendo assim, referido laudo pode e deve ser aceito com prova. 2.2. defiro, com relação à atividade de dentista, e nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação, bem como para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, a estimativa dos honorários periciais, pomenorizando e discriminando as despesas. 3. Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista às partes para manifestação, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Os honorários correrão por conta da parte autora que solicitou o exame pericial, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, já que não faz jus ao benefício da assistência jurídica gratuita. 4. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se.

0003677-31.2014.403.6110 - FABIANO PORFIRIO DE SOUZA(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

FABIANO PORFIRIO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a condenação da requerida no pagamento de indenização de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ou de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos materiais, e de R\$ 200.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, por não ter o banco cadastrado título de capitalização adquirido pelo autor. Narra a inicial que ao receber o prêmio de R\$ 3.000,00 que ganhou na Quina, loteria organizada pela ré, o demandante fez uma capitalização de R\$ 200,00 que lhe foi oferecida, compreendendo que iria acumular juros de poupança (0,5% ao mês), mais juros de TR (tarifa residual média de 13%) e, especialmente, concorrer, automaticamente, a prêmios de R\$ 200,00, R\$ 2.000,00, R\$ 20.000,00 e R\$ 200.000,00, com possibilidade de resgate somente depois de 18 meses. Aduz que, decorrido o aludido prazo, ao tentar retirar a importância a que teria direito, foi informado de que o título de capitalização não tinha sido cadastrado e que, mesmo possuindo o protocolo da capitalização em mãos, não obteve os lucros pretendidos, nem reaveria o dinheiro desembolsado. Entende a parte autora, que, com fundamento na teoria da perda de uma chance, tem direito à: 1) indenização material pelo prêmio máximo de R\$ 200.000,00 que poderia ter ganhado por sorteio nos dezoito meses do prazo do título de capitalização, ou a montante não inferior a R\$ 20.000,00, equivalente ao prêmio intermediário; 2) indenização por danos morais, caracterizados pela forma com que a requerida enganou o autor ao não cadastrar o título, faltando com sua responsabilidade. Afirma, também, que tem direito à indenização por danos morais, pela humilhação pela qual passou quando do atendimento por agentes da requerida, quando ele pedia esclarecimentos e não os obtinha (fl. 02 verso). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, por decisão de fl. 20. A Caixa Econômica Federal foi devidamente citada e apresentou a contestação de fls. 24/36, sustentando a improcedência da pretensão, em face da não comprovação do pagamento do título de capitalização e por não estar configurada hipótese da teoria da perda de uma chance, de modo que estariam ausentes os alegados prejuízos de ordem material e moral. Através da decisão de fl. 39 foi concedido prazo à autora para que se manifestasse sobre a contestação e a ambas as partes para que dissessem sobre as provas que pretendiam produzir. A autora apresentou réplica às fls. 40/42. Em fls. 43/44 e 45/46, a Caixa Econômica Federal juntou comprovante de devolução do valor referente à aquisição do título de capitalização questionado dos autos, aceita administrativamente pelo autor, requerendo o afastamento do pedido de indenização objeto da ação. Dada vista à parte contrária, o autor disse que houve apenas a devolução do valor que pagou, porém, sem atualização monetária, reafirmando o pedido de procedência da ação, nos termos da inicial (fl. 48). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Não existindo matéria preliminar a ser apreciada, passa-se ao exame do mérito da controvérsia. A questão a ser solucionada é a verificação do direito da parte autora de obter indenização por danos materiais e morais em razão de não ter a requerida cadastrado título de capitalização adquirido pelo demandante, privando-o da possibilidade de concorrer aos sorteios periódicos a que teria direito caso não tivesse ocorrido tal falha. Afirma que descobriu o problema apenas ao tentar receber a devolução do montante investido de R\$ 200,00, após o decurso do prazo de 18 (dezoito) meses e que o direito à indenização encontra fundamento na teoria da perda da chance. 1. Considerações sobre a teoria da perda da chance. A teoria da perda de uma chance é tema novo e consiste na possibilidade de reconhecimento da existência de responsabilidade civil pela perda de oportunidade de conquistar determinada vantagem ou evitar certo prejuízo. Tem origem nos anos 1960, na França, e vem sendo mais recentemente aceita no Brasil, pela doutrina e pela jurisprudência, embora não de forma pacífica. Os contornos da tese podem ser extraídos de artigo disponível no endereço eletrônico www.ambito-juridico.com.br, de autoria da Procuradora Federal Katiane da Silva Oliveira (A teoria da perda de uma chance: Nova vertente da responsabilidade civil), que cita abalizada doutrina sobre a matéria. Confira-se. A doutrina tradicional não reconhece a teoria da perda de uma chance, pois como não existe possibilidade de se determinar qual seria o resultado final, não se cogia em dano pela perda da chance, pois esta recai na seara do dano hipotético, eventual. Com a devida vênia, aos doutrinadores que não reconhecem a teoria, entendo que a indenização não está relacionada com o resultado final, ou seja, com a vantagem em si, mas sim com a perda da possibilidade de obter um benefício ou de evitar um prejuízo. No sentido jurídico, a perda de uma chance é a probabilidade real de alguém obter um lucro ou evitar um prejuízo. Acerca da teoria da responsabilidade civil por perda de uma chance o ilustre autor Sérgio Cavalieri Filho sustenta que: Caracteriza-se essa perda de uma chance quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima, como progredir na carreira artística ou militar, arrumar um melhor emprego, deixar de recorrer de uma sentença desfavorável pela falha do advogado, e assim por diante. Deve-se, pois, entender por chance a probabilidade de se obter um lucro ou de se evitar uma perda. Problema que se deparam os julgadores na hora de aplicar esta teoria, é o da quantificação do dano decorrente da chance perdida. Para a melhor doutrina, deve-se realizar um cálculo das probabilidades de ocorrência da vantagem caso a chance de consegui-la não tivesse sido frustrada. Veja as lições de Sergio Cavalieri Filho: A perda de uma chance, de acordo com a melhor doutrina, só será indenizável se houver a probabilidade de sucesso superior a cinquenta por cento, de onde se conclui que nem todos os casos de perda de uma chance serão indenizáveis. Portanto, a possibilidade de reparação surge quando a conduta ilícita de alguém é causa da obstrução, frustração, da tentativa de outrem na obtenção de resultado esperado. O dano indenizável não é a situação de vantagem pretendida e frustrada, mas, sim, a própria oportunidade perdida, de modo que a chance não corresponde ao ganho que poderia ter sido auferido, caso não houvesse a conduta ilícita. Destaca-se, a respeito, conhecido precedente do Superior Tribunal de Justiça, cujo objeto era a indenização pretendida por participante do programa televisivo Show do Milhão, porque foi formulada, na etapa final do concurso, pergunta sem resposta correta que valeria o prêmio máximo de R\$ 1.000.000,00 (pergunta do milhão), tendo a concorrente preferido não responder a última questão e assegurar a premiação até então acumulada, de R\$ 500.000,00. Naquele caso, concluiu a Corte Superior que, embora não fosse possível concluir que o normal andamento dos fatos conduziria ao acerto da questão, consideradas as circunstâncias do jogo (dificuldade crescente das perguntas e carga emocional que pesa sobre a pergunta final, por exemplo), teve por bem condenar o patrocinador por ter causado à autora a perda de oportunidade de sagrar-se milionária, ao se deparar com questão mal formulada, que não comportava resposta correta. A indenização foi arbitrada em R\$ 125.000,00, equivalente a um quarto do valor do prêmio de R\$ 500.000,00, entendendo ser esta a probabilidade matemática de acerto de uma questão de múltipla escolha com quatro itens - formato das perguntas do programa - que refletia as reais possibilidades de êxito da parte (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, RESP 788.459, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 08/11/2005). Ainda em relação ao prejuízo indenizável, segundo a teoria da perda da chance, é interessante destacar o seguinte trecho extraído do artigo Premissas para a aplicação da responsabilidade civil por perda de uma chance, publicado em julho/2015 no endereço na internet www.jusbrasil.com.br, de autoria de Leonardo Fajngold: Novamente, fundamental relembrar que a não se persegue a posição de vantagem almejada por determinado sujeito, relegada ao terreno das incógnitas, em razão da equivocada interrupção do curso natural dos fatos. A posição de vantagem imaginada, não é demais frisar, mais se assemelha

a um rotundo ponto de interrogação. Bem longe disso, a chance equivale à oportunidade existente em momento precedente à conduta antijurídica e que, naturalmente, integrava a esfera de direitos do ofendido. Também vale dizer que o desfecho não pretendido pode resultar em prejuízos de ordem patrimonial e/ou extrapatrimonial, o que precisará ser examinado de acordo com o contexto fático envolvido na espécie. É sob esse aspecto que deve haver a consequente indenização, sempre que presentes os conhecidos elementos de responsabilidade civil (conduta antijurídica, nexo de causalidade e dano), em atenção ao princípio da reparação integral. Ainda assim, imprescindível que a chance seja entendida como séria e real, dentro de um juízo probabilístico razoável e fundamentado, não havendo margem para meras conjecturas e subjetivismos, que não servem ao correto encerramento do assunto. Aduz, ainda, o autor que a teoria não se presta a reparar danos fantasiosos, de forma a atrair aqueles que saem à busca de ganho fácil. Sem sombra de dúvidas, não se intenciona acolher simples expectativas, que pertencem ao campo do íntimo desejo, e cuja indenização é vedada pelo art. 403 do ordenamento civil. Em voto proferido no julgamento do RESP 965.758, acolhido à unanimidade pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de 19/08/2008, a Ministra Nancy Andrighi alertou para o fato de que No mundo das probabilidades, há um oceano de diferenças entre uma única aposta em concurso nacional de prognósticos, em que há milhões de possibilidades, e um simples jogo de dados, onde só já se têm alternativas possíveis. Assim, a adoção da teoria da perda da chance exige que o Poder Judiciário bem saiba diferenciar o improvável do quase certo, bem como a probabilidade de perda da chance de lucro, para atribuir a tais fatos as consequências adequadas. (sublinhei). Também já afirmou a Ministra, em outro precedente, que Não se trata, portanto, de reparar a perda de uma simples esperança subjetiva, nem tampouco de conferir ao lesado a integralidade do que esperava ter caso obtivesse êxito ao usufruir plenamente a sua chance., esclarecendo, ainda, que A perda da chance se aplica tanto aos danos materiais quanto aos danos morais. (RESP 1.079.185; destaques nossos). Em resumo, indenizável é a perda da oportunidade que poderá ter repercussão tanto na esfera patrimonial quanto na moral, porém, a possibilidade de êxito, caso os fatos tivessem transcorrido naturalmente, sem a conduta que frustrou a chance da vítima, há de ser séria e real, mais do que uma simples esperança subjetiva ou mera expectativa aleatória (RESP 614.266), fazendo-se absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade - que se supõe real - que a parte teria de se sagrar vitoriosa ou de ter a sua pretensão atendida (RESP 993.936), aplicando-se a teoria da perda da chance aos casos em que o dano seja real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade, e não de mera possibilidade (RESP 1.104.665). Diante de tal delineamento jurisprudencial e doutrinário da matéria, passo à análise do caso concreto para verificar se houve dano material ou moral indenizável, segundo a tese destacada. 2. Título de capitalização adquirido e não cadastrado inicialmente, cumpre enfatizar que o pedido é de indenização de danos materiais correspondentes aos prêmios a que teria direito o autor, caso tivesse sido sorteado, correspondentes a R\$ 200.000,00 (prêmio máximo) ou, no mínimo, a R\$ 20.000,00 (prêmio intermediário), no período de vigência de título de capitalização da Caixa Econômica Federal (CAIXACAP SUCESSO), como se verifica de fl. 07 (DOS PEDIDOS). Portanto, considerando que o pedido deve ser interpretado restritivamente, não é objeto da ação a restituição do valor despendido para a compra do título de capitalização, no montante de R\$ 200.000,00. A despeito disso, verifico que, espontaneamente, a Caixa Econômica Federal devolveu administrativamente a importância de R\$ 201,35, com o intuito de ressarir o autor do gasto com a aquisição do título (fls. 45/46), porém, nada mais há a ser discutido nos autos quanto a eventuais diferenças de atualização do valor, mencionadas na petição de fl. 48, haja vista que nem mesmo o pedido de restituição da quantia paga pela aquisição do título constava do pedido inicial. Outrossim, com a restituição, houve evidente reconhecimento pela ré de que, efetivamente, ocorreu a compra do título de capitalização pelo autor, restando infundadas as alegações feitas em contestação no sentido de que os documentos de fls. 13/17 não comprovavam este fato. Ainda, é incontestoso que não houve o cadastramento do título de capitalização pela Caixa Econômica Federal, de modo que realmente deixou o autor de participar dos sorteios realizados durante o período em que deveria estar vigente o CAIXACAP SUCESSO, ou seja, está comprovada nos autos a falha da ré no que se refere ao não cadastro do título. No entanto, não está configurada a obrigação em indenizar quaisquer danos uma vez que a frustração causada ao autor não está alicerçada na probabilidade de que, efetivamente, pudesse o demandante vir a ser exatos nos sorteios realizados. Com efeito, como exaustivamente divulgado pelos analistas financeiros, o título de capitalização é considerado verdadeira loteria quando se pensa na possibilidade de ganho por sorteio, e as chances de ser sorteado são mínimas. Seguem algumas análises colhidas na internet: São muitas as abordagens utilizadas pelo mercado para convencer você a comprar um título de capitalização. Muitas delas induzem você ao erro de acreditar que está poupando para realizar sonhos. A possibilidade de realizar sonhos, porém, é verdadeira somente para os poucos que são sorteados. A grande maioria recebe de volta o dinheiro que aplicou, ou parte dele, alguns anos depois. Pois bem: título de capitalização é loteria, jogo de azar, sorteio. Nada além disso. Então, pense muito bem sobre quanto dinheiro você pode e quer destinar a essa finalidade. Nada que comprometa um centavo do orçamento das suas despesas mensais, sua reserva financeira ou sua acumulação de recursos para objetivos que serão conseguidos com seu esforço de poupança -- e não por um golpe de sorte. (Colinista Márcia Dessen, em www.folha.uol.com.br, 02/12/2013) Não vale a pena investir em títulos de capitalização porque o rendimento deles é sempre zero, e ainda perdem da inflação. A única vantagem é se for sorteado e ganhar o prêmio prometido (mas a chance de isso acontecer é menor do que morrer atingido por um raio). (Avaliação do economista Samy Dana, professor da Fundação Getúlio Vargas em São Paulo (FGV-SP), em <http://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2013/09/05/titulo-de-capitalizacao-nao-e-bom-porque-a-renda-e-zero-diz-economista.htm>). 3. Comparar título de capitalização O produto é unanimidade, entre os especialistas em finanças pessoais, quando se fala em uso indevido do dinheiro. Sempre vendem o título de capitalização como se fosse vantajoso porque o dinheiro é resolvido com correção pela TR. Mas a TR tem um valor ridículo, que nem cobre a inflação, diz Keyler Carvalho Rocha, professor da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA-USP). Além disso, a possibilidade de ser contemplado por sorteio é mínima. É melhor aplicar o dinheiro na poupança e ganhar os juros, afirma o professor. (Parceiro do Professor Carlos Honorato, da Fundação Instituto de Administração (FIA), em notícia intitulada Veja 15 jeitos de perder dinheiro, de 10/01/2014, para o site do PROCON/PERNAMBUCO, <http://www.procon.pe.gov.br/noticias/kr.php?id=4665>) Note-se que, para fins de sorteio, ao título do autor foi conferido 1 (um) número distinto de 7 algarismos, compreendido entre 0.000.000 e 1.499.999, ou seja, foi-lhe conferido o número 1.179.647 (fl. 14), pelo qual concorreria, no período de vigência do título de 36 meses, a 39 sorteios, sendo 36 mensais e 3 super sorteios, com 112 prêmios em cada sorteio, tudo conforme item X das condições gerais do CAIXACAP, constante de fl. 14. Ainda que não se dominem regras de cálculo de probabilidade, é possível imaginar que havia para o autor pouco mais do que a esperança de contemplação nos sorteios, diante dos milhões de possibilidades de combinação envolvidos. Não há que se falar, portanto, em indenização por aplicação da teoria da perda de uma chance. 3. Indenização por dano moral: humilhação Finalmente, registre-se que a inicial mencionou um segundo fundamento para a condenação da ré na indenização por danos morais, que seria a humilhação sofrida pela parte autora quando pediu esclarecimentos à Caixa Econômica Federal, constante de fl. 02 verso. Nesta hipótese, em tese, poderia até ocorrer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em razão de falha do serviço prestado pela instituição financeira. No entanto nenhuma prova foi carreada aos autos hábil à demonstração do fato alegado como, depoimentos de testemunhas presenciais, por exemplo. O autor não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos e das circunstâncias em que estes teriam ocorrido, nem tampouco requereu a inversão desse ônus, de modo que é impossível analisar o caso concreto para verificar se efetivamente houve dano moral indenizável ou se ocorreu um mero dissabor que não acarreta reparação. Relevante observar que foi concedida oportunidade às partes para especificação de provas, porém nada foi requerido por nenhuma delas, conforme fls. 39 e seguintes, devendo a parte autora arcar com a sua inércia. Em conclusão, ainda que se considere a menção à humilhação sofrida no atendimento prestado pela Caixa Econômica Federal como fundamento ao pedido de condenação por dano moral, é impossível acolher a pretensão por absoluta falta de provas. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 20, item 1. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se deve conformar a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004207-35.2014.403.6110 - JOSE DO PATROCINIO/SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ DO PATROCÍNIO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas Industrias Têxteis Barbero S/A, Prell Telecom Cabos Sist do Brasil S/A e Prysman Telecomunicações Cabos e Sistemas Brasil S/A, com quem manteve contrato de trabalho. Caso reste constatado que o tempo reconhecido como laborado sob a exposição a agentes agressivos à sua saúde e à sua integridade física não é suficiente à conversão do benefício que percebe em aposentadoria especial, requer, subsidiariamente, seja a aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular revista, a fim de que, com o acréscimo do tempo especial, seja alterado o fator previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa - NB 42/156.462.163-1 -, que foi deferido, porém sem o reconhecimento como especiais, pelo INSS, de todos os períodos em que laborou exposto a agentes agressivos. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 32/120. Foi proferida decisão de fls. 123 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 126/132, não alegando preliminares. No mérito, defende a necessidade da efetiva demonstração da exposição a agentes insalubres, mesmo para a época em que a legislação permitia o enquadramento da atividade especial por categoria profissional. Aduz que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído, e que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. As fls. 133 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. O autor ofertou réplica em fls. 135/144, reiterando os argumentos explanados na inicial e, em fl. 144, nada dizendo sobre eventual interesse na produção de provas. O INSS, apesar de devidamente intimado (fl. 145), deixou de se manifestar. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ser juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas, não se manifestaram, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Acerca das condições da ação, o pedido principal formulado pela parte autora diz respeito à concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento dos períodos de 17/03/1981 a 20/11/1985, 06/03/1997 a 14/10/2003, 23/12/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 01/04/2011 como laborados sob exposição a agente agressivo à saúde e à integridade física do autor. Observa-se que, pelos documentos juntados em fls. 85 e 87/89 dos autos (cópia da análise e decisão técnica de atividade especial e contagem do tempo de contribuição do autor, efetuadas no processo administrativo do NB 42/156.462.163-1), os períodos de 24/02/1986 a 30/07/1989, 01/08/1989 a 01/10/1995 e 07/11/1995 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente como laborados sob exposição a agentes agressivos e assim computados na contagem de tempo de contribuição efetuada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mencionada. Tendo em vista que os períodos em questão não se encontram dentre aqueles cujo reconhecimento como tempo especial se pretende nesta demanda, que não há preliminares pendentes de apreciação, e que o feito foi ajuizado em 21/07/2014 e eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 19/05/2011 (fl. 86), de forma que não haverá parcelas atingidas pela prescrição, verifico estarem presentes as condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período que o autor pretende seja reconhecido como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97 -, que passou a exigir laudo técnico). No período de 17/03/1981 a 20/11/1985, em que vigente o Decreto nº 83.080/79, o autor manteve vínculo laboral com a empresa Industrias Têxteis Barbero S/A. Segundo cópia da sua CTPS de fls. 56/67, o autor foi admitido em 17/03/1981 para exercer a função de aprendiz de tecelagem (fl. 56). Em fl. 64, consta anotação no sentido de que, de 23/12/1983 a 08/01/1984, trabalhou no setor Revisão Embalagem, e em fl. 65 foi registrado que, de 24/12/1984 a 06/01/1985, trabalhou no setor Confecções - Filial 03. Ainda em fl. 65, foi aposta anotação, não datada, informando que O referido funcionário, exerce a função de Coordenador de Carregamento. Ressalto que, para o período em questão, o autor colacionou ao feito, para comprovar a alegada exposição a agente agressivo à sua saúde e à sua integridade física, somente cópia da sua Carteira Profissional. As atividades exercidas pelo autor no interregno sob exame não estão expressamente elencadas em quaisquer dos códigos de atividades do anexo II do Decreto nº 83.080/79 como sendo atividades especiais. Ao contrário do alegado na inicial, embora a empregadora do autor fosse empresa do ramo de tecelagem, não resta pacificado na jurisprudência que as atividades exercidas em pessoas jurídicas dessa natureza impliquem em automática presunção de insalubridade, mormente se o fundamento para tal presunção estiver calcado na existência de ruído, como no presente caso (conforme explanado na inicial e reiterado, com maior veemência, na réplica à contestação). Isto porque, tratando-se de exposição à agente que necessita de grande precisão técnica para ser efetivamente configurado, existe a necessidade de laudo específico que denote as condições, o tipo de atividade e a forma de exposição. Nesse sentido, trago à colação parte de ementa de julgado que discorre sobre a necessidade de laudo técnico junto com o formulário no caso específico de ruído: A atividade pode ser considerada especial, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto no que tange ao agente ruído, para o qual sempre fora exigida a apresentação de referido laudo (Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC nº 2005.03.99.042117-6/SP, 10ª Turma, DJ de 22/11/2006). No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região AC nº 2002.61.83.003575-6/SP, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, DJ de 25/10/2006: É imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecimento como especial da atividade desempenhada com exposição ao agente agressor ruído. Assim sendo, de acordo com a legislação de vigência, o período de 17/03/1981 a 20/11/1985 será considerado comum para fins de aposentadoria, uma vez que, a uma, não é possível considera-lo especial em virtude da categoria profissional; e, a duas, o autor não conseguiu comprovar sua exposição a agente prejudicial à saúde ou à integridade física. De outra banda, para comprovar o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos nos demais períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, o autor colacionou ao feito o formulário DIRBEN 8030 de fl. 48, acompanhado do laudo pericial de fls. 49/50, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 51/52. Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao pleito de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, destaque-se que, como noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 541, do Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Seção daquela Corte pacificou o entendimento no sentido de que não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, para o fim de considerar-se o limite de 85 decibéis para períodos anteriores a 18/11/2003, devendo ser aplicado no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o limite estabelecido no Decreto nº 2.172/97. Confira-se o teor do texto constante no referido Informativo: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014). Em julgamento posterior, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou o entendimento, nos termos do seguinte acórdão: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. O acórdão rescindido foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretratividade do Decreto n.º 4.882/2003.4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, Primeira Seção, AR 5186 /RS, Rel. Min. Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 28/05/2014) Neste ponto, cabe tecer as considerações necessárias relativamente aos documentos colacionados aos autos para demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador nos períodos discutidos nos autos. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Neste caso, tanto o formulário DIRBEN 8030 de fl. 48, acompanhado do laudo técnico, produzido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que sustenta as informações nele contidas (fls. 49/50), quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, estão devidamente preenchidos, sendo que o Instituto Nacional do Seguro Social não os impugnou e este juízo, conforme se verifica na consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujos resultados detentados não sejam juntados aos autos, constatou que os seus signatários mantinham vínculo laboral com as respectivas empregadoras do autor à época em que foram emitidos. Acerca dos períodos mencionados nos formulários em comento, restou demonstrado que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, nas seguintes intensidades: Período Intensidade 06/03/1997 a 14/10/2003 85,0 dB(A) 23/12/2003 a 31/12/2003 85,0 dB(A) 01/01/2004 a 01/04/2011 86,8 dB(A) Assim sendo, o período de 01/01/2004 a 01/04/2011 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto n.º 83.080/79 e Decreto n.º 4.882/2003). Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). No caso dos autos, no pertine aos períodos reconhecidos por este juízo como especiais em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) noticiada no PPP constante dos autos, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do supra mencionado ARE nº 664335. Constatado que o autor trabalhou em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta está devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na data do requerimento, contava com 18 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Assim sendo, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial em 19/05/2011, DER do benefício 42/156.462.163-1. Em que pese a improcedência do pedido principal, o pedido subsidiário formulado pelo autor - cômputo como especial, na contagem do tempo de contribuição do benefício NB 42/156.462.163-1, dos períodos assim reconhecidos na presente sentença, a fim de adequar o fator previdenciário aplicável ao cálculo da RMI do benefício - merece ser julgado procedente. Segundo a redação do 7º do artigo 29 da Lei 8.213/91, o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo do referido diploma. A incidência do fator previdenciário como variável no cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição é medida que decorre da lei, até porque a Lei nº 9.876/99 estabeleceu, em seu anexo, a fórmula de cálculo do fator previdenciário, in verbis: CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO: $F = Tc \times a / Es \times [1 + (Id - Tc \times a) / 100]$ Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Resta claro, desta forma, que o tempo de contribuição constitui divisor a ser considerado no cálculo do fator previdenciário, uma vez que, quanto maior o tempo de contribuição, menor será o fator previdenciário, e também maior será o valor da RMI. Referido diploma normativo foi editado com o escopo de evitar aposentadorias precoces, privilegiando o tempo de contribuição e a idade, para o fim de promover uma maior proporcionalidade entre o período contributivo do segurado e o tempo em que este usufruirá o seu benefício, conferindo um maior equilíbrio atuarial ao sistema. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que, em matéria previdenciária, para a análise da concessão de benefícios previdenciários, a lei de regência é aquela vigente no tempo em que foram implementados todos os requisitos legais para a concessão do benefício (RE n. 435753, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJe de 10-08-2009; AI n. 711445, Rel. Ministro Menezes Direito, DJe 11-11-2008; ED no RE 567360, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 06-08-2009; AgReg no RE n. 387157, Rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 02-04-2009; AI n. 667030, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 04-10-2007; AgReg no RE n. 310159, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 06-08-2004; RE n. 262082, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 18-05-2001). Destarte, a pretensão do autor de adequar o fator previdenciário ao tempo de contribuição calculado com a conversão de períodos inicialmente considerados comuns em especiais, ao ver deste juízo, encontra amparo na legislação, devendo o INSS ser condenado a recalcular a RMI do NB 42/156.462.163-1, considerando o tempo de contribuição calculado com a consideração do período de 01/01/2004 a 01/04/2011 como tempo especial. Ressalte-se que a RMI revisada nos termos desta sentença será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/156.462.163-10, ou seja, a partir de 19/05/2011, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99, descontados os valores já percebidos a título do mesmo benefício. Destarte, os atrasados - repita-se: descontados os valores já percebidos a título do mesmo benefício - serão pagos entre 19/05/2011 até a data da efetiva implantação da nova RMI, calculada nos termos determinados na presente sentença. Reformulando entendimento extermado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por amarramento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no REsp nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE e REsp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, segurança o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação (09/10/2013, conforme fls. 98 verso), de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer como especial o tempo de serviço trabalhado pelo segurado JOSÉ DO PATROCÍNIO, em condições especiais, na pessoa jurídica Prysman Telecomunicações Cabos e Sistemas Brasil S/A, de 01/01/2004 a 01/04/2011, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/156.462.163-1, considerando o tempo de contribuição calculado com a consideração do período de 01/01/2004 a 01/04/2011 como tempo especial, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 19/05/2011, segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a DER até a data da implantação efetiva da RMI calculada nos termos determinados na presente sentença, descontados os valores já percebidos pelo autor a título do mesmo benefício, havendo a incidência de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação retro desenvolvida, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente vencedora nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, uma vez que a pretensão declaratória acolhida não tem valor econômico apreciável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005970-71.2014.403.6110 - DAVID CORREA DA SILVA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0006113-60.2014.403.6110 - JESSE DE OLIVEIRA BOER(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DECISÃO DE FL. 212. ... Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, não sendo requeridos novos esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, como já determinado à fl. 193. (ESCLARECIMENTOS DO PERITO ÀS FLS. 214/217).

0006206-23.2014.403.6110 - MILTON JORGE DO NASCIMENTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos (fls. 126-7), uma vez que as razões de apelação não trouxeram fatos e argumentos novos de modo a modificar os fundamentos lá expostos.2. Haja vista que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0000634-49.2015.403.0000 (fls. 149 a 152) deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte demandante, recebo, com fundamento no art. 296 do CPC, o

recurso de apelação por ela interposto às fls. 144-6.3. Fica a parte demandante dispensada do preparo recursal. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intime-se.

000779-96.2014.403.6110 - BERTIN COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SPI12411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A tramitação do feito deveria ter sido pelo rito sumário, no entanto se deu pelo rito ordinário. Tendo em vista que não houve nenhum prejuízo, este feito deverá continuar tramitando sob o rito ordinário.2. Concedo quinze dias de prazo para que a autora junte aos autos os documentos que entender pertinentes ou a impossibilidade de fazê-lo, comprovado a recusa do órgão responsável pelo fornecimento de tais documentos.3. Intimem-se.

0007842-24.2014.403.6110 - MIGUEL APARECIDO DE JESUS ALVES(SPI56218 - GILDA GARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos (fls. 77-8), uma vez que as razões de apelação não trouxeram fatos e argumentos novos de modo a modificar os fundamentos lá expostos.2. Haja vista que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0003165-11.2015.403.0000 (fls. 105-8) deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte demandante, recebo, com fundamento no art. 296 do CPC, o recurso de apelação por ela interposto às fls. 98 a 100.3. Fica a parte demandante dispensada do preparo recursal. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intime-se.Sorocaba, 19 de agosto de 2015.

0001195-76.2015.403.6110 - CLAUDINE DOS REIS CARDOSO(SPO77176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Int.

0001398-38.2015.403.6110 - EVELIN OMENA DE FREITAS(SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO E SP303963 - FERNANDA DOS SANTOS BAPTISTA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA) Evelin Omena de Freitas propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento da pensão por morte NB 21/162.216.745-4, cessada em 16/10/2014, e a prorrogação do benefício até a data em que completar 24 anos ou até a conclusão do curso universitário de nível superior que frequenta (fl. 22); pretende, também, o reconhecimento do direito ao recebimento dos valores devidos no período compreendido entre o falecimento do instituidor da pensão, seu pai Nivaldo Omena, e a data do requerimento administrativo (13/11/2000 a 01/10/2012 - fls. 22-3).Em antecipação de tutela, requer o imediato restabelecimento da pensão por morte, pois, caso contrário, terá que deixar de frequentar o curso de Medicina Veterinária em que está matriculada, na Universidade de Sorocaba (UNISO), uma vez que o benefício previdenciário era a sua única fonte de renda.Em abono do direito à prorrogação da pensão por morte, sustenta que a decisão não se deve basear na análise isolada do art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, devendo prevalecer o direito constitucional à educação e à qualificação para o trabalho (artigos 205 e 227 da CF) e o princípio da proteção e primazia da juventude (EC 65/2010). Argui, ainda, o caráter alimentício da pensão; defende a possibilidade da aplicação por analogia do 1º do art. 35 da Lei n. 9.250/1995 e colaciona decisões jurisprudenciais favoráveis à tese que sustenta.Junto documentos (fls. 24/48).A princípio, o feito foi distribuído à 2ª Vara desta Justiça Federal em Sorocaba, porém, posteriormente foi remetido a esta 1ª Vara, por prevenção com a ação de rito ordinário autuada sob n. 0007978-21.2014.403.6110 (decisão de fls. 79/80).Decisão de fl. 89 afastou qualquer óbice ao prosseguimento desta ação em face da demanda anterior; concedeu prazo à parte para regularização da representação processual e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Resposta da parte às fls. 94-5.II) Recebo a petição e o documento de fls. 94-5 como aditamento à inicial.Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca do direito da autora na manutenção do benefício de pensão por morte, após ter completado 21 (vinte e um) anos de idade, notadamente, em face dos expressos termos do art. 16, I, e do art. 77, 2º, II, da Lei n. 8.213/91, assim redigidos:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. ... 2º A parte individual da pensão extingue-se: ...II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; Portanto, após completar 21 anos, o filho perde a condição de dependente do segurado da Previdência Social e a pensão por morte de que possa ser beneficiário é extinta por força da lei de regência, não sendo possível ao Poder Judiciário atuar como se legislador fosse, modificando texto legal taxativo.Note-se que a matéria tem posicionamento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça em sentido desfavorável à tese da inicial, conforme julgado sob o regime do art. 543-C do CPC. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percutiente, não havendo falar em provimento jurisdicional fíctício, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes.5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 - C do Código de Processo Civil.(STJ, Primeira Seção, REsp 1369832 / SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12/06/2013)No mesmo sentido, extraiam-se precedentes da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas que seguem:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. RECEBIMENTO DE PENSÃO ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR OU ATÉ OS 24 ANOS. ARTIGO 77, 1º, B, DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o direito à percepção da pensão por morte cessa quando o beneficiário completa 21 anos de idade, independentemente de sua condição de estudante universitário. 2. Ausência de previsão legal para o pagamento do benefício ao dependente estudante maior de 21 anos. 3. Agravo regimental improvido.(TRF 1ª Região, Segunda Turma, AG 00159482620144010000, Rel. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), j. 29/10/2014)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS. UNIVERSITÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) ANOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face do INSS e da UFRJ, objetivando a concessão de tutela antecipada para manutenção de benefício de pensão por morte a filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade, estudante universitário, até que complete 24 (vinte e quatro) anos, vez que cursa faculdade em horário integral, situação que o impede de trabalhar. 2. A pretensão carece de amparo legal, bem como a jurisprudence de nossos Tribunais não assegura a percepção da pensão temporária após o beneficiário ter completado 21 (vinte e um) anos de idade, salvo no caso de invalidez (Lei 8.112/90 e Lei 8.213/90). Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. Agravo de instrumento conhecido e improvido.(TRF 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AG 201302010142413, Rel. Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j. 16/07/2014)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO. MAIOR DE 21 ANOS. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. O benefício de pensão por morte não pode ser concedido, sobretudo em sede de tutela antecipada, aos filhos maiores de 21 anos de idade. Precedentes do STJ e desta E. Turma. 2. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 00021240920154030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, j. 12/05/2015)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. SÚMULA N.º 74/TRF - 4ª REGIÃO. IMPROCEDÊNCIA.Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior. (Súmula N.º 74/TRF - 4ª Região).(TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200971990065979, Rel. JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, j. 10/02/2010)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. MAIORIDADE. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO POR RELACIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação do particular contra sentença que julgou improcedente o pedido de prorrogação de pensão por morte até a idade de 24 anos ou a conclusão do curso universitário. 2. A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação por relacionem é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional. 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. É entendimento do STJ e deste TRF5 que filho maior de 21 anos não tem direito ao benefício pensão por morte ainda que esteja cursando o ensino superior. 5. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 08018299720134058100, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, j. 29/05/2014)III) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.IV) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.V) P.R.I.

0002863-82.2015.403.6110 - LEILA LOPES(SPI63569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove a parte autora, no prazo de dez dias o pagamento integral das custas processuais a que foi condenada nos autos da Ação de Rito Ordinário n.º 0001010-72.2014.403.6110, tendo em vista que, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Civil, o autor poderá repropor a ação que foi extinta sem julgamento do mérito (artigo 267, 2º, do Código de Processo Civil), desde que comprove o pagamento das custas processuais a que foi condenada na ação extinta, ressaltando, ainda, que, nos termos do artigo 268 do mesmo diploma legal, a petição inicial não será despachada sem a prova do referido pagamento das custas .Int.

0003223-17.2015.403.6110 - QUITERIA NICACIO DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 58 como aditamento à inicial.2. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.4. Intime-se.

0003447-52.2015.403.6110 - JOSE EDUARDO RIBEIRO PEREIRA(SPO99916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP344549 - MARIANA CUNHA GLIORIO GOZZANO E SP334222 - LETICIA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DE C I S Ã O / M A N D A D O Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO proposta por JOSÉ EDUARDO RIBEIRO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo que seja reconhecida a abusividade das cláusulas contratuais constantes no Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária n.º 155552198568, pactuado entre as partes e, conseqüentemente, a sua revisão para que os débitos contrários sejam atualizados monetariamente e acrescidos de juros de 12% ao ano.Requer a antecipação da tutela para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL suspenda a exigibilidade do contrato objeto desta demanda, a fim de evitar protestos ou execuções, bem como que a ré se abstenha de incluir o nome do autor no SERASA e de debitar os valores das parcelas, vencidas e vincendas, na conta corrente do autor; por fim requer que seja estipulada multa de R\$ 2.000,00 por dia em caso de descumprimento.Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/91. É o relatório. Decido.A antecipação de tutela tem seus pressupostos delineados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Necessário afêr, ainda, se o provimento é reversível.O contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal, cuja cópia encontra-se em fls. 24/38, foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514, de 20 de novembro de 1997, que, em seu artigo 5º dispõe que: Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais:I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste;II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato;III - capitalização dos juros;Em sendo assim, a capitalização dos juros é prevista em lei específica e que rege o contrato assinado pelo autor, não se aplicando o Código Civil ou a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) como pretexto do autor. Quanto à abusividade das cláusulas contratuais relativas à cobrança de juros superiores a 12% ao ano, vê-se do instrumento de fls. 24/38, que se trata de contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia no âmbito do Sistema Imobiliário, com expressa previsão de que a taxa de juros é representada pela TR - Taxa Referencial de Juros, acrescida do CUPOM de 18,6000% ao ano, proporcional a 1,5500% ao mês (cláusula sexta - fls. 25). Não há que se falar, neste momento, em abusividade das cláusulas contratuais, tendo em vista o teor das súmulas nº 422 (O art. 6, e, da Lei n.4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH) e 541 (A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada) do Superior Tribunal de Justiça. Ou seja, a jurisprudência pátria se inclina de forma diversa da tese esposada na petição inicial.Ademais, os juros contratuais de 18,6000% ao ano não ultrapassam limites razoáveis e há no contrato a previsão expressa de sua aplicação (cláusula sexta - fls. 25). Além disso, se assente que o programa de financiamento imobiliário

promovido pelo Estado - e utilizado pelo autor - necessita, para a manutenção do atendimento da sua finalidade (propiciar a aquisição de moradia à população), adotar mecanismos aptos à sua subsistência, dentre eles a recuperação dos recursos emprestados, os quais são remunerados pelos juros cobrados dos mutuários, cujas taxas são fixadas em normas de ordem pública e visam, exatamente, possibilitar a manutenção da política habitacional tendente ao atendimento de toda a população. Daí porque não há como deferir a tutela antecipada sem o adimplemento integral do valor das prestações exigidas, de forma a garantir a credora contra os efeitos deletérios de anos de batalha judicial cumulada com a privação de um crédito que, em princípio, afigura-se legítimo e em boa medida será reconhecido pelo pronunciamento final. Nesse sentido emerge o enunciado contido no 2º do artigo 50 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, segundo o qual a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados, regra instituída justamente para servir como ponto de equilíbrio entre o direito do mutuário recorrer ao Judiciário e o direito do agente financeiro receber as prestações fundadas em título jurídico (ainda) válido. É uma forma de aplicação à espécie do princípio da razoabilidade, em que se contrapõem os valores jurídicos discutidos de modo que um não seja completamente sacrificado em detrimento de outro. Deferir a medida inicial sem observância dessa condição, tal como pleiteado pelo autor, implicaria em suspender a exigibilidade da obrigação sem a contracautela legal (5º, do artigo 50 da Lei nº 10.931/04). É claro que o Juiz poderia fazê-lo, nos expressos termos do contido no 4º do referido artigo 50 da Lei nº 10.931/04, mas os argumentos expendidos na inicial não caracterizam a relevante razão de direito de modo a autorizar o pleito liminar sem o esperado depósito do valor da obrigação principal. Destarte, estão ausentes os requisitos necessários à antecipação de tutela, notadamente a verossimilhança das alegações. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. CITE-SE e INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com endereço, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. 5. Intime-se.

0003878-86.2015.403.6110 - MICREX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA EPP X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à ANVISA, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0003972-34.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPPLY TECH INFORMATICA E SERVICOS LTDA

DECISÃO/MANDADO. Recebo a petição de fl. 52 como aditamento à inicial. 2. CITE-SE a empresa Supply Tech Informática e Serviços Ltda., na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste a ação, sob pena de se presumirem por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte demandante autora, conforme dispõe o artigo 285, 2ª parte, do Código de Processo Civil. 3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. 4. Intime-se.

0004016-53.2015.403.6110 - JOSE SENCIALI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/MANDADO. Recebo a petição de fls. 141 a 155 como aditamento à inicial. 2. A demanda que consta no quadro de prevenção (fl. 129) e que tramitou perante o JEF desta subseção judiciária não constitui óbice ao prosseguimento desta, na medida em que, após a análise dos documentos dos fls. 145 a 155, constatei que foi julgada sem análise do mérito. 3. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. 5. Intime-se.

0004120-45.2015.403.6110 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 42/44 como aditamento à inicial (recolhimento 0,5% das custas processuais nos termos da decisão de fl. 39). 2. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

0004512-82.2015.403.6110 - ALTAMIRO DIONISIO LOPES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULLANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 174 a 182 como aditamento à inicial. 2. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. 4. Intime-se.

0004575-10.2015.403.6110 - IRIS MONALISA PONCE GERMANO - INCAPEX X FABIANA CRISTINA PONCE TABORDA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão proferida às fls. 217, sob a alegação de omissão. Pede o saneamento. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Verifico, através da análise dos próprios argumentos da embargante, que não há nenhum desses vícios a ser sanado na decisão proferida às fls. 217, mas, tão-somente, o seu inconformismo com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que a embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de agravo de instrumento para análise de matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior, uma vez que a decisão embargada está devidamente fundamentada. Neste aspecto, vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que a questão levantada mostra-se descabida e impertinente em sede de embargos de declaração, devendo ser arguida de forma adequada, via agravo de instrumento. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante e mantenho a decisão tal como lançada às fls. 217. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004784-76.2015.403.6110 - FLODOALDO JOSE BERNARDO (SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO. Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por FLODOALDO JOSÉ BERNARDO, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 21/60, além do instrumento de procaução de fl. 20. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (fl. 19), considerando para correção dos valores depositados nas suas contas vinculadas ao FGTS o índice INPC-IBGE, conforme planilha de cálculo de fls. 41/53. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificar se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, apurou-se o valor de R\$ 8.378,47, atualizado para junho de 2015 (fls. 65/71), utilizando os mesmos índices apontados pela parte autora em sua petição inicial. Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (normante os arts. 259 e 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa (= conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 8.378,47, conforme encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 65/71. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 8.378,47 (oito mil trezentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos). 3. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3ª DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. 4. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determine a sua remessa após a baixa na distribuição. 5. Intime-se.

0004906-89.2015.403.6110 - JOSE MOGNON (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/MANDADO. Recebo a petição de fls. 171-3 como aditamento à inicial. 2. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. 4. Intime-se.

0005148-48.2015.403.6110 - EDMILSON DE ALMEIDA CARDOZO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntam-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo no sistema CNIS. 2. A renda mensal da parte autora, hoje em torno de R\$ 3.700,00, proveniente do seu trabalho na STU Sorocaba Transportes Urbanos Ltda, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 305,00, a título das custas iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa (fl. 16, verso). Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 3. Indefiro os pedidos de fl. 16, verso, itens i e k, na medida em que é ónus da parte demandante instruir o feito com os documentos que entende pertinentes e, ademais, nenhum óbice foi comprovado pela parte na obtenção de tais informações perante o INSS, de modo a justificar a intervenção desse juízo. 4. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos. 5. Intime-se.

0005158-92.2015.403.6110 - ANTONIO FRANCISCO ROCHA X ANELITA ALVES RIBEIRO ROCHA (SP351811 - BRUNO CESAR FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário promovida por Antônio Francisco Rocha e Anelita Alves Ribeiro Rocha, em face da Caixa Econômica Federal, visando à revisão do Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária n.º 155551352169, pactuados entre as partes. Com a exordial vieram os documentos de fls. 23 a 102A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (fl. 22). Relatei. Decido. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (fl. 22). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada - 01/07/2015 - R\$ 47.280,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-

0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEINIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. AI 00277284520104030000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 ..FONTE_PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). 2. In casu, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos iniciais vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta. 3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Data da Decisão 29/03/2011 Data da Publicação 07/04/2011 3. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. 4. Intime-se.

0005214-28.2015.403.6110 - NILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntam-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas CNIS e RENAJUD. 2. A renda mensal da parte autora, hoje em torno de R\$ 5.000,00, proveniente do seu trabalho na CBA, e o fato de possuir veículos em seu nome (Honda Civic e Honda CG/150) demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 380,00, a título das custas iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa (fl. 09). Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no dobro do devido, com fundamento no art. 4º, 1º, última parte, da Lei n. 1.060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 3. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos. 4. Intime-se.

0005243-78.2015.403.6110 - RODOLFO GUILHERME THOMAZINI COZER(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Concedo dez dias de prazo para que a parte autora esclareça se pretende a antecipação dos efeitos da tutela nestes autos e, em caso positivo, adequar seu pedido para aposentadoria especial, tendo em vista que às fls. 10, item IV, requer a antecipação da tutela porque o autor encontra-se irremediavelmente e permanentemente incapacitado, o que remete a aposentadoria por incapacidade. 2. No silêncio, este Juízo entenderá que a parte autora desistiu do seu pedido de antecipação de tutela. Intime-se

0005266-24.2015.403.6110 - TOMAZ DE SOUZA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntam-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas CNIS, RENAJUD e processual do TRF da Terceira Região. 2. A renda mensal da parte autora, hoje em torno de R\$ 4.800,00, proveniente do seu trabalho na SRM Tecnologia de Manutenção e Comércio de Peças Ltda e da sua aposentadoria n. 148.123.872-5, aliada ao fato de possuir veículos em seu nome, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente e tendo condições de suportar despesas com veículos, parece-me que tem condições de arcar com as custas iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa (fl. 09). Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no dobro do valor devido, com fundamento no art. 4º, 1º, última parte, da Lei n. 1.060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 3. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos. 4. Sem prejuízo do acima exposto, observo que as demandas que constam nos quadros de fls. 17-8 não obstam o andamento da presente, porquanto aquela de fl. 18 trata de assunto diverso; a de fl. 17 foi extinta, sem análise do mérito, com trânsito em julgado. 5. Intime-se.

0005370-16.2015.403.6110 - GILBERTO LOPES DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntam-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas CNIS e HISCRE. 2. A renda mensal da parte autora, hoje em torno de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), proveniente do seu trabalho na Schaeffler Brasil Ltda e da sua aposentadoria n. 152.103.118-2, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com as custas iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa (fl. 11). Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas em oito vezes o valor devido, com fundamento no art. 4º, 1º, última parte, da Lei n. 1.060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 3. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos. 4. Intime-se.

0005422-12.2015.403.6110 - LUIZ OCTAVIO TRIPOLI PAGANI(SP327868 - KELLY CRISTINA RIBEIRO SENTEIO ANTUNES E SP343854 - PRISCILA DE BARROS DOMINGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Luiz Octávio Tripoli Pagani propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 610.469.210-2, a contar do dia posterior à cessação do seu pagamento (DCB-01/06/2015 - fl. 08, item 2). Segundo narra na inicial, por padecer de moléstias incapacitantes (transtornos específicos da personalidade e transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas), recebeu auxílio-doença até 01/06/2015, quando houve a cessação da benesse, por não ter sido constatada, pelo INSS, incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual. Informa estar sendo submetido a tratamento médico que consiste em internação, em clínica especializada, por período mínimo de nove meses, sem o qual não terá condições de obter melhora que permita o retorno às suas atividades laborais. Requerer antecipação dos efeitos da tutela, com restabelecimento do benefício de auxílio-doença mencionado, desde a data da cessação do seu pagamento. Juntou documentos. II) Defiro ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante pedido de fl. 08, item 6. III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da incapacidade da parte autora para o trabalho que lhe garanta sustento, situação necessária para a concessão do benefício objetivado. Imprescindível a realização de prova pericial, por profissional de confiança deste juízo, com a finalidade de averiguar a incapacidade, ou não, da parte demandante. Em síntese, a parte demandante não demonstra, no momento, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado: para a concessão de auxílio-doença é necessária a existência (comprovação) de incapacidade temporária para o trabalho. IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. V) Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub iudice e pela natureza do pedido apresentado (=alimentar), antecipo a realização da prova pericial. Desta feita, nomeio como perito o médico psiquiatra, PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105.865, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este Juízo, com razoável antecedência, a data e a hora do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer à sala de realização de perícia médica, localizada neste Fórum. Desde já, o Juízo determina ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontra e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (quais)? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão tem origem ou decorreu do exercício do seu trabalho? Justifique. 3- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que exerce (Administrador Postal nos Correios)? Ou para o exercício de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência? 4- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 5- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. 7- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8- É possível determinar se a incapacidade da parte demandante sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença? 9- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 10- Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11- O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Faculto às partes, no prazo de cinco (5) dias, a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. VI) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. VII) P.R.I.

0005434-26.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE CESARIO LANGE(SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MUNICÍPIO DE CESÁRIO LANGE propôs a presente ação, em face da UNIÃO (PFN), objetivando a declaração de nulidade da exigência de recolhimento do FGTS em favor de trabalhadores da Municipalidade ocupantes de funções comissionadas de livre nomeação e exoneração, bem como do auto de infração n. 203.263.413, pelo qual o Ministério do Trabalho e Emprego impôs multa pelo não recolhimento mensal do FGTS, com base no art. 23, 1º, I, da Lei n. 8.036/1990 (fl. 22, letra b e fls. 50-1). Em antecipação de tutela, requer seja determinado à requerida que se abstenha de incluir o nome da requerente em cadastros restritivos de crédito e de comunicar à Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, quanto à lavratura do auto de infração, ou caso já tenha feito a comunicação, que sejam suspensos os seus efeitos até decisão final neste processo, sob pena de multa diária. Caso o Juízo entenda necessária caução para a concessão da providência liminar, requer o prazo de 24 horas para depósito do montante controvertido. Como fundamento do seu direito, afirma a parte demandante, em síntese, que a contratação de serviços pela Administração Pública para o exercício de cargo em comissão não gera vínculo empregatício entre o ocupante do cargo comissionado e o ente público, mas simples vínculo administrativo, de caráter precário e transitório, com possibilidade de exoneração ad nutum desse modo, diz ser indevido o FGTS, sob pena de se estabelecer restrição à livre exoneração prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, mediante indenização descabida. Relata que propôs esta ação, originariamente, perante a Justiça do Trabalho em Tatuí/SP, mas esta se declarou materialmente incompetente para conhecer da matéria (fl. 03 da inicial e documentos de fls. 25-60). Juntou documentos. Em fl. 109, foi determinado à demandante que emendasse a inicial, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida na Reclamação Trabalhista n. 001044-67.2014.5.15.0116 e atribuindo à causa valor condizente com a sua pretensão. Resposta da parte às fls. 111-4, da qual se verifica que o Juízo do Trabalho extinguiu a reclamação trabalhista sem resolução de mérito, por sentença de que pende recurso ordinário da União, apenas relativo a honorários advocatícios (fls. 113-4). II) Recebo a petição e os documentos de fls. 111-4 como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 62.016,73 (sessenta e dois mil dezessete reais e setenta e três centavos - fl. 111). III) Competente esta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, a teor da jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção, CC 112.618-SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 13/10/2010). IV) Nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, não vislumbro a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca do direito da demandante a não ser compelida ao recolhimento dos valores devidos a título de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e ao pagamento da multa aplicada com base no art. 23, IV, e 2º, b, com a suspensão dos efeitos do da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NDFC) n. 200.280.341 e do Auto de Infração n. 203.263.413 (fls. 61-73), tal como apontado pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego. Pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade dos depósitos ao FGTS e, consequentemente, da multa

aplicada pelo seu não recolhimento, com base em posicionamento jurisprudencial no sentido de que tal verba não é devida em relação a ocupantes de cargo em comissão, ainda que o ente público tenha adotado o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para os seus trabalhadores, situação do Município de Cesário Lange. Com efeito, os trabalhadores municipais de Cesário Lange, comissionados ou não, estão sujeitos à Consolidação das Leis do Trabalho, consoante registrado na inicial e consta do Relatório Circunstanciado de fls. 71-3, elaborado pela Auditoria-Fiscal do MTE, em trecho que passo a transcrever. O Município de Cesário Lange, com base no artigo 113 de sua Lei Orgânica, instituiu o regime trabalhista, regido pela CLT - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, como regime jurídico único para seus empregados, situação que foi consolidada através do artigo 2º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 26, de 03 de Outubro de 2.011. Referida LC reorganiza o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal e determina em seu artigo 3º que O Quadro de pessoal é constituído por todos os empregados tutelados pela Consolidação das Leis do Trabalho, também denominados de Servidores Públicos. O artigo 5º, da mesma Lei, define em seu item I, as características do EMPREGO PÚBLICO, o qual deve ser preenchido em decorrência de provimento em concurso público de provas e/ou de provas e títulos, ou de livre nomeação e exoneração em comissão e funções de confiança. E o item II, do mesmo artigo, define como EMPREGADO OU SERVIDOR PÚBLICO a pessoa admitida para ocupar emprego público, tutelado pela legislação trabalhista. (Fl. 71) A Lei n. 8.036/90, por sua vez, ao regular o FGTS, estabelece: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigá-lo. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. Portanto, todas as relações mantidas entre o Município de Cesário Lange e seus trabalhadores, sem exceção, são regidas pelas regras da CLT, ou seja, não estão submetidas a regime jurídico próprio. Consequentemente, não são alcançadas pela exceção do 2º do art. 15 da Lei n. 8.036/90, de modo que se afigura razoável dizer que está o Município obrigado ao recolhimento do FGTS, na forma do caput do art. 15, relativamente a todos os seus trabalhadores, efetivos ou comissionados. A corroborar tal entendimento e contradizendo os acordãos transcritos na inicial, trago à colação precedente recente do Tribunal Superior do Trabalho, proferido ao julgar embargos do reclamante em recurso de revista, oposto com base em divergência de posicionamentos sobre a matéria entre a 2ª e a 3ª Turmas daquela Corte, com segue: RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. FGTS. CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME JURÍDICO CELETISTA. Controvérsia sobre direito de servidor público de município investido em cargo em comissão submetido ao regime jurídico celetista aos depósitos do FGTS. Nesta instância recursal não há questionamento acerca da competência da Justiça do Trabalho. Ainda que se trate de cargo em comissão demissível ad nutum, característica que marca a ausência de estabilidade no cargo e a possibilidade de haver dispensa sem motivação, não pode o ente público renegar a aplicação da legislação trabalhista a qual se vinculou no momento da nomeação em cargo em comissão. Se na época da nomeação do reclamante o regime jurídico vigente no Município também era o trabalhista, não há empecilho para a condenação no pagamento dos depósitos do FGTS em benefício de servidor que exerceu cargo em comissão. Relator revê entendimento porque forte esta fundamentação. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST, Seção I Especializada em Dissídios Individuais, RR - 72000-66.2009.5.15.0025, Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, j. 02/10/2014) Assim, pelos motivos supra, não estou convencido, neste momento, acerca de quaisquer irregularidades vinculadas à cobrança em questão e, conseqüentemente, à multa pela falta de recolhimento do FGTS. V) Dessarte, ausente a plausibilidade das alegações do demandante, indefiro, totalmente, a antecipação pretendida, com fundamento no art. 273, caput, do CPC. VI) CITE-SE e INTIME a UNIÃO (Fazenda Nacional), servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Osório, nº 986 - Trujillo - SOROCABA SP, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela demandante e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando a demandada ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. VII) Ao SEDI para as alterações relativas ao valor da causa (item II). VIII) P.R. Intimem-se.

0005447-25.2015.403.6110 - ANDRESSA DE CASSIA NABAS GRANDE - INCAPAZ X CLAUDIO APARECIDO GRANDE X ANA MARIA NABAS GRANDE(SP321435 - JONAS AUGUSTO CONSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO O/MANDADO Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO proposta por ANDRESSA DE CÁSSIA NABAS GRANDE - INCAPAZ, representada por seus genitores e curadores, Ana Maria Nabas Grande e Cláudio Aparecido Grande, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo o reconhecimento judicial do seu direito à cobertura securitária, com declaração de quitação total do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré. Segundo a inicial, a autora, em 24 de agosto de 2011, firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa de Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida - n.º 855551432200, o qual prevê a cobertura securitária pelo FGHAB. Alega a autora que, depois de constatadas diversas patologias psíquicas, seus pais ingressaram com Ação de Interdição n.º 0009995-38.2012.826.0286, que tramitou perante a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Itu/SP, sendo decretada sua interdição por sentença transitada em julgado em 18/07/2013. Aduziu que o termo de interdição foi registrado no Cartório de Registro das Pessoas Naturais em 26/09/2013. Aduz que em 18/12/2014 procedeu a entrega dos documentos necessários, a fim de utilizar-se da garantia de risco oferecida pelo Fundo Garantidor da Habitação - FGHAB; em 19/05/2015 foi informada de que seu pedido foi negado em decorrência de ter passado mais de um ano da data do laudo pericial que detectou a doença incapacitante para o fundo. Requer a antecipação da tutela para deixar de realizar, imediatamente, os pagamentos do imóvel em que reside. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/58. É o relatório. Decido. A antecipação de tutela tem seus pressupostos delineados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Necessário afigir, ainda, se o provimento é reversível. O contrato firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal, cuja cópia encontra-se em fls. 32/58, foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, na forma da Lei n.º 11.977, de 07 de julho de 2009, que, em seu artigo 20, 1º, dispõe: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) 1o As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (...) Ou seja, existe expressa disposição legal cogente no sentido de que as condições da cobertura de invalidez permanente serão definidas no estatuto do FGHAB. Já o Estatuto do FGHAB, acerca da cobertura securitária do saldo devedor, regulamenta, em seu artigo 18, 9º, inciso II, alínea c que: Art. 18. O FGHab assumirá a cobertura do saldo devedor da operação de financiamento com o agente financeiro, nas seguintes condições:..... II - invalidez permanente do mutuário, que ocorrer posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença. 1º O recebimento de auxílio doença e/ou o estado de possível invalidez caracterizado à data de assinatura do contrato de financiamento, que resulte em confirmação de invalidez permanente por órgão de previdência oficial ou pela Administradora por meio de perícia médica, importará na perda de cobertura de invalidez permanente e considerará-se coberto apenas o evento de morte. 2o As situações de invalidez permanentes não comprovadas por órgão de previdência oficial serão garantidas após avaliação da Administradora por meio de perícia médica..... 4o Considera-se como data da ocorrência do evento motivador da garantia do FGHab..... II - no caso de invalidez permanente..... b) a data do laudo da perícia médica que constatou a incapacidade definitiva..... 9º Extingue-se a responsabilidade da garantia oferecida pelo FGHab..... II - em relação ao mutuário, no caso de invalidez permanente, após decorrido 1 (um) ano sem que o mutuário tenha comunicado a ocorrência ao agente financeiro, contado da data da ciência da concessão da aposentadoria por invalidez permanente..... c) no caso de mutuário sem vínculo ao Regime Geral ou Especial de Previdência Social, a data atestada no Laudo de Perícia Médica como início da invalidez permanente..... Em sendo assim, como a data do laudo que detectou a doença incapacitante foi o dia 21/02/2013, e a entrega da documentação comunicando o sinistro teria ocorrido em 18/12/2014, verifica-se que, em princípio, foi transposto o período de 1 (um) ano, não mais fazendo jus a parte autora à cobertura, pelo que não se vislumbra verossimilhança nas alegações da parte autora. Além disso, o parágrafo terceiro da cláusula vigésima primeira do contrato objeto desta ação, que trata da garantia de cobertura do saldo devedor do imóvel, especifica expressamente que: Para fins da cobertura citada na presente CLÁUSULA, considera-se como data da ocorrência do evento motivador da garantia a data do óbito, no caso de morte, e a data do exame médico que constatou a incapacidade definitiva, no caso de invalidez permanente. (sic - fl. 45). Em sendo assim, não entrevejo, neste momento, irregularidade na negativa da Caixa Econômica Federal quanto à cobertura securitária. Assim, pendente de comprovação o direito à cobertura securitária, não há como determinar a suspensão do pagamento das prestações, porquanto neste momento de cognição sumária não se pode imputar à ré a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Ademais, causa estranheza a este Juízo o fato de que a autora afirma que somente após a celebração do contrato, por meio de uma série de exames realizados na Requerente, foi diagnosticado que a mesma possuía distúrbio de conduta restrito ao contexto familiar (F91.0), retardado mental moderado com menção de ausência ou de comprometimento mínimo do comportamento (F71.0), outros transtornos do desenvolvimento das habilidades escolares (F81.8), distúrbio depressivo de conduta (F92.0), e ainda CID 640, que se refere a quadros de epilepsia. (sic - fl. 03), sendo que tais patologias teriam dado origem à Ação de Interdição n.º 0009995-38.2012.826.0286. Não obstante, consta expressamente do laudo acostado em fls. 28/29 destes autos (laudo parcial, uma vez que a parte autora deixou de juntar o laudo integral), assinado pelo Perito Oficial, Doutor Henrique R. C. Dórea - CRM 27079, que, conforme relato dos próprios pais, a autora apresenta problemas desde a tenra idade, comprometimento em seu desenvolvimento, demorando a falar e a andar, frequentando a escola desde os 05 até os 21 anos, chegando até a quarta série do ensino fundamental, não sabendo ler nem escrever e nunca trabalhou. Apesar disso, verifico que consta em sua certidão de nascimento (fl. 17), que a autora foi emancipada por outorga dos pais, em 28/03/2008. Ou seja, a própria situação da capacidade da autora ao assinar o contrato precisa ser verificada com acuidade, demandando dilação probatória, já que restam dúvidas sobre o fato de sua incapacidade ser anterior à própria assinatura do contrato. Nesse sentido, há que se verificar a real capacidade de Andressa de Cássia Nabas Grande ao assinar o contrato e também se não houve alguma espécie de fraude visando obter a moradia através da quitação contratual, pelo que inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada. DISPOSIÇÃO Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. CITE-SE e INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com endereço, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. 5. Tendo em vista o pedido formulado na inicial, deixo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 6. Intime-se.

0005590-14.2015.403.6110 - ADEMIR DE ANDRADE(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO. Em dez (10) dias, promova a parte demandante a emenda da inicial, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, para o fim de comprovar o pagamento integral das custas processuais a que foi condenada nos autos da Ação de Rito Ordinário n.º 0002156-71.2015.403.6110, tendo em vista que, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Civil, o autor poderá repropor a ação que foi extinta sem julgamento do mérito (artigo 267, 2º, do Código de Processo Civil), desde que comprove o pagamento das custas processuais a que foi condenado na ação extinta, ressaltando, ainda, que, nos termos do artigo 268 do mesmo diploma legal, a petição inicial não será despachada sem a prova do referido pagamento das custas. 2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS e HISCRE.3. A renda mensal da parte autora, hoje em tomo de R\$ 8.200,00 (oito mil duzentos reais), proveniente do seu vínculo de trabalho na empresa ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDUSTRIAL LTDA e da sua aposentadoria por tempo de contribuição, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 630,00, a título das custas iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa (fl. 10). Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no triplo do valor devido, de acordo com o disposto no art. 4º, parágrafo 1º, última parte, da Lei n. 1.060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 4. Intime-se. 5. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos

0005857-83.2015.403.6110 - JOSE VIEIRA RIBEIRO(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o requerimento formulado na inicial (item I - fls. 10), assim como a declaração de fls. 16, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. No mesmo prazo deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentar cópia integral do procedimento administrativo n.º 46/164.087.743-4.3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. 4. Intime-se.

0005862-08.2015.403.6110 - AECIO ARAUJO BORGES(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo no sistema CNIS e RENAJUD.2. A renda mensal da parte autora, hoje em tomo de R\$ 5.000,00, proveniente do seu trabalho junto à empresa Prysman Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A, e o fato de possuir veículos em seu nome demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 260,00, a título das custas iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa (fl. 15). Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no dobro do valor devido, com fundamento no art. 4º da Lei n.

1) Convento o julgamento em diligência.2) O título judicial em execução decorre da sentença de fls. 11/24, com as modificações das decisões do Tribunal Regional Federal da Terceira Região de fls. 25/27 e 28/30. A sentença concedeu à parte embargada/exequente benefício de auxílio-doença com DIB em 08/05/2012, a ser mantido até que a Previdência Social providencie processo de reabilitação profissional; ainda, condenou o INSS no pagamento de valores atrasados de DIB até a implantação efetiva do benefício (fl. 23). O Tribunal Regional Federal, apreciando apelação do autor e remessa oficial, manteve a data de início do benefício, porém determinou a compensação dos meses em que o beneficiário apresentou vínculo laboral, ou seja, de maio a novembro/2012, o que significa que em tal período a parte embargada/exequente não faz jus ao benefício de auxílio-doença, devido, então, a partir de dezembro/2012; b) que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010-CJF, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, e a incidência de juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Há que se considerar, ainda, que com a inicial dos embargos, o embargante anexou documento comprovando que foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença NB 554.403.434-2, com DIB/DIP em 26/11/2012 e DCB em 04/02/2013 (fl. 38). O benefício concedido pelo título judicial em execução (NB 602.351.862-5) foi implantado com DIB em 08/05/2012 e DIP em 12/06/2013 (fls. 39/40), encontrando-se em vigor até esta data, conforme pesquisa anexa, feita por este Juízo ao sistema CNIS/DATAPREV. Em conclusão, determino a devolução dos autos à Contadoria, para que retifique os cálculos de fls. 50/51, observando que a apuração de crédito refere-se às competências compreendidas entre dezembro/2012 e 11/06/2013, descontados os valores pagos em razão do benefício NB 554.403.434-2, e que a conta deverá observar fielmente o título exequendo.3) Com a apresentação dos novos cálculos, dê-se ciência às partes desta decisão, inclusive.4) Após, voltem os autos conclusos.

0004223-86.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011551-09.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JAIME BARRETO ANDRADE(SP252224 - KELLER DE ABREU)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à execução de sentença promovida nos autos de nº 0011551-09.2010.403.6110, que lhe move JAIME BARRETO ANDRADE, ao argumento de existir excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta irregularidades inaceitáveis, pois não deduziu proporcionalmente os valores pagos em 05/2014 e não corrigiu monetariamente os valores na forma da decisão exequenda, que determinou o emprego da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, apesar de proferida na vigência da Resolução 267/2013-CJF, utilizada pelo embargado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/57. A parte embargada manifestou-se em fls. 63/65, afirmando que se utilizou da tabela de correção monetária para benefícios previdenciários válida para maio/2014, extraída do sítio da Justiça Federal, e que não teve conhecimento da revisão administrativa; e requereu o encaminhamento dos autos à contadoria e a improcedência dos embargos. A contadoria manifestou-se às fls. 69/70 e apresentou os cálculos de fls. 71/74. As partes foram devidamente intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, com respostas acostadas às fls. 78/79 e 81. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. O primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com parcial razão o embargante quando disse que o exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Realmente, esclareceu a Contadoria judicial. Verificamos que nos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 46/48), foram apuradas diferenças a partir de 06/2010 a 09/2011, com a incidência de juros de mora inferiores ao determinado no título judicial, bem como não foi observada a renda mensal revisada administrativamente e o correto abatimento dos valores adimplidos administrativamente. (fl. 69) Contudo, o cálculo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social também não está correto, como também informou a Contadoria, à fl. 70: Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 49/54), verificamos que também não foram observados os termos da decisão exequenda. Com efeito, o v. acórdão transitado em julgado determinou a aplicação da Resolução nº 134/2010, do CJF, para a correção do crédito em execução, o que não foi feito pelo Instituto embargante. Ademais, não foi descontado o valor já recebido em 06/2010 a título de 13º salário proporcional referente ao benefício objeto da presente ação (NB 332/532.581.117-3). Observe-se que tanto embargante quanto embargado, tendo vista dos cálculos da Contadoria, manifestaram-se expressamente de acordo com eles, como se vê às fls. 78/79 e 81. Portanto, estando a conta de fls. 71/74 em consonância com o título judicial em execução e em face da concordância das partes, deverá prevalecer o valor apontado pelo auxiliar do Juízo. DISPONIBILIDADE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pela parte credora, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 58.276,28 (cinquenta e oito mil duzentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos), atualizado até maio de 2014 (fls. 71/74). Sem honorários, por ser a embargada beneficiária da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 71/74 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004224-71.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005019-19.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE EDISON DE SOUZA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à execução da sentença proferida nos autos de n. 0005019-19.2010.403.6110, que lhe move JOSÉ EDISON DE SOUZA, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o embargado não corrigiu monetariamente os valores na forma da decisão exequenda, que determinou o emprego das Súmulas n. 148/STJ e 08/TRF3, mesmo tendo sido expedida na vigência da Resolução 267/2013, utilizada pelo autor, e pede que prevaleçam os cálculos que apresenta (fl. 43). Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/77. A parte embargada apresentou impugnação em fls. 85/97, discordando dos cálculos apresentados pela embargante, reiterando os cálculos por ela apresentados anteriormente e requerendo a remessa dos autos à Contadoria judicial. A Contadoria judicial manifestou-se às fls. 101/102 e apresentou os cálculos de fls. 103/116. Dada vista às partes, a embargada manifestou-se de acordo com a Contadoria (fl. 120), enquanto o INSS nada disse (fl. 123). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. O primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. A sentença em execução determinou ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do embargado, com DIB em 29/03/1999, e o condenou no pagamento de valores vencidos, nestes termos (fl. 22). Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 29/03/1999, já que neste caso não incide a prescrição quinquenal, uma vez que o procedimento administrativo tramitou até, ao menos, 07/10/2009 (fls. 129), até a data da efetiva implantação do benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social, descontando-se todos os valores relacionados com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/136.613.457-4 percebidos pelo autor, nos termos do inciso II do artigo 124 da Lei nº 8.213/91, acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais utilizados pela previdência social para reajuste dos benefícios a partir da data que passaram a serem devidas, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vencidas a partir da data da prolação desta sentença. Em decisão monocrática, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região reformou parcialmente a sentença, para determinar (fl. 39): As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. Os juros de mora, que incidirão até a data da conta de liquidação, são fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir da vigência da Lei nº 11.960/09, o mesmo percentual das taxas relativas aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no seu art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma. (Destaque) Como esclarecido pela Contadoria judicial, há falha na conta apresentada pela parte embargada/exequente, relativa à incorreção da renda devida na competência 03/1999, vez que não observou a data determinada na sentença (29.03.1999). (fl. 101). Vê-se que o INSS corrigiu este erro nos cálculos que apresentou com a inicial, embora não o tenha destacado à fl. 02 verso (fls. 44, 70 e 103). Contudo, a Contadoria consignou que também o cálculo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social não está correto, pois a autarquia, ora embargante, aplicou índices de correção monetária prevista na extinta Resolução nº 134/2010, do CJF, ao passo que na data da elaboração da conta pelo autor-embargado já vigorava a Resolução nº 267/2013, do CJF. Neste ponto, há que se aduzir que a insurgência do INSS acerca da correção monetária aplicada não pode prevalecer, haja vista que o título judicial estabeleceu que a atualização fosse feita tal como determinado no Provimento n. 64/2005, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, cujo art. 454 tem a seguinte redação: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. A conta embargada, apresentada às fls. 268/276 dos autos principais, foi elaborada em 16/05/2014, portanto, sob as regras do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, 2 de Dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, ademais, que, como consta da sua apresentação, o Manual de Cálculos resulta de permanente acompanhamento, dada a dinâmica das questões envolvidas e o seu tratamento na legislação e jurisprudência. Desse modo, acertada a conta elaborada pela Contadoria, com a retificação quanto à competência 03/1999 e com observância das orientações de cálculos constantes do referido Manual, dado que se encontra em consonância com o título judicial em execução e com a qual a parte embargada expressamente concordou. DISPONIBILIDADE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelo credor, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 180.610,09 (cento e oitenta mil seissentos e dez reais e nove centavos) atualizado até maio de 2014 (fl. 111). Sem honorários até a sucumbência recíproca. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 103/116 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ORS

0005085-57.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006713-52.2012.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GUSTAVO LEVY(SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA)

1) Convento o julgamento em diligência.2) Devolvam-se os autos à Contadoria, para que refaça os cálculos de fls. 49/50, observando integralmente os termos do título executivo judicial de fls. 12/29, (incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), não cabendo, no caso concreto, a utilização da Resolução n. 267/13-CJF, como constou. Ao não atender os parâmetros definitivamente estabelecidos na sentença transitada em julgado, a Contadoria causou retardamento indevido ao andamento processual, que deve ser evitado. Com a apresentação da nova conta, abra-se vista para ciência das partes, no prazo legal.3) Após, voltem os autos conclusos.

0005167-54.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008328-87.2006.403.6110 (2006.61.10.008328-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCA PEREIRA DE CARVALHO X ETELVINA CARVALHO PEDROSO X ABIMAE PEREIRA DE CARVALHO X JESSE PEREIRA DE CARVALHO X ADAUTO COSTA JUNIOR X HEMERSON CARLOS COSTA X LUCIO JOSE COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLAUDIA ANTONIA DE CARVALHO COSTA(SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ VASCONCELOS)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação de rito ordinário n. 0008328-87.2006.403.6110. Determino a suspensão da execução. Certifique-se nos autos principais. Tendo em vista a certidão de fl. 49, quanto à intempestividade destes Embargos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005168-39.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009976-10.2008.403.6110 (2008.61.10.000976-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA NEUSA PEREIRA NEVES - INCAPAZ X MANOEL MESSIAS PEREIRA NEVES(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIRO SMITH SOUZA)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação de rito ordinário n. 0009976-10.2008.403.6110. Determino a suspensão da execução. Certifique-se nos autos principais. Tendo em vista a certidão de fl. 33, quanto à intempestividade destes Embargos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005520-12.2006.403.6110 (2006.61.10.005520-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007568-80.2002.403.6110 (2002.61.10.007568-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Traslade-se cópia do julgado de fls. 123-4, 171-2, 185-7, 199 e 200, 209 a 211, 286-8 e 327 a 335, dos cálculos de fls. 173-5, da certidão de trânsito em julgado de fl. 336 e desta decisão para os autos principais (Ação de Rito Ordinário n. 0007568-80.2002.403.6110).3. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.4. Intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005796-28.2015.403.6110 - ELIANE DOS SANTOS(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Cautelar de Justificação promovida por Eliane dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à homologação, por sentença, do período de 10/10/1984 a 18/01/1994, trabalhado em condições especiais na empresa Indústrias Têxteis Barbero S/A, bem como a emissão de nova Certidão de Tempo de Contribuição. Com a exordial vieram os documentos de fls. 08 a 22. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fl. 06). Relatei. Decido. 2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fl. 06). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada - 05/08/2015 - R\$ 47.280,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. AI 00277284520104030000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA07/04/2011 PÁGINA: 217 . FONTE PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). 2. In casu, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta. 3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Data da Decisão 29/03/2011 Data da Publicação 07/04/2011 3. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.4. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002037-90.2014.403.6110 - MARIA TEREZA MONTEIRO DA SILVA CARAMURU PAUFERRO(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência, a fim de que seja dado cumprimento a determinação exarada na ação apensada ao presente feito. Decorrido o prazo lá fixado, tomem-me conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902803-22.1994.403.6110 (94.0902803-5) - DIVA DE OLIVEIRA SILVA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Tendo em vista o requerimento formulado às fls. 849/850, assim como os documentos de fls. 851/852, concedo à parte autora os benefícios da Lei 10.741/03. Anote-se.2. Intimem-se.

0901710-87.1995.403.6110 (95.0901710-8) - JOSE DE CAMARGO X FRANCISCA SILVEIRA CAMARGO X JOSE MOISES CAMARGO(SP292417 - JOSE MAURICIO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO) X MANOEL FABIO DE MELLO(SP028303 - ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA) X JOSE DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA SILVEIRA CAMARGO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO. Defiro aos exequentes José de Camargo e Francisca Silveira Camargo a prioridade na tramitação, pela idade (fl. 190). Anote-se.2. Determino que os exequentes, no prazo de dez (10) dias, juntem cópia dos seus CPFs.3. Haja vista o teor da petição de fl. 220, entevio que os exequentes optaram por executar apenas a UNIÃO (AGU). Assim, sem prejuízo do acima exposto, cite-se, com fundamento no art. 730 do CPC, servindo esta decisão como mandado, instruída com cópia da inicial, da decisão exequenda e da conta de fls. 220-7, a UNIÃO (AGU).4. Intimem-se.

0903705-38.1995.403.6110 (95.0903705-2) - SIRINEU FERREIRA DOS SANTOS(SP116675 - MARCO ANTONIO HATEM BENETON) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILLO) X SIRINEU FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0903705-38.1995.403.6110 que SIRINEU FERREIRA DOS SANTOS move em face do UNIÃO. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 378, 379 e 381), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Sem custos na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0901332-97.1996.403.6110 (96.0901332-5) - SERGIO MIGUEL DE OLIVEIRA X MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA X PEDRA DA SILVA GAIDUKAS(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SERGIO MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199358 - ELAINE CRISTINA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, dos depósitos efetuados no feito, oportunidade em que deverá manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0902600-89.1996.403.6110 (96.0902600-1) - ANA CECILIA RIBEIRO PORTO DA SILVA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ANA CECILIA RIBEIRO PORTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, dos depósitos efetuados no feito, oportunidade em que deverá manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Intime-se.

0904280-12.1996.403.6110 (96.0904280-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903177-67.1996.403.6110 (96.0903177-3)) TASCOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TASCOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado no feito referente aos honorários advocatícios. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0001066-33.1999.403.6110 (1999.61.10.001066-8) - DAVI MISZKOWSKI X ANA CLAUDIA MISZKOWSKI X ODILON OLIVEIRA TRINDADE X TOCHIKO ITIKAWA X VLACESLAV IAJUC(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA CLAUDIA MISZKOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLACESLAV IAJUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S ã O / M A N D A D O 1. Reconsidero a decisão de fl. 131, item 3, com relação à expedição de Ofício Requisitório do valor principal e, ante as modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte demandante, ora exequente, a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, a data de nascimento do advogado.2. Sem prejuízo e se considerando o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente a exequente Ana Cláudia Miszkowski - CPF 261.874.158-76.3. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4. Não havendo débitos informados, expeça-se ofício precatório, conforme cálculo de fls. 121-4, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010, e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.5. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.6. Intimem-se.

0003280-50.2006.403.6110 (2006.61.10.003280-4) - SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito.2. De acordo com o documento de fl. 114 o benefício de aposentadoria por invalidez do demandante/exequente - NB 32/560.885.137-0 - foi implantado em 07/11/2007, com data de início do benefício (DIB) em 01/03/2007 e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2007. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.4. Intimem-se.

0013361-58.2006.403.6110 (2006.61.10.013361-0) - CLODOALDO ROBERTO DUTRA X FATIMA DO ROSARIO OLIVEIRA DUTRA X ROBERTO DUTRA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FATIMA DO ROSARIO OLIVEIRA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proferida nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0013361-58.2006.403.6110 que FÁTIMA DO ROSÁRIO OLIVEIRA DUTRA e ROBERTO DUTRA (sucessores de Clodoaldo Roberto Dutra) movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 208/209 e 211/214 e 217), DECLARAO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Sem castiga na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013918-74.2008.403.6110 (2008.61.10.013918-8) - ALBENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALBENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/OFÍCIO 0361101. Ciência às partes da descida do feito. 2. Juntem-se as pesquisas realizadas nos bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CNIS e Hiscweb). 3. A sentença de fls. 91-5, parcialmente reformada pelo acórdão de fls. 126, julgou parcialmente procedente o pedido do demandante para lhe conceder o benefício de auxílio-doença desde a data da citação válida, em 14/11/2008 (fl. 61, verso), e fixou o prazo de três meses para que o demandante fosse submetido à nova perícia. O benefício de auxílio-doença do demandante tem data de início (DIB) em 11/06/2006 e os pagamentos ocorreram até a competência de 05/2008; foi reativado, por força do julgamento nestes autos, na competência de 05/2009 (período de 01/04/2009 a 31/05/2009) e perdeu até a competência de 06/2009. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente, no período de 14/11/2008 a 31/03/2009. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 3.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão. 3.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC. 4. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 5. Intimem-se.

0016548-06.2008.403.6110 (2008.61.10.016548-5) - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE X MARCOS ANTONIO RANDAZZO SODRE(SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/OFÍCIO N. 189/2015. Tendo em vista a habilitação nestes autos de Marcos Antônio Randazzo Sodré, como sucessor/herdeiro de Tânia Mécia Randazzo Sodré, bem como o pagamento do ofício requisitório expedido em nome da sucedida (fl. 213) e, considerando-se que a competência para processamento de modificações em requisitórios é do MM. Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à Presidência do TRF - 3ª Região - solicitando que o depósito noticiado à fl. 213 seja convertido em depósito a favor deste Juízo, para fins de levantamento pelo herdeiro habilitado, por meio de alvará de levantamento. 2. Cópia desta decisão servirá como ofício, que deverá ser instruído com cópia de fls. 213 e 255.3. Com a vinda da informação quanto à conversão do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório relativo ao valor apurado às fls. 241-2, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011.5. Intimem-se.

0005742-72.2009.403.6110 (2009.61.10.005742-5) - FLAVIO FERREIRA DE MELO LOPES(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FLAVIO FERREIRA DE MELO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, dos depósitos efetuados no feito, oportunidade em que deverá manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005400-71.2003.403.6110 (2003.61.10.005400-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004329-34.2003.403.6110 (2003.61.10.004329-1)) JOSE AUGUSTO ARAUJO NASCIMENTO TULHA ME(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP081931 - IVAN MOREIRA) X JOSE AUGUSTO ARAUJO NASCIMENTO TULHA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 340/352 - Dê-se ciência à parte exequente. Int.

0011892-74.2006.403.6110 (2006.61.10.011892-9) - EASYTEX TEXTIL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X EASYTEX TEXTIL LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EASYTEX TEXTIL LTDA(RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS)

1. Fls. 716 a 718: Nada a decidir, haja vista que sobre o assunto foi proferida decisão à fl. 714, em 29.01.15.2. Conforme requerida pela União (Fazenda Nacional) às fls. 705 e 721 e pela Eletrobrás, à fl. 676, defiro a penhora dos bens (veículos) relacionados à fl. 673, encontrados pelo sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça a quem esta decisão for apresentada, que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço abaixo consignado, ou a outro local e, sendo aí 2.1. PENHORE, ou se for o caso, ARRESTE o(s) bem(ns) da parte executada, indicados à fl. 673, mais tantos quantos bastem para a satisfação integral da dívida, CONSTATANDO-O(S) E O(S) FOTOGRAFANDO DIGITALMENTE, no valor atualizado como segue(a) União: R\$ 27.834,19 (cálculo de fl. 706 atualizado para julho de 2015: R\$ 25.662,97 X 1,0846050868); b) Eletrobrás: R\$ 27.045,97 (cálculo de fl. 657 atualizado para julho de 2015: R\$ 21.750,12 x 1,2434862272), conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal - CJF, de acordo com a tabela de correção monetária anexa a esta decisão. c) Valor total: R\$ 54.880,16. 2.2. INTIME a parte executada, na pessoa de seu(a) representante legal, acerca da penhora efetuada. 2.3. CIENTIFIQUE-A de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação à execução (ART. 475-J do CPC). 2.4. NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e dados pessoais - (RG, CPF), endereços - (comercial e residencial), filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. Os deveres do depositário judicial encontram-se elencados nos arts. 148 e 150 do CPC e nos arts. 629, 640 e 642 do CC. Resumidamente: a) zelar com o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence pela guarda e conservação do bem depositado; b) sem licença expressa do depositante (no caso, este Juízo), servir-se do bem, nem dar em depósito a outrem; c) responder por perdas e danos causados por dolo ou culpa (isto é, não responde tão-somente se provar ocorrência de caso de força maior). 2.5. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessários. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO. Sorocaba, 02 de setembro de 2015.

0003878-62.2010.403.6110 - ARISTIDES PAVAN X ANTONIO CARLOS LORENA SIMOES X GERALDO MOREIRA X JOSE MARCELO PAVAN X PAULO MARTINS X PAULO MOREIRA X ROBERTA APARECIDA DE CAMARGO MOREIRA X VERA LUCIA SIMOES MOREIRA(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES PAVAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LORENA SIMOES X UNIAO FEDERAL X GERALDO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCELO PAVAN X UNIAO FEDERAL X PAULO MARTINS X UNIAO FEDERAL X PAULO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTA APARECIDA DE CAMARGO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SIMOES MOREIRA

1. Em face da comprovada quitação do débito pelos coexecutados Antônio Carlos Lorena Simões (fls. 2505-6), Geraldo Moreira (fls. 2509-10), Paulo Martins (fls. 2511-2), Paulo Moreira (fls. 2503-4), Roberta Aparecida de Camargo Moreira (fls. 2501-2) e Vera Lúcia Simões Moreira (fls. 2507-8), como a manifestação da parte exequente de fl. 2525, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, reconsidero a decisão de fl. 2514 para condenar somente os coexecutados Aristides Pavan e José Marcelo Pavan, na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. 3. Determino, com fundamento nos arts. 655, I, e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, a penhora de dinheiro, em face dos coexecutados Aristides Pavan (CPF 146.412.168-00) e José Marcelo Pavan (CPF 099.229.678-12), conforme requerido pela União (Fazenda Nacional - fl. 2526). Para tanto, nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores nas contas dos coexecutados, até o valor total cobrado, a título de verbas de sucumbência, conforme abaixo discriminado: 3.1. Aristides Pavan: R\$ 144.601,28 (cento e quarenta e quatro mil e seiscentos e um reais e vinte e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2015, e 3.2. José Marcelo Pavan: R\$ 5.033,69 (cinco mil e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), atualizado até fevereiro de 2015. 4. P.R.I.C.

Expediente N° 3206

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004253-92.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FRANCISCO AUGUSTO CAMPITELI

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de FRANCISCO AUGUSTO CAMPITELI, devidamente qualificado nestes autos, visando à busca e apreensão do veículo marca PEUGEOT/206 1.4, modelo FELINE FX, chassi 9362AKFW97B003517, ano 2006/2007, placas DSE 5795, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69. Alega a autora que, através do Contrato de Financiamento de Veículo nº 25.0312.149.0000006-56, de 30/03/2009 (fls. 13/19), concedeu ao réu um crédito para aquisição do bem móvel (fl. 13), descrito à fls. 03, o qual foi dado em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se o réu ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 30/11/2009, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. Como a exordial vieram os documentos de fls. 6/28. A decisão de fls. 31/32 deferiu liminarmente a busca e apreensão do automóvel. Após inúmeras tentativas, em fls. 131 foi lavrado termo de busca e apreensão e entrega do veículo devidamente assinado por preposto da Caixa Econômica Federal, sendo o réu devidamente citado conforme fls. 130. A decisão de fls. 135 decretou a revelia do réu. Em fls. 137 a Caixa Econômica Federal requereu o prosseguimento do feito tendo em vista que o réu não contestou a pretensão. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Na causa em exame estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação. Desde logo, observa-se que o réu, mesmo devidamente citado, deixou de contestar formalmente o feito, autorizando, assim, a decretação da correspondente revelia, de forma que, tendo por verdadeiros os fatos descritos na inicial, passo ao julgamento da lide. Entretanto, deve-se ressaltar que a presunção de veracidade dos fatos narrados pela autora é relativa, ou seja, o juiz deve analisar o conjunto probatório ofertado pela autora e verificar se, efetivamente, existe verossimilhança em suas alegações, sendo que nesse sentido é majoritária a jurisprudência pátria. Ademais, asseverar-se que muito embora haja presunção relativa de incontestância dos fatos narrados na inicial, tal consequência jurídica não gera automaticamente a procedência da demanda, visto que dos fatos trazidos a lume podem não decorrer as consequências jurídicas afirmadas pela autora. Feitas estas considerações, passa-se a análise do mérito para se verificar se a pretensão da Caixa Econômica Federal deve ser atendida. Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato de Financiamento de Veículo nº 25.0312.149.0000006-56, firmado em 30/03/2009, no valor líquido de R\$ 23.600,00 (fls. 13/14), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Note-se que o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram

expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem ser submetidas aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor. Neste caso, o documento de fls. 21 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Ademais, conforme documento de fls. 27/28, o réu foi pessoalmente e devidamente notificado pelo Tabelião de Letras e Títulos da Comarca de Itu/SP, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º, do art. 2º do Decreto nº 911/69. Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos. Configurada a mora do réu, a medida a ser adotada, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, é a busca e apreensão do bem, como foi realizado nestes autos, consoante se verifica em fls. 131, ou seja, lavratura de termo de busca e apreensão e entrega do veículo para preposto da Caixa Econômica Federal. A partir da efetivação da medida de busca e apreensão, nos cinco dias após executada a liminar sem pagamento da dívida, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, nos termos do 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Neste caso, decorrido o prazo de cinco dias a partir da efetivação da liminar, o réu não pagou a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, pelo que impossível a restituição do bem em seu favor. Sequer depositou qualquer quantia incontroversa, e eis que revela. Note-se que o objeto da lide se limita à reintegração possessória, devida desde que haja qualquer inadimplência, estando esta configurada nos autos, já que o réu sequer pagou o valor nominal da dívida. Tivesse o réu depositado o montante que entende devido, então seria possível analisar eventual argumentação revisional. Não o tendo feito, ainda que o saldo devedor hipoteticamente pudesse ser sensivelmente menor do que o apontado na inicial, tal fato em nada obsta o direito que a parte autora tem de ser reintegrada na posse do bem. Dessa forma, a procedência da demanda é medida que se impõe no presente caso. Aduza-se, por fim, que desde a vigência da Lei nº 10.931/04, a sentença proferida nos autos de ação de busca e apreensão tem caráter declaratório de situação já consolidada, ou seja, da situação que efetivou a apreensão do veículo, uma vez que a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal já derivou do transcurso do prazo de cinco dias após executada a liminar, sem que o réu tivesse pago a integralidade da dívida pendente. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal, declarando resolvido o contrato firmado entre as partes, e, em consequência, consolido definitivamente em nome da autora a posse e a propriedade plenas e exclusivas sobre o veículo marca PEUGEOT/206 1.4, modelo FELINE FX, chassi 9362AKFW97B003517, ano 2006/2007, placas DSE 5795, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, mantendo integralmente a liminar deferida. Ademais, CONDENO ainda o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve a necessidade de dilação probatória. Por fim, esclareça-se que a Caixa Econômica Federal está autorizada a prosseguir consoante determina o artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69, ou seja, poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas (nova redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001083-78.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X TATIANE MARIA PINTO RIBEIRO(SP120861 - DIOGO MOREIRA SALLES NETO)

1. Considerando ter a parte demandada apresentado contestação às fls. 71/77, anda que irregular sua representação processual (fls. 75/76), erôneo se mostra o decurso de prazo certificado à fl. 88 destes autos. Assim, determino que se proceda à baixa da certidão aposta à fl. 88, bem como da respectiva anotação junto ao sistema de acompanhamento processual. 2. No mais, intime-se a parte demandada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, colacionando a estes autos cópia autenticada ou via original de instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência, uma vez que os documentos encartados às fls. 75/76 se tratam de cópias simples. Caso não haja a regularização, incidirá o inciso II do artigo 13 do Código de Processo Civil (decretação da revelia). 3. Ademais, defiro o pedido apresentado pela Caixa Econômica Federal à fl. 92, razão pela qual determino a baixa da restrição lançada ao veículo objeto desta ação, junto ao sistema RENAJUD. 4. Cumpridas as determinações supra e regularizada a representação processual pela parte demandada, digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se.

0002595-96.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DANIEL MARIANO DE GODOI(PR064910 - CHARLENE MORANDI)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de DANIEL MARIANO DE GODOI, devidamente qualificado nestes autos, visando à busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Uno Milie Economy, cor azul, chassi 9BD15802A96195497, ano fabricação/modelo 2008/2009, placa EDS 9178, RENAVAM 987084615, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69. Alega a autora que, através do Contrato de Financiamento de Veículo nº 000045679695, de 08/07/2011 (fls. 07/08), celebrado junto ao Banco Panamericano, foi concedido ao réu um crédito para aquisição do bem móvel (fl. 9 e 11), descrito à fl. 03, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se o réu ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 07/10/2012, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. Com a exordial vieram os documentos de fls. 05/17. A decisão de fls. 20/23 deferiu liminarmente a busca e apreensão do automóvel, determinando, ademais, o bloqueio de circulação do veículo através do sistema RENAJUD. Em fls. 34 foi lavrado termo de busca e apreensão e entrega do veículo devidamente assinado por preposto da Caixa Econômica Federal, sendo o réu devidamente citado conforme fls. 32. Em fls. 35/43 o réu apresentou contestação, alegando que o réu deixou de pagar suas prestações agindo no exercício regular de seu direito, já que não existe mora a purgar diante da cobrança de encargos ilegais e abusivos; que a capitalização mensal de juros não foi pactuada, sendo vedado o anatocismo; que descaracterizada a mora do devedor deve ser decretada a improcedência desta demanda; que além dos juros remuneratórios serem abusivos, existem outras cobranças abusivas, tais como TAC (taxa de abertura de crédito) e TEC; que a cobrança de tarifas a qualquer título é prática abusiva vedada pelo Código de Defesa do Consumidor; que deve incidir o princípio da boa-fé objetiva; que no caso concreto o réu não tomou conhecimento das cláusulas abusivas, apenas assinando o contrato; que é vedada a capitalização de juros e a utilização da tabela price (sic); que neste caso não houve previsão legal de capitalização de juros. Em fls. 58/60 o réu regularizou sua representação processual. Em fls. 68/70 a Caixa Econômica Federal apresentou sua réplica. A decisão de fls. 71 deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal no sentido de liberar a constrição que recaiu sobre o bem no sistema RENAJUD, bem como determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Em fls. 75 a Caixa Econômica Federal disse que não tinha provas a produzir; e o réu não se manifestou, conforme certidão de fls. 76. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Na causa em exame estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação. No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controversa cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ser juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que as partes, infimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o réu arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Feitas estas considerações, passa-se a análise do mérito para se verificar se a pretensão da Caixa Econômica Federal deve ser atendida. No caso presente, trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato de Financiamento de Veículo nº 000045679695, de 08/07/2011 (fls. 07/08), celebrado junto ao Banco Panamericano, regularmente cedido à Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R\$ 21.632,53 (fls. 07/08), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Note-se que o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei nº 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem ser submetidas aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor. Neste caso, o documento de fls. 12 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Ademais, conforme documento de fls. 13/15, a ré foi devidamente notificada por Cartório de Títulos e Documentos, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º, do art. 2º do Decreto nº 911/69. Neste ponto, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como meio de comprovação de mora, em casos de ação de busca e apreensão, o envio de notificação extrajudicial com aviso de recebimento por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, mesmo que de outra comarca, consoante julgado cuja ementa é abaixo reproduzida (AGARESP nº 191.607, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJE 03/04/2013): CIVIL E PROCESSUAL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DA PARTE DEVEDORA. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Outrossim, há que se destacar que o Superior Tribunal de Justiça também tem firmado posicionamento no sentido de que a constituição em mora é válida com a simples entrega do aviso de recebimento no domicílio do devedor, mesmo que não tenha sido recebido pessoalmente por ele. Nesse sentido, trago à colação ementa do julgado proferido no AGARESP nº 133.643, Relator Ministro Sídney Beneti, 3ª Turma, DJE 26/06/2012: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. - O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2. - A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3. - O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4. - O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, de que se mantém por seus próprios fundamentos. 5. - Agravo Regimental improvido. Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos. Configurada a mora do réu, a medida a ser adotada, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, é a busca e apreensão do bem, como foi realizado nestes autos, consoante se verifica em fls. 34, ou seja, lavratura de termo de busca e apreensão e entrega do veículo para preposto da Caixa Econômica Federal. A partir da efetivação da medida de busca e apreensão, nos cinco dias após executada a liminar sem pagamento da dívida, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, nos termos do 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Neste caso, decorrido o prazo de cinco dias a partir da efetivação da liminar, o réu não pagou a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, pelo que impossível a restituição do bem. Sequer depositou qualquer quantia incontroversa. Neste caso, inclusive, observa-se que o réu pagou somente 14 (quatorze) parcelas do financiamento que previa o pagamento de 60 (sessenta) parcelas (demonstrativo de fls. 16), pelo que evidente que sequer pagou o valor nominal ou real do veículo financiado. Dessa forma, mesmo que pudesse cogitar em alguma abusividade, fica evidenciada a mora do réu. A invocação do princípio da boa-fé objetiva esculpido no artigo 422 do novo Código Civil não pode gerar a interpretação no sentido de que o devedor fique inadimplente quando sequer pagou o valor nominal das suas dívidas. Um dos aspectos da boa-fé objetiva é justamente reclamar dos contratantes o cumprimento do pactuado, ou melhor, ao menos do montante incontroverso (valor nominal da dívida). Neste caso, não existe depósito parcial da dívida, pelo que evidenciada a má-fé do réu que pagou somente 14 parcelas de seu financiamento e ficou usufruindo do veículo por longo período, sem nada pagar. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, o afastamento da mora (viabilizadora do manejo da ação de busca e apreensão) reclama a presença concomitante dos seguintes requisitos: (i) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração da plausibilidade da pretensão (consonância com a jurisprudência do STF ou do STJ); e (iii) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa. Para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito (REsp 527.618/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Seção, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003). Neste caso, não houve depósito de qualquer valor nos autos, de forma que a mora resta configurada. No que tange à contestação apresentada, observa-se que se trata de contestação genérica que questiona a validade de abusividades múltiplas, sem se ater de forma pontual ao contrato pactuado. Note-se que o objeto da lide se limita à reintegração possessória, devida desde que haja qualquer inadimplência, estando esta configurada nos autos, já que o réu sequer pagou o valor nominal da dívida. Tivesse o réu depositado o montante que entende devido, então seria possível analisar a sua argumentação revisional. Não o tendo feito, relevância nenhuma existe nas suas alegações, visto que, ainda que o saldo devedor hipoteticamente pudesse ser sensivelmente menor do que o apontado na inicial, tal fato em nada obsta o direito que a parte autora tem de ser reintegrada na posse do bem. De qualquer forma, ainda que assim não fosse não vislumbro ilegalidades no pactuado. Com efeito, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) e na súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Resp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009. A verificação de abusividade do percentual não se baseia no simples fato de ultrapassar a taxa média de mercado, devendo-se observar uma razoabilidade a partir desse patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada situação, conforme reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. No caso é inexistente, pois a taxa pactuada, ou seja, 39,73% por cento ao ano, nem sequer é superior à taxa média da época da contratação. Ademais, no presente caso, analisando-se a planilha de fls. 16, ao que tudo indica, sequer existe a capitalização de juros alegada na contestação, devendo a parte ré arcar com o ônus probatório para desconstruir as alegações da ré. Como não requereu a perícia no tempo oportuno, resta preclusa a alegação. Ademais, ainda que se admita que no contrato haja a capitalização de juros, segundo o Superior Tribunal de Justiça é cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da publicação da MP nº 2.170-36/2001. No presente caso, o contrato foi pactuado em 08/07/2011 e a

cláusula segunda e 2.1, ao ver deste juízo, formalizam a viabilidade de capitalização contratual. Portanto, não existe ilegalidade a ser proclamada. Ademais, em relação às tarifas abusivas que estariam sendo cobradas no contrato, o réu se insurge de forma genérica; mas impugna de forma específica a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC). Com a vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a extração da Tarifa de Emissão de Camê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.(...)(REsp nº 1.251.331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).No presente caso, no contrato de fs. 07 não existe a cobrança de Tarifa de Emissão de Camê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), mas tão-somente a cobrança de Tarifa de Cadastro, pelo que se observa que a instituição financeira contratante não transbordou os limites da legislação.Portanto, não vislumbro as ilegalidades apontadas na contestação que desconfigurariam a mora, devendo a ação de busca e apreensão ser julgada procedente. Aduza-se, por fim, que desde a vigência da Lei nº 10.931/04, a sentença proferida nos autos de ação de busca e apreensão tem caráter declaratório de situação já consolidada, ou seja, da situação que efetivou a apreensão do veículo, uma vez que a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal já derivou do transcurso do prazo de cinco dias após executada a liminar, sem que o réu tivesse pago a integralidade da dívida pendente. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal, declarando resolvido o contrato firmado entre as partes, e, em consequência, consolida definitivamente em nome da autora a posse e a propriedade plenas e exclusivas sobre o veículo Fiat, modelo Uno Mille Economy, cor azul, chassi 9BD15802A96195497, ano fabricação/modelo 2008/2009, placa EDS 9178, RENAVAM 987084615, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, mantendo integralmente a liminar deferida. O réu está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, que ora defiro, uma vez que juntou aos autos a declaração de fs. 60. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tendo em vista que eventual recurso da parte ré será recebido no efeito devolutivo (5º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69), a Caixa Econômica Federal está autorizada a prosseguir consoante determina o artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69, ou seja, poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas (nova redação dada pela Lei nº 13.043/2014).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005332-04.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONE GOMES DE OLIVEIRA MARTINS

1. Tendo em vista a devolução do Mandado expedido nestes autos (fs. 25/29), parcialmente cumprido, bem como considerando a informação constante de fs. 30/32, intime-se a CEF acerca da possibilidade de conciliação entre as partes, como aventada pela demandada.2. No mais, aguarde-se o transcurso de prazo para a parte demandada ofertar contestação.3. Int.

IMISSAO NA POSSE

0007470-95.2002.403.6110 (2002.61.10.007470-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IMOBILIARIA COM/ E IND/ BANDEIRANTE LTDA(SP010351 - OSWALDO CHADE)

1. Tendo em vista os depósitos judiciais efetuados pela parte executada, bem como os extratos encartados às fs. 655/659, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez), manifeste sua satisfatividade acerca do crédito exequendo.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001948-58.2000.403.6110 (2000.61.10.001948-2) - HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP154121 - JOÃO LUIZ WAHL DE ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0001994-47.2000.403.6110 (2000.61.10.001994-9) - HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do CPC, como requerido pela parte Impetrante, ora exequente, às fs. 236 a 240. 2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União (Fazenda Nacional), no polo passivo do feito.3. Int.

0001474-77.2006.403.6110 (2006.61.10.001474-7) - MONICA RODRIGUES LIMA MACIEL MALA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. No mais, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove ter procedido à revisão do pedido administrativo NB nº 138.540.385-0, nos termos do acórdão proferido às fs. 180/184 e 202/205, do qual foi regularmente intimado às fs. 186 e 206, respectivamente, tendo o trânsito em julgado sido certificado à fl. 208.3. Após, transcorrido o prazo acima concedido, tomem os autos conclusos.4. Int.

0003660-34.2010.403.6110 - ARTECOLA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(RS017832 - CESAR ROMEU NAZARIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0003082-03.2012.403.6110 - FLAVIO DE SIMONE(SP268963 - KAREN ALESSANDRA DE SIMONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO ROQUE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

002090-08.2013.403.6110 - MOMOSSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR013316 - ROBERTO BERTHOLD E PR034408 - LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP208958 - FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI E SP214272 - CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS)

1. Fls. 338/364 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Após, tendo em vista que as informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fs. 317/321, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer.3. Int.

0004822-59.2013.403.6110 - ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP187241 - FÁBIO PIRES GARCIA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 378/391 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF.3. Após, aguarde-se no arquivo, decisão a ser proferida pelo TRF da 3ª Região, junto ao Agravo de Instrumento interposto pela parte impetrante.4. Int.

0001099-95.2014.403.6110 - AUGUSTO OLIVEIRA MESSIAS(SP222184 - MOACIR LOPES DO NASCIMENTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

AUGUSTO OLIVEIRA MESSIAS, qualificado nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO - CAMPUS SOROCABA/SP, objetivando provimento judicial que garanta ao impetrante o direito à renovação de sua matrícula no 5º (quinto) semestre do curso de Administração.Narra a exordial que, a partir do 3º semestre do curso de Administração (1º semestre do ano letivo de 2013), o impetrante teve seu contrato de financiamento estudantil - FIES aprovado pela Caixa Econômica Federal, porém o impetrado está obstando sua matrícula no curso em comento, em razão de débito no valor de R\$ 3.902,88 (três mil e novecentos e dois reais e oitenta e oito centavos), referente às parcelas do 2º semestre de 2012, o qual já foi objeto de renegociação. Com a inicial vieram os documentos de fs. 28/42.Em fs. 51 foi proferida decisão postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Em fs. 65/83 a autoridade prestou informações, acompanhadas dos documentos de fs. 84/184, dogmatizando a inexistência de ato violador de direito líquido e certo do impetrante, em razão da contumácia deste quanto ao inadimplemento das mensalidades vencidas nos 1º e 2º semestres de 2012, mesmo após a renegociação da dívida, argumentando, também, que o indeferimento da matrícula encontra respaldo no disposto no artigo 62 do seu Regimento, assim como no teor do artigo 6º da Lei nº 9.870/1999.A liminar foi indeferida em fs. 185/189. Na mesma oportunidade, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Ministério Público Federal ofertou parecer em fs. 198, opinando pela denegação da ordem. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Estão presentes as condições da ação, e, não havendo preliminares a serem analisadas, passa-se ao exame do mérito.O cerne da questão posta em juízo circunscreve-se à pretensão do impetrante de efetivar a renovação de sua matrícula no curso de Administração.Entretanto, compulsando-se os autos não se verifica a possibilidade de atendimento da pretensão exposta na exordial.O tema, já tão debatido, versa sobre a imposição de penalidades pedagógicas por motivo de inadimplência do aluno, pela instituição de ensino e a sua violação aos preceitos contidos na Constituição Federal de 1988.A restrição imposta pelo Impetrado, condicionando a matrícula da Impetrante ao pagamento de suas dívidas para com a tesouraria da instituição de ensino, a primeira vista, seria abusiva e desprovida de qualquer suporte jurídico a autorizar essa forma de cobrança, especialmente quando se restringe o acesso à educação, direito protegido em sede constitucional, ainda mais havendo, a princípio, subsídio do curso em discussão pelo programa de Financiamento Estudantil (FIES).Contudo, tal regra não pode ser analisada isoladamente, dado o reconhecimento, pelo Direito, também quanto à celebração dos contratos, in casu, firmado por uma instituição de ensino particular, que vem a suprir deficiência do poder público que deveria proporcionar a todos o ensino público e gratuito.Pelos documentos apresentados às fs. 28/42 e às fs. 84/184, este Juízo conclui estar o Impetrante inadimplente em relação às mensalidades devidas em decorrência de sua frequência ao respectivo curso no 2º semestre de 2012.As restrições impostas à entidade privada visam regular sua atuação quando em função delegada do ente público. Daí a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB estabelecer critérios e requisitos que devem ser observados por qualquer instituição de ensino. Todavia, reconhecendo também a situação das instituições privadas, resguardou a legislação, nos termos expressos do artigo 5º da Lei nº 9.870/99, mecanismos a lhes preservar a existência.Nesse sentido, deve-se atentar para a redação expressa do artigo 5º da Lei nº 9.870/99, in verbis:Art. 5 Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Ou seja, a lei, fazendo ponderação de interesses constitucionais - educação x ordem econômica - entendeu que não cumpre às instituições impingir penalidades pedagógicas a seus alunos, salvo no caso de nova matrícula no ano letivo ou semestre posterior por conta da ocorrência de inadimplemento. O Impetrante, repita-se, ainda que tenha comprovado a contratação de financiamento estudantil (FIES) às fs. 31/42, não apresentou qualquer documento que comprove a quitação do débito pretérito.O pagamento das mensalidades é condição sine qua non à existência do ensino particular, representando a contraprestação de uma relação contratual que foi estabelecida voluntariamente entre as partes. Nesse diapasão, a relação jurídica que se estabelece entre aluno e a universidade particular é de natureza contratual, não obstante ser a educação direito de todos e dever do Estado (art. 205, da Constituição Federal de 1988). E, sendo contrato de prestação de serviços bilateral, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.Além disso, o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1.081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do art. 5º da Medida Provisória nº 524, de 07.06.1994, expressão que obrigava a instituição de ensino a reatricular aluno inadimplente. Dessa forma, a Lei nº 9.870/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, fruto da conversão da Medida Provisória nº 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino a reatricular alunos

inadimplentes (art. 6º e 2º, Lei nº 9.870/99), nos termos da interpretação constitucional dada pelo Supremo Tribunal Federal. Imperioso registrar que as universidades particulares são prestadoras de serviço público (ensino) mediante a contraprestação de mensalidades ou anuidades e, diferentemente das públicas, prestam serviços mediante remuneração, visando ao lucro. Por esta razão, não estão obrigadas a promover a renovação da matrícula de alunos que não cumprem com suas obrigações. O entendimento contrário importaria abrir precedente para que outros acadêmicos inadimplentes se esquivassem ao pagamento de suas mensalidades, em total prejuízo ao funcionamento da instituição particular de ensino. A respeito colaciona-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplimento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. Todavia, em se configurando in casu a exceção que elide a regra, por óbvio deve esta ser afastada, pelo que ainda por esse fundamento é de rigor a improcedência do pedido. III - Precedente da Turma: AMS 2001.61.00.001342-5/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. IV - Apelação e remessa oficial providas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 188033 Processo: 199903990069296 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/11/2002) Anote-se ainda que quando do ingresso na universidade particular tinha o impetrante pleno conhecimento de que deveria pagar pelos serviços educacionais ali disponibilizados. Tivesse ele a intenção de estudar gratuitamente, deveria ter buscado vaga em uma instituição pública de ensino, onde o Estado é o responsável pelo fornecimento da educação superior em cumprimento ao disposto no art. 206, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Destarte, por não representar direito líquido e certo a renovação da matrícula sem o pagamento das mensalidades atrasadas e a destempesto, legítimo é o ato da autoridade coatora em coibir tal pretensão. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA por falta de direito líquido e certo a subsidiar a pretensão exposta na exordial. Em consequência, resolvo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas, uma vez que foram deferidos ao impetrante os benefícios da assistência jurídica gratuita, conforme fls. 185/189. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004589-28.2014.403.6110 - RHODMARA DE LIMA BENEDITO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por RHODMARA DE LIMA BENEDITO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado ao impetrado que expeça Certidão de Tempo de Serviço, com Reconhecimento de Tempo Especial, em virtude do enquadramento previsto pelo código 2.1.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Narra a exordial que a impetrante teve indeferido seu pedido, pela autoridade impetrada, de expedição de Certidão de Tempo de Serviço, com Reconhecimento de Tempo Especial, para o período de 02/01/1986 a 17/05/1994, tendo-lhe sido apresentada apenas certidão constando o período trabalhado como comum. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/93. A decisão de fls. 96/100 indeferiu o pedido de concessão de medida liminar. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 105/106, defendendo a legalidade do seu ato. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Federal nada disse sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar obrigatoriedade da sua intervenção nos autos (fls. 110/111). A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Presentes, também, as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. No caso presente, a impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo à expedição de Certidão de Tempo de Serviço, com reconhecimento de tempo especial para o período de 02/01/1986 a 17/05/1984, para fins de instruir pedido de concessão de aposentadoria perante o Município de Sorocaba, em Regime Próprio de Previdência (FUNSERV), conforme consta em fls. 03 e 76, in fine. Ou seja, como se depreende da manifestação de fls. 03 e 76, in fine, a certidão como o período que se deseja ter reconhecido como especial servirá para instruir pedido de concessão de aposentadoria, a ser apresentado perante a Prefeitura Municipal de Sorocaba, em Regime Próprio de Previdência (FUNSERV), e não para fins de averbação junto ao Regime Geral da Previdência Social. Em sendo assim, a determinação legal contida nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, para o reconhecimento de determinada atividade como especial para fins de aposentadoria perante o RGPS, não obriga o órgão administrativo municipal a que está vinculado a Impetrante a assim também considerá-lo (contagem de prazo fictício), posto que, por se tratar de regime próprio de previdência (FUNSERV - Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos Municipais de Sorocaba), deve se ater aos requisitos exigidos à concessão da aposentadoria estatutária, os quais eventualmente podem divergir daqueles exigidos pelo RGPS, cujas benesses são típicas, como preceituado pelo artigo 18, alínea d, e artigo 57, ambos da Lei nº 8.213/91. Ou seja, ao ver deste juízo, na certidão emitida pelo INSS deve constar somente o tempo de serviço laborado pelo impetrante, sem qualquer acréscimo derivado de eventual atividade laborada em condições especiais. Isto porque, a proibição da contagem diferenciada de tempo de contribuição entre sistemas diversos de previdência social decorre do fato de que, o que se conta de forma recíproca, é o tempo de contribuição ou, nos termos expressos do artigo 4º da emenda constitucional nº 20/98, o tempo de serviço simples. Tal regra está imbricada com a questão da necessidade de compensação financeira entre os sistemas. Com efeito, a Constituição mantém a existência de um Regime de Previdência Social destinado aos trabalhadores, de natureza pública, e Regimes de Previdência Social, também públicos, para os entes federativos, cada um, de maneira institucional, organizado por leis próprias. Isso faz com que não haja simetria entre as atividades que ensejam contagem especial em cada um dos milhares de regimes previdenciários públicos hoje existentes, não havendo como equipará-los para esse fim. Analisando-se o caso em questão, observa-se que o impetrante pretende que o Decreto nº 83.080/79 relativo ao tempo de serviço vinculado ao RGPS seja aplicado ao Município. Portanto, pretende que uma regra própria do RGPS seja aplicada para um regime totalmente diverso. Tal pretensão, ao ver deste juízo, é ilegal. Em primeiro lugar, porque o artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91 veda expressamente o cômputo em dobro ou em condições especiais de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca. Tal regra já existia anteriormente, mais especificamente o inciso I do artigo 4º da Lei nº 6.226/75 tinha disposição normativa semelhante. Ademais, o 10º do artigo 40 da Constituição Federal é peremptório ao aduzir que a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, sendo tal dispositivo aplicável aos regimes próprios de previdência desde a sua vigência (emenda constitucional nº 20 de 15 de Dezembro de 1998). Note-se que não se aplica ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relacionada com servidores públicos federais que eram celetistas e, com a instituição do regime único, passaram a ter direito adquirido a contagem de tempo fictício anterior, tempo este prestado antes da instituição do regime único pela Lei nº 8.112/90 (vide AgRg no RE nº 457.106/PB). Trata-se de situação fática e jurídica totalmente distinta do caso em que se pretende a averbação de tempo especial para fins de regime próprio municipal de previdência, no qual não existe direito adquirido, em razão justamente da inviabilidade de compensação recíproca de regimes diversos de previdência em relação ao tempo fictício. Destarte, caberá à impetrante requerer ao ente gestor de seu benefício previdenciário integrante de regime público específico que este aquilate se as regras jurídicas do RPPS (regime próprio de previdência social) permitam a contagem do tempo de forma fictícia, sendo tal fato pouco provável em face das normas constitucionais em vigor. Portanto, o reconhecimento da atividade especial pleiteada, para fins de averbação de tempo de serviço junto ao regime geral da previdência social e consequente expedição de Certidão de Tempo de Serviço com Reconhecimento de Tempo Especial, ao ver deste juízo, não merece guarda. Nesse mesmo sentido, cite-se ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que delimita a jurisdição da Corte, proferido nos autos da AMS nº 0000451-19.1998.403.6000, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann, 8ª Turma, DJF3 de 02/12/2010, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM, PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO. ARTIGO 96, I, DA LEI Nº 8.213/91. - A expedição da certidão de tempo de serviço, em cumprimento à sentença concessiva da ordem, não exaure o objeto do mandado de segurança, que, uma vez julgado, pode proporcionar, à Administração Pública, a tomada de providências. - O artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91 veda expressamente o cômputo em dobro ou em condições especiais de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca. - Proibição legal da contagem diferenciada que decorre da impossibilidade do tempo fictício refletir em tempo de contribuição naquilo que é majorado, não podendo ser objeto da necessária compensação financeira entre o Regime Geral da Previdência Social e o da Administração Pública. - Legalidade do ato que não expedia certidão de tempo de serviço considerando o tempo convertido em decorrência de atividades desempenhadas em condições especiais. - Precedente unânime da 3ª Seção do TRF 3ª Região (Ação Rescisória nº 2000.03.00.000468-4, rel. Des. Federal Therezinha Caerzeta, j. 12.02.2009). - Apelação e remessa oficial providas. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE a pretensão exposta na exordial. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de fls. 13/22. À fl. 25 foi proferida decisão postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Devidamente notificada (fl. 31), a Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 32/77, esclarecendo que o Impetrante foi reprovado em 14 (quatorze) matérias, oriundas do 1º semestre e do 2º semestre do curso de direito, e que a permissão para matricular-se, no início de 2014, no 3º semestre do curso de Direito teve por objetivo possibilitar a continuidade dos seus estudos, possibilidade esta que estava condicionada à frequência e aprovação, de forma concomitante às aulas relativas às matérias dos semestres anteriores, nas quais não havia sido aprovado oportunamente. Informou que, uma vez que o impetrante foi reprovado, em razão das faltas no 3º semestre do curso em comento, somente poderá ser matriculado no terceiro semestre do curso após solucionadas as pendências relativas aos semestres anteriores. A liminar foi indeferida em fls. 78/82. O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 90/91, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Estão presentes as condições da ação, e não havendo preliminares a serem analisadas, passa-se ao exame do mérito. No presente caso, é certo que a apreciação do pedido de concessão de medida liminar ocorreu posteriormente à apresentação das informações pela autoridade impetrada, sendo certo, também, que após este momento, a única ocorrência nos autos foi a manifestação do Ministério Público Federal que, conforme mencionado alhures, deixou de opinar sobre o mérito da controvérsia sob apreciação. Desta feita, tendo em vista que a situação dos autos, desde o proferimento da decisão de fls. 78/82, manteve-se inalterada, tenho que as razões nela expostas são suficientes para fundamentar a presente sentença, pelo que serão repetidas, com as adaptações suficientes a adequá-las a este momento processual. Trata-se de pedido de concessão de segurança com o escopo de assegurar ao impetrante o direito de efetuar sua matrícula perante o 3º semestre do Curso de Direito oferecido pelas Faculdades Integradas Brasileiras - Instituto de Educação Superior de Boituva/SP. Inicialmente, considere-se que as instituições de ensino superior instituídas pela iniciativa privada se inserem no sistema federal de ensino, por força da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de maneira a agirem, em seus atos, por delegação federal, a avocar a competência da Justiça Federal em sede de Mandado de Segurança. Para que o Impetrante possa usufruir os efeitos da segurança objetivada, impõe-se a demonstração da existência de direito líquido e certo seu, lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade. Pelos fatos narrados na inicial e pelas informações apresentadas às fls. 32/77 verifica-se estar o impetrante impedido de efetuar sua matrícula perante o 3º semestre do Curso de Direito. Com efeito, em uma rápida análise dos fatos, não vislumbramos a existência de direito líquido e certo a embasar as pretensões do Impetrante. A questão apresentada restringe-se à possibilidade de matrícula do Impetrante perante o 3º semestre do curso de Direito oferecido pelas Faculdades Integradas Brasileiras - Instituto de Educação Superior de Boituva/SP. A restrição imposta pelo Impetrado, condicionando a matrícula da Impetrante perante o 3º semestre do curso de Direito à regularização das 14 (quatorze) pendências das disciplinas em que foi reprovado (fl. 76) não se mostra descabida, tampouco exagerada, uma vez que a grade curricular do curso em questão, oferecido pela Instituição de Ensino, deve ser observada, a fim de se atender à sequência lógica das disciplinas a serem ministradas. No caso, a possibilidade de matrícula simultânea em disciplinas que apresentem entre si relação de dependência gera a quebra dos pré-requisitos entre as matérias da grade curricular acadêmica. É importante asseverar que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 207, que as universidades gozam de autonomia didático-científica. Em sendo assim, podem estabelecer a grade curricular e os pré-requisitos para a renovação da matrícula em semestres posteriores. Nesse sentido, deve-se atentar para a redação expressa do artigo 5º da Lei nº 9.870/99, in verbis: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Observe-se que o artigo 53, inciso V, da Lei nº 9.394/96 que as universidades têm atribuições de elaborar e reformar seus estatutos e regimentos. Ou seja, tais normas legais acima citadas positivamente a autonomia universitária derivada da Constituição Federal de 1988. Neste caso, inclusive, afigura-se de evidência solar que o impetrante pretende algo ilógico e desproporcional, ou seja, cursar o terceiro semestre do curso de direito, quando foi reprovado em 14 (quatorze) disciplinas do primeiro e segundo semestre, e aprovado em somente 4 (quatro) disciplinas (fls. 76). Destarte, por não representar direito líquido e certo a matrícula no 3º semestre do curso de Direito ministrado pela instituição dirigida pelo Impetrado, legítimo é o ato da autoridade coatora em coibir tal pretensão. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA por falta de direito líquido e certo a subsidiar a pretensão exposta na exordial. Em consequência, resolvo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

0004817-03.2014.403.6110 - WILLIAM FABIO DA PORCIUNCULA FIUZA (SP275804 - TIAGO LUIZ RISI TARABORELI) X DIRETOR DA INSTITUICAO DE EDUCACAO DE BOITUVA - FIB (SP298028 - FERNANDO PAZINI BEU)

WILLIAM FÁBIO DA PORCIUNCULA FIUZA, qualificado nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DIRETOR DA INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO DE BOITUVA - FIB, objetivando provimento judicial que lhe garanta o direito à matrícula no 3º (terceiro) semestre do curso de Direito. Narra a exordial que durante o 3º semestre do curso de Direito (1º semestre do ano letivo de 2014), devido a problemas de saúde, viu-se obrigado a abandonar o curso. Informa, ainda, o Impetrante, que no segundo semestre de 2014, ao procurar a Instituição de Ensino, teve seu pedido de re matrícula no 3º semestre do curso negado, sob a fundamentação de que deveria cursar, novamente, o 1º semestre do curso. Com a exordial vieram os documentos de fls. 13/22. À fl. 25 foi proferida decisão postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Devidamente notificada (fl. 31), a Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 32/77, esclarecendo que o Impetrante foi reprovado em 14 (quatorze) matérias, oriundas do 1º semestre e do 2º semestre do curso de direito, e que a permissão para matricular-se, no início de 2014, no 3º semestre do curso de Direito teve por objetivo possibilitar a continuidade dos seus estudos, possibilidade esta que estava condicionada à frequência e aprovação, de forma concomitante às aulas relativas às matérias dos semestres anteriores, nas quais não havia sido aprovado oportunamente. Informou que, uma vez que o impetrante foi reprovado, em razão das faltas no 3º semestre do curso em comento, somente poderá ser matriculado no terceiro semestre do curso após solucionadas as pendências relativas aos semestres anteriores. A liminar foi indeferida em fls. 78/82. O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 90/91, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Estão presentes as condições da ação, e não havendo preliminares a serem analisadas, passa-se ao exame do mérito. No presente caso, é certo que a apreciação do pedido de concessão de medida liminar ocorreu posteriormente à apresentação das informações pela autoridade impetrada, sendo certo, também, que após este momento, a única ocorrência nos autos foi a manifestação do Ministério Público Federal que, conforme mencionado alhures, deixou de opinar sobre o mérito da controvérsia sob apreciação. Desta feita, tendo em vista que a situação dos autos, desde o proferimento da decisão de fls. 78/82, manteve-se inalterada, tenho que as razões nela expostas são suficientes para fundamentar a presente sentença, pelo que serão repetidas, com as adaptações suficientes a adequá-las a este momento processual. Trata-se de pedido de concessão de segurança com o escopo de assegurar ao impetrante o direito de efetuar sua matrícula perante o 3º semestre do Curso de Direito oferecido pelas Faculdades Integradas Brasileiras - Instituto de Educação Superior de Boituva/SP. Inicialmente, considere-se que as instituições de ensino superior instituídas pela iniciativa privada se inserem no sistema federal de ensino, por força da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de maneira a agirem, em seus atos, por delegação federal, a avocar a competência da Justiça Federal em sede de Mandado de Segurança. Para que o Impetrante possa usufruir os efeitos da segurança objetivada, impõe-se a demonstração da existência de direito líquido e certo seu, lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade. Pelos fatos narrados na inicial e pelas informações apresentadas às fls. 32/77 verifica-se estar o impetrante impedido de efetuar sua matrícula perante o 3º semestre do Curso de Direito. Com efeito, em uma rápida análise dos fatos, não vislumbramos a existência de direito líquido e certo a embasar as pretensões do Impetrante. A questão apresentada restringe-se à possibilidade de matrícula do Impetrante perante o 3º semestre do curso de Direito oferecido pelas Faculdades Integradas Brasileiras - Instituto de Educação Superior de Boituva/SP. A restrição imposta pelo Impetrado, condicionando a matrícula da Impetrante perante o 3º semestre do curso de Direito à regularização das 14 (quatorze) pendências das disciplinas em que foi reprovado (fl. 76) não se mostra descabida, tampouco exagerada, uma vez que a grade curricular do curso em questão, oferecido pela Instituição de Ensino, deve ser observada, a fim de se atender à sequência lógica das disciplinas a serem ministradas. No caso, a possibilidade de matrícula simultânea em disciplinas que apresentem entre si relação de dependência gera a quebra dos pré-requisitos entre as matérias da grade curricular acadêmica. É importante asseverar que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 207, que as universidades gozam de autonomia didático-científica. Em sendo assim, podem estabelecer a grade curricular e os pré-requisitos para a renovação da matrícula em semestres posteriores. Nesse sentido, deve-se atentar para a redação expressa do artigo 5º da Lei nº 9.870/99, in verbis: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Observe-se que o artigo 53, inciso V, da Lei nº 9.394/96 que as universidades têm atribuições de elaborar e reformar seus estatutos e regimentos. Ou seja, tais normas legais acima citadas positivamente a autonomia universitária derivada da Constituição Federal de 1988. Neste caso, inclusive, afigura-se de evidência solar que o impetrante pretende algo ilógico e desproporcional, ou seja, cursar o terceiro semestre do curso de direito, quando foi reprovado em 14 (quatorze) disciplinas do primeiro e segundo semestre, e aprovado em somente 4 (quatro) disciplinas (fls. 76). Destarte, por não representar direito líquido e certo a matrícula no 3º semestre do curso de Direito ministrado pela instituição dirigida pelo Impetrado, legítimo é o ato da autoridade coatora em coibir tal pretensão. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA por falta de direito líquido e certo a subsidiar a pretensão exposta na exordial. Em consequência, resolvo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

0000571-27.2015.403.6110 - RODRIGO FERRACINI DE GOES (SP268717 - ELIANA APARECIDA FERRACINI) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SOROCABA - FADI (SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES)

S E N T E N Ç A Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO FERRACINI DE GÓES em face do DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SOROCABA - FADI, objetivando decisão judicial compelir a autoridade impetrada a matricular o impetrante no quadro de alunos do curso de Direito na Turma de 2015, reconhecendo seu direito subjetivo de matricular-se, frequentar e

fazer as avaliações no curso de direito da turma de 2015. Narra a exordial, em síntese, que o impetrante foi classificado, em 48º lugar, no processo seletivo realizado no dia 14/12/2014 da Faculdade de Direito de Sorocaba (FADI); entretanto, foi impedido de efetivar a sua matrícula, mesmo munido de todos os documentos necessários, sob o argumento de que deveria, previamente, quitar os débitos anteriormente contraídos com a Instituição impetrada. Esclarece o impetrante que tais débitos foram contraídos no ano anterior, quando foi aprovado no processo seletivo realizado em 2013 e ingressou no curso de Direito da Turma de 2014, sendo que, devido a dificuldades financeiras, a partir de abril de 2014, deixou de frequentar as aulas. Sustenta que a autoridade impetrada não o contactou para regularização do débito existente e que, em novembro de 2014, foi orientado pela Instituição a prestar novo vestibular para retomar ao curso em 2015. Alega o impetrante que não tinha conhecimento do montante a ser pago e, como a Instituição não efetuou nenhuma cobrança, acreditou que não precisaria pagar por todo ano letivo anterior. Além disso, sustenta que como frequentou apenas as aulas iniciais e não fez nenhuma avaliação, não gerou nenhum prejuízo financeiro à Instituição. Com a exordial vieram os documentos de fls. 10/22. Inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, estes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 21/01/2015. As fls. 28/29 foi proferida decisão postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram temporariamente apresentadas às fls. 31/80. A Autoridade Impetrada, em seu esclarecimento, alegou que a impossibilidade do recebimento da matrícula do Impetrante deve-se ao fato de que o impetrante já é aluno regularmente matriculado no curso de Direito, registrado sob o nº 81586, desde 08 de janeiro de 2014, quando assinou o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais com a Instituição e obrigou-se ao pagamento de doze parcelas mensais iguais de R\$ 906,82, sendo certo, portanto, que sua vaga em referido curso já estava assegurada, e somente reprovou no primeiro ano de curso pelas faltas que teve durante o ano letivo. Aduz que basta que o impetrante quite o seu débito para assegurar a rematrícula, sem a necessidade de submeter-se a novo processo seletivo. Informa, ainda, que o processo seletivo da Faculdade de Direito de Sorocaba é de responsabilidade da VUNESP e que a relação jurídica do candidato aprovado com a Fundação Educacional Sorocabana, mantenedora da FADI, somente com a assinatura do contrato de prestação de serviços educacionais. A liminar foi deferida através da decisão de fls. 81/90. Em fls. 101/102 o impetrante recolheu as custas devidas. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por considerar que não existe justificativa para a sua intervenção nos autos, conforme fls. 107/108. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Entendo que não prospera a preliminar aventada pela autoridade coatora de ilegitimidade do diretor para responder a este writ, já que, apesar da Faculdade de Direito de Sorocaba ser mantida pela Fundação Educacional Sorocabana, tal questão não infirma o fato de que o ato coator - negativa de matrícula - foi praticado pelo diretor da faculdade, havendo, assim, a efetiva prática de um ato administrativo, em razão de ser a instituição de ensino delegatária do Poder Público Federal. Note-se que as questões relativas ao direito de matrícula em escola de nível superior integram o âmbito de competência federal delegada às instituições de ensino. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, o fato de terem sido prestadas as informações em nome do diretor da faculdade acarreta a regularização da relação processual, tendo em mira uma perspectiva de instrumentalidade do processo, em sua índole objetiva, de forma a resolver o conflito de interesses gerado no mundo fenomênico. Destarte, estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito. No caso destes autos, verifico configurado o direito líquido e certo apto a fundamentar a pretensão exposta na exordial. Isso porque, é fato incontroverso a existência de negativa da FACULDADE DE DIREITO DE SOROCABA - FADI quanto à efetivação da matrícula do Impetrante junto ao curso de Direito, Turma de 2015, visto que, conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos, o impetrante foi aprovado no processo seletivo e apresentou-se, temporariamente, com os documentos exigidos O Edital de Abertura de Inscrição - Processo Seletivo da Faculdade de Direito de Sorocaba - FADI, quanto à divulgação do resultado e matrícula, dispõe que: 5. DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS E MATRÍCULA. 5.1. A classificação final dos candidatos e a convocação para matrícula em primeira chamada será divulgada no dia 07 de janeiro de 2015, na Secretaria da Faculdade de Direito de Sorocaba e pela Internet (www.fadi.br ou www.vunesp.com.br). 5.2. A matrícula, em primeira chamada, será nos dias 07 a 14 de janeiro de 2015, no horário das 9h às 12h e das 14h às 21h na secretaria da Faculdade de Direito de Sorocaba. 5.2.1. Os candidatos convocados para a matrícula deverão comparecer à Secretaria da Faculdade, munidos obrigatoriamente de duas cópias xerográficas autenticadas ou duas cópias xerográficas simples, acompanhadas dos seus respectivos originais, dos seguintes documentos: Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou Histórico e Diploma de Curso Superior; Carteira de Identidade (não aceitamos Carteira de Habilitação); CPF; Certificado de Reservista, ou equivalente; Certidão de Nascimento ou de Casamento; Título de Eleitor. 5.2.2. O pagamento da primeira parcela da anuidade deverá ser efetuado diretamente no sistema bancário, sendo que, o boleto será entregue no momento da matrícula, com o vencimento para o 1º dia útil subsequente. 5.2.3. Não será efetivada matrícula sem a apresentação de toda a documentação exigida. 5.2.4. A Faculdade de Direito de Sorocaba poderá solicitar posteriormente documentos suplementares. 5.3. A convocação dos candidatos para a matrícula em segunda chamada será feita no dia 15 de janeiro de 2015 por meio de Edital publicado e afixado na secretaria de graduação da Faculdade de Direito de Sorocaba e via internet na página da Faculdade: www.fadi.br. 5.5. A matrícula, em segunda chamada será nos dias 15 e 16 de janeiro de 2015, no horário das 9h às 12h e das 14h às 21h. 5.5.1. Os documentos e as condições para matrícula são as mesmas previstas no item 5.2.1. 5.6. Em caso de outras chamadas para matrícula, a convocação continuará sendo feita por meio de Edital afixado na secretaria de graduação da Faculdade de Direito de Sorocaba e via internet na página da Faculdade: www.fadi.br, a partir de 19 de janeiro de 2015. 5.6.1. Os documentos e as condições para matrícula para todas as convocações são as mesmas previstas no item 5.2.1. 5.7. Para o preenchimento das vagas será realizado o indispensável número de chamadas para matrícula, não ultrapassando o limite de 25% do período letivo, a contar do início das aulas. 5.8. O não comparecimento do candidato dentro do prazo estipulado neste Edital implicará a perda do direito à matrícula, excluindo-o de qualquer convocação posterior. 5.9. Os resultados do presente Processo Seletivo serão válidos apenas para o preenchimento das vagas estipuladas neste Edital, não havendo, em hipótese alguma, reserva de vagas para processos seletivos futuros. 5.10. Em nenhuma hipótese será aceita a matrícula dos candidatos que não tenham o comprovante de conclusão do Ensino Médio. 5.11. O candidato aprovado no Processo Seletivo 2015 e matriculado na primeira série: 5.11.1. se cancelar sua matrícula antes do início das aulas, poderá requerer o ressarcimento de oitenta por cento do valor pago; 5.11.2 somente poderá requerer o cancelamento de sua matrícula a partir do mês de maio, estando com as mensalidades quitadas. (Grifei). Note-se que, para efetivação da matrícula em primeira chamada (caso do impetrante), o candidato aprovado teria que comparecer na secretaria da Faculdade de Direito de Sorocaba, nos dias 07 a 14 de janeiro de 2015, no horário das 9h às 12h e das 14h às 21h, munido obrigatoriamente de duas cópias xerográficas autenticadas ou duas cópias xerográficas simples, acompanhadas dos seus respectivos originais, e dos seguintes documentos: Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou Histórico e Diploma de Curso Superior; Carteira de Identidade (não aceitamos Carteira de Habilitação); CPF; Certificado de Reservista, ou equivalente; Certidão de Nascimento ou de Casamento; Título de Eleitor, bem como efetuar o pagamento da primeira parcela da anuidade, por meio de boleto entregue no momento da matrícula, com o vencimento para o 1º dia útil subsequente. A não efetivação da matrícula se daria somente nos seguintes casos: a) se o candidato convocado não apresentasse toda a documentação exigida; b) se não comparecesse na secretaria da Faculdade de Direito de Sorocaba, dentro do prazo estipulado no Edital, para fazer a matrícula e c) se não apresentassem o comprovante de conclusão do Ensino Médio. Não há nos autos informação de que o impetrado tenha concorrido em nenhuma destas condições. Tampouco há no Edital a informação de que débitos anteriores com a Instituição impossibilitariam a efetivação da matrícula. A Constituição Federal proclama expressamente no artigo 205 que a educação é direito de todos e dever do estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Neste caso, portanto, faz o Impetrante jus à matrícula no Curso de Direito - Turma de 2015 - da Faculdade de Direito de Sorocaba - FADI, para o qual foi aprovado no processo seletivo, uma vez que a Instituição não pode deixar de efetivar uma nova matrícula em curso diverso (ano letivo inicial diferente) em virtude de haver débitos pretéritos do impetrante com a Instituição. Isto porque, ao ver deste juízo, a legislação não permite que a autoridade impetrada inabilite a matrícula do impetrante em outro curso, para o qual foi regularmente aprovado em novo processo seletivo. Com efeito, o artigo 5º da Lei nº 9.870/99, ao ver deste juízo, só é aplicável para a renovação de matrícula em relação a um mesmo curso. Já o artigo 6º do mesmo diploma proíbe qualquer penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento (ressalvada, obviamente, a hipótese prevista no artigo 5º), pelo que, ao ver deste juízo, eventual inadimplemento em outro curso não impediria uma nova matrícula em novo curso para o qual o estudante reste aprovado ou transferido. Neste caso, ficou claro que a negativa da Faculdade de Direito de Sorocaba - FADI em efetivar a matrícula do Impetrante no curso de Curso de Direito da Turma de 2015 sob a alegação de existência de débitos pretéritos não merece guarda, sob pena de se sacrificar o direito de acesso à educação consagrado na Constituição Federal de 1988 em favor de uma interpretação normativa em desconformidade com a legislação. De qualquer forma, impende destacar que, ao ver deste juízo, a dívida cobrada pela Instituição, relativa ao Contrato de Prestação de Serviços Educacionais firmado com a Instituição em 08 de janeiro de 2014, registrado sob o nº 81586, é devida, uma vez que o impetrante se obrigou ao pagamento de doze parcelas mensais iguais de R\$ 906,82. O que não se afigura possível é utilizar tal dívida como óbice para que o impetrante se matricule em outro curso, tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/99. Destarte, deverá a instituição educacional cobrar a dívidas através dos meios ordinários, ou seja, ação ordinária ou execução extrajudicial. Ressalte-se também que as alegações do impetrante de que não tinha conhecimento do montante a ser pago, posto que a Instituição não efetuou nenhuma cobrança, e que acreditou que não precisaria pagar por todo ano letivo anterior, não merecem prosperar, uma vez que é claro que, em troca dos serviços educacionais prestados pela FADI, assumiu o compromisso de pagar o valor de R\$ 906,82, em doze parcelas mensais iguais, sendo certo que não tomou qualquer providência para trancar sua matrícula ou cancelar o contrato referente ao curso anterior. Também não merece prosperar a alegação do impetrante de que, como frequentou apenas as aulas iniciais e não fez nenhuma avaliação, não gerou nenhum prejuízo financeiro à Instituição. Isso porque, para a Instituição, o impetrado era aluno regularmente matriculado no Curso de Direito - Turma de 2014, por livre e espontânea vontade, deixou de frequentar as aulas, que, conforme Contrato de Prestação de Serviços Educacionais assinado pelas partes, foram regularmente ministradas, e tornou-se inadimplente a partir de maio. Por fim, esclareça-se que a concessão desta ordem mandamental, além de não obstar que a instituição educacional receba os valores do curso de 2014 através das vias judiciais adequadas, autoriza a instituição a cancelar a matrícula do impetrante em relação ao curso que se iniciou em 2014, não podendo o impetrante aproveitar qualquer disciplina que tenha cursado e eventualmente sido aprovado, eis que resolveu iniciar um novo curso com a sua submissão a um novo processo seletivo de ingresso. DISPOSITIVO. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, emanando ordem que garante ao Impetrante a efetivação de sua matrícula para o Curso de Direito - Turma de 2015 - da Faculdade de Direito de Sorocaba - FADI, reconhecendo seu direito subjetivo de matricular-se, frequentar e fazer as avaliações no curso de direito da turma de 2015. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e a Fundação Educacional Sorocabana deverão ser intimadas desta sentença concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001757-85.2015.403.6110 - BENEDITA MARIA DA CONCEICAO LEITE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CHEFE DA AG DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por BENEDITA MARIA DA CONCEIÇÃO LEITE em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que lhe garanta o imediato reestabelecimento da pensão por morte NB 21/151.820.691-0; e a cessação da cobrança de valores recebidos de boa-fé pela impetrante em relação a pensão alimentícia NB 083718717-6. Segundo narra a peça vestibular, a impetrante era beneficiária de pensão alimentícia nº 083718717-6, decorrente de obrigação alimentar fixada em juízo contra Noel Pereira Leite, seu ex-cônjuge, o qual era beneficiário da autarquia federal. Afirma que Noel Pereira Leite faleceu em 04/11/2008, devendo ser convertida a pensão alimentícia 083718717-6 em pensão por morte NB 21/151820691-0. Aduz que, entretanto, tal providência não foi tomada pela autarquia, já que em dezembro de 2014 a impetrante foi comunicada pelo INSS que estaria recebendo de forma indevida a pensão alimentícia 083718717-6 desde 01/10/2009, ressaltando que a impetrante, por ser pessoa idosa e de baixa escolaridade, não conseguiu diferenciar que estaria recebendo os dois pagamentos de forma simultânea. Aduz que a autarquia federal cessou o benefício pensão por morte NB 21/151820691-0 de maneira indevida. Sustenta que de acordo com o princípio da irrepetibilidade dos alimentos seria absolutamente injusto responsabilizar a impetrante por erro administrativo alheio à sua vontade, eis que a autora pautou seu comportamento pela boa-fé. Em sendo assim, não poderia ser cobrado pelos valores indevidamente creditados. Com a exordial vieram os documentos de fls. 13/59. A decisão de fls. 63 postergou a análise do pleito liminar para depois de juntada as informações. Em fls. 68 a autoridade coatora apresentou as informações aduzindo que, após o falecimento de Noel Pereira Leite, a impetrante requereu benefício de pensão por morte, mas não solicitou a cessação do anterior benefício de pensão alimentícia que ficou mantido indevidamente, visto que não estava sendo descontado de nenhum benefício. Esclareceu que o benefício de pensão alimentícia foi cessado na data do óbito e que o benefício de pensão por morte nº 21/151820691-0 continua ativo e com pagamentos regulares. Juntou com a informação os documentos de fls. 69/70. A decisão de fls. 72 entendeu prejudicado o pleito liminar. Em fls. 74/75 a impetrante se manifestou requerendo a suspensão da cobrança feita pelo INSS em relação aos valores recebidos de boa-fé pela impetrante. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 82/83, deixando de opinar sobre o mérito da questão debatida. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, verifica-se que existe nítida ausência de interesse processual em relação ao pedido feito pelo impetrante no sentido de que seja proferida decisão judicial que lhe garanta o imediato reestabelecimento da pensão por morte NB 21/151.820.691-0. Com efeito, conforme constou nas informações de fls. 68, o benefício de pensão por morte nº 21/151820691-0 continua ativo e com pagamentos regulares, conforme comprova o documento de fls. 70. Até porque é evidente que o INSS, em casos de tal espécie, não cessa o benefício concedido legalmente, cessando o benefício pago de forma indevida, ou seja, neste caso, a pensão alimentícia 083718717-6, cessada, conforme fls. 69, em 10/12/2014 com efeitos retroativos. Remanesce para ser apreciado o segundo pedido feito no mandado de segurança, isto é, a cessação da cobrança de valores recebidos de boa-fé pela impetrante em relação a pensão alimentícia NB 083718717-6. Ocorre que tal pleito não pode ser apreciado em sede de mandado de segurança. A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. No caso presente a impetrante invoca seu pretensão direito líquido e certo de cessação da cobrança de valores recebidos de boa-fé em relação a pensão alimentícia NB 083718717-6. Ocorre que a impetrante sequer juntou aos autos cópia integral das apurações que evidenciassem que houve um erro administrativo do INSS. Não é possível visualizar nos autos como se descobriu a cumulação indevida, quem foi o servidor responsável por tal cumulação, dentre outros aspectos. Ao ver deste juízo, a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se houve má-fé ou boa-fé da impetrante; se o pagamento indevido decorreu de erro exclusivo do INSS; se algum dos benefícios foi mantido ou concedido por servidor suspeito de crime ou de irregularidades administrativas graves. Até porque a comprovação da existência de boa-fé, ao ver deste juízo, não prescinde da abertura do contraditório, com a necessidade de realização de provas, tais como a juntada integral do processo administrativo e oitiva de testemunhas, abrindo-se a oportunidade ao INSS para comprovar eventual má-fé da impetrante. Destarte, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída não tem direito líquido e certo, como tal entendido fatos incontroversos, na interpretação da Suprema Corte. Dissos resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação. A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de

situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações. Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de instrução probatória, inadequada se mostra a via processual eleita, devendo a impetrante ajuizar ação sob o rito ordinário em relação a qual será possível analisar a questão da boa-fé. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir em relação ao pedido de imediato restabelecimento da pensão por morte NB 21/151.820.691-0; e de inadequação da via processual eleita em relação ao pleito de cessação da cobrança de valores recebidos de boa-fé pela impetrante referentes a pensão alimentícia NB 083718717-6, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão. Não há o pagamento de custas pelo fato de a impetrante ser beneficiária da assistência jurídica gratuita, conforme fls. 63. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 07 de Agosto de 2009. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste como autoridade coatora o Gerente da Agência da Previdência Social em Sorocaba. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003562-73.2015.403.6110 - EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP124671 - MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCÓVE) X PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIB DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA, em face do PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP, objetivando decisão judicial que declare a nulidade do procedimento administrativo n. 09R000042010 (artigo 85/2007) e determine a reativação de sua inscrição perante a OAB/SP, restabelecendo, com isso, as prerrogativas inerentes ao exercício de sua profissão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/28. A decisão de fl. 31 determinou ao Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, colacionasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo aqui discutido, que culminou com a aplicação da pena administrativa de suspensão. A parte Impetrante, apesar de regularmente intimada por sua procuradora (fl. 31, verso), deixou de cumprir a determinação constante da decisão de fl. 31, silenciando, como certificado ao final da fl. 31, verso. É o breve relato. Fundamento e decido. II) A pretensão do Impetrante, consubstanciada em obter determinação que declare nula a decisão proferida nos autos do procedimento administrativo, que culminou com a suspensão de sua inscrição perante o quadro de profissionais da Ordem dos Advogados do Brasil, está respaldada na alegação de ofensa ao devido processo legal, uma vez que não lhe teria sido oportunizada a ampla defesa, por meio de notificação válida e consequente integralização ao feito, o qual teria transcorrido a sua revelia. No entanto, o reconhecimento do direito pleiteado, ao ver deste juízo, não se encontra cabalmente demonstrado de plano nos autos, posto que demandaria a comprovação da nulidade alegada, com a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo n. 09R000042010 (artigo 85/2007). A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. Com efeito, muito embora possa ter ocorrido a alegada nulidade, este juízo não tem condições de aferir com segurança sua existência, uma vez que para sua constatação deveria ter sido acostado aos autos cópia do procedimento administrativo aqui em discussão. Regularmente intimado a providenciar a emenda da inicial (fl. 31, verso), o Impetrante silenciou, deixando de cumprir a determinação exarada. Em sendo assim, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, inadequada se mostra a via processual eleita, pelo que resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação. III) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 7 de Agosto de 2009. Custas pelo impetrante. IV) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005172-76.2015.403.6110 - HNR IND/ E COM/ REPRESENTACOES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE LIMINAR HNR IND. E COM. REPRESENTAÇÕES LTDA. Impetrou mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com pedido de liminar para que seja autorizada a apuração do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias das suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Ao final, pede a concessão definitiva da segurança para que fique afastado qualquer ato no sentido da cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS em cuja base de cálculo haja inclusão do ICMS, bem como para que lhe seja assegurado o direito de compensação dos valores indevidamente pagos nos cinco anos que antecederam a data do ajuizamento, devidamente atualizados pela SELIC, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Dogmatiza que tem direito à apuração da contribuição ao PIS e da COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, dada a ofensa de tal inclusão aos artigos 1º, 3º, incisos II e III, 5º, caput, 145, 1º, 150, inciso II, 145, 1º, 151, inciso I, 194, inciso V, 195, I, b, e 239 da Constituição Federal. Em fl. 44 foi determinado ao impetrante que endasse a inicial, a fim de atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos; promove-se, se o caso, o recolhimento das custas devidas e ateste-se, por meio de cópia da inicial e eventuais aditamentos, que a demanda relacionada no quadro de fl. 42 não obsta o prosseguimento da presente, ao que ocorreu em fls. 45 a 54. II) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência dos requisitos, a embasar a pretensão da impetrante. Fundamenta a impetrante o seu pedido, basicamente, no julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do RE n. 240.785, em 08/10/2014, Relator Min. Marco Aurélio, tendo o precedente recebido a seguinte ementa: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. A conclusão daquela Corte foi tomada pela maioria dos ministros presentes nas sessões de julgamento em que o feito foi apresentado ao longo de mais de 15 anos (a primeira sessão, em 17/08/1999; a última, em 08/10/2014), motivo pelo qual, ao final, apenas 4 magistrados atualmente integrantes da Corte votaram sobre a matéria: Ministros Marco Aurélio, Carmem Lúcia e Ricardo Lewandowski compuseram a maioria com os ex-Ministros Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, enquanto o Min. Gilmar Mendes ficou entre os vencidos, ao lado do ex-Ministro Eros Grau. Todos os outros demais ministros da atual composição do STF, portanto, não se manifestaram sobre a tese posta nos autos. A par disso, é relevantíssimo considerar que a mesma matéria ainda está pendente de julgamento pelo próprio STF, agora sob o regime de repercussão geral, nos autos do RE 574.706-9, de Relatoria da Min. Carmem Lúcia que, em 04/04/2008, ao submeter aos seus pares a questão para análise de existência de repercussão geral, ao final acolhida, assim se pronunciou: 3. A questão constitucional discutida no recurso extraordinário é também objeto do Recurso Extraordinário n. 240.785, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio, pendente ainda de conclusão de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal em razão de pedido de vista do eminente Ministro Gilmar Mendes. Naquele julgamento, contam-se seis votos no sentido do seu provimento, tendo havido o pedido de vista pelo douto Ministro Gilmar Mendes, contrapondo-se um dos votos à conclusão do eminente Relator. A afetação daquele recurso, cujo objeto é a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS ao Plenário deste Supremo Tribunal Federal sugere, de pronto, o que me parece ser inevitável repercussão jurídica, econômica e social de que se reveste o tema. Todavia, insuficiente será a finalização daquele julgamento sem a qualificadora constitucional da repercussão geral, que, uma vez reconhecida, oferece solução definitiva sobre a matéria e impede a repetição processualmente indevida e socialmente onerosa de outros processos com identidade de objetos e efeitos. Idêntica relevância tem a observação feita pelo Plenário do Supremo no início do julgamento do RE 240.785/MG, como divulgado no Informativo n. 762 daquela Corte, nestes termos: De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto da ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Do exposto, vê-se a cautela com que o próprio Plenário do STF tratou dos efeitos do julgado, diante da possibilidade francamente admitida de alteração do entendimento esposado. Mantenho, portanto, o posicionamento que tenho sobre a matéria, no sentido de que para a contribuição social destinada ao PIS e para a COFINS, esta criada pela LC 70/91, nos moldes do art. 195, I, da CF/88, antes da redação dada pela EC n. 20/98, foi eleito pelo art. 2º da Lei n. 9.718/98, como critério material das suas hipóteses de incidência, o faturamento. O faturamento estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.718/98 deve corresponder, por conta do art. 110 do Código Tributário Nacional - CTN, ao seu conceito no âmbito do direito privado. Faturamento é o ato ou efeito de faturar. Faturar significa fazer a fatura. Em outras palavras, o faturamento é o resultado do ato de fazer a fatura. A expedição da fatura pressupõe a compra e venda mercantil de mercadorias ou a prestação de serviços, de acordo com a Lei n. 5.474, de 18 de julho de 1968. O faturamento, portanto, é o resultado (a receita) proveniente de uma compra e venda de mercadorias ou de uma prestação de serviços. Se o conceito de faturamento desbordar da compra e venda de mercadorias e da prestação de serviços, estará em desconformidade com o seu significado traçado na Lei n. 5.474/68. Por consequência, o art. 110 do CTN terá sido frontalmente desrespeitado. Em se cuidando da COFINS, o conceito de faturamento do art. 2º da LC 70/91, porquanto circunscrito à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, encontra-se em consonância com aquele tratado na Lei n. 5.474/68. Razoão pela qual não merece censura. Neste sentido, aliás, a decisão proferida pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1/DF. A Lei n. 9.718/98 ampliou o conceito de faturamento: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O conceito de faturamento trazido pela Lei n. 9.718/98 não se conforma com aquele tratado na Lei n. 5.474/68. Faturamento não pode ser qualquer receita obtida pela pessoa jurídica, apenas aquelas decorrentes de operações envolvendo compra e venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, deve ser afastado o conceito de faturamento do art. 3º da Lei n. 9.718/98, porquanto inconstitucional, devendo prevalecer a sua caracterização posta pela LC 70/91. Acerca das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, o conceito de faturamento nelas contido (artigos 1º, caput e 1º e 2º) é idêntico ao previsto no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, porém tais normas foram editadas após a alteração perpetrada pela EC nº 20/98 no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, de forma que não padecem de inconstitucionalidade. No entanto, isto não ocorre a tese da parte impetrante, na medida em que não implica na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabendo ainda salientar que o regime da não-cumulatividade inaugurado pelas normas em comento representa técnica de tributação e não fórmula de cálculo. Ora, conforme entendimento já exposto, na medida em que o faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas. Quem suportará o ônus do ICMS não é a impetrante, mas o consumidor do seu produto. Assim, o valor da parcela cobrada a este título, incluída no preço, é faturamento da empresa (receita) e, por conseguinte, compõe a base de cálculo da COFINS e da contribuição destinada ao PIS. Apenas no caso da demandante figurar como substituto tributário do ICMS - situação não provada nos autos, poderia excluir do faturamento a parcela relacionada ao referido imposto, como expressamente prevê o art. 3º, Parágrafo 2º, I, da Lei n. 9.718/98. O fato do art. 2º, Parágrafo único, da LC 70/91 e do art. 3º, Parágrafo 2º, I, da Lei n. 9.718/91 deixarem de fazer previsão acerca da exclusão da parcela do ICMS, em qualquer caso, do montante do faturamento, não os torna inconstitucionais. Pelo contrário, atestam situação justa: não haveria sentido - e não há previsão constitucional ou legal para tanto - retirar do faturamento da empresa parcela que verdadeiramente constitui incremento de caixa, porque cobrada do consumidor. A fim de abreviar a discussão, espandendo quaisquer outras dúvidas (especialmente com relação à diferença de tratamento legislativo entre o ICMS e o IPI), observo que a matéria é objeto de súmulas do STJ no sentido da correta inclusão da parcela do ICMS (ex-ICM) no conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS e da contribuição destinada ao PIS. Súmula n. 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n. 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. III) Nestes termos, INDEFIRO TOTALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada. IV) Com fundamento no art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, Autoridade Impetrada, para conhecimento e prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, e se dê ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, com as informações ou transcorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. V) Por último, recebo a petição e os documentos de fls. 45 a 54 como emenda à inicial e verifico não haver relação de conexão entre esta demanda e a elencada no termo de fl. 42. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 65.175,41 (sessenta e cinco mil cento e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos) - fl. 45.V) P. R. Intimem-se.

0005899-35.2015.403.6110 - AROLDO CAMILO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista ao impetrante da informação apresentada pela autoridade impetrada à fl. 34. 2. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0005981-66.2015.403.6110 - PATRICIA PEREIRA LIMA(SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TATUI-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar, em sede de ação mandamental, formulado por PATRICIA PEREIRA LIMA contra ato do AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TATUI/SP, objetivando ordem judicial que determine a emissão de CNPJ próprio à impetrante, junto à Receita Federal do Brasil, em decorrência da outorga de delegação de função pública de oficial de registro civil das pessoas naturais e tabela de notas do município de Quadra/SP. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 17/42. A decisão de fl. 45 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, bem como determinou à impetrante que regularizasse a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais faltantes, o que foi devidamente atendido às fls. 49/50. Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal em Sorocaba apresentou suas informações às fls. 52/54, pugnano pela legalidade do ato. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Vislumbro a existência de *fumus boni iuris* para a concessão do pleito liminar, notadamente neste exame superficial do CNPJ no atual momento processual. A questão versada na lide, em sede de liminar, consiste em se perscrutar se é possível concluir pela viabilidade jurídica da abertura de nova inscrição do Cartório de Registro Civil no CNPJ, perante a Receita Federal, ante a natureza autônoma e originária da delegação do Serviço Público de oficial de registro civil das pessoas naturais e tabela de notas do município de Quadra/SP que foi outorgada à impetrante. Informa a Impetrante que a negativa da Autoridade Impetrada ao requerimento apresentado escora-se na alegação de que a inscrição cadastral - CNPJ vincula-se ao Cartório e não ao oficial do estabelecimento,

fundamento este por ela rechaçada, uma vez que a vinculação de obrigação relativa ao exercício da função pública de Oficial de Registro está atrelada ao titular do estabelecimento, uma vez que o Cartório não dispõe de personalidade jurídica própria. A atividade notarial e registral é exercida em caráter privado, por delegação do Poder Público. A norma prescrita no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentada pelo artigo 22 da Lei nº 8.935/1994, prevê sua atividade, nos seguintes termos: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privativo, por delegação do Poder Público.(...)"3". O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. Por sua vez, o artigo 22 da Lei nº 8.935/1994, assim estabelece: Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. Da análise dos preceitos legais acima transcritos denota-se que os notários e oficiais de registro respondem, pessoal e objetivamente, pelos danos por eles causados a direitos alheios, ou por seus prepostos, quando do exercício regular de suas funções, independentemente de culpa ou dolo. Assim, não se pode impor a novo titular de cartório, em cuja função foi investido em caráter privado, por delegação do Poder Público, a vinculação ao CNPJ concedido ao titular de delegação anterior, haja vista que a responsabilidade pelos danos causados por ele e seus prepostos a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, será do próprio notário, não havendo qualquer vinculação, quando de seu ingresso na função, com o notário anterior. Ao ver deste juízo, essa é a melhor interpretação que se pode dar ao caso submetido à apreciação, muito embora exista nítida distinção entre os Cartórios (serviços notariais e de registro) e as pessoas físicas notárias e oficiais de registro. Ademais, a negativa apresentada pela Autoridade Impetrada ao requerimento da Impetrante se mostra abusiva também pelo fato de não haver regramento específico que vede a concessão de nova inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ em decorrência da mudança de titularidade de cartório, embora este impedimento esteja estabelecido em instruções normativas. Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CARTÓRIO - NOTÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - ART. 535 DO CPC - NÃO-VIOLAÇÃO. 1. Não existe a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, de modo fundamentado, aplica o direito à espécie nos limites do efeito devolutivo do recurso de apelação. O Tribunal não está obrigado a responder a todos os questionamentos pomenorizados das partes, quando desinfluentes para a resolução da controvérsia. 2. A questão federal consiste em saber se a responsabilidade civil por ato ilícito praticado por oficial de Registro de Títulos, Documentos e Pessoa Jurídica da Capital do Estado de São Paulo é pessoal, não podendo o seu sucessor, ou seja, o atual oficial da serventia, que não praticou o ato ilícito, responder pelo dano alegadamente causado por seu antecessor. 3. A ação não foi ajuizada contra o Estado ou contra a própria serventia, que detém capacidade judiciária, mas em face da pessoa natural que sucedeu o antigo oficial, que praticou o ato reputado como ilícito e danoso. 4. A responsabilidade civil por dano causado por ato de oficial do Registro é pessoal, não podendo o seu sucessor, atual titular da serventia, responder pelo ato ilícito praticado pelo sucedido - antigo titular. Entender diferente seria dar margem à teoria do risco integral, o que não pode ser entendido de forma alguma a teor dos artigos 236 da CF, 28 da Lei n. 6.015/73 e 22 da Lei n. 8.935/94. Recurso especial parcialmente provido, a fim de reconhecer a ilegitimidade do recorrente para figurar no pólo passivo da demanda e extinguir o feito, sem resolução do mérito, invertendo-se, por consequência, os ônus sucumbenciais. (STJ, RESP 200600921445, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 15/5/2007). (Grifei) MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS DE NOTAS E PROTESTOS. INSCRIÇÃO NO CNPJ. TABELÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. 1 - Cuida-se de apelo da União em face de sentença que concede a ordem em mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, objetivando impor à autoridade impetrada a expedição de CNPJ próprio, em razão da investitura originária da impetrante no cargo de tabelão. 2 - À luz do disposto no art. 236 da Constituição Federal e art. 22 da Lei nº 8.935/94, recai sobre o indivíduo pessoa física a delegação do exercício da atividade de tabelão e de registro, sem, contudo, atribuir-se à serventia personalidade jurídica. No caso em tela, a impetrante foi investida no cargo público em caráter originário, donde que não tem qualquer vinculação com o notário anterior, ao passo em que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3 - Assim, a alegada impossibilidade da impetrante fazer novo registro, obrigando-a a utilizar o anterior registro no CNPJ, não encontra amparo legal, embora venha estabelecido em instruções normativas. 4 - O que ressalta, no caso, é a existência de pendências decorrentes de irregularidade praticadas pelo antecessor, as quais, ainda que não possam ser diretamente exigidas da impetrante, certamente provoca constrangimentos aos quais não se pode obrigá-la a suportar, justamente por não ser responsável pelas mesmas, mas figurar como tal na prática, no dia a dia, à vista daqueles que vierem a utilizar seus serviços ou com ela contratar. 5 - Não se desconhece que a Lei nº 5.614/1970, ao dispor sobre o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, atualmente Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, previu que o Ministro da Fazenda pode delegar ao Secretário da Receita Federal as atribuições a ele conferidas na referida lei (art. 5º). 6 - Foram editadas, assim, várias instruções normativas regendo a matéria, nas quais previstas a obrigatoriedade de inscrição dos Cartórios de serviços notariais e registrais no referido Cadastro. Em vigor, à época da impetração, a IN RFB 1.183/2011.7 - Não há, porém, tratamento específico que estabeleça impedimento à nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade da serventia, nem que obrigue a mera alteração. Aliás, tecnicamente falando, já que a inscrição se dá tão somente em face da pessoa física do tabelão, e a serventia não detém personalidade jurídica, sequer é adequado falar-se em responsável pela mesma. 8 - Se a regra é a individualidade da delegação estatal, exigir a vinculação da pessoa física a CNPJ que apresenta pendências no referido cadastro fere os princípios da legalidade e da moralidade administrativas. 9 - Tal o contexto, revela-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, máxime tendo em vista ser a finalidade do cadastro facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. Desta forma, mesmo que eventual cobrança seja feita em face do tabelão antecessor, inopor tal ônus à impetrante foge à razoabilidade. 10 - Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, AMS 00014746120124036112, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, DJ 4/6/2014). (Grifei) MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentada pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistêmica dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. 2. No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade. 4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, AMS 00134861220134036100, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, DJ 18/03/2015). (Grifei) Portante, a negativa da autoridade em negar nova inscrição do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelão de Notas do Município de Quadra no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CNPJ mostra-se abusiva, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos pela nova pessoa física investida na função, tais como encargos trabalhistas e previdenciários, razão pela qual entendo presentes os pressupostos autorizadores para concessão da liminar. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar à Autoridade Impetrada que NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, contados a partir de sua intimação, forneça ao Oficial (Cartório) de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelão de Notas do Município de Quadra nova inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, em razão da investitura de Patrícia Pereira Lima. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba, comunicando-a desta decisão, para imediato cumprimento no prazo estipulado. Cumpra-se o disposto no artigo 3º da Lei nº 4.348/64, nos termos da nova redação dada pela Lei nº 10.910 de 16 de Julho de 2004. Ao SEDI, para retificação da autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o Delegado da Receita Federal em Sorocaba, uma vez que é a autoridade competente para responder pelo ato inquirido de ilegal; além de ter encampado o ato administrativo praticado pelo seu subordinado (agente da Receita Federal em Tatui/SP). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

0007601-16.2015.403.6110 - FABIO PILAO ENGENHARIA LTDA (SP270693 - JULIANA MARA FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por FÁBIO PILÃO ENGENHARIA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária (CPRB) incidente sobre aviso prévio indenizado, férias usufruídas e um terço constitucional de férias, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto ser verba com caráter não salarial, pleiteando, também, em sede de liminar, a compensação do crédito apurado com débitos objeto de parcelamentos (parcelas vencidas e vincendas) ou, alternativamente, seja determinada a suspensão dos pagamentos dos parcelamentos aderidos pela Impetrante, até decisão final ser proferida neste feito. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requeiram-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retomem os autos conclusos. No mais, determino à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, regularize sua representação processual, colacionando a estes autos Instrumento de Mandato e cópia autenticada de seu Contrato Social, uma vez que a apresentada às fls. 34/39 se trata de cópia simples. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011941-05.1993.403.6100 (93.0011941-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMONIO CULTURAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER GIMENES FELIX(SP45569 - WANDELSON LEITE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER GIMENES FELIX X INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMONIO CULTURAL X WALTER GIMENES FELIX X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER GIMENES FELIX(SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) E SP200994 - DANIL0 MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINAN E SP250749 - FERNANDA SIANI E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP289621 - ANA LAURA MIKAIL DA LUZ DIEZ VECINO E SP300231 - BIANCA MARIANO BREGULA)

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença, em Ação Civil Pública, tendo o executado sido intimado pessoalmente, em 27/11/2014 (fl. 406), com precatória encartada a estes autos às fls. 401/407 e juntada dada em 22/01/2015, para cumprir determinação constante em sentença proferida às fls. 244/249, mantida pelo acórdão de fls. 290/292 e 304/306, com trânsito em julgado certificado à fl. 308, consistente em reconstruir imóvel, de valor histórico, cultural e arquitetônico, com endereço a Praça de Independência, 176, no município de Itu/SP. No entanto, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias concedido ao executado pela decisão de fl. 393, nenhuma informação acerca do cumprimento da referida determinação foi apresentada até este momento. Em proposta apresentada às fls. 420/437, o executado pleiteia a substituição (sic) da condenação a ele imposta nestes autos por participação em projeto de restauração da Escola Convenção de Itu, que a prefeitura daquele município pretende desenvolver em parceria com a iniciativa privada. Diz o réu que verifica nesse projeto uma oportunidade de cumprir sua pena de forma muito mais interessante para todos, principalmente para a sociedade ituana (sic). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, este manifestou sua discordância à proposta ofertada, conforme fls. 440/441.2. Assiste razão ao Ministério Público Federal, uma vez que a obrigação imposta ao executado está consolidada nestes autos, albergada pela coisa julgada. Ao que tudo indica, o executado está menosprezando a Justiça Federal, tendo a nítida sensação de que a sentença transitada em julgado não tem qualquer eficácia. Inclusive, entende que, ao invés de cumprir a sentença, é melhor para a sociedade Ituana que participe da restauração de uma escola municipal, conforme constou no item nº 4 da petição de fls. 421, como se pudesse escolher ao seu alvedrio a forma como deve ser cumprida a sentença transitada em julgado. Conforme muito bem pontuado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação causa estranheza, para dizer o menos, o fato de o executado, ao invés de cumprir a obrigação, já determinada em sentença transitada em julgado, peticionar aos autos com proposta que, aliada a outras manobras articuladas no curso da ação, demonstra ostensiva, inequívoca e insistente tentativa de se esquivar ad aeternum das suas responsabilidades e obrigações, decorrentes do fato ilícito por ele praticado, demolição do imóvel à revelia das autoridades competentes, ocorrido em fevereiro de 1992, ou seja, há mais de 20 (vinte) anos. Em sendo assim, cabível a incidência do artigo 11 da Lei nº 7.347/85 que estipula a viabilidade jurídica de cominação de multa diária, mormente neste caso em que o réu da ação civil transitada em julgado há tempos (maio de 2012), efetivamente não pretende cumprir o que consta no título judicial, ou seja, reconstruir imóvel integrante do patrimônio histórico por ele demolido. Destarte, indefiro o pedido apresentado às fls. 420/437 e determino que se intime pessoalmente o Executado, com urgência, por oficial de justiça desta Subseção Judiciária, ante a gravidade dos fatos e sua reincidência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impreterivelmente projeto de reconstrução do imóvel objeto desta ação, devidamente aprovado pelo IPHAN e pelo CONDEPHAAT, nos termos da decisão proferida à fl. 393, incidindo multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) a partir do trigésimo primeiro dia, independentemente de nova intimação, para o caso de não apresentação do projeto. Deixo, no entanto, de apreciar, neste momento, o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 420/437, para analisá-lo após o transcurso do prazo acima concedido ao executado.3. No mais, tendo em vista a desobediência do executado em cumprir as determinações a ele impostas neste feito dentro do prazo a ele assinalado, remetam-se cópias desta decisão, de fls. 244/249, 290/292, 304/306, 308, 393, 401/407 (inclusive fl. 405, verso), 413 e 440/441 (e versos) ao representante do Ministério Público Federal que oficia nestes autos, Dr. Oswaldo dos Santos Heitor Júnior, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, para que adote as providências legais que entender cabíveis no âmbito criminal.4. Intimem-se.

Expediente Nº 3221

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009075-61.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAYME PEREIRA PRIMO X JOSE ZEZITO CAMPOS JUNIOR(PRO52839 - VAINER MARTINS REIS)

1) Junte-se aos autos o expediente relativo ao agendamento da videoconferência para realização da audiência deprecada à fl. 283 (Carta Precatória n. 5001252-74.2015.404.7017, da 1ª Vara Federal de Guairá/PR).2) Tal como agendado, designo o dia 22 de outubro de 2015, às 14h00, para o interrogatório do denunciado JOSÉ ZEZITO CAMPOS JUNIOR, pelo sistema de videoconferência. A audiência será realizada na sala de videoconferências deste Fórum Federal de Sorocaba, à Av. Antonio Carlos Comite, n. 295, 1º andar.3) Intimem-se.

000109-41.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA X PEDRO ALVES DE MELLO(SP306958 - ROSANGELA FERREIRA DE FREITAS)

1. Primeiramente, tendo em vista a petição de fls. 211, intime-se a defensora Rosangela Freitas - OAB/SP 306.958 para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação em relação à acusada Vania Cristina da Silva de Paula.2. Com a apresentação da citada resposta, tomem os autos conclusos para análise dos documentos apresentados às fls. 212/223, oportunidade em que será verificada a viabilidade de realização de perícia médica no denunciado Pedro Alves de Melo.3. Intime-se.

Expediente Nº 3224

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007088-92.2008.403.6110 (2008.61.10.007088-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLESSIO ROGERIO DOS SANTOS(SP117113 - WILSON GARCIA PEREIRA)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 22/09/2015: Autos n. 0007088-92.2008.403.6110IPL n. 0238/2008DECISÃO01. O último endereço informado pelo denunciado, de onde poderia ser encontrado, encontra-se à fl. 233, oportunidade em que a sua defesa consignou que as testemunhas arroladas (2) compareceriam à audiência aprazada para oitiva, independentemente de intimação.2. Expedida carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa, arroladas à fl. 233, e para o interrogatório do denunciado, nos termos da decisão de fl. 313 e com comprovado conhecimento do advogado do denunciado (fl. 315), as testemunhas não compareceram à audiência designada (fl. 329), motivo pelo qual ocorreu a preclusão para suas oitivas.3. No que diz respeito ao denunciado, não encontrado no endereço que ele próprio informou à fl. 233, de acordo com a certidão de fl. 328, declaro sua revelia, com fundamento no art. 367, segunda parte, do CPP, ficando, dessarte, prejudicado seu interrogatório.4. Manifestem-se as partes, em dois (2) dias, nos termos do art. 402 do CPP.5. Sem pedidos, abra-se vista para alegações finais, no prazo de cinco (5) dias para cada uma das partes.6. Intime-se. Ciência ao MPF.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, pelo prazo de 02 (dois) dias.

0002366-78.2009.403.6110 (2009.61.10.002366-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALECIO JOSE DA SILVA(SP081183 - OSIRIS FLAVIO CLINEU SOARES)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA Nº 234 / 2015 Tendo em vista que, embora devidamente intimado (fl. 335), o defensor constituído pelo acusado VALÉCIO JOSÉ DA SILVA não apresentou alegações finais, intime-se pessoalmente o acusado para que providencie a juntada aos autos da referida peça processual ou então constitua, no prazo de 03 (três) dias, novo defensor para representá-lo no feito, que deverá apresentar as suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se que, no seu silêncio, este Juízo encaminhará os autos ao Defensor Público Federal para apresentá-las. Cópia desta servirá como carta precatória para intimação do acusado.

Expediente Nº 3225

EXECUCAO DA PENA

0004827-52.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA SANTINA SOMBINI PEREIRA(SP275666 - ELIANE DE SOUZA CAMPOS PEREIRA)

Fl. 231: Cumpra-se. Oficie-se ao DPF, conforme determinado.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: QUE FOI EXPEDIDO O OFÍCIO Nº 526/2015 AO DPF SOROCABA, EM 23/09/2015, COMUNICANDO DECISÃO PROFERIDA NO HC 0008210-93.2015.4.03.0000/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juiza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902579-84.1994.403.6110 (94.0902579-6) - IVONE FERREIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP108097B - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X ADVOCACIA MARCIO AURELIO REZE - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 368, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0900576-25.1995.403.6110 (95.0900576-2) - JESUINO MENEGOCCHI X ADOLPHO LAPICERELLA PRIOLI X AFONSO SALES DE ANDRADE X ALDESEN RIBEIRO DE MELO X ANDRE GASQUES MARTINS FILHO X ANISIO DIAS DUARTE X ANTONIO BENEDICTO LOUREIRO DE MELLO X ANTONIO TARRASCA X APPARECIDA DIAS SANTANA X ARSENIO CONCEICAO KLAROSK X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA X IZABEL MARIA RIBEIRO X JESUINO ANTUNES DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA X LEONILDE DE ALMEIDA MATOS X MARIA AGUIDA RAELE X MARLENE DE OLIVEIRA CAMPOS X MOACYR CLARO DE CAMPOS X OCLAVIO FORTE X OSCAR CATTO X PEDRINA DE ANDRADE MACHADO RODRIGUES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se a parte autora acerca da notícia de fls. 650, dando notícia de óbito dos autores Anísio, Arsênio e José Barbosa, promovendo a necessária habilitação, se o caso for. Da forma, manifeste-se acerca da notícia de que os benefícios dos autores Antônio Benedito e Benedito Antônio encontram-se suspensos.Com relação aos demais autores, expeçam-se os ofícios RPV conforme cálculo de fls. 542.Nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios para posterior transmissão.Int.

0904001-55.1998.403.6110 (98.0904001-6) - LUIZ ANTONIO CRISTOFOLETTI & CIA LTDA(SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Considerando o disposto na Resolução nº 154/2006, do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a qual disciplina os procedimentos de utilização do meio eletrônico para pagamento de quantia certa (ofício precatório/requisitório de pequeno valor) a que for condenada a Fazenda Pública e tendo em vista a necessidade do nome do beneficiário estar correto junto à Receita Federal e ao sistema processual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize a divergência apresentada em seu nome junto à Receita Federal, conforme documentos de fls. 210/211.Regularizada as divergências, cumpra-se o determinado às fls. 207.Silentes, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado até que haja provocação da parte interessada.Intime-se.

0009671-89.2004.403.6110 (2004.61.10.009671-8) - JOAO DO CARMO(SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0001133-85.2005.403.6110 (2005.61.10.001133-0) - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0007677-50.2009.403.6110 (2009.61.10.007677-8) - ONOFRE PEREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após

a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0000526-96.2010.403.6110 (2010.61.10.000526-9) - JOSE NILCE BITENCOURT(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios PRC/RPV expedidos para posterior transmissão.

0001310-73.2010.403.6110 (2010.61.10.001310-2) - ANTONIO DE PADUA FERREIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Intime-se.

0006997-31.2010.403.6110 - ROQUE MACIEL DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0000049-39.2011.403.6110 - ROQUELANE SILVA DE ARAUJO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0001536-44.2011.403.6110 - IVANILDO CAETANO DOS SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0003184-59.2011.403.6110 - SANDINEY DANIEL DE JESUS VIEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios PRC/RPV expedidos para posterior transmissão.

0003699-94.2011.403.6110 - SERGIO BARROS RIBEIRO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Intime-se.

0001530-03.2012.403.6110 - VALMIR DE ARRUDA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0007660-09.2012.403.6110 - REINALDO RODRIGUES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0007732-93.2012.403.6110 - EDIVAM GONCALVES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0008401-49.2012.403.6110 - VALDEMIER PADILHA FERREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de

cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0002032-05.2013.403.6110 - LECINA DALVA DOS SANTOS X ALISSON GABRIEL SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X LECINA DALVA DOS SANTOS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0003259-30.2013.403.6110 - SUELI FERREIRA DUARTE(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0003749-52.2013.403.6110 - JOSE DOS REIS PEREIRA LIMA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0003947-89.2013.403.6110 - MANASSES FIRMINO VIANA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios PRC/RPV expedidos para posterior transmissão.

0003999-85.2013.403.6110 - JOSE CARLOS FEDOSS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0006815-40.2013.403.6110 - JOAQUIM DOMINGOS DA COSTA DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Intime-se.

0009883-70.2013.403.6183 - JOAO BATISTA PRIMO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Intime-se.

0000644-33.2014.403.6110 - HELIO NUNES(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido apresentado pela parte autora às fls. 101/103. Ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Após, conclusos. Intimem-se.

0000690-22.2014.403.6110 - DIMAS MATIOLI(SP057697 - MARCILIO LOPES E SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0000809-80.2014.403.6110 - MAURILIO AUGUSTO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 147/156, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0001101-65.2014.403.6110 - APARECIDO BARBOSA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0001843-90.2014.403.6110 - WAGNER PEDROSO(SP057697 - MARCILIO LOPES E SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 008/2012 (art. 1º, inciso II, alínea a), manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, acerca dos novos documentos juntados aos autos.

0002951-57.2014.403.6110 - VALDECI ALVES FERREIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 116/123, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0005048-30.2014.403.6110 - EDUARDO PIRES DE BARROS(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após

a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da r. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se inabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Intime-se.

0007893-35.2014.403.6110 - MIGUEL RODRIGUES(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 111/118, que julgou procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, para o fim de reconhecer a especialidade de períodos de atividade do autor, bem como para conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. Alega o embargante que a sentença foi omissa ao deixar de apreciar o pedido de antecipação de tutela, razão pela qual pede o pronunciamento deste Juízo acerca da imediata implantação do benefício concedido. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 125. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se este fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negreão. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). (grifo nosso) Compulsando as razões do recurso, verifica-se haver razão ao embargante, uma vez que o pedido de antecipação de tutela não foi apreciado na sentença embargada, razão pela qual altero seu dispositivo, que passa a constar com a seguinte redação: **DISPOSITIVO** Ante o EXPOSTO julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor os períodos de trabalho na empresa Senior Flexionics Brasil Ltda., compreendidos entre 01/03/1987 a 30/04/1987, 01/10/1988 a 28/04/1995 e de 01/05/2000 a 21/05/2013 que, somado ao tempo cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 01/03/1986 a 28/02/1987, 01/05/1987 a 30/09/1988, 29/04/1995 a 02/12/1998, atingem um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25 anos, 09 meses e 21 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor MIGUEL RODRIGUES, filho de Antonia Lucas Rodrigues, portador do RG nº 18.780.602 SSP/SP, CPF nº 082.968.228-73 e NIT 12119251195, residente na Rua das Açucenas, 26, Bairro Vila Amaral, São Roque/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (11/06/2013) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 267/2013. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.L. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, alterando a parte dispositiva da sentença, tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intime-se.

0008039-76.2014.403.6110 - SIDNEI AMARAL MOREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por SIDNEI AMARAL MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, ou seja, 05/08/2014, mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 10/07/2014. Sustenta o autor, em síntese, que requer o benefício de aposentadoria especial em 05/08/2014 (NB 170.520.296-6), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Afirma que sempre trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, notadamente ruído e agentes químicos, razão pela qual faz jus ao reconhecimento ora pleiteado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/57. Emenda à inicial às fls. 61/62. O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido às fls. 63/64. As fls. 74/7 o autor colacionou aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício gravado em mídia digital. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/85. Argumenta, em síntese, que para o reconhecimento da especialidade por exposição a agentes químicos deve ser observada a concentração dos agentes, ou seja, o aspecto qualitativo, tal como previsto na NR 15 do Ministério do Trabalho, salvo no caso do Benzeno, exceto para o período anterior a 05/03/1997, quando se admite a exposição qualitativa. Anota, outrossim, que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que há notícia de que os EPIs utilizados eram eficientes. Alega, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Propugna pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 88/92. E o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento), qual seja 05/08/2014, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 10/07/2014. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) parágrafo 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Registre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial, conforme documento 50/51 do PA gravado na mídia digital de fls. 77, os períodos de trabalho compreendidos entre 06/06/1988 a 01/10/1992, na empresa Serrana Logística Ltda., e de 11/10/1993 a 05/03/1997, na empresa Arjo Wiggins Ltda. Pretende a parte autora ver reconhecidos o período de atividade em que trabalhou junto à empresa Arjo Wiggins Ltda., compreendido entre 06/03/1997 a 10/07/2014. Analisando-se o PPP de fls. 51/2, denota-se que no referido período o autor trabalhou no setor de máquinas da referida empresa e esteve exposto aos seguintes agentes nocivos(a) 06/03/1997 a 31/08/1999: agente nocivo químico Alcalis Cáusticos e ruído de 89,90 dB; 01/09/1999 a 31/12/2000: agente nocivo químico Alcalis Cáusticos e ruído de 87,9 dB; 01/01/2001 a 30/06/2005: agente nocivo químico Alcalis Cáusticos e ruído de 91,3 dB; 01/07/2005 a 10/07/2014: agente nocivo químico Alcalis Cáusticos e ruído de 89,9 a 94,7 dB. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com níveis acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6. daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979, foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser prevista como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianne Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que inteposivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fs. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fs. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, requerido pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fs. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de

enquadramento como especial do labor com o perfil fisiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impropriação deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Recexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Assim, considerando que no período de 01/01/2001 a 10/07/2014, o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ruído de 91,30 dB (de 01/01/2001 a 30/06/2005) e 89,90 a 94,7 dB (de 01/07/2005 a 10/07/2014) conforme PPP de fls. 51/52, ele deve ser reconhecido como de atividade especial. Para o período de 06/03/1997 a 31/12/2000 o nível de pressão sonora é inferior ao limite de tolerância de 90 dB e para o agente Álcãs Cásticos o PPP, elaborado com base em laudo técnico, informa que o EPI é eficaz, impedindo seu reconhecimento para fins de aposentadoria especial conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. Com efeito, sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, exceto para o caso de ruído, conforme decisão que segue: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Assim, de acordo com os registros em CTPS, formulários e Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, conclui-se que deve ser considerado como tempo de trabalho sob condições especiais o período de 01/01/2001 a 10/07/2014 (Arjo Wiggins Ltda.) que, somado ao período cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 06/06/1988 a 01/10/1992 (Serrana Logística Ltda.) e de 11/10/1993 a 05/03/1997 (Arjo Wiggins Ltda.) perfaz 21 anos, 03 meses e 1 dia de atividade especial, conforme planilha anexa, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, ressaltando-se que o autor não formulou pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor SIDNEI AMARAL MOREIRA, filho de Deusá Moreira de Souza do Amaral, nascido aos 07/11/1967, natural de Castilho/SP, portador do CPF 061.648.148-98 e NIT 12248006057 como laborado em condições especiais o período de 01/01/2001 a 10/07/2014, efetuando-se as necessárias anotações, confirmando-se, assim, a tutela deferida às fls. 63/64. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-razões para contra-razões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0000965-34.2015.403.6110 - CLAUDINEI DE CARVALHO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 79/87, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0001717-06.2015.403.6110 - CARLOS RACHID MUSTAFA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 90/99, ciência à parte autora e ao INSS das apelações interpostas por ambas as partes e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0001718-88.2015.403.6110 - JOSE BERTO SOBRINHO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 008/2012 (art. 1º, inciso II, alínea a), manifeste-se o INSS em 5 (cinco) dias, acerca dos novos documentos juntados aos autos.

0002379-67.2015.403.6110 - LEVI GARCIA DE MORAES(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 118/125, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0003960-20.2015.403.6110 - DIRCE HELENA DORIGHELLO DINIZ(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 36: Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) adequando o rito processual ao da execução contra a fazenda pública; b) instruindo a inicial com a cópia da petição inicial, sentença, v. Acórdão e certidão de trânsito em julgado, bem como cópias para instrução da contra-fé. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da classe processual. Int.

0005149-33.2015.403.6110 - DJALMA PEREIRA MENDES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0005212-58.2015.403.6110 - EDVALDO FERREIRA LIMA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0005239-41.2015.403.6110 - JOSE LUIZ BETTIM(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0005527-86.2015.403.6110 - HUDSON PIRES PAULINO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0006892-78.2015.403.6110 - JOSIAS MARQUES BARBOSA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0007304-09.2015.403.6110 - VALDECI FERREIRA DA COSTA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Indefiro o pedido de expedição à empresa RINCO, pois tal providência compete à própria parte. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do pretendido documento. V) Int.

CARTA PRECATORIA

0002292-14.2015.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X IVONE DE OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que este Juízo já se manifestou pela viabilidade da realização da audiência por meio de videoconferência, e considerando que o Juízo da Subseção Judiciária de Itapeva se manifesta às fls. 27 pela impossibilidade da realização de videoconferência, a qual seria cabível apenas no âmbito do processo penal, devolva-se a presente carta precatória à origem a fim de aquele Juízo, irrisignado como o trâmite da carta precatória, possa suscitar a provocação da autoridade competente para dirimir o conflito. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007400-15.2001.403.6110 (2001.61.10.007400-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900576-25.1995.403.6110 (95.0900576-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JESUINO MENEGOCCHI X ADOLPHO LAPICERELLA PRIOLI X AFONSO SALES DE ANDRADE X ALDESEN RIBEIRO DE MELO X ANDRE GASQUES MARTINS FILHO X ANISIO DIAS DUARTE X ANTONIO BENEDICTO LOUREIRO DE MELLO X ANTONIO TARRASCA X APPARECIDA DIAS SANTANA X ARSENO CONCEICAO KLAROSK X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA X IZABEL MARIA RIBEIRO X JESUINO ANTUNES DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA X LEONILDE DE ALMEIDA MATOS X MARIA AGUIDA RAELE X MARLENE DE OLIVEIRA CAMPOS X MOACYR CLARO DE CAMPOS X OCLAVIO FORTE X OSCAR CAITTO X PEDRINA DE ANDRADE MACHADO RODRIGUES(SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia de fls. 563/751, 758/762, 772, 790/792 e 796 para os autos principais. Após, desansem-se os feitos e remetam-se os presentes embargos ao arquivo com as cautelas e registros de praxe. Int.

Expediente Nº 2862

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005591-33.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA

Em face da ausência de manifestação da CEF nos termos dos despachos de fls. 439 e 440, intime-se a CEF pessoalmente, para manifestação no prazo de 48h (quarenta e oito horas).Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

USUCAPIAO

0004418-37.2015.403.6110 - GUSTAVO MATUCCI HAGE(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081249-52.1999.403.0399 (1999.03.99.081249-7) - ADILSON MARCOS NICOLETTI X ALEXANDRE GRANDO X CARLOS ALBERTO ROSA X FRANCISCO ANTONIO FERREIRA X HELENA PAULA LEITE DANIEL(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X ISABEL CRISTINA ANDRETTA PENTEADO DE MOURA X IVANILDA PETROCINO DANZIGER X IVETE APARECIDA DEPPMANN NADALINI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI)

Vistos, etc.Preliminarmente, esclareça-se que, com relação aos autores CARLOS ALBERTO ROSA, FRANCISCO ANTONIO FERREIRA, HELENA PAULA LEITE DANIEL E ISABEL CRISTINA ANDRETTA PENTEADO o feito já foi extinto, nos termos da decisão proferida às fls. 1230 dos autos.Outrossim, satisfeito o débito, e diante do silêncio dos autores Alexandre Grando e Ivete Ap. Deppmann Nadalini, que foram regularmente intimados, às fls. 1258, a se manifestarem acerca da satisfatividade da execução, bem como da concordância expressa da autora Ivanilda Petrocino Danziger Moreira, conforme manifestação de fls. 1280, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0011201-02.2002.403.6110 (2002.61.10.011201-6) - DISPARQUET DISTRIBUIDORA DE PARQUETS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Em face da notícia de cancelamento do RPV de fls. 222, conforme informação de fls. 223/224, promova o patrono da parte autora a regularização da divergência cadastral apontada, a fim de permitir nova expedição.Comprovada a regularização nos autos, cumpra-se o determinado às fls. 213.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.intime-se.

0008912-28.2004.403.6110 (2004.61.10.008912-0) - VANESSA FERRARETTO GOLDMAN(SP091356 - MILENE CALFAT MALDAUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0009062-09.2004.403.6110 (2004.61.10.009062-5) - IZABEL NEGRETTA GARCIA X CLEBER NEGRETTA GARCIA LIMA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E Proc. RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Promova a parte autora a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

0003360-14.2006.403.6110 (2006.61.10.003360-2) - L. M. TURISMO(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 217/224, ciência às partes da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento. Contrarrazões às fls. 245/254.

0003060-18.2007.403.6110 (2007.61.10.003060-5) - TRANSPORTADORA PADILHA LTDA(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0003113-62.2008.403.6110 (2008.61.10.003113-4) - PRISCILA DA CONCEICAO PIMENTEL MADUREIRA(SP100434 - ONILDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0011205-29.2008.403.6110 (2008.61.10.011205-5) - ALZIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR E SP185390 - SULÉZIA ADRIANE HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP126661 - EDUARDO CELSO FELICISSIMO)

ALZIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, devidamente qualificada nestes autos, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGURADORA S/A, visando ao recebimento da importância de R\$ 24.502,63 (vinte e quatro mil, quinhentos e dois reais e sessenta e três centavos), devidamente corrigida e atualizada a partir da data do pagamento da indenização prevista na apólice de seguro nº 17902800, além de juros legais. Sustenta a autora, em síntese, que seu marido, falecido em 1º de fevereiro de 2006, era beneficiário de seguro de vida junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Afirma que em face do contrato firmado, procurou receber o capital segurado, formulando requerimento à corretora de seguros que exigiu o encaminhamento de laudo médico complementar com o histórico de doença pulmonar do segurado, dificultando a liberação do montante. A presente ação foi proposta originariamente em face da COSESP - Companhia de Seguro do Estado de São Paulo, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP. Por decisão proferida pelo Juízo Estadual (fl. 14), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a citação da COSESP, que apresentou contestação às fls. 32/36, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ante a ausência de qualquer vínculo contratual com a requerente. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Por manifestação constante aos autos à fl. 46, a parte autora requereu a exclusão da contestante da lide e a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF. Foi julgado extinto o processo em relação à COSESP, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, e deferido o pedido de inclusão da CEF no polo passivo da ação (fls. 47/48). Regulamente citada (fl. 55), a CEF apresentou contestação às fls. 58/74, arguindo em preliminares: a) a incompetência da Justiça Estadual; b) a ilegitimidade da autora para propor a ação; c) a inépcia da inicial em razão da ausência de pedido certo e determinado; d) a ausência de interesse processual e e) a falta de causa de pedir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, que não houve o pagamento da indenização pleiteada, uma vez que nenhum fato autorizador a sua concessão ocorreu efetivamente, sendo que todos os documentos acostados aos autos comprovam que a morte em questão foi de forma natural, fato que não se enquadra como fato gerador ao pagamento de indenização contratada. Réplica às fls. 78/80. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 81), a CEF requereu a declaração da incompetência absoluta do Juízo Estadual e a remessa dos autos à Justiça Federal de Sorocaba (fls. 82/84). A autora, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 85). Pela decisão proferida à fl. 86 dos autos, a Justiça Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Os autos foram recebidos nesta 3ª Vara Federal em 03/09/2008 (fl. 88). Em cumprimento ao determinado à fl. 89 dos autos, a parte autora emendou a inicial às fls. 92/107. Por manifestação constante à fl. 111 dos autos, a autora requereu a inclusão da Caixa Seguros S/A no polo passivo da ação. Citada (fl. 121), a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 123/143, argumentando, em preliminares, a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento da presente demanda e a ilegitimidade ativa ad causam e, em preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, tendo em vista a ausência de cobertura contratual para o evento narrado pela autora, bem como em função de ser risco excluído da apólice em tela. Juntou os documentos constantes às fls. 145/149. Réplica às fls. 153/154. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 157), a Caixa Seguradora S/A requereu a produção de prova oral e de prova pericial médica indireta (fls. 161/164). A CEF informou não ter provas a produzir (fl. 165), e autora requereu o julgamento da ação no estado em que se encontra (fl. 166). À fl. 167, foi determinada a remessa dos autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sentença proferida às fls. 169/170 dos autos, foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que a parte autora não requereu administrativamente a indenização securitária almejada, tampouco comprovou que as rés tivessem negado atendimento ao seu pleito. Inconformada, a parte autora interps recurso de apelação (fls. 172/187), o qual foi recebido à fl. 189. Contrarrazões apresentadas pela Caixa Seguradora S/A às fls. 190/200. Por decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 202/203), foi dado provimento à apelação, reformando a r. sentença extintiva. Após a ciência das partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de nova sentença (fl. 219). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVACÃO PRELIMINARES: Das Preliminares Arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF: 1. Da Incompetência da Justiça Estadual: A preliminar de incompetência da Justiça Estadual já foi apreciada (decisão de fl. 86) com a devida remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. 2. Da Ilegitimidade Ativa: Rejeito a preliminar de ilegitimidade da autora Alzira Maria de Almeida Silva, uma vez que da análise dos documentos constantes aos autos, notadamente, as certidões de casamento (fl. 08) e de óbito (fl. 09), bem como as cópias das petições de fls. 94/98 e de fls. 100/101, restou demonstrado que a requerente era esposa do falecido Waldenir Moreira da Silva e inventariante do espólio, possuindo, destarte, legitimidade para compor o polo ativo da presente relação jurídica. 3. Da Inépcia da Inicial: Rejeito, também, a preliminar de inépcia da inicial sob o argumento de ausência de pedido certo e determinado, isto porque a petição inicial atendeu integralmente ao disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil. Ademais, no caso em tela, o pedido é certo e determinado, consoante o disposto no artigo 286 do mesmo código, qual seja: a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 24.502,63 (vinte e quatro mil, quinhentos e dois reais e sessenta e três centavos), devidamente corrigida e atualizada a partir da data do pagamento da indenização prevista na apólice de seguro 17902800, além de juros legais (fl. 04, item 17, alínea a). 4. Da Falta de Interesse Processual: Não acolho a preliminar de falta de interesse processual ventilada pela ré, uma vez que o interesse de agir restou devidamente caracterizado, em face da necessidade de recorrer ao Judiciário, para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Conviém ressaltar que o interesse processual está configurado, uma vez que no caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da parte autora. Destaca lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, segundo a qual (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acausar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Afasto, portanto, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela requerida. 5. Da Falta de Causa de Pedir: Da mesma forma, rejeito a presente preliminar, uma vez que consoante já explanado, a petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, contendo pedidos compatíveis e juridicamente possíveis, além de causa de pedir delineada com clareza na peça

exordial.Das Preliminares Arguidas pela Caixa Seguradora S/A:1. Da Incompetência da Justiça Federal - Da Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF:Rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda sob o argumento de que a Caixa Econômica Federal - CEF, não possui legitimidade passiva, tendo em vista que a aludida instituição financeira é pessoa jurídica que deve integrar o pólo passivo da presente demanda, não obstante o pedido aqui formulado referir-se à pagamento de prêmio de seguro. Isto porque a Caixa Econômica Federal-CE é acionista da sociedade seguradora, devendo, portanto, integrar a lide com fundamento no artigo 28, 2º, do Código de Defesa do Consumidor.Corboborando com referida assertiva os seguintes julgados:DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SEGURO DE VIDA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGATIVA DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. LONGEVIDADE DO SEGURADO APÓS A CONTRATAÇÃO. MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. 1. Apelação interposta contra a sentença que declarou prescrito o direito dos autores de requerer indenização do seguro de vida em grupo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. 2. A questão da prescrição já restou definida nos presentes autos pelo col. STJ, que entendeu pela aplicação do prazo decenal para o beneficiário de seguro de vida mover ação de cobrança, reformando, assim, o acórdão deste Tribunal e determinando o retorno dos autos para prosseguimento do feito. 3. Rejeita-se a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, vez que a empresa pública ré é acionista da sociedade seguradora, devendo integrar a lide com fundamento no art. 28, parágrafo 2º, do CDC. Precedentes. 4. Os Apelantes, respectivamente esposa e filho do de cujus, pleitearam indenização de seguro de vida perante a CEF, obtendo negativa sob a alegação de que o mesmo era portador de doença pré-existente. O seguro em questão foi contratado em 05 de março de 1996. Conforme certidão de óbito, o falecimento do segurado se deu em 25 de junho do ano de 2004. Foi atestado pelo médico que assistiu o de cujus que as causas da morte foram Enfiarte agudo do miocárdio (Principal) e Hipertensão arterial severa (Secundária). É certo que o segurado perde direito à indenização, nos termos do art. 766 do Código Civil de 2002, se tiver feito declarações inverídicas quando poderia fazê-las verdadeiras e completas. Todavia, não há nenhuma evidência nos autos de que o segurado tenha agido de má-fé. 6. Considerando as peculiaridades do caso vertente, onde ocorreu lapso de tempo razoável entre a contratação do seguro de vida e também levando em conta a causa da morte, não houve má-fé do segurado capaz de afastar o dever da seguradora de arcar com o pagamento do seguro contratado. 7. Segundo o STJ: Auiere vantagem manifestamente exagerada, de forma abusiva e em contrariedade à boa-fé objetiva, o segurador que, após longo período recebendo os prêmios devidos pelo segurado, nega cobertura, sob a alegação de que se trata de doença pré-existente. (REsp 1.080.973/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 3/2/2009). 8. Excepcionalmente, a omissão do segurado não é relevante quando contrata seguro e mantém vida regular por vários anos, demonstrando que possuía, ainda, razoável estado de saúde quando da contratação da apólice. (STJ - AgRg-REsp 913.120 - 3ª T. - Rel. Min. Sidnei Benetti - Dje 17.08.2010). 9. Inversão do ônus da sucumbência para condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. 10. Apelação provida.(AC 20078500015166 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 458415 - TRF5 - Segunda Turma - DJE: 10/03/2011 - Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias)AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. FALCIMENTO DO SEGURADO. QUITAÇÃO DO IMÓVEL FINANCIADO. NÃO COMPROVADA DOENÇA PREEXISTENTE. -Cuida-se de de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença prolatada nos autos da ação ordinária, de que a autora objetiva a condenação da Ré na obrigação de quitar através do seguro contratado o financiamento do imóvel, constante no contrato no. 1019786000437, informado no documento no.04, bem como a devolução dos valores pagos a título de mensalidade do financiamento desde o evento morte, em dobro, acrescidos de juros e correção monetária. -Preliminarmente, rejeito a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, na medida em que a empresa pública ré é acionista da sociedade seguradora, ou seja, integrante do mesmo grupo empresarial, e tendo a mesma como líder deste grupo; no mais, deve ser a mesma rejeitada com fulcro no art.28, 2o. do CDC. -Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, e do verbete nº 297, da Súmula do STJ, e Adin no. 2591, DJ, 16/6/06, sendo a responsabilidade do fornecedor de cunho objetivo. -Com efeito, do exame fático-probatório ressurgiu que o Douto Magistrado, bem ponderou sobre a existência de responsabilidade da instituição bancária, eis que, a meu juízo, a autora (viúva do segurado) preencheu todos os requisitos para quitação do saldo devedor do imóvel financiado, não merecendo o sustentando pela CEF de doença preexistente, face à ausência de tal prova, e, por outro lado, se fôsse este o caso para não quitação de saldo devedor, deveria antes da assinatura dos contratos, ficar bem definido esta situação, de existência, ou não, de doenças, como bem delineou o magistrado: A CEF não pode unilateralmente, e muitos menos após ter aceitado o mutuário como segurado, recusar a quitação com base na tese de que a doença era preexistente. Frise-se que a escritura de compra e venda foi celebrada em 1997, tendo o mutuário falecido de edema pulmonar apenas em 2004 (f20). Não houve, portanto, em razão dos longos anos, uma manobra arglosa para obter benefício com a contratação do seguro. Não há qualquer prova nesse sentido. Aliás, se a CEF realmente pretendesse excluir respectivamente doenças preexistentes, deveria afastá-las quando da contratação através de perícias médicas contra as quais a parte interessada possa a insurgir. A conclusão unilateral da Ré posterior ao falecimento do mutuário de que a doença era preexistente cria insegurança jurídica para o mutuário e sua família e viola o direito de defesa da parte interessada, uma vez que atinge o mutuário quando já se encontra morto. Dessa maneira, tendo em vista não se poder concluir que a doença era preexistente com as provas acostadas nos autos, o item 5.1.1 do contrato do contrato de seguro (fl.21) não pode ser aplicado para afastar a obrigação de quitação do financiamento em razão do sinistro. - Recurso desprovido. (Grifio nosso)(AC 200551040008406 - AC - Apeação Cível - 424111 - TRF2 - Oitava Turma Especializada - DJU: 03/09/2008 - Relator: Desembargador Federal POULERIK DYRLUND).....Ademais, o segurado falecido celebrou com a CEF, Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa em 14 de setembro de 2005, consoante restou demonstrado às fls. 25/29, reforçando a patente legitimidade da aludida instituição financeira para a lide e consequentemente, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito, nos exatos termos dispostos pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(....)Assim, possuindo a CEF legitimidade passiva ad causam na relação jurídica processual, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos do dispositivo constitucional supra.2. Da Ilegitimidade Ativa Ad CausamSustenta a requerida Caixa Seguradora S/A em sua contestação (fls. 123/143) a ilegitimidade ativa ad causam, sob o argumento de que o segurado falecido Valdenor Moreira da Silva, quando da contratação do seguro de vida em questão, não indicou nenhum beneficiário, a fim de que recebesse o capital segurado, no caso de seu óbito, conforme demonstra o bilhete de seguro acostado aos autos à fl. 149.Alega, nesse sentido, que não havendo indicação de beneficiários, aplica-se ao presente caso, a regra contida no artigo 792, do Código Civil, uma vez que o segurado na ocasião de sua morte, era casado com a autora e tinha 4 (quatro) filhos.Não obstante as argumentações esposadas pela requerida Caixa Seguros S/A em sua contestação, e o fato de não constar indicação de beneficiários no bilhete de seguro acostado aos autos à fl. 149, convém ressaltar, por outro lado, que o aludido contrato de seguro, em suas condições gerais e especiais, notadamente em seu item 9.1, supra a alegada ausência de indicação, tendo em vista a previsão expressa de que Para efeito de indenização, definem-se na seguinte ordem, os Beneficiários em caso de sinistro: o cônjuge ou companheiro(a) regularmente reconhecido(a); os filhos; os pais; os irmãos. Nos casos não previstos, a indenização será paga, em caso de morte, de conformidade com a lei.Ademais, consoante já explanado, restou demonstrado nos autos que a requerente Alzira Maria de Almeida Silva era esposa do falecido Valdenor Moreira da Silva e inventariante do espólio, possuindo, destarte, legitimidade para compor o polo ativo da presente relação jurídica, razão pela qual não merece acolhida a referida preliminar.3. Da Preliminar de Mérito - Da Prescrição: A corré Caixa Seguros S/A sustenta a ocorrência da prescrição do direito de ação da parte autora, fundamentando seu pedido no artigo 206, 3º, inciso IX, do Código Civil. Nesse sentido, asseverou-se que, da análise dos documentos que instruem o feito, constata-se que a presente ação não se encontra prescrita. Isto porque aplicável à espécie o prazo prescricional de 10 (dez) anos.Em se tratando de ação na qual o beneficiário busca o pagamento de indenização securitária, em virtude do falecimento do segurado, o prazo prescricional é o decenal, nos exatos termos do disposto no artigo 205 do Código Civil, uma vez que não se trata de seguro obrigatório, mas sim de facultativo. Igualmente, não se trata de prazo de seguro contra seguradora, tendo no caso em tela, o segurado falecido.Assim, o prazo para ajuizamento de ação visando ao recebimento de indenização alusivo ao seguro de vida facultativo é de 10 (dez) anos, por se tratar de direito pessoal e não de seguro de responsabilidade civil, não se aplicando a prescrição trienal a que se refere o artigo 206, 3º, IX, do referido diploma legal, conforme alegado pela requerida Caixa Seguros S/A, adstrito às pretensões deduzidas pelo beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.Destarte, considerando que o prazo prescricional começa a correr a partir do sinistro, no caso em exame, da morte do segurado em 01/02/2006, verifica-se que não transcorreu o prazo de 10 (dez) anos, não se encontrando, portanto, prescrita a pretensão da autora, visto que a presente demanda foi ajuizada, inicialmente, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, em 20 de outubro de 2006, sendo que em face da requerida Caixa Seguros S/A, a ação foi proposta em 03/02/2009, data em que a parte autora peticionou requerendo a inclusão da mencionada seguradora no polo passivo do presente feito (fl. 111). Sendo assim, não o que se falar em ocorrência da prescrição, como a requerida quer fazer crer. Nesse sentido, trago à colação: RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRAZO DECENAL. ANUALIDADE RESTRITA ÀS AÇÕES MOVIDAS PELO PRÓPRIO SEGURADO. 1. Em se tratando de ação ajuizada por terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo em face da seguradora, o prazo prescricional é de dez anos, ocorrido o passamento após a entrada em vigor do Código Civil de 2002.2. O prazo não previsto no art. 206, 1º, inciso II, do Código Civil aplica-se à ação do segurado contra o segurador e vice-versa, hipótese que nos autos não se concretiza.3. Aplicação da regra geral de prescrição do artigo 205 do CC/2002 relativa a direitos pessoais.4. Recurso especial a que se nega seguimento. (Grifio nosso) (Origem STJ - Classe: REsp 1521377 - RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.377 - UF: DF (2015/0010003-5) - APELAÇÃO CIVEL DJe 12/03/2015 -RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. OREINTAÇÃO DA SÚMULA Nº 229/STJ. IRRELEVÂNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.2. Esta corte tem entendimento de que, no caso de terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo, o prazo para propositura da ação indenizatória é de dez anos, quando o sinistro ocorre já na vigência do Código Civil de 2002, o que é o caso dos autos.3. Irrelevante a aplicação da súmula nº 229/SJ à presente discussão.4. A morte da segurada deu-se em 04/02/2003 e a ação foi proposta em 15/01/2007. Não escoado, portanto, o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, aplicável aos contratos de seguro de vida em grupo, segundo jurisprudência deste Tribunal.4. Agravo regimental desprovido. (Grifio nosso) (Origem: STJ - TERCEIRA TURMA AgRg no AG 1179150/RJ 1521377 - Dje 13/09/2010 -RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINIA)Assim, denota-se que incide o caput do artigo 205 do Código Civil Brasileiro à presente pretensão, consumando-se em 10 (dez) anos o respectivo lapso.Não é trienal, portanto, o referido prazo, não se estando diante de pretensão de reparação civil, mas sim, de percepção da indenização do seguro contratado.Desta forma, não se tratando de seguro obrigatório e não havendo prazo especial que se faça concretizado pela hipótese ora retratada, é de se aplicar o prazo decenal previsto no caput do artigo 205 do Código Civil de 2002.Rejeito, portanto, a preliminar de prescrição arguida pela corré Caixa Seguros S/A, nos termos acima explicitados.Análises e afastadas as preliminares arguidas, passa-se à análise do mérito da demanda.NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora ajuizou a presente demanda buscando o recebimento da indenização securitária prevista em contrato de seguro de vida celebrado com a requerida, representada pela importância de R\$ 24.502,63 (vinte e quatro mil, quinhentos e dois reais e sessenta e três centavos), sustentando, em suma, que seu marido falecido em fevereiro de 2006, era beneficiário de seguro de vida junto à Caixa Econômica Federal, em decorrência de empréstimo contratado com a mesma, sendo que buscou receber o capital segurado, formulando requerimento à corretora de seguros que exigiu o encaminhamento de laudo médico complementar com o histórico da doença pulmonar do segurado, dificultando, dessa forma, a liberação do montante. Por sua vez, as requeridas Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguradora S/A, reateram as argumentações esposadas pela parte autora, sustentando, em síntese, que o evento não se enquadra na cobertura securitária, tendo em vista que o óbito do segurado ocorreu por causa natural e não acidental, sendo certo que o contrato de seguro em tela prevê cobertura apenas para hipóteses de morte acidental e invalidez por acidente.Cumprido, de início, destacar que o aludido contrato de seguro foi avençado entres as partes com o objetivo claro de garantir o pagamento de indenização para a hipótese de ocorrer evento danoso previsto contratualmente, mediante o pagamento do prêmio, decorrendo o pacto da livre manifestação de vontade.Ressalte-se que o contrato guereado é válido, estando preenchidos os requisitos necessários para validade do negócio jurídico previstos no artigo 104 do Código Civil, quais sejam: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade (princípio do pacta sunt servanda).Presume-se, portanto, que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido.Para compreensão do tema apresentado, convém ressaltar que a atividade securitária objeto dos autos está abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante disposição do artigo 3º, 2º, devendo suas cláusulas obedecer às regras dispostas na legislação consumerista, de modo a evitar eventuais desequilíbrios entre as partes, especialmente em virtude da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor. Com efeito, em todos os contratos de seguro podemos identificar o fornecedor exigido pelo artigo 3º do CDC, e o consumidor. Nesse sentido, note-se que o destinatário do prêmio pode ser o contratante com a empresa seguradora (estipulante) ou terceira pessoa, que participará como beneficiária do seguro. Nos dois casos, há um destinatário final do serviço prestado pela empresa seguradora.Portanto, os contratos de seguro estão submetidos ao Código de Proteção ao Consumidor, devendo suas cláusulas estarem de acordo com tal diploma legal, devendo ser respeitadas as formas de interpretação e elaboração contratuais, especialmente a respeito do conhecimento ao consumidor do conteúdo do contrato, a fim de cobrir desequilíbrios entre as partes, principalmente em razão da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor.No caso em tela, trata-se de contrato de seguro de acidentes pessoais (Caixa - Seguro Fácil - Acidentes Pessoais), com garantia para as hipóteses de: Morte Acidental e Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente, consoante previsão expressa nas Condições Gerais e Especiais, itens 4.1.1 e 4.1.2 (fl. 12).Consoante se depreende da leitura das condições gerais do aludido contrato, a cobertura de morte acidental garante aos beneficiários do seguro o recebimento do capital segurado previsto contratualmente, no caso de ocorrer a morte do segurado por acidente pessoal coberto pelo seguro.Nesse norte, convém destacar, o disposto no artigo 757 do Código Civil Brasileiro, que ao regular, de modo geral, o contrato de seguro, prevê, em seu artigo 757, que: Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.O contrato de seguro é aquele pelo qual o segurador, mediante o recebimento de um prêmio, assume perante o segurado a obrigação de pagar-lhe uma determinada indenização, prevista no contrato, caso o risco a que está sujeito se materialize em um sinistro.Em razão disso, uma vez existente o contrato e efetuado o pagamento do prêmio, a seguradora está obrigada a ressarcir os riscos predeterminados. Observa-se, nesse sentido, que o contrato de seguro consiste em um contrato de risco, ou seja, é firmado para, na hipótese de ocorrer o evento futuro e incerto, a seguradora ressarcir os prejuízos que deverão estar estabelecidos no contrato.Desta forma, somente serão indenizáveis os sinistros que estiverem previstos na apólice de seguro, sendo certo que para os riscos não cobertos pelo contrato, não haverá garantia oferecida pela seguradora.No caso dos autos, observa-se que o segurado Valdenor Moreira da Silva, faleceu em 1º de fevereiro de 2006, tendo como causa da morte: hipertensão intracraniana, edema cerebral, tumor cerebral, edema agudo pulmonar e broncopneumonia, consoante atesta a certidão de óbito acostada aos autos à fl. 09.Depreende-se, portanto, que o óbito do segurado decorreu de causas naturais, oriundas de causas internas do organismo, não estando relacionado a um acidente pessoal.Nesse sentido, convém destacar que para fins securitários, a morte acidental evidencia-se quando o falecimento da pessoa decorre de acidente pessoal, sendo este definido como um evento súbito, exclusivo e diretamente externo, involuntário e violento. Por outro lado, a morte natural configura-se por exclusão, ou seja, por qualquer outra causa, como as doenças em geral, que são de natureza interna, excetando-se às infecções, aos estados septicêmicos e às embolias resultantes de ferimento visível causado em decorrência de acidente coberto. No caso dos autos, o segurado faleceu em decorrência de hipertensão intracraniana, edema cerebral, tumor cerebral, edema agudo pulmonar e broncopneumonia, patologias estas, que não

decorrem de causa externa, mas de fatores internos e de risco da saúde da própria pessoa que levam à sua ocorrência. Corroborando com referida assertiva, a seguinte decisão:..EMEN: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO SECURITÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. MORTE DO SEGURADO POR DOENÇA. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. MORTE NATURAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA. APÓLICE. COBERTURA PARA MORTE ACIDENTAL. 1. Ação de declaração e de interpretação de cláusula contratual visando o reconhecimento de que a causa da morte do segurado - acidente vascular cerebral (AVC) - seja enquadrada como morte acidental e não morte natural, condição necessária para se receber indenização securitária decorrente de contrato de seguro de acidentes pessoais. 2. É possível o julgamento antecipado da lide quando o magistrado entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. A inversão do julgado no ponto encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 3. O seguro de vida difere do seguro de acidentes pessoais. No primeiro, a cobertura de morte abarca causas naturais e também causas acidentais; já no segundo, apenas os infortúnios causados por acidente pessoal, a exemplo da morte acidental, são garantidos. 4. Para fins securitários, a morte acidental evidencia-se quando o falecimento da pessoa decorre de acidente pessoal, sendo este definido como um evento súbito, exclusivo e diretamente externo, involuntário e violento. Já a morte natural configura-se por exclusão, ou seja, por qualquer outra causa, como as doenças em geral, que são de natureza interna, feita exceção às infecções, aos estados septicêmicos e às embolias resultantes de ferimento visível causado em decorrência de acidente coberto (Resolução CNSP nº 117/2004). 5. Apesar da denominação acidente vascular cerebral, o AVC é uma patologia, ou seja, não decorre de causa externa, mas de fatores internos e de risco da saúde da própria pessoa que levam à sua ocorrência. 6. Contratado o seguro de acidentes pessoais (garantia por morte acidental), não há falar em obrigação da seguradora em indenizar o beneficiário quando a morte do segurado é decorrente de causa natural, a exemplo da doença conhecida como acidente vascular cerebral (AVC), desencadeada apenas por fatores internos à pessoa. 7. Recurso especial não provido. EMEN (Grifo nosso)(RESP 2014400616028 - RESP - Recurso Especial - 1443115 - STJ - Terceira Turma - DJE: 28/10/2014 - Relator: RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA)Assim, denota-se que não basta invocar a morte do segurado para acionar o seu seguro de vida, porquanto são as causas e as circunstâncias do sinistro que configuram o fato constitutivo desse direito. No contrato de seguro em tela ficaram estabelecidas de forma clara as coberturas contratadas. Portanto, como o segurado faleceu de causas naturais, não decorrente de acidente, mister afastar o pagamento da indenização securitária, pois o contrato de seguro deve ser interpretado restritivamente. Verifica-se, portanto, que o contrato de seguro visa a prevenir riscos determinados, que devem ser explicitados pela apólice, inadmitindo-se interpretação extensiva, sob pena de se inviabilizar a atividade securitária. Sobre a necessidade de predeterminação dos riscos e impossibilidade de interpretação extensiva, convém ressaltar que o contrato de seguro tem compreensão e interpretação restritas, não se admitindo, destarte, alargamento dos riscos, nem extensão dos termos. Razão pela qual é essencial que os riscos sejam minuciosamente descritos e expressamente assumidos pelo segurado. Observa-se que entre as especificações constantes nas condições da apólice, encontram-se os riscos excluídos, diga-se, não compreendidos pela contratação, os quais, na realidade, tratam-se de restrições à obrigação de ressarcir e denominam-se cláusulas limitativas do risco previstas no artigo 760 do Código Civil. Assim, depreende-se que a obrigação de realizar o ressarcimento do prejuízo está atrelada à análise das cláusulas limitativas do risco assumido pela seguradora, ou seja, ainda que reconhecida a ocorrência do evento previsto, é imprescindível a averiguação de causas que possam ter interferido para a ocorrência do mesmo. Pois bem, nesse sentido, convém destacar o teor da Cláusula 3.2 das Condições Gerais do Contrato de Seguro em tela: 3.2 Para fins deste seguro, não se incluem no conceito de acidente (pessoa) as doenças (incluídas as profissionais, mesmo quando consideradas acidentes do trabalho pela legislação previdenciária, inclusive as decorrentes ou não de microtraumas de repetição tais como DORT - Distúrbios Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho, LER - Lesões por Esforços Repetitivos, Tenosinovite e etc.) quaisquer que sejam as suas causas, ainda que provocadas, desencadeadas ou agravadas, direta ou indiretamente, por acidente, ressaldadas das infecções, estados septicêmicos e embolias, resultantes de ferimento visível e;b) as intercorrências ou complicações consequentes de realização de exames, tratamentos clínicos ou cirúrgicos, quando não decorrentes de acidente coberto. Depreende-se, portanto, que além do fato de não existir seguro contratado para a hipótese dos autos, qual seja, morte natural, o aludido contrato de seguro firmado entre as partes, exclui de forma expressa os riscos garantidos a morte causada por qualquer tipo de moléstia, bem como a decorrente de intercorrências ou complicações ocorridas no decorrer de procedimentos cirúrgicos realizados em razão da enfermidade, como no caso dos autos, não havendo, destarte, fundamento legal nem contratual a embasar a pretensão da autora. Com efeito, optando o segurado pela cobertura exclusiva por morte acidental e invalidez permanente total ou parcial por acidente, não pode estender cobertura para riscos não contratados - morte natural - estando a seguradora desobrigada do pagamento indenizatório. Por constituir-se o contrato de seguro limitado e particularizado, a seguradora não será compelida a indenizar os eventos que estão expressamente excluídos da cobertura securitária contratada. Assim, se a apólice excluir evento específico (morte natural), mesmo que de forma implícita, indevido é o pagamento da indenização securitária, uma vez que as cláusulas contratuais do seguro devem ser interpretadas restritivamente. Nesse sentido, trago à colação um caso similar ao dos autos: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA - FUSMA. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DE MARÇO DE 2005. AÇÃO AJUIZADA EM MAIO DE 2008. VALIDADE DO DESCONTO DE 3,5% A PARTIR DE 01/04/2001. MP Nº 2.13/2000 E SUCESSIVAS REEDIÇÕES ATÉ A MP Nº 2.215-10/2001. PAGAMENTO DE APÓLICES DE SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1 - Como a autora postula a devolução dos valores de contribuição para o FUSMA descontados a partir de 2005 e a ação foi ajuizada em 12/05/2008, não houve a prescrição de qualquer parcela cuja repetição é pleiteada. 2 - A contribuição dos militares e seus dependentes para os respectivos Fundos de Saúde de cada Comando Militar (FUSEX, FUSMA e FUNSA) foi inicialmente prevista pela Lei nº 5.787/72, que, no artigo 81, 1º, regulamentado pelo Decreto nº 92.512/86, previa a possibilidade de instituição de contribuição de até 3% (três por cento) do soldo do militar para constituição de um Fundo de Saúde de cada Força Armada. 3 - Com o advento da CF/88, a contribuição em questão assumiu feição tributária, com base no artigo 149 da Carta Magna, em razão de ter como finalidade garantir a manutenção de um seguro público, institucional e compulsório, colocado à disposição do militar e seus dependentes. Sujeita-se, pois, ao princípio da legalidade insculpido no artigo 150, inciso I, da CF/88, e no artigo 97, do CTN, de modo que somente a lei em sentido formal pode definir-lhe a base de cálculo e alíquota. 4 - A Lei nº 8.237/91, no artigo 75, prescreveu que a remuneração do militar está sujeita, entre outros descontos obrigatórios, à incidência de contribuição para assistência médico-hospitalar militar (inciso II), mas não definiu dois dos elementos básicos da tributação, isto é, a alíquota e a base de cálculo. 5 - Assim, em ofensa ao princípio da legalidade, foram aplicadas as alíquotas previstas no artigo 14 do Decreto nº 92.512/86 (3,5% do valor do soldo para os militares da ativa e na inatividade; 1,5% do valor do soldo, ou da cota-parte do soldo, que serviu de base para o cálculo da pensão militar, para o pensionista), e nos decretos posteriores que o alteraram, ou seja, o Decreto nº 906/93 (máximo de 10% do soldo, ou cota de soldo para ativos e inativos, e do soldo base da respectiva pensão para os pensionistas), o Decreto nº 1961/96 (valor estabelecido pelo respectivo Ministério Militar, dentro do limite máximo de 25% do valor do soldo, ou cota de soldo, para os ativos e inativos, bem como do soldo base da pensão, para os beneficiários da pensão militar e de pensão especial de viúva), e o Decreto nº 3.557/2000, que possibilitou que os Comandantes das Forças Armadas, por ato normativo, estabelecessem as contribuições mensais para constituição dos Fundos de Saúde da respectiva Força Armada. 6 - O respeito ao princípio da legalidade somente foi restaurado com a edição da MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, e respectivas reedições, atualmente a MP nº 2.215-10, de 31/08/2001, que revogou a Lei nº 8.237/91, e, no artigo 15, inciso II, previu o desconto obrigatório do militar da contribuição para sua assistência médica-hospitalar e social (artigo 15, inciso II), sob a alíquota de até 3,5% sobre as parcelas que compõem a pensão ou os proventos de inatividade (artigo 25). 7 - Portanto, a partir de 01/04/2001, em virtude do princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, 6º, da CF/88, passa a ser exigível contribuição para a assistência médico-hospitalar descontada no percentual de 3,5% sobre o valor da remuneração, da pensão ou dos proventos de inatividade, por força da MP nº 2.131/2000. Jurisprudência do STJ e dos TRF's. 8 - A autora é pensionista militar e sofreu os descontos da contribuição para o FUSMA de novembro de 2005 até fevereiro de 2008, quando foi excluída da referida assistência médico-hospitalar. 9 - Portanto, não há qualquer valor a ser restituído já que, no período em questão, teve à sua disposição a assistência médica prestada pela Marinha do Brasil, e já vigorava a MP nº 2.215-10/2001, que tornou legais os referidos descontos. 10 - O pedido de condenação da UNIÃO FEDERAL ao pagamento do seguro de vida referente às apólices nº 2217208 e 2217209, estipuladas com a Caixa de Assistência Cisex não pode ser acolhido, uma vez que a obrigação de pagamento não é da UNIÃO FEDERAL, mas sim da entidade seguradora, no caso VIDA SEGURADORA S/A. 11 - Ademais, conforme a informação da seguradora, a apólice não possui cobertura para morte de causa natural, mas apenas por morte acidental e invalidez permanente. 12 - Conforme o quadro acostado aos autos, os descontos de Imposto de Renda Retido na Fonte sofridos pela autora observaram as prescrições da legislação tributária. 13 - Ademais, autora, na petição inicial e no recurso, limitou-se a afirmar, de forma genérica e vaga, que as retenções na fonte não estariam obedecendo às normas legais, sem, no entanto, expor qualquer razão jurídica ou elemento fático que embasasse ou comprovasse tal alegação, nem indicar quais seriam os valores corretos de desconto. 14 - Apelação improvida. (AC 200851010072387 - AC - Apelação Cível - 452110 - TR2 - Terceira Turma Especializada - DJF2R: 23/07/2013 - Relator: Desembargador Federal LUIZ MATTOS) Portanto, a autora não faz jus ao recebimento do capital segurado, em razão da causa mortis do segurado ser decorrente de doença, sendo risco excluído do contrato em tela. Destarte, tendo em vista que o contrato de seguro celebrado entre as partes contém como garantias contratadas somente morte acidental e invalidez permanente total ou parcial por acidente, e não por morte decorrente de causas naturais, depreende-se que a parte autora não possui direito à indenização nele prevista, de modo, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida pela autora extinguido, assim, o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Resolução - CJF 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos do disposto pelo artigo 4º da Lei 1060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003216-35.2009.403.6110 (2009.61.10.003216-7) - GRACE BRASIL LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido pela União. Após, conclusos. Int.

0003246-36.2010.403.6110 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN(SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 8.379,85 (oito mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), além de danos morais, no importe de R\$ 108.346,62 (cento e oito mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos). Sustenta o autor, em síntese, que atuou na qualidade de advogado constituído em treze ações de natureza previdenciária, perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, celebrando com seus clientes instrumento particular de contrato de honorários advocatícios, o qual estipulava o percentual de pagamento de 30% a título de honorários sobre o valor econômico auferido, no caso de procedência da ação ou homologação de acordo entre as partes. Alega que, nas mencionadas ações, o Juiz Federal Presidente daquele Juizado, Dr. Cláudio Roberto Canata, preferiu decisão determinando a redução do percentual previamente contratado a título de honorários advocatícios de 30% para 20% do proveito econômico da parte autora, importância essa destacada do valor requisitado, por entender ser abusivo o valor estipulado em contrato. Assevera que aquele MM. Juiz Federal interveio indevidamente e ex officio em um instrumento particular de contrato de honorários advocatícios lícito e em conformidade com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, afirmando que este ato jurisdicional violou o artigo 2º do Código de Processo Civil, uma vez que não houve provocação do Juízo pela parte autora acerca das cláusulas e condições previstas no contrato de honorários advocatícios. Acrescenta que a decisão proferida pelo Juízo não constitui despacho ou decisão interlocutória, uma vez que já havia ocorrido o trânsito em julgado nos autos, impossibilitando o autor, dessa forma, de utilizar os meios recursais cabíveis. Afirma, ainda, que a decisão proferida pelo magistrado viola o Código de Ética da Magistratura, bem como não se aplica ao caso concreto o artigo 658, parágrafo único, do Código Civil, haja vista que o contrato de mandato entre advogado e cliente está previsto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Anota, outrossim, que impetrou Mandado de Segurança em face das decisões proferidas pela autoridade judiciária, cujo pedido foi julgado procedente; contudo, o mandamus perdeu seu objeto, uma vez que já havia ocorrido o levantamento dos valores atrasados pelos autores de doze ações, com exceção da importância relativa aos autos nº 2007.63.07.005240-2. Com a inicial vieram procuração e documentos de fs. 68/749. A União Federal apresentou contestação às fs. 757/772, arguindo a impossibilidade de responsabilização do Estado-Juiz no exercício de sua atividade jurisdicional, uma vez que os juízes devem agir com absoluta independência no desempenho da sua função judiciária. Afirma que a decisão proferida pelo magistrado deu-se com fundamento no ordenamento jurídico, em estrito cumprimento do seu dever legal de distribuir justiça. Sustenta, ainda, a flagrante abusividade dos contratos de honorários advocatícios firmados, notadamente em relação à estipulação de pagamento de percentual a título de verba honorária contratada - quota litis ou ad exitum superior ao prescrito pelo Código de Ética - Tabela de Honorários Advocatícios. Alega a ausência de dano moral, cuja ocorrência deve ser efetivamente comprovada, o que não ocorreu no presente caso, bem como a ausência de dano material, pois a decisão apontada pelo autor como abusiva, além de ter esteio na lei, apenas revertida em favor dos clientes lesados a importância sabidamente cobrada de forma indevida. Por fim, aduz que o valor requerido na petição inicial a título de indenização por danos morais espelha valor íreal, configurando verdadeiro intento da parte autora de enriquecer-se de forma injustificada. Réplica às fs. 1083/1090. Instado acerca da produção de provas, o autor requereu a oitiva das testemunhas Wadhir Jorge Elias Teófilo, Alvaro Augusto Rodrigues, Valdir Aparecido da Silva, Alvaro Augusto Rodrigues, Wadhir Jorge Elias Teófilo e Miguel José Caran (fs. 1072/1074 e 1076/1078). Já a parte ré requereu, às fs. 1093/1095, o depoimento pessoal do Juiz Federal Dr. Cláudio Roberto Canata e a oitiva das testemunhas Everson da Silva Marcelino e André Takashi Ono, bem como a juntada dos documentos de fs. 1096/1104, o que foi deferido às fs. 1105. Os termos de audiência encontram-se colacionados às fs. 1129, 1151, 1186/1187, 1191 e 1223. As fs. 1132, a parte ré requereu a reinquirição da testemunha André Takashi Ono, uma vez que a União Federal não fora intimada em tempo hábil para fins de participação na audiência, o que foi deferido às fs. 1196, sendo esta testemunha reinquirida, conforme termo de audiência de fs. 1223. O autor requereu a assistência da oitiva das testemunhas Valdir Aparecido da Silva, Alvaro Augusto Rodrigues, Wadhir Jorge Elias Teófilo e Miguel José Caran (fs. 1151 e 1161), o que foi homologado por este Juízo às fs. 1196. Alegações finais do autor encontram-se acostadas às fs. 1227/1246 e da parte ré, às fs. 1248/1252. Por decisão de fs. 1279, converteu-se o julgamento em diligência, para que a parte autora se manifestasse acerca dos novos documentos apresentados pela União Federal, juntados às fs. 1258/1278 dos autos. Em resposta, o autor requereu, às fs. 1280/1291, o desentranhamento dos documentos apresentados pela ré, posto que não se tratam de documentos novos, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Civil. As fs. 1292, este Juízo indeferiu o pleito do autor, ante a ausência de inconveniente na exibição dos documentos naquela fase processual, sendo certo que se trata de prova pertinente e necessária. Na mesma decisão, deferiu-se a juntada dos documentos apresentados pelo autor em contraponto aos apresentados pela União. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se as decisões proferidas pelo Juiz Federal Presidente do Juizado Especial da Subseção

Judicária de Botucatu/SP, Dr. Cláudio Roberto Canata, determinando, ex officio, a redução de honorários advocatícios contratuais convenionados entre o autor e seus clientes, enseja a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais. A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deve ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nex causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, o que não se verifica na hipótese ventilada nos autos, no que tange aos danos materiais e morais, posto que não demonstrados. Neste sentido, o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Pois bem, não obstante implementada a responsabilidade objetiva, na forma preconizada pelo artigo 37, 6º, da Constituição Federal, impende comprovar-se o nexo de causalidade entre o dano e a conduta estatal praticada, prescindindo-se do dolo ou culpa. Segundo Rui Stoco. Seguindo a tradição nascida com a Constituição de 1946, a atual manteve o princípio da responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por seus agentes. Ora, pouco importa que tais danos, ad exemplum, de acidente de trânsito ocorrido com veículo público, dirigido por preposto da Administração. Onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo, diz o antigo adágio. Não se pode deslembrar que a responsabilidade se assenta no risco administrativo e independe da prova da culpa, bastando que se demonstre o nexo causal entre o acidente e o dano. Aliás, sequer se exige a prova de culpa do servidor causador do dano. Em casos que tais ônus da prova é invertido: ao Estado é que compete provar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior. Fora daí, por força da teoria do risco administrativo, ao Estado cabe responder pelos danos decorrentes de acidentes de veículos de sua propriedade. Sua responsabilidade é objetiva. Consoante Savatier: "Dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. Outrossim, para a caracterização do dano moral, deve ser provado que a vítima do ato ilícito foi atingida por uma situação que lhe acarretou verdadeira dor e sofrimento, sentimentos esses capazes de incutir transtorno psicológico de grau relevante, o que não ocorreu no presente caso. As recentes orientações do Superior Tribunal de Justiça caminham no sentido de se afastar indenizações por danos morais nas hipóteses em que há, na realidade, aborrecimento a que todos estão sujeitos. Na verdade, a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil por danos morais. Meros incômodos, dissabores ou exasperações estão fora da órbita dos danos morais, porquanto não são intensos ou duradouros a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fígido à normalidade, interfere intensamente em seu comportamento, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. A indenização por danos morais não deve ser deferida por qualquer contratamento, do contrário, estar-se-ia contribuindo para a banalização do dano moral, estimulando a busca pelo enriquecimento indevido e a chamada indústria do dano moral. O agente público submete-se ao disposto no art. 37, 6º, da Constituição, que instituiu a regra da responsabilidade objetiva para as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, desde que comprovada a conduta lesiva, o dano sofrido pela parte e o nexo de causalidade entre ambos, o que não se verifica na hipótese ventilada nos autos, uma vez que não se vislumbra a ocorrência de fato ilícito. Com efeito, ao examinar o pedido de providência sob nº 0003757-75.2013.2.00.000 (fls. 1258/1263), formulado pela OAB de Botucatu/SP em face do ato administrativo praticado pelo Juízo do JEF de Botucatu sob exame, a r. decisão monocrática final deixa consignado que: Destaca-se, por oportuno, que é possível que o juiz conheça eventual abusividade das cláusulas do contrato de honorário, haja vista que elas são de ordem pública e, ainda que não tenham sido impugnadas, podem ser objeto de decisão tal como se fez por ocasião do julgamento do Pedido de Providências nº 4656-44, da Relatoria do e. Conselheiro Neves Amorim, assim ementado. Nesta seara, em que pese a regra geral no sentido de não intervenção do Poder Judiciário no percentual dos honorários contratuais pactuados entre o cliente e seu patrono, admite-se a redução, pelo juiz, até mesmo de ofício, desse percentual naquelas situações em que as cláusulas contratuais ensejarem enriquecimento sem causa de um dos contratantes em prejuízo do outro, do que se extrai a ausência de ilicitude e, por consequência do nex causal, a ensejar a reparação de danos pleiteada na presente ação. Registre-se, ademais, que a representação formulada pela OAB/SP junto à Corregedoria do E. TRF3, resultou na determinação de arquivamento (fls. 1097/1098), posto que não restou caracterizado abuso de qualquer natureza perpetrado pelo eminente Juiz Federal a tipificar infração disciplinar; ao contrário, concluiu o órgão censor que o Juiz agiu dentro dos limites legais. Neste passo, vale transcrever os seguintes julgados a respeito do tema sob análise: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR BRUTO RESULTADO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cascavel em face de decisão que determinou a redução dos honorários advocatícios contratados de 30% para 20% sobre o valor bruto resultado da demanda. 2. Em aplicação aos artigos 36, inc. IV, do Código de Ética e Disciplina da OAB, e 51, inc. IV, do CDC, verificando as especificidades do caso concreto, foi demasiadamente onerosa a quantia firmada no contrato de honorários. 3. No processo originário, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cascavel, pleiteia, no interesse de seus sindicalizados, o pagamento das diferenças entre o período de outubro de 1988 e março de 1991, relativas aos benefícios que os autores recebiam na condição de segurados da Previdência Social. Tal quantia era de, apenas, meio salário mínimo, até o ano de 1991, passando para um salário mínimo. 4. Trata-se de verba de caráter alimentar, devida a trabalhadores rurais, que, em não raras vezes, são analfabetos ou mal sabiam escrever o próprio nome. Tais benefícios são relativos, em sua maioria, a pensões ou aposentadorias, o que demonstra a idade avançada da maior parte dos autores já ao tempo do ajuizamento da demanda (1994). A melhor decisão a ser tomada, quanto ao presente caso, é aquela que assegure os interesses dos hipossuficientes. 5. Caso seja considerada excessiva ou, até mesmo, de caráter extorsivo, pode-se questionar a validade da cláusula referente ao valor dos honorários, decorrente da falta de experiência dos autores ou do aproveitamento da urgência de sua necessidade. Agravo de Instrumento Improvido. (TRF5, 3ª Turma, AG 00147577120104050000, Relator Geraldo Apoliano, DJE 21/11/2011). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO QUE ESTIPULOU HONORÁRIOS NO PATAMAR DE 30% SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO. REDUÇÃO PARA 20%. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LIBERDADE CONTRATUAL. ABUSO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a redução dos honorários advocatícios contratuais de trinta para vinte por cento. - Em se tratando de contrato que versa sobre verbas honorárias advocatícias, em especial por incidirem sobre provimento de natureza alimentar, a ser recebido por parte hipossuficiente, pode o magistrado, considerando exorbitante o percentual anteriormente acordado entre as partes e tendo como referência o disposto pelo legislador no art. 20 do Código de Processo Civil, reduzir os honorários para o patamar que considerar mais adequado aos esforços exigidos do advogado no caso concreto. - Precedentes desta Corte: AG 00031939520104050000, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Bruno Leonardo Câmara Carrá, DJ 22/06/2010, DJe 23/06/2010, p. 57; AC Nº 416952 PE, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, DJ 18/10/2007. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF5, 2ª Turma, AG 00073293820104050000, Relator Paulo Gadelha, DJE 18/08/2011). Para ilustração do tema representado, convém destacar, também, o disposto no Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), in verbis: Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares. Desta forma, mostra-se compatível com as disposições do aludido Estatuto a excepcional intervenção do Poder Judiciário para o fim de que seja limitado o desconto dos honorários contratuais pactuados entre o autor da ação e seu patrono. Depreende-se, portanto, que a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no contrato de honorários advocatícios, devendo se admitir, contudo, a limitação do destaque da verba honorária contratual, naquelas situações em que se mostrar imoderado o montante contratado, tendo como parâmetro máximo para tal verificação a impossibilidade de que a demanda resulte mais benéfica ao advogado do que ao próprio cliente. Desse modo, não merece prosperar a alegação de que a liberdade de contratar impede a revisão pelo Poder Judiciário do contrato de honorários advocatícios, uma vez que essa liberdade não é absoluta, devendo ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato, assentada no artigo 421 do Código Civil. Nesse passo, vale transcrever os seguintes entendimentos jurisprudenciais: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL DESTACADO. MEDIDA ADMITIDA DE FORMA EXCEPCIONAL. 1. Dispõe o 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 que Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 2. É dizer, independentemente do ajuizamento de nova demanda, tem o causidico o direito de descontar do valor inscrito em RPV ou precatório, conforme o caso, a parcela relativa aos honorários contratados com seu constituinte, desde que ainda não tenham sido pagos. Precedentes do STJ. 3. A respeito da possibilidade de limitação do destaque dos honorários contratuais, a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no percentual dos honorários contratuais pactuados entre o segurado e seu patrono. 4. Não se afasta, contudo, de forma definitiva a possibilidade de que as cláusulas contratuais relacionadas ao percentual da remuneração devida pelo segurado ao seu patrono sejam revistas pelo Poder Judiciário. 5. Há que se fazer, necessariamente, uma apreciação do contrato à luz dos princípios da boa-fé objetiva, da boa-fé contratual e da vedação ao enriquecimento sem causa de um dos contratantes em prejuízo do outro, tendo como referência as próprias disposições do Estatuto de Ética e Disciplina da ordem dos Advogados do Brasil. 6. Resumindo, tem-se a respeito do tema o seguinte panorama: a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no contrato de honorários advocatícios. Deve-se, contudo, admitir a redução, pelo juiz, até mesmo de ofício, do percentual da verba honorária contratual naquelas situações em que se mostrar imoderado o montante contratado, tendo como parâmetro máximo para tal verificação a impossibilidade de que a demanda resulte mais benéfica ao advogado do que ao próprio cliente. (TRF4, 6ª Turma, AG 00072268720124040000, Relator Celso Kipper, DE 18/09/2013). PROCESSUAL. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DECISÃO DE OFÍCIO DO JUÍZO A QUO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. VEDAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. - O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Cláusula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários). - A liberdade de contratar não é absoluta, não se podendo descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença. - O juízo de primeiro grau reduziu o percentual acordado entre as partes para 20% (vinte por cento). - Necessidade de que os honorários fossem discutidos não nos próprios autos, mas pela via autônoma. Contudo, não se pode avançar para piorar a situação do agravante. Há de se limitar aos parâmetros estabelecidos pelo conflito de interesses, sob pena de reformatio in pejus, de modo que a solução que se mostra é a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, 8ª Turma, AI-497626, Relator Therezinha Cazerza, e-DJF3 Judicial 1 12/06/2013). Registre-se, ainda, que é patente que o presente caso se trata de clara irrisignação de decisões judiciais e que o autor pretende o reexame de procedimento adotado pelo juiz natural, qual seja, o Juízo da Subseção Judiciária de Botucatu, a fim de modificar a decisão por ele proferida, o que não merece guarida, uma vez que poderia ter impugnado essa decisão por meio dos recursos cabíveis, previstos na legislação. Depreende-se, desta forma, ante a licitude da conduta guerreada que o pedido de pagamento de indenização por danos materiais não merece prosperar. Da mesma forma, também não há que se falar em indenização por danos morais, tendo em vista que estes não restaram caracterizados. Com efeito, não se verifica a situação de abalo moral tal como alegado pelo autor, segundo o qual o envio das correspondências aos seus clientes, pelo Juizado Especial Federal, contendo a decisão proferida pelo magistrado, foi feito com o nítido intuito de humilhá-lo publicamente, e que as palavras ofensivas escritas por aquele magistrado macularam a sua imagem, ética e honra, havendo uma diminuição do número de sua clientela após esse fato. Nesta seara, a manifestação do Advogado da União, às fl. 1251, elucida a ausência de prática de ato danoso, a ensejar a reparação por danos morais requerida, in verbis: "No decorrer da fase de instrução, com a produção da prova oral requerida pela União, como a oitiva da testemunha Everson da Silva Marcolino (fls. 1188/1189), do Eminente Juiz Federal Cláudio Roberto Canata (fls. 1192/1194) e do advogado André Takaski Ono, restou corroborada a licitude da conduta do preposto da ré, o Juiz Federal Dr. Canata, assim como a ausência de perseguição deste em relação à pessoa do autor, bem como a vedação de estipulação do percentual superior ao previsto na tabela da OAB/SP sob pena de infração disciplinar, tal como afirmado pela testemunha André T. Ono (fls. 1220/1223), que enalteceu a estatura ética, justa e imparcial do referido Juiz Federal. Assim, não se torna cabível, na hipótese dos autos, a indenização por danos de natureza moral, uma vez que não se vislumbra a ocorrência de ato danoso a ensejar a reparação de danos requerida. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/2013. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002589-26.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA (SP)129515 - WILTON LUIS DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP)16304 - ROSIMARA LUIS ROCHA TEIXEIRA)

1 - De-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0002169-84.2013.403.6110 - ALEXANDRE DA COSTA LOBO X CARMEM RIBEIRO MACHADO LOBO (SP)185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - De-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0004712-60.2013.403.6110 - AGROPECUARIA NINHO VERDE LTDA X ANGELO ULIANA - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA DE SANCTIS PIRES ULIANA (SP)124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X BANCO DO BRASIL SA (SP)15559 - SANDRO DOMENICH BARRADAS E SP299005 - ROGERIO TEREZINHA ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da manifestação dos réus de fls. 2094 e seguintes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0005061-63.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005060-78.2013.403.6110) PLINIO CAIUBY ALVES TAMBELLI (SP)092320 - IARA ABIGAIL CUBAECCHI SAAD TAMBELLI) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (SP)131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP)125483 - RODOLFO FEDELI)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com o valor depositado nos autos, conforme manifestação às fls. 216, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 212.Comunicado o cumprimento, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0005354-33.2013.403.6110 - ANDERSON TRINDADE MATUSO(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO97807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1 - De-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0005578-68.2013.403.6110 - EDINEI MACEDO DE PAULA(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP225163 - ALESSANDRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO97807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - De-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0007242-37.2013.403.6110 - MARIA JOSE VAZ BASTOS(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Sem prejuízo da apresentação das alegações finais, a fim de bem elucidar a questão discutida nos autos e com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, entendo ser indispensável que a parte autora junte aos autos cópia do prontuário médico de sua genitora, Sra. Maria da Conceição Bastos, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, vista ao INSS e à União e tomem conclusões. Intimem-se.

0003028-66.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO97807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA DOMINGUES DE MELO X MICHELLE RIBEIRO PAREJA X DIOGO RODRIGO XAVIER BARRETO(SP289897 - PEDRO DE SOUZA VICENTIN E SP350674 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Vistos em decisão.Trata-se de ação de Rescisão Contratual combinado com Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIELA DOMINGUES DE MELO, MICHELLE RIBEIRO PAREJA e DIOGO RODRIGO XAVIER.Sustenta que no ano de 2011 a primeira requerida firmou financiamento para compra de imóvel por meio do Programa Minha Casa Minha Vida com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e alienação fiduciária, obtendo a posse do imóvel situado na rua Quatro, n.º 127, Residencial Gramado I, em Itapetininga/SP, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial representado pela Caixa Econômica Federal-CEF, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial-PAR.Assevera que a ré tomou-se inadimplente a partir de janeiro de 2012. A tentativa de intimação da ré restou infrutífera, diante da sua não localização. Outrossim, foi constatado que os demais requeridos, estariam ocupando irregularmente o imóvel em violação ao disposto na cláusula 1ª do Contrato.Informa que os ocupantes foram intimados para a desocupação do imóvel e entrega das chaves, porém permaneceram no imóvel.Em face do descumprimento das cláusulas contratuais, restaria vencido antecipadamente o contrato, e a ocupação irregular caracteriza o esbulho possessório.Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 43.390,17 (quarenta e três mil trezentos e noventa reais e dezessete centavos).Requeru, nos termos do artigo 273, I, do Código de Processo Civil, seja determinada a imediata reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra os requeridos ou eventuais outros ocupantes do imóvel, bem como sua identificação.As fls. 44, foi determinada a emenda à inicial para que a autora comprove o cumprimento do disposto no parágrafo 4º do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, bem como se houve a consolidação da propriedade.Em sua resposta, a CEF informa que não houve o registro do contrato, inviabilizando a execução no termos da Lei n.º 9.514/97, mas que o imóvel continua registrado na propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial, e que não houve a expedição dos editais, mas que os ocupantes do imóvel foram intimados pessoalmente.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme decisão de fls. 48/49.As rés foram citadas (fls. 65 e 74). Não apresentação de contestação.As fls. 76/100 a ré Daniela Domingues de Melo apresentou reconvenção tempestivamente.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Inicialmente, decreto a revelia dos réus Michelle Ribeiro Pareja e Diogo Rodrigo Xavier.Recebo a reconvenção apresentada pela ré Daniela Domingues de Melo como contestação, em face do caráter dúplice da ações possessórias, conforme disposto no artigo 922 do Código de Processo Civil.Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela ré.Com relação ao pedido de que a CEF exclua a negatificação de seu nome do rol de pagamento até o julgamento final da ação, o pedido não merece acolhimento.A ré está inadimplente desde 30/01/2012, conforme planilha de evolução da dívida (fls. 25). A ré não nega a inadimplência, limitando-se a formular de forma genérica a inadimplência da Caixa Econômica Federal, alegando que o imóvel recebido não se prestava para a moradia, pois apresentava vícios de construção.Tal alegação não foi corroborada por qualquer documento. Tampouco demonstra a ré ter questionado a condição do imóvel entregue, tanto na via administrativa como judicial, sendo certo que conforme cláusula 20ª do Contrato (fls. 15verso) é de responsabilidade do adquirente acionar diretamente a pessoa ou empresa responsável pela construção. Relata, ainda, que de iniciativa própria deixou de efetuar os pagamentos e não ocupou o imóvel no prazo estipulado no contrato, em desobediência ao parágrafo único da cláusula 12ª do Contrato (fls. 14).No mais, em contradição às alegações da ré, o imóvel encontra-se atualmente ocupado pelos réus Michele e Diogo.Ocorre que a ré não pode se valer do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seus débitos.Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº527618 - RS, DJ de 24/11/2003, p. 214.CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp. ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. (grifo nosso)Assim, com base na orientação sufrágada pela Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se indevida a antecipação da tutela para impedir o registro do nome da ré nos cadastros de proteção ao crédito, porquanto não está comprovado que a contestação do débito trazido à baila se respalda em bom direito, ante os fundamentos acima descritos, inclusive, o que afasta a presença do requisito prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito-, periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Manifeste-se a CEF acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003228-73.2014.403.6110 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA(SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER E SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO97807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X MAGNUM TOWER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE E SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de nulidade de cláusula contratual, processada sob o rito ordinário, proposta por ALESSANDRO JOSÉ DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA e MAGNUM - COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que geraram a cobrança de juros de construção da obra, a condenação das requeridas à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta o autor em síntese, que adquiriu um imóvel (Apartamento nº 42 do Bloco 02, no Residencial Bosque Ipanema) da requerida Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda, em 02 de fevereiro de 2011, ainda na planta e diretamente no loteamento, com valor total de R\$ 86.649,74 (oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), sendo que na ocasião, foi celebrado um instrumento de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações pelo Programa Minha Casa, Minha Vida e Carta de Crédito - FGTS, em 19 de maio de 2011, com a requerida Caixa Econômica Federal - CEF. Afirma, mais, o autor, que após a assinatura do contrato de financiamento com a instituição financeira, foi compelido ao pagamento de encargos referentes às taxas de construção, no valor de R\$ 6.804,17 (seis mil, oitocentos e quatro reais e dezessete centavos), mesmo antes de receber as chaves do imóvel (e após o recebimento destas), que apenas ocorreu em agosto de 2012, prática esta considerada abusiva pelo Código Consumerista. Sustenta, por fim, fazer jus ao pleiteado, tendo em vista que as cobranças dos juros de evolução da obra do comprador da empresa requerida, assim como os juros cobrados após a entrega das chaves, violam as regras de direito do consumidor, razão pela qual possui direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/102. À fl. 105 dos autos foi deferido o pedido de gratuidade judiciária formulado na exordial. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofertou sua contestação às fls. 110/121, acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 122/139, pugnando pela improcedência da ação, sustentando, em síntese, que nada há de abusivo ou ilícito na exigência dos encargos e juros questionados. Afirma, mais, que igualmente, descabe o pleito de restituição em dobro, não só pela legalidade da exigência dos encargos, mas também pela ausência de demonstração de má-fé, elemento este, imprescindível para a configuração da sanção pleiteada. Por fim, alegou que na presente lide não há causa de pedir que embase qualquer pretensão indenizatória a título de danos morais e materiais, visto que não violou disposição legal, sendo inaplicável à espécie qualquer dispositivo atinente ao tema.Por sua vez, as corréis Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda. e Magnum Comercial e Construtora Ltda., apresentaram sua contestação às fls. 140/149, acompanhada dos documentos de fls. 151/171, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade, em face dos pedidos que envolvam discussões oriundas do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF para obtenção de financiamento imobiliário. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, argumentando que os valores pagos pelo autor a título de taxa de construção, em verdade, são juros de financiamento decorrentes de contrato de financiamento celebrado pela autora com a CEF, não tendo as contestantes qualquer relação jurídica com referido pagamento. Afirmaram, mais, que diante da inexistência de cobrança indevida ao autor, bem como má-fé, por parte da requerida, não merece guarida o pedido de restituição dos valores pagos em dobro. Alegaram, ainda, que não restou evidenciado nos autos qualquer abalo psicológico profundo que justificasse uma indenização por danos morais. Requereram, por fim, a aplicação ao autor da pena de litigância de má-fé, com as cominações previstas no artigo 18 do Código de Processo Civil.Réplica às fls. 174/185. A ré Caixa Econômica Federal - CEF requereu a juntada de cópia da certidão de matrícula do imóvel objeto da presente demanda (fls. 186/190).Após ciência da parte autora do teor do documento de fls. 187/190, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 191).É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃOEM PRELIMINAR:Da Preliminar argüida pelas rés Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda e Magnum Comercial e Construtora Ltda:Da ilegitimidade Passiva:Rejeito a presente preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não há qualquer comando legal ou normativo que justifique a responsabilidade das requeridas em face do contrato de financiamento celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal - CEF, isto porque, da análise do acervo documental acostado aos autos, restou plenamente demonstrada a legitimidade passiva das corréis para figurarem no polo passivo da presente demanda, uma vez que diferentemente do alegado às fls. 140/149 em sua contestação, as empresas Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda e Magnum Comercial e Construtora Ltda, configuraram como partes celebrantes no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Apoio à Produção - Programa Carta de Crédito - FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - P/MCMV - Recurso FGTS - Pessoa Física - Recurso FGTS (fls. 63/91) realizado com a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de vendedora do empreendimento e interveniente construtora, respectivamente.Nesse norte, observa-se que, sendo as operações de compra e venda de imóveis regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, todos os intervenientes na cadeia de fornecimento, o que inclui construtora, incorporadora, imobiliárias e corretores de imóveis, são solidariamente responsáveis perante o consumidor, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do aludido códex, devendo, destarte, responder de forma solidária pela integralidade do contrato e, consequentemente, pela cobrança dos juros na fase de execução do empreendimento. Da Litigância de Má-Fé:Indefiro o pedido formulado pelas requeridas Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda e Magnum Comercial e Construtora Ltda, em sua contestação (fls. 148/149) de aplicação de penalidade à parte autora por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 18 do Código Civil posto que não vislumbro nos autos motivos ensejadores da condenação pretendida.NO MÉRITO:O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Trata-se, pois, de ação por meio da qual busca o autor provimento jurisdicional objetivando a declaração de nulidade das cláusulas que geraram os juros de construção da obra, a condenação das rés ao pagamento em dobro dos valores pagos a esse título, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.1. Da Cobrança dos Juros na Fase de Construção do Imóvel: O ceme da controvérsia está em verificar se são devidos os juros pactuados referentes à construção, consoante o disposto na Cláusula Sétima do aludido contrato de mútuo (fls. 63/91). Os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Apoio à Produção - Programa Carta de Crédito - FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - P/MCMV - Recurso FGTS - Pessoa Física, conforme instrumento acostado aos autos às fls. 63/91. Segundo o disposto na cláusula supracitada, seriam devidos ao banco, juros, ainda na fase de construção do imóvel. Registre-se, para a compreensão do tema apresentado, que tem sido prática constante nos negócios imobiliários a inclusão de cláusulas que estipulam cobrança de juros compensatórios nos contratos de aquisição de

unidades imobiliárias ainda na planta, a serem construídas com os recursos despendidos mensalmente pelos compradores, na medida em que avançam as obras. Essa cobrança de juros ainda durante a fase de construção do imóvel importa na exigência de encargos justamente dos quais os empreendedores recebem o capital necessário para o cumprimento da parte que lhes toca no contrato. É de se observar, assim, que os juros são devidos à instituição financeira, a qual, por sua vez, disponibilizou recursos para a construção e aquisição do imóvel. Não se constata, assim, a alegada ilegalidade na sua fixação, ainda que em fase de construção do imóvel. Nesse sentido, convém destacar o disposto pela Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, que criou medidas de estímulo à Construção Civil, em seu artigo 1º, inciso II, permitindo a cobrança de juros sobre as parcelas do preço, inclusive da construção. Isto porque, o valor pelo qual as unidades imobiliárias são ofertadas à venda corresponde ao seu preço para pagamento à vista, e, desta forma aqueles compradores que pagam de uma só vez, o fazem pelo valor constante da tabela. Por outro lado, em virtude da aludida cobrança, a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça divulgou, por intermédio da Portaria nº 03, de 15 de março de 2001, um rol de cláusulas, as quais, na forma do artigo 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), serão consideradas como abusivas, e entre elas está a cláusula pela qual se estabelece, no contrato de compra e venda de imóvel, a incidência de juros antes da entrega das chaves; (item 14). Em decorrência da publicação da referida portaria, a cobrança dos juros durante a construção passou a ser questionada nos tribunais, havendo divergências nas decisões proferidas, algumas no sentido da cobrança dos juros, outras pela abusividade da cláusula, com fundamento em que a incorporadora não compromete seu capital em favor dos compradores, razão pela qual os juros só devem incidir a partir da entrega do imóvel, e, ainda, outras pela incidência dos juros sobre parte do preço correspondente aos investimentos feitos pelo incorporador, notadamente sobre o valor da fração ideal do terreno. Nesse sentido, convém ressaltar que recente decisão proferida pela Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de embargos de divergência opostos pela Construtora Queiroz Galvão em face do decidido pela Quarta Turma da aludida Corte no Recurso Especial - Resp 670117/PB, deliberou que as construtoras podem cobrar juros nas prestações durante a construção no caso de venda de imóveis na planta, além da correção monetária. A referida decisão tomada pela Segunda Seção da Corte (REsp 670117 - UF: PB - Registro: 2010/0182236-6 - Segunda Seção - Ministro SIDNEI BENETTI) encerra as divergências existentes entre as turmas e uniformiza a jurisprudência dentro do STJ, sob o argumento de que não existe venda a prazo com preço de venda à vista, revertendo decisão da Quarta Turma que havia identificado abuso contratual na cobrança dos denominados juros no pé, por maioria de seis a três, os ministros do colegiado responsável por casos de direito privado manteve a jurisprudência tradicional da corte, pela legalidade da cobrança dos juros de caráter compensatório cobrados pela incorporadora antes da entrega das chaves do imóvel em construção. Nesse norte, convém destacar que a comercialização do imóvel na planta facilita o acesso à moradia e, em regra, constitui excelente investimento para o comprador, que adquire o bem com valor bastante inferior ao preço do imóvel pronto. Ademais, registre-se que a relação contratual em voga, estabelece obrigações para ambas as partes, isto porque enquanto o comprador tem a obrigação de pagar o preço ajustado, o incorporador assume toda a responsabilidade pela conclusão do empreendimento, englobando a aquisição do terreno, a elaboração do projeto de edificação, a aprovação dos documentos junto aos órgãos competentes, a construção da obra, a venda das unidades, etc. Além disso, ressalte-se que a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes altera o equilíbrio financeiro da operação e a reciprocidade do contrato, uma vez que o incorporador antecipa os recursos que são de responsabilidade do comprador, destinados a assegurar o regular andamento do empreendimento. Por outro lado, deve-se levar em conta, também, a realidade diferenciada do mercado imobiliário, o qual representa um dos setores mais significativos da economia de qualquer nação, estimulado pela iniciativa privada com a oferta de milhões de empregos. Nesse sentido, convém ressaltar que existem peculiaridades inerentes à indústria da construção civil que não são encontradas em outras atividades desenvolvidas por outras indústrias, tais como: a) o dilatado prazo entre o início e a conclusão da edificação, o que implica na variação dos custos envolvidos na obra; b) o investimento financeiro e os custos elevados comprometidos na produção de cada bem; c) o risco de alteração do panorama econômico durante o período de construção do imóvel, dentre outros, acarretando, destarte, na variação do próprio preço final do imóvel, de acordo com a etapa da construção. O mercado imobiliário proporciona aos consumidores diversos produtos, consoante a etapa de vida do bem, os quais apresentam diferentes preços para pagamento à vista ou a prazo, tais como: 1) apartamento na planta ou no lançamento do projeto; 2) apartamento em construção; 3) apartamento novo, recém concluído e 4) apartamento usado. Ou seja, são produtos distintos, cada qual interessando a determinado segmento do mercado imobiliário. Depreende-se, portanto, que quem adquire um apartamento na planta, pagando à vista ou a prazo, compra o imóvel por um preço bem menor do que um já concluído, isto porque o comprador está assumindo parte dos riscos e incertezas envolvidos no empreendimento, enquanto o imóvel novo já está apto a ser ocupado, razão pela qual o preço é sempre superior, tanto à vista como a prazo. Não se pode, desta forma, considerar abusiva a cláusula inserida em contrato de compra e venda de imóvel em construção que estabeleça a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves. Nesse sentido os seguintes julgados: EMEN: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO (ERESP 670.117/PB). RECURSO PROVIDO. 1. Não é ilegal ou abusiva a cláusula constante de contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção que preveja a incidência de juros compensatórios sobre os valores de prestação pagos antes da entrega do imóvel ao promitente comprador. 2. Recurso especial provido. .EMEN(Resp 200500473858 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 737267 - STJ - QUARTA TURMA - DJE: 16/04/2013 - RELATOR: RAUL ARAÚJO) ADMINISTRATIVO. MÚTUO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE APARTAMENTO EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Em se tratando de financiamento do programa Minha Casa, Minha Vida, destinado à construção de imóvel, ainda que a cobrança dos encargos mensais, por força do contrato, somente venha a ter início após o habite-se, é legítima a incidência de juros sobre as parcelas liberadas pelo agente financeiro durante a fase de construção, ou seja, antes mesmo da entrega das chaves. 2. Os denominados juros no pé são de caráter compensatório e legitimamente cobrados pela instituição financeira antes da entrega do imóvel em construção, não se afigurando abusivos ou ilegítimos, porquanto sua cobrança é relativa à remuneração devida à instituição financeira a partir do momento em que os recursos ingressaram na sua esfera de disponibilidade do mutuário, viabilizando a construção do imóvel, nos termos contratados. 3. No caso, não se considera, portanto, excessiva, a cláusula contratual que prevê tal cobrança de juros anterior às chaves, até porque ela confere maior transparência à relação contratual e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (CDC, art. 6º, III), abrindo possibilidade de correção de eventuais abusos. 4. Apelação improvida.(AC 00034255020124058500 - AC - APLAÇÃO CÍVEL - 558630 - TRF5 - TERCEIRA TURMA - DJE: 23/07/2013 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO) Por outro lado, denota-se que não ocorreu alteração da situação de uma das partes, que justificasse a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. No caso em tela, verifica-se a existência de um acordo de vontades, e como tal, as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato inícuo, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é notório que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. Ademais, é nítido e plenamente lícito a previsão de que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes, permitindo, destarte, um restabelecimento do equilíbrio econômico, sendo que o próprio contrato de mútuo celebrado entre as partes previu a medida desses reajustes. Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade quanto à contratação dos juros incidentes sobre a dívida ainda na fase de construção do imóvel. 2. Da Devolução em Dobro dos valores despendidos a título de Juros: Pretende o autor em sua peça inicial, a condenação das requeridas à devolução em dobro dos valores despendidos a título de juros, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% ao mês, nos termos do único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Inicialmente, convém ressaltar que o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. Assim, é aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que restar demonstrado que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. Além disso, não comprovou o autor que a mutante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. Registre-se que não se vislumbra na conduta da CEF nenhuma intenção predisposta no sentido de tirar vantagem econômica ilícita, por intermédio de manobras enganosas, injustas ou abusivas, visto que os contratos são formulados de acordo com instruções pautadas na legislação de regência, e, presumivelmente, direcionadas para atender o interesse da coletividade. Destarte, não se apresenta razoável a determinação da devolução em dobro dos valores despendidos a título de juros, consoante requerido pelo autor na exordial. 3. Da Indenização por Danos Morais: Preliminarmente, convém destacar que o Código de Proteção de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu artigo 6º prevê a hipótese do direito à indenização por dano moral, material ou à imagem. Constata-se pela leitura da petição inicial, que o autor requer a condenação das requeridas no pagamento de verba indenizatória no valor de 10 (dez) salários mínimos a título de dano moral, diante do constrangimento e transtorno suportados em virtude de cobranças ilegais, obras condominiais inacabadas e venda casada de produtos (fl. 17). Da análise dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer prejuízo de caráter moral suportado pelo autor, de forma que não há como se impor a indenização pretendida na exordial. A caracterização de dano extrapatrimonial pressupõe agressão relevante ao patrimônio material, de maneira que lhe enseje dor, aflição, revolta ou outros sentimentos similares, o que não se configura no caso dos autos, visto tratar-se de situação natural da vida, banal, corriqueira, a qual, todos, estamos, infelizmente, expostos no nosso dia-a-dia. A simples alegação de ilegalidade e abusividade da cobrança de juros na fase de construção do imóvel, ainda que possa sujeitar o mutuário a diversos sentimentos de contrariedade e repulsa, não induz à constatação sobre a ocorrência de agressão moral relevante e passível de reparação. Ademais, impõe-se à parte a obrigação de demonstrar o gravame de ordem moral a que esteve submetido, de forma a revelar prejuízo superior aos transtornos naturais e decorrentes da própria situação de descumprimento de obrigações consignadas em contrato, o que não restou demonstrado nos autos. No caso em tela, resta evidenciado que os transtornos morais alegados na exordial, mostram-se naturais em virtude da circunstância apresentada, transformando-se em aborrecimentos que não ensejam a reparação por danos morais. Nesse sentido, o entendimento esposado por Rui Stocco: O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, via de regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Assim, embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto a outro contratante, trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressaltando situações excepcionais (STJ - 4ª T. - Resp. 202.564 - Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. 02.08.2001 - DJU 01.10.2001 - RSTJ 152/392). Ressalte-se que a reparação de dano moral serve para suplantiar, pagar e fazer desaparecer qualquer tristeza, de forma que se torna incabível, na hipótese ventilada nos autos, a indenização pretendida, uma vez que não se vislumbra a ocorrência de fato lesivo praticado pelas requeridas, ensejador da produção do dano de natureza moral ao autor. 4. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Registre-se que a incidência das normas inseridas no Código de Defesa do Consumidor no tocante às instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, apesar do Código de Defesa do Consumidor ser um diploma protetivo do consumidor, não pode dar guarida a situações de mero inadimplemento, não servindo o Poder Judiciário de escudo para perpetuação de dívidas. Por fim, convém ressaltar que não se afigura viável a aplicação do preceito contido no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal comprovou nos autos que seguiu todos os ditames legais previstos. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, o qual ficará sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos à fl. 105, sendo certo que o valor arbitrado deverá ser rateado entre os três réus. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0016597-33.2015.403.6100 - JOSE NILTON DE SANTANA(SP187020 - ALDRIM BUTTNER E SP318035 - MARIELY DE OLIVEIRA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de natureza condenatória, pelo rito processual ordinário, movida por JOSÉ NILTON DE SANTANA contra a Caixa Econômica Federal, visando, em antecipação dos efeitos da tutela, que a ré libere imediatamente o saldo depositado em conta vinculada do FGTS. Alega o autor que não autorizou o saque por motivo de suposta irregularidade na carteira de trabalho. Aduz, ainda, que o motivo apresentado é ilegal e que faz jus ao saque dos valores. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, anotoando-se. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois dos requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela pleiteada. Anote-se que a alegação do autor no sentido de que a CEF não autorizou o saque por suposta irregularidade na anotação da carteira de trabalho não está devidamente demonstrado e não pode ser levado em conta pelo Juízo para, liminarmente, antecipar em parte a tutela e colocar à disposição do autor o valor do saque no total de R\$ 47.283,90 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta e três reais e noventa centavos). Ainda, para a concessão da tutela antecipada, o juiz deverá observar se não ocorrerá à hipótese prevista no 2º do art. 273 do CPC, ou seja, a tutela só poderá ser concedida se não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, entendo existente o perigo da irreversibilidade quanto ao pedido de emissão de liberação do numerário depositado, uma vez que referido requerimento não se coaduna com esta fase de cognição sumária, considerando que a pretensão deduzida representa tutela satisfativa, que, inclusive, pode ensejar a impossibilidade de recomposição da situação vigente, visto que o instituto da tutela antecipada antecipa o próprio mérito, ou seja, adianta o objeto da demanda a ser concedido na sentença final. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré na forma da lei.

0005773-82.2015.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da recusa da PFN em receber o mandado de citação e a fim de evitar maiores prejuízos ao trâmite da presente ação, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para o ato de citação e intimação da União, representada pela Advocacia Geral da União - PFN, com urgência. 2. Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao Juízo Federal de São Paulo/SP, para os atos de citação e intimação.

0006964-65.2015.403.6110 - HERNAN EDMUNDO LASTRA CACERES(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP277861 - DANIELA FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, determinando a suspensão no trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS) a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, até o final julgamento do recurso, suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

0007139-59.2015.403.6110 - RENATO CESAR COCCHIA(SP164935 - RENATO CESAR COCCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, determinando a suspensão no trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS) a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, até o final julgamento do recurso, suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

0007307-61.2015.403.6110 - ILSON CASTILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) apresentando cópia da ação n.º 0000396-96.2011.40.03.6315 indicada na inicial e cujos documentos citados não foram apresentados.b) apresentando cópia petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado da ação cível n.º 0011966-89.2010.403.6110 indicada no quadro de prevenção de fls. 67 Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007511-08.2015.403.6110 - LAVORO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X FIBRA STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA - EPP X PREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRUNA CHRISTINA PALLADINO CANCELLARA X VIVIAN DE CASSIA PALLADINO CANCELLARA PICINI X NELSON TADEU CANCELLARA X NEUZA REGINA PALLADINO CANCELLARA(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) juntando aos autos GRU original, visto que a carreada às fls. 292 dos autos trata-se cópia.Intime-se.

0007628-96.2015.403.6110 - JOSE DE ARAUJO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos)a) apresentando cópia integral de sua carteira de trabalho.Intime-se.

0007631-51.2015.403.6110 - BENEDITO ORIDES DE CAMARGO BARROS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos)a) apresentando cópia integral de sua carteira de trabalho.Intime-se.

0007632-36.2015.403.6110 - CARLOS SIDNEY MARTINELLI(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos)a) apresentando cópia integral de sua carteira de trabalho.Intime-se.

0006439-50.2015.403.6315 - RADIO CACIQUE DE SOROCABA LTDA - ME(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação à ação listada no quadro indicativo de fls. 42.Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos)a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor pretendido com a comercialização do horário de sua programação entre as 19:00 e 20:00.b) recolhendo as custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001916-62.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-77.2014.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X LOURIVALDO SOUZA JUNIOR X ROSANGELA MYEKE IKEZAWA(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 205/207, ciência à parte autora da apelação interposta pelo réu e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006739-45.2015.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOANGELO KLEVERTON MANOEL X ROSEMEIRE SILVA NETO MANOEL

I) Citem-se os devedores para pagamento do débito ou depósito dos valores executados no prazo de 24h, acrescidos das custas processuais e do valor dos honorários. II) Não havendo o pagamento ou o depósito, no prazo supra, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora do imóvel, nomeando como depositária a exequente.III) Realizada a penhora, intimem-se os executados do prazo de 10 (dez) dias para oposição de embargos, contados a partir da penhora, e para que desocupem o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias. Caso os executados não estejam na posse direta do imóvel, intimem-se os ocupantes para que o desocupem no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se o mandado de desocupação.IV) Arbitro desde já os honorários em 10% do valor da dívida.V) Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005060-78.2013.403.6110 - PLINIO CAIUBY ALVES TAMBELLI(SP092320 - IARA ABIGAIL CUBAECHE SAAD TAMBELLI) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do débito, conforme noticiado às fls. 216 dos autos principais, nº 0005061-63.2013.403.6110, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001340-84.2005.403.6110 (2005.61.10.001340-4) - CLINICA DE ULTRASSONOGRRAFIA DR ALUIZIO CARLOS BARDI S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X CLINICA ORTOPEDICA DR CRISTOVAM MIGUEL FILHO S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X CLINICA DERMATOLOGICA DRA. CHRISTIANE RADAIC ROCHA & CIA LTDA - ME(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE ULTRASSONOGRRAFIA DR ALUIZIO CARLOS BARDI S/C LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização do nome da parte autora, conforme documentos de fls. 456/457.Após, expeça novo ofício requisitório, conforme cálculos de fls. 413/416.Nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios para posterior transmissão.

0000904-57.2007.403.6110 (2007.61.10.000904-5) - PASSARO DOURADO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PASSARO DOURADO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, concernente aos honorários sucumbenciais, conforme noticiado às fls. 279, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0003252-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X HENILSON VIEIRA BRITO(SP255957 - GLAUCIA FERREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENILSON VIEIRA BRITO

Fls. 110 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal manifeste-se em termo do prosseguimento da execução.Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006990-63.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO ANTUNES BICUDO

Vistos em decisão/carta precatória.Trata-se de ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF em face de EDUARDO ANTUNES BICUDO, objetivando reintegrar-se na posse do imóvel que se encontra na posse do réu.Sustenta que em 25/02/2005 o réu firmou Contrato de Arrendamento Residencial, obtendo a posse do imóvel situado na Avenida Sete Quedas, n.º 110, bloco 06, apartamento 12, bairro Progresso, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial representado pela Caixa Econômica Federal-CEF, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial-PAR.Alega que o PAR foi instituído pela Medida Provisória nº 2.135-24, hoje convertida na Lei nº 10.188, de 10/02/2001, tendo como finalidade propiciar moradia à população de baixa renda, mediante arrendamento do bem imóvel, com opção de aquisição no prazo final do contrato.Assim, o PAR oferece um plano de arrendamento com opção de compra, em que o arrendatário paga taxas mensais com a possibilidade de tornar-se proprietário do imóvel após 180 (cento e oitenta) meses.Assevera que, embora notificado do atraso no pagamento, o réu tornou-se inadimplente, o que gera a rescisão do contrato e a desocupação do imóvel, em consonância com a cláusula 20ª do contrato e do artigo 9º da Lei que rege o Programa de Arrendamento Residencial.Junta documentos e procaução e atribui à causa o valor de R\$ 25.799,01 (vinte e cinco mil e setecentos e noventa e nove reais e um centavo).Requer, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, seja determinada a imediata reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra os requeridos ou eventuais outros ocupantes do imóvel.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.A concessão de medida liminar em ação possessória prescinde da demonstração, pela parte Autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pela ré, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 927). O primeiro pressuposto resta comprovado pelo contrato de arrendamento (fls. 06/13), documento que atesta a propriedade e a posse anterior da Requerente sobre o bem, assim como a cessão da posse direta ao requerido. O segundo requisito está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos

encargos contratuais constituem esbulho possessório (art. 9 da Lei nº 10.188/2001). Segundo a documentação acostada aos autos, o requerido está inadimplente em relação à obrigação de pagar a taxa de arrendamento desde fevereiro de 2014 e a taxa de condomínio desde março de 2014 (fl. 18/19). Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada findo o prazo de 10 (dez) dias concedido no ato notificatório, ocorrido em 29 de junho de 2015 (fl. 15/16), data esta concernente ao chamamento para notificação para a regularização dos débitos em atraso, conforme documentos acostados aos autos às fls. 15/16 (art. 9º da Lei nº 10.188/01). Decorrido in albis o lapso temporal, sem pagamento dos encargos em atraso, presumida legalmente a existência de esbulho. Por fim, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela Requerente: se em princípio era justa, hoje é precária. Assim, a permanência irregular dos devedores na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela Requerente, impondo-lhe prejuízos. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração da Requerente na posse do imóvel localizado no Residencial Altos de Itu, situado na Avenida Sete Quedas, nº 1110, bloco 06, apartamento 12, bairro Progresso, Itu/SP, CEP.: 13300-000. Expeça-se a consequente carta precatória. Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial do Juízo. Cite-se e intime-se.

0006996-70.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMEO SALVADOR FREITAS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) comprovando a constituição do réu em mora, tendo em vista que a certidão de fls. 17, indica que não houve a entrega da notificação ao arrendatário. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006997-55.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEDNEY DOS SANTOS X ROSANGELA OLIVEIRA DE SANTANA

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) comprovando a constituição do réu em mora, tendo em vista que a certidão de fls. 20, indica que não houve a entrega da notificação ao arrendatário. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2863

MONITORIA

0010559-48.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO HENRIQUE RIBEIRO CRUZ X JOSE LICINIO CRUZ

Fls. 135 - Em que pese as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, havendo dificuldade na localização do réu, cabe à parte autora comprovar que todas as tentativas de localização restaram infrutíferas, motivo qual indefiro a realização da pesquisa de endereço pelo Bacejud. Deste modo, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0010901-59.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO ROBERTO FERREIRA

Tendo em vista a revelia de PAULO ROBERTO FERREIRA, nomeio para atuar como seu curador especial a advogada Cynthia de Oliveira Lorenzati, OAB/SP nº 105.831, com escritório na Alameda Itália, nº 226, Jardim Europa, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, a qual deverá ser intimada da nomeação, bem como para apresentar embargos monitoriais no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Int.

0002861-20.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VALDIR ZAMUNER

Fl. 134- Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, uma vez que cabe à parte autora proceder às diligências necessárias à localização de endereço do réu. Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002929-67.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WALDIR TOSSIMASSA SHIMABUKURO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0004008-81.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADIVALDO APARECIDO DA SILVA

Fls. 135 - Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de endereço da parte requerida. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente apresente novo endereço, sob pena de extinção do feito. Int.

0007029-65.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE VIEIRA DO NASCIMENTO

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, considerando a informação de novo endereço às fls. 98, expeça-se nova carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Int.

0007038-27.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORIO SATURNINO

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Int.

0007045-19.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLERISTON FERREIRA NUNES

Tendo em vista o transcurso do prazo do desentranhamento da carta precatória, conforme certidão de fls. 47, informe a Caixa Econômica Federal acerca de seu cumprimento.

0007274-76.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE BERNUDES DE OLIVEIRA ME X TATIANE BERNUDES DE OLIVEIRA

Expeça-se carta precatória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. A Caixa Econômica Federal deverá providenciar o recolhimento das custas necessárias no Juízo Deprecado. CUM PRA-SE, na forma e sob as penas da lei. Int.

0007325-87.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X TIAGO MARINGOLO(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Fls. 150 - Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de endereço da parte requerida. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente efetue tais providências, sob pena de extinção do feito. Int.

0008324-40.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIO LOPES

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido pela CEF desde o pedido de fls. 58, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0008393-72.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEANDRO ALVES NOGUEIRA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0008466-44.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELLEN KAREN DA COSTA

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido pela CEF desde o pedido de fls. 59, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000208-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA PARAISO ORIENTAL LTDA X ALI ELY KARAM

Expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) réu(s) CENTRO DE ESTÉTICA E BELEZA PARAÍSO ORIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.911.732/0001-33 e ALI ELY KARAM, portador(a) do CPF nº 061.121.227-74, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)s réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

0002121-28.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA GIMENEZ ROLDAN DA SILVA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0002123-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E

Considerando o recolhimento das custas complementares, reencaminhe-se a Carta Precatória de fls. 81/107 para a 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP, para integral cumprimento.

0003412-63.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GIVANILDO GOMES DA CRUZ

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0006809-33.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELAINE CRISTINA EVANGELISTA

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido pela CEF desde o pedido de fls. 52, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0007153-14.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUREO DE OLIVEIRA SILVA

Fl. 64 - Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, uma vez que cabe à parte autora proceder às diligências necessárias à localização de endereço do réu. Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003818-50.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DECIO ADRIANO DOS SANTOS

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0004349-39.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO PAULO FERRONATO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0006457-41.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ERIC SILVA CAMISA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0007447-32.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO FERREIRA LIMA(SP158542 - ISMAIR BENTES DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos monitorios de fls. 64/69. Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0000713-31.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANTONIO CARLOS FELICIANO X SILVANA DE FATIMA FIDENCIO(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS E SP341231 - CAROLINE ORLANDI)

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos mo1,10 Promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, conforme demonstrativo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretária a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

0000717-68.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PAULO CEZAR BACOV

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XIII), solicita-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos.

0006889-26.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X VANESSA MARIA DO NASCIMENTO

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0006973-27.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X VERTICE - TATUI SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao feito indicado no quadro de fls. 30, conforme cópia da petição inicial que segue.2. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.3. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002138-69.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS HENRIQUE LAUREANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE LAUREANO

Considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de bens passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud e Infjud. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0012978-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUZY ENY LOPES RODRIGUES ROSA(SP241232 - MARCELO CORDEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZY ENY LOPES RODRIGUES ROSA

Considerando que o valor bloqueado é ínfimo (R\$ 13,72) em face do débito, proceda-se ao seu desbloqueio. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0006274-75.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FABIO PEREIRA BASTOS - ESPOLIO X MARISA DE SOUZA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA DE SOUZA BASTOS

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos mo1,10 Promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, conforme demonstrativo do débito às fls. 19/30, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretária a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

0007171-35.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECOES R. MINAMI LTDA X MARIO SHIGUEO MINAMI X REGINA YUNGH MINAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECOES R. MINAMI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SHIGUEO MINAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA YUNGH MINAMI

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos mo1,10 Promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, conforme demonstrativo do débito às fls. 27, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretária a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

0004485-36.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE GERALDO LOPES JUNIOR X EVA HELENA GOMES LOPES X JULIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO LOPES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA HELENA GOMES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos mo1,10 Promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, conforme demonstrativo do débito às fls. 47, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretária a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

Expediente Nº 2864

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008429-90.2007.403.6110 (2007.61.10.008429-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X N P COML/ FARMACEUTICA LTDA EPP(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP125440 - ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO) X NELSON PIAYA MARINHO

Defiro o pedido de devolução do prazo para a CEF, conforme requerido às fls. 124, considerando que os autos encontravam-se em carga com a parte executada. Assim sendo, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005243-54.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ZELIA BORGES TRIGO ME X ZELIA BORGES TRIGO

Considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de bens passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud e Infojud. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0007348-33.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEY ARAUJO CAMARGO

Considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de bens passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud e Infojud. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0000683-64.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MASP SERVICOS DE MONTAGEM INDL/ LTDA ME X MARIA TEREZA COUTO DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0004456-20.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LAURITO MENDES DE OLIVEIRA SOROCABA ME X LAURITO MENDES DE OLIVEIRA(SP283316 - ANA LUCIA DE MILITE E SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

Considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de bens passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud e Infojud. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0005215-81.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J FUTURA EQUIPAMENTOS MEDICOS O V L ME X LUIZ SALVADOR NETO X KARINA DA SILVA OLIVEIRA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0005223-58.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA

Inicialmente, considerando que o valor bloqueado é ínfimo em face do débito, proceda-se ao seu desbloqueio, conforme requerido pela exequente. Considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de bens passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud e Infojud. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0003029-51.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X S.L.S. ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME X SERGIO RUBENS RODRIGUES GOMES X SIMONE OLIAN GOMES

Fls. 98 - Indeiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, uma vez que não houve citação dos executados. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente apresente novo endereço, sob pena de extinção do feito. Int.

0006462-63.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LMATEC SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X CRISTIANE HIRABAYASHI X ALESSANDRO DE ARAUJO

Fls. 104 - Indeiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de endereço da parte requerida. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente efetue tais providências, sob pena de extinção do feito. Int.

0006473-92.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DUARTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E TOUCADOR LTDA - ME X CRISTINA SILVA DUARTE DE MOURA X FRANKLIN ANTONIO DUARTE

Fls. 96 - Indeiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de endereço da parte requerida. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente efetue tais providências, sob pena de extinção do feito. Int.

0000697-77.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BRUNO CAMARGO RIBEIRO

Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Execução de Título Extrajudicial em face de BRUNO CAMARGO RIBEIRO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o recebimento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações sob nº 25.0359.191.0000703-84, efetuado entre as partes. Alega, em síntese, que celebrou o contrato retro mencionado com o executado, sendo certo que não houve o pagamento, na data determinada, das prestações pactuadas, caracterizando o inadimplemento. Juntou procuração e documentos (fls. 04/33), atribuindo à causa o valor de R\$ 40.962,78 (quarenta mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos). O executado foi citado, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 43. Às fls. 46, a Caixa Econômica Federal - CEF informa que foi firmada renegociação da dívida entre as partes, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial de execução de título extrajudicial, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior. Destarte, a presente ação de execução deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 46, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases. Assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Sem honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003420-69.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GRAMADINHO BENEFICIADORA DE BATATAS LTDA - ME X CLAUDIO EIGI IWASAKI X ELIANA SACHIE IWASAKI

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0003980-11.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X THAIS DE SOUZA ARAUJO TRANSPORTE - ME X THAIS DE SOUZA ARAUJO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0005054-03.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MADRISEG MONITORAMENTO E SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP X PATRICIA REGINA MORALES DE ALMEIDA X LUMI KOBAYASHI BORGES

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0005076-61.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B. M. N. PNEUS LTDA - EPP X BRUNO TADEU GALDINI MORAES X EDSON TADEU DE ARRUDA MORAES X MARIANE CRISTINA GALDINI MORAES

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

Expediente Nº 2869

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0007633-21.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006932-60.2015.403.6110) DENIS ANDERSON DE ALMEIDA GALVAO(SP115649 - JAIRO ANTONIO ANTUNES E SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONCLUSÃO DO DIA 22/09/2015: Vistos e examinados os autos.Trata-se de concessão de liberdade provisória requerida por DENIS ANDERSON DE ALMEIDA GALVÃO, em razão da prisão em flagrante delito ocorrida no dia 04 de setembro de 2015, por volta das 09h45, no Bairro Parque São Bento, Zona Norte, quando policiais militares, em patrulhamento de rotina, surpreenderam Denis, numa grande movimentação envolvendo comércio ilegal de cigarros. Na abordagem Denis confessou que estava transportando cigarros do Paraguai, cerca de 1.270 maços, e que iria comercializá-los. Denis ainda trazia consigo a quantidade de R\$ 565,00 (quinhentos e sessenta e cinco reais), cuja origem, segundo o detentor, era do comércio de cigarros.O requerente alega em seu pedido de liberdade provisória que é tecnicamente primário, jamais pertenceu a qualquer grupo ou organização criminosa não oferecendo qualquer risco à sociedade se colocado em liberdade, dessa forma, não carecendo ficar por mais tempo no cárcere.Contudo, o requerente não juntou ao pedido cópia de comprovante de residência e declarações de ocupações lícitas exercidas, tampouco outros documentos.É o relatório. Passo a decidir.O presente caso não comporta o deferimento do pedido formulado pela defesa, tendo em vista que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 51/53, dos autos principais) foi devidamente fundamentada, e que, diante do conjunto probatório dos autos, a manutenção da segregação cautelar do requerente se justifica para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, como passa a ser exposto.Do exame dos autos, extrai-se que o requerente não comprova o endereço de sua residência nem tampouco onde exerce sua ocupação, deixando de apresentar qualquer documentação.Conclui-se, dessa forma, que, neste momento processual, as medidas cautelares previstas pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal não têm o condão de substituir a prisão preventiva, porquanto o crime praticado pelo requerente é de extrema gravidade.Destarte, diante das considerações acima expendidas, constata-se que estão evidenciadas as necessidades de manutenção da sua prisão processual, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, restando mantidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual o pedido de revogação da prisão preventiva não merece guarida.Ante o exposto indefiro, por ora, o pedido de concessão de liberdade provisória formulado por Denis Anderson de Almeida Galvão, em face dos fundamentos acima elencados.Com a vinda das certidões solicitadas nos autos principais, às fls. 61, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.CONCLUSÃO DO DIA 23/09/2015:Determino a juntada do pedido de Revogação da Prisão Preventiva (protocolo nº 2015.6110017440-1) no Pedido de Liberdade Provisória, autos nº 00007633-21.2015.403.6110, para que ali seja processado, tendo em vista a prorrogação do prazo para conclusão das investigações no Inquérito Policial, autos nº 0006932-60.2015.403.6110, com a sua consequente remessa à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP. Tendo em vista a juntada das certidões requeridas no Inquérito, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido de revogação da prisão preventiva.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4056

MANDADO DE SEGURANÇA

0008459-17.2015.403.6120 - MINERVA S.A.(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI E SP207803 - CARLOS GUSTAVO BIANCHI) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para corrigir o valor da causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, ainda que estimado, bem como efetuar o recolhimento das custas complementares.No mesmo prazo, inclua no passivo a pessoa jurídica a qual o Médico Veterinário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento está vinculado, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/09. Cumprido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

Expediente Nº 4057

EXECUCAO FISCAL

0006041-82.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X HELIO DUARTE DE OLIVEIRA(SP240107 - DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA)

Nos termos do item 3, XXXVIII da Portaria nº 06 de 2012, fica intimado o advogado dativo Dr. Daniel Trindade de Almeida, OAB/SP 240.107 para regularizar sua inscrição no Programa AJG do TRF da 3ª Região, tendo em vista que o seu cadastro nesse programa está inativo, inviabilizando pagamento. Prazo de 15(quinze) dias.

Expediente Nº 4059

INQUERITO POLICIAL

0001598-49.2014.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X VANDO PEREIRA DE MELO(SP054049 - MIGUEL EDISON IORIO E SP337602 - GABRIEL BORGES GONZALES)

Acolho a manifestação ministerial e determino o arquivamento dos autos, face à impossibilidade de se comprovar a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria em relação aos delitos previstos nos artigos 297, 155 e 157 do Código Penal, com a ressalva do que dispõe o artigo 18 do CPP. Também acolho o arquivamento, com a mesma ressalva, em relação ao crime de moeda falsa, em razão da impossibilidade de se constatar que VANDO PEREIRA DE MELO a guardava dolosamente, haja vista que a mesma estava em seu poder juntamente com inúmeras outras cédulas verdadeiras.Nos termos do art. 270, inciso V, do Provimento n. 64/2005-COGE, oficie-se ao Banco Central do Brasil, encaminhando a(s) cédula(s) falsa(s) de R\$100,00 (cem reais).Proceda-se o necessário para a restituição da CNH apreendida (fl. 20), mantendo-se cópia nos autos. Proceda-se, também, à restituição dos celulares cujo valor e o conteúdo já verificado não justificam a perda, ainda que não demonstrada a propriedade. Caso o averiguado não tenha interesse na restituição ou no silêncio, proceda-se à doação dos aparelhos ao Instituto Logati de Ensino, mediante termo.No que tange aos demais bens apreendidos (veículo e numerário), por ora, intime-se a defesa de Vando a comprovar a propriedade lícita, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o procedimento do artigo 120, 1º do CPP (autuação do pedido em apartado).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cientifique-se o averiguado Vando, através de seus procuradores constituídos às fls. 178 e 182, ficando advertido de que, caso não possa comparecer pessoalmente em Secretaria, deverá outorgar procuração com poderes específicos aos seus patronos para que possam receber sua CNH e celulares.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0007325-52.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007324-67.2015.403.6120) GILDO APARECIDO BAPTISTA(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO) X JUSTICA PUBLICA

Arquiem-se os autos.

0008518-05.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008490-37.2015.403.6120) ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA(SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de auto de prisão em flagrante e de pedido de liberdade provisória de ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA, preso em 22/09/2015, tentando depositar cheque clonado na agência da Caixa Econômica Federal de Matão/SP.Remetidos os autos ao MPF na data de hoje, o mesmo se manifestou pela regularidade do flagrante e pela concessão de liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança (fls. 23/24).Pois bem.Consoante o Código de Processo Penal, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou ainda III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310).Ademais, se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. No caso, o flagrante contém termo de recibo de entrega, foram ouvidos o condutor e a testemunha, foi entregue a nota de culpa ao preso que foi ouvido. Portanto, o flagrante está ordem e não se verifica por ora, tampouco foi alegado no pedido de liberdade provisória, que foi distribuído na data de hoje, às 17h57, hipótese de exclusão de ilicitude (art. 23, CP).Assim, não é caso para relaxamento.No que diz respeito à possibilidade de conversão do flagrante em prisão preventiva, observo que o valor do cheque não é irrelevante (R\$ 2.683,50 - fl. 16).Segundo informou a testemunha, ANDRÉ teria comparecido ao caixa com um cheque (apreendido pela mesma) para desconto, tendo como emitente Art Metais Ourivesaria Ltda, e, como o número não tinha indicativo da espécie de conta, indagou a dele se se tratava de conta corrente, pessoa jurídica, e por ele foi dito que não sabia, que lhe teriam dado o cheque na firma. Aduz, ainda, que fez os testes indicativos de espécies de conta e entrou em contato com o titular da conta corrente que informou não ter emitido o cheque com esse valor e que o cheque com a numeração contida no documento já tinha sido compensado em 21/09/2015. Além disso, afirma que fez a conferência da assinatura e viu que era diversa daquela constante na ficha de assinatura do cliente e, observando no ato do cheque, também verificou que foi relaminado, ou seja, utilizaram a parte de baixo da folha do cheque e colocaram na parte superior uma nova lâmina, com impressão falsificada e, além disso, verificou outras irregularidades no cheque. Por sua vez, o conduzido alega que não tinha ciência que o cheque era clonado e também foi vítima eis que conversando com pessoa que se identificou como JOÃO no PAT em Mogi Mirim, quando foi em busca de emprego, o mesmo lhe disse que teria uma vaga de trabalho ainda hoje com banco, muitos bancos e, apesar de ter achado estranho, aceitou. Que saíram de Mogi Mirim por volta das dez horas da manhã e quando chegaram em Matão, em frente à agência, o rapaz lhe disse que iria em outro banco enquanto ele ia à CEF só depositar. Que o rapaz forneceu telefone de contato (19-83153235), mas quando tentou ligar já não atendeu. Que ganharia R\$ 300,00 pelos depósitos e não sabe por que foram fazer o depósito em Matão se poderia ser feito em Mogi Mirim.Embora o próprio conduzido tenha achado estranho um suposto construtor oferecer e fazer com ele serviço de banco em cidade a mais de 200 Km de distância, para depositar um cheque que, ele mesmo, admitiu que poderia ter sido depositado em Mogi Mirim, o fato é que, na mesma linha do MPF, não vislumbrou necessidade de se manter a segregação do sujeito. Entretanto, o próprio parquet entendeu necessárias cautelas dada a gravidade da tentativa em razão do valor do cheque e do deslocamento de seu domicílio para depositá-lo em outro, certamente com o propósito de dificultar a identificação do delito, mais ainda em razão de o endereço declinado pelo preso não coincidir com aquele contido nos sistemas da Receita Federal do Brasil e não se revelar suficientemente preciso (fl. 23vs.). Por sua vez, alega a defesa que o preso atualmente trabalha como comerciante e auxiliar de escritório (embora tenha declarado no interrogatório trabalhar como sergente de pedreiro), com residência fixa e sem antecedentes e tem domicílio certo.Pois bem.No caso, o valor do cheque torna impensável a aplicação do crime de bagatela, aplicável somente em situações excepcionais quando se trata de estelionato majorado, art. 171, 3º, do CP (ACR

00110898720034013900, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 07/03/2014).Seja como for, de fato, consoante o disposto no Código de Processo Penal, em especial por conta das novidades trazidas pela Lei nº 12.403, de 2011, as medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282).Por outro lado, a nova lei possibilitou a aplicação de medidas cautelares menos gravosas que a restrição da liberdade, mas que asseguram a aplicação da lei penal ao mesmo tempo em que garantem o exercício da ampla defesa (art. 319, CPP).Em suma, verifica-se que as medidas cautelares deverão observar o binômio necessidade e adequação e a prisão preventiva, em particular, só será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (6º, art. 282, CPP).Nesse quadro, o artigo 319, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011, instituiu medidas cautelares diversas da prisão, dentre as quais a fiança, nas infrações que a admitem, justamente para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial (inciso VIII) explicitando que a fiança será aplicada de forma cumulada com outras medidas cautelares (4º).No caso dos autos, embora o preso se refira a terceira pessoa (JOÃO), esta não foi encontrada tampouco concretamente identificada, sendo razoável acreditar na possibilidade de que ANDRÉ seja mero possuidor momentâneo do cheque e não soubesse, de fato, que era clonado.Além disso, o que tudo indica tratar-se-ia de episódio delitivo único na vida do preso, motivo pelo qual acolho o parecer do MPF para aplicar a fiança acrescida da condição de comparecimento periódico neste juízo (art. 319, I, II e VIII, CPP).Quanto ao valor da fiança, a tentativa de estelionato, em tese, praticada pelo preso se subsume ao artigo 171, 3º c/c art. 14, ambos do Código Penal ao qual o legislador cominou pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, majorado de 1/3, diminuída de um a dois terços.Portanto, a fiança deve ser fixada dentro dos limites do artigo 325, II, do CPP que diz que a fiança é 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.O parágrafo 1º do dispositivo, entretanto, permite a dispensa, redução ou aumento da fiança, se assim recomendar a situação econômica do preso.Considero que ANDRÉ se encontra desempregado (já que afirmar ter ido ao FAT em busca de emprego e abriu, muito recentemente, em 28/07/2015 ficha como microempresário individual - fl. 14 da LP) e, em princípio, parece não ter ciência da fraude.Sopesado isso, reputo ser justo fixar a fiança em R\$ 1.000,00.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 319, I, II e VIII e 325 do Código de Processo Penal, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA, fixando, para tanto, FIANÇA de R\$ 1.000,00 (mil reais) além da medida cautelar de COMPARECIMENTO BIMESTRAL EM JUÍZO.O valor da fiança deverá ser recolhido mediante guia própria na agência da CEF dessa Justiça Federal, juntando-se aos autos o devido comprovante. SOMENTE APÓS A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO NO EXATO VALOR ORA FIXADO, atendidas as demais formalidades de praxe, é que se expedirá o competente Alvará de Soltura de ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA.O investigado deverá comparecer a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da soltura, para assinar o TERMO DE FIANÇA E DE COMPROMISSO com as advertências previstas nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, quais sejam, a de que deve comparecer perante este juízo, todas as vezes que for intimado para atos da instrução criminal e para o julgamento e de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão do juízo, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar ao juízo o lugar onde será encontrada, tudo sob pena de quebração da fiança, revogação da liberdade provisória e recolhimento à prisão.Através do mesmo Termo ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA deverá ser pessoalmente advertido da medida cautelar imposta consistente no comparecimento bimestral neste juízo federal, para informar e justificar suas atividades (art. 319, I do CPP) sob pena de nova decretação de sua prisão preventiva (arts. 312, parágrafo único e 316 do CPP).A propósito, observo que, se requerido, os comparecimentos poderão se dar no juízo federal de Mogi Mirim.Nos termos dos artigos 307 e 308, do Provimento CORE 64/05, requiriu-se da autoridade policial responsável pela Custódia ou que esteja de plantão a comunicação da liberação a este juízo e ao Juiz Corregedor da Custódia e, principalmente, que faça anotar no verso do alvará o endereço declinado pelo aprisionado, onde o mesmo irá residir ou o local onde possa ser encontrada, bem como o local de seu eventual trabalho a fim de que tais informações sejam transmitidas ao Instituto Nacional de Identificação e ao Instituto Estadual de Identificação.Sem prejuízo, o oficial de justiça que der cumprimento à soltura deverá observar os preceitos do art. 308-A, 5º, do Provimento CORE n. 64/2005, certificando a data, local e horário do cumprimento do alvará de soltura, o estabelecimento prisional e o respectivo diretor, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.Providenciem-se as comunicações de praxe.Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0004020-60.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LUIZ PARPINELLI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Ciência às partes em relação ao laudo pericial apresentado (fls. 136/154).No mais, encaminhe-se ao juízo deprecado cópia de referido laudo para instrução da carta precatória nº 130/2015.

Expediente Nº 4060

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008165-04.2011.403.6120 - NELSON BRAGA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON E SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) beneficiário(a) (autor ou advogado) intimado(a) para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade até o dia 19/11/2015, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4658

EXECUÇÃO FISCAL

0001079-70.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ E SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI)

Fls. 267/268. Considerando o teor da certidão exarada à fl. 281, dando conta da não emissão dos mandados de entrega e remoção dos bens arrematados na 101ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, e, ainda, o requerimento de desistência da arrematação formulado pelo arrematante de nome Pedro Maximino Júnior - CPF/MF nº 019.910.044 - RG nº 17.383.409, defiro, em parte, a pretensão do requerente de desistência da arrematação (fls. 99/100 - auto de arrematação) ocorrida nesta execução fiscal, tomando SEM EFEITO A ARREMATACÃO efetivada à fls. 99/100. Restitua-se ao arrematante os valores recolhidos (fl. 101, valor de R\$ 6.800,00, relativo ao depósito da primeira parcela; fl. 102, valor de R\$ 170,00, relativo a custas judiciais). Expeça-se alvará de levantamento intimando-se o interessado a retirá-lo em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.No tocante a restituição do valor pago pelo arrematante (fl. 103, R\$ 1.700,00) a título de comissão paga ao leiloeiro oficial que exerce um mandato, indefiro o requerimento do arrematante, tendo em vista a sua desistência se efetivou voluntariamente sem a interferência de fato da justiça que justificasse o desfazimento da alienação judicial. Neste sentido segue julgado proferido pelo TRF 4ª Região (Processo MS 00004261420104040000 - MS - MANDADO DE SEGURANÇA, Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, SEGUNDA TURMA, Data da Decisão: 27/04/2010, Data da Publicação: 19/05/2010). No mais, traslade-se cópia desta determinação aos embargos à arrematação distribuída sob o nº 0000653-87.2013.403.6123, a fim de que produza os seus efeitos legais, em razão da expedição da carta precatória de nº 273/2003 (fls. 27, dos embargos à arrematação), que tem como finalidade a citação e intimação do coembargado de nome Pedro Maximino Júnior - arrematante desistente.Fica consignado que todos os arrematantes desistiram das respectivas arrematações a seguir relacionados:- fl. 150 - desistência do arrematante de nome Wesley de Oliveira Silva;- fl. 169 - desistência do arrematante de nome Marco Antônio Caetano; - fl. 192 - desistência do arrematante de nome Jânio Antônio Rosa;- fl. 231 - desistência do arrematante de nome Cosme Costa Andrade;- fl. 235 - desistência do arrematante de nome Wellington Fazio;- fl. 267 - desistência do arrematante de nome Pedro Maximino Júnior;- fl. 270 - desistência do arrematante de nome Jafer Imóveis Ltda.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4506

MONITORIA

0000047-96.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO ANTONIO URBANO X FLORENCIO URBANO UBIDOS(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

Ciência à parte executada acerca da juntada aos autos do comprovante de conversão de valor aos cofres da CEF, bem como do arquivamento dos autos, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos, às fls. 124. Publique-se.

Tendo em vista que a intimação da parte executada para efetuar o pagamento da condenação, restou negativa, consoante certidão do Oficial de Justiça às fls.44, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer novo endereço, nos termos do despacho de fls. 19/20.

EMBARGOS A EXECUCAO

000063-45.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-66.2013.403.6122) FERNANDO BACELLAR LIMA TRINDADE(SP183622 - MARCELO MORAES LOURENÇO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Diante do acordo celebrado entre as partes, homologado em audiência de conciliação nos autos principais, manifeste-se a embargante seu interesse em prosseguir com os presentes embargos. Publique-se.

0000798-78.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-94.2015.403.6122) CHEILA HELENA DEMISCKI(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifique-se nos autos de execução extrajudicial a interposição de embargos. Emende a embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o valor à causa de acordo do proveito econômico buscado. Ademais, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela embargante, eis que em se tratando de pessoa jurídica, não basta a mera afirmação de insuficiência de recursos, devendo estar comprovado o fato de se encontrar em situação inabilitadora da ssunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo, como já decidido nos autos n. 0001247-70.2014.403.6122. No entanto, deixo de determinar o recolhimento, haja vista não estarem os embargos sujeitos pagamento de custas (Lei 9.289/96, art. 7º). Publique-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001066-16.2007.403.6122 (2007.61.22.001066-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-37.2006.403.6122 (2006.61.22.002496-3)) SOC MIS RINOPOLIS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001536-08.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-25.2009.403.6122 (2009.61.22.000550-7)) MALAS IMPERIAL LTDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.MALAS IMPERIAL LTDA opôs embargos à execução fiscal que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob a alegação de nulidade do título, por falta de ciência a propósito do lançamento, quando não, ser necessário deduzir do montante da NDFG (Notificação para Depósito do Fundo de Garantia) os valores pagos diretamente a empregos a título de FGTS no âmbito de reclamações trabalhistas.A CEF contestou o pedido. Deferiu-se a produção de prova pericial. Finda a instrução as partes apresentaram alegações finais. A CEF trouxe documentos solicitados pelo juízo.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Conforme se depreende dos autos, inclusive do principal, o débito exequendo refere-se à contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), período de fevereiro de 2004 a junho de 2006, constituído através de NDFG (505735229). Alega a embargante, de primeiro, a nulidade da cobrança, porquanto não ofertada [...] oportunidade administrativa de impugnação do lançamento que originou a certidão que sustenta a execução [...]. Rejeito tal alegação, pois contrária aos documentos de fls. 303/314, que dão conta de a empresa- embargante ter sido notificada - pessoalmente - a pagar ou a contestar o lançamento - e como não houve pagamento nem interposição de recurso, sobreveio a inscrição em dívida ativa e a correlata cobrança judicial. No mais, a defesa da embargante está centrada na necessidade de abatimento, no valor exequendo, de montantes pagos diretamente a empregados a título de FGTS no contexto de reclamatórias trabalhistas. Improcede a pretensão.O art. 18 da Lei 8.036/90, na sua redação primitiva, autorizava o empregador a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos do FGTS-Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. Entretanto, o referido dispositivo sofreu alteração pela Lei 9.491/97, que passou a exigir o depósito na conta vinculada do trabalhador no FGTS-Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. Por conta dessa alteração, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a dedução dos valores pagos diretamente ao empregado do quantum exequendo somente é admissível se o pagamento se deu até a entrada em vigor da Lei 9.491/97:TRIBUTÁRIO. FGTS. QUANTIA PAGA DIRETAMENTE AO EMPREGADO. DÉBITOS E NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.491/97. POSSIBILIDADE 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que, somente após a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, passando o empregador a necessariamente depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.2. O Tribunal de origem consignou que os pagamentos e a notificação para o depósito foram realizados em data anterior à vigência da citada lei.3. A revisão da conclusão adotada pela instância a quo demandaria análise probatória, vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDeI no REsp 1364697/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 04/05/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. PAGAMENTO REALIZADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. I. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado, das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.2. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDeI no REsp 1493854/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015) Essa também é a posição do E. TRF da 3ª Região.CIVIL. PROCESSO CIVIL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO FEITO DIRETAMENTE AO EMPREGADO. DEDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.491, DE 09.09.97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A dedução dos valores relativos ao FGTS pagos diretamente ao empregado do quantum exequendo somente é admissível se o pagamento se deu até a entrada em vigor da Lei n. 9.491, de 09.09.97 (STJ, REsp n. 1.135.440, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.12.10; REsp n. 754.538, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07.08.07; REsp n. 585.818, Rel. Min. Denise Arruda, j. 26.04.05).2. No que diz respeito ao pagamento direto aos trabalhadores, o laudo pericial (fls. 412/423) apresenta em seu anexo extensa lista dos empregados que receberam os valores em reclamações trabalhistas (fls. 623/684). Os documentos juntados aos autos pelo Perito comprovam que algumas condenações e acordos trabalhistas foram efetuados antes da vigência da Lei n. 9.491/97 e outras após, fato, aliás, que a autora reconhece.3. Sem razão a ré em sua alegação de que não haveria comprovação da quitação direta aos empregados e que tal fato foi equivocadamente considerado pelo Perito, tendo em vista que restou esclarecido pelo Expert que somente foram considerados quitados os débitos apresentados com os termos de quitação.4. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.5. Apelação da União parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0029447-42.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 11/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/05/2015)No caso, o lançamento, afeto ao período de fevereiro de 2004 a junho de 2006, compreendeu contribuição ao FGTS incidente sobre o salário de vários empregados da empresa-embargante - (fls. 305), entre os quais Cláudio Pessoa Nogueira, Deuseni Eva Voleck de Almeida, Maria Auxiliadora Pereira dos Santos Alves e Sílvia Mara do Nascimento. Referido empregados propuseram reclamações em desfavor da empresa-embargante, que concordou em adimplir verbas trabalhistas, inclusive os valores a título de contribuição ao FGTS, cuja quitação se tem dos documentos de fls. 83/126, todas posteriores a 1997. Em suma, como os pagamentos a título da contribuição ao FGTS em demandas trabalhistas foram realizados diretamente aos empregados depois de 1997, incabível o pretendido abatimento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Honorários advocatícios, fixado à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa (recomposto unicamente pela taxa selic), bem como honorários periciais por conta da embargante. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desapensem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001824-19.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-30.2001.403.6122 (2001.61.22.000529-6)) FRIGIOESTRELA SA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. FRIGIOESTRELA S/A, individualizada nos autos, opôs embargos à execução movida pela UNIÃO FEDERAL (autos 0000529-30.2001.403.6122 e apensos), cuja pretensão cinge-se à desconstituição dos títulos executivos sob os argumentos de decadência do crédito tributário, prescrição (intercorrente) da cobrança, ilegitimidade passiva e ilegalidade da taxa Selic e da multa. A embargante maneja agravo na forma de instrumento em face da decisão que negou efeito suspensivo aos embargos e a gratuidade de justiça pleiteada. O E. TRF da 3ª Região negou efeito suspensivo ao recurso. A União Federal impugnou os embargos. A embargante manifestou-se em réplica. Sobreveio notícia de agravo de instrumento interposto pela embargante contra a decisão que negou produção de prova. O TRF da 3ª Região negou efeito suspensivo ao recurso. São os fatos em breve relato. Decido. Passo a decidir. Os pontos abordados pela embargante não impõem dilação probatória e, como tal, ensejam o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, e art. 330 do Código de Processo Civil. De efeito, o pedido de realização de prova pericial na contabilidade da empresa sucedida não guarda nexos com os pontos questionados - decadência, prescrição, ilegitimidade passiva, ilegalidade da selic e multa -, que versam matéria unicamente de direito, cujos dados dos autos permitem abordagem jurídica sem prejuízo ao direito de petição. Não conheço do alívio à ilegitimidade passiva da embargante. Isso porque atribuída a responsabilidade à embargante na ação executiva 2001.61.22.000530-2. A partir da decisão exarada dos mencionados autos, a União Federal tirou vários agravos de instrumentos, aos quais o TRF da 3ª Região deu provimento, fazendo incluir a embargante no polo passivo das execuções fiscais por sucessão empresarial. No que se refere especificamente às execuções fiscais ora impugnadas (0000529-30.2001.403.6122, 0001354-71.2001.403.6122 e 0000422-83.2001.403.6122), os documentos de fls. 303/340 noticiam o trânsito em julgado do acórdão do TRF da 3ª Região, isto é, decisão tomada pela coisa julgada reconheceu a responsabilidade tributária da embargante, sendo inaceitável a tentativa de reviver a questão dirimida. Aduz a embargante a decadência do crédito tributário alusivo à CDA (Certidão de Dívida Ativa) 80.6.01.0005315-87 (autos 0001354-71.2001.403.6122), porque passados mais de cinco anos entre a data do fato gerar (setembro/dezembro de 1995) e da inscrição em dívida ativa (22/05/2001), na forma do 4º do art. 150 do CTN. Sem razão a embargante. Os fatos gerados da CDA em discussão remetem a setembro e dezembro de 1995. Assim, atento à regra do art. 173, I, do CTN, o lançamento poderia ser realizado até 31 de dezembro de 2000. No caso, a notificação do contribuinte (por edital) do lançamento, deu-se 9 de agosto de 2000 (fl. 90), ou seja, o lançamento ocorreu em tempo hábil, não gerando decadência - e incorreu em notório equívoco a embargante ao considerar o termo final para o lançamento a data da inscrição em dívida ativa (22/05/2001), que não se reveste de marco para fins tributário. Alude a embargante a hipótese de prescrição intercorrente na espécie, considerando as datas dos fatos geradores de cada CDA, afetas a tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescindir de constituição formal pelo Fisco, e o ano (2008) de sua inclusão no polo passivo dos executivos fiscais. A embargante incorreu em imprecisões jurídicas nesse ponto. De fato, dos processos executivos embargados, somente o autuado sob o número 0001354-71.2001.403.6122 versa tributo - Contribuição Social sobre o Lucro -, enquanto os demais (0000529-30.2001.403.6122 e 0000422-83.2001.403.6122) têm por objeto custas processuais fixadas em sentença trabalhista (art. 789 da CLT). E no que se refere ao tributo, não houve constituição por lançamento realizado pelo contribuinte, sujeito à homologação, mas pela Receita Federal do Brasil, mediante auto de infração. E prescrição não se vê, isso se considerados os marcos da constituição definitiva de cada crédito e as datas de citação da empresa devedora, depois sucedida, em solidariedade (art. 133, I, do CTN), pela embargante. Quanto à prescrição intercorrente, colhe-se que não houve paralisação dos processos, com arquivamento, ainda que temporário, mas tão somente aguardou-se o desfecho a propósito da responsabilidade por sucessão da embargante, quando então incluída no polo passivo das execuções. Refere a embargante, em defesa, hipótese de denúncia espontânea, como dita o art. 138 do CTN, haja vista a declaração dos valores devidos ao Fisco pela real responsável tributária. Evidentemente, a aplicação do instituto tributário aventado não guarda qualquer sincronia com o que se extrai dos créditos exequendos, incidindo a embargante em novo equívoco jurídico. Como dito, executa-se créditos tributários (CSLL) e não-tributários (custas trabalhistas); assim, somente poder-se-ia argumentar denúncia espontânea, assim prevista no art. 138 do CTN, no de natureza tributária (autos 0001354-71.2001.403.6122). Entretanto, na única hipótese em tese aplicável, tem-se que o lançamento deu-se no bojo de auto de infração, isto é, não houve qualquer espontaneidade do contribuinte, antecipando-se ao Fisco Federal, nem muito menos o imediato pagamento do tributo e dos juros moratórios, tal como a cobrança judicial em curso demonstra. E noutro tema, pertinente à multa, também é preciso restringir o âmbito da argumentação unicamente ao crédito de natureza tributária, executado nos autos 0001354-71.2001.403.6122, pois os demais sequer contemplam a penalidade impugnada. Como se sabe, a multa é remuneração paga ao

credor em razão do inadimplemento da obrigação na época própria pelo devedor. Decorre de expressa previsão legal, tanto sua incidência quanto o seu percentual, resultando unicamente do recolhimento a destempe da exação devida. Nada de ilegal existe nessa pretensão, uma vez que tal acréscimo decorre de disposição legal expressa, incidindo independentemente da intenção do agente ou não de má-fé (art. 136 do CTN). Por estar expressamente prevista em lei, não cabe ao Judiciário reduzir ou excluir essa parcela. E, no caso, seu percentual (75%) decorreu não pela singela falta de pagamento da obrigação tributária, mas pela punição advinda do auto de infração lavrado - lançamento de ofício. No mais, tem-se que Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, relator Min. Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida, entendeu pela legitimidade da incidência da taxa Selic como índice de atualização dos débitos tributários. Confira-se a ementa do julgado na qual se interessa: Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Desta feita, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do art. 3º do Decreto-lei 1.645/78. Sendo indevidas custas processuais em embargos à execução, nada há a ser pago. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Oficie-se aos desembargadores federais relatores dos agravos noticiados nos autos, informando-lhes prolação de sentença. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001776-26.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-35.2009.403.6122 (2009.61.22.000129-0)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA (SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA E SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos etc. IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE IACRI, entidade filantrópica sem fins lucrativos, devidamente individualizada na inicial, opôs embargos à execução fiscal autuada sob n. 0000129-35.2009.403.6122, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, visando a desconstituição do título executivo (Certidão de Dívida Ativa - CDA). Citado, o embargado refutou a inicial em todos os seus termos. A embargante manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80. A controvérsia diz respeito a eventual obrigatoriedade de as entidades hospitalares de pequeno porte - de até cinquenta leitos - terem em seu quadro funcional farmacêutico. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. I. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012) In casu, extrai-se do documento de fl. 81 possuir a embargante 15 leitos, tratando-se, portanto, de pequena unidade hospitalar, cuja área destinada aos medicamentos denomina-se dispensário de medicamentos, estando, assim, excluída da exigência prevista na Lei 3.820/60 (art. 10, alínea c, e, art. 24), que ensejou a aplicação das multas constantes das Certidões de Dívida Ativa em cobrança. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de desconstituir os títulos executivos (CDAs). Condeno o Conselho-embargado em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais - art. 20, 4º, do CPC). Sem custas na espécie. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desansem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000579-02.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-94.2013.403.6122) ED PLASTIC IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA ME (SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP147475 - JORGE MATTAR)

Vistos etc. ED Plastic Ind. e Com. de Embalagens Ltda. - ME, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal autuada sob n. 0001377-94.2013.403.6122, que lhe move o Conselho Regional de Engenharia, Agronomia de São Paulo - CREA/SP, cujo pedido cinge-se à desconstituição do título executivo, sob os seguintes fundamentos: i) nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais previstos no 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 e art. 203 do CTN; ii) ausência do processo administrativo no executivo fiscal; e iii) inexigibilidade de registro perante o conselho-embargado. Citado, o CREA-SP apresentou impugnação, defendendo, em suma, os contornos do título executivo, careando aos autos cópia do processo administrativo. A embargante manifestou-se em réplica. Como o feito não demanda dilação probatória, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 c/c art. 330, I, do CPC. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública e de liquidez quanto ao montante da prestação devida. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção [...] (Comentários à Lei de Execução Fiscal, 7ª ed., Saraiva, 2000, p. 65 - grifado). Demais disso, a petição inicial do processo de execução fiscal é dotada de requisitos próprios e, pelo contido no art. 6º, de muita simplicidade. Homenageou o legislador dois princípios: o da economia processual e o da legalidade dos atos administrativos. Na Exposição de Motivos 223 ao Anteprojeto da Lei de Execuções Fiscais, assim se pronunciaram os autores: para atender à dinamização da cobrança, sem prejuízo da defesa, considerando-se também as vantagens de utilização do processamento eletrônico na inscrição da Dívida Ativa, o que possibilita, numa só página, da petição inicial e da Certidão da Dívida Ativa, com evidente simplificação burocrática e processual. Desse modo, constarão da petição inicial todos os elementos necessários à perfeita individualização do Juízo, do réu, do pedido e do valor da causa (1º e 2º). Em qualquer hipótese, diante da presunção de liquidez e certeza de que desfruta a Certidão de Dívida Ativa, o ônus da prova destinada a elidir essa presunção caberá ao devedor-executado, competindo ao Juiz decidir o pleiteado, a esse título, pelas partes. Outrossim, a petição inicial é integrada, necessariamente, pela Certidão da Dívida Ativa. Ou seja, a petição inicial e a CDA são consideradas como um todo indissolúvel e, portanto, que se complementam. Maiores dados devem ser buscados no correlato processo administrativo, sempre à disposição do devedor, o qual, inclusive, foi acostado aos autos destes embargos (fls. 94/129). Dessa forma, ao contrário do que afirmado na inicial, estão insertos na CDA, que lastrea a execução fiscal embargada, todos os requisitos legais, elementos e indicações necessárias à defesa da embargante e, encontrando-se a dívida regularmente inscrita, há presunção de certeza e liquidez, somente elidida por meio de prova inequívoca, em sentido diverso, a cargo do sujeito passivo da obrigação. No sentido do entendimento firmado, transcrevo o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. ART. 2º, 5º E 6º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE VÍCIO SUBSTANCIAL OU PREJUÍZO À DEFESA. I - Os requisitos legais para a regularidade da certidão de dívida ativa elencados no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 servem ao exercício da ampla defesa. Desse modo, a inexistência ou eventual irregularidade constante do referido título somente implica sua nulidade quando privarem o executado da completa compreensão da dívida cobrada. Precedentes análogos: AgRg no REsp nº 782075/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06.03.2006; REsp nº 660895/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28.11.2005; REsp nº 660623/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 17.05.2005; REsp nº 485743/ES, II - Na hipótese, as decisões de primeiro e de segundo grau deixaram claro que a irregularidade quanto ao valor original do título não importa qualquer prejuízo à executada, pois a importância correta pode ser obtida a partir do montante atualizado. Ademais, consta expressamente na CDA número do processo administrativo que precedeu a cobrança, o qual permite aferir a correção dos cálculos efetuados pelo fisco. III - Recurso Especial improvido. (REsp 893.541/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 12/12/2006, DJ 08/03/2007). Inexiste, pois, qualquer vício formal a ensejar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a qual reúne as informações necessárias à sua existência, de molde a assegurar ao contribuinte o pleno exercício da ampla defesa. Também nesse sentido, o E. TRF3:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CDA. TÍTULO LÍQUIDO E CERTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. EXIGIBILIDADE. I - No caso, desnecessária se faz a exibição do processo administrativo. Primeiro, porque analisando os autos constata-se que a Certidão da Dívida Ativa - CDA contém todos os elementos necessários a proporcionar a ampla defesa da embargante. Segundo, porque na referida CDA insere-se toda a legislação pertinente em que se fundou a inscrição da dívida ativa e sua lavratura. Terceiro, porque a embargante tem livre acesso ao processo administrativo, podendo consultá-lo e dele extrair cópias de seu interesse, inclusive para fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito. II - A análise do título executivo permite a verificação do valor original da dívida, do termo inicial e da forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso. Logo, despendida a apresentação de demonstrativo de cálculo do débito executando. III - Os acréscimos legais decorrentes do inadimplemento da obrigação previdenciária (correção, juros e multa de mora) são exigíveis ex vi legis e podem ser cumúlados. Precedentes. IV - As alegações da embargante mostram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade da CDA, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. V - Quanto à multa, fixada, deve-se restringir-la ao patamar de 20% do valor do débito, valor este que vem sendo utilizado pelo E. STJ, nos casos em que se verifica que há lei posterior mais benéfica ao contribuinte. VI - Apelação da embargante parcialmente provida. (AC 96030327476, JUIZ NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIAL EM DIA - TURMA B, DJF3 CJ1 DATA:17/08/2011 PÁGINA: 113.) (grifado). No mérito, a pretensão vem fundada na desconstituição do título executivo (CDA), sob argumento de inexigibilidade de a empresa-embargante registrar-se perante o conselho-réu, pois a atividade desenvolvida - fabricação de sacos plásticos para acondicionamento de alimentos em geral e lixo - ocorre mediante a transformação física da matéria-prima, não necessitando de engenheiro químico para tanto, tampouco de técnico especializado para operacionalização das máquinas. Pois bem. Como regra orientadora, o registro perante conselho de fiscalização tem por razão a atividade básica desenvolvida pela empresa ou equiparada, conforme dispõe o art. 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980. In casu, conforme se constata dos autos (cadastro na JUCESP - fl. 22), o objeto social da empresa-embargante é a fabricação de embalagens de material plástico e comércio varejista de produtos saneantes domissanitários. Assim, a questão em debate cinge-se a verificar se atividade básica da embargante enquadra-se dentre aquelas que reclamam registro no CREA-SP e se sujeitam à fiscalização do referido órgão profissional. A lei que rege a matéria (Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1.966) dispõe em seus arts. 59 e 60 acerca da obrigatoriedade do registro no CREA das empresas que explorem serviços para os quais são necessárias a presença de engenheiros, arquitetos ou agrônomos: Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao comércio profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Por sua vez, tais profissionais desenvolvem as seguintes atividades (Lei 5.194, art. 7º): Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (negrite) Em relatório de vistoria realizada pelo conselho-embargado, em 02/12/2005, assim consignou-se acerca do processo de produção da empresa executada: O polietileno granulado é colocado na extrusora e ali é determinado o tamanho da embalagem pretendida. É feito uma bobina de plástico. Esta bobina vai para a máquina corte e solda, para corte e soldagem. O produto é embalado para ser comercializado. As sobras de material são levadas para uma máquina de picotagem (moínho) e depois passa pela extrusora que os transforma em polietileno em grãos novamente. (fl. 97). Encaminhado o relatório para a Câmara Especializada de Engenharia Química para parecer quanto à obrigatoriedade ou não de registro da empresa no CREA/SP, determinou-se que, em razão da atividade da executada envolver apenas transformação física, não sendo considerada produção técnica especializada, fosse arquivado o processo pelo prazo de 1 (um) ano, quando deveria ocorrer nova fiscalização para análise quanto a eventual alteração no processo industrial (fls. 113/114). Em nova vistoria, realizada em 28 de agosto de 2008, verificou-se que não houve alteração no processo de produção (fl. 115), no entanto, decidiu-se pela obrigatoriedade de registro da empresa-embargada no CREA/SP, considerando a Resolução 417/98 do Confea que dispõe sobre a necessidade de registro das indústrias de fabricação de artefatos de material plástico. Como se observa, a atividade da empresa executada consiste em manipular fórmula de determinado composto químico (polietileno) e utilizar este composto já manipulado, mediante processo meramente mecânico-físico. Há apenas produção em linha, não havendo necessidade de conhecimento de engenharia para realização do trabalho, bastando apenas de maquinário específico e profissional treinado para operacionalizá-lo. Assim, a atividade

da empresa, que, essencialmente, diz respeito à produção de sacos plásticos para acondicionamento de lixo em geral, mediante transformação física da matéria-prima empregada (polietileno), sem qualquer reação química, não se revela como atividade básica ou prestação de serviços relacionados à engenharia, arquitetura ou agronomia. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: CONSELHO - REGISTRO - EMPRESA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS. QUANTO A PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACORDÃO RECORRIDO, NÃO APOUNTOU O RECORRENTE NENHUM DISPOSITIVO QUE PUDESSE TER SIDO VIOLADO E, TAMPOUCO, ACORDÃO DIVERGENTE. NÃO ESTA OBRIGADA A MANTER REGISTRO JUNTO AO CREA EMPRESA DESTINADA A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS, QUE NÃO EXERÇA ATIVIDADE BÁSICA INERENTE AO EXERCÍCIO DE ENGENHARIA E NÃO PRESTA SERVIÇOS DE TAL NATUREZA A TERCEIROS. RECURSO IMPROVIDO.(STJ, Primeira Turma, REsp 36765, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 10/09/1993, DJ 04/10/1993, p. 20526)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRELIMINAR REJEITADA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. I - Incabível a alegação de inadequação da via eleita, bem como de ausência de prova pré-constituída, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários à comprovação do objetivo social da Apelação. Preliminar rejeitada. II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresa que tem por objeto a indústria e o comércio de artefatos de borracha e plásticos, com ou sem componentes metálicos ou fibras naturais e sintéticas, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. IV - Resoluções ns. 218/73 e 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapolam os diplomas legais reguladores da matéria. V - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 20096115001327-2, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 23/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 905)Saliento que, embora a Resolução 417/98 do CONFEA, item 23, sub-item 23.02, disponha da obrigatoriedade de registro das indústrias de fabricação de artefatos de material plástico no CREA, sendo ato hierarquicamente inferior à lei, não tem o condão de modificar disposições expressas de texto legislativo, ampliando o rol de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros das autarquias fiscalizadoras de profissões. Por fim, conforme noticiado em correspondência remetida ao CREA (fl. 193), a empresa-embargada, pelo menos desde dezembro de 2012, possui, no seu quadro de funcionários, um responsável técnico em química. Não se desconhece que a empresa não possui atividade básica própria da área de química, não necessitando assim de profissional técnico nessa área. No entanto, certo é que tal profissional devidamente registrado no CRQ pode suprir eventual necessidade especializada da empresa. Ademais, não há amparo legal a exigir duplicidade de registros, mesmo porque a própria Lei 6.839/80 tem como fundamento a unidade do registro da empresa ou do profissional habilitado, consoante a atividade fundamental desenvolvida. A respeito, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - INDÚSTRIA SIDERÚRGICA - INSCRIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - JURISPRUDÊNCIA DO T.R.F. DA 1ª REGIÃO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não há óbice à discussão judicial em sede de exceção de pré-executividade, pois, na espécie, não há necessidade de dilação probatória. 2. As empresas siderúrgicas não estão obrigadas ao registro no CREA (AMS n. 91.01.16809-6, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (Conv.), 3ª Turma Suplementar do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 03/09/01). 3. Estando a empresa inscrita no conselho Regional de química, inexigível a obrigação de registro junto ao CREA, pois é certo que, de outra parte, a jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros. (RESP 446244/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 28/10/2002, p. 255; REsp 434.926/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2002, DJ 16/12/2002 p. 256; AC 2003.38.00.032111-8/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.306 de 05/02/2010; AMS 2008.38.00.012887-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.268 de 27/11/2009) (AC n. 2003.38.00.031456-1, Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 09/07/10). 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 23/05/2011, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, Sexta Turma Suplementar, AC 200638120017215, Juiz Fed. André Prado de Vasconcelos, j. 23/05/2011, e-DJF1 01/06/2011, p. 176)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE LANCHAS E BARCOS DE FIBRA EM GERAL, PISCINAS EM FIBERGLASS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CRQ. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos conselhos s Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto a industrialização, comercialização, importação, exportação e representação de: lanchas e barcos de fibra em geral, piscinas em fiberglass, aparelhos elétricos de uso pessoal e aparelhos eletrodinâmicos, móveis e artigos do mobiliário em geral; serviços de preparo, tratamento e beneficiamento de material de qualquer espécie e, ainda, serviços auxiliares ao comércio de mercadorias, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. III - Resoluções do conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapolam os diplomas legais reguladores da matéria. IV - Empresa devidamente inscrita no conselho Regional de química, tendo como responsável técnico profissional técnico em curtimento, devidamente registrado naquele órgão, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um conselho Profissional. Precedentes. V - Apelação provida.(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 96030911666, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 13/09/2010, p. 681)Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da lide (art. 269, IV, do CPC), a fim de desconstituir o título executivo consistente na Certidão de Inscrição de Dívida Ativa n. 18596/2013, débito cobrado nos autos da execução fiscal n. 0001377-94.2013.403.6122. Condeno o embargado em honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor dado à execução, conforme art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, do CPC).Publique-se, registre-se e intinem-se.

0000976-61.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001909-20.2003.403.6122 (2003.61.22.001909-7)) NAIR GALETTI POSSIBOM & FILHO LTDA-EPP(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Por ora, determino a suspensão dos presentes embargos à execução até a solução definitiva da ação anulatória (proc. n. 2004.61.22.000509-1), considerando a aparente prejudicialidade entre as demandas. Publique-se. Intime-se.

0001497-06.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-69.2012.403.6122) ALEXANDRE DE SOUZA CONVENIENCIA - ME X ALEXANDRE DE SOUZA(SP194888 - CESAR BARALDO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos etc. ALEXANDRE DE SOUZA CONVENIÊNCIA ME opôs embargos à execução fiscal autuada sob n. 0001174-69.2012.403.6122 que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, visando a desconstituição dos títulos executivos (Certidões de Dívida Ativa - CDA) por nulidade, sob a alegação de não lhe ter sido ofertada oportunidade de defesa ainda na fase administrativa, malferindo-se o direito de defesa, constitucionalmente garantido. Subsidiariamente, arguiu deferimento de parcelamento do débito. Citado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou resposta, defendendo a lisura do débito executando, colacionando documentos. O embargante manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80. O pedido de desconstituição do título executivo é de ser julgado improcedente. Senão vejamos. In casu, a execução versa tanto anuidades multas impostas ao estabelecimento pelo correlato conselho de classe. Não se impugna o conteúdo material das anuidades cobradas nem das multas aplicadas, mas tão somente se alega vício de nulidade produzido sob o pretexto de ausência de notificação para fins de defesa administrativa. Entretanto, o CRF/SP fez juntar aos autos documentos alusivos aos débitos, os quais apontam o encaminhamento de várias notificações ao embargante, ofertando-lhe prazo de recurso. É dizer, ante a prova trazida, não ving a alegação de cerceamento de defesa. Quanto à pretensão de parcelamento da dívida, tenho seja requerimento a ser apreciado nos autos principais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o embargante em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais - art. 20, 4º, do CPC) ante a baixa complexidade da causa. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desansem-se. Publique-se, registre-se e intinem-se.

0001635-70.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-02.2011.403.6122) D. RODRIGUES ALIMENTOS - EPP X DORIVAL RODRIGUES(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 97/105.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001197-15.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-90.2010.403.6122 (2010.61.22.000136-0)) VALDIR TIARDELLI DE CARVALHO JUNIOR X LLIAN REGIA JACINTO X LLIAN REGIA JACINTO(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos etc. VALDIR TIARDELLI DE CARVALHO JUNIOR, qualificado nos autos, neste ato representado por sua genitora, Lilian Regina Jacinto, opôs embargos de terceiro em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP (autos n. 0000136-90.2010.403.6122), objetivando, em síntese, a desconstituição da penhora perpetrada sobre imóvel que alega ter adquirido por meio de partilha realizada em ação de separação judicial. Afirma ter recebido referido imóvel com reserva de usufruto para a genitora, Lilian Regina Jacinto, cuja transferência diz não ter sido registrada perante o respectivo cartório de registro de imóveis porque ainda não quitadas a totalidade das prestações. Pleiteou, liminarmente, a retirada da restrição imposta ao aludido bem. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e emendada a inicial para o fim de inclusão do executado no polo passivo, seguiu-se decisão que, após suspender os atos expropriatórios no feito principal, negou o pedido liminar. Citado, o Conselho-embargado contestou o pedido. Pugnou, inicialmente, fosse o embargante intimado a atribuir valor à causa. Arguiu preliminar de ausência condição de ação e, no mérito, posicionou-se pela improcedência do pedido, defendendo, em síntese, ausência de registro da propriedade do imóvel em nome do embargante no competente cartório. Certificou-se decurso de prazo para o executado ofertar contestação, bem como para apresentação de réplica pelo embargante. Concedido prazo para o embargante trazer aos autos documento comprobatório do trânsito em julgado da sentença de homologação da partilha noticiada, este permaneceu silente. São os fatos em breve relato. Inicialmente, registro ter o embargante, no curso da ação - ajuizada em 31.07.2012 -, implementado maioridade, eis que nascido em 10.11.1994, possuindo atualmente 20 anos de idade, a dispensar intervenção do Ministério Público Federal. No mais, trata-se de questão que não impõe dilação probatória e, como tal, enseja o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante ao tema afeto à atribuição ao valor da causa, tendo em vista o momento em que se encontra o feito, aliado ao fato de o embargante usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, será ao final fixado. Ao seu turno, a preliminar de carência de ação, por ausência de título aquisitivo, confunde-se com o mérito e como tal será analisada. Trata-se de embargos de terceiro oposta contra penhora realizada em bem imóvel que afirma ter adquirido por meio de partilha realizada em ação de separação judicial, com reserva de usufruto para a genitora, cuja transferência diz não ter sido registrada perante o respectivo cartório de registro de imóveis, porque não quitadas a totalidade das prestações. Improcede o pedido. Conforme deflui dos autos, em 17 de julho de 2006 (fls. 09/11), restou consignado, em petição inicial de separação judicial consensual, que a genitora do embargante assinara o financiamento do imóvel penhorado, bem como que Após a quitação do financiamento, estipulam as partes que o imóvel será registrado em nome do filho do casal com usufruto para a separanda. Como ensina Orlando Gomes (Direitos Reais, 9ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1985, p. 126), existem três sistemas de aquisição da propriedade: o romano, o francês e o alemão. No romano, não basta a existência do título, sendo necessário que o ato se complete pela observância de uma forma, a que a lei atribui a virtude de transferir o bem; no francês, o título é suficiente para transferir a propriedade; no alemão, o ato que obrigacional da transferência da propriedade é independente do ato pela qual a propriedade se transfere. O Direito Civil Brasileiro adota o sistema romano, segundo a máxima *traditionibus et usucapionibus dominia rerum, non nudis pactis transferuntur*, ou seja, o domínio das coisas transfere-se por tradição e usucapião, jamais por simples pactos. Segundo o art. 1.391 do Código Civil: O usufruto de imóveis quando não resulte de usucapião, constituir-se-á mediante registro no Cartório de Registro de Imóveis. No entanto, do que se extrai da certidão de registro do referido imóvel (fls. 52/54 do feito executivo), mesmo após cancelada a hipoteca do bem - em 06.12.2010 -, em razão da quitação do financiamento, não houve registro da propriedade em nome do embargante. Anoto ter o registro da penhora ocorrido em 19.07.2012. Portanto, no caso, em que a alegada transferência do imóvel não mereceu oportuno registro, o embargante não é tido como proprietário, ou seja, o executado - seu genitor - Valdir TiardeLLi de Carvalho, continua a ser havido como dono, em meação com sua genitora, do imóvel na forma do art. 1.391 do Código Civil. Destarte, julgo improcedente o pedido, extinguindo a demanda com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). É certo não ter sido atribuído valor à causa. No entanto, tendo em vista o momento em que se encontra o feito, aliado ao fato de o embargante usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, atribuo à causa a importância de R\$ 45.000,00, alusiva ao valor de avaliação do imóvel objeto dos embargos. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor ora estabelecido à causa, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de necessitado (art. 12 da Lei 1.060/50). Custas indevidas. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intinem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002268-28.2007.403.6122 (2007.61.22.002268-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILMARA FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 791, III do CPC. Dê-se ciência à exequente.

0000988-80.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTINA AYUMI HONDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. LIBERE-SE o valor irrisório bloqueado através do sistema BACENJUD. Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais veículos através do sistema Renajud (transferência e licenciamento). Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detinha em razão de contrato de financiamento Resultando-se ainda negativa a restrição de veículos/penhora, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001768-83.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMERICO ALMEIDA SILVA - ME X AMERICO ALMEIDA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefero o requerido pela exequente, foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos através do sistema RENAJUD que resultaram negativas, consoante certificado nos autos acerca da inexistência de bens registrados em nome da parte executada.. Dessa forma, com fundamento no artigo 791, III do CPC, aguarde-se provocação em arquivo. Requerendo vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

0001928-11.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANA DA SILVA BENEDITO ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefero o requerido pela exequente, foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos através do sistema RENAJUD que resultaram negativas, consoante certificado nos autos às fls. 91. Dessa forma, com fundamento no artigo 791, III do CPC, aguarde-se provocação em arquivo. Requerendo vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

0000720-55.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANANIAS GONCALVES DE AZEVEDO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 791, III do CPC.

0000124-03.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAXX S - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP X ELIANA APARECIDA BORRO CANINI X ALCESTE DIOR CANINI

Vistos.Acolho a manifestação de fl. 52 como pedido de desistência da execução pelo credor e julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC e art. 1º da Lei 6.830/80). Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000346-68.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO ALEXANDRE GUIMARAES BOTTEON

Vistos etc.Acolho a manifestação de fl. 22 como pedido de desistência da execução pelo credor e julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC e art. 1º da Lei 6.830/80). Custas pagas. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. Publique-se, registre-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000135-23.2001.403.6122 (2001.61.22.000135-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X KATSUMI SUZUKI E CIA LTDA X KATSUMI SUZUKI X CELSO OSSAMO SUZUKI(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL) X GEUZA MARTINS SANCHES

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0000415-91.2001.403.6122 (2001.61.22.000415-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PELICANO BATERIAS E AUTO ELETRICA LTDA(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000746-73.2001.403.6122 (2001.61.22.000746-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOAO PIRES CIA LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Indefero o pedido de fls. 301/302, concernente à compensação tributária. Isso porque, salvo outros dados, o fragmento trazido do processo administrativo 13833.000037/99-81 (fls. 320/325) dá conta de que foi negado pela Receita Federal do Brasil o pedido de compensação tributária. Ou seja, a executada não tem o alegado crédito para compensar com o débito exequendo. Observe, ainda ter a pretensão obstáculo no art. 74, 3º, III, da Lei 9.430/96, sem desconsiderar que os créditos tributários exequendos foram constituídos em processos administrativos diversos do mencionado 13833.000037/99-81. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0001007-38.2001.403.6122 (2001.61.22.001007-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TUPA LTDA X JOAO LUIZ MENOSSI X JOSE CARLOS MENOSSI(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ)

Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0000781-96.2002.403.6122 (2002.61.22.000781-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NANCY RODRIGUES ANGELO ME(SP101175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS)

Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0001925-71.2003.403.6122 (2003.61.22.001925-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL PLAZA DE BASTOS LTDA X ANTONIO TAKAO AMANO X ARMANDO KAWAMURA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X AYRTON YUKIO SHIRASAWA

Aguarde-se o julgamento da ação anulatória nº 20066122000191-4. Intemem-se.

0000300-65.2004.403.6122 (2004.61.22.000300-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-13.2004.403.6122 (2004.61.22.000297-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X SOARES & VENTRICCI LTDA(SP086514 - JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL)

Vistos etc.JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, bem assim bloqueios de contas bancárias via BACENJUD. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0001789-06.2005.403.6122 (2005.61.22.001789-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGNALDO VILELA DE SOUZA ME(SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA)

Vistos etc.Às fls. 155/176, requer a exequente o reconhecimento da fraude à execução (art. 185 do CTN), ante a alienação do imóvel, matriculado sob n. 7.584 no CRI de Tupã, pertencente ao co-executado, realizada com o nítido propósito de prejudicar a satisfação do crédito tributário, vez que insuficientes os bens para garantia da execução. Pleiteia, ademais, a penhora sobre a parte ideal (25%) do imóvel matriculado sob n. 20.143 no CRI de Tupã, também de propriedade de Agnaldo Vilela de Souza. De início, quanto à fraude à execução, o art. 185 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar 118 (com efeitos a partir de 09/06/2005), preconiza:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Na redação anterior à LC 118/05, a presunção de fraude operava a partir da propositura da execução fiscal. E a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente após a citação do devedor no processo executivo atuava a presunção de alienação fraudulenta. Portanto, têm-se dois marcos temporais para o reconhecimento de fraude à execução com base em presunção. Antes da LC 118/05, a venda deveria ser posterior à citação no executivo fiscal; após a LC 118/05, ulterior à inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Esse entendimento é prestigiado pelo STJ, que proferiu o seguinte julgado, submetido ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese

de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDel no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In caso, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) No caso, conforme deflui dos autos (fls. 170/174), o imóvel matriculado sob n. 7.584 no CRI de Tupã, pertencente ao co-executado Agnaldo Vilela de Souza e sua cônjuge Sílvia Maria de Lazari Sanches de Souza, foi alienado, mediante escritura pública lavrada em 03 de setembro de 2014, a Lucas Sanches Vilela de Souza, seu filho (fl. 175), e respectiva esposa Máisa Clemente de Souza, cujo registro deu-se em 17 de setembro de 2014. A citação do devedor no presente executivo fiscal ocorreu em 16 de janeiro de 2006 e a venda do imóvel em discussão, como dito, em 3 de setembro de 2014, devendo, assim, aplicar indubitavelmente a disciplina do art. 185 do CTN após o advento da LC 118/05, reconhecendo-se a fraude à execução perpetrada. Com o esgotamento das diligências por parte deste juízo (Bacenjud, Cartório de Registro de Imóveis, penhora de bens móveis com a arrematação desses entre outras providências) obteve-se apenas a quantia de R\$ 3.600,00, quantia muito inferior frente ao débito tributário de R\$ 1.362.547,44 (atualizado até janeiro de 2015 - fl. 176), havendo, portanto, indícios de insolvência do executado. Registre-se, ademais, que a condição de terceiro de boa-fé não socorre aos adquirentes Lucas Sanches Vilela de Souza e Máisa Clemente de Souza, eis que, respectivamente, filho e cunhada do co-executado, inclusive o filho foi quem arrematou os bens móveis levados a leilão nesta execução. Deste modo, acolho o pleito da exequente, declarando a ineficácia da alienação do imóvel registrado sob n. 7.584 no CRI de Tupã, ante a ocorrência de fraude à execução (art. 185 CTN). Por conseguinte, determino a penhora sobre dito imóvel, bem como sobre a parte ideal pertencente ao co-executado da propriedade objeto da matrícula n. 20.143 do cartório local. Saliento, ademais, que a constrição só deverá ser realizada caso a propriedade NÃO sirva de moradia para o co-executado e/ou sua família. Decorrido o prazo recursal, expeça-se mandado para cancelamento do respectivo registro de alienação, bem como para a constrição dos bens. Intimem-se os interessados, inclusive Lucas Sanches Vilela de Souza e sua cônjuge Máisa Clemente de Souza acerca do teor desta decisão. Publique-se.

0000498-97.2007.403.6122 (2007.61.22.000498-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GERSON LADEIRA ME X GERSON LADEIRA

Tendo em vista a juntada aos autos dos comprovantes de apropriação para FGTS, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca da quitação ou não do débito, bem assim, sobre o prosseguimento do feito, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fl. 72: Converta-se em renda a favor da exequente (CEF) dos valores penhorados nos autos. Feita a conversão, INTIME-SE a exequente para manifestação sobre a quitação, ou não, do débito, bem assim sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0001757-30.2007.403.6122 (2007.61.22.001757-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GILDO GONZALES STROPA X GILDO GONZALES STROPA X CLEIDE ESCOBAR GONZALES X GILSON GONZALES ESCOBAR X TANIA ESCOBAR GONZALES X TELMA ESCOBAR GONZALES(SP006672 - EDU TEIXEIRA DE MENDONCA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000579-41.2010.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BASTOS COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP256057 - SILVIO PEREIRA DA SILVA)

Intime-se a parte executada a comprovar a quitação do parcelamento, mediante a apresentação de guias DARFs, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente em prosseguimento. Intimem-se.

0001106-90.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMETISTA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X R. A. V. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

Tendo em vista que os bens penhorados não foram localizados para constatação, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, guarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0001448-62.2014.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DROGARIA NOVA DE TUPA LTDA - ME(SP194888 - CESAR BARALDO DE BARROS)

Vistos etc. DROGARIA NOVA DE TUPÃ LTDA - ME, nos autos qualificada, ofertou a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face do UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), ao argumento de estar prescrito o débito tributário vencido no lapso compreendido entre 13.03.2009 e 20.10.2009. Intimada, a União Federal refutou os argumentos da executada, manifestando-se pela improcedência do pedido veiculado neste incidente. Colacionou, na ocasião, documentos pertinentes à espécie. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se tem dos autos, o débito ora cobrado, oriundo de simples (e respectivas multas por mora), com vencimentos compreendidos entre 13.03.2009 e 20.01.2011, é tributo sujeitos a lançamento por homologação, a teor do disposto no art. 150 do CTN, verbis: O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. A constituição definitiva do crédito (e não a notificação), nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se dá pela entrega da declaração do contribuinte. Sobre o tema, inclusive, a Súmula 436 do STJ A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A propósito do instituto da prescrição em matéria tributária, dispõe o art. 174 caput do CTN que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos contados da data de sua constituição definitiva. A seu turno, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenou a citação na presente execução fiscal, a teor do art. 174, I, na redação dada pela LC 118/2005. Em relação ao tributo sujeito a auto-lançamento, tem-se a seguinte orientação firmada pelo STJ-TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 302.363/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) No caso dos autos, as entregas das declarações pela excipiente datam de 22.03.2010 (período abrangido - de 01.01.2009 a 31.12.2009) e de 28.03.2011 (lapso abarcado - de 01.01.2010 a 31.12.2010). Portanto, considerando o que dispõe o art. 174 do CTN, quando proferido nestes autos despacho ordenando a citação da empresa executada, em 06 de novembro de 2014 (fls. 54/55), não havia transcorrido mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e o despacho do juiz que ordenou a citação na presente execução fiscal, não havendo falar em prescrição. Sendo assim, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Diante do exposto, prossiga a execução. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0000715-92.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X C P NETO TRANSPORTES - ME(SP327007A - JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000026-18.2015.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRO BERTOLO LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Vistos etc. AGRO BERTOLO LTDA, nos autos qualificada, pretende, por meio de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE que opôs em face do UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), a suspensão do feito executivo, com a consequente determinação de vedação de atos constritivos que comprometam o patrimônio da empresa, sob o argumento de que, por se encontrar em recuperação judicial, referidas medidas são necessárias para não inviabilizar a recuperação judicial e reestruturação da empresa. Intimada, a União Federal refutou os argumentos da executada, manifestando-se pela improcedência dos pedidos veiculados neste incidente. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme entendimento majoritário no STJ, e no sentido do que adiantado no despacho de fl. 37, a execução fiscal não é afetada pela recuperação judicial, prosseguindo-se normalmente, a teor do 7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005. No entanto, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou excluda parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometimento da manutenção ou recuperação da empresa, dentre os quais, obviamente, não se incluem os atos de constrição, como a penhora na hipótese determinada, necessária à garantia da execução, por não implicar ato de alienação. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRUÇÃO UMA VEZ QUE A EXECUTADA SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. I. Com razão a agravante porquanto inexistente qualquer impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da agravada/executada ante a supremacia do interesse público. 2. Ademais, a exequente tem a seu favor o artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005 que dispõe expressamente: As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. 3. Assim, a circunstância de a agravada encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal. 4. Agravo provido. (TRF3, AI - 541776, Rel. Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, julgado em 16/04/2015, DJe 30/04/2015). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO APENAS DOS ATOS DE ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. POSSIBILIDADE DA PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver,

na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. O v. acórdão embargado deixou de analisar as alegações acerca da impossibilidade de prosseguimento dos atos de construção e alienação de bens ou direitos da empresa em recuperação judicial. 3. O deferimento da recuperação judicial da empresa executada afasta, tão somente, a possibilidade de realização de atos de alienação, devendo ter prosseguimento os atos construção de seus bens e direitos, tendo em vista que as ações de execução fiscal não se suspendem pelo deferimento da recuperação judicial. Precedentes desta E. Corte. 4. Embargos de declaração acolhidos. (TRF3, AI - 539255, Rel. Juiz Convocado Carlos Delgado, Terceira Turma, julgado em 26/02/2015, DJe 05/03/2015). AGRADO DE INSTRUMENTO, DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, 7º, DA LEI N.º 11.101/2005. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PARA OPosição DEPOIS DE GARANTIDO O JUÍZO. ARTIGO 16, CAPUT E 1º, DA LEI N.º 6.830/80.- Estabelece o artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, que regula a aludida recuperação: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia líquida. 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnadas a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. 3º O juiz competente para as ações referidas nos 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria. 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. 5º Aplica-se o disposto no 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores. 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial: I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial; II - pelo devedor, imediatamente após a citação. 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.- Evidencia-se que a lei, expressamente, prevê que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial (7º). Tal disposição conduz ao prosseguimento regular da ação executiva, o que, consequentemente, leva à prática de atos de construção.- A norma específica (Lei n.º 6.830/80) rege as execuções fiscais e, portanto, deve ser observada nas ações dessa natureza.- O juízo de origem entendeu que o prazo para oferecimento dos embargos à execução deve ter início com a juntada do aviso de recebimento da carta de citação.- Não foi observada, portanto, a legislação que rege a execução fiscal e a apresentação dos atinentes embargos (artigo 16, caput e 1º, da LEF), motivo pelo qual a decisão agravada deve ser reformada, sob esse aspecto, para que a defesa possa ser apresentada somente depois de garantido o juízo.- Assim, à vista da fundamentação explicitada e dos precedentes colacionados, justifica-se a reforma da decisão agravada, para que o feito executivo tenha seu regular prosseguimento, nos termos da Lei n.º 6.830/80.- Agravo de instrumento provido, para determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, com o início do prazo para oposição de embargos do devedor depois de garantido o juízo, na forma do artigo 16, caput e 1º, da LEF. (TRF3, AI - 542436, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, Quarta Turma, julgado em 25/06/2015, DJe 03/07/2015). Sendo assim, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Diante do exposto, prossiga a execução. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0000236-69.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ(SP317657 - ANDRE LUCAS PAULINO DOS SANTOS)

Vistos etc. A União Federal (Fazenda Nacional) propôs a presente ação executiva fiscal em face da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz/SP, fundando-se nas Certidões de Dívida Ativa (CDA) de fls. 02/51. Citada, a executada ofertou exceção de pré-executividade, arguindo a existência de parcelamento do débito, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, seguindo-se manifestação da exequente, que pugnou pela extinção da presente execução sem resolução de mérito, ao argumento de ter sido açoitado o ajuntamento, ante a existência de parcelamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se tem dos autos, a exigibilidade do débito tributário questionado está suspensa, ante a existência de parcelamento firmado pela exequente, com período de pagamento de 19/02/2013 a 09/02/2014, anterior, portanto, à distribuição da presente, o que demonstra ter sido equivocada o ajuntamento da execução, eis que fulminada a permissão de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Ante o exposto, extingue o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC). Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa a demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. Assim, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas na espécie. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000134-38.2001.403.6122 (2001.61.22.000134-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-53.2001.403.6122 (2001.61.22.000133-3)) BEKA TUPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BEKA TUPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000310-02.2010.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA - ME(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001440-37.2004.403.6122 (2004.61.22.001440-7) - TERESINHA AGUIAR SILVA PRADO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000583-54.2005.403.6122 (2005.61.22.000583-6) - ANA DOS SANTOS MORAIS X FRANCISCO FREITAS MORAIS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001020-61.2006.403.6122 (2006.61.22.001020-4) - ROSA UEDA X MITSUIRO UEDA X NILTON TAKESHI UEDA X HELENA MAYUMI UEDA X SERGIO KENJI UEDA X CRISTINA KIYOKO UEDA DE OLIVEIRA X AMELIA TIYOKO UEDA KUMAZAWA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000370-43.2008.403.6122 (2008.61.22.000370-1) - WILSON BAZILIO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000905-35.2009.403.6122 (2009.61.22.000905-7) - ROBERTO NASCIMENTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001095-95.2009.403.6122 (2009.61.22.001095-3) - JOSE VITORINO DA SILVA NETO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001308-04.2009.403.6122 (2009.61.22.001308-5) - PAULO TSUYOSHI KAMEDA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001568-81.2009.403.6122 (2009.61.22.001568-9) - CICERA PEREIRA DE SOUZA DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista retorno negativo do mandado, expedido para intimação da testemunha LEONOR CONCEICAO PEREIRA, noticiando que a testemunha faleceu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o que for de direito. Publique-se.

0000613-79.2011.403.6122 - ALDINO GUANDALINI JUNIOR X FABIANA ALMEIDA GUANDALINI(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo credor no valor R\$ 40.541,69 (quarenta mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos), através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retomem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, guarde-se provocação em arquivo. Intimem-se

0000686-17.2012.403.6122 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001337-15.2013.403.6122 - RUTE PEREIRA CHUMAR(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002187-79.2007.403.6122 (2007.61.22.002187-5) - OSCAR ORSO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000254-76.2004.403.6122 (2004.61.22.000254-5) - ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA MAMEDE DOS SANTOS(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001556-43.2004.403.6122 (2004.61.22.001556-4) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP202010 - WILSON DE ALCANTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000444-05.2005.403.6122 (2005.61.22.000444-3) - JOSE DE ALMEIDA FILHO - INCAPAZ X MARIA JOSE DA CONCEICAO ALMEIDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE DE ALMEIDA FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001395-96.2005.403.6122 (2005.61.22.001395-0) - LEIDEMAR PACANARO VALAMEDE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUTTI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LEIDEMAR PACANARO VALAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001925-03.2005.403.6122 (2005.61.22.001925-2) - FLADEMIR MONTAGNI JUNIOR X ROZILDA DOS SANTOS SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X FLADEMIR MONTAGNI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000156-23.2006.403.6122 (2006.61.22.000156-2) - DALVA MARIA MOLINA TANJONI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DALVA MARIA MOLINA TANJONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o

beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000758-14.2006.403.6122 (2006.61.22.000758-8) - ADAUTO DA SILVA GONCALVES(SPI33470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ADAUTO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001261-35.2006.403.6122 (2006.61.22.001261-4) - IVANI VELLOSO GOMES(SPI34910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVANI VELLOSO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001420-75.2006.403.6122 (2006.61.22.001420-9) - MANOEL APARECIDO(SPI28971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MANOEL APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias acerca dos cálculos para pagamento de honorários apresentados pelo INSS no valor de R\$ 162,69 (cento e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos). Havendo concordância em relação ao quantum debeat, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, igualmente no mesmo lapso, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais (AADJ) para que efetue a cessação da aposentadoria deferida administrativamente e implante o benefício concedido neste processo, com DIP em 01/07/2015, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento da ordem. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, da simulação da RMI e todos os demais documentos e dados do(a) segurado(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judicial em Marília - AADJ), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Após requirite-se o pagamento dos valores apresentados pelo INSS. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pelo autor, requirite-se o pagamento. Requiridos os valores, aguarde-se em secretária a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) causídico(s). Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000192-31.2007.403.6122 (2007.61.22.000192-0) - PEDRO RIMENA(SPI92619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X PEDRO RIMENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando perceber a parte autora aposentadoria deferida administrativamente e o teor do título executivo, necessário que escolha um dos benefícios, conforme manifestação do INSS. Assim, vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo benefício de aposentadoria deferido nesta ação, deverá manifestar-se também acerca dos cálculos de liquidação já elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, igualmente no mesmo lapso, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais (AADJ) para que efetue a cessação da aposentadoria deferida administrativamente e implante o benefício concedido neste processo, com DIP em 01/07/2015, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento da ordem. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, da simulação da RMI e todos os demais documentos e dados do(a) segurado(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judicial em Marília - AADJ), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Após requirite-se o pagamento dos valores apresentados pelo INSS. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000265-03.2007.403.6122 (2007.61.22.000265-0) - ALINE MEIRIELE DA SILVA(SPI92619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ALINE MEIRIELE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000407-07.2007.403.6122 (2007.61.22.000407-5) - SOLANGE ALVES SACRAMENTO X WILLIAN HENRIQUE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SOLANGE ALVES SACRAMENTO X SUZELI CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARCIONILIA SIMOES RODRIGUES X ERICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JESUINA DEMETRIO DE OLIVEIRA(SPI110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SOLANGE ALVES SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000570-84.2007.403.6122 (2007.61.22.000570-5) - SEBASTIAO CARLOS GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SPI64185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SEBASTIAO CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe

cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000876-53.2007.403.6122 (2007.61.22.000876-7) - JOAO ALVES PEREIRA FILHO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAO ALVES PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001031-56.2007.403.6122 (2007.61.22.001031-2) - MARIA NEUSA DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA NEUSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca da alegação do INSS sobre o cumprimento do julgado . .

0001105-13.2007.403.6122 (2007.61.22.001105-5) - INES RAMOS MUSSIO(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INES RAMOS MUSSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001547-76.2007.403.6122 (2007.61.22.001547-4) - NIVALDO PEDRO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NIVALDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001726-10.2007.403.6122 (2007.61.22.001726-4) - MARIA ENI VIEIRA DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA ENI VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001899-34.2007.403.6122 (2007.61.22.001899-2) - MARIA SILVESTRE DA SILVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002397-33.2007.403.6122 (2007.61.22.002397-5) - MIYOCO ISHIY MANABE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MIYOCO ISHIY MANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000458-81.2008.403.6122 (2008.61.22.000458-4) - DAVID PEREIRA BEZERRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DAVID PEREIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação. Outrossim, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância em relação ao quantum debeat, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar

transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pelo autor, requisite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) causídico(s). Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001906-89.2008.403.6122 (2008.61.22.001906-0) - MARLENE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002128-57.2008.403.6122 (2008.61.22.002128-4) - JOANA ANTONIA DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP246346 - DANIELA DO NASCIMENTO ZANELLA E SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA ANTONIA DA CONCEICAO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000238-49.2009.403.6122 (2009.61.22.000238-5) - MARIA DE LOURDES DIAS SIMOES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DIAS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000338-04.2009.403.6122 (2009.61.22.000338-9) - CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000428-12.2009.403.6122 (2009.61.22.000428-0) - PAULO GONZAGA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000535-56.2009.403.6122 (2009.61.22.000535-0) - CORINA MARIA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARRIOS) X CORINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000071-95.2010.403.6122 (2010.61.22.000071-8) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e

concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000525-75.2010.403.6122 - JOSE MELLA(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000728-37.2010.403.6122 - MAURICIO MOLERO MOTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAURICIO MOLERO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000987-32.2010.403.6122 - RICARDO LUIZ DE ANDRADE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RICARDO LUIZ DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001658-55.2010.403.6122 - GERUZA LOPES DA SILVA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERUZA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000063-84.2011.403.6122 - MARIVALDO GONCALVES RODRIGUES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIVALDO GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000686-51.2011.403.6122 - EDISON ELIAS ALVES(SPI45751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDISON ELIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001716-24.2011.403.6122 - VANDERLEI FRANCISCO CARLOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VANDERLEI FRANCISCO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001253-48.2012.403.6122 - PAULO LUIZ DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001308-96.2012.403.6122 - CICERO GUERATO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO GUERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001573-98.2012.403.6122 - DEOLINDA PANTOLFI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DEOLINDA PANTOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001678-75.2012.403.6122 - FRANCISCA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001751-47.2012.403.6122 - JOAO VITOR DE OLIVEIRA RIBEIRO X KARINE MARCAL DE OLIVEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO VITOR DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001759-24.2012.403.6122 - JOSEFINA SOARES BORTOLOSSI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFINA SOARES BORTOLOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000437-32.2013.403.6122 - ROSILAINE PEREIRA DA SILVA(SPI14605 - FRANCISCO TOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSILAINE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe

cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000697-12.2013.403.6122 - JOAO CARLOS DELBELLO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO CARLOS DELBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000860-89.2013.403.6122 - VANDERLEI ROBERTO DA SILVA(SP104148 - WILANS MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VANDERLEI ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000873-88.2013.403.6122 - HELENA RAIMUNDA DA SILVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA RAIMUNDA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000918-92.2013.403.6122 - LUIS HANARIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIS HANARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000966-51.2013.403.6122 - PEDRO EDUARDO BRITO OLIVEIRA X DANIELE DA SILVA BRITO(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO EDUARDO BRITO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001117-17.2013.403.6122 - MOACYR ORFAO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MOACYR ORFAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001184-79.2013.403.6122 - HERIK ALBERTO PEREIRA - MENOR X LEONORA MARIA DE LIMA PEREIRA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HERIK ALBERTO PEREIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe

cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001325-98.2013.403.6122 - ANGELA MARIA PELEGRINO LOPES(SPI97696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANGELA MARIA PELEGRINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001379-64.2013.403.6122 - DORINHA IZIDIO BEZERRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DORINHA IZIDIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001764-12.2013.403.6122 - RAIMUNDO DOS SANTOS LIMA(SPI45751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDO DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001853-35.2013.403.6122 - MARIA DOLORES DE AZEVEDO SANTOS(SPI45751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DOLORES DE AZEVEDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

0001917-45.2013.403.6122 - MARIA NEUSA DA CONCEICAO LUZ(SPI10207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NEUSA DA CONCEICAO LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001958-12.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA XAVIER DEO(SPI45751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA XAVIER DEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002001-46.2013.403.6122 - MARIA TERESINHA FATARELLI VICENTE(SPI45751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA TERESINHA FATARELLI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002124-44.2013.403.6122 - SELMA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SELMA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002154-79.2013.403.6122 - INES SANCHEZ MAGDALENO CASTANHARO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INES SANCHEZ MAGDALENO CASTANHARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000061-12.2014.403.6122 - JOAQUIM DOS SANTOS LUIZ(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAQUIM DOS SANTOS LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000062-94.2014.403.6122 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000277-70.2014.403.6122 - FRANCISCO MARCELO DE PAULA(SP301647 - HUGO CURCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO MARCELO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000359-04.2014.403.6122 - APARECIDO FERNANDES(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. FICA

A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

0000382-47.2014.403.6122 - MARTA JACYNTHO PEREIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARTA JACYNTHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil.Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003.Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixe a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante.Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

0000385-02.2014.403.6122 - IZAURA MONTOVANELI GAVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZAURA MONTOVANELI GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar o montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar o montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução.Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003.Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

0000507-15.2014.403.6122 - EDINA SANCHES RODRIGUES(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDINA SANCHES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000571-25.2014.403.6122 - OLEGARIO BURITY DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLEGARIO BURITY DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar o montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar o montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução.Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003.Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

0000613-74.2014.403.6122 - APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar o montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar o montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução.Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003.Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

0000617-14.2014.403.6122 - SIDNEI DA SILVA MACHADO(SP301647 - HUGO CURCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SIDNEI DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe

da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, requisitando-se os valores. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Para o(a) advogado(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo os honorários advocatícios no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7901

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002000-46.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRE BARBOSA DA SILVA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS)

Em dez dias, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela perita judicial. Int.

MONITORIA

0001000-79.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RONALDO RAFAEL ANSELMO PEREIRA

Fls. 139/148 - Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória com certidão negativa. Int.

0003411-61.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGNALDO APARECIDO DA SILVA

Ante a renúncia ao mandato (fl. 123), exclua-se do sistema informatizado o nome do advogado renunciante. Em dez dias, recolla a parte autora as custas e diligências devidas ao r. Juízo Deprecado. Cumprido o item anterior, expeça-se carta precatória, intimando-se a parte ré a cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento de R\$ 38.967,40 (trinta e oito mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), em valores de julho de 2015, conforme cálculo elaborado pela Caixa Econômica Federal. No mesmo ato, deverá o réu ser intimado para constituição de novo patrono, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Silente a parte autora no que se refere ao recolhimento das custas e diligências, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0001509-05.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SUELI DA GRACA RIBEIRO

Fls. 56/57 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o retorno do mandato de intimação, indicando bens de propriedade da parte ré quantos bastem à satisfação do crédito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003256-87.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO FRANCIOLLI DE OLIVEIRA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000227-97.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA ARGERI DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/134 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001803-91.2013.403.6127 - EVERALDO VIEIRA PIMENTEL(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HARGOS RECUPERACAO DE CREDITO E GESTAO DE RISCO LTDA(SP187167 - TATIANA MARQUES ADOGLIO)

Fls. 133/134 - Defiro o prazo adicional de dez dias à Caixa Econômica Federal, sob as mesmas penas. Int.

0002400-60.2013.403.6127 - AGNALDO ANDRADE X LUCIANA REGINA FERRERO X SONIA REGINA MUTERLE(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos, etc. A Caixa apresentou extratos das contas do FGTS de dois autores (Agnaldo e Luciana), revelando a aplicação administrativa do IPC de março de 1990 (fls. 84/87). Acerca da autora Sonia Regina Mutterle, que comprou opção ao FGTS em 02.04.1988, decorrente do vínculo laboral daquela data à 29.12.1992 (fl. 36/37), esclareceu a CEF que solicitou o extrato ao Banco Bradesco (fls. 83, 88 e 96/98). A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (migração disciplinada pela Lei 8.036/90) é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, que detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibí-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário. Sobre o tema (...) A Caixa Econômica Federal responde pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, na condição de gestora do FGTS (mesmo em relação a períodos anteriores à centralização dessas contas), e está sujeita à fixação da multa pelo descumprimento da obrigação. (...) (STJ - AGRÉSP 200900982424 - Ari Pargendler - DJE data: 13/11/2012) Assim, considerando que a Caixa solicitou os extratos ao Banco Bradesco (fls. 88 e 98), concedo-lhe o prazo de 30 dias para, se o caso, reiterar seu intento administrativo e efetivamente providenciar a juntada aos autos do aludido documento. Se apresentado, abra-se vista à parte autora para ciência em cinco dias e, após, conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0002229-69.2014.403.6127 - MOACYR JOSE LOPES(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogada, a cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento de R\$ 553,99 (quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos), em valores de julho/2015, conforme cálculo elaborada pela ré, sob pena de aplicação de multa de dez por cento do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0003462-04.2014.403.6127 - FRANCISCO APARECIDO PEREIRA(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 84/85 - Manifeste-se a parte autora sobre a petição e comprovante de depósito, esclarecendo se dá por satisfeita a obrigação. Int.

0000011-34.2015.403.6127 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI(SP301574 - BRUNO SERTORIO OTTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESTIMO FACIL LTDA(MGI00552 - CRISTIANO ABRAS SILVA)

Vistos, etc. Fl. 167: ciência aos réus para manifestação em cinco dias. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001471-56.2015.403.6127 - SOLANGE HELENA FRANCISCO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS E SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em dez dias, apresente a corrê Caixa Econômica Federal cópia do contrato nº803.495.840-441, referido em sua contestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004913-11.2007.403.6127 (2007.61.27.004913-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA HELENA VIANNA CAZARINI

Fls. 94 - Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal e suspendo a execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0004252-95.2008.403.6127 (2008.61.27.004252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VALDENIL LOPES E CIA LTDA X VALDENIL LOPES X ANESIA GONCALVES LOPES

Cumpra-se o determinado às fls. 312, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo. Realizada a transferência, intemem-se os executados a respeito da penhora. Em dez dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal para prosseguimento da execução. Int.

0003023-32.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO POSTO SIMPATIA DE MOGI MIRIM X CARLOS MARCELO GUARNIERI X DANIELA BREDA GUARNIERI

Fls. 175 - Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal e suspendo a execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0002636-80.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLAUDEMIR NORONHA PINTO

Fls. 113/115 - Em dez dias, manifeste-se o exequente sobre o retorno da carta precatória. Int.

0001471-90.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARE SYSTEMS COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARCIO AUGUSTO BERTELLI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR E SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS)

Em dez dias, manifeste-se a exequente para prosseguimento do feito, indicando bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação do crédito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000134-18.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARSELHE EMBALAGENS LTDA - EPP X VAILCA DOS SANTOS PEREIRA X ROSILNEI DOS SANTOS PEREIRA

Fls. 96/123 - Manifeste-se a exequente o retorno da carta precatória, indicando bens de propriedade dos executados quantos bastem à satisfação do crédito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0000022-63.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RUBENS CEZAR ANDRE PNEUS - ME X RUBENS CEZAR ANDRE

Fls. 66/68 - Ciência à exequente. Int.

0001216-98.2015.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO VENEZIAN X DANIELA CAFOLA VENEZIAN

Fls. 72/81 - Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória, indicando bens de propriedade dos executados quantos bastem para satisfação do crédito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001262-68.2007.403.6127 (2007.61.27.001262-6) - LEONARDO ARCANJO LUCIANO X LEONARDO ARCANJO LUCIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação de fl. 237. Int.

0002767-84.2013.403.6127 - BENEDITA ODETE SPROVIERI FERRAZ X BENEDITA ODETE SPROVIERI FERRAZ X MARIA DE LOURDES FURTADO LIMA X MARIA DE LOURDES FURTADO LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Benedita Odete Sprovieri Ferraz e Maria de Lourdes Furtado Lima em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990, descontando-se as parcelas pagas administrativa-mente, bem como pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 50/52 e 77). Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 6.498,89 (fls. 81/90). A Caixa informou que o IPC de março de 1990 foi creditado nas contas do FGTS na época oportuna (fls. 91/92 e 98/100). Intimada a manifestar-se, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 101 e 103/104 e verso). Relatado, fundamentado e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a CEF a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, nas contas vinculadas ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 50/52 e 77). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria, como revelam os documentos de fls. 99/100. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002816-28.2013.403.6127 - ELIAS BORA SOBRINHO X ELIAS BORA SOBRINHO(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a petição e comprovantes de depósito de fls. 107/111, esclarecendo se dá por satisfeita a execução. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000974-42.2015.403.6127 - JOAO BATISTA GERMINARI SALVI(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. A fim de analisar a preliminar de incompetência da Justiça Federal, arguida pela Caixa, determino que esta informe, no prazo de 15 dias: (a) o número do processo em que foi feito o depósito recursal, (b) a Vara do Trabalho perante qual foi feito o depósito recursal, (c) se a totalidade dos valores depositados nas contas identificadas corresponde a depósito recursal, e (d) se a menção à empresa Viação Santo Ignácio Ltda, feita na contestação (fl. 22), se trata de erro material ou se essa empresa realmente fez algum depósito nas contas vinculadas do autor. Após, vistas ao autor, pelo prazo de 05 dias, e tornem conclusos. Intemem-se.

Expediente Nº 7918

USUCAPIAO

0001876-10.2006.403.6127 (2006.61.27.001876-4) - ANTONIO CARMO DOS SANTOS X ELAINE DE SOUZA SANTOS X RONALDO CORRANI X ALMITO DE VASCONCELOS X NEUSA APARECIDA JACOMO DE VASCONCELOS X MARCELO JOSE GREGHI X LUCIA HELENA GREGHI DE LIMA X CRISTINA APARECIDA GREGHI DE PAULA LEITE X CELIA DE SA GREGHI X LUCLECIO PRATES X TERCILIA NASCIMENTO PRATES X LUIZ ANTONIO BUZZATTO(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X EFEBARRETTO CLUB X METALURGICA MOCOCA S/A(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X DIONISIO CORRANI X INA LUIZA DA CRUZ CORRANI X GIORDANO DAL RIO X RUY BERNARDES X ANTONIO FRADE X HELIO SEIXAS PEDROSA X LECIO BRISICHELLO X GABRIEL DO AMARAL DIAS X PAULO GOMES JARDIM X NATAL GARINO X BAHIG JAHUAR X HENEDIO BERNARDINO PEDROSA X ANTONIO ELVESIO SPINELLI X ARCHIBALD REHDER X LUIZ ROBERTO BRISHIGUELLO X NELSON DE JESUS CARREGA X WILKIE CASTANHEIRA REHDER X JOSE BENEDITO PEREIRA X MARIA HELENA DA COSTA PEREIRA X CARLOS ALBERTO GOULART LOPES X PEDRO COSTA PECIN X JOSE RIBEIRO X JOSE BATISTA DA ROCHA FILHO X JOSE ROBERTO DE SA X ALVIM LEITE X ZILAH DE ALMEIDA SPINELLI X LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA SPENILLI X JOSE LUIZ DE ALMEIDA SPINELLI X AURORA FERRO X BANCO DO BRASIL SA

Fls. 456/457 - Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta de citação da corrê ZILAH DE ALMEIDA SPINELLI, com certidão negativa. Int.

0002618-54.2014.403.6127 - JOSIANE RODRIGUES(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X SEM IDENTIFICACAO X UNIAO FEDERAL X JOANA BUENO ALVES

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada às fls. 176/179. Int.

MONITORIA

0001234-90.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCISCO APARECIDO JACOB

Tendo em vista que, até a presente data, não há notícia de pagamento do débito, fica a parte autora a intimada a proceder ao recolhimento das custas e diligências, junto ao r. Juízo da comarca de Mogi-Guaçu, para prosseguimento dos autos deprecados. Int.

0001295-48.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ALICE RIBEIRO DE FARIA(SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI)

Fls. 206 - Defiro o prazo adicional de dez dias à Caixa Econômica Federal, sob as mesmas penas. Int.

0000003-91.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADOLPHO GERALDO

Tendo em vista o relatado à fl. 90, defiro à parte ré o pagamento parcelado dos honorários periciais. Fica, assim, a parte ré intimada a efetuar o depósito dos honorários periciais em três parcelas mensais. Fixo o prazo de trinta dias para comprovação do depósito da primeira parcela. Após integralizado o pagamento, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002939-41.2004.403.6127 (2004.61.27.002939-0) - COM/ E TRANSPORTE DE MADEIRA CEFLA LTDA(SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. Washington Hissato Akamine)

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, a cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento de R\$ 3.621,34 (três mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos), em valores de julho de 2015, conforme cálculo elaborado pela parte ré, sob pena de aplicação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0002932-44.2007.403.6127 (2007.61.27.002932-8) - SUELY GOMES X MAURO CELSO VIEIRA CARVALHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A decisão de fls. 138/142 condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento da taxa progressiva de juros incidente sobre a conta da autora SUELY GOMES no período de 18/07/1977 a 31/08/1977. A ré apresenta extrato fundiário referente ao autor MAURO CESAR VIEIRA CARVALHO à fl. 163. A parte autora alega, às fls. 166/167, que não houve cumprimento integralmente da obrigação deferida em sede recursal. Intimada para trazer aos autos o requerido pela parte autora, a Caixa Econômica Federal permaneceu silente. Assim, concedo o prazo de dez dias à parte ré para que comprove o cumprimento da coisa julgada em relação à autora SUELY GOMES, trazendo aos autos os respectivos extratos. Int.

0003827-97.2010.403.6127 - FLAVIA FONTANA PARREIRA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir a coisa julgada, em quinze dias, efetuando o pagamento de R\$4.339,11 (quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e onze centavos), em valores de junho de 2015, conforme cálculo elaborado pela parte autora, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0003828-82.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA VIOLA FRUTUOSO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 180/181, esclarecendo se dá por satisfeita a execução. Int.

0003829-67.2010.403.6127 - ALESSANDRA PARREIRA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 125/128, esclarecendo se dá por satisfeita a execução. Int.

0004548-49.2010.403.6127 - GUILHERME MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X GUILHERME MORAES RIBEIRO JUNIOR(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002875-84.2011.403.6127 - AILTON FRANCO DE GODOY(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X UNIAO FEDERAL

Defiro a suspensão requerida pela União Federal, por cento e vinte dias. Faculto à parte autora, contudo, a elaboração de cálculos no mesmo período. Findo o prazo acima, sem manifestação das partes, renove-se a vista dos autos à União Federal (PFN). Int.

0001946-17.2012.403.6127 - CLAYTON PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, pois tempestiva. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003266-05.2012.403.6127 - JOSE LUIS CANDIDO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 144/145 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002009-08.2013.403.6127 - LUIZ TOME DO NASCIMENTO X MARIO BELIZIARIO DE OLIVEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 85/90 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002231-73.2013.403.6127 - LUCIANA APARECIDA BASSO X NEIDE ANTONIO VAZ MARTINS X MARIA LUZIA LIPARINI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Às fls. 149/158, é noticiado o julgamento do recurso, com trânsito em julgado. Ciência às partes. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0003500-50.2013.403.6127 - ANTONIO PATROCINIO SOARES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 64/65 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001246-70.2014.403.6127 - CAIO SERGIO DE MAGALHAES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir a coisa julgada, em quinze dias, efetuando o pagamento de R\$ 3.429,87 (três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), em valores de julho de 2015, conforme cálculo elaborado pela parte autora, sob pena de aplicação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0001771-52.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X WORLD DIGITALIZACAO E FOTOCOPIAS LTDA - ME

Fl. 79 - Defiro o prazo adicional de dez dias à Caixa Econômica Federal, sob as mesmas penas. Int.

0001898-87.2014.403.6127 - GILVAN MARQUES DA SILVA(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA E SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER)

Tendo em vista a notícia de pagamento da requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais, fica o patrono SERGIO DORIVAL GALLANO (OAB/SP 156.486) intimado a efetuar o saque junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e de comprovante de residência atualizado. Fica o patrono intimado a comprovar a efetivação do saque em dez dias. Cumprido o disposto no parágrafo anterior, aguarde-se no arquivo-sobrestado notícia de pagamento do precatório transmitido à fl. 412. Int.

0002854-06.2014.403.6127 - REGINALDO AGRELLA GRANDINI(SP270188 - BIANCA CRISTINA QUAGLIO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, pois tempestiva. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002158-33.2015.403.6127 - TABA VEICULOS E PECAS LTDA(SP066631 - EDVAR VOLTOLINI) X ULTRAMAX - COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Indefiro os requerimentos de produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal apresentados pela parte autora pela requerida ULTRAMAX, pois desnecessários aos deslinde do feito. A matéria controvertida nestes autos é passível de comprovação pela via documental. Assim, faculto às partes a apresentação de novos documentos em dez dias. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001717-57.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EVA SOUZA SALDANHA - ESPOLIO X JULIANO SOUZA SALDANHA VIEIRA X JULIANO SOUZA SALDANHA VIEIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento, em especial, sobre a certidão de fl. 132, requerendo o que de direito. Int.

0003320-97.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAONY SUBTIL LEITE COMERCIAL - EPP X RAONY SUBTIL LEITE

Fls. 113 - Defiro o prazo adicional de dez dias à exequente, sob as mesmas penas. Int.

0003547-87.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILTON PAULO DA SILVA - ME X ADAILTON PAULO DA SILVA X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA

Fls. 76 - Defiro o prazo adicional de dez dias à exequente, sob as mesmas penas. Int.

0000223-55.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PALOMA MARCONDES DE CARVALHO SOUZA & CIA LTDA - ME X DIEGO DONIZETI SOUZA X PALOMA MARCONDES DE CARVALHO SOUZA

Fls. 35/45 - Manifeste-se a exequente em dez dias, indicando bens de propriedade dos executados quantos bastem à satisfação do crédito. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

0002833-79.2004.403.6127 (2004.61.27.002833-5) - EDIVALDO RENATO DE PAULA SILVA(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Às fls. 219/222, é noticiada decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento nº0009632-40.2014.403.0000. Assim, cumpra-se o determinado à fl. 199. Int.

Expediente Nº 7919

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000577-51.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ANTONIO BARBOSA

Fls. 79 - Indefiro a retirada de carta precatória pelo advogado, pois ausente norma que autorize tal procedimento no âmbito desta Justiça Federal, havendo, inclusive, vedação à entrega ao advogado de ofícios que contenham ordem judicial (artigo 184 do Provimento COGE nº64/2005). O encaminhamento da deprecata é incumbência da Secretária, cabendo ao advogado o acompanhamento junto ao juízo de destino. Nestes autos, após expedição e encaminhamento, a parte autora foi intimada da necessidade de recolhimento de custas junto ao r. Juízo deprecado (fl. 66), permanecendo silente, acarretando, com isso, a devolução da carta. Assim, expeça-se nova carta precatória para citação. A carta deverá ser encaminhada pelo sistema de malote digital, cabendo ao autor acompanhar seu processamento junto ao r. Juízo deprecado. Int.

MONITORIA

0003212-10.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SELMA MARIA MARTINS

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 131 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) SELMA MARIA MARTINS, CPF nº 059.101.418-13, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em fevereiro de 2012 correspondia a R\$ 32.491,95 (trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0000687-84.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO ALEXANDRE GOMES DE MATTOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 109 - Defiro o prazo adicional de dez dias à Caixa Econômica Federal, sob as mesmas penas. Int.

0000225-25.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTA GUERREIRO BUENO

Fl. 33 - Defiro o prazo adicional de dez dias à Caixa Econômica Federal, sob as mesmas penas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000336-19.2009.403.6127 (2009.61.27.000336-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X CALPP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI)

Vistos etc. 1. Desapensamento. Os autos desta ação estão apensados aos autos nº 0000337-04.2009.403.6127 (ação em que o INSS pleiteia a extinção do condomínio que pendente sobre o imóvel) e aos autos nº 0003086-23.2011.4.03.6127 (ação em que o espólio de José Carlos Ferreira pleiteia a extinção do condomínio que pendente sobre o imóvel). O apensamento se deu a requerimento do INSS, que, entendendo haver evidente conexão entre as três ações judiciais, requereu fossem as mesmas julgadas em conjunto (fl. 94-verso dos autos nº 0000337-04.2009.403.6127). Sem embargo, verifico que, tal como aduzido posteriormente pelo INSS, não se justifica o apensamento destes autos com os demais, seja em razão da natureza das ações, seja em razão da fase em que se encontram. Determino, portanto, sejam estes autos desapensados dos outros dois, os quais, por sua vez, devam continuar apensados. Traslade-se para estes autos cópia atualizada das matrículas dos imóveis, que se encontram às fls. 45/47 dos autos nº 0000337-04.2009.403.6127, bem como do auto de arrematação dos pavimentos superiores do imóvel, que se encontram às fls. 83 daqueles mesmos autos. 2. Conta judicial. Verifico que se encontram depositados em conta vinculada a esta ação os valores transferidos pelo Juízo Estadual, referente a parte do produto da arrematação dos pavimentos superiores do imóvel, objeto das matrículas nº 61.154 e nº 61.155 (fls. 118/10 e 123/126). Considerando que estes valores não tem qualquer relação com esta ação, determinado que tal conta deixe de estar vinculada a estes autos, passando a estar vinculada aos autos nº 0000337-04.2009.403.6127, ação em que o INSS pleiteia a extinção do condomínio que pendente sobre o imóvel. Oficie-se ao PAB da Caixa para que os valores depositados em conta à disposição do Juízo nestes autos sejam transferidos para conta vinculada aos autos nº 0000337-04.2009.403.6127.3. Segue sentença. 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Instituto Nacional do Seguro Social contra Calpp Empreendimentos e Participações S/C Ltda, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a pagar indenização pelo uso exclusivo do imóvel de matrícula nº 39.720 do CRI de Mogi Mirim, imóvel do qual o autor detém o domínio de fração ideal correspondente a 10% (fls. 02/05). Aditiu a petição inicial para especificar que o imóvel sub judice está na cidade de Mogi Mirim... e que a matrícula 39.720 se compõe de três unidades autônomas (conforme comprova a averbação 11 da matrícula anexada a inicial), quais sejam, 61.153, 61.154 e 61.155 (fl. 19). A ré sustentou que o imóvel não mais lhe pertence, vez que, além dos 10% adjudicados pelo INSS, os outros 90% foram arrematados nos autos nº 1603/95, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim (fls. 31/34). Foi ouvida, mediante carta precatória, uma testemunha arrolada pela ré (fl. 68). O INSS requereu a procedência do pedido (fl. 80). Atendendo a determinação do Juízo (fl. 81), a ré juntou documentos a fim de comprovar a arrematação notificada na contestação (fls. 82/88). O autor se manifestou, oportunidade em que requereu o bloqueio de 10% do produto da arrematação (fls. 91/92). O requerimento foi deferido (fl. 94) e os valores foram transferidos para conta à disposição deste Juízo (fls. 118 e 123/124). O Ministério Público Federal não vistoriou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 134/135). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O imóvel objeto de discussão nos presentes autos é o descrito na matrícula nº 39.720 do CRI de Mogi Mirim, um prédio comercial de três pavimentos e respectivo terreno, situado à Rua Conde de Parnaíba, 91, Mogi Mirim (fls. 08/12). Em 12.09.1996 foi atribuída destinação condominial ao imóvel, que recebeu a denominação de Edifício Guerreiro, para que cada uma das unidades habitacionais seja autônoma e vendável, conforme registro nº 06, de 06.11.1996 (fl. 09). Nos autos da execução fiscal nº 113/94, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim, o INSS adjudicou fração ideal correspondente a 10% do referido imóvel. A carta de adjudicação é de 17.06.1998 e foi registrada no CRI de Mogi Mirim em 11.08.1999, conforme registro nº 09, de 11.08.1999 (fl. 11). Em 25.09.2003 a matrícula nº 39.720 foi desmembrada nas matrículas nº 61.153, correspondente ao pavimento térreo, denominado primeira sala (fl. 13), nº 61.154, correspondente ao segundo pavimento, denominado segunda sala (fl. 14), e nº 61.155, correspondente ao terceiro pavimento, denominado terceira sala (fl. 15), conforme averbação nº 11 da matrícula nº 39.720 (fl. 12). O autor alega que a ré, detentora de 90% do Edifício Guerreiro, vem usando com exclusividade o bem imóvel de propriedade de ambos, inclusive o locando a terceiros, sem nada pagar por isso (fl. 02), o que configuraria enriquecimento sem causa. Em consequência, pleiteia indenização pelo uso exclusivo do bem pela ré (fl. 02), a qual deverá ser calculada nos termos do art. 10, parágrafo único da Lei 9.636/1998 ou, alternativamente, com base no valor estimado do aluguel do imóvel, proporcional à fração ideal que detém no imóvel (fls. 04/05). De início, observo que, considerando que a ação foi ajuizada em 22.01.2009 (fl. 02), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 22.01.2004, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, aplicável em razão do princípio da isonomia. Em relação ao período não prescrito, a pretensão autoral merece parcial acolhida. Conforme citado, o imóvel possui três pavimentos, correspondentes às matrículas nº 61.153, nº 61.154 e nº 61.155, os quais podem ser utilizados de forma autônoma. Os pavimentos superiores (segunda e terceira salas, objetos das matrículas nº 61.154 e nº 61.155), foram arrematados por Eulélia Barreto Ferreira em 17.09.2003, nos autos nº 1603/95, execução por título extrajudicial movida pelo Banco Itaú contra Pedro Guerreiro e Calpp Empreendimentos e Participações S/C Ltda, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara de Mogi Mirim. Não há nos autos nenhuma evidência de que a ré tenha utilizado esses pavimentos desde então. O fundamento da pretensão autoral é evitar o enriquecimento ilícito do condômino que utiliza de forma exclusiva a coisa comum. Nesse sentido, o art. 1.319 do Código Civil dispõe que cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa e pelo dano que lhe causou. Assim, não havendo comprovação de que a ré tenha, no período não prescrito, utilizado os pavimentos superiores do imóvel, objeto das matrículas nº 61.154 e nº 61.155, é improcedente a pretensão autoral, nesse ponto, vez que a autora não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil. Quanto ao pavimento térreo, objeto da matrícula nº 61.153, esteve alugado para Patriarca & Andrade Ltda - ME desde 1990, conforme registro nº 02 da matrícula nº 39.720 (fl. 08) e averbação nº 01 da matrícula 61.153 (fl. 13). A parte ideal correspondente a 90% desse pavimento foi adjudicado pelo espólio de José Carlos Ferreira, por sentença nos autos nº 293/2004, que tramitou no Juízo na 3ª Vara da Comarca de Mogi Mirim, transitada em julgado em 19.05.2008, conforme registro nº 02 da matrícula nº 61.153. Assim, no período 22.01.2004 a 19.05.2008, deve a ré pagar indenização pelo uso exclusivo da coisa comum. No tocante ao quantum da indenização, entendo, considerando que o imóvel esteve locado a terceiro, que o valor da indenização deve corresponder a 10% do valor do aluguel pago pela locatária no período, deduzidas as despesas, proporcionalmente, conforme vier a ser apurado na fase de liquidação. O valor da indenização deve ser atualizado monetariamente desde cada vencimento e sofrer a incidência de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A indenização é indevida no período anterior a 22.01.2004, ante a ocorrência da prescrição, bem como no período posterior a 19.05.2008, vez que não há evidências de que o imóvel tenha sido utilizado pela ré desde então. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto(a) declaro a prescrição em relação aos valores anteriores a 22.01.2004(b) julgo improcedente a pretensão autoral em relação aos segundo e terceiros pavimentos do imóvel (segunda e terceira salas), objeto das matrículas nº 61.154 e nº 61.155 do CRI de Mogi Mirim(c) julgo parcialmente procedente o pedido em relação ao primeiro pavimento (primeira sala), objeto da matrícula nº 61.153 do CRI de Mogi Mirim, para condenar a ré a pagar ao autor indenização correspondente a 10% do valor do aluguel pago pela locatária no período 22.01.2004 a 19.05.2008, deduzidas as despesas, proporcionalmente. O valor da indenização será liquidado na fase de liquidação, com a incidência de atualização monetária a partir de cada vencimento e de juros de mora a partir da citação, devendo-se observar os parâmetros contidos no item 4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Tendo o autor sucumbido em maior parte, condeno-o a pagar honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Condeno a ré a pagar um terço das custas, também nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. O INSS é isento, nos termos do art. 4, I da Lei 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0000337-04.2009.403.6127 e nº 0003086-23.2011.4.03.6127.

0000337-04.2009.403.6127 (2009.61.27.000337-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X CALPP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X BANCO ITAU S/A X JOSE CARLOS FERREIRA - ESPOLIO X EULELIA BARRETO FERREIRA

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. 1. Jurisdição voluntária. Assiste integral razão ao INSS em sua última manifestação (fls. 111/112). O procedimento é de jurisdição voluntária, vez que os interesses das partes são convergentes, no sentido da dissolução do condomínio que pendente sobre o imóvel. A pessoa jurídica em nome de quem o imóvel está registrado no CRI de Mogi Mirim, Calpp Empreendimentos e Participações S/C

Ltda, disse que não se opõe ao pedido do requerente, apenas ressaltou a necessidade de que sejam observadas as alterações havidas no registro do imóvel (fl. 30), porquanto houve adjudicação/arrematação judicial do bem. O INSS deseja alienar a fração ideal correspondente a 10% sobre a totalidade do imóvel. O espólio de José Carlos Ferreira alega que detém o domínio de fração ideal correspondente a 90% da totalidade do imóvel (três pavimentos) e afirma que tem interesse em adquirir os 10% restantes, pugando pelo direito de preferência. Não há, portanto, controvérsia hábil a descaracterizar a natureza de jurisdição voluntária do feito 2. Banco Itaú. O Banco Itaú foi citado (fl. 74), mas não manifestou interesse (fl. 87). Assim, a instituição financeira deve ser excluída no polo passivo, vez que seu direito de crédito recai sobre o produto da arrematação ocorrida nos autos nº 1603/95, em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Mogi Mirim. O desfecho desta ação não afeta qualquer interesse do Banco Itaú, que deve ser excluído da lide, conforme apontado pelo INSS. 3. Valores depositados em conta à disposição do Juízo. Encontram-se depositados em conta à disposição do Juízo valores correspondentes a 10% da arrematação ocorrida nos autos nº 1.603/95, que tramita no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mogi Mirim. Tal se deu porque o INSS, à vista da respectiva carta de arrematação, entendeu que os pavimentos superiores do imóvel de matrícula nº 39.720 do CRI de Mogi Mirim havia sido arrematado em sua totalidade, deixando de observar que a fração ideal correspondente a 10% do imóvel pertence ao INSS. Por essa razão, atendendo ao quanto solicitado pelo INSS, o Juízo Estadual transferiu para conta à disposição deste Juízo 10% do produto da arrematação. Ocorre que a arrematação ocorrida naqueles autos refere-se, apenas, à fração ideal correspondente a 90% dos pavimentos superiores, objeto das matrículas nº 61.154 e nº 61.155, conforme averbação nº 01 da matrícula nº 61.154 (fl. 47), averbação nº 01 da matrícula nº 61.155 (fl. 46) e respectivo auto de arrematação (fl. 83). No mesmo sentido, o espólio de José Carlos Ferreira afirma que arrematou/adjudicou fração ideal correspondente a 90% dos três pavimentos do imóvel objeto dos autos (fls. 75/76). Vem manifestar ante citação nos autos do processo, informando que a matrícula do imóvel em questão foi desmembrada, assim o prédio em questão foi desmembrado em 3 pavimentos, 1ª sala térreo, 2ª sala e 3ª sala (cópia anexa). E que na matrícula de nº 61.153, denominada 1ª sala, a requerida é possuidora de 90% do imóvel (cópia anexa). As outras unidades, 2ª sala e 3ª sala, a requerida arrematou em leilão 90% do imóvel, em processo que tramita pela 2ª Vara Cível de Mogi Mirim/SP, processo nº 1603/1995. Por essas razões há de prevalecer o direito de preferência da requerida, pois está nesta luta judicial há mais de 08 (oito) anos, agindo sempre com boa-fé, ou que seja efetuada a alienação somente da parte que o INSS é possuidor, 10% (dez por cento). (grifo acrescentado) Portanto, observe que o direito do INSS, fração ideal correspondente a 10% do imóvel, foi respeitado na alienação ocorrida nos autos nº 1.603/95, devendo-se devolver ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mogi Mirim os valores que haviam sido transferidos para conta à disposição deste Juízo. Aguarde-se o prazo recursal e, não havendo impugnação, providencie-se o necessário para que haja a transferência. 4. Arrematante dos pavimentos superiores. Por fim, observe que, embora o espólio de José Carlos Ferreira diga que detém o domínio de 90% da totalidade do imóvel (fls. 75/76), consta no auto de arrematação que a fração ideal de 90% dos pavimentos superiores foi arrematada por Eulelia Barreto Ferreira (fl. 83). Embora ela seja a inventariante do espólio de José Carlos Ferreira, os termos do auto de arrematação dão a entender que o bem foi adquirido em nome próprio, não em nome do espólio. A fim de esclarecer este ponto, relevante para identificar as partes legitimadas para figurar neste feito, determino que o espólio de José Carlos Ferreira, no prazo de 15 dias: (a) informe quem são os adquirentes dos imóveis em questão (matrículas nº 61.153, nº 61.154 e nº 61.155), (b) traga aos autos certidões de objeto e pé dos autos nº 1.603/95 e nº 1.395/2008, em trâmite, respectivamente, na 2ª e na 3ª Varas da Comarca de Mogi Mirim, e (c) informe a razão pela qual as respectivas cartas de arrematação/adjudicação não foram registradas no CRI de Mogi Mirim. Com a vinda das informações, intem-se as partes, bem como o MPF, para ciência, pelo prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos. Intem-se. Ao Sedi para retificação da atuação, passando a constar como procedimento de jurisdição voluntária, bem como para a exclusão do Banco Itaú do polo passivo.

0004078-18.2010.403.6127 - GABRIEL QUIREZA PINHEIRO (SP262435 - NILO KAZAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDGIUAN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0003086-23.2011.403.6127 - JOSE CARLOS FERREIRA - ESPOLIO X EULELIA BARRETO FERREIRA (SP143997 - MARIA EUGENIA DONATTI GRAGNANELLO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência para cumprimento de decisão proferida nos autos 0000337-04.2009.4.03.6127, em apenso. Intem-se.

0000709-11.2013.403.6127 - REGINA GALHARDO CASSETARI X ANTONIO CASSETARI (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002100-98.2013.403.6127 - LUIZ PUTINI PEREIRA (SP262128 - NICOLA DELATESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ PUTINI PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando receber indenização por danos material e moral, decorrentes de saque indevido em sua conta poupança. Diz que é titular de conta poupança junto à CEF e que, no dia 06 de março de 2013, compareceu perante sua agência para verificar o extrato de sua conta. Como se confundiu com o uso de senha de letras, pediu ajuda a uma funcionária da CEF que estava no auto-atendimento. Diz que deu à funcionária o cartão e sua senha, e essa providenciou a retirada do extrato. Viu, assim, que possui R\$ 5.930,36 (cinco mil, novecentos e trinta reais e trinta e seis centavos) de saldo em sua conta poupança. Continua narrando que retornou à agência vinte dias depois, quando foi surpreendido com o saque de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) de sua conta poupança, realizado no dia 06.03 e exatamente no mesmo horário em que retirou seu extrato. Lembrou-se, assim, que deu sua senha e cartão à funcionária da CEF, para que essa pudesse retirar seu extrato. Foi orientado, então, pela gerência de sua conta a registrar um boletim de ocorrência e apresentar um pedido de contestação de saque. Por fim, diz que solicitou as imagens do dia, o que foi negado pela gerente, sob o argumento de ser filmagem e de responsabilidade do departamento de segurança da agência. Alegando falha na prestação dos serviços da CEF, requer seja a mesma condenada no pagamento de uma indenização por dano material de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), bem como indenização por dano moral. Junta documentos de fls. 13.22. O feito fora originalmente distribuído perante a 2ª Vara Cível do Mogi Guaçu. O Juízo originário declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a essa Justiça Federal (fl. 23). Com a redistribuição do feito, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 29). Devidamente citada, a CEF apresentou sua defesa às fls. 39/48, alegando impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defende a culpa exclusiva do autor, que deixou consignado no momento do atendimento na agência que tinha guardado seu cartão junto com a senha. Diz, ainda, que em análise do ocorrido não se verificou nenhum indício de fraude. Réplica às fls. 59/62. A CEF esclarece que não possui mais as gravações referentes ao dia dos fatos (fl. 65). Foi realizada audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela ré (fls. 87/89). Razões finais apresentadas pela ré, não havendo manifestação da autora nos autos. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, nosso ordenamento permite perfeitamente o ajuizamento de pedido de indenização por dano moral. A existência ou não de prova desse alegado dano é matéria que se confunde com o mérito, de modo a levar à procedência ou não do pedido. Afasta, assim, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Com isso, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A pretensão do autor improcede. A questão diz respeito à possibilidade de se imputar responsabilidade à requerida, em virtude de saque efetuado em sua conta poupança mediante utilização de cartão magnético e com emprego de senha pessoal. Cabe ao titular da conta cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e do sigilo de sua senha pessoal, inclusive no momento em que deles faz uso. O autor alega que deu seu cartão e sua senha para uma funcionária da CEF no setor de auto-atendimento (e que de-pois se verificou tratar de estagiária) para essa emitir seu extrato. Ouvida em juízo, a estagiária, muito embora não se lembre bem do ocorrido, diz que sempre orienta os clientes a comparecerem junto com um familiar ou converse com o gerente dentro da agência quando os mesmos apresentam algum problema no setor de auto-atendimento (fl. 88). Autor e seu patrono não compareceram à audiência de oitiva dessa estagiária e da gerente da conta, ocasião em que poderia, se o caso, ser feita uma acareação para elucidar as versões contraditórias apresentadas nos autos. A responsabilização da instituição financeira por saques supostamente indevidos pressupõe a prova da falha do serviço, o que não ficou comprovado no caso, pois o defeito na prestação do serviço inexistiu e a culpa pelo evento é exclusiva do consumidor (art. 14, 3º do CDC). Pondere-se que, mesmo depois de ciente do nome da estagiária que teria, em tese, realizado o saque em sua conta poupança, o autor não registrou BO em face da mesma. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. Nestes termos, o autor não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, qualquer responsabilidade da instituição financeira pelo saque realizado com a utilização de senha, pessoal e intransferível. Chama atenção o fato de que o autor alega que só mente vinte dias depois verificou a ocorrência do saque alegadamente indevido em sua conta poupança. Entretanto, o ex-trato de fl. 51 mostra a esse juízo que nove dias depois houve um saque de R\$ 200,00 (duzentos reais) em auto-atendimento, não contestado. Assim, não há evidências de que o serviço prestado pelo banco tenha sido defeituoso, de alguma forma. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002194-46.2013.403.6127 - JOSE CASSIO BARBOASA X EDIVINO DONIZETI FERRAZ (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada e petição de fls. 90/93. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0001175-68.2014.403.6127 - ANA MARIA DA SILVA (SP15770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002063-37.2014.403.6127 - MARCONDES DE ALBUQUERQUE MONTEIRO - ME (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X ENGEFORMA ENGENHARIA IND/ E COM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte-MG para citação da corrê ENGEFORMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA nos endereços indicados às fls. 63 e 54. Sem prejuízo, fica a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a subscrever sua contestação, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Int. Cumpra-se.

0000013-04.2015.403.6127 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON (SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando receber indenização a título de dano moral em virtude da permanência indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, aduz, em síntese, que possuía uma dívida para com a requerida, decorrente de seu cartão de crédito. Em 24 de junho de 2014, aceitou proposta de parcelamento do débito apresentada pela CEF, nas seguintes condições: R\$ 1496,47 em 12 parcelas mensais de R\$ 124,71, com primeiro pagamento para o dia 04/07/2014. A parcela com vencimento em 01/11/2014 somente foi paga em 28/11/2014, o que implicou a negativação de seu nome. Em 16/12/2014, e com a parcela vencida em 01/12/2014 ainda em aberto, diz que realizou o pagamento total das parcelas (R\$ 872,97) e enviou o comprovante de pagamento via e-mail para cartao@caixa.gov.br. Em 19/12/2014, foi informado de que havia um saldo remanescente de R\$ 12,36, que foi quitado naquele mesmo dia. Narra, ainda, que, embora tenha efetuado o pagamento do valor devido na data de 16/12/2014, com complementação em 19/12/2014, a inscrição de seu nome nos citados órgãos persistiu. Sustenta que a morosidade da requerida para promover a exclusão de seu nome lhe ofendeu a honra e imagem e lhe proporcionou situação vexatória, posto que lhe impediu de conseguir financiamento para compra de imóvel, o que ensejaria o recebimento da indenização pleiteada. Instrui a ação com documentos e postula pela condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a imediata retirada do nome do autor dos órgãos consultivos de crédito (fl. 31). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 43/59), alegando que o nome do autor fora inserido nos órgãos restritivos em decorrência de atraso no pagamento de parcela de acordo. Esclarece, ainda, que já fora excluído dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o que teria sido realizado de forma esmerada. Assim, protesta pela improcedência da ação, uma vez que os fatos narrados pelo requerente não poderiam ter lhe causado os alegados danos morais. Posteriormente a CEF esclarece que a dívida só fora quitada em 22/12/2014 e que a exclusão do nome de devedor dos órgãos restritivos de crédito não se dá de forma instantânea, ainda mais na época de final de ano. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Postula o autor indenização por danos morais, decorrente do constrangimento que alega ter sofrido em virtude da permanência indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos artigos 5º e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe

prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência do dano moral alegado pelo autor. Para caracterizar a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais sofridos pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, vê-se que não houve irregularidades na conduta da ré. É inequívoco que a inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito foi legítima. E resta comprovado que a CEF promoveu a exclusão de seu nome, já que quitado o débito. Alega o autor, deste modo, fazer jus à indenização pleiteada devido à morosidade na retirada de seu nome dos referidos órgãos, sustentando que o prazo para exclusão de seu nome após o pagamento seria de cinco dias, conforme previsão do art. 43, 3 do CDC. Todavia, não obstante tais alegações, tenho que o referido parágrafo do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor aplica-se à própria empresa responsável pelo cadastro, no caso, SPC e SERASA. Lê-se no parágrafo terceiro do citado dispositivo, inclusive, que é dever do arquivista informar sobre as eventuais alterações no cadastro do consumidor. Logo, fica evidente que o prazo ali fixado aplica-se ao próprio órgão de proteção ao crédito, tendo em vista que são seus funcionários (arquivistas) que administram os dados do consumidor. Deste modo, não se aplica à ré, neste caso, a exigência do parágrafo 3 do art. 43 do CDC. Contudo, embora a lei não fixe prazo para o credor proceder à exclusão do nome do consumidor após a quitação do valor devido, o tempo despendido para tanto deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. Assim, é de se ponderar que o autor efetuou a quitação integral do débito apenas em 19 de dezembro de 2014, uma sexta-feira. O pagamento só foi reconhecido pela CEF na segunda-feira, dia 22 de dezembro de 2014. Há de se remarcar, ainda, como bem salienta a CEF em sua defesa, que época de final de ano é mais movimentada e com feriados. O autor ajuíza o presente feito em 07 de janeiro de 2015, com o fim do recesso forense, ou seja, apenas 17 dias após o pagamento. O documento de fl. 42 mostra a esse juízo que em 27 de janeiro de 2015 não havia mais nenhuma restrição no nome do autor, cumprindo determinação judicial nesse sentido. Ou seja, pouco mais de um mês do pagamento. O fato que alega ter sido vexaminoso (mera possibilidade de negativa de financiamento para aquisição de imóvel) é explicado pelos trâmites administrativos aos quais estão sujeitas as ações de uma empresa de grande porte. Assim, não seria razoável exigir de uma instituição bancária que processasse a todos os seus atos de forma instantânea. Deste modo, tem-se que tanto o procedimento para a inclusão de nomes de devedores em órgãos consultivos de crédito quanto o procedimento para a exclusão destes, por parte da requerida, demanda certo tempo. Desta maneira, em que pesem os dissabores vivenciados pelo autor (o que se tira da inicial, em verdade, é que o mesmo, ainda que tenha firmado acordo para quitação de dívida, só se preocupou com seu pagamento após verificar que a mesma poderia ser óbice para financiamento de imóvel, pois até as parcelas desse mesmo acordo eram pagas com eventuais atrasos), vê-se que o tempo despendido para a retirada de seu nome do rol de inadimplentes mostrou-se exiguo para a configuração do dano moral alegado. O contrato de fls. 26/29 foi firmado em 27 de novembro de 2014, quando o autor já estava em atraso com a parcela do acordo da dívida de cartão de crédito e nome negativado, o que deveria ser de seu conhecimento. E não há prova nos autos de que a compra do imóvel não se tenha ultimado em razão dessa restrição em seu nome, ou seja, que lhe tenha causado algum dano. Destarte, tendo em vista que a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito mostrou-se regular, posto que motivada pela inadimplência deste (àquele momento), e, que o tempo compreendido entre o pagamento da dívida e a exclusão de seu nome mostrou-se razoável, não há conduta dolosa ou culposa por parte da ré, não havendo, deste modo, ilicitude; pelo que não há que se falar em danos morais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará o autor com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0001577-18.2015.403.6127 - RONALDO ROGERIO DA SILVA(SP255579 - MARCOS ROBERTO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0001857-86.2015.403.6127 - FABRICIO EVERTON MARIANO DA SILVA(SP204496 - CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0002368-84.2015.403.6127 - ROBERTO DE MAGALHAES BETTTO(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc. Manifêste-se a Caixa, no prazo de 05 dias, sobre o alegado descumprimento da ordem judicial (fls. 30/32), comprovando-se nos autos a baixa da pendência. Sem prejuízo, diga o autor sobre a proposta conciliatória da Caixa (fls. 33/35), também em 05 dias. Intimem-se.

0002502-14.2015.403.6127 - JOAO BATISTA DE SOUSA(SP238908 - ALEX MEGLIORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tomou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002523-87.2015.403.6127 - IRENICE APARECIDA DE ALMEIDA NORONHA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tomou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002554-10.2015.403.6127 - JOEL DA SILVA HILARIO(SP136941 - EDNEA TRIONI RODRIGUES CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Joel da Silva Hilário em face da Caixa Econômica Federal objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e, conseqüente exclusão de restrição a seu nome, além de receber indenização por dano moral. A ação foi proposta perante o Juízo Estadual de Mogi Guaçu que se declarou incompetente (fl. 21) e, a pedido do autor (fl. 23), remeteu os autos à esta Vara Federal (fl. 24). Relatado, fundamentado e decidido. O autor tem seu domicílio na cidade de Mogi Guaçu-SP, município sob jurisdição da 43ª Subseção Judiciária Federal de Limeira-SP, instituída pelo Provimento n. 399, de 06 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de modo que este Juízo é incompetente para julgar a ação. Isto posto, declino da competência e, com nossas homenagens, determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais de Limeira-SP, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002556-77.2015.403.6127 - RODRIGO DONIZETE CACHOLA(SP096455 - FERNANDO FERNANDES) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. 1- Ciência da redistribuição. 2- Concedo o prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o advogado do autor subscrever a petição inicial, posto que ainda não implantado o processo eletrônico nesta Unidade Jurisdicional, bem como para regularizar a representação processual e declaração de pobreza, juntando aos autos os originais, uma vez que aqueles acostados às fls. 11 e 18 são cópias digitalizadas. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000941-52.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003676-92.2014.403.6127) GOUVEIA & BELLINI INFORMATICA LTDA - ME X MARCELO TELLES BELLINI X VANESSA DA SILVEIRA GOUVEIA BELLINI(SP150286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0001892-46.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002532-3)) WILSON PATRONI DE OLIVEIRA(SP250453 - JORGE LUIZ MABELINI E SP043983 - MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em decisão. Wilson Patroni de Oliveira, executado na ação monitória n. 0002532-30.2007.403.6127, comparece em Juízo com peça intitulada de Embargos à Execução requerendo o desbloqueio de conta salário, na qual recebe sua aposentadoria do INSS. Relatado, fundamentado e decidido. A legislação de regência obsta o bloqueio de proventos de aposentadoria (art. 649, IV do CPC). Contudo, não cabe o desbloqueio total da conta, posto que apenas R\$ 2.426,40 decorrem de crédito do INSS (fl. 10), sendo, portanto, legítimo o bloqueio do valor remanescente da conta do Bradesco (fl. 09). Isso posto, determino o desbloqueio dos valores recebidos pelo executado a título de crédito do INSS (fl. 10). No mais, o executado não se insurge contra a execução. Seu intento, veiculado pela petição de fls. 02/05, é apenas o desbloqueio de ativos financeiros em seu nome, pretensão que não exige a propositura de ação de embargos. Pode ser analisada por simples petição nos próprios autos da execução. Assim, determino o desentranhamento integral das peças deste feito, inclusive desta decisão, e juntada nos autos da ação monitória n. 0002532-30.2007.403.6127, procedendo-se ao cancelamento da distribuição deste processo. Por fim, naquela ação (monitória) a Caixa requereu dilação de prazo, que resta deferido por 30 dias. Intimem-se e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003375-92.2007.403.6127 (2007.61.27.003375-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X CRISTIANE BRAIDO COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA

Fls. 167 - Defiro o prazo adicional de dez dias à exequente, sob as mesmas penas. Int.

0005146-08.2007.403.6127 (2007.61.27.005146-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALERIA VIEIRA CONFECOES ME X VALERIA VIEIRA

Fls. 179 - Defiro o prazo adicional de dez dias à exequente, sob as mesmas penas. Int.

0000603-88.2009.403.6127 (2009.61.27.000603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X MARIO SERGIO DONZELLINI

Defiro o requerimento de fls. 281. Espeça-se carta precatória à Comarca de São Miguel do Guamá/PA para penhora do imóvel descrito à fl. 253, em caráter de complementação à garantia consubstanciada no bloqueio

registrado à fl. 268. Deverá a exequente acompanhar o cumprimento da carta junto ao r. Juízo deprecado, observando, inclusive, a eventual necessidade de recolhimento de custas e diligências junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Int. Cumpra-se.

0004146-60.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ENPLACON ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA X AGNELO FRANCO JUNIOR X FRANCISCO RANGEL BERALDO EGYDIO DA COSTA(SP150383 - ANTONIO RAFAEL ASSIN)

Fls. 172/174 e 179 - Diante da divergência de titularidade, defiro o desbloqueio dos valores da conta nº1.000.146-3, Banco Bradesco (fl. 174). Em dez dias, manifeste-se a exequente para prosseguimento do feito. Int.

0003599-83.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREI LUIS DIAS & CIA. LTDA - ME X ANDREI LUIS DIAS X LUCAS EDUARDO DIAS

Fls. 29 - Defiro o prazo adicional de dez dias à exequente, sob as mesmas penas. Int.

0003716-74.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STILO LIVRE COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X MARIA BENEDITA NOGUEIRA VILELA X TIAGO NOGUEIRA VILELA

Fls. 89 - Defiro o prazo adicional de dez dias à exequente, sob as mesmas penas. Int.

0003720-14.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA LAURA FERNANDES DE PAIVA - ME X JOSE ALOISIO LEONEL DE PAIVA X ANA LAURA FERNANDES DE PAIVA X MARCOS ALOISIO FERNANDES DE PAIVA

Fls. 96 - Defiro o prazo adicional de dez dias à exequente, sob as mesmas penas. Int.

0003721-96.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA HELENA BONATELLI VESTUARIO - ME X MARIA HELENA BONATELLI

Fls. 71 - Defiro o prazo adicional de dez dias à exequente, sob as mesmas penas. Int.

0002175-69.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MATEUS DE LIMA - ME X MATEUS DE LIMA X RICARDO TETSUO FUNABASHI

Fl. 22 - Defiro o prazo adicional de dez dias à exequente, sob as mesmas penas. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002588-05.2003.403.6127 (2003.61.27.002588-3) - NETO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Diante do silêncio das partes, ofício-se ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, fixando-se o prazo de sessenta dias para pagamento, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0002557-62.2015.403.6127 - LEONILDES CHAVES JUNIOR(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP

Vistos etc. O requerente alega que o Cremesp, em procedimento administrativo instaurado para apurar possível infração ético-profissional atribuída ao requerente, não tem observado o devido processo legal, seja porque o procedimento teve início a partir de denúncia anônima, seja porque o requerente não teve atendidos pleitos de acesso a documentos que poderão demonstrar a inexistência de irregularidade em sua conduta. Requer medida liminar para determinar ao Cremesp que: (a) informe nome e qualificação completa do denunciante, (b) apresente o prontuário médico e recibo do valor pago pelo paciente, (c) apresente cópia da sindicância instaurada contra o médico Arimar Tadeu B. Ghimaraes, (d) suspenda o procedimento administrativo PEP nº 11.224-434/2013, até que os dados solicitados sejam apresentados (fl. 14). Decido. As medidas cautelares requerem, basicamente, um dano potencial, o periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a tutela, o fumus boni juris. Nesta cognição sumária, entendo que a medida liminar pleiteada deve ser indeferida, ante a ausência do fumus boni juris. De fato, os documentos trazidos aos autos pelo requerente são insuficientes para comprovar, ainda que de forma inicial, suas alegações, inclusive porque sequer foi apresentada cópia do procedimento administrativo impugnado. Ante o exposto, ausente o fumus boni juris, indefiro a medida liminar pleiteada pela requerente. Intimem-se. Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000274-13.2008.403.6127 (2008.61.27.000274-1) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO - ANAPA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 363 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA, CNPJ nº 04.685.792/0001-36, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em junho de 2015 correspondia a R\$ 8.121,19 (oito mil, cento e vinte e um reais e dezenove centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0004583-77.2008.403.6127 (2008.61.27.004583-1) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 537 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA, CNPJ nº 04.685.792/0001-36, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em junho de 2015 correspondia a R\$ 8.018,37 (oito mil e dezoito reais e trinta e sete centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001804-62.2002.403.6127 (2002.61.27.001804-7) - PAULO BORDAO(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Fls. 184/185: diga o INSS em 10 (dez) dias. Intime-se.

0001558-90.2007.403.6127 (2007.61.27.001558-5) - ELIZABETE GONCALVES RAMOS(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias conforme disposto no art. 216 do Provimento 64 CORE/2005. Decorrido o prazo, remetam-se os autos, novamente, ao arquivo. Intime-se.

0001487-78.2013.403.6127 - DAIAN HENRIQUE GUSSON CARDOSO - INCAPAZ X VITOR HUGO TREVISAN - INCAPAZ X LOURDES APARECIDA DOS REIS GUSSON(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carta Precatória devolvida pelo Juízo deprecado. Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Cumpra-se.

0001893-02.2013.403.6127 - JURACI DE FARIA CARDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Juraci de Faria Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber os benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A autora se qualificou como costureira (fl. 02) e alegou que sua incapacidade decorre de doenças ortopédicas e da hipertensão essencial primária. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). Em face, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 49/56). A decisão foi mantida (fl. 56) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 57/58). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 61/63). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 70/73 e 105/106). A autora apresentou documentos esclarecedores de sua ocupação (fls. 100/103). Foi deferida a

produção de prova documental, consistente na vinda de dados hospitalares relacionados aos tratamentos da autora (fl. 122), e indeferido o pedido reiterado de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 134). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 153/160). A decisão foi mantida (fl. 161) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 171/172). Sobreveram documentos hospitalares (fls. 136/141, 143/151, 162/163 e 173/175) e perícia médica judicial (fls. 184/198), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido inicial procede porque não constatada a incapacidade laborativa da autora para sua ocupação habitual, a de costureira (fls. 184/198). A esse respeito, quando da propositura da ação, a autora se qualificou como costureira (fl. 02), na procuração e declaração de pobreza também indicou a ocupação de costureira (fls. 12/13), o que igualmente fez quando passou pela última perícia médica (fl. 197). A ocupação de faxineira, que levou o primeiro médico perito a concluir pela incapacidade (fls. 70/73), não restou provada nos autos. Na verdade, a autora foi faxineira (empregada doméstica) por alguns meses em 1986 (fls. 101/103). Contudo, não é mais sua ocupação habitual e nem a atual, a de costureira, para qual inquestionavelmente a autora não se encontra incapacitada. Não se trata de opção por um dos laudos constantes dos autos, mas de valoração da prova que, em reunião os demais dados do processo, permite firmar o convencimento acerca da inexistência do direito reclamado na ação. Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002270-70.2013.403.6127 - ANA LUIZA TREVISAN BIACO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003060-54.2013.403.6127 - DONIZETI APARECIDO MACIEL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003389-66.2013.403.6127 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BENEDITO AUGUSTO DA SILVA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Informa, em síntese, que em 10 de julho de 2013, requereu administrativamente sua aposentadoria, a qual veio a ser indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Argumenta que houve erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados no período de 13 de novembro de 1986 a 02 de março de 2012, em que teria exercido suas funções exposto ao agente ruído acima do limite legal. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço retro comentada, com a consequente revisão de seu pedido de concessão de aposentadoria, entendendo ter tempo suficiente para a aposentadoria especial. Junta documentos de fls. 15/67. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 75). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 80/97, defendendo a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor. Réplica às fls. 46/49, oportunidade em que a parte autora protesta pela realização de perícia judicial para comprovar a especialidade do serviço prestado no período reclamado. Réplica às fls. 99/107, reiterando termos da inicial e protestando pela produção de prova testemunhal. INSS protesta pelo julgamento antecipado da lide (fl. 109). Foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 110), o que foi objeto de agravo, na forma reida, pela parte autora (fls. 111/114). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última redação da Medida Provisória nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma se tomou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado no período de 13.11.1986 a 02.03.2012, em que alega ter exercido suas funções exposto ao agente ruído acima dos limites legais de tolerância. Para comprovar a especialidade do serviço prestado nesse período, traz aos autos o PPP de fl. 38/40, o qual aponta a exposição ao agente ruído no nível de 92 dB até 11.12.1998. Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos nos termos do Decreto nº 53.831/64, pelo qual tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância para o período de 13/11/1986 a 11/12/1998, de modo que deve ser reconhecida a especialidade do mesmo. Muito embora esse juízo tenha aberto a oportunidade para o autor complementar o PPP, trazendo-o até o dia 02/03/2012, não o fez. Limitou-se a dizer que continuou exercendo a mesma função, exposto aos mesmos ruídos, mas sem prova. O PPP foi elaborado em janeiro de 2012, data anterior ao término do período em que alegadamente exercou suas funções exposto ao agente ruído (diz que trabalhou até março/2012), e só faz menção ao período de 13/11/1986 a 11/12/1998, não deixando entender a continuidade do serviço do autor, como assim quer fazer crer. Por fim, tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio. A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela incluí o código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal. O período nesse reconhecido não dá direito à aposentadoria especial, vez que totaliza apenas 12 (doze) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia. Entretanto, pode ser convertido e somado aos demais tempos de serviço comum para, se assim entender o autor e caso atingido o tempo necessário, obter a aposentadoria por tempo de serviço. Isso posto, com base no artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter enquadramento como especial o período de 13/11/1986 a 11/12/1998, período esse que deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária, revedo-se os termos em que negada a aposentadoria nº 42/161/105/257-0 - DER 10 de julho de 2013. Eventuais prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, arcando cada qual com os valores despendidos com seus patronos, despesas e custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003422-56.2013.403.6127 - JOAO BATISTA DEGRAVA MACHADO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003976-88.2013.403.6127 - ROSA MARIA MAGIOLI SULATO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 460/461: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0000012-53.2014.403.6127 - ADHEMAR COELHO DA SILVA JUNIOR(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000266-26.2014.403.6127 - SEBASTIANA ELIDIA PEREIRA DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastiana Elidia Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 21). O INSS apresentou contestação, pela qual defende falta de interesse de agir superveniente, pois o autor está recebendo auxílio doença desde 05.02.2014 (fls. 27/32). Réplica às fls. 40/42. Realizou-se perícia médica (fls. 56/62), com ciência às partes. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora apresentasse documentos referentes a cirurgia a que se submeteu em fevereiro de 2014 (fl. 78), o que restou cumprido à fl. 80. Relatado, fundamento e decidido. Afasto a alegação de falta de interesse de agir. Isso porque, o pedido inicial abrange a concessão do auxílio doença desde 20.09.2013 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pretensões não atendidas com a implantação administrativa do auxílio doença em 05.02.2014. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da

doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artroalgia de ombros associada a lesão tendinosa e de lesão cancerígena do reto em tratamento, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez.O início da incapacidade foi fixado em fevereiro de 2014, quando a autora se submeteu a procedimento cirúrgico nos ombros.Não há, nos autos, informações relativas à data em que realizada essa cirurgia. Intimada a apresentar documentos comprobatórios desse procedimento, a parte autora limitou-se a juntar declaração médica que apenas menciona genericamente a realização de cirurgia em 2014, sem especificar a data (fl. 80).Por outro lado, consta que o INSS passou a pagar auxílio doença a partir de 05.02.2014 (fl. 35), de modo que é possível inferir ser essa a data do procedimento cirúrgico.Destarte, reputo que a incapacidade da parte autora teve início em 05.02.2014, devendo ser essa a data de início da aposentadoria por invalidez.Iso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 05.02.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Antecipio os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e de-termino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente (inclusive a título de auxílio doença) ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

000649-04.2014.403.6127 - EUGENIO LOBATO COMBE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Eugenio Lobato Combe contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial da atividade exercida nos períodos 03.12.1998 a 31.01.2001 e 01.03.2001 a 15.12.2009 e que a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida seja convertida em aposentadoria especial.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 97).O INSS arguiu impossibilidade jurídica do pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que a parte autora continua trabalhando nas mesmas atividades que, segundo alega, são prejudiciais à saúde, e também porque não é possível transformar a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito, mas que, no caso de se entender possível referida conversão, a parte autora deve ser compelida a devolver os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. No mérito, sustentou que não está comprovada a exposição ao agente nocivo em nível superior aos limites de tolerância e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 106/121).A parte autora se manifestou, em réplica (fls. 132/134).A requerimento do INSS (fls. 136/137), o Juízo determinou a expedição de ofício à empregadora do autor (fl. 138), que apresentou os documentos solicitados (fls. 143/256), sobre os quais se manifestaram o autor (fls. 260/261) e o INSS (fls. 263/264).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não comporta acolhimento.Extrai-se do art. 57, 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado.Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial.Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso.Tampouco há vedação a que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja convertido em aposentadoria especial, desde que não seja contado tempo de serviço posterior à aposentação.No caso em tela, a parte autora se atém a argumentar que o benefício que lhe deveria ter sido concedido era o de aposentadoria especial, mais vantajoso, cujos requisitos estavam satisfeitos na data do requerimento (direito adquirido), e não o de aposentadoria por tempo de contribuição, menos vantajoso, cuja renda mensal inicial foi reduzida pela incidência do fator previdenciário.É tradicional o entendimento de que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor oriéntá-lo nesse sentido, conforme Enunciado nº 5 da JRCRPS.Mais recentemente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 dispôs:Art. 564. Nos processos administrativos previdenciários serão observados, entre outros, os seguintes preceitos:.....VI - condução do processo administrativo com a finalidade de resguardar os direitos subjetivos dos segurados, dependentes e demais interessados da Previdência Social, esclarecendo-se os requisitos necessários ao benefício ou serviço mais vantajoso: (grifo acrescentado)Portanto, considerando que é dever do INSS e direito do segurado a opção pelo benefício mais vantajoso, nada impede que, caso se reconheça na data do requerimento na via administrativa o segurado atenda aos requisitos para a obtenção de aposentadoria especial, o ato administrativo de concessão do benefício seja revisto, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, benefício concedido, em aposentadoria especial, benefício almejado.Acolhido o pedido, não há necessidade de restituir os valores já recebidos, basta que haja compensação entre os valores devidos e os já creditados ao autor, pagando-se apenas a diferença, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.Rejeito, portanto, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.Passo à análise do mérito.A parte autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 17.12.2009 (fl. 71), com 35 anos e 02 dias de tempo de contribuição e carência de 344 meses (fl. 69).Na ocasião, o réu reconheceu como tempo de serviço especial e converteu em tempo de contribuição comum os períodos 25.04.1979 a 04.12.1979, 17.04.1980 a 29.12.1980, 02.07.1983 a 01.08.1987, 01.09.1987 a 02.12.1998, mas não o fez em relação aos períodos 03.12.1998 a 31.01.2001 e 01.03.2001 a 15.12.2009, conforme se observa da análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 61/63) e contagem de tempo de serviço (fls. 68/69).A pretensão autoral é que seja reconhecida a natureza especial da atividade nos períodos não acolhidos pelo INSS, a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria especial.A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo a Decretos 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa estivesse devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte(a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial(b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Edo Teixeira, DJe 04.10.2013).Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregador ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.Períodos: 03.12.1998 a 31.01.2001 e 01.03.2001 a 15.12.2009.Empresa: Elifasa Geral de Eletrofusão Ltda.Setor: seleção.Cargo/função: líder de produção.Agente nocivo: ruído, intensidade de 91 a 102 dB(A). Atividades: descritas à fl. 57.Meios de prova: CTPS (fl. 40) e PPP (fls. 57/59).Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em intensidade superior aos limites de tolerância. A única razão pela qual a autoridade administrativa não reconheceu a natureza especial do labor nos períodos foi pela atenuação proporcionada pelo uso de EPI (fl. 63), o que não pode prevalecer, conforme entendimento cristalizado na Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Inclusive, em sua última manifestação, o INSS juntou parecer médico no sentido de que deve ser reconhecida a natureza especial da atividade nos períodos pleiteados (fl. 264).O tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos 03.12.1998 a 31.01.2001 e 01.03.2001 a 15.12.2009, acrescido ao tempo de serviço especial reconhecido na via administrativa, nos períodos 25.04.1979 a 04.12.1979, 17.04.1980 a 29.12.1980, 02.07.1983 a 01.08.1987, 01.09.1987 a 02.12.1998, perfaz o total de 27 anos, 07 meses e 09 dias.Assim, constatado que a parte autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 17.12.2009, já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgo procedente o pedido para condenar o INSS (a) averbar como tempo de serviço especial a atividade reconhecida pela parte autora nos períodos 03.12.1998 a 31.01.2001 e 01.03.2001 a 15.12.2009; b) revisar o benefício concedido à parte autora, que deve passar de

aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir de 15.12.2009. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n.º 69/2006 e 71/2006- Número do benefício: 42/149.134.407-2;- Nome do beneficiário: Eugenio Lobato Combe (CPF nº 016.910.758-25);- Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial;- Tempo de serviço especial reconhecido: 03.12.1998 a 31.01.2001 e 01.03.2001 a 15.12.2009.- Data de início da revisão: 15.12.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000858-70.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS GOZZOLI (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora atenda à determinação de fl. 100. Silente a parte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação. Intimem-se.

0000906-29.2014.403.6127 - JOSE NUNES SOARES (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001483-07.2014.403.6127 - ELZA DE FATIMA GODOY RODRIGUES (SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO E SP13150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001703-05.2014.403.6127 - EVANIR DA SILVA (SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Evair da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 81) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 88). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 deu-lhe provimento (fls. 116/117). O INSS apresentou contestação, pela qual sustentou, em preliminar, a incompetência desta Vara Federal para julgamento do feito, tendo em vista tratar-se de matéria acidentária. No mérito, defende a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 123/128). Réplica às fls. 126/139. Pela decisão de fl. 140, este Juízo declinou da competência em favor da Justiça Estadual, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 158/159). Realizou-se perícia médica (fls. 173/181), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A preliminar aventada pelo réu já foi apreciada e afastada pela decisão de fls. 158/159. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de síndrome do manguito rotador no ombro esquerdo, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laboral. O início da incapacidade foi fixado em 08.04.2013. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Consta que o autor recebeu auxílio doença até 31.05.2012, mantendo a qualidade de segurado até 15.07.2013. Assim, quando do início da incapacidade, em 08.04.2013, ostentava tal condição. Ademais, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Rejeito, pois a alegação de perda da qualidade de segurado e, por consequência, o aduzido não cumprido da carência pela perda dessa condição. Em relação ao laudo de prova pericial produzida nos autos de reclamação trabalhista que o autor moveu em face de sua ex-empregadora, não admito sua valoração na discussão do pedido veiculado nestes autos. Isso porque, tal prova foi produzida em relação jurídica processual da qual não participou a autarquia ora ré. Não tendo, assim, sido dada a ela oportunidade para formulação de quesitos, indicação de assistente técnico, ou seja, de participar da produção probatória. Em outras palavras, não foi observado o contraditório na produção da prova que acompanha a petição inicial, em relação ao INSS, em face de quem é agora utilizada. Por fim, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laboral. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido desde 20.06.2014, data do requerimento administrativo (fl. 87). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 20.06.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 87), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmo a decisão que antecipeu os efeitos da tutela (fls. 116/117). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC - art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001788-88.2014.403.6127 - FABIO HENRIQUE CRISPIN (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Fabio Henrique Crispin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restabelecer o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Concedida a gratuidade (fl. 106). O feito foi suspenso para que o autora formulasse pedido na via administrativa (fl. 111), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento. O E. TRF3 deferiu a liminar e, julgando o mérito, deu provimento ao recurso (fls. 197/198). Foi indeferido o pedido de liminar (fl. 134). Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 138/142, sustentando que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício. Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 208/223) e médica (fls. 250/252), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 263/264). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela perícia médica, que atestou a existência de incapacidade permanente para atividades braçais. Frise-se que a única atividade comprovadamente exercida pelo autor é a de serviços gerais na agropecuária (fl. 25), a qual possui natureza eminentemente braçal. Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o autor mora com a companheira, o filho e o enteado. A companheira do autor trabalha aos domingos, lavando assadeiras em uma padaria, e ganha R\$ 50,00 por dia, totalizando R\$ 200,00 no mês, sendo essa a única renda da família. Desta forma, demonstrou o autor preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. O benefício será devido desde a sua cessação, ocorrida em 11.10.2013 (fl. 148). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 12 de outubro de 2013, data da cessação administrativa (fl. 148). Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Custas, na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC - art. 475, 2º). P.R.I.

0001929-10.2014.403.6127 - AGNALDO GONCALVES DA SILVA (SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Agnaldo Gonçalves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença. Foi concedida a gratuidade (fl. 57). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 67/70). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 100/105), com ciência às partes. Em face, apenas o autor manifestou-se (fls. 108/109 e 110). Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontestados. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de depressão severa, síndrome do pânico e transtorno de ansiedade e comportamental, além de sequelas de fratura de 3 vértebras, apresentando incapacidade temporária para o trabalho desde 01.06.2015. O autor concordou com a conclusão do laudo pericial: a incapacidade temporária desde a data da perícia (fls. 108/109). O INSS, por sua vez, não se manifestou (fl. 110). Assim, dou por provada a incapacidade temporária do autor e seu direito ao auxílio doença a partir de 01.06.2015. Contudo, não cabe a suspensão do processo por oito meses para futura avaliação, como requereu o autor (fl. 109). O auxílio doença caracteriza-se pela temporariedade. Estando afi-vo, o autor será convocado administrativamente para reavaliação e, no caso de cessação, poderá pedir a reconsideração ou mesmo ingressar com nova ação judicial, que terá causa de pedir distinta da tratada neste feito. Isso posto, julgo procedente o pedido (art. 269, I do CPC), para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir 01.06.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002199-34.2014.403.6127 - FAGNER ANTONIO GONCALVES VITORIANO - INCAPAZ X EUNICE APARECIDA GONCALVES (SP334296 - THALES PIRANGELI MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Oficie-se o de Ministério Público Estadual, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal na parte final da petição de fls. 189/190. Segue sentença, em separado. S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Fagner Antonio Gonçalves Vitoriano, incapaz representado por Eunice Aparecida Gonçalves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 52) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 63). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 69/73). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 86/88), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 189/190). Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91

dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontestados. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de transtornos mentais e do comportamento decorrente do uso de múltiplas drogas, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laboral. O início da incapacidade foi fixado em 07.04.2015, data da realização do exame médico pericial. A esse respeito, ponderou o perito judicial que o tratamento ambulatorial e as internações para desintoxicação têm se mostrado ineficazes para este caso. Faz-se necessário, como recurso terapêutico, internação compulsória de longo prazo (mínimo de um ano) e sugeriu que o afastamento esteja vinculado a tal internação. O afastamento do autor estará condicionado à realização de tratamento adequado e eficaz, razão pela qual não há que se falar em incapacidade em momento anterior ao fixado pela perícia médica judicial. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e individualiza a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laboral. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido a partir de 07.04.2015, data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 07.04.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento o auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei P.R.I.

0002373-43.2014.403.6127 - CELINA TODERO DE ABREU(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Celina Todero de Abreu contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria por idade rural. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 26). O INSS sustentou que não restou comprovado o trabalho rural da autora durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 130/139). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 155/166). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidas a autora e três testemunhas por ela arroladas (fls. 185/189). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe a aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial (são) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS. O disposto no art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 (na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício) não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que não há, normalmente, tempo de contribuição, mas simples exercício de atividade rural por período equivalente à carência. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91 (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.302.997/SP, DJe 15.03.2012). Não obstante a dicção do art. 48, 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico. Neste sentido é a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima) e o art. 51, 1º do RPS (o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário). A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS (a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp. 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais; para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do *requisit actum*, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzi, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de ruralidade. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos REsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como ruralidade, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 20.07.1952 (fl. 18), de modo que na data do requerimento administrativo, 18.02.2011 (fl. 17), já era maior de 55 (cinquenta e cinco) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 20.07.2007, a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural nos 156 (cento e cinquenta e seis) meses que antecederam o implemento do requisito etário (20.07.1994 a 20.07.2007) ou o requerimento administrativo (18.02.1998 a 18.02.2011), nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o exercício de atividade rural no período equivalente à carência, apresentou cópia dos seguintes documentos: a) certidão de casamento (28.07.1973), em que o marido é qualificado como lavrador (fl. 28); b) certidões de nascimento da filha Kátia Cristiane de Abreu (10.11.1978), em que o marido é qualificado como lavrador (fl. 29); c) certificado de reservista do marido (05.04.1965), em que ele é qualificado como lavrador (fl. 36); d) notas fiscais de produtor em nome do marido (Sítio Campo Belo), referentes ao período 1984 a 2005, que documentam a venda de batata e milho (fls. 38/77); e) declaração de exercício de atividade rural nº 010/2011, emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de São João da Boa Vista em 11.02.2011, segundo a qual a autora teria trabalhado em regime de economia familiar no Sítio Campo Belo, em São João da Boa Vista, no período 1988 a 2008 (fls. 23/26); f) fotografias, sem data, aparentemente recentes, em que a autora é retratada cuidando de gado (fls. 116/117), galinhas (fl. 118) e horta (fl. 119/121). Em Juízo, a autora disse que em toda sua vida morou e trabalhou no Sítio Campo Belo. Esse sítio era do pai dela e passou a ser dela e de dois irmãos em 2008, após a morte do pai, embora a partilha ainda não tenha sido formalizada. Nesse sítio, primeiro plantavam arroz, milho, batata e feijão. Desde lá cerca de 10 anos o marido dela passou a plantar somente legumes (berinjela, abrobrinha, jiló) e um pouco de milho. Uma vez tiveram um empregado, que ficou registrado por cerca de dois anos. Além disso, na época da colheita, por alguns poucos dias, contratavam pessoas para ajudar. Pararam de plantar batata porque estava dando prejuízo. O máximo que o marido dela plantou foi seis sacos de batata, que, quando produzia bem, rendia à proporção de dez por um. Quanto ao teor do depoimento que ela e o marido deram na fase administrativa, disse que a quantia lá informada (plântio de 200 sacos de batata) era o total que ela e o irmão plantavam. Quanto às fotografias em que aparece tratando de gado e galinhas, esclarece que esses animais eram do pai dela, ela passou a cuidar dos animais após a morte do pai, em 2008. Permanece trabalhando até os dias atuais. A testemunha Terezinha Ana Martins dos Santos disse que é vizinha de sítio da autora. No sítio da autora moram ela com o marido, um genro, um filho, a irmã e a cunhada, ex-posita do irmão falecido da autora. Todos trabalham nesse sítio. Cultivavam milho, arroz, feijão. Há cerca de 10 anos a autora, o marido e o genro passaram a plantar legumes e hortaliças. A autora sempre trabalhava na roça, mesmo com os afazeres de casa. Quem mais trabalha com os legumes é o genro da autora, acredita até que ele vendia esses legumes no Ceasa. A testemunha Neusa Aparecida Domeneçiano Vieira disse que conhece a autora há 50 anos. Ela trabalhava na lavoura, parou há cerca de dois anos. Trabalha no sítio da família, junto com o marido. Eles plantavam milho e batata, não sabe a quantidade, mas acredita que era só para consumo próprio. Eles também plantam legumes, mas não sabe se é só para consumo. Não sabe se no sítio eles criam gado. A testemunha Hélio Lopes Vieira disse que a autora sempre morou e trabalhou no sítio que era do pai dela. Quando a autora era mais nova trabalhou com algodão. Há alguns anos eles passaram a cultivar uma horta. Atualmente a autora trabalha com o marido e com o genro, cultivam uma horta. Há muito tempo não produzem mais batata. A pretensão autoral não comporta acolhimento. A autora, na petição inicial, afirma que exerce atividade ruralidade, explorando, em regime de economia familiar, diversas atividades, tais como: cultivo de hortaliças, plantio de batata, milho, arroz, feijão e outras culturas, criação de bovinos, vacas leiteiras, criação de galináceos etc. (fl. 03). Conforme disposto no art. 11, 1º da Lei 8.213/1991, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (grifo acrescentado). No caso, não restou comprovado que o trabalho da autora na lavoura seja indispensável à subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar. Ao contrário, os elementos constantes dos autos demonstram que o auxílio da autora nas atividades da lavoura, no sítio da família, se dava de forma muito eventual, esporádica, o que não é suficiente para caracterizar o regime de economia familiar. Na fase administrativa a autora disse que auxiliava na lavoura na época da colheita de batata e de milho, que a colheita de milho durava um ou dois dias (colheiteira alugada), que a de batata durava cerca de uma semana, e que fora as colheitas ficava cuidando da casa e dos filhos (fl. 149). O marido dela, também na fase administrativa, disse que a esposa de vez em quando ajudava a fazer algum serviço, mas se dedicava mais aos serviços de casa (fl. 150). Em Juízo, embora a autora tenha dito que trabalhava na roça de forma contínua, demonstrou imprecisão em dar detalhes do serviço na lavoura. Por exemplo, disse que o máximo que o marido dela plantou de batata foram seis sacos, o que está em contradição com o que ela e o marido disseram na fase administrativa. Quanto à lida com gado e com criação de galinhas, também afirmada na petição inicial, a autora esclareceu que quem cuidava desses animais era o pai dela, somente após a morte dele, em 2008, é que ela passou a ajudar a cuidar. A prova oral também se revelou frágil, notadamente os depoimentos das testemunhas Neusa e Hélio, extremamente genéricos. Portanto, não restou comprovada a alegada atividade rural da autora em regime de economia familiar no período equivalente à carência, devendo ser rejeitado o pedido de aposentadoria por idade rural. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação ordinária proposta por GENI MARTINS DO PRADO CARVALHO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Para tanto, aduz que possui idade necessária e ostenta a qualidade de segurada especial, comprovada por registro das relações trabalhistas nestas condições em sua carteira de trabalho. Não obstante seus documentos, a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido administrativo, protocolizado em 11 de março de 2014 sob o nº 166.008.212-6, sob o argumento de falta de período de carência. Junta documentos de fls. 11/25. Foi concedida a Justiça Gratuita (fl. 28). Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 33/38, aduzindo que a autora, embora tenha idade suficiente, não cumpriu a carência de 180 meses, nem careceu aos autos documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural, não bastando a esse fim a prova exclusivamente testemunhal. Alega, ainda, que o marido da autora exerceu função urbana, não se apresentando, pois, como trabalhador rural. Junta documentos de fls. 39/53. Réplica (fls. 57/61). Realizou-se audiência de instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas suas testemunhas (fls. 73/74). Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial e o réu os termos da contestação (fl. 73). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatório, fundamento e decisão. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O presente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, 1º, e 142. O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º. É assegurada a aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Par. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício; III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91 para os que já estiverem acolhidos pelo RGPS em 1991, ou de 180 meses para os demais casos. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da autora de acordo com as provas produzidas nos autos. O requisito idade restou cumprido em 2007, pois a autora nasceu em 30 de abril de 1952 (fl. 11). A requerente era filiada à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Portanto, aplicando-se a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deverá comprovar a atividade rural por 180 meses, uma vez que apresentou seu pedido administrativo de aposentadoria somente em 2014. Para tanto, a autora careceu aos autos os seguintes documentos: a) Cópia da certidão de nascimento de seu filho, ocorrido em 06 de maio de 1970, em que a autora e seu marido são qualificados como lavradores (fl. 13); b) cópia de sua carteira de trabalho, na qual constam os seguintes vínculos de trabalho rural: 1) de 01.01.1989 a 31.08.1990; 2) 01.06.1994 a 30.04.1995; 3) 03.03.2003 a 16.03.2003; c) cópia da CTPS de seu marido, com vínculos rurais nos seguintes períodos: 1) 05.02.1986 a 05.03.1987; 2) 09.03.1987 a 10.11.1988; 3) 12.01.1988 a 16.05.1988; 4) 20.06.1988 a 30.04.1995; 5) 01.11.1995 a 13.06.2002; 6) 03.03.2003 a 16.03.2003; 7) 15.09.2003 a 11.11.2003 e 01.10.2004 a 15.04.2010. Pois bem, os documentos apresentados demonstram a trajetória da autora no campo desde o nascimento de seu filho. Ocorrido em 1970. Os registros anotados em Carteira de Trabalho da autora dão a esse juízo indícios de trabalho rural para o período de 1989 a 2003. Ainda que com grandes vacuos de tempo sem registro em CTPS, a prova oral produzida nesses autos foi categórica ao afirmar a falta de interrupção do trabalho até os dias atuais. Tem-se, ainda, o serviço rural exercido pelo marido, com maior número de registros em carteira de trabalho e que, nas condições dos autos, aproveitam à mulher. O único registro urbano do marido da autora, levantado em contestação pelo INSS (setembro de 2003 a maio de 2004) não tem o condão de descaracterizar a natureza do serviço. A única tentativa de mudança de vida, de sair do serviço rural, não pode ser usada para esse fim já que muito breve. No mais, não se pode passar sem ressaltar que se trata de trabalho de volante, sendo que os chamados bóia-frias, em caso de registro de sua atividade em CTPS, são registrados por um curto período de tempo, se muito. Ou ainda, aqueles casos em que o marido trabalho com registro em carteira e sua esposa, não. Cite-se, sobre o tema, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RURICOLA (BOIA-FRIA). APOSENTADORIA POR VELHICE. PROVA PURAMENTE TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELA ALÍNEA A. I - A PREVIDENCIA, APOS SUCUMBIR EM AMBAS AS INSTANCIAS, RECORREU DE ESPECIAL (ALÍNEA A DO ART. 105, III, DA CF). II - O DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO ADMITE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL DEVE SER INTERPRETADO CUM GRANO SALIS (LICCC, ART. 5.). AO JUÍZ, EM SUA MAGNA ATIVIDADE DE JULGAR, CABERA VALORAR A PROVA, INDEPENDENTEMENTE DE TARIFAÇÃO OU DIRETIVAS INFRACONSTITUCIONAIS. ADEMAIS, O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 202, I), PARA O BOIA-FRIA, SE TORNAVA PRATICAMENTE INEFETIVO, POIS DIFICILMENTE ALGUEM TERIA COMO FAZER A EXIGIDA PROVA MATERIAL. III - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELA ALÍNEA A DO AUTORIZATIVO CONSTITUCIONAL (RESP 199400077165 - Recurso Especial 45560 - Sexta Turma do STJ - Relator Adhemar Maciel - DJ em 23 de maio de 1994) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS. JUROS. 1. Não houve manifestação do Juízo monocrático acerca da admissibilidade do recurso adesivo interposto pela parte autora. Não há que, neste momento, após tantos anos, se devolvese os autos à origem, em face da inexistência de prejuízo a qualquer uma das partes e em homenagem ao princípio da economia processual. Recurso adesivo, tempestivamente interposto, recebido em seus regulares efeitos. Precedentes. 2. Anotação na CTPS da autora de vínculo rural, no período de maio/1988 a janeiro/1990, é considerada prova plena do período nela consignado e início de prova material para o restante do período de carência necessário. 3. A existência de vínculos urbanos, não negados pela autora e pelas testemunhas, fora do período de carência a ser considerado e por curto espaço de tempo, não descaracteriza a condição de rurícola da parte requerente. 4. A prova oral produzida nos autos demonstraram o exercício da atividade de rurícola por parte da parte autora, ainda que de forma descontínua, para diversos empregadores, na condição de bóia-fria. 5. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 6. Esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos honorários de advogado na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 7. Apelação do INSS não provida. Recurso adesivo da autora provido (item 6). Remessa oficial, parcialmente provida, nos termos do item 5. (AC - 200738100010095 - Segunda Turma do STF da 1ª Região - Relator Juiz Federal Cleberson José Rocha - DJF1 em 06 de julho de 2012) Portanto, considerando que a autora comprovou o exercício da atividade rural por tempo muito superior à carência exigida de 180 meses, e o implemento da idade mínima, faz jus ao benefício da aposentadoria por idade rural. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora GENI MARTINS DO PRADO CARVALHO a aposentadoria por idade, a contar de 11 de março de 2014, no valor de um salário mínimo mensal. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0002530-16.2014.403.6127 - CASSILDA VENTURA ROCHA DOMENCIANO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Cassilda Ventura Rocha Domenciano contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja averbado o tempo de serviço rural no período 04.11.1958 a 31.07.1988, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição em que exerceu atividade urbana, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade (híbrida). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 45). O réu sustentou que não existe início de prova material contemporâneo aos fatos a comprovar e que, além disso, quando do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo a parte autora não mais exercia atividade rural, o que seria imprescindível para fazer jus a uma aposentadoria por idade híbrida (fls. 50/73). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidas a autora e três testemunhas por ela arroladas (fls. 136/140). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora pleiteia seja reconhecido o tempo de serviço rural no período 04.11.1958 a 31.07.1988, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição em que exerceu atividade urbana, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade híbrida, nos termos do art. 48, 3º e 4º da LBPS. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). O art. 48, 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisficam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. O objetivo da alteração legislativa foi o de permitir tanto a adição do tempo de serviço urbano ao segurado que depois passou a exercer atividade rural quanto a adição do tempo de serviço rural ao segurado que depois passou a exercer atividade urbana, para fins de obtenção de aposentadoria por idade, conforme abalizada doutrina: A interpretação literal do 3º desse dispositivo [art. 48 da Lei 8.213/1991] pode conduzir o intérprete a entender que somente os trabalhadores rurais farão jus à aposentadoria mista ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Entretanto, esta não é a melhor interpretação para as normas de caráter social. As normas previdenciárias devem ser interpretadas com base nos princípios constitucionais que regem o sistema, especialmente aqueles contidos no art. 194, parágrafo único, e art. 201 da CF/1988. Assim, em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de atividade, com ou sem a realização de contribuições facultativas, de segurado especial. Não existe justificativa fática ou jurídica para que se estabeleça qualquer discriminação em relação ao segurado urbano no que tange à contagem, para fins de carência, do período laborado como segurado especial sem contribuição facultativa, já que o requisito etário para ambos - neste caso - é o mesmo. Enfatizamos que para essa espécie de aposentadoria mista pode ser computado como carência até mesmo o tempo rural anterior à 1º/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91... Considerando-se que a Lei n. 11.718/2008 disciplina de forma inovadora o cômputo de tempo rural (admitindo-o para efeito de carência) e por ser norma posterior, deve prevalecer o entendimento de que o regimento referido (art. 55, 2º da LB) não tem aplicabilidade para essa modalidade de aposentadoria. (grifo acrescentado) No mesmo sentido se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural a regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48. 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadraram nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.367.479/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.09.2014 - grifo acrescentado). Assim, o fato de o segurado ter abandonado as lides rurais não impede a concessão de aposentadoria na modalidade híbrida, desde que a soma do tempo de serviço rural e urbano permita alcançar a carência necessária para a obtenção do benefício, nos termos do art. 48, 3º e 4º do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período

autora o benefício de auxílio doença a partir 15.05.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipou os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei P.R.I.

0003313-08.2014.403.6127 - SEBASTIAO DOS REIS TEODORO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0003340-88.2014.403.6127 - MARIA DONIZETE PEREIRA DA SILVA (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Donizete Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 24/31). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 42/44), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de lesão do menisco lateral do joelho esquerdo tipo flap, estando parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades braçais. O início da incapacidade foi fixado em 01.08.2014. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O fato de a autora ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde, de modo que impropriedade do requerimento do réu de desconto da condenação dos períodos em que a parte autora trabalhou (fls. 49/51). O benefício será devido desde 22.10.2014, data do requerimento administrativo (fl. 13). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 22.10.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 13), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipou os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei P.R.I.

0003369-41.2014.403.6127 - GENI PEREIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003399-76.2014.403.6127 - ELVIRA CABRAL (SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Elvira Cabral em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença desde 08.10.2014 e, se o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 47/51). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 64/67), com ciência às partes. Em face, apenas a autora se manifestou (fls. 70/71 e 72). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora, nascida em 1955, é portadora de ruptura de tendões do ombro direito, apresentando incapacidade total e permanente a partir de 30.07.2012. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade total e definitiva da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, o que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito à aposentadoria por invalidez a partir de 08.10.2014, data do requerimento administrativo (fl. 38). Isso posto, julgo procedente o pedido (art. 269, I do CPC), para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez com início em 08.10.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipou os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Custas na forma da lei P.R.I.

0003426-59.2014.403.6127 - RUBENS DIAS NUNES (MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0003439-58.2014.403.6127 - VICTOR ANTONIO ALVES (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003452-57.2014.403.6127 - MARIA CELIA MENDES (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cecília Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 23/30). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 48/57), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laborativa por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laborativa. A distinção reside na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de dores, poliartralgia, hipertensão e, por ocasião do exame, apresentou um eletrocardiograma, realizado em 09.06.2015, citando um infarto agudo do miocárdio. Conclui o perito médico pela existência de incapacidade total e temporária, esclarecendo que não podemos expor uma senhora (por mais frágil que seja a documentação) ao risco de ter atividades laborais com diagnóstico de infarto do miocárdio. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. No mais, não havendo elementos seguros a respeito da data de início da incapacidade, o benefício será devido a partir de 26.06.2015, data da juntada do laudo pericial aos autos (fl. 48). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 26.06.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipou os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei P.R.I.

0003478-55.2014.403.6127 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE PELICHE (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCO ANTONIO DE ANDRADE PELICHE, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido exposto a agentes nocivos, sua posterior conversão para tempo de serviço comum e consequente implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Informo o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 28 de maio de 2014 (NB 167.274.111-1), o qual veio a ser indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido e dos documentos apresentados, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado na função de frentista nos períodos de 02 de maio de 1990 a 14 de novembro de 2006 e de 01 de abril de 2007 até a data do ajuizamento do feito (19.11.2014). Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço de frentista, bem como o reconhecimento do direito de conversão de tempo de serviço especial em comum, com a consequente aposentação. Junta documentos de fls. 08/33. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.36). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 39/49, defendendo a falta da especialidade dos serviços prestados pelo autor quando frentista, uma vez que ao mesmo eram fornecidos equipamentos de proteção individual que neutralizavam a exposição encontrada. Réplica às fls. 52/57, reiterando os termos da inicial e protestando pela produção de prova pericial e testemunhal. Foi

indeferida a produção de prova requerida pelo autor, não havendo nos autos notícia da interposição de eventual recurso (fl. 59). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. O artigo 57 traz, portanto, como se dará a comprovação do tempo de serviço especial. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto. Quando o parágrafo 3º diz que O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, refere-se à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, permitindo-se a soma do resultado dessa conversão com os demais tempos comuns computados em favor do segurado, anotados em CTPS. Ou seja, após a conversão, não se fala mais em tempo de serviço especial, e procede-se à soma de dois ou mais tempos de serviço comum aquele resultante da conversão, com o plus legal, e os já assim assinalados em CTPS. Como a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Em momento algum a Lei nº 9.032/95 acabou com o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum, apenas extinguiu o direito do reconhecimento da especialidade com o mero enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos. Não se fala mais em enquadramento por atividade profissional. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial, a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais em tempo de atividade comum exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última redação da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1ª) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2ª) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3ª - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4ª - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5ª - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a apresentação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela (grife) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta inabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados de 01 de agosto de 1986 a 04 de julho de 2011, na função de frentista. Até 04 de março de 1997, a função exercida pelo autor se enquadrava no subitem 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o Decreto n. 53.831/1964, uma vez que há exposição do segurado a hidrocarbonetos derivados do petróleo (óleo diesel, gasolina, óleo de motor) e ao álcool. A partir da edição do Decreto nº 2172/97, há a necessidade do autor comprovar a efetiva exposição a algum agente nocivo. Para tanto o autor junta aos autos dois PPP's, em relação aos seguintes períodos: a) 02/05/1990 a 14/11/2006 (fl. 20/21) b) 01/04/2007 a 22 de maio de 2014 (fl. 22/23) Ambos os PPPs indicam sua exposição aos agentes químicos óleo, lubrificantes, diesel, gasolina e etanol. Deixam consignado, ainda, que há exposição aos produtos quando há contato manual em veículos (coluna 15.4 do item exposição a fatores de risco). Não há nenhuma declaração que indique a esse juízo a exposição a vapores de combustíveis se dava de forma habitual e permanente, fator necessário para o reconhecimento da especialidade. Não há, portanto, como se reconhecer a especialidade do serviço prestado pelo autor nos períodos reivindicados, uma vez que a lei reclama exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente. Com isso, tem-se que o período reclamado deve ser considerado comum para fins de aposentadoria. Com isso, o autor não atinge o tempo de serviço mínimo para a aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, com base no artigo 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspendendo sua execução enquanto ostar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003589-39.2014.403.6127 - DONIZETI GENESIO (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Donizeti Genesio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio doença atualmente percebido. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a falta de interesse de agir superveniente, pois o autor está recebendo auxílio doença desde 22.04.2014 (fls. 48/50). Realizou-se pericia médica (fls. 61/67), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Afasto a preliminar, pois o pedido inicial é a concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do auxílio doença. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontestados. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de glaucoma bilateral, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em fins de 2013 e início de 2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido desde 22.04.2014, data do requerimento administrativo (fl. 39). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 22.04.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 39), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente (inclusive a título de auxílio doença) ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003604-08.2014.403.6127 - JOANA LINA DE CARVALHO MARTINS (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada à fl. 61, e considerando que a perita nomeada nos presentes autos não possui agenda disponibilizada para os meses de setembro e outubro, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelas partes e por este juízo. Designo o dia 23 de outubro de 2015, às 08h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTA JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0014386-31.2014.403.6303 - MARCO ANTONIO ROQUETO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Esclareça o autor(A) Quais suas funções junto à UNIFEOB, uma vez que o registrado como professor desde 01.02.2006 (fl. 31). B) Sua frequência junto à bancada, realizando as atividades descritas no PPP. Intime-se.

0000197-57.2015.403.6127 - OSMAM MENDES DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Osmam Mendes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, constatado que a incapacidade laboral é total e definitiva, aposentadoria por invalidez. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48). Em face desta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 60/61). O réu sustentou que o autor não está incapacitado para o trabalho (fls. 64/66). Realizou-se perícia médica (fls. 79/90), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laboral-va. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de alterações degenerativas, estando parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de atividades que exijam esforço físico, ortostatismo prolongado, deambulação em excesso etc. O início da incapacidade foi fixado em 30.09.2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares ou sobre parecer do INSS. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença. O benefício será devido a partir de 06.10.2014, data do pedido administrativo de reconsideração (fl. 27). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 06.10.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipio os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei P.R.I.

0000929-38.2015.403.6127 - BENEDITA APARECIDA DE MORAES REQUIA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Aparecida de Moraes Requia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a ausência de incapacidade laboral (fls. 39/44). Realizou-se perícia médica (fls. 60/68), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laboral-va. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora apresenta dores nos ombros e hipertensão arterial sistêmica, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 08.12.2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido desde 20.12.2014, data da cessação administrativa do auxílio-doença (fl. 23). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 20.12.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipio os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei P.R.I.

0000972-72.2015.403.6127 - SEBASTIAO VILORIA NOGUEIRA(SP11922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Vilória Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade. Alega que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com início em 20.09.1993. Porém, com o implemento do requisito étario, uma vez que possui carência de 180 contribuições, passou a ter direito à aposentadoria por idade. Foi concedida a gratuidade (fl. 19). O INSS defendeu a decadência, a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido (fls. 25/43). Réplica às fls. 48/49. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No caso em exame, ocorre, contudo, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo a revisão do ato de concessão do benefício de mais de 10 (dez) anos. Estabelece o artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8.213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve re-ger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeceram a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revisados, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear a revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 20.09.1993 (fl. 09). A parte autora deve obedecer, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 26.03.2015, de modo que fôroso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. Sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 626.489. 1. A despeito da posição pessoal do Relator, considerando o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, no julgamento do recurso extraordinário 626.489-SE (Plenário, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, 16/10/2013), e a orientação do Superior Tribunal de Justiça externada no julgamento dos RESPs 1.309.529 e 1.326.114 (regime de recurso repetitivo), e ainda nos RESPs 1.406.361, 1.406.855 e 1.392.882, são aplicáveis à decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 as seguintes diretrizes: a) em relação aos benefícios deferidos antes da vigência da MP 1.523-9/97 (depois convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial tem início no dia 01/08/1997; b) nos casos dos benefícios concedidos posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação; c) concedido o benefício, o prazo decadencial alcança toda e qualquer pretensão, tenha sido discutida ou não no processo administrativo; d) não há decadência quando o pedido administrativo tiver sido indeferido pela Autarquia Previdenciária, incidindo apenas a prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas. 2. Decadência reconhecida no caso concreto, pois o benefício foi deferido antes da vigência da MP 1.523-9/1997 e a ação proposta somente em 2011. (TRF4- APELREEX 00167695620134049999 - DE. 10/01/2014) À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mos-taram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indissociável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desses valores pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001283-63.2015.403.6127 - MARIA ANTONIA EVANGELISTA PEJAO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001516-60.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA SANTIAGO MINGATO(SP330131 - JOSE NEWTON APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 23 de outubro de 2015, às 08h15, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTES JUÍZOS, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001524-37.2015.403.6127 - DINEUSA MARTINS TEIXEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 23 de outubro de 2015, às 08h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTES JUÍZOS, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001556-42.2015.403.6127 - PEDRO ANTONIO LUZ(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 23 de outubro de 2015, às 08h45, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTES JUÍZOS, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001592-84.2015.403.6127 - EDNA MOISES BARRETO DOMINGOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifiestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001623-07.2015.403.6127 - SONIA REGINA ALVES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001643-95.2015.403.6127 - MARIA ANESIA DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, em especial acerca da preliminar suscitada. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001756-49.2015.403.6127 - MARCOS ANTONIO BELI TONON(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001851-79.2015.403.6127 - ROBERTO RUI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 23 de outubro de 2015, às 09h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTES JUÍZOS, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001890-76.2015.403.6127 - JULIA PEREIRA VANZELLA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 23 de outubro de 2015, às 13h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTES JUÍZOS, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001907-15.2015.403.6127 - JOSE FERNANDES MOURA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 23 de outubro de 2015, às 13h15, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTES JUÍZOS, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001922-81.2015.403.6127 - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifiestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002021-51.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA LUCIO DE SA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, em especial acerca da preliminar suscitada. Intime-se.

0002022-36.2015.403.6127 - SERGIO GREGORIO DE MACEDO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, em especial acerca da preliminar suscitada. Intime-se.

0002075-17.2015.403.6127 - ISABEL CANDIDA DA SILVA CAMILO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 23 de outubro de 2015, às 13h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002140-12.2015.403.6127 - VITORIA VIEIRA PEREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 23 de outubro de 2015, às 13h45, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002141-94.2015.403.6127 - NANCY DE LOURDES BIERSE MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 23 de outubro de 2015, às 14h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002169-62.2015.403.6127 - MARIA GAMALI ADAO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002251-93.2015.403.6127 - VERA LUCIA MARTINS PEREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o novo e derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra, integralmente, a determinação de fl. 20, sob pena de extinção. Intime-se.

0002263-10.2015.403.6127 - ODAIR JOAO BETA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o novo e derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 48, sob pena de extinção. Intime-se.

0002272-69.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO STECCA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o novo e derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora atenda à determinação de fl. 54, sob pena de extinção. Intime-se.

0002437-19.2015.403.6127 - LUCIA MARIA RODRIGUES MORI(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002633-86.2015.403.6127 - ROSEMARY BORZI FERREIRA(SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Rosemary Borzi Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fls. 23/24), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001430-94.2012.403.6127 - CLAUDIO JOSE PEDRO X CLAUDIO JOSE PEDRO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/198: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 192. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 178/191, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 178/191 e contrato de honorários de fls. 197/198, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7988

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001813-67.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FORTRESS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME X JOSUE FERREIRA RIBEIRO X MARCELO FRANCISCO FERREIRA RIBEIRO(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA)

Chamo o feito à ordem. Haja vista a implantação da 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 27ª Subseção Judiciária - São João da Boa Vista/SP, mantenho a audiência designada no r. despacho de fl. 86, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 22/09/2015, restando consignado que na data da audiência, qual seja, 20/OUT/2015, às 15:30 horas, o endereço para comparecimento será Praça Governador Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, CEP 13.870-005, nesta urbe. Int.

Expediente Nº 7996

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente á(s) fl(s). 80/81 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) TRANS MARCONDES TURISMO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA EPP, CNPJ nº 03.280.904/0001-06, ROSA HELENA FAGUNDES MARCONDES, CPF nº 068.395.288-98 e ISRAEL MOSASI ELOI MARCONDES, CPF nº 068.774.318-47, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em abril de 2013 correspondia a R\$ 78.611,25 (setenta e oito mil, seiscentos e onze reais e vinte e cinco centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

000443-53.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PETRA MOVEIS INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA - EPP X RENAN COSTA SBEGHEN(SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA)

1- Tendo em vista o comparecimento do coexecutado, Sr. Renan Costa Sbeghen, conforme verifica-se às fls. 49/50, tenho-o por citado. 2- Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada, pessoa jurídica, para a regularização de sua representação processual, carreado aos autos cópia do seu contrato social, o qual demonstrará os poderes da pessoa física que por ela assina. 3- Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente á(s) fl(s). 43/44 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) PETRA MÓVEIS INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO LTDA, CNPJ nº 13.494.806/0001-25 e RENAN COSTA SBEGHEN, CPF nº 348.876.518-05, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em janeiro de 2015 correspondia a R\$ 218.981,15 (duzentos e dezoito mil, novecentos e oitenta e um reais e quinze centavos). 4- Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 5- Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 6- Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 7- Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 8- Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1709

MANDADO DE SEGURANÇA

0000548-94.2015.403.6138 - ROMILDO DE OLIVEIRA AQUINO(MGI39288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM GUAIRA - SP

Converto o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista a divergência do endereço informado na inicial com o endereço informado na procuração e demais documentos constantes dos autos, intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço em seu nome atualizado. Com a juntada do documento ou decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Após, tomem os autos conclusos.

0001027-87.2015.403.6138 - UNIAO CASINGS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP279699 - VITOR MATIAS RICARDO E SP274764 - EDUARDO MARIGUELA POLIZELLI) X MEDICO VETERINARIO - MINIST DA AGRIC, PECUARIA E ABASTEC - BARRETOS/SP X CHEFE SERVICO VIGILAN SANITARIA MINISTERIO AGRICULTURA PORTO DE SANTOS

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS - SP - TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA/IMPETRANTE: União Casings Importação e Exportação Ltda/IMPETRADOS: Chefe do Serviço de Inspeção Federal (SIF) 1192 e Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária (SVA) do Porto de Santos/SP. DESPACHO/OFÍCIO Nº 1001/2015 Vistos, etc. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança através do qual busca a impetrante seja o impetrado Chefe do Serviço de Inspeção Federal (SIF) 1192 compelido a manter o regular funcionamento do serviço de fiscalização veterinária realizado na linha de produção da empresa União Casings Importação e Exportação Ltda., localizada em Colina/SP, e também, em relação ao segundo impetrado, Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária (SVA) do Porto de Santos/SP, a liberar um container de insumos por ela importados, que se encontraria no Porto de Santos. Afirma que, devido à greve dos fiscais sanitários, encontra-se paralisada a inspeção sanitária e a emissão do certificado sanitário, imprescindível para a exportação, importação ou comercialização interestadual seus produtos, causando toda sorte de prejuízo à sua atividade empresarial. Entretanto, o impetrante incluiu no polo passivo, além do Chefe do Serviço de Inspeção Federal (SIF) 1192, sediado nesta localidade, também o Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária (SVA) do Porto de Santos/SP, com sede funcional em na cidade de Santos, sobre a qual este Juízo não tem jurisdição. Como se sabe, a competência no mandado de segurança é definida pela sede da autoridade impetrada. Havendo litisconsórcio passivo facultativo, como no caso, e se encontrando apenas um dos coatores sediados em município sob esta jurisdição, não há como decidir sobre o ato tido por ilegal emanado de autoridade sediada noutra localidade. Diante disso, indefiro a cumulação de pedidos, quanto ao ato emanado do Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária (SVA) do Porto de Santos/SP, e determino a sua exclusão do polo passivo do mandado de segurança, não havendo impedimento, caso queira, à impetração de novo mandado de segurança na 4ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em Santos. Por outro lado, quanto do Chefe do Serviço de Inspeção Federal (SIF) 1192, em tal situação, em que está presente a urgência do provimento que não poderia aguardar o prazo legal para as informações, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009, entendo cabível a aplicação por analogia do disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92. Em sendo assim, intime-se a autoridade impetrada, com urgência, com cópia da inicial e documentos que a acompanham, para manifestação em 72 (setenta e duas) horas sobre o pedido de concessão de medida liminar, especialmente sobre a continuidade da prestação do serviço em comento. Decorrido o prazo de 72 horas, tomem os autos imediatamente conclusos para decisão. Sem prejuízo, no mesmo ato, fica desde já a autoridade impetrada notificada a prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 1001/2015 para intimar e notificar o impetrado, Chefe do Serviço de Inspeção Federal (SIF) 1192, com endereço profissional no Prolongamento da Avenida Antônio Manoel Bernardes, s/nº, Rotatória Família Vilela de Quiroiz, na cidade de Barretos/SP, a fim de que preste as informações sobre os fatos narrados na presente demanda. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, decorrido o prazo das informações, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para eventual recurso, à SDUP, para que se proceda à exclusão do segundo impetrado (Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária (SVA) do Porto de Santos/SP). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002383-53.2011.403.6140 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO PAULO DE SANTANA X ASSIS DEDE DE SOUZA X BENEDITO NERI X CLEMENTINO PEREIRA MATOS X ESTELITA MARIA DE CARVALHO PORTUGAL X GERALDO FRANCISCO CAPATO X JOAQUIM FERREIRA X JORGE JOAO DE MORAES X JOSE JOAO DE SOUZA(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA E SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se manifestação do exequente acerca dos itens 2, a, b e c de fl. 514. Intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 514. Int.

0003341-39.2011.403.6140 - MARIA CLEUZA DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA E SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude de impossibilidade de comparecimento do senhor perito na data designada para a realização de perícia judicial, antecipo a perícia médica para o dia 28/10/15, às 14:45h. Mantenho as demais determinações exaradas no despacho retro. Int.

0003586-50.2011.403.6140 - ELIO LUCATELLI(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0010027-47.2011.403.6140 - JOSE LEANDRO DE MELO FEGUEREDO X LUCAS GABRIEL MELO DA SILVA CORREIA X JUDITE CORDEIRO DE MELO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência da informação apresentada pela perita às fls. 162/165 acerca da necessidade da juntada aos autos dos exames por ela solicitados para conclusão do laudo pericial. Aguarde-se a apresentação dos documentos solicitados pela senhora perita por mais 90 dias. Caso a autora não disponha deste ou de outros documentos médicos do falecido relacionados aos males alegados na inicial, intime-se a senhora perita para que elabore laudo conclusivo com base nos documentos já apresentados, no prazo de 30 dias.

0011064-12.2011.403.6140 - ROSANGELA DONZEL RAMOS(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias(a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispensa a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

0011451-27.2011.403.6140 - JOSE ISAAC SOARES(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria para retirar das radiografias juntadas aos autos, devendo trazê-las quando da realização da perícia judicial. Indefiro a expedição de ofício ao Hospital Santa Cecília porquanto o autor não demonstrou qualquer pedido junto ao nosocômio solicitando as provas que pretende trazer ao feito. Após a retirada dos exames pelo autor em Secretaria, venham os autos conclusos para designação de perícia médica. Int.

0011498-98.2011.403.6140 - ROZELITZ ROCHA DA LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001400-20.2012.403.6140 - WILLIAM RAMOS DOS SANTOS(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, assim como para postular o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000233-94.2014.403.6140 - MARCELO BARBOSA SODRE(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000983-96.2014.403.6140 - RINALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002093-33.2014.403.6140 - CLOVIS EDUARDO QUINALIA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes para manifestação acerca do laudo pericial pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

0002224-08.2014.403.6140 - SONJA TATIANA FLORES GOMES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 138: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002986-24.2014.403.6140 - EVANDRO DE ANDRADE FREITAS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno perícia médica para o dia 18/11/2015, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega da contestação e do laudo pericial, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tomem conclusos. Int.

0003169-92.2014.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP089805 - MARISA GALVANO) X SEGREDO DE JUSTICA

Designo perícia médica para o dia 18/11/2015, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tomem conclusos. Int.

0003444-41.2014.403.6140 - SEVERINA CAROLINA DE MELO(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Redesigno perícia médica para o dia 28/10/2015, às 15:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo

determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tomem conclusos. Int.

0003555-25.2014.403.6140 - WILLIAM BEZERRA DA SILVA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 28/10/2015, às 16:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculta a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 da CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tomem conclusos. Int.

0001366-40.2015.403.6140 - JOSENICE DA SILVA DOS SANTOS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude de impossibilidade de comparecimento do senhor perito na data designada para a realização de perícia judicial, antecipo a perícia médica para o dia 28/10/15, às 14:15h. Mantenho as demais determinações exaradas no despacho retro. Int.

0002090-44.2015.403.6140 - GILVAN MARTINS DOS SANTOS X JUCIARA MARTINS DOS SANTOS DE SOUSA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002097-36.2015.403.6140 - VITALINA TOGNETI (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fora instalada nesta Subseção da Justiça Federal a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência absoluta para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. Como na despesa posterior só existem diferenças posteriores ao ajuizamento da ação, devem os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que o valor pretendido não supera 60 (sessenta) salários-mínimos. Int. Cumpra-se.

0002148-47.2015.403.6140 - EUDES TOMAZ DE CASTRO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a União Federal (PFN) para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002250-69.2015.403.6140 - ADAUTO PEREIRA MIRANDA (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias traga aos autos comprovante do indeferimento administrativo dos benefícios pleiteados, sob pena de indeferimento da exordial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000727-61.2011.403.6140 - JORGE RIBAS DE OLIVEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RIBAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001249-88.2011.403.6140 - NEUZA DE LIMA SOUZA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DE LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se, com urgência, a intimação do INSS para implantação do benefício deferido nos autos (aposentadoria por invalidez), no prazo de 10 dias, à vista da opção apresentada pelo autor à fl. 138. Instrua-se o ofício com cópia da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado do feito. No mesmo interin, intime-se a Autarquia para que, no prazo de 60 dias, promova a execução invertida. Cumpra-se.

0001794-61.2011.403.6140 - MARTINHO SILVINO (SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO SILVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0002860-76.2011.403.6140 - MARIA JOSE DE JESUS (SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

1) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

0008803-74.2011.403.6140 - ROSA VIRGINIA DE SOUZA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA VIRGINIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

0010694-33.2011.403.6140 - ANTONIO ANGELO DA SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANGELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de

seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

0000475-24.2012.403.6140 - MARIA RITA DE CASSIA GONCALVES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DE CASSIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

0003091-69.2012.403.6140 - DANIEL SIMOES DO NASCIMENTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SIMOES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0000790-47.2015.403.6140 - AMANDO ALVES DE JESUS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDO ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0000943-80.2015.403.6140 - GABRIELA ANTONIA GERONIMO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA ANTONIA GERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000904-88.2012.403.6140 - TANIA MARGARETE ALVES(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TANIA MARGARETE ALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Chano o feito à ordem.Acolho a fundamentação apresentada pelos CORREIOS acerca do seu direito ao prazo dobrado para interposição de recursos, consoante disposição do art. 12, do Decreto-Lei 509/69, e acolhido pelo Colendo STF.Nesse sentido, reconsidero a certidão de fl. 109 e recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egr. T.R.F. da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 1563

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010955-74.2008.403.6181 (2008.61.81.010955-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO SILVA CAMPOS(PB015241 - RAYANE OLIVEIRA EVANGELISTA) X AURENICE RIBEIRO SOARES(SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o advogado Wendel Bernardes Comissario - OAB n. 216.623, para apresentação de memoriai da ré AURENICE RIBEIRO SOARES no presente feito.

Expediente Nº 1564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008822-80.2011.403.6140 - ELIZABETE ALVES MELER - INCAPAZ X RAQUEL ALVES MELERO(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIZABETE ALVES MELERO, representada por RAQUEL ALVES MELERO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com o pagamento das prestações em atraso a contar da data do agendamento realizado em março/2010.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 09/41).O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum e Mauá/SP.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 42).O Ministério Público manifestou-se à fl. 42-verso.Manifestação da parte autora às fls. 45/69.Parecer do Ministério Público à fl. 70.Defêrida a antecipação da tutela (fl. 71), decisão contra a qual a autarquia interpôs agravo de instrumento (fls. 96/108).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 82/92, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a incapacidade é pré-existente.Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo.Dado provimento ao agravo do réu (fls. 115/118).Encartado laudo pericial às fls. 122/129.A parte autora manifestou-se às fls. 134 e o INSS, à fl. 135.Complementado o laudo à fl. 140.Manifestação das partes às fls. 143/144 e fl. 147.Proferida sentença de improcedência (fls. 152/155).A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 159/168).O MPF manifestou-se às fls. 172/173.Anulada a sentença e determinado o retorno dos autos (fls. 175/176).À fl. 181, o MPF ratificou a manifestação anterior.E o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC.Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá,

a lide. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutela do direito lesado ou ameaçado. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 139/140, reproduzida pelo Juízo à fl. 174, verifica-se que os períodos de 01/11/1987 a 21/12/1989 e de 01/01/1990 a 30/03/1993 já foram contabilizados pelo INSS com tempo especial. Portanto, vez que os precitados interstícios não são objeto de controvérsia entre as partes, forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial nos intervalos de 03/08/1976 a 11/11/1977, de 22/12/1989 a 30/12/1989 e de 22/05/1997 a 16/09/2010. Passo, desde logo, ao exame do pedido. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial surgiu com a Lei nº 3.870/60, foi regida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disto decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007, 4ª) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta a descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. de 03/08/1976 a 11/11/1977, o demandante exerceu a função de aprendiz de caldeiraria no setor industrial da QUIMBRASIL S/A, conforme a CTPS de fls. 39/40. Em que pese o demandante não ter apresentado aos autos formulário-padrão, fato é que a categoria profissional dos caldeirheiros era prevista no item 2.5.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64, razão pela qual, até 28/04/1995, demonstrado o simples exercício da função, possível o reconhecimento do tempo especial. Neste sentido, deve ser acolhido o pedido de reconhecimento do tempo especial laborado. 2. no interregno de 22/12/1989 a 30/12/1989, o demandante trabalhou exposto aos agentes químicos acetato de manganês, álcool benzílico, dicromato de potássio, dissulfeto de carbono, triclorometano, acetato de chumbo, trietanolamina, tricloreto de iodo, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, conforme o PPP de fls. 110/112. Neste sentido, por ter trabalhado exposto a agentes químicos previstos no item 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/79, o tempo especial deve ser reconhecido. 3. por sua vez, no intervalo de 22/05/1997 a 16/09/2010, a parte autora, conforme o PPP de fls. 113/116, trabalhou exposta a tolueno, xileno, nafta, metil-etil-cetona, n-hexano, H2S, clorofórmio, fenol, monóxido de carbono, metanol, etanol, isopropanol, H2SO4, H2SO4 (STEL), HCl e HCl (STEL). Por trabalhar exposta a agentes químicos previstos no item 1.0.19 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (benzeno), o tempo especial deve ser reconhecido. No entanto, referida declaração deve ser limitada ao interregno compreendido entre 22/05/1997 e 10/12/1998. Isto porque, no referido documento consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Destarte, declaro o tempo especial laborado pela parte autora de 03/08/1976 a 11/11/1977, de 22/12/1989 a 30/12/1989, de 22/05/1997 e 10/12/1998. Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuava a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, nos limites do pedido formulado, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 18/04/1979 a 04/09/1985, de 03/02/1986 a 18/04/1986 e de 01/07/1993 a 10/08/1994, haja vista seu direito adquirido. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Passo ao exame do direito à aposentadoria. Somando-se o período especial ora reconhecido, bem como o de conversão inversa, ao tempo especial computado pela autarquia (fls. 139/140, reproduzido pela Contadora à fl. 174), a parte autora passa a contar com 13 anos, 08 meses e 02 dias de tempo especial, o que é insuficiente à concessão da aposentadoria especial postulada. De outra parte, somados os períodos especiais ora reconhecidos ao tempo total computado pela autarquia, o demandante passa a contar com 34 anos, 09 meses e 11 dias contribuídos na data do requerimento (05/08/2011), o que também é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral. Assim, o pedido de concessão de aposentadoria, portanto, não prospera. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar com tempo especial os intervalos de 03/08/1976 a 11/11/1977, de 22/12/1989 a 30/12/1989, de 22/05/1997 e 10/12/1998, bem como a proceder à conversão inversa do tempo comum laborado de 18/04/1979 a 04/09/1985, de 03/02/1986 a 18/04/1986 e de 01/07/1993 a 10/08/1994, com aplicação do fator de conversão de 0,71. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

000619-61.2013.403.6140 - UILSON DE SOUZA SANTOS(SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

UILSON DE SOUZA SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença anteriormente concedido ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a alta médica. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/21). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, indeferida a antecipação da tutela e designada data para a realização de perícia médica (fls. 24/25). Produzida a prova pericial consoante o laudo coligido às fls. 28/46. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 54/57, ocasião em que sustentou a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 61/63. Complementação do laudo às fls. 74/76. Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 79/80 e fl. 83. É o relatório. Fundamento e decisão. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o seguinte: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativa, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 29/04/2013 (fls. 40/44), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual. Conquanto demonstrado que o autor apresenta fratura no terço distal do rádio do lado esquerdo consolidada e sinais de alterações degenerativas acometendo os compartimentos internos do joelho esquerdo (questo 5), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou o incapacita (questo 17). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade ou a redução da capacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001703-97.2013.403.6140 - EDILSON PEREIRA RODRIGUES(SP210218 - LUCIANO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDILSON PEREIRA RODRIGUES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do primeiro indeferimento administrativo (fls. 09/36). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Argumenta ter sido emitido Comunicado de Acidente do Trabalho, após solicitação feita em 21/09/2012, e, após a cessação do contrato de trabalho em 20/10/2012, foi submetido a procedimento cirúrgico (10/11/2012). Juntou documentos (fls. 09/36). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39/40). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 43/47, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, com documentos juntados às fls. 48/61. Réplica às fls. 65/68. Determinada a realização de perícia médica (fls. 69). O laudo pericial foi coligido às fls. 72/78. As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 82/83 e 84. É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento, haja vista ter sido devidamente instruído, com a realização de perícia médica. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até

12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. Para comprovar a incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 23/06/2014 (fls. 72/78), em que restou constatada sua capacidade atual para o trabalho. Houve incapacidade total e temporária do demandante para o exercício de atividades profissionais no período compreendido entre 07/11/2012 a 07/03/2013 (questão 22 do Juízo), considerando a seguinte afirmação pericial: (...) verifico não haver dados objetivos que permitam constatar indícios de incapacidade laborativa no período anterior à cirurgia (07/11/2012). Porém por quatro meses pós-operatório, sim, pois se trata do período de reabilitação (...) (sic - fl. 75). Destaque-se, para que não sejam suscitadas dúvidas, que o fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Portanto, entendo demonstrada nos autos a incapacidade pretérita e temporária do demandante, o que enseja a concessão de auxílio-doença. Oportuno esclarecer, para que não sejam suscitadas dúvidas, que o fato de o demandante estar em gozo de auxílio-acidente, ou de ter sido emitida CAT (fl. 23), não impede a concessão do auxílio-doença. Isto porque o perito judicial afirmou que a doença do demandante possui caráter degenerativo (questão n. 09 do Juízo), o que denota sua natureza comum, sem excluir a possibilidade de que se agrave pelo exercício do trabalho. Da mesma forma, o tratamento cirúrgico a que foi submetido a parte autora ocorreu em momento posterior à cessação do contrato de trabalho, o que também afasta a natureza acidental da doença constatada. Outrossim, a cirurgia é posterior à concessão do auxílio-acidente (em 17/10/2011), do qual está em gozo o segurado, razão pela qual não se cogita a hipótese de confusão do fato gerador. Neste sentido, restou comprovado nos autos a incapacidade total e temporária da parte autora, a qual perdurou no intervalo compreendido de 07/11/2012 a 07/03/2013. Logo, a parte autora tem direito ao pagamento dos atrasados devidos a título de auxílio-doença no período. Por fim, ressalte-se que a parte autora fez prova do preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência, tendo em vista se encontrar em gozo de auxílio-acidente desde 17/10/2011. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar os proventos de auxílio-doença em atraso devidos entre 07/11/2012 a 07/03/2013, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Como a parte autora decaiu em fração mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002351-77.2013.403.6140 - CILSO FERREIRA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante: 1) a aplicação do art. 58, ADC1; 2) o recálculo da renda mensal inicial, utilizando-se os salários-de-contribuição sem a limitação dos dez salários-mínimos; 3) o recálculo da renda mensal inicial mediante a correção dos salários-de-contribuição pela aplicação da ORTN/OTN; 4) a aplicação do IRSM, referente à competência de fevereiro/94, como índice de reajustamento incidente na manutenção da aposentadoria; 5) a aplicação do art. 26 da Lei n. 8.880/94 (buraco verde); 6) o recálculo da renda mensal inicial do benefício mediante a inclusão do valor recebido como hora extra dentre os salários-de-contribuição; e 7) o recálculo da renda mensal inicial do benefício mediante o reconhecimento do tempo especial laborado e a majoração do tempo contribuído. Juntou documentos (fls. 12/18). Determinada a emenda da inicial (fl. 21), a parte autora apresentou documentos às fls. 23/24. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Às fls. 27/28, a autarquia sustenta a falta de interesse de agir e o decurso dos prazos prescricional e decadencial. Réplica às fls. 32/35. E o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, a parte autora não é titular de qualquer benefício previdenciário de aposentadoria, conforme extratos disponíveis no banco de dados da autarquia, cuja juntada ora determino. Portanto, forçoso reconhecer a falta de interesse do demandante, eis que a presente ação revisional não lhe trará qualquer resultado útil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.

0001188-28.2014.403.6140 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/085.936.937-4) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 12/28. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 34/44, em que arguiu a falta de interesse de agir e o decurso do prazo decadencial. No mérito, o INSS sustenta a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 330, inc. I do CPC. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com este será analisada. Rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescreveram as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, reconheço de ofício a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (27/03/2014). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode ser valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Plano do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.) Passo ao exame da questão de fundo. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998, (...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003, (...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacíficamente a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifos meus): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concedidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precatado

julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifado) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, I, -A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE REPUBLICACA.O.; PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de R\$ 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 2012510400310666, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado com data de início fixada em 01/03/1990 (fl. 17). Em 09/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão (fl. 20), a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário-de-benefício, no valor de NCZ\$28.475,15, que, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de NCZ\$27.374,76. Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nela veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002509-98.2014.403.6140 - WALTER PEREIRA DA SILVA (SP191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALTER PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/602.053.905-2), cessado em 06/08/2013, até sua recuperação ou a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o RUI cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/53). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fls. 56/57). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 61/74. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 77/79, ocasião em que sustenta a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 83/85. As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 86/87 e fl. 90. E O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejam filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 29/09/2014 (fls. 61/74), na qual houve conclusão pela sua incapacidade parcial e permanente, em virtude do diagnóstico de hemangioblastoma cerebral, não caracterizada como neoplasia maligna, que, após o tratamento realizado, ficou com hipertensão intracraniana, quadro de tontura e crise convulsiva frequente em uso de medicação (questões 03, 05 e 17 do Juízo). A data de início da doença foi fixada em 29/09/2012 e da incapacidade, consoante se observa em resposta ao questionário n. 21 do Juízo, em 16/11/2012. A senhora perita esclareceu que, embora definitiva a incapacidade, existem elementos que permitem afirmar ser demandante passível de reabilitação (questão 08 do Juízo). Com efeito, compulsando os autos, verifica-se não se tratar de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, pois o segurado é pessoa jovem (nascimento em 02/11/1984 - fl. 62), com o primeiro grau completo, e que possui, portanto, condições de ser recolocado no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Não obstante, tendo em vista existir incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais como operador de máquinas desde 16/11/2012, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença, devendo o benefício de NB: 31/602.053.905-2 ser restabelecido desde o dia seguinte ao da cessação. No que tange aos requisitos da qualidade de segurado e carência, é questão incontroversa, porquanto a parte autora manteve contrato de trabalho ativo de 18/08/2009 a 17/08/2012, bem como esteve em gozo de benefício previdenciário de 06/06/2013 a 06/08/2013. Assim, a parte autora tem direito ao benefício de auxílio-doença. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anotar-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado recibo de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garante a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não abarca o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, INC. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/602.053.905-2) desde o dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, desde 07/08/2013; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da citação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Como a parte autora decaiu em fração mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.209/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/602.053.905-2 NOME DO BENEFICIÁRIO: WALTER PEREIRA DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/08/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 337.003.588-06 NOME DA MÃE: Maria Lucia Pereira da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Maria Domínguez, nº. 92, Jd. Zaira, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002737-73.2014.403.6140 - VERA LUCIA RIBAS CAPOCCIO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por VERA LUCIA RIBAS CAPOCCIO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de pensão por morte (NB: 21/085.846.505-1) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou os documentos de fls.

11/18. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 25/28, em que sustenta a improcedência do pedido. A parte autora apresentou emenda à inicial, juntando documentos aos autos (fls. 29/38). A autarquia manifestou-se à fl. 40. É o relatório. Fundamento e decisão. Recebe a emenda à inicial, considerando que a autarquia não se opôs ao pedido. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 330, inc. I do CPC. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, reconhecido dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (06/08/2014). Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 (...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 (...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacíficos a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ocorre o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconhecido-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concedidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precatado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, E-DJF3 Judicial I DATA:04/10/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 a aqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta referência, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de R\$ 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSODO AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013). Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abrangar todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado com data de início fixada em 24/05/1990 (fl. 32). A renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que os valores de concessão foram recalculados. Conforme documento de fl. 31, após a revisão, apurou-se nova renda mensal inicial implantada no valor de NC\$27.374,76, idêntico ao teto vigente à época. Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da pensão por morte da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculados como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002988-91.2014.403.6140 - FLAVIS JOSE FERNANDES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria mediante a aplicação do IRSM e da URV, referente à competência de fevereiro/94, como índice de reajustamento de seus salários-de-contribuição incidente na manutenção da aposentadoria, recalculando-se o salário-de-benefício sem aplicação do teto limitador. Juntos os documentos de fls. 07/25. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 28/29, em que argui a falta de interesse de agir e, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. Pugna, ainda, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 41/44. É o relatório. Fundamento e decisão. Passo ao julgamento, na forma do art. 330, inc. I do CPC. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito, e com este será analisada. Afasta a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que, entre a data do primeiro pagamento do benefício (25/11/2004 - consoante extratos do sistema HISCREWEB do INSS, cuja junta ora determino) e a data do ajuizamento da ação (04/09/2014), não transcorreu o prazo decenal da Lei n. 8.213/91. Passo ao exame do mérito. I. DA APLICAÇÃO DO IRSM Consoante documentos obtidos na base de dados da autarquia, o benefício de aposentadoria do demandante foi concedido mediante aplicação do art. 29, 2º da Lei n. 8.213/91. Diante da ausência de salários-de-contribuição no período básico de cálculo, vez que o afastamento do trabalho ocorreu em 01/1992 e o início da aposentadoria, em 26/09/2003, a autarquia implantou em favor do segurado benefício no valor de um salário-mínimo. Portanto, sem que exista salário-de-benefício efetivamente calculado, não há que se falar em revisão mediante a aplicação do índice de 39,67%, sediado em fevereiro de 1994. De toda sorte, somente os benefícios concedidos de março de 1994 a fevereiro de 1997, em face da regra que determina a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, fazem jus ao índice de 39,67%, não sendo este o caso da parte autora. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL: INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS (...). 1. A concessão do benefício do autor se submete ao 1º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94. Assim, os salários de contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94. (...) (TRF 3ª R., 5ª Turma, AC 96.03.074855-2, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 11.05.98, v.u.) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO IRSM, DA ORDEM DE 39,67%, AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994. ARTIGOS 5º, INCISO II, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.880/94. ARTIGO 21, CAPUT E 1º. - Para cálculo dos benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 21, caput e 1º, da Lei n.º 8.880/94. - Na atualização do salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, a aplicação de percentual inferior ao IRSM do período, que é de ordem de 39,67%, é procedimento incorreto e violador dos artigos 5º, inciso II, e 202, caput, da Lei Maior. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 97.03.010491-6, rel. Desembargador Federal André Nabarette, j. 14.12.98, v.u.) Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem firmado posição neste sentido: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800085726 - Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 163754 UF: SP Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal. Data da Decisão: 11-05-1999 Código do Órgão Julgador: T5 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Ementa: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5o do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido em parte, mas desprovido. Relator: GILSON DIPP Fonte: DJ Data de Publicação: 31/05/1999, PG: 001682. DO PEDIDO DE NÃO LIMITAÇÃO AO TETO Consoante a legislação de regência, tanto os salários de contribuição, quanto o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador. Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à renda mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91). Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da Lei 8.213/91, não havendo como considerar os valores outros excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício. As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti). Cito, também, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR1 - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2º, da LBPS.II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda nº 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legítimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício.III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2º da Lei nº. 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.IV - Benefício concedido sob a égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula nº. 260 do extinto TFR.V - Recurso provido.(AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina advém com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissertar, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.(...) (AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623).No caso em discussão, é critério de apuração a limitação da renda mensal. Nos reajustamentos posteriores, o 3º do artigo 21 da Lei 8880/94 é expresso que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência que ocorrer o reajuste. Portanto, a diferença percentual incide sobre a renda mensal apurada e não sobre os salários de contribuição, como pretendido. Tratando-se de critério adotado pelo legislador no cálculo e reajustes dos benefícios, a adoção da sistemática mais benéfica sustentada pela parte vai de encontro à lei, não cabendo ao Judiciário sobrepor-se ao legislador para alterar os parâmetros criados pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Assim, não há como reconhecer o direito da parte autora a não limitação de seu benefício ao teto, em qualquer época, desde sua concessão. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003041-72.2014.403.6140 - CICERO JOSE COSTA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CICERO JOSE COSTA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/083.735.614-8) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntos os documentos de fls. 12/23. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Citado, o INSS contestou o ato às fls. 29/40, em que argui o decurso dos prazos prescricional e decadal. No mérito, o INSS sustenta a improcedência do pedido. Remedios os autos à Contadoria (fl. 41). Parecer às fls. 43/47. As partes queriam-se silentes quanto à prova produzida (fls. 49/50). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 330, inc. I do CPC. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (08/09/2014). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadal. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela fez jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123). Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 (...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 (...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, penso por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisado, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08/09/2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão precitada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela fez jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/10/2013. FONTE: REPUBLICACA.OA.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 a esses segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DIU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autor foi revisado de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão

proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de R\$ 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013). Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buroco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais; da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado com data de início fixada em 01/01/1989 (fl. 17). A renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buroco negro, ocasião em que os valores de concessão foram recalculados. Conforme reproduzido pela Contadoria deste Juízo, à fl. 43, após a revisão, apurou-se novo salário de benefício, no valor de NCZ\$769,15, que, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de NCZ\$637,32. Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nas veiculadas como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajustamento desta ação. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003205-37.2014.403.6140 - DEJANIRA ROSA COUTINHO (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEJANIRA ROSA COUTINHO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença (NB: 31/108.815.586-2), com o pagamento das parcelas em atraso desde 20/06/2014. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/22). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 25/26). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 30/34, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, sustentou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo médico pericial encontra-se às fls. 35/42. Concedida a tutela antecipada às fls. 44/44. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 51 e o INSS às fls. 54É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido inaugural não abrange prestações atrasadas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 25/14/2014 (fls. 35/42), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades profissionais, em virtude do diagnóstico de gomatose bilateral e transtornos internos de joelho (questões 05 e 17 do Juízo). O senhor perito concluiu que a patologia possui característica irreversível, mas que há tratamento conservador e cirúrgico para a moléstia, razão pela qual sugeriu o prazo de 6 (seis) meses para a reavaliação da demanda (questões 8 e 18 do Juízo). Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária desde 07/11/2014 (questão 21 do Juízo). Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado, de acordo com o extrato do sistema CNIS às fls. 45, verifico que a parte autora possui vínculo empregatício de 03/01/2011 a 31/12/2013. Portanto, na data do início da incapacidade (07/11/2014), a parte autora ainda ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, já que nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8213/1991, a requerente manteve a qualidade de segurada, ao menos até 15/02/2015. Quanto ao requisito da carência, também restou preenchido, tendo em vista que a parte autora verteu mais de 12 contribuições, na qualidade de segurada obrigatória, preenchendo, portanto, os requisitos do artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/1991. Desta forma, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença a contar de 07/11/2014, data do início da incapacidade fixada pelo perito. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 44/44v, para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, auxílio-doença em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1) implantar o benefício de auxílio-doença desde 07/11/2014; 2) pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: DEJANIRA ROSA COUTINHO DE SOUZA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/11/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -X- CPF: 262.197.888-69 NOME DA MÃE: Maria Rodrigues Coutinho PIS/PASEP: -X- ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida Itaparik, nº. 3477, Jardim Itaparik, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003311-96.2014.403.6140 - MARIA DE NADILA GUEDES (SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE NADILA GUEDES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/206.823.162-07) ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde o indeferimento administrativo do pedido de reconsideração, ocorrido em 04/06/2014. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 18/32). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 36/37). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 39/43, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, sustentou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo médico pericial encontra-se às fls. 45/49. As fls. 51/51v foi concedida a tutela antecipada para implantar o benefício de auxílio-doença com DIB em 10/10/2014. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 56/57 e o INSS às fls. 60. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido inaugural não abrange prestações atrasadas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado

desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 30/01/2015 (fls. 45/49), na qual houve conclusão pela sua incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividades profissionais, em virtude do diagnóstico de artrose em mão (questões 05 e 17 do Juízo). O senhor perito esclareceu que a patologia é passível de reversão por meio de reabilitação (questão 8 do Juízo). Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade parcial e definitiva desde 15/07/2014 (questão 21 do Juízo). Por se tratar de incapacidade parcial e permanente, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado, de acordo com o extrato do sistema CNIS às fls. 52, verifico que a parte autora manteve vínculo empregatício entre janeiro de 2011 a dezembro de 2013. Portanto, na data do início da incapacidade (15/07/2014), a parte autora ainda ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, já que nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8213/1991, a requerente manteve a qualidade de segurada, ao menos até 15/02/2015. Quanto ao requisito da carência, também restou demonstrado, tendo em vista que a parte autora verteu mais de 12 contribuições, na qualidade de segurada obrigatória, preenchendo, desta maneira, os requisitos do artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/1991. Portanto, na data do início da incapacidade (15/07/2014), a parte autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social. Desta forma, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença a contar de 15/07/2014, data do início da incapacidade fixada pelo perito. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garante a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 51/51v, modificando-a apenas no que se refere à data de início do benefício para 15/07/2014, determinando que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, auxílio-doença em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: I. implantar o benefício de auxílio-doença desde 15/07/2014; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumpre explicar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: xNOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA NADILA GUEDES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15/07/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 255.352.028-00 NOME DA MÃE: Helena Alves de Souza PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Idail Martin Pillon, nº. 130, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003379-46.2014.403.6140 - BENEDITO BENTIVOGLIO (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDITO BENTIVOGLIO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/087.980.063-1) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntos os documentos de fls. 14/29. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 34/40, em que sustenta o decurso do prazo decadencial, a coisa julgada coletiva, a inadequação da via eleita e, no mérito, a improcedência do pedido. Remetidos os autos à Contadoria (fl. 41), sobreveio o parecer de fls. 43/49. Manifestação da autarquia às fls. 53/72. É o relatório. Fundamento e decisão. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 330, inc. I do CPC. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Rejeito a alegação de coisa julgada e inadequação da via eleita, considerando que a ação coletiva não induz litispendência em relação às ações individuais, caso o demandante não opte por ingressar naquela demanda. Da mesma forma, é conhecida a resistência da autarquia à pretensão que ora se apresenta, razão pela qual a lide deve ser processada e julgada. Rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (14/10/2014). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que o julgamento coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 00049111-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nestas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a todo o regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ1 DATA 24/04/2015 PAGINA 4123.) Passo ao exame da questão de fundo. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 (...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 (...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifos meus): EMENDA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a todo o regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concedidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, os quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifos meus): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buroco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, penso por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buroco Negro, tendo sido reviso, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08/09/2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA 04/10/2013 ... FONTE: REPUBLICACAO...) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 a aqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico

perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisado de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de R\$ 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a avaliação do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013). Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arais Alencar: Por isso, a autora, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado com data de início fixada em 03/06/1990 (fl. 18). Em 11/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão (fl. 18), a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário-de-benefício, no valor de Cr\$55.812,91 (de acordo com o parecer da Contadoria de fl. 44), que, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de Cr\$28.847,52. Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculados com limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003537-04.2014.403.6140 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE CARLOS DE LIMA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/082.401.125-2) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntos os documentos de fls. 12/20. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/46, em que sustenta inadequação da via eleita, coisa julgada, decadência e, no mérito, a improcedência do pedido. O feito foi convertido em diligência (fl. 47). A parte autora juntou documentos (fls. 53/58). É o relatório. Fundamento e decisão. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 330, inc. I do CPC. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Rejeito a alegação de coisa julgada e inadequação da via eleita, considerando que a ação coletiva não induz litispendência em relação às ações individuais, caso o demandante não opte por ingressar naquela demanda. Da mesma forma, é conhecida a resistência da autarquia à pretensão que ora se apresenta, razão pela qual a lide deve ser processada e julgada. Rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, reconhecimento de ofício a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (20/03/2015). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgamento coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à ninguém de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCI/F. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123). Passo ao exame da questão de fundo. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 (...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 (...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciários até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 14 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisado, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão precitada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE REPLICACAO...) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 a aqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisado de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de

70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de R\$ 2.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referência quanto deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado com data de início fixada em 01/02/1991, consoante extratos do HISCREWEB, cuja juntada ora determino. Em 04/1993, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão (fl. 55), a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário-de-benefício, que, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de R\$ 1.185,560,00. Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nela veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003682-60.2014.403.6140 - ADEMIR IZAIAS (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMIR IZAIAS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por idade mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições devidas após a jubilação. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/33). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão da demandante (fls. 41/43), com arguição de prescrição e decadência. Manifestação da parte autora à fl. 46/49. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito à situação posterior ao ato consórcio. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento do feito, quando não há requerimento administrativo específico. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que viria recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social no caso de compensação com regime instituído diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado/REVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituído da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar a parte autora, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe a nova aposentadoria por idade, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuidas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas as partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003730-19.2014.403.6140 - MARCIA CHAVES PIRES DE FELIPE (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MÁRCIA CHAVES PIRES DE FELIPE, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença desde 27/06/2011 ou aposentadoria por invalidez após perícia médica. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntos documentos às fls. 14/90. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, com designação de data para a realização de prova pericial, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 94/95). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 102/106, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a inoprecendência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Laudo pericial encontra-se às fls. 107/119. Às fls. 121/121V foi concedida a antecipação de tutela para implantação da aposentadoria por invalidez em favor da autora com DIB em 23/12/2013. Manifestação acerca do laudo pela parte autora às fls. 130/131 e do INSS às fls. 134. É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido inaugural não abrange prestações atrasadas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame de mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 09/02/2015 (fls. 107/119), na qual concluiu pela incapacidade total e temporária entre 28/06/2012 a 09/12/2012 e total e permanente a partir de 25/09/2013 para qualquer atividade laboral (questo 21 do Juízo). Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e

permanente para suas funções habituais, sem possibilidade de reabilitação e recolocação profissional, a concessão da aposentadoria por invalidez é de rigor. Da mesma forma, a concessão do auxílio-doença no período da incapacidade temporária. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. No que tange à qualidade de segurado, vislumbra-se aos fls. 122 que a parte autora verteu contribuições, na qualidade de segurada obrigatória, entre 11/2005 a 11/2010, além de ter recebido auxílio-doença entre 24/11/2010 a 27/06/2011. Portanto, quando do início da incapacidade temporária fixada pela perícia em 28/06/2012, a parte autora ainda ostentava a qualidade de segurada, já que em período de graça. Da mesma forma, quando do início da incapacidade definitiva, tendo em vista que a incapacidade temporária cessou em 09/12/2012. Quanto à carência, percebe-se que a parte autora verteu mais de 12 contribuições mensais, satisfazendo o disposto no artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/1991. Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Fixo a data de início do benefício em 23/12/2013, data esta do requerimento administrativo. Devido, ainda, auxílio-doença no período de 28/06/2012 a 09/12/2012. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 121/121v, para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora desde 23/12/2013; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados; 3. pagar os proventos de auxílio-doença em atraso devidos entre 28/06/2012 a 09/12/2012, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a senção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: MÁRCIA CHAVES PIRES DE FELIPE BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez e Auxílio-Doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/12/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO PAGAMENTO: -x-CPF: 056.983.398-13 NOME DA MÃE: Erenita Chaves Pires PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua San Juan, nº. 448, Parque das Américas, Mauá/SP

0003746-70.2014.403.6140 - JOSE CARLOS DE LIMA FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE CARLOS DE LIMA FILHO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/088.286.856-0) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 14/19. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 41/60, em que argui o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS sustenta a improcedência do pedido. A parte autora juntou documentos aos autos (fls. 61/62). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 330, inc. 1 do CPC. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Relembro a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (24/11/2014). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública trate o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitativa, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a todo o regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De conseqüência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123). Passo ao exame da questão de fundo. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 (...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 (...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surge intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a todo o regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concedidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precatado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 14 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB junto ao Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido reviso, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 a aqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi reviso de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de R\$ 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do

direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado com data de início fixada em 02/02/1991 (fl. 62). Em 09/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão (fl. 62), a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário-de-benefício, no valor de Cr\$135.939,14, que, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de Cr\$118.859,99. Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculados como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003749-25.2014.403.6140 - SERGIO QUEROBI DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SERGIO QUEROBI DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 046/088.354.768-6) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da APC n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Junto os documentos de fls. 12/18. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). A parte autora juntou documentos (fls. 39/49). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 50/53, em que sustenta a improcedência do pedido. Documentos e réplica às fls. 55/65. É o relatório. Fundamento e decisão. O julgamento do feito, na forma do art. 330, inc. I do CPC. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passa a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, reconhecimento de ofício a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (24/11/2014). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCIJ. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 004685257201134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123). Passo ao exame da questão de fundo. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 (...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 (...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º "Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciários até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concedidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precatado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situado no Buraco Negro e não alcançado pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de R\$ 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado com data de início fixada em 07/03/1991 (fl. 56). Em 11/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão (fl. 56), a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário-de-benefício, no valor de Cr\$168.300,43, que, limitado ao teto vigente à

época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de Cr\$127.120,76. Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculados como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003753-62.2014.403.6140 - VALDIR PALOMO GARCIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por VALDIR PALOMO GARCIA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/085.917.647-9) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntos os documentos de fls. 12/18. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27) A parte autora juntou documentos (fls. 30/35). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 36/38, em que sustenta a decadência e a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 42/49. É o relatório. Fundamento e decisão. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 330, inc. I do CPC. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, preservem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconhecendo a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (24/11/2014). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode ser valor o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a todo o regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.) Passo ao exame da questão de fundo. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 (...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 (...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifado): EMENDA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a todo o regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precatado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifado): PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, penso por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido reviso, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 a aqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autor foi reviso de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de R\$ 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2º Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DIJ2R - Data:08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando ineludida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisadas: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado com data de início fixada em 29/11/1990 (fl. 34). Em 10/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão (fls. 32/33), a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário-de-benefício, que, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de Cr\$62.286,56. Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculados como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta

sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004047-17.2014.403.6140 - ELIAS VIEIRA DO ESPIRITO SANTO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ELIAS VIEIRA DO ESPIRITO SANTO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/087.961.740-3) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 12/20. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). A parte autora juntou documentos (fls. 26/30). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 31/34, em que sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 36/43. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 330, inc. I do CPC. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescreveram as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, reconhecimento de ofício a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (09/12/2014). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela fez jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123). Passo ao exame da questão de fundo. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 (...) ART. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 (...) ART. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão ajuizado, cuja limitação de-use-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei) EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02264-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concedidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, os quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela fez jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO-) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 a aqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da irretroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-benefício vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de R\$ 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistematica esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 2013510100087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado com data de início fixada em 14/09/1990 (fl. 28). Em 11/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão (fl. 28), a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário-de-benefício, que, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de R\$ 45.287,76. Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referência média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004088-81.2014.403.6140 - APPARECIDO BAPTISTA DO NASCIMENTO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por APPARECIDO BAPTISTA DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/088.220.563-3) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 12/42. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 46/49, em que arguiu o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS sustenta a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento do feito, na

forma do art. 330, inc. I do CPC. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, preservam as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, reconhecimento de ofício a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (11/12/2014). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJE 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525/20134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123). Passo ao exame da questão de fundo. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(....) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(....) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu(-)se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacíficos a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei em BASTA): DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concedidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação após os segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão precitada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE: REPUBLICACA.OA.;) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 a aqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2º Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSODO AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado com data de início fixada em 06/02/1991 (fl. 51). Em 09/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão (fl. 51), a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário-de-benefício, no valor de Cr\$126.484,97, que, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de Cr\$118.859,99. Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nas veiculadas como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004089-66.2014.403.6140 - JOSE ANDRE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE ANDRE, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/087.971.896-0) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntos os documentos de fls. 200/201. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 75). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 78/81, em que sustenta a improcedência do pedido. A parte autora juntou documentos (fls. 85/86) e relatório. Fundamento e decisão. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 330, inc. I do CPC. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, preservam as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, reconhecimento de ofício a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (11/12/2014). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de

requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123)Passo ao exame da questão de fundo.Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos:EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.(...)Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003.(...)Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis:3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes.Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei):EMENDA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concedidos antes das reformas constitucionais.Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas.Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente.Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91.Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão precitada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.O) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI deR\$27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente.(AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.)Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tomando devida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270).Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha.Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado com data de início fixada em 02/06/1990 (fl. 86).Em 08/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão (fl. 86), a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário-de-benefício, no valor de Cr\$31.923,55, que, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de Cr\$28.847,52.Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada.Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculados como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais;2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpria-se.

0004090-51.2014.403.6140 - HELIO ALVES DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por HELIO ALVES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB:46/088.220.406-8) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal.Juntos os documentos de fls. 12/20.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 56).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 59/62, em que sustenta a improcedência do pedido.Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 66).A parte autora apresentou documentos às fls. 67/68.E relatório. Fundamento e decisão.Diante dos documentos apresentados pela parte autora (fls. 67/68), reconsidero o despacho anterior.Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 330, inc. I do CPC.A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03.Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, preservem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (11/12/2014).Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria.Neste sentido, veja-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICACÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De conseqüência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, E-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.)Passo ao exame da questão de fundo.Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos:EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis:3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surge intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação de teto se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei):EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não offende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Portanto, reconhecido-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concedidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precatado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC'S Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - A autora, em face da agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão precatada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, E-DJF3 Judicial I DATA:04/10/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 a aqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme mencionado constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de R\$ 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. F. ADEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiriam de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013).Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270).Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado com data de início fixada em 07/02/1991 (fl. 68). Em 12/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão (fl. 68), a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário-de-benefício, no valor de Cr\$150.166,90, que, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de Cr\$118.860,00. Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculada como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004095-73.2014.403.6140 - MARCOS PAULO DE SOUZA (SP175536 - CÁTIA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLÍVIA FERREIRA RAZABONI)

MARCOS PAULO DE SOUZA, com qualificação nos autos, pleiteia a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao pagamento dos juros progressivos e dos índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica do saldo da conta vinculada do FGTS de que era titular, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Juntou documentos (fls. 07/21). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 24. Citada, a Ré ofereceu a contestação de fls. 28/32, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta e a falta de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 42/44. É o breve relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. Rejeito a alegação de incompetência, tendo em vista que, na data da distribuição do feito, esta Subseção Judiciária não possuía Juízo Especial Federal instalado. De início, acolho a preliminar para reconhecer o decurso do prazo prescricional. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações: A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros se daria na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em conseqüência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguiram suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. No caso dos autos, o documento de fls. 10/14 demonstra que a parte autora teve sua mais recente opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço feita em 01/02/1994, razão pela qual não tem direito à aplicação da taxa progressiva de juros na sua conta fundiária, consoante fundamentação supra. Por esta mesma razão, não tem direito ao pagamento das diferenças oriundas dos índices de correção monetária aplicados aos respectivos saldos no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, durante os meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, considerando que seus depósitos do FGTS se iniciaram em data posterior, a partir do contrato de trabalho iniciado em fevereiro/1994. Nesse panorama, os pedidos do demandante não prosperam. Em face do exposto, com base do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004096-58.2014.403.6140 - JOAO RODRIGUES PIRES (SP175536 - CÁTIA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLÍVIA FERREIRA RAZABONI)

JOAO RODRIGUES PIRES, com qualificação nos autos, pleiteia a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao pagamento dos juros progressivos e dos índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica do saldo da conta vinculada do FGTS de que era titular, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Juntou documentos (fls. 07/28). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 31. Citada, a Ré ofereceu a contestação de fls. 35/40, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual em virtude da adesão do autor ao acordo proposto pela LC n. 110/01. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A parte ré apresentou documentos (fls. 45/46). Réplica às fls. 52/54. É o breve relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. 1. DOS JUROS PROGRESSIVOS De início, acolho a preliminar para reconhecer o decurso do prazo prescricional. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações: A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros se daria na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação

dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. No caso dos autos, o documento de fl. 12 demonstra que o autor teve sua primeira opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em 14/01/1980, razão pela qual não tem direito à aplicação da taxa progressiva de juros na sua conta fundiária. 2. DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Acolho a preliminar de falta de interesse processual. A LC n. 101/2001 estabeleceu os seguintes ditames relacionados com o pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo depositado em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Os titulares de conta fundiária que aderiram ao acordo cujos termos foram delineados na LC nº 110/01 não possuem interesse processual no ajuizamento de ação para o pagamento das diferenças oriundas dos índices de correção monetária aplicados aos respectivos saldos no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, durante os meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Além disso, a assinatura do termo acarreta a renúncia ao direito a reclamar em juízo complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Nesse panorama, tendo a parte autora celebrado a aludida avença, conforme demonstra o documento de fl. 46, manifesta a inexistência de interesse processual. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários e, quanto à pretensão remanescente, com base do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004097-43.2014.403.6140 - MARIA DA GUIA NOBREGA ASSUNCAO(SPI75536 - CÁTIA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

MARIA DA GUIA NOBREGA ASSUNCAO, com qualificação nos autos, pleiteia a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao pagamento dos juros progressivos e dos índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica do saldo da conta vinculada do FGTS de que era titular, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Juntos documentos (fls. 04/12). Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 15. Citada, a Ré ofereceu a contestação de fls. 19/24, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta e a falta de interesse processual em virtude da adesão da parte autora ao acordo proposto pela LC n. 110/01. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A parte ré apresentou documentos (fls. 29/30). Réplica às fls. 38/40. É o breve relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. 1. DOS JUROS PROGRESSIVOS De início, acolho a preliminar para reconhecer o decurso do prazo prescricional. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações: A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros se daria na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. No caso dos autos, o documento de fl. 10 demonstra que a parte autora teve sua mais remota opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço feita em 01/08/1977, razão pela qual não tem direito à aplicação da taxa progressiva de juros na sua conta fundiária, consoante fundamentação supra. 2. DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Acolho a preliminar de falta de interesse processual. A LC n. 101/2001 estabeleceu os seguintes ditames relacionados com o pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo depositado em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Os titulares de conta fundiária que aderiram ao acordo cujos termos foram delineados na LC nº 110/01 não possuem interesse processual no ajuizamento de ação para o pagamento das diferenças oriundas dos índices de correção monetária aplicados aos respectivos saldos no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante os meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Além disso, a assinatura do termo acarreta a renúncia ao direito a reclamar em juízo complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Nesse panorama, tendo a parte autora celebrado a aludida avença, conforme demonstra o documento de fl. 30, manifesta a inexistência de interesse processual. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários e, quanto à pretensão remanescente, com base do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004098-28.2014.403.6140 - NEUZA DE SOUZA(SPI75536 - CÁTIA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

NEUZA DE SOUZA, com qualificação nos autos, pleiteia a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao pagamento dos juros progressivos e dos índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica do saldo da conta vinculada do FGTS de que era titular, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Juntos documentos (fls. 07/17). Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 23. Citada, a Ré ofereceu a contestação de fls. 27/32, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta e a falta de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A parte ré juntou documentos às fls. 33/38. Réplica às fls. 44/46. É o breve relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. Rejeito a alegação de incompetência, tendo em vista que, na data da distribuição do feito, esta Subseção Judiciária não possuía Juizado Especial Federal instalado. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença transitada em julgado em ação anteriormente proposta perante a 17ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP, na qual a demandante formulou pedido parcialmente idêntico ao destes autos. O precitado feito foi extinto com resolução de mérito, tendo sido os pedidos da parte autora julgados parcialmente procedentes, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, por sentenças já transitadas em julgado. Houve condenação da ré à correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS mediante a aplicação índices ditados pelo IPC/IBGE em junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,76%) e fevereiro/91 (21,87%). Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada no tange ao pedido formulado nestes autos de atualização do saldo do FGTS pelos índices expurgados em janeiro/89 e abril/90. Passo ao exame do pedido de aplicação dos juros progressivos. Acolho a preliminar para reconhecer o decurso do prazo prescricional. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações: A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros se daria na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. No caso dos autos, o documento de fl. 11 demonstra que a parte autora teve sua mais remota opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço feita em 15/02/1981, razão pela qual não tem direito à aplicação da taxa progressiva de juros na sua conta fundiária, consoante fundamentação supra. Nesse panorama, este pedido da demandante não prospera. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários e, quanto à pretensão remanescente, com base do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004099-13.2014.403.6140 - JOSE CARLOS NOBRIGA DE ASSUNCAO(SPI75536 - CÁTIA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

JOSE CARLOS NOBRIGA DE ASSUNCAO, com qualificação nos autos, pleiteia a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao pagamento dos juros progressivos e dos índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica do saldo da conta vinculada do FGTS de que era titular, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Juntos documentos (fls. 07/14). Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 17. Citada, a Ré ofereceu a contestação de fls. 21/26, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta e a falta de interesse processual em virtude da adesão da parte autora ao acordo proposto pela LC n. 110/01. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A parte ré apresentou documentos (fls. 27/32). Réplica às fls. 38/40. É o breve relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. Rejeito a alegação de incompetência, tendo em vista que, na data da distribuição do feito, esta Subseção Judiciária não possuía Juizado Especial Federal instalado. 1. DOS JUROS PROGRESSIVOS De início, acolho a preliminar para reconhecer o decurso do prazo prescricional. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações: A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros se daria na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. No caso dos autos, o documento de fl. 14 demonstra que a parte autora teve sua mais remota opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço feita em 01/09/1991, razão pela qual não tem direito à aplicação da taxa progressiva de juros na sua conta fundiária, consoante fundamentação supra. 2. DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Acolho a preliminar de falta de interesse processual. A LC n. 101/2001 estabeleceu os seguintes ditames relacionados com o pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo depositado em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Os titulares de conta fundiária que aderiram ao acordo cujos termos foram delineados na LC nº 110/01 não possuem interesse processual no ajuizamento de ação para o pagamento das diferenças oriundas dos índices de correção monetária aplicados aos respectivos saldos no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, durante os meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Além disso, a assinatura do termo acarreta a renúncia ao direito a reclamar em juízo complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Nesse panorama, tendo a parte autora celebrado a aludida avença, conforme demonstra o documento de fl. 32, manifesta a inexistência de interesse processual. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários e, quanto à pretensão remanescente, com base do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários e, quanto à pretensão remanescente, com base do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004100-95.2014.403.6140 - NIVALDA SEBASTIANA SILVA DA CONCEICAO(SP175536 - CÁTIA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

NIVALDA SEBASTIANA SILVA DA CONCEICAO, com qualificação nos autos, pleiteia a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao pagamento dos juros progressivos e dos índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica do saldo da conta vinculada do FGTS de que era titular, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Juntou documentos (fls. 07/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 25. Citada, a Ré ofereceu a contestação de fls. 29/32, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta e a falta de interesse processual em virtude da adesão da parte autora ao acordo proposto pela LC n. 110/01. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A parte ré apresentou documentos (fls. 33/38). Réplica às fls. 45/47. É o breve relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. Rejeito a alegação de incompetência, tendo em vista que, na data da distribuição do feito, esta Subseção Judiciária não possuía Juizado Especial Federal instalado. 1. DOS JUROS PROGRESSIVOS De início, acolho a preliminar para reconhecer o decurso do prazo prescricional. Consolidou-se a jurisprudence do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações: A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros se daria na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. No caso dos autos, o documento de fl. 20-verso demonstra que a parte autora teve sua mais remota opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço feita em 01/04/1976, razão pela qual não tem direito à aplicação da taxa progressiva de juros na sua conta fundiária, consoante fundamentação supra. 2. DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Acolho a preliminar de falta de interesse processual. A LC n. 101/2001 estabeleceu os seguintes ditames relacionados com o pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo depositado em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Os titulares de conta fundiária que aderiram ao acordo cujos termos foram delineados na LC nº 110/01 não possuem interesse processual no ajuizamento de ação para o pagamento das diferenças oriundas dos índices de correção monetária aplicados aos respectivos saldos no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, durante os meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Além disso, a assinatura do termo acarreta a renúncia ao direito a reclamar em juízo complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Nesse panorama, tendo a parte autora celebrado a aludida avença, conforme demonstra o documento de fl. 38, manifesta a inexistência de interesse processual. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários e, quanto à pretensão remanescente, com base do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004101-80.2014.403.6140 - ROSELI BONATI PIRES(SP175536 - CÁTIA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

ROSELI BONATI PIRES, com qualificação nos autos, pleiteia a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao pagamento dos juros progressivos e dos índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica do saldo da conta vinculada do FGTS de que era titular, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Juntou documentos (fls. 07/29). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 32. Citada, a Ré ofereceu a contestação de fls. 36/39, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta e a falta de interesse processual em virtude da adesão da parte autora ao acordo proposto pela LC n. 110/01. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A parte ré apresentou documentos (fls. 40/45). Réplica às fls. 52/54. É o breve relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. Rejeito a alegação de incompetência, tendo em vista que, na data da distribuição do feito, esta Subseção Judiciária não possuía Juizado Especial Federal instalado. 1. DOS JUROS PROGRESSIVOS De início, acolho a preliminar para reconhecer o decurso do prazo prescricional. Consolidou-se a jurisprudence do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações: A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros se daria na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. No caso dos autos, o documento de fl. 27 demonstra que a parte autora teve sua mais remota opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço feita em 09/02/1976, razão pela qual não tem direito à aplicação da taxa progressiva de juros na sua conta fundiária, consoante fundamentação supra. 2. DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Acolho a preliminar de falta de interesse processual. A LC n. 101/2001 estabeleceu os seguintes ditames relacionados com o pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo depositado em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Os titulares de conta fundiária que aderiram ao acordo cujos termos foram delineados na LC nº 110/01 não possuem interesse processual no ajuizamento de ação para o pagamento das diferenças oriundas dos índices de correção monetária aplicados aos respectivos saldos no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, durante os meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Além disso, a assinatura do termo acarreta a renúncia ao direito a reclamar em juízo complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Nesse panorama, tendo a parte autora celebrado a aludida avença, conforme demonstra o documento de fl. 45, manifesta a inexistência de interesse processual. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários e, quanto à pretensão remanescente, com base do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004102-65.2014.403.6140 - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP175536 - CÁTIA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, pleiteia a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao pagamento dos juros progressivos e dos índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica do saldo da conta vinculada do FGTS de que era titular, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Juntou documentos (fls. 07/18). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 21. Citada, a Ré ofereceu a contestação de fls. 26/29, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta e a falta de interesse processual em virtude da adesão da parte autora ao acordo proposto pela LC n. 110/01. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A parte ré apresentou documentos (fls. 30/37). Réplica às fls. 42/44. É o breve relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. Rejeito a alegação de incompetência, tendo em vista que, na data da distribuição do feito, esta Subseção Judiciária não possuía Juizado Especial Federal instalado. 1. DOS JUROS PROGRESSIVOS De início, acolho a preliminar para reconhecer o decurso do prazo prescricional. Consolidou-se a jurisprudence do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações: A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros se daria na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. No caso dos autos, o documento de fl. 15-verso demonstra que a parte autora teve sua mais remota opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço feita em 21/03/1986, razão pela qual não tem direito à aplicação da taxa progressiva de juros na sua conta fundiária, consoante fundamentação supra. 2. DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Acolho a preliminar de falta de interesse processual. A LC n. 101/2001 estabeleceu os seguintes ditames relacionados com o pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo depositado em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Os titulares de conta fundiária que aderiram ao acordo cujos termos foram delineados na LC nº 110/01 não possuem interesse processual no ajuizamento de ação para o pagamento das diferenças oriundas dos índices de correção monetária aplicados aos respectivos saldos no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, durante os meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Além disso, a assinatura do termo acarreta a renúncia ao direito a reclamar em juízo complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Nesse panorama, tendo a parte autora celebrado a aludida avença, conforme demonstra o documento de fl. 35, manifesta a inexistência de interesse processual. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários e, quanto à pretensão remanescente, com base do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004112-12.2014.403.6140 - TARCIZO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por TARCIZO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/087.971.107-8) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 12/19. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). A parte autora juntou documentos (fls. 25/30). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 31/33, em que sustenta a decadência e a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 36/43. É o relatório. Fundamento e decidido. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 330, inc. I do CPC. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Rechaço a

alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, preservam-se prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (15/12/2014). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nela estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA24/04/2015 PAGINA:4123). Passo ao exame da questão de fundo. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna por constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: "Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a inconstitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concedidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situado no Buroco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buroco Negro, tendo sido reviso, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 a aqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi reviso de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de R\$ 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. FÉL. ADEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013). Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abrangendo todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buroco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado com data de início fixada em 18/04/1990, conforme extratos disponíveis no HISCREWEB, cuja juntada ora determino. Em 08/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão (fl. 29), a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário-de-benefício, que, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de NCz\$27.374,76. Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nela veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita em razão da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000019-69.2015.403.6140 - FRANCISCO ROLDAO BEZERRA(SPI77497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO ROLDÃO BEZERRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao reestabelecimento do auxílio-doença desde 13/03/2014 ou à concessão aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% desde 14/01/2013, assim como a condenação em R\$ 50.000,00 a título de danos morais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos às fls. 23/123. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, com designação de data para a realização de prova pericial, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 126/127). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 137/142, sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Laudo pericial encontra-se às fls. 143/160. As fls. 162/162v foi concedida a antecipação de tutela para implantação da aposentadoria por invalidez em favor do autor com DIB em 05/11/2013. Manifestação acerca do laudo pelo INSS às fls. 171. A parte autora não se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 168). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) a lei exige no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejam filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame de mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 23/02/2015 (fls. 143/16), na qual concluiu pela incapacidade total e permanente para qualquer atividade, fixando a data de início da incapacidade em 05/11/2013. Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente para suas funções habituais, sem possibilidade de reabilitação e realocação profissional, a concessão da aposentadoria por invalidez é de rigor. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que tange à qualidade de segurado, vislumbra-se às fls. 163/165 que a parte autora verteu contribuições para a Previdência Social na qualidade de contribuinte individual de 12/2011 a 10/2013, sendo, portanto, segurado na data de início da incapacidade, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8213/1991. Dispensada a carência, já que o autor é acometido de cardiopatia grave (questão 04 do Juízo). Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Fixo a data de início do benefício em 05/11/2013, data esta aferida pela perícia como a de início da incapacidade. Deixo de condenar o INSS ao acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez em razão do autor não necessitar de assistência permanente de outra pessoa (questão 20 do Juízo). Por fim, descabe falar em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva do segurado. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado recibo de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 162/162v, para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora desde 05/11/2013; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a condenações que excedam a (re)publicar-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: FRANCISCO ROLDÃO FEBZERRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/11/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 039.408.188-95 NOME DA MÃE: Hilda Maria de Jesus PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Guido Monteggia, nº. 111, Centro, Mauá/SP

000214-54.2015.403.6140 - LUIZ LOPES DE CARVALHO (SP3361574 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ LOPES DE CARVALHO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/087.982.812-9) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntos os documentos de fls. 14/28. Determinada a remessa dos autos à Contadoria para verificação da competência (fl. 47). Percecer às fls. 49/54. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 62/104, em que sustenta a falta de interesse de agir, o decurso do prazo prescricional e decadencial e, no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decisão. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 330, inc. I do CPC. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nºs. 20/98 e EC nº. 41/03. Rejeito a alegação de coisa julgada e inadequação da via eleita, considerando que a ação coletiva não induz litispendência em relação às ações individuais, caso o demandante não opte por ingressar naquela demanda. Da mesma forma, é conhecida a resistência da autarquia à pretensão que ora se apresenta, razão pela qual a lide deve ser processada e julgada. Rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (10/02/2015). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que o julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à ninguém de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constituitiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relator(a) Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De conseqüência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções elevadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCC/9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0046852720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.) Passo ao exame da questão de fundo. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nºs. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998, (...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003, (...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciários até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nºs 20/98 E 41/03. RMI

LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de R\$ 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente.(AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado com data de início fixada em 05/05/1990 (fl. 18). Em 11/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão (fl. 18), a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário-de-benefício, no valor de NCZ\$56.011,51 (de acordo com o parecer da Contadoria de fl. 50), que, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de NCZ\$27.374,76. Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculados como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000346-14.2015.403.6140 - MOACIR MAURICIO DE OLIVEIRA (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MOACIR MAURICIO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/087.984.984-3) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Junto os documentos de fls. 14/28. Determinada a remessa dos autos à Contadoria para verificação da competência (fl. 31). Parecer às fls. 33/38. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 42/62, em que sustenta o decurso do prazo prescricional e decedencial e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 65/74. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 330, inc. I do CPC. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Relembro a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (06/03/2015). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decedencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passamos a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De seqüência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123) Passo ao exame da questão de fundo. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 (...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 (...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passamos a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precatado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De

acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(APELREEX 00051283720124036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE REPUBLICACAO.: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgador não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de R\$ 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente.(AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.)Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arais Alcencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado com data de início fixada em 17/11/1990 (fl. 18). Em 11/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão (fl. 19), a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário-de-benefício, no valor de R\$ 123.474,75 (de acordo com o parecer da Contadoria de fl. 37), que, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de R\$ 62.286,56. Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculados como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000347-96.2015.403.6140 - JOSE NETO VIEIRA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE NETO VIEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/088.005.704-1) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntos os documentos de fls. 14/28. Determinada a remessa dos autos à Contadoria para verificação da competência (fl. 31). Parecer às fls. 33/40. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 44/64, em que sustenta o decurso do prazo prescricional e decadencial e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/76. É o relatório. Fundamento e decisão. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 330, inc. I do CPC. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passa a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (06/03/2015). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que o julgador coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo controverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a todo o regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.) Passo ao exame da questão de fundo. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 (...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 (...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENDA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a todo o regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concedidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, os quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precatado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, penso por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(APELREEX 00051283720124036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE REPUBLICACAO.: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgador não haver ofensa a ato jurídico

perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisado de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de R\$ 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013). Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arais Alencar: Por simbiose, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em questão. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado com data de início fixada em 18/11/1990 (fl. 18). Em 11/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão (fl. 18), a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário-de-benefício, no valor de Cr\$141.252,88 (de acordo com o parecer da Contadoria de fl. 39), que, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de Cr\$66.079,80. Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculados como limite à referência média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000438-81.2015.403.6140 - JOSE TEODORO FILHO (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE TEODORO FILHO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/087.982.812-9) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntos os documentos de fls. 14/28. Determinada a remessa dos autos à Contadoria para verificação da competência (fl. 47). Parecer às fls. 49/54. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 62/104, em que sustenta a falta de interesse de agir, o decurso do prazo prescricional e decedencial e, no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 330, inc. I do CPC. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. A preliminar arguida se confunde com o mérito e com ele será analisada. Rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconhecida a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (06/03/2015). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decedencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a todo o regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela fez jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0046852720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.) Passo ao exame da questão de fundo. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 (...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 (...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Na edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENDA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a todo o regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02-64-03 PP-00487) Portanto, reconhecido-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concedidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do preceito julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 14 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.780/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisado, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela fez jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisado de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de R\$ 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado

sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em teste. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado com data de início fixada em 17/01/1991 (fl. 18). Em 08/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão (fl. 18), a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário-de-benefício, no valor de Cr\$114.742,31 (de acordo com o parecer da Contadoria de fl. 38), que, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de Cr\$92.168,11. Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculados como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajustamento desta ação. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000509-91.2015.403.6140 - DIMAS GONCALVES DE LIMA (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DIMAS GONCALVES DE LIMA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/085.846.745-3) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajustamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntos os documentos de fls. 14/28. Determinada a remessa dos autos à Contadoria para verificação da competência (fl. 35). Parecer às fls. 37/41. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 45/48, em que sustenta, no mérito, a improcedência do pedido. O relatório. Fundamento e decido. Diante do documento coligido às fls. 31/34, não verifico a identidade entre os elementos da presente ação e os daquela apontada no termo de prevenção. Prossiga-se a lide. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 330, inc. I do CPC. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescreveram as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, reconhecido o ofício a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajustamento desta ação (20/03/2015). Não se cogite que o ajustamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajustamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela fez jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00046852720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.) Passo ao exame da questão de fundo. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 (...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 (...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: "3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENDA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-000487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concedidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto, da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precatado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão precitada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO...) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de R\$ 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em teste. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado com data de início fixada em 17/01/1991 (fl. 18). Em 08/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão (fl. 18), a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário-de-benefício, no valor de Cr\$114.742,31 (de acordo com o parecer da Contadoria de fl. 38), que, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de Cr\$92.168,11. Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculados como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajustamento desta ação. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado com data de início fixada em 25/08/1990 (fl. 18). Em 01/1993, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão (fl. 19), a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário-de-benefício, no valor de Cr\$65.157,58 (de acordo com o parecer da Contadoria de fl. 40), que, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de Cr\$38.910,35. Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nas veiculações como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000510-76.2015.403.6140 - NELSON BARBOSA (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por NELSON BARBOSA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/088.218.474-1) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntos os documentos de fls. 14/28. Remetidos os autos à Contadoria para verificação da competência (fl. 35). Parecer às fls. 37/41. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 45/47, em que argui o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS sustenta a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 330, inc. I do CPC. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Relembro a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente em conexão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (20/03/2015). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLIBERTSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA24/04/2015 PAGINA4123). Passo ao exame da questão de fundo. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 (...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 (...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: "Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacíficos a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifêi): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concedidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precatado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifêi): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Aléga a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.213/91, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisado, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF asseverou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisado de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abrangido pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de R\$ 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual asseverou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abrangê-los todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à edição da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado com data de início fixada em 02/02/1991 (fl. 18). A renda mensal inicial do benefício sofreu revisão (fl. 18), a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foram apurados novos parâmetros iniciais. Conforme o documento de fl. 18 e o parecer da Contadoria deste Juízo, de fl. 41, após a revisão, apurou-se novo salário de benefício, no valor de Cr\$144.233,05, que, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de Cr\$118.859,99. Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas

veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais;2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000511-61.2015.403.6140 - SALOMAO GOMES(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SALOMAO GOMES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/087.971.424-7) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal.Junto os documentos de fls. 14/28.Remetidos os autos à Contadoria para verificação da competência (fl. 34).Parecer às fls. 36/40.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 44/46, em que argui o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS sustenta a improcedência do pedido.E o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 330, inc. I do CPC.A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03.Rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria.Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (20/03/2015).Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria.Neste sentido, veja-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.(AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.)Passo ao exame da questão de fundo.Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto (máximo) previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos:EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...).Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...).Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis:3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes.Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei):EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concedidos antes das reformas constitucionais.Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas.Resalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente.Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91.Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preciteada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(APELREEX 00051283720124036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.AO.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da irretroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-benefício contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-benefício contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente.(AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.)Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Abrar Alencar: Por isso mesmo, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Abrar. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270).Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha.Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado com data de início fixada em 01/08/1990 (fl. 18).A renda mensal inicial do benefício sofreu revisão (fl. 18), a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foram apurados novos parâmetros iniciais. Conforme o documento de fl. 18 e o parecer da Contadoria deste Juízo, de fl. 40, após a revisão, apurou-se novo salário de benefício, no valor de Cr\$70.500,90, que, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de Cr\$38.910,35.Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada.Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais;2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Tendo em vista que o demandante sucumbiu em fração mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE MARIA SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/088.221.706-2) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso. Juntos os documentos de fls. 08/16. Determinada a remessa dos autos à Contadoria para verificação da competência (fl. 19). Parecer às fls. 21/24. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação (fl. 26). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 28/29, em que sustentou a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decisão. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 330, inc. I do CPC. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho reconhecimento de ofício a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajustamento desta ação (27/03/2015). Passo ao exame da questão de fundo. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 (...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 (...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concedidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.780/91, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF asseverou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão precitada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, consoante, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abrangido pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de R\$ 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013). Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual asseverou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando inócuo a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em tela. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado com data de início fixada em 20/03/1991 (fl. 12). Em 01/10/1993, a renda mensal inicial do novo seguro-revisão (fl. 12), a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário-de-benefício, no valor de Cr\$169.004,06, que, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de Cr\$127.120,76. Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculada com limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajustamento desta ação. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000975-22.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X F

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001736-53.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X MANOELINA DE ARAUJO EVANGELISTA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002485-70.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDUIS MICHELLI DE ALMEIDA) X PATRICIA DE VASCONCELOS PEREIRA OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003676-53.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FABIO ROBERTO ROCHA GROSSI

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual

construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001507-98.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA PEREIRA BRITO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 147/150), com os quais concordou a parte autora (fls. 159/160).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 166/167), com extrato de pagamento às fls. 176/177.Instada a se manifestar sobre os valores depositados (fl. 178), a parte autora quedou-se silente (fl. 180).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, que autoriza a lação de que o débito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003200-20.2011.403.6140 - ADRIANA LUIZ DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 265/267), com os quais concordou a parte autora (fl. 272).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 278/279), com extratos de pagamentos às fls. 280/281 e 283.Cientificada do depósito, a parte autora declarou a satisfação da obrigação (fls. 285).É o relatório. Decido.Diante da manifestação do credor, noticiando que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000020-59.2012.403.6140 - JOSE BEZERRA DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pela parte autora (fls. 46/48), com os quais concordou a autarquia (fl. 59).Expedido ofício requisitório (fls. 62), com extrato de pagamento e levantamento à fl. 69.Instada a se manifestar sobre os valores depositados (fl. 70), a parte autora quedou-se silente (fl. 71).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, que autoriza a lação de que o débito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 1565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002208-59.2011.403.6140 - JOSE FEITOSA FERRAZ TERCERO(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ FEITOSA FERRAZ TERCERO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Juntos os documentos (fls. 08/37).O feito foi inicialmente ajuizado perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40).Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram distribuídos a este Juízo (fls. 44/45).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 46/52, alegando, preliminarmente, a coisa julgada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntos documentos às fls. 53/123.Designada data para a realização de perícia médica (fl. 129).Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 130/138, a parte autora se manifestou às fls.150/151 e o INSS às fls. 152.Designada data para a realização de perícia médica complementar (fls. 153/154).Pela perícia designada, foi requerida a juntada de documentos médicos aos autos (fl. 159).Intimada a apresentá-los (fl. 160), a parte autora quedou-se silente (fl. 161).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da inércia da parte autora (fl. 161), entendo preclusa a produção da prova pericial.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, na forma do art. 330, inc. I, do CPC.Passou ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 10/02/2012 (fls. 130/138), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta poliartralgia, lombocotalgia e cervicobraquiálgia (questão 05 do juízo), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou o incapacita (questão 17 do juízo).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS.Por outro lado, a r. decisão de fls. 129 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009857-75.2011.403.6140 - KEMELLY CAETANO DA VERA X EDALINA BATISTA DOS SANTOS(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pela parte autora às fls. 75/78.Determinada a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fls. 83/84), a autarquia previdenciária concordou com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 89).Expedidos ofícios requisitórios (fls.102/103 e 122), com extratos de pagamentos às fls. 120 e 125.Cientificada do depósito dos valores, a parte autora quedou-se inerte (fl. 129).É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a lação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010640-67.2011.403.6140 - LEONICE GERONIMO DA SILVA(SP218196 - ROBERTA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEONICE GERONIMO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntos documentos (fls. 36/74).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e sendo designada data para a realização de perícia médica (fls. 76/76-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 80/83, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 84/91.As partes manifestaram-se às fls. 96/101 e 108.Réplica às fls. 102/107.O feito foi convertido em diligência para realização de perícia médica (fls. 125/126).O laudo pericial foi encartado às fls. 132/136.As partes manifestaram-se às fls. 142/147 e 148.Instado, o perito respondeu aos quesitos complementares às fls. 152.O INSS manifestou-se às fls. 155, quedando-se silente a parte autora (fls. 154).O feito foi convertido em diligência para esclarecimento quanto ao laudo (fls. 156/158).O i. Expert prestou informações à fl. 165.As partes manifestaram-se às fls.167/169 e fl. 171. É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Quanto à alegação de decurso do prazo prescricional, afasta-a, pois, entre a data do requerimento administrativo (03/03/2009) e a data do ajuizamento da ação (15/08/2011), não transcorreu o lustro legal.Passou ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas.Na primeira, realizada em 29/09/2011 (fls. 84/91), concluiu-se pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como costureira (questão 03 do Juízo). Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, referido quadro clínico não a incapacita, sequer reduz sua capacidade para o exercício de atividades profissionais (questões 05, 13 e 17 do Juízo).Esclareceu o senhor perito que a parte autora se encontra: Apta para a função atual. A autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, atualmente em remissão (CID 10 F33.4). Atualmente está em uso de amitriptilina 10mg por dia (antidepressivo em dose subterapêutica). Usava antidepressivos em doses terapêuticas em início de 2009. A diminuição do esquema medicamentoso indica quadro em remissão. Houve incapacidade em fevereiro de 2009 (fls. 89).Na segunda perícia, realizada em 27/10/2012 (fls. 132/136), houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional, na função de costureira. Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, o senhor perito constatou que a parte autora apresenta alterações degenerativas de coluna cervical, sendo que tal quadro não a incapacita, sequer reduz sua capacidade laboral (questões 05, 13 e 17 do Juízo).Esclareceu o Sr. Expert: Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos cervicais. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem (sic - fls. 133).Assim, restou demonstrado nos autos que a parte autora atualmente apresenta capacidade laborativa para o desenvolvimento de suas funções profissionais, sendo que houve constatação apenas de incapacidade existente no mês de fevereiro de 2009, em razão do quadro depressivo.Neste sentido, o indeferimento do benefício de NB: 31/534.540.612-6, requerido de 03/03/2009, não foi indevido, considerando que,

em tal data, a parte autora já havia recuperado sua capacidade para o trabalho. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011977-91.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES LIMA BARRADAS(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LOURDES LIMA BARRADAS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte à cessação do benefício previdenciário ocorrida em 23/11/2011. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntos documentos às fls. 09/66. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, com designação de data para a realização de prova pericial (fls. 68/69). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 75/85, ocasião em que sustentou, em preliminar, falta de interesse de agir, tendo em vista que no ajustamento da ação a autora já estava em gozo de auxílio-doença e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Laudo pericial encontra-se às fls. 166/179. As fls. 181/181v foi concedida a antecipação de tutela para implantação da aposentadoria por invalidez em favor da autora com DIB em 24/11/2011. Manifestação acerca do laudo pela parte autora às fls. 186 e pelo INSS às fls. 190. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, quando for o caso, a carência exigida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuida pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo a decidir. Afasto a preliminar arguida pelo INSS referente à falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora teve seu requerimento administrativo indeferido às fls. 17 antes do ajustamento da ação. No que tange à incapacidade, a parte autora já submetida à perícia médica realizada em 23/03/2015 (fls. 166/179), na qual concluiu pela incapacidade total e permanente para qualquer atividade, fixando a data de início da incapacidade em 09/11/2007. Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente para suas funções habituais, sem possibilidade de reabilitação e recolocação profissional, a concessão da aposentadoria por invalidez é de rigor. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que tange aos requisitos da qualidade de segurado e carência, é questão incontroversa, porquanto a parte autora está em gozo de auxílio-doença desde novembro de 2011, conforme consulta ao HISCREWEB, cuja juntada ora determino. Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurada na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Não obstante a ilustre perita ter fixado a data de início de incapacidade em 09/11/2007, para que não haja julgamento além do pedido, fixo a data de início do benefício em 24/11/2011 (data postulada na exordial). Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 181/181v, para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: I. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora desde 24/11/2011; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vindicadas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA DE LOURDES LIMA BARRADAS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24/11/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO PAGAMENTO: -x- CPF: 155.253.648-32 NOME DA MÃE: Maria Amara de Lima PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Arizona, nº. 05, Parque das Américas, Mauá/SP

0005565-78.2012.403.6183 - ADIVALDO RODRIGUES PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADIVALDO RODRIGUES PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado de 17/03/1982 a 18/04/1989, de 18/09/1989 a 01/02/1991 e de 01/07/1991 a 14/12/2011, e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 05/09/2011. Caso não seja reconhecido algum intervalo, postula a conversão inversa (do tempo comum em especial). Petição inicial (fls. 02/33) veio acompanhada de documentos (fls. 34/140). O feito foi inicialmente distribuído perante a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Determinada a emenda da inicial (fl. 143), a parte autora apresentou documentos (fls. 145/151). Reconhecida a incompetência, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 153/160). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 163). Cópias do procedimento administrativo às fls. 166/225. Contestação do INSS às fls. 226/234, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 239/240. Réplica às fls. 246/258. E o relatório. DECIDIDO. Indefiro o pedido de produção de prova técnica, haja vista terem sido apresentados os documentos, consoante exigência legal, para comprovação da suposta especialidade do trabalho. Veja-se que o demandante não demonstra ter diligenciado no sentido de compelir a empregadora a fornecer o documento com as informações, que entende corretas, acerca de suas condições de trabalho. De outra parte, somente se justificam providências do Juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção da retificação do documento ou comprovada recusa da empresa em fazê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de realizar solicitações frente à empresa, sem que possa alegar impedimento, bem como ajuizar demandas cabíveis ou comunicar às autoridades fiscalizadoras competentes para resguardar os direitos do segurado. Passo ao julgamento do feito, com base no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. De início, a questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 132/133, reproduzida pelo Juízo à fl. 240, verifica-se que o período de 01/07/1991 a 02/12/1998 já foi contabilizado pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que o precatado intervalo não é objeto de controvérsia entre as partes, forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação do período em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial nos intervalos de 17/03/1982 a 18/04/1989, de 18/09/1989 a 01/02/1991 e de 04/12/1998 a 14/12/2011. Passo, desde logo, ao exame do pedido. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalva a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de prova técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação ao período de 17/03/1982 a 18/04/1989, a parte autora apresentou o PPP de fl. 59, no qual consta que trabalhou exposta a ruído de 76db(A) a 86db(A). Diante da variação detectada dos níveis de pressão sonora, não restou comprovado, de modo extremo de dúvida, que ao longo de toda sua jornada de trabalho o demandante foi exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo superior ao limite de tolerância de 80 decibéis vigente à época. Portanto, o ruído não enseja o reconhecimento do tempo especial. No entanto, diante da informação contida no campo descrição das atividades de que, no intervalo de 01/02/1986 a 18/04/1989, o demandante exerceu a função de líder de solda, realizando operações de solda com arco voltaico e oxi-acetileno. Logo, possível o reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria profissional dos soldadores, prevista nos itens

2.5.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Destarte, deve ser reconhecido o intervalo de 01/02/1986 a 18/04/1989 como tempo especial.2. de 18/09/1989 a 01/02/1991, o PPP de fl. 105 indica que o segurado trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 85dB(A) e a mercúrio. Embora conste no documento que as medições foram realizadas em 1990, a empresa informou que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante não sofreram alterações. Referida informação supre a temporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que, se em medições posteriores, o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RÚIDUO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. Não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95, esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despêndido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1ª Esp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU. 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1ª Esp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento. (AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/05/2010 - Página: 43/44.) Logo, sabendo-se que ao longo de todo o intervalo houve exposição ao agente agressivo acima do limite de tolerância de 80dB(A) então vigente, o trabalho deve ser reconhecido como tempo especial.3. por fim, no intervalo de 03/12/1998 a 14/12/2011, o demandante trabalhou exposto a ruído de: - 91dB(A), até 31/01/2000; - 82dB(A) entre 01/02/2000 a 31/03/2003; - 86,7dB(A) entre 01/04/2003 e 30/09/2003; - 82dB(A) entre 01/10/2003 e 31/10/2005; - 87,6dB(A) entre 01/11/2005 e 30/04/2008; - 82dB(A) entre 01/05/2008 a 15/07/2011. Sabendo-se que o uso de Equipamento de Proteção Individual e Equipamento de Proteção Coletiva, não afasta a possibilidade de reconhecer o tempo especial com exposição a ruído, e que somente houve exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais vigentes nos períodos de 03/12/1998 a 31/01/2000 e de 01/11/2005 a 30/04/2008, apenas estes intervalos devem ser reconhecidos como tempo especial. Destarte, o demandante tem direito ao reconhecimento do tempo especial laborado apenas de 01/02/1986 a 18/04/1989, de 18/09/1989 a 01/02/1991, de 03/12/1998 a 31/01/2000 e de 01/11/2005 a 30/04/2008. Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...). 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 17/03/1982 a 31/01/1986, haja vista seu direito adquirido. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 07/11, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Passo ao exame do direito à aposentadoria. Previsto no período especial ora reconhecido, bem como o de conversão inversa, ao tempo especial computado pela anteaquiria (fls. 132/133, reproduzido pela Contadoria à fl. 240), a parte autora passa a contar com 18 anos, 05 meses e 03 dias de tempo especial, o que é insuficiente à concessão da aposentadoria especial postulada. O pedido de concessão de aposentadoria, portanto, não prospera. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 01/02/1986 a 18/04/1989, de 18/09/1989 a 01/02/1991, de 03/12/1998 a 31/01/2000 e de 01/11/2005 a 30/04/2008, bem como a proceder à conversão inversa do tempo comum laborado de 17/03/1982 a 31/01/1986, com aplicação do fator de conversão de 0,71. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002084-08.2013.403.6140 - SEBASTIAO JOSE FERNANDES(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO JOSÉ FERNANDES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte à cessação do benefício previdenciário ocorrida em 15/06/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntos documentos às fls. 11/33. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, com designação de data para a realização de prova pericial (fls. 36). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 65/72, ocasião em que postulou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Laudo pericial encontra-se às fls. 88/100. As fls. 102/102v foi concedida a antecipação de tutela para implantação da aposentadoria por invalidez em favor do autor com DIB em 02/10/2013. Manifestação acerca do laudo pelo INSS às fls. 109. A parte autora não se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 106). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se-lhe a paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quando está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações e inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 23/02/2015 (fls. 88/100), na qual concluiu pela incapacidade total e permanente para qualquer atividade, fixando a data de início da incapacidade em 02/10/2013. Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente para suas funções habituais, sem possibilidade de reabilitação e realocação profissional, a concessão da aposentadoria por invalidez é de rigor. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que tange à qualidade de segurado, vislumbra-se que a parte autora apresentou vínculo empregatício ativo entre maio de 2004 a agosto de 2012, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, mantendo, portanto, a qualidade de segurado ao menos até 15/10/2013, nos termos do artigo 15, inciso II e 4º da Lei 8.213/1991. Dispensada a carência, já que o autor é acometido de paralisia irreversível (questão 04 do Juízo). Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurada na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Fixo a data de início do benefício em 02/10/2013, data esta aferida pela perícia como a de início da incapacidade. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 102/102v, para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora desde 02/10/2013; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Condono o réu o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: SEBASTIÃO JOSÉ FERNANDES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/10/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 124.295.168-70 NOME DA MÃE: Adeline Rosa de Jesus PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua João Alves Duarte, nº. 63, Bairro Zaira V, Matão/SP

0002503-28.2013.403.6140 - IRENI DA ROCHA CANGUSSU(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRENI ROCHA CANGUSSU, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mais o adicional de 25%, caso comprovada a necessidade da assistência de terceiro, desde a data do requerimento administrativo em 29/10/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu requerimento de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntos documentos (08/17). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. (fls. 21/22). Cópia do prontuário médico da parte autora foi colacionada aos autos às fls. 38/51. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 56/60, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consonte laudo médico de fls. 63/71. A parte autora manifestou-se às fls. 75/79 e apresentou réplica às fls. 80/82. Manifestação do INSS às fls. 83. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre as datas apontadas pela parte autora

e a do ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 28/05/2014, na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a autora apresenta quadro de esquizofrenia (F20, CID-10), (questão 5), referida afecção não reduz a capacidade ou a incapacita (questão 17). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangem todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculados às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controversa. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002667-90.2013.403.6140 - RENATO PEREIRA (SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RENATO PEREIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 26/08/2009. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos às fls. 16/87. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, com designação de data para a realização de prova pericial (fls. 91/92). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 101/106, ocasião em que postulou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Laudo pericial encontra-se às fls. 192/203. As fls. 205/205v foi concedida a antecipação de tutela para implantação da aposentadoria por invalidez em favor do autor com DIB em 08/04/2011. Manifestação acerca do laudo pelo INSS às fls. 212. A parte autora não se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 209). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for cometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações e inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 23/03/2015 (fls. 192/203), na qual concluiu pela incapacidade total e temporária entre 17/03/2004 a 08/04/2011 e total e permanente a partir de 08/04/2011 para qualquer atividade laboral. Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente para suas funções habituais, sem possibilidade de reabilitação e recolocação profissional, a concessão da aposentadoria por invalidez é de rigor. Da mesma forma, a concessão do auxílio-doença no período da incapacidade temporária. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. No que tange à qualidade de segurado, vislumbra-se que a parte autora verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual entre 09/2003 a 07/2005, 02/2007 a 03/2009 e 02/2010 a 02/2015. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 01/03/2009 a 01/09/2009 (fls. 206). Dispensada a carência, em razão de o autor ser portador de cardiopatia grave (questão 04 do Juízo). Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurada na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Fixo a data de início do benefício em 08/04/2011, data esta aferida pela perícia como a de início da incapacidade. Da mesma forma, devido auxílio-doença no período de 02/09/2009 a 07/04/2011, tendo em vista que, não obstante a perícia fixar a data de início da incapacidade temporária em 17/03/2004, a parte autora postulou na exordial o deferimento do benefício a partir de 26/08/2009, sendo certo, ainda, que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença entre 01/03/2009 a 01/09/2009 (fls. 206). Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 205/205v, para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora desde 08/04/2011; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados; 3. pagar os proventos de auxílio-doença em atraso devidos entre 02/09/2009 a 07/04/2011, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STF). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: RENATO PEREIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez e Auxílio-Doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/04/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 687.407.518-72 NOME DA MÃE: Lourdes Mendes Pereira PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Santo Bertoldo, nº. 478, Bairro Bertoldo, Ribeirão Pires/SP

0003047-16.2013.403.6140 - JOAQUIM SERGIO JUNHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUIM SERGIO JUNHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado no período de 06/03/1997 a 19/11/2008, somando-o aos períodos especiais já reconhecidos pela autarquia, e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com o pagamento das prestações em atraso desde 19/11/2008. Subsidiariamente, postula a revisão de seu benefício, mediante a majoração do período contributivo. Petição inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos (fls. 16/65). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido e expedição de ofício à empregadora (fl. 69). Contestação do INSS às fls. 73/82, na qual pugna, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 84/93. Parecer da Contadoria às fls. 95/96. É o relatório. DECIDIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo IV) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.

664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período controvertido de 06/03/1997 a 19/11/2008, a parte autora apresentou o documento de fls. 21 e 38/39 (PPP), demonstrando que estava exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 84dB(A), ou seja, abaixo dos patamares legal de 90dB(A) e 85dB(A) então vigentes, razão pela qual o tempo especial não deve ser reconhecido. Deixo de considerar o documento de fl. 22 como prova do tempo especial, porquanto se refere a outro funcionário da empresa. Veja-se que os dois documentos apresentados, emitidos em nome de datas distintas (fls. 21 e 38/39), ilustram informações convergentes, o que autoriza a ilação de regularidade e veracidade. Para afastá-las, deveria a parte autora ter demonstrado suas solicitações frente à empresa, ajuizado as demandas cabíveis ou comunicado às autoridades fiscalizadoras competentes para resguardar seus direitos. Portanto, sem o reconhecimento de qualquer intervalo como tempo especial, correta a contagem perpetrada pelo réu às fls. 56, razão pela qual não acolho o pedido de revisão. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0000447-85.2014.403.6140 - JAILTO QUIXABEIRA SILVA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAILTO QUIXABEIRA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando: 1. o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 12/05/1980 a 27/10/1980 e de 06/03/1997 a 01/11/2011, somando-se ao tempo já reconhecido pela autarquia e convertendo-se o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (01/11/2011); 2. alternativamente, postula a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo, com o pagamento dos atrasados também desde a data do requerimento administrativo (01/11/2011). Petição inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/54). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 57). Cópia do procedimento administrativo às fls. 62/93. Contestação do INSS às fls. 94/102, ocasião em que pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 110/112. Parecer da Contadoria às fls. 114/115. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disto decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súp. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no intervalo de 12/05/1980 a 27/10/1980, o demandante, conforme PPP de fls. 32/33, trabalhou exposto a ruído de 92,5dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Em que pese a autarquia tenha decidido que o documento não se encontra preenchido corretamente, verifico que no carimbo do subscritor do PPP consta seu NIT, razão pela qual referido fundamento não subsiste. Assim, considerando que o obreiro trabalhou exposto a ruído acima do limite legal de tolerância de 80dB(A), o tempo especial deve ser reconhecido. 2. por sua vez, no intervalo de 06/03/1997 a 01/11/2011, o demandante trabalhou exposto a ruído de 85dB(A). Ocorre que a exposição abaixo do patamar de 90dB(A) vigente até 17/11/2003, e exatamente no limite de 85dB(A) vigente a contar desta data. Logo, considerando que não houve exposição a níveis de pressão sonora superiores aos patamares legais de tolerância, o tempo não deve ser declarado especial. Passo a apreciar o direito à revisão. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 43/44, reproduzido às fls. 115), a parte autora passa a contar com 15 anos, 03 meses e 24 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (01/11/2011), o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Quanto ao pedido alternativo formulado pelo demandante, somados os intervalos especiais ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS, a parte autora passa a contar com 36 anos, 01 mês e 21 dias contribuídos, tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (01/11/2011). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o intervalo de 12/05/1980 a 27/10/1980 e a revisar o benefício de aposentadoria (NB: 42/150.061.799-6) mediante a majoração do tempo contributivo para 36 anos, 01 mês e 21 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000982-14.2014.403.6140 - SEVERINO BENTO DE BARROS (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEVERINO BENTO DE BARROS, com qualificação nos autos, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB: 42/140.961.912-2), mediante o reconhecimento e conversão em comum dos períodos de atividade especial laborados de 13/03/1978 a 30/08/1993 e de 22/12/1994 a 01/12/1995, bem como mediante o reconhecimento do tempo comum trabalhado de 10/05/1975 a 31/01/1976, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (20/06/2006). Juntos documentos (fls. 14/73). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 76). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 79/83, ocasião em que sustentou a improcedência do pedido. A parte autora se manifestou e juntou documentos às fls. 86/89. A autarquia manifestou-se às fls. 92/93. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 96/97. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrevem as prestações vencidas, não o fardo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, imperioso reconhecer, de ofício, a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (25/03/2014). Passo, então, ao exame do mérito. Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original dispensa: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso em testilha, para comprovar o vínculo empregatício vigente de 10/05/1975 a 31/01/1976, a parte autora colacionou aos autos cópias às fls. 20/21 e sua CTPS original, de n. 061680 e série 438", na qual consta anotação do contrato de trabalho firmado com Belnirio Gonçalves Sanches sem rasuras e em ordem cronológica com os vínculos subsequentes, reconhecidos pela autarquia. Assim, entendendo suficientemente demonstrado o vínculo, razão pela qual o intervalo de 10/05/1975 a 31/01/1976 deve ser reconhecido como tempo comum. Passo a apreciar o tempo especial postulado. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disto decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súp. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama, observa-se que: 1. de 13/03/1978 a 30/08/1993, o segurado, conforme o formulário e laudo técnico de fls. 32/34 trabalhou exposto a ruído de 81,4dB(A) e 83dB(A). Ocorre que o laudo técnico é extemporâneo ao período a que faz referência, tendo em vista que se encontra datado de 02/12/2005. Nele consta que foram efetuadas as medições em 2004, com funcionário que experimenta a mesma função que a do demandante. Ocorre que a empresa não informa serem idênticas as condições de trabalho nele ilustradas àquelas a que foi efetivamente exposto o obreiro. Assim, não restou demonstrado nos autos, de modo extremo de dúvidas, que empregadora tenha contado com profissional técnico legalmente habilitado e responsável pelos registros ambientais na época da prestação do serviço pela parte autor ou que as condições de trabalho analisadas no documento sejam idênticas às que se expôs a parte autora. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifado): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) - LX - para comprovar a especialidade da atividade a requerente carreou os formulários indicando que trabalhou com ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais

sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuaram inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não perfez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuidas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penalidades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido (AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.:2. por sua vez, em relação ao intervalo de 22/12/1994 a 01/12/1995, o formulário de fls. 35/36 indica que o segurado exerceu o cargo de pintor-A, executando suas atividades mediante uso de revólver de alta pressão. A categoria profissional dos pintores de pistola era prevista no código 2.5.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64, razão pela qual enseja o reconhecimento do tempo especial mediante simples enquadramento. Contudo, de acordo com a fundamentação supra, o reconhecimento deve ser limitado a 28/04/1995, data na qual a lei passou a exigir a demonstração da exposição efetiva a agentes agressivos à saúde para a declaração do tempo especial. Destarte, apenas o interregno de 22/12/1994 a 28/04/1995 deve ter declarada a especialidade. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria. Somados os períodos de trabalho comum e especial ora reconhecidos ao tempo total já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 66/67, reproduzido pela Contadoria à fl. 97), a parte autora passa a contar com 24 anos, 04 meses e 10 dias contribuídos na data do requerimento administrativo (20/06/2006), o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. O pedido de concessão de aposentadoria, portanto, não prospera. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar com tempo especial o intervalo de 22/12/1994 a 28/04/1995 e como tempo comum o contrato de trabalho de 10/05/1975 a 31/01/1976. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001673-28.2014.403.6140 - ROMULO TAVARES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROMULO TAVARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando: I. o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 28/12/1979 a 05/08/1983 e de 01/06/1997 a 31/12/2008, somando-se ao tempo já reconhecido pela autarquia como especial e convergendo-se o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo formulado em 03/03/2010; 2. alternativamente, postula a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante majoração do período contributivo, com o pagamento dos atrasados também desde a data do primeiro requerimento administrativo (03/03/2010). Petição inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/145). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 148). Contestação do INSS às fls. 151/157, ocasião em que sustentou o decurso do prazo decadencial e prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 159. Parecer da Contadoria às fls. 161/162. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso dos prazos prescricional e decadencial, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (03/03/2010) e a do ajuizamento da ação (07/05/2014), não transcorreu o lustro legal. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 132/133, reproduzida pelo Juízo à fl. 162, verifica-se que o período de 28/12/1979 a 05/08/1983 já foi contabilizado pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que o pretendido interstício não é objeto de controvérsia entre as partes, forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação do período em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial no intervalo de 01/06/1997 a 31/12/2008. Passo, então, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Dissocia-se, portanto, a Lei nº 8.213/91, de 1991, da Lei nº 9.732, de 1998. Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 1.727/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 1.727/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação do intervalo de 01/06/1997 a 31/12/2008, o demandante, conforme PPP de fls. 94/104, trabalhou exposto a ruído de 88dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Ocorre que a exposição ficou abaixo do patamar de 90dB(A) vigente até 17/11/2003 e acima do limite de 85dB(A) estabelecido a contar desta data. Destarte, apenas o intervalo de 18/11/2003 a 31/12/2008 deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à revisão. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 132/133, reproduzido à fl. 162), a parte autora passa a contar com 21 anos e 28 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (03/03/2010), o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Quanto ao pedido alternativo formulado pelo demandante, somados os intervalos especiais ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS, a parte autora passa a contar com 38 anos, 05 meses e 25 dias contribuídos, desde a data do primeiro requerimento administrativo (03/03/2010), o que era suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Logo, a parte autora tem direito ao benefício, desde a data do requerimento formulado naquela ocasião. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o intervalo de 18/11/2003 a 31/12/2008 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerado o tempo contributivo de 38 anos, 05 meses e 25 dias, desde a data do primeiro requerimento administrativo formulado em 03/03/2010. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o demandante se encontra em gozo de benefício de aposentadoria. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001935-75.2014.403.6140 - CREUSA DAS NEVES LELES(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CREUSA DAS NEVES LELES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao imediato estabelecimento de benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 06/44). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 48). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 51/56. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 65/73, a parte autora quedou-se inerte e o INSS se manifestou à fl. 77. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 01/12/2014 (fls. 65/73) na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a requerente é portadora de hipertensão arterial sistêmica com cid. I10, varizes de membros inferiores com cid. I83, sem ulcera, não apresenta incapacidade laborativa no momento. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre presunção racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangem todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002092-48.2014.403.6140 - MARIA ISABEL DA SILVA MENESES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ISABEL DA SILVA MENESES, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício assistencial consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Afirma, em síntese, que embora preencha os requisitos necessários para a obtenção do benefício, o réu indeferiu seu pedido. Juntou documentos (fls. 07/17). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia social (fls. 20/21). Citado, o INSS contestou o feito

às fls. 28/31, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo socioeconômico foi coligido às fls. 33/40. A parte autora manifestou-se acerca do laudo socioeconômico às fls. 45, e o INSS às fls. 48. Parecer do MPF às fls. 50/52. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controversa foi submetida à prova pericial. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG/MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Noutra giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fuisse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaques) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. Com a realização da perícia socioeconômica coligida aos autos (fls. 34/40), extrai-se que a demandante reside sozinha em imóvel próprio, haja vista a informação de que está separada de fato do Sr. Manoel Missias de Meneses. A renda mensal do núcleo familiar é composta pelo aluguel de outro imóvel próprio no valor de R\$ 480,00. Neste sentido, a renda mensal percebida pela família da parte autora ultrapassa, com certa folga, o patamar de do salário-mínimo, implicando em uma renda per capita de R\$ 480,00. Além disso, infere-se do estudo social que a parte autora possui convênio médico particular custeado pela filha. Por fim, conclui a perícia social que a autora tem meios de suprir suas necessidades, tem filhos que na medida do possível eventualmente auxiliá-la em suas necessidades. Assim, não restou preenchido o requisito da hipossuficiência econômica consoante exigido por lei. Logo, sem demonstrar o preenchimento do requisito da miserabilidade, a demandante não tem direito à concessão do benefício assistencial. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FIMDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002177-34.2014.403.6140 - JOSE MENDES VIEIRA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MENDES VIEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do deferimento do primeiro benefício ocorrido em 11/01/2008. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos às fls. 17/143. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, com designação de data para a realização de prova pericial (fls. 146/147). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 158/163, ocasião em que postulou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Laudo pericial encontra-se às fls. 164/177. Às fls. 179/179v foi concedida a antecipação de tutela para implantação da aposentadoria por invalidez em favor do autor com DIB em 28/07/2008. Manifestação acerca do laudo pela parte autora às fls. 184 e pelo INSS às fls. 187. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de contribuição (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuida pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações e inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 23/02/2015 (fls. 88/100), na qual concluiu pela incapacidade total e permanente para qualquer atividade, fixando a data de início da incapacidade em 28/07/2008. Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente para suas funções habituais, sem possibilidade de reabilitação e recolocação profissional, a concessão da aposentadoria por invalidez é de rigor. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que tange à qualidade de segurado e carência, é questão incontroversa, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário entre 11/01/2008 a 21/07/2009 (fls. 180). Portanto, nesse parâmetro, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Fixo a data de início do benefício em 28/07/2008, data esta aferida pela perícia como a de início da incapacidade. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O findado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 179/179v, para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora desde 28/07/2008; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO/NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ MENDES VIEIRA/BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez/RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS/DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/07/2008/RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS/DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 032.929.178-59/NOME DA MÃE: Rosa Ferreira da Silva Vieira/PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Vitorio Brizante, nº. 547, Jardim Zaira, Mauá/SP

0002692-69.2014.403.6140 - JONAS DURAES DOS SANTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JONAS DURAES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB: 42/112.578.508-7), mediante o reconhecimento do tempo rural laborado de 20/01/1970 a 31/12/1974 e do tempo especial compreendido entre 29/05/1998 a 12/02/1999. Juntou documentos (fls. 20/101). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 105). Documentos encartados às fls. 108/126. A autarquia contestou o feito (fls. 127/130), arguindo o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 134/135. Parecer da Contadoria às fls. 137/138. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre

dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença transitada em julgado em ação anteriormente proposta perante o Juizado Especial Federal (autos nº 2006.63.17.003125-8), na qual a parte autora colocou sub iudice o pedido de reconhecimento do tempo rural, parcialmente idêntico à pretensão ora apresentada. O precatado feito foi extinto com resolução de mérito, tendo sido os pedidos da parte autora julgados improcedentes, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, por sentença já transitada em julgado. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento do tempo rural. Por sua vez, quanto à pretensão remanescente, passo a analisar a preliminar arguida pela autarquia. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória nº 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei nº 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gibson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 13/03/98, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 12/02/1999 (fls. 32/33), tendo sido a ação intentada somente em 01/08/2014. Note-se que o primeiro pagamento do benefício data de 16/06/1999, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada dos extratos ora determina. Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 01/07/1999, esgotando-se, portanto, em 01/07/2009. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida. Diante do exposto: 1. com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao pedido de revisão com base no reconhecimento do tempo rural. 2. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no que tange à pretensão remanescente. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. P.R.R.

0003016-59.2014.403.6140 - JOSE SERGIO SORCI(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ SERGIO SORCE, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao estabelecimento do auxílio-doença, desde o pedido administrativo. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/42). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, indeferido o pedido de antecipação da tutela, e designada data para a realização da perícia médica (fls. 45/46). Produziu a prova pericial consoante laudo de fls. 49/56. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 59/65, em que arguiu, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 81/86 e o INSS às fls. 88. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre as datas apontadas pela parte autora e a do ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei nº 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 30/09/2014 (fls. 49/56), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta discopatia cervical e lombar, síndrome de impacto ombro esquerdo, epicondilite de cotovelo direito e síndrome do túnel do carpo bilateral (questão 5 do juízo), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou o incapacita (questão 17 do juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangem todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 45/46 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controversa. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspensão do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003216-66.2014.403.6140 - ADAO GREGÓRIO LOPES(SPI41768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADAO GREGÓRIO LOPES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 26/05/1980 a 06/03/1989 e de 16/10/1989 a 06/07/2007 e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (06/07/2007). Petição inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos (fls. 16/84). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 87). Contestação do INSS às fls. 91/102, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 106/121. Parecer da Contadoria às fls. 123/124. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, a questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação substancialmente se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu, reproduzida pela Contadoria deste Juízo à fl. 124, baseada no documento de fl. 52, verifica-se que os períodos de 26/05/1980 a 06/03/1989 e de 16/10/1989 a 28/04/1995 já foi contabilizado pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que os precatados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes, forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao período de averbação do período em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial no intervalo de 29/04/1995 a 06/07/2007. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (01/10/2014). Passo, então, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, ssm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1988, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007, 4º). A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passivos a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período de 29/04/1995 a 06/07/2007, os PPPs de fls. 41/42 e 72/74 indicam que o segurado trabalhou exposto a ruído de 91dB(A), 93,4dB(A) e 92,5dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Embora o primeiro PPP, emitido 26/03/2007, esteja com o campo 16 (responsável pelos registros ambientais)

incompleto, o que levou ao indeferimento do benefício naquela ocasião, a empresa confeccionou novo documento em que elucida ter efetuado o levantamento das condições ambientais desde 01/07/1987. Assim, diante desta informação imprescindível, o novo documento torna-se apto à demonstração das condições de trabalho do obreiro. Considerando a exposição a ruído acima dos patamares legais de tolerância, bem como o fato de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a possibilidade do reconhecimento do tempo especial, o precitado intervalo deve ser reconhecido. No entanto, dever ser desconsiderado o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (10/02/2000 a 12/03/2000), eis que, afastada do exercício de suas funções laborais, não houve efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. Passo a apreciar o direito à revisão do benefício. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo especial computado pela autarquia administrativamente (fl. 52, reproduzido pela Contadoria à fl. 124), a parte autora passa a contar com 26 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de especial na data do requerimento administrativo (06/07/2007). Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Quanto aos efeitos financeiros, fixo-os, de acordo com o artigo 37 da Lei n. 8.213/91, na data de entrada do requerimento administrativo de revisão do benefício, formulado em 01/08/2012 (fls. 56), tendo em vista que o PPP que ensejou o reconhecimento do tempo especial foi emitido após o pedido administrativo, configurando documento novo. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 29/04/1995 a 09/02/2000 e de 13/03/2000 a 06/07/2007, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 01/08/2012 (data do requerimento administrativo de revisão). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa a título da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0003554-40.2014.403.6140 - WILLIAM SOUZA NUNES DE MACEDO(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILLIAM SOUZA NUNES DE MACEDO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em decorrência do acidente narrado apresenta sequelas que lhe reduzem a capacidade para o trabalho. Juntos documentos (fls. 10/23). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e designada data para a realização de perícia médica (fls. 26). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 30/39, ocasião em que sustentou a incompetência absoluta, o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante o laudo coligido às fls. 40/44. Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 49/51 e fl. 58. Réplica às fls. 52/56. É o relatório. Fundamento e decisão. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. De início, afasto a alegação de incompetência absoluta, pois, embora o demandante relate ter sofrido acidente do trabalho na inicial, não foram apresentados quaisquer documentos que demonstrem sua alegação. Rejeito, ainda, a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data apontada pela parte autora (novembro/2013 - fl. 40) e a do ajuizamento da ação (30/10/2014), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o seguinte: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativa, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 30/01/2015 (fls. 40/44), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual. Em resposta ao questionário nº 30 e 04 da parte autora, esclareceu-se que a moléstia diagnosticada não acarretou redução da amplitude dos movimentos, nem redução da capacidade laborativa. Conquanto demonstrado que o autor apresentava fratura de pé consolidada (questão 5), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou o incapaz (questão 17). Asseverou o Sr. Perito que existiu patologia incapacitante, porém está curada e sem repercussões clínicas no momento, com aspecto clínico e laboratorial compatível com sua atividade laboral (tópico discussão). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a redução da capacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003596-89.2014.403.6140 - DRAUZIO TEIXEIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DRAUZIO TEIXEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 16/02/1972 a 27/11/1972, de 04/12/1972 a 23/07/1984, de 24/07/1984 a 28/07/1988, de 12/06/1989 a 06/07/1992, de 22/07/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 04/09/2009 e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (06/08/2014). Sucessivamente, postula a revisão de seu benefício, mediante a majoração do período contributivo, com o pagamento dos atrasados desde a data do início da aposentadoria (04/09/2009). Petição inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/91). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 94). Contestação do INSS às fls. 96/105, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 108/109. A parte autora se manifestou à fl. 113. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (05/11/2014). Passo, então, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disto decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2º parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1º parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário/padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1º parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário/padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurisdicionais de representação judicial da União-Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. de 16/02/1972 a 27/11/1972 e de 12/06/1989 a 06/07/1992, os PPPs de fls. 75/76 e de fls. 85/86, nos quais consta que o segurado trabalhou exposto a ruído de 92dB(A) e 83dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Embora conste nos precitados documentos que as medições foram realizadas após a cessação do contrato de trabalho do demandante, verificam-se nos PPPs as informações de que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante são as mesmas descritas nos laudos. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RÚÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008, pag. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento. (AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/05/2010 - Página: 43/44.) Assim, o tempo trabalhado nos precitados intervalos deve ser reconhecido como especial, diante da exposição a ruído acima dos patamares legais de tolerância. 2. por sua vez, nos intervalos de 04/12/1972 a 23/07/1984, de 24/07/1984 a 28/07/1988, de 22/07/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 04/09/2009, os PPPs de fls. 78/84 e fls. 87/90 indicam que o segurado trabalhou exposto a ruído de 91dB(A) entre 04/12/1972 a 23/07/1984; ruído de 86dB(A) entre 24/07/1984 a 28/07/1988; ruído de 84dB(A) entre 22/07/1996 a 31/01/2002; ruído de 87,44dB(A) entre 01/02/2002 a 01/01/2008; ruído de 89,10dB(A) entre 02/01/2008 a 24/06/2010. A descrição das atividades exercidas pelo obreiro autoriza concluir que a exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Assim, considerando que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial no período e que somente houve exposição a níveis de pressão sonora acima dos limites de tolerância nos intervalos de 04/12/1972 a 23/07/1984, de 24/07/1984 a 28/07/1988, de 22/07/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 04/09/2009, estes devem ser reconhecidos como tempo especial. Contudo, na contagem do tempo especial, devem ser desconsiderados eventuais períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, eis que, afastada do exercício de suas funções laborais, a parte autora não esteve exposta a agentes nocivos à saúde. Passo a apreciar o direito à revisão do benefício. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, a parte autora passa a contar com 25 anos, 11 meses e 09 dias

de tempo de especial na data do início da aposentadoria (04/09/2009).Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A revisão é devida a contar da data do requerimento administrativo (06/08/2014), nos termos do pedido formulado nos autos.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 16/02/1972 a 27/11/1972, de 04/12/1972 a 23/07/1984, de 24/07/1984 a 28/07/1988, de 12/06/1989 a 06/07/1992, de 22/07/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 04/09/2009, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 06/08/2014 (data do requerimento administrativo de revisão).O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa a título da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0003665-24.2014.403.6140 - ANTONIO CUSTODIO CASSEMIRO(SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI E SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CUSTODIO CASSEMIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 10/11/1979 a 17/06/1981, de 15/04/1982 a 28/11/1991 e de 04/12/1998 a 12/09/2013, somando-o ao intervalo especial reconhecido pela autarquia e convertendo-se o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (13/09/2013).Sucessivamente, postula a revisão de seu benefício, mediante a majoração do período contributivo.Petição inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/76).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 79).Contestação do INSS às fls. 81/90, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência da ação.Parecer da Contadoria às fls. 93/94.A parte autora se manifestou à fl. 98. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (13/09/2013) e a data do ajuizamento da ação (10/11/2014), não transcorreu o lustro legal.Passo, então, ao exame do mérito.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgiu com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessita de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que: de 10/11/1979 a 17/06/1981, o PPP de fl. 67 indica que o segurado trabalhou exposto a ruído de 86dB(A). A descrição das atividades exercidas pelo obreiro autoriza concluir que a exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.Assim, considerando que o nível de pressão sonora era superior ao limite de tolerância de 80dB(A) vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido.2. por sua vez, nos intervalos de 15/04/1982 a 28/11/1991 e de 04/12/1998 a 12/09/2013, o demandante, conforme PPP de fl. 31, trabalhou exposto a: ruído de 86dB(A) entre 15/04/1982 a 28/11/1991;- ruído de 92dB(A) entre 17/01/2002 a 18/07/2004;- ruído de 89dB(A) entre 19/07/2004 a 31/08/2008;- ruído de 87dB(A) entre 01/09/2009 a 12/09/2013;A descrição das atividades e dos setores em que trabalhou o segurado, aliada às informações acerca das medições realizadas (data das aferições e técnicas aplicadas), autoriza a conclusão de que a parte autora trabalhou exposta a ruído de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.Nesse panorama, considerando que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade do reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, o tempo especial deve ser reconhecido.Contudo, somente houve exposição a níveis de pressão sonora acima dos limites legais de tolerância no período de 15/04/1982 a 28/11/1991, de 04/12/1998 a 16/01/2002, de 18/11/2003 a 18/07/2004, de 19/07/2004 a 31/08/2008 e de 01/09/2009 a 12/09/2013, razão pela qual apenas referidos intervalos devem ser reconhecidos como tempo especial.Passo a apreciar o direito à revisão do benefício.Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial computado pelo INSS na via administrativa (fls. 52/53, reproduzido à fl. 94), a parte autora passa a somar 32 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de especial na data do requerimento (13/09/2013).Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devida a contar da data do requerimento administrativo formulado em 13/09/2013.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 10/11/1979 a 17/06/1981, de 15/04/1982 a 28/11/1991, de 04/12/1998 a 16/01/2002, de 18/11/2003 a 18/07/2004, de 19/07/2004 a 31/08/2008 e de 01/09/2009 a 12/09/2013, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 13/09/2013 (data do requerimento administrativo).O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa a título da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0003789-07.2014.403.6140 - EDSON RAMOS VIEIRA(SP196998 - ALBERTO TOSHIIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON RAMOS VIEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 31/605.835.890-0), desde 07/07/2014, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garante a sua subsistência, o Réu cessou seu pedido de prorrogação de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 08/19).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e designada data da perícia médica (fls. 21/22).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 27/32. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 33/37, a parte autora se manifestou às fls.41/42 e o INSS às fls. 47.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garante a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 27/02/2015 (fls. 33/37), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta protusão discal (questo 5), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou a incapacita (questo 17).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificá-lo a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003790-89.2014.403.6140 - JOSEFA ALVES DANTAS(SP196998 - ALBERTO TOSHIIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEFA ALVES DANTAS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 14/10/2014. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garante a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de perda da qualidade de segurado.Juntou documentos (fls. 10/32).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35/36). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 49/54 e postulou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 61.Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 40/48.As fls. 56/56v foi concedida a antecipação de tutela para implantação do auxílio-doença em favor da autora com DIB em 14/10/2014.A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico às fls. 61 e o INSS às fls. 65.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC.Passo, então, ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garante a sua subsistência.A

qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejam filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguradora Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 09/02/2015 (fls. 40/48), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades profissionais, em virtude do diagnóstico de adenocarcinoma tubular de útero grau 2 e hipertensão arterial sistêmica (questões 05 e 17 do Juízo). A data de início da doença e da incapacidade, consoante se observa em resposta aos questionários n. 6 e 21 do Juízo, é 08/09/2014. A senhora perita esclareceu que: A requerente está em tratamento da moléstia no momento (questão 08 do Juízo). Assim, apesar de a incapacidade ser total ela não é definitiva, já que com o tratamento a parte autora pode recuperar sua capacidade para o trabalho. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste aspecto, portanto, sucumbe a demandante. Não obstante, tendo em vista existir incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais desde 08/09/2014, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença, devendo o benefício ser concedido desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 14/10/2014 (data do pedido na exordial). No que tange ao requisito da qualidade de segurado, vislumbra-se que a parte autora manteve vínculo empregatício ativo até 17/08/2013 (fls. 19), com posterior desemprego involuntário, conforme se observa às fls. 57. Portanto, manteve a cobertura previdenciária ao menos até 15/10/2015, nos termos do artigo 15, inciso II e 2º da Lei 8.213/1991. Dispensada a carência, em razão da parte autora estar acometida de neoplasia maligna (questão 04 do Juízo). Assim, a parte autora tem direito ao benefício de auxílio-doença. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garante a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 56/56v, para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, auxílio-doença em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 14/10/2014; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada delas. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à reavaliação periódica realizada pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/610.606.290-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSEFA ALVES DANTAS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14/10/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 052.802.338-11 NOME DA MÃE: Maria das Virgens Dantas PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua José Passador, nº. 06, Jardim Maia, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003802-06.2014.403.6140 - NAILTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NAILTON RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado de 01/04/1982 a 30/11/1982, de 01/09/1986 a 20/06/1989, 01/09/1986 a 20/06/1989, de 12/07/1989 a 20/10/1989, de 06/03/1997 a 15/09/1997, de 22/09/1997 a 31/12/1999 e de 01/01/2000 a 07/10/2012, e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 17/10/2012. Petição inicial (fls. 02/21) veio acompanhada de documentos (fls. 22/161). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 164/165). Parecer da Contadoria às fls. 170/171. Contestação do INSS às fls. 174/180, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 183/200. É o relatório. DECIDO. De início, indefiro o requerimento de expedição de ofício à BASF para envio de laudo técnico e PPP, porquanto referidos documentos já constam nos autos. Passo ao julgamento do feito, com base no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do pedido. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Dissolva-se, portanto, a alegação de que: 1) Até 28/04/95, basta o enquadramento com especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, sum. 98), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação aos períodos de 01/04/1982 a 30/11/1982 e de 12/07/1989 a 20/10/1989, a parte autora apresentou os formulários de fls. 58 e 64, nos quais consta que trabalhou exposta a agentes químicos (gasolina, álcool, diesel) e poluente, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Veja-se que a própria descrição das atividades exercidas pelo obreiro autoriza concluir que a exposição se dava de modo permanente, razão pela qual não subsistem razões para o não reconhecimento do tempo especial. Assim, os períodos devem ser acolhidos. 2. por sua vez, em relação ao período de 01/09/1986 a 20/06/1989, o PPP de fl. 62 não indica exposição a qualquer agente agressivo, sendo que o demandante exerceu a função de auxiliar de inspeção de qualidade. Neste sentido, sem a demonstração da exposição a quaisquer agentes agressivos à saúde, o tempo especial não deve ser declarado. 3. no intervalo de 06/03/1997 a 15/09/1997, o formulário de fl. 74 indica que o demandante trabalhou exposto a inalação de vapores dos produtos para lavagem de veículos, bem como a umidade excessiva. Referidos agentes agressivos não eram previstos dentre aqueles elencados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, razão pela qual não permitem o reconhecimento do tempo especial. 4. por fim, nos períodos de 22/09/1997 a 31/12/1999 e de 01/01/2000 a 07/10/2012, os documentos apresentados (PPP de fls. 80/85) indicam exposição, habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, do segurado a agentes químicos e a ruído de 86dB(A), 81,30dB(A) e 82,20dB(A). A exposição ao agente agressivo ruído não enseja o reconhecimento do tempo especial, tendo em vista que se deu abaixo dos limites legais de tolerância vigentes nos períodos. Os agentes químicos, previstos no item 1.0.3 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (benzeno), aos quais foi exposto o obreiro somente autorizam o reconhecimento do tempo especial no interregno compreendido entre 22/09/1997 e 10/12/1998. Isto porque, no referido documento consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Destarte, o demandante tem direito ao reconhecimento do tempo especial laborado apenas de 01/04/1982 a 30/11/1982, de 12/07/1989 a 20/10/1989 e de 22/09/1997 e 10/12/1998. Passo ao exame do direito à aposentadoria. Somando-se o período especial ora reconhecido ao tempo computado pela autarquia (fls. 110/111, reproduzido pela Contadoria à fl. 171), a parte autora passa a contar com 09 anos, 11 meses e 06 dias de tempo especial, o que é insuficiente à concessão da aposentadoria especial postulada. Para que não sejam suscitadas dúvidas, oportuno destacar que a parte autora também não tem à concessão do benefício na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista contar com 31 anos, 08 meses e 26 dias contribuídos na data do requerimento (17/10/2012). O pedido de concessão de aposentadoria na referida data, portanto, não prospera. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 01/04/1982 a 30/11/1982, de 12/07/1989 a 20/10/1989 e de 22/09/1997 e 10/12/1998. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0004342-54.2014.403.6140 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 42.083.735.542-7) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntos os documentos de fls. 20/38. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 42). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 46/48, em que arguiu o decurso do prazo prescricional. No mérito, o INSS sustenta a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 330, inc. I do CPC. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (19/12/2014). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO

NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJE 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela fez jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCC/9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e do art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.)Passo ao exame da questão de fundo. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nºs. 21/98 e nºs. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciários até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do preceito julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buroco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buroco Negro, tendo sido reviso, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão precitada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 .FONTE: REPUBLICACAO...) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 a aqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisado de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de R\$ 22.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buroco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado com data de início fixada em 01/08/1990 (fl. 27). O documento de fl. 27 indica que a renda mensal inicial do benefício possui o valor de R\$38.910,35, ou seja, limitada ao teto vigente à época. Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculados como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011291-48.2014.403.6317 - ROSEMEIRE REGINA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSEMEIRE REGINA RAMALHO, com qualificação nos autos, postula, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, provimento jurisdicional que declare inexigível a dívida cobrada pela autarquia (fls. 07/19). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo Especial Federal de Santo André/SP. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 22/24, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Reconhecida a incompetência, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 26/27). Pessoalmente intimada a constituir procurador nos autos (fls. 38 e 42), a parte autora quedou-se inerte (fl. 43). É o breve relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Apesar de devidamente intimada a regularizar sua representação processual, a parte autora quedou-se silete. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da parte autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, valores que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007256-96.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X JORGE DAMIAO SANTAELA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Logo posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000487-72.2011.403.6140 - VICENTE MARTINS TORRES(SP192118 - JOSÉ ARIMATELA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 105/108), com os quais concordou a parte autora (fls. 119). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 147/148), com extratos de pagamentos às fls. 149 e 150. Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 153). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002003-30.2011.403.6140 - JOSINALDO ELMIRO DA SILVA X MARIA CICERA DA SILVA/SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINALDO ELMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença homologatória de acordo (fl. 170), cujos cálculos foram apresentados pelo INSS. Expedido ofício requisitório (fls. 185/186), com extrato de pagamento às fls. 191/192. Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fl. 194). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002214-66.2011.403.6140 - CLEUZA FILOMENA DA SILVA/SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA FILOMENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 184/189), com os quais concordou a parte autora (fls. 200/201). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 207/208), com extrato de pagamento às fls. 218/219. Instada a se manifestar sobre os valores depositados (fl. 220), a parte autora quedou-se inerte (fl. 222). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, que autoriza a ilação de que o débito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011316-15.2011.403.6140 - AFONSO JOAO DE SOUZA/SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença em que o INSS informou a inexistência de valores devidos (fls. 132). Instada a se manifestar, a parte autora apresentou o cálculo de fls. 151/155, o qual restou homologado (fls. 169) ante a não oposição do INSS. Expedidos ofícios requisitórios (fls. 181/182), com extratos de pagamento às fls. 183/184. Cientificada do depósito, a parte autora informou sua ciência quanto ao ofício requisitório expedido (fls. 186). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002318-24.2012.403.6140 - MARIA TEREZA BASTIONI/SP272112 - JOANA D ARC RAMALHO IKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA BASTIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 114/117), com os quais concordou a parte autora (fl. 127). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 136/137), com extratos de pagamento às fls. 140/141. Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fl. 143). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002968-08.2011.403.6140 - LUZIA RODRIGUES OLIVEIRA - INCAPAZ X ANTONIO FRANK RODRIGUES OLIVEIRA/SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA E TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos apresentados pelo curador da Exequente (fls. 301/306), com os quais restou demonstrada a transferência do montante integral à conta da Sra. Luzia, há de ser acolhido o parecer ministerial de fls. 268/269. Expeça-se alvará de levantamento em favor do representante da parte exequente da quantia remanescente depositada (fl. 151). O valor remanescente deverá ser depositado em favor da parte autora, no prazo de dez dias. Cópias do comprovante de depósito deverão ser coligidas aos autos em cinco dias, a contar do depósito. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0010162-59.2011.403.6140 - SEMMCO SERVICOS DE MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA/SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em final diligência. 1. Em aos eventos acidentários impugnados dos segurados Paulino Kisabuto Sato, Denizar Machado Gratz, Rogério Alves da Silva, Hugo Elias Ferreira, Raul Ribeiro da Silva e Edson Luiz Alberani, conforme consta da inicial à fl. 17, verifico que a autora carrou documentação incompleta de Paulino (fls. 34/37), Denizar (fls. 38/40), Hugo (fls. 41/42 e 44). 2. Dessa forma, concedo prazo final de 10 (dez) dias para juntada de documentação complementar, sob pena de julgamento no estado em que se encontram os autos. 3. Sem prejuízo, determino seja oficiado o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, a fim de que encaminhe cópia integral do processo administrativo referente à decisão de fls. 45/56.4. Deve a Secretária, também, juntar extrato do CNIS e do PLENUS dos empregados mencionados no item 1, especificando a natureza dos benefícios recebidos, a data do afastamento e a CID registrada. 5. Após, dê-se ciência às partes e tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003383-20.2013.403.6140 - ANTONIO JOAO XAVIER/MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO JOAO XAVIER, qualificado nos autos,ajuza a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: 1. o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais à saúde de 16/07/1984 a 02/05/1987, de 11/06/1987 a 02/12/1991, de 23/07/1992 a 14/06/1993 e de 09/11/1993 a 14/05/2013; 2. a conversão inversa, mediante aplicação do coeficiente de 0,83% do tempo comum laborado de 10/09/1979 a 10/03/1983, de 12/07/1983 a 21/09/1983 e de 25/01/1984 a 01/06/1984.3. a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (05/08/2013); 4. sucessivamente, postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo, com o pagamento dos atrasados a contar do requerimento. Petição inicial (fls. 02/23) veio acompanhada de documentos (fls. 24/101). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 105). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108/116, ocasião em que sustentou o decurso do prazo decadencial e prescricional e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 118/131. Parecer da Contadoria às fls. 134/135. É o relatório. DECIDO. A questão posta em debate demanda dilação probatória. Oficie-se à empregadora Keiper Acil - Comércio e Indústria Ltda. (endereço à fl. 78) para que, no prazo de dez dias, esclareça a este Juízo quais as técnicas utilizadas para a medição do ruído apontado no PPP de fls. 77/78, bem como se a exposição do segurado aos níveis de pressão sonora de 85dB(A) se deu com habitualidade e permanência. O ofício deverá ser instruído com cópias da presente decisão e do documento supramencionado. Com a resposta, dê-se vista às partes no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000088-38.2014.403.6140 - VALDECI ALBUQUERQUE SANTIAGO/SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos verifico que a parte autora trouxe aos autos comprovantes de contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte individual referente aos meses de 11/2013, 12/2013 e 01/2014 (fls. 173/176), não obstante ter afirmado na exordial que contribui há mais de 3 (três) anos. Em consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, não constam no sistema as contribuições alegadas pela parte autora. Desta forma, com o intuito de verificar se o requerente era segurado e se satisfaz a carência necessária na data do início da incapacidade, intime-se o INSS para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentação comprobatória de todas as contribuições vertidas pela parte autora à Autarquia. Com a vinda da documentação, dê-se ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001347-68.2014.403.6140 - JONAS REIS DA SILVA/SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão controvertida nos presentes autos depende da comprovação do vínculo empregatício firmado pela parte autora com o empregador Sotem Engenharia Ltda. Os documentos apresentados às fls. 11/13 suscitam dúvidas quanto à data de encerramento do contrato de trabalho. Por esta razão, intime-se a parte autora para apresentar cópias de sua CTPS n. 54042/234 (mencionada à fl. 13), no prazo de dez dias. Com a vinda do documento, dê-se vista à autarquia por igual prazo. Oportunamente, retomem conclusos. Intimem-se.

0001778-05.2014.403.6140 - GERALDO ROQUE DA SILVA/SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 14/10/2015, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As testemunhas arroladas à fl. 263 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, salvo justificativa idônea a ser apresentada pela parte no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente Anna Helena Brant de Carvalho a comparecer à audiência, na condição de testemunha do Juízo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, maua_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0001786-79.2014.403.6140 - VALMIR GARRIDO/SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, observo disparidade nas informações contidas no PPP de fls. 32/34, emitido pela empregadora em 03/02/2014, e no PPP de fls. 44/45, emitido pela empregadora em 14/09/2009. Isto porque no primeiro documento, consta que o segurado trabalhou exposto a ruído de 85dB(A) entre 23/07/1987 a 31/12/1999 e 84dB(A) entre 01/01/2000 a 14/09/2009, enquanto que, no segundo PPP, a empresa informa que a exposição foi a ruído de 87dB(A) entre 01/11/1977 a 31/01/1998 e de 91,5dB(A) entre 01/02/1998 a 18/05/2012. Também constam divergências na concentração dos agentes químicos apontados nos PPPs. Diante de tais contradições, oficie-se a empregadora Solvay Indupa do Brasil S/A, no endereço constante à fl. 34, para que preste esclarecimentos, informando a este Juízo, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilização e multa, a que níveis de pressão sonora e a quantificação dos agentes químicos o demandante foi efetivamente exposto, esclarecendo o equívoco no preenchimento dos PPPs, bem como apresentando os documentos em que se basciam as informações contidas nas declarações técnicas emitidas. O ofício deverá ser instruído com cópias da presente decisão, dos documentos supramencionados e daqueles colacionados à fl. 15, para identificação do demandante. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002625-07.2014.403.6140 - JOSE DALILO DE OLIVEIRA/SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Remetam-se os autos para a i. Contadoria deste Juízo, para que se aponte se, em algum momento, houve limitação do benefício - cálculo original ou revisional - da parte autora ao teto previdenciário, bem como as diferenças devidas pela revisão pleiteada nestes autos, se o caso. Com a vinda do parecer, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo demandante. Oportunamente, venham os autos conclusos.

0003685-15.2014.403.6140 - ROQUE ALMEIDA BARBOZA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à i. Contadoria deste Juízo, para que se aponte se, em algum momento, houve limitação do benefício - cálculo original ou revisional - da parte autora ao teto previdenciário, bem como as diferenças devidas pela revisão pleiteada nestes autos, se o caso. Sobrevindo o parecer, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo demandante. Oportunamente, venham os autos conclusos.

0003688-67.2014.403.6140 - SEBASTIAO OSWALDO LELLIS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho anterior. Remetam-se os autos para a i. Contadoria deste Juízo, para que se aponte se, em algum momento, houve limitação do benefício - cálculo original ou revisional - da parte autora ao teto previdenciário, bem como as diferenças devidas pela revisão pleiteada nestes autos, se o caso. Sobrevindo o parecer, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo demandante. Oportunamente, venham os autos conclusos.

0003761-39.2014.403.6140 - EDUARDO BOTTARO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. O deferimento do pedido de expedição de ofício à empregadora somente se justifica no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do novo documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo. Diante do relato da parte autora (fls. 05/06) de que diligenciou com o fim de questionar as informações contidas no PPP emitido e obter novo documento, no qual estejam descritas as verdadeiras características de suas condições de trabalho no período de 06/03/1997 a 31/03/2006, comprove o demandante, no prazo de dez dias, ter procedido às referidas solicitações perante a empresa, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de ofício e preclusão da prova. Int.

0000071-65.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CRUZ

Trata-se de ação ordinária de ressarcimento postposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com qualificação nos autos, em face de JOSE CARLOS CRUZ, com a qual se pleiteia a restituição do montante de R\$25.129,46. Argumenta que, após procedimento administrativo válido, a autarquia apurou irregularidade na concessão do benefício de auxílio-doença de NB: 31/504.178.374-4, pago em favor do réu no período de 20/05/2004 a 02/02/2005. Juntou documentos (fls. 20/158). Citado, o réu não apresentou contestação (fls. 165/166). Petição da autarquia às fls. 169/170. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Considerando que o réu não apresentou contestação nos autos, aplica-se o disposto no art. 319 do CPC. Ocorre que a presunção de veracidade da matéria fática posta sub judice não afasta a análise do direito que compete ao magistrado, a quem incumbe apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 131, CPC). No caso dos autos, verifico que os documentos apresentados pela autarquia militam contra suas próprias alegações. Com efeito, em que pese ter sido instaurado procedimento administrativo, no qual a autarquia concluiu pela irregularidade da concessão do benefício de NB: 31/504.178.374-4, alguns aspectos tornam frágeis as provas então produzidas. O primeiro deles, consiste no extenso número de exames médicos apresentados pelo segurado na via administrativa que corroboram para uma possível regularidade na concessão do referido benefício. Os diversos exames de imagem e declarações médicas (fls. 87) indicam fortemente a existência do problema de saúde do segurado. O segundo ponto frágil consiste no fato de que o primeiro exame médico administrativo, no qual houve constatação da incapacidade do réu, foi realizado pelo Dr. Paulo Badh Chehin em 02/07/2004. A conclusão deste perito pela incapacidade do segurado foi reiterada outras cinco vezes por médicos diferentes, conforme demonstram os documentos de fls. 116/113. Por fim, a cessação do auxílio-doença ocorreu diante da constatação, em 24/07/2008, pelo próprio Dr. Paulo Badh Chehin, de ausência de incapacidade. Nesse panorama, os documentos apresentados pela própria autarquia suscitam dúvidas sobre a irregularidade na concessão do auxílio-doença. Portanto, o feito demanda dilação probatória, para que seja averiguada a incapacidade pretérita do segurado. Necessária a juntada de cópias do procedimento administrativo de concessão do segundo auxílio-doença (NB: 138.078.968-8). Requistem-se da APS de Guarulhos. Outrossim, solicito o envio do prontuário médico do réu, Sr. José Carlos Cruz, nascido em 22/07/1959, RG n. 1240768-8, às seguintes clínicas: Santa Casa de Mauá; Casa da Esperança de Santo André; Fraturas e Ortopedia Oswaldo Aranha Ltda.; REATIVA - Centro Médico e Reabilitação S/C Ltda. Não obstante, necessária a realização de perícia judicial para apreciação de todos os documentos solicitados, bem como os apresentados pela autarquia com a petição inicial. Designo exame para o dia 28/10/2015, às 15h15min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capião João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Intime-se pessoalmente a parte autora sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Na elaboração do laudo, o senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos: 1. Os documentos médicos apresentados pelo segurado são compatíveis com as conclusões periciais constantes de fls. 115/123? 2. A análise clínica, em conjunto com os exames médicos apresentados, autoriza afirmar que o segurado possivelmente esteve incapaz no período de 20/05/2004 a 02/02/2005? 3. O relato feito pelo segurado sobre seu quadro sintomático (fls. 89/91), de fato, é incompatível com a propedêutica médica? 4. É possível identificar, de acordo com o relato do réu (fls. 89), indícios de simulação dos sintomas dos quais se queixa? Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo demandante. Cumpra-se. Intimem-se.

0000709-98.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEZUINO MORAIS DO NASCIMENTO NETO

Trata-se de ação de ressarcimento ajuizada pelo INSS em face de ZEZUINO MORAIS DO NASCIMENTO NETO. Infrutífera a tentativa de citação do réu (fl. 101). Às fls. 103/104, o demandante informa o novo endereço da parte ré e requer a remessa dos autos à Subseção competente. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o art. 109, 1º da CF/88, a competência da seção judiciária do domicílio da parte ré nas causas que a União esteja no polo ativo da demanda é absoluta. Destarte, considerando o documento apresentado à fl. 105, que demonstra o domicílio do réu em Oricuri/PE, acolho o requerimento da autarquia. Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Oricuri/PE. Int.

0001961-39.2015.403.6140 - ANTONIO GARCIA (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO GARCIA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade do débito oriundo de contrato de empréstimo no valor de R\$ 4.000,00, a restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente, cujo valor equivale a R\$ 380,00, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos. Ao final, formula pedido para condenação da ré também em danos morais a serem arbitrados em 100 (cem) salários-mínimos e atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00. É o breve relatório. Decido. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Dessa forma, em regra, pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Entretanto, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região, à qual me alinho, tem autorizado ao magistrado controlar a estimativa excessivamente elevada dos danos morais realizada pela parte, a fim de não permitir ao jurisdicionado deslocar, de acordo com seu interesse, a competência de causas de atribuição do Juizado Especial para a Vara Comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, de forma a evitar a burla ao juiz natural. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também se requerido o benefício da justiça gratuita e perda desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRAS PROCESSUAIS. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano material pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 - FONTE: REPUBLICACAO); PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vincendas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vincendas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009) Nesse cenário, entendo que, no caso dos autos, o valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, considerando a pretensão da autora para que seja declarada a inexigibilidade de débito de aproximadamente R\$ 4.000,00 e para que a parte ré seja condenada a restituir o

valor de R\$ 380,00, verifica-se que, dentro do critério jurisprudencial, o valor da causa, considerados os danos morais pleiteados, não deve superar os 60 salários mínimos, cabendo retificá-lo, por estimativa, para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Anoto que sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz (STJ, 3ª Turma, REsp 555041/RJ, Rel.Min. Castro Meira, j. 29/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 395). Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá. Intime-se. Cumpra-se.

0002313-94.2015.403.6140 - ALAERCIO SOARES DE MELO X MARIA JURACI NUNES DE MELO(SP260472 - DAUBER SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALAERCIO SOARES DE MELO e MARIA JURACI NUNES DE MELO, com qualificação nos autos, propõem ação de reparação dos danos materiais e morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que foi subtraído, mediante fraude, o montante de R\$21.785,40 de suas contas mantidas junto à ré. É o breve relatório. Decido. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Dessa forma, em regra, pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Entretanto, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região, à qual me alinho, tem autorizado ao magistrado controlar a estimativa excessivamente elevada dos danos morais realizada pela parte, a fim de não permitir ao jurisdicionado deslocar, de acordo com seu interesse, a competência de causas de atribuição do Juizado Especial para a Vara Comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, de forma a evitar a burla ao juiz natural. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abrange o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerja, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009) Nesse cenário, entendo que, no caso dos autos, o valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, considerando o valor subtraído, R\$21.785,40, verifica-se que, dentro do critério jurisprudencial, o valor da causa, considerados os danos morais pleiteados, não deve superar os 60 (sessenta) salários mínimos, cabendo retificá-lo para R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Anoto que sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz (STJ, 3ª Turma, REsp 555041/RJ, Rel.Min. Castro Meira, j. 29/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 395). Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, R\$47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Intime-se. Cumpra-se.

0002355-46.2015.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SPI79506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB: 21/138.600.289-2), concedido em razão do óbito de Geraldo Procópio Leite em favor de seu filho Flavio, da Silva Procópio. Juntou documentos (fs. 09/53). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de pensão por morte de NB: 21/138.600.289-2, conforme leitura do pedido (fs. 05 e 07). Destarte, o início dos efeitos financeiros de sua pretensão coincida com a cessação do benefício anterior (23/12/2014). Considerando que o valor da pensão por morte percebida pelo filho da parte autora era de R\$1.806,38 (novembro/2014), conforme extrato do sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifico que a diferença postulada nestes autos não supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, pois equivale a R\$37.933,98 (trinta e sete mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos), ou seja, 21 (vinte e uma) prestações mensais do benefício precitado. Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001295-72.2014.403.6140 - MARIA APARECIDA CORDEIRO(SPI00834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos verifico que o último laudo médico elaborado pelo perito deste juízo às fs. 149/157 é contraditório em si mesmo, pois concluiu pela capacidade da parte autora para atividade laborativa atual, acrescentando, contudo, que a requerente deverá ser reabilitada (questão 8 do Juízo). Desta forma, tendo em vista que a reabilitação pressupõe uma diminuição da capacidade laborativa ou até mesmo uma incapacidade temporária, vislumbra-se que o laudo médico pericial é antagônico. Portanto, considerando os fatos supra, designo nova perícia médica para o dia 28/10/2015, às 15:25 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2.301, Bairro Matriz, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independentemente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retomem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003376-91.2014.403.6140 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PONTA DAREIA(SPI191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade no âmbito da cobrança de mensalidades condominiais movida por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PONTA DAREIA, ao fundamento de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que não participou do processo e da formação da coisa julgada, o que implica a incompetência da Justiça Federal. Ademais, alega prescrição e impugna o valor cobrado pelo ex-cepto. Manifestação do ex-cepto às fs. 157/164. Audiência de conciliação infrutífera à fl. 176. É a síntese do necessário. DECIDO. A exceção deve ser acolhida. De fato, observa-se dos autos que na ação de conhecimento figuraram como partes o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PONTA DAREIA como autor e o proprietário anterior do imóvel LINDOMAR DE OLIVEIRA ALVINS, para cobrança de parcelas vencidas entre 22/01/2004 a 12/02/2009. A demanda foi ajuizada em 29/04/2009 e redistribuída à 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá, na qual o feito foi processado e posteriormente sentenciado (procedente) em 24/09/2009 (fl. 44), contra a qual foi interposta apelação. O E. TJ/SP negou provimento ao recurso (fs. 73/75) e houve o trânsito em julgado em 19/07/2013 (fl. 77). Somente após iniciada a fase de cumprimento da sentença, sobreveio notícia de que a CEF arrenhatara o bem, em julho de 2013 (fs. 92/94). O Condomínio requereu a inclusão da empresa pública federal no polo passivo da execução (fl. 100) e o MM. Juízo Estadual o deferiu, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fs. 107/109). Nesse cenário processual, evoluindo a respeito do entendimento de fl. 126v, verifico que a questão material atinente à obrigação propter rem não pode sobrepor-se aos efeitos da coisa julgada, pois compete ao Condomínio cobrar a dívida da proprietária superveniente em ação própria. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: Conflito negativo de competência. Ação de execução. Cotas condominiais. Título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor da moradora. Posterior adjudicação do imóvel à CEF, em face do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Pretensão de se redirecionar a execução à CEF. Impossibilidade. - É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel. - Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação

de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento. - A necessária vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção. - Por ser inválvel o redirecionamento da execução à CEF, não há razão para que o feito se desloque à Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (CC 81.450/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/08/2008) O E. TRF-3ª Região também tem alinhado sua jurisprudência na mesma linha. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITOS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CEF. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. É verdade que o adquirente, arrematante ou adjudicante de unidade imobiliária toma-se responsável pelas respectivas cotas de despesas de condomínio, uma vez que se constituem obrigações propter rem. No entanto, in casu, operou-se a coisa julgada, dado que a ação transitou em julgado em relação ao antigo proprietário, não podendo estender seus efeitos à CEF, que não participou do processo de conhecimento. 2. Assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da prevalência da coisa julgada sobre a obrigação propter rem, reconhecendo a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento de execução de sentença proferida em ação de cobrança de cotas condominiais de imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal após o trânsito em julgado. 3. Agravo legal improvido. (AI 00078088020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e excluí-la da fase de execução. Por consequência, ausentes os demais entes elencados no inciso I do artigo 109 da CF, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal e determino o retorno dos autos ao MM. Juízo Estadual da 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá para prosseguimento do feito contra o particular que figura no título judicial. Condeno o Condomínio a pagar honorários advocatícios, que fixo por equidade em R\$300,00 (trezentos reais). Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício ou alvará para que a quantia depositada à fl. 149 seja revertida à CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000277-79.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009650-76.2011.403.6140) UNIAO FEDERAL X MAUA PREFEITURA(SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI)

1. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Mauá, requisitando certidão de matrícula atualizada do imóvel referente ao IPTU cobrado na execução fiscal. 2. Sem prejuízo, oficie-se ao DNIT em São Paulo para confirmar, no prazo de 10 (dez) dias, se o aludido imóvel é operacional da extinta RFFSA e se foi transferido à propriedade do DNIT. Junte-se cópia dos documentos de fls. 15/16.3. Após as respostas, dê-se ciência às partes e tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000362-65.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-81.2013.403.6140) UNIAO FEDERAL X MAUA PREFEITURA(SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS)

1. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Mauá, requisitando certidão de matrícula atualizada do imóvel referente ao IPTU cobrado na execução fiscal. 2. Sem prejuízo, oficie-se ao DNIT em São Paulo para confirmar, no prazo de 10 (dez) dias, se o aludido imóvel é operacional da extinta RFFSA e se foi transferido à propriedade do DNIT. Junte-se cópia dos documentos de fls. 72/78.3. Após as respostas, dê-se ciência às partes e tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000883-10.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002846-58.2012.403.6140) CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a petição e os documentos de fls. 59/80, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No prazo acima assinalado, especifiquem as partes as provas que desejam produzir. Oportunamente, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007423-16.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X COMERCIAL PAPAÍ LTDA. X SOUSIN MINEI X TOSHIO MINEI(SP254619 - ALEXANDRA NAKATA)

1. Intime-se a parte exipiente para providenciar a juntada aos autos de Ficha Completa da JUCESP referente à empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em seguida, retomem os autos à PFN para manifestação. Cumpra-se. Int.

0001981-35.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REAGEL IND E COM DE MAQ LTDA ME(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAS FERNANDES E SP253552 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA E SP324661 - VERONICA POZZAN)

Após a prévia oitiva da exeqüente, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 32/39. Ainda que a matéria invocada seja cognoscível na via proposta, a parte exipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei nº 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. As formalidades legais restaram atendidas nos documentos que instruem a inicial, que permitem o exercício da ampla defesa. De outro lado, nenhuma mácula se constata na aplicação da SELIC, já resolvida, em âmbito constitucional, pelo Exco Pretrório, via Repercução Geral, sobre a legitimidade da referida taxa (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177). O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária, está avalizado pelo STJ, sob o rito previsto no artigo 543-C, do CPC (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Defiro o pedido para bloqueio de ativos junto ao BACEN-JUD. Cumpra-se. Int.

0003030-77.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA CLEMILDA DA SILVA MAUA - ME

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada MARIA CLEMILDA DA SILVA MAUA - ME em sede de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese, ilegitimidade ativa da União para cobrança de créditos devidos ao INSS. A exequente apresentou a impugnação e requereu a penhora on line via BACEN-JUD de ativos financeiros em nome da executada e de Maria Clemilda da Silva (fl. 33). É o relatório. DECIDO. Nos termos da Lei nº 11.457/07, os débitos cobrados constituem dívida ativa da União, cabendo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial. Em face do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Considerando o teor da certidão de fl. 30, defiro o pedido de bloqueio de ativos da executada (firma individual) e da pessoa física cujos patrimônios se misturam, autorizando a penhora conjunta, conforme jurisprudência pacífica. Cumpra-se, via BACEN-JUD. Int.

0001739-08.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X NOHALL TERCEIRIZACAO LTDA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada NOHALL TERCEIRIZAÇÃO LTDA. em sede de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese: a) exceção de pré-executividade é medida suficiente para a matéria discutida e, se assim não for, requer sua conversão em embargos à execução sem garantia do juízo; b) os tributos foram recolhidos na oportunidade do pagamento das notas fiscais, quando se deu a retenção; c) multa como efeito de confisco. A exequente apresentou a impugnação (fls. 105/107). É o relatório. DECIDO. Não conheço da exceção de pré-executividade, no tocante à argumentação de pagamento por notas fiscais e impugnação da cobrança de COFINS/PIS, na medida em que a autuação fiscal se baseou em omissão de receitas (fl. 08, Anexo I), demandando dilação probatória incompatível com o rito da exceção, que não pode ser convertida em embargos à execução, na ausência de garantia do juízo. A multa imposta objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento da exação, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Em face do exposto, CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apenas no tocante à multa imposta e, neste ponto, REJEITO-A. Defiro a penhora de dinheiro, por meio do bloqueio de ativos via BACEN-JUD. Cumpra-se. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001956-17.2015.403.6140 - MBI TRANSPORTES EIRELI X LUCIANO CANDIDO BARBOSA(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em princípio, considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é do Juizado Especial Federal, conforme iterativa jurisprudência já assentada sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa, não se executando da regra geral as causas de maior complexidade e que demandam produção de prova pericial. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Goiás - 13ª Vara. (CC 00709955820094010000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:12/04/2010 PAGINA:20). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal (CC 200905001120523, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Pleno, DJE - Data:03/03/2010 - Página:120.) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Não estando a ação de prestação de contas entre as exceções previstas no artigo 3º, 1º da Lei 10.259/2001 e tendo a causa valor inferior a sessenta salários mínimos, a competência para seu processamento e julgamento é do Juizado Especial Federal Cível. (CC 200904000366010, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, D.E. 15/01/2010.) Desta forma, para fins de definição do Juízo competente, intime-se a parte autora para que: 1. junte aos autos informações relativas à receita bruta auferida para exame de seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006; 2. esclareça o ajustamento da presente ação de prestação de contas neste Juízo Federal de Mauá/SP, tendo em vista que a empresa tem sede em Ribeirão Preto/SP e que os contratos mencionados na inicial foram subscreitos em São Joaquim da Barra/SP, mesmo local em que também localizada a Agência 0782 da Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010416-32.2011.403.6140 - LUIZA ASSIS DA SILVA(SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZA ASSIS DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício assistencial consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir de 24/05/2011. Juntou documentos (fls. 10/24). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada data para a realização de perícia médica (fls. 29/30). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 34/38, arguindo, em prejudicial de mérito, pelo decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência

do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Estudo socioeconômico coligido às fls. 43/49 e laudo médico pericial encartado às fls. 52/55. Manifestação da parte autora às fls. 57, 63 e 64/65 e do INSS à fl. 71. Manifestação da autarquia à fl. 80. As fls. 82/83, o Parquet opinou pela procedência da ação. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que esta data apontada pela parte autora (24/05/2011) e a data do ajuizamento da ação (03/08/2011), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos... (omissis)(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões com tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente citado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuem renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREGUISTAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaque) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. A parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 13/03/2012 (fls. 52/55), na qual foi constatado quadro de esquizofrenia, o que a torna total e permanentemente incapaz para o trabalho e dependente do acompanhamento de terceiros. Consoante descrito pelo I. Perita, a parte autora apresenta alterações das funções mentais globais e específicas, razão pela qual existe limitação da atividade e restrição da participação (questão n. 04, itens c e d do laudo). Nesse panorama, configurado o impedimento, de natureza mental, para a demandante participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenche a parte autora, assim, o requisito da deficiência. Passo à apreciação do requisito socioeconômico. Do estudo social coligido aos autos (fls. 43/49), extrai-se que, à época da realização da perícia, a demandante residia sob o mesmo teto de seu esposo, Sr. Francisco. A família sobreviveu dos rendimentos recebidos pelo trabalho informal exercido por Francisco, com pedreiro autônomo, que rende em torno de R\$300,00 (trezentos reais) mensais. Dividindo-se a renda de Francisco pelo número de integrantes do núcleo familiar (dois), a renda mensal per capita do grupo é de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), o que é pouco superior ao patamar de salário-mínimo da época (R\$545,00), para o qual a lei presume a situação de penúria. Ocorre que, por se tratar de renda incerta e variável, a família da autora, conforme relatado pela I. perita social, necessita do auxílio financeiro da filha, Elizângela (que reside em imóvel construído no mesmo quintal, mas constitui núcleo familiar próprio) e da irmã da demandante, Maria Salete. Neste sentido, percebe-se que a parte autora apresenta dependência de terceiros, pois a renda do núcleo familiar é complementada por pessoas que não integram o conceito de família, para fins assistenciais. Este fato constitui forte indicio de sua situação de hipossuficiência econômica. Não obstante, as condições de moradia ruins (conforme item infra-estrutura e condições gerais da moradia - fl. 45) relatadas no estudo socioeconômico apontam para ausência de condições financeiras do núcleo familiar da demandante para a manutenção de sua sobrevivência digna. Oportuno destacar que a renda dos filhos da demandante (extratos em anexo) em nada altera este panorama, porquanto, nos termos do art. 20, 1º da Lei n. 8.742/93, não entra no cálculo da renda per capita familiar, haja vista não residirem sob o mesmo teto. Portanto, entendido preenchido o requisito da hipossuficiência econômica. Presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo que, diferente do que afirma a parte autora (fl. 04), foi formulado em 30/03/2011, conforme documento de fl. 27. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, desde a data do requerimento formulado em 30/03/2011, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Considerando o caráter alimentar da prestação ora concedida, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 14/09/2015. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO/NÚMERO DO BENEFÍCIO: 87/545.476.309-4/NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZA ASSIS DA SILVA/BENEFÍCIO CONCEDIDO: AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA/DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/03/2011/RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimo/DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 097.493.158-63/NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: ROSA FERREIRA DA SILVA/PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua Deise, n. 1.181, Jd. Zaira V, Mauá/SP, R. L.

0003181-43.2013.403.6140 - LUIS GREGORIO DA SILVA/SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIS GREGORIO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao imediato restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu, em 30/06/2013 (fl. 05) cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 14/43). Concedidos os benefícios da assistência judiciária e designada data para a realização de perícia médica (fls. 48/49). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 51/55, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produziu a prova pericial (fls. 62/71), com documentos apresentados às fls. 72/108. Réplica e manifestação quanto ao laudo às fls. 112/114. O INSS manifestou-se à fl. 115. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data apontada pela parte autora (30/06/2013 - fl. 05) e a do ajuizamento da ação (04/12/2013), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejam a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou ecluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 11/03/2015 (fls. 62/71), na qual houve conclusão pela sua incapacidade para o trabalho parcial (ou seja, ao menos para a atividade habitual de cobrador de ônibus - consoante questão n. 17 do Juízo) e temporária, em decorrência do diagnóstico de transtornos de ansiedade e transtornos de adaptação (questos 05 do Juízo). A data de início da doença e da incapacidade foi fixada em 22/02/2013 (questo n. 21 do Juízo). O senhor perito esclareceu que a incapacidade decorre do fato de que (...) o autor não se encontra em condições de exercer a função de cobrador, já que, no interior de um ônibus, apresenta sintomas fóbicos-ansiosos intensos com revivências de eventos traumáticos (questo 14 do Juízo). Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade total (para a função habitual) e temporária desde 22/02/2013. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. Demonstrado o preenchimento da qualidade de segurado e da carência, considerando que a parte autora mantém contrato de trabalho com a empresa Viação Januária Ltda. em aberto desde 01/10/1997, bem como recebeu auxílio-doença de 12/12/2012 a 19/12/2012 e de 02/03/2013 a 05/04/2013. Neste sentido, restou demonstrado nos autos que a cessação do benefício de NB: 31/600.936.344-0, ocorrida em 05/04/2013, foi injustificada, porquanto a parte autora encontrava-se incapaz para o exercício de suas atividades profissionais habituais desde 05/04/2013. Portanto, a parte autora tem direito ao restabelecimento deste benefício. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O findado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garante a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/600.936.344-0) desde 06/04/2013.2.

pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da identificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condono o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS dela está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa o pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31.600.936.344-ONOME DO BENEFICIÁRIO: LUIS GREGORIO DA SILVA-BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença-RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS-DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/04/2013-RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS-DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 269.561.954-53-NOME DA MÃE: Maria Pereira da Silva-PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Flor de Lotus, nº. 45, viela 18, Chácara Maria Aparecida, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001226-40.2014.403.6140 - NILTON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILTON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: 1. a averbação do período laborado de 01/08/1986 a 01/05/1987, bem como o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 01/08/1986 a 01/05/1987, de 19/04/1988 a 28/02/1989 e de 13/03/1989 a 27/12/1994, somando-o aos períodos especiais computados pela autarquia, e a concessão da aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (20/09/2013). 2. alternativamente, a conversão dos intervalos especiais em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo. Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/74). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 77). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/98, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 103/116. Parecer da Contadoria às fls. 118/119. E o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Passo à apreciação do tempo comum guerreado. Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso do contribuinte individual, por ser o responsável pelo recolhimento de suas contribuições, é necessário comprovar o pagamento da exação para ter direito à contrapartida correspondente aos benefícios e serviços oferecidos pela Previdência Social. O art. 30, II e art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91 assim determinam (g.n): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Art. 45 (...) I o Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Cumpre asseverar que procede regularmente a autarquia previdenciária ao exigir do segurado o pagamento das contribuições em atraso na forma do art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91, tendo em vista o caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no País. No caso em comento, para comprovar o vínculo alegado de 07/05/1986 a 01/05/1987, a parte autora apresentou cópia de sua Carteira Profissional às fls. 17/19, na qual o vínculo está anotado em ordem cronológica e sem rasuras que o invalide, razão pela qual o contrato de trabalho deverá ser computado. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regredida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário/padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, süm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário/padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1988, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o tempo especial laborado de 01/08/1986 a 01/05/1987, a parte autora colheu aos autos cópias de sua CTPS (fl. 19), na qual consta que trabalhou na Fazenda Unai e exerceu a atividade de tratorista no período, a qual permite o reconhecimento do tempo especial, mediante o enquadramento por analogia à categoria dos motoristas, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Neste sentido, colaciono os julgados (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Com relação à profissão de tratorista, exercida comprovadamente nos intervalos de 13.01.1989 a 04.04.1998 e 04.01.1999 a 14.09.2010 (conforme PPP, documentos e depoimentos testemunhais), cumpre consignar que, embora não conste nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 como especial, se devidamente comprovado o exercício da profissão de tratorista pela parte autora, é de se reconhecer o respectivo tempo laborado como atividade especial, enquadrada, por analogia, no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. É o que ocorre no presente caso, motivo porque tais períodos serão computados como labor de natureza especial. - A Circular nº 8, de 12 de janeiro de 1983, do antigo INPS equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, dispondo que: Face ao pronunciamento da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho proferido no processo Mtb - 113.064/80 cabe ser considerada a atividade de tratorista para fins de aposentadoria especial, como enquadramento, por analogia, no código 2.4.2 do quadro II anexo ao Decreto nº 83.080/79. - Comprovados mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço e o cumprimento da carência, em conformidade com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, o autor faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00090525420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014. FONTE: REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA E TRATORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA INTEGRAL CONCEDIDA. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - O reconhecimento de tempo de serviço rural exige que a prova testemunhal encontre amparo em início de prova documental. Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. - Exercício de labor rural não comprovado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Inexistente dúvida acerca da possibilidade de considerar o labor na função de tratorista como atividade especial, sendo de rigor o reconhecimento da natureza exemplificativa do rol estabelecido no anexo do Decreto n 83.080/79. - O Decreto n 53.831/64, no código 2.4.4 do quadro anexo, e o Decreto n 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II, caracterizam a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhões de carga como atividade especial, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. - Possível o reconhecimento da especialidade da atividade de tratorista, no período de 01.06.1984 a 28.02.1987, por enquadramento em equiparação àquelas elencadas no Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e no Decreto n 83.080/79, anexo I, item 2.4.2 e 2.5.3. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Cumprido o pedágio e implementada a idade, de rigor a concessão do benefício. - Termo inicial do benefício deve coincidir com a data da citação, ocasião em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Recurso adesivo improvido. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para afastar o reconhecimento do exercício de trabalho rural pelo autor a partir de 1967 e restringir o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas apenas no período de 01.06.1984 a 28.02.1987, determinando sua conversão em tempo comum, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação. Correção monetária, juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios fixados nos termos da fundamentação supra. (AC 00218632220074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015. FONTE: REPUBLICACAO:) 2. por sua vez, nos intervalos de 19/04/1988 a 28/02/1989 e de 13/03/1989 a 27/12/1994, os PPPs de fls. 37/38 e 40/41 indicam que o demandante trabalhou exposto a ruído de 85dB(A), 89dB(A) e 91dB(A). A descrição das atividades e dos setores em que trabalhou o segurado, aliada às informações acerca das medições realizadas (data das aferições e técnicas aplicadas), autoriza a conclusão de que a parte autora trabalhou exposta a ruído de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Nesse panorama, considerando que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade do reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, os precatórios interregos devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 61/62, reproduzido pela Contadoria do Juízo à fl. 119), a parte autora passa a contar com 25 anos, 11 meses e 04 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (20/09/2013), o que suficiente à concessão da aposentadoria especial. Portanto, a parte autora tem direito ao benefício, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. averbar o contrato de trabalho vigente de 01/08/1986 a 01/05/1987; 2. reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 01/08/1986 a 01/05/1987, de 19/04/1988 a 28/02/1989 e de 13/03/1989 a 27/12/1994, somando-os aos intervalos especiais reconhecidos administrativamente; 3. conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial, com início na data do requerimento (20/09/2013), mediante a averbação de 25 anos, 11 meses e 04 dias trabalhados em tempo especial; Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os

efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 14/09/2015. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFICÍARIO: 46/166.341.515-ONOME DO BENEFICIÁRIO: NILTON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20/09/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 14/09/2015 CPF: 523.772.106-00 NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: TEREZA CORDEIRO DA ROCHAPIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua Ione Telani Dell'Antônia, n. 452, Bairro Bandeirantes, Mauá/SPP. R. I.

0002512-53.2014.403.6140 - JOAO AUDAIR DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO AUDAIR DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: 1. o reconhecimento do tempo especial laborado de 17/05/1996 a 31/08/1996 e de 03/12/1998 a 16/05/2011, a conversão inversa (do tempo comum em especial) dos períodos laborados de 17/11/1982 a 11/10/1983, de 01/06/1984 a 30/10/1986 e de 18/03/1987 a 18/06/1987, somando-os aos períodos especiais reconhecidos administrativamente, e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (23/08/2011); 2. alternativamente, postula a conversão dos intervalos especiais reconhecidos em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a contar da data do requerimento administrativo, ou da data em que reafirmada a DER. Petição inicial (fs. 02/19) veio acompanhada de documentos (fs. 20/93). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fs. 96/97). Contestação do INSS às fs. 102/107, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Manifestação da parte autora à fl. 112. Parecer da Contadoria às fls. 114/115. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do feito, com base no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do pedido. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Dissocia-se, portanto, a aplicação da Lei nº 8.213/91, de 1995, para a caracterização e comprovação do tempo de atividade especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007.4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: "Atendidas as demais condições legais, considere-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. o PPP apresentado às fls. 70/73 indica que o segurado trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de: 92dB(A) entre 17/05/1996 e 31/12/1997-; 85dB(A) entre 01/01/1998 e 24/03/2002-; 85dB(A) entre 26/03/2002 e 30/06/2002-; 91,36dB(A) entre 01/07/2002 e 21/01/2003-; 91,36dB(A) entre 23/01/2003 e 01/06/2004-; 91,36dB(A) em 03/06/2004-; 91,36dB(A) entre 05/06/2004 e 31/12/2004-; 89,6dB(A) entre 01/01/2005 e 16/05/2011. Neste sentido, somente houve exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais de tolerância nos intervalos pleiteados de 17/05/1996 a 31/08/1996 e de 01/07/2002 a 16/05/2011, razão pela qual apenas estes interregnos devem ser declarados como tempo especial, considerando-se que o uso de EPI eficaz não afasta referido reconhecimento. Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, nos limites do pedido formulado, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 17/11/1982 a 11/10/1983, de 01/06/1984 a 30/10/1986 e de 18/03/1987 a 18/06/1987, haja vista seu direito adquirido. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 07/1, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Passo ao exame do direito à aposentadoria. Somando-se o período especial ora reconhecido, bem como o de conversão inversa, ao tempo especial computado pela autarquia (fs. 81/82, reproduzido pela Contadoria à fl. 115), a parte autora passa a contar com 22 anos, 03 meses e 06 dias de tempo especial, o que é insuficiente à concessão da aposentadoria especial postulada. De outra parte, somados os períodos especiais ora reconhecidos ao tempo total computado pela autarquia, o demandante passa a contar com 34 anos, 11 meses e 20 dias contribuídos na data do requerimento (23/08/2011), o que também é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral nesta data. No entanto, em consulta aos extratos disponíveis no sistema CNIS do INSS, verifico que o demandante permanece trabalhando na Pirelli Pneus Ltda. até a presente data. Assim, seu pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a contar da data da reafirmação da DER deve ser acolhido. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. De acordo com a redação do art. 269 da IN INSS/PRES Nº 77, de 22/01/2015, o benefício é devido a contar da data em que a parte autora completou trinta e cinco anos contribuídos, ou seja, a contar de 10/08/2011. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar com tempo especial os intervalos de 17/05/1996 a 31/08/1996 e de 01/07/2002 a 16/05/2011, bem como a proceder à conversão inversa do tempo comum laborado de 17/11/1982 a 11/10/1983, de 01/06/1984 a 30/10/1986 e de 18/03/1987 a 18/06/1987, com aplicação do fator de conversão de 0,71, e a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/158.062.119-5), com início em 10/08/2011 (reafirmação da DER). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, com DIP em 14/09/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago, respeitada a prescrição quinquenal, em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFICÍARIO: 42/158.062.119-5 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOAO AUDAIR DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/08/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 14/09/2015 CPF: 518.974.826-04 NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: Maria Aparecida da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua Aurora Ribeiro, n. 260, Jd. Esperança, Mauá/SPP. R. I.

0004337-32.2014.403.6140 - PALMIRA FERREIRA DA SILVA (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PALMIRA FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual postula a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Gersino Batista da Silva e o pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito. Argumenta ser casada com o segurado falecido e, após formular o requerimento de concessão do benefício, o instituto não indeferiu seu pedido, ao fundamento de que não houve comprovação da dependência econômica, considerando a existência de benefício concedido em favor de companheira. Juntou documentos (fs. 14/31). Os benefícios da assistência judiciária gratuita e da antecipação dos efeitos da tutela foram concedidos (fs. 34/35). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fs. 63/92. Citado, o INSS contestou o feito às fs. 49/50, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fs. 54/57. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a) - V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de dependente da pessoa falecida e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito do segurado ocorreu em 19/01/2013 (fs. 19). No que tange à qualidade de dependente do instituidor da pensão, não existe controvérsia, tendo em vista que o falecido estava em gozo do benefício de aposentadoria por idade (fl. 25). No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram o cônjuge, conforme o artigo 16, inciso I e 4º, do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. (g.n.) Na hipótese em apreço, para demonstrar sua qualidade de dependente, a parte autora coligou aos autos certidão de casamento recente (fs. 18), na qual não estão averbadas anotações de separação ou divórcio, bem como a certidão de óbito de fs. 19, na qual está registrado o casamento. Ademais, a parte autora apresentou comprovante de endereço comum do casal na Avenida Maracá, n. 1.060, Jd. Primavera, Mauá/SP (fs. 19/20). Não obstante, coligiu-se cópia da sentença proferida neste Juízo, em que houve concessão do benefício assistencial à parte autora, na qual consta na fundamentação (fs. 29) que a demandante residia, na época da realização da perícia, em companhia do marido. Neste sentido, entendo demonstrado o casamento da parte autora com o falecido, sem indícios de separação de fato. De outra parte, em consulta aos extratos do sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, noto que não houve concessão de benefício para terceiros, cujo instituidor seja o esposo da demandante. Logo, não se sustenta a razão do indeferimento de fs. 21. Da mesma forma, não prosperam as alegações da autarquia lançadas em contestação (fl. 50), pois a dependência econômica da esposa se presume, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Não obstante, a autarquia não apresentou quaisquer documentos que demonstrassem o contrário. De outra parte, a concessão judicial do benefício de prestação continuada em favor da parte autora aponta, como bem fundamentado em réplica, para a insuficiência da renda do falecido na manutenção da subsistência do casal, o que apenas reforça a caracterização da dependência e do vínculo econômico da demandante em relação a seu extinto marido. Portanto, a parte autora preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de pensão por morte, correspondente ao valor dos proventos a que o segurado falecido recebia (art. 75 da LB). O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento formulado em 07/06/2013, nos termos do art. 74, inc. II da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1. implantar e pagar o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91; 2. pagar as prestações em

atraso, inclusive o abono anual, a ser apuradas e adimplidas na fase de execução, a partir da data do requerimento administrativo (07/06/2013).O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Como a parte autora decaiu em fração mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Esta sentença confirma a decisão de fls. 34/35. Considerando que não há notícias do cumprimento da tutela deferida, comunique-se à autarquia, reiterando a decisão e enviando as informações necessárias à implantação do benefício concedido.Outrossim, informe-se à agência responsável pela manutenção do benefício assistencial de NB: 88/547.112.381-2, comunicando-se a presente decisão que antecipa os efeitos da tutela, haja vista o teor do art. 20, 4º da Lei n. 8.742/93. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: NB: 21/164.611.493-8NOME DO BENEFICIÁRIO: PALMIRA FERREIRA DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morteDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/06/2013RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 07/01/2015 (fl. 35-verso)CPF: 079.915.308-76NOME DA MÃE: Rosa Ferreira da SilvaPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Manacá, n. 1.060, Jardim Primavera, Matá/SPPublique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001871-52.2010.403.6125 - ELIZABETE CAROLINA LOUREIRO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS não teve interesse na execução invertida, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entender devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença quando não é apresentada a chamada execução invertida.Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual se extrai o seguinte trecho da ementa:IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º).Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, referentes, desta vez, à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da Administração Pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.Ressalte-se que se encontra disponível, no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/>, planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000544-30.2010.403.6139 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS não teve interesse na execução invertida, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entender devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença quando não é apresentada a chamada execução invertida.Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual se extrai o seguinte trecho da ementa:IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º).Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, referentes, desta vez, à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da Administração Pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.Ressalte-se que se encontra disponível, no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/>, planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000629-79.2011.403.6139 - LEIDE OLIVEIRA CORDEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 174/189), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001634-39.2011.403.6139 - JOSE ROBERTO CHIAVINI(SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ E SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 59/65), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto à antecipação da tutela, em relação à qual recebo o recurso apenas no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002272-72.2011.403.6139 - RUTH DE SOUZA COUTO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 95/118), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004292-36.2011.403.6139 - NELSON RODRIGUES GALVAO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls.107/115) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006372-70.2011.403.6139 - BENEDITO ANSELMO DE QUEVEDO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 94/111), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006841-19.2011.403.6139 - TEREZINHA DE PAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THÁIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 186-v), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos da ação - fls. 107/108), determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0010554-02.2011.403.6139 - DIVONSIR DE JESUS DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls.90/96) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011521-47.2011.403.6139 - CELIA ANTUNES BARBOSA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 92/97), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011650-52.2011.403.6139 - CARLOS HENRIQUE MACHADO(SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP315849 - DANIELLE BIMBATI DE MOURA BRAATZ)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls.125/132) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012170-12.2011.403.6139 - MARIA JOSE DOS SANTOS GOLCALVES(SP12444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 129/147), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

000022-32.2012.403.6139 - REGINALDO ALEIXO FERREIRA DE BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 213/220), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

000049-15.2012.403.6139 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 101/114), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000648-51.2012.403.6139 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 81/91), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000731-67.2012.403.6139 - OTAVINO FOGACA DOS SANTOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 72/81), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000831-22.2012.403.6139 - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 84/114), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000876-26.2012.403.6139 - PAULO ROBERTO GEHRING GEMINIANI(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 78/85), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001130-96.2012.403.6139 - ANISIO PEREIRA DE MORAES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 91/96), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001212-30.2012.403.6139 - VITORIO RODRIGUES GALVAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 61/64), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001453-04.2012.403.6139 - PAULO ALVES GRECCO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 62/70), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001917-28.2012.403.6139 - NOEL AMARO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 50/55), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002407-50.2012.403.6139 - CARMEN LUCIA GONCALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 117/125) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003052-75.2012.403.6139 - MARIA MADALENA BRANCALHAO RIVAROLLI(PRO15263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 73/83) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000494-96.2013.403.6139 - GIOVANI DA COSTA NOGUEIRA X ALEXANDRA DA COSTA NOGUEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao item VII, b, b2 do r.despacho de fls.79/80, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para alegações finais.Faça-se a conclusão para sentença, em seguida.Intime-se.

0001267-44.2013.403.6139 - APARECIDO DA SILVA ALMEIDA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na decisão de fls. 191/194, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou o a decisão de fl. 177, para conceder à parte autora o prazo de 30 dias para a juntada dos documentos apresentados (agravo de instrumento nº 0007162-02.2015.4.03.0000).Em 08/06/2015, a parte autora juntou petição contendo em seu anexo a mera comprovação do requerimento, perante os empregadores, da documentação relativa ao exercício de atividades especiais (petição acostada à capa dos autos; antiga numeração: fls.199/201). Na decisão de fls. 202, este Juízo considerou precluso o direito de manifestação do autor, determinando o desentranhamento da petição supracitada, com fundamento na sua apresentação intempestiva, pois que o prazo de 30 (trinta) dias concedido pelo Tribunal, em decisão disponibilizada no data de 05/05/2015 (fl.204), haveria terminado na data de 05/06/2015.A parte autora se insurgiu contra a referida decisão, por meio do agravo de instrumento (fls. 210/220), alegando o erro na contagem do prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da sua manifestação. Afirmou a ocorrência de feriado legal no dia 05/06/2015, motivo pelo qual o seu termo final teria se dado no dia 08/06/2015. Afirmou, ainda, a morosidade das empresas no atendimento aos requerimentos de exibição documental.O demandante, posteriormente, ainda juntou a estes autos a petição de fls. 221/233, por meio da qual apresentou a documentação relativa ao período de atividade especial e requereu novo prazo de 30 (trinta) dias para complementá-la.Posto isso, este Juízo reconhece o equívoco na contagem processual do prazo de 30 (trinta) dias deferido pelo Tribunal, uma vez que houve feriado legal no dia 05/06/2015 e consequente prorrogação do termo final para o primeiro dia útil subsequente (08/06/2015).Deste modo, reconsiderando a decisão de fls.202/206, DEFIRO o entranhamento da petição anexada à contracapa dos autos, protocolizada em 08/06/2015 (antiga numeração: fls.199/201), cujas páginas deverão ser renumeradas, bem como DEFIRO a juntada da documentação de fls.222/230.INDEFIRO, porém, o novo pedido de dilação do prazo formulado pelo autor (fl. 221), pois que além de desprovido de justa causa (art. 183 do CPC), acarretaria inadmissível atraso ao andamento processual, já que se trata do segundo pedido de extensão do prazo concedido pela Instância Superior.Dê-se vista ao INSS.Intime-se

0001320-25.2013.403.6139 - REINALDO CAMILO RIBEIRO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls.70/71) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001819-09.2013.403.6139 - JOSUE SANTOS COSTA X LIDIOMAR RODRIGUES SANTOS COSTA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 89/96), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000061-58.2014.403.6139 - LUIZ NEY DE CARVALHO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 67/76), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que, quanto à antecipação da tutela, recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000704-16.2014.403.6139 - UBRATAN SALVADOR(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS não teve interesse na execução invertida, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entender devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual se extrai o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, referentes, desta vez, à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da Administração Pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível, no endereço eletrônico <http://www.jfifs.jus.br/jusprev2/>, planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000866-11.2014.403.6139 - CLAUDICEIA DIAS LEAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 116/123), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001021-14.2014.403.6139 - CELINA RAMOS DE PONTES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 110/124) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001410-96.2014.403.6139 - ODETE LIMA DE ANDRADE(SP266358 - GUILHERMO PETRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 75/82), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002690-05.2014.403.6139 - JORGE SILVA MARTINS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 77/82), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000676-14.2015.403.6139 - LEONILDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Promova, a Secretária, o desentranhamento da petição de fls. 92/95, afixando-a na contracapa, haja vista que relativa a pessoa (Sonia Maria de Souza) não integrante da relação jurídica processual estabelecida na presente demanda. Dê-se ciência ao autor da referida decisão. Após, cite-se o INSS para responder à execução promovida pela parte autora com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000775-81.2015.403.6139 - CELIO OLIVEIRA DE SOUZA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS não teve interesse na execução invertida, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entender devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual se extrai o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, referentes, desta vez, à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da Administração Pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível, no endereço eletrônico <http://www.jfifs.jus.br/jusprev2/>, planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006058-27.2011.403.6139 - NELCI APARECIDA DREZADOR(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 81/90), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000415-83.2014.403.6139 - ADRIANA LARA CAMILO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 55/58), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001257-63.2014.403.6139 - LEONILDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 67/71) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001258-48.2014.403.6139 - JESUS DE ALMEIDA ALVES(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 54/58) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002212-94.2014.403.6139 - LUCILANDE APARECIDA ROSA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 63/66), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001001-86.2015.403.6139 - MARIA HELENA DE ALMEIDA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se às partes ciência da redistribuição do feito. Dê-se vista ao INSS dos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 116/118) para fins de execução conforme o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001002-71.2015.403.6139 - EURICO MODESTO DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se às partes ciência da redistribuição do feito. Após, vista ao INSS. Intime-se.

0001019-10.2015.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PRETEL MENDES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MÚZEL GOMES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se às partes ciência da redistribuição do feito. Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 164/167), bem como a existência de sentença condenatória (fls. 62/69), abra-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001547-83.2011.403.6139 - CREUSA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X JOAQUIM AMAURI DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CREUSA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, às fls. 236/241, noticiou que a quantia paga pela parte ré por meio de RPV fora indevidamente levantada por terceiro. Assim, requereu que este Juízo remetesse ofício às agências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal em que se encontravam depositados os valores em comento. Na decisão de fl. 242, foi indeferido o pedido uma vez que já satisfeita, nestes autos, a prestação jurisdicional requerida pelo autor em sua inicial e que incompetente este Juízo para decidir sobre uma eventual demanda contra o Banco do Brasil ou contra o eventual fraudador. Ademais, foi determinado ao autor que, sendo do seu interesse, ajuizasse as ações pertinentes perante os Juízos competentes para a apreciação do pleito. No entanto, o exequente reiterou o pedido em comento (petição 246/247), o qual foi novamente indeferido nos termos da decisão de fl. 248. Em seguida, a parte autora apresentou nova petição (fls. 250/266), informando o ajuizamento de ação de exibição de documento em face do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, bem como requerendo a intimação do MPF nestes autos para acompanhar o deslinde do feito. Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, haja vista que a tutela jurisdicional já fora prestada e que, se houve crime posterior, cabe à vítima

requerer a intervenção das autoridades competentes, noticiando-lhes diretamente o fato. Remetam-se os autos ao arquivo para a extinção do feito. Intime-se.

0005188-79.2011.403.6139 - IDESIO GOMES DE OLIVEIRA (SP075501 - CIRINEU NUNES BUENO E SP090297 - JUBERVEI NUNES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X IDESIO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 138, com base no Art. 47, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011 do CJF. Basta que a parte beneficiária compareça à instituição bancária, de posse dos seus documentos de identificação, para levantar a quantia depositada. PA 1,10 Tomem-se os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

Expediente Nº 1894

EXECUCAO FISCAL

0008929-30.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X GLOBO RETIFICA DE MOTORES LTDA ME X MARCELA RODRIGUES DOS SANTOS (SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS)

Fl. 97: Tendo em vista que o parcelamento administrativo da dívida não extingue o crédito tributário, mas tão somente constitui causa de suspensão da exigibilidade (art. 151, VI, do CTN), não tendo o condão de desconstituir a garantia dada em juízo, de rigor a manutenção do valor bloqueado à fl. 56. Neste sentido, confira-se entendimento pacificado pelo STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA REALIZADA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMA BACEN JUD. PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE MANTER A GARANTIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009. Recurso especial provido. (...) Contudo, uma vez efetivada a penhora e, posteriormente, aperfeiçoada a adesão ao parcelamento, deve-se suspender a execução fiscal no estado em que se encontra, mantendo-se inclusive a penhora realizada para que, caso haja descumprimento do parcelamento, o exequente possa dar continuidade ao processo de satisfação do crédito (...) (STJ - REsp: 1509854 AL 2015/0002015-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/02/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015). Assim, indefiro o pedido de fl. 97. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 927

EXECUCAO FISCAL

0006016-63.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BANCO BRADESCO SA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK)

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. Uma vez realizada a citação, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias. Outrossim, considerando o ingresso voluntário da executada, conforme petições de fls. 31/106 e 107/108, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, §1º, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da garantia oferecida. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1781

CARTA PRECATORIA

0002932-45.2015.403.6133 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ESMARCATTONI E OUTROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Cumpra-se, nos termos em que deprecado. Para tanto, designo o dia 06/10/2015, às 14:00h, para a realização do ato, a realizar-se na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Intime-se a testemunha indicada à fl. 02 desta carta precatória, servindo este despacho de mandado. Comunique-se o Juízo Deprecante, via correio eletrônico, a fim de que fique ciente da data designada. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012325-54.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERAZ JUNIOR) X CLELIA DE CAMARGO SANTOS UZUM (SP111416 - HELCIO GUIMARAES)

Vistos. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra CLELIA DE CAMARGO SANTOS UZUM, qualificada nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da peça acusatória que a ré obteve para si vantagem ilícita, consistente no benefício previdenciário de auxílio doença previdenciário nº 5027308210, no período de 08/01/2006 a 28/10/2006, através da apresentação de vínculo empregatício falso, ocasionando ao INSS um prejuízo no valor de R\$ 20.178,42 (vinte mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos). A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 0194/2011-5 e foi recebida em 13 de janeiro de 2014 (fls. 133/133-vº). Citada, a acusada apresentou resposta à acusação às fls. 159/1626 e pugnou pelo reconhecimento de inépcia da denúncia. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Decisão rejeitando a absolvição sumária às fls. 168/169. Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 22/04/2015 (fls. 193/197). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 216/221. A defesa da ré apresentou alegações finais às fls. 227/230. Certidões e demais informações criminais quanto à acusada foram acostadas aos autos às fls. 143, 145/146, 149/150 e 156/157. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A materialidade do delito está devidamente comprovada pelos documentos constantes do Apenso I, tais como resumo do benefício, extrato do CNIS e relatório do INSS (fls. 02/03, 04/06, 17/19), e, ainda, cópia da CTPS da ré juntada nos autos da ação penal (fl. 142), os quais apontam que a acusada percebeu o benefício previdenciário de auxílio doença durante o período de 08/01/06 a 28/10/06. Por sua vez, em seu interrogatório, a ré afirmou que nunca trabalhou no Supermercado Vitória de Ubatuba Ltda. De fato, foi o suposto vínculo empregatício que ensejou o pagamento do benefício previdenciário. Destarte, resta demonstrada a existência da utilização de meio fraudulento a fim de receber o benefício denominado auxílio doença. Por seu turno, a autoria do delito em questão resta igualmente demonstrada

pelo depoimento da ré, em sede de interrogatório, oportunidade na qual informou que tinha conhecimento da anotação falsa em sua CTPS, uma vez que havia trabalhado apenas como atendente de loja por 01 (um) ano, há muito tempo. A testemunha comungando Alexandre Bandoni, agente da polícia federal, relatou que não possui conhecimento sobre o caso específico da ré, mas apenas acerca da conduta do advogado contratado por esta para inserção do vínculo empregatício falso. Sr. Geraldo Pereira Leite, através da Operação El Cid, o qual participou de esquema criminoso envolvendo mais de mil benefícios previdenciários. A testemunha comungando Salvo Andre de Almeida, servidor do INSS, por sua vez, narrou que foi verificada a fraude por ser o vínculo empregatício da ré extemporâneo, tendo em vista que foi cadastrado no CNIS em 29/09/2005, ou seja, mais de dois anos após a suposta admissão da denunciada, datada de 05/10/2003. Por fim, o informante Jorge Uzum Filho, cônjuge da acusada, também noticiou que esta tinha conhecimento da anotação falsa em sua CTPS. No que concerne ao elemento subjetivo do tipo, reputo que o conjunto probatório coligido demonstrou suficientemente que a acusada tinha ciência da natureza ilícita da vantagem por ela percebida, bem como do meio fraudulento utilizado para sua obtenção, havendo provas suficientes do dolo da ré. Portanto, é de rigor a sua condenação. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO PENAL, para CONDENAR a ré CLELIA DE CAMARGO SANTOS UZUM como incurso na pena cominada no artigo 171, 3º, do Código Penal. A seguir, estabeleço a dosimetria e individualização da pena, conforme preconiza o art. 68 do CP. Na primeira fase, atento aos critérios norteadores da fixação da pena, previstos no art. 59 do Código Penal, observo que a ré é primária e não possui antecedentes desabonadores, de maneira que, fixo a pena base no seu patamar mínimo, ou seja, 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, verifico a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, de modo que, superada esta fase, a pena permanece no seu patamar mínimo de 01 (um) ano de reclusão. Na terceira fase, incidente a causa de aumento prevista no parágrafo 3.º do art. 171, vez que o delito foi praticado em detrimento de entidade de direito público, promovo o aumento da pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Outrossim, considerando que o crime deu-se de forma continuada, promovo o aumento da pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, tornando-a assim definitiva. Levando-se em consideração os limites mínimo e máximo das penas de multa e as circunstâncias já alinhavadas na fixação da pena privativa de liberdade, fixo para o delito, a pena de multa em 30 (trinta) dias multa. Cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na ré a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Tratando-se de condenação a pena superior a 01 (um) ano e inferior a 04 (quatro) anos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, parágrafo 2.º do Código Penal, com redação determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços a entidades filantrópicas e prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos às mesmas entidades. Na hipótese de não cumprimento da pena acima imposta, fica desde já estabelecido que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, a ré passa a ser condenada ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretaria(a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do apenado para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Após, remeta os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002240-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA (SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Justifique o advogado constituído do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, a não apresentação de resposta escrita à acusação, mesmo após deferido o pedido de prorrogação do prazo desta, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo e da consequente aplicação de multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Intime-se.

Expediente Nº 1783

ACAO CIVIL PUBLICA

0011640-39.2009.403.6119 (2009.61.19.011640-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X CONSTRUTORA OAS LTDA (SP200391B - BRUNO FREIRE E SILVA E SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP296620A - RAFAEL ALFREDI DE MATOS)

INTIMAÇÃO PARA A CORRÊ CONCEIÇÃO APARECIDA ALVINO DE SOUZA. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito às fls. 1172/1225. Após, intime-se a corrê CONCEIÇÃO APARECIDA ALVINO DE SOUZA, para que, no mesmo prazo, se manifeste acerca da peça supramencionada e por fim, intime-se a corrê CONSTRUTORA OAS LTDA, para que, também no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste acerca dos esclarecimentos. Publique-se, juntamente com este despacho, a decisão de fls. 1162/1163. Após, conclusos. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 1162/1163: Vistos em inspeção. Intime-se o Sr. Perito nomeado, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste expressamente acerca da impugnação do laudo de fls. 1065/1074, respondendo aos esclarecimentos formulados pelo I. Representante do MPF, bem como, em relação à petição de fls. 1115/1130. Sem prejuízo e no mesmo prazo estipulado, a fim de melhor elucidar as conclusões contidas no laudo em questão, esclareça o Sr. Perito se na hipótese de realização de certames separados para a execução da obra (fl.956), qual a sua viabilidade técnica e quais os subsídios utilizados para concluir que tal fato não importa em restrição ao caráter competitivo da licitação. Por fim, INDEFIRO o pedido de suspensão do presente feito em virtude do deferimento do pedido de recuperação judicial à corrê OAS S/A, uma vez que tal decisão tem apenas o condão de suspender as ações e execuções individuais com a finalidade de que a empresa possa, consideradas determinadas circunstâncias, reorganizar suas contas. Assim, resta evidente que a suspensão prevista na lei 11.101/05, diz respeito às ações de cobrança e execuções em andamento que de alguma forma possam inviabilizar o plano de recuperação. Nas ações de improbidade administrativa, cediço, busca-se a apuração de responsabilidades que não se confundem com a responsabilidade civil de caráter meramente financeiro, indo muito mais além. Cabe ressaltar, ainda, as ações de conhecimento não são abrangidas pela suspensão requerida, pois de execução ainda não se trata. Intime-se.

ACAO POPULAR

0001053-71.2013.403.6133 - JACY DE PADUA (SP196016 - GIULIANO MATTOS DE PÁDUA E SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA (SP108961 - MARCELO PARONI E SP209085 - FLÁVIO RAFAEL MARTINS) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA (SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN E SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X OAS CONSTRUTORA LTDA (SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP226616 - MARINA FARACO SIQUEIRA E SILVA)

Vistos em inspeção. Mantenho a suspensão do presente feito, nos termos da decisão proferida à fl.3528. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019918-47.2013.403.6100 - NOBRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X FABERGE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X OK DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA (SP077866 - PAULO PELLEGRINI E SP070876 - ELIANE APARECIDA DA PELLEGRINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003356-87.2015.403.6133 - JOAQUIM FRANCO DE ALMEIDA (SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação, complementando o valor das custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, retornem os autos conclusos. Int.

0003358-57.2015.403.6133 - PASQUINA MORAIS DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário. Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003361-12.2015.403.6133 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

0003385-40.2015.403.6133 - DIONIS RIBEIRO DE SOUZA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. .PA 1,05 Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão do Superior Tribunal de Justiça. .PA 1,05 Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.Intime-se e cumpra-se.

0003399-24.2015.403.6133 - CARLOS EDUARDO ALVES FIGUEIREDO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. .PA 1,05 Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão do Superior Tribunal de Justiça. .PA 1,05 Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.Intime-se e cumpra-se.

0003502-31.2015.403.6133 - ROSELI SECOLIN(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

Expediente Nº 732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003504-98.2015.403.6133 - MARIA EDIANE DE SOUSA COSTA X MARIA EDIVANE DA COSTA SOUSA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência. Considerando o apontamento de processo que tramitou na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes sob nº 0007729-06.2011.403.6133, manifeste-se a parte autora, apresentando sentença e a certidão de trânsito em julgado do referido processo.Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para apreciação da tutela.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRÍCIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 151

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002215-19.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SABRINA MARTINEZ RAMPINI DE OLIVEIRA(SP304668B - ROSELI DE MACEDA)

Tendo em vista o teor da certidão aposta à fl. 931, intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004340-57.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIRA COMERCIO LOCACAO E V LTDA X GILMAR JOSE DE SOUZA

Fl. 76: Expeçam-se mandados de busca e apreensão para os novos endereços fornecidos pela requerente.Int.

0008028-90.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X AIRTON HANASHIRO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte ré advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.Int.

MONITORIA

0001353-82.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUIZ CARLOS MULLER

Fl. 77: Indeiro o pedido, uma vez que tal solicitação já fora deferida anteriormente (fl. 65), com implementação das pesquisas às fls. 66/68.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Int.

0000421-26.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RENATO MATIAS UCHOA(SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo a audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2015, às 16:00 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Em não havendo composição entre as partes, manifestem-se, no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca de outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008036-67.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EUNICE DE TOLEDO RIBEIRO

Trata-se de ação monitoria intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Eunice de Toledo Ribeiro, objetivando a cobrança de débito decorrente de contrato de abertura de crédito.Antes da citação, a requerente informou que verificou tratar-se de caso de uso de documentos falsos em nome da requerida, requerendo a extinção da ação.Diante do pedido, HOMOLOGO a assistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, diante da ausência da citação.Custas ex lege.Jundiaí-SP, 18 de setembro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000527-90.2011.403.6128 - BENEDITO RAMOS X ADILSON RAMOS X JOSE RAMOS X VALDIR RAMOS X LUIZ APARECIDA RAMOS SILVERIO X EDSON RAMOS X VANIA RAMOS DOS REIS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por Benedito Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância da autarquia previdenciária em relação aos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 281/282), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 323/329), que já foram pagos (fls. 340/346).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 21 de setembro de 2015.

0000741-81.2011.403.6128 - ADELAIDE MARTINI BASILIO - ESPOLIO X ANTENOR MURARO X ANTENOR ROVERI X ALAILTON CERATTI - ESPOLIO X BENEDITA JUSTINO CERATTI X GUSTAVO CERATTI X DANIELA CERATTI X ISIDORO ROVERI X ADELIA PAPARELLI TINOCO X THEREZINHA ISABEL SOLCI X WALTER BINDO X NELSON FERRARI - ESPOLIO X EUGENIE TERRELL FERRARI X NELSON BARBOSA CAMPOS X JOSE VICENTE ESTEVAO PIRES X ALBERTO PEREIRA X ADERBAL RIBEIRO DO NASCIMENTO X MANOEL CARDOSO GRILLO FILHO X ADELMINA ROVERI X ALCIDES ANTONIO - ESPOLIO X PAULO ROBERTO ANTONIO X TANIA REGINA ANTONIO DUARTE X ALICE BUSCATO NANO X DURVALINO BRONZERI X PEDRO DA SILVA X JOSE MANOEL FERREIRA X ANA EMILIA DA SILVA X ALICE FAGUNDES MORALES X ZENAIDE AUGUSTO DE CAMPOS PEREIRA X AGILEO FLORIANO DO PRADO - ESPOLIO X LAERCIO FLOREANO DO PRADO X NILDA FLORIANO DO PRADO X RUBENS FLORIANO DO PRADO X SONIA DO PRADO LIMA X RUTH FLORIANO DO PRADO X ANGELINA MINGUINI

BALAO X JOSE CHIESA - ESPOLIO X MATHILDE RODRIGUES CHIESA X JOSE NILTON CHIESA X ALICE FIGUEIREDO DE MELLO X ANTONIO BENEDITO BUFALO X FRANCISCO GARCIA RODRIGUES X MARIO MOMI X CARLOS ROBERTO VIEIRA X ALMIRO CREMONESI - ESPOLIO X MARIUSA APARECIDA CREMONZI X EMILIA APARECIDA CREMONESI - ESPOLIO X MARIUSA APARECIDA CREMONESI GIOVANNI X CLOVIS BALDI X ROSA PALMIRA MINETTI X DIRCE PALOMINO DA SILVA X ALTIERI ECCHINI X CLAUDINA CORREA GALO X STEFANO SZOLLOSI - ESPOLIO X AIDA SANTIMARIA SZOLLOSI X OLGA FRANCA PAGAN X ALZIRA DA SILVEIRA CAMARGO X NATAL SIMIONATO - ESPOLIO X INEZ TESTONI SIMIONATO X JOSE GIOVANNINI X MARIA BRANDONI FERREIRA X JOAO CARLOS GOBBO X AMALIA DE SOUZA X OSVALDO GUIZE X SOFIA ALBARRA SANGUINO X MIGUEL LOPES MALAFAIA - ESPOLIO X LEONILDA APARECIDA DIORIO MALAFAIA X MARIA CRISTINA LOPES X CARMEM SILVIA LOPES X AMELIA DELIBERATO BUSO X LIBERATO CUQUI - ESPOLIO X SANDRO CUQUI X LISANDRA CUQUI BONATO X JOSE MALAFAIA - ESPOLIO X ELZA AMANCIO ALVES MALAFAIA X GISELE MALAFAIA X MARY IVONE MALAFAIA DA COSTA X GILSON MALAFAIA X JAINE MALAFAIA X JOSIAS MALAFAIA X JOSUE MALAFAIA X GERAMON MALAFAIA X JAMES MALAFAIA X JOSELI MALAFAIA ALEGRE X ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X ANTONIA CERDEIRA DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO ROMEIRA DE OLIVEIRA X AMELIA DONADELLI X DUILIO ACORSI - ESPOLIO X JOSE ROBERTO ACORCI X ISABEL CRISTINA ACORCI DONADELLI X MARIA DO CARMO ACORCI X BRAZ PAIVA ACORCI X ALEXANDRE GRACIANO X ANNA PICCOLO BUSCATO X JOSE BORIN - ESPOLIO X EMILITES LOURDES FELGULHA BORIN X AMELIA DE FREITAS KUZNIETSN X JOAO NIVOLONI X CELIO PINCATO X AVELINO DA SILVA X DOMICIO BAPTISTA DE LIMA X DOMICIO CRISPIM DA SILVA X ANA ISABEL DA ROSA X ANGELA LUSCHE RINCO X LOURDES DE OLIVEIRA X ANTONIO TARARAM PAULELO X SIDNEY FRANCISCO X ROSEMARY FRANCO X ANGELA MASSA DEBASTIANI X AMELIA BALZA SILVESTRONI X ROBERTO DEBROI - ESPOLIO X ODILA ZANCANI DEBROI X TANIA DEBROI ORLANDO X JAMES DEBROI X SHEILA DEBROI X SOLANGE DEBROI DE CAMPOS X JOAO ROBERTO DEBROI X PEDRO PESCUMA X ANTONIO APARECIDO GOMES X AUGUSTO GONFINETE X ANTONIO ARGENTO - ESPOLIO X NILTON JOSE ARGENTO X NILVA ARGENTO DE CAMARGO X NELSON ARGENTO - ESPOLIO X ALCIDES TRENTIN ARGENTO X VERA LUCIA ARGENTO COELHO X NELUSA MARIA ARGENTO BAIALUNA X CELIA REGINA ARGENTO X LUIZ ANTONIO ARGENTO X PAULO ROBERTO ARGENTO X ANTONIO CARBONERI X ANTONIO CASTRO VALVERDE X DORACY MANZANI PRADO X AGOSTINHO ROSSI X LUIZ GERALDINI - ESPOLIO X LUIZA DO PRADO GERALDINI X VANIA REGINA GERALDINI BRAULE X DARLENE GERALDINI X JOSE CARLOS GERALDINI X LIBORIO SOLIFO X ANTONIO CAVALARO X FRANCELINA CORREA CARDOSO X REINALDO DINIZ X ANTONIO MARCHIORI X JOAO CROTTI X ANTONIO CRIVELARI - ESPOLIO X IGNEZ SAVINI CRIVELARI X MARIA FATIMA CRIVELARI STORARI X ELIANA DA GRACA CRIVELARI DEL GELMO X HERMINIO BONOMI X ROMILDA PESCE PELLICCIARI X OTAVIO BIANCHINI X APARECIDA NANATA X ANTONIO FERREIRA DE MENEZES - ESPOLIO X ANTONIO FERREIRA DE MENEZES FILHO X ELZA MENEZES RIBEIRO X LEILA MARIA DE MENEZES JORGE X ANTONIO RAVANELLI X RICARDO MIURIM FILHO X JOAO DE OLIVEIRA PRETO X GILBERTO GIAROLLA X ANTONIO FRONER - ESPOLIO X IDA BUSINARI FRONER X DORCA BORGES DA SILVA BAPTISTA X EDESIO RAVANELLI X WALTER RODRIGUES - ESPOLIO X JANDYRA NUNES RODRIGUES X MARIA DA GRACA RODRIGUES BUSATTO X MARIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES X ANTENOR FOSSA - ESPOLIO X EDISON FOSSA X ANTONIO DE MORAES X PELLEGRINO VISNARDI X GUILHERME BANDEIRA - ESPOLIO X GERMANO BANDEIRA X AVELINO DA CRUZ X IOLE CECCATO X ANTONIO MORAES X ANTONIO PETRI FILHO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BALDICERRA PETRI X MAFALDA FERIGATO LORENCINI X WALDYR PAULO DA COSTA X ELIZEU VETTORI X EMYGIDIO LORENCINI X ANTONIO SOUZA X APARECIDA CANDIDO DE OLIVEIRA X LUIZ SARTORELLI - ESPOLIO X EURIDES NEUZA SARTORELLI OMETTO X JOAO BATISTA SARTORELLI X LUIZ CARLOS SARTORELLI X ANTONIO REBECCA X ANGELINA ROLLA BERGANO X NELSON MORAO X APARECIDA PEREIRA MENEQUELLO - ESPOLIO X EDISON ANTONIO MENEQUELLO X EMERSON LUIZ MENEQUELLO X EDA ARLETE MENEQUELLO PAVAN X SEBASTIAO GONCALVES FILHO X ANGELO VINCOLETTO X APARECIDO LUCAS - ESPOLIO X ANGELINA ROSA NASCIMENTO LUCAS X THEREZINHA DE JESUS GAVIOLI FERREIRA X ANTONIO XAVIER DA SILVA X OLINTO FERREIRA LIMA X MANUEL DUARTE X ARMANDO FRANCISCAO X AMELIA DA SILVA X MESSIAS LEMOS X MIGUEL ALEXIO X EDUARDO ROGERIO MARETTI X SANDRA APARECIDA MARETTI X ARNALDO GIASSETTI X CANDIDA BARBARA GOUVEIA X ANEZIO FERREIRA ALVES X ANTONIO IZZO X ARNALDO WRADDEMIR CORADINI X OLIVIO PERINI X IGNACIO RODRIGUES X FRANCISCO PEREIRA ALENCAR X ZORAIDE ROMANIN X ASCENCAO RODRIGUES SANGUINO - ESPOLIO X ODAIR THADEU SANGUINO X SHIRLEY DAS GRACAS SANGUINO X JEANE DE JESUS SANGUINO X VICTORIO FAVARO - ESPOLIO X SILVANA APARECIDA FAVARO X EDMILSON FAVARO X JOSE ROBERTO FAVARO X ANTONIO CARLOS FAVARO X RONALDO HENRIQUE X NATALINO JACETTI X JOAO JOSE JANCZUR - ESPOLIO X OLGA MARIA JANCZUR X ASSUNPTA UNGARO X VITALINO PEGORARO X ADEMAR ROSSI - ESPOLIO X FORTUNATA FERRACINI ROSSI X VERA MARIA ROSSI X ADEMIR ROSSI X ELAINE REGINA ROSSI X MARCIO FERNANDO ROSSI X CESAR ROGERIO JAQUES X ANTONIO RUBIO FILHO X AUGUSTO GASPAROTTO - ESPOLIO X WANDA WEES GASPAROTTO X JOSE REGINALDO GASPAROTTO X ATILIO SMILARI IACOVINI X ALFREDO RUDOLFO X MANOEL RODRIGUES LIMA FILHO X EDWIRGES TRIPPE PICINATTO X LEONILDA RIGHI PELLEGGATTI X AUGUSTA SANCHEZ GONCALES X ORLANDO EUZEBO X ISIDORO BRIGONI X LUIZ ROZON X DINORAH APARECIDA TINONI ROZON X LUIZ ROBERTO ROZON X CASSIA MARIA ROZON X LUIZ CARLOS ROZON X AGUSTINHO TODARA X AUGUSTO PINARDI X JEREMIAS SANTANNA PINTO X JOSE MACHADO DA SILVEIRA X AVELINO SEGALLA X ANTONIO DE JESUS GONCALVES X CARLOS MENZEN NETTO X SEBASTIAO DIAS - ESPOLIO X MARIA ROSA LUCAS DIAS X NARCISO FERRONATO X BENEDITA MOREIRA VISCAINO X WALDEMAR TOSCANO X MIGUEL TELES DA SILVA X ANCELMO JOSE ROVERI X WALDOMIRO RAMALHO X BENEDITO ALVES FILHO X ODILA MONTROYA LEAL BILIERO - ESPOLIO X ROSIMEIRE APARECIDA BILIERO RODRIGUES X VANDERLEI APARECIDO BILIERO X REGINALDO APARECIDO BILIERO X ZENAIDE DE MORAES DOMINGOS X ELIDIA AQUINO PINHEIRO X BENEDITO FERREIRA GOMES X BENEDITO BARRETO X JULIA MAION SAI X JOSE RAZERA X REINALDO TOSO X BENEDITO PIRES DE CAMARGO X ANTONIO CUNHA X JOANNA VICTORIO IMPERATO - ESPOLIO X ANTONIO IMPERATO FILHO X ADILSON IMPERATO X GENIR THEREZA GALVAO CHRIST X ELENY GASPAR X CARLOS GARCIA X APARECIDA DA SILVA GHIRALDI X NATAL MESSIAS DA SILVA X ADELINA EVANGELISTA ALEXANDRE X ADILSON EICHEMBERGER X DARCY SACOMANI DOS SANTOS X GERALDO CIRINO DE SOUZA X FRANCISCO DE MORAES X ALPINIANO DE JESUS - ESPOLIO X AURELINA DE MELO JESUS X JOSINA DE JESUS X COSMO DE JESUS X NIVALDO DE JESUS X VANILDO DE JESUS X EDNA DE JESUS X DENIZETI DE JESUS OLIVEIRA X VIRGINIA PIOVESAN VIEIRA X DAVID FRANCISCO TINELLI X SEBASTIAO TINELLI X HAMILTON TINELLI X JOSE ANTONIO TINELLI X JOSE DE FELICIO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GRILLO DE FELICIO X MARIA CECILIA DE FELICIO X MARIA JOSE DE FELICIO MIRANDA X MARIA REGINA DE FELICIO X JOSE FRANCISCO DA COSTA X RUTH APARECIDA PRIETO X OSWALDO VICENTE SEGRE X DENIVAL EDMUR MENECHINI X FLORISVAL PEREIRA X LUIZ BENEDITO GROPELO X DIRCEU BARONI X BENEDITO BAPTISTA PINTO X ZENAIDE BERETA BARGUEIRAS X DURVALINA DE LIMA NALIM X BENEDITO APARECIDO DE MORAES X DIRCEU DE MORAES X OSVALDO PAES X PASCHOAL JOAO ORMESENE X WALDEMAR DOS SANTOS X NEYDE QUITO POLI X DOMINGOS MIGUEL RIBEIRO X DOMINGOS PANZAN X NEWTON PEREIRA DE SOUZA X MARIO BARATELLA X MARIA DE LOURDES DAMASIO BARATELLA X MARIA HELENA BARATELLA X PAULO BARATELLA NETO X MARCOS BARATELLA X JOSE VICENTE RODRIGUES X DURVAL DEL VECCIHI X MARIA NATALINA PRUDENCIO DOS SANTOS X GERALDO LUIZ DA COSTA X MARGARIDA FERREIRA BRANDONE - ESPOLIO X CLAYDE INEZ BRANDONE VALERIO X APARECIDA BRANDONE ALMEIDA SILVA X WILSON BRANDONI X WILMA BRANDONE CRUZ X ATALIBA JOSE DE SOUZA X TERCILIA ASSOLIN ADRIANO X DYONISIO RAZERA X LUZIA APARECIDA SILVA X JOSE TEIXEIRA PERES X ORLANDO MOLONHONI - ESPOLIO X SANTINA MOLONHONI X ANTONIO JOSE MOLONHONI X MARISA APARECIDA MOLONHONI FIRMINO X CLAUDIO MOLONHONI X PATRICIA MOLONHONI ELEOTERIO X GERALDO PEREZ X EDA MARIA ANDREUCCETTI PINTON X JOSE RODRIGUES DE CASTRO - ESPOLIO X OSCAR BREJAO X JOAO CAMILLO MARTINS X EUCLIDES W TAVARES X EDERALDO MARCHIORI X EDGAR VICENTIN X ANGEL GONZALO BARRERA X JOSE BURCHE X ANA BERTANI BURCHE X ANTONIO CARLOS BURCHE X CONCEICAO APARECIDA BURCHE FIDELIS X JOSE BENEDITO BURCHE X GILBERTO BURCHE X LUIS ROBERTO BURCHE X ROSANA DE FATIMA BURCHE CAMARGO X JOSE GROSSI X EDITH PAIUTA DA SILVA X TEREZINHA ANJOLETO FONTOLAN X ORLANDO NEVES - ESPOLIO X DALVA SOUZA NEVES X MARIO MAZZEI X ELPIDIO DE CAMPOS X EGYDIO SPANDORIN X MANOEL ANTONIO NARCISO X JOAQUIM LEME DO PRADO X JOSE GERALDO X ANGELINA TIMPONE TONIN X ELIDE JACOPPI TONETTI X ORLANDA ROVERI MACHADO - ESPOLIO X MARCIO MACHADDO X MARLENE MACHADO DE OLIVEIRA X ANGELICA CONCEICAO MONTEIRO PUTTINI X JOSE BENEDITO GAIOTTO X MARIA JOSE ALVES X ELLY BARDI SOARES X EMILIA RUEDA BATISTA X AMERICO SEGALA X JOAO GALDINO DE SOUZA X ARMANDO JUAREZ CRUZ DE VASCONCELLOS X JAUDENIR PICCOLO X EMILIA SCABELLO ROMANCINI X ERCILIO CESAR XAVIER X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ZAMPA X JULIO VALLI X MAGALY GONCALVES DA SILVA LINDO X SERGIO TALASSO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA TALASSO BUFFALO X ROBERTO TALASSO X NEUSA TALASSO X CLODOVIL DAMIAO TALASSO X VILMA APARECIDA BOTASSO TALASSO X ROBINSON FRANCISCO TALASSO X ANA LUIZA TALASSO X ERNANI RIBEIRO GONCALVES - ESPOLIO X MARIA REGINA GONCALVES UNGARO X ESTHER BAGNE TESSARI X EUFRAZIO DA SILVA LEITE X ERCY SCHROEDER LATORRE X GENI DA PENHA BROLLI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BROLLI LOURENCON X OSVALDIR PEDRO BROLLI X IDA MORETTI CARBONE X DEOLINDA ZONARO ZO - ESPOLIO X MARIA DA GRACA ZO GOBATO X MARCIA DE FATIMA ZO ZAMPA X MILTON ALEXANDRE ZO X FLAVIO JORGE X FLORISVALDO HUMBERTO MALTONI X ANEZIA STENICO PEREIRA - ESPOLIO X VERA VIRGINIA PEREIRA FACHUR X FERNANDO TADEU PEREIRA X REYNALDO BEE X ANTONIA GARCIA ROVERI X SEBASTIAO ONOFRE DE SOUZA X FRANCISCO DE PAULA TRISTAO - ESPOLIO X ALBERTINA CORREA TRISTAO X PAULO SERGIO CORREA TRISTAO X FREDERICO JARRA - ESPOLIO X MARIA ROSARIO BOGAJO JARRA X CLAUDINO JARRA X ROSANGELA JARRA X AMERICO DUILIO FIORINI X JOAO LEITE MORAES X NETA TARTARIN DONOLATO X MARIA ROZATTI MASCHIA X GENI PITORI BAGNE X JOSE OBERDAN MORO X MARIA APARECIDA BARBOSA STEFANI X PEDRO MERINO DANHAO X ARMINDO DE MATOS MARCAL X GERALDO BIASOTO X WALDEMAR PEREIRA - ESPOLIO X PALMYRA TEIXEIRA PEREIRA X FLORISVAL PEREIRA X NELSON PEREIRA X HAMILTON PEREIRA X MATTOZALEM JULIO DE MELLO X MARIA APARECIDA ARAUJO GEBRAN X NARCIZO ZULATTO X GERALDO BUCCI X ALCIDES MAGRO - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS MAGRO X NADIR MAGRO VICENTE X ANTONIO GOMES DE ASSUMPÇÃO X FLAVIO BATISTA BUENO X NORELINA RODRIGUES DA SILVA X GERALDO SACHITO X ARMINDA CAUMO MURARI X CLEMENTINA DO CARMO LOUREIRO X JOVANINA BRUNINI VANCATO X LAZARA CRETTI RIGO X GERALDO ZAGO X ANTENOR RODRIGUES DA ROCHA X SINIVALDO BERTIE X DIONYSIO BOVO - ESPOLIO X NETTA MORESCHIO BOVO X GISELDA DA PENHA BOVO X PEDRO SALAS CARRASCO - ESPOLIO X EDISON SALAS TORQUETO X VERA LUCIA SALAS TASAKA X MICHELE TORQUETO SALAS X DIOGENES TORQUETO SALAS JUNIOR X MARCELO HENRIQUE SALAS X TALES GUILHERME SALAS X GERMANO DE SOUZA - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DE SOUZA X APARECIDA DE SOUZA SCHIAVO X MARIA VIVIANE DE SOUZA X GETULIO GALVAO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES ALVES GALVAO X MARIA DA GRACA GALVAO X DANIEL ALVES GALVAO X ELISABETE GALVAO BEZZUTTI X ELISETE GALVAO X ROSANA GALVAO X PAULO ROBERTO GALVAO X PAULO CESAR GALVAO X CARLOS ALBERTO GALVAO X GUERINO DI STEFANO - ESPOLIO X SANTARELLA DI STEFANO BALONI X GIOVANNINA DI STEFANO PEGORETTI X LEA DI STEFANO SHIMODA X GUILHERME REIA - ESPOLIO X ODICEIA FERREIRA REIA X ROSANGELA APARECIDA REIA X SILVANA MARIA REIA X GUILHERME ANTONIO REIA X MARCELO DURVANO REIA X RENATA AMALIA REIA X ALVARO DACOLINA X PAULO DE SOUZA FILHO X LUIZ VANALLI - ESPOLIO X VIRGINIA PIEROBON VANALLI X MARIO VANALLI X MARIA ALICE VANALLI GOBBI X OFELIA VANALLI VIEIRA X SUELI APARECIDA VANALE X JUPYRA PERINI X HELENA CERGOLE DO MONTE CARMELO X VIRGINIA PIOVESAN VIEIRA X EUCLIDES MUNHOZ - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS MUNHOZ X SONIA MARIA MUNHOZ X SILVANA MARIA MUNHOZ X LUCILIO CONSOLINE X NILSE CARLETTI FRIGERI X HELENA LEALDINI X JOSE LEALDINI X HELENA MARTHO DE LIMA X LUIZ GONZAGA DARIO X ELISABETH BARBOSA X RAUL GONCALVES DE SOUZA X BENEDITO FRANCO DE OLIVEIRA X HELENA OLIVEIRA LEITE X ANGELINA LOMAZZINI PEREIRA X MARIA LUZIA ROMANCINI DA SILVEIRA X VICENTE CARDARELLI X VICENTE CHENE X HELENICE MARIA PEREIRA DE ABREU X HENRIQUE POLLI X IVETE CANTAREIRA DE LIMA X VILMA DALAQUA X LEONTINA PEREIRA BAIALUNA X LUIZ DAVID TEGANI X HONOFRE JANUARIO X JOSE VIOTTI X BENEDITO GABRIEL FILHO X LEONILDA DE MEDEIROS ROSA X HUMBERTO LUIZ MACHADO X IGNEZ BERNUCCI ZAMBOTTO X INOCENTE BENACCHIO - ESPOLIO X NAIR ATTISANI BENACCHIO X MARILENA BENACCHIO MANTOVANI X VALDIR BENACCHIO X IRENE RODRIGUES ROSSI X ISIDORO CHINARELLI X ISABEL GARCIA GUTIERREZ DE HERNANDEZ X ZULEIKA SOLDEIRA PRADO X AMELIA SOARES DE MORAES X IRENE SCRICO DE ARAUJO X ISMAEL BENEDITO X SEBASTIANA MARIA DO CARMO VIEIRA X ALBERTO DUNDR JUNIOR X JOSE FROSINO X AUGUSTO FELIX DA SILVA X JAIME PEREIRA DO NASCIMENTO X NELSON THOMAZ X JANDYRA PEREIRA ALVES X JOANA LA PAZ DIAS X GERALDO PADOVAN X AMELIA BOHMANN BERNI X FLORINDA MARIA SCATAM BURGO FACCIOLI X TADEU GONCALVES SOUZA X JOANNA RUZZA X SEBASTIANA PREISLER MACIEL X IVOM CREMASCHI X IVAN GROPELO X WALDOMIRO LIMA X JOAO BENEDITO DA COSTA X MARIA JOSE DE AZEVEDO DA COSTA X JOSE ADOLFO DA COSTA X ANSELMO CARLOS DA COSTA X MARCIO DA COSTA X MARCIA DA COSTA X LUCI DA COSTA BRILL X JOAO BENEDITO DA COSTA FILHO X MARIA APARECIDA DA COSTA PIRANI X PAULO DE TARSO COSTA X LUIZ PACHIERI X ANTONIO ANHOLON X MATIA DJEKIC X DIVA DE PAULA ESCALEIRA X JOAO HENRIQUE FELICIANO X CAETANO DOS SANTOS RODRIGUES X LUDOVINA IANELLI LOPES X VALDIR AMARO VALLI X OCTAVIO FIRMINO X MILTON ROCHA X JOAO RAIZZA - ESPOLIO X TERESA RAIZZA BEMI X ANADIR RAIZZA PRADO X JOAO BATISTA RAIZZA X JULIA RAIZZA X JOAO BOCHENI X JOSE NUNES X CECILIA BUNDANELLI CORAIM X NAIR MORIOKA CHICUTA X JOAQUIM BENEDITO PEREIRA X JOAO TREVISAN X PLINIO SOARES DE CAMARGO X ANTONIO FRANCISCO PEDROSO X ANTONIO LUIZ ALVES X JOAQUIM PEDRO DA SILVA X GERALDO GOMES DE PAULA X TAKAO OUGUI X JOSE FRANCO DE LIMA - ESPOLIO X LAZARA CAMBINI DE LIMA X SEVERINO GAMBINI DE LIMA X PLINIO FINARDI - ESPOLIO X NILVA TEREZINHA CAVICHIOLI FINARDI X MARCOS FINARDI X PLINIO FINARDI JUNIOR X JOAQUIM ZUCCOLI X AGOSTINHO RODRIGUES X JOAO PETRIN X ORLANDO JOSE DA SILVA - ESPOLIO X VALDECILO CANDIDA DA SILVA X ATILIO ADRIANO - ESPOLIO X TERCILIA ASSOLIN ADRIANO X JOB MALPAGA FILHO - ESPOLIO X LAYDE MALPAGA PEREIRA X WALTHER MALPAGA X GELTA MALPAGA PIVA X NYMPHA MALPAGA DE OLIVEIRA X IVONE MALPAGA JOLY X JOB MALPAGA NETO X JONAS SACHETO X

IOLANDA TRESMONDI BRISQUI X ODETTE PALMYRA MARTINI FIORANTE X JORGE TONETTE X ONOFRE TARTALIA X IVO PERINI - ESPOLIO X ROSA CARRILHO PERINI X IVAN PERINI X ROSELI APARECIDA PERINI HONORIO X GLADISMARY PERINI BRESCIANI X JOANA MONTES PONCE - ESPOLIO X EDISON APARECIDO MONTES X JORGE YARID - ESPOLIO X JORGE YARID FILHO X OSWALDO YARID X GERALDA YARID X FRANCISCO SCRIDELETTI X JOSE DE ANDRADE X JOSE MAGALHAES TORRES X MARIO CARVALHO - ESPOLIO X NEUSA MARIA CARVALHO X JOSE CARLOS CARVALHO X MARLI APARECIDA CARVALHO X ELVIRA LOSCHI X AMANCIO ANTONIO MATAVELLI X JOSE BENEDITO DE MORAES FILHO X FABIO LORENCINI X ANGELINA GODO CIMERO X IRMA ZOMIGNANI FIGUEIREDO X JANDIRA SOUZA GIMENEZ X JOSE BERNARDINO DA SILVA X JOSE BRUNELLI X JOSE GARCIA MARIN X JOSE JACINTHO X JACYRA FERREIRA BARBARO X ANTONIETA MIQUELETE X SILVANDIRA DO CARMO OLIVEIRA X THEREZA MEDEIROS COLUCCI X JOSE MANOEL DA SILVA X WALDEMAR RANHA X ANA MARIA GUINTEHER X ALEXANDRE OLIVIO - ESPOLIO X PASCHOA PLATA OLIVO X NEUSA APARECIDA OLIVO BIGARDI X NATALINA OLIVO X JOSE BENEDITO X LUIZ CLAUDIO BENEDITO X CARLOS ALBERTO BENEDITO X SERGIO DORIVAL BENEDITO X MARCOS ANTONIO BENEDITO X JOSE MOTA FILHO X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X NILTON ANZOLIN X BALDUVINO JOAQUIM - ESPOLIO X DEOLINDA MAZZO JOAQUIM X ROSANGELA APARECIDA JOAQUIM X ROSEMARY SANDRA JOAQUIM CAMPOS X ROBINSON JOAQUIM X ARY TONINI X JOSE PEREIRA - ESPOLIO X OSVALDO PEREIRA X JANISE PEREIRA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PEREIRA X JESUS APARECIDO PEREIRA X ONOFRE LEITE DA CUNHA X CANDIDO SIQUEIRA MACHADO - ESPOLIO X JOANA MACHADO X ANTONIO CARLOS SIQUEIRA MACHADO X MARGARETE MACHADO MERLO X ANTONIO RENATO TAFARELO X LAERCIO DE SIQUEIRA X JOSE ROVERI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X ANTONIO CANDIDO DE CAMPOS X ARTHUR BARBOSA DA SILVA X WALDEMAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO X REGINA CELIA DE OLIVEIRA MUNAROLO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X JOSE SERGIO DOS SANTOS X ANTONIO GAVITE - ESPOLIO X INEZ FEDERZONI GAVITI X MARIA TEREZA GAVITI DA SILVA X MARIA DO CARMO GAVITI X SUELI APARECIDA GAVITI VILERA X BERNARDO QUITO X JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA X NINA DA CONCEICAO X JOSUE ROMUALDO X JOAO DARME NETTO X ANTONIO RAMOS - ESPOLIO X JOSE BENEDITO RAMOS X JOAO BATISTA RAMOS X JOSE LUMAZINI X SEBASTIAO VICTOR X LAZARO FERNANDES - ESPOLIO X LUZIA CUCHARO FERNANDES X ELIANA APARECIDA FERNANDES PAVAN X ELISABETE APARECIDA FERNANDES POLINI X LAZARO FERNANDES FILHO X HELENICE APARECIDA FERNANDES X CLAUDETE APARECIDA FERNANDES X JANAINA APARECIDA FERNANDES X LEONTINA BORGES DE REZENDE X LUIZA FAGUNDES X ANIZIO DE ABREU FAGUNDES - ESPOLIO X LUIZA FAGUNDES X ALMERINDA FAGUNDES COSER X JOSE DESIDERIO X LUIZ BISCASSI X VERGILIO GALAFASSI NETO X RITA VACCARI PREVIATTI X FREDERICO FRANZIM X CICERO BERNARDO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA ALZIRA DA CONCEICAO SILVA X MARIA DAS GRACAS SILVA X RAMALHO APARECIDO DA SILVA X CLAUDIO BERNARDO DA SILVA X MARINEZ DA SILVA X ROSARIA DA SILVA X SIMONE BERNARDO DA SILVA X EVALDO BERNARDO DA SILVA X LUIZ TONOLLI X AGENOR SILVEIRA PUPO X ISIDORO MARQUES DE LIMA - ESPOLIO X LEDA BRAUN DE LIMA X NANCINEI MARQUES DE LIMA X FRANCISCA GUERRERO DE OLIVEIRA PRADO X JOSE ROMANI - ESPOLIO X PEDRO ROMANI X VANDA ROMANI PINESI X LUIZ VALLE - ESPOLIO X LUCIANE VALLE X VENERANDO ZANATTA - ESPOLIO X WILMA DE MENDONCA ZANATTA X MILTON ROBERTONI X LUIZ OSVALDO BERGAMASSO X ANTONIO TRANQUELIN - ESPOLIO X ROMILDA DULCE NATARO TRANQUELIN X LUZIA APARECIDA ZAMBUJA BISCARO X TEREZINHA PASCHOALIN NICOLAU - ESPOLIO X ELIANA NICOLAU X ERIKA NICOLAU ZORZI ROCHA X CARLOS BIAZOTTO X ABILIO MOREIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES PASCHOALINI PINESI X MARIA DO CARMO DEL NERY SILVA X YOLANDA ARCALA VELASQUES FERRARI X GILDO FERRARI X ANTONIO DEL NERY X NATALINO BERTONHA X MARIA DIVINA CANDIDA - ESPOLIO X MARIA THEREZINHA DE LIMA X JOSE DE MORAES - ESPOLIO X MARIA JOSE MACHADO DE MORAES X VERA LUCIA APARECIDA DE MORAES X IVANILDE DE MORAES MENEZES SILVA X WALDEMAR TOMBA X EMYDIO MOLENA X EUCLYDES ORLANDO JOBISTRAIBIZER X MARIA HENRIQUETA TELLI - ESPOLIO X MARIA ELISABETE TELLI FIORAVANTI X MARIA HENRIQUETA TELLI BIGOTTI X WENCESLAU NIVOLONI X IDALINA PETRIN MENDONCA X LASARO TOMAZETTO X LUZIA CAMARGO DE LIMA X MARIA OLIMPIA DE JESUS APARELI X JACYRA GRIZZOTTO BRESSAN X JOSE BRASIL - ESPOLIO X JOSE OTAVIO BRASIL X ZORAIDE APARECIDA BRASIL DE MATTOS PRADO X JOSE GILBERTO CUSTODIO X ANTONIO SPIANDORIM X MARIA SOUZA DE CAMPOS X LUIZ OVIDIO NEVES X LUCIO GUILMEN X ANTONIO GALHARDO FILHO - ESPOLIO X IZABEL GALHARDO CARBONERI X ANTONIA GALHARDO MARTINS X ANTONIO CARLOS GALHARDO X IZILDINHA GALHARDO CARBONERI X APARECIDA GALHARDO X SONIA MARIA GALHARDO CAMARGO X ADELAIDE LORIGIOLA ORMONDE X EUNICE BASILIO X CELSO BASILIO X MARIA SPINA CAPPELLO X ARY MARCANOLA X BENEDITO DE PAULA RODRIGUES X ANGELINO PICCELETTI X BENEDITO ALVES DE AMORES - ESPOLIO X JANDIRA LOPES DE AMORES X ANTONIA DE AMORES SILVA X ROSELI APARECIDA AMORES MACHADO X ANDREA APARECIDA DE AMORES X MARIANO TABOADA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES TABOADA BENEDITO X NELSON TABOADA X VALTER TABOADA X VAIL TABOADA X LUZIA SEGALLA TABOADA X JORGE TABOADA X APARECIDA FATIMA TABOADA VIANNA X SEBASTIANA EVANGELISTA TABOADA X SERGIO DANILLO TABOADA X ANTONIO LUIZ TABOADA X ROGERIO TABOADA X ALEXANDRE TABOADA X WALDEMAR LEITE FERREIRA - ESPOLIO X 25565673844 X ISABEL OLANDA X FRANCISCO BENTO DA SILVA X MARISA PEDROSO ZANON X MATEUS GIAROLA X ROMANA BALSAL GIAROLA - ESPOLIO X PEDRO LUIZ GIAROLA X JOSE CARLOS GIAROLA X MATHILDE ANNA ROVERI X ASSIS DOMINGUES GONCALVES - ESPOLIO X EDISON APARECIDO GONCALVES X DIONIZIO VITOR PEREIRA - ESPOLIO X LUIZ FERREIRA X EVARILTO ALVES MACHADO - ESPOLIO X ELENA PONSONATO ALVES X CAETANO LIBERATORE X MERY GIORDAN POLETTI X LUIZ MONCHERO X ATTILIO PICINATO X ANTONIO CAMILO LIBANIO - ESPOLIO X NELI AUGUSTA RICARDO LIBANIO X APARECIDA FERREIRA DA SILVA X MIGUEL MAIA X JACINTHO RICCI X JOAO WOOD - ESPOLIO X MARIA HELENA FRACON WOOD X JOSE EDUARDO WOOD X KATIA REGINA WOOD X ANDRE RICARDO WOOD X JULIETA MACIEL MONTEIRO DE ALMEIDA X MARIA NOVELLI BIZZARRO X MIGUEL TELES DA SILVA X NELSON RABELO X PEDRO GROSSELLI X ARISTIDES BUZZO - ESPOLIO X MAGALI BUZZO X GILMAR ANTONIO BUZZO X CARMO ANTONIO SANTE X NADIR DE BRITTES PEREIRA X JOAO DE FARIAS X NICOLA BIANCARDI X IRINEU ZANCANI X PEDRO RISSO X NATALINO FERREIRA X MILTON SIQUEIRA DA SILVA X GUSTAVO AUGUSTO DA SILVA X ANTONIO MATIOLI X IRENE NIERO BUSCATO X NATALINO SOARES X NATHALINO RUY X JOAO DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA X CECILIA FRAY OLIVA X FERNANDO MELLO OLIVA X NELSON FONSECA - ESPOLIO X MARIELZA FONSECA BUSCH X MARILUCIA FONSECA CORRADINI X MARIANGELA FONSECA ALEGRA X BRUNO BARONI - ESPOLIO X LYDIA BERARDI BARONI X RUBENS SPIANDORIM X VIVIANE SPIANDORIM X NELSON STOLFI X NILSON FINATI X ANTONIO JOSE HAIBI X CLARISSE SOUZA TOLEDO X DOMINGOS DE CARVALHO MELLO - ESPOLIO X TEREZA DE JESUS SOUTO DE CARVALHO X CACILDA BONETTI MIDENA X JOAO MARTINS DO ROSARIO X ORIDES DE CARVALHO X BENEDITO PAES X ANNAIR BERSTECHER X ANTONIA DE OLIVEIRA MARTINS X ORIVALDO INHA X ANNA PASCHOALIN MINUTTI X AYRTON MARIN X NIVALDO ALVES X ORLANDA MARIANO MARTIN X ORLANDO CREPALDI X ANTONIO DA SILVA X MANOEL SANTIAGO DE SOUZA X JOSE SPERANDIO X ANGELO PELLICCIARI - ESPOLIO X ROMILDA PESCE PELLICCIARI X MIGUEL PELLICCIARI X EDNA ROSA PELLICCIARI DE ANDRADE X RUBENS PELLICCIARI X ORLANDO DE FARIA - ESPOLIO X MYRTHES MACIEL LEME DE FARIA X ADRIANA REGINA DE FARIA X GERALDO ANTONIO X RAIMUNDO MONTAGNANA X JOSE CARLOS OLAIJA X LOURIVAL DE OLIVEIRA X OSCAR JOSE DE ALMEIDA SILVA X EZEQUIEL DE FREITAS - ESPOLIO X THEREZA BUENO DE FREITAS X LIDYA DE FREITAS DELVECCHIO X LUCIA DE FREITAS ORMENESE X CRISTINA DE FREITAS X OSCAR DE FREITAS X MAURO DE FREITAS X IVO DA SILVA X MALTA DA CONCEICAO OLIVEIRA BELLEZONE - ESPOLIO X MIRIAM BELLEZONE X MARY BELLEZONE MARTINS X MARCELO BELLEZONE X ODOVILDO ROSSI X OSVALDO CAMARGO X OSWALDO GALIOTTI X DELMIRIO ALVES DE SIQUEIRA - ESPOLIO X VERA LUCIA SIQUEIRA PESSOTO X SONIA REGINA DE SIQUEIRA TREVISAN X DONIZETTI APARECIDO SIQUEIRA X ORIDES ANTONIETTO X JULIO TORSO X FRANCISCO DA SILVA X OSWALDO MILHARCI X GERALDA GONCALVES BATISTA X MANOEL GOMES DE LIMA X JOSE ALVES DA SILVA X NELSON HOFFMAN X OSWALDO ZUMSTEIN - ESPOLIO X THEREZA CARRER ZUMSTEIN X OTAVIO GERVAES DE MEDEIROS X PALMIRA GALAFACCI GHISI X LUCIANA PINTO DE OLIVEIRA X IRINEU DE SOUZA X ELVIRA DI BIAGIOPETROWSKI X MARIO FERREIRA X PALMYRA LOPES VAZ X HELENO JOAO DOS SANTOS X FRANCISCO SALLES BUENO X SEBASTIAO LUIZ FERREIRA X JOSE MARTINS DE CAMARGO X PEDRO BARADEL X IGNES BROMBIM X GERALDO SPINA X JOSE ANESIO - ESPOLIO X ISAUARA MANZATTO ANEZIO X AURILENE FERREIRA DE SANTIS ANESIO X FERNANDO LUIZ ANESIO JUNIOR X GUSTAVO LUIZ ANESIO X EDUARDO LUIZ ANESIO X THEREZA BUSATTO LEITE X PEDRO GREGORIO RAMOS X CARLOS MASTELARO X SALVADOR AMELIO X JOAO BRENA X JOAO GARCIA MARIN X RAPHAEL LUIZ DE ANGELO X RUBENS DOS SANTOS X ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA X GENTIL OLIVEIRA X JOAO FERRAZ X RIVAD HAFEZ IBRAHIM ASKARI X JORGE TROMBONI - ESPOLIO X ANGELINA FORNEL TROMBONI X JAIRO TROMBONI X GERALDO TROMBONI X JURANDIR TROMBONI X ANGELO RINALDI X KATSUKO NAKANO X REGINA HELENA ZOCARATO VERONA X LOURDES DIAS RIZZO - ESPOLIO X AGUINALDO VIAS RIZZO X DEBORA VIAS RIZZO GAISLER X OVIDIO DO PRADO - ESPOLIO X MARIA DE MORAES PRADO X MARIA REGINA DO PRADO FERNANDES X CASEIRO BERGAMO X JOAO ROSAO - ESPOLIO X LAZARA ABREU FAGUNDES ROSAO X CESAR LUIZ ROSAO X VANIA ROSAO X ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X VANDERLEI TURRA X VITO ALBANO CARLOS X BENEDITO ANTONIO GREGORIO X TEREZA RAFAEL TURQUETTO X ROBERTO DE OLIVEIRA X DAVID ZAQUE X ORLANDO FAVORATO - ESPOLIO X CLARICE RANCOLETA FAVORATO X EDMILSON APARECIDO FAVORATO X ELIETE APARECIDA FAVORATO X JAIR ANTONIO DA SILVA X ROMEU BARONI - ESPOLIO X EDISON LUIZ BARONI X EDNA APARECIDA BARONI ALVAREZ X YOLANDA APARECIDA CARENHOS X MOACYR FIGUEIREDO X ROMULO ANTONIO DOMINGOS X JOSE PEREIRA ALVES X ROMEU LOVATTI - ESPOLIO X NAIR LOVATTI X ANTONIO ALBERTO MACIEIRA - ESPOLIO X MARIA INES GOMES MACIEIRA X CARMEM GOMES MACIEIRA X CLAUDIO TADEU GOMES MACIEIRA X MARIANA GOMES MACIEIRA X JUSTO FUENTES X JESUS MACEO X ANDRE MARINO - ESPOLIO X RAFAEL OSMAR MARINO X ODAIR MARINO X JOSE ROBERTO MARINO X JOCELI MARINO DE SOUZA X ROSA GALLATTE MORATO X ANTONIO PALADINI X ANTONIO FERRAZ X ALBERTO BELESSO - ESPOLIO X CARMEM GARCIA BELESSO X CLARICE BELESSO AGNOLON X NADIR BELESSO VETTORI X MARIA LUIZA BELESSO ROMANATO X LUCILENE BELESSO TOSIN X JOSE ROBERTO BELESSO X GUILHERME BELESSO KOSHEVNIKOFF X SAMUEL FONTES - ESPOLIO X LEONILDA MASCHIO FONTES X RICARDO MASCHIO FONTES X REGINA MASCHIO FONTES X SANTO DONATI X EVERISTO PRADO X SERGIO GERMANO ANTONIO CAPPELLO X MERCEDES SANTOS CLEMENTE RAPOSO X SEBASTIANA APARECIDA MONTANHOLE MORASCO X JOAO MARIA DE FREITAS - ESPOLIO X JOAO VALDIR DE FREITAS X ANTONIO GILBERTO DE FREITAS X MARIA VIRGINIA DE FREITAS X GILSON ARNALDO DE FREITAS X ADILSON ROBERTO DE FREITAS X LAZARO APARECIDO NOGUEIRA X ARMELINDO BULGARELLI X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X SEBASTIANA MARTHA ECHILA X NADIRMA MATHIAS ZAMBELLI X MARCILIO VIEIRA - ESPOLIO X DALVA INES VIEIRA SAVIOLLI X MARIA LUCIA DE AVEIRO X MARCELINO FONTOLAN X PEDRO LUIZ DE ALMEIDA X SEBASTIANA PAIVA GUEDES X NELSON ABRIL BERBEL X ANTONIO AUGUSTO X MARCILIO BUZZETTO X ANTONIO ROMANTINI JUNIOR X THOMAZ HENRIQUE FONSECA X TERCILIA VENTURA MAGOGA X LUIZ GONZAGA SEGABINASSI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BARBOSA SEGABINASSI X KATIA REGINA SEGABINASSI X VANESSA REGINA SEGABINASSI X FRANCISCO MIZAL X PASCHOA TAGLIHARI CAUM X VALENTIM BERNARDI X ANTONIO PLAZA X JOAO BATISTA X EMILIA BERTONHA X VICENTE MOLERO X CARLOS BENEDITO X IGNES SILVESTRE PEREIRA X JOSEPHINA CHARAMETARO SEGLI X JOSE DE OLIVEIRA PINTO - ESPOLIO X MARIA DE CAMPOS PINTO X JOSE DE CAMPOS PINTO X LUIS DE CAMPOS PINTO X MARIA REGINA PINTO COSTA X MARCOS ANTONIO DE CAMPOS PINTO X TEREZINHA DE CAMPOS PINTO X MARCIA DE CAMPOS PINTO X SIMONE DE CAMPOS PINTO X SANDRO DE CAMPOS PINTO X VICENTE PICCOLO X FILIPPO STASSI - ESPOLIO X ISAUARA CASAO STASSI X EURIDES TOMAZETTO X OLIVIO MOREIRA DA SILVA X TEREZINHA MARIA DE JESUS FERREIRA X VICENTE PEREIRA DE ALENCAR X MOACIR GASPAROTTI X WALDEMAR COELHO X FERMINO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X REGINALDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA MARQUEZIN DA SILVA X REINALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X ROGERIO RODRIGUES DA SILVA X RONALDO RODRIGUES DA SILVA X REGIANE RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO CABECA X WALDEMAR BRUNI - ESPOLIO X LOURDES VOLPI BRUNI X WALDEMAR ROSSI X ELIO MARIETTE X NAIR FELISBERTO X RAUL FERRETTI - ESPOLIO X AURORA VERARDO FERRETTI X NAIR FERRETTI X SANTO FERRETTI NETO X GERALDO FERRETTI X MARCOS FERRETTI X WALTER CARNEIRO ARAUJO - ESPOLIO X ROSA MARIA BONATELLI ARAUJO X ANA MARIA BONATELLI DE ARAUJO AVALONE X RAUL CARNEIRO ARAUJO X ANTONIO OLIVIERI X BENEDITO ANTUNES X OLIVIO BENTO MANFIO X ISAUARA HONORIO X WALTER FERNANDES MORON X JOANA ANTONIETA BEDIN X MARIA FURLAN X JOSE OLIVA SOBRINHO X PASQUAL CHINELATO X WALTER PEREIRA NOGUEIRA X JOSE FRANCISCO GONCALVES X MARIA ANTONIA BRANCO OLIVEIRA X BENEDICTO MARCONDES X AURORA SALES FORMIS X WALTER MALPAGA X JOSE FERNANDES BEATI - ESPOLIO X MARIA RITA DE ANDRADE BEATI X MARIA SALETE BEATI PEDRISA X JOSE ROBERTO FERNANDES BEATI X ANTONIO CARLOS FERNANDES BEATI X JOAO LUIZ FERNANDES BEATI X GENESIO MARIANO FERNANDES BEATI X EZIO NASCIMENTO FERNANDES BEATI X CLEUSA REGINA FERNANDES BEATI X RENATA REGINA FERNANDES BEATI X RUBEM DE SOUZA CARNEIRO X LIBERA REZON CHENQUER X LUIZA CAROLINA P VELASCO X GILBERTO PRADO BODAS X LUIZA FAVARIN GIANNI X CLELIA GIANEZI DESANTE - ESPOLIO X EDA MARIA DEI SANTI MEAN X SUELI MARIA DESANTE X SUZANA MARIA DESANTE LUCENA X OBERDAN DE SANTI X LUIZ SERENI - ESPOLIO X MAURILDA RICON SERENI X CLAYDE CRISTINA SERENI X CLAUDIA MARIA SERENI X FRANCISCO CASTELANI X ARTUR DA COSTA - ESPOLIO X GENI SANCHEZ X MARCOS ANTUNES X MARCIO ANTUNES X MAURICIO ANTUNES X ROBERTO LIGIERI X ELZA GALLI BIZZO X NATAL SANTORI X SEBASTIANA DE CAMPOS RAMOS OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA X EUNICE BORGES X FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO BERNARDO X AGOSTINHO ROSSI X ALBERTINA DEL PAPA PIRES X DORACY MANZANI PRADO - ESPOLIO X MARCIA MANZANI PRADO X MARA ANTONIA BARRETO X JOSE SALA GIL X LUCILIO CONSOLINE - ESPOLIO X DIRCE PELEGIRNO CONSOLINE X ANTONIO CARLOS CONSOLINE X DARCI CONSOLINE X MARIA LUZIA ROMANCINI DA SILVEIRA X MATIA DIKIC X VICENTE CARDARELLI - ESPOLIO X LEONICE CARDARELLI X JOSE ROBERTO CARDARELLI X VICENTE CHENE - ESPOLIO X LAURINDO CIENI X JOSE CHENE X ANGELO CHENI X NEUSA CHENE CASOTE X ANTONIO CARLOS CHENE X GERALDO CHENE(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 12.250: Defiro o pedido de vista pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0000197-59.2012.403.6128 - ANDERSON SANTOS RIBEIRO X ANTONIA DE ALMEIDA BERNE X ANTONIO CERGOLO X ANTONIO REMÍGIO DE SOUZA X ANTONIO REZZAGHI X ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO X AUGUSTO VERONEZI X BENEDITO DE OLIVEIRA X CRISTINA MENDONZA ALMARZA X DAVID PONS X DINORALDO PESSINI X ERINEU CHECCHI X EUCLYDES SANCHES RODRIGUES X ISMAEL RUZZA X JACINTO MATHÉUS GANTE X JAIME ALVES X JESUS CONDE GONZALES X JOAO JACINTHO DE OLIVEIRA X JOAO MEZADRI X JOSE ADINELE GENTINA X JOSE BELINATTI X JOSE FLORIANO DE MORAES X JOSE FRANCISCO XAVIER X LEONARDO NASCIMENTO X LEONILDA HONIGMANN PUPU X ODETTE PEREIRA DE SOUSA X OSMAR ARRUDA DE FIGUEIREDO X ROSA SETTE AGUIAR X RUI FERRAZ DE BARROS X VALENTIM MIOTTO X YOLANDA MEZZILRA HONIGMANN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte ré/executada em relação ao pedido deduzido às fls. 681/698. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000292-89.2012.403.6128 - OTAVIO TAKUME SIMOHISA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Otávio Takume Simohisa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiá, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância da exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 164/165), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 167/168), que já foram pagos (fls. 174/175). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiá, 21 de setembro de 2015

0000432-26.2012.403.6128 - GERSI GOVEA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Fls. 159/160 e 170: Nada a prover. Certifique-se a ocorrência de eventual trânsito em julgado em relação à sentença prolatada à fl. 166. Em havendo o trânsito, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Int.

0000775-22.2012.403.6128 - FLORENTINO BRONZATTI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Florentino Bronzatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiá, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 213), sendo expedido o ofício requisitório (fls. 216), que já foi pago (fls. 220). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiá, 21 de setembro de 2015.

0000996-05.2012.403.6128 - WALDEMAR ORLATO X JULIETA CASARIN ORLATO X JULIO ORLATO X DANIELA ORLATO(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS E SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta inicialmente por Waldemar Orlatto, sucedido por Julieta Casarin Orlatto e outros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiá, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância da exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 154), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 159/161 e 194), que já foram pagos (fls. 166/168 e 199). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiá, 21 de setembro de 2015.

0001211-78.2012.403.6128 - ROSALVO ARGEMIRO DOS SANTOS(SP121863E - PATRICIA SILVA PAIM E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS (fls. 152/156). Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002700-53.2012.403.6128 - ADAO RODRIGUES DE CARVALHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Adão Rodrigues de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiá, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 137), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 143/144), que já foram pagos (fls. 147/148). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiá, 21 de setembro de 2015.

0002739-50.2012.403.6128 - VICENTE ESTAQUIO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Vicente Estaquio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiá, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância da exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 122), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 129/130), que já foram pagos (fls. 139/140). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiá, 21 de setembro de 2015.

0006641-11.2012.403.6128 - BENEDITO APARECIDO SOARES(SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Benedito Aparecido Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiá, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância da exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 238), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 241/242), que já foram pagos (fls. 247/248). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiá, 21 de setembro de 2015.

0008699-84.2012.403.6128 - MILTON PEREIRA GUSMAO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Milton Pereira Gusmao em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiá, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância da exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 186), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 192/193), que já foram pagos (fls. 198/199). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiá, 21 de setembro de 2015.

0010803-49.2012.403.6128 - MANOEL LIMA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Manoel Lima da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiá, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 168), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 168/169), que já foram pagos (fls. 175/176). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiá, 21 de setembro de 2015.

0000119-31.2013.403.6128 - ADAIL BRUNELLI X MIRIAM CRISTINA BONINI X ADELIA LUCIA GONCALVES DE SOUZA X AGNES REGINA CALHEIROS BASSO SILVA X ALBA VALERIA BARREIROS LIMA CALORE X ANA CLAUDIA MARTINELLI BARTOLO X ANA CLAUDIA PANIZA GARCIA X ANA SALETE PEREIRA DE ARAUJO X ANDREIA APARECIDA FACIN CAMATTA X BARBARA MARIA JOLY GIRARDO SILVA X CELIA REGINA IGLESIAS DUARTE CERGOLO X CELIA REGINA TRIGO X CELINA GOUVEA DOS SANTOS PINTO X CLAUDEONICE DE ANDRADE AMANCIO X CLAUDETE APARECIDA SILVEIRA ARRUDA X CLAUDIA AMORIM DE OLIVEIRA TOZZO X CLAYDE NAVES CALTRAN X CLEIDE ALVES MONTANHER X CRICERIA DE MOURA LEVADA X CRISTIANE PIOVESANA X CRISTIANE RIGONE GERAZI X DALVA MARIA DE ANDRADE MIRANDA X DENIZETI DE JESUS OLIVEIRA X EDILENE MARIA MAMONI X ELIANA APARECIDA DA SILVA CORRADIN X ELIANA SPINACE X ELIDIO APARECIDO DE OLIVEIRA X ELISABETH APARECIDA DA CUNHA SILVA X ELIZAMAR CARVALHO DE OLIVEIRA AMOROSO X ELOISA FILOMENA RIBEIRO MARTINS X ESDRAS EDUARDO FRANCO ROSA X FATIMA APARECIDA DA SILVA X FATIMA B MARAZATO ALVES X FATIMA DA CONCEICAO MACHADO BELDI X FATIMA REGINA KLEMM GAVIOLI X GEORGINA APARECIDA DONIZETI DA SILVA CAMPELO X GILDETE DE OLIVEIRA TEIXEIRA X GISELI VIEIRA JERONIMO X GUARACIARA ANDUTTA CYPRIANO X IARA APARECIDA VILLELA ROSSI X IVONE RAQUEL DE ARAUJO CARVALHO X JANETE TAVARES PIZOL X JEANETTE APARECIDA NANI STEDILE X JUCIMARA ZORZI GUT X LEDA LUCIA JUNQUEIRA ZUIM X LEILA DOMINGUES X LILIANE DE OLIVEIRA SILVA CAPELLI X LUCIANE FRANZIN X LUCILENE TONIN FERNANDES X MARCOLINA DA CONCEICAO SILVA X MARCIA FERREIRA ZOCHETTI X MARCIA LOURENCAO DIAS X MARCIA MARIA FERNANDES PINHEIRO X MARCIA ROMANIN SILVA X MARGARETE SPINA ARAUJO X MARIA APARECIDA PEREIRA ANTUNES X MARIA CARMEM CALDERON REZAGHI X MARIA DAS DORES REBELATO X MARIA DAS GRACAS

CASALOTTI SANTOS X MARIA FATIMA VERGILIO X MARIA GLAURETE DE ALMEIDA MEZZALIRA X MARIA INES CASTANHA DA SILVA X MARIA INES DE JESUS X MARIA ISABEL DOS PASSOS ROSA X MARIA JOSE DE ARAUJO VIEIRA X MARIA JOSE FEITOZA X MARIA LIGIA ALVES PELLIZER MARIN X MARIA RAQUEL VICENTE X MARIA TERESA AZZONI COGOGNO X MARISA DE SALVO MIOTTI X MARISE SUELI BRAGIATO DE OLIVEIRA X MARLI NETTO RIGONI X MATHILDE JOAQUINA NANI GAMBINI X MERCEDES GALVAO MARIANO MOLENA X METELO DE CAVALI DE ALMEIDA X MOACIR LIVINALLI X MONICA LAUNIKAS BUZETI SILVA X MONICA LILIAN PINTO X NAARA ALLBANEZ ANTONIO VILASBOAS X NEIDE CRISOL TEREZAN X NEIVA MARIA ACCIERI DE BRITO X NELCI CHIQUETO SILVA X NILVA CANTONI FILIPINI X OLGA SUELI GALDINO BIANCHI X PASCOA MARLI FRONES BIGUZZI X PEDRO FERREIRA DE LIMA X RAQUEL DELPASSO CRUZ X REGILAINE AZZONE DA SILVA X REGINA FERREIRA BEZERRA X REGINA MARIA LEME GAVIGLIA X RENATA CRISTINA PUPO X RITA DE CASSIA GATERA X ROSANA DUSOLINA DE FATIMA VIOTTO MANGANOTTI X ROSELI APARECIDA COSTA BRANDAO X ROSELI REGINA GOMES DA SILVA PEREIRA X ROSEMARY MARINHO MARTINELLI X SANDRA REGINA MOTA FURLAN X SANDRA RIBAS PORTELA PEREIRA X SELMA REGINA PEREIRA DA SILVA ZARILHO X SHIRLEY VANIA RAJADO BIANCHI X SIDINEIA OLIVEIRA ORMONDE X SILVANA APARECIDA DOMARCO DOMINGOS X SILVANA BALDI MENEZES X SILVIA HELENA NASCIMENTO SILVA PIEROZZI X SILVINA MARIA VAZ MONDO X SIMONE DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA PIRES X SONIA MARIA LIMA ESTEVES X SONIA REGINA DE OLIVEIRA COIMBRA X SUELI APARECIDA RODRIGUES X SUZY MARA ABRAHAO PUERTAS GONCALVES X TANIA CRISTINE MATTIASI CASANOVA X TANIA MARA TOMIM MODA X TANIA MEDINA BRUNI X TANIA REGINA TIMOSENCHO DE LIMA X TERESA CRISTINA BICHARA CALEGARO X TERESA GIASSETTI CUNHA X TERESA IVETE MARCHESIN RIZZATO X TERESA RUBIO ZILLO X TERESINHA APARECIDA DELFINO DA SILVA X TEREZINHA CONCEICAO MOREIRA X TILZA ALVES DA SILVA X TUTINA APARECIDA TERSIGNI FERREIRA SILVA X VALDINEIA APARECIDA DA SILVA X VANDERLI EDILEIA MODA ROCHA X VANIA APARECIDA ZAPAROLI NAVARRO X VANIA MARIA DE ALMEIDA GOES X VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA X VERA LUCIA LUCHINI(SP174624 - THEO ARGENTIN E SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI

Reconsidero, em parte, o despacho exarado à fl. 1480, no tocante à determinação de citação das rés Prefeitura Municipal de Jundiaí e São Paulo Previdência - SPPREV, uma vez que tais entes já foram citados e ofertaram resposta nestes autos (fls. 666/674 e 1281/1286).Manifestem-se as rés quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela co-autora Maria Inês de Jesus (fl. 1481).Int.

0004494-75.2013.403.6128 - ARMANDO VISNADI JUNIOR(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ARMANDO VISNADI JUNIOR, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos laborados sob condições insalubres, bem como a converter período de atividade comum em especial, a fim de conceder-lhe aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (NB 46/165.478.042-9), em 07/06/2013, e consequente pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 10/23). Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 31). O PA 165.478.042-9 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 39. Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento do período de atividade especial, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e do uso de equipamento de proteção individual eficaz. Sustentou, também, impossibilidade de conversão de tempo comum em especial (fls. 40/47). Juntou documentos (fls. 48/50). Réplica foi ofertada a fls. 54/62. Em especificação de provas, o autor requereu realização de perícia (fls. 63/64). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres e as condições concretas de trabalho, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controversia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial. Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas que não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial. A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Estabelecem ainda os 3º, e 4º, do art. 57 da mencionada lei: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Em Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Waldimir Novaes Martinez, na página 390, assere: De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal... DO PERÍODO ESPECIAL. Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E ainda posicionamento da TNU: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - A conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juiz Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juiz Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente. PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negrite) Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. RUÍDO. No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (201270046729-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº 32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EFICAZ. Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial. A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual previa: Art. 58. (...) I o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91,

quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se obteve que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000-A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaplicação dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei) (6º T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade. No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento do período de trabalho em condições especiais junto à empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. Da análise do PPP fornecido pela empregadora (fls. 20/21), verifica-se que o autor laborou como inspetor de peças usinadas na metalúrgica, tendo ficado exposto a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância vigente nos períodos de 01/03/1988 a 05/03/1997 (ruído de 85,37 a 87,09 dB) e de 18/11/2003 a 10/05/2013 (ruído de 85,07 dB), não sendo suficiente a informação no PPP de uso de equipamento de proteção individual para afastar a nocividade. Assim, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, reconheço referidos períodos como de atividade especial. Por sua vez, o período de 06/03/1997 a 17/11/2003 não pode ser enquadrado como de atividade especial, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, estando vigente o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 85,37 a 89,8 dB. Não há no PPP, ainda, informação de exposição a outro agente insalubre ou fator de risco. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora perfaz 18 anos, 05 meses e 28 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 01/03/1988 05/03/1997 - - - 9 - 5 2 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 18/11/2003 10/05/2013 - - - 9 5 23 ## Som: 0 0 0 18 5 28 ## Correspondente ao número de dias: 0 6.658 ## Tempo total: 0 0 0 18 5 28 ## Início, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/03/1988 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 10/05/2013 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial e a conversão do tempo de serviço comum em especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 22 de setembro de 2015.

0005184-07.2013.403.6128 - MARCOS PEREIRA DOS SANTOS(SPI98325 - TIAGO DE CÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre a juntada dos novos documentos acostados às fls. 154/216. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006098-71.2013.403.6128 - TADEU MENDES DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por TADEU MENDES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos de atividade especial, a fim de conceder-lhe aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comum, com os acréscimos legais, desde a data do requerimento administrativo (NB 155.940.073-8), em 31/08/2012, e consequente pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 20/54). Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 58). O processo administrativo 155.940.073-8 encontra-se juntado a fls. 96/141. Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento do período de atividade especial, diante da não comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz (fls. 142/149). Réplica foi ofertada à fls. 156/161. A parte autora requereu produção de prova testemunhal, pericial e requisição de documentos (fls. 162/163). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, porquanto a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor e para a época em que desempenhou a atividade laborativa. No mesmo sentido, indefiro a realização de perícia, já que incapaz de comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e as condições concretas de trabalho a que o autor estivera exposto. Ademais, o ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária, ou demonstrar a impossibilidade de obtê-los, o que não está evidenciado nos autos, ficando indeferida expedição de ofício à empregadora. Assim, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. NO MÉRITO. A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei: O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...) Já o 5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. DO PERÍODO ESPECIAL. Estabelece o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E ainda posicionamento da TNU: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente. PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei) Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência dos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. RUÍDO. No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. A aquisição do direito pelo ocorrência do fato (ocorrência a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EFICAZ/CM relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no reconhecimento do período como atividade especial.A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58. (...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exercem atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000-A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incute o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os atos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, não específicos a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei) (6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade. No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. FATOR DE CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendando o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade. De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitarão à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio tempus regit actum, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição. Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores. De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64. Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao Poder Executivo para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retomando ao início do tema, o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40. Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na peça, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. I. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. (grRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN). No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão do período de trabalho em condições especiais junto a diversas empresas. De início, observo que não há previsão legal nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para enquadramento por categoria profissional das atividades exercidas pelo autor, conforme constam de sua CTPS (serviços gerais, ajudante geral, ajudante semalheria, fls. 26/52), devendo ser comprovada a exposição habitual e permanente a ruído ou outro agente insalubre, sendo que para ruído deve haver laudo contemporâneo a atestar que o índice fora superior ao limite de tolerância vigente. Assim, nos casos em que não há documentação relativa ao período que o autor pretende o enquadramento como especial, seja com a inicial ou com o processo administrativo, que era seu ônus apresentar, não é possível o reconhecimento, uma vez que as funções descritas em sua CTPS não são enquadráveis por categoria profissional. Em relação aos períodos que houve apresentação de PPP (fls. 83/87), da análise da documentação verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, no período de 18/11/2003 a 01/11/2005 (ruído de 87 dB, Integral S.A. Ind. Com., fls. 85), não sendo suficiente a informação do PPP quanto ao uso de EPI para afastar a nocividade. Desse modo, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, reconheço referido período como de atividade especial. Por sua vez, o período de 05/05/1999 a 17/11/2003 (Integral S.A.) não pode ser enquadrado como de atividade especial, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, tendo o autor ficado exposto a 87 dB, quando o limite vigente era de 90 dB, não havendo informação sobre exposição a outro agente insalubre. Para o período de 02/05/2006 a 31/05/2010 (Viametal Ltda.), o PPP apresentado (fls. 83) informa dos valores de ruído, sendo apenas um superior ao limite de tolerância. Assim, por não haver exposição habitual e permanente em intensidade insalubre, não é possível o reconhecimento da especialidade. Não consta no documento, ainda, nenhum fator de risco para período posterior ao indicado. Assim, o tempo total de tempo de contribuição da parte autora corresponde atualmente a 27 anos, 01 mês e 07 dias, insuficientes à aposentação, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissã saída a m d a m d 1 Filobel S.A. 20/12/1986 13/01/1987 - 24 - - - 2 MPM Esquadrias Metálicas 02/03/1987 31/08/1988 1 5 30 - - - 3 Viametal Esquadrias Alum. 01/10/1988 04/05/1999 10 7 4 - - - 4 Integral S.A. Ind. Com. 05/05/1999 17/11/2003 4 6 13 - - - 5 Integral S.A. Ind. Com. Esp 18/11/2003 01/11/2005 - - 1 14 6 Viametal Esquadrias Alum. 02/05/2006 31/12/2012 6 7 30 - - - 7 CI 01/07/2014 30/06/2015 - 11 30 - - - #ff Soma: 21 36 131 1 11 14 #ff Correspondente ao número de dias: 8.771 704 #ff Tempo total: 24 4 11 11 14 #ff Conversão: 1,40 2 8 26 985,600000 #ff Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 1 7 #ff DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor no período de 18/11/2003 a 01/11/2005 (Integral S.A. Indústria e Comércio), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-o no CNIS. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 21 de setembro de 2015.

0006117-77.2013.403.6128 - DENILSON FRAULO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito (fls. 246/260 e 262/276). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006517-91.2013.403.6128 - CLAUDIO NEGRONI(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes quanto aos documentos acostados às fls. 194/248. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Fl 60v.: Defiro o pedido do autor quanto à produção de prova testemunhal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos o respectivo rol de testemunhas, devendo, na ocasião, esclarecer se as testemunhas comparecerão ao ato processual independentemente de intimação. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0008464-83.2013.403.6128 - ANTONIO MACHADO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emerge dos presentes autos a notícia do falecimento do autor Antonio Machado, ocorrido em 09 de julho de 2011, conforme se infere da tela INFBEN do Sistema Único de Benefícios da Previdência Social (fl. 214). Preceitua o artigo 43 do Código de Processo Civil que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. Assim sendo, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo até ulterior regularização do pólo ativo da relação processual. Intime-se o patrono do falecido autor para que envie esforços na localização de eventuais sucessores para fins da habilitação prevista nos artigos 1.055 e seguintes da lei processual civil. Prazo para diligência: 20 (vinte) dias. Após a regularização da representação processual, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0010390-02.2013.403.6128 - VERA REGINA ROSSI DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado às fl. 112. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, devendo, na ocasião, informar se as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Int.

0010626-51.2013.403.6128 - JOAQUIM JOSE DA SILVA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOAQUIM JOSÉ DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos laborados sob condições insalubres, a fim de conceder-lhe aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (NB 46/166.303.144-1), em 12/08/2013, e consequente pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 12/51). Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 59). Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, impugnando o reconhecimento do período de atividade especial, diante da não comprovação da insalubridade, exposição a ruído dentro do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz (fls. 63/72). Juntos documentos (fls. 73/81). O PA encontra-se juntado em mídia digital a fls. 82. Réplica foi ofertada a fls. 86/91. Fls. 94/99, foi juntado pelo autor PPP atualizado. E o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinzenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Mérito. A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Estabelecem ainda os 3º e 4º. do art. 57 da mencionada lei: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Em Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martínez, na página 390, disserta: De certo modo, a doutrina tem como asseverar tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal. (...) DO PERÍODO ESPECIAL. Estabelece o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da Lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E ainda posicionamento da TNU: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente. PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negrite) Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. RUIÐONO que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissional previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº 32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EFICAZ. COM RELAÇÃO A PERÍODOS TRABALHADOS A PARTIR DE 16/12/1998, A EFICÁCIA DO EPI IMPLICA NO NÃO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58. (...) I o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não são os agentes, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvidou que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exercem atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000-A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO

(mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaplicação dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei) (6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade. No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento do período de trabalho em condições especiais junto às empresas Magneti Marelli do Brasil Ltda. (04/05/1978 a 02/02/1998) e Bosal do Brasil Ltda. (16/08/2000 até os dias atuais). Para o primeiro período, pretende o autor comprovar a especialidade com base no formulário de informações e laudo de fls. 47/48. Inicialmente, verifica-se que a empresa, desde o início do vínculo empregatício do autor em 1978, passou por diversas sucessões, conforme documento de fls. 46. Das CTPSs do autor, consta as razões sociais de DF Vanconcellos S.A. (fls. 17) e Weber do Brasil Ltda. (fls. 34), ambas com endereço na Avenida Interlagos, em São Paulo, não havendo qualquer anotação de alteração de endereço na carteira de trabalho. O formulário e laudo apresentados, quando a empresa já era Magneti Marelli do Brasil, indica endereço na cidade de Hortolândia, com perícia técnica realizada apenas em 09/11/1997, sendo que o laudo informa que desde 01/01/1996 o autor teria ficado exposto a ruído de 80 dB, portanto dentro do limite de tolerância. Assim, por não haver perícia contemporânea realizada no efetivo local de trabalho do autor desde o início de seu vínculo, a comprovar que de fato ficara exposto a ruído acima do limite de tolerância, o período de 04/05/1978 a 02/02/1998 não deve ser enquadrado como de atividade especial. Em relação ao período laborado para a empresa Bosal do Brasil Ltda, da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados (fls. 49/51 e 94/99), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 18/11/2003 a 11/10/2006 e de 01/11/2006 a 16/03/2015 (ruído entre 86,4 e 93,8 dB), excluindo-se já o período de 12/10/2006 a 31/10/2006, em que esteve em gozo de auxílio doença previdenciário (fls. 81), não sendo suficiente a informação do PPP quanto ao uso de EPI para afastar a nocividade, no caso de ruído. Desse modo, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, reconheço referidos períodos como de atividade especial. O período de 16/08/2000 a 17/11/2003 não pode ser enquadrado como especial, uma vez que o autor ficara exposto a ruído de 88,5 dB, portanto dentro do limite de tolerância vigente à época. A exposição a calor de 25,1 °C também não pode ser considerada insalubre, uma vez que da descrição de suas atividades não se infere caráter extenuante, previsto para este índice na NR 15 do MTE, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a indicação genérica de óleo protetivo como fator de risco, sem indicar sua composição e quantificação, também não é suficiente para comprovar a nocividade. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, perfaz 11 anos, 03 meses e 10 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades Profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Bosal do Brasil Ltda. Esp 18/11/2003 11/10/2006 - - - 2 10 24 2 Bosal do Brasil Ltda. Esp 01/11/2006 16/03/2015 - - - 8 4 16 ## Soma: 0 0 0 10 14 40## Correspondente ao número de dias: 0.4060## Tempo total: 0 0 0 11 3 10 Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 18/11/2003 a 11/10/2006 e de 01/11/2006 a 16/03/2015 (Bosal do Brasil Ltda), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-o no CNIS. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custos, em parte da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 15 de setembro de 2015.

0010743-42.2013.403.6128 - BENEDITO SILVA DE SOUZA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do julgamento definitivo do Recurso Especial, requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000278-37.2014.403.6128 - ROBERTO NASCIMENTO DE LIMA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre a juntada dos novos documentos acostados às fls. 146/208. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000385-81.2014.403.6128 - PAULO ANTONINO BRITO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAULO ANTONINO BRITO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos laborados sob condições insalubres, bem como a converter período de atividade comum em especial, a fim de conceder-lhe a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (NB 166.303.291-0), em 19/08/2013, e consequente pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procaução e documentos (fls. 10/25). Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 32). O PA 166.303.291-0 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 39. Devidamente citado, o Ins ofereceu contestação, impugnando o reconhecimento do período de atividade especial, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, bem como a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial (fls. 41/52). Juntou documentos (fls. 53/57). Réplica foi ofertada a fls. 61/71. Em especificação de provas, o autor requereu realização de perícia (fls. 72/73). É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres e as condições concretas de trabalho, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os termos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antepicamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial. Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º "O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outrora, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial. A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consistindo numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Estabelecem ainda os 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Em Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos segurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal... DO PERÍODO ESPECIAL. Estabelece o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E ainda posicionamento da TNU: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juiz Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juiz Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente. PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negrite) Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. RUÍDONO que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO

COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. A aquisição do direito pelo ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EFICAZ Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial. A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58 (...) I o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se obvia que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exercem atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equívoca à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados aos fs. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaplicação dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei) (6) T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido teorado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade. No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento do período de trabalho em condições especiais junto à empresa Neumayer Tekför Automotivo Brasil Ltda. De início, observa-se que o período de 27/07/1987 a 05/03/1997 já fora reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, por exposição a ruído, conforme termo de homologação constante do PA (fs. 23), razão pela qual é incontroverso. Havendo prova da insalubridade na documentação apresentada, mantendo o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Quanto ao período controverso, verifica-se do PPP fornecido pela empresa Neumayer Tekför Automotivo Brasil Ltda. (fs. 18/20) que o autor laborou como operador e preparador de máquinas no setor de laminação, tendo ficado exposto a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância vigente, de 01/02/2001 a 12/06/2013 (ruído de 88 a 98 dB), não sendo suficiente a informação no PPP de uso de equipamento de proteção individual para afastar a nocividade. Assim, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, reconhecimento referido período como de atividade especial. Por sua vez, o período de 06/03/1997 a 31/01/2001 não pode ser enquadrado como de atividade especial, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, estando vigente o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB. Não há no PPP, ainda, informação de exposição a outro agente insalubre ou fator de risco. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos já enquadrados administrativamente com os ora reconhecidos, perfaz 21 anos, 11 meses e 21 dias, ainda insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial adicional saída a m d a m d 1 Neumayer Tekför Automotivo Esp 27/07/1987 05/03/1997 - - - 9 7 2 Neumayer Tekför Automotivo Esp 01/02/2001 12/06/2013 - - - 12 4 12 ## Soma: 0 0 0 21 11 21 ## Correspondente ao número de dias: 0 7 911 ## Tempo total : 0 0 21 11 21 ## Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 01/02/2001 a 12/06/2013 (Neumayer Tekför Automotivo do Brasil Ltda.), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-o no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial e a conversão do tempo de serviço comum em especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 21 de setembro de 2015.

0003527-93.2014.403.6128 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SPI46298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conquanto o réu não tenha ofertado resposta ao pedido, consoante certificado à fl. 53, cumpre consignar que aludida contumácia não induz aos efeitos da revelia, a teor do disposto no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005293-84.2014.403.6128 - CLOVIS PEREIRA CARDOSO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 03 de novembro de 2015, às 15h30m, as quais comparecerão independentemente de intimação. Dê-se vista ao INSS quanto aos novos documentos trazidos pelo autor às fls. 144/161. Int.

0006848-39.2014.403.6128 - ADEMIR GRANGE(SPI98325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação prestada à fl. 352, providencie a serventia do Juízo a gravação de nova mídia mediante utilização da cópia de segurança arquivada em cartório. Após, abra-se nova vista à parte autora para ciência quanto à juntada de cópia do procedimento administrativo. Cumpra-se. Int.

0009330-57.2014.403.6128 - LUIZ ALBERTO FORNAZARI(SP030313 - ELSIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013706-86.2014.403.6128 - DAVID QUINALIA PEREIRA(SPI35242 - PAULO ROGERIO DE MORAES E SP261782 - REGINALDO FIORANTE SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito (fs. 291/309 e 311/330). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015506-52.2014.403.6128 - ALDEMIR MARTINS DE ARAUJO(SPI73909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALDEMIR MARTINS DE ARAUJO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos de atividade especial, a fim de conceder-lhe aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comum, com os acréscimos legais, desde a data do requerimento administrativo (NB 163.518.948-6), em 05/02/2013, e consequente pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fs. 11/85). Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fs. 88). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento do período de atividade especial, diante da não comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz (fs. 92/115). Juntou documentos (fs. 116/122). O PA 163.518.948-6 foi juntado em mídia digital a fs. 123. Réplica foi ofertada a fs. 127/132. A parte autora requereu produção de prova testemunhal, pericial e requisição de documentos (fs. 133/134). É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, porquanto a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor e para a época em que desempenhou a atividade laborativa. No mesmo sentido, indefiro a realização de perícia, já que incapaz de comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e as condições concretas de trabalho a que o autor estivera exposto. Ademais, o ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Alegações genéricas e sem embasamento, de que o PPP fornecido pela empregadora não reflete os efetivos índices e fatores de risco que estivera exposto, não eximem o autor da obrigação de apresentar os documentos necessários dos períodos especiais à autarquia previdenciária para provar seu direito, devendo buscar em procedimento próprio a responsabilização das empresas e demonstrando de forma fundamentada que elas se recusam a cumprir a lei e que estão cerceando seu direito, não podendo ser atribuído ao Inss ou Judiciário o dever de diligenciar para obtenção de suas provas. Os dados constantes no PPP fornecido pela empregadora têm como base laudo técnico das condições ambientais de trabalho, elaborado por profissional competente (engenheiro ou médico de segurança do trabalho), que responde criminalmente pela falsidade do documento. Desse modo, a mera alegação de que os dados do PPP são falsos, sem qualquer indício ou embasamento, não afasta sua presunção de estarem fidedignamente corretos. Ademais, analisando-se especificamente o PPP da empresa Tyrolif (fs. 77/78), não se infere que a exposição a fatores de risco indicados está em dissonância com a descrição das atividades do autor. Assim, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos

à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. NO MÉRITO A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei: O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...)2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...) Já o 5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. DO PERÍODO ESPECIAL Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E ainda posicionamento da TNU: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente. PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator: JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negrite) Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, é de se aplicar a jurisprudência assestada nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. RUIDO No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula n.º 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE COTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/PC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quarta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressão prevista legal para isso. Esse é o entendimento assestado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula n.º 32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EFICAZ Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial. A Medida Provisória n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58. (...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assestada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvidou que, a Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assestado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da prestação. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula n.º 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da novidade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da novidade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaplicação dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, específicos a teor da Súmula n.º 296 do TST. Nego provimento. (grifei) (6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade. No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. FATOR DE CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade. De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitarão à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio tempus regit actum, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição. Por outro lado, não se figura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar

o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores. De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração a fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64. Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao Poder Executivo para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retomando ao início do tempo, o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial fêria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40. Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. (RgR no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN). No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão do período de trabalho em condições especiais junto às empresas Plascar Ind. Componentes Plásticos Ltda., Maccaferri do Brasil Ltda., EBF Vaz Ind. Com. Ltda. e Tyrolit do Brasil Ltda. De início, observa-se que os períodos de 05/09/1984 a 09/03/1987 (Plascar Ltda.) e de 02/07/1987 a 29/05/1995 (Maccaferri do Brasil Ltda) já foram reconhecidos por autarquia previdenciária como especiais por exposição a ruído acima do limite de tolerância, conforme termo de homologação constante do PA (fs. 89/90 mídia digital), razão pela qual são incontroversos. Havendo prova da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Quanto ao período que permanece controverso, verifica-se do PPP, fornecido pela empresa EBF Vaz Ind. Com. Ltda (fs. 75), que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, no período de 05/12/1995 a 04/05/1998 (ruído de 94,3 dB), não sendo suficiente a informação do PPP quanto ao uso de EPI para afastar a nocividade. Desse modo, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, reconheço referido período como de atividade especial. Já para o período laborado para a Tyrolit do Brasil Ltda., de 07/07/1999 a 15/04/2013, o PPP fornecido pela empregadora indica exposição a ruído na intensidade de 83 dB, inferior ao limite de tolerância (fs. 77/78), não podendo ser reconhecido como especial. O valor indicado não está em dissonância com as atividades desenvolvidas pela autora, que consistiam em preparo de forno e inspeção de peças submetidas a tratamento técnico, orientação e programação de equipamento, além da função de torneiro mecânico. A alegação de fraude nas medições perpetrada pela empresa, conforme acima já dito, deve ser buscada em procedimento próprio, em que lhe será facultado direito de defesa, estando os responsáveis sujeitos às sanções cíveis e criminais. Assim, a parte autora passa a contar na DER, em 05/02/2013, com 12 anos, 10 meses e 03 dias de atividade especial e 34 anos e 16 dias de tempo de contribuição, insuficientes à aposentação, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades Profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Emari Oliveira Filho e Cia Ltda. 02/01/1980 20/11/1980 - 10 19 - - - 2 O V Navarro e Cia Ltda. 01/03/1981 29/05/1981 - 2 29 - - - 3 Teljac Ind. Com. Ltda. 01/08/1982 22/01/1983 - 5 22 - - - 4 Prata Constr. Ltda. 16/12/1983 26/02/1984 - 2 11 - - - 5 Ind. Com. Az Coils Ltda. 22/03/1984 31/08/1984 - 5 10 - - - 6 Plascar Ind. Comp. Ltda. Esp 05/09/1984 09/03/1987 - - - 2 6 5 7 Fiação Fides S.A. 16/03/1987 21/05/1987 - 2 6 - - - 8 Pekel Serv. Eng. Ltda. 11/06/1987 06/07/1987 - 26 - - - 9 Maccaferri do Brasil Ltda. Esp 02/07/1987 29/05/1995 - - - 7 10 28 10 EBF Vaz Ind. Com. Ltda. Esp 05/12/1995 04/05/1998 - - - 2 4 30 11 Tyrolit do Brasil Ltda. 15/07/1999 05/02/2013 13 6 21 - - - 12 - - - - - # Som: 13 32 144 11 20 63### Correspondente ao número de dias: 5.784 4.623### Tempo total: 16 0 24 12 10 3### Conversão: 1,40 17 11 22 6.472,200000### Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 0 16 Entretanto, considerando-se como data de início do benefício a citação, em 01/12/2014, o autor já atinge o tempo mínimo necessário para aposentadoria integral por tempo de contribuição, com 35 anos e 26 dias, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades Profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Emari Oliveira Filho e Cia Ltda. 02/01/1980 20/11/1980 - 10 19 - - - 2 O V Navarro e Cia Ltda. 01/03/1981 29/05/1981 - 2 29 - - - 3 Teljac Ind. Com. Ltda. 01/08/1982 22/01/1983 - 5 22 - - - 4 Prata Constr. Ltda. 16/12/1983 26/02/1984 - 2 11 - - - 5 Ind. Com. Az Coils Ltda. 22/03/1984 31/08/1984 - 5 10 - - - 6 Plascar Ind. Comp. Ltda. Esp 05/09/1984 09/03/1987 - - - 2 6 5 7 Fiação Fides S.A. 16/03/1987 21/05/1987 - 2 6 - - - 8 Pekel Serv. Eng. Ltda. 11/06/1987 06/07/1987 - 26 - - - 9 Maccaferri do Brasil Ltda. Esp 02/07/1987 29/05/1995 - - - 7 10 28 10 EBF Vaz Ind. Com. Ltda. Esp 05/12/1995 04/05/1998 - - - 2 4 30 11 Tyrolit do Brasil Ltda. 15/07/1999 15/04/2013 13 9 1 - - - 12 C1 01/02/2014 30/11/2014 - 9 30 - - - # Som: 13 44 154 11 20 63### Correspondente ao número de dias: 6.154 4.623### Tempo total: 17 1 4 12 10 3### Conversão: 1,40 17 11 22 6.472,200000### Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 26 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, ALDEMIR MARTINS DE ARAUJO, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início de benefício na citação, em 01/12/2014, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia. Condeno, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora conforme resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos), observada a prescrição quinquenal JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 18 de setembro de 2015

0017274-13.2014.403.6128 - LAVOISIER APARECIDO MAIA(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA E SP327259 - RODOLFO BARBOSA ZAGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 69: Deiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos. Int.

0000293-69.2015.403.6128 - GERSON OLAVO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0000546-57.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X GENTIL ZAVATA

Tendo em vista o teor da certidão de fs. 379, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Especificuem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora. Int.

0001639-55.2015.403.6128 - MANOEL GONCALVES DA SILVA X OLGA GERTRUDES DA SILVA(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001710-57.2015.403.6128 - MARISA VIOTI(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Conquanto o réu não tenha ofertado resposta ao pedido, consoante certificado à fl. 40, cumpre consignar que aludida contumácia não induz aos efeitos da revelia, a teor do disposto no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Especificuem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002010-19.2015.403.6128 - SEBASTIAO IRINEU LUCIANI(SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 172/173: Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento destes autos. Int.

0002345-38.2015.403.6128 - SEBASTIAO CARLOTA RIBEIRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 214: Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. RESSALVA: Fica a parte autora ciente de que o INSS requereu a juntada da planilha de cálculos, conforme se denota às fs. 218/223 dos autos em questão.

0002586-12.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X JAIR PINHEIRO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003260-87.2015.403.6128 - MAXIMINO ALFREDO DE OLIVEIRA(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226: Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento destes autos. Int.

0003286-85.2015.403.6128 - AFONSO TASSIANO DE LIMA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 192: Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0004563-39.2015.403.6128 - CELSO JOSE DOS SANTOS(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Inicialmente, traga o autor aos autos carta de comunicação de indeferimento de benefício, no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos. Int.

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, formulado por Plasmassi Plásticos e Serviços Ltda. - EPP contra a União Federal, objetivando, inicialmente, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a seus empregados a título de: (a) terço constitucional de férias; e (b) aviso prévio indenizado, e, posteriormente, a anulação dos débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa da União, CDAs sob n. 51.024.950-7 e 51.204.951-5, em vista da irregularidade em sua constituição, com a repetição do indébito dos valores pagos posteriormente. A autora requer provimento jurisdicional que determine ao réu que se abstenha de efetuar a cobrança das contribuições previdenciárias até ulterior decisão. Com a inicial, vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória. Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo. - Terço constitucional de férias: De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas ou usufruídas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg. 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifiquemos pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 .FONTE: REPUBLICACAO:.)Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que o terço constitucional e a dobra de férias não integram o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). - Aviso prévio indenizado: Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (...) 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir caráter indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDeI no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012) Isso posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a fim de afastar a incidência/exigência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; inscrições em órgãos de controle ou negativas de emissão de certidão para regularidade fiscal), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência. Cite-se. Intimem-se. Jundiaí, 16 de setembro de 2015.

0005077-89.2015.403.6128 - ROBERTO BETELLI(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalicio, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça. Cumpra-se. Intimem-se.

0005082-14.2015.403.6128 - CARINA CINTIA DERMAL(SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO E SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora. Int.

0005083-96.2015.403.6128 - ADEMIR MARTHIO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0005194-80.2015.403.6128 - ROBERTO DA SILVA DINO(SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Inicialmente, traga o autor aos autos carta de comunicação de indeferimento de benefício, no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0005213-86.2015.403.6128 - WILMA CORREA DE AGUIRRE MORENO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

Considerando a natureza excepcional da medida e, ainda, a Recomendação do CNJ nº 31 de 30 de março de 2010 e a Recomendação CORE da Corregedoria Regional desta 3ª Região nº 01 de 06 de agosto de 2010, para a análise do pedido de antecipação de tutela, determino: À parte autora que: 1. Providencie a juntada aos autos de relatório médico que preencha os seguintes requisitos: a) Emitido por médico pertencente ao Sistema Único de Saúde; b) Descrição da doença com CID (Classificação Internacional de Doenças); c) Prescrição de medicamentos com a denominação genérica ou princípio ativo, produtos, órteses, próteses e insumos em geral, com posologia exata; d) Justificativa da impossibilidade de sua substituição pelos medicamentos ou tratamentos fornecidos pelo SUS; e) Descrição dos riscos à saúde em caso de utilização do medicamento ou tratamento fornecido pelo SUS; e) Descrição dos ganhos efetivos da utilização do medicamento prescrito em contraponto aos riscos da utilização do protocolo do SUS. 2. Comprove(a) Requerimento administrativo do medicamento e negativa ou decurso de prazo razoável sem resposta. b) Insuficiência econômica familiar para aquisição do medicamento ou tratamento. A ré que: 1. Se manifeste, preferencialmente por meio eletrônico, através dos gestores do SUS - Sistema Único de Saúde, acerca da disponibilidade ou não do medicamento indicado na petição inicial, se há substituto disponível, se o medicamento se encontra registrado pela ANVISA, se o medicamento é adequado ao tratamento da parte autora e se a medida requerida está abrangida por política pública. 2. Verifique, junto à Comissão Nacional de Ética em Pesquisas (CONEP), se a autora faz parte de programas de pesquisa experimental dos laboratórios; Intimem-se e cumpra-se com urgência. Cite-se a União. Cumpridas as determinações, voltem conclusos. Defiro à parte autora a gratuidade processual. Jundiaí, 18 de setembro de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

000722-14.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEVIR JOSE MAZZO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X ELIO FERNANDES DAS NEVES X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF- 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo legal. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia dos atos decisórios (fls. 23/24, 79/81, 117/119 e 122), devendo a execução prosseguir exclusivamente naqueles autos. Após, em nada sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002656-63.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-23.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X GERALDO INACIO DA ROSA FILHO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI)

Manifeste-se o embargante sobre os termos da impugnação de fls. 69/70, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora. Int.

0001687-14.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-95.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X UNICOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Recebo os embargos e com efeito suspensivo. Apensem-se este feito ao processo nº 0001755-95.2014.403.6128, certificando-se em ambos os feitos. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

0004496-74.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-71.2015.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X APARECIDO MENEZES(C/SP040742 - ARMELINDO ORLATO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, por não ter sido utilizada a correção monetária prevista em lei. A fls. 77, o embargado concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, requerendo a expedição dos ofícios requisitórios. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância manifesta do embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do embargante de fls. 05/10, fixando o valor total da condenação em R\$ 626.884,12 (seiscentos e vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), correspondente a R\$ 616.956,85 devidos ao embargado e R\$ 9.927,27 de honorários sucumbenciais, atualizados até junho/2015. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, valor este que deve ser compensado aos honorários de sucumbência da ação principal, a teor da Súmula 306 do e. STJ., por resultarem de ações interligadas (AC 916258, TRF 3, de 09/02/11, Rel. Juiz Leonel Ferreira). Traslade-se cópia desta aos autos principais, bem como dos cálculos de fls. 05/10. Após o trânsito, arquivem-se os presentes autos. P.R.L.Jundiaí, 17 de setembro de 2015.

0005202-57.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003673-37.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE BENTO BRANDAO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Processe-se os presentes embargos. Promova a Secretária o apensamento destes aos autos principais (Ordinária nº 0003673-37.2014.403.6128), certificando-se em ambos os feitos. Abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005210-34.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002787-63.2012.403.6304) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X CELSO LUIZ DOS SANTOS(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

Processe-se os presentes embargos. Promova a Secretária o apensamento destes aos autos principais (Ordinária nº 0002787-63.2012.403.6304), certificando-se em ambos os feitos. Abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001537-38.2012.403.6128 - BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS L(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA) X FAZENDA NACIONAL(SP231022 - ANDRÉ LUIZ NUNES SIQUEIRA)

Recebo a apelação (fls. 279/294) interposta pelo embargante em seu efeito devolutivo. Desapensem-se os presentes autos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Int.

0004918-54.2012.403.6128 - VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP241414 - CRISTIANE LEONARDI VARAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

VITI VINICOLA CERESER LTDA. após os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da UNIÃO, requerendo a desconstituição do título executivo (CDA 80.7.03.020229-74), referente a contribuição ao PIS entre agosto e dezembro de 1996, por lhe faltar liquidez, certeza e origem lícita. Em síntese, a embargante sustenta que a cobrança é indevida, uma vez que teve reconhecido, na ação 96.0601622-6 que transitou junto à 3ª Vara Federal de Campinas, o direito de compensação dos valores a maior da contribuição ao PIS recolhidos conforme dos Decretos Leis 2.445/88 e 2.339/88, declarados inconstitucionais, sendo determinada a aplicação da Lei Complementar 7/70 e suas alterações posteriores. Afirma que, não obstante as decisões proferidas naquela ação ordinária, o Fisco autou a empresa, afirmando que não haveria crédito da contribuição ao PIS a compensar. Regulamente intimada, a União apresentou impugnação (fls. 317/320), sustentando não haver créditos a compensar, uma vez que os valores recolhidos pela embargante a título de contribuição ao PIS obedeceram ao previsto na Lei Complementar 07/70, sendo que a data de vencimento da contribuição foi alterada pelas Leis 7.799/89 e 8.218/91, art. 2º, inc. IV. Concordou com a redução da multa moratória de 30 para 20%. A fls. 350/351, foi determinado à Fazenda a indicação de assistente técnico para se manifestar quanto aos cálculos de compensação apresentados pelo embargante (fls. 223/228), tendo este apresentado parecer a fls. 358/359. A Fazenda manifestou-se novamente a fls. 415/423, defendendo que a forma de cálculo da contribuição ao PIS, prevista na Lei Complementar 07/70, com utilização da base de cálculo do semestre anterior sem correção monetária, não foi objeto da ação judicial promovida pela embargante. Sustenta que, no processo administrativo que deu origem ao crédito fiscal em execução, a autoridade fiscal, ao glossar a compensação pretendida, aplicou o entendimento vigente, não sendo objeto de impugnação pela embargante, devendo ser reconhecida a prescrição de seu direito creditório, uma vez que a decisão do STJ que confirmou a semestralidade do PIS para o período em questão é posterior. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Reconhecimento do direito à compensação dos créditos da contribuição ao PIS, os critérios de atualização e termo inicial da prescrição já foram reconhecidos no processo 96.0601622-6, conforme fls. 193/222 e 286/300. Permanece a controvérsia sobre a prescrição do direito a compensar, a aplicação da semestralidade no cálculo da contribuição, conforme previsto na Lei Complementar 07/70, e a atualização da base de cálculo, a fim de se apurar se os valores recolhidos pela embargante, anteriores ao período ora executado (agosto a dezembro de 1996), são suficientes para a compensação. Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.448/88, a sistemática de apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS se manteve na forma do parágrafo único do art. 6º da LC 7/70, até o advento da MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98. Art. 6º. Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; e de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente. De acordo com dispositivo legal transcrito, a alíquota incidirá sobre o valor do faturamento de seis meses anteriores ao mês em que exigível o recolhimento do tributo. Conforme jurisprudência consolidada no STJ, o regime de semestralidade define não prazo de pagamento, mas, verdadeiramente, critério de apuração da base de cálculo, conferindo ao contribuinte, sujeito à modalidade de tributação prevista no artigo 3º, alínea b, (empresas comerciais e mistas), o direito de calcular, mês a mês, na vigência da LC 7/70, a contribuição ao PIS, de acordo com o faturamento do sexto mês anterior ao da competência, sem correção monetária, cabível apenas, depois, sobre o valor do tributo apurado e devido, desde o respectivo fato gerador. Tal interpretação firmou-se na premissa, suficientemente consagrada, de que as leis posteriores não alteraram a base de cálculo da contribuição, pois apenas trataram de prazos de recolhimento ou forma de indexação. Ou seja, permaneceu inalterada a base de cálculo da contribuição que, até a edição da MP nº 1.212/95, constituía o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS, sem incidência de correção monetária. Tal entendimento foi cristalizado no enunciado n. 468 do STJ: A base de cálculo do PIS, até a edição da MP n. 1.212/1995, era o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador. Apenas com a Medida Provisória n. 1.212/95, publicada em 28/11/1995, alterou-se a sistemática até então vigente, passando a produzir efeitos a partir de março de 1996, em vista da anterioridade nonagesimal. Assim, considerando que o recolhimento da contribuição que se pretende usar para compensar os créditos tributários objeto da execução são anteriores à alíquota medida provisória, devem ser acolhidos os cálculos ratificados pelo próprio auditor fiscal da Receita Federal (fls. 358/359), apontando excesso de contribuição recolhido pela embargante de R\$ 1.309.533,22 UFIR até 1995, que correspondem a R\$ 1.085.210,19 em janeiro/2006, suficientes para compensar o débito até agosto/1999, incluindo, portanto, o que ora está sendo executado. Não há que se falar em prescrição do direito creditório do embargante, por não ter impugnado a forma de cálculo prevista na Lei Complementar 07/70. O direito a compensar e a aplicação da LC 07/70 foram reconhecidos judicialmente, e embora a sistemática de cálculo não tenha sido definida na ação judicial, deve ser aplicado o entendimento consolidado pelo e. STJ, independentemente se o crédito é anterior. É irrelevante o fato de esta questão não ter sido levantada no processo administrativo 10830.004749/96-12, nada impedindo que seja discutida judicialmente após constituição do crédito tributário e ajustamento da execução. Cabe ressaltar que a União Federal, através de seu órgão competente tecnicamente habilitado (Receita Federal), concorda com a suficiência do crédito para compensação com a dívida cobrada na presente execução. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, ante a ocorrência da compensação do crédito tributário. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de honorários advocatícios, arbitrados na forma do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta à execução 0004917-69.2012.403.6128. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 17 de setembro de 2015.

0007783-50.2012.403.6128 - COMERCIAL DESTRO LTDA(RJ089949 - MARIO FERNANDO VALENTE COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso concreto, estão presentes a relevante fundamentação, a TEMPESTIVIDADE (fls. 58) e a DEPÓSITO equivalente ao valor integral da execução (fls. 56/57). Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Intime-se a exequente para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

0010356-61.2012.403.6128 - ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo embargado (fls. 61/62), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005801-36.2013.403.6105 - COSTA SUL LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP102037 - PAULO DANILLO TROMBONI E SP162942 - MARIA CRISTINA TROMBONI E SP187195 - FAUSTO LUIS ALVES) X FAZENDA NACIONAL

INTIME-SE a embargante, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia de R\$ 582.797,40 (quinhentos e oitenta e dois mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 136/137, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Não ocorrido o pagamento, proceda-se o bloqueio de ativos financeiros do embargante, conforme disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cumpra-se

0009169-53.2013.403.6105 - POWER TECH INDUSTRIA DE PLASTICOS TECNOBIORIENTADOS LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(SP203608 - ANDRÉ SOLA GUERREIRO)

Recebo a apelação (fls. 105/130) interposta pelo embargante em seu efeito devolutivo. Desapensem-se os presentes autos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Int.

0004104-08.2013.403.6128 - MOHAMAD FAUZE TAHA ME(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001043-08.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-23.2014.403.6128) RESINAS INTERNACIONAIS LTDA(SP262310 - THIAGO GEBAILI DE ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Aferida a tempestividade dos presentes embargos (fls. 49), cumpra-se o despacho de fls. 46.

0006464-76.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-91.2014.403.6128) FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0009591-22.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009590-37.2014.403.6128) FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0011059-21.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011057-51.2014.403.6128) KANJI KATO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0012044-87.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012043-05.2014.403.6128) CONSTRUTORA MENDES PEREIRA LTDA - ME(SP083984 - JAIR RATEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Trata-se de pedido de declaração de nulidade da sentença de fls. 165, que extinguiu os embargos sem resolução de mérito, por encontrar-se o feito já sentenciado e com acórdão transitado em julgado. Com efeito, por erro não foi observado que os embargos já se encontravam definitivamente julgados, não podendo ser objeto de nova sentença. Deste modo, DECLARO A NULIDADE da sentença de fls. 165, devendo ser cumprido o r. acórdão proferido pelo e. Tribunal, inclusive quanto à execução dos honorários sucumbenciais. Registre-se. Intime-se e abra-se vista à Fazenda Jundiaí, 21 de setembro de 2015.

0012351-41.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012350-56.2014.403.6128) INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP246976 - DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(a) defensor(a) do(a) executado(a) INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A, para pagamento da quantia total de R\$ 12.114,04, atualizada para maio de 2015, conforme requerido pela exequente (fls. 170/171), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Cumpra-se.

0013909-48.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013908-63.2014.403.6128) ESPORTE CLUBE INTERNACIONAL(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

PREJUDICADA a petição de fls. 70/72, já que os embargos foram EXTINTOS com fundamento na perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. INTIME-SE o embargante da prolação da r. sentença de fls. 66/67, para, querendo, interpor apelação no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e traslancem-se cópia da sentença e desta certidão para os autos da execução fiscal nº 0013908-63.2014.4.03.6128, certificando-se. Após, desansem-se os embargos e arquivem-se. Cumpra-se.

0014354-66.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014353-81.2014.403.6128) INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC SA(SP246976 - DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(a) defensor(a) da embargante INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A, para pagamento da quantia total de R\$ 8.106,70, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 267/268, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004133-58.2013.403.6128 - PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTD(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de exceção de incompetência oposta por Prest Serv Jundiaí Transportes e Serviços Ltda. em face da Fazenda Nacional com o objetivo de afastar a competência deste Juízo Federal para processar a Execução Fiscal n. 0004132-73.2013.403.6128 ajuizada em seu desfavor. A excipiente alega haver conexão entre esta ação executiva e a Ação Anulatória n. 2005.61.05.012005-0, por ela ajuizada e em tramitação perante a 4ª Vara Federal de Campinas. Pugna pela remessa destes autos àquela para que sejam processados em conjunto. A exceção se manifestou às fls. 78/81. É o breve relatório. Decido. É cediço que o Juízo competente para processar as execuções fiscais, por força do art. 87 do CPC, é aquele fixado no momento do seu ajuizamento e, nos termos do art. 578, parágrafo único, do CPC, cabe à Fazenda Nacional a escolha do local da propositura da ação. A conexão ou continência somente podem ser invocadas como causas modificativas da competência relativa. O art. 103 do Código de Processo Civil, dispõe que: Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. É cediço que não existe conexão ou continência entre ação anulatória/declaratória de débito com execução fiscal, porquanto não há identidade de objetos ou causas de pedir. Neste sentido, o seguinte julgado: TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG nº 2000.04.1072367-5 Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet, julg. 05/09/00, DJU 27/09/00. Acrescente-se, nesse diapasão, o entendimento manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando decidiu que (...) A propositura da ação declaratória de inexistência de débito não impede o ajuizamento de ação de cobrança ou de execução. (...) (Quarta Turma, ROMS nº 1989.00.10853-0, Relator Ministro Athos Carneiro, j. 07/11/89, DJU 11/12/89, p. 18140) e (...) De regra, não se suspende a execução fiscal embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito, sem depósito integral da quantia exigida. (...) (Primeira Turma, RESP nº 1996.00.01152-4, Relator Ministro José Delgado, j. 18/03/96, DJU 15/04/96, p. 11505). Neste sentido, se consolidou a jurisprudência do E. TRF3: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL, EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO PROCESSANTE DA AÇÃO ORDINÁRIA - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Não se pode falar em conexão entre a ação executiva e as ações consignatórias ou anulatórias do débito fiscal. A conexão só poderá modificar a competência relativa, em razão do valor e do território (artigo 102 do CPC), não sendo aplicável ao Juízo da execução fiscal porquanto detém competência absoluta. 2. Impende observar que o artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 somente admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, por meio de ação anulatória do ato declaratório da dívida, se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos legais, o que não se verifica na espécie. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3 - AI 00337104020104030000 - Sexta Turma - Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, e-DJF3 Judicial I DATA28/06/2013) Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Reafirmo a competência deste Juízo Federal para o processamento do feito nº 0004132-73.2013.403.6128, determinando o seu prosseguimento imediato, independentemente da interposição de recurso desta decisão. Após o trânsito em julgado, traslancem-se cópia desta aos autos principais, desansem-se e arquivem-se os presentes. Intime-se Jundiaí, 21 de setembro de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005983-84.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMUEL VIDILLI(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Fl. 85: Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo a audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2015, às 15h30m, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Int.

0004341-42.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X V R INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X NAIR RODRIGUES DE MELLO X VIVIAN RODRIGUES RASQUERI DE OLIVEIRA

Fls. 74: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

0010203-91.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HILUGEL COMERCIO DE MATERIAIS LTDA - ME X CECILIA BUENO BURGER X ELIANE APARECIDA BURGER DE ALMEIDA(SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS)

Fl. 74: Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo a audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2015, às 15h45m, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Int.

0010264-49.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LINCOLN DIAS DOS SANTOS

Vistos em sentença. A Caixa Econômica Federal - CEF propôs a presente execução de título extrajudicial em face de Lincoln Dias dos Santos, objetivando o recebimento dos valores acordados na cédula de crédito bancário de n.º 25.0316.110.0817015-08, no montante de R\$ 35.000,00. Regularmente processado o feito, a Caixa Econômica Federal-CEF requereu a extinção do processo uma vez que o executado regularizou administrativamente o débito (fl. 42). Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 794, inciso II, c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.L.Jundiaí, 17 de setembro de 2015.

0000032-41.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LINDA DAL SANTO RIVELLI(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Fls. 38: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0000043-70.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA NIZ SOARES XAVIER(SP303166 - EDILENE MARQUES DA COSTA E SP277196 - FABIANA CARELLI CUNHA)

Fl. 40: Defiro o pedido de desentranhamento mediante substituição das peças por cópias simples. Após, certifique-se a eventual ocorrência de trânsito em julgado. Ato contínuo, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0000051-47.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PATRICIA ALMEIDA PAGANI

Fls. 39: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

0002809-96.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VIDRACARIA ZEQUIM LTDA - ME X ROBERVAL ZEQUIM

Fls. 38: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0003401-43.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA JARDIM AMERICA I LTDA - ME X ADALTON DANTAS MAURICIO

Esclareça a exequente, no prazo de cinco dias, a pertinência do pedido de penhora de parte ideal de imóvel formulado à fl. 58, uma vez que do inteiro teor da matrícula nº 69.786 não se infere qualquer relação dos executados com o bem em que se pretende a constrição.Int.

0004742-07.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL DE ALIMENTOS PAULISTA SP LTDA - ME X MURILO PEREIRA ANDRADE X FRANCISCO EDMAR LOPES

Fls. 39: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

0000800-30.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS SILVA LEITE

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo os autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002832-13.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARLI GOMES ROVERI

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudence ser unânime ou de existir estímulo dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0002835-65.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CARLA DOS SANTOS PEREIRA

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudence ser unânime ou de existir estímulo dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0003039-12.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X REAQ PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Fls. 49 - verso: manifeste-se o devedor em 10 (dez) dias.INTIME-SE.

0004258-60.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ART-MAGRAN MARMORES E GRANITOS LTDA

Manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Intime-se.

0007929-91.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X YDF - INDUSTRIA DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Ante a anuência do síndico da massa falida quanto ao cálculo dos valores em cobrança, nada a decidir.Observo que o transporte dos valores para o quadro geral de credores é medida que pode ser implementada diretamente pelo síndico.Por isto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do feito até ulterior comunicação de encerramento da falência.Intimem-se.Cumpra-se.

0008199-18.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HELACRON INDUSTRIAL LTDA X HEITOR LEONARDO TORRES

Previamente ao deferimento da medida pleiteada, apresente a exequente - Caixa Econômica Federal - o valor atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0010968-96.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X RENATA BONAFIN STOQUI

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento -

0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir estímulo dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0005647-18.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IROM ENGENHARIA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de IROM ENGENHARIA LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 030454/2006.A presente execução foi ajuizada em 28/05/2008 e, como o executado não foi citado, até a presente data, a ação permanece arquivada aguardando provocação do exequente.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO. O crédito tributário ora executado refere-se débitos de anuidades relativas aos períodos de 03/2002 e 03/2003.No caso vertente, tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, o que possibilita a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.A execução fiscal foi ajuizada em 28/05/2008, perante a Justiça Estadual, e o despacho citatório proferido em 16/06/2008, incidindo, portanto, as regras vigentes após a LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. No caso vertente, quando do ajuizamento da execução fiscal os créditos exequendos já estavam prescritos, uma vez que os respectivos termos iniciais ocorreram em 03/2002 e 03/2003.Nesse sentido, cito um julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.3. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra naquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.5. In casu, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. (TRF3 - Processo 2008.61.05.006195-1, AC 1365306, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 22/01/2009) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não houve citação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 18 de setembro de 2015.

0005653-25.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO PEDRO SEMEANO ROSA

Primeiramente, recolla a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96.APÓS, não tendo sido efetivada a citação, ou seja, não tendo sido encontrada a parte executada, proceda-se de imediato ARRESTO dos ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD (liberando em favor do executado eventuais valores irrisórios).Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada.As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS.Da mesma forma, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se e intime-se.

0006865-81.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MPC DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA EPP

Manifeste-se a exequente - Caixa Econômica Federal - requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE.

0007152-44.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA OTONI & OTONI LTDA ME(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE)

Primeiramente, recolla a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96.APÓS, tendo em vista que não consta dos autos oposição de embargos à execução ou oferecimento de bens a penhora, expeça-se MANDADO DE PENHORA e demais atos, para cumprimento no endereço declinado, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ).DA PENHORA DE BENS:Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.DA NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS:Não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se e intime-se.

0006677-03.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUATELLI RODRIGUES) X MARIA DO CARMO MAGALHAES

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir estímulo dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0002855-22.2013.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir estímulo dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO

FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0003601-84.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP/SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS RODRIGUES LEAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 033975/2007. A execução fiscal foi ajuizada em 05/06/2009. Até a presente data, a Executada não foi citada. Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 15). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O crédito tributário ora executado refere-se a débitos de anuidades relativas aos períodos de 03/2003 e 03/2004. No caso vertente, tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, o que possibilita a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. A execução fiscal foi ajuizada em 05/06/2009, perante a Justiça Estadual, e o despacho citatório proferido em 19/06/2007, incidindo, portanto, as regras vigentes após a LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. No caso vertente, quando do ajuizamento da execução fiscal os créditos exequendos já estavam prescritos, uma vez que os respectivos termos iniciais ocorreram em 03/2003 e 03/2004. Nesse sentido, cito um julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra naquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. 5. In casu, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. (TRF3 - Processo 2008.61.05.006195-1, AC 1365306, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 22/01/2009) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 21 de setembro de 2015.

0003604-39.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP/SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JUNDIELEV SERVICOS TECNICOS EM ELEVADORES LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de JUNDIELEV SERVIÇOS TÉCNICOS EM ELEVADORES LTDA. - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 026958/2005. A execução fiscal foi ajuizada em 23/05/2007. Até a presente data, a Executada não foi citada. Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 15). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O crédito tributário ora executado refere-se a débitos de anuidades relativas aos períodos de 03/2001 e 03/2002. No caso vertente, tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, o que possibilita a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. A execução fiscal foi ajuizada em 23/05/2007, perante a Justiça Estadual, e o despacho citatório proferido em 19/06/2007, incidindo, portanto, as regras vigentes após a LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. No caso vertente, quando do ajuizamento da execução fiscal os créditos exequendos já estavam prescritos, uma vez que os respectivos termos iniciais ocorreram em 03/2001 e 03/2002. Nesse sentido, cito um julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra naquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. 5. In casu, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. (TRF3 - Processo 2008.61.05.006195-1, AC 1365306, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 22/01/2009) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 17 de setembro de 2015.

0004583-98.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO RICARDO DE LUCA FERRAZ

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisdição ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0005011-80.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP/SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VALMIR LUIZ LIBA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 023955/2004. A execução fiscal foi ajuizada em 30/05/2006. Até a presente data, a Executada não foi citada. Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 15). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O crédito tributário ora executado refere-se a débitos de anuidades relativas aos períodos de 03/2000 e 03/2001. No caso vertente, tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, o que possibilita a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. A execução fiscal foi ajuizada em 30/05/2006, perante a Justiça Estadual, com data de distribuição em 31/05/2006, incidindo, portanto, as regras vigentes após a LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. No caso vertente, quando do ajuizamento da execução fiscal os créditos exequendos já estavam prescritos, uma vez que os respectivos termos iniciais ocorreram em 03/2000 e 03/2001. Nesse sentido, cito um julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra naquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. 5. In casu, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. (TRF3 - Processo 2008.61.05.006195-1, AC 1365306, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 22/01/2009) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 22 de setembro de 2015.

0005082-82.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIO MARCIO CHAGAS

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento -

0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir estímulo dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0005224-86.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PET LAND CENTER SHOP LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra Pet Land Center Shop Ltda. ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 26276, 26277 e 26278. Regularmente processado, à fl. 25 a Exequirente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.L.Jundiaí-SP, 17 de setembro de 2015.

0005716-78.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLAUDINEIA APARECIDA DE SOUZA(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir estímulo dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0005849-23.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DANIEL PENA GERONIMO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SP, em face de Daniel Pena Geronimo, objetivando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 0161. Regularmente processado, a Exequirente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 115). É o relatório. DECIDIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí/SP, 15 de setembro de 2015.

0005953-15.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ CARLOS RODRIGUES LADO ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, contra Luiz Carlos Rodrigues Lado ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 3750. Regularmente processado, à fl. 39 a Exequirente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.L.Jundiaí-SP, 15 de setembro de 2015.

0006270-13.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DORIVAL APARECIDO TOZIM

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SP, em face de Dorival Aparecido Tozim, objetivando a cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa nº 3430. Regularmente processado, a Exequirente requereu a extinção do feito informando que o Executado efetuou o pagamento do débito (fl. 24). É o relatório. DECIDIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L.Jundiaí, 17 de setembro de 2015.

0006860-87.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELIANA ALVES(SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA)

Fls. 168: o valor que estava bloqueado na conta junto ao Banco Bradesco, em que a executada alega receber pensão, já foi liberado. Quanto aos valores das demais contas, mantendo a constrição, já que anterior ao parcelamento. Transfira-se o depósito conforme requerido pela Fazenda a fls. 166v. Int.

0006922-30.2013.403.6128 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X SILVIO ZANQUETTA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em face de: Silvio Zanquetta, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 1884251. Regularmente processado, à fl. 14, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com supedâneo no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante do óbito da parte executada da presente execução fiscal, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P.R.L.Jundiaí/SP, 17 de setembro de 2015.

0007525-06.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INTERNATIONAL CAN LTDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 23. Int.

0008739-32.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA)

Observo que os sócios JOSÉ BIGNARDI NETTO e ILZA DUCKUR BIGNARDI constaram desde o início da CDA que embasa a presente discussão como corresponsáveis das contribuições previdenciárias, em decorrência da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, não havendo decisão fundamentada sobre a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Segundo entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. Outrossim, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 tornou-se inaplicável, por inconstitucional, segundo decisão proferida no RE 562.276. No caso dos autos, a Fazenda Nacional não demonstrou que os sócios da empresa executada tenham, durante a sua gestão, praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato, social ou estatutos. Confira-se o recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO

ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade da Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade. V - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738311, Processo 0048472-52.2001.4.03.9999, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012).Em razão do exposto, determino a imediata exclusão do polo passivo deste feito executivo fiscal dos sócios JOSÉ BIGNARDI NETTO e ILZA DUCKER BIGNARDI. Ante a informação de incorporação de devedora pela pessoa jurídica BIGNARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA (fls. 40 e seguintes), remetam-se os autos à SEDI para que promova a alteração relativa ao nome da executada. Intimem-se.

0002332-73.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JUNDSEG - JUNDIAI SEGURANCA S/C LTDA X JOSE RICARDO VIEIRA ALVES X JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES

Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003162-39.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO JARDIM ELEM LTDA X FERNANDO ANTONIO GOMIDE BESSAN

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Supermercado Jardim Elem Ltda. e outro, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.017980-03.A execução fiscal foi ajuizada em 07/10/1999 e o despacho citatório proferido em 16/11/1999 (fl. 12). Até a presente data o Executado não foi citado.Regularmente processado, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega de declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no ano base/exercício de 1996/1997.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que a data da constituição do crédito se deu em 27/05/1997 conforme manifestação da Exequente (fl. 98 - vº). A execução fiscal foi ajuizada em 07/10/1999, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 16/11/1999, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. Assim, como não houve efetiva citação da executada, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo ocorrido à prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de prontamente cobrar o crédito público e de bem conduzir o processo de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público.Logo, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário.Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no REsp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o curso prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 11.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 15 de setembro de 2015.

0003308-80.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X TERESA DE JESUS GOMES DA SILVA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º), penhorar-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, identificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Cumpra-se.

0004570-65.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO-SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JOSE MAURICIO STEFANI

Primeiramente, recolla a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96.APÓS, tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Súmula n. 435/STJ).DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Sendo positiva a diligência, guarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.DA CITAÇÃO NEGATIVA Sendo efetiva a citação, ou seja, não se encontrando a parte executada, proceda-se de imediato ARRESTO dos ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD (liberando em favor do executado eventuais valores irrisórios).Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada.As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS.Da mesma forma, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se e Intime-se.

0004573-20.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOAO BERTELE SUZANO

Primeiramente, recolla a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96.APÓS, tendo ocorrido o efetivo bloqueio, e tendo sido juntado autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista a parte exequente.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, deverão ser liberados os valores bloqueados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se e Intime-se.

0004574-05.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X TERESINHA DELFINA DE SOUZA SANTOS

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisdição ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 -

PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:J)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRADO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

0011242-89.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARCOS ARTIGOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Ratifico os atos processuais anteriores.Fls. 116/117: Intime-se o Executado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Jundiaí, 13 de agosto de 2015.

0012428-50.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS TEXTIS JUNDIAI LTDA(SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA)

De início, declaro nula a sentença de fls. 114/115, que refere-se a outra execução e foi por engano juntada nestes autos. Passo a proferir a sentença correta.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Indústria e Comércio de Resíduos Têxteis Jundiaí Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.95.003830-07.O Executado foi citado em 20/06/1996 (fl. 63v.) e houve penhora (fl. 64).Após infrutíferas hastas públicas, a Exequente requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor exequendo.Em 29/04/2015, a Exequente informou não ter localizado causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 108).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito de ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Declaro insubsistente a penhora de fl. 64, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 22 de setembro de 2015.

0013330-03.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CLINICA DE ESPECIALIDADES MEDICAS SENSE LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada Fazenda Nacional em face de Clínica de Especialidades Médicas Sense Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.2.14.065736-00 e 80.6.14.106640-79.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fl. 58).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. L.Jundiaí, 22 de setembro de 2015.

0001544-25.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TATIANE FLORES DE OLIVEIRA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º), penhorar-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Cumpra-se.

0001896-80.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SENSE-PERSONAL CARE COMERCIAL LTDA.

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Sense - Personal Care Comercial Ltda., objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.06.092309-97 e 80.6.03.124909-49.Processado o feito, à fl. 45, a exequente requereu a desistência do presente executivo fiscal.É o relatório. Decido.Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P.R.L.Jundiaí/SP, 17 de setembro de 2015.

0005212-04.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MARCIO PINCINATO

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:J)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRADO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003047-81.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AMARILDO DA SILVA X IVANIR ISAAC DE OLIVEIRA

Fl. 119: Defiro o pedido de desentranhamento mediante substituição das peças por cópias simples.Após, certifique-se a eventual ocorrência de trânsito em julgado.Ato contínuo, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016265-16.2014.403.6128 - DEBORA ALVES DE ANDRADE(SP224438 - JOYCE LEMOS LOPES) X DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA DE JUNDIAI - FATEC(SP115477 - ENIO MORAES DA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Débora Alves de Andrade contra ato do Diretor da Faculdade de Tecnologia de Jundiaí - FATEC objetivando, provimento jurisdicional que autorize sua matrícula regular no segundo semestre de 2014, último semestre do curso superior de tecnologia em gestão ambiental, bem como a realização das provas perdidas.Em síntese, alega que não realizou a matrícula nos dias 07 e 08 de julho de 2014, pois estava acompanhando sua avó em internação hospitalar, tendo comparecido à FATEC no dia 27 de julho de 2014, quando foi informada do trancamento automático do semestre. Ainda assim, afirma que

compareceu às aulas até a semana que antecedeu o período de provas (de 15 a 27 de setembro), quando foi proibida pela direção. Documentos acostados às fls. 08/17. A liminar foi indeferida (fl. 30) A impetrada informou às fls. 41/48, que a impetrante não compareceu nas datas estipuladas para formalizar sua matrícula, tendo posteriormente seu pedido de desistência de matrícula indeferido, sob a justificativa de não ter apresentado prova que justificasse sua alegada impossibilidade de realizá-la no prazo exigido pelo Regulamento Geral dos Cursos de Graduação. O Ministério Público Federal declinou de se manifestar nos autos (fls. 50/51). O Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza requereu seu ingresso no feito (fl. 52). É o relatório. Decido. O objetivo da presente ação mandamental era compeli-la a autoridade impetrada a efetuar a matrícula regular no segundo semestre de 2014, do curso superior de tecnologia em gestão ambiental, havendo informação de que a impetrante já teria efetuado a matrícula para o primeiro semestre de 2015 (fl. 48). Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve o esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Defiro a gratuidade processual à impetrante, pedido que ainda não havia sido apreciado. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I. Jundiá, 22 de setembro de 2015.

0002327-17.2015.403.6128 - JEFERSON ROBERTO PEZZATO(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. JEFERSON ROBERTO PEZZATO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JUNDIAÍ, objetivando a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.108.931-0), que já havia sido deferida administrativamente pela 14ª Junta de Recursos do CRPS. Apontou como ato coator o não cumprimento da decisão pela gerência executiva do Inss em Jundiá, que diante do extravio do processo administrativo, exigiu-lhe novamente a apresentação de todos os documentos necessários à concessão. Juntou procuração e documentos (fls. 12/27). A liminar foi deferida parcialmente, com base nos documentos juntados pelo impetrante, determinando a implantação do benefício no prazo de trinta dias (fls. 30/31). O INSS ingressou no feito e apresentou contestação a fls. 43/58, esclarecendo que após a reconstituição do processo administrativo, houve interposição de recurso da decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos, em 17/04/2015, estando pendente de apreciação pela Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Reafirmou a impugnação de enquadramento dos períodos especiais. Juntou cópia do PA reconstituído (fls. 59/234). A autoridade coatora informou o cumprimento da liminar e implantação do benefício (fls. 238). O Inss informou a interposição de agravo de instrumento 001178-49.2015.403.0000 (fls. 241/254). Intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da ação (fls. 256/257). A fls. 260/262, o Inss alega que há litispendência com o processo 0004213-13.2012.403.6304, que tramita junto ao Juizado Especial Federal de Jundiá, atualmente em fase de recurso, versando sobre concessão de aposentadoria. É o relatório. Fundamento e decido. De início, afasto a ocorrência de litispendência, uma vez que o objeto da presente ação mandamental não é o reconhecimento de período especial para concessão de benefício previdenciário, mas o cumprimento da decisão proferida administrativamente pela 14ª Junta de Recursos do CRPS, tendo como ato coator a demora injustificada da gerência do Inss em implantá-la. O deferimento da medida liminar se deu com base nos documentos juntados com a inicial, dando conta que já fora reconhecido ao autor administrativamente o direito ao benefício em 04/04/2014, e um ano após o processo administrativo extravariado não tinha sido ainda reconstituído, sendo que a autarquia estava exigindo do impetrante novamente a apresentação dos documentos de atividade especial. Com a apresentação das informações pelo Inss e juntada do processo administrativo reconstituído (fls. 43/234), diferentemente do que fez crer o impetrante, a decisão administrativa da Junta de Recursos não era definitiva, tendo a autarquia recorrido a uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 229/231). Assim, embora tenha de fato demorado a reconstituição dos autos, com a regularização está afastado o ato coator, sendo que não há direito líquido e certo do impetrante à implantação do benefício, uma vez que está pendente de apreciação o recurso administrativo e ainda o julgamento definitivo do processo judicial anterior 0004213-13.2012.403.6304, atualmente na Turma Recursal de São Paulo (fls. 263). Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, revogando a liminar inicialmente deferida. Sem condenação em custas, por litigar o impetrante sob os benefícios da gratuidade processual. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Diante do agravo interposto (001178-49.2015.403.0000), comunique-se ao e. Tribunal o julgamento da presente ação (Oitava Turma). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 18 de setembro de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004158-03.2015.403.6128 - SINDICATO DOS HOSP. CLIN. C.SAU. LABOR.PESQ. ANAL.CLIN. E DEMAIS ESTABEL. DE SERVS DE SAUDE DE JUNDIAI E REGIAO(SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 60/61: embargos de declaração sob alegada omissão da medida liminar que foi parcialmente deferida apenas para os filiados do Sindicato Impetrante e não estendida a ele próprio. Com razão o impetrante. De fato, há requerimento inicial para que a ordem buscada compreenda também o sindicato. Do exposto, ACOLHO os presentes embargos para estender a liminar concedido ao sindicato impetrante. Intimem-se, abrindo-se em seguida vista ao MPF e, após, vindo os autos conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005219-93.2015.403.6128 - MARCELO DOMINGUES X MARISA APARECIDA FRANCO DOMINGUES(SP314982 - DANILA RENATA MOREIRA MARANHO) X FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL(SP203400 - CASSIANO RICARDO PALMERINI) X JCH - JUNDIAI COOPERATIVA HABITACIONAL(SP268606 - EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA) X ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP268606 - EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005221-63.2015.403.6128 - RODRIGO CEZAR FERRAZ X ARITA DE ALVARENGA FERRAZ(SP314982 - DANILA RENATA MOREIRA MARANHO) X FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL(SP203400 - CASSIANO RICARDO PALMERINI) X JCH - JUNDIAI COOPERATIVA HABITACIONAL(SP268606 - EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA) X ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP268606 - EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000464-31.2012.403.6128 - JOSE DOMINGUES TEODORO(SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE DOMINGUES TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por José Domingos Teodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiá, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância da exequente em relação aos cálculos apresentados pela autoridade previdenciária (fls. 231), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 237/238), que já foram pagos (fls. 243/244). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiá, 21 de setembro de 2015.

0005063-13.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSANA BEZERRA ALVARES(SP296430 - FERNANDO CAPPELETTI VENAFRE)

Tendo em vista o teor da certidão aposta à fl. 86, intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0001649-70.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2885 - NATACHA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA) X FMCR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP200384 - THIAGO GHIGGI)

Tendo em vista que compete à União, por força do artigo 2º da Lei nº 11.457/2007, planejar, executar, acompanhar, e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do polo ativo da relação processual, devendo constar única e exclusivamente a União. Com o retorno dos autos, requeira a exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Int.

0004266-03.2013.403.6128 - HERMES JOSE LUNARDI(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERMES JOSE LUNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte ré/executada em relação às ponderações de fls. 129/133. Após, tomem os autos conclusos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013575-30.2007.403.6105 (2007.61.05.013575-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0014917-32.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X IVAN GERSON SCARPELINI(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM)

Vistos etc. Cuida-se de ação penal em que o Ministério Público Federal oferece denúncia em face de Ivan Gerson Scarpelini, como incurso nos crimes tipificados nos artigos 337-A e 168-A, ambos do Código Penal, e art. 1º, I, da Lei 8.137/90. À fl. 541, o Ministério Público Federal requer a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sustentando que as Debedas objeto desta ação encontram-se parceladas, nos termos da Lei n. 12.865/2013. Postula, ainda, seja oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, nos autos, as alterações no regime de parcelamentos dos débitos objeto desta investigação, notadamente a exclusão ou quitação, tão logo ocorridos. É o relatório. Decido. A teor do disposto no artigo 68 da Lei 11.941/09. Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Assim, a circunstância justifica o deferimento do pedido formulado pelo órgão ministerial, titular da ação penal. Em face do exposto, defiro o pedido para determinar o sobrestamento desta ação penal, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, enquanto parcelados os débitos referentes. Oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiá/SP a fim de que informe, ao Ministério Público Federal e a este Juízo, eventuais alterações no regime de parcelamentos dos débitos objeto desta investigação, notadamente a exclusão ou quitação, sempre que verificadas, sob pena de responsabilização daquele que der causa à omissão. Feitas as necessárias anotações e comunicações, sobrestem-se os autos. Intimem-se. Jundiá, 24 de agosto de 2015.

ALVARA JUDICIAL

Fls. 45/46: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, devendo constar União (fazenda Nacional), fazendo-se as anotações pertinentes. Com o retorno dos autos, intime-se a requerente a recolher a diferença das custas judiciais, conforme explicitado na certidão apostada à fl. 42, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 257 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

*PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 996

DESAPROPRIACAO

0571286-88.1983.403.6100 (00.0571286-6) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOSE STEFANO (ESPOLIO)(SP013426 - FERNANDO MARADEI E SP026553 - LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR E SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES)

Fls. 477/478: não obstante as alegações e documentos juntados pela parte expropriada, indefiro o pedido de prazo para apresentação da documentação necessária ao levantamento do valor da indenização, haja vista que a inércia da expropriada persiste desde 2002, quando houve a primeira intimação, à fl. 407. Outrossim, ressalto que, nos termos do despacho de fl. 475, havendo manifestação da parte interessada, os autos serão desarquivados para análise de eventual pedido de levantamento, caso seja apresentada a documentação necessária. No mais, aguarde-se o retorno do mandado de registro expedido e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006196-32.2013.403.6136 - WILMA APARECIDA BETTINI DE ALMEIDA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Nos termos do r. despacho de fl. 404, vista à parte autora para manifestar quanto ao laudo de esclarecimentos, apresentando alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

0000706-58.2015.403.6136 - BRAIAN DE CARVALHO GOMES(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Com o objetivo de formar o meu convencimento acerca da verossimilhança das alegações apresentadas pelo autor, determino que se o intime para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentação atualizada comprobatória de que persiste a negatização de seu nome em decorrência de débitos oriundos do contrato de financiamento habitacional de nº 855552566755 celebrado com a Caixa Econômica Federal (CEF). Determino, por fim, que, tão logo sejam os documentos juntados, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido antecipatório. Intime-se. Catanduva, 17 de setembro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, Juiz Federal

0000978-52.2015.403.6136 - LOTERICA PINDORAMA LTDA - ME(SP297337 - MARCIO WADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta pela LOTÉRICIA PINDORAMA LTDA-ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se determine que a ré não inicie ou dê continuidade aos atos preparatórios para a licitação da casa lotérica... (sic) autora, em especial a suspensão do sorteio ou realização de edital, até decisão ulterior da Justiça Federal (sic). Esclarece a autora, em apertada síntese, que é empresa do ramo lotérico e, sem prazo estabelecido, foi credenciada pela CEF, anteriormente ao advento da Constituição da República de 1988, para prestar serviços de loterias e de recebimento de contos, tendo, em 14/05/1999, com vistas a prorrogar a permissão anteriormente concedida, celebrado com a instituição financeira um Termo de Responsabilidade e Compromisso, por meio do qual, além de se estabelecer um prazo para a comercialização das loterias administradas pelo banco réu, fixavam-se os direitos e os deveres das partes ajustadas. O tempo de duração da permissão foi convencionado em 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar da assinatura, podendo ser renovada, a critério da CEF, por, no máximo, igual período. Aduz, ainda, que depois de 12 (doze) anos da assinatura do contrato de permissão, em 17/06/2011, viu o órgão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União apresentar representação contra a CEF por meio da qual buscava a adequação das permissões de exploração de serviços lotéricos renovadas no ano de 1999 aos ditames do art. 175, da Constituição Federal de 1988 e, também, da Lei nº 8.987/95, que o regulamenta, já que as renovações se deram sem a realização do devido procedimento licitatório. Por conta de dita representação, a instituição financeira apresentou sua defesa de mérito junto ao TCU, expondo as razões pelas quais entendia (i) legalmente válidas as permissões outrora prorrogadas, (ii) indevida a realização de procedimento licitatório para a renovação das permissões e, também, (iii) gravosa eventual medida que celebrasse a reversão das delegações antes de findados os prazos ajustados. Entretanto, a despeito dos argumentos apresentados pelo banco réu, o órgão de controle externo acabou por entender que as permissões celebradas com as unidades lotéricas no ano de 1999 eram irregulares, na medida em que deveriam ter sido precedidas da realização de procedimento licitatório. Também por ocasião do julgamento da representação, o TCU autorizou que a CEF mantivesse os termos de responsabilidade e compromisso outrora contratados até 31/12/2018, termo final do prazo indicado para a conclusão dos procedimentos licitatórios que deverão anteceder a revogação dos referidos termos. Discorda a autora desse entendimento. Na sua visão, além de a decisão proferida pelo Tribunal de Contas não ter se pautado pelo prazo decadal quinquenal da Administração Pública Federal de anular os seus próprios atos administrativos evitados de ilegalidade, prazo esse estabelecido pelo art. 54, da Lei nº 9.784/99, o seu fundamento legal de mérito, qual seja, o 2.º do art. 42, da Lei nº 8.987/95, seria aplicável exclusivamente às concessões, não se mostrando adequado pretender igualdade ao instituto das permissões, modalidade em que se enquadra o ajuste materializado no Termo de Responsabilidade e Compromisso assinado com a CEF em 1999. Também consigna que o fato de a instituição bancária ter instrumentalizado procedimentos e prazos para as permissões contratadas anteriormente à CF de 1988, sem optar por revogá-las, não violaria o dever de licitar, já que não se trata de situação nova, mas sim de relação jurídica existente antes mesmo do advento da Carta Política, pautada pelo equilíbrio econômico-financeiro e, também, lastreada em garantias. Entende, ainda, que a postura da CEF diante da decisão do TCU foi equivocada, já que, ao acatar, de pronto, o decidido, o banco réu teria abandonado o seu dever de defender a legalidade dos seus atos e, em contrariedade aos resultados dos estudos sociais, econômicos, financeiros e jurídicos que encomendou antes da assinatura da prorrogação de 1999 e, ainda, sem qualquer direito ao contraditório e à ampla defesa dos permissonários dos serviços lotéricos, passou a notificá-los de que suas permissões seriam imediatamente licitadas, sendo que o cronograma das licitações seria definido por sorteio, o qual deveria ser acompanhado diretamente pelos interessados por meio de seu sítio na internet, vez que, em seguida, o próximo passo do procedimento seria a extinção das permissões outrora contratadas. Assim, por entender que a Lei nº 12.869/13 ratifica o prazo atestado de 20 (vinte) anos para a validade das permissões de prestação de serviços lotéricos outrora contratadas, inclusive prevendo o direito à renovação do acordo por igual período e, por entrever na decisão do TCU atentado aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, do direito adquirido, da dignidade da pessoa humana e da duração razoável do processo e, ainda, considerando que os processos licitatórios levados a efeito pelo banco réu estão em curso, e que a instituição bancária não mantém qualquer forma de diálogo com as unidades lotéricas, explica a autora que não teve alternativa senão se socorrer ao Poder Judiciário para ver anulada a decisão do TCU, como também preservados os termos do contrato de permissão assinado com a CEF, a obstar, assim, que ilegalmente se transfira a prestação de serviços que os permissonários vem exercendo há anos, de forma sustentável e sob o manto do interesse público (sic), e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscar a imediata suspensão do procedimento licitatório de delegação de novas permissões de prestação de serviços lotéricos, em substituição àquelas atualmente vigentes desde 1999, dentre as quais, a sua. É o relatório. Decido. Ponto que a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como o convencimento do juiz acerca da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa linha, julgo oportuno trazer à colação que o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - o *fumus boni iuris* -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 835), direito esse que, nessa fase de cognição sumária dos fatos, entendo que não se mostra presente. Explico o porquê. De início, como, na minha visão, em última análise, a questão dos autos gira em torno de saber se a postura adotada pela Caixa Econômica Federal a partir da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União no bojo do processo de autos nº TC 017.293/2011-1, de extinguir as permissões outrora outorgadas de prestação de serviços lotéricos para, então, em observância ao disposto no art. 175, da Constituição Federal de 1988, licitá-las, viola algum direito da unidade lotérica autora decorrente do Termo de Responsabilidade e Compromisso assinado em 14/05/1999, por meio do qual lhe foi conferida a autorização para a comercialização das loterias administradas pela instituição bancária ré, penso que, por primeiro, deve-se pontuar a noção do instituto jurídico permissão no âmbito do Direito Administrativo. Nessa linha, a melhor doutrina a trata como sendo uma outra modalidade de prestação indireta dos serviços públicos através de pessoa de Direito Privado (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 776). Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, o conceito tradicionalmente acolhido de permissão é o de que se trata do ato unilateral e precário, intuito personae, através do qual o Poder Público transfere a alguém o desempenho de um serviço de sua alçada, proporcionando, à moda do que faz na concessão, a possibilidade de cobrança de tarifas dos usuários. Dita outorga se faz por licitação (art. 175 da Constituição Federal) e pode ser gratuita ou onerosa, isto é, exigindo-se do permissonário pagamento(s) como contraprestação (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 777), e continua: o Estado, em princípio, valer-se-ia da permissão justamente quando não desejasse constituir o particular em direitos contra ele, mas apenas em face de terceiros. (...) Em suma, e para melhor caracterizar os casos de seu cabimento, poder-se-ia dizer que seu préstimo ajustar-se-ia às hipóteses em que a possibilidade de revogação unilateral a qualquer tempo e sem qualquer indenização - traço que se dava como característico - não acarretaria consequências econômicas perniciosas para o permissonário, sendo, pois, um instituto aplicável sobretudo em face de situações efêmeras, transitórias (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 777). Não obstante seja de sua natureza a outorga sem prazo, tem a doutrina admitido a possibilidade de fixação de prazo, hipótese em que a revogação da permissão dará ao permissonário direito à indenização; é a modalidade que Hely Lopes Meirelles (1989:351) denomina de permissão condicionada e Cretella Jr. de permissão qualificada. Segundo entendemos, a fixação de prazo aproxima de tal forma a permissão da concessão que quase desaparecem as diferenças entre os dois institutos. Em muitos casos, nota-se que a Administração celebra verdadeiros contratos de concessão sob o nome de permissão.

Isto ocorre porque a precariedade inerente à permissão, com possibilidade de revogação a qualquer momento, sem indenização, plenamente admissível quando se trata de permissão de uso de bem público (sem maiores gastos para o permissionário), é inteiramente inadequada quando se cuida de prestação de serviço público. Trata-se de um empreendimento que, como outro qualquer, envolve gastos; de modo que dificilmente alguém se interessará sem ter as garantias de respeito ao equilíbrio econômico-financeiro, somente assegurado pelo contrato com o prazo estabelecido (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 782). Anote-se que o problema descrito propõe questão diversa da simples necessidade inelutável de a permissão ter estabelecido um termo final. É que não podem ser outorgadas permissões suscetíveis de perdurar ad aeternum. Terão que ter um termo final estipulado (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 783) (destaques no original). Hely Lopes Meirelles, por seu turno, ensina que permissão é o ato administrativo negocial, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público faculta a execução de serviços de interesse coletivo, ou o uso especial de bens públicos, a título gratuito ou remunerado, nas condições estabelecidas pela Administração. Não se confunde com a concessão, nem com a autorização: a concessão é contrato administrativo bilateral, a autorização é ato administrativo unilateral. Pela concessão contrata-se um serviço de utilidade pública; pela autorização consente-se numa atividade ou situação de interesse exclusivo ou predominante do particular; pela permissão faculta-se a realização de uma atividade de interesse concorrente do permitente, do permissionário e do público. É admissível a permissão condicionada, ou seja, aquela em que o próprio Poder Público autolimita-se na faculdade discricionária de revogá-la a qualquer tempo, fixando em norma legal o prazo de sua vigência e/ou assegurando outras vantagens ao permissionário, como incentivo para a execução do serviço. Assim, reduzem-se a discricionariedade e a precariedade da permissão às condições legais de sua outorga. Essa modalidade é adotada nas permissões de transporte coletivo e noutras que exigem altos investimentos para a execução do serviço, tomando-se necessário garantir ao permissionário um tempo mínimo de operação em condições rentáveis. Se o interesse público exigir a revogação ou a alteração de tais permissões, a Administração poderá fazê-lo, desde que indenize o permissionário dos danos que o descumprimento do prazo ou das condições da outorga lhe causar. Mas, enquanto não for revogada a permissão, ou modificadas as condições em aditamento formal, o permissionário tem direito subjetivo ao cumprimento integral da permissão originária (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, pp. 199/200) (destaque), e continua: (...) O que se afirma é que a unilateralidade, a discricionariedade e a precariedade são atributos da permissão, embora possam ser excepcionados em certos casos, diante do interesse administrativo ocorrente. Esses condicionamentos e adequações do instituto para delegação de serviços de utilidade pública ao particular - empresa ou pessoa física - não invalidam a faculdade de o Poder Público, unilateralmente e a qualquer momento, modificar as condições iniciais do termo ou, mesmo, revogar a permissão sem possibilidade de oposição do permissionário, salvo se ocorrer abuso de poder ou desvio de finalidade da Administração ou se tratar de permissão condicionada, caso em que as condições e prazos devem ser respeitados pela Administração que os instituiu (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, pp. 459/460), sob pena de, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da lealdade e da boa-fé do permissionário, ter que indenizá-lo em decorrência do ato modificativo ou extintivo praticado. Pois bem. A partir disso, vejo, do termo aditivo ao termo de responsabilidade e compromisso para a comercialização das loterias federais firmados pela CEF e a unidade lotérica autora, juntado às fls. 60/77, que, em sua cláusula primeira, ainda que com redação um tanto desajustada na medida em que se utilizou a expressão concedida por meio do regime de permissão (sic) (destaque), constou expressamente que o objeto do ato era a autorização para a comercialização das loterias administradas pela instituição ré, autorização essa delegada por meio do regime de permissão, sendo que, nos termos do parágrafo único da cláusula em referência, a CEF poderia, a qualquer momento, a bem do interesse público, modificar ou estabelecer novas condições para a outorga e/ou revogação da permissão, em função do caráter de precariedade e revogabilidade unilateral inerente à essência do regime de permissão (sic). A cláusula décima sétima, como não poderia deixar de ser, estabeleceu que o termo final da outorga da permissão se daria 240 (duzentos e quarenta) meses a contar da data da assinatura do instrumento (ocorrida em 14/05/1999), quando, então, poderia ser renovada por igual ou inferior período, a critério da permitente. Por fim, a cláusula vigésima segunda estabeleceu que a Caixa poderá, a qualquer momento, revogar a permissão objeto da presente contratação, em função do caráter de precariedade e revogabilidade unilateral inerente à essência do regime de permissão (destaque), sendo que, conforme o seu parágrafo quinto, revogada a permissão por deliberação da Caixa, a permissionária não tem direito de reclamar qualquer indenização (destaque). Assim, já tendo o C. STJ, no julgamento do AgRg no Agravo de Instrumento n.º 561.648/RS, decidido que a permissão de serviço lotérico se reveste das características conaturais do instituto da permissão, quais sejam, a unilateralidade, a precariedade e a discricionariedade, não vislumbro como, em princípio, poderia estar evadida de alguma irregularidade a conduta da instituição ré ao, em obediência à orientação firmada pelo Tribunal de Contas da União, revogar, ao final de regular procedimento licitatório de outorga das autorizações, a permissão outrora concedida à casa lotérica autora com vistas a se adequar ao preceito constitucional constante no art. 175 da Carta Política de 1988, que exige a realização de licitação para a delegação de permissões. Nesse ponto, considerando o que restou decidido pelo órgão de controle externo, que autorizou, em caráter excepcional, a manutenção dos termos de responsabilidade assinados em 1999 até 31/12/2018, prazo previsto pela própria CEF para a conclusão dos procedimentos licitatórios que deverão anteceder à sua revogação, penso que a conduta adotada pela instituição financeira de, de antemão, por meio da notificação encaminhada à unidade lotérica autora (v. fls. 101/102), já esclarecer que não prorrogará a permissão que no passado lhe foi delegada, além de não encerrar nenhuma espécie de irregularidade, como já pontuei, inclusive, os princípios da lealdade e da boa-fé que devem balizar as relações travadas entre a Administração Pública e os seus parceiros, existindo-a, ainda mais, de eventual dever, o qual se poderia sustentar existir, de indenizar o permissionário em decorrência da revogação da permissão originariamente concedida antes de atingido o seu termo final (nesse particular, frise-se que por expressa previsão constante no parágrafo quinto da cláusula vigésima segunda do termo assinado em 1999, ficou assentado que o banco réu não assumiria esse dever em favor do permissionário: revogada a permissão por deliberação da Caixa, a permissionária não tem direito de reclamar qualquer indenização). Com efeito, a prorrogação da permissão assinada em 14/05/1999, com prazo de vigência de 240 meses contados a partir de então, teria aptidão para produzir efeitos até 14/05/2019, no entanto, vigente até 31/12/2018, além de ser encerrada apenas 04 meses e 14 dias antes do termo final inicialmente estabelecido, ficuldade de que dispõe o banco réu, tendo em vista o caráter precário do ato (e que, também, explicitamente, constou na cláusula vigésima segunda acima transcrita do instrumento: a Caixa poderá, a qualquer momento, revogar a permissão objeto da presente contratação...), não será revogada abruptamente, mas sim, daí depois de mais de 03 anos da data do recebimento da notificação, tempo, no meu entendimento, mais que suficiente para que o permissionário se prepare para o encerramento das atividades que envolvam a prestação dos serviços de loterias federais. Isso, é óbvio, se entender que não convém participar do procedimento licitatório a ser realizado pela Caixa Econômica Federal para as novas outorgas, pois, pelo menos em princípio, não foi dado a conhecer por meio dos autos a existência de qualquer impedimento a que poderiam estar sujeitos os permissionários que terão suas permissões revogadas a partir de 31/12/2018 e participem das licitações para as novas delegações. Nessa linha, aliás, imagino que os atuais outorgados saem em vantagem com relação aos demais licitantes, pois, se já não contam com já montada toda a infraestrutura necessária exigida pela instituição financeira para a prestação do serviço a ser delegado, pelo menos, com boa parte dela contam. Paralelamente a isso, merece também especial atenção o fato de a CEF, em momento algum, ter procedido à anulação (ou mesmo se proposto a fazê-lo) da permissão outorgada à lotérica autora, antes, com o objetivo de adequar a delegação anteriormente efetuada, seguindo orientação proveniente do Tribunal de Contas da União (órgão esse que, também é bom que se esclareça, não declarou a invalidade de quaisquer permissões delegadas pelo banco réu, mas, apenas e tão somente, no exercício da competência constitucional que lhe foi conferida pelo Constituinte de 1988, proferiu decisão de cunho administrativo [não jurisdicional, portanto, como, aliás, jamais poderia ser, na medida em que não se trata de órgão julgante] assinalando prazo para que a entidade adotasse as providências necessárias à adequação das permissões até então outorgadas aos preceitos constitucionais atualmente vigentes - v. art. 71, inciso IX, da Constituição da República de 1988), notificou-a de que revogaria, ao final de regular procedimento licitatório de outorga, a permissão outrora conferida, prorrogada por meio do termo assinado em 14/05/1999. E nem poderia ser diferente, pois, como bem asseverou a autora em sua peça introdutória, nos termos do caput do art. 54 da Lei n.º 9.784/99, é de 05 (cinco) anos o prazo decadencial do direito da Administração Pública Federal anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, prazo esse contado da data do seu perfezimento, salvo se comprovada a má-fé. Assim, sem adentrar na análise da caracterização de eventual má-fé, seja por parte da CEF, seja por parte da autora ao prorrogarem, já à luz da Constituição Federal de 1988, no ano de 1999, sem a realização do previsto procedimento licitatório, a permissão objeto de análise, datando o termo de prorrogação da permissão de 14/05/1999, evidentemente que a instituição bancária teve até 14/05/2004 para, administrativamente, anulá-lo. Como não o fez, incabível, depois de superado tal marco, que o fizesse. Entretanto, como é de geral sabença, a anulação não é o único mecanismo posto à disposição da Administração Pública para a invalidação dos seus atos, existindo, ao lado de tal instituto, o instituto da revogação, que com ela não se confunde: ... a revogação é o desfazimento do ato por motivo de conveniência ou oportunidade da Administração, ao passo que a anulação é a invalidação por motivo de ilegalidade do ato administrativo (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 211). Nesse sentido, estando a CEF desde 15/05/2004 impossibilitada de proceder, administrativamente, à anulação dos atos administrativos de prorrogação das permissões praticados em 14/05/1999 em desacordo com o mandamento constitucional do art. 175 da Carta da República de 1988, a partir da decisão técnico-administrativa proferida pelo TCU em 17/04/2013, na minha visão, evidentemente que a manutenção de tais atos passou a se mostrar inconveniente e inoportuna à Administração, mostrando-se perfeitamente viável a sua invalidação por meio do instituto da revogação, como, aliás, pretende o banco levar a efeito ao término de regular procedimento licitatório de delegação de novas permissões. E isso porque, ainda que as prorrogações em questão possam ser classificadas como atos administrativos especiais ou individuais (para utilizar a expressão de Hely Lopes Meirelles), os quais têm o condão de gerar algum direito subjetivo ao destinatário em face da Administração Pública, não se pode perder de vista que a supremacia do interesse público em face do particular autoriza a Administração a revogar tais atos mediante a integral indenização dos prejuízos suportados pelo seu beneficiário. Assim, em suma, o que importa para o adequado deslinde do feito é observar que o interesse do particular não justifica a manutenção de um ato administrativo tido como inconveniente e inoportuno pela própria Administração, ainda que fique caracterizado o seu dever de indenizar. A anular a ideia da perfeita possibilidade de revogação das permissões prorrogadas no ano de 1999, deve-se considerar, ainda, que os efeitos até então produzidos das ditas outorgas consideram-se integralmente subsistentes e válidos, quer com relação à próprias partes (permitente e permissionária), quer com relação a terceiros, ao contrário do que ocorreria caso fossem anuladas. Com efeito, o ato nulo, como regra geral, não gera direitos ou obrigações para as partes, não cria situações jurídicas definitivas e não admite a convalidação; o pronunciamento de nulidade, operando efeitos ex tunc, obriga as partes à reposição das situações ao status quo ante, diversamente do que ocorre com a revogação, que opera efeitos ex nunc e resguarda a eficácia até então esvaziada. Nessa linha, percebe-se que o próprio TCU concedeu prazo à CEF para se adequar à sua determinação, prazo esse, dentro do qual, como desde o início, as permissões outrora prorrogadas continuariam vigentes, válidas e eficazes. Dessa forma, com base na doutrina citada e no próprio instrumento do termo de permissão juntado aos autos, por não entender, de plano, qualquer mácula que possa justificar o não acatamento da decisão técnico-administrativa proferida pelo Tribunal de Contas da União no julgamento da representação de autos n.º TC 017.293/2011-1 pela Caixa Econômica Federal e, ainda, considerando que a autora permissionária não detém qualquer direito subjetivo à continuidade da prestação do serviço público objeto da outorga, na medida em que a permissão, revestindo-se do caráter de precariedade, confere ao Poder Permitente a faculdade de, unilateralmente, revogar a delegação, entendo que não há como dar guarida ao pedido antecipatório formulado para se determinar a imediata suspensão dos atos preparatórios do procedimento licitatório por meio do qual a instituição financeira ré procederá à nova outorga da permissão outrora delegada à casa lotérica autora. Pelo exposto, por não identificar presente, in casu, a provável presença do alegado direito da empresa lotérica autora, este um dos requisitos estabelecidos pelo art. 273, do Código de Rito, indefiro o pedido antecipatório formulado na preambular. Remetam-se os autos à SDUP para que proceda à inclusão da UNIÃO no polo passivo da relação jurídica processual, já que, tendo sido ela apontada como litisconsorte na petição inicial, deixou, por um lapso, de ser incluída quando do registro da ação. Após, citem-se as rés. Intimem-se. CÓPIAS DESTA DECISÃO SERVIÃO COMO CARTAS PRECATÓRIAS N. OS 142/2015-D E 143/2015-D à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, a primeira para a citação e intimação da Caixa Econômica Federal, a segunda para a citação e intimação da União, ambas com o prazo de 30 dias para cumprimento, devendo ser cumpridas por Oficial(is) de Justiça Avaliador(es) Federal(is), desde já autorizado(s) a proceder(em) na forma do art. 172, 2.º, do CPC. Catanduva, 18 de setembro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001037-40.2015.403.6136 - LOTERICA SANTA ADELIA LTDA - ME/SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta pela LOTÉRICA SANTA ADELIA LTDA-ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se determine que a ré não inicie ou dê continuidade aos atos preparatórios para a licitação da casa lotérica... (sic) autora, em especial a suspensão do sorteio ou realização de edital, até decisão ulterior da Justiça Federal (sic). Esclarece a autora, em apertada síntese, que é empresa do ramo lotérico e, sem prazo estabelecido, foi credenciada pela CEF, anteriormente ao advento da Constituição da República de 1988, para prestar serviços de loterias e de recebimento de contas, tendo, em 18/11/2002, com vistas a prorrogar a permissão anteriormente concedida, celebrado com a instituição financeira um Termo de Responsabilidade e Compromisso (na verdade, Contrato de Adesão), por meio do qual, além de se estabelecer um prazo para a comercialização das loterias administradas pelo banco réu, fixavam-se os direitos e os deveres das partes ajustadas. O tempo de duração da permissão foi conveniado em 198 (cento e noventa e oito) meses, a contar da assinatura, podendo ser renovada, a critério da CEF, por, no máximo, igual período. Aduz, ainda, que, depois de 12 (doze) anos da assinatura dos primeiros termos de prorrogação de permissão, em 17/06/2011, viu o órgão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União apresentar representação contra a CEF por meio da qual buscava a adequação das permissões de exploração de serviços lotéricos renovadas no ano de 1999 aos ditames do art. 175, da Constituição Federal de 1988 e, também, da Lei n.º 8.987/95, que o regulamentava, já que as renovações se deram sem a realização do devido procedimento licitatório. Por conta de dita representação, a instituição financeira apresentou sua defesa de mérito junto ao TCU, expondo as razões pelas quais entendia (i) legalmente válidas as permissões outrora prorrogadas, (ii) indevida a realização de procedimento licitatório para a renovação das permissões e, também, (iii) gravosa eventual medida que determinasse a reversão das delegações antes de findos os prazos ajustados. Entretanto, a despeito dos argumentos apresentados pelo banco réu, o órgão de controle externo acabou por entender que as permissões celebradas com as unidades lotéricas no ano de 1999 eram irregulares, na medida em que deveriam ter sido precedidas da realização de procedimento licitatório. Também por ocasião do julgamento da representação, o TCU autorizou que a CEF mantivesse os termos de responsabilidade e compromisso outrora contratados até 31/12/2018, data final do prazo indicado para a conclusão dos procedimentos licitatórios que deverão anteceder a revogação dos referidos termos. Discorda a autora desse entendimento. Na sua visão, além de a decisão proferida pelo Tribunal de Contas não ter se pautado pelo prazo decadencial quinquenal da Administração Pública Federal de anular os seus próprios atos administrativos eivados de ilegalidade, prazo esse estabelecido pelo art. 54, da Lei n.º 9.784/99, o seu fundamento legal de mérito, qual seja, o 2.º do art. 42, da Lei n.º 8.987/95, seria aplicável exclusivamente às concessões, não se mostrando adequado pretender igualá-las ao instituto das permissões, modalidade em que se enquadra o ajuste materializado no contrato de adesão assinado com a CEF em 2002. Também consignava o fato de a instituição bancária ter instrumentalizado procedimentos e prazos para as permissões contratadas anteriormente à CF de 1988, sem optar por revogá-las, não violaria o dever de licitar, já que não se trata de situação nova, mas sim de relação jurídica existente antes mesmo do advento da Carta Política, pautada pelo equilíbrio econômico-financeiro e, também, lastreada em garantias. Entende, ainda, que a postura da CEF diante da decisão do TCU foi equivocada, já que, ao acatar, de pronto, o decidido, o banco réu teria abandonado o seu dever de defender a legalidade dos seus atos e, em contrariedade aos resultados dos estudos sociais, econômicos, financeiros e jurídicos que encomendou antes das assinaturas das prorrogações de 1999 e 2002 e, ainda, sem qualquer direito ao contraditório e à ampla defesa dos permissionários dos serviços lotéricos, passou a notificá-los de que suas permissões seriam imediatamente licitadas, sendo que o cronograma das licitações seria definido por sorteio, o qual deveria ser acompanhado diretamente pelos interessados por meio de

seu sítio na internet, vez que, em seguida, o próximo passo do procedimento seria a extinção das permissões outrora contratadas. Assim, por entender que a Lei n.º 12.869/13 ratifica o prazo de 20 (vinte) anos para a validade das permissões de prestação de serviços lotéricos outrora contratadas, inclusive prevendo o direito à renovação do acordo por igual período e, por entender na decisão do TCU atentado aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, do direito adquirido, da dignidade da pessoa humana e da duração razoável do processo e, ainda, considerando que os processos licitatórios levados a efeito pelo banco réu estão em curso, e que a instituição bancária não mantém qualquer forma de diálogo com as unidades lotéricas, explica a autora que não teve alternativa senão se socorrer ao Poder Judiciário para ver anulada a decisão do TCU, como também preservados os termos do contrato de permissão assinado com a CEF, a obstar, assim, que legalmente se transfira a prestação de serviços que os permissionários vem exercendo há anos, de forma sustentável e sob o manto do inofensível interesse público (sic), e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscar a imediata suspensão do procedimento licitatório de delegação de novas permissões de prestação de serviços lotéricos, em substituição àquelas atualmente vigentes desde 1999, dentre as quais, a sua, desde 2002. É o relatório. Decido. Ponto que a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como o convencimento do juiz acerca da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa linha, julgo oportuno trazer à colação que o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - o *fumus boni iuris* -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 835), direito esse que, nessa fase de cognição sumária dos fatos, entendo que não se mostra presente. Explico o porquê. De início, como, na minha visão, em última análise, a questão dos autos gira em torno de saber se a postura adotada pela Caixa Econômica Federal a partir da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União no bojo do processo de autos n.º TC 017.293/2011-1, de extinguir as permissões outrora outorgadas de prestação de serviços lotéricos para, então, em observância ao disposto no art. 175, da Constituição Federal de 1988, licitá-las, viola algum direito da unidade lotérica autora decorrente do contrato de adesão assinado em 18/11/2002, por meio do qual lhe foi conferida a autorização para a comercialização das loterias administradas pela instituição bancária ré, penso que, por primeiro, deve-se pontuar a noção do instituto jurídico permissão no âmbito do Direito Administrativo. Nessa linha, a melhor doutrina a trata como sendo uma outra modalidade de prestação indireta dos serviços públicos através de pessoa de Direito Privado (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 776). Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, o conceito tradicionalmente acolhido de permissão é o de que se trata do ato unilateral e precário, intuito *personae*, através do qual o Poder Público transfere a alguém o desempenho de um serviço de sua alçada, proporcionando, à moda do que faz na concessão, a possibilidade de cobrança de tarifas dos usuários. Dita outorga se faz por licitação (art. 175 da Constituição Federal) e pode ser gratuita ou onerosa, isto é, exigindo-se do permissionário pagamento(s) como contraprestação (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 777), e continua: o Estado, em princípio, valer-se-ia da permissão justamente quando não desejasse constituir o particular em direitos contra ele, mas apenas em face de terceiros. (...) Em suma, e para melhor caracterizar os casos de seu cabimento, poder-se-ia dizer que seu préstimo ajusta-se-ia às hipóteses em que a possibilidade de revogação unilateral a qualquer tempo e sem qualquer indenização - traço que se dava como característico - não acarretaria consequências econômicas perniciosas para o permissionário, sendo, pois, um instituto aplicável sobretudo em face de situações efêmeras, transitórias (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 777). Não obstante seja de sua natureza a outorga sem prazo, tem a doutrina admitido a possibilidade de fixação de prazo, hipótese em que a revogação da permissão dará ao permissionário direito à indenização; é a modalidade que Hely Lopes Meirelles (1989/351) denomina de permissão condicionada e Cretella Jr. de permissão qualificada. Segundo entendemos, a fixação de prazo aproxima de tal forma a permissão da concessão que quase desaparecem as diferenças entre os dois institutos. Em muitos casos, nota-se que a Administração celebra verdadeiros contratos de concessão sob o nome de permissão. Isto ocorre porque a precariedade inerente à permissão, com possibilidade de revogação a qualquer momento, sem indenização, plenamente admissível quando se trata de permissão de uso de bem público (sem maiores gastos para o permissionário), é inteiramente inadequada quando se cuida de prestação de serviço público. Trata-se de um empreendimento que, como outro qualquer, envolve gastos; de modo que dificilmente alguém se interessará sem ter as garantias de respeito ao equilíbrio econômico-financeiro, somente assegurado pelo contrato com o prazo estabelecido (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 782). Anote-se que o problema descrito propõe questão diversa da simples necessidade inelutável de a permissão ter estabelecido um termo final. É que não podem ser outorgadas permissões suscetíveis de perdurar ad aeternum. Terão que ter um termo final estipulado (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 783) (destaques no original). Hely Lopes Meirelles, por seu turno, ensina que permissão é o ato administrativo negocial, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público faculta ao particular a execução de serviços de interesse coletivo, ou o uso especial de bens públicos, a título gratuito ou remunerado, nas condições estabelecidas pela Administração. Não se confunde com a concessão, nem com a autorização; a concessão é contrato administrativo bilateral; a autorização é ato administrativo unilateral. Pela concessão contrata-se um serviço de utilidade pública; pela autorização consente-se numa atividade ou situação de interesse exclusivo ou predominante do particular; pela permissão faculta-se a realização de uma atividade de interesse concorrente do permitente, do permissionário e do público. É admissível a permissão condicionada, ou seja, aquela em que o próprio Poder Público autolimita-se na faculdade discricionária de revogá-la a qualquer tempo, fixando em norma legal o prazo de sua vigência e/ou assegurando outras vantagens ao permissionário, como incentivo para a execução do serviço. Assim, reduzem-se a discricionariedade e a precariedade da permissão às condições legais de sua outorga. Essa modalidade é adotada nas permissões de transporte coletivo e noutras que exigem altos investimentos para a execução do serviço, tornando-se necessário garantir ao permissionário um tempo mínimo de operação em condições rentáveis. Se o interesse público exigir a revogação ou a alteração de tais permissões, a Administração poderá fazê-lo, desde que indenize o permissionário dos danos que o descumprimento do prazo ou das condições da outorga lhe causar. Mas, enquanto não for revogada a permissão, ou modificadas as condições em aditamento formal, o permissionário tem direito subjetivo ao cumprimento integral da permissão originária (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, pp. 199/200) (destaque), e continua: (...) O que se afirma é que a unilateralidade, a discricionariedade e a precariedade são atributos da permissão, embora possam ser excepcionados em certos casos, diante do interesse administrativo ocorrente. Esses condicionamentos e adequações do instituto para delegação de serviços de utilidade pública ao particular - empresa ou pessoa física - não invalidam a faculdade de o Poder Público, unilateralmente e a qualquer momento, modificar as condições iniciais do termo ou, mesmo, revogar a permissão sem possibilidade de oposição do permissionário, salvo se ocorrer abuso de poder ou desvio de finalidade da Administração ou se tratar de permissão condicionada, caso em que as condições e prazos devem ser respeitados pela Administração que os instituiu (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, pp. 459/460), sob pena de, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da lealdade e da boa-fé do permissionário, ter que indenizá-lo em decorrência do ato modificativo ou extintivo praticado. Pois bem. A partir disso, vejo, do contrato de adesão para comercialização das loterias federais firmados pela CEF e a unidade lotérica autora, juntado às fls. 50/58, que, em sua cláusula primeira, ainda que com redação um tanto desajustada na medida em que se utilizou a expressão concedida por meio do regime de permissão (sic) (destaque), constou expressamente que o objeto do ato era a autorização para a comercialização das loterias administradas pela instituição ré, autorização essa delegada por meio do regime de permissão, sendo que, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula em referência, a CEF poderia, a qualquer momento, a bem do interesse público, modificar ou estabelecer novas condições para a outorga e/ou revogação da permissão, em função do caráter de precariedade e revogabilidade unilateral inerente à essência do regime de permissão (sic). A cláusula décima sexta, como não poderia deixar de ser, estabeleceu que o termo final da outorga da permissão se daria 198 (cento e noventa e oito) meses a contar da data da assinatura do instrumento (ocorrida em 18/11/2002), quando, então, poderia ser renovada por igual ou inferior período, a critério da permitente. Por fim, a cláusula vigésima primeira estabeleceu que a Caixa poderá, a qualquer momento, revogar a permissão objeto do contrato, em função do caráter de precariedade e revogabilidade unilateral inerente à essência do regime de permissão (destaque), sendo que, conforme o seu parágrafo sétimo, revogada a permissão por deliberação da Caixa, e na esfera do interesse público, a permissionária não tem direito de reclamar qualquer indenização (destaque). Assim, já tendo o C. STJ, no julgamento do AgrR no Agravo de Instrumento n.º 561.648/RS, decidido que a permissão de serviço lotérico se reveste das características conatuais do instituto da permissão, quais sejam, a unilateralidade, a precariedade e a discricionariedade, não vislumbro como, em princípio, poderia estar evadida de alguma irregularidade a conduta da instituição ré ao, em obediência à orientação firmada pelo Tribunal de Contas da União, revogar, ao final de regular procedimento licitatório de outorga das autorizações, a permissão outrora concedida à casa lotérica autora com vistas a se adequar ao preceito constitucional constante no art. 175 da Carta Política de 1988, que exige a realização de licitação para a delegação de permissões. Nesse ponto, considerando o que restou decidido pelo órgão de controle externo, que autorizou, em caráter excepcional, a manutenção dos termos de responsabilidade assinados em 1999 (e, por extensão, também daqueles assinados em 2002 segundo a mesma sistemática, independentemente da denominação de termos ou de contratos de adesão que tenham recebido) até 31/12/2018, prazo previsto pela própria CEF para a conclusão dos procedimentos licitatórios que deverão anteceder à sua revogação, penso que a conduta adotada pela instituição financeira de, de antemão, por meio da notificação encaminhada à unidade lotérica autora (v. fls. 86 e 89), já esclarecer que não prorrogará a permissão que no passado lhe foi delegada, além de não encerrar nenhuma espécie de irregularidade, como já pontuei, respeita, inclusive, os princípios da lealdade e da boa-fé que devem balizar as relações travadas entre a Administração Pública e os seus parceiros, extinguindo-a, ainda mais, de um eventual dever, o qual se poderia sustentar existir, de indenizar o permissionário em decorrência da revogação da permissão originariamente concedida antes de atingido o seu termo final (nesse particular, frise-se que por expressa previsão constante no parágrafo sétimo da cláusula vigésima primeira do contrato assinado em 2002, ficou assentado que o banco réu não assumiria esse dever em favor do permissionário: revogada a permissão por deliberação da Caixa, e na esfera do interesse público, a permissionária não tem direito de reclamar qualquer indenização). Com efeito, a prorrogação da permissão assinada em 18/11/2002, com prazo de vigência de 198 meses contados a partir de então, teria aptidão para produzir efeitos até 18/05/2019, no entanto, vigendo até 31/12/2018, além de ser encerrada apenas 04 meses e 18 dias antes do termo final inicialmente estabelecido, faculdade de que dispõe o banco réu, tendo em vista o caráter precário do ato (e que, também, explicitamente, constou na cláusula vigésima primeira acima transcrita do instrumento: a Caixa poderá, a qualquer momento, revogar a permissão objeto do contrato...), não será revogada abruptamente, mas sim, já revogada de mais de 03 anos da data do recebimento da notificação, tempo, no meu entendimento, mais que suficiente para que o permissionário se prepare para o encerramento das atividades que envolvam a prestação dos serviços de loterias federais. Isso, é óbvio, se entender que não convém participar do procedimento licitatório a ser realizado pela Caixa Econômica Federal para as novas outorgas, pois, pelo menos em princípio, não foi dado a conhecer por meio dos autos a existência de qualquer impedimento a que poderiam estar sujeitos os permissionários que terão suas permissões revogadas a partir de 31/12/2018 de participem das licitações para as novas delegações. Nessa linha, aliás, imagino que os atuais outorgados saem em vantagem com relação aos demais licitantes, pois, se já não contam com a mobilização de toda a infraestrutura necessária exigida pela instituição financeira para a prestação do serviço a ser delegado, pelo menos, com boa parte dela contam. Paralelamente a isso, merece também especial atenção o fato de a CEF, em momento algum, ter procedido à anulação (ou mesmo se proposto a fazê-lo) da permissão outorgada à lotérica autora, antes, com o objetivo de adequar a delegação anteriormente efetuada, seguindo orientação proveniente do Tribunal de Contas da União (órgão esse que, também é bom que se esclareça, não declarou a invalidade de quaisquer permissões delegadas pelo banco réu, mas, apenas e tão somente, no exercício da competência constitucional que lhe foi conferida pelo Constituinte de 1988, proferiu decisão de cunho administrativo [não jurisdicional, portanto, como, aliás, jamais poderia ser, na medida em que não se trata de órgão julgante] assinalando prazo para que a entidade adotasse as providências necessárias à adequação das permissões até então outorgadas aos preceitos constitucionais atualmente vigentes - v. art. 71, inciso IX, da Constituição da República de 1988), notificou-a de que revogaria, ao final de regular procedimento licitatório de outorga, a permissão outrora conferida, prorrogada por meio do contrato de adesão assinado em 18/11/2002. E nem poderia ser diferente, pois, como bem asseverou a autora em sua peça introdutória, nos termos do caput do art. 54 da Lei n.º 9.784/99, é de 05 (cinco) anos o prazo decenal do direito da Administração Pública Federal anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, prazo esse contado da data do seu perfezimento, salvo se comprovada a má-fé. Assim, sem adentrar na análise da caracterização de eventual má-fé, seja por parte da CEF, seja por parte da autora ao prorrogarem, já à luz da Constituição Federal de 1988, no ano de 2002, sem a realização do prévio procedimento licitatório, a permissão objeto de análise, datando o contrato de adesão da permissão de 18/11/2002, evidentemente que a instituição bancária teve até 18/11/2007 para, administrativamente, anulá-lo. Como não o fez, incabível, depois de superado tal marco, que o fizesse. Entretanto, como é de geral sabença, a anulação não é o único mecanismo posto à disposição da Administração Pública para a invalidação dos seus atos, existindo, ao lado de tal instituto, o instituto da revogação, que com ela não se confunde: ... a revogação é o desfazimento do ato por motivo de conveniência ou oportunidade da Administração, ao passo que a anulação é a invalidação por motivo de ilegalidade do ato administrativo (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 211). Nesse sentido, estando a CEF desde 18/11/2007 impossibilitada de proceder, administrativamente, à anulação do ato administrativo de prorrogação da permissão praticado em 18/11/2002 em desacordo com o mandamento constitucional do art. 175 da Carta da República de 1988, a partir da decisão técnico-administrativa proferida pelo TCU em 17/04/2013, na minha visão, evidentemente que a manutenção de tais atos passou a se mostrar inconveniente e inoportuna à Administração, mostrando-se perfeitamente viável a sua invalidação por meio do instituto da revogação, como, aliás, pretende o banco levar a efeito ao término de regular procedimento licitatório de delegação de novas permissões. E isso porque, ainda que a prorrogação em questão possa ser classificada como ato administrativo especial ou individual (para utilizar a expressão de Hely Lopes Meirelles), o qual tem o condão de gerar algum direito subjetivo ao destinatário em face da Administração Pública, não se pode perder de vista que a supremacia do interesse público em face do particular autoriza a Administração a revogar tal ato mediante a integral indenização dos prejuízos suportados pelo seu beneficiário. Assim, em suma, o que importa para o adequado deslinde do feito é observar que o interesse do particular não justifica a manutenção de um ato administrativo tido como inconveniente e inoportuno pela própria Administração, ainda que fique caracterizado o seu dever de indenizar. A anular a ideia da perfeita possibilidade de revogação das permissões prorrogadas tanto nos anos de 1999, quanto nos anos de 2002, deve-se considerar, ainda, que os efeitos até então produzidos das ditas outorgas consideram-se integralmente subsistentes e válidos, quer com relação às próprias partes (permitente e permissionária), quer com relação a terceiros, ao contrário do que ocorreria caso fossem anuladas. Com efeito, o ato nulo, como regra geral, não gera direitos ou obrigações para as partes, não cria situações jurídicas definitivas e não admite a convalidação; o pronunciamento de nulidade, operando efeitos *ex tunc*, obriga as partes à reposição das situações ao status quo ante, diversamente do que ocorre com a revogação, que opera efeitos *ex nunc* e resguarda a eficácia até então exsurgida. Nessa linha, percebe-se que o próprio TCU concedeu prazo à CEF para se adequar à sua determinação, prazo esse, dentro do qual, como desde o início, as permissões outrora prorrogadas continuariam vigentes, válidas e eficazes. Dessa forma, com base na doutrina citada e no próprio instrumento do contrato de adesão da outorga da permissão juntado aos autos, por não entender, de plano, qualquer mácula que possa justificar o não acatamento da decisão técnico-administrativa proferida pelo Tribunal de Contas da União no julgamento da representação de autos n.º TC 017.293/2011-1 pela Caixa Econômica Federal e, ainda, considerando que a autora permissionária não detém qualquer direito subjetivo à continuidade da prestação do serviço público objeto da outorga, na medida em que a permissão, revestindo-se do caráter de precariedade, confere ao Poder Permitente a faculdade de, unilateralmente, revogar a delegação, entendo que não há como dar guarida ao pedido antecipatório formulado para se determinar a imediata suspensão dos atos preparatórios do procedimento licitatório por meio do qual a instituição financeira ré procederá à nova outorga da permissão outrora delegada à casa lotérica autora. Pelo exposto, por não identificar presente, in casu, a provável presença do alegado direito da empresa lotérica autora, este um dos requisitos estabelecidos pelo art. 273, do Código de Rito, indefiro o

pedido antecipatório formulado na preambular. Remetam-se os autos à SUDP para que proceda à inclusão da UNIÃO no polo passivo da relação jurídica processual, já que, tendo sido ela apontada como litisconsorte na petição inicial, deixou, por um lapso, de ser incluída quando do registro da ação. Após, citem-se as rés. Intimem-se. CÓPIAS DESTA DECISÃO SERVIÃO COMO CARTAS PRECATÓRIAS N. OS 144/2015-DE 145/2015-D à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, a primeira para a citação e intimação da Caixa Econômica Federal, a segunda para a citação e intimação da União, ambas com o prazo de 30 dias para cumprimento, devendo ser cumpridas por Oficial(is) de Justiça Avaliador(es) Federal(is), desde já autorizado(s) a proceder(em) na forma do art. 172, 2.º, do CPC. Catanduva, 21 de setembro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001070-30.2015.403.6136 - ALEXANDRE OZORIO PAULINO(SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Vistos, etc. Trata-se de procedimento ordinário, ajuizado por Alexandre Ozório Paulino, em face de Caixa Consórcios S/A, com pedido de revisão de Contrato de Adesão a Grupo de Consórcio, em razão dos danos sofridos decorrentes de descumprimento contratual por parte da ré. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão imediata do leilão designado para o dia 22 de setembro de 2015, com relação ao imóvel dado em garantia, constituído pelo terreno denominado lote 03, situado no Parque Joaquim Lopes, em Catanduva-SP, matriculado sob o nº 11.834 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva-SP. Com a inicial, junta documentos de interesse. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há interesse de qualquer dentre os entes arrolados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento da matéria tratada na demanda (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei) Anoto, posto oportuno, que o autor almeja revisão de contrato de consórcio imobiliário celebrado com a Caixa Consórcios S/A, e não há que se falar em responsabilização da Caixa Econômica Federal, vez que a Caixa Consórcios S/A é pessoa jurídica distinta da Caixa Econômica Federal. (v. acórdão proferido em apelação cível 0021466402004013300, Relator JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, DJ 13.10.2005: CAIXA CONSORCIOS S/A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo a ação sido ajuizada por particular em face da Caixa Consórcios S/A e sendo esta uma sociedade por ações, evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal. 2. A incompetência absoluta pode ser declarada de ofício (art. 113, caput, CPC), implicando nulidade dos atos decisórios e impondo a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, 2º, CPC) (grifei). Dessa forma, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal, e determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Catanduva/SP, com as nossas homenagens. Intimem-se. Catanduva, 22 de setembro de 2015. Jaitir Pietrofórtre Lopes Vargas Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0006627-79.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-85.2015.403.6136) MARTON - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CRISTOPHER MARTON CARANO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X EDSON FERNANDO MARTON(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 114/115 por MARTON - INDÚSTRIA DE MÓVEIS EIRELI - EPP e OUTROS, qualificados nos autos, em face de decisão (fl. 111) em ação de embargos à execução que recebeu a petição inicial, indeferiu o pedido de arrematação do feito aos autos da ação de execução, entendeu por bem postergar, para depois do oferecimento da resposta do réu, a decretação da inversão do ônus da prova, e, no que por ora importa, indeferiu a concessão de efeito suspensivo à ação de defesa. Aduzem os embargantes, em apertada síntese, que na peça inicial, ante a plausibilidade das teses postas e dos riscos que os embargantes correm em função do desencadeamento de atos de agressão patrimonial no bojo de uma execução totalmente infundada proposta antes mesmo do vencimento da cédula (sic), veicularam pedido de concessão de efeito suspensivo à ação de embargos à execução, com vistas à suspensão da ação executiva. Contudo, na sua visão, esclarecem que o despacho de fl. 111 foi omisso, na medida em que, limitando-se apenas a receber a ação de embargos à execução, deixou de apreciar expressamente o pedido de concessão de efeito suspensivo. É o brevíssimo relatório do necessário. Decido. Como é cediço, uma vez interposto o recurso, duas espécies de exame devem ser feitas pelo órgão jurisdicional competente para a sua apreciação. Inicialmente, há de se verificar se o recurso deve ser admitido, ou seja, se ele atende a todos os requisitos de admissibilidade (juízo de admissibilidade); na sequência, preenchidos tais requisitos, passar-se-á, então, à análise do seu mérito (juízo de mérito). Relativamente ao primeiro dos juízos supramencionados, a melhor Doutrina convencionou classificar os pressupostos de admissibilidade dos recursos em (i) objetivos e em (ii) subjetivos. Os primeiros são aqueles que dizem respeito ao recurso em si, sendo eles: (a) recorribilidade do ato decisório, (b) tempestividade, (c) singularidade, (d) adequação, (e) preparo e (f) regularidade formal. Por sua vez, os segundos, como o próprio nome sugere, são aqueles pressupostos relacionados à pessoa do recorrente, a saber: (a) legitimidade e (b) interesse em recorrer em razão da existência de prejuízo (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1574). Assim, no caso dos autos, em sede de juízo de admissibilidade, considerando que o recurso interposto (a) foi apresentado por parte legítima, pois os embargantes ocupam o polo ativo da relação jurídica processual em testilha, (b) objetiva reverter a decisão que entendem os recorrentes ter deixado de apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo à ação de embargos à execução da qual são autores, (a) visa a reforma de decisão que, sustentam os embargantes, foi omisso com relação a um dos pontos que deveria enfrentar, tratando-se, portanto, de ato impugnável (a única exceção de ato impugnável está contida no art. 504, do CPC), (b) é tempestivo, pois protocolado em 25/08/2015, dentro, portanto, do prazo de 05 (cinco) dias assinalados pela lei (cf. art. 536 do CPC), contados a partir da publicação da decisão disponibilizada em 21/08/2015 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, ocorrida em 24/08/2015, excluindo-se o dia do início (24/08/2014) e incluindo-se o do vencimento (29/08/2015) (cf. parágrafo único do art. 237; art. 242, caput, e parágrafos 3.º e 4.º do art. 4.º da Lei n.º 11.419/2006 c/c art. 184, caput, do CPC), (c) foi o único protocolado pelos embargantes em face da decisão de fl. 111, não ocorrendo a interposição simultânea ou cumulativa de nenhum outro visando à impugnação do mesmo ato judicial, (d) corresponde ao tipo previsto pela lei processual e aceito pela remansosa Jurisprudência para a elucidação de obscuridades, o afastamento de contradições, a supressão de omissões e a correção de erros materiais eventualmente existentes nos atos decisórios (decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos) (cf. art. 535, do CPC), (e) não está sujeito a preparo (cf. art. 536, caput, parte final, do CPC), e (f) foi interposto observando-se as exigências formais legais, quais sejam, a forma escrita, o direcionamento a este Juízo - o competente para o seu julgamento - e a indicação do ponto, em tese, omitido pela decisão ora combatida (cf. art. 536 do CPC), conhecimento do recurso. Quanto ao mérito, por sua vez, entendo que os embargos devem ser improvidos. Explico. A lei processual claramente estabelece que os embargos de declaração serão interpostos quando no ato decisório (seja uma decisão interlocutória, uma sentença ou um acórdão) houver, apenas e tão somente, obscuridade, contradição ou omissão. A Jurisprudência, por seu turno, tem alargado o seu âmbito de cabimento para admitir a sua interposição quando no ato judicial se verificar a ocorrência de erro material. O Código de Processo Civil estatui, ainda, que, quando interpostos, os embargos interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Pois bem. Diante disso, analisando a decisão recorrida, não se encontra nela qualquer ponto obscuro ou contraditório, tampouco houve qualquer omissão ou cometeu-se qualquer erro de natureza material. Nessa linha, penso ser importante pontuar que ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650). Erro material, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação ou de interpretação; em outras palavras, são evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença (Ibidem, p. 1475): são dados incorretos involuntários, inconscientes, enfim, não desejados pelo julgador, mas que acabam inseridos no julgamento. Nesse sentido, o que se percebe, em verdade, é que os recorrentes opuseram os presentes embargos declaratórios simplesmente porque se furtaram à leitura da decisão recorrida, ou, então, leram-na sem qualquer atenção! Com efeito, a decisão combatida, no trecho que ora transcrevo (...) Outrossim, quanto ao pedido de efeito suspensivo, de notar que, com a redação do parágrafo 1.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, é imprescindível que uma série de requisitos estejam cumulativamente presentes para seu deferimento. Da leitura de tal dispositivo, vê-se que é necessário o requerimento do embargante; que os fundamentos sejam relevantes; que o prosseguimento da execução possa causar ao executado dano de difícil ou incerta reparação; e desde que a execução esteja previamente garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Todavia, não obstante a argumentação dos embargantes, não vejo, por ora, razões relevantes que justifiquem a suspensão requerida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 739-A, 1.º DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Desde a vigência do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu 1.º. 2. Embora o juízo esteja aparentemente garantido por penhora e o embargante tenha requerido a concessão de efeito suspensivo aos embargos, não restou evidenciada a relevância nos fundamentos invocados. 3. Por outro lado, a mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução - que no caso sequer é objetiva, residindo ainda no terreno das hipóteses e com amparo na lei - não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549917, TRF-3, 6.ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, DJ 11/06/2015, in: DJF3 Judicial 1, data: 19/06/2015), foi mais que clara, como tomei a liberdade de destacar, ao apreciar (e, com acerto, indeferir) o pedido de concessão do efeito suspensivo à ação de embargos à execução oposta pelos embargantes! Diante disso, evidente está que a decisão combatida não foi omisso com relação a nenhum dos pontos que deveria enfrentar, não havendo, por conseguinte, o que ainda se decidir! É nítido que as alegações dos recorrentes são inteiramente descabidas, improcedentes, portanto, já que sequer se caracterizou a ocorrência de qualquer omissão! Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento, mantendo a decisão de fl. 111 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Por fim, não demandando o feito a produção de provas em audiência e comportando julgamento antecipado, com base no art. 330, inciso I, do CPC, determino a vinda dos autos à conclusão para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Catanduva, 21 de setembro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001484-62.2014.403.6136 - JOSE TRIUNPHO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TRIUNPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 122, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001423-20.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAMON DA COSTA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vista à parte autora dos documentos de fls. 43/50, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0006753-95.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO LUCIO DOS SANTOS

Vista à parte autora dos documentos de fls. 37/44, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0013085-78.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEX JUNIOR CASTILHO DO NASCIMENTO(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vista à parte autora dos documentos de fls. 34/41, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0002996-25.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RIVER JARDINAGEM LTDA - ME

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de RIVER JARDINAGEM LTDA. - ME, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: UMA MINI RETROESCAVADEIRA JCB, MODELO 1CX COM MOTOR PERKINS 4 CILINDROS DE 2200 CM 50HP DE POTÊNCIA REVENDEDORA AUXTER SOLUÇÕES EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NOTA FISCAL 00042500. Alega que concedeu à requerida um financiamento por alienação fiduciária através de duas CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT, com nº 215.3966.731.0000070-90, firmada em 19/04/2013, com valor nominal de R\$ 153.000,00, a qual foi inadimplida pela demandada, incorrendo ela em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/24. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969-Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I - O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II - Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). Os documentos de fls. 18/21 comprovam o envio e o recebimento de cartas registradas à devedora, por meio de seus sócios/avalistas, notificando-os do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do seguinte bem: UMA MINI RETROESCAVADEIRA JCB, MODELO 1CX COM MOTOR PERKINS 4 CILINDROS DE 2200 CM 50HP DE POTÊNCIA REVENDEDORA AUXTER SOLUÇÕES EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NOTA FISCAL 00042500, dado em garantia fiduciária nas CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO MEDIANTE REPASSE DE EMPRÉSTIMO CONTRATADO COM O BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDS Nº 2144-714-0000013-88 E Nº 2144-714-0000020-07, bem como a entrega dele à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado. Fica desde já nomeado como depositária do bem a ser apreendido Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, indicada pela autora à fl. 04-vº. Intime-se. Cumpra-se.

0002997-10.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COSTA E ZANATTA LTDA.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de COSTA E ZANATTA LTDA., objetivando provimento que determine a busca e apreensão dos seguintes bens: 01 CAMINHÃO RÍGIDO, MARCA VOLVO, MODELO VM2204X2R, MOTOR DIESEL 6 CILINDROS, POTÊNCIA 213CV/DIN A 220 RPM, CX. CÂMBIO - F7606A, DIF. 4.10:1, E.E.15M, CABINE COM LEITO NORMAL, EIXO TRASEIRO RSS1035B, CMT 25T., 1 TLD 280L, 1 TLE 208L, COR: BRANCA, COM 6 PNEUS 275-80X22.5, FERRAM. E ACESS: PNEU SOBRES. - PCTE ACABAM. PADRÃO ST CLIMATIZADO, AR CONDICIONADO, FABRICAÇÃO/MODELO: 2013/2013, CAIXA PC 2140711 SR JM 386134, DIFERE. PC 040030 SR OSR00101598, DIFER. C. SR, MOTOR Y1A012010, RENAVAL: 319140, FINAME 0002914968, CHASSI: 93KPSN0A7DE142790 e 01 CAIXA FURGÃO FRIGORÍFICA C.F.F.NJ19118228, PORTAS TRASEIRAS, ESCADA TRASEIRA, PARA-CHOQUE, CAIXA FERRAMENTAS, BARRICA DÁGUA, ASSOALHO ALUMÍNIO, GUIA PALLETS, PROTETORES LATERAIS, 250 GANCHOS GALVANIZADOS. COR PRETA, MARCA: NIJU. CHASSI: SC4F410885ECF397. ANO/MODELO: 2014/2014, CAPACIDADE: 16.500, DIMENSÕES: 8500X263X2600, EQUIP. REFRIGERAÇÃO: TK T880R, INSTALADO SOBRE O CAMINHÃO: VOLVO VM 270, CHASSI: 93FPOR1F4EE14776. Alega que concedeu à requerida um financiamento por alienação fiduciária através de duas CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO MEDIANTE REPASSE DE EMPRÉSTIMO CONTRATADO COM O BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES Nº 2144-714-0000013-88 E Nº 2144-714-0000020-07, firmadas em 21/08/2013 e 30/05/2014, com valores nominais de R\$ 165.000,00 e R\$ 117.000,00, as quais foram inadimplidas pela demandada, incorrendo ela em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/64. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969-Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I - O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II - Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). Os documentos de fls. 44/48 comprovam o envio e o recebimento de carta registrada à devedora, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão dos seguintes bens: 01 CAMINHÃO RÍGIDO, MARCA VOLVO, MODELO VM2204X2R, MOTOR DIESEL 6 CILINDROS, POTÊNCIA 213CV/DIN A 220 RPM, CX. CÂMBIO - F7606A, DIF. 4.10:1, E.E.15M, CABINE COM LEITO NORMAL, EIXO TRASEIRO RSS1035B, CMT 25T., 1 TLD 280L, 1 TLE 208L, COR: BRANCA, COM 6 PNEUS 275-80X22.5, FERRAM. E ACESS: PNEU SOBRES. - PCTE ACABAM. PADRÃO ST CLIMATIZADO, AR CONDICIONADO, FABRICAÇÃO/MODELO: 2013/2013, CAIXA PC 2140711 SR JM 386134, DIFERE. PC 040030 SR OSR00101598, DIFER. C. SR, MOTOR Y1A012010, RENAVAL: 319140, FINAME 0002914968, CHASSI: 93KPSN0A7DE142790 e 01 CAIXA FURGÃO FRIGORÍFICA C.F.F.NJ19118228, PORTAS TRASEIRAS, ESCADA TRASEIRA, PARA-CHOQUE, CAIXA FERRAMENTAS, BARRICA DÁGUA, ASSOALHO ALUMÍNIO, GUIA PALLETS, PROTETORES LATERAIS, 250 GANCHOS GALVANIZADOS. COR PRETA, MARCA: NIJU. CHASSI: SC4F410885ECF397. ANO/MODELO: 2014/2014, CAPACIDADE: 16.500, DIMENSÕES: 8500X263X2600, EQUIP. REFRIGERAÇÃO: TK T880R, INSTALADO SOBRE O CAMINHÃO: VOLVO VM 270, CHASSI: 93FPOR1F4EE14776, dados em garantia fiduciária nas CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO MEDIANTE REPASSE DE EMPRÉSTIMO CONTRATADO COM O BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDS Nº 2144-714-0000013-88 E Nº 2144-714-0000020-07, bem como a entrega deles à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a ré,

com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado. Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, indicada pela autora a fl. 04-vº. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002263-93.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TATIANE DE OLIVEIRA GASPAR X NAIR SANTOS MACEDO DE OLIVEIRA(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, noto que há interesse das partes na designação de audiência de tentativa de conciliação. Assim, valendo-me do quanto disposto no art. 331, do CPC, designo audiência de instrução para 21/01/2016, às 15h00min. Expeça-se mandado de intimação. Intime-se e cumpra-se.

0003792-50.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO CESAR NOGAROTTO

Considero o pedido de fls. 30 prejudicado em função do pedido de fls. 29. Expeça-se carta para citação da parte ré para o endereço declinado às fls. 29, a ser enviada com Aviso de Recebimento, nos termos do art. 1102-B e 1102-C. Tendo sido citado e decorrido o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos, tomem os autos conclusos. Restando frustrada a entrega do Aviso de Recebimento pelos Correios ou se recebido por pessoa diversa, visando aprimorar a celeridade na transição do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0000268-11.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES

Regularmente citado, o requerido não pagou nem ofereceu embargos monitoriais. Assim, ante a inércia do réu, converto a presente ação monitoria em execução, que seguirá o rito do cumprimento de sentença. Expeça a Secretaria Carta Precatória, intimando a Executada a pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida e custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Ainda não pago o valor da dívida nos moldes acima fixados no prazo aludido de 15 (quinze) dias, ficará automaticamente acrescido ao valor devido a multa de 10% (dez por cento), à luz do disposto no art. 475-I do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça penhorar tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, procedendo ainda a intimação da penhora, a avaliação do bem penhorado e a nomeação de depositário ao mesmo. E caso não sejam encontrados bens penhoráveis, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. Autorizo desde já, a prática dos atos de intimação e penhora fora do horário normal de realização dos atos processuais, com filero no art. 172, par. 2º do CPC, devendo a referida autorização constar no mandado. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Oportunamente proceda a Secretaria a adequação da classe processual para cumprimento de sentença, fazendo a devida anotação na capa dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014678-45.2013.403.6143 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO) X SANDRA PITONDO RIBEIRO DA SILVA(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO) X LTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela corré (CEF) e designo audiência de instrução para 02/02/2016, às 16h00min. Expeça-se mandado de intimação. Intime-se e cumpra-se.

0002874-46.2014.403.6143 - PRIMUSTEC INDUSTRIA LTDA X ROGERIO TAKAHASHI DE ARAUJO X HELOISA LILIA FRANCA RODRIGUES(SP11643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados às fls. 361/400 (planilha evolutiva de débitos). Decorridos cinco dias, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002200-34.2015.403.6143 - CRISTIANO VALENTIM FERREIRA(SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista as informações prestadas e devidamente comprovadas pela parte ré, desentranhem-se a petição de nº 2015.61090024494-1, protocolada nos autos da Consignação em Pagamento de nº 00021994920154036143, em 28/08/2015, e encaminhe-a ao SEDI, para que seja distribuída novamente, vinculando-a aos autos da presente ação ordinária de nº 00022003420154036143, certificando o ocorrido nos autos da Consignação em Pagamento, trasladando cópia do presente despacho. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003977-88.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002313-22.2014.403.6143) CRISTINA DONIZETI TOLEDO DE BASTIANI ME X CRISTINA DONIZETI TOLEDO DE BASTIANI(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, noto que há interesse das partes na designação de audiência de tentativa de conciliação. Assim, valendo-me do quanto disposto no art. 331, do CPC, designo audiência de instrução para 21/01/2016, às 14h40min horas. Expeça-se mandado de intimação. Intime-se e cumpra-se.

0000604-15.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-04.2014.403.6143) ADAO FRANCISCO NUNES X IRACI VIEIRA DO AMARAL NUNES(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Considerando a preliminar arguida, intemem-se os embargantes para se manifestarem em réplica, caso queiram. Fls. 36/200: Ciência à embargada (cópia integral da execução nº 0000801-04.2014.403.6143) Decorrido o prazo para eventuais manifestações, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001941-39.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-88.2014.403.6143) RM DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X WAGNER EDUARDO MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos do devedor, com pedido de tutela antecipada, em que a embargante objetiva a extinção da execução, ou, subsidiariamente, o abatimento do débito exequendo. Busca, ainda, que a embargada se abstenha de inscrever o seu nome junto aos serviços de proteção ao crédito. Aduz a embargante que firmou com o embargado dois contratos de empréstimos, materializados na Cédula de Crédito Bancário nº 52730323 (cheque-empresa), no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e na Cédula de Crédito Bancário nº 734.0323.003.00005273-7 (giro fácil), no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Relata que, em razão das taxas cobradas pelo embargado, não conseguiu realizar o pagamento dos valores contratados. Assevera que a embargada teria lhe cobrado juros de forma capitalizada, mesmo sem expressa previsão contratual, e que a taxa de juros pactuada estaria acima da média praticada no mercado financeiro. Defende que em razão destas cobranças indevidas, estaria descaracterizada a sua mora contratual, de modo a ser impossível a cobrança de encargos moratórios. Ao mesmo tempo em que alega que estaria lhe sendo cobrada comissão de permanência sem previsão contratual neste sentido, também afirma que há previsão desta cobrança cumulada com encargos moratórios, o que reputa ser indevido. Sustenta que o lucro obtido pela embargada com o empréstimo contratado seria exorbitante, de modo a lhe causar lesão enorme. Pugnou pela concessão de tutela de urgência no sentido de determinar à embargada que se abstenha de realizar apontamentos em seu nome junto aos serviços de proteção ao crédito, bem como de informar à Central de Risco do BACEN os dados referentes à sua pessoa. Requer, por sentença final: 1) a extinção da execução; 2) o abatimento do débito pela exclusão dos juros cobrados de forma capitalizada durante o período de normalidade do contrato; 3) que os juros sejam reduzidos à taxa de 0,99% ao mês, ou, subsidiariamente, à taxa média de mercado; 4) que sejam afastados todos os encargos moratórios; 5) que a embargada seja condenada a se abster de realizar apontamentos em seu nome junto aos serviços de proteção ao crédito, bem como de informar à Central de Risco do BACEN os dados referentes à sua pessoa; 6) que seja determinado à embargada que proceda à juntada de cópia da via original da Cédula de Crédito Bancário nº 734.0323.003.00005273-7 (giro fácil), dos extratos dos contratos indicando os pagamentos realizados e do extrato detalhado da conta corrente da embargante; e 7) a restituição em dobro dos valores pagos a maior. Juntou documentos de fls. 30/37 e 41/64. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e no perigo de lesão grave e de difícil reparação. Reputo ausente a verossimilhança das alegações autorais. 1) Juros Capitalizados Quanto à alegada prática de capitalização de juros, destaco que, desde o início da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23/08/2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11/09/2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não havendo que se falar em anatocismo, pois presente autorização legal e constitucional para a cobrança de juros dessa forma. Neste sentido: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ. REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Na esteira do entendimento supra, a capitalização de juros é permitida desde que haja previsão contratual expressa. Ainda, veja-se recente julgamento do STF, manifestando-se pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170/01. EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRITÚNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, quanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se expõem para o controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015) No caso dos autos, os títulos executivos impugnados pela parte (Cédulas de Crédito Bancário) possuem

autorização legal expressa para prever a cobrança de juros de forma capitalizada, ex vi art. 28, 1º, I, da Lei 10.931/04, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; (negrite) Analisando-se os títulos executivos impugnados pela embargante, noto que estes não são muito claros no que tange à forma de incidência dos juros remuneratórios ou mesmo no que tange ao seu percentual, já que ambas as cédulas de crédito bancário (fls. 45/55) preveem que a taxa efetiva de juros será divulgada nos extratos mensais da empresa financiada e nos terminais de autoatendimento (fl. 46 e 51-vº). Não obstante, é possível verificar que em ambos os contratos não há previsão expressa sobre a possibilidade da cobrança de juros de forma capitalizada, o que tornaria indevida eventual cobrança neste sentido e caracterizaria excesso na execução. Ocorre que, não se faz possível, em sede de cognição sumária, mediante a análise da documentação trazida aos autos, identificar se o débito em tela fora calculado considerando a incidência de juros de forma capitalizada. Com efeito, inexistente, ao menos neste momento, prova inequívoca de que tal cobrança tenha sido realizada pela embargada, haja vista o cálculo apresentado pela embargante ter sido elaborado unilateralmente, não se encontrando amparado em documentos que demonstrem a origem dos valores nele apontados. Assim, ausente a verossimilhança das alegações da parte, na espécie. 2) Juros Remuneratórios acima da média do mercado Neste ponto, conjuntamente a embargante alegue a cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, não há comprovação desta discrepância nos autos, de modo a não se mostrarem verossímeis suas alegações. Ressalto, ademais, que não existe norma legal válida que estabeleça limite de juros a ser cobrado pelas instituições financeiras, consoante Súmula Vinculante 07 do STF. Ainda, vaticina a Súmula 382 do STJ que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, razão pela qual a sua constatação fica condicionada à inobservância do princípio da razoabilidade, circunstância que não verifico nos autos. 3) Descaracterização da mora A alegação de descaracterização da mora tem por pressuposto a constatação da cobrança de juros de forma capitalizada e em taxa superior à média de mercado, cobranças estas que, como já destacado, não se encontram evidenciadas nos autos, ao menos neste momento. Não constato, assim, a necessária verossimilhança desta alegação. 4) Comissão de Permanência Inicialmente, destaco que a cobrança da mencionada comissão apenas se opera no caso de inadimplência do financiado. Assim, ainda que haja cumulação desta com encargos moratórios, referida circunstância não teria o condão de descaracterizar a mora do devedor. Quanto à alegada cumulação de comissão de permanência com encargos moratórios, noto que a Cédula de Crédito Bancário nº 52730323 (fls. 45/49) prevê a cobrança da aludida comissão de forma isolada (fl. 09). Ainda, sequer há a menção da cobrança da referida comissão no demonstrativo de fls. 55/56. Por outro lado, em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 734.0323.003.00005273-7, noto que há a previsão da cobrança de comissão de permanência conjuntamente com encargos moratórios (fl. 52-vº). Além desta previsão contratual, a memória de cálculo de fl. 30/31 aponta para a cobrança de juros moratórios juntamente com comissão de permanência, no período de 22/05/2014 a 21/07/2014, o que possibilitou que o débito chegasse à quantia de R\$ 96.045,95. Este valor final (R\$ 96.045,95) foi atualizado pela embargada até a data de 30/11/2014, não mais cobrando cumulativamente os mencionados encargos, conforme memória de fl. 57-vº. Esclareço que, na forma constante da cópia da inicial dos autos executivos (fls. 42/43), a liberação do crédito previsto na Cédula de Crédito Bancário nº 734.0323.003.00005273-7, se dera por meio do contrato de nº 25.0323.734.0000733.51, ao qual se faz menção na aludida memória de cálculo. A cobrança de comissão de permanência, conjuntamente com juros moratórios e demais encargos não tem sido admitida pela jurisprudência, consoante teor das Súmulas 30, 296 e 472 do STJ: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são incumuláveis. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (negrite) Assim, há que ser excluído do débito os juros moratórios incidentes no período de 22/05/2014 a 21/07/2014. Não obstante a cobrança se opere, em parte, de forma ilegal, referida circunstância é insuficiente para deferir a tutela de urgência vindicada pela embargante, já que não restou afastada por completo sua inadimplência, haja vista a ausência de depósito nos autos da parcela tida por incontroversa. 5) Lesão Enorme Em que pese o esforço da parte, entendo como não verificado o alegado aumento arbitrário do lucro e, conseqüentemente, concluo pela ausência de desproporcionalidade entre as prestações pactuadas, já que constatada ilegalidade em apenas parcela do débito cobrado da devedora. Ademais, não há nos autos prova acerca da presença dos demais pressupostos referidos pelo art. 157 do Código Civil, quais sejam a asserção da obrigação por premente necessidade ou por inexperience. Desta forma, não constato a verossimilhança necessária para conceder a tutela de urgência pretendida. Ausente a verossimilhança das alegações, despendendo perquirir sobre a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. 6) Concessão de efeito suspensivo aos embargos Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos, malgrado a presença de relevância, ainda que parcial, dos fundamentos alegados pela embargante, noto que os bens oferecidos à penhora foram expressamente recusados pela exequente, por não obedecerem a ordem de preferência contida no art. 655 do CPC. Desta forma, a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC), o que, por consequência, impossibilita a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. 7) Conclusão Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 66/70, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes a provas que pretendem produzir, justificando a pertinência destas. Com fulcro nos arts. 355 e seguintes do CPC, determino ao embargado que, no prazo de 10 (dez dias) proceda à juntada: a) de cópia da via original das Cédulas de Crédito Bancário em cobro nos autos executivos, bem como do contrato nº 25.0323.734.0000733.51; b) dos extratos dos contratos (Cédulas de Crédito), indicando os pagamentos realizados pela embargante; c) do extrato detalhado da conta corrente da embargante referente ao período do financiamento. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à embargante, nos termos do art. 398 do CPC.

0002003-79.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-31.2014.403.6143) VALDECIR GONCALVES VESTUARIO - ME X VALDECIR GONCALVES (SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI E SP218013 - ROBERTA DENNEBERG CURTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 739 do CPC), já que a execução ainda não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente (art. 739-A, par. 1º do CPC). Além do que, devidamente formalizado o pedido, não logrou demonstrar a presença das situações elencadas no par. 1º do mencionado artigo, que exige demonstração de grave dano ou incerta reparação e, ainda, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficiente. Da mera existência de execução não se pode presumir esse tipo de prejuízo, sob pena de o efeito suspensivo tornar-se a regra na oposição de embargos do devedor. A concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empresário individual, que exerce atividade lucrativa, foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, que decidiu no sentido de sua possibilidade, desde que comprovado não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da manutenção de suas atividades. Assim, caberia à Embargante trazer aos autos documentos que comprovassem a ausência de condições de assumir as despesas processuais sem prejuízo da manutenção de suas atividades, conforme o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88 e jurisprudência dominante sobre o tema. Desse modo, não tendo a parte comprovado a carência de recursos financeiros, capaz de lhe impossibilitar o recolhimento das custas, indefiro a concessão da gratuidade de justiça requerida. Em contrapartida, comprovada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à Embargante pessoa física, os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. No mais, intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Apensem-se os presentes aos autos da execução de nº 0000159-31.2014.403.6143. Int. Cumpra-se.

0002054-90.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003398-43.2014.403.6143) TSW INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI (SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência à CEF dos documentos juntados às fls. 81/92. Após cinco dias, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000723-44.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RONALDO PAVANI

Tendo em vista que os executados foram regularmente citados e não pagaram ou garantiram a execução, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos devedores, até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se.

0013606-23.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELISABETH ABRAHAO SAAD FERREIRA X ELISABETH ABRAHAO SAAD FERREIRA

Intime(m)-se pessoalmente o(s) Autor(es) a cumprir(em) o despacho de fls. 50, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, conforme disposto no art. 267, inciso III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0014676-75.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURI EDSON BARBOSA BORGES

Defiro a citação conforme requerido pela parte autora. Expeça a Secretaria a Carta Precatória para cumprimento da medida deferida. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecada. Int. Cumpra-se.

0016045-07.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTINA DONIZETTI TOLEDO DE BASTIANI ME X CRISTINA DONIZETTI TOLEDO DE BASTIANI

Tendo em vista que o processo de execução tem como vetor o princípio da efetividade, segundo o qual o processo deve dar à parte aquilo e exatamente aquilo que ela teria direito se o devedor tivesse cumprido espontaneamente a sua obrigação, extrai-se que as medidas postuladas pela exequente é apta a indicar bens do executado passíveis de expropriação e satisfação do credor. Sendo assim, defiro o pedido da exequente de fls. 135/136. Oficie-se a Receita Federal para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, as declarações do Imposto de Renda, dos últimos 3 (três) últimos exercícios e preceda a Serventia a pesquisa de bens dos executados pelo RENAJUD. Uma vez que as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal são protegidas pelo sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e nos autos esta circunstância. Com a juntada de todas as informações, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

000135-03.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA RITA INOCENCIO

Ante o decurso do prazo para pagamento e para oferecimento de embargos à execução pela executada, dê-se vista Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

000136-85.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M. Z. TRANSPORTES LTDA - EPP X MARCO FRANCISCO DE MARCO X ADELIA MARIA ROZALES DE MARCO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o resultado negativo da diligência de bloqueio online, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0000159-31.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X V & V COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME (SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI) X MURIEL ALEXANDRE FRANZONI LEITE X VALDECIR GONCALVES (SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI)

Regularmente citados, os executados - VALDECIR GONCALVES VESTUÁRIO - ME e VALDECIR GONCALVES - não pagaram e não ofereceram bens a penhora, nos prazos assinalados e, embora tenham embargado, não foram os Embargos recebidos no efeito suspensivo. Sendo assim, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos devedores, até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no

prazo de 10 (dez) dias; Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de CARTA DE INTIMAÇÃO das partes executadas e, em seguida, dê-se vista à Exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Com relação ao executado MURIEL ALEXANDRE FRANZONI LEITE, requiera a credora o que de direito nos termos do prosseguimento do feito, no mesmo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intime-se.

0000598-42.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASFOR - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X MURILLO CASTELO FORTI X VANILDA DIMAS COSTA DA MOTTA

Frustradas as tentativas de localização dos executados - CASFOR MARMORES E GRANITOS e MURILLO CASTELO FORTI - para a citação nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, autoriza o codex em seu art. 653 o arresto de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, devendo ser observada, analogicamente, a gradação legal da penhora. Sendo assim, defiro o ARRESTO on-line de valores dos referidos executados, devendo a Secretária providenciar a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores em nome dos mesmos, até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, tendo em vista que já houve requerimento por parte da credora às fls. 80, expeça-se edital de citação. Ressalto que nos termos do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil, a publicação do edital se dará no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; ou seja, o prazo de quinze dias tem início com a primeira publicação, não importando se no órgão oficial ou no jornal local, contudo, a terceira e última publicação deve ocorrer inpreterivelmente até o 15º dia. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, determino a Secretária que: 1) expeça o Edital para Citação do(s) executado(s), com prazo de 30 (trinta) dias; 2) providencie a publicação de referido edital no Diário Eletrônico da Justiça da 3ª Região; 3) intime-se a exequente para que retire o Edital e providencie sua publicação por 02 (duas) vezes em jornal de grande circulação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação a ser feita no Diário Oficial, de sorte a evitar futura arguição de nulidade da citação. Deverá constar no referido edital que findo o prazo do mesmo, terão os devedores o prazo a que se refere o art. 652 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não-pagamento, como determina o art. 654 do CPC. Com relação a co-executada VANILDA DIMAS COSTA DA MOTTA, foi a mesma regularmente citada, não pagou, não ofereceu bens a penhora e nem embargou, nos prazos assinalados. Sendo assim, defiro a PENHORA on-line de valores, devendo a Secretária providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da devedora, até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias; Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de CARTA DE INTIMAÇÃO da parte executada e, em seguida, dê-se vista à Exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intime-se.

0001104-18.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRESERMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FILIPE COSTA BEREZOSKI X MARIA CELIA COSTA BEREZOSKI

Regularmente citados, os executados não pagaram, não ofereceram bens a penhora e não embargaram nos prazos assinalados. Sendo assim, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretária providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos referidos devedores, até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias; Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de CARTA DE INTIMAÇÃO das partes executadas e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intime-se.

0001162-21.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON RAMOS MAIA

Intime(m)-se pessoalmente o(s) Autor(es) a cumprir(em) o despacho de fls. 71, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, conforme disposto no art. 267, inciso III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0001164-88.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FATECH AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X FLAVIANO JOSE DA COSTA

Regularmente citado, o executado não pagou, não ofereceu bens à penhora e não embargou nos prazos assinalados. Sendo assim, defiro a penhora on-line de valores em nome do co-executado FLAVIANO JOSÉ DA COSTA, devendo a Secretária providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos referidos devedores, até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias; Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de CARTA DE INTIMAÇÃO das partes executadas e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Com relação ao segundo pedido da credora, tendo em vista que o co-executado Flaviano José da Costa assinou o Contrato fonte da obrigação ora executada (fl. 22), como gerente/administrador da sociedade empresária executada, infere-se que o mesmo também possui poderes para receber a citação em nome. Sendo assim, defiro a citação nos moldes requeridos pela credora à fl. 78. Expeça-se a Carta Precatória para o cumprimento da medida deferida. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Depreçado. Intime-se. Cumpra-se.

0002598-15.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NADIA HELENE GONCALVES - EPP X NADIA HELENE GONCALVES

Ante o decurso dos prazos para pagamento e para o oferecimento de embargos pelos executados, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003117-87.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J S LUIZ - ME X JOAO SERGIO LUIZ

Regularmente citados, os executados não pagaram, não ofereceram bens à penhora e não embargaram nos prazos assinalados. Sendo assim, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretária providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos referidos devedores, até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias; Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de CARTA DE INTIMAÇÃO das partes executadas e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intime-se.

0003398-43.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TSW INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI X RODRIGO NEME MIRA (SP142834 - RENATO GOMES MARQUES)

A nomeação à penhora deve observar a ordem de preferência estatuída no art. 655 do CPC. Tal ordem, consoante já firmado em sede jurisprudencial, não se afigura inflexível e ou mesmo se traduz como absoluta. Todavia, para que seja relativizada, deve a parte executada, ao ofertar bens que não observem a preferência legal, justificar, com base em elementos empíricos devidamente provados, a impossibilidade de sua observância, ou mesmo que tal agir revele-se indispensável à concretização do comando contido no art. 620 do CPC. Caso assim não o faça, há de ser acatada a rejeição veiculada pela parte exequente. Observo, aqui, que, em nomeando bens fora da ordem de forma justificada, nos termos que venho de expor, apenas mediante exposição fundamentada é que pode a exequente opor-lhe rejeição, sob pena de se ter por devidamente eficaz a nomeação e garantido o Juízo. No sentido que acabo de expor, confira-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. ORDEM DE BENS (CPC, ART. 655) E PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (CPC, ART. 620). ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Conquanto não seja absoluta, a ordem do art. 655 do CPC constitui diretriz a ser seguida pelo magistrado, que pode afastá-la desde que as situações fáticas específicas do caso assim o recomendem. 2. A análise quanto à violação do art. 620, em confronto com a disposição do art. 655, ambos do CPC, pressupõe incursão no campo probatório, providência vedada nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 3. No caso concreto, os elementos fáticos não se mostram suficientemente delineados no acórdão estadual, desautorizando a aferição de eventual desrespeito ao princípio da menor onerosidade. 4. A violação do art. 535 do CPC não se configura na hipótese em que o tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgrG no AREsp: 63710 DF 2011/0242898-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 15/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL FORA DA COMARCA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] VI - Ademais, tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Além disso, a eleição do modo menos gravoso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a reparação do crédito exequendo. VII - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei). VIII - Precedentes desta Corte (AG 166868, Processo nº 2002.03.00.046152-6, 3ª Turma, Rel. Des. CARLOS MUTA, j. 10/12/2003). IX - Observo, por fim, que, no caso em comento, não restou comprovado o fato de que a nomeação, irregular em relação à ordem de preferência, assim tenha ocorrido como única alternativa em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas, nem tampouco foi demonstrado, de maneira inequívoca, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não se pode concluir, desde já, que o prosseguimento da execução fiscal com a penhora de outros bens implique, automaticamente, risco de execução por meio mais gravoso. X - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 376049, ReP Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/08/2013. Grifei). Por outro lado, não sendo eficaz a nomeação empreendida pelo devedor, legitima-se de imediato a realização de penhora on line, via BACENJUD, tendo em vista que: 1) tal se revela providência idônea ao bloqueio de dinheiro, que tem primazia na ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC; e 2) consoante jurisprudência firmada no C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, após a edição da Lei 11.382/06, que alterou o art. 655, I, do CPC para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie, não mais se faz necessário ao juiz exaurir todas as medidas cabíveis em busca de outros bens do devedor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembarçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO- Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa, produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. - O Juiz de Direito do art. 655, I, do CPC para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO (STJ, REsp 1.112.943 - MA, Relª Mirª Nancy Andriighi, DJe: 23/11/2010. Grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 11, LEI 6.830/80 - BEM IMÓVEL - PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA - INSTRUÇÃO DO RECURSO - ÔNUS DO AGRAVANTE - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - LEI 11.382/2006 - ART. 649,

CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1.A penhora é primeiro ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor, ao fim do provimento jurisdicional. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. Todavia, não podem ser admitidos mecanismos prejudiciais ao executado, tendo em vista o disposto no art. 620, CPC. 2.O legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80 e art. 655, CPC. No entanto, ressalva-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infrin-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário, refutando imediata e injustificadamente a nomeação de bens. 3.A agravante não comprovou nestes autos a propriedade do imóvel oferecido, tampouco se livre e desembaraçado. 4.A instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida é ônis do agravante. 5. Quanto à penhora, via BACENJUD, O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de construção. 6.O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 7.Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da construção de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN. 8.Tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação do executado, cabível a medida requerida, ainda que existentes outros bens passíveis de penhora. 9.Quanto ao desbloqueio, impende destacar que a agravante não logrou êxito em comprovar qualquer hipótese prevista no art. 649, CPC. 10.Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 499733, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD DO EXECUTADO. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR. NOMEAÇÃO DE BENS. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. 3. Destarte, sobre o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de construção de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. 4. Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requirite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACENJUD. 5. Acrescente-se, outrossim, ser despendida a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte. 6. É certo que o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência (Lei nº 6.830, de 1980, art. 9º, III), a qual, de resto, constituiu o fundamento do pedido da exequente de utilização do Sistema Bacenjud (fls. 98/99). 7. A diretriz de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620) não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, sendo certo que o processo executivo direciona-se, antes, à satisfação plena do crédito do exequente (CPC, art. 612). 8. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI 494623, Rel. Des. Fed. José Lundardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/03/2013. Grifei). Retomando ao caso concreto, verifico assistir razão à exequente veiculada pela exequente, uma vez que, ao oferecer o bem diverso do dinheiro, a executada não trouxe qualquer justificativa que, respaldada em dados concretos devidamente provados, constituísse elemento idôneo à flexibilização da ordem de preferência positivada no art. 655 do CPC. Esse o quadro, DECLARO ineficaz a nomeação à penhora feita pela executada e DEFIRO o pedido da Caixa Econômica Federal, para determinar a realização de bloqueio on line, via BACENJUD em nome de ambos executados. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de CARTA DE INTIMAÇÃO da parte executada e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias; evitando-se sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Tendo em vista, ainda, que a Carta Precatória expedida com relação ao outro co-devedor - RODRIGUE NEME MIRA - retornou sem cumprimento, embora tenha a credora, com base no caráter inerente das cartas precatórias, requerido às 59 que a mesma fosse encaminhada pelo juízo deprecado para Mogi Guaçu, expeça a Serventia nova deprecata a ser cumprida no endereço declinado pelo exequente. Fica a parte autora intimada a retirá-la, em 05 (cinco), e efetivar a sua distribuição no cartório Distribuidor do Juízo Deprecado.

0003401-95.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIMARA DA SILVA MARMORE - ME X LUCIMARA DA SILVA

Regularmente citados, os executados não pagaram, não ofereceram bens a penhora e não embargaram os prazos assinalados. Sendo assim, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretária providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos referidos devedores, até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias; Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de CARTA DE INTIMAÇÃO das partes executadas e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intime-se.

0003778-66.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RM DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X WAGNER EDUARDO MIRA(SPI142834 - RENATO GOMES MARQUES)

A nomeação à penhora deve observar a ordem de preferência estatuída no art. 655 do CPC. Tal ordem, consoante já firmado em sede jurisprudencial, não se afigura inflexível e ou mesmo se traduz como absoluta. Todavia, para que seja relativizada, deve a parte executada, ao ofertar bens que não observem a preferência legal, justificar, com base em elementos empíricos devidamente provados, a impossibilidade de sua observância, ou mesmo que tal agir revele-se indispensável à concretização do comando contido no art. 620 do CPC. Caso assim não o faça, há de ser acatada a rejeição veiculada pela parte exequente. Observo, aqui, que, em nomeando bens fora da ordem de forma justificada, nos termos que venho de expor, apenas mediante exposição fundamentada é que pode a exequente opor-lhe rejeição, sob pena de se ter por devidamente eficaz a nomeação e garantido o Juízo. No sentido que acabo de expor, confira-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. ORDEM DE BENS (CPC, ART. 655) E PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (CPC, ART. 620). ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Conquanto não seja absoluta, a ordem do art. 655 do CPC constitui diretriz a ser seguida pelo magistrado, que pode afastá-la desde que as situações fáticas específicas do caso assim o recomendem. 2. A análise quanto à violação do art. 620, em confronto com a disposição do art. 655, ambos do CPC, pressupõe incursão no campo probatório, providência vedada nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 3. No caso concreto, os elementos fáticos não se mostram suficientemente delineados no acórdão estadual, desautorizando a aferição de eventual desrespeito ao princípio da menor onerosidade. 4. A violação do art. 535 do CPC não se configura na hipótese em que o tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 63710 DF 2011/0242898-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 15/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL FORA DA COMARCA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] VI - Ademais, tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Além disso, a eleição do modo menos gravoso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente lícitas e efetivas para a reparação do crédito exequendo. VII - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei). VIII - Precedentes desta Corte (AG 166868, Processo nº 2002.03.00.046152-6, 3ª Turma, Rel. Des. CARLOS MUTA, j. 10/12/2003). IX - Observo, por fim, que, no caso em comento, não restou comprovado o fato de que a nomeação, irregular em relação à ordem de preferência, assim tenha ocorrido como única alternativa em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas, nem tampouco foi demonstrado, de maneira inequívoca, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não se pode concluir, desde já, que o prosseguimento da execução fiscal com a penhora de outros bens implique, automaticamente, risco de execução por meio mais gravoso. X - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 376049, ReP Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/08/2013. Grifei). Por outro lado, em não sendo eficaz a nomeação empreendida pelo devedor, legitima-se de imediato a realização de penhora on line, via BACENJUD, tendo em vista que: 1) tal se revela providência idônea ao bloqueio de dinheiro, que tem primazia na ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC; e 2) consoante jurisprudência firmada no C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, após a edição da Lei 11.382/06, que alterou o art. 655, I, do CPC para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie, não mais se faz necessário ao juiz exaurir todas as medidas cabíveis em busca de outros bens do devedor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACENJUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. Trata-se de ação monitoria, ajudada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa, produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrente, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispôs o art. 1.102-C do CPC. - O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor. - Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema BacenJud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a construção se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO (STJ, REsp 1.112.943 - MA, Rel. Mirª Nancy Andrich, DJe: 23/11/2010. Grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 11, LEI 6.830/80 - BEM IMÓVEL - PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA - INSTRUÇÃO DO RECURSO - ÔNUS DO AGRAVANTE - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - LEI 11.382/2006 - ART. 649, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1.A penhora é primeiro ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor, ao fim do provimento jurisdicional. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. Todavia, não podem ser admitidos mecanismos prejudiciais ao executado, tendo em vista o disposto no art. 620, CPC. 2.O legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80 e art. 655, CPC. No entanto, ressalva-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infrin-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário, refutando imediata e injustificadamente a nomeação de bens. 3.A agravante não comprovou nestes autos a propriedade do imóvel oferecido, tampouco se livre e desembaraçado. 4.A instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida é ônis do agravante. 5. Quanto à penhora, via BACENJUD, O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de construção. 6.O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 7.Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da construção de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN. 8.Tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação do executado, cabível a medida requerida, ainda que existentes outros bens passíveis de penhora. 9.Quanto ao desbloqueio, impende destacar que a agravante não logrou êxito em comprovar qualquer hipótese prevista no art. 649, CPC. 10.Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 499733, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD DO EXECUTADO. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR. NOMEAÇÃO DE BENS. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. 3. Destarte, sobre o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de construção de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. 4. Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requirite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACENJUD. 5. Acrescente-se, outrossim, ser despendida a

exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com este no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte. 6. É certo que o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência (Lei nº 6.830, de 1980, art. 9º, III), a qual, de resto, constitui o fundamento do pedido da exequente de utilização do Sistema Bacenjud (fls. 98/99). 7. A diretriz de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620) não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, sendo certo que o processo executivo direciona-se, antes, à satisfação plena do crédito do exequente (CPC, art. 612). 8. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI 494623, Rel. Des. Fed. José Lunardi, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/03/2013. Grifei). Retomando ao caso concreto, verifico assistir razão à rejeição veiculada pela exequente, uma vez que, ao oferecer o bem diverso do dinheiro, a executada não trouxe qualquer justificativa que, respaldada em dados concretos devidamente provados, constituísse elemento idôneo à flexibilização da ordem de preferência postivada no art. 655 do CPC. Esse o quadro, DECLARO ineficaz a nomeação à penhora feita pela executada e DEFIRO o pedido da Caixa Econômica Federal, para determinar a realização de bloqueio on line, via BACENJUD em nome de ambos executados. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determine a expedição de CARTA DE INTIMAÇÃO da parte executada e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se.

0003779-51.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VLCS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSE VALTER PINTO X MARIA ISABEL MORO ULSON PINTO

Regularmente citados, os executados não pagaram, não ofereceram bens a penhora e nem embargaram, nos prazos assinalados. Sendo assim, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos devedores, até o limite informado às fls. 111/112. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determine a expedição de CARTA DE INTIMAÇÃO das partes executadas e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intimem-se.

0003781-21.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M CRUZ BUJUTERIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X NIRLENE MARQUES CAMILO X NIVALDO MARQUES DA CRUZ

Ante o decurso do prazo para pagamento e para oferecimento de embargos à execução pela executada NIRLENE MARQUES CAMILO e ante a tentativa frustrada de citação da co-executada M. CRUZ BUJUTERIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME, dê-se vista Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com relação ao co-executado NIVALDO MARQUES DA CRUZ, guarde-se notícia de cumprimento do mandado já expedido. Intimem-se.

0003783-88.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RM DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X WAGNER EDUARDO MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES)

A nomeação à penhora deve observar a ordem de preferência estatuída no art. 655 do CPC. Tal ordem, consoante já firmado em sede jurisprudencial, não se afigura inflexível e ou mesmo se traduz como absoluta. Todavia, para que seja relativizada, deve a parte executada, ao ofertar bens que não observem a preferência legal, justificar, com base em elementos empíricos devidamente provados, a impossibilidade de sua observância, ou mesmo que tal agir revele-se indispensável à concretização do comando contido no art. 620 do CPC. Caso assim não o faça, há de ser acatada a rejeição veiculada pela parte exequente. Observo, aqui, que, em nomeando bens fora da ordem de forma justificada, nos termos que venho de expor, apenas mediante exposição fundamentada é que pode a exequente opor-lhe rejeição, sob pena de se ter por devidamente eficaz a nomeação e garantido o Juízo. No sentido que acabo de expor, confira-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. ORDEM DE BENS (CPC, ART. 655) E PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (CPC, ART. 620). ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Conquanto não seja absoluta, a ordem do art. 655 do CPC constitui diretriz a ser seguida pelo magistrado, que pode afastá-la desde que as situações fáticas específicas do caso assim o recomendem. 2. A análise quanto à violação do art. 620, em confronto com a disposição do art. 655, ambos do CPC, pressupõe incursão no campo probatório, providência vedada nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 3. No caso concreto, os elementos fáticos não se mostram suficientemente delineados no acórdão estadual, desautorizando a aferição de eventual desrespeito ao princípio da menor onerosidade. 4. A violação do art. 535 do CPC não se configura na hipótese em que o tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgrRg no AREsp: 63710 DF 2011/0242898-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 15/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dde 28/05/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL FORA DA COMARCA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] VI - Ademais, tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Além disso, a eleição do modo menos gravoso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a reparação do crédito exequendo. VII - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei). VIII - Precedentes desta Corte (AG 166868, Processo nº 2002.03.00.046152-6, 3ª Turma, Rel. Des. CARLOS MUTA, j. 10/12/2003). IX - Observo, por fim, que, no caso em comento, não restou comprovado o fato de que a nomeação, irregular em relação à ordem de preferência, assim tenha ocorrido como única alternativa em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas, nem tampouco foi demonstrado, de maneira inequívoca, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não se pode concluir, desde já, que o prosseguimento da execução fiscal com a penhora de outros bens implique, automaticamente, risco de execução por meio mais gravoso. X - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 376049, ReP Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/08/2013. Grifei). Por outro lado, em não sendo eficaz a nomeação empreendida pelo devedor, legitima-se de imediato a realização de penhora on line, via BACENJUD, tendo em vista que: 1) tal se revela providência idônea ao bloqueio de dinheiro, que tem primazia na ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC; e 2) consoante jurisprudência firmada no C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, após a edição da Lei 11.382/06, que alterou o art. 655, I, do CPC para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie, não mais se faz necessário ao juiz exaurir todas as medidas cabíveis em busca de outros bens do devedor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACENJUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDENTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. Trata-se de ação monitoria, ajudada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa, produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrente, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC - O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor. - Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida construtiva pelo sistema Bacenjud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a construção se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO (STJ, REsp 1.112.943 - MA, Rel. Mirª Nancy Andrich, Dde: 23/11/2010. Grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 11, LEI 6.830/80 - BEM IMÓVEL - PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA - INSTRUMENTO DE RECURSO - ÔNUS DO AGRAVANTE - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - LEI 11.382/2006 - ART. 649, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A penhora é primeiro ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor, ao fim do provimento jurisdicional. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. Todavia, não podem ser admitidos mecanismos judiciais ao executado, tendo em vista o disposto no art. 620, CPC. 2. O legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80 e art. 655, CPC. No entanto, ressalva-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infra-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário, refutando imediata e injustificadamente a nomeação de bens. 3. A agravante não comprovou nestes autos a propriedade do imóvel oferecido, tampouco se livre e desembaraçado. 4. A instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida é ônus do agravante. 5. Quanto à penhora, via BACENJUD, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de construção. 6. O fundamento para a modificação do conteúdo do fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 7. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da construção de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN. 8. Tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação do executado, cabível a medida requerida, ainda que existentes outros bens passíveis de penhora. 9. Quanto ao desbloqueio, impende destacar que a agravante não logrou êxito em comprovar qualquer hipótese prevista no art. 649, CPC. 10. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 499733, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD DO EXECUTADO. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR. NOMEAÇÃO DE BENS. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. 3. Destarte, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de construção de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. 4. Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requirite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACENJUD. 5. Acrescente-se, outrossim, ser despendida a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com este no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte. 6. É certo que o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência (Lei nº 6.830, de 1980, art. 9º, III), a qual, de resto, constitui o fundamento do pedido da exequente de utilização do Sistema Bacenjud (fls. 98/99). 7. A diretriz de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620) não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, sendo certo que o processo executivo direciona-se, antes, à satisfação plena do crédito do exequente (CPC, art. 612). 8. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI 494623, Rel. Des. Fed. José Lunardi, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/03/2013. Grifei). Retomando ao caso concreto, verifico assistir razão à rejeição veiculada pela exequente, uma vez que, ao oferecer o bem diverso do dinheiro, a executada não trouxe qualquer justificativa que, respaldada em dados concretos devidamente provados, constituísse elemento idôneo à flexibilização da ordem de preferência postivada no art. 655 do CPC. Esse o quadro, DECLARO ineficaz a nomeação à penhora feita pela executada e DEFIRO o pedido da Caixa Econômica Federal, para determinar a realização de bloqueio on line, via BACENJUD em nome de ambos executados. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias; Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determine a expedição de CARTA DE INTIMAÇÃO da parte executada e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se.

0003785-58.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VLCS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSE VALTER PINTO X MARIA ISABEL MORO ULSON PINTO

Regularmente citados, os executados não pagaram, não ofereceram bens a penhora e nem embargaram, nos prazos assinalados. Sendo assim, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos devedores, até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de CARTA DE INTIMAÇÃO das partes executadas, e, em seguida, a Exequirente, que terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequirente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intime-se.

0003904-19.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M CRUZ BIJUTERIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X NIRLENE MARQUES CAMILO X NIVALDO MARQUES DA CRUZ

Ante o decurso do prazo para pagamento e para oferecimento de embargos à execução pela executada NIRLENE MARQUES CAMILO e ante a tentativa frustrada de citação da co-executada M. CRUZ BIJUTERIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME, dê-se vista Exequirente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com relação ao co-executado NIVALDO MARQUES DA CRUZ, aguarde-se notícia do cumprimento do mandado já expedido. Intime-se.

0004008-11.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAVORETTO E NOGUEIRA RESTAURANTE LTDA - ME X MARIA STELA FAVORETTO NOGUEIRA

Regularmente citada, a executada MARIA STELA FAVORETTO NOGUEIRA não pagou, não ofereceu bens a penhora e não embargou nos prazos assinalados. Sendo assim, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da referida devedora, até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias; Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de CARTA DE INTIMAÇÃO das partes executadas e, em seguida, a Exequirente, que terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Ante a tentativa frustrada de citação pessoa jurídica MARIA DA GLÓRIA S FAVORETTO ME (fls. 94), dê-se vista à Exequirente para requerer o que de direito nos termos do prosseguimento do feito, no mesmo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

000263-86.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REFIX INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP X ADRIANE REMUNHAO LEITE

Ante o decurso do prazo para pagamento e para oferecimento de embargos à execução pela executada ADRIANE REMUNHAO LEITE e ante a tentativa frustrada de citação da co-executada REFIX INDUSTRIA COMERCIO DE FIXAÇÃO LTDA - ME, dê-se vista Exequirente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000745-34.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ CARLOS G. DE MELO - EPP X LUIZ CARLOS GABRIEL DE MELO

Ante o decurso do prazo para pagamento e para oferecimento de embargos à execução pelas executadas, dê-se vista Exequirente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005413-19.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SIRLENE APARECIDA BONELLI CONTI X ANTONIO BONELLI X ANTONIA APARECIDA DOMICIANO BONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE APARECIDA BONELLI CONTI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, dando início à execução, caso queira. Nada sendo requerido no prazo de seis meses, arquivem-se os autos, nos termos do art. 475-J, par. 5º do CPC. Intime-se.

0001108-55.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE PROCOPIO MACHADO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PROCOPIO MACHADO NETO

Ante o decurso do prazo para pagamento, dê-se vista à autora, ora Exequirente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 1296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017617-95.2013.403.6143 - ADRIANO HENRIQUE SOLER MOORE (SP131528 - FLAVIO BUENO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP293195 - TATIANY CONTRERAS CHAVES)

Acolho a manifestação do autor (fl. 171) como desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 267, VIII do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, já que embora citados os réus não se opuseram ao pedido de desistência (fls. 188, 190 e 202). Com o trânsito em julgado e o cumprimento do determinado acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0020002-16.2013.403.6143 - JOHN EDSON CORNIA (SP280023 - LAMARTINE ANTONIO BATISTELA FILHO) X AZUL LINHAS AEREAS S/A (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X CENTURION CARGO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por JOHN EDSON CORNIA e DAVID RANIERI OLÍVIO contra a AZUL LINHAS AÉREAS S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO e CENTURION CARGO em que se pretende a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alegam os autores que, no dia 14/10/2012, adquiriram um pacote aéreo junto à corre Azul, no qual se encontravam inclusos: a) as passagens aéreas de ida e volta, sem escala, para a cidade de Recife/PE (aeroporto de Guararapes), com partida da cidade de Campinas/SP (Aeroporto de Viracopos); e b) hospedagem no Villa Galé Eco Resort do Cabo, localizada na cidade de Cabo de Santo Agostinho/PE. Informam que a viagem seria realizada a negócios, tendo como previsão de partida a data de 15/10/2012, às 9h56min, e retorno em 19/10/2012, às 13h30min. Asseveram que, no entanto, tiveram os seus voos cancelados em decorrência de obstrução da pista de decolagem do aeroporto de Viracopos (Campinas/SP) desde o dia 13/10/2012, dado a um acidente envolvendo um avião da corre Centurion Cargo. Afirmam que não foram avisados do cancelamento do voo, tampouco da inoperância da pista de decolagem/pouso, razão pela qual foram obrigados a se deslocar para o aeroporto de Guarulhos/SP, onde compraram novas passagens para o destino mencionado, com outra empresa (TAM Linhas Aéreas S.A.), contudo, com embarque apenas às 23h daquele dia e escala na cidade de Aracaju/PE, onde desembarcaram à 1h do dia 16/10/2012 e aguardaram no saguão do aeroporto até às 17h, quando reembarcaram com destino ao Aeroporto Internacional de Guararapes (Recife/PE), com previsão de desembarque para as 18h30min, ou seja, permaneceram por mais de 15 horas no saguão do aeroporto de Aracaju/PE, aguardando o seus voos. Sustentam que além dos gastos obtidos com as passagens, tiveram gastos com hospedagem, tendo a corre Azul apenas realizado o estorno dos valores referentes ao pacote aéreo, e após três meses, sem nenhuma correção. Defende que os três réus contribuíram para tais fatos, sendo que tanto a INFRAERO quanto a Centurion Cargo teriam sido negligentes quanto às medidas necessárias para a rápida remoção da aeronave desta última, e que a corre Azul teria omitido informações quanto às condições de embarque. Por conta destes fatos, requereram a condenação dos réus: a) ao pagamento de indenização por danos morais em importe não inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); b) à repetição em dobro dos gastos extras expendidos por eles com passagens, hospedagem e transporte, resultando na quantia de R\$ 14.829,00 (quatorze mil, oitocentos e vinte e nove reais); c) ao pagamento de indenização em razão da perda de uma chance; d) ao pagamento de indenização por lucros cessantes no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e) à restituição da quantia de R\$ 4.258,63 (quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos). Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 21/50. Citada (fl. 115), a corre INFRAERO apresentou contestação (fls. 74/88), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, em razão de entender que a responsabilidade pelo evento narrado na inicial seria exclusiva da corre Azul. Ainda em sede de preliminar, defendeu ter se operado a decadência do direito do autor, uma vez que este não teria lhe dirigido nenhuma reclamação quanto aos serviços apontados como defeituosos. No mérito, alegou que a remoção da aeronave da corre Centurion Cargo seria de responsabilidade dela, de forma que a sua atuação seria subsidiária. Relata que a corre Centurion Cargo não lhe autorizou a adotar procedimentos para a remoção da aeronave. Defendeu que as corre Azul Linhas Aéreas e Centurion Cargo seriam as únicas responsáveis pelos danos experimentados pelos autores, de forma a excluir a sua responsabilidade. Ainda, defende que a obstrução da pista de pouso/decolagem configuraria caso fortuito ou força maior. Por fim, asseverou que a relação existente entre ela e os autores teria caráter tributário, não se configurando, pois, em relação de consumo. Citada (fl. 118), a corre Azul Linhas Aéreas apresentou contestação (fls. 119/160). Relatou que, contrariamente ao afirmado pelos autores, estes adquiriram as passagens aéreas mencionadas na inicial em 10/10/2012, sendo que, em razão de um acidente envolvendo uma aeronave da corre Centurion Cargo, a pista de decolagem/pouso ficou obstruída das 20h do dia 13/10/2012 às 17h30min do dia 15/10/2012, o que ocasionou o cancelamento do voo. Sustenta que a remoção da aeronave seria de competência exclusiva das corre Centurion Cargo e INFRAERO, as quais não possuíam os equipamentos necessários para tanto. Alega que teria realizado todos os esforços necessários para a desobstrução da pista de pouso/decolagem, alçando o recovery kit pertencente à TAM Linhas Aéreas S.A., e, em razão do mencionado equipamento se encontrar na cidade de São Paulo/SP, apenas na manhã do dia 15/10/2012 foi que puderam retornar os procedimentos de retirada da aeronave. Informa que, no entanto, a pista de pouso/decolagem não foi imediatamente liberada em razão de ter que passar por percia e reparos a serem realizados pela corre INFRAERO. Assevera que, por ficar longo período sem previsão de liberação da pista, lançou vários comunicados em seu website e enviou e-mails informando a todos os seus clientes sobre os fatos, identificando-os do cancelamento dos voos. Afirma, outrossim, que não tem responsabilidade alguma pelos acontecimentos, os quais estariam atrelados a fato de terceiro, no caso, da corre Centurion Cargo, consoante inclusive reconhecido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. Defende, ainda, que a corre INFRAERO teria concorrido para o cancelamento dos voos, na medida em que não possuiria equipamentos necessários à remoção da aeronave, deixando de realizá-la em tempo razoável. Informa ter efetuado a devolução dos valores pagos pelos autores. Afirma, por fim, ser indevida qualquer indenização a título de danos morais, lucros cessantes e pela perda de uma chance, por não demonstrados os respectivos danos/prejuízos. Inputou mí-fé processual aos autores em razão destes terem alterado a verdade dos fatos, mencionado na inicial data distinta da aquisição das passagens. Réplica às fls. 221/240. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Passo à análise das preliminares aviadas pelos réus. I. ilegitimidade passiva da corre INFRAERO. Consoante se depreende da contestação da mencionada corre, a alegação de ilegitimidade se confunde com o mérito da demanda, já que, para o seu acolhimento, seria necessário se concluir pela ausência de omissão por parte dela. A constatação da ausência de omissão imputada à corre INFRAERO conduziria à improcedência da ação em relação a ela e não ao reconhecimento de sua ilegitimidade, o que evidencia o caráter meritório da preliminar aviada pela parte 2. Decadência. Quanto ao tema, destaca, inicialmente, ser aplicável o CDC ao presente caso, na medida em que o serviço ofertado pelos réus não foi incorporado à atividade econômica desenvolvida pelos autores. Com efeito, na situação em apreço, os demandantes se apresentam como destinatários finais do serviço, o que atrai a aplicação da legislação consumerista. Não merece guarida a alegação de decadência da pretensão dos autores. Há que se diferenciar a sujeição da pretensão da parte à decadência ou à prescrição. Como cedejo, a decadência, nos termos do art. 26 do CDC, está relacionada ao vício do produto ou serviço, enquanto a prescrição se relaciona ao fato do produto ou serviço. Neste sentido, quando o consumidor objetiva sanar vícios do produto ou serviço adquirido, terá sua pretensão sujeita ao prazo decadencial que alude o art. 26 do CDC. Já quando a sua pretensão tem como premissa fatos decorrentes do produto ou serviço, haverá sujeição ao prazo prescricional que alude o art. 27 do CDC. Eis a redação dos mencionados dispositivos: Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis. I - a

reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca; II - (Vetado); III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento. 3 Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito. Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. (Negrite) Analisando a pretensão deduzida na inicial, entendo que esta se refere a fatos decorrentes de defeitos na prestação de serviços. Não buscam os autores, portanto, sanar vícios do serviço, tampouco devolução dos valores pagos pelo serviço. Deveras, o que se pretende na inicial é a compensação financeira pelos prejuízos experimentados em decorrência da má prestação do serviço. Trata-se, assim, de fato do serviço, razão pela qual incide na espécie o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC, o qual foi observado pelos autores para o ajuizamento da demanda. Destaco que não se aplica neste caso o prazo bialenal previsto na Convenção de Varsóvia (Decreto 20.704/29), uma vez que não se está diante de transporte internacional de passageiros, não sendo o caso, pois, de aplicação do art. 178 da CF/88.3. Mérito Quanto ao mérito, procedem em parte os pedidos dos autores. 3.1. Da Aplicação do CDC e da inversão do ônus da prova Nos termos delineados acima, entendo ser aplicável o CDC ao presente caso. Não obstante, não se faz possível a inversão do ônus da prova quanto às alegações da parte, já que algumas não se coadunam com as provas colacionadas. Ao contrário, os autores relatam na inicial fato que, ao que parece, não ocorreu. Afirmam que adquiriram as passagens aéreas na data de 14/10/2012, sendo que a própria documentação por eles juntada dá conta de que as passagens foram adquiridas em 10/10/2012 (fls. 25/33). Ademais, a distribuição dinâmica do ônus da prova deve observar o Princípio da Aptidão para a Prova, de modo a não se atribuir à parte a incumbência de provar fatos que fogem à sua esfera e atuação, tais como alegações de cunho particular dos requerentes (por exemplo, que viviam a negócios). Pelo referido princípio, a prova de determinado fato deve ser incumbência de quem tem maior aptidão para tanto. 3.2. Responsabilidade das rés pelos danos alegados É incontroverso nos autos que o cancelamento do voo dos autores se deu em razão do infortúnio causado pela aeronave da corré Centurion Cargo, o que acabou obstruindo a única pista de decolagem/aterrissagem do aeroporto de Viracopos - Campinas/SP, do qual partiria o voo dos demandantes. Também entendo por comprovada a negligência tanto da Centurion Cargo quanto da INFRAERO quanto à remoção da aeronave da pista de pouso/decolagem. Segundo consta das alegações das corrés INFRAERO e Azul, a corré Centurion não tomou medidas para a remoção da aeronave. Já a corré INFRAERO, embora devesse, não possuía os equipamentos necessários à operação de remoção, tendo que se valer de material pertencente a outro aeroporto (Guarulhos/SP) e de propriedade de empresa particular (TAM Linhas Aéreas S.A.). Desta forma, a prorrogação desnecessária do período no qual ficou obstruída a única pista do aeroporto, de modo a ocasionar o cancelamento do voo dos requerentes, é fato que se imputa à omissão das corrés Centurion Cargo e INFRAERO. Em relação à corré Azul, a despeito de ter realizado a venda das passagens antes da ocorrência do acidente (a venda das passagens se deu em 10/10/2012 e o acidente em 13/10/2012), constatou que ela não comprovou nos autos que informou os autores, com a necessária antecedência, o cancelamento do voo. Conquanto possuísse várias opções de entrar em contato diretamente com os autores, esta se limitou a colocar avisos em seu website, meio de comunicação que não garantiu a eficácia da informação ao consumidor. De se ver que a corré já havia trocado vários e-mails com os autores, conforme fls. 28/33, não lhe sendo esforço incomum notificá-los pelo mesmo meio da situação de seus voos. Assim, há liame causal entre a conduta omissiva dos réus e boa parte dos danos alegados pelos autores, já que esta ausência de informação fez com que eles se deslocassem desnecessariamente ao aeroporto de Campinas/SP, e ter gastos com transporte para o aeroporto de Guarulhos/SP, além de contribuir para o gasto extra por eles experimentados com a compra de passagens de última hora. Outrossim, referida ausência de informações, aliada aos demais atos omissivos perpetrados pelas demais rés foram determinantes para os acontecimentos seguintes, utilizados pelos autores como fundamentos para o pedido de indenização por danos morais. A responsabilidade pelo ressarcimento do alegado prejuízo (material ou moral) deriva, no caso das corrés Azul Linhas Aéreas e Centurion Cargo, do art. 14 do CDC, e, no caso da corré INFRAERO, deriva do art. 37, 6º, da CF/88. Em ambas as hipóteses, como visto, a responsabilidade se firma independentemente de culpa. Destaco que ainda que se entenda pela necessidade de comprovação da culpa em relação à corré INFRAERO, haja vista se tratar de responsabilidade por ato omissivo, pondero que a negligência dela restou comprovada nos autos pelas alegações da corré Azul, a qual revelou que a administração daquele aeroporto (exercida pela corré INFRAERO) não possuía equipamentos necessários para a remoção da aeronave de propriedade da Centurion Cargo. A aquisição de equipamento deste jaez, evidentemente, não foge ao que ordinariamente se espera de uma administração aeroportuária eficiente, haja vista aeronaves daquele porte decolar e aterrissar diariamente naquele local. Fixada a responsabilidade dos réus, passo à análise dos danos alegados. 3.3. Repetição em dobro dos gastos extras. O pedido deduzido pelos requerentes quanto ao ressarcimento, em dobro, dos gastos extras expendidos comporta parcial acolhimento. Isto porque não fazem jus os demandantes à dobra destes valores, já que não são provenientes de cobrança indevida, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, mas de simples dano material decorrente da má prestação de atos omissivos. Há que se ponderar que os autores já foram ressarcidos dos valores pagos a título do pacote contratado (passagens aéreas e hospedagem), razão pela qual, quanto a tais valores, apenas fazem jus ao recebimento de sua correção monetária, por ter restada incontroversa esta parcela, sendo indevida, assim, qualquer repetição do principal, sob pena de enriquecimento sem causa dos requerentes. No que tange às novas despesas expedidas pelos requerentes, no valor de R\$ 14.829,00, noto que apenas há prova nos autos do dispêndio de R\$ 5.383,80 (cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), conforme abaixo se especifica: Fl. 34 - despesas no total de R\$ 191,00, referente a transporte com taxi; Fl. 35 - gasto no importe de R\$ 151,60, referente a passagens de ônibus. Fls. 36/40 - despesas no importe de R\$ 1.800,00, referentes às diárias no hotel e gasto no valor de R\$ 3.241,20, referente às passagens adquiridas da TAM. Saliente que em razão do ressarcimento dos valores referentes ao pacote de viagem pela corré Azul, o efetivo prejuízo suportado pelos autores se restringe à diferença entre este ressarcimento e os gastos acima listados. Desta forma, fazem jus os autores ao ressarcimento dos gastos comprovados (R\$ 5.383,80), dos quais há que ser deduzido o ressarcimento já realizado pela corré Azul, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa dos autores. Ainda, deve ser paga aos demandantes a correção monetária incidente sobre os valores já devolvidos pela corré Azul. 3.4. Indenização em razão da perda de uma chance e por lucros cessantes. Não merece guarida o pedido deduzido na inicial quanto à indenização pela perda de uma chance, uma vez que não há prova alguma nos autos de que a viagem realizada pelos autores se dera efetivamente a negócios, tampouco que estes foram frustrados pelo atraso gerado pelo cancelamento do voo dos demandantes. Pelas mesmas razões, não há o que se falar em lucros cessantes. Destaco que, por se tratarem de fatos de cunho particular, os autores teriam maior aptidão para a produção de sua prova, o que torna impossível atribuir tal ônus aos réus. 3.5. Danos Morais. A pretensão dos autores quanto à condenação dos réus por danos morais não comporta acolhimento. É que, conforme alhures, não demonstrado nos autos a alegação dos autores de que a viagem embarcada pelos réus seria efetivamente a negócios, e que, pelo atraso, tiveram a sua moral abalada perante clientes. Mesmo na esfera subjetiva da honra dos autores, entendo não ter ocorrido abalo moral indenizável, já que os eventos noticiados, em que pese possam ter gerado aborrecimento, não expuseram os autores à condição vexatória que lhes ofendesse a dignidade. Pondero, ainda, que a viagem planejada pelos requerentes não restou totalmente frustrada. Ademais, conquanto se reconheça a responsabilidade objetiva dos réus, bem como a inversão do ônus da prova, a meu ver, o dano, nesta situação, deve ser demonstrado e não simplesmente presumido. Neste sentido: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. FRAUDE: CHEQUE CLONADO. RESSARCIMENTO DO VALOR DEBITADO ACRESCIDO DOS JUROS E IOF CORRESPONDENTES. DANOS MATERIAIS REPARADOS. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO APLICADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O prejuízo material foi ressarcido com a devolução do montante compensado, acrescido dos respectivos juros, por meio de crédito em conta, bem como do estorno do IOF correspondente. Danos materiais reparados. II - Apesar de não ser possível a prova direta do dano moral, eis que inaterial, os fatos e os reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, bem como aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada. III - Não se pode dizer que ocorreu realmente um dano ponderável e de grande monta, a despeito dos eventuais inconvenientes sofridos pelo apelante. Os transtornos experimentados no campo material foram ressarcidos e se houve qualquer outro tipo de prejuízo, este não decorreu de culpa da recorrida. Não houve efetivo dano à esfera íntima do autor, porém dissabor inerente à vida cotidiana, o qual não enseja indenização por danos morais. IV - Não há como imputar à ré a ocorrência dos danos morais, pois o procedimento de verificação da fraude e a consequente reparação foram efetuados em tempo razoável (menos de trinta dias). Embora a responsabilidade pelo dano moral seja objetiva, é necessária a efetiva comprovação do dano e o do nexo causal, o que não ocorreu no caso vertente. V - Mantido julgado de primeiro grau. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1613137, Rel. Des. Federal Cecília Mello, 2ª Turma, jul. 22/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2011) negrito nosso Por fim, consigno que são autores desta demanda apenas pessoas físicas, não havendo na inicial nenhuma descrição sobre eventual pessoa jurídica à qual pertencam ou sejam sócios. Assim, não há o que se falar em danos morais experimentados por pessoa jurídica que sequer integra esta lide. Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar os réus a ressarcirem os autores dos gastos comprovados nestes autos (R\$ 5.383,80), dos quais há que ser deduzido o ressarcimento já realizado pela corré Azul. Condeno-os, ainda, ao pagamento do valor correspondente à correção monetária incidente sobre os valores já devolvidos pela corré Azul. Os valores supra deverão ser devidamente atualizados conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deve cada uma das partes arcar com os honorários de seu patrono, repartindo-se as custas e despesas processuais. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001786-70.2014.403.6143 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE LIMEIRA(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Autor no duplo efeito, ressaltado que quanto à antecipação de tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002456-11.2014.403.6143 - PALOMA BARRETO MOURAO VETORAZZI(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo réu. A parte autora argumenta a ocorrência de omissão na sentença de fl. 303/305, em razão de não se declarar o valor dos honorários advocatícios, restringindo-se a decisão a determinação de pagamento pela ré de 1/3 dos valores, sem informá-los. A parte ré insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho, parcialmente, os embargos apresentados pelas partes. Entendo que a despeito de não ter sido omissa a Sentença sobre a matéria, esta acabou por incorrer em obscuridade. É que dada a sucumbência ter se operado de forma parcial, os honorários advocatícios seguem a regra do art. 21 caput do CPC ainda em vigor, devendo, portanto, cada parte arcar com os honorários de seu patrono. Por outro lado, a sucumbência recíproca, nos moldes do mesmo dispositivo legal, enseja o rateio das custas e despesas processuais, na fração de 1/3 para cada parte, ficando assegurada a aplicação do art. 12 da Lei 1.060/50 à autora, já que beneficiária da gratuidade judicial (fl. 1778-vº). Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração apresentados pelas partes, a fim de integrar à sentença de fls. 303/305 os fundamentos acima e para retificar o dispositivo dela, no qual passará a constar que, em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, bem como com 1/3 das custas e despesas processuais, nos moldes do art. 21 caput do CPC, ficando assegurada a aplicação do art. 12 da Lei 1.060/50 à autora, já que beneficiária da gratuidade judicial (fl. 1778-vº). Retifique-se o registro anterior. P.R.I.

0003149-92.2014.403.6143 - ANTONIO VIEIRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 115/123), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003389-81.2014.403.6143 - TECMILL - TRANSPORTADORA, TECNOLOGIA EM MOAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR E SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Trata-se de medida cautelar de caução em que pleiteia a determinação para que a ré se abstenha de inscrever (ou excluir) o nome da autora no rol dos devedores do CADIN, SPC e SERASA, bem como a aceitação da caução ofertada em relação a débitos não abrangidos pelo parcelamento a que alude o art. 2º da Lei nº 12.996/2014 e a Lei nº 11.941/2009, a fim de possibilitar a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN. Narra a autora que possui diversos débitos tributários junto à ré, os quais juntos perfazem a quantia de R\$ 750.812,22 (setecentos e cinquenta mil, oitocentos e doze reais e vinte e dois centavos). Relata que estes débitos não estariam abrangidos pela adesão realizada pela autora ao parcelamento a que alude o art. 2º da Lei nº 12.996/2014 e a Lei nº 11.941/2009, e que, em função disto, referidos débitos estão obstando a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN, necessária ao desempenho de sua atividade empresarial. Assevera que os débitos referidos ainda não terem sido ajustados pela ré, e por necessitar da emissão da CPD-EN, pretende caucionar o débito com o oferecimento de um moinho de bolas contínuo, com capacidade para 22.000 litros, 2.500 mm de diâmetro, motor elétrico de 150 KW, composto de acoplamento hidráulico, estrutura sustentação, painel elétrico e revestimento de alta alumina espessura de 50 mm, o qual se encontra em perfeito estado de conservação e, por conseguinte, de fácil alienação (fl. 17). Aduz que os referidos bens encontram-se avaliados em R\$ 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil reais), quantia superior ao débito que pretende caucionar. Sustenta que a caução oferecida seria idônea para impedir a inscrição de seu nome no rol de devedores do CADIN, SPC e SERASA, bem como seria bastante para a emissão da CPD-EM. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/44. Foi indeferida a liminar na decisão de fl. 56/58, inadmitindo-se a caução oferecida para a garantia dos débitos alvejados pela autora. A demandante interpôs agravo de instrumento contra a mencionada decisão (fls. 78/102), tendo a instância superior negado seguimento ao aludido recurso (fls. 104/107). À fl. 108 e ss., a ré contestou o pedido, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, porquanto, antes mesmo da propositura desta ação, foi proposta pela União a execução fiscal nº 0001201-89.2014.8.26.0146, sendo desnecessária, portanto, a tutela cautelar, na medida em que pode o contribuinte nomear bens à penhora no bojo do processo executivo, o que inclusive já foi realizado por ele naqueles autos. No mérito, aduz a inadmissibilidade da garantia ofertada, por desobediência da ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80. Asseverou, ainda, que não foi comprovada a propriedade - e até mesmo a existência - dos bens oferecidos para a garantia do débito. Ressaltou, por fim, que não é responsável pela inscrição do nome da autora junto ao SPC e SERASA. Junta, à fl. 115, cópia da distribuição da execução fiscal, ocorrida em 07/04/15. Houve réplica (fls. 120/131). É o relatório. DECIDO II. Fundamentação A obtenção da tutela cautelar de caução para fins de antecipação da penhora em execução fiscal a ser futuramente ajustada, a possibilitar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como bem posto na decisão concessiva da liminar, afigura-se possível, inclusive consoante a jurisprudência

firmada no Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de recurso repetitivo, assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1057360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A perceber-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Sem razão, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fúlgida penhora que autoriza a expedição da certidão.7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por controversia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessumo-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis:No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00.Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pelo Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris:Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de regularidade tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.123.669 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 01/02/2010). Sucede que, por não se encontrar entre as medidas elencadas no art. 151 do CTN, a caução não se presta à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não restando a credora impedida de promover-lhe a execução. No caso em tela, antes mesmo da propositura desta ação, foi proposta a execução fiscal pela ré, de onde decorre, obviamente, a ausência do interesse de agir por parte da autora. Com efeito, nos termos do extrato de movimentação processual de fl. 115, a União propôs a execução fiscal nº 0001201-89.2014.8.26.0146 na data de 27/06/2014, sendo que a presente demanda foi proposta apenas na data de 12/11/2014. Como a propositura do executivo fiscal importa no oferecimento, em seus próprios autos, de bens passíveis à garantia do juízo, lá é que deve oferecer a autora/executada a garantia trazida no presente feito. Neste sentido, há uma certidão naqueles autos do Oficial de Justiça nos seguintes termos: ... deixei de proceder à penhora em bens da executada, uma vez que, houve indicação (protocolo 00273092-6 de 29.08.2014) (SIC. Grifei), o que demonstra claramente que a demandante já objetivou, nos autos da execução fiscal, a garantia dos débitos mencionados na inicial.Evidente, desta forma, a inutilidade deste feito para o fim pretendido pela requerente, o que reclama sua extinção.Tal é a solução que melhor se me afigura, por ser a que mais alinhada se acha com a razoabilidade e com a economia processual, satisfazendo exigências de ordem nitidamente pragmática, ao unificar em um mesmo processo todos os atos processuais que a ele se referem. A jurisprudência é unânime quanto à falta de interesse processual do devedor nestes casos, e até mesmo naqueles casos em que há o ajuizamento da execução fiscal pelo Fisco após o ajuizamento da medida cautelar de caução, conforme os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CAUTELAR DE CAUÇÃO. EFEITO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR configurado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. condenação. incabimento. 1. É possível, mediante ação cautelar, antecipar os efeitos da penhora a ser realizada no executivo fiscal, no interregno entre a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. 2. No caso dos autos, posteriormente ao ajuizamento desta demanda, em relação ao débito nº 60.350.767-0, resta comprovado que foi objeto de execução fiscal. Assim há perda superveniente de objeto da ação cautelar. 3. Em relação aos débitos nºs 32500451-0 e 32500452-8 os documentos juntados demonstram que foram extintos por pagamento, em 28/6/2013 e no tocante ao débito nº 37290864-0 resta comprovado que foi objeto de parcelamento simplificado, em 25/6/2013. 4. Verifica-se, portanto, a ausência de interesse de agir da contribuinte em requerer a caução de bens, tendo em conta que, uma vez ajuizada a ação de execução, a penhora deverá ser efetuada nos autos dos embargos à execução e, quanto aos demais débitos, alguns foram quitados e outro está incluído em parcelamento. 5. Destarte, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, forte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a carência da ação, por ausência superveniente de interesse de agir e, consequentemente pela perda de objeto da ação. 6. Deixa-se de condenar em pagamento de honorários advocatícios, posto que as duas partes restaram sucumbentes quanto à perda do objeto da cautelar. (TRF4, AC 5025283-83.2013.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 25/09/2014. Grifei).DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inicialmente, cumpre destacar que não houve equívoco deste magistrado, pois consoa da decisão agravada a transcrição do pedido feito na inicial da ação cautelar proposta para que seja aceita a caução oferecida em garantia do Juízo, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos indevidamente imputados à Requerente. 2. Quanto à suspensão da exigibilidade, mediante caução hipotecária, inequívoco que não se confundem as hipóteses legais do artigo 151 com as do artigo 206, ambos do CTN. Se pode o contribuinte, no período até o ajuizamento da execução fiscal, antecipar a penhora para efeito de certidão de regularidade fiscal, inclusive oferecendo bens imóveis, daí não decorre que a suspensão da exigibilidade fiscal possa realizar-se fora dos limites do artigo 151 do CTN que, segundo a jurisprudência assentada, relaciona hipóteses numerus clausus (RESP 260.713, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08/04/2002), não servindo, pois, para tal fim a caução hipotecária. Mesmo bens imóveis, embora possam ser usadas para efeito do artigo 206 do CTN, não se prestam, porém, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em face do que dispõe a própria Súmula 112/STJ (AGRESP 1.046.930, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 25/03/2009). 3. Sobre a expedição de certidão de regularidade fiscal, houve superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois os débitos fiscais já se encontram em fase de execução fiscal, não sendo mais possível a antecipação de penhora, para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 4. Tampouco procede a alegação de que acórdão anterior da Turma já decidiu a questão, pois o que se reconheceu anteriormente foi a adequação da via eleita, que não se confunde com a perda superveniente do interesse de agir, para prosseguir na ação cautelar, uma vez que os débitos fiscais já foram executados, não sendo mais possível a antecipação de penhora. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, APELREEX 00141960820084036100, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO. I. Em nome da celeridade processual e da própria racionalidade da função jurisdicional, o Código de Processo Civil, no artigo 557, autoriza o relator a examinar singularmente os recursos cujo conteúdo tenha recebido enfrentamento maciço de Tribunais Superiores e do próprio Tribunal a que ele pertença. II. O ajuizamento da execução fiscal torna estéril a medida cautelar de caução, uma vez que o contribuinte poderá garantir os créditos tributários mediante a indicação de bens à penhora. Se a Fazenda Pública protela as manifestações, compete ao devedor usar os meios necessários à tramitação mais rápida do procedimento. III. A burocracia da ação principal não restitui a utilidade de processo cautelar que se propunha exclusivamente a antecipar os efeitos de futura construção judicial. IV. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0000414-83.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014. Grifei)III. ConclusãoPosto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a falta de interesse de agir. Condeno a autora nas custas, despesas processuais e nos honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 200,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.

Expediente Nº 1297

ACAO CIVIL PUBLICA

0002023-07.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ESTADO DE SAO PAULO X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do Réu no efeito devolutivo, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003901-98.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON DOS SANTOS SILVA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA)

Conforme informado pela exequente (fls. 82), houve pagamento após o ajuizamento da ação, dessa forma, o pedido da exequente ficou prejudicado. Posto isto, ante a falta de interesse processual, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VI, do CPC, não havendo condenação em verbas de sucumbência, ante a falta de manifestação do executado citado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000495-35.2014.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo a apelação do Autor no duplo efeito, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0000498-87.2014.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo a apelação do Autor no duplo efeito, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0000500-57.2014.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo a apelação do Autor no duplo efeito, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002880-53.2014.403.6143 - JOSE MANOEL THEREZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Réu nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002923-87.2014.403.6143 - DANIEL JOSE BACALHAU(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Réu nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0000179-85.2015.403.6143 - VALDIR VALINI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Réu, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001399-21.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DALVA APARECIDA CABRINE(SP248218 - LUIZ ANDRÉ RANDO MELON)

Inicialmente, deixo de receber a defesa da executada, diante da falta da regularização determinada à fl. 73. Conforme informado pela exequente (fls. 75/76), houve pagamento das parcelas em atraso após o ajuizamento da ação, dessa forma, o pedido da exequente ficou prejudicado. Contudo, não houve quitação total da dívida, tendo em vista que o valor da causa declinado na inicial contemplava parcelas futuras e, portanto, ainda não pagas - fruto de um vencimento antecipado de todas as parcelas pelo atraso das vencidas - o que impossibilita a extinção da execução por pagamento. Tudo dito, ante a falta de interesse processual, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VI, do CPC, não havendo condenação em verbas de sucumbência. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003343-92.2014.403.6143 - IND. COM. E EXPORT. DE PROD. ALIM. SANTA ELIZA LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabrício Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Recebo a apelação do Impetrado, no efeito devolutivo, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 1298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017881-15.2013.403.6143 - SILAS HENRIQUE TEMPLE DELGADO - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA CESAR(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL X EDIVANIA MARIA TEMPLE DELGADO DA SILVA(SP124315 - MARCOS DE CAMPOS SILVA)

Ante certidão de fl. 268 e, considerando o lapso temporal decorrido desde sua intimação para realização da perícia, intime-se pessoalmente, por carta precatória, o Sr. Expert a prestar informações, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do andamento dos trabalhos. Faça-se constar na deprecata a informação de urgência para cumprimento do ato. Com a vinda da resposta, tomem conclusos.

0003909-41.2014.403.6143 - T R S PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP294817 - MILENA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos da conclusão para as providências abaixo. Compulsando os autos, noto que tanto a petição inicial quanto a procuração ad juditia apresentadas pela requerente consistem-se em meras cópias coloridas dos documentos verdadeiros. Sendo assim, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que traga aos autos a via original da petição inicial e da procuração encartadas nestes autos, ex vi art. 113 do Provimento COGE TRF 3ª Região nº 64/2005, in verbis: Art. 113. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término. 1º Para atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues até cinco dias da data do recebimento do material. 2º Somente serão permitidas as recepções do Sistema de Transmissão de Dados e Imagens tipo fac-símile (fax), mediante equipamentos conectados às linhas telefônicas de números constantes nos Setores de Protocolo das Subseções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. 3º Os riscos de não obtenção de linha telefônica disponível, ou defeitos de transmissão ou recepção, correrão à conta do remetente e não escusarão o cumprimento dos prazos legais. 4º Recebidas as petições, durante o horário de atendimento ao público (das 11:00 às 19:00 horas), o Setor de Protocolo adotará, de imediato, as necessárias providências de registro e protocolo, admitindo-se, como prova do oportuno recebimento do original transmitido, a autenticação dada pelo equipamento receptor, a qual será anexada aos autos, e, como comprovante da transmissão, o relatório do equipamento transmissor do fac-símile (fax). 5º A pedido do remetente e por este custeada, o Setor de Protocolo enviará ao interessado, inclusive pelo sistema tipo fac-símile (fax), se for o caso, cópia da primeira página da petição recebida e protocolizada, a qual servirá como contrafé. (grifei) Após, tome-me conclusos.

0000504-60.2015.403.6143 - ALFREDO JOSE DE MENDONCA X APARECIDO LIMA DA SILVA X APARECIDO LEONICIO DE SOUZA X CACILDA DA SILVA X DONIZETTI ANTONIO MORELLI X ELENICE LIMEIRA MACHADO X IVANA BERNARDONI X JOAO MARTINS DE ANDRADE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA SUELI DOS SANTOS SILVA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X FEDERAL SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

A despeito do não cumprimento da determinação de fls. 430/431, concedo à parte autora derradeiras 48 (quarenta e oito) horas, para que traga aos autos cópias da inicial para fins de formação da contrafé necessária à intimação da Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, juntando cópia original do substabelecimento de fls. 434, para fins de aferir a legitimidade da assinatura do outorgante, sob pena de desentranhamento do referido substabelecimento. Intime-se.

0003234-44.2015.403.6143 - HERNANDETE BATISTA DA SILVA FONTANA(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Trata-se de ação ordinária de nulidade de registro de marca, em que a autora pleiteia seja determinado ao réu que proceda à anulação do registro de marca denominada Pés de Anjo, ao argumento de que já era usuária de tal marca muito tempo antes de seu registro. Sustenta, ainda, que contratou uma empresa - Digital Marcas e Patentes -, para promover o registro de sua marca junto ao réu, vindo a descobrir que tal não fora efetivado diante da preexistência de outro idêntico. O réu, em sua contestação, além de deduzir a incompetência absoluta da Justiça Estadual - o que foi acolhido por esta última, com a remessa dos autos para este Juízo Federal -, sustenta que, diante do art. 175 da Lei 9.279/96, só pode figurar na condição de assistente, não sendo possível assumir a posição de réu. Averka que o detentor da marca deve constar no pólo passivo, denunciando-lhe a lide. É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INPI, na medida em que não se me afigura correta a interpretação do art. 175 da Lei 9.279/96 que restringe a posição processual da autarquia à condição de autora ou assistente. Isso porque: 1) não é possível ao legislador, aprioristicamente, proceder à prévia deslegitimação de determinada entidade para figurar como parte ré em qualquer feito, porquanto, a depender das nuances do caso concreto, sua legitimidade pode exsurgir dos fatos subjacentes à causa. Parte é conceito que nem sempre decorre da lei, mas de situações fáticas as mais diversas, inapreciáveis pelo legislador; e 2) no caso específico da nulidade de marca, trata-se de ação que envolve, necessariamente, o INPI, tendo em vista que, além de ter sido este o responsável pelo registro, compete a ele próprio o desfazimento deste mesmo registro, caso precedente o pedido. Portanto, referido dispositivo legal deve ser lido como tendo por escopo enfatizar a necessária presença do INPI em lides de tal natureza. A omissão à palavra réu não pode ser tida como um silêncio eloquente do legislador, pois tal contrapor-se-ia às normas processuais constantes do ordenamento, momento a domiciliada no art. 47 do Código de Processo Civil. Trata-se, a regra do art. 175 da Lei de Regência, de proposição jurídica incompleta, no sentido conferido por Karl Larenz, a ser necessariamente lida em conjunto com as disposições do CPC. A propósito do tema, alinho os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO - INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CARENÇA DE AÇÃO NÃO CONFIGURADA - DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SE NÃO HÁ SUCUMBÊNCIA - COLIDÊNCIA ENTRE AS MARCAS SENAI E SENAE - NULIDADE DO REGISTRO DA MARCA SENAE - ART. 65, ITEM 17, DA LEI Nº 5.772/71. - Nas ações em que se busca a nulidade de marca ou patente, o INPI deve integrar a lide na qualidade de co-réu, já que a Autarquia é responsável pela concessão do registro de marcas e patentes. Assim, a alegada carência de ação do Autor não se configura. - No presente caso, tendo o INPI reconhecido o pedido autoral, não faz jus ao pagamento de honorários advocatícios, já que o Autor não incidiu em sucumbência. - Ilegal o registro da marca SENAE vez que foi concedido à Ré em desconformidade com o art. 65, item 17, da Lei 5.772/71, que veda o registro de marca que incida em colidência com marca anteriormente registrada. Além da indiscutível semelhança com a marca SENAI, do Autor, a natureza das atividades desenvolvidas pelas partes é coincidente, posto que a 1ª Ré atua não só no comércio e representação de livros, mas também na prestação de cursos profissionalizantes na área de informática, sendo certo que o Autor atua no serviço de ensino profissionalizante e ainda com jornais, revistas e publicações periódicas em geral. - Apelação a que se nega provimento e Recurso Adesivo provido. Sentença reformada em parte. (TRF2, AC 9702028370, ReP Desª Fed. Márcia Helena Nunes, DJU - Data:13/07/2005. Grifei). DIREITO COMERCIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA. COLIDÊNCIA COM MARCA NOTORIAMENTE CONHECIDA. LEIS NºS 5.772/71 E 9.279/96. CONVENÇÃO DA UNIÃO DE PARIS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INPI. I - A marca em questão - BUBBALOO - possui registro em nome das apeladas na classe 33 (doce, pós para fabricação de doces, açúcar e adoçante em geral) e o registro que se pretende anular, em nome da apelante, foi efetuado na classe 03 (produtos de limpeza e higiene doméstica, humana e veterinária, bem como o produtos de perfumaria, de toucador e cosméticos). Assim, ainda que as referidas empresas dediquem-se a segmentos distintos do mercado, não se aplica, no caso, o princípio da especialidade para possibilitar a coexistência das marcas, ante a notoriedade da marca BUBBALOO, da parte autora, ainda que não se considere marca de alto renome, mas merecendo esta proteção diferenciada das marcas comuns e, em tal sentido, configura-se o aproveitamento parasitário, como um exercício irregular do direito que pode ocasionar dano à reputação da marca afamada e um enriquecimento sem causa por parte da empresa-ré. II - O pedido formulado é o de declaração de nulidade de registro de marca concedido pelo INPI à empresa-ré. Ora, em se verificando que o registro foi concedido pelo INPI, logicamente é de se concluir no sentido da sua legitimidade passiva, pois somente o INPI poderá mandar publicar a declaração de nulidade do registro nos periódicos apropriados, levando em conta a possível cassação da decisão administrativa proferida anteriormente. III - Apelação conhecida e parcialmente provida, para determinar a reintegração do INPI ao pólo passivo da demanda. (TRF2, AC 200002010025797, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon, DJU - Data:30/10/2007. Grifei). Quanto à denunciação da lide formulada pelo réu, reputo-a incabível, uma vez que o que pretende o INPI, com a mesma, é a correção do pólo passivo mediante a inclusão do litisconsorte necessário, não tendo declinado qualquer dos motivos elencados no art. 70 do CPC, razão pela qual a indefiro. Por outro lado, assiste inteira razão ao réu ao sustentar o necessário litisconsórcio entre ele e o detentor da marca de cujo registro se requer a nulidade, posto que presente a situação descrita no art. 47 e seu parágrafo único, do CPC (Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.) In casu, além da presença do detentor da marca ser necessária por força da relação jurídica estabelecida nos autos, tal decorre de expressa previsão legal, plasmada no art. 175 da Lei 9.279/96, verbis: Art. 175. A ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito. 1º O prazo para resposta do réu titular do registro será de 60 (sessenta) dias. (Grifei). III Diante de tal quadro, intime-se o réu para, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC, promover a inclusão e citação do detentor da marca versada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, pelo réu, do quanto ora determinado, cite-se o réu para responder, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo acima assinado sem cumprimento, venham conclusos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002884-56.2015.403.6143 - JOAQUIM GERALDO RIBEIRO DO VALLE(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Considerando a idade do autor, anote-se a prioridade na tramitação do feito. Cumpra-se a decisão de fls. 165, no que falta.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002459-25.2001.403.6109 (2001.61.09.002459-4) - VIGORELLI IND/ DE AUTOPECAS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X VIGORELLI IND/ DE AUTOPECAS LTDA

Demonstrada a incorporação da executada pela empresa INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA, que teve sua razão social alterada para WALLINGFORD DO BRASIL REPRESENTAÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE MÁQUINAS S/A, conforme fls. 257/268, defiro o bloqueio financeiro, até o limite do valor exequendo, desta última. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias;Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos;Intimem-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000342-41.2013.403.6109 - ADEMILSON APARECIDO SOARES(MG119819 - ILMARIA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000634-21.2013.403.6143 - JOAO JORGE CANDIDO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001187-68.2013.403.6143 - MARIA DE JESUS PEREIRA AZEVEDO(SP263312 - ADRIANO JOSÉ PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001384-23.2013.403.6143 - SANDRA REGINA FRANCO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo a apelação interposta pelo INSS, somente no efeito devolutivo, porquanto tempestiva.II. Às contrarrazões.III. Com a apresentação das contrarrazões, ou no silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001939-40.2013.403.6143 - MILTON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002298-87.2013.403.6143 - SARA RAMALHO CARDOSO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da r. sentença proferidaRecebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo.Vista ao autor- para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002356-90.2013.403.6143 - NELSON CAETANO PRELIS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da r. sentença proferidaRecebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo.Vista ao autor- para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002394-05.2013.403.6143 - NESSIS APARECIDA ALBINO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002553-45.2013.403.6143 - LUZIA FERRAZ ARNOSTI(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003030-68.2013.403.6143 - MANOEL BARBOSA DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003365-87.2013.403.6143 - ELMA MARIA FERREIRA(SP320991 - ANDERSON DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003399-62.2013.403.6143 - GEZAIAS PEREIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHETA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, não havendo interposição de recurso pelo autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0003746-95.2013.403.6143 - ESDRAS PESSOA DOS SANTOS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004392-08.2013.403.6143 - KLEBER FRANCISCO JOAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004453-63.2013.403.6143 - ANTONIO BARBOSA DE SA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, não havendo interposição de recurso pelo autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0004456-18.2013.403.6143 - NICOLY ALBUQUERQUE DA SILVA X ELISABETE ALBUQUERQUE(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, não havendo interposição de recurso pelo autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0005000-06.2013.403.6143 - GLAUCIA BARBOSA GUIDO - INCAPAZ X NICIA BARBOSA GUIDO(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da r. sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor- para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006312-17.2013.403.6143 - GEDEAO SAMUEL EZIDORO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006330-38.2013.403.6143 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006352-96.2013.403.6143 - CELIA RODRIGUES PEREIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, não havendo interposição de recurso pelo autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0006964-34.2013.403.6143 - CLAUDIO DONIZETE FERRACIOLI(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor- para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007541-12.2013.403.6143 - JUAREZ VIEIRA DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008333-63.2013.403.6143 - JOSE FRANCISCO CARDOSO(SP237072 - EMERSON CHIBLAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009408-40.2013.403.6143 - ADILSON ELIAS DOS REIS(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011597-88.2013.403.6143 - LIDIA BARBOSA DA SILVA VENANCIO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da r. sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor- para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012471-73.2013.403.6143 - CARLOS EVALDO PERUCHE(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da r. sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor- para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013832-28.2013.403.6143 - VANDERLEI RODRIGUES(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013839-20.2013.403.6143 - RUIKSON PEREIRA ALVES(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014462-84.2013.403.6143 - SUSY KELLY BOSQUETI(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015323-70.2013.403.6143 - IRINEU SASS(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO E SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, não havendo interposição de recurso pelo autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0016267-72.2013.403.6143 - LORENA VITORIA VENTURA DE FARIAS X ALINE AZAIRE VENTURA(SP245464 - IRACI GONÇALVES LEITE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da r. sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor- para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0020010-90.2013.403.6143 - ALDENITO DE SOUZA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002464-85.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011687-96.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENI MARTINS MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENI MARTINS MAXIMIANO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao embargado para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do embargado, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002663-10.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002568-14.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X ANTONIO MILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MILTON DA SILVA(SPI58873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Intime-se o embargado da r. sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao embargado para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do embargado, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000850-79.2013.403.6143 - JOSE LUCAS BARBOZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu a gratuidade da justiça e postergou análise do requerimento de tutela antecipada (fls. 75/76). Citado, o réu apresentou contestação com defesa direta de mérito (fls. 81/87). Petição da parte autora que informa concessão admitida-trativa do benefício pleiteado (fls. 127/128). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Tomo sem efeito o despacho de fl. 132. Considerando que houve a concessão do benefício pleiteado administrativamente (fls. 127/128), a demanda carece de interesse processual. Por consequência, face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios porque o réu não foi integrado na relação jurídica processual. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002099-65.2013.403.6143 - JULIO SILVEIRA MAIA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLARATÓRIA ajuizada por JULIO SILVEIRA MAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em relação a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 169, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002421-85.2013.403.6143 - IVONE DE SOUZA PRIMO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntos documentos. Despacho concedeu a gratuidade judiciária (fl. 37) e indeferiu o pedido de tutela antecipada (52-v). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 41/46). Parte autora ofertou réplica (fls. 49/51). Sobrevieram laudos da perícia social e médico (fls. 58/61 e 71/72), sobre os quais a parte autora manifestou-se (fls. 65/66 e 76/77). O Ministério Público opinou nos autos (fl. 83/87). É o relatório. Decido. O pedido NÃO COMPORTA acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal na inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro esta-belecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permanece inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por fis-sua portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial apontou que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente, sendo possível o desempenho de atividades leves que não exijam esforço físico pesado. Ademais, asseverou o expert não ser caso de invalidez (fl. 71). O não preenchimento desse requisito prejudica a análise da situação socioeconômica, pois só a verificação cumulativa deles permite o acolhimento do pleito. Desta forma, não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003008-10.2013.403.6143 - MARGARETE PEREIRA DE SOUZA(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH BENEDITA DUTRA DE MORAES

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do óbito de seu companheiro Ailton Otávio de Moraes. Gratuidade deferida e antecipação de tutela indeferida (fls. 26). Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 32/36). Réplica às fls. 39/42. Às fls. 44/55, a autora requereu juntada de documentos ao processo. Às fls. 58/60, a autora informou a concessão admitida-trativa do benefício almejado. Às fls. 62, requerimento da autora de produção de prova testemunhal. Às fls. 68/69, o réu requereu a extinção do processo por perda de objeto. Às fls. 74, decisão determinando a citação de corrê, o que foi cumprido pela parte autora às fls. 76. Às fls. 83/87, contestação da corrê. É o relatório. Decido. Reveja a decisão de fls. 74 para extinguir o processo sem resolução de mérito. Ao propor a ação, a parte autora postulava a concessão de benefício de pensão por morte que, supostamente, teria sido negado pela autarquia previdenciária. Contudo, com o curso da ação, sobreveio manifestação da própria autora, dando conta da implantação administrativa do benefício, desde a DER (fls. 59). Considerando que por ocasião da propositura da ação a autora não demonstrou a negativa administrativa, deve-se concluir que naquela ocasião o processo administrativo ainda estava em fase de instrução, a qual se encerrou com a concessão do benefício em 05/06/2012 (fls. 59). Assim sendo, conclui-se que desde o início da ação não havia interesse de agir por parte da autora. Por essa razão, é incabível o prosseguimento da ação. Ademais, é necessário ressaltar que a manifestação de fls. 58 implica a alteração do objeto da ação após a estabilização da relação processual, no tocante ao seu pedido e ao razo passivo. Essa providência encontra obstáculo no art. 264, caput e seu parágrafo único, do CPC, seja porque não houve o consentimento do réu, seja porque naquela oportunidade já havia sido superada a fase de saneamento do processo. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais em favor dos réus, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobreveio o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003079-12.2013.403.6143 - ALICE APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES(SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Foi deferida a gratuidade judiciária e concedida a tutela antecipada (fl. 61). Regularmente citado, o réu apresentou contestação com defesa direta de mérito (fls. 66/70). Juntos documentos. Sobreveio laudo médico pericial (fls. 99/105), com facultade às partes para manifestação sobre essa prova (fls. 109 e 112/114). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Nada obstante a apresentação de impugnação ao laudo pericial, apenas restou claro o inconformismo da parte autora acerca do conteúdo do laudo que lhe foi desfavorável. Assim, no que tange ao conteúdo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, constato que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido, não havendo vício que macule seu conteúdo. Com base nisso, indefiro todos os requerimentos constantes da impugnação e a passo a julgar o mérito da lide (art. 330, I, CPC). Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em que constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8.213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior aquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8.213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o

benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Consi-derando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A ará-lise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade-de profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indistinctiva a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial-1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Submetida a exame pericial, consta do laudo (fls. 99/105) que a parte autora não está incapaz para o exercício de atividades laborativas habituais de faxineira. Segundo o expert, trata-se de pessoa obesa, sem consciência laboral e convencida da incapacidade. Quanto à hipótese diagnóstica do olho, além de ter havido recomendação médica de afastamento do trabalho por apenas 90 dias, a causa de pedir desta demanda circunscreve-se apenas à alegada doença psiquiátrica. Ir além desse fato importa considerar fato não debatido no processo, além de desestabilização dos elementos da demanda em prejuízo da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa e da regra da congruência objetiva entre pedido e sentença. Haja vista a não comprovação da inaptidão para o trabalho, tornam-se insubsistentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, motivo pelo qual revogo a decisão antecipatória de fl. 61 e determino a imediata cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 600.180.222-3 (fl. 96). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se ao INSS para cumprimento da decisão revocatória. P.R.L.

0003248-96.2013.403.6143 - GIULIO PHELPE DE OLIVEIRA SILVA X MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntos documentos. O despacho inicial concedeu a gratuidade judiciária e deferiu o pedido de tutela antecipada (72). Sobreveram laudos médico e da perícia social (fls. 85/89 e 132/136). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 93/98). Parte autora ofertou réplica (fls. 118/130). O Ministério Público opinou nos autos (fl. 71 e 140/142). É o relatório. Decido. O pedido NÃO COMPORTA acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; e a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial apontou que o autor apresenta incapacidade total e permanente. Por seu turno, o requisito de miserabilidade não restou atendido. Consoante laudo da perícia social, verifica-se que a parte autora vive com seus genitores e uma irmã menor de idade. Prossegue a perícia judicial relatando que o pai do autor recebe salário no valor de R\$ 2.371,40 e sua mãe auferir renda na quantia de R\$ 855,53, resultando em uma renda per capita de R\$ 806,73, acima do limite exigido segundo fundamentação supra. Desta forma, não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REVOGO a decisão de fl. 72 que antecipei os efeitos da tutela. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à APSJ para que proceda à cessação do benefício assistencial atualmente percebido pela parte autora (NB: 87/700.074.550-0). P.R.L.

0004537-64.2013.403.6143 - EDMILSON ALEXANDRE MONTEIRO X JOSE ROMILDO MONTEIRO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a condenação do réu a lhe conceder benefício assistencial de prestação continuada. Decisão indeferiu a tutela antecipada (fl. 103). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 117/121). Designada perícia médica, a parte autora não compareceu (fls. 134/137). Intimada, apresentou justificativa (fls. 139/140). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária, conforme requerimento acompanhado de declaração de hipossuficiência econômica (fls. 14 e 16). DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que

situações de patente mi-serabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se manuais de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como cri-térios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passa à análise do caso concreto. Observa-se que a parte autora alega ser pessoa deficiente exposta à situação de miserabilidade econômico-social. Designada perícia médica para aferir a deficiência, a parte autora não compareceu (fls. 136/137). Intimada, apresentou a seguinte justificativa: a carta de notificação enviada pelo patrono não chegou a tempo, bem como não conseguiu realizar contato (fls. 139/140). Tal justificativa não foi comprovada. Além disso, a alegação pela necessidade de intimação pessoal não tem respaldo legal. O CPC estabeleceu parâmetros claros quanto às comunicações processuais: a) regra geral: publicação em imprensa oficial destinada ao advogado (arts. 237 e 236, CPC); b) caso não haja imprensa oficial, existe regra excepcional: intimar pessoalmente os advogados das partes que têm sede na comarca processante, ao passo que os que não têm será feito por carta registrada (art. 237, CPC); c) por fim, regra excepcionalíssima, informada pela taxatividade: intimação pessoal das partes para atos processuais determinados (art. 267, 1º, CPC ou intimação do Ministério Público, Fazenda Pública ou Defensoria Pública). Na espécie, houve intimação regular, via imprensa oficial, para que a parte autora se apresentasse à perícia médica na data designada (fls. 134/135), pois não há disposição expressa pela intimação pessoal. É importante salientar, nesse sentido, que não houve apresentação de recurso, tornando a questão preclusa. Verificada a ausência ao exame, o direito de produzir essa prova também precluiu. Destarte, sem aporlar, no processo, prova do fato constitutivo do direito pleiteado (deficiência), em razão de inação injustificada da parte autora, deve-se arcar com o ônus objetivo da prova, suportando as consequências jurídicas da omissão. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido. P.R.I.

0005078-97.2013.403.6143 - CELIA APARECIDA BARBOSA (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLARATÓRIA ajuizada por CELIA APARECIDA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 156, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005921-62.2013.403.6143 - SONIA APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA (SP256995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu a gratuidade da justiça e postergou análise do requerimento de tutela antecipada (fl. 63). Petição da parte autora que informa concessão administrativa do benefício pleiteado (fls. 78/79). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que houve a concessão do benefício pleiteado administrativamente (fl. 79), a demanda carece de interesse processual. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios porque o réu não foi integrado na relação jurídica processual. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009353-89.2013.403.6143 - CARMEN BENEDITA DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual (fl. 93). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 108/111). Regulamente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 114/118). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade. Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em que constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a aquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade deve referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a) aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento de apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial-1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiários, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto. No caso dos autos, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial, que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, o perito judicial não constatou incapacidade para o trabalho. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0011019-28.2013.403.6143 - ODILON BEZERRA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar em seu favor benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de períodos não computados na seara administrativa. Alega que requereu administrativamente o benefício (NB 161.452.922-9), com DER em 27/11/2012, o qual restou indeferido por falta de carência mínima exigida. Gratuidade deferida (fl.84). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 86/91). É o relatório. DECIDO. O pedido comporta acolhimento. A matriz legal do benefício de aposentadoria por idade é o art. 48, caput da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Dessa forma, o requisito essencial para a obtenção do benefício é o atendimento à idade exigida em lei, desde que cumprido o período de carência legalmente previsto (180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II da Lei n. 8213/91, observada a tabela progressiva objeto da norma transitória prevista no art. 142 da mesma lei). Além dessa normativa fundamental, denominada pela doutrina e jurisprudência como aposentadoria por idade urbana, a lei prevê, no art. 48, 1º da Lei n. 8213/91, a denominada aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos: 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Assim sendo, a aposentadoria por idade rural difere da sua congênera urbana no tocante ao requisito etário, reduzido em 5 anos para aqueles que comprovem o efetivo exercício de atividade rural, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8213/91, que corra com a seguinte redação: 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, com-putado o período a que se referem os incisos III a VII do 9º do art. 11 desta Lei. Os dois regimes de aposentadoria por idade diferem, ainda, no tocante à carência exigida do segurado especial, dispensada nas hipóteses disciplinadas no art. 39, I da Lei n. 8213/91, conforme expressamente previsto no art. 26, III, do mesmo diploma legal. Em síntese, são estas as condições para a concessão do benefício: aposentadoria por idade urbana: idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho urbano); aposentadoria por idade rural: idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho rural). Do caso concreto. De início, ressalto que, malgrado tenha feito menção, na fundamentação, dos períodos de fls. 03/04, supostamente não reconhecidos, no pedido restringe-se a pleitear os lapsos de 08/09/1975 a 31/03/1976; de 30/08/1976 a 26/01/1977; de 22/08/1977 a 17/07/1980 e de 01/12/1980 a 11/02/1982, os quais serão objeto de análise. Com relação ao interstício de 08/09/1975 a 31/03/1976, inabível seu reconhecimento, já que a única prova trazida (anotação em fl. 35) não permite inferir tratar-se de Carteira de Trabalho pertencente autor. Com efeito, a página fotocopiada nos autos está desconectada das páginas anteriores, inviabilizando aferir a

titularidade do documento e sua seqüência cronológica. Caberia à parte autora, nessa hipótese, instruir os autos com outros elementos de prova (por exemplo, ficha de registro de empregado) para demonstrar a veracidade da anotação e a titularidade do vínculo ali consignado. Por outro lado, quanto aos intervalos de 30/08/1976 a 26/01/1977, de 22/08/1977 a 17/07/1980 e de 01/12/1980 a 11/02/1982, verifico que se encontram devidamente respaldados no CNIS (tela anexa), não havendo interesse de agir no seu reconhecimento, já que não há demonstração de recusa injustificada pelo INSS. Efeitos temporais da reafirmação da DER e da sucessão de requerimentos administrativos nos processos judiciais de concessão ou revisão de benefícios previdenciários. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a importância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes termos: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa: A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator) Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja iniciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, momento de os aposentadores por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o termo final para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. A regra em questão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois considera que a manifestação de vontade do interessado é essencial para a concessão do benefício. Dessa forma, somente pode haver reafirmação da DER se houver a expressa concordância por escrito do segurado. A razão para tanto é que, não havendo reafirmação da DER, o INSS deve se pautar pela manifestação de vontade existente, qual seja, aquela requerendo a implantação do benefício na data do requerimento originário. Tal parâmetro somente poderá ser alterado se, posteriormente, uma nova manifestação de vontade do interessado venha substituir ou alterar sua manifestação de vontade anterior. Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original. Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integralmente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagrou um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário. Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior aquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrosim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício. Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC). Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de consentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício. No caso concreto, o requerimento administrativo foi originariamente formulado em 27/11/2012 (fl. 81). Posteriormente, houve novo pedido em 22/10/2014, data na qual o benefício foi concedido (tela anexa). Desse modo, considerando que o benefício foi regularmente concedido e não sendo possível a retroação da DER para a data do primeiro requerimento, pelos motivos acima expostos, resta caracterizada a ausência de interesse de agir superveniente. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0014711-35.2013.403.6143 - ISRAEL PAIXAO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora postula a condenação do réu à obrigação de implantar em seu favor benefício de aposentadoria por velhice ou, subsidiariamente, aposentadoria por idade. Alega que requereu administrativamente o benefício, com DER em 08/05/2013, o qual restou indeferido sob o argumento de que não restou comprovado o efetivo exercício de atividade durante o período exigido. Consignou que os vínculos em CTPS entre 01/03/1975 e 31/12/1988, somados, totalizam 76 contribuições, suficientes para a concessão do benefício almejado, já que o regramento anterior à edição da Lei 8.213/91 exigia apenas 60 meses de carência. Com a inicial vieram os documentos (fls. 31/62). Gratuidade deferida (fls. 64). Em sua contestação de fls. 66, o réu postula a improcedência dos pedidos, por ausência dos requisitos legais à sua concessão. É o relatório. DECIDO. O pedido não comporta acolhimento. A matriz legal do benefício de aposentadoria por idade é o art. 48, caput da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cum-prida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Dessa forma, o requisito essencial para a obtenção do benefício é o atendimento à idade exigida em lei, desde que cumprido o período de carência legalmente previsto (180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II da Lei n. 8.213/91, observada a tabela progressiva objeto da norma transitória prevista no art. 142 da mesma lei). Além dessa normativa fundamental, denominada pela dou-trina e jurisprudência como aposentadoria por idade urbana, a lei prevê, no art. 48, 1º da Lei n. 8.213/91, a denominada aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos: 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cin-quenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Assim sendo, a aposentadoria por idade rural difere da sua congênera urbana no tocante ao requisito etário, reduzido em 5 anos para aqueles que comprovem o efetivo exercício de atividade rural, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91, que conta com a seguinte redação: 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimen-to do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o perí-odo a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Os dois regimes de aposentadoria por idade diferem, ainda, no tocante à carência exigida do segurado especial, dispensada nas hipóteses disciplinadas no art. 39, I da Lei n. 8.213/91, conforme expressamente previsto no art. 26, III, do mesmo diploma legal. Em síntese, são estas as condições para a concessão do benefício: aposentadoria por idade urbana: idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho urbano); aposentadoria por idade rural: idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho rural). Esse regramento original, contudo, acabava por implicar a ocorrência de situações de injustiça, nas quais o segurado, contando com períodos de atividade rural e urbana que somados atenderiam ao período de carência exigido, não poderiam obter o benefício se considerados os períodos rural e urbano de forma isolada. Essa lacuna restou suprida pela edição da Lei n. 11.718/2008, que incluiu os 3º e 4º no art. 48 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa con-dição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras cate-gorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social com essa inovação legislativa, a jurisprudência passou a reconhecer a existência de uma terceira modalidade de aposentadoria por idade, denominada híbrida, prestigiando aquele que exerceu atividades rurais, mas condicionando a concessão do benefício ao critério etário exigido para o regime urbano. A consideração concomitante de períodos de trabalho rural e urbano para a concessão de benefício não era estranha ao regime originariamente previsto na Lei n. 8.213/91, conforme demonstrou seu art. 55, 2º. Dessa forma, não haveria qualquer inovação trazida pela Lei n. 11.718/2008. Contudo, nos termos do referido dispositivo legal, o trabalho rural anterior a 1991, exercido sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, não era válido para o atendimento da carência exigida para a concessão de benefícios previdenciários. Assim sendo, a melhor interpretação a ser dada aos 3º e 4º do art. 48 da Lei n. 8.213/91 é que esses dispositivos legais alteraram os efeitos do trabalho rural para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade. Nesse sentido, o exercício de atividade rural sob regime de economia familiar, exercido em qualquer época, deve ser considerado para efeito de carência, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que dispõem os arts. 26, III, e 39, I, ambos da Lei n. 8.213/91. Por seu turno, também são aptos a suprimir a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade os períodos de trabalho como empregado rural e trabalhador rural eventual, ocorridos até 31/12/2010, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação decorrente da análise do art. 143 da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 2º da Lei n. 11.718/2008. Em relação ao empregado rural, ressalte-se ainda que, por não ser sua a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim do empregador, deve ser considerado como período apto a suprir a carência do benefício o trabalho exercido após 31/12/2010, mesmo sem o recolhimento das contribuições devidas. Por fim, em relação ao empresário rural (art. 11, V, da Lei n. 8.213/91) o cômputo do tempo de trabalho para fins de carência demanda, a qualquer tempo, o recolhimento de contribuições previdenciárias. No sentido do entendimento ora adotado decidiu o Supe-rior Tribunal de Justiça, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. RE-QUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a ci-tada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribui-ção sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao com-pletarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdên-cia Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram tem-porária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhado-res urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urba-na exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os tra-balhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo se-gurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciá-rio: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria ru-ral porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da apo-sentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 substancia a correção de dis-torção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurado-s rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho camponesa pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lídes do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilí-brio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentado-ria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permaneces-se exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de am-paro das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos traba-lhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão consti-tucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna ir-relevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusiva-mente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposen-tado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o reco-lhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor camponês, tal situação deve ser

considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.[17. Recurso Especial não provido.(REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014).Em síntese, a aposentadoria por idade híbrida é devida quando: atingida a idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendida a carência exigida para tanto sendo considerados períodos de atividade urbana ou rural, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias nos casos de segurado especial rural, empregado rural e trabalhador rural eventual, este até 31/12/2010). Passo à análise do caso concreto. Antes de adentrar na análise e contagem dos períodos com registro em CTPS, verifico que a parte autora somente implementou o requisito etário (60 anos) no ano de 2007, quando eram exigidos 156 meses de carência conforme a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Não há que se falar em direito adquirido à aposentadoria por velhice regulamentada no art. 46 do Dec. 83.080/1979, por quanto o requisito etário somente se deu após o advento da Lei 8.213/91, que estabeleceu regras de transição aos segurados filiados antes de 24 de julho de 1991. Em relação ao pedido subsidiário de aposentadoria por idade, verifico que não há direito ao benefício, porquanto a parte autora possui tempo de apenas 8 anos, 05 meses e 17 dias, o que equivale a 81 meses de carência, insuficientes para perfazer os 156 meses exigidos no ano de 2007, quando completou 60 anos. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0015311-56.2013.403.6143 - OZENILDO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 89). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 107/111). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. A parte autora ofertou réplica (fls. 117/127). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garante o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à desaposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abito de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indévidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pag. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogé Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex tunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior aquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Recurso necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pag. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à desaposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediatamente e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tomar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é essa o entendimento cu-já aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 30 da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 30 da Lei impugnada. É que se trata, ali, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º da Lei impugnada. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se

afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

0001409-65.2015.403.6143 - ANTONIO DE SOUZA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tenção veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogia decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à desaposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outras admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indévidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para evitar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Oge Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex tunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à desaposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediatamente e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fático previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é essa o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º da Lei impugnada. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Linaíra, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0001983-88.2015.403.6143 - SERGIO NELSON GUEDES DOS SANTOS(SP245699 - MICHEL DIAS BETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação, cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez. Sustenta que a incapacidade do autor perdurou após a cessação do benefício pelo réu por meio de alta programada em 06/05/2008. Gratuidade e tutela antecipada deferidas (fl. 55). O

INSS, citado, contestou (fls. 78/85), alegando preliminarmente litispendência com o processo nº 2318/2008 da 4ª Vara Cível (Processo nº 00019820620154036143 desta 2ª Vara Federal de Limeira) e, no mérito, pugnou pela improcedência do(s) pedido(s). Os autos foram recebidos por esta Vara Federal em 01/06/2015 (fl. 148v). É a síntese do necessário. Fundamento e Decisão. Pela análise dos documentos acostados (fls. 148/152), verifico que o(s) pedido(s) em questão já foram objetos de ação anterior (Processo nº 00019820620154036143) com certidão de trânsito em julgado (fl. 152). Assim, de rigor o reconhecimento da coisa julgada entre a presente demanda e o feito anterior idêntico, já decidido em definitivo. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002129-32.2015.403.6143 - INES MARIA LAMONTANHA DE GODOY(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI E SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título de aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jedacl Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o ocupamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provedimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogé Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fim de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições verdadeiras ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedacl Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é essa o entendimento que já aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º). ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, ali, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contribuições previdenciárias verdadeiras após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei

8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita.P.R.I.Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora ci-tado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003076-23.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-04.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA MOREIRA(SPI88744 - JULIANA PASCHOALON ROSSETTI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que a exequente efetuou a atualização monetária do débito executando de forma incorreta, uma vez que se utilizou de índices de indexadores monetários em desacordo com o previsto na Lei 11.960/09. Aduziu, ainda, que no cálculo dos honorários advocatícios também houve incorreção, pois calculado sobre todo o período em quanto o título executivo é expresso em limitar a base de cálculo à data da sentença. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur se-gundo o apurado pelo Setor de cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 05/07). Às fls. 12 sobreveio impugnação da embargada que ofereceu novo cálculo elaborado segundo o v. acórdão. Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária que elaborou o parecer de fl. 17/18 dos autos. Sobre o laudo, a embargada concordou com o parecer (fl. 25), enquanto o embargante requereu a procedência dos pedidos deduzidos na inicial (fl. 26). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julga-do. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A perícia da Contadoria apurou que no cálculo do embargante de fls. 05/07, posicionados para 06/2014 (data da conta apresentada nos autos principais), foram observados os critérios definidos no título executivo quanto ao encadeamento de atualização monetária, taxa de juros moratórios e a verba honorária sucumbencial, não excedendo, portanto, os limites delineados pela coisa julgada. Em relação aos cálculos da embargada, o Sr. Perito apurou o emprego de encadeamento de atualização monetária diverso do prescrito no v. acórdão, no qual consta expressamente a observância da Resolução 134/2010-CJF, a qual, em se tratando de benefícios previdenciários, determina a aplicação do indexador INPC de 09/2006 a 06/2009, e da TR a partir de 07/2009. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 29.821,16 (vinte e nove mil, oitocentos e vinte e um reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 28.517,41 (vinte e oito mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos) como principal, e de R\$ 1.303,75 (um mil, trezentos e três reais e setenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Junho de 2014 de acordo com a conta de fls. 05/07 do embargante, que acolho integralmente. Considerando que a embargada deu causa à oposição des-tes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os au-tos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000089-48.2013.403.6143 - ELIETE MOURA DA SILVA LEMES(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE MOURA DA SILVA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLARATÓRIA ajuizada por ELIETE MOURA DA SILVA LEMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 95/96, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000780-62.2013.403.6143 - ALZENIRA LOPES DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ALZENIRA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLARATÓRIA ajuizada por ALZENIRA LOPES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 210, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002363-82.2013.403.6143 - SILVANA GOMES DE SOUZA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLARATÓRIA ajuizada por SILVANA GOMES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 132, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002610-63.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA DOMICIANO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLARATÓRIA ajuizada por MARIA DE FATIMA DOMICIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o extrato anexado à fl. 197, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002621-92.2013.403.6143 - JOSE BENEDICTO BARBOSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDICTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLARATÓRIA ajuizada por JOSÉ BENEDICTO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 207, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003224-68.2013.403.6143 - JOSE MARIA DA ROCHA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLARATÓRIA ajuizada por JOSÉ MARIA DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 101, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004837-26.2013.403.6143 - SONIA MARIA FERNANDES BIASETTI X OLINO GUILHERME BIASETTI X ISABELA FERNANDES BIASETTI(SPI85708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA FERNANDES BIASETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLARATÓRIA ajuizada por SÔNIA MARIA FERNANDES BIASETTI e outro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 207/212, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005091-96.2013.403.6143 - DURVALINA PAPAES SAMPAIO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA PAPAES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLARATÓRIA ajuizada por DURVALINA PAPAES SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 91, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005882-65.2013.403.6143 - JANDIRA SCHERRER CARDOSO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA SCHERRER CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLARATÓRIA ajuizada por JANDIRA SCHERRER CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 190, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006030-76.2013.403.6143 - JOSEFA FERREIRA DA CONCEICAO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FERREIRA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLARATÓRIA ajuizada por JOSEFA FERREIRA DA CONCEICAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 137/138, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006070-58.2013.403.6143 - MARINALVA DOS SANTOS NEPOMUCENO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA DOS SANTOS NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLARATÓRIA ajuizada por MARINALVA DOS SANTOS NEPOMUCENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 143, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006362-43.2013.403.6143 - MARIA MADALENA HERGERT DE OLIVEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA HERGERT DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLARATÓRIA ajuizada por MARIA MADALENA HERGERT DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 115, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006363-28.2013.403.6143 - TEREZINHA DE JESUS CALINHAM FELTRES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS CALINHAM FELTRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLARATÓRIA ajuizada por TEREZINHA DE JESUS CALINHAM FELTRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 145, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006414-39.2013.403.6143 - ANTONIA BOSCAINO DO NASCIMENTO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA BOSCAINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLARATÓRIA ajuizada por ANTONIA BOSCAINO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 121, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006682-93.2013.403.6143 - MARIA LIMA SOARES CAVALCANTE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIMA SOARES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLARATÓRIA ajuizada por MARIA LIMA SOARES CAVALCANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 93, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008253-02.2013.403.6143 - AGENARIO GONCALVES DE ALMEIDA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENARIO GONCALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLARATÓRIA ajuizada por AGENARIO GONCALVES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 129, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011684-44.2013.403.6143 - MARIA MADALENA SINKEVICIUS PACANARI (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X MARIA MADALENA SINKEVICIUS PACANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLARATÓRIA ajuizada por MARIA MADALENA SINKEVICIUS PACANARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 140, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001896-11.2013.403.6109 - ANTONIO LUIS HENCKLEIN (SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP322667A - JAIR SA JUNIOR E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001897-93.2013.403.6109 - EDMILSON TELLA (SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP322667A - JAIR SA JUNIOR E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001901-33.2013.403.6109 - JOAO CAMILO DE LELIS RIBEIRO (SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP322667A - JAIR SA JUNIOR E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001902-18.2013.403.6109 - FABIO SPADOTTO (SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP322667A - JAIR SA JUNIOR E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000609-08.2013.403.6143 - FREDERICO LOURENCO MARINHO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002153-31.2013.403.6143 - EURIDIS INACIO DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002302-27.2013.403.6143 - GRACINETE MARIA DOS SANTOS SILVA (SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se o despacho de fls. 90. Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002859-14.2013.403.6143 - VALDEMAR TOLENTINO DE SA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003053-14.2013.403.6143 - ADAO MORA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003055-81.2013.403.6143 - IZAURA ANTUNES DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito meramente devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003388-33.2013.403.6143 - CLERIO DEGARVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004474-39.2013.403.6143 - JOSE RUI RIBEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006329-53.2013.403.6143 - ADRIANA CRISTINA PEREIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007517-81.2013.403.6143 - WILMA DE PAULA(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009128-69.2013.403.6143 - DONIZETE APARECIDO NALESSO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011000-22.2013.403.6143 - NIVALDO FERREIRA CEZAR(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014715-72.2013.403.6143 - LUCIA SOARES CARVALHO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0020159-86.2013.403.6143 - MAZINARO DA SILVA SOUSA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002810-36.2014.403.6143 - CAROLINE DA ROVARE DE LUCCA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000281-10.2015.403.6143 - IVANI APARECIDA MARTINUTI ICHANO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000289-84.2015.403.6143 - DELFIM NICOLELLA FIGUEIREDO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000197-77.2013.403.6143 - RUBENS EZEQUIEL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa.Decisão de fl. 78 deferiu a gratuidade. O INSS apresentou contestação pugrando pela improcedência do pleito (fls. 80/82).Réplica (fls. 92/99).É o relatório.DECIDO.Converso o julgamento em diligência.Da análise documental verifico que não houve colheita de prova testemunhal para a demonstração do alegado período de labor rural.Assim, necessária a realização de audiência de instrução e julgamento para comprovação do período de labor campesino.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/01/2016, às 14 horas.Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.Cumpra-se e intime-se.

0001506-36.2013.403.6143 - LUZIA LACERDA MOREIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os autos retomaram do TRF, sendo declarada nula a sentença de 1º grau, ante a necessidade da fase de instrução probatória.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/01/2016, às 16 horas.Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.Esclareço ainda que as testemunhas arroladas a fls. 09 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002158-53.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA BERTASINI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Alega ter exercido labor nas lides rurais entre 01/08/1964 a 10/08/1988, fazendo jus ao benefício.Graturidade deferida (fl. 27).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 32/34). Réplica às fls. 44/49.Em audiência, foi ouvida a testemunha Ivanir Costa Veiga de Andrade (fl. 64).Em petição de fl. 77, a parte autora requereu a oitiva da testemunha Antônio Lopes de Souza, tendo sido designada audiência para o dia 03/04/2013.Em 18/01/2013, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (fl. 80).É o relatório.DECIDO.Da análise dos autos verifico que a audiência designada no despacho de fl. 78 não foi realizada em razão da remessa dos autos a esta Subseção Judiciária.Além disso, não obstante requerimento expresso do INSS (fl. 54), não foi colhido o depoimento pessoal da parte autora.Assim, necessária a designação de nova data para oitiva da testemunha Antônio Lopes de Souza, indicada no rol de fl. 12, bem como a inquirição da postulante. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/01/2016, às 15 horas.Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.Esclareço ainda que a testemunha Antônio Lopes de Souza deverá comparecer à audiência independentemente de intimação, conforme informado às fl. 77.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

0002175-89.2013.403.6143 - ANA MARIA TOLOTO DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os autos retornaram do TRF, sendo declarada nula a sentença de 1º grau, ante a necessidade da fase de instrução probatória. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/01/2016, às 15 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas a fls. 09 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002376-81.2013.403.6143 - MARIA DA SAUDE BOMBO BONIN(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os autos retornaram do TRF, sendo declarada nula a sentença de 1º grau, ante a necessidade da fase de instrução probatória. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/01/2016, às 15 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas a fls. 09 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003195-18.2013.403.6143 - VALDETE CARVALHO SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os autos retornaram do TRF, sendo declarada nula a sentença de 1º grau, ante a necessidade da fase de instrução probatória. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/01/2016, às 14 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas a fls. 10 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003233-30.2013.403.6143 - DAVUID CORREA LEME(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Decisão de fl. 46 deferiu a gratuidade. O INSS apresentou contestação pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da litispendência com o processo 320.01.2011.009967-2 e, no mérito, postulou pela improcedência do pleito (fls. 48/57). Réplica (fls. 76/80). É o relatório. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. De início, afasto, nessa oportunidade a alegação de litispendência formulada pelo INSS, já que o processo n. 320.01.2011.009967-2 foi extinto sem resolução de mérito (fl. 80). Fica, entretanto, a parte autora intimada a trazer aos autos, no prazo de 10 dias, certidão comprovando o trânsito em julgado do referida demanda. Sem prejuízo, da análise documental verifico que não houve colheita de prova testemunhal para a demonstração do alegado período de labor rural. Assim, necessária a realização de audiência de instrução e julgamento para comprovação do período de labor campestre. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/01/2016, às 14 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se e intime-se.

0003319-98.2013.403.6143 - SEBASTIAO CARLOS BONIFACIO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI E SP263312 - ADRIANO JOSÉ PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/237: Diante da apresentação de cópias do requerimento administrativo, dou prosseguimento no feito, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora atualize os endereços das testemunhas indicadas na fls. 99/100 ou realizar eventual pedido de substituição, observadas as hipóteses legais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/01/2016, às 16 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas para serem ouvidas neste Juízo deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Int.

0004110-67.2013.403.6143 - DIVINA FAGUNDES VIEIRA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os autos retornaram do TRF, sendo declarada nula a sentença de 1º grau, ante a necessidade da fase de instrução probatória. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/01/2016, às 14 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas a fls. 10 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005184-59.2013.403.6143 - MARIA CARLOTA DA SILVA CAMPOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora traga aos autos sua declaração de imposto de renda referente aos anos/exercícios de 2011 a 2014. Sem prejuízo, designo audiência de instrução para o dia 12/01/2016, às 15 horas, oportunidade em que a autora será ouvida. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas. Limeira, d.s.

0005417-56.2013.403.6143 - IRACEMA RIBEIRO CAMILO(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do TRF 3ª Região. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2016, às 14 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas a fls. 09 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005840-16.2013.403.6143 - IDALINA DAS DORES RODRIGUES FELIZATTI(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os autos retornaram do TRF, sendo declarada nula a sentença de 1º grau, ante a necessidade da fase de instrução probatória. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/01/2016, às 16 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas a fls. 11 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006333-90.2013.403.6143 - ARGEMIRO JOSE DOS SANTOS(PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Decisão de fl. 45 deferiu a gratuidade. O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pleito (fls. 48/58). É o relatório. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. Da análise documental verifico que não houve colheita de prova testemunhal para a demonstração do alegado período de labor rural, tendo sido juntada aos autos apenas entrevista rural da parte autora no processo administrativo (fl. 32). Assim, necessária a realização de audiência de instrução e julgamento para comprovação do período de labor campestre. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/01/2016, às 16 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Entretanto, deverá a secretaria expedir carta precatória para as testemunhas residentes em outra cidade. Cumpra-se e intime-se.

0006346-89.2013.403.6143 - ODETE TERESA TETZNER MILLER(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os autos retornaram do TRF, sendo declarada nula a sentença de 1º grau, ante a necessidade da fase de instrução probatória. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/01/2016, às 16 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas a fls. 10 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006614-46.2013.403.6143 - MARIA JANETE PAVAN ROZATO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os autos retornaram do TRF, sendo declarada nula a sentença de 1º grau, ante a necessidade da fase de instrução probatória. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/01/2016, às 15 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas a fls. 09 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006659-50.2013.403.6143 - VERA APARECIDA MIRANDA BARBOSA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os autos retornaram do TRF, sendo declarada nula a sentença de 1º grau, ante a necessidade da fase de instrução probatória. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/01/2016, às 16 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas a fls. 29 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008047-85.2013.403.6143 - VERA APARECIDA LONGO DE FREITAS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF/3ª Região. Fls. 100/101: Em face do óbito da testemunha Orivaldo Corrêa da Silva, defiro sua substituição por Jair Gabriel. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2016, às 15 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Diante da petição de fls. 83, as testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019623-75.2013.403.6143 - LUZIA DE FATIMA FERREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o benefício de pensão por morte em razão do óbito do seu cônjuge. Decisão de fl. 119 deferiu a gratuidade e indeferiu o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pleito (123/128). É o relatório. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. Da análise documental verifico que a parte autora já estava separada judicialmente do instituidor falecido desde 27/12/1980 (fl. 37v). Assim, necessária a realização de audiência de instrução e julgamento para comprovação da união estável entre a parte autora e o instituidor falecido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/01/2016, às 15 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente

despacho através da imprensa oficial. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Entretanto, deverá a secretária expedir carta precatória para as testemunhas residentes em outra cidade. Cumpra-se e intime-se.

0002121-89.2014.403.6143 - MARIA ELISABETE RIBEIRO(SP092516 - ROSANA APARECIDA GACHET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30/31: Indefiro a inclusão de Bheatriz Ribeiro Sival no polo passivo, considerando que, por ser plenamente capaz, não ostenta interesse na percepção de pensão por morte. Ao SEDI para cadastramento da classe processual adequada (Justificação). Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2016, às 15 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas a fls. 07 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto a residente em outra cidade, que deverá a Secretária expedir carta precatória. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000488-09.2015.403.6143 - AMAURI CARDOSO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES MIRANDA X ANDRE RICARDO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os autos retornaram do TRF, sendo declarada nula a sentença de 1º grau, ante a necessidade da fase de instrução probatória. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2016, às 14 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas a fls. 176 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretária expedir carta precatória. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 176: Ciente. Em relação à testemunha ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVARE, defiro a desistência de sua oitiva. Int.

CARTA PRECATORIA

0001827-03.2015.403.6143 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X EDUARDO SASS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 12/01/2016, às 14 horas. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se e intime-se.

0002005-49.2015.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA - SP X MARLENE APARECIDA RODRIGUES BERTAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP(SP321584 - AMOS JOSE SOARES NOGUEIRA E SP331264 - CARLOS ALBERTO FERRI)

Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 12/01/2016, às 14 horas 30 minutos. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se e intime-se.

0003256-05.2015.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP X ANA CLEUZA FENILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)

Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 21/01/2016, às 16 horas. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000745-05.2013.403.6143 - FRANCISCO LUCAS DE SA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X FRANCISCO LUCAS DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fl. 215: Trata-se de informação sobre o falecimento da parte autora. II. Nos termos do art. 49 da Resolução nº 168/2011-CJF, OFICIE-SE ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão do pagamento em depósito judicial à ordem e disposição deste Juízo, tendo em vista o óbito da parte autora. III. Perante esse fato, SUSPENDO o curso do processo, nos termos do artigo 265 inc. I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão formular o pedido de habilitação, observado o disposto no artigo 13 do CPC. IV. Consoante o disposto no artigo 265 parágrafo 1º do mesmo diploma legal, são válidos os atos processuais praticados até o pagamento. V. Observo que o pedido de habilitação deverá necessariamente ser instruído com a certidão fornecida pelo INSS informando a existência ou não de pessoa habilitada à pensão por morte em decorrência do falecimento da parte autora. VI. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada. VII. A ausência de pedido de habilitação no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo nos termos do artigo 13 inciso I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos (fase de execução). INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 908

EXECUCAO DA PENA

0000246-77.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X BLANCA GHIRARDELLO ROSA(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA)

Diante do certificado a fl. 51 vº, intime-se a apenada, na pessoa de seu defensor constituído, para comprovar nos autos o pagamento da pena pecuniária e de multa. Prazo: de dez dias. Silente, certifique-se e promova-se vista ao Ministério Público Federal.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001591-78.2015.403.6134 - KELLY PALOMO(SP292774 - IGOR JOSE MAGRINI) X NAO CONSTA

KELLY PALOMO, devidamente qualificada nos autos, requer o deferimento de sua opção pela nacionalidade brasileira, alegando que é nascida no Estado do Colorado, Estados Unidos, filha de mãe e pai brasileiros, residindo definitivamente no Brasil. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/28). Requereu os benefícios da justiça gratuita. O Ministério Público Federal e a União opinaram pelo acolhimento do pedido (fls. 31 e 36/37). Às fls. 47/50 a requerente apresentou cópias dos documentos de identidade de seus pais e de conta de empresa de serviços de televisão a cabo em nome de sua mãe. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Estabeleço o artigo 12 da Constituição Federal: Art. 12. São brasileiros: I - natos; II - os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) A requerente comprovou documentalmente que seus pais são brasileiros, conforme certidão da transcrição de seu assento de nascimento (fls. 13/14) e documentos de identidade (fls. 48/49). Reputo também demonstrado, pelo documento de fl. 50, que a requerente possui residência fixa no Brasil. Assim, considero atendidos os requisitos constitucionais exigidos. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para deferir a opção de nacionalidade brasileira à requerente Kelly Palomo. Sem custas, ante a gratuidade judiciária que ora defiro. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 32, 1º e 4º, da Lei n. 6.015/73, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro Civil competente. Determino ao SEDI a inclusão no polo passivo da UNIÃO FEDERAL. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.P.R.L.C.

RESTAURACAO DE AUTOS

0001502-55.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013095-52.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J P GARILIO E CIA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Trata-se de procedimento visando à restauração dos autos da execução fiscal de nº 0013095-52.2013.403.6134, por impulso oficial do juízo (fls. 02), tendo em vista a informação prestada pelo Diretor de Secretaria a fls. 03. Foram adotadas providências no sentido de localizar os autos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, as quais não lograram êxito, conforme se denota de fls. 24 e 40. As partes foram citadas, tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentado documentos visando à restauração dos autos (fls. 56/164). À fl. 166 foi juntada cópia da sentença proferida nos autos originais. Certificou-se à fl. 169 a informação de que o representante legal da executada não possui cópias de documentos referentes aos autos restaurados, tendo também informado na oportunidade que houve penhora sobre alguns móveis pertencentes à empresa, mas não sobre bens móveis ou veículos. À Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região foi encaminhada cópia do expediente (fls. 17), bem assim foram remetidos estes autos ao Ministério Público Federal, que nada requereu (fls. 172). Decido. Da análise do conteúdo da restauração, verifico que o processamento do feito foi concluído, estando satisfeito o seu objeto, na medida em que as peças processuais e documentos acostados aos autos demonstram que a execução fiscal nº 0013095-52.2013.403.6134 foi extinta em razão do pagamento da dívida, tendo sido as partes intimadas da sentença, não tendo sido interposto recurso, conforme se defluiu do extrato dos autos em comento. Posto isso, tenho que os elementos essenciais se encontram nos autos, razão pela qual julgo-os restaurados, nos termos do artigo 1.067 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às providências previstas no 1º do art. 203 e alínea c do art. 204, do Provimento CORE nº 64/2005, remetendo os autos ao SEDI para as anotações devidas. Em prosseguimento, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se, após. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004961-82.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RODRIGO ANDRIOLI(SP275276 - ANTONIO ABILIO PARDAL) X WELLINGTON SILVA ALVES(SP110038 - ROGERIO NUNES)

Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. Fls. 520/521: recebo o recurso de apelação interposto pelas defesas dos réus, devendo as razões de apelação ser apresentadas no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, conforme requerido. Após a devolução das cartas precatórias expedidas as fls. 515 e 517, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região. Intimem-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002799-34.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL MIFFLIA ALANES LLUSCO(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação de que a testemunha arrolada pela acusação e defesa do acusado Gabriel Miffli Alanes Llusco, MARCIA CAROLINA MARQUES encontra-se na Alemanha em gozo de licença particular por três anos, manifestem-se as partes, no prazo de três dias, requerendo, se o caso, sua substituição. Em igual prazo, deverá a defesa do réu Alexandre Nardini Dias se manifestar quanto às testemunhas que pretende manter em seu rol (fls. 295/296), a fim de que se observe o preceito do artigo 401 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

Expediente Nº 1017

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001096-95.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO INACIO DOS REIS(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 279/284. Apelação tempestiva, já acompanhada de razões. Vista ao MPF para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, e, concluída a intimação pessoal do réu, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3.

Expediente Nº 1022

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001700-44.2014.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO DE CAMARGO DIAS(SP052601 - ITALO CORTEZI)

Tendo em vista da decisão encaminhada pelo Juízo deprecado (Fls. 233/234), bem como o teor do item c da fl. 204 da resposta à acusação apresentada pelo réu: Designo audiência para o dia 12 de novembro de 2015 às 16h para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, através de videoconferência entre esta Vara e a 1ª Vara Federal de Paraná (PR) para a oitiva das testemunhas de defesa (fl. 204/205). Expeça-se precatória para intimação das testemunhas que deverão comparecer neste juízo, conforme solicitado pelo réu. c) interrogatório do réu. Expeça-se precatória para intimação. Comunique-se ao Juízo deprecado de Paraná (PR) (CP 5001830-64.2015.4.04.7008), solicitando que se proceda a intimação das testemunhas. Saliente, desde já, que se as testemunhas de defesa forem meramente abonatórias, a defesa do réu poderá apresentar declaração por escrito, dispensando o comparecimento das testemunhas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002238-02.2012.403.6321 - ALCIDES CARVALHO DA CUNHA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001284-19.2013.403.6321 - ALBERTO JORGE DE ARAUJO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista o não cumprimento pela parte autora da determinação do último parágrafo de f. 127º, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 05 dias, as custas e porte de remessa referentes ao recurso interposto às f. 130/4, sob pena de deserção. Intime-se.

0000270-21.2014.403.6141 - CARLOS AUGUSTO PINHEIRO AMORIM(SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000311-85.2014.403.6141 - RAF AEL BEZERRA PEREIRA X MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício assistencial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/33. Às fls. 46 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 55/65, com os documentos de fls. 66/71. Réplica às fls. 73. Designação de perícia médica às fls. 76, cujo laudo se encontra às fls. 124/138. Manifestação do autor às fls. 140, bem como do INSS às fls. 154/158, com documentos de fls. 159/176. Às fls. 178 requer o autor a realização de perícia social, deferida às fls. 181. Relatório da Secretaria de Assistência Social de São Vicente às fls. 197/198. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi designada perícia social, cujo laudo consta às fls. 214/231. Manifestação da parte autora acerca do laudo social às fls. 233. Intimado, o INSS quedou-se inerte. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, consta sua ciência às fls. 238. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Verifica-se portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: 1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho); 2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a de salário mínimo). No caso em tela, verifico, pelos documentos anexados aos autos - notadamente pelas informações referentes à remuneração atual do genitor da parte autora, que com ela reside, que não está presente o requisito do item 2. Isto porque a renda per capita da família da parte autora é superior ao limite previsto na lei - o qual foi declarado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal,

quando do julgamento da ADIN 1232.É bem verdade que o limite de do salário mínimo como renda per capita (critério considerado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, como acima mencionado) não impede a concessão do benefício, por si só, eis que representa ele uma presunção de miserabilidade, miserabilidade esta que, entretanto, nada obstante não presente a presunção, pode ser comprovada por outros meios.Em outras palavras, a renda per capita inferior ao limite de do salário mínimo implica na presunção de miserabilidade do beneficiário. Assim, estando presente, não é necessária a análise de outros elementos, pelo Juízo. Por outro lado, em não estando presente (em sendo a renda per capita superior ao limite de do salário mínimo), deve ser comprovada a miserabilidade do beneficiário e de sua família, por outros elementos. O que não ocorre no caso em tela, em que as condições de vida da família da parte autora impedem o reconhecimento de que se trata de uma família efetivamente necessitada.Assim, restando evidenciado que a parte autora tem condições de ter sua manutenção provida pela sua família, não há como se deferir o benefício pleiteado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0000351-67.2014.403.6141 - DIVINO AMANCIO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o intuito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Destarte, diga a exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes apontados (730 do CPC). No silêncio, ao arquivo-sobrestado.Intime-se.

0000491-04.2014.403.6141 - MEIRIAM VIEIRA CARDOSO VELISTA(SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000558-66.2014.403.6141 - SUERDA COSTA(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS CARVALHO MATHIAS - INCAPAZ X ANA LUCIA AFONSO GUERRA X DAVI COSTA MATHIAS - INCAPAZ X JULIO AMARAL SIQUEIRA

Intime-se o advogado indicado às f. 118, no endereço eletrônico apontado às f. 119, de que foi nomeado curador de DAVI COSTA MATHIAS, comunicando-o da nomeação e para que informe se a aceita, no prazo de 5 dias.Sem prejuízo, informe a autora, em 10 dias, o endereço de LUCAS CARVALHO MATHIAS, representado por sua genitora ANA LUCIA AFONSO GUERRA e do menor DAVI COSTA MATHIAS, para fins de citação.Decorrido, voltem conclusos.

0000575-05.2014.403.6141 - JANETE GOMES ALVAREZ(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000583-79.2014.403.6141 - DAVI RODRIGUES MELO X MARIA APARECIDA COSTA MELO(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, através de documento hábil, que MARIA APARECIDA COSTA MELO permanece como curadora de DAVI RODRIGUES MELO, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, indique o nome do advogado que deve constar no alvará a ser expedido.Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da Curatela a fim de comunicar sobre o levantamento da importância indicada às f. 175, pela curadora destes autos.Por fim, expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se o patrono da parte autora para proceder à sua retirada, bem como para que esclareça sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me conclusos para extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0005812-20.2014.403.6141 - CANDIDO ROBERTO PEREIRA DO CARMO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0006289-43.2014.403.6141 - WAGNER DE ARAUJO SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0000699-65.2015.403.6104 - MARLENE ALBIM COELHO(SP050252 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu.Requisite-se o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a), no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Após, se em termos, venham para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000464-84.2015.403.6141 - JUREMA EDUVIGES CEZAR PAVIN(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001045-02.2015.403.6141 - MILTON APOLINARIO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001071-97.2015.403.6141 - GERALDO PETRUCIO DA SILVA SANTOS(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0001277-14.2015.403.6141 - AILTON LOPES DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 26/07/2012, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Com a inicial vieram os documentos de fs. 11/92.Às fs. 104 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria de fs. 105/130.Réplica às fs. 132/140.Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS nada requereu. O autor requereu a realização de prova pericial, a qual foi indeferida às fs. 142.Às fs. 144/152 o autor apresentou agravo retido.Mantida a decisão agravada, foi o INSS intimado, e vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 26/07/2012, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, resalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinar inserir o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não

podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudicam a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudicam a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecimento o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, durante o qual esteve exposta a ruído, conforme documentos de fs. 26/36. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tendo por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Entretanto, com relação aos demais períodos, não comprovou o autor sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, já que o PPP não indica que a exposição a ruído superior ao limite era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de o PPP indicar expressamente que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a este período. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o qual, somado ao período reconhecido como especial em sede administrativa, é insuficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n. 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Ailton Lopes de Oliveira para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 31/12/2003; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período ora reconhecido. P.R.I.

0001777-80.2015.403.6141 - CLAUDIO SIMOES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, das diferenças de reajuste aplicadas a maior aos tetos previdenciários, em junho de 1999 e maio de 2004. Alega que em junho de 1999 o teto instituído em dezembro de 1998 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até junho de 1998), ao invés de ser reajuste pelo percentual proporcional, eis que alterado em dezembro de 1998. Da mesma forma, aduz que em maio de 2004 o teto instituído em dezembro de 2003 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até maio de 2003), ao invés de ser reajustado pelo percentual proporcional, aplicado aos benefícios concedidos em dezembro de 2003. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS, citado, apresentou contestação. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja reajustado pelos mesmos percentuais de reajuste aplicados aos tetos, em 1999 e 2004. Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe com garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0001907-70.2015.403.6141 - ALTAMIR GONCALVES VELOS(SPI191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001997-78.2015.403.6141 - ELSA DOS SANTOS COQUEIRO(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0002105-10.2015.403.6141 - EVARISTO FERREIRA DA SILVA(SPI191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002277-49.2015.403.6141 - ARLINDO JESUS MIGUEL(SPI69755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/07/1996 a 21/08/2008, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fs. 18/136. Às fs. 138 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fs. 139/164. Réplica às fs. 166/167. Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu. O autor requereu a realização de prova pericial, a qual foi indeferida pela decisão de fs. 169. Às fs. 171 o autor apresentou agravo retido. Mantida a decisão agravada, foi intimado o INSS para contraminuta, e vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/07/1996 a 21/08/2008, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetam sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de

1.997.A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saravia, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exige sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/07/1996 a 21/08/2008. Isto porque o PPP de fs. 30/32 menciona sua exposição somente a esgoto e ruído - sem, porém, mencionar o nível de ruído. Vale lembrar que somente o ruído superior a 80/90/85 dB (de acordo com o período, como acima esmiuçado) caracteriza o período como especial. Indo adiante, a exposição a esgoto, por si só, não é suficiente para caracterizar o período como especial. De fato, a descrição das atividades do autor, constante do PPP, demonstra que ele não exerceu suas atividades em galerias, fossas e tanques de esgoto, exposto aos agentes biológicos do esgoto (Anexo IV ao Regulamento da Previdência Social - Decreto 3048/99 - item 3.0.1, e) Assim, não tem o autor direito ao reconhecimento do período como especial. Ressalto, por oportuno, que a realização de perícia de nada alteraria a situação do autor, já que é objeto de análise período de quase 20 anos atrás - de 1996 a 2008. A perícia seria realizada em 2015, e, por conseguinte, não teria como analisar período tão pretérito. Nada há, portanto, a ser revisado no benefício do autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0002526-97.2015.403.6141 - DAVI DUARTE(PR056512 - FERNANDA STRASSBURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (f. 273/4v), determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o Dr. Ricardo Fernandes de Assunção, que deverá realizar o exame no dia 10/11/2015, às 15:30 horas. A perícia será realizada neste fórum (Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente). Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser identificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Senhor Perito deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDIDADEZ1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua invalidez? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se o perito desta nomeação. Expeça-se carta de intimação para a autora. Intimem-se as partes.

0002786-77.2015.403.6141 - EDILSON ALVES DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente. Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, sua renda não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. De fato, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev - hisre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto. Vale mencionar, ademais, que o índice de 10,96%, aplicado pela parte autora em dezembro de 1998, não existiu - não houve a aplicação de tal reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, não podendo a parte autora, portanto, aplicá-lo para demonstrar sua limitação ao teto. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0002787-62.2015.403.6141 - CANTIDIANO JOSE DE MENDONCA NETO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria. Assim, vieram os autos à conclusão para

sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.Exatamente o que pretende a parte autora.No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora.De fato, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev - híscre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto.Vale mencionar, ademais, que os índices de 10,96% e 28,39%, aplicados pela parte autora em sua planilha em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, não existiram - não houve a aplicação de tais reajustes aos benefícios previdenciários em manutenção, não podendo a parte autora, portanto, aplica-los para demonstrar sua limitação ao teto.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0002788-47.2015.403.6141 - ALBELA MAFRA BARRETO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.Exatamente o que pretende a parte autora.No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora.De fato, os documentos anexados aos autos demonstram claramente que o benefício da parte autora era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto.Vale mencionar que o índice de 10,96%, aplicado pela parte autora em dezembro de 1998, não existiu - não houve a aplicação de tal reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, não podendo a parte autora, portanto, aplica-lo para demonstrar sua limitação ao teto.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0002836-06.2015.403.6141 - EDVAL GALDINO DOS SANTOS(SP21702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO E SP278824 - MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cumpra a parte autora adequadamente a decisão de fls. 50, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, retificando o valor atribuído à causa, que deve corresponder não ao valor do benefício pretendido (multiplicado por 12 - prestações vincendas) mas sim ao valor da diferença entre o benefício atualmente recebido e o benefício pretendido (multiplicada por 12).Int.

0002950-42.2015.403.6141 - LEVY COQUE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.Exatamente o que pretende a parte autora.No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora.De fato, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev - híscre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0002960-86.2015.403.6141 - CARLOS ROBERTO VIEIRA(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0003356-63.2015.403.6141 - ANSELMO DE SOUZA(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0003371-32.2015.403.6141 - CARLOS DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.De fato, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev - híscre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto.Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

0003384-31.2015.403.6141 - CARLOS EUGENIO DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a emenda à inicial de fls. 41/42.Diante do valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino a remessa dos autos ao JEF de São Vicente.Cumpra-se.Int.

0003388-68.2015.403.6141 - ANTONIO GRANDE(SP292747 - FABIO MOTTA E SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.De fato, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev - híscre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto.Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

0003427-65.2015.403.6141 - HELIO EDUARDO DUARTE(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. como emenda à inicial.Providencie a Secretaria a anexação aos autos da contestação padrão depositada pelo INSS.Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003442-34.2015.403.6141 - CILFARNE LOPES TRIGO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra a parte autora adequada e integralmente a decisão de fls. 32, em 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0003459-70.2015.403.6141 - JOSE GERALDO DE CAMPOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra a parte autora adequada e integralmente a decisão de fls. 45, em 10 dias, sob pena de extinção do feito.Descreva melhor os fatos e fundamentos do pedido de revisão, apontando qual o equívoco do INSS

na concessão do benefício. Aponte, ainda, quais períodos pretende sejam reconhecidos como especial - apresentando os documentos comprobatórios. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, manifeste-se sobre o termo de prevenção de fls. 42/44.Int.

0003463-10.2015.403.6141 - JOAQUIM DULCINIO MARQUES PINTO FERREIRA DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Junte-se aos autos a contestação padrão do INSS, depositada em secretaria.Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003466-62.2015.403.6141 - ISABEL LORDARO DE OLIVEIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A manifestação da parte autora de fls. 48/49 não atende integralmente ao quanto determinado anteriormente, já que não esclarece adequadamente os fatos e fundamentos de seu pedido de revisão.Assim, cumpria a parte autora integralmente a decisão anterior, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, apontando especificamente qual o equívoco da autarquia ré na concessão e/ou manutenção do benefício. Informe o que não foi adequadamente considerado quando da concessão, ou qual índice não foi aplicado na época oportuna.No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente o comprovante de residência atual.Após, tomem conclusões.Int.

0003496-97.2015.403.6141 - BENEDITO CARDOSO SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 21 - recebo como emenda à inicial.Cite-se.Int.

0003497-82.2015.403.6141 - ARY INOCENCIO ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 23 - recebo como emenda à inicial.No mais, cumpria a parte autora integral a decisão anterior, em 10 dias, sob pena de extinção.Int.

0003498-67.2015.403.6141 - SEBASTIAO JORGE DIAS DE NEVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. FLS. 22 - RECEBO COMO EMENDA A INICIAL. CITE-SE O INSS. INT.

0003500-37.2015.403.6141 - ANTONIO DOS SANTOS FEITOSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.Oportuno mencionar, ainda, que o Juiz não é obrigado, ao sentenciar, a analisar todos os argumentos das partes, sendo suficiente que embase, adequadamente, sua decisão, o que ocorreu no caso em tela.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS.).1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incoerentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. (...).4. Embargos de declaração rejeitados.(EDRESP 842903, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJ de 23/10/2008)(grifos não originais)Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

0003528-05.2015.403.6141 - GLAUCIA SANTORO ROMAO(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade desde a data da cessação do benefício que recebia do réu, em novembro de 2013.É o relatório. Decido.Analisando os presentes autos, bem como os autos da demanda anteriormente ajuizada pela parte autora - processo n. 0001465-83.2014.403.6321 - verifico a existência de coisa julgada, a impedir o trâmite desta demanda.De fato, o pedido formulado naquela demanda é idêntico ao pedido formulado nesta demanda, conforme se verifica pela cópia da petição inicial, cuja juntada ora determino.A sentença - transitada em julgado - julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Assim, há coisa julgada anterior - o que impede o processamento deste pedido.De rigor a condenação da parte autora à multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18 do CPC, eis que nitidamente litigante de má-fé, já que ambas as demandas foram assinadas pelo mesmo advogado, não sendo, portanto, sequer possível cogitar-se do desconhecimento acerca da propositura da primeira delas, quando da distribuição da segunda. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.Após o trânsito em julgado e recolhimento, aos cofres públicos, da multa ora fixada, dê-se baixa.P.R.I.

0003880-60.2015.403.6141 - ANTONIO LIMA DE CARVALHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.Oportuno mencionar, ainda, que o Juiz não é obrigado, ao sentenciar, a analisar todos os argumentos das partes, sendo suficiente que embase, adequadamente, sua decisão, o que ocorreu no caso em tela.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS.).1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incoerentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. (...).4. Embargos de declaração rejeitados.(EDRESP 842903, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJ de 23/10/2008)(grifos não originais)Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

0003931-71.2015.403.6141 - SIDNEY DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O valor da causa, no caso em tela, deve corresponder à diferença entre o benefício atual e o benefício pretendido, multiplicada por doze (12 vincendas). Isto porque este é o proveito econômico pretendido pelo autor.Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa pelo autor, para que passe a ser o de R\$ 25.148,4 [12 x (4.663,75-2.568,05)].Em sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0004040-85.2015.403.6141 - SERGIO ANTONIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 23/26 - recebo como emenda à inicial.Em sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0004042-55.2015.403.6141 - ANTONIO PEREIRA MACEDO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 25, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0004047-77.2015.403.6141 - WALTER BRAZ DA SILVA(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA E SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Junte-se aos autos a contestação padrão do INSS, depositada em secretaria.Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004103-13.2015.403.6141 - JERSON LUIZ DE SOUZA(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício de aposentadoria, concedido em 1998, com a concessão de novo benefício.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/29.Às fls. 31 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 33/53.Réplica às fls. 55/57.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal. Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda.Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.Não há que se falar na decadência do direito de revisão, eis que o objeto da demanda não é a revisão da RMI, mas o cancelamento do benefício, com a concessão de nova aposentadoria.Passo à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente.Com efeito, não que se falar na desaposentação da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício.Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 1998 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido.Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso.A respeito do tema:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reacquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)Ainda, interessante salientar não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres do INSS, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria.Sobre as contribuições

verdades ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. (TRF 4ª Região, AC 20007100033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Lais, unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais) Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847) (grifos não originais) Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à desaposentação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fidej sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0004138-70.2015.403.6141 - EDELTRUDES BATISTA DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 21 - recebo como emenda à inicial. No mais, cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, em 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0004139-55.2015.403.6141 - VALDIMIR DOS SANTOS RAIMUNDO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 21 - recebo como emenda à inicial. No mais, cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, em 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0004140-40.2015.403.6141 - JAMIR ROCHA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 23 - recebo como emenda à inicial. No mais, cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, em 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0004355-16.2015.403.6141 - GILEIDE PEREIRA DE SANTANA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Emenda a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 260 do CPC. Apresente planilha demonstrativa. Após, tomem conclusos. Int.

0004357-83.2015.403.6141 - CELIA LIDIA YAMAUCHI ADANIA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. No mais, indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria de fato devido, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Isto posto, em face do pagamento do débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004361-23.2015.403.6141 - REGINALDO PEREIRA MINUTI (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Emenda a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito: 1. Apresentando comprovante de residência atual. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 260 do CPC. Apresente planilha demonstrativa das parcelas vencidas. 3. Anexando cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Após, tomem conclusos. Int.

0004362-08.2015.403.6141 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Emenda a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito: 1. Apresentando comprovante de residência atual. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 260 do CPC. Apresente planilha demonstrativa das parcelas vencidas. 3. Anexando cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Após, tomem conclusos. Int.

0004363-90.2015.403.6141 - JOAO ALEXANDRE FORTES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Emenda a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito: 1. Apresentando comprovante de residência atual. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 260 do CPC. Apresente planilha demonstrativa das parcelas vencidas. 3. Anexando cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Após, tomem conclusos. Int.

0004364-75.2015.403.6141 - EDIVALDO DANTAS DE AZEVEDO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Emenda a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito: 1. Apresentando comprovante de residência atual. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 260 do CPC. Apresente planilha demonstrativa das parcelas vencidas. Após, tomem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003218-96.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000376-80.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE LIMA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000376-80.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte. Alega, em suma, excesso de execução, já que a correção monetária e os juros estão erroneamente aplicados, nos cálculos da execução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/20. Recebidos os embargos, o embargado se manifestou às fls. 26/33, impugnando os embargos. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. O relatório. DECIDO Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos: Art. 5º O art. 10-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR) Dessa forma, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança deve se dar uma única vez, e não de forma capitalizada, como pretende o embargado. Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório. A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos. Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajudada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário. A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior. Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo. (notícia veiculada em seu site eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015) (Grifos não originais) Ademais, não há que se falar na aplicação da Resolução n. 267/13 do CJF, como pretende o embargado, eis que a decisão proferida pelo E. TRF foi expressa no sentido da aplicação da Resolução n. 164/10. Tivesse a decisão mencionado apenas Manual de Cálculos da JF, aplicar-se-ia a Resolução vigente na data da liquidação - no caso, a 267, que atualizou o Manual de Cálculos. Entretanto, mencionou expressamente o Manual instituído pela Resolução 164/10 - devendo ser este o aplicado ao caso em tela. Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do embargante - de fls. 05/08. Por conseguinte, acolho os cálculos de fls. 05/08, do INSS, devendo a execução prosseguir com base neles. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PRÓSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 67.719,33 (para fevereiro de 2015), conforme cálculos de fls. 05/08 dos embargos. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 100,00, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50 (fls. 31 dos autos principais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 05/08 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0004289-36.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-18.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARLENE SANTOS CHAVES DE SOUSA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Vistos. Considerando que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região foi clara no sentido da aplicação da Resolução n. 267/2013 do CJF, apresente o INSS novos cálculos valor devido à embargada, no prazo de 30 dias. Após, dê-se vista à parte embargada, e venham conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 144

MONITORIA

0003654-46.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA ARCHAS YAMASSITA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade. Inicialmente, praticam-se diversos atos processuais visando localizar o executado. Efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de patrimônio passível de constrição. Nesse cenário e com o escopo de conferir maior celeridade e efetividade ao processamento desses feitos, com fulcro nos arts. 652, 2º, 615, 615-A, 798 e, analogicamente, 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que as constrições efetuadas a título de arresto não ensejam prejuízo ao demandado, tampouco ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa. Isso porque essas garantias poderão ser exercidas em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de embargos ou indicação de bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. De todo, não se pode perder de vista que o presente feito é inaugurado com apresentação de documento que indica um débito para com o demandante, o que justifica medidas que visem à garantia desse débito. Diante do exposto, determino(a) o bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD;(b) com o resultado das diligências determinadas no tópico anterior, expeça-se mandado na forma do art. 1102-B do Código de Processo Civil;(c) efetivada a citação do demandado e não havendo integral satisfação do crédito, consulte-se a Central de Conciliação acerca da possibilidade de inclusão do feito em programas de conciliação;(d) caso o demandado compareça em Secretaria antes de sua citação, deverá ser dado por citado no ato de seu comparecimento. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004882-98.2015.403.6130 - JOSE DA PAZ GOMES(SP177191 - LINDINAVA DE PAIVA KOLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca indenização por danos morais e materiais decorrentes de suposto saque indevido em conta-corrente, proposta inicialmente na 2ª Vara Cível da Comarca de Itapevi/SP. Naquele juízo, foi prolatada decisão de declínio de competência, ao argumento de que é competência da Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. (fls. 79/80). Houve a redistribuição dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco (f. 89). Neste juízo, houve declínio de competência para esta Subseção Judiciária de Barueri (f. 90). É a síntese do necessário. Decido. O Provimento n. 430, de 28 de novembro de 2014, do CJF da 3ª Região, que instalou a 1ª e 2ª Varas Federais e a 1ª Vara-Gabinete da 44ª Subseção Judiciária - Barueri, produziu efeitos a partir de 16.12.2014 (artigo 5º). A ação foi proposta em 13/06/2013, sendo esta data a referência para a fixação da competência jurisdicional. É nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AMPARADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE BEM IMÓVEL. PROPOSTURA DA DEMANDA PERANTE JUÍZO FEDERAL CUJA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABRANGIA O DOMICÍLIO DO RÉU. TENTATIVA DE CITAÇÃO FRUSTRADA. SUPERVENIENTE CRIAÇÃO DE VARA NAQUELE LOCAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. I - Dissenso entre os Juízes Federais da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barretos - SP e da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP nos autos de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de correntista e decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção ou reforma. II - Demanda proposta na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, sendo os autos remetidos à Subseção Judiciária de Barretos - SP após tentativa infrutífera de citação do réu e a superveniente instalação da Subseção Judiciária de Barretos, local do seu domicílio. III - Irrelevância, no presente caso, da aduzida aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que trata da competência do foro do domicílio do consumidor e de princípios que tutelam a parte vulnerável na relação de consumo, posto que a demanda foi ajuizada na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, que, à época, abrangia o domicílio do réu (Barretos), não se inserindo a criação de vara nova ou a fixação de competência pelo critério do domicílio nas exceções previstas no artigo 87 do Código de Processo Civil IV - Conflito Procedente. Competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP. (CC 00295910220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 .FONTE: REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL DA CAPITAL E VARA FEDERAL DO INTERIOR. AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA ANTES DA CRIAÇÃO DA VARA DO INTERIOR. MANUTENÇÃO DO FEITO NA VARA JÁ INSTALADA PARA ONDE FOI INICIALMENTE DISTRIBUÍDO. ART. 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 20/2001 DO TRF DA 2ª REGIÃO. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO JUÍZO SUSCITANTE COMO RAZÕES DE DECIDIR. I - Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Colatina/ES em face do Juízo da 4ª Vara Federal de Vitória/ES, nos autos da ação de inibição na posse movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra COMIKEL S/A - COMÉRCIAL TÉCNICA, objetivando a posse definitiva da autora sobre o imóvel descrito na petição inicial, o qual foi adquirido pelo rito do DL nº 70/66. II - Entendimento jurisprudencial consolidado, não se constituir em nulidade ou ofensa ao art. 93, IX, da CF, o relator adotar como razões de decidir os fundamentos da sentença ou da manifestação ministerial, desde que comporte análise de toda a tese defensiva. Precedentes do STF e do STJ. III - Pela regra insculpida no art. 87 do CPC, a competência é definida no momento da propositura da ação, salvo exceções expressamente previstas, que não se configuram na hipótese em tela. Assim, com a instalação da Vara Federal de Colatina/ES, não houve supressão do Juízo onde o processo anteriormente tramitava, tampouco alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se justificando, pois, excepcionar a regra geral do referido dispositivo legal. IV - Segundo o art. 4º, da Resolução nº 20/2001, deste Tribunal, Compete às Varas Federais já instaladas, processar e julgar as ações a elas distribuídas até a data da instalação de Vara Federal em outro Município, abrangendo parte da jurisdição daquelas Varas. É a hipótese: a Vara Federal de Colatina foi criada em 17/06/2005, através da Resolução nº 17/2005, e a ação de inibição na posse foi distribuída em 23/01/2003 à 4ª Vara Federal de Vitória, sendo desse Juízo, portanto, a competência para o seu julgamento, conforme fundamentação supra. V - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara Federal de Vitória/ES, que é o Suscitado. (CC 200902010107689, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:07/10/2009 - Página:115.) Portanto, conclui-se que, em junho de 2013, as Varas Federais em Osasco/SP eram competentes para o julgamento da presente demanda. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 2ª Vara Federal em Osasco/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado. Publique-se. Cumpra-se.

000686-43.2015.403.6144 - NERIVALDO ARAUJO FERREIRA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a parte oposta contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se.

0005361-49.2015.403.6144 - GERALDA EFIGENIA OLINDA LINS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos interessados dos valores depositados nos autos por meio de RPV. Caso ainda não tenham levantado os referidos valores, deverão dirigir-se à instituição financeira depositária para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0008732-21.2015.403.6144 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005204-76.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X O SAPORE GRELHADOS EIRELI - ME X JULIANA FURLAN ESPINACE

Recebo a petição inicial. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único). Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738). O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado. Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se. Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos de representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando. Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014) Infrutífera todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Jurua, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000345-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP247334 - EVANDRO MAXIMIANO VIANA)

Vistos.O(a) exequente notícia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Diante da manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.

0000459-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BRICKMANN COMUNICACOES LTDA - EPP(SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA E SP052201 - EURICO LUIZ COSTA PRADO)

Vistos.O(a) exequente notícia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Diante da manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.

0000603-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TECH HOUSE TECNOLOGIA EM EVENTOS LTDA.(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

Vistos.O(a) exequente notícia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Diante da manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.

0001385-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SCO INFORMATICA LTDA - EPP(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA)

Vistos.O(a) exequente notícia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Diante da manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.

0001634-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EXATA DISTRIBUICAO FISICA E LOGISTICA LTDA - EPP(SP102363 - MARIA CRISTINA TENERELLI)

Vistos.O(a) exequente notícia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Diante da manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.

0001829-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARCOS DA SILVA VELLOZA(SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA)

Vistos.O(a) exequente notícia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Diante da manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.

0002069-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X L.C. & CHRIS MODAS LTDA(SP138978 - MARCO CESAR PEREIRA)

Vistos.O(a) exequente notícia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Diante da manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.

0002705-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Vistos.O(a) exequente notícia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Diante da manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.

0002719-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BRASFORNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Vistos.O(a) exequente notícia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Diante da manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.

0003612-94.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIO AUGUSTO BRITO SILVA

Vistos.O(a) exequente notícia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Diante da manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.

0003618-04.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO LUIS ARAUJO NETO

Vistos.O(a) exequente notícia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Diante da manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.

0003637-10.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS NASCIMENTO DOS SANTOS

Vistos.O(a) exequente notícia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Diante da manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.

0003649-24.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARISA MARTA KASPARIAN

Vistos.O(a) exequente notícia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Diante da manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.

0003991-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AQUILA1 CONSULTORIA E SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA. - ME(SP134296 - ALEXANDRE NARDO)

Vistos.O(a) exequente notícia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Diante da manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.

0004165-44.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FONSECA JUNIOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - EPP

Vistos.O(a) exequente notícia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Diante da manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.

0004180-13.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO ARAUJO DE MELO SOBRINHO

Vistos.O(a) exequente notícia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Diante da manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.

0004736-15.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA DE ALMEIDA OLIVEIRA

Vistos.O(a) exequente notícia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Diante da manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de

modo menos oneroso ao(a) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.

0004752-66.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ OTAVIO DA SILVA

Vistos.O(a) exequente notícia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Diante da manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(a) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.

0004775-12.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE DONIZETI DE ARAUJO

Vistos.O(a) exequente notícia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Diante da manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(a) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.

0004791-63.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WELINGTON DUARTE DOMINGUES

Vistos.O(a) exequente notícia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Diante da manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(a) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.

0004803-77.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DOLORES GARCIA GRANGER

Vistos.O(a) exequente notícia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Diante da manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(a) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.

0004812-39.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JANAINA FELIX MARTINS DE ASSIS

Vistos.O(a) exequente notícia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Diante da manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(a) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.

0004989-03.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSUE LUIZ

Vistos.O(a) exequente notícia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Diante da manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(a) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.

0004999-47.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSA MARIA PEREIRA DE SOUSA

Vistos.O(a) exequente notícia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Diante da manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(a) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.

0005100-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRADE & CANELLAS ENGENHARIA LTDA(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Vistos.O(a) exequente notícia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Diante da manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(a) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.

0005116-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FCB FOOD CONCEPTS BRASIL LTDA(SP307876 - ADRIANA DOMINGUES GOMES)

Vistos.O(a) exequente notícia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Diante da manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(a) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.

0005142-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABRAMINO MARIO CANTONI(SP180478B - CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO)

Vistos.O(a) exequente notícia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Diante da manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(a) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.

0005237-66.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAQUEL LUIZA BARBOSA MARTINS

Vistos.O(a) exequente notícia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Diante da manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(a) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.

0005316-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MTEL TECNOLOGIA LTDA(SP145131 - RENATA FRAGA BRISO E SP295742 - SAMUEL SANTOS DA SILVA)

Vistos.O(a) exequente notícia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Diante da manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(a) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.

0006667-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANATOTE COMERCIAL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP326715A - GEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA)

Vistos.O(a) exequente notícia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Diante da manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(a) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.

0007189-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RAQUEL MUARREK GARCIA(SP050498 - ARYEMIR MELLO MARCONDES JUNIOR)

Vistos.O(a) exequente notícia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Diante da manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(a) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.

0007317-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TAK DIGITAL S/C LTDA - ME

nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

0007677-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X DANIELA MELO DI MARIO LOPES DA SILVA(SP170146 - DANIELA MELO DI MARIO LOPES DA SILVA)

Vistos.O(a) exequente notícia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Diante da manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(a) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.

0007894-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TECNET TELEINFORMATICA LTDA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GLIÃO JUNIOR)

Vistos.O(a) exequente notícia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Diante da manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(a) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.

0008254-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARGARIDA MARIA DAS NEVES ERNESTO BONIFACIO -(SP289134 - RAFAEL LIMA RODRIGUES

Vistos.O(a) exequente notícia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Diante da manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.

0008778-10.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KATIA DE OLIVEIRA SOUZA

Vistos.O(a) exequente notícia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Diante da manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.

0009057-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X STIX INFORMATICA E SERVICOS LTDA - ME(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ)

Vistos.O(a) exequente notícia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Diante da manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.

0009487-45.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA CLAUDIA DUARTE RAMOS

Vistos.O(a) exequente notícia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Diante da manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.

0009673-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DENISE PELLACANI GODINHO PRODUCOES - ME(SP119016 - AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS)

Vistos.O(a) exequente notícia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Diante da manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.

0009748-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X VANESSA DA CUNHA FREIRE(SP129630B - ROSANE ROSOLEN E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES)

Vistos.O(a) exequente notícia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Diante da manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.

0009892-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FERROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias

0009965-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X KRIATIVA GRAFICA E EDITORA LIMITADA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias

0012497-97.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCELO CESAR DE MORAES

Vistos.O(a) exequente notícia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Diante da manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.

MANDADO DE SEGURANCA

0018641-87.2015.403.6144 - ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de ter expedida e renovada a certidão negativa ou, ao menos, positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, caso não haja outras pendências, além daquelas descritas nestes autos. A impetrante narra que não logrou obter a certidão pretendida em razão de constarem pendências relacionadas à empresa REM INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., que foi objeto de cisão parcial em abril de 2014, por meio da qual parte de seu patrimônio líquido foi transferido à impetrante. No entanto, aduz que todas as pendências fiscais que impediriam a emissão de certidão de regularidade fiscal estão extintas ou com a exigibilidade suspensa, tanto assim que a empresa REM INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. conseguiu obter certidão de regularidade fiscal em 31.7.2015, apesar dos citados apontamentos. Em março de 2015, diante de fatos idênticos aos aqui narrados, a impetrante ajuizou o Mandado de Segurança n. 0003786-06.2015.403.6144, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, em que foi proferida sentença, confirmando a medida liminar anteriormente deferida, para determinar que a pendência constante no Relatório de Situação Fiscal emitido em 27.02.2015 (DOC 06 do CD que instrui a inicial) exclusivamente sob a rubrica CNPJ 47.334.701.0001-20 - vinculado por cisão parcial em 12/08/2014, não seja óbice à expedição de certidão adequada à regularidade fiscal da Impetrante, na forma dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Ocorre que as pendências constantes dos relatórios da Receita Federal como impeditivas da emissão da CND em março de 2014 apontavam débitos do período de julho/2012 a janeiro/2015 e atualmente apontam débitos do período de julho/2012 a julho/2015. Alega a impetrante que os débitos em questão referem-se a: i) supostas parcelas em atraso referentes ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 que, na verdade, foi quitado antecipadamente pela empresa REM INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. com base na Lei 13.043/14, com a utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL; ii) contribuições previdenciárias e devidas a terceiros referentes ao período de julho de 2012 a julho de 2015 que estariam com a exigibilidade suspensa por força da ação declaratória n. 0001246-31.2011.4.02.5116, em trâmite na 1ª Vara Federal de Macaé/RJ, no bojo da qual foi autorizada a realização de depósitos judiciais. Defende seu direito à obtenção da certidão e argumenta que dela necessita para desenvolver regularmente suas atividades, notadamente a participação de pregão eletrônico em 30.9.2015. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Adverso as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no ato de possibilidade de prevenção (f. 99). Não há identidade quanto aos pedidos formulados. Nos presentes autos, a causa de pedir versa sobre Relatório de Situação Fiscal emitido pela Receita Federal do Brasil em 14.9.2015 (DOC 07 do CD que instrui a inicial), e o ato coator impugnado, a negativa de emissão de certidão, data de 17.9.2015 (DOC 06 do CD que instrui a inicial), datadas essas posteriores à distribuição daqueles autos. Além disso, aqueles autos já foram sentenciados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Passo ao julgamento do pedido de medida liminar. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e da possibilidade de ineficácia da medida, se deferida ao final do processo (n. III). O primeiro requisito está demonstrado. O relatório de situação fiscal, emitido em relação à impetrante ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA., CNPJ 02.887.124 (DOC 07 do CD que instrui a inicial), indica como pendências débitos vinculados ao CNPJ 47.334.701.0001-20, com a rubrica vinculado por cisão parcial em 12/08/2014. O relatório complementar referente ao CNPJ 02.887.124 (DOC 08 do CD que instrui a inicial) não aponta pendências/exigibilidades suspensas complementares em relação ao CNPJ da impetrante. Assim, as pendências a serem analisadas são as que constam do relatório referente à impetrante, sob a rubrica CNPJ 47.334.701.0001-20 Vinculado por Cisão Parcial em 12/08/2014. Em relação a esse CNPJ, há duas ordens de pendências. A primeira refere-se a um parcelamento com duas prestações supostamente em atraso. A segunda, identificada como outras pendências, remete ao que consta do Relatório Complementar de Situação Fiscal, vinculado ao CNPJ 47.334.701.0001-20 (DOC 11 do CD que instrui a inicial). A respeito da responsabilidade tributária em caso de cisão, o CTN dispõe que: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. Embora este artigo do CTN não fale sobre cisão, a jurisprudência entende que essa regra aplica também a esta modalidade de transformação societária: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CISÃO PARCIAL. ART. 132 DO CTN. 1. Ao instituto da cisão aplica-se a responsabilidade tributária por solidariedade disposta no art. 132 do CTN, pois, embora não conste expressamente do referido artigo, a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial, sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão (REsp 970.585/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJe de 07/04/2008). 2. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese, decorre da solidariedade prevista no art. 132 do CTN (cisão empresarial), o que rechaça a necessidade de citação prévia da NORMAK S/A ou existência dos fatos descritos no art. 135 do CTN ou até mesmo da dissolução irregular. 3. Em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, evadas de ilegalidade, se revestirem de cunho teratológico, não tiverem qualquer fundamentação; quando a prova carreada aos autos é inequívoca em sentido contrário à conclusão que o juízo recorrido formou a respeito da realidade fática da relação jurídica material ou quando a interpretação do direito efetivada pelo magistrado de primeiro grau para decidir colide com jurisprudência pacificada do Tribunal, do STJ ou do STF sobre o ponto, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções. 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 20130210091314, Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/12/2013.) Esse entendimento se coaduna com o disposto na Lei 6.404/76 e permite concluir que a pessoa jurídica que absorve parte do patrimônio da empresa cindida responde por débitos anteriores à cisão. Portanto, a pretensão deduzida pela empresa que absorveu parcela de sociedade cindida depende de que se examine (i) se os débitos dizem respeito a fatos anteriores ou cisão e, sendo anteriores à cisão, (ii) se há hipótese de suspensão da exigibilidade. No caso em tela, a própria Receita Federal registra a cisão em 12.08.2014, data que deve ser tomada para efeito de aferição da responsabilidade tributária da impetrante. Em relação ao parcelamento efetuado nos termos da Lei 11.941/09 - portanto, anterior à cisão -, do qual duas prestações estariam em aberto, há indícios de que a empresa cindida buscou a quitação do débito na forma instituída pela MP 651/14, convertida na Lei 13.043/14, art. 33, utilizando-se de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL (DOC 20 do CD que instrui a inicial). Segundo o andamento do processo administrativo, o pedido de quitação antecipada está em andamento e sua última fase data de 2.10.2014 (DOC 21 do CD que instrui a inicial). Havendo indícios de que o devedor vem tentando obter a quitação do débito e dado o lapso temporal desde a última movimentação, não se pode atribuir ao contribuinte a demora na análise do pedido, momento porque o art. 33, 6º, da Lei 13.043/14 é claro ao estabelecer que o requerimento de que trata o 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados. No que tange às outras pendências, observa-se que as competências dos débitos apurados ante a Divergências de GFIP X GPS vão de julho de 2012 a julho de 2015 (DOC 11 do CD que instrui a inicial). Como a data da cisão - repita-se, segundo apontamento da própria Receita Federal - consta como sendo em 12.8.2014, de saída já se constata que as parcelas correspondentes ao período de setembro de 2014 a julho de 2015 não podem obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal em relação à impetrante, pois são posteriores à cisão. Quanto ao período de julho de 2012 a agosto de 2014, a Impetrante alega que os valores correspondentes a esses débitos estão sendo depositados em juízo pela REM INDÚSTRIA E COMERCIO. De fato, há comprovantes de depósitos judiciais em nome da REM INDÚSTRIA E COMERCIO correspondentes a todo o período (DOC 23 do CD que instrui a inicial). O cotejo entre os depósitos e os valores apontados no relatório indica que, aparentemente, o montante apontado como divergência de GFIP está depositado em juízo. É importante registrar que a própria REM INDÚSTRIA E COMERCIO obteve certidão de

regularidade fiscal, emitida em 31.7.2015, a despeito dos débitos apontados em seu CNPJ (DOC 12 do CD que instrui a inicial). Sendo assim, em um juízo de cognição não exauriente, tem-se demonstrada a verossimilhança das alegações. No presente caso, está demonstrado que, caso seja deferida ao final do processo, a medida poderá resultar ineficaz. A impetrante necessita da certidão de regularidade fiscal para execução de sua atividade econômica, sobretudo pelo fato de haver interesse na participação de pregão eletrônico na data de 30.9.2015, às 8h15, conforme edital acostado aos autos (DOC 05 do CD que instrui a inicial). No entanto, embora considerada a relevância da regularidade fiscal da impetrante para manutenção de sua atividade econômica e a demonstração de que poderá ser instada a comprovar sua regularidade fiscal no dia 30.9.2015, no período da manhã, não se justifica a concessão de ordem para que a autoridade impetrada cumpra esta decisão em prazo inferior a 5 dias. A impetrante não demonstrou a impossibilidade de ajuntamento deste mandado de segurança em data anterior a 22.9.2015, às 15h16 (f. 2), apesar de saber a data de validade de sua certidão negativa com efeitos de negativa desde que esta foi expedida, há 6 meses. Ante o exposto, defiro a medida liminar para determinar que as pendências constantes do Relatório de Situação Fiscal emitido em 14.9.2015 (DOC 07 do CD que instrui a inicial) exclusivamente sob a rubrica CNPJ 47.334.701/0001-20 Vinculado por Cisão Parcial em 12/08/2014 não sejam ôbices à expedição de certidão adequada à regularidade fiscal da Impetrante, na forma dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que cumpra a presente decisão no prazo de 5 dias e expeça e certidão adequada à situação da impetrante de acordo com os termos desta decisão, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo o prazo de 10 (dez) dias acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003266-46.2015.403.6144 - EDILER DA SILVA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X EDILER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, em atenção ao que estabelecem os arts. 22 e 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requirir-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0003564-38.2015.403.6144 - JOVELINA ALVES DO CARMO(SP204677 - ALZERINA MARTINS UCHÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X JOVELINA ALVES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos interessados dos valores depositados nos autos por meio de RPV. Caso ainda não tenham levantado os referidos valores, deverão dirigir-se à instituição financeira depositária para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0006384-30.2015.403.6144 - JOSE GUIMARAES DA ROCHA(SPI54118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X JOSE GUIMARAES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos interessados dos valores depositados nos autos por meio de RPV. Caso ainda não tenham levantado os referidos valores, deverão dirigir-se à instituição financeira depositária para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3015

ACAO MONITORIA

0004026-15.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUCIANA REZENDE(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X RENATO SOUZA REZENDE X VERA LUCIA TAVARES DE FREITAS RESENDE(MS013730 - VIVIAN ELENE INACIO DE CONTI E MS007977 - TATIANA MOREIRA SORTICA DOS SANTOS BARROCAS)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, ficam a parte requerida intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 147/148.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001041-10.2009.403.6000 (2009.60.00.001041-0) - LUCIANA REZENDE(MS009553 - PAULO ROBERTO TOSI E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 371/379.

0005544-69.2012.403.6000 - ALESSANDRO DOS SANTOS(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA E MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB) X UNIAO FEDERAL

Requerem-se os honorários periciais ao profissional nomeado à f. 300. Se necessário, intime-se-o para que promova seu cadastro no sistema AJG, informando este Juízo do mesmo, de forma a possibilitar o pagamento dos seus honorários a qualquer tempo. Intime-se a parte autora dos documentos advindos com a manifestação de f. 328/347. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

0011962-52.2014.403.6000 - IRENE TEODORO DA SILVA(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

1. Nos termos do último parágrafo da decisão de fls. 299/300, intime-se pessoalmente a autora para emendar a inicial, a fim de adequar o valor da causa, sob pena de extinção do feito (art. 267, parágrafo 1º, do CPC). 2. Desde já, designo dia 21/10/2015, às 14h, audiência para o depoimento pessoal da autora, conforme requerido às fls. 338 e 341. Intimem-se.

0008946-56.2015.403.6000 - LUIZA ESTELA DE SIQUEIRA PRIETO - REPRESENTADA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X SUELI DE SIQUEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Trata-se da ação proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a autora postula antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de obter isenção de imposto de renda incidente sobre os proventos de pensão por morte militar que auferiu. Como fundamento do pleito, alega que é pensionista de Antônio Prieto, ex-militar falecido, e que, mensalmente, tem sido descontado de sua pensão o valor correspondente ao Imposto de Renda. Contudo, defende que, por estar acometida, dentre várias enfermidades que a afligem, de cardiopatia grave, possui direito à isenção prevista no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88. Acrescenta que já houve pedido administrativo, em 04/11/2013, visando o reconhecimento de seu direito, todavia, a Administração Militar até o momento não se pronunciou quanto ao seu requerimento, o que lhe causa considerável prejuízo, haja vista o elevado gasto que tem com tratamento médico, associado à sua idade avançada (93 anos) que clama por uma solução rápida e eficaz do litígio. Documentos às fls. 9-27. Instada a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional) contrapôs-se à antecipação dos efeitos da tutela, destacando que por não haver laudo médico oficial que ateste ser a autora portadora de quaisquer doenças elencadas no dispositivo legal, não há por que ser deferida a pretendida isenção tributária (fls. 33-34). É o relatório. Decido. Para o deferimento da antecipação da tutela, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil, é exigida a prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida antecipatória buscada. Os documentos que instruem a exordial, em especial aqueles encartados às fls. 22-27, laudos e relatórios confeccionados por médico especialista (cardiologista), demonstram satisfatoriamente que a requerente é portadora de cardiopatia grave. Tal moléstia se subsume nas hipóteses descritas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, o que é inquestionável. Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (destaque); (...) XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença

tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995) De fato, a regra do artigo 30 da Lei nº 9.250/95, exige, para a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria de que trata o dispositivo legal acima transcrito, que a moléstia grave seja comprovada por perícia oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. No entanto, no caso dos autos, há risco de ser inútil a concessão do provimento jurisdicional vindicado apenas ao final da demanda, diante da gravidade da moléstia que acomete a autora e de sua idade avançada (93 anos). A essência que se extrai da norma que embasa a pretensão da autora é justamente a proteção daqueles contribuintes que se encontram acometidos de moléstias graves, as quais lhes causam, além do sofrimento físico e emocional, despesas demasiadas. Por outra vertente, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no artigo 30 da Lei nº 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas. (Neste sentido: AGAREsp 276420 - 1ª Turma - relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão publicada no DJE de 15/04/2013). Seguindo essa mesma orientação, o TRF da 3ª Região também já decidiu que: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO REX 566.621. APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO, REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRÊNCIA E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. (...) É assente o entendimento no colendo Superior Tribunal de Justiça de ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda, haja vista a comprovação de moléstia grave mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, prevista no Artigo 30 da Lei nº 9.250/95, para efeito das isenções de que trata o inciso XIV do Artigo 6º da Lei nº 7.713/88, não vincular o magistrado por decorrer sua convicção da análise do acervo probatório contido nos autos. (...) A restituição do indébito pode ocorrer através de execução de sentença, via Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, ou na esfera administrativa, através de declaração de ajuste anual retificadora ou procedimento equivalente, observados os critérios de cálculo da declaração de ajuste anual do IRPF e a correção monetária dos valores recolhidos indevidamente desde a retenção. Em face da procedência parcial do pedido autoral em face da prescrição quinquenal, mantenho a sucumbência recíproca fixada na sentença a quo, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, remessa oficial, dada por ocorrida, e recurso adesivo a que se nega provimento. (TRF3 - 4ª Turma - AC 1704889, relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 14/09/2015). Nesses termos, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a requerida não efetue descontos relativos ao imposto de renda sobre os valores recebidos pela autora a título de pensão por morte, até o julgamento final da lide. Defiro o pedido de prioridade de tramitação ao presente feito. Anote-se. No mais, aguarde-se a vinda da contestação. Após, à réplica. Intimem-se as partes desta decisão.

0009010-66.2015.403.6000 - FERNANDA LEAL DA COSTA (MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende a parte autora a condenação da ré ao pagamento de danos morais e, em sede de antecipação de tutela, a retirada do seu nome dos cadastros negativos do SPC/SERASA. Como fundamento do pleito, alega que possui um financiamento junto a Caixa Econômica Federal, com prestações mensais no valor de R\$ 118,53, vencidas todo dia 27, e, apesar de assiduamente honrar os compromissos pactuados, no mês de maio/2015 enfrentou dificuldades financeiras que lhe forçaram à inadimplência. Todavia, embora com atraso de 26 dias, conseguiu regularizar o débito em 22/06/2015, e prosseguiu cumprindo o negócio jurídico celebrado com o agente financeiro. Em 06/07/2015, recebeu correspondência expedida por órgão de proteção ao crédito, fazendo menção quanto à falta de pagamento da prestação referente a maio/2015, mas como já havia quitado desconsiderou aquela notificação. No entanto, para sua surpresa, ao tentar realizar compras a crédito no comércio local, em 29/07/2015, foi impedida por estar com o nome inscrito junto ao SPC/SERASA, em razão da mesma dívida já paga. Documentos às fls. 12-24. Citada, a ré apresentou contestação, reconhecendo que, por falha sistêmica, o nome da autora foi encaminhado para inserção em cadastro restritivo alguns dias depois da regularização do débito, porém, defende que tal ocorrência não causou prejuízo à autora, uma vez que o tempo em que seu nome permaneceu negativado é pequeno se comparado ao período da mora, não havendo que se falar em responsabilidade civil ou dever de indenizar (fls. 29-34). É o relatório. Decido. Para o deferimento da antecipação da tutela, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil, é exigida a prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida antecipatória buscada. A exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes deve ser deferida, visto que, a priori, os documentos que instruem a inicial, em especial o coligido às fls. 21-22, demonstram satisfatoriamente que o débito que deu causa a inscrição já estava liquidado desde 22/06/2015, o que impedia a inscrição do nome da devedora naqueles cadastros. Além do mais, se não for deferida a tutela antecipatória nessa parte, a demandante poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, já que a decisão de mérito desta ação, por certo, pode demorar, e a inscrição do seu nome em tais cadastros a prejudica, pois impede de realizar operações creditícias de todo o gênero e dificulta a vida em sociedade. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua o nome da autora dos cadastros de inadimplentes descritos na inicial, caso a inclusão tenha relação com o débito objeto desta ação, ou que se abstenha de realizar tal ato. No mais, à réplica. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes desta decisão.

0010655-29.2015.403.6000 - HOTHIR BITIA RODRIGUES CORREA (SP269383 - JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS

Trata-se da ação declaratória de nulidade de débito fiscal em que a autora postula antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto dos Procedimentos Administrativos nºs. 10140.721248/2015-51 e 10140.721247/2015-15, mediante o depósito integral da dívida fiscal, bem assim, para que seja determinada a exibição de documentos. Como fundamento do pleito, a autora alega que as requeridas estão a lhe exigir o imediato pagamento de crédito tributário constituído a título de imposto sobre propriedade territorial rural (ITR), incidente sobre duas áreas rurais integrantes do seu patrimônio localizadas nos limites do município de Aquidauana/MS, referente ao ano de 2011, cujos cálculos considerados pelo Fisco para o lançamento foram confeccionados com equívoco, ocasionando excesso de exação. Afirma que o perigo da demora reside na possibilidade de seu nome ser inscrito no CADIN, ante a falta de quitação do tributo sub judice, e na necessidade de se comprovar de plano, por documentos, sua correta conduta perante as autoridades fiscais que, arbitrariamente, lhe subtrairam o direito ao devido processo administrativo, uma vez que, em tese, desentranharam documentos que apresentou junto ao procedimento fiscal, os quais evidenciavam o valor correto do imposto a ser cobrado. Documentos às fls. 11-362. É o relatório. Decido. Para o deferimento da antecipação da tutela, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil, é exigida a prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão parcial da medida antecipatória buscada. Com o depósito integral do valor do débito em discussão, a análise dos requisitos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela revela-se desnecessária, já que o art. 151, II, do CTN é expresso ao dispor que a exigibilidade do crédito tributário é suspensa pelo depósito do seu montante integral. Conseqüentemente, deve a requerida abster-se de inscrever o nome da autora no CADIN, desde que não haja outro motivo para tanto. Destarte, o dispositivo citado acima está em consonância com a Súmula nº 112 do STJ. Além do mais, a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, já que a decisão de mérito desta ação, por certo pode demorar, causando-lhe inúmeros prejuízos financeiros. Sobre o pedido de exibição de documentos, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, tenho como suficiente a determinação para que a parte ré apresente, por ocasião da contestação, cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela. Nesses termos, defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de autorizar o depósito por parte da autora, a ser realizado com a mesma periodicidade dos tributos em questão. Intime-se a parte autora para efetivar o depósito do valor integral do crédito tributário em questão, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos sua realização, bem como acerca desta decisão. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez depositada judicialmente a primeira, pode o devedor continuar a depositar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias, contados da data do vencimento, na conta judicial aberta na CEF referente ao presente feito. Assim, após a efetivação do depósito do valor discutido nos autos, intime-se a parte requerida acerca de sua realização, salientando que, em virtude dele, estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão (art. 151, II, do CTN), devendo se abster de praticar medidas restritivas de direito, tais como: (i) inscrever o nome da parte autora no CADIN; ou, ainda, (ii) restringir a emissão de certidão positiva com efeito de negativa em razão da tributação objeto dos autos. Cite-se, constando no mandado a determinação para que os requeridos forneçam cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, momento a cópia integral do processo administrativo discutido nos autos, nos termos do art. 355 do CPC. Intimem-se as partes desta decisão.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009392-59.2015.403.6000 - MARIA TOMASA NUNEZ CHAPARRO (Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LETTE) X NAO CONSTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS Nº 37/2015 - SD01 PRAZO: 30 dias AÇÃO DE OÇÃO DE NACIONALIDADE Nº 0009392-59.2015.403.6000 Requerente: Maria Tomasa Nunez Chaparro Nacionalidade: Paraguai Qualificação do requerente: MARIA TOMASA NUNEZ CHAPARRO, filha de Braulio Nunez e Cornelia Chaparro de Nunez, nascida em 21/12/1974, residente e domiciliada na Rua Yoshio Okaneko, 67, centro, em Bodoquena/MS, nascida em Paraguai, sendo filha de mãe brasileira. Finalidade: Dar CIÊNCIA a todos que virem o presente Edital ou dele notícia tiverem, que tenham conhecimento dos autos supramencionados, onde se processa o pedido de opção de nacionalidade/declaração provisória da nacionalidade brasileira feita pelo requerente acima qualificada, e para saberem que, nos termos do art. 6º, parágrafo 2º, da Lei 818/49, qualquer cidadão pode impugnar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que sem o oferecimento de documentos. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 10 de setembro de 2015. Eu, _____ Deize Kazue Miyashiro, Técnica Judiciária, RF 4212, digitei. E eu, _____ Silvana Otsuka Toyota, RF 3752, Diretora de Secretaria em Substituição, confiri. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010678-72.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SUELY HELENA VAEZ FERREIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, onde pretende ser reintegrada na posse do imóvel identificado pela matrícula n. 196.907, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca, de sua propriedade, arrendado à requerida SUELY HELENA VAEZ FERREIRA, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR - criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. A CEF alegou que a requerida não honrou os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento do imóvel de março de 2014 a agosto de 2015, no valor de R\$ 1.093,44 (mil e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), IPTU parcelado de 2012 e 2013, no valor de R\$ 1.772,14 (mil setecentos e setenta e dois reais e quatorze centavos), IPTU exercício de 2014 e 2015, no valor de R\$ 1.200,41 (mil e duzentos reais e quarenta e um centavos), bem como as taxas de condomínio de setembro de 2014 a agosto de 2015, no valor de R\$ 2.222,39 (dois mil duzentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos). Alega que, apesar de devidamente notificada, a requerida deixou de solver o débito, caracterizando, assim, o esbulho possessório. É um breve relato. Decido. A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A autora demonstrou ser a proprietária do imóvel reclamado, por meio do termo de registro de imóveis de fl. 11. Consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, f. 12-18, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF continuou com a posse indireta do imóvel e a requerida com a posse direta. Por outro lado, como restou demonstrado mediante os documentos de f. 20-26 a requerente comprova, ao menos a priori, que a requerida descumpriu o pactuado, deixando de pagar os valores descritos na inicial, o que, conforme as cláusulas contratuais é motivo para a rescisão do contrato de arrendamento e consequente devolução do imóvel à arrendadora. Ainda, foi devidamente notificada para purgar sua mora, mas não foi feita. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dessa forma, constatam-se, a princípio, elementos a justificar a rescisão contratual, e o consequente direito da arrendadora de reaver a posse direta de seu imóvel. Restaram, assim, demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse no imóvel descrito na inicial (Avenida Três Barras, nº 345, bloco I, apartamento 13, Condomínio Residencial Aero Rural, Campo Grande/MS), independentemente de este encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado de desocupação necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de trinta dias. Cite-se. Em razão de versar a presente demanda sobre direito disponível e por vislumbrar a possibilidade de acordo, entendendo necessário designar audiência de conciliação entre as partes, a ser realizada no dia 21/10/2015, às 15h30min. Intimem-se.

Expediente Nº 3016

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0006386-44.2015.403.6000 - GRACINDA BERNARDO BACHA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006, fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação, bem como apresentar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência em dez dias.

0006626-33.2015.403.6000 - SANDRA COUTINHO CURADO X LINCOLN CORREA CURADO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006, fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação, bem como apresentar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência em dez dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001613-25.1993.403.6000 (93.0001613-0) - NAGIB MARQUES DERZI X LIEL TRINDADE VARGAS X NILTON OLIVEIRA DA COSTA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004572 - HELENO AMORIM E MS003456 - TADAYUKI SAITO)

Considerando a certidão de f. 297-verso, entendo supridas as formalidades previstas no art. 730, do Código de Processo Civil, devendo-se, pois, ser expedido o correspondente requisitório da verba honorária, nos termos do inciso I do aludido dispositivo legal. Intime-se o beneficiário para informar sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, conforme previsão do art. 9º, inciso XVII, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Vinda a informação, ou no silêncio, expeça-se o requisitório. Ato seguinte, cientifiquem-se as partes do preenchimento.

0002606-92.1998.403.6000 (98.0002606-1) - ELIZA BRAGA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO)

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de f. 877/914. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0006357-38.2008.403.6000 (2008.60.00.006357-3) - VALDOVINO ROSA DE OLIVEIRA(SPI68476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o seu interesse no prosseguimento do Feito. Após, conclusos.

0012849-12.2009.403.6000 (2009.60.00.012849-3) - ARINO ALVES TEIXEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003782-18.2012.403.6000 - HUDSON NATILIO CHAMORRO GUANES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar acerca do laudo pericial complementar (fs. 221/226).

0009052-23.2012.403.6000 - JOSE ROBERTO CARVALHO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

PROCESSO Nº 0009052-23.2012.403.6000AUTOR: JOSÉ ROBERTO CARVALHORÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMSBaixo os autos em diligência.O autor pleiteia a sua remoção, por motivo de saúde, para o Instituto Federal de Educação do Paraná/Cascavel (IFPR), nos termos do art. 36, III, b, da Lei nº 8112/90. Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido (fs. 182/186), que nos encontramos em setembro de 2015 e que os documentos trazidos com a inicial datam de 2012:1) intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 10 dias, acerca da necessidade/utilidade da presente ação;2) persistindo o interesse de agir, determine a juntada, pelo autor, de novos documentos sobre o acompanhamento e a evolução da sua doença, com base no art. 397 do CPC;3) com a juntada dos documentos acima citados, venham os autos conclusos para deliberação de eventual necessidade da realização de prova pericial;4) silenciando-se a parte autora ou manifestando sua desistência desta ação, intime-se o réu quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande, 14 de setembro de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009956-43.2012.403.6000 (2003.60.00.012419-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012419-70.2003.403.6000 (2003.60.00.012419-9)) ALVARO ALVES LORENTZ(MS004108 - ALVARO ALVES LORENTZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0001237-38.2013.403.6000 - LUIZA HELENA FONTOURA JEHA(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ, em ambos os efeitos. Intime-se a parte AUTORA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001537-97.2013.403.6000 - FRANCISCO ATHAYDE DE VASCONCELLOS FILHO - incapaz X FRANCISCO JOSE SILVEIRA DE VASCONCELLOS(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (f. 14 a 185), mediante regular substituição por cópia a ser providenciada pela requerente. Intime-se.

0003003-29.2013.403.6000 - SEBASTIAO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SPI68476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. À parte recorrida, para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0007893-11.2013.403.6000 - AJAX LINS(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. À parte recorrida, para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0010221-11.2013.403.6000 - JOAO BATISTA TRINDADE RODRIGUES(MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às f. 107/122, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006207-47.2014.403.6000 - JULIANO RODRIGUES DA SILVA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 05 dias, se manifestarem sobre a laudo pericial de fs.243/263.

0007129-88.2014.403.6000 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SPI96162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às f. 74/78, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0014243-78.2014.403.6000 - PRISCILA SANTOS OLIVEIRA(MS014684 - NATALIA VILELA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VBC ENGENHARIA LTDA

Nos termos da Portaria n.07/2006- JF01, fica a parte VBC Engenharia Ltda intimada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0007140-83.2015.403.6000 - EULALIO MARTINS PEREIRA(MS015560 - LUCIA DOS SANTOS KUSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para réplica em 10 dias, bem como no mesmo prazo, querendo, especificar provas, justificando-as.

0007554-81.2015.403.6000 - AROLDO LEMES DE ALMEIDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas e da decisão de fl. 88. Decisão de fl. 88: A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do seu direito à conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais, nos períodos de 01/03/1980 a 30/10/1983, 01/11/1983 a 30/04/1985 e de 01/05/1985 a 15/12/1985, em razão de ter sido exercido sob influência de intempéries e de agentes físicos electricidade e produtos químicos, bem assim pede que sejam ratificados os períodos de atividade especial, já reconhecidos administrativamente, nos períodos de 22/04/1989 a 06/08/1990, de 03/09/1990 a 03/05/1991 e de 06/05/1991 a 10/02/1995, e o tempo de serviço militar entre 13/01/1978 a 12/01/1979, também já reconhecido administrativamente. Juntou procuração e documentos às fs. 32-68. O INSS manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada às fs. 74-75 e juntou documentos às fs. 76-87. É o relatório. Decido. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pelo autor, em sede de tutela antecipada, em virtude da ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo que se vê dos documentos juntados aos autos, em especial aquele coligido à fl. 76, o autor encontra-se percebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/02/2014. Esse fato afasta o alegado estado de necessidade, decorrente do caráter alimentar do direito vindicado. No

que tange ao pedido de ratificação do tempo de serviço que o requerente diz ter prestado em condições especiais e aquele laborado na caserna (itens A.2 e A.3, de fl. 29), como bem pondera o mesmo, já houve reconhecimento desses períodos pela via administrativa, estando tal direito blindado pelo mérito administrativo, sendo que não compete ao Poder Judiciário interferir nos seus motivos determinantes, além do que, se a Autarquia Previdenciária já concordou com a inclusão desses períodos na contagem do tempo de serviço do autor, não há, na espécie, pretensão resistida ou qualquer ilegalidade a legitimar a emissão da ordem judicial pretendida. Não fosse só isso, para se admitir como válida a pretensão deduzida em Juízo pelo autor, faz-se necessário vir aos autos mais informações acerca das reais condições em que o trabalho foi prestado, o que demanda dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Aguarde-se a vinda da contestação. Após, intime-se o autor para réplica e para especificação de provas, justificando sua pertinência. Cumpra-se.

0008690-16.2015.403.6000 - PLANALTO LIMPEZA E CONSERVACAO DE AMBIENTE - EIRELI - EPP(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

0010448-30.2015.403.6000 - MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais praticados até o presente momento. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se as partes da redistribuição do presente feito à este Juízo. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.

0010491-64.2015.403.6000 - FRANCISCO MARTIM DA SILVA(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita se deu de forma equivocada, considerando que pagou as custas iniciais, conforme guia de f. 14/15. Sem prejuízo, cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0010533-16.2015.403.6000 - JOSE ADAIR CAMARGO(MS003192 - GERALDO ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta contra a Caixa Econômica Federal, inicialmente perante a Comarca de Miranda-MS, com o valor atribuído de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - fl. 06v. Houve declínio de competência para a Justiça Federal (fl. 11v.-12). A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No fóro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, considerando que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como que não se acham presentes as exceções previstas no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial. Posto isso, declino da competência para apreciar e julgar o presente Feito, em favor do Juizado Especial Federal, para onde os autos deverão ser remetidos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005481-83.2008.403.6000 (2008.60.00.005481-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

Diante do possível efeito modificativo/infringente dos embargos de declaração opostos pela Embargante, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001267-05.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009154-74.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X MARIA TEREZINHA REZENDE X MARIA THIMOTEO COELHO X MARIA TRINDADE DO AMARAL X MARIO PEREIRA DA SILVA X MIGUEL BENEDITO PINTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em ambos os efeitos. Intime-se a parte embargada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Considerando que o recurso de apelação trata apenas dos honorários advocatícios, cumpra-se a parte final da sentença de f. 23, desamparando-se os autos (penúltimo e antepenúltimo parágrafos). Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001268-87.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009164-21.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X GODOFREDO NOGUEIRA LOPES X HALIN DUEK X HYLARINA DE OLIVEIRA CASEMIRO X ILZA RIBEIRA DE SOUZA X INAH TORRACA DE CARVALHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em ambos os efeitos. Intime-se a parte embargada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Considerando que o recurso de apelação trata apenas dos honorários advocatícios, cumpra-se a parte final da sentença de f. 23, desamparando-se os autos (penúltimo e antepenúltimo parágrafos). Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0009691-36.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009122-06.2013.403.6000) ERION FERREIRA SAMUDIO(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Fica a parte embargante intimada, querendo, a se manifestar sobre a impugnação juntada às fls. 14-28, no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003358-83.2006.403.6000 (2006.60.00.003358-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-16.2006.403.6000 (2006.60.00.000349-0)) LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E MS008489 - GILBERTO RODRIGUES BUENO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO X LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

Expediente Nº 3017

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000441-23.2008.403.6000 (2008.60.00.000441-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARISA MOURAO DUARTE PASSOS DANTAS(MS007774 - MARISA MOURAO DUARTE PASSOS DANTAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação à penhora (fl. 114), efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0001505-34.2009.403.6000 (2009.60.00.001505-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RUTH MARIA GARCIA DA SILVA(MS003658 - RUTH MARIA GARCIA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação à penhora (fl. 55), efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0010144-07.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CATARINA VARGAS PEREIRA(MS002273 - CATARINA VARGAS PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação à penhora (fl. 96), efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0010145-89.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA(MS008188 - CARLOS AUGUSTO M. FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação à penhora (fl. 64), efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0012946-75.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação à penhora (fl. 78), efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0013368-50.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NELSON ALVES DE ARAUJO(MS006044 - NELSON ALVES DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação à penhora (fl.97), efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0013230-49.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TAICY TEIXEIRA CABRAL(MS012168 - TAICY TEIXEIRA CABRAL)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação à penhora (fl.54), efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0009133-35.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMILIANO TIBCHERANI(MS004982 - EMILIANO TIBCHERANI)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação à penhora (fl.56), efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0009190-53.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDSON DE SABOYA E SILVA JUNIOR(MS012009 - EDSON DE SABOYA E SILVA JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação à penhora (fl.42), efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0009328-20.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISOLINA NOGUEIRA GUIMARAES(MS012216 - ISOLINA NOGUEIRA GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação à penhora (fl. 40) efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0009887-74.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X THATHYANA DINIZ DE MOURA(MS011087 - THATHYANA DINIZ DE MOURA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação à penhora (fl. 38), efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0010008-68.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação à penhora (fl.34), efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0010361-11.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA(MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação à penhora (fl.34), efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0013296-24.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZALINA ABEGAIR VILAS BOAS VIEIRA(MS002776 - ELIZALINA A. VILASBOAS VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação à penhora (fl.29), efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005418-10.1998.403.6000 (98.0005418-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005070-31.1994.403.6000 (94.0005070-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CILENE MARCELINO DE MELLO MENDONÇA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X GETULIO DIAS PEIXOTO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ZILMA ALVES DE ALMEIDA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SAMUEL XAVIER MEDEIROS(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X MARIA BERNADETE DE ALMEIDA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X HELIO GUIMARAES(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANA MARIA BERMUDEZ(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X RONALDO MARQUES DOS SANTOS(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X JOSE RAMOS PORTILHO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ALBERTO JOSE MARQUES(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROSA YONEMI YAMASHITA OSHIRO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X PAULO SERGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO(PA001963 - ROMULO FONTENELLE MORBACH) X LUCIA MAGALHAES LEMGRUBER(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANA CRISTINA DE PINHO VIEIRA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X GRASIELA MERICE CASTELO CARACAS DE MOURA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X JOSE DE CASTRO NETO(MS010212 - FERNANDA MOLINAR DE CASTRO DEL PINO) X UNIAO FEDERAL X CILENE MARCELINO DE MELLO MENDONÇA X UNIAO FEDERAL X MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF X UNIAO FEDERAL X GETULIO DIAS PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X ZILMA ALVES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X SAMUEL XAVIER MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X MARIA BERNADETE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X HELIO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA BERMUDEZ X UNIAO FEDERAL X RONALDO MARQUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE RAMOS PORTILHO X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JOSE MARQUES X UNIAO FEDERAL X ROSA YONEMI YAMASHITA OSHIRO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUCIA MAGALHAES LEMGRUBER X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA DE PINHO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X GRASIELA MERICE CASTELO CARACAS DE MOURA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE CASTRO NETO

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação à penhora (fl. 941 - José Ramos Portilho, fl.942 - Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, fl. 943 - Ana Maria Bermudez Torres e fl. 944 - Getúlio Dias Peixoto),efetivadas por meio do Sistema Bacen-Jud.

0007075-50.1999.403.6000 (1999.60.00.007075-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE CARLOS PERFEITO PERES(SP101890 - PAULO CEZAR PEREIRA DE MORAES) X PERES E PERFEITO LTDA(SP101890 - PAULO CEZAR PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS PERFEITO PERES

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação à penhora (fl. 153), efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0012925-36.2009.403.6000 (2009.60.00.012925-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ODIMAR JOSE GERALDO DE SOUZA(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO X ODIMAR JOSE GERALDO DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação à penhora (fl. 124), efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0003593-11.2010.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MIN. PUBLICO DA UNIAO NO MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MIN. PUBLICO DA UNIAO NO MS - SINDJUFE

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação à penhora (fl. 170), efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0013669-94.2010.403.6000 - ADELSON MARTINS SILVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X ALBERTO DOURADO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X ALTINO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANIEL FRANCISCO SANTANNA X APARECIDO ROBERTO DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X BENEDITO APARECIDO DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X BERTOLDO LUIZ DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X CARLOS FERREIRA REIS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X CARMELITTO DA SILVA CAMPOS X CASSIMIRO MAGNO MARTINS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADELSON MARTINS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO DOURADO X UNIAO FEDERAL X ALTINO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANIEL FRANCISCO SANTANNA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BERTOLDO LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERREIRA REIS X UNIAO FEDERAL X CARMELITTO DA SILVA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X CASSIMIRO MAGNO MARTINS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação à penhora (fl. 208 - Alberto Dourado, fl. 209 - Adelson Martins Silveira, fl. 210 - Benedito Aparecido da Silva, fl. 211 - Aparecido Roberto da Silva, fl. 212 - Carlos Ferreira Reis e fl. 213 - Bertoldo Luiz de Souza), efetivadas por meio do Sistema Bacen-Jud.

0001937-82.2011.403.6000 - EDSON SILVIO DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDSON SILVIO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação à penhora (fl.238), efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0010593-28.2011.403.6000 (97.0006858-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006858-75.1997.403.6000 (97.0006858-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL DE DOURADOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL DE DOURADOS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação à penhora (fl.287), efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0014088-80.2011.403.6000 - MARISTELA CATIA DA COSTA KOENOW(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARISTELA CATIA DA COSTA KOENOW

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação à penhora (fl.98), efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0000844-50.2012.403.6000 - ANA CLAUDIA DE MELLO MENDONÇA X RODOLFO RODRIGUES TONIASSO X SILVANA REGINA KONRADT(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP X UNIAO FEDERAL X ANA CLAUDIA DE MELLO MENDONÇA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação à penhora (fl. 219 - Ana Claudia de Mello Mendonça e fl. 220 - Rodolfo Rodrigues Toniasso), efetivadas por meio do Sistema Bacen-Jud.

0001397-63.2013.403.6000 - ELISABETE CORTABITAT(MS014102 - RICARDO DOS SANTOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELISABETE CORTABITAT

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação à penhora (fl.58), efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0001464-28.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação à penhora (fl. 141), efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

Expediente Nº 3018

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005025-70.2007.403.6000 (2007.60.00.005025-2) - ALTAIR PERONDI(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0005025-70.2007.403.6000AUTOR: ALTAIR PERONDIRÉU: UNIÃO FEDERALSENTENÇA Sentença Tipo CI - RELATÓRIOTrata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, com pedido de tutela antecipada, pela qual busca o autor provimento jurisdicional para, cumulativa ou alternativamente, reconhecer que: a) houve a decadência do suposto crédito relativo ao período de 1991 a 2001, com a extinção das ações executivas nºs 1997.0000648-4, 2000.60.00.004049-5, 2004.60.00.008920-9, 2005.60.00.008460-5 e 2006.60.00.007621-2, com julgamento de mérito; b) restou violado o devido processo legal e a ampla defesa, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito; c) não estão presentes os requisitos próprios para que haja a desconsideração da pessoa jurídica, não podendo o Fisco alocar o autor como responsável pelos débitos pertencentes à Senecar; d) a responsabilidade do sócio deve limitar-se à integralização do capital social, razão pela qual a responsabilidade do autor deve ser excluída, pois o capital social foi totalmente integralizado; e) a sua atuação não se enquadra em nenhuma das hipóteses contempladas no art. 135 do CTN, impondo-se que: 1) seja excluído do polo passivo da execução registrada sob o nº 1997.0000648-4 e das CDAs que a originou, e que seja vedado o redirecionamento nas ações executivas nºs 2000.60.00.004049-5, 2004.60.00.008920-9, 2005.60.00.008460-5 e 2006.60.00.007621-2; e.2) a Fazenda Nacional se abstenha de inscrever o patronímico do autor em dívida ativa decorrente de outros débitos que venham a surgir em nome da empresa Senecar. Alega ser sócio-proprietário da empresa Senecar Comércio de Veículos e Peças Ltda (antiga Matusul Veículos), cujos débitos, perante a União, estão sendo objetos de execuções fiscais: nº 1997.0000648-4 - ajuizada contra a empresa e contra a sua pessoa; nºs 2000.60.00.004049-5, 2004.60.00.008920-9, 2005.60.00.008460-5 e 2006.60.00.007621-2 - ajuizadas contra a empresa, mas com possível redirecionamento contra si, em razão da prática reiterada do Fisco. Defende ser ilegal a expropriação de seus bens, uma vez que o realizador do fato jurídico tributário é a empresa Senecar, que não foi desconstituída irregularmente e já tinha seu capital social totalmente integralizado pelo autor. Sustenta que na gestão da empresa, em nenhum momento agiu com excesso de poderes ou violação à legislação vigente, contrato social ou estatuto, não tendo praticado qualquer ato ilícito; e que a hipótese do art. 135, III, do CTN não admite presunção, sendo do Fisco o ônus da prova (o que não ocorreu). Logo, não há que se falar em sua responsabilização. Por fim, aduz a ocorrência da decadência na constituição do crédito tributário relativo ao período de 1991 a 2001, com relação à sua pessoa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/1205. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 1209/1213). Contra citada decisão o autor interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 1776/1800. A União apresentou contestação pugnano, em preliminar, a ausência de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defende que a exordial contém pedidos de tutela constitutiva (extinção das execuções) e inibitória (impedir o redirecionamento das execuções contra si), a par do conteúdo declaratório implícito em ambas; a inexistência da alegada decadência, uma vez que a imputação da responsabilidade do sócio pela obrigação tributária não adimplida pela pessoa jurídica, não necessita de um novo lançamento, bastando a ocorrência de uma das situações previstas no ordenamento jurídico (art. 134, VII e 135, I e III, CTN); a inexistência de violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa porque o autor antecipou-se à providência que sequer foi ventilada nas execuções fiscais aqui tratadas; que a orientação da empresa Senecar sempre esteve submetida a orientação do autor, sendo que se a empresa tornou-se inadimplente, foi sob a estrita orientação do autor; que em dezembro/1993 o autor passou a deter a maioria absoluta do capital social (66%) da Senecar e em março/2004 passou a deter 100% do seu capital social; que trata-se de pessoa jurídica devedora contumaz de tributos, possuindo dívidas tributárias que remontam ao ano de 1990; e que a inadimplência tributária pode ser considerada de per si infração à lei, sobretudo no caso vertente, quando se constata que a Senecar/Matusul sempre deveu de tudo um pouco e que durante todo o tempo em que esteve em operação, o autor preferiu pagar seus fornecedores e demais despesas, reinvestindo o excedente na própria atividade, a quitar os tributos sob sua responsabilidade (fls. 1219/1239). Juntou documentos de fls. 1240/1743. Réplica às fls. 1751/1775. Intimadas as partes para especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 1802/1803), o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 1805/1807), ao passo que a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 1810). Decisão de fl. 1811 indeferiu as provas aqui requeridas, determinando o aproveitamento das provas produzidas nos autos nº 2007.60.00.5075-6 (prova pericial e testemunhal). Diante do desfecho dos autos de impugnação ao valor da causa, o autor foi intimado para recolher custas complementares - fl. 1825. Juntada de guia de custas processuais devidamente solvida pelo autor - fls. 1830/1831. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pretende o autor, em breve síntese, a extinção da execução fiscal nº 1997.0000648-4, no tocante a sua pessoa, bem como o impedimento do redirecionamento das ações executivas nºs 2000.60.00.004049-5, 2004.60.00.008920-9, 2005.60.00.008460-5 e 2006.60.00.007621-2, contra a sua pessoa, e a inscrição do seu nome em dívida ativa da União, decorrente de futuros débitos da empresa Senecar Comércio de Veículos e Peças Ltda (antiga Matusul Veículos). Das preliminares. Da Falta de Interesse Processual e da impossibilidade jurídica do pedido. A União afirma que não existe interesse processual, uma vez que a execução fiscal nº 97.0000648-4 já foi extinta pelo pagamento da dívida, e as execuções fiscais nºs 2000.60.00.004049-5, 2004.60.00.008920-9, 2005.60.00.008460-5 e 2006.60.00.007621-2, não incluíram o autor em seus polos passivos. No tocante à execução fiscal nº 97.0000648-4, assiste razão à União, uma vez que o documento de fl. 1365 comprova que esta ação foi extinta nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador, em abril de 2007. Ademais, em consulta realizada via internet, pude verificar que citada execução fiscal foi devidamente arquivada em abril de 2008. Assim, uma vez que a presente ação foi distribuída em 25/06/2007, configurada está a falta de interesse do autor quanto à citada pretensão. Quanto às demais execuções, o autor busca, na verdade, a concessão de tutela específica de caráter preventivo, a fim de proibir que a União realize futuro pedido de inclusão do seu nome no polo passivo de determinadas execuções fiscais. Tem-se, assim, que o fato combatido ainda não se constituiu, de forma que não se configurou a necessidade de ação e a utilidade da tutela jurisdicional, binômio necessário para que se verifique o interesse processual. O Código de Processo Civil estabelece no artigo 3º. Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Veja-se que o interesse processual é uma das condições da ação, e ausente tal pressuposto, não merece ser concedida a tutela específica de caráter preventivo, visando impedir a futura inclusão do autor no polo passivo das execuções fiscais citadas. Ademais, constata-se que ao requerer a concessão de medida que vise a impedir pedido futuro da União, busca o autor a declaração de um direito genérico/abstrato, mediante a prolação de uma decisão condicional, o que é vedado pelo parágrafo único do art. 460 do CPC. Cumpre, ainda, destacar que, por tratar-se de ação declaratória e por não haver nos autos prova do efetivo redirecionamento das execuções fiscais nºs 2000.60.00.004049-5, 2004.60.00.008920-9, 2005.60.00.008460-5 e 2006.60.00.007621-2, momento em que caberá ao Fisco a comprovação (ou não) dos requisitos legais para a inclusão do autor no polo passivo dos respectivos feitos executivos, subsiste a possibilidade do autor vir a responder por essas dívidas. Assim, não pode ser vedado o futuro redirecionamento dessas ações executivas, bem como a inscrição do patronímico do autor em dívida ativa decorrente de outros débitos que venham a surgir em nome da empresa Senecar. Em outras palavras, é precipitada a exclusão do nome do autor (sócio-gerente), por meio de ação declaratória, quando ainda não se configurou o redirecionamento das execuções fiscais - momento adequado para a comprovação e aferição dos requisitos legais para a inclusão do sócio no polo passivo do feito executivo, em respeito ao artigo 135 do CTN. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência anotada por Theotonio Negrão (CPC, 41ª ed., artigo 4, nota 11, página 122): A declaração de existência ou inexistência de relação jurídica deve versar sobre situação atual, já verificada, e não sobre a existência de futura relação jurídica (RTFR 147/55). No mesmo sentido: RT 710/119, Lex-JTA 146/354. E assim também vem decidindo nossos tribunais superiores: INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO. I - Não havendo decisão judicial determinando a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, não é possível a declaração de um direito em abstrato, mediante a prolação de uma decisão condicional - de que, caso o INSS venha efetivamente a requerer o redirecionamento da execução, tal pedido só seja deferido quando comprovados os requisitos legais que justifiquem tal solicitação. 2 - Não tendo os fatos ainda se constituído, não se configurou a necessidade de ação e a utilidade da tutela jurisdicional, binômio necessário para que se verifique o interesse processual, não merecendo ser concedida a tutela pretendida. 3 - A exceção de pré-executividade é o meio apropriado para enfrentar flagrantes nulidades e questões de ordem pública que podem ser conhecidas de ofício. 4 - Questões que exigem dilação probatória e contraditório não podem ser alegadas na via estreita da pré-executividade, devendo ser impugnadas no momento oportuno, por meio da ação incidental de embargos. 5 - Não havendo comprovação de que a empresa não possui bens a serem penhorados, há de ser analisada a matéria, trazida no presente feito, pela via da cognição exauriente, podendo o credor, ainda, pesquisar a existência de outros bens penhoráveis, realizando diligências a fim de localizá-los. (AG 200504010226549, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 05/07/2006 PÁGINA: 531.) TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - INCLUSÃO DO NOME NA CDA - LEGALIDADE - PODERES DE GESTÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DO REDIRECIONAMENTO - ARTS. 134 E 135 DO CTN - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. I. Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de relação jurídica, na qual se discute a possibilidade de exclusão do nome do sócio-gerente da Certidão de Dívida Ativa, quando ainda não configurado o redirecionamento da execução fiscal. 2. Nos termos do art. 134 do Código Tributário Nacional, nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, respondem solidariamente os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis. 3. Nada obsta a indicação do nome do sócio-gerente como solidário na Certidão de Dívida Ativa, tendo em vista que, in casu, a dívida fiscal foi constituída no período em que este possuía instrumento regular de procuração, fato incontroverso nos autos. 4. Precipitada é a exclusão do nome do sócio-gerente constante da CDA, por meio de ação declaratória, quando ainda não se configurou o redirecionamento da execução fiscal, por ser este o momento adequado para a comprovação e aferição dos requisitos legais para a inclusão no polo passivo do feito executivo, em respeito ao artigo 135 do CTN. Agravo regimental improvido. (AARESP 200801962154, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2009) Dessa forma, acato as preliminares arguidas pela União e julgo prejudicada a análise das demais alegações. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Comunique-se ao e. Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 02 de setembro de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005075-96.2007.403.6000 (2007.60.00.005075-6) - ALTAIR PERONDI(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO (FAZENDA (FAZENDA) (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

PROCESSO Nº 0005075-96.2007.403.6000AUTOR: ALTAIR PERONDIRÉU: FAZENDA NACIONALSENTENÇA Sentença Tipo AI - RELATÓRIOTrata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, com pedido de tutela antecipada, pela qual busca o autor provimento jurisdicional para, cumulativa ou alternativamente, reconhecer que: a) houve a decadência do suposto crédito relativo ao período de 1993 a 2001, com a extinção das ações executivas nºs 98.0006273-4, 2000.60.00.000168-4, 2002.60.00.003699-3, 2005.60.00.003960-0, 2005.60.00.003973-9 e 2007.60.00.001953-1, com julgamento de mérito; b) restou violado o devido processo legal e a ampla defesa, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito; c) não estão presentes os requisitos próprios para que haja a desconsideração da pessoa jurídica, não podendo o INSS alocar o autor como responsável pelos débitos pertencentes à Senecar; d) a responsabilidade do sócio deve limitar-se à integralização do capital social, razão pela qual a responsabilidade do autor deve ser excluída, pois o capital social foi totalmente integralizado; e) a sua atuação não se enquadra em nenhuma das hipóteses contempladas no art. 135 do CTN, impondo-se que: 1) seja excluído do polo passivo das execuções registradas sob os nºs 98.0006273-4, 2000.60.00.000168-4, 2002.60.00.003699-3, 2005.60.00.003960-0, 2005.60.00.003973-9, 2007.60.00.001953-1 e 2007.60.00.001955-5 e das CDAs que as originaram; e.2) o INSS se abstenha de inscrever o patronímico do autor em dívida ativa decorrente de outros débitos que venham a surgir em nome da empresa Senecar; f) é impossível imputar a responsabilidade ao autor com supedâneo no art. 13 da Lei nº 8.620/93, eis que o referido dispositivo é inconstitucional por: f.1) invadir área reservada à lei complementar; f.2) reportar-se somente aos sócios das sociedades por cotas de

responsabilidade limitada, desconsiderando outros tipos societários, estabeleceu distinção sem motivos jurídicos relevantes, ofendendo o princípio da isonomia;f.3) ferir o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Alega ser sócio-proprietário da empresa Senecar Comércio de Veículos e Peças Ltda (antiga Matosul Concessionária Veículos e Peças Ltda), cujos débitos, perante o INSS, estão sendo objetos das seguintes execuções fiscais: nºs 98.0006273-4, 2000.60.00.000168-4, 2002.60.00.003699-3, 2005.60.00.003960-0, 2005.60.00.003973-9, 2007.60.00.001953-1 e 2007.60.00.001955-5 - todas em trâmite pela comarca de Campo Grande/MS. Defende que citados débitos não podem ser imputados a sua pessoa (impossibilidade de expropriação de seus bens), uma vez que o realizador do fato jurídico tributário é a empresa Senecar, que não foi desconstituída irregularmente e já tinha seu capital social totalmente integralizado pelo autor. Sustenta que na gestão da empresa, em nenhum momento agiu com excesso de poderes ou violação à legislação vigente, contrato social ou estatuto, não tendo praticado qualquer ato ilícito; e que a hipótese do art. 135, III, do CTN não admite presunção, sendo do Fisco o ônus da prova (o que não ocorreu). Logo, não há que se falar em sua responsabilização. Aduz a ocorrência da decadência na constituição do crédito tributário (período de 1993 a 2001) com relação à sua pessoa, bem como a ausência de processo administrativo constitutivo da responsabilidade do autor (violação ao devido processo legal e à ampla defesa). Por fim, alega a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, posto que não pode ser interpretada isoladamente, desvinculada dos comandos constitucionais (art. 146, III, b da CF e art. 135 do CTN), e traz violação ao princípio da isonomia. Com a inicial vieram os documentos de fs. 36/1260. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fs. 1264/1268). Contra citada decisão o autor interpôs Agravo de Instrumento (fs. 1357/1398), ao qual foi negado provimento - fs. 1409/1410. O INSS apresentou contestação pugnando, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, defende: ser infundada a alegação de decadência; a inexistência de violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa visto que a execução é dirigida à empresa, sendo que a responsabilidade dos sócios ou administradores decorre de imposição legal; e que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, incumbindo ao autor a produção de prova inequívoca de que não é o responsável tributário (fs. 1274/1282). Juntou documentos de fs. 1283/1312. Réplica às fs. 1315/1333. Trouxe os documentos de fs. 1335/1356. Intimadas as partes para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 1400), apenas o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fs. 1401/1402 e 1408). A representação judicial do INSS, no tocante aos créditos de natureza tributária, passou a ser exercida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme noticiado à fl. 1406. Decisão de fl. 1412 deferiu a produção das provas requeridas pelo autor, designando audiência de instrução e nomeando perito do juízo. Em sequência, o autor apresentou quesitos, nomeou assistente técnico e arrolou testemunhas (fs. 1415/1416 e 1423/1424). A União indicou seu assistente técnico à fl. 1471. Termo de audiência às fs. 1455/1460 e 1486/1487. Apresentação do Laudo Técnico Pericial às fs. 1546/1623, com manifestação das partes às fs. 1627/1641 e 1644/1646. Diante da impugnação da União, a perita do Juízo apresentou esclarecimento às fs. 1651/1667, mantendo as conclusões apresentadas anteriormente. As partes apresentaram alegações finais às fs. 1674/1675v (União) e 1678/1682 (autor). É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR Da Inadequação da via eleita. A ré afirma que o caminho utilizado pelo Requerente não é adequado, pois deveria atacar os créditos tributários por meio de embargos ou - como vem admitindo a jurisprudência pátria - através de objeção de pré-executividade. Todavia, a inclusão do nome do sócio como co-responsável pelo pagamento do débito na CDA não lhe retira o exercício regular do direito de defesa, a ser manifestado, se for o caso, por embargos à execução ou pelas vias jurisdicionais comuns, que admitem ampla dilação probatória, como é o caso da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ou a ação anulatória. Ou seja, o sócio incluído na Certidão de Dívida Ativa, como co-obrigado, pode buscar, por embargos ou pelas vias ordinárias, o reconhecimento judicial da obrigação tributária que autorize a sua responsabilização. A ação declaratória é via adequada para que se verifique a existência ou inexistência de uma obrigação tributária. Nesse sentido: RESP 200701648193, Teori Albino Zavascki, STJ - Primeira Turma, DJE Data:07/10/2011; AC 200202010003245, Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva, TRF2 - Terceira Turma Especializada, DJU - Data:27/10/2009 - Página:81. Do Mérito. Primeiramente, cumpre esclarecer que, constituídos tempestivamente os créditos em relação à pessoa jurídica, referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há que se falar em decadência do direito de lançar o crédito em relação ao sócio-gerente. A responsabilidade solidária do administrador pelos créditos tributários da pessoa jurídica decorre da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (CTN, art. 135, III). Assim, reconhecida a ocorrência desses requisitos, não há necessidade de constituição de tais créditos em relação aos sócios-gerentes para que sejam incluídos na execução fiscal (AG 00150490420094010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:31/10/2014 PAGINA:1338.). Portanto, não há que se falar em decadência ou em violação ao devido processo legal e à ampla defesa. Ademais, ressalta-se que o plenário do STF declarou inconstitucional, sob o regime do art. 543-B, 3º, do CPC, o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, na parte em que estabelece e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, por considerar invadir área reservada à lei complementar (RE 562276, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, Repercussão Geral, DJE-027, DIVULG 09/02/2011, PUBLIC 10/02/2011), não se justificando, desde então, a responsabilização automática dos sócios pelos débitos da empresa. O autor afirma que para a hipótese do art. 135, do CTN, NÃO SE ADMITE PRESUNÇÃO e o ônus da prova é do Fisco; não do suposto responsável - fl. 10. De acordo com a jurisprudência do STJ, a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado, que figura no título executivo, o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, bem como que o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente (REsp nº 1.101.728 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/03/2009; Súmula 430 STJ), sendo indispensável, para tanto, que o administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa - art. 135, III, CTN. Na situação versada nos autos, o nome do autor consta no polo passivo dos citados feitos executivos como co-responsável tributário, bem como das CDAs que os acompanham (fs. 100/143, 151/161, 164/184, 186/216, 220/268, 270/309 e 311/328), do que se deduz caber a ele - sócio executado, comprovar, na presente ação, que não se faz presente qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN. O artigo 135 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração à lei para os fins do estatuto no dispositivo em comento. Todavia, no presente caso isso não ocorreu, conforme se pode verificar pela certidão da JUCEMS - fl. 339. Não há que se falar, outrossim, na falta de integralização do capital social pelo autor, a ensejar sua responsabilidade prevista no art. 135 do CTN. Conforme resposta da perita judicial ao segundo quesito do autor, o capital social da empresa SENECA, quando a constituição, bem como das alterações de capital, foi totalmente integralizado até o momento da ocorrência do fato gerador dos tributos que deram origem às Execuções Fiscais - fs. 1551, 41/82 e 1564/1566. Resta, portanto, averiguar se o autor, na qualidade de administrador, praticou algum dos atos previstos no caput do art. 135, CTN, capaz de lhe imputar a responsabilidade pelos débitos da empresa Senecar. Na presente ação, visando demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, o autor pleiteou a realização de prova testemunhal e pericial. O laudo pericial, trazido aos autos às fs. 1546/1623, assim concluiu: Denota-se pela leitura dos depoimentos dessas duas testemunhas, prestadas em Juízo, pelos trechos aqui colacionados, que não houve a prática de atos de má gestão por parte dos administradores da concessionária SENECA, ao contrário, restou evidenciado que a SENECA (antiga Matosul) possuía bem conceito, capacidade técnica excelente no pós venda, tendo contribuído de forma satisfatória para alavancar a imagem da Fiat em Mato Grosso do Sul (...). Análise dos documentos, os livros fiscais, livros comerciais e Demonstrativos Contábeis, não foram constatados a prática de atos, por parte dos diretores/administradores, que não estivessem autorizados pelo contrato social e suas alterações contratuais. (...) Em decorrência da verificação realizada na contabilidade da empresa SENECA não constatamos desvio de finalidade na aplicação dos recursos obtidos pela concessionária. (...) 2- Em razão das peculiaridades inerentes ao ramo empresarial de concessionária, onde a imposição por parte do fornecedor - fábrica/montadora, na fixação dos preços de compra e de venda, interfere, de forma radical, no resultado das atividades desenvolvidas pela empresa SENECA, principalmente em razão da baixa lucratividade operacional, sendo insuficiente para o pagamento das despesas operacionais, fazendo com que esta empresa apresentasse contínuos prejuízos, impossibilitando em honrar com todas as obrigações assumidas ou exigidas por Lei; 4- Não ocorreu distribuição de lucros aos sócios-proprietários da concessionária SENECA, durante o período de 1995 a 2003, medida de redistribuição em razão dos investimentos aportados pelos proprietários na empresa, ao contrário, a empresa apresentou em todos esses anos prejuízos; 5- A partir das análises realizadas na contabilidade, nos livros, documentos fiscais e do Contrato Social e Alterações Contratuais, da empresa SENECA Comércio de Veículos Ltda, não constatamos atos de má gestão por parte dos sócios proprietários. (sic) E, em resposta à contestação da requerida (fs. 1651/1667), a perita judicial concluiu pela manutenção das conclusões expressadas no Laudo Pericial Judicial de fs. 1546/1562 e Anexos de fs. 1563/1623. Dessa forma, considerando que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não configura violação de lei apta a ensejar a responsabilização do sócio, e que o autor logrou comprovar, nos autos, que não agiu com abuso da personalidade jurídica, fraude ou má-gestão na atividade empresarial, não deve ele figurar como co-responsável tributário no polo passivo das execuções fiscais aqui combatidas. Assim vem decidindo nossos tribunais superiores: AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, LEGITIMIDADE, RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. 1. Nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade empresária, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 2. Sem comprovação das hipóteses legais, os sócios devem ser excluídos do polo passivo. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00817375920074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXCLUSÃO DE SÓCIO - ART. 13, LEI 8.620/93 - INCONSTITUCIONALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, declarou inconstitucional, por vícios formal e material, a regra contida no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que autorizava a responsabilização automática dos sócios, inclusive aqueles que não tinham poder de gestão, pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social (RE nº 562.276 / PR, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 10/02/2011). 2. Em sede de recurso repetitivo, a Egrégia Corte Superior acabou por afastar a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, tendo em conta que o julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 562.276 / PR se deu sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, conferindo-lhe especial eficácia vinculativa e impondo sua adoção imediata em casos análogos (REsp nº 1.153.119 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 02/12/2010). 3. A simples falta de pagamento do tributo, conforme entendimento do Egrégio STJ, adotado em sede de recurso repetitivo, não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN (REsp nº 1.101.728 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/03/2009). 4. A multa aplicada por infração administrativa, de acordo com o entendimento do Egrégio STJ, não possui natureza tributária, não se aplicando, às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas multas, as disposições do Código Tributário Nacional. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1186531 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 06/09/2011; AgRg no REsp nº 1198952 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 16/11/2010). 5. No caso, a execução diz respeito a contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas nos períodos de 04/1999 a 01/2000 (CDA nº 35.355.973-3), de 02/2000 a 13/2001 (CDAs nºs 35.355.659-9 e 35.355.661-0) e de 11/2001 a 13/2001 (CDA nº 35.355.980-6) e a multas por infração aplicadas em 02/2002 (CDAs nºs 35.355.662-9 e 35.355.971-7), e foi ajuizada em 14/05/2003, quando vigia o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Todavia, tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não se justificando, assim, a responsabilização automática dos sócios pelos débitos da empresa. E não há, nos autos, qualquer evidência de que o embargante, na gestão da empresa devedora, tenha agido com excesso de poderes ou em afronta à lei, ao contrato social ou aos estatutos. 6. Vencida a União, a ela incumbe o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito executando, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 7. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 00032681020044036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015) PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, SEGUIMENTO NEGADO, AGRAVO REGIMENTAL, NÃO PROVIMENTO. 1. Comprovado nos autos que o administrador atual não praticou qualquer ato de má-gestão, bem como não exercia mandato na associação devedora ao tempo da constituição do débito em questão, não deve ele figurar como co-responsável tributário no polo passivo da execução fiscal. 2. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 00114688320064010000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/01/2012 PAGINA:112). Entrements, não pode ser vedada futura inscrição do patronímico do autor em dívida ativa decorrente de outros débitos que venham a surgir em nome da Senecar, uma vez que, diante da comprovação dos requisitos legais para a sua responsabilização, subsiste a possibilidade do autor vir a responder por futuros débitos desta empresa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido material deduzido nesta ação, para reconhecer que: a) não estão presentes os requisitos próprios para que haja a desconsideração da pessoa jurídica, não podendo a requerida alocar o autor como responsável pelos débitos, aqui discutidos, pertencentes à Senecar; b) o capital social foi totalmente integralizado; c) a atuação do autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses contempladas no art. 135 do CTN, impondo-se que seja excluído do polo passivo das execuções fiscais registradas sob os nºs 98.0006273-4, 2000.60.00.000168-4, 2002.60.00.003699-3, 2005.60.00.003960-0, 2005.60.00.003973-9, 2007.60.00.001953-1 e 2007.60.00.001955-5 e das CDAs que as originaram; ed) é impossível imputar a responsabilidade ao autor com supedâneo no art. 13 da Lei nº 8.620/93, eis que o referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo STF. Custas ex lege. Por ter a parte autora decido de parte mínima do seu pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos artigos 20, 3º e 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Campo Grande, 08 de setembro de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3019

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004235-76.2013.403.6000 - ENIO MOURA CORREA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a r. sentença proferida nestes autos (fs. 190/200) foi tida por publicada no dia 17 de novembro de 2014 (primeiro dia útil subsequente ao dia 14/11/2014 - certidão de fl. 202v.), o prazo para interposição de apelação iniciou-se no dia 18/11/2014 e encerrou-se no dia 02/12/2014. Portanto, o recurso protocolado em 03/12/2015 (fs. 206/243) é intempestivo, conforme bem salientado pela Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo autor, porque intempestivo. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2015 396/408

0004769-11.1999.403.6000 (1999.60.00.004769-2) - KARINA AUXILIADORA FERNANDES DA SILVA(MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

AUTOS nº 0004769-11.199.403.6000EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que houve omissão na sentença prolatada à f. 298, sob o fundamento de que não foi revogada a tutela antecipada concedida às f. 56/59.É o relatório do necessário. Decido. Com razão o embargante. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Por este prisma, entendendo viável o acolhimento dos presentes aclaratórios. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo autor, para, onde se lê: Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuto no art. 267, inciso III, do CPC Leia-se: Ante o exposto, revogo a decisão de f. 56/59, na parte em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuto no art. 267, inciso III, do CPC Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande (MS), 11 de setembro de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0003358-73.2012.403.6000 - MARLI PORTO NOGUEIRA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILITES)

SENTENÇA Tipo B Considerando a concordância da parte autora/exequente, com o valor depositado pela ré/executada às f. 137/138, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se os beneficiários (parte autora e advogado), para informarem seus dados bancários, de forma a viabilizar a transferência dos valores (principal e honorários). Após, expeça-se ofício. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012522-62.2012.403.6000 - MARIANA CRISTINA PEREIRA SPINA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Processo nº 0012522-62.2012.403.6000 Autora: MARIANA CRISTINA PEREIRA SPINA Ré: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA TIPO C Conforme se depreende da f. 344 dos autos, a parte autora foi intimada para se manifestar sobre a petição de f. 336-343, através da qual a ré alega que a mesma desistiu de tomar posse no cargo, bem como requereu a extinção do feito, por entender que houve perda do objeto da presente ação. Diante da inércia da referida parte, pelo despacho de f. 345, foi determinada a sua intimação pessoal para igual finalidade, sob pena de extinção do feito. A autora, devidamente intimada através de mandado (f. 347/348), quedou-se silente (f. 348-verso). Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifestação desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuto no art. 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. P.R.I. Requite-se o pagamento dos honorários periciais ao profissional nomeado à f. 166, conforme fixado na decisão de f. 161 (máximo da tabela), junto ao sistema AJG. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Campo Grande (MS), 18 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0003292-59.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0003292-59.2013.403.6000 AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS. RÉU: UNIÃO. Sentença Tipo A SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais no Estado de Mato Grosso do Sul - SINDESEP/MS, em face da União, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene a parte ré a pagar aos seus substituídos aposentados e pensionistas a Gratificação de Desempenho de Atividades Técnicas de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, no mesmo montante pago aos servidores ativos, observados o nível, a classe e o padrão de cada agente público, bem assim a recompor a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, com correção monetária e juros de mora até o pagamento. Como causa de pedir, afirma que a GDATFA foi instituída pela Lei nº. 10.484/02, com a finalidade de retribuir em pecúnia o bom desempenho das atividades dos Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de produtos de origem animal e Agentes de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, sendo este benefício estendido, posteriormente, aos Técnicos e Auxiliares de Laboratório daquele mesmo órgão, por força da Lei nº 11.344/06. O pagamento dessa gratificação estaria vinculado a uma sistemática de avaliação, mediante a atribuição de pontos ao desempenho funcional do servidor. Destaca que os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações não foram instituídos de plano pela Lei nº. 10.484/02, a qual apenas limitou-se a atribuir pontuação uniforme para os servidores ativos, para fins de cálculo da GDATFA, até a edição de norma que disciplinasse a forma de processamento das avaliações, passando a ostentar nítida natureza de gratificação genérica, fixa e incondicional, paga somente em decorrência do vínculo do servidor com o órgão de origem. Todavia, afirma que a norma em pauta dispensou tratamento diferenciado aos inativos e pensionistas, haja vista que fixou para estes, parâmetros inferiores, de cálculo da gratificação, em comparação ao concedido para os servidores ativos, o que gera afronta à proteção constitucional de preservação da paridade remuneratória entre servidores públicos ativos, inativos e pensionistas. Acrescenta que essa diferenciação ocorreu desde a criação da GDATFA, e se manteve mesmo após as sucessivas alterações legislativas realizadas no texto originário da Lei nº 10.484/02, fazendo-se necessária a intervenção do Poder Judiciário para corrigir tal ilegalidade. Com a inicial vieram os documentos de fs. 28-63. Citada, a União apresentou contestação (fs. 86-107), arguindo, em preliminar, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido da ação, consistente na falta de apresentação pelo Sindicato autor da ata da assembleia que autorizou a propositura da ação, bem como a relação nominal dos filiados que poderão beneficiar-se do provimento judicial almejado, conforme preconiza o artigo 2-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/97. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição do fundo de direito. No mérito, disse que não tem direito à paridade as aposentados e pensões concedidas após a promulgação da EC nº 41/03; que, em caso de procedência da ação, deve ser observada a regra da proporcionalidade para aqueles que não se aposentaram com proventos integrais quando do cálculo da GDATFA; que a GDATFA é devida apenas aos servidores em atividade, pois visa retribuir em pecúnia o bom desempenho de suas funções, sendo impossível a extensão integral dessa gratificação aos inativos e pensionistas, uma vez que não exerceram as atribuições do cargo e, consequentemente, não contribuíram para as metas laborativas a serem alcançadas pelo órgão público, sendo limitada a sua percepção para estes, aos valores fixados em lei em cada caso. Assevera, ainda, que não pode o Poder Judiciário alterar a remuneração de servidores públicos federais, sob pena de ofensa ao princípio da independência dos Poderes; e que a pretensão autoral também esbarra na ausência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. Por último, a parte ré alega que a partir de 25/10/2010, com a edição das Portarias nº 1.030 e 1.031, de 22/10/2010, todos os servidores do MAPA passaram a receber a GDATFA não mais no percentual genérico, mas com base nos resultados de desempenho individual e institucional de cada servidor, com efeitos retroativos a 25/10/2005, não havendo que se falar em obrigação de dar (pagar) e de fazer (majoração da GDAFTA) a ser satisfeita pela União. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fs. 108-114). Réplica (fs. 121-140). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No que concerne ao agravo retido, interposto pela parte autora, às fs. 75-82 (e contrarrazões às fs. 115/118), dele conheço, mas mantenho a decisão, pelos seus próprios fundamentos. O Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC, uma vez que o dissídio nele estabelecido versa sobre matéria unicamente de direito. Inicialmente, não assiste razão à preliminar de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, suscitada pela União, pois é entendimento pacificado pela jurisprudência que o sindicato, como substituto processual, tem legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda categoria que representa, e não apenas de seus filiados, sendo despicenda a juntada da relação nominal dos substituídos e de autorização expressa destes para a propositura da demanda (Neste sentido: STJ - 2ª Turma - AgRg no REsp 1195607/RJ, relator Ministro CASTRO MEIRA, decisão publicada no DJe de 23/04/2012). Rejeito-a, pois. No que tange à alegada prescrição, observo que o pedido consiste em se reconhecer relação jurídica de trato sucessivo, incidindo, no caso, a prescrição quinquenal, na forma da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Por este prisma, acaso julgado procedente o pedido material da presente ação, as prestações vencidas antes do lustro que antecede à data de propositura da mesma (05/04/2013), estarão acometidas pela prescrição, não restando fulminado o fundo de direito (Neste sentido: STJ - REsp 477.032, relator Ministro FELIX FISCHER, decisão publicada no DJ de 15/12/2013, p.365). Feitas essas considerações, adentro ao mérito propriamente dito. O ponto nodal da questão posta reside em se saber se os servidores públicos federais inativos e pensionistas do MAPA têm direito à percepção da GDATFA, instituída pela Lei nº 10.484/02, tal como deferida aos servidores em atividade, até a edição de regulamento específico, que disciplinou os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho individual e institucional, para fins de pagamento dessa gratificação. Pois bem. Conforme já multicitado nos autos, a GDATFA constitui-se em uma gratificação normatizada pela Lei nº 10.484/02, que em sua redação original estabelecia que o seu valor fosse fixado entre o máximo de 100 (cem) e o mínimo de 10 (dez) pontos por servidor, de acordo com resultados obtidos em avaliações de desempenho individual e institucional. Nos termos do artigo 5º da norma em referência, em sua redação primitiva, aos servidores inativos foi reservada a pontuação mínima de 10 (dez) pontos. Por seu turno, o artigo 6º fixou que, no caso dos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, a pontuação seria de 40 (quarenta) pontos, enquanto não fossem estabelecidos os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações. Posteriormente, essa pontuação para os servidores ativos foi elevada para o patamar de 80 (oitenta) pontos, na forma do artigo 31 da Lei nº 11.090/2005. Nesse ponto é que reside o inconformismo da parte autora, pois ela defende a tese de que, a contar da edição da lei, até o estabelecimento dos critérios legais e objetivos para aferição de desempenho dos servidores, deveria ter sido observada a paridade de aliquotas entre ativos, inativos e pensionistas, porquanto, se de início o pagamento da GDATFA foi deferido aos servidores ativos em montante fixo de 40 (quarenta) pontos, depois elevado para 80 (oitenta) pontos, independentemente de avaliação de desempenho, tal gratificação adquiriu caráter genérico, que, em razão disso, deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, no mesmo percentual de seu valor máximo. Em sua peça defensiva, a União assinalou que a GDAFTA foi regulamentada pelo Decreto nº 7.133/10 e pelas Portarias nº 1.030 e 1.031, ambas de 22 de outubro de 2010, a partir de quando, efetivamente, foram fixados os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho individual e institucional para fins de pagamento da gratificação em pauta, sendo que os resultados da primeira avaliação individual e institucional foram processados naquele mesmo ano. Logo, embora a GDAFTA tenha natureza pro labore faciendo, enquanto esta vantagem foi paga aos servidores da ativa, sem o estabelecimento de critérios objetivos e avaliação específica, ante a falta de regulamentação, é evidente que assumiu caráter genérico de gratificação, à semelhança do que ocorreu com a antecessora, Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), que se tornou gratificação genérica, pela ausência de balizamento para sua concessão, conforme entendimento cristalizado na Súmula vinculante 20 do Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, realmente, os servidores aposentados e pensionistas do MAPA, ora substituídos pelo autor, durante esse período de ausência de critérios de avaliação específica, fazem jus à percepção da GDAFTA, na mesma forma e percentuais que a receberam os servidores em atividade. O plenário do STF (RE 476.279-0) já decidiu que as gratificações pro labore faciendo, enquanto não regulamentadas os critérios de avaliação do desempenho ou da atividade, revelam natureza de gratificação de caráter geral, devendo ser pagos aos aposentados e pensionistas nos mesmos parâmetros em que é paga aos servidores ativos. É exatamente o caso dos autos. E a Corte reafirmou sua jurisprudência dominante sobre a matéria, nos seguintes termos: DIREITO ADMINISTRATIVO. INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA. ART. 40, 8º, DA LEI MAIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INAPLICÁVEL A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS DIVERSOS. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 20.01.2012. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as vantagens de caráter geral, concedidas aos servidores da ativa, são extensíveis aos inativos e pensionistas, conforme disposto no art. 40, 8º, da Constituição Federal. Diversos os temas discutidos no extraordinário e no paradigma apontado (RE 662.406-RG), inaplicável a sistemática da repercussão geral. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 752493 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 26-08-2014 PUBLIC 27-08-2014) Destarte, reitero que os servidores públicos aposentados e pensionistas do MAPA, ora substituídos pela parte autora, têm direito à percepção da GDATFA, no mesmo patamar fixado para os servidores em atividade, no período em que a gratificação ainda não estava sendo paga com base na produtividade individual do servidor, a fim de se contemplar o princípio da isonomia. Tal direito deve ser garantido, no percentual de 40 (quarenta) pontos, desde 1º de abril de 2002 (art. 1º da Lei nº 10.484/02, redação original), elevando esse percentual para 80 (oitenta) pontos a partir da edição da Lei nº 11.090/05, até a publicação das Portarias nºs 1.030 e 1.031, em 25/10/2010, quando a gratificação deixou de ter caráter genérico e passou a ostentar natureza pro labore faciendo. Finalmente, cumpre registrar que a garantia da paridade salarial entre servidores ativos e inativos, prevista no art. 40, 8º, da CF, não deixou de existir, mesmo após o advento da Emenda nº 41/03, para aqueles que já se encontravam aposentados ou que já houvessem preenchido os requisitos para tanto à época de sua edição, bem como para os que se enquadrassem nas regras de transição da referida Emenda (arts. 3º e 6º) - o que deve ser observado por ocasião da liquidação do julgado, momento em que deverá ser observado se aqueles que forem contemplados por esta decisão estão enquadrados nesses requisitos. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido material da presente ação (dando por resolvido o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC), para o fim de declarar o direito dos substituídos da parte autora, de receberem a GDATFA na forma, pontuação e critérios estabelecidos para os servidores ativos, desde 1º de abril de 2002 (art. 1º da Lei nº 10.484/02, redação original), elevando esse percentual para 80 (oitenta) pontos a partir da edição da Lei nº 11.090/05, até a publicação das Portarias nºs 1.030 e 1.031, em 25/10/2010, quando a gratificação deixou de ter caráter genérico e passou a ostentar natureza pro labore faciendo, observados o nível, a classe e o padrão de cada agente público. Condene a ré a pagar aos substituídos do autor, as diferenças entre os valores pagos a eles, a título dessa gratificação, e os reconhecidos como devidos por força desta sentença, ressalvadas as parcelas prescritas, anteriores ao lustro que antecede a data de ajuizamento desta ação, com juros de mora e correção monetária, nos termos da Tabela de Cálculos da Justiça Federal, até o efetivo pagamento. Deverão ser compensados os valores eventualmente já pagos na esfera administrativa. Condene-a, ainda, a reembolsar ao autor, as custas processuais iniciais, e a pagar-lhe honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Campo Grande, 09 de setembro de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Roberto Cheikh ajuizou a presente ação com o fito de obter provimento jurisdicional que condene as rés a indenizá-lo por danos materiais, correspondentes a vinte e cinco meses de salário devidamente corrigidos e atualizados, bem como por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Como fundamento do pleito, aduz que foi admitido pela ECT em 04.05.1987 e demitido em 18.06.1991, de forma ilegal e arbitrária, em razão de perseguição política. Alega que a demissão não poderia ter ocorrido eis que, à época, possuía cargo de diretor do Sindicato dos Trabalhadores dos Correios, cujo mandato se estenderia até 19.07.1992. Aduz que, em razão da demissão ilegal passou por dificuldades financeiras e profundo abalo material e moral. Defende a violação à garantia de estabilidade provisória de que trata o art. 8º, VIII, da CF/88 e o direito de ver reparado o dano sofrido em razão da demissão. Por fim, defende a inocorrência de prescrição e a legitimidade das rés para figurarem no polo passivo da presente ação. Como inicial vieram os documentos de fs. 22-35. Citada, a União apresentou contestação alegando preliminares de ilegitimidade passiva (o autor não teria exercido qualquer função dentro da Administração) e de coisa julgada (a ilegalidade da demissão já teria sido analisada pela Justiça do Trabalho). Também alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, rechaçou todos os argumentos do autor (fs. 45-51). Juntou documentos de fs. 52-340. A ECT apresentou contestação às fs. 342-353, ocasião em que alegou as seguintes preliminares: incompetência da Justiça Federal (a matéria versada nos autos seria exclusivamente laboral); e, coisa julgada (a questão já teria sido submetida à Justiça do Trabalho). Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, defendeu a inexistência de estabilidade sindical e de perseguição política. Pugnou ainda pelo reconhecimento de litigância de má-fé. Também juntou documentos (fs. 354-650). Réplica às fs. 653-659. Na fase de especificação de provas, apenas o autor requereu a produção de prova testemunhal (fs. 658, 668v. e 671). É o relato do necessário. Decido. Incompetência da Justiça Federal do que se extrai da inicial, a presente demanda não está embasada na relação de emprego havida entre o autor e a ECT, mas sim no alegado direito à indenização decorrente de ato ilícito. Não há pedido de verbas trabalhistas ou qualquer discussão acerca do extinto contrato de trabalho, outrossim existente entre o autor e a ECT. Destarte, a ECT é eminentemente de índole cível e, estando no polo passivo uma empresa pública federal, aplicável ao caso o disposto no art. 109, I, da CF/88. A respeito, colaciono excerto da decisão proferida pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 137720: A competência *ratione materi*, em princípio, é determinada em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, que se verifica pelo exame do pedido e da causa de pedir. Infere-se dos autos que o autor foi demitido e pleiteia indenização por danos materiais e morais, em razão de decreto expedido pela Presidência da República que determinou a suspensão dos procedimentos administrativos instaurados com vistas ao exame de pedidos de anistia, o que retardou o reconhecimento de sua condição de anistiado. Assim sendo, verifica-se que o feito não versa sobre a relação empregatícia estabelecida entre as partes. A controvérsia diz respeito à suposta lesão ao direito do autor, anistiado pela Lei 8.878/94, cuja causa de pedir tem por fundamento a responsabilidade civil estatal pela expedição de decreto que retardou a obrigação gerada pela aludida norma legal. Dessume-se que a demanda é de natureza administrativa, o que atrai a competência da Justiça Federal para o deslinde da causa, porquanto proposta em desfavor da União. (DJe de 08/06/2015) Portanto, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal. Coisa julgada. Da mesma forma, e seguindo a mesma linha de raciocínio, não há que se falar em coisa julgada, eis que a presente demanda não versa sobre os mesmos pedidos apresentados na ação trabalhista mencionada pelas rés. Naquela (cópia da inicial, às fs. 55-61), os pedidos e a causa de pedir eram fundados na relação de emprego entabulada entre o autor e a ECT; na presente ação, conforme acima registrado, a lide é de índole cível. Não havendo, portanto, repetição de ação, rejeito a preliminar de coisa julgada. Ilegitimidade passiva da União. No caso, o ato ilícito apontado como ensejador da obrigação de indenizar é a demissão do autor, tida por ilegal, e praticada exclusivamente pela ECT. A União não foi atribuída nenhuma conduta lesiva. Além disso, o autor não tem e nunca teve qualquer vínculo com a União. Nesse contexto, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União. Prescrição. No que tange à prejudicial de mérito arguida pelas rés, tenho que a alegação prospera. Por disposição expressa de lei, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato do qual se originou a dívida, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. Em que pese a exclusão da União do polo passivo da lide, diante do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, conforme acima consignado, figura ainda como ré a ECT, empresa pública federal que integra a Fazenda Pública, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no Supremo Tribunal Federal, submetendo-se a presente demanda, portanto, ao prazo prescricional previsto no dispositivo legal acima transcrito. A respeito, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA ESTADUAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO ESSENCIALMENTE ESTADUAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509/69, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público, não constituindo atividade econômica (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJ 26/02/2010). Por essa razão, goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. 2. Nessa linha, o prazo de 5 anos previsto no Decreto nº 20.910/32 para Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. 3. A jurisprudence desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que nas demandas propostas contra as empresas estatais prestadoras de serviços públicos, deve-se aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 863380/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 13/04/2012; REsp 929758/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1196158/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010; AgRg no AgRg no REsp 1075264/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 10/12/2008. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1308820/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013) In casu, narra o autor que o ato tido por ilegal e ensejador do direito às indenizações pleiteadas - qual seja: sua demissão - ocorreu em 18/06/1991; portanto, há mais de vinte anos da data em que foi proposta a presente ação (26/06/2013), sendo que a inteligência da norma ora reproduzida impõe a conclusão de que a partir do momento em que ocorreu o fato gerador dos alegados danos, nasceu o direito da parte autora ajuizar ação para reaver o prejuízo sofrido, dentro do lustro legal. Trata-se do chamado princípio da ação nata, significando que o prazo de prescrição inicia-se a partir do momento em que o direito de ação possa ser exercido. Ademais, mesmo que se considere a aplicação do prazo prescricional previsto no Código Civil, e, bem assim, da regra de transição instituída para os prazos reduzidos pelo codex de 2003 (art. 2.028), a pretensão autoral também estará acobertada pela prescrição. É que na data da entrada em vigor daquele diploma legal - 11/01/2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto pela lei anterior (20 anos, nos termos do art. 177, CC/1916), e, sendo este o prazo a ser considerado, na data da propositura da presente ação (26/06/2013), já havia se passado mais de 20 anos desde a ocorrência do ato tido como ilícito (demissão em 18/06/1991). Registro, ainda, que a alegação apresentada pelo autor, no sentido de que a presente ação é imprescritível, não merece acolhimento. Note-se que o precedente jurisprudencial utilizado na inicial diz respeito a ato de perseguição política ocorrida durante o regime militar, o que não é o caso dos autos. Além disso, a pretensão do autor funda-se evidentemente em direito patrimonial disponível, o qual deveria ter sido exercido com observância do prazo prescricional de que trata o art. 1º, do Decreto 20.910/32. Por fim, em que pese o acolhimento da prejudicial de mérito apresentada pela ECT, tenho que não resta caracterizada a litigância de má-fé por parte do autor. É que não está suficientemente demonstrado que ele tenha agido de forma máflosa ou praticado qualquer das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, em relação ao(s) pedido(s) contra ela formulado(s), com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, em relação à ECT, em razão do reconhecimento da ocorrência do fenômeno da prescrição, declaro extinto o presente Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (mil reais), em favor da União e da ECT, pro rata, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, com a ressalva de que o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista litigar a parte autora sob o pálio da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010599-64.2013.403.6000 - NEUZA VAZ MARQUES DA SILVA(MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSMARIO CAVALCANTE PIMENTEL X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUOES E PARTICIPACOES LTDA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Processo nº 0010599-64.2013.403.6000 Autora: NEUZA VAZ MARQUES DA SILVA Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outros SENTENÇA SENTENÇA TIPO CE Em 15 de janeiro do corrente ano, a parte autora foi intimada para o manifestar sobre o prosseguimento do feito, considerando a certidão de f. 326 (f. 330). Diante da inércia da referida parte, pela decisão de f. 331, foi determinado que a mesma se manifestasse sobre o teor das peças de f. 316/322 e 324/327, a fim de dar prosseguimento ao Feito, sob pena de sua extinção... (atuação retificada para f. 516/522 e 524/527, respectivamente). Na certidão de f. 533, vê-se que a diligência restou infrutífera, considerando o fato da autora não mais residir no endereço constante da inicial. Nova tentativa de intimação à f. 535 (AR na f. 535-verso), com nome de recebedor diverso. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuto no art. 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Requistem-se os honorários periciais conforme determinado à f. 425, ficando desde já autorizado o pagamento mediante formulário impresso, caso o mesmo não esteja cadastrado no sistema AJGP.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Campo Grande (MS), 03 de setembro de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0006487-18.2014.403.6000 - TATIANE DENARDI DE LIMA(MS016778 - ENEU SILVEIRA FEIT DE MAGALHÃES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

PROCESSO nº 0006487-18.2014.403.6000 Autora: TATIANE DENARDI DE LIMA Réus: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e outro SENTENÇA TIPO BT Tendo em vista as manifestações de f. 143 (autora), f. 140/141 (ré FNDE) e f. 138/139 (ré Anhanguera), HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, a renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, ao passo que declaro extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Condono a autora ao pagamento dos honorários de sucumbência no valor de R\$1.000,00, pro rata. Tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande (MS), 17 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0010314-03.2015.403.6000 - CRISTIANO CARDOSO DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cristiano Cardoso da Silva ajuizou a presente ação previdenciária em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene a reimplantar, em seu favor, o benefício do auxílio-doença com posterior aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa. Aduz, em síntese, que quando trabalhava em uma usina em Sidrolândia-MS sofreu um acidente vascular cerebral, motivo pelo qual recebeu do INSS auxílio-doença no período de 17/01/2008 a 13/02/2008. No entanto, referido benefício foi indevidamente cessado, uma vez que ficou com severas sequelas. Alega, por fim, fazer jus ao benefício pleiteado. Com a inicial vieram os documentos de fs. 10-39. É o relato do necessário. Decido. A presente ação deve ser extinta, com fulcro no art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Em casos da espécie, entendeu o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 631240 - sessão do pleno em 03/09/2014), que não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido (voto do relator, ministro Luis Roberto Barroso). Em verdade, esse já vinha sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o qual coaduna este Juízo, no sentido de exigir prévio requerimento administrativo para postular o pleito previdenciário na via judicial-PRÉVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1351792 SC 2012/0230661-9, Min. Humberto Martins, T2 - Segunda Turma, DJe 28/06/2013) Também assim asseverou o e. TRF 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025497-16.2008.403.0000/MS, a prova do pedido administrativo constitui medida indispensável à garantia constitucional da independência dos poderes, cuja exigência não conflita com o direito à da inafastabilidade do controle jurisdicional do acesso à prestação, também de igual natureza. Segue o decísum asseverando que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional. Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida. Importante fazer a ressalva de que a pretensão resistida deve existir no momento da alegada incapacidade, tendo em vista que em 2008 (fl. 39), quando foi cessado o benefício do autor, seu quadro de saúde pode não ser o mesmo dos dias atuais. E, não tendo a autora previdenciária se manifestado sobre o estado de saúde atual do autor, não há falar em interesse de agir para a propositura desta demanda. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009123-64.2008.403.6000 (2008.60.00.009123-4) - SEGREDO DE JUSTICA(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003416 - NIVALDO ROBERTO SERVO)

S E N T E N Ç A TIPO B Considerando a manifestação da parte exequente à f. 93, no sentido de que o executado efetuou o pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação. Declaro, pois, extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Sem honorários. P.R.I. Libere-se, a favor do executado, o valor penhorado à f. 70, seja por alvará ou transferência bancária, ficando desde já autorizado pesquisa junto ao sistema BACENJUD, dos dados bancários do mesmo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0009841-85.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO(MS008163 - MELISSA APARECIDA MARTINELLI GABAN)

Processo n. 0009841-85.2013.403.6000 Exqte: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL Exdo: SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento tendo em vista a concordância expressada pela exequente às f. 55/56, com os valores penhorados à f. 51 através do Sistema BACENJUD, dou por cumprida a obrigação objeto da presente execução, presente demanda. Declaro extinto este feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, s. termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir os valores constantes das contas judiciais nº 3953.005.05032612-1, 3953.005.05032611-3 e 3953.005.05032894-9 para a conta corrente nº 314-8, Banco 104 (Caixa Econômica Federal - CEF), Agência 2224, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ 03.983.509/0001-90), informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vinda a comprovação, intime-se a exequente, conforme requerido. Não havendo manifestação, oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande (MS), 15 de setembro de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto 1ª Vara

0009909-98.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAMILA NUNES DA SILVA(MS014548 - CAMILA NUNES DA SILVA)

S E N T E N Ç A TIPO B Considerando a manifestação da parte exequente à f. 29, no sentido de que a executada efetuou o pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da mesma. Declaro, pois, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege e sem honorários. P.R.I. Libere-se os valores penhorados à f. 25. Sendo necessário, expeça-se alvará ou ofício ao agente financeiro, requerendo a transferência dos valores em favor da executada. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013432-21.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLEICIMAR ARAUJO DE FREITAS

S E N T E N Ç A TIPO B Considerando a manifestação da exequente à f. 26, no sentido de que houve o pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da executada. Declaro, pois, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0009604-80.2015.403.6000 - FABIANA APARECIDA DA SILVA(MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento proposta por FABIANA APARECIDA DA SILVA em face da UNIÃO, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e da FAZENDA SACO DO CÉU, pela qual pretende a exibição do laudo de perícia técnica realizada no imóvel rural denominado Fazenda Saco do Céu. Alternativamente, para o caso de inexistência de laudo ou de não configuração de imóvel improdutivo, pugna pela conversão da presente em ação de produção antecipada de prova (perícia judicial), a fim de averiguar o índice de produtividade e do cumprimento da função social do referido imóvel. Sustenta, em síntese, que centenas de famílias sem terra aguardam há décadas a realização de vistorias e aquisições de áreas para implantação de projetos de assentamentos rurais e que, além da lentidão do órgão responsável pela reforma agrária, há negativa de informações acerca do resultado de vistoria técnica que teria sido feita no imóvel rural Fazenda Saco do Céu. Aduz que durante reuniões e audiências públicas solicitou ao INCRA informações acerca do referido laudo, sem obter êxito. Narra ainda que almeja conhecer os resultados do referido laudo, ou obter a realização de uma perícia judicial no imóvel, para o fim de promover outra ação no sentido de desapropriar o imóvel e destiná-lo para assentamento de famílias. Defende, por fim, o direito de petição e o preenchimento dos requisitos legais para obter a medida cautelar postulada. Juntou documentos de fs. 12-21. É a síntese do necessário. Decido. A presente ação cautelar deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no tríplice necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, a despeito de a requerente alegar na inicial que solicitou ao INCRA o resultado do laudo técnico realizado no imóvel rural denominado Fazenda Saco do Céu, isso não restou comprovado. Não há prova de que houve pedido de exibição na seara administrativa. Desta forma, carece a requerente de interesse processual no manejo da presente ação, haja vista a ausência de pedido administrativo, configurando assim, que não houve pretensão resistida por parte do requerido. Quanto ao pedido de conversão da presente em ação cautelar de produção antecipada de provas, além de não haver previsão legal para tanto, cumpre observar que referida medida alternativa serviria para, conforme alegado na confusa inicial, embasar uma ação de desapropriação para fins de reforma agrária. Ora, diante da especificidade da ação expropriatória, inclusive quanto à legitimidade ativa (compete exclusivamente ao INCRA a propositura de ações de desapropriação para fins de reforma agrária, nos termos 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 76/93), a intervenção judicial almejada através da presente cautelar não trará qualquer resultado prático à requerente. Além disso, a medida cautelar de produção antecipada de provas tem lugar apenas quando haja fundado receio de que venha a se tornar impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 849 do Código de Processo Civil, o que também não seria o caso dos autos. Diante do exposto, reconheço de ofício a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0014141-56.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004235-76.2013.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X ENIO MOURA CORREA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)

A Caixa Econômica Federal, por ocasião das contrarrazões nos autos principais (nº 0004235-76.2013.403.6000), apresentou impugnação à gratuidade judiciária concedida naquele feito a Enio Moura Correa. Alega, em síntese, que o impugnado apenas recorreu da sentença de improcedência proferida na ação principal tendo em vista o manto protetor da justiça gratuita. Alega ainda que a situação econômica do beneficiário foi alterada, eis que sua profissão, seu status social, o fato de declarar de imposto de renda e de ser defendido por advogado particular, afastam a possibilidade de concessão de tal benefício. Juntou documentos de f. 07-18. Intimado, o impugnado manifestou-se às f. 24-29. Foi determinada a juntada de documentos pelo impugnado (f. 30-31), o que não ocorreu (f. 32v). É o relato. Decido. O caput do art. 7º da Lei nº 1.060/50 assim estabelece: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. No caso, o pedido de justiça gratuita foi deferido nos autos principais no primeiro despacho, em 13 de maio de 2013 (f. 105 daqueles). Com efeito, a impugnante apenas se insurgiu quanto à concessão do referido benefício após a prolação da sentença na ação principal. É certo que, conforme o dispositivo legal acima transcrito, a insurgência poderá se dar em qualquer fase da lide, mas desde que comprovado o desaparecimento dos requisitos exigidos para a concessão. No entanto, a impugnante não apresentou qualquer documento que demonstre alteração da situação econômica do autor/impugnado. Note-se que desde o início da demanda o mesmo já era defendido por advogado particular. Além disso, os extratos de situação das declarações de IRPF de f08-10 dão conta de que desde 2012, ou seja, antes da propositura da ação principal, o autor/impugnado já declarava imposto de renda. Ademais, o fato de proferir palestra e ser presidente de sindicato (informações obtidas em sites da internet - f. 1118) não é suficiente para evidenciar a alteração da situação econômica do beneficiário da justiça gratuita. Quanto à inversão do ônus da prova pleiteada pela CEF, registro que tal só seria cabível se a alteração da situação econômica do autor/impugnado fosse tão evidente a ponto de se colocar em dúvida a presunção juris tantum da hipossuficiência reconhecida no início da demanda, o que não é o caso. Caberia à impugnante demonstrar ao menos indícios suficientes da alegada alteração da situação econômica do autor/impugnado e, não o tendo feito, não cabe a este Juízo diligenciar acerca das condições financeiras daqueles que pedem a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por essas razões, não vislumbro as hipóteses de inversão do ônus da prova ou de deferir diligências a cargo deste Juízo. Registre, por fim, que nesta data proferi despacho que reconheceu a intempestividade do recurso de apelação interposto pelo autor/impugnado nos autos principais. Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação, para manter a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao impugnado nos autos nº 0004235-76.2013.403.6000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, transladando-se cópia desta aos autos principais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014096-28.2009.403.6000 (2009.60.00.014096-1) - JOAO ALVES DOS SANTOS(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Processo nº 0014096-28.2009.403.6000 Autor: JOÃO ALVES DOS SANTOS Réus: UNIÃO FEDERAL e outros SENTENÇA SENTENÇA TIPO C Conforme se depreende da f. 274 dos autos, a parte autora foi intimada para se manifestar sobre a petição de f. 258/273, através da qual a ré FUNAI requereu a intimação da mesma para dizer sobre seu interesse na proposta apresentada em audiência. Diante da inércia da referida parte, pela decisão de f. 275, foi determinado que a mesma se manifestasse sobre o teor das peças de f. 258/273, a fim de dar prosseguimento ao feito, sob pena de sua extinção... O autor, devidamente intimado através de Carta Precatória (f. 284), quedou-se silente (f. 284-verso). Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuto no art. 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata. Tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Campo Grande (MS), 18 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0008252-87.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X LUCIANA MARIA PEREIRA

Processo nº 0008252-87.2015.403.6000 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: LUCIANA MARIA PEREIRA SENTENÇA SENTENÇA TIPO BA parte autora, através da petição de f. 35/36, noticiou que a parte ré cumpriu com a prestação de pagamento, de f. 36, pedindo, pois, pela extinção do feito. Ante o exposto, homologo o acordo e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, considerando os termos do acordo de f. 36. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

3A VARA DE CAMPO GRANDE

MONIQUE MARCHIOLI LESTE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3514

ACAO PENAL

0008938-79.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X PABLO GONZALEZ CORREA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou Pablo Gonzalez Correa, imputando-o a prática do crime do artigo 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal, e artigo 333 do mesmo diploma legal. O advogado do acusado, às fls. 95/137, apresentou resposta à acusação e juntou documentos. Arrolou apenas uma testemunha, que deverá ser intimada na pessoa do próprio causídico. Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída ao réu. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado Pablo Gonzalez Correa. Designo o dia 19/10/2015, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas de acusação: PRFs Lucas Macedo Fontenele Victor, André Neves Martins e Fábio Juchi Oshiro Ono. Para a oitiva da testemunha de defesa, Oscar Antônio Albis Madrid, que deverá ser ouvido através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá-MS, no dia 28/10/2015, às 11:00 horas. Marco o dia 28/10/2015, às 12:00 horas para interrogatório do acusado. Nomeio a Srª Maira Araújo de Almeida Mendonça, como intérprete, devendo a mesma ser intimada para audiência. Viabilize-se o pagamento dos honorários da tradutora, que fixo no dobro da tabela. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao MPF. As providências. Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2015.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 3906

MANDADO DE SEGURANCA

0000877-60.2000.403.6000 (2000.60.00.000877-0) - LAURO CHOCIAL(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO E MS006786E - THALES MACIEL MARTINS E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X EUSEBIO GARCIA BARRIO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X JOELSON CHAVES DE BRITO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X JOAO QUINTILIO RIBEIRO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X TARCILIA LUZIA DA SILVA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X NILTON OLIVEIRA DA COSTA X DARWIN ANTONIO LONGO DE OLIVEIRA(MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

F.638-642. Ciência ao impetrante Lauro Chocial.

Expediente Nº 3907

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002878-76.2004.403.6000 (2004.60.00.002878-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002645-79.2004.403.6000 (2004.60.00.002645-5)) MARILDA BERNINI DE ANDRADE X MARCELO REIS DE ALMEIDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARCELO REIS DE ALMEIDA X MARILDA BERNINI DE ANDRADE(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação (f. 209), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.Expeça-se avará em favor da CEF, para levantamento do valor depositado à f. 204 (conta judicial nº 005.05029613-3). Oportunamente, arquite-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1779

EXECUCAO PENAL

0010382-50.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOAREZ PRAZERES DA SILVA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS014870 - GABRIEL FABRIZIO DO ESPIRITO SANTO E MS015922 - STELA MARISCO DUARTE)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento definitiva para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Aquidauana - MS, para o cumprimento da pena imposta. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

Expediente Nº 1782

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0012010-55.2007.403.6000 (2007.60.00.012010-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-31.2005.403.6000 (2005.60.00.003603-9)) JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X JAILSON SOUZA DA SILVA

Antes que fosse ultimado o presente incidente, sobreveio sentença extintiva de punibilidade na ação principal nº 0003603-31.2005.403.6000. Assim, ante a perda de objeto do presente incidente de insanidade mental, determino a extinção do feito com o seu consequente arquivamento. Intimem-se as partes. O requerente por publicação e o MPF mediante vista. Após, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6224

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002077-81.2009.403.6002 (2009.60.02.002077-8) - MARIA NEN DE FRANCA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas sobre a devolução de carta precatória (fólias 143/152), devendo, nos termos da determinação de folha 95, apresentarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas alegações finais.

0004094-22.2011.403.6002 - THAIS ANDRADE MARTINEZ(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA E MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO E Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Dê-se ciência à parte autora da cota de folha 399 do Advogado da União. Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho de folha 374. Intime-se. Cumpra-se.

0002537-58.2015.403.6002 - SEBASTIAO DA SILVA RAMOS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO)

SEBASTIÃO DA SILVA RAMOS ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e do MUNICÍPIO DE DOURADOS, com pedido de antecipação de tutela, visando ao fornecimento do medicamento CETUXIMABE (ERBITUX 500 mg e 100 mg), para o tratamento de seu quadro de câncer de cólon com metástases pulmonares. Subsidiariamente, no caso de impossibilidade de fornecimento do primeiro fármaco, pugna pelo fornecimento da medicação PANITUMUMABE. Discorreu sobre o custo mensal do tratamento (superior a R\$ 17.000,00) e observou não possuir condições de arcar com tal despesa. A inicial de fls. 02-10 veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11-25). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Neste momento processual incipiente, a concessão da medida de urgência se mostra cabível. A necessidade e urgência do medicamento pleiteado são comprovadas pelos documentos de fls. 20-22 e 24-26. Com efeito, segundo apontado em relatório médico (fls. 20), de 15/04/2015, o autor, paciente com diagnóstico de adenocarcinoma de cólon Ec II (alto risco) submetido a tratamento cirúrgico seguido de quimioterapia adjuvante com esquema 5 FU e LV, deverá fazer uso contínuo do medicamento CETUXIMABE, o qual deverá ser administrado a cada 15 dias em ambiente hospitalar na dose de 900 mg, para o controle e tratamento de sua doença. Os documentos de fls. 24-25, de 07/08/2015, corroboram o teor do relatório médico retro. De outro lado, inexistente dívida de que o autor não poderá arcar com o tratamento em questão, diante da renda familiar informada pela parte (cerca de R\$ 1.800,00/mês) e do custo mensal do fármaco - superior a R\$ 17.000,00. Considerando que é princípio do sistema único de saúde o atendimento integral (198, inciso II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, e medicamentos e o que mais necessário à tutela do direito fundamental; considerando, também, que o princípio da dignidade da pessoa humana permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público, tenho como imperativo o fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento da saúde do autor, dentre eles o pleiteado nos autos, a saber, CETUXIMABE (ERBITUX 500 mg e 100 mg), ou, na sua impossibilidade, PANITUMUMABE, por intermédio do Sistema Único de Saúde, mediante a apresentação da prescrição médica, na quantidade necessária e na forma indicada que garanta a eficácia do tratamento. Assim, entendendo configurados os requisitos legais, diante da verossimilhança do direito alegado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar à União, ao Estado de Mato Grosso do Sul e ao Município de Dourados, solidariamente, a fornecerem gratuitamente em favor do autor a ministração, em ambiente hospitalar, do fármaco CETUXIMABE (ERBITUX 500 mg e 100 mg), ou, na sua impossibilidade, PANITUMUMABE, na quantidade prescrita (900 mg a cada 15 dias), de forma a garantir a eficácia do tratamento, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, comprovando nos autos o fornecimento no mesmo prazo, sob pena de multa diária de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em desfavor dos réus (União - R\$ 200,00, Estado de Mato Grosso do Sul - R\$ 200,00 e Município de Dourados - R\$ 200,00), nos termos do CPC, 461, 5º. A entrega se dará em conformidade com a prescrição médica existente nos autos, independentemente de licitação (em face da urgência), na quantidade suficiente que garanta a eficácia do tratamento e no tempo de que necessitar. Importa observar que, na qualidade de Diretora Nacional do SUS (Lei 8080/90, artigo 16), a União deve cumprir sua cota-parte na obrigação, doravante, mediante o repasse aos demais entes públicos, Estado de MS ou Município de Dourados, da verba necessária ao adimplemento da obrigação relacionada à sua cota. Vale dizer: caberá ao Estado e/ou ao Município a obrigação de adquirir e fornecer o(s) medicamento(s) ao requerente no total necessário, cabendo à União, posterior e obrigatoriamente, repassar a verba respectiva a sua cota-parte ao ente que lhe comprovar o adimplemento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias dessa comprovação. Tal medida tem por finalidade, sobretudo, a de viabilizar o adimplemento da obrigação de forma mais eficaz e mais acessível ao requerente, evitando que eventual demora venha a frustrar a medida antecipatória que, pela sua natureza, requer urgência. Considerando que a aplicação do medicamento pleiteado pelo autor exige procedimento especializado (ministração em ambiente hospitalar), conforme prescrição médica trazida aos autos, intem-se os réus para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciarem o agendamento da aplicação do fármaco, de acordo com os parâmetros médicos necessários, em cumprimento a esta decisão. Por fim, incumbirá à parte autora, cada vez que for se submeter à ministração do fármaco em ambiente hospitalar, entregar recetário médico devidamente atualizado, bem como relatório/atestado médico sobre o acompanhamento do tratamento (resposta do paciente). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se. Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6225

ACAO PENAL

0000964-82.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ FERNANDES CORREA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação do acusado, manifestado na fl. 283. Intime-se a defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 6228

ACAO CIVIL PUBLICA

0004384-66.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X HARRY SIDNEY DE CARVALHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X SERGIO CARLOS DE CARVALHO FILHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X PAULO MARCELO DE CARVALHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS)

Intimem-se as partes de que o Juízo Deprecado da Vara Única da Comarca de Anaurilândia-MS, designou, nos autos de Carta Precatória n. 0000188.92.2015.8.12.0022, a data de 09/10/2015, às 14:00 horas, para audiência de oitiva de testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, a ser realizada no Juízo Deprecado de ANAURILÂNDIA-MS, Rua Floriano Peixoto, 1001, Anaurilândia-MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7743

ACAO PENAL

Fica a defesa intimada da designação de audiência de instrução e julgamento no presente feito para o dia 20/10/2015, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste juízo.

Expediente Nº 7745

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000913-65.2015.403.6004 - LUIZ CARLOS APARECIDO FERREIRA DIAS(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FEF

Trata-se de ação de consignação em pagamento com pedido de liminar, em que o autor pretende depositar em juízo o valor incontroverso da dívida até o término do contrato firmado com a instituição financeira ré. Sustenta ter celebrado o contrato de financiamento n.º 07.00018.149.0000139-43, no valor de R\$ 34.400,00 (trinta e quatro mil e quatrocentos reais), para a aquisição do veículo descrito na inicial. Alega que, por dificuldades financeiras, deixou de pagar em dia as prestações pactuadas, estando inadimplente com as parcelas desde março/2015. Afirma que, embora tenha solicitado o envio de boletos para que pudesse efetuar o pagamento da dívida segundo suas condições financeiras, houve recusa por parte da ré, que condicionou o recebimento da dívida à totalidade do pagamento. Discorda da aplicação de juros sobre as parcelas em atraso, sob o fundamento de que não haveria recusa no pagamento individualizado das prestações. Requer, assim, a concessão de liminar para autorizar a consignação em juízo das parcelas, a fim de purgar a mora e evitar a busca e apreensão do veículo. A inicial foi instruída com procuração e documentos de f. 15/23. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 17, com fulcro no art. 5º, LXXIV, da CF/88 e no art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. A concessão de provimento liminar depende da demonstração da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na solução definitiva do litígio. A ação de consignação em pagamento tem lugar para a parte que deseja se desobrigar de uma obrigação diante da qual há impossibilidade ou recusa ilegítima do credor em receber o pagamento, nos termos do artigo 335 do Código Civil. No caso dos autos, o autor afirma que a inadimplência das prestações relativas aos meses de março a maio/2015 ocorreu em virtude de dificuldades financeiras (f. 04), e não de recusa injustificada da credora em receber o pagamento. Tanto é verdade que, conforme relatado na inicial, não teria havido resistência ao recebimento integral do débito, mas sim o condicionamento, por parte da ré, ao pagamento da integralidade do débito, situação com a qual discorda o autor, que desejava a emissão de boletos individuais, para que pudesse arcar com o pagamento da dívida conforme a sua disponibilidade financeira. Ocorre que, uma vez vencida a obrigação pactuada, constitui direito do credor efetuar a cobrança integral do débito, não estando obrigado a receber valor inferior ao devido. Nesse sentido, dispõe o art. 336 do Código Civil, in verbis: Art. 336. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorrerem, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento. Ademais, apesar de reconhecer a mora no cumprimento de suas obrigações, o autor pretende depositar em juízo o valor original da prestação, sem os acréscimos legais e contratuais. Embora o pedido inicial esteja adstrito à consignação em pagamento das parcelas decorrentes do contrato de financiamento - não abrangendo, portanto, a revisão de suas cláusulas - a ausência de cópia do instrumento negocial obsta este Juízo da análise das obrigações assumidas pelas partes, especialmente no que diz respeito à forma de pagamento convencionada e aos encargos decorrentes da mora. Diante disso, entendo não estar demonstrada a plausibilidade do direito invocado, pois a ré não está obrigada a receber a prestação em quantidade inferior à que fora efetivamente contratada, não sendo razoável retirar da instituição financeira o direito de recebimento integral do montante das parcelas, cuja abusividade não restou ainda comprovada. Além disso, não há falar em perigo de dano decorrente da demora na solução definitiva do litígio. Isso porque eventual deferimento da liminar nos moldes pleiteados não obstará a busca e apreensão do veículo, uma vez que o depósito judicial de quantia inferior ao débito não exclui a mora e, portanto, não impede os efeitos dela decorrentes. Logo, não havendo demonstração da recusa injustificada no recebimento do crédito, ou de outra situação, dentre aquelas previstas no art. 335 do Código Civil, capaz de autorizar a consignação em juízo, não há falar em deferimento do pedido liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar pleiteado na inicial e determino: a) cite-se a ré para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal; b) caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias; d) transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento da ação. Cópia da presente decisão servirá como MANDADO N.º ____/2015-SO, para a citação da ré. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7746

ACAO PENAL

0000937-50.2002.403.6004 (2002.60.04.000937-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JORGE SILVESTRE LOPEZ IBANEZ(MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ E MS013471 - DENILZA NUNES DE SOUZA)

Jorge Silvestre Lopez Ibanez, qualificado nos autos, foi condenado em 15/01/2003 à pena de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, pelos crimes tipificados nos artigos 299, parágrafo único, e 299, caput, c/c art. 14, inciso II, em concurso material, todos do Código Penal (f.142/147). O condenado apelou da decisão pleiteando tanto a diminuição da pena privativa de liberdade, quanto à diminuição dos dias-multa, ambos para o mínimo legal (f. 165/168). O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões ao recurso de apelação manifestando-se no sentido de que se mantivesse a sentença de primeiro grau (f.170/177). O TRF deu parcial provimento à apelação diminuindo apenas a pena de multa (f.187). À f. 189 foi expedido Mandado de Prisão pelo TRF em desfavor do condenado. Conforme Certidão de f.207, o acordão transitou em julgado em 15/02/2007. Diligências foram realizadas com o escopo de localizar o condenado, todavia restaram infrutíferas, conforme documentos juntados aos autos. Não tendo se iniciado o cumprimento da pena até então, foi dada vista ao Ministério Público Federal pelo despacho de f. 268, que por sua vez se pronunciou às f. 270/272 pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória. A seguir, vieram os autos à conclusão (f.273). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o relatório, resta incontroverso que houve o trânsito em julgado para ambas as partes, em 15/02/2007, conforme certidão de f. 207. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada em concreto, a teor do art. 110 do Código Penal. Tendo em vista a condenação, a pena aplicada é superior a 2 (dois) anos e inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, dessa forma, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos, de acordo com o art. 109, IV do CP. Nesse sentido, verifico que o prazo prescricional de oito anos, a teor do art. 109, IV, foi exercido a partir do dia 15/02/2015, não tendo havido a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição do art. 117 neste interim, tal como o início do cumprimento da pena. Assim, a extinção da punibilidade do condenado, ante a prescrição da pretensão executória, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Jorge Silvestre Lopez Ibanez, nos termos dos artigos 107, IV, do Estatuto Repressor, diante da ocorrência da prescrição da pretensão executória, conforme art. 109, IV, c/c art. 110 e 112, do citado estatuto. Ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se contramandado de prisão (f. 189), informando as autoridades competentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 7747

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000895-88.2008.403.6004 (2008.60.04.000895-0) - MAXIMIANA BASTOS DE SOUZA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7247

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002484-39.2013.403.6005 - MARIA DOLORES VALIENTE DE VELAZQUEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar. 3. Determino a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da

assistente social, PATRICIA DE OLIVEIRA SOARES, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo.1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Sem prejuízo, intime-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo Juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.

0000613-03.2015.403.6005 - EDSON DANIEL DA SILVA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. EDSON DANIEL DA SILVA, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento de benefício auxílio-doença com pedido de antecipação de tutela. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca das consequências da patologia que acomete o(a) autor(a), se aptas a forjar a concessão de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova pericial. Diante disso, nomeio para a realização da perícia o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser realizada no dia 09/10/2015, às 14h40, na sede deste Juízo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência é incapacitante para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? O periciando se enquadra na hipótese prevista no artigo 3º, inciso II, do Código Civil (por enfermidade ou deficiência mental não tem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil) ou no artigo 4º, inciso II, do Código Civil (por deficiência mental tem o discernimento reduzido)? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequele que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Friso que o causídico da parte autora deverá comunicá-la do dia, da hora e do local da realização do exame pericial. Após a juntada do laudo pericial, encaminhem-se os autos para o INSS para citação e intimação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, via imprensa, por seu advogado, e oficie-se ao INSS local para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistente técnico, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. No caso do INSS, também deverá apresentar seus quesitos, no mesmo prazo acima mencionado. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Neste ponto, indefiro os quesitos da parte autora (fls. 09/10), uma vez que já englobados pelos quesitos do Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para realizar a perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender às necessidades deste Juízo Federal, no que tange à realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia ora designada, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intime-se.

0000693-64.2015.403.6005 - CORNELIA VENEGAS DELVALLE(MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. CORNELIA VENEGAS DELVALLE, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada regulamentado pela LOAS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A efetiva existência de incapacidade e a condição de miserabilidade da autora já foram reconhecidas pelo próprio INSS, uma vez que ela já recebia o benefício, ora pleiteado, e a cessação ocorreu porque não foi confirmada a veracidade de sua certidão de nascimento. Portanto, é desnecessária a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. Porém, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, uma vez que se faz necessária a dilação probatória, no sentido de que seja expedido ofício ao Cartório de Registro Civil do município de Antônio João/MS, a fim de se verificar se consta o assento de nascimento em nome da autora. Neste ponto, o documento de fls. 14, por ser cópia simples, não permite, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, que poderá ser novamente apreciada após a juntada aos autos da informação do Cartório de Antônio João/MS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após a juntada do documento acima, encaminhem-se os autos ao INSS para citação. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil do município de Antônio João/MS, com a finalidade de se verificar se consta o assento de nascimento em nome de CORNELIA VENEGAS DELVALLE. Encaminhem-se ao Cartório cópia do documento de fls. 14. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000696-19.2015.403.6005 - CLAUDIO BARBOSA DE LIMA(MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. CLAUDIO BARBOSA DE LIMA, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca das consequências da patologia que acomete o(a) autor(a), se aptas a forjar a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova pericial. Diante disso, nomeio para a realização da perícia o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser realizada no dia 09/10/2015, às 15h20, na sede deste Juízo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência é incapacitante para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequele que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Friso que o causídico da parte autora deverá comunicá-la do dia, da hora e do local da realização do exame pericial. Após a juntada do laudo pericial, encaminhem-se os autos para o INSS para citação e intimação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, via imprensa, por seu advogado, e oficie-se ao INSS local para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. No caso do INSS, também deverá apresentar seus quesitos, no mesmo prazo acima mencionado. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Neste ponto, indefiro os quesitos da parte autora (fls. 11), uma vez que já englobados pelos quesitos do Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para realizar a perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender às necessidades deste Juízo Federal, no que tange à realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia ora designada, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intime-se.

0000703-11.2015.403.6005 - NELLY NOEMI ARAUJO DE ROSA(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. NELLY NOEMI ARAUJO DE ROSA, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada regulamentado pela LOAS, com pedido de antecipação de tutela. Estipula o art. 273, do CPC, as situações ensejadoras da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, dentre as quais está a hipótese de risco de dano. Nessa medida, exige o artigo em comento que a parte apresente um cenário de risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a prova inequívoca de sua pretensão, sob a qual o juiz fará recair um juízo de verossimilhança (probabilidade fática e jurídica). Além disso, deverá o magistrado verificar se há possibilidade de reversibilidade do provimento. Como cediço, a LOAS exige, para a concessão do benefício de prestação continuada, o impedimento de longo prazo ou o enquadramento do requerente como idoso e renda mensal per capita de até um do salário mínimo. In casu, o(a) autor(a) não traz prova inequívoca de suas alegações. A efetiva existência de incapacidade e a condição de miserabilidade são questões ainda controversas e demandam dilação probatória para o deslinde da ação. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova pericial, e determino a realização das perícias médicas e socioeconômica. Para tanto nomeio o médico Dr. Ribamar Volpato Larsen e a assistente social Cremilde Alves Magalhães. A perícia médica realizar-se-á no dia 09/10/2015, às 15:00 horas, na sede deste Juízo Federal. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência é incapacitante para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequele que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? A assistente social deverá responder aos seguintes questionamentos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde

o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Sem prejuízo, intime-se a parte autora, via imprensa, por seu advogado, e oficie-se ao INSS local, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos para ambos os exames, que não foram elencados pelo Juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais os peritos deverão fazer expressa remissão. Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Os pareceres deverão ser entregues em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos dos laudos, encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do perito médico em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para a realização da perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender às necessidades deste Juízo Federal, no que tange à realização de perícias médicas. Com relação à assistência social, fixo os honorários no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeçam-se solicitações de pagamento, não havendo impugnação aos respectivos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para as perícias e sobre os demais atos do processo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, via imprensa, por seu advogado, e oficie-se ao INSS local para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia médica na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia ora designada, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 21 de setembro de 2015.

0000965-58.2015.403.6005 - EUZÉBIO VILASBOAS CARDOSO(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. EUZÉBIO VILASBOAS CARDOSO, propõe a presente demanda em face da UNIÃO, na qual requer a nulidade do ato administrativo que determinou o seu licenciamento das fileiras do exercício brasileiro e concessão de aposentadoria por invalidez desde a data de sua exclusão do exercício que ocorreu em 02/02/1987. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca das consequências da patologia que acomete o(a) autor(a), se aptas a forjar a concessão de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova pericial. Diante disso, nomeio para a realização da perícia o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser realizada no dia 09/10/2015, às 14h30, na sede deste Juízo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível afetar-se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? É possível afirmar-se na data de 02 de fevereiro de 1987 (data em que requereu o seu licenciamento do exercício) o periciando era capaz de exprimir sua vontade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? O periciando se enquadra na hipótese prevista no artigo 3º, inciso II, do Código Civil (por enfermidade ou deficiência mental não tem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil) ou no artigo 4º, inciso II, do Código Civil (por deficiência mental tem o discernimento reduzido)? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Friso que o causídico da parte autora deverá comunicá-la do dia, da hora e do local da realização do exame pericial. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica para se verificar a incapacidade alegada pelo autor, deixo, por ora, de apreciar o pedido de nomeação de curador especial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Neste ponto observo que o pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente (REsp 901685/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 06/08/2008). Expeça-se carta precatória para citação da União. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Havendo a indicação de assistente, caberá às partes informá-lo da data, hora e local da perícia, ora designada. Ficam desde já indeferidos os quesitos que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para realizar a perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender às necessidades deste Juízo Federal, no que tange à realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia ora designada, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intime-se.

0001202-92.2015.403.6005 - CASIMIRO ALEN(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. CASIMIRO ALEN, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada regulamentado pela LOAS, com pedido de antecipação de tutela. Estipula o art. 273, do CPC, as situações ensejadoras da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, dentre as quais está a hipótese de risco de dano. Nessa medida, exige o artigo em comento que a parte apresente um cenário de risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a prova inequívoca de sua pretensão, sob a qual o juiz fará recair um juízo de verossimilhança (probabilidade fática e jurídica). Além disso, deverá o magistrado verificar se há possibilidade de reversibilidade do provimento. Como cedejo, a LOAS exige, para a concessão do benefício de prestação continuada, o impedimento de longo prazo ou o enquadramento do requerente como idoso e renda mensal per capita de até um do salário mínimo. Além disso, tratando-se de estrangeiro, há necessidade de se comprovar a residência no Brasil. In casu, o(a) autor(a) não traz prova inequívoca de suas alegações. A condição de miserabilidade e a residência no país (com endereço fixo) são questões ainda controvertidas e demandam dilação probatória para o deslinde da ação. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova pericial, e determino a realização da perícia socioeconômica. Para tanto nomeio a assistente social Cremilde Alves Magalhães. A assistente social deverá responder aos seguintes questionamentos do Juízo: 1. A parte autora reside no Brasil (possui endereço fixo)? O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cálculo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declaradas? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Sem prejuízo, intime-se a parte autora, via imprensa, por seu advogado, e oficie-se ao INSS local, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos para ambos os exames, que não foram elencados pelo Juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais os peritos poderão fazer expressa remissão. A perícia deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O parecer deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo, encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários da assistente social, fixo os honorários no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao respectivo laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 21 de setembro de 2015.

Expediente Nº 7248

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002170-25.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-79.2015.403.6005) PAULO HENRIQUE RODRIGUES BORGES(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AUTOS N. 0002170-25.2015.4.03.6005 REQUERENTE: PAULO HENRIQUE RODRIGUES BORGES Vistos, etc. Em peça exordial, alega o requerente que: a) foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de receptação e uso de documento falso; b) é primário, possui bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa; c) o condutor do veículo, WILLIAN, declarou que o requerente nada tem a ver com os crimes; d) WILLIAN foi o comprador do veículo e o responsável pelo uso de documento falso; e) diante disso, não há requisitos para a manutenção da prisão preventiva (fls. 02-03). Com a inicial vieram os documentos de fls. 04-12, a saber: a) certidão de nascimento de sua filha; b) declaração de emprego em nome de sua sogra; c) declaração de residência da sogra; d) fatura de conta de energia da sogra; e) alvará de funcionamento de um estabelecimento em Cáceres/MT. Posteriormente, após requisição judicial (f. 14), o autor juntou aos autos cópia da decisão de conversão do flagrante (fls. 19-23), do relatório policial (f. 24-26) e da procuração de seu patrono (f. 27). Em parecer, o MPF manifestou-se pelo concessão de liberdade provisória mediante pagamento de fiança e cumprimento de outras medidas cautelares diversas da prisão. É o breve relatório. Decido. No que tange ao periculum libertatis, acolhendo o posicionamento do Parquet Federal, não observo a sua presença de forma suficiente a ensejar a segregação cautelar. O indiciado comprovou suficientemente a residência fixa e ocupação lícita. Outrossim, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Deveras, antevejo que, em hipótese de condenação, há probabilidade de ser fixado menos severo que o fechado e, por isso, seria desproporcional impor-lhe medida cautelar mais gravosa. Contudo, de rigor a aplicação de medida cautelar diversa da prisão para garantir o comparecimento do investigado aos atos do processo, qual seja, a fiança. Nesse sentido, friso que, nos termos do artigo 326, do CPP, o seu quantum deverá corresponder à natureza da infração, à situação de riqueza do preso, sua vida pregressa, sua periculosidade, bem como às prováveis custas do processo. No caso em tela, destaco que o requerente afirmou receber R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais no seu interrogatório policial, não estando, portanto, em situação de desemprego. Ademais, estava dirigindo um veículo ECO SPORT, pelo qual, provavelmente, auferiria os lucros de sua venda legal. Assim, atento a esses signos presuntivos de riqueza, arbitro o valor da fiança acima do mínimo legal. Em virtude do exposto, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante FIANÇA, a PAULO HENRIQUE RODRIGUES BORGES, cujo valor arbitro em R\$ 15.760,00 (quinze mil, setecentos e sessenta reais). Ademais, deverá o indiciado apresentar comprovante de residência e se comprometer a manter seu endereço atualizado nos autos do Inquérito Policial. Deverá, ainda, comparecer pessoalmente a todos os atos do processo para os quais for intimado. Após a comprovação do depósito da fiança, que ocorrerá mediante guia depósito bancário judicial, expeça-se alvará de soltura clausulado, acompanhado do respectivo termo de compromisso. Publique-se. Comunique-se o custodiado desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a autoridade policial. Após, traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Ponta Porã/MS, 23 de setembro de 2015. Cópia desta decisão servirá de: Mandado de intimação n. ____/2015 ao preso PAULO HENRIQUE RODRIGUES, brasileiro, filho de Pedro Francisco Borges e Marilza Rodrigues, nascido em 11/06/1992, natural de Cáceres/MT, atualmente recolhido no estabelecimento penal masculino de Ponta Porã/MS. Ofício n. ____/2015, à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS, para conhecimento. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7249

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001384-88.2009.403.6005 (2009.60.05.001384-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X EURICO SIQUEIRA DA ROSA(MS002826 - JOAO

Autos nº 0001384-88.2009.403.6005 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: EURICO SIQUEIRA DA ROSA Sentença tipo AI-Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede em face da EURICO SIQUEIRA DA ROSA sua condenação por ato de improbidade administrativa prevista nas penas do artigos 12, incisos II e III da Lei 8.429/1992. Segundo a exordial: o réu como Gestor do Programa Bolsa Família do Município de Antônio João/MS cadastrara o gato como sendo BILLY FLORES DA ROSA como dependente de sua esposa Raquel Fernandes Flores; assim, recebia R\$82,00(oitenta e dois reais) mensalmente; a atitude do requerido importou em um dano de R\$2.116(dois mil, cento e dezesseis reais). O réu foi notificado para apresentar defesa preliminar em 26 de agosto de 2009, fls. 171. Em 04 de junho de 2010, fls. 177, foi recebida a petição inicial. Segundo a contestação, fls. 186/98, o réu nega a imputação que lhe fora feita; os fatos foram extraídos do processo administrativo da Prefeitura de Antônio João, o qual é legal, nulificando a prova produzida pelo MPF. O processo disciplinar é nulo porque foi instaurado por portaria apócrifa; o réu não incorporou ao seu patrimônio o suposto desvio; não houve dolo. Em fls. 304/8, o MPF apresenta réplica à contestação. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 362, 425, 448. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo réu, fls. 421/2. O MPF apresenta alegações finais em fls. 464/75, e o réu não as apresentou. Historiados, decido. Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia. Recuso a tese de nulidade do processo administrativo disciplinar porque às fls. 83 dos autos, há portaria assinada pelo Prefeito de Antônio João para apurar a falta em apreço. Assim, o feito disciplinar foi válido desde o nunciação. Outrossim, refuto a nulidade por falta de advogado para acompanhar o feito administrativo porque a presença deste é dispensável, sem que haja ofensa à ampla defesa. Nesse sentido, a súmula vinculante 5 do STF. No mérito, a demanda é procedente. A materialidade do ato ímprobo é confirmada pelos extratos de benefícios informados, enviados pela caixa, relativos ao beneficiário Raquel Fernandes Flores, esposa do réu, fls. 160/168, na qual de 10/2006 a 12/2008, comprovando o pagamento em apreço. Igualmente, Billy Flores da Rosa, vinculado à esposa do réu, Raquel Fernandes Flores, residente na rua Coronel Cancele, 650, aparece na planilha de fls. 123, relação de crianças que deveriam ser visitadas pelos agentes comunitários de saúde, como condição de manutenção do benefício. Da mesma forma, o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome informa, fls. 156/7: a inclusão da família responsável pela unidade familiar foi realizada em 17 de junho de 2006, e os seguintes membros faziam parte do grupo familiar desse domicílio: Anderson Flores da Silva, NIS 161.58127.74-5, e Andressa Flores da Silva, NIS 212.25512.79-6. Em 20 de novembro de 2008, as pessoas que faziam parte do grupo familiar da Senhora Raquel- que foi excluída desse domicílio em 26/11/2008, foram transferidas para o domicílio do cadastro da responsável, Marilide Leandro Flores da Silva. O primeiro cadastro do NIS 212.264.18.03-3, realizado em 12/04/2008, foi em nome de Billy Flores da Rosa. Esse foi modificado em 24/09/2008, para Brendo Flores da Silva, e por fim, sofreu nova modificação, em 19/11/2008. Ressalto que, quando houve alteração do NIS 212.26418.03-3 para Andressa Flores da Silva, ela já estava cadastrada com o NIS 212.25512-9. Assim, ocorreu a conversão de um número de identificação social para outro, o NIS 212.25512.79-6 permaneceu ativo. O mesmo Ministério apresenta quadro demonstrativo dos valores mensais pagos à Unidade Familiar Raquel Fernandes Flores: De 11/2006 a 07/2007 foi paga a quantia de R\$65,00; de 08/2007 a maio de 2008 a quantia de R\$76,00; em 06/2008, R\$94,00; de 07/2008 a 12/2008, R\$102,00. Do mesmo modo, o réu foi declarado culpado, após concluída a instrução do procedimento administrativo pelas inscrições irregulares no programa Bolsa Família de Anderson Flores da Silva, Billy Siqueira da Rosa e Andressa Flores da Silva, em substituição ao último, percebendo a quantia de R\$2.332,00, fls. 126/129. Igualmente, a prova colhida na instrução confirma a autoria da irregularidade na inclusão e percepção indevida do benefício do bolsa família pelo réu. A testemunha Elis Diana Medina Barrios Kerpel relata: conheceu o fato por um funcionário da saúde; como era funcionária fez parte de uma comissão; ele fez consciente; o réu confessou que fez o fato e estava desesperado; na comissão, pessoal da saúde fez a denúncia do fato narrado; ele pediu demissão da prefeitura; a decisão final foi no sentido de encaminhar o fato ao Ministério. A testemunha Almir Adão dos Reis Pereira revela: é agente comunitário de saúde e faz um trabalho com assistência social; duas vezes por ano faz o serviço de acompanhamento do bolsa família; o nome de Raquel, esposa do autor, e seu filho apareceram na lista de sua micro-área, tendo estranhado que ela figurasse nela; que ao passar o período de convocação para comparecer ao local fixo para acompanhamento foi à residência deles não encontrando ninguém no local; após encontrou-se com Raquel, esposa do réu, tendo lhe informado que constava em sua lista o nome Billy; ela achou engraçado, informando que Billy era seu gato; encaminhou o Raquel ao posto de saúde, e ela confirmou que Billy era um gato, e afirmou que, na verdade, deveria estar o nome do sobrinho Brendo; na próxima pesagem veio o nome do sobrinho Brendo. Jussara Pires Fernandes em seu depoimento revela que trabalhava no setor de recursos humanos e participou do processo administrativo que apurou os fatos; o autor disse que somente fez isso porque estava passando por problemas financeiros; disse que tentou encobrir os fatos; ele pediu a exoneração da prefeitura; ele confessou o fato do gato; Eurico ganhava um pouco mais de um salário-mínimo; não era grande sua remuneração; ele ganharia sessenta reais aproximadamente. Joel Aparecido Barbosa depõe: não tem conhecimento do fato em si, somente sabendo pela imprensa; o réu não tinha nenhum problema político com o prefeito. Luciane Freitas Símplicio informa: trabalhava há pouco mais de um mês trabalhando; ao pegar a lista de nomes havia supostamente uma criança na casa de Eurico, tendo solicitado ao agente que lá fosse para pesar a criança; o agente foi lá e pediu a esposa do réu que levasse o infante para pesagem; ele recebera a informação de que era um gato; após o agente retornar ao posto com esta notícia pediu que ele fosse chamar Raquel para conversar; ela compareceu ao posto e informou que tinha entendido mal, que quem estava cadastrado era seu sobrinho Brendo; pediu para ela verificar a situação com a coordenação do Bolsa Família para em seguida ser feita a pesagem. Em seu depoimento pessoal o réu nega a imputação que lhe é feita, pois: nada sabe sobre o cadastro do gato Billy; se lembra que Raquel era responsável pelo recebimento de um benefício que favorecia o sobrinho delam Anderson, pelo qual era responsável, benefício este do Programa Peti, referente ao trabalho infantil, que posteriormente foi transformado em Bolsa Família; confirma a informação sobre a sua função, isto é, de fato era o coordenador do programa bolsa família no município de Antônio João/MS e, como tal, era o único com atribuição para realizar os cadastros no sistema, após entrevista e preenchimento de formulários; apenas ele lançava tais dados no sistema, no programa CAD único, porém, não tinha senha para alteração de dados desse cadastro no sistema da CEF, motivo pelo qual o seu advogado inclusive já solicitou à CEF a relação de pessoas que tinham a senha para tanto; na época dos fatos, 19/01/2009, a secretária de assistência social de Antônio João, Neusa Carrilo Modesto, ligou para o celular dele falando que seria melhor que ele pedisse demissão para não ter problemas, por ordem do prefeito; esclarece que confessou ter cadastrado o gato Billy como dependente de sua esposa Raquel no processo administrativo instaurado pela prefeitura de Antônio João porque foi coagido pelo então prefeito, hoje já falecido, que fez com que ele confessasse, assinasse e pedisse demissão do cargo público, sem direito de defesa e sem advogado. Durante a sindicância realizada pelo município de Antônio João, o réu explicitou sua esposa era beneficiária do programa bolsa família pela inclusão ilegal, desde o ano de 2006, de Anderson Flores da Silva, sobrinho dela, e que recebia mensalmente, desse o seu cadastro R\$ 62,00(sessenta e dois reais); apresentou como motivo as dificuldades financeiras à época e inventou um nome fictício (Billy Flores da Rosa) para colocar no cadastro, a fim de que recebesse R\$ 20,00(vinte reais) mensalmente. Assim, receberia R\$ 82,00(oitenta e dois reais); ao saber que questionavam sua esposa sobre o filho Billy excluiu o cadastro desse, cadastrando no mesmo NIS o nome de Andressa Flores da Silva; quanto a Brendo Flores da Silva, este é filho da irmã de Raquel, que mora na Fazenda, (Marilide Leandro Flores), mas que ele nunca foi cadastrado no programa bolsa família e, desse modo, como Anderson morava com Raquel, foi cadastrado o nome de Raquel Fernandes Flores como responsável legal. Andressa, Anderson e Brendo moravam na fazenda três Marias, no município de Bela Vista. Diante da condição de Marilide Leandro Flores figurar como beneficiária legal dos menores Andressa e Anderson, e em função do nome de Raquel estar no sistema de cadastro único, trocou a beneficiária Raquel Fernandes Flores por Marilide Leandro Flores, sendo que assim que enviou para a Caixa, esta fez o processamento e depois devolveu sem nome o beneficiário anterior, por isso constaram os nomes das duas. Percebe-se que somente o réu tinha o poder de cadastrar os beneficiários do programa bolsa família no município de Antônio João, conforme ele mesmo afirma em seu depoimento pessoal. Ainda que não tenha senha para alteração de dados desse cadastro no sistema CEF, o próprio Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o primeiro cadastro do NIS 212.264.18.03-3, realizado em 12/04/2008, foi em nome de Billy Flores da Rosa. Esse foi modificado em 24/09/2008, para Brendo Flores da Silva, e por fim, sofreu nova modificação, em 19/11/2008. Ainda, houve a alteração do NIS 212.26418.03-3 para Andressa Flores da Silva, ela já estava cadastrada com o NIS 212.25512-9. Assim, ocorreu a conversão de um número de identificação social para outro, o NIS 212.25512.79-6 permaneceu ativo. Sucessivas alterações no cadastro do domicílio em apreço evidenciam o escopo do réu de encobrir a irregularidade, não conseguindo, contudo, saná-la. Outra prova que pesa em desfavor do réu, é o recebimento da quantia, indevida, do bolsa-família, pois ele não tinha filhos, e mesmo assim, seu núcleo familiar fora aquirido com valores por mais de dois anos. Outrossim, ainda que não houvesse Billy, e que o casal não tivesse um gato, não dissiparia a ilegalidade da percepção do benefício, programa de transferência de renda destinado a amparar famílias em risco social, em situação de pobreza ou pobreza extrema, não se enquadrando o réu. Recuso a tese defensiva de que o réu não teria senha para alteração de dados no cadastro da CEF porque ele conseguiu a alteração por meio de cadastramento de outros beneficiários e alteração dos responsáveis legais. Tudo isso foi obtido porque ele sabia como operar o sistema, coordenadora que era do programa bolsa-família no município de Antônio João. Destarte houve lesão ao erário público com incorporação ao patrimônio do réu, ao receber indevidamente a quantia de R\$2.332,00(dois mil, trezentos e trinta e dois reais) do benefício bolsa família, valendo-se da condição de coordenador do programa no município de Antônio João. Como o réu fora exonerado da função, resta prejudicada a perda da função pública. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a demanda, para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno o réu, nas sanções do artigo 12, inciso II da Lei 8.429/1992: 1- suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos; 2- pagamento de multa civil no valor de R\$2.332,00(dois mil, trezentos e trinta e dois reais); 3- ressarcir a quantia de R\$2.332,00(dois mil, trezentos e trinta e dois reais) ao erário federal; 4- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Condeno o réu nas custas e honorários, estes em favor da parte autora, estimados em dez por cento do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã, 13 de agosto de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000665-77.2007.403.6005 (2007.60.05.000665-9) - EDSON EDUARDO RODRIGUES(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

Diante da devolução da Carta Precatória devidamente cumprida, intimem-se as partes para apresentação das alegações finais no prazo legal. Cumpra-se.

0002958-78.2011.403.6005 - EVA CHIRLEI MENDES DOS SANTOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a manifestação do INSS e documentos que a acompanha, manifeste-se a autora no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

0002374-74.2012.403.6005 - ADAO ALEM ORTEGA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se há interesse na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08.

0001798-47.2013.403.6005 - EMMANUEL ALVES DA SILVA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se a devolução da Carta Precatória pelo juízo da Comarca de Nobre/MT.

0002223-74.2013.403.6005 - VILSON FERNANDO PERIN(MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Tendo em vista que somente nesta data foi inserido o nome do advogado da ré no sistema processual, intime-se novamente a CEF para especificar as provas que deseja produzir, justificando a necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, no prazo de 10 (dez) dias.

0000201-09.2014.403.6005 - ARMINHA SALABARRIETO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000491-24.2014.403.6005 - ODAIR DE BELEM VALENSUELA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001080-16.2014.403.6005 - CICERA DE SOUZA GUISSO(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001547-92.2014.403.6005 - LELIS TEODORO SEHRAMM GONZALEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intem-se. Cumpra-se.

0000020-71.2015.403.6005 - VENINA DE LARA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intem-se. Cumpra-se.

0000473-66.2015.403.6005 - MARINHO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA -ME X JOAQUIM MARINHO ALVES DA SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARINHO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA-ME em face da UNIÃO pretendendo a restituição do veículo CITROEN JUMBER M33M 23S, placas OAZ-1961, do estado do município de Cuiabá/MT.Narra a parte autora que referido veículo foi apreendido no dia 15/01/2014, porque, segundo policiais do DOF, estaria transportando produto de origem estrangeira. No momento da apreensão o veículo era conduzido por Mario Aparecido Camargo.Alega a requerente que não participou da conduta levada a efeito por Mario, tratando-se de terceiro de boa-fé. Aduz o descabimento da pena de perdimento ante a desproporcionalidade verificada entre o valor das mercadorias e o valor do automóvel, aquelas avaliadas em R\$ 14.515,62 (catorze mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) e este em R\$ 72.792,99 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos). É o relatório. Decido.O documento de fl. 35 comprova que o veículo apreendido é objeto de contrato de alienação fiduciária firmado entre a parte autora e o Banco Bradesco S/A.Assim, no caso dos autos, vislumbra-se a existência de legitimidade da parte autora para postular a restituição do veículo apreendido e a anulação de eventual pena de perdimento aplicada ao automóvel transportador de mercadoria descaminhada, tendo em vista que a condição de devedor fiduciante, lhe assegura, em tese, a posse direta do bem. Além disso, convém mencionar que o devedor fiduciante responderá pela perda ou deterioração do bem perante o credor fiduciário.A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No que tange a liberação de veículos apreendidos com mercadorias internalizadas irregularmente, não pode haver desproporção entre o valor das mercadorias e o veículo apreendido. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à desproporcionalidade entre o valor do veículo e da mercadoria apreendida e à posse do veículo pela parte autora (alienação fiduciária), bem como tendo em vista, ainda, potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada, DEFIRO EM PARTE o pedido, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Cite-se a ré para que, querendo, ofereça contestação.Em seguida, abra-se vista à requerente para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo.Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intem-se. Registre-se.

0000492-72.2015.403.6005 - CAYETANO GONZALEZ AQUINO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a informação de fls. 21/23, manifeste-se a advogada do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Intem-se.

0001145-74.2015.403.6005 - CLEBER TEIXEIRA NEIVA JUNIOR(MS016633 - RAISSA GONÇALVES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Intem-se o autor para emendar a inicial recolhendo-se as custas devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000566-63.2014.403.6005 - MARIA ROSANGELA DE LIMA MATIAS CABRAL(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos.2. Intem-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intem-se.Cumpra-se.

0001405-88.2014.403.6005 - RAMA0 DA CRUZ FRANCO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intem-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intem-se.Cumpra-se.

0001824-11.2014.403.6005 - MARTA DA LUZ SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X RAYANE DA LUZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008971-40.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO DARIO FONTES

Intem-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o item 3 do despacho de fls. 28, sob pena de indeferimento da petição inicial.Cumpra-se.

0002178-36.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCUS VINICIUS ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA

Expeça-se novamente a carta precatória de fls. 27, haja vista que, até a presente data, não há informação de sua distribuição no Juízo Deprecado.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000220-83.2012.403.6005 - WILLIAN CABREIRA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Ante a ausência de manifestação do INCRA, determino o prosseguimento do feito.2. Intem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que desejam produzir, justificando a necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.3. Dê-se vista dos autos ao MPF.Cumpra-se.

0000541-21.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X WILLIAN CABREIRA DA SILVA

1. Tendo em vista o caráter dúplice das ações possessórias, reconsidero o despacho de fls. 96. Desapensem-se estes dos autos nº 0000220-83.2012.403.6005.2. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

0000687-91.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X LUIZ DA SILVA PILONETO X VALDIRENE SANTOS AMARAL(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI)

1. Tendo em vista que o nome do advogado dos réu foi inserido no sistema processual somente na data de hoje (14/09/2015), intem-se os réus, via imprensa, para especificar as provas que desejam produzir justificando a pertinência, necessidade e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, dê-se vista ao MPF.

0001348-36.2015.403.6005 - POMPILIO CABRAL DE JESUS(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS019192 - FABIANE DA COSTA MARTINS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1. À vista da informação supra, translate-se cópia da decisão proferida no agravo interposto no processo 0003432-49.2011.403.2011 bem como o despacho de fl. 319/320.2. Considerando que suspensão da medida liminar de reintegração de posse naqueles autos, afeta diretamente a decisão proferida nestes autos, pois se trata do mesmo imóvel, recolla-se o mandando de Reintegração n. 01/15-SD 01(fl. 136). Oficie-se ao Relator do Agravo interposto.3. Apensem-se, por ora, aos autos de n. 0003432-49.2011.403.6005. Encaminhem-se ao MPF para manifestação. 4. Após, conclusos.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3419

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002181-54.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002126-06.2015.403.6005) GABRIEL ELIAS LUCINARO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por GABRIEL ELIAS LUCINARO, preso em 13 de setembro de 2015, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal. Aduz que possui ocupação lícita e residência fixa, bem como que não apresenta antecedentes criminais. Aduz que possui um irmão doente, o qual faz uso de cadeira de rodas e necessita de sua ajuda para locomoção. É o que importa como relatório.Decido.A priori, consigno que a alegação do requerente no sentido de que possui irmão cadeirante não enseja a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. É que, nos termos do art. 318, III, do CPP, exige-se a imprescindibilidade do preso aos cuidados de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência. Consoante salientado pelo MPF, Bruno Guariglia, na verdade, é filho do seu padastro, sendo que com este BRUNO passou a residir após o falecimento de Maria Lúcia (mãe de BRUNO). Isso é o que se extrai dos documentos de fls. 17/21. Assim, não há que se falar que GABRIEL é imprescindível aos cuidados da pessoa que

aponta como irmão. Passo à análise do pedido de liberdade provisória. Com a nova sistemática processual prevista na lei 12.403/11, a prisão preventiva passou a ser medida excepcional, somente aplicável quando não cabível a aplicação de outra medida cautelar menos severa, ou seja, se tomou subsidiária de todas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (art. 282, 6º do CPP). Como se sabe, a prisão preventiva é admitida (art. 313 do CPP) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (inc. I); se houver condenação por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado (inc. II); se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inc. III); ou se houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la - hipótese em que o preso será colocado em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida (parágrafo único). Análises dos autos e os documentos trazidos, verifico que o requerente comprovou a primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita. Verifico ainda que juntou comprovante de endereço que coincide com o endereço que informou extrajudicialmente. Outrossim, a consulta ao Infoseg realizada pelo MPF não apontou registro de histórico criminal em seu desfavor. De outra parte, entendo que não existem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o réu persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva - o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Demais disto, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos. Finalmente, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, o que autoriza a concessão do pedido. A Lei nº 12.403/11 alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, possibilitando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme disposto nos artigos 282, 6º e 319, ambos do Código de Processo Penal, que dispõem: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - intimação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser imputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. No caso em tela, entendo cabível a aplicação da medida cautelar prevista no inciso VIII do dispositivo supra. Consigne-se, por oportuno, que o artigo 327 do CPP assim dispõe: Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afofado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Assim, caso o investigado não cumpra com as obrigações relacionadas à fiança, poderá ser decretada a sua prisão preventiva. Dessa maneira, tenho como impostergável o reconhecimento da hipótese prevista no artigo 310, inciso III, do CPP, ao considerar preenchidos os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória, a qual, entretanto, deve ser garantida por fiança, além de outra medida a seguir especificada. De consequência, passo a arbitrar fiança, com base nos artigos 325 e 326, ambos do Código de Processo Penal. O patamar para a fixação no caso é o do inciso II, do artigo 325, tendo em vista que a pena máxima privativa de liberdade máxima cominada na hipótese ultrapassa 4 anos de reclusão, ou seja, a fiança deve variar de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos. Olhos postos, agora, nas premissas do artigo 326, imponho a sua fixação em 20 (vinte) salários-mínimos, haja vista a excessiva quantidade de moeda apreendida e da ausência da condição de desemprego. Trata-se de pessoa que exerce a profissão de empresário (fl. 28), não estando desempregado, ou auferindo renda em patamar mínimo, mostrando alguma condição financeira. Necessária, ainda, a fixação de outra condição para garantia da instrução processual e para garantia da ordem pública, considerando-se a natureza do delito. Nestes termos e com fundamento no artigo 310, inciso II, artigo 282, e artigo 319, inciso I, todos do CPP, APLICO ao investigado a seguinte medida cautelar, além da fiança arbitrada acima: comparecimento periódico perante o juízo de seu domicílio, a cada 30 (trinta) dias, para informar e justificar atividades (art. 319, I, CPP). Diante do exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE FIANÇA, no valor de 20 (vinte) salários mínimos e cumprimento de MEDIDA CAUTELAR para GABRIEL ELIAS LUCINARO, com fundamento no art. 310, inciso III, e art. 319, ambos do Código de Processo Penal, mediante o compromisso, ainda, de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício (art. 319, inciso VIII, do CPP). Fica o investigado advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Tão logo prestada a fiança, excepa-se alvará de soltura, com as advertências dos artigos 327 e 328, ambos do CPP. Deverá, por fim, comprovar seu endereço, comunicar qualquer mudança de domicílio a este Juízo, também sob pena de, não localizado, ser-lhe revogado o benefício, comparecer a todos os atos do processo, além de ter que fornecer telefones onde possa ser encontrada. Excepa-se Carta Precatória para o Juízo de seu domicílio para fiscalização do cumprimento das condições. Comunique-se ao custodiado, intimando-o desta decisão. Int. e Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos 00002126-06.2015.403.6005. Decorrido o prazo legal para recurso, arquive-se. Ponta Porã/MS, 22 de setembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO ____/2015-SCAD, endereçado ao preso GABRIEL ELIAS LUCINARO, preso no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS.

Expediente Nº 3420

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001455-85.2012.403.6005 - APARECIDO DA MOTA RODRIGUES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia técnica e nomeio para tanto o sr. Marcelo Leite Teixeira, engenheiro de Segurança do Trabalho, devendo os trabalhos terem início no dia 27/10/2015 e o laudo ser entregue no prazo de trinta dias. Arbitro os honorários em R\$ 700,00, haja vista a complexidade do encargo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de cinco dias. Cópia deste despacho servirá Carta de intimação nº 68/2015-SD endereçada ao perito Marcelo Leite Teixeira.

Expediente Nº 3421

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001514-10.2011.403.6005 - RAMONA DILMARA DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do cancelamento da audiência, redesigno-a para o dia 01/10/2015, às 15h 00min. Intime-se o INSS com urgência, por carta precatória. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 51/2015-SD endereçada ao Juízo Federal da Subseção de Dourados/MS, para intimação do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, em Dourados/MS, acerca do despacho acima. Partes: RAMONA DILMARA DE SOUZA x INSS.

0001952-65.2013.403.6005 - ROSALINO DE ALBUQUERQUE(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do cancelamento da audiência, redesigno-a para o dia 01/10/2015, às 16h 00min. Intime-se o INSS com urgência, por carta precatória. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 52/2015-SD endereçada ao Juízo Federal da Subseção de Dourados/MS, para intimação do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, em Dourados/MS, acerca do despacho acima. Partes: ROSALINO DE ALBUQUERQUE x INSS.

0002095-54.2013.403.6005 - MIRIAN DOS SANTOS CORREIA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do cancelamento da audiência, redesigno-a para o dia 30/09/2015, às 14h 00min. Intime-se o INSS com urgência, por carta precatória. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 56/2015-SD endereçada ao Juízo Federal da Subseção de Dourados/MS, para intimação do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, em Dourados/MS, acerca do despacho acima. Partes: MIRIAN DOS SANTOS CORREIA x INSS

0001615-42.2014.403.6005 - ROSILDA BRUNI NUNES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do cancelamento da audiência, redesigno-a para o dia 29/09/2015, às 16h 00min. Intime-se o INSS com urgência, por carta precatória. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 57/2015-SD endereçada ao Juízo Federal da Subseção de Dourados/MS, para intimação do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, em Dourados/MS, acerca do despacho acima. Partes: ROSILDA BRUNI NUNES x INSS

0001657-91.2014.403.6005 - FRANCISCO CARDOSO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do cancelamento da audiência, redesigno-a para o dia 30/09/2015, às 15h 00min. Intime-se o INSS com urgência, por carta precatória. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 53/2015-SD endereçada ao Juízo Federal da Subseção de Dourados/MS, para intimação do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, em Dourados/MS, acerca do despacho acima. Partes: FRANCISCO CARDOSO DA SILVA x INSS

0001703-80.2014.403.6005 - VANIA FERREIRA(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAJEVSKJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do cancelamento da audiência, redesigno-a para o dia 30/09/2015, às 16h 00min. Intime-se o INSS com urgência, por carta precatória. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 55/2015-SD endereçada ao Juízo Federal da Subseção de Dourados/MS, para intimação do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, em Dourados/MS, acerca do despacho acima. Partes: VANIA FERREIRA x INSS

0001887-36.2014.403.6005 - IRACI PADILHA MACIEL(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do cancelamento da audiência, redesigno-a para o dia 29/09/2015, às 15h 00min. Intime-se o INSS com urgência, por carta precatória. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 58/2015-SD endereçada ao Juízo Federal da Subseção de Dourados/MS, para intimação do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, em Dourados/MS, acerca do despacho acima. Partes: IRACI PADILHA MACIEL x INSS

0002514-40.2014.403.6005 - VALDELINA DE JESUS FORQUIM(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do cancelamento da audiência, redesigno-a para o dia 30/09/2015, às 16h 40min. Intime-se o INSS com urgência, por carta precatória. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 54/2015-SD endereçada ao Juízo Federal da Subseção de Dourados/MS, para intimação do INSS -

Expediente Nº 3422

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000661-59.2015.403.6005 - JOAO LOURENCETTI FILHO(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a União (Fazenda Nacional) para especificação de provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001533-16.2011.403.6005 - IRENE OLIVEIRA NUNEZ(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X UNIAO FEDERAL

(...) determino a intimação da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a resposta da União e, ainda, especificar as provas que pretende produzir (...)

MANDADO DE SEGURANCA

0001223-68.2015.403.6005 - ANDERSON FABIO CHENET(RS059172 - LEONARDO ZANELLA BONETTI) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Com a sentença encerrou-se a prestação jurisdicional de primeiro grau nestes autos. Desse modo, aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso contra a sentença de f. 47/48 e, não havendo novos pedidos, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2152

MANDADO DE SEGURANCA

0001312-88.2015.403.6006 - ARIANE PATRICIA GEMENTI(SP225177 - ANDERSON FERREIRA BRAGA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA) Trata-se de Ação de MANDADO DE SEGURANÇA impetrada pela pessoa física, ARIANE PATRICIA GEMENTI, contra ato imputado ao coator do INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS objetivando, liminarmente, a liberação do veículo PAS/AUTOMÓVEL CHEV/PRISMA 1.0MT LT, ano/modelo 2015, cor branca, placas FRX 3960, apreendido quando introduzia em solo brasileiro, clandestinamente, mercadorias objeto de contrabando/descaminho, oriundas do Paraguai. Pede justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 19/48). Em sua peça inicial alega, em síntese, ter adquirido licitamente o veículo em referência, mediante contrato de financiamento junto ao Banco GMAC. Contudo, o mesmo foi apreendido no Posto Fiscal da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, sob a alegação de transporte de mercadorias irregularmente importadas do Paraguai, quando era conduzido por seu irmão, Rafael Augusto Gementi, a quem tinha emprestado o automóvel. Argumenta que, apesar do parentesco com o condutor do veículo, não teve qualquer participação em eventual ilícito por ele praticado. Além disso, sustenta que as declarações constantes nos termos de retenção veicular não foram feitas pelo condutor do veículo, qualificando-as de inverídicas. Por fim, afirma haver desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo apreendido. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. - Do pedido de assistência judiciária gratuita. De início, destaco que a declaração de hipossuficiência assinada pela parte gera presunção de tal situação, presunção esta, porém, que é relativa, uma vez que pode ser desconstituída mediante prova em contrário, nos termos da Lei nº 1.060/50. Dos elementos de prova constantes dos autos, verifico que a impetrante detém possibilidades de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. A impetrante possui profissão definida e negócio próprio - empresário individual cujo faturamento anual, do período 09/2014 - 08/2015 - aponta o valor de R\$ 121.000,00 (fls. 29/32). Além de pagar prestação de financiamento de veículo, no valor de R\$ 1.808,04 (fl. 37). INDEFIRO, portanto, os benefícios da justiça gratuita. - Da apreciação da medida liminar. Sem prejuízo, é de se destacar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e só podem ser afastados diante de comprovado excesso ou desvio de poder por parte da Administração Pública. Saliento, ainda, que o controle judicial dos atos administrativos, via de regra, restringe-se à análise do aspecto formal, não adentrando no chamado mérito administrativo, atendo-se, assim, às questões pertinentes a sua legalidade. Dessa forma, tem-se que a robusta comprovação de incorreção no ato administrativo atacado é requisito indispensável à sua desconstituição, de sorte que ausente aquela, intacta restará a presunção de legitimidade que o reveste. Ademais, como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário demonstrar a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009. Com efeito, compulsando os autos, verifico que a apreensão e propriedade do veículo se encontram satisfatoriamente demonstradas pela cópia dos Termos de Retenção e de Mercadorias (fls. 25/28) e cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (fl. 23). No entanto, não cabe o deferimento da liminar como requerida pela impetrante, tendo em vista a infração cometida, bem como o disposto no artigo 273, 2º, do CPC, dado que a liberação do veículo pode implicar seu desaparecimento e a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida. Também o art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92 veda a concessão da medida, nos termos pretendidos pela impetrante. A ocorrência da infração administrativa está demonstrada pelos documentos de fls. 25/28, dando conta da apreensão do veículo e das mercadorias, o que, em tese, configura dano ao erário, na medida em que foram introduzidas no país mercadorias descaminhadas sem a devida importação. Outrossim, do Termo de Retenção de Veículos (fl. 25), extrai-se que a seguinte informação da autoridade administrativa da RFB: Veículo abordado, em Zona Secundária, pelos servidores da Receita Federal. As mercadorias foram retidas por Introdução Clandestina, nos termos do artigo 690 do Regulamento Aduaneiro, e o veículo foi retido por transporte de mercadorias sujeitas à penalidade de perdimento, conforme o artigo 688, inciso V do Decreto 6759/2009. Viajante abordado às margens da BR-163, nas proximidades do KM-9, no Lote 3, recebendo mercadorias de 2 (duas) motos estrangeiras. Afirmo em entrevista que adquiriu as mercadorias na cidade de Salto del Guairá-PY, e que contratou terceiros para trasladarem as mercadorias até o Brasil, por cento e cinquenta reais. Afirmo em entrevista que o veículo pertence à irmã, Sra. Ariane Patrícia Gementi, que detém total conhecimento do transporte de mercadorias estrangeiras em seu veículo, em desacordo com a legislação vigente. Afirmo ainda que estaria transportando mercadorias com este veículo pela quarta vez. Acompanhado da mãe, Sra. Sônia Maria de Souza Gementi (...), e do tio, Sr. Sebastião Donizete Gementi, (...) Já no Termo de Retenção de Mercadorias (cópia juntada à fl. 26), consta a seguinte informação: (...) viajante possui histórico de perdimento (...). Assim, na ocasião da apreensão, o veículo era conduzido por Rafael Augusto Gementi. Porém, tal fato, por si só, não isenta a proprietária em relação à aplicação de eventual pena de perdimento do veículo, ainda mais quando se verifica que o condutor é irmão de Ariane Patrícia Gementi, ora impetrante, o que faz presumir a estreita ligação pessoal entre ambos, colocando em dúvida a afirmação da impetrante de que não tinha conhecimento acerca do ilícito praticado. Diante de tais circunstâncias, ausente a plausibilidade das alegações que fundamentam o pedido, em um juízo sumário de cognição, o deferimento da liminar pretendida não se autoriza, nos termos do artigo 273, 2º do CPC. Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, devendo, no mesmo prazo, juntar cópia integral do processo administrativo fiscal referente ao veículo objeto deste feito. Dê-se ciência do feito à Fazenda Nacional, mediante vista dos autos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda. Com o retorno dos autos, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora ou ingresso no feito do órgão de representação judicial da pessoa jurídica, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da sobredita lei. Após, conclusos para sentença. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a peça inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico a ser eventualmente obtido na presente demanda, recolhendo as custas processuais correspondentes, mediante comprovação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Oficie-se. Navirai, 23 de setembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal